

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTOR LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

**DO REGIME JURÍDICO DO
OBJETO IMATERIAL DE CONSUMO (OIC) SOB A *LEX PLATAFORMAE*:
A TUTELA DA VULNERABILIDADE SEMIÓTICA DO CONSUMIDOR
À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E ECONÔMICA DO BRASIL**

FRANCA

2026

VICTOR LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

**DO REGIME JURÍDICO DO
OBJETO IMATERIAL DE CONSUMO (OIC) SOB A *LEX PLATAFORMAE*:
A TUTELA DA VULNERABILIDADE SEMIÓTICA DO CONSUMIDOR
À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E ECONÔMICA DO BRASIL**

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Franca, para obtenção de título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Lopes Canavez.

FRANCA

2026

A553r

Andrade, Victor Luiz Pereira de

Do regime jurídico do Objeto Imaterial de Consumo (OIC) sob a
Lex Plataformae : a tutela da vulnerabilidade semiótica do consumidor
à luz da ordem constitucional e econômica do Brasil / Victor Luiz
Pereira de Andrade. -- Franca, 2026
829 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Luciana Lopes Canavez

1. Defesa do consumidor. 2. Semiótica. 3. Plataformas digitais. 4.
Direito constitucional do Brasil. 5. Propriedade intelectual. I. Título.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Esta pesquisa fortalece a proteção do consumidor em plataformas digitais ao examinar bloqueios, perdas e mudanças unilaterais em contas e bens digitais, oferecendo parâmetros de transparência, responsabilização e tutela jurídica em ecossistemas privados relevantes para a vida social, com aderência ao ODS 16.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

This research strengthens consumer protection on digital platforms by examining blocking, losses, and unilateral changes involving accounts and digital goods, offering parameters for transparency, accountability, and legal protection in private ecosystems relevant to social life, in accordance with SDG 16.

VICTOR LUIZ PEREIRA DE ANDRADE

**DO REGIME JURÍDICO DO
OBJETO IMATERIAL DE CONSUMO (OIC) SOB A *LEX PLATAFORMAE*:
A TUTELA DA VULNERABILIDADE SEMIÓTICA DO CONSUMIDOR
À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E ECONÔMICA DO BRASIL**

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Franca, para obtenção de título de Doutor em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Data da defesa: 30 de março de 2026.

Banca examinadora:

Dr.^a Luciana Lopes Canavez

Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Franca.

Dr. João Victor Rozatti Longhi

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNESPAR).

Dr.^a Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa

Faculdade Dr. Francisco Maeda (FAFRAM).

Dr.^a Maria Elisa Cesar Novais

Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Franca.

Dr.^a Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira

Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Franca.

DEDICATÓRIA

Dedico esta tese a todos os brasileiros usuários de tecnologia e, em especial, a todos os *gamers*, *nerds*, *geeks*, *otakus* e entusiastas de toda ordem do entretenimento digital.

Dedico àqueles que já sentiram, em sua posição de consumidores, o desrespeito e a desconsideração por todo investimento legítimo realizado. Àqueles que aprenderam que o que se perde não é apenas um item, um acesso ou uma conta. Muitas vezes, perde-se tempo, atenção, história acumulada e acesso ao espaço no qual alguns dos mais importantes laços humanos hoje são forjados, mantidos e aprofundados.

Dedico àqueles que compreendem que investir em plataformas de entretenimento digital é tão válido e legítimo quanto investir em qualquer outra atividade. Àqueles que entendem que, em seus devidos contextos e proporções, essa vivência pode ser análoga ao esporte, pela disciplina, pelo treino, pela busca de excelência, pela comunidade e pela construção de identidade.

Dedico àqueles que já tiveram de explicar o que deveria ser evidente: que não se trata de mero passatempo quando a plataforma se organiza para construir identidade, estabelecer relações de pertencimento e extrair permanência.

Dedico àqueles que compreendem que nenhuma angústia humana é de fato frívola ou superficial quando construída sobre uma relação contínua, de vínculo mediado e sob uma assimetria que constitui parte integrante de modelos de negócio muito pouco transparentes.

Dedico a quem compreende que o cidadão digital é o mesmo sujeito reconhecido na figura do cidadão tradicional. A mesma dignidade. A mesma pessoa humana. As mesmas vulnerabilidades. O mesmo direito de não ser tratado como objeto de manipulação.

Dedico a quem já viveu a experiência de ver o seu patrimônio digital, arduamente e personalissimamente construído, ser reduzido, bloqueado, desfeito ou relativizado por decisões opacas, por critérios instáveis ou por estruturas que empurram ao consumidor a responsabilidade sobre a própria resignação.

Dedico, com especial sentimento, a toda pessoa usuária de plataformas digitais de toda ordem, por cada momento de injustiça, por cada reclamação ignorada, por cada denúncia injusta, por cada solução unilateralmente imposta e por cada meio de vida injustamente afetado.

Dedico, por fim, a quem entende que perder um patrimônio digital pode doer como perder qualquer bem de valor afetivo ou econômico, porque o digital não acontece fora da vida: ele é vida em modo mediado. Por isso, aquilo que se passa, mesmo dentro das telas, não pede indulgência. Pede consequência.

AGRADECIMENTOS

A vivência me leva a crer que uma tese de doutorado não é escrita apenas nos anos formalmente dedicados à pesquisa. Ela é o ponto de condensação de uma formação muito mais longa, feita de leituras, encontros, deslocamentos, conflitos, aulas, intuições, correções e pequenas autorizações simbólicas recebidas ao longo da vida.

O que se apresenta ao final como trabalho acadêmico é, em alguma medida, a forma madura de uma trajetória que começou muito antes da pós-graduação, quando a mente ainda aprendia a reconhecer seus próprios impulsos, seus métodos possíveis e suas primeiras formas de estar no mundo. Por isso, estes agradecimentos não obedecem apenas à ordem institucional de uma tese, mas à ordem concreta da formação que tornou especificamente esta tese possível.

Antes do pesquisador, existiu o aluno; antes do jurista, existiu a criança que questionava; antes do método, existiu quem soubesse distinguir inquietação de indisciplina, excesso de curiosidade de falta de rumo, diferença de defeito. Agradecer, aqui, é reconhecer que nenhuma construção intelectual se sustenta sem uma genealogia.

Na jornada até aqui, aprendi que um mestre é quem melhora a nossa vida por dentro. Quem não tenta domesticar o que temos de estranho, mas também não deixa de expressar seu descontentamento quando estamos errados. Aprendi a gostar de quem exige, mas exige com leitura fina de quem se é. Muitos sabem transmitir conteúdo. Para mim, entretanto, um mestre é aquele que sabe oferecer chão. E, quando pomos o pé no chão, ele nos aponta uma direção. Exponho, então, com carinho, meu agradecimento aos mestres que me guiaram até aqui.

Já nos primeiros anos do ensino fundamental, tive a sorte de ser acolhido por duas das professoras mais sensíveis que tive a honra de conhecer: Karime Veneziani e Janice Silva. Com elas, minha alfabetização se consolidou com cuidado, mas também com exigência. Foi também ali que minha escrita começou a ser incentivada com seriedade, e que minhas dúvidas foram acolhidas sem impaciência. Eu fui o garoto dos questionamentos constantes, mas nunca me senti desamparado.

No final desse primeiro ciclo, duas pessoas pareceram fechar a tampa de um caldeirão que já fervia havia tempos. Foi com a querida Prof.^a Priscila Freitas Lemes, em Matemática, que aprendi uma coisa rara de se aprender cedo. Questionar e argumentar não é defeito de caráter. Meus impulsos sempre me levaram a discutir, testar coerências e, sobretudo, a não engolir explicações fáceis que não se sustentam. Muita gente lê isso como teimosia, querer aparecer, criancice, às vezes até como insubordinação. Priscila me leu de outro jeito. Enxergou ali um potencial que precisava de método, não de repressão. Quando alguém nos lê certo nessa

idade, paramos de gastar energia nos defendendo e começamos a gastar energia em nosso próprio desenvolvimento. Foi ali que decidi que meu caminho seria o Direito.

Foi também nessa etapa final, com a Prof.^a Maria Julieta Renó, em Geografia, que ganhei uma lente que uso até hoje. Não me refiro a decorar capitais, nem a conhecer detalhes sobre relevo e topografia. Refiro-me ao desenvolvimento da minha visão de mundo, da minha visão de poder, da visão geopolítica que me norteia. Territórios, sistemas, consequências, o jogo de forças por trás das coisas que afetam a todos nós. A sensação de que nada existe isolado e de que toda decisão se encaixa num tabuleiro maior. Essa foi a lente que se tornou meu jeito de ler tudo, inclusive o Direito. Ali aprendi a desconfiar do “é assim porque é assim” e a procurar a estrutura que faz esse “é” efetivamente existir.

Depois, por objetivo e pragmatismo, veio o ensino médio no COC de São José dos Campos. Era época de vestibular, com muita pressão e ritmo. Mas eu não saí de lá só com matérias e verbetes. Saí com ferramentas.

Com a querida Prof.^a Gracia Ramos Coimbra, em Literatura, aprendi que repertório não é enfeite. Que cultura, tradição e contemporaneidade podem conversar sem pedir desculpas, desde que se saiba o que se está fazendo. Mistura não é bagunça quando tem propósito legítimo. Ainda carrego comigo um momento que parece pequeno, mas para mim não foi. Foi Gracia que me deu o empurrãozinho necessário, do tipo que altera a rota e reconstrói o mapa do nosso futuro com uma pequena frase jogada no corredor. “Vai lá, a UNESP vai te fazer bem.” Foi o que me disse logo após a aprovação no vestibular. E ela não poderia ter estado mais certa.

Com o Prof. Fernando Delmonte, em História, aprendi o prazer de desmontar uma narrativa pronta. A diferença entre história como moral e história como estrutura. A habilidade de não engolir a versão “natural” das coisas e de perguntar, com calma e crueldade intelectual, quem ganha quando aceitamos a explicação oficial sem maiores esforços. Para mim, isso se tornou instinto e músculo. Aqui, virou método.

Com o Prof. Marcelo Micke Doti, em Geografia Política, tive uma experiência que marcou muito a minha régua de mundo. Densidade sem pedantismo, excelência sem ego, intelectualidade que não se tranca em parede de vidro. Aprendi que é possível ser brilhante e acessível ao mesmo tempo, e que “ser grande” não é um teatro de distância. É um compromisso com o coletivo, com a clareza e com a coerência epistemológica.

E, apesar de eu nunca ter sido particularmente afeto às ciências biológicas, com o Professor e então Diretor Heron F. Oliveira, aprendi uma forma de liderança que não se confunde com chefia, que prescinde da necessidade de autoafirmação e que não carrega o gosto pela redução do outro. Sei o quanto isso é raro. Heron me ensinou que a forma como se conduz

uma escola importa tanto quanto o conteúdo ministrado em sala de aula. Que é possível encontrar autoridade e humanidade na mesma pessoa.

Ao chegar à UNESP, então, a Universidade tomou o lugar de forja máxima do meu pensamento, e eu não poderia lhe ser mais grato. Não sou um jurista formado numa Faculdade de Direito tradicional. Tive o privilégio e a honra de ter sido formado em Direito em uma Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Essa diferença muda tudo porque, desde cedo, não aprendi a tratar o Direito como um sistema fechado que se basta. Aprendi a enxergar a norma jurídica como fenômeno social, como linguagem de poder, como prática atravessada por cultura, economia e constante disputa. Aprendi que mais vale a construção da perspectiva crítica do jurista do que a reprodução fria da norma que forma o operador do direito. Até hoje, não admito que isso se apague na formação de nenhum dos meus alunos.

O contraste aparece na forma como a cabeça é treinada. Em uma faculdade tradicional, em seu pior estereótipo, aprende-se a replicar conhecimento posto. Aprende-se o texto das leis, das súmulas, dos modelos, quase como um catecismo. No entanto, ao propor diálogo constante com as demais ciências, quando o ensino funciona de verdade, aprendemos as múltiplas formas e métodos do pensar. Aprendemos a historicizar, a duvidar das categorias prontas, a ler o mundo como texto e o texto como mundo. No meu ambiente, a cultura nunca foi uma distração leve. Cultura é documento, é sintoma, é máquina ideológica e material sério de análise.

No fim, isso me colocou numa posição que considero a mais ética e cientificamente honesta. O Direito, quando isolado, quando despido das ciências humanas e sociais que lhe deram vida, é uma ciência menor. Isso porque a ciência jurídica tende a confundir o próprio vocabulário com a realidade e a tratar categorias como se fossem a própria natureza manifesta. As ciências humanas e sociais não permitem que façamos isso sem pagar o preço. Nos obrigam a lembrar que norma é efeito, que instituição é história, que poder é estrutura e que cultura é infraestrutura. Por isso, eu não recorro à filosofia, à sociologia, à antropologia ou à economia como meros adornos. Recorro como fundamento. É sobre este solo que tento construir o Direito e trabalhá-lo sem inconsequência, com precisão e responsabilidade.

Foi na UNESP, com o inestimável mestre, inspiração e amigo, Prof. Carlos Eduardo de Abreu Boucault, que aprendi uma síntese que admiro e sem a qual muito do que trilhei não teria sido possível. Rigor formal, sozinho, não se sustenta. Ele clama por densidade cultural e, em regra, multicultural. Com Boucault, aprendi que o Direito pode ser sério sem se tornar um deserto. Que é possível ser técnico sem ser raso. Que é possível ser elegante sem ser vazio. É o tipo de convívio que muda as nossas ambições. Muda o que passamos a considerar um bom

texto. Muda o que passamos a considerar um bom pensador. Muda o que passamos a considerar um bom norte. Muda nossa percepção sobre o que é ser um verdadeiro mestre.

Com o saudoso Prof. Alfredo José dos Santos, aprendi a de fato colocar os pés no chão. Alfredo me ofereceu as ferramentas para enxergar as estruturas do poder material, as estruturas econômicas, os incentivos, os conflitos de interesses e a dureza do mundo real dos negócios. Ensinou a me despir do encantamento com o discurso bonito dos contratos quando as engrenagens concretas se mantêm ocupadas com outras questões e, sobretudo, com outros interesses. Para quem estuda consumo, concorrência e plataformas, isso não é um mero detalhe. É o eixo. Sem essa diretriz, o risco é se tornar comentarista moral do mundo, não analista a que se deva algum tipo de respeito.

No centro de tudo isso, minha mãe acadêmica e orientadora de longa data, na graduação, no mestrado e também no doutorado, Prof.^a Luciana Lopes Canavez, me ensinou a coisa mais delicada que aprendi na Universidade. Autonomia com responsabilidade. Liberdade acadêmica não é fazer o que se quer. É fazer o que se é capaz de sustentar, dentro e fora dos muros da Universidade. Luciana me ofereceu a orientação que não tentou me colonizar nem me reduzir. Quando precisei atravessar áreas, buscar outras lentes e não ficar preso no cercadinho do juridiquês, não fui tratado como alguém disperso. Fui tratado como alguém cujo projeto exigia trânsito. É o que segura minhas teses por dentro. Ela me deu a dádiva de poder confiar no meu instinto, de aplicar a técnica sem precisar escrever com medo. Trocar medo por propósito é difícil, só que fica muito mais fácil quando se é acolhido.

Deixo por último um agradecimento que, a esta altura para mim, é quase um rito profissional. Com o Prof. Nelson Nery Jr., aprendi o peso simbólico de uma posição, mas aprendi também duas lições que carrego como regra de ofício.

A primeira é simples e brutal. Direito material sem conhecimento do processo é inútil. Se não dominamos tutela, prova, instrumento e consequência, o direito vira uma promessa bonita incapaz de ser cumprida. Com o Prof. Nery aprendi que conhecer o sistema só pelo texto da lei não serve quando chega a hora de tornar o sonho realidade.

A segunda foi um choque de maturidade, ainda mais num curso que costuma ser estruturado sob o propósito único de formar burocratas e agentes generalistas do contencioso. A advocacia tem duas pernas e a consultiva costuma ser ignorada, no entanto, ela é capaz de agregar muito mais valor do que a contenciosa. A contenciosa é, muitas vezes, exercício de reação. Entramos quando o conflito já se tornou um incêndio. A consultiva, por outro lado, é engenharia. Entramos antes, entendemos a operação real, abrimos horizontes, ajustamos rotas,

desenhamos governança, antecipamos riscos, evitamos litígios e, quando eles inevitavelmente vêm, já estamos muito mais fortes e preparados.

Tive o privilégio de ser aluno da última turma unespiana para a qual o Prof. Nery lecionou. Depois, recebi da UNESP a honra de poder assumir como substituto a disciplina de Direito do Consumidor pela primeira vez, algo que voltaria a fazer com imensa satisfação diversas vezes em anos subsequentes. Ocupar esse lugar, mesmo como substituto, mudou a minha postura. Criou em mim um senso de responsabilidade. Tornou-se uma autocobrança silenciosa por seriedade e se tornou um dos meus maiores desafios em uma jornada que não poderia ter valido mais a pena.

À minha família, tanto de sangue quanto de escolha, registro minha gratidão sem ostentação. A vida ensina que os afetos mais valiosos pedem cuidado e, muitas vezes, pedem resguardo. Deixo, então, meu agradecimento aos meus pais, à minha irmã, à minha tia, às minhas primas, e também aos meus sócios, companheiros, amigos e irmãos de espírito, aos alunos, pesquisadores e colegas docentes, aos colegas dentro e fora da Universidade, e a todos aqueles que, direta ou indiretamente, me acompanharam e contribuíram com apoio e incentivo.

Por fim, agradeço ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da UNESP e reconheço o apoio concedido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Processo nº 88887.670298/2022-00. Sem o alicerce institucional público, esta pesquisa jamais teria sido possível.

Muito obrigado por tudo.

*I wanna be rich and I want lots of money
I don't care about clever, I don't care about funny
I want loads of clothes and fuckloads of diamonds
I heard people die while they're trying to find them*

*I'll take my clothes off and it will be shameless,
'Cause everyone knows this is how you get famous
I'll look at The Sun, and I'll look in The Mirror,
I'm on the right track, yeah, I'm on to a winner*

*[...] Life's about film stars and less about mothers
It's all about fast cars and cussing each other
But it doesn't matter cause I'm packing plastic
And that's what makes my life so fucking fantastic*

*[...] I am a weapon of massive consumption
And it's not my fault, it's how I'm programmed to function
[...] Forget about guns and forget ammunition
'Cause I'm killing them all on my own little mission*

*Now I'm not a saint, but I'm not a sinner
And everything's cool as long as I'm getting thinner*

*I don't know what's right and what's real anymore
I don't know how I'm meant to feel anymore*

*When do you think it will all become clear?
'Cause I'm being taken over by the fear.*

Lily Allen, *The Fear* (2009)

ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **Do regime jurídico do Objeto Imaterial de Consumo (OIC) sob a Lex Plataformae**: a tutela da vulnerabilidade semiótica do consumidor à luz da ordem constitucional e econômica do Brasil. 2026. 829p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2026.

RESUMO

Esta tese investiga a indústria do entretenimento interativo sob ecossistemas de plataformas e jogos eletrônicos de prestação contínua como infraestrutura tecnojurídica de elevada incidência sobre a vida cotidiana. Nesse ambiente, identifica-se a formação de uma ordenação privada fundada em arquitetura, curadoria, sanção e mutação unilateral, ora denominada *Lex Plataformae*, cuja atuação desafia o enquadramento tradicional do Direito do Consumidor brasileiro, ainda orientado por uma ontologia material centrada em produtos e serviços discretos, entregas pontuais e conformidades estáticas. Sustenta-se que tal moldura não apreende adequadamente os riscos da fruição continuada governada por plataforma, pois, nesses mercados, o bem consumido não se apresenta como coisa estável, mas como arranjo funcional e semiótico continuamente modulado pelo fornecedor. Para tornar esse fenômeno juridicamente visível, propõe-se a categoria de Objeto Imaterial de Consumo (OIC) como conceito-infraestrutura apto a concretizar a noção de produto imaterial prevista no art. 3º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor enquanto feixe de fruição governada. A partir dessa formulação, a tutela jurídica deixa de se concentrar apenas na regularidade formal da prestação e passa a abranger a integridade funcional do objeto adquirido e a integridade pessoal e simbólica do consumidor. Nessa chave, a vulnerabilidade fática é relida também em sua dimensão semiótica, uma vez que a assimetria envolve déficit estrutural de compreensão, antecipação e controle dos regimes de signos, interfaces, promessas funcionais e recompensas simbólicas que compõem o valor do OIC sob a incidência de sua respectiva *Lex Plataformae*. Com base nisso, formula-se a doutrina do ilícito de teleologia abusiva, sob a qual se reconhece que a abusividade pode decorrer não apenas de falhas episódicas, mas da própria finalidade inscrita na arquitetura do negócio quando concebida para explorar a vulnerabilidade semiótica do consumidor. Em complemento, defendem-se a auditabilidade aberta e a equivalência de valor funcional como critérios de legitimidade, controlabilidade e recomposição das mutações unilaterais impostas ao longo do tempo. Sustenta-se, ainda, que o problema ultrapassa a gramática estritamente contratual e consumerista, alcançando o plano constitucional, na medida em que envolve poderes privados infraestruturais aptos a afetar posições juridicamente relevantes do consumidor em ambientes de participação social sob governança empresarial. Metodologicamente, a pesquisa combina reconstrução teórico-constitucional, dogmática consumerista e releitura funcional da propriedade intelectual, em diálogo com teoria crítica da tecnologia, sociologia das plataformas, economia política, antropologia do consumo e semiótica. O ecossistema da Riot Games e o jogo League of Legends são utilizados como locus de exemplificação referenciada, por meio de análise documental e observação situada do funcionamento do serviço e seu ecossistema, sem pretensão de demonstração empírica exaustiva. Ao final, sustenta-se que os OICs de entretenimento interativo devem ser reconhecidos como objetos juridicamente tuteláveis em contextos de fruição continuada e como locus de participação social sob infraestrutura privada, submetendo-se a regime de tutela orientado pela integridade funcional do objeto, pela integridade simbólica do consumidor, pela proteção constitucional do consumidor e pela função social da propriedade intelectual.

Palavras-chave: objeto imaterial de consumo; feixe de fruição governada; vulnerabilidade semiótica; *Lex Plataformae*; ordem constitucional e econômica; direito do consumidor; função social da propriedade intelectual.

ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **Do regime jurídico do Objeto Imaterial de Consumo (OIC) sob a Lex Plataformae**: a tutela da vulnerabilidade semiótica do consumidor à luz da ordem constitucional e econômica do Brasil. 2026. 829p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2026.

RESUMEN

Esta tesis investiga ecosistemas de plataformas y juegos electrónicos de prestación continua, como infraestructuras tecnolegales con significativa incidencia en la vida cotidiana. Identifica la emergencia de un ordenamiento privado fundado en arquitectura, curaduría, sanción y mutación unilateral, aquí denominado Lex Plataformae, cuyo funcionamiento desafía el marco tradicional del consumerismo jurídico brasileño, todavía orientado por una ontología material centrada en productos y servicios discretos, entregas puntuales y estándares estáticos de conformidad. Se sostiene que dicho marco no logra captar adecuadamente los riesgos del disfrute continuado gobernado por plataforma, ya que, en estos mercados, el bien consumido no se presenta como una cosa estable, sino como un arreglo funcional y semiótico continuamente modulado por el proveedor. Propone la categoría del Objeto Inmaterial de Consumo (OIC) como un concepto-infraestructura capaz de concretar, en entornos de plataforma, la noción de producto inmaterial prevista en el art. 3º, § 1º, del Código de Defensa del Consumidor brasileño como haz de disfrute gobernado. La tutela jurídica deja de centrarse exclusivamente en la regularidad formal de la prestación y pasa a abarcar la integridad funcional del objeto adquirido y la integridad personal y simbólica del consumidor. Dentro de este marco, la vulnerabilidad fáctica también es reinterpretada en su dimensión semiótica, en la medida en que la asimetría implica un déficit estructural en la capacidad del consumidor para comprender, anticipar y controlar los regímenes de signos, interfaces, promesas funcionales y recompensas simbólicas que componen el valor del OIC. La tesis formula la doctrina del ilícito de teleología abusiva, según la cual la abusividad puede derivar no solo de fallas episódicas, sino de la propia finalidad inscrita en la arquitectura del modelo de negocio cuando este ha sido concebido para explotar la vulnerabilidad semiótica del consumidor. Además, se defienden la auditabilidad abierta y la equivalencia de valor funcional como criterios de legitimidad, controlabilidad y recomposición frente a mutaciones unilaterales impuestas a lo largo del tiempo. Asimismo, se sostiene que el problema excede una gramática estrictamente contractual y consumerista y alcanza el plano constitucional, en la medida en que involucra poderes privados infraestructurales capaces de afectar posiciones jurídicamente relevantes del consumidor en entornos de participación social gobernados por actores empresariales. Metodológicamente, la investigación combina reconstrucción teórico-constitucional, dogmática consumerista y una reinterpretación funcional de la propiedad intelectual, en diálogo con la teoría crítica de la tecnología, la sociología de las plataformas, la economía política, la antropología del consumo y la semiótica. Riot Games: League of Legends es utilizado como locus de ejemplificación referenciada mediante análisis documental y observación situada del funcionamiento del ecosistema, sin pretensión empírica exhaustiva. La tesis sostiene que los OIC del entretenimiento interactivo deben ser reconocidos como objetos jurídicamente tutelables en contextos de disfrute continuado y como loci de participación social bajo infraestructura privada, quedando así sometidos a un régimen de tutela orientado por la integridad funcional del objeto, la integridad simbólica del consumidor, la protección constitucional del consumidor y la función social de la propiedad intelectual.

Palabras clave: objeto inmaterial de consumo; haz de disfrute gobernado; vulnerabilidad semiótica; Lex Plataformae; orden constitucional y económico brasileño; derecho del consumidor; función social de la propiedad intelectual.

ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **Do regime jurídico do Objeto Imaterial de Consumo (OIC) sob a Lex Plataformae**: a tutela da vulnerabilidade semiótica do consumidor à luz da ordem constitucional e econômica do Brasil. 2026. 829p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2026.

ABSTRACT

This thesis investigates the interactive entertainment industry, organized through platform ecosystems and continuously provided electronic games, as a techno-legal infrastructure with significant impact on everyday life. It identifies the emergence of a private ordering grounded in architecture, curation, sanction, and unilateral mutation, here termed Lex Plataformae, whose operation challenges the traditional framework of the Brazilian Consumer Law, still oriented by a material ontology centered on discrete products and services, one-time deliveries, and static standards of conformity. It argues that such a framework fails to adequately capture the risks of platform-governed continuous enjoyment, since, in these markets, the consumed good does not appear as a stable thing, but rather as a functional and semiotic arrangement continuously modulated by the supplier. The thesis proposes the category of the Immaterial Object of Consumption (IOC) as an infrastructural concept capable of giving concrete form, within platform environments, to the notion of immaterial product set forth in Article 3, paragraph 1, of the Brazilian Consumer Protection Code as a governed enjoyment bundle. From this formulation onward, legal protection no longer focuses solely on the formal regularity of performance, but comes to encompass the functional integrity of the acquired object and the personal and symbolic integrity of the consumer. Within this framework, factual vulnerability is also reinterpreted in its semiotic dimension, insofar as the asymmetry involves a structural deficit in the consumer's capacity to understand, anticipate, and control the regimes of signs, interfaces, functional promises, and symbolic rewards that compose the value of the IOC. On this basis, the thesis formulates the doctrine of the unlawful act of abusive teleology, under which abusiveness may arise not only from episodic failures, but from the very purpose inscribed in the architecture of the business model when designed to exploit the consumer's semiotic vulnerability. In addition, it defends open auditability and functional value equivalence as criteria for legitimacy, controllability, and redress regarding unilateral mutations imposed over time. It further argues that the problem exceeds a strictly contractual and consumer-law grammar and reaches the constitutional level, insofar as it involves infrastructural private powers capable of affecting legally relevant consumer positions within environments of social participation governed by corporate actors. Methodologically, the research combines theoretical-constitutional reconstruction, consumer-law dogmatics, and a functional reinterpretation of intellectual property, in dialogue with critical theory of technology, platform sociology, political economy, anthropology of consumption, and semiotics. The Riot Games: League of Legends ecosystem is used as a locus of referenced exemplification through documentary analysis and situated observation of the functioning of the service and its ecosystem, without any claim to exhaustive empirical demonstration. In conclusion, the thesis argues that interactive entertainment IOCs must be recognized as legally protectable objects in contexts of continuous enjoyment and as loci of social participation under private infrastructure, thus becoming subject to a protective regime oriented by the object's functional integrity, the consumer's symbolic integrity, constitutional consumer protection, and the social function of intellectual property.

Keywords: *immaterial object of consumption; governed enjoyment bundle; semiotic vulnerability; Lex Plataformae; Brazilian constitutional and economic order; consumer law; social function of intellectual property.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	21
2 DO DESENHO METODOLÓGICO E DO PROTOCOLO DE OBSERVAÇÃO.....	45
2.1 Da estratégia teórico-metodológica	47
2.2 Do recorte teórico-normativo e setorial	54
2.3 Do ecossistema de referência e estratégia de exemplificação	56
2.4 Das fontes empíricas e técnicas de coleta	59
2.4.1 Da observação institucional situada em ambiente digital	61
2.4.2 Da análise documental de termos de uso e políticas internas	63
2.4.3 Do levantamento de manifestações públicas de usuários	66
2.5 Dos procedimentos para leitura e análise de termos contratuais	70
2.6 Das epígrafes como registro sintomático e recurso hermenêutico	73
2.7 Das limitações da pesquisa e seu potencial de generalização	78
3 TECNOLOGIA, PLATAFORMAS E A ORDEM ECONÔMICA TECNO-MIDIÁTICA DO CONSUMO DIGITAL.....	83
3.1 Técnica, mídia e vida cotidiana.....	85
3.1.1 Autonomia da técnica e reorganização da vida social	92
3.1.2 Mídia, entretenimento e reconfiguração da epistemologia	98
3.1.3 Técnica incorporada às rotinas e dessimbolização da experiência	104
3.1.4 A tecnologia enquanto construção social e a racionalidade política do design	120
3.1.5 O ambiente tecno-midiático como condição de possibilidade do OIC	137
3.2 Arquitetura econômica das plataformas digitais	139
3.2.1 Capitalismo industrial e tecnofeudalismo	145
3.2.2 O rentismo informacional sob plataformas	183
3.2.3 Extração de valor, escassez artificial e o consumidor como exterior incorporado	208
3.2.4 A mutação da dinâmica concorrencial imaterial a partir da propriedade intelectual....	232
3.2.5 O modelo de negócios e a teleologia arquitetural das plataformas.....	243
3.2.6 Regimes de valor, produção de sentido e economia da atenção nas plataformas.....	247
4 SEMIÓTICA E GOVERNANÇA DE FRUIÇÃO NO CONSUMO IMATERIAL CONTÍNUO.....	261
4.1 Semiótica, espetáculo e simulacro nas economias de atenção	264
4.1.1 Sistemas de signos e a produção de sentido em plataformas digitais	266
4.1.2 A sociedade do espetáculo e a gamificação da vida cotidiana.....	281

4.1.3 O simulacro e o valor dos bens digitais.....	295
4.1.4 Promessa curada, raridade e captura de valor.....	313
4.1.5 Semiose controlada e vulnerabilidade semiótica.....	320
4.2 Dominação informacional, poder privado e subjetividade.....	330
4.2.1 Arquitetura de escolha e dominação informacional	334
4.2.2 Poder econômico privado e ordem constitucional.....	347
4.2.3 Psicopolítica, autoexploração e cativeiro identitário.....	351
4.2.4 Regras privadas, enforcement e a governança da plataforma	363
4.2.5 O consumidor-cidadão sob a Lex Plataformae.....	379
4.2.6 A vulnerabilidade semiótica e a exigência de critérios operacionais e institucionais ...	386
5 DO REGIME JURÍDICO DO OBJETO IMATERIAL DE CONSUMO (OIC) SOB A LEX PLATAFORMAE.....	391
5.1 Dos conceitos estruturantes do regime jurídico do Objeto Imaterial de Consumo..	394
5.1.1 Da vulnerabilidade semiótica como conceito operativo.....	395
5.1.2 Do Objeto Imaterial de Consumo como conceito-infraestrutura.....	407
5.1.2.1 <i>Da relevância normativa do OIC e sua inserção na disciplina do consumo</i>	<i>411</i>
5.1.2.2 <i>Da qualificação funcional do OIC e sua coerência sistemática ao CDC.....</i>	<i>423</i>
5.1.2.3 <i>Dos critérios de reconhecimento do OIC e dos limites de aplicação da categoria ...</i>	<i>427</i>
5.1.2.4 <i>Da fruição continuada e a utilidade da dicotomia produto-serviço no CDC.....</i>	<i>435</i>
5.1.3 Da teleologia abusiva e o ilícito de arquitetura em plataformas.....	444
5.1.4 Da integridade pessoal, identidade simbólica e cidadania digital	456
5.1.5 Da auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional como critérios de legitimidade e de recomposição em serviços digitais contínuos	469
5.2 Dos modelos de negócios de base digital e tipologia preliminar de Objetos Imateriais de Consumo	482
5.2.1 Dos games-as-a-service, marketplaces e outros ecossistemas de OIC.....	485
5.2.2 Das categorias de objetos imateriais de consumo em plataformas de jogos	488
5.2.3 Do Marco Legal dos Jogos Eletrônicos e enquadramento preliminar.....	493
5.2.4 Do locus ilustrativo à formulação de parâmetros gerais: o desnudamento arquitetural da Lex Plataformae	497
6 DA TUTELA DA VULNERABILIDADE SEMIÓTICA DO CONSUMIDOR À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E ECONÔMICA DO BRASIL.....	501
6.1 Da ordem econômica, da proteção do consumidor, e dos poderes de plataforma....	502
6.1.1 Da matriz constitucional: a defesa do consumidor sob a ordem econômica brasileira .	504

6.1.2 Da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a relevância pública dos poderes da Lex Plataformae	512
6.1.2.1 <i>Das fronteiras físicas da soberania: o Vanguard como caso de estudo</i>	520
6.1.3 Da integridade pessoal, identidade simbólica e continuidade biográfica como bens jurídicos de referência	534
6.1.4 Da regulação setorial e o Marco Legal dos Jogos Eletrônicos	543
6.2 Do CDC como infraestrutura normativa do regime do OIC	549
6.2.1 Do produto, serviço e vulnerabilidade fática sob o CDC	550
6.2.1.1 <i>Da dicotomia produto-serviço, contratos cativos de longa duração e o fornecimento contínuo de OICs</i>	557
6.2.2 Da doutrina dos bens digitais e o regime do Objeto Imaterial de Consumo.....	565
6.2.3 Do Objeto Imaterial de Consumo como concretização do produto imaterial do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor	574
6.2.4 Da vulnerabilidade semiótica como forma contemporânea de vulnerabilidade fática .	579
6.2.4.1 <i>Da abstenção ao uso da terminologia “vulnerabilidade digital”</i>	584
6.2.4.1.1 Da revisão crítica da literatura recente.....	590
6.2.4.2 <i>Da linguagem, código e consentimento viciado por sentido</i>	601
6.2.4.3 <i>Da operacionalização da vulnerabilidade semiótica em OICs</i>	605
6.2.4.3.1 O caso dos presentes irregulares	609
6.2.4.4 <i>Da informação excessiva às práticas de transparência performática: dever de informar e adequação informativa</i>	618
6.2.4.5 <i>Da publicidade enganosa por arquitetura semiótica</i>	623
6.2.5 Da informação, publicidade e práticas abusivas em contextos sob antecipação hipercuratorial	629
6.3 Da auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional enquanto critérios de legitimidade para arquiteturas de plataforma	635
6.3.1 Do conceito jurídico de auditabilidade aberta em serviços digitais contínuos	639
6.3.2 Da equivalência de valor funcional como parâmetro de licitude de alterações	648
6.3.3 Dos mecanismos apropriados à viabilização de procedimentos de auditabilidade aberta e avaliação de equivalência funcional	656
6.4 Da teleologia abusiva e ilícito de arquitetura em serviços digitais contínuos.....	663
6.4.1 Do ilícito de teleologia abusiva: vício de concepção e prática abusiva	665
6.4.2 Das técnicas de captura por escassez, risco e dependência.....	669
6.4.3 Do enquadramento em vícios de qualidade, cláusulas e práticas abusivas.....	674

6.5 Da função social da propriedade intelectual à governança semiótica dos objetos imateriais de consumo	679
6.5.1 Dos direitos de propriedade intelectual enquanto infraestrutura de governança semiótica	681
6.5.2 Da tensão entre exclusividade, proteção do consumidor e integridade dos OICs	695
6.5.3 Da função social da propriedade intelectual em plataformas de OIC	703
7 DA TIPOLOGIA DOS MODELOS DE INCIDÊNCIA DO OBJETO IMATERIAL DE CONSUMO EM DIFERENTES CATEGORIAS FUNCIONAIS DE PLATAFORMA	713
7.1 Dos parâmetros de controlabilidade do OIC	714
7.1.1 Dos enunciados operacionais de controlabilidade do OIC	716
<i>7.1.1.1 Dos parâmetros para qualificação do Objeto Imaterial de Consumo enquanto produto imaterial sob fruição governada</i>	<i>717</i>
<i>7.1.1.2 Dos parâmetros da vulnerabilidade semiótica como mecanismo</i>	<i>719</i>
<i>7.1.1.3 Dos parâmetros do dever de informar como adequação verificável</i>	<i>722</i>
<i>7.1.1.4 Dos parâmetros da publicidade e oferta como gestão de sentido controlável</i>	<i>724</i>
<i>7.1.1.5 Dos parâmetros de auditabilidade aberta para controle sem abertura indiscriminada de código</i>	<i>726</i>
<i>7.1.1.6 Dos parâmetros de equivalência de valor funcional como núcleo de fruição em ambiente mutável</i>	<i>729</i>
<i>7.1.1.7 Dos parâmetros de teleologia abusiva e o ilícito de arquitetura enquanto conduta</i>	<i>731</i>
<i>7.1.1.8 Dos parâmetros de prova e distribuição dinâmica do ônus em ambiente de opacidade estrutural</i>	<i>734</i>
<i>7.1.1.9 Dos parâmetros de compatibilização entre o CDC e os direitos de propriedade intelectual à luz da primazia da função social e dos limites constitucionais brasileiros</i>	<i>737</i>
<i>7.1.1.10 Dos parâmetros para remédios adequados à primazia da recomposição funcional e correção de regime</i>	<i>739</i>
7.1.2 Da qualificação jurídica e deveres de fornecimento do OIC	742
7.1.3 Das diretrizes para controle de arquitetura e governança	748
7.1.4 Da cidadania digital e limites ao poder privado de plataforma	752
7.2 Dos modelos típicos de plataforma e incidência do OIC	755
7.2.1 Dos OICs de funcionalidade cognitiva e regime de informação	757
7.2.2 Dos OICs de infraestrutura e intermediação	760
7.2.3 Dos OICs de produtividade sob a gig economy	765

7.2.4 Da concorrência sob a Lex Plataformae	769
7.2.5 Da tutela coletiva sob auditabilidade aberta	773
7.2.6 Do finalismo aprofundado e o consumidor equiparado em ecossistemas de plataforma	777
7.2.7 Da administração de confiança à neutralização de conflitos por arquitetura.....	780
7.2.7.1 <i>Da governança sobre rumores em antecipação hipercuratorial</i>	783
7.3 Dos padrões recorrentes de fricção, prova e recomposição	787
8 CONCLUSÃO	791
REFERÊNCIAS	803

*I'm in a clique, but I want out
[...] In the old days there was enough
The card games and ease with the bitter salt of blood*

*I was in, but I want out
[...] I'm sick of words that hang above my head
What about the kid? It's time the kid got free*

“Be a part of the love club, everything will glow for you”

*[...] I joined the club and it's all on
There are fights for being my best friend
And the girls get their claws out
There's somethin' about hanging out with the wicked kids*

*“Take the pill, make it too real”
The other day I forgot my old address*

*I'm sittin' pretty on the throne
There's nothing more I want, except to be alone*

*[...] The only problem that I got with the club
Is how you're severed from the people who watched you grow up*

*“When you're a member, go on your great adventure again
And we'll be waiting at the end!”*

Lorde, *The Love Club* (2012)

1 INTRODUÇÃO

Existe um tipo de consumo em que o sujeito acha que está andando em terreno próprio, mas só se move dentro de um chão concedido, revogável e plenamente reconfigurável. O acesso, a permanência e até o sentido do que foi adquirido dependem de uma administração contínua que não se apresenta como gestão, mas como normalidade técnica. O objeto não vale apenas pelo que é. Vale pelo que permite fazer, pelo que sinaliza, pelo lugar que ocupa no ecossistema e pelo modo como esse ecossistema reconhece ou apaga seu portador. Quando tudo muda e o consumidor não se sente o mesmo, não se trata de drama subjetivo ou mero dissabor. É a consequência previsível de um regime em que o valor de uso, o valor simbólico e a continuidade da fruição ficam sujeitos à governança de terceiros.

A percepção de que o consumo digital opera sob condições revogáveis e mutáveis não surge como intuição solta. Ela decorre de um percurso investigativo que atravessou a dimensão institucional da propriedade industrial e ganhou nitidez no entretenimento interativo, no qual a fruição depende de centros privados de decisão e de infraestruturas opacas. O ponto decisivo não é constatar que o ambiente reconfigura o objeto, mas reconhecer que a dogmática clássica tende a tratar esse fato como detalhe pós-contratual, quando o problema real está nas condições de experiência que definem o que conta como entrega e o que conta como perda.

Esta tese não nasce de uma agenda institucional prévia, nem de mera curiosidade privada convertida em pretexto acadêmico, mas de um incômodo recorrente que se repetiu por anos, com a mesma forma, ainda que em cenários distintos. A vida cotidiana foi sendo atravessada por camadas técnicas que deixaram de operar como simples ferramentas e passaram a funcionar como ambiente. O que antes era meio tornou-se condição de possibilidade do viver, do consumir e, muitas vezes, do próprio pertencer. A pesquisa foi o modo encontrado para tratar esse incômodo com seriedade, mantendo distância tanto da romantização quanto do cinismo.

Ao longo da prática acadêmica, docente e profissional, tornou-se difícil ignorar que certas experiências contemporâneas, embora triviais aos olhos de quem opta por não as viver, são estruturalmente decisivas para quem a elas dedica parte relevante de sua vida. Em um país no qual o ambiente digital já é infraestrutura de rotina, como continuar tratando o consumo nele inserido como se fosse uma versão menor, pueril ou juridicamente irrelevante do consumo tradicional? Em que momento se naturalizou que tempo, atenção, reputação, acervo, vínculo e patrimônio podem ser capturados e desfeitos por desenho, sem que isso seja nomeado com o peso que merece e, sobretudo, sem gerar as consequências que deveria gerar?

Essa dificuldade de ignorar não foi apenas teórica. Ela veio também da docência e da necessidade de sustentar o Direito do Consumidor como linguagem de proteção, e não como mero ritual. A experiência de ensinar e acompanhar discussões sobre tutela coletiva do consumo deslocou a perspectiva para além do contrato enquanto papel e para dentro do consumo enquanto rotina, expectativa e frustração. Ali, repetiu-se um padrão: a lesão contemporânea raramente se anuncia como golpe explícito. Ela costuma vir como normalidade administrada, como promessa de experiência, como incentivo de permanência, como custo que se aprende a chamar de inevitável.

Outra parte dessa percepção veio da experiência profissional junto à publicidade digital e a construção de comunidades. Por contraste, ela retirou a ingenuidade que às vezes contamina o discurso jurídico sobre comunicação e mercado. Visibilidade, narrativa, pertencimento e engajamento não são ornamentos. Na prática, são estruturas, técnicas e escolhas de desenho. A comunidade não nasce do nada e nem se mantém por acaso. Ela é cultivada por linguagem, por recompensa simbólica, por sensação de lugar e por pequenas fricções que empurram comportamentos para onde interessa. A observação da máquina em funcionamento confirmou que o consumidor contemporâneo não enfrenta apenas assimetria de dados: enfrenta assimetria de gramática. O fornecedor, sob tal leitura, estaria a controlar o próprio vocabulário do valor, os sinais do pertencimento e os gatilhos que fazem a experiência consumida parecer natural.

Existe, porém, um reflexo social previsível sempre que se menciona a pretensão de tratar o entretenimento interativo como categoria técnica, mercadológica, existencial e patrimonial. A reação, por vezes, é de riso, estranhamento ou desdém. Esse reflexo é parte do próprio problema que a tese enfrenta, porque o desdém social é um dos mecanismos que torna a lesão mais fácil, mais aceitável e mais invisível. Quando se trata a atividade de um setor econômico inteiro como brincadeira inofensiva, facilita-se que abusos sejam examinados sob a perspectiva do “é só um jogo”, mesmo quando envolvem dinheiro, tempo, atenção, legítimas expectativas e perdas relevantes.

Há, contudo, um efeito colateral relevante. Por ser tratado como brincadeira, o entretenimento interativo acaba expondo, com menos pudor e menos verniz, estruturas que em outros setores aparecem disfarçadas de conveniência, inovação ou mera organização de serviço. Em jogos, ciclos de recompensa, métricas de permanência, gestão de visibilidade, engenharia de fricções e administração do comportamento são assumidos de modo mais explícito. Em plataformas comumente levadas a sério, o mesmo conjunto de técnicas se manifesta sob neutralidade, personalização ou eficiência. Estudar jogos, nesse sentido, não é escolher um objeto menor. É escolher o lugar em que os mecanismos aparecem com nitidez.

Quando se reconhece esse paralelismo, a pergunta jurídica muda de escala sem perder rigor. Se a experiência do entretenimento interativo permite ver, quase a olho nu, a produção de dependência, a fabricação de valor simbólico, a conversão de rotina em vínculo e a naturalização de assimetrias, então ela oferece um laboratório privilegiado para compreender o que se repete em ecossistemas de comunicação, trabalho, aprendizagem, reputação e consumo em geral. A diferença é que, fora do jogo, os mesmos efeitos tendem a ser apresentados como inevitáveis, e não como escolhas de arquitetura. É justamente por isso que um objeto socialmente subestimado pode fornecer chaves especialmente úteis para tratar com seriedade o que se esconde por trás de interfaces polidas e discursos maduros.

O Direito é a língua dos deuses terrenos. É o modo pelo qual a coletividade que se organiza como Estado transforma forças em formas, conflitos em critérios, desejos em limites e poderes em responsabilidades. Quando funciona, impede que a vontade do mais forte vire normalidade por pura capacidade de imposição. Ele nomeia e organiza aquilo que, sem nome, vira “azar”, “regra do jogo” ou “necessidade técnica”. Nesse cenário, o Direito do Consumidor se apresenta como um idioma técnico deliberadamente expansível, construído para reconhecer assimetrias mutáveis e capturar abusos que não se anunciam como desvios, preservando a promessa de proteção mesmo quando o mercado troca de pele.

A expansibilidade do Direito do Consumidor não é licença poética. Ela é coerente com a ordem constitucional brasileira, na qual a livre iniciativa não autoriza assimetrias incontornáveis nem naturaliza perdas como custo de participação. Em mercados de plataforma, essa matriz ganha particularidade decisiva. A vulnerabilidade relevante não se reduz a informação faltante ou cláusula mal redigida. Ela pode ser fabricada por arquitetura, por governança semiótica e pela concentração privada de prova e de decisão. Por isso, a reconstrução dogmática proposta neste trabalho não pretende apenas atualizar conceitos para acompanhar a tecnologia, mas tornar operacional, sob critérios controláveis, um núcleo constitucional de contenção de poder privado quando ele se apresenta como normalidade técnica.

Essa passagem do problema tecnológico ao problema constitucional não constitui desvio metodológico, mas consequência direta do próprio processo de constitucionalização do direito. Se os direitos fundamentais deixaram de ser compreendidos apenas como barreiras opostas ao Estado para irradiar efeitos sobre os diversos ramos do ordenamento, então a relação privada não pode mais ser tratada como espaço imune à incidência de valores constitucionais, sobretudo quando nela se concentram poderes capazes de condicionar, restringir ou degradar posições existenciais relevantes dos sujeitos envolvidos (Freitas; Clemente, 2011, p. 160-161).

Em outras palavras, quando a plataforma organiza unilateralmente acesso, permanência, visibilidade, prova e sanção, o que está em jogo já não é simples liberdade negocial em ambiente neutro, mas exercício privado de poder com aptidão concreta para afetar direitos fundamentais do consumidor.

É precisamente por isso que aqui não se toma a governança de plataformas como mero pano de fundo contratual ou tecnológico. A chave está em reconhecer que, na sociedade contemporânea, violações relevantes a direitos fundamentais não partem apenas do Estado, mas também de sujeitos privados dotados de poder econômico, informacional e organizacional, cuja atuação exige reconstrução dogmática capaz de conciliar tutela efetiva e autonomia privada sem romantizar esta última (Freitas; Clemente, 2011, p. 159-161; 166-167).

No ambiente de consumo digital contínuo, essa constatação ganha densidade própria: a assimetria não decorre apenas de superioridade patrimonial abstrata, mas da capacidade infraestrutural de fabricar a experiência, definir o que conta como conduta regular, administrar a inteligibilidade da perda e impor, sob aparência de normalidade técnica, reconfigurações que atingem fruição, identidade e patrimônio do usuário. A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, aqui, não aparece como ornamento teórico, mas como pressuposto de inteligibilidade do próprio problema.

Se o Direito opera por essa transformação de força em forma, então o conflito decisivo no consumo por plataformas não é apenas “o que ocorreu”, mas “como o ocorrido pode ser dito” sem ser rebaixado a ruído. Em ecossistemas governados por arquitetura, a disputa é filtrada por formatos de registro, critérios de evidência e limitações de acesso à informação, o que empurra o debate para o terreno da inteligibilidade jurídica: o que é nomeável, demonstrável e imputável. A tutela consumerista só consegue agir quando o que hoje aparece como “funcionamento do sistema” volta a ser visto como decisão controlável e, portanto, como responsabilidade.

É necessário reconhecer, entretanto, que essa expansibilidade do Direito do Consumidor brasileiro tem sido freada por uma ontologia estritamente material, a qual insiste em reduzir o produto à entrega de um suporte físico ou de uma prestação discreta e finalizável. O Artigo 3º, §1º¹, do Código de Defesa do Consumidor já contém a abertura normativa necessária ao reconhecimento de bens que circulam sem suporte corpóreo estável e cuja fruição depende de condições técnicas e organizacionais contínuas. O Objeto Imaterial de Consumo (OIC) apresenta-se, nesse sentido, como o loteamento definitivo de um terreno que o legislador de

¹ “Art. 3º. [...] § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.” (BRASIL, [2022], grifos nossos).

1990 já havia demarcado, embora a doutrina contemporânea o tenha mantido na condição de um terreno baldio. Ao conferir densidade jurídica ao que era apenas um rótulo residual, o OIC impede que a imaterialidade funcione como álibi para a irresponsabilidade técnica das plataformas.

A manutenção desse terreno baldio não é um problema apenas teórico. Ela produz efeitos institucionais previsíveis, porque toda lacuna dogmática estável tende a ser convertida em modelo de negócio. Quando faltam categorias capazes de tornar certas perdas juridicamente visíveis, de nomeá-las, demonstrá-las e imputá-las, o espaço da irresponsabilidade não permanece neutro e passa a funcionar como margem de otimização. O que não é capturado como risco jurídico tende a ser tratado como componente ordinário do desenho. Quando a fiscalização é rara e a sanção é improvável, o risco deixa de atuar como freio e passa a ser precificado, como se fosse apenas custo operacional. A dogmática, por omissão, pode acabar integrando o próprio arranjo que naturaliza a transferência de perdas ao consumidor.

Essa reconstrução também exige uma compatibilização explícita com os direitos de propriedade intelectual, pois parte relevante da governança de plataformas se ancora, direta ou indiretamente, em direitos exclusivos e em regimes de licenciamento. A proteção jurídica de criações imateriais, contudo, não opera como salvo-conduto para a administração arbitrária de experiências de consumo. A Constituição brasileira não trata exclusividade como imunidade e condiciona a tolerabilidade de prerrogativas exclusivas a finalidades socialmente justificáveis, de desenvolvimento e de interesse público², o que impede converter opacidade, mutabilidade unilateral e sanção destrutiva de fruição em efeitos ditos “inevitáveis” do direito de excluir terceiros.

Nesse sentido, o regime do Objeto Imaterial de Consumo não se opõe à propriedade intelectual como se fosse um projeto de anulação de exclusividades. Ele fixa o ponto de tensão institucional. Sob consumo contínuo, a exploração econômica do signo e do acesso não elimina deveres mínimos de estabilidade, transparência verificável e recomposição quando houver degradação relevante da fruição. A exclusividade pode organizar o mercado, mas não pode justificar um ambiente em que o consumidor assume perdas sistemáticas sem linguagem inteligível de justificação, sem rastreabilidade e sem condições de contestação.

² “Dos Direitos e Garantias Fundamentais [...] DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País [...]” (Brasil, [2025a])

Esse encadeamento investigativo produziu um ponto de virada adicional, decisivo para a leitura econômica do problema. A análise do contencioso entre Estados Unidos e China na OMC, no fim dos anos 2000³, evidenciou um traço estrutural que se tornaria chave para compreender modelos contemporâneos de extração. Quando o desenho institucional do ilícito opera por limiares e métricas, a fronteira entre lícito e ilícito deixa de funcionar como proibição eficaz e passa a operar como parâmetro de otimização do próprio modelo de negócio, no qual o lucro se realiza não por margem alta em poucas unidades, mas por escala e repetição abaixo do limiar punível.

O motor de muitos ecossistemas digitais não é apenas a cobrança ostensiva, mas a drenagem por microeventos, microdecisões e microperdas, distribuídas em escala e diluídas a ponto de se tornarem quase invisíveis, embora cumulativamente relevantes. A hipótese que se delineia é que parcela expressiva do “modelo de negócios perfeito” das *Big Techs* contemporâneas na realidade não minimiza riscos, mas sim os pulveriza e os terceiriza, convertendo custos, fricções e reveses em um ruído aceitável por unidade e, por isso, difícil de contestar por percepção individual. É nesse nível micro que a arquitetura do negócio se torna dogmaticamente relevante, porque o que se apresenta enquanto “normalidade técnica” passa a operar como método econômico, com transferência ativa de riscos e perdas ao consumidor — diagnóstico que será reconstruído sob critérios de imputação controlável nas seções seguintes.

O que as plataformas fazem, neste contexto, é vender como inevitabilidade fática uma linguagem privada que, na prática, integra o próprio objeto que estão se propondo a vender. Trata-se, antes, de um regime institucional que reorganiza o consumo por arquitetura, curadoria, sanção, opacidade e mudança unilateral. Ao governar acesso, permanência e inteligibilidade do que foi adquirido, a plataforma passa a exercer, na prática, funções regulatórias internas ao

³ A menção ao contencioso entre EUA e China na OMC (Andrade; Canavez, 2024), aqui, mostra-se apta a iluminar um mecanismo econômico-institucional que interessa diretamente ao consumo digital contínuo em pauta. O caso em questão demonstra a forma como um desenho normativo baseado em limiares de punição e critérios de mensuração pode produzir um efeito previsível no qual a fronteira entre lícito e ilícito deixa de operar como proibição eficaz e passa a funcionar como parâmetro de otimização do próprio modelo de negócio. Quando a incidência normativa depende de parâmetros como volume de negócios ou ganhos ilegais apurados em forma ou escala, quando essa forma de mensuração não captura o valor econômico pleno do dano ou do bem afetado, cria-se espaço para que agentes adaptem preço, dimensão e distribuição para permanecer abaixo do limiar estabelecido pelo ilícito, obtendo um modelo econômico que passa a lucrar não por unidade, mas por volume e repetição. O resultado é uma economia de microeventos, em que cada ocorrência isolada é pequena demais para acionar repressão ou reação proporcional, mas o agregado sustenta um mercado robusto. Essa é a razão pela qual o caso serve como analogia metodológica. Em ecossistemas digitais governados por plataforma, a extração e a transferência de perdas também podem operar por microdecisões pulverizadas, reconfigurações unilaterais, fricções e assimetrias informacionais, que são percebidas como ruído pelo usuário individual, mas se tornam economicamente significativas na escala. A referência funciona, portanto, como origem por analogia e também como justificativa do foco epistemológico em categorias jurídicas capazes de enxergar padrões, tornar visíveis decisões técnicas e permitir qualificação, prova e imputação em regimes de governança privada.

ecossistema, definindo condições de participação, administrando visibilidade e reputação, decidindo o que conta como conduta aceitável e executando sanções que podem destruir o valor de uso e o valor identitário do objeto fruído. Essa normatividade não se limita às cláusulas contratuais que regem a relação no plano formal, uma vez que se materializa em desenho de interface, padrões de escolha, fricções seletivas e mecanismos de *enforcement*⁴ capazes de organizar o que é possível, visível e desejável.

Lex Plataformae é uma latinização operativa construída por analogia com fórmulas clássicas de nomeação de ordenações privadas, especialmente a *Lex Mercatoria*, expressão usada para designar um corpo a-nacional de regras e princípios associado à prática do comércio internacional e a seus mecanismos privados de composição de controvérsias. A aproximação é deliberada, porque ambas as expressões funcionam como rótulos conceituais para fenômenos normativos que não dependem de produção legislativa estatal para operar socialmente e produzir efeitos juridicamente relevantes, ainda que sua natureza, suas fontes e seus limites sejam objeto de controvérsia. A distinção é igualmente relevante, porque, enquanto a *Lex Mercatoria* costuma ser descrita como ordenação emergente de práticas difusas e de múltiplos atores, a *Lex Plataformae*⁵ designa um tipo de ordenação privada centrada em uma plataforma enquanto núcleo institucional que define regras, visibilidades, sanções e regimes de prova por meio de arquitetura e atualização contínuas.

A expressão *Lex Plataformae* pretende nomear, portanto, não um conjunto de cláusulas predispostas, mas uma ordenação privada tecnicamente executável, economicamente orientada e semioticamente naturalizada. Sua especificidade está em que a plataforma não apenas enuncia regras, mas condiciona materialmente o campo do possível. Ela não apenas promete sanções, mas as implementa. Ela não apenas interpreta comportamentos, mas classifica, registra, prioriza, invisibiliza, recomenda, bloqueia, expulsa, restringe, monetiza e reconfigura o próprio ambiente em que o usuário tenta exercer a fruição do objeto adquirido. Por isso, a analogia com a *Lex Mercatoria* é útil como ponto de partida, mas insuficiente como ponto de chegada. A *Lex Mercatoria* remete, em sua formulação mais conhecida, a uma ordem transnacional associada a práticas mercantis e a mecanismos privados de estabilização de expectativas. A *Lex*

⁴ “*Enforcement*” designa, no contexto desta pesquisa, o poder de efetivação de normas privadas da plataforma. Não trata apenas da previsão normativa, mas da capacidade de implementação, coerção e sanção por meios técnicos e contratuais. Mantém-se o termo em inglês por ser padrão na literatura especializada e por reduzir ambiguidades de expressões equivalentes em língua portuguesa.

⁵ Do ponto de vista filológico, “plataforma” deriva do francês *plate-forme*, preservando a intuição de base que dá forma e condiciona o que se realiza sobre ela, o que reforça a adequação semântica do termo para nomear governança por arquitetura e semiótica. A variação “*plataformae*” corresponde ao genitivo singular de primeira declinação, sinalizando “da plataforma”, e não pretende purismo de latim clássico, mas consistência morfológica mínima para uma denominação técnico-conceitual adequada à cultura do ambiente jurídico brasileiro.

Plataformae, por sua vez, designa uma ordem privada cujo centro não é apenas a circulação mercantil entre atores, mas o controle da infraestrutura de acesso, da inteligibilidade da experiência e das condições concretas de exercício da posição do usuário.

Daí decorre uma diferença metodologicamente sensível. Na plataforma, a repetição de práticas e soluções não deve ser lida ingenuamente como sinal suficiente de legitimidade normativa. Muitas vezes, aquilo que se apresenta como hábito do mercado ou costume do ecossistema já é produto de desenho unilateral, de assimetria informacional estrutural e de naturalização de escolhas previamente filtradas pela própria arquitetura. Em outras palavras, a reiteração, aqui, pode traduzir menos um consenso normativo espontaneamente formado e mais a sedimentação de um poder privado que fabrica o ambiente no qual os comportamentos se repetem. A crítica é relevante porque impede romantizar, sob a linguagem do costume, o que em verdade pode corresponder à estabilização técnica de imposições privadas.

A expressão proposta, portanto, cumpre função analítica específica. Ela permite designar a juridicidade prática que emerge quando a plataforma deixa de ser mero veículo de circulação e passa a atuar como instância interna de governo do ecossistema. Nessa condição, ela produz regras expressas e implícitas, define regimes de adesão, conforma expectativas de conduta, estabelece seus próprios circuitos de contestação, modela o valor de uso do bem ou serviço acessado e interfere diretamente na preservação, erosão ou destruição do valor identitário e econômico associado ao objeto imaterial de consumo. A *Lex Plataformae*, assim compreendida, não substitui o Direito estatal nem elimina a incidência do ordenamento público. Ela designa, antes, a camada normativa privada que se interpõe entre o sujeito e a fruição, organizando a experiência concreta do consumo por meios que o Direito não pode tratar como simples pano de fundo tecnológico.

Nesse contexto, este é o sentido técnico que permite falar em governança por arquitetura, na linha do que Julie E. Cohen⁶ descreve como poder informacional exercido por

⁶ A expressão “governança por arquitetura” é empregada aqui em sentido técnico para descrever formas de direção que operam menos por comando explícito e mais por modulação estrutural, produzida por fluxos contínuos de informação que configuram condutas e expectativas no interior do ambiente. Cohen descreve essa passagem ao caracterizar a sociedade do controle como um deslocamento da disciplina baseada em molduras normalizadoras externas para a modulação realizada por correntes informacionais “to, from, and about individuals”. “He [Gilles Deleuze] characterizes the control society as signaling a shift from Foucauldian discipline via externally imposed normalizing frameworks to less crude but potentially more powerful ‘modulation’ by continual streams of information to, from, and about individuals.” (Cohen, 2012, p. 236). No plano institucional, essa modulação se materializa quando plataformas definem o próprio espaço em que atividades em rede podem ocorrer e ser reconhecidas como válidas, por meio de protocolos técnicos e controle centralizado; a modularidade funciona como técnica de governo do ambiente, porque viabiliza certas flexibilidades sob condições pré-fixadas e restringe, estruturalmente, alternativas que não se ajustam ao desenho da plataforma (Cohen, 2019, p. 42). A partir daí, forma-se uma soberania prática: mesmo sem fronteiras físicas, a plataforma produz territórios funcionais por protocolos, fluxos de dados e algoritmos, delimita pertencimento e exclusão e exerce autoridade de *enforcement*

meios estruturais, e não apenas por comando explícito. Ao fazer isso, a plataforma ocupa o lugar da coletividade sem autorização e ocupa o lugar do Estado sem aceitar, na mesma medida, os deveres que limitam um poder capaz de organizar vidas. Ela transforma decisão política em detalhe operacional e vende essa usurpação como simples funcionamento do mundo. O problema jurídico começa quando essa administração contínua consegue redefinir, por desenho e por *enforcement*, o que é o objeto, o que conta como entrega e quem arca com as perdas quando o ambiente “decide” mudar. A partir daqui, mostra-se decisivo separar dois movimentos que não devem ser confundidos.

O primeiro é descritivo. Identificar esse regime de governança privada significa reconhecer uma forma de poder que antecede e condiciona, na prática, a vida econômica e cultural. Em termos de teoria do Direito, trata-se de expor um direito pressuposto que funciona como chão efetivo de condutas, antes mesmo que o direito posto consiga nomeá-lo e discipliná-lo. É esse descompasso entre o que opera como norma no cotidiano e o que é reconhecido como norma pela linguagem estatal que torna o fenômeno juridicamente relevante.

O segundo movimento é dogmático e não é automático. Não se denomina teleologia abusiva o simples fato de esse regime governar. A categoria só tem sentido se puder funcionar como imputação controlável, capaz de reconstruir um padrão e não apenas reagir a um episódio. O que se busca qualificar é a hipótese em que a finalidade exploratória está inscrita na própria arquitetura do serviço e se reproduz como regularidade, por escolhas de *design*⁷, curadoria e sanção que tornam a fruição dependente de assimetrias que o consumidor não consegue decodificar nem auditar. Essa exigência de forma e de controle é coerente com a ideia de Miguel Reale⁸ de que o Direito só alcança o real quando converte fatos e valores em critérios, e com a

sobre uma população de usuários, ocupando o lugar do Estado no plano da organização cotidiana da experiência, embora sem o circuito típico de autorização política (Cohen, 2019, p. 235). O déficit jurídico aparece quando esse poder organizador não encontra deveres correlatos, porque negócios informacionais permanecem em larga medida sem *accountability* por manipulação comportamental, microdirecionamento e otimização de conteúdo, enquanto indivíduos ficam essencialmente desprotegidos contra danos concretos. “Information platforms and other information businesses are largely unaccountable for behavioral manipulation, for practices of behavioral microtargeting and content optimization that amplify collective unreason, and for the security vulnerabilities that distributed architectures for data harvesting, storage, and processing engender. Ordinary individuals, meanwhile, are left essentially unprotected against a wide range of very real harms[.]” (Cohen, 2019, p. 251).

⁷ Nesta pesquisa, o termo “*design*” é empregado no sentido técnico contemporâneo de projeto e configuração intencional de artefatos, sistemas e experiências de uso — incluindo interface, arquitetura de informação, fluxo de escolhas (*choice architecture*), padrões de interação e decisões de apresentação. Evita-se a tradução por “desenho”, “projeto” ou “formatação” porque essas opções tendem a estreitar o conceito (ora ao aspecto gráfico, ora ao planejamento genérico), enquanto aqui “*design*” nomeia a operação integrada que estrutura como o serviço funciona, como é percebido e como conduz condutas. O termo é mantido, portanto, para preservar precisão conceitual e aderência ao vocabulário consolidado no campo de plataformas e produtos digitais.

⁸ A menção a Miguel Reale remete à tese segundo a qual a forma jurídica não é um invólucro lógico vazio, nem um artifício separado da experiência social, porque a norma é precisamente o ponto em que fatos e valores são integrados e estabilizados em um critério de conduta. Reale formula esse núcleo ao afirmar que “a norma jurídica, não obstante a sua estrutura lógica, assinala o ‘momento de integração de uma classe de fatos segundo uma ordem

advertência de Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁹ de que, sem categorias capazes de captar estrutura e recorrência, a decisão jurídica se fragmenta em microeventos e perde a racionalidade do conjunto.

Daí resulta uma exigência metodológica. O controle jurídico desses ecossistemas depende de um vocabulário capaz de tornar nomeáveis, demonstráveis e imputáveis decisões que hoje se escondem como funcionamento técnico. Por isso, o trabalho se organiza em movimentos encadeados, pelos quais descreve o regime de governança que administra acesso, permanência e sentido do bem digital, estabiliza categorias de qualificação, prova e imputação sob o Código de Defesa do Consumidor em compatibilização com a legislação em que se baseiam os direitos de propriedade intelectual e, por fim, testa essas chaves em aplicações ilustrativas com exemplos típicos de consumo digital contínuo, nos quais reconfigurações unilaterais e sanções de plataforma deslocam o que conta como entrega, alteram a fruição e redistribuem perdas.

A organização contemporânea da vida econômica, social e cultural passa, de maneira crescente, por uma ordem técnico-midiática que reconfigura as condições de possibilidade do

de valores', e não pode ser compreendida sem referência a esses dois fatores, que ela dialeticamente integra em si e supera", de modo que há na norma um elemento lógico que só se deixa entender "em sua correlação dialética com os elementos factuais e valorativos" (Reale, 2001, p. 96). Essa integração se projeta como medida e delimitação do agir, já que a regra jurídica funciona como "um módulo ou medida da conduta", indicando "até que ponto podemos ir" e operando como "delimitação do agir", isto é, como critério formal de controle da convivência (Reale, 2001, p. 34). O vínculo com o real aparece quando Reale descreve os "modelos jurídicos" como "modelagens práticas da experiência" e como "formas do viver concreto dos homens", entendidas como "estruturas normativas de fatos segundo valores" instauradas por um ato simultâneo de "escolha e prescrição" (Reale, 2001, p. 174). Por isso, a realidade jurídica não coincide com o fato bruto, mas com o fato qualificado pela norma: "O fato jurídico, em suma, repete, no plano dos comportamentos efetivos, aquilo que genericamente está enunciado no modelo normativo", e o fato torna-se juridicamente relevante quando é "valorado" por uma estrutura que prevê hipóteses e consequências (Reale, 2001, p. 188).

⁹ A inserção de Tércio Sampaio Ferraz Jr. serve para denotar a racionalidade do Direito não enquanto dado espontâneo da experiência social, mas um efeito construído por categorias e operações de integração. Sem esse trabalho, o Direito tende a aparecer "como um conjunto de símbolos incoerentes", produzindo insegurança, e não poderia sequer sustentar a pretensão de "um governo do direito, unificado e racional", cuja viabilidade depende de mecanismos de unificação, entre os quais a hermenêutica ocupa lugar central (Ferraz Jr., 2003, [p. 278]). A ideia de sistema, nesse quadro, não se apresenta como luxo especulativo, porque "Os sistemas não são construídos pela ciência dogmática por puro gosto especulativo [...] mas tendo em vista a decidibilidade de conflitos em geral, isto é, de conflitos concretos mas de forma compatível com conflitos que extensamente possam surgir no trato social. Por isso, os sistemas elaborados pela ciência dogmática, embora mostrem uma coerência, não são rigorosamente lógicos, no sentido da lógica formal, como o é um sistema matemático." (Ferraz Jr., 2003, [p. 90]). Essa coerência não é axiomática nem dedutiva, pois o que aglutina o sistema não é um princípio evidente, mas um problema persistente, para o qual um dogma positivo fornece ponto de partida decisório (Ferraz Jr., 2003, [p. 90]). Essa engenharia conceitual responde ao contexto de mutabilidade e perda de padrões estáveis, já que a aplicação do Direito a fatos em "constante câmbio" exige "critérios para a qualificação jurídica" de prescrições de conduta como normas, pois a insegurança e a incerteza produzidas pela mutabilidade não podem ser contornadas sem a função racionalizadora desempenhada pela dogmática desde o século XIX (Ferraz Jr., 2003, [p. 219]). Por isso, decidir se uma prescrição é ou não norma jurídica, ou se é válida, exige integrá-la "no conjunto", mas esse conjunto precisa ter "contornos razoavelmente precisos", e a ideia de sistema cumpre justamente essa função ao traçar limites, permitindo identificar "o que está dentro, o que entra, o que sai e o que permanece fora" (Ferraz Jr., 2003, [p. 172])

consumo. Não se trata apenas de um incremento quantitativo de tecnologias aplicadas à produção e circulação de bens, mas da consolidação de ambientes digitais permanentes, capazes de moldar percepção, atenção e comportamento de indivíduos em larga escala. Nessa ambiência, a tutela jurídica deixa de lidar apenas com falhas pontuais de qualidade ou segurança e passa a ter de enxergar estruturas recorrentes de governança e de indução, nas quais o próprio ambiente organiza expectativas, fruição e perdas como parte do modelo de negócio.

A literatura crítica sobre técnica e mídia, ao evidenciar a passagem da técnica-ferramenta à técnica-ambiente, permite enxergar que a racionalidade econômica contemporânea não se limita a produzir objetos materiais isolados, mas arquiteta contextos de experiência nos quais o consumidor é imerso. Em vez de bens corpóreos claramente delimitados, emergem arranjos imateriais de funcionalidades, signos e recompensas simbólicas, continuamente atualizados por meio de códigos proprietários e decisões empresariais sigilosas. O consumo passa a ser mediado por fluxos algorítmicos e interfaces gráficas que organizam o visível, o desejável e o possível, tornando a arquitetura técnica, ela mesma, um *locus* de disputa jurídica.

A indústria do entretenimento interativo, especialmente a dos jogos eletrônicos em ambiente de plataforma, é um terreno paradigmático dessa transformação. Jogos *online* com milhões de usuários, integrados a ecossistemas de microtransações, sistemas de progressão e elementos de sociabilidade digital, deixam de ser meros “produtos de lazer” para assumir o papel de infraestruturas culturais e econômicas. Neles, a experiência do consumidor depende da interação constante com um conjunto de regras dinâmicas, de signos visuais e sonoros, de avatares, *skins*¹⁰, itens virtuais e narrativas que compõem um verdadeiro mundo jogável. A tradicional figura do “comprador de um jogo” é substituída pelo sujeito que ingressa e permanece em um ambiente normativo privado, regido por contratos de adesão e políticas unilaterais.

Do ponto de vista jurídico, essa reconfiguração coloca em crise uma ontologia material ainda dominante no Direito do Consumidor brasileiro, que tende a pensar produtos e serviços como prestações discretas, pontuais e esgotadas em um ato de aquisição e fruição. A consequência é um descompasso crescente entre a forma como o consumo efetivamente se organiza, em ambientes digitais de alta complexidade e reconfiguração contínua, e as categorias

¹⁰ “*Skin*” é mantido por se tratar de termo de arte consolidado no mercado e na comunidade para designar item cosmético ou visual aplicado a personagens ou objetos, com funções simbólicas e identitárias específicas no ecossistema do jogo. Traduções como “pele”, “aparência” ou “revestimento” soam artificiais e podem reduzir o conceito a aspecto meramente estético, apagando sua dimensão mercadológica e semiótica (raridade, prestígio, pertencimento, sinalização). O termo é usado, portanto, como categoria nativa do objeto empírico.

tradicionais mobilizadas para a sua tutela, que acabam tratando como “pós-venda” aquilo que, na prática, é o próprio núcleo do objeto.

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro foi talhado para um mundo em que o risco dá as caras e o dano deixa vestígios diretos no corpo, na mente e no patrimônio. Ele nasce para proteger a vida como condição de existência digna quando a indústria erra, quando o comércio falha, quando a normalidade do mercado produz vícios degradantes e quando dá causa a fatos violentos. No vocabulário clássico, primeiro vêm as fraquezas estruturais, os defeitos que se infiltram na fabricação e na prestação como rotina e que o Direito tenta domesticar por informação, qualidade e responsabilidade. Depois vêm o choque, o acidente e a explosão como eventos que rompem a integridade e exigem resposta. É uma gramática feita para capturar o erro, a negligência, aquilo que é perigoso, aquilo que se materializa como queda, perda e luto.

Só que, no consumo contínuo governado por plataformas, o problema central já não se comporta como erro nem como acidente. O “produto” não é uma coisa estável, é uma posição administrada. A fruição depende de regras mutáveis, de curadorias invisíveis, de sanções, de atualizações e de uma autoridade que não se apresenta como tal. Tudo parece funcionar e, ainda assim, persiste a sensação de que algo importante se movimenta pelas sombras. O CDC continua olhando com a lente da fabricação e da comercialização enquanto o objeto do conflito está na concepção, no desenho do ambiente, e não em um evento isolado. A própria causalidade muda, porque a lesão já não é a falha que escapou do controle, e sim aquela que foi convertida em “legítimo” modelo de negócio.

É desta forma que a teleologia abusiva desponta enquanto categoria decisiva de ilícito. Ela é o pior dos vícios de concepção, pois intencionalmente antecede o dano e o programa. Quando deliberada, deixa de ser falha e vira método. É um defeito de finalidade, um pecado cravado na raiz do projeto. Não é que algo “deu errado”, é algo que “foi feito para ser assim”. A técnica passa a operar como linguagem manifesta, isto é, plenamente operante. Uma linguagem de arquitetura e engenharia que define o que pode ser visto, provado, contestado, reparado e até lembrado. Ela fabrica fatos do consumo como quem fabrica clima em sequência previsível, com justificativa superficial e aparência de estrita normalidade. O dano deixa de ser um acontecimento, pois integra a própria rotina de governo. E o consumidor é empurrado a negociar não com o objeto, mas com o mundo que o objeto habita. Um mundo que não lhe é próprio. Um mundo que, por trás das máscaras, não passa de um cenário construído para que tudo aconteça não em favor de si, mas de quem define as regras do jogo e, nesse caso, até para além do jogo.

A metáfora inicial sobre o Direito se qualificar enquanto “língua dos deuses terrenos” inaugura uma perspectiva ética de leitura do conflito. Na obra de Dante Alighieri, o diagrama de profundidade do *Inferno*¹¹ não é uma escala de intensidade do sofrimento, mas uma cartografia da degradação do vínculo humano. A gravidade cresce quando o mal deixa de ser impulso ou força e passa a operar como ardil, isto é, quando a inteligência é empregada para produzir aparência de legitimidade e, sobretudo, para violar confiança.

O Código de Defesa do Consumidor opera com conforto quando a lesão se apresenta como falha manifesta, desorganização de conduta ou violência reconhecível, situações em que o desvio ainda se deixa ver como evento reparável. Sob a dinâmica tecnofeudal, porém, a lesão tende a se reorganizar como programa. A captura é desenhada por arquitetura e governança contínua, convertendo assimetria informacional em método e fazendo do vínculo prometido ao consumidor uma confiança explorável. Nesse horizonte, o problema deixa de ser apenas o dano pontual e passa a ser a produção sistemática de condições para que a confiança seja quebrada sem parecer quebra, como se a revogabilidade do que se oferece fosse normalidade técnica.

No ápice, aparece a traição. Não como drama literário, mas como consequência lógica de um consumo que vende pertencimento para depois se revelar licença revogável. O injusto banimento, a perda de um recurso legitimamente conquistado e adquirido, o apagamento de um histórico que concentra dispêndio de atenção, tempo e dinheiro, bem como a pressão pelo reinvestimento forçado para que seja possível “voltar a existir” no ecossistema são exemplos de como o nono círculo se atualiza nesse regime.

É nesse contexto que se insere o problema central: como reconstruir o regime de proteção do consumidor à luz da realidade dos bens digitais e das plataformas de entretenimento interativo, sem romper com o arcabouço normativo do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição? E, ao mesmo tempo, como torná-lo responsivo à nova ordem técnico-midiática? Mais especificamente: de que maneira o Direito do Consumidor brasileiro pode reconhecer e enfrentar os riscos derivados da exposição continuada de indivíduos a objetos digitais que mobilizam intensamente sua atenção, sua afetividade, sua identidade, e até mesmo seu patrimônio sob a lógica de modelos de negócio orientados à extração máxima de valor?

¹¹ “*Inferno*” é empregado aqui como referência direta ao *Inferno*, primeiro cântico da obra *La Divina Commedia* de Dante Alighieri, em sentido literário-analógico, como esquema de gradação ética de condutas, com destaque para a passagem da violência ao ardil. Não se trata de linguagem sacra nem de juízo teológico, mas de instrumento heurístico para distinguir, no plano jurídico, diferenças de estrutura entre ilícitos que se manifestam como força em evento e ilícitos que se estabilizam como fraude de desenho e governança. Na cartografia dantesca, a violência concentra-se no sétimo círculo, enquanto a fraude inicia-se no oitavo, culminando na traição no nono, o círculo do gelo (*Cocito*).

A hipótese que orienta o trabalho é a de que essa atualização depende da formulação de uma categoria jurídico-analítica capaz de capturar a especificidade dos bens digitais em ambiente de plataforma. Para isso, a tese propõe o Objeto Imaterial de Consumo (OIC) como conceito-infraestrutura que concretiza, no plano dogmático, a noção de “produto imaterial” já positivada no ordenamento brasileiro sob o art. 3º, §1º, do CDC¹², deslocando o foco da mera conformidade de um objeto corpóreo para a governança de arquiteturas funcionais e simbólicas que estruturam a experiência do consumidor. O OIC não é um novo microssistema, mas uma nova chave de interpretação, uma forma de ler o próprio CDC e a Constituição, conduzindo-os à centralidade dos fluxos de código, imagens, sons e narrativas na configuração das relações de consumo digitais.

A partir dessa perspectiva, sustenta-se que a vulnerabilidade fática do consumidor, reconhecida expressamente no art. 4º, I, do CDC¹³, assume nos ambientes digitais uma forma própria, ligada à mediação por signos, interfaces e critérios privados de visibilidade e fruição. Essa vulnerabilidade é intensificada por práticas de antecipação hipercuratorial, pelas quais a plataforma projeta imagens de desempenho, recompensa e experiência futura sem oferecer, na mesma medida, condições reais de verificação e controle pelo consumidor.

Nesse quadro, o conceito operacional da teleologia abusiva permite qualificar, sob critérios estritos, situações em que a arquitetura do ambiente é desenhada para explorar de modo sistemático a vulnerabilidade semiótica do consumidor, instrumentalizando sua atenção e sua identidade simbólica em favor da maximização de receitas. A tutela do consumidor, então, precisa ser reconstruída de modo a proteger não apenas a integridade física ou econômica, mas igualmente a integridade funcional dos bens adquiridos e a identidade pessoal e simbólica do usuário, ambas continuamente projetadas nos Objetos Imateriais de Consumo, responsáveis por estruturar a vida no ecossistema digital.

Nesta leitura, *La Divina Commedia* não oferece mero ornamento retórico. No poema de Alighieri, os círculos não representam meros graus de punição, mas sim uma gradação do desvio ético estabelecido no desenvolvimento da relação entre impulso, força e inteligência

¹² “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (Brasil, [2022]).

¹³ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.” (Brasil, [2022]).

humana. Compreende-se que o que Dante narra não é definição gradativa para o pecado, mas a compreensão daquilo que degrada as relações humanas. Quanto maior o dano ao vínculo, mais grave o pecado. Os primeiros círculos guardam a marca da fraqueza do homem: o desejo, o descontrole, a incontinência. É onde o mal aparece como queda, como incapacidade e, até certo ponto, como caos manifesto e reconhecido. Na sequência, a violência implica ruptura ativa da integridade alheia, e o pecado assume sua forma mais objetiva e também mais destrutiva.

Nos últimos círculos, porém, o ponto decisivo é a fraude, porque ela mobiliza a razão, a linguagem e o cálculo. A fraude toca aquilo que deveria elevar o ser humano, mas que é instrumentalizado para captura escusa do outro, explorando sua confiança, sua expectativa e tornando impossível qualquer limiar de previsibilidade. Por isso, o ápice dantesco é a traição: a fraude praticada contra os vínculos mais privilegiados. Não é apenas uma perspectiva de dano material, mas a plena dissolução das bases da confiança sem as quais nenhuma vida comum é capaz de se sustentar. Essa lógica, ao ser transposta enquanto metáfora ético-estrutural, torna possível organizar a passagem do defeito contingente ao defeito deliberado, da falha isolada ao método, do evento ao projeto, sem perder o fio lógico condutor que torna inteligível o porquê de certas formas de desvio parecerem mais profundas do que outras.

O último círculo ainda acrescenta um detalhe decisivo para esta leitura: ele não é um ambiente marcado por fogo, e sim gelo. Se os círculos anteriores remetem a desvios que se apresentam como eventos ostensivos, isto é, como algo que explode, que arde, que se impõe aos sentidos e gera alarde, o ápice se dá pela via contrária. A traição, em última instância, é fria, discreta, imóvel, e exatamente por isso substancialmente mais difícil de se compreender a partir da intuição comum.

O gelo simboliza um mal que não precisa se exhibir como disputa, porque opera por retirada, apagamento e desescalada, não por choque. Para além dos círculos, é também o símbolo do ápice da normalidade administrada, onde a estrutura não precisa gritar para dominar, uma vez que simplesmente “congela” as alternativas do consumidor. Não se trata de um dano que grita, mas de uma estrutura que silencia, que adoce o vínculo por enrijecimento, que torna a perda naturalizada, e que induz o próprio sujeito a ocupar passivamente a posição em que é prejudicado. Nesse regime, o *Inferno* metafórico não se traduz em combustão do fato visível, mas em uma paralisação administrada que torna a queixa inaudível e, ao mesmo tempo, transforma o ato de injustiça em normalidade funcional.

Portanto, não se está a abandonar os tradicionais fatos e os vícios descritos sob a codificação consumerista brasileira, mas sim a propor sustentação à perspectiva de que, quando a técnica desce às últimas consequências, a proteção da dignidade exige uma categoria capaz

de enxergar o mal antes do grito, o ilícito antes do evento que se manifesta sob um desenho capaz de tornar qualquer pedido de socorro inaudível. A plataforma desclassifica o consumidor como sujeito que merece ser ouvido¹⁴, convertendo a busca por justiça em reles ruído por ela mesma administrável.

Esta pesquisa se insere no campo dos direitos do consumidor e de propriedade intelectual sob a perspectiva da ordem constitucional brasileira, tomando como eixo analítico a categoria de Objeto Imaterial de Consumo (OIC). O recorte temático concentra-se nas relações de consumo mediadas por plataformas de entretenimento interativo, em especial aquelas estruturadas em torno de jogos eletrônicos *online* e de seus ecossistemas de bens digitais. Trata-se, portanto, de investigar não o fenômeno tecnológico em geral, mas a forma específica pela qual ambientes digitais lúdicos, organizados em regime de plataforma, condicionam a experiência de consumo e a projeção da identidade simbólica de seus usuários.

Quanto à delimitação normativa, parte-se do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a legislação nacional abrangente afeta aos direitos de propriedade intelectual (direitos autorais, direitos de propriedade industrial, direitos sobre criações imateriais pessoal ou economicamente relevantes em sentido *lato*), para reconstruir o conceito de “produto imaterial” à luz das práticas contemporâneas de exploração econômica de bens digitais. Em vez de propor um microssistema regulatório autônomo para “jogos eletrônicos” ou “plataformas digitais”, o que se está a propor é uma demonstração de que o Objeto Imaterial de Consumo é uma forma de atualização interpretativa que, em termos dogmáticos, já é interna ao próprio CDC e derivada dos princípios constitucionais que o informam, com especial atenção à garantia de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e à função social da propriedade intelectual.

No plano de aplicação ilustrativa, o trabalho toma como *locus* privilegiado o ecossistema de produtos e serviços da multinacional *Riot Games*, com foco no jogo *League of*

¹⁴ Aqui, a menção a um breve marco histórico se mostra relevante. Em 15 de março comemora-se o Dia Internacional do Consumidor. Trata-se do dia em que, no ano de 1962, o então presidente estadunidense John F. Kennedy fez o gesto político que se tornou marco simbólico do consumerismo moderno ao enunciar como direitos básicos a segurança, a informação, a escolha e, sobretudo, o direito de ser ouvido. A questão não se remete à lista exaustiva de direitos, mas à imagem e ao ideal de mundo que ela propõe. O consumidor não é ruído do mercado, é um sujeito de direitos que precisa ter a sua perspectiva considerada com seriedade na formulação de políticas e no tratamento das instâncias administrativas. O movimento internacional pela proteção do consumidor fixou essa data como referência anual exatamente porque ela cristaliza uma ideia simples, mas brutal, que atravessa idiomas e sistemas jurídicos por todo o mundo. Onde não há escuta, não há proteção, só administração unilateral do conflito. Por isso, quando se alcança o paradigma em que a técnica emudece o pedido de socorro e converte a busca por justiça em subjetividade descartável, o contraste não é retórico. Ele toca o nervo daquilo que dá causa de existência ao próprio Direito do Consumidor. Aquilo que sempre foi uma resposta à assimetria estrutural de voz e um compromisso de não deixar que a racionalidade econômica se torne autorização para ignorar quem está do outro lado da relação.

Legends e em suas extensões em plataformas associadas. Esse recorte não pretende esgotar a diversidade da indústria global de entretenimento interativo, mas oferecer um campo de exemplificação no qual se tornam particularmente nítidas estruturas típicas de governança semiótica, práticas de antecipação hipercursorial, modelos de monetização baseados em bens digitais e padrões recorrentes de fricção entre consumidores e fornecedor. Embora o OIC seja construído para dialogar com o conjunto do consumo digital contínuo, a pesquisa delimita o uso de referências a esse universo como suporte de inteligibilidade e como ancoragem do percurso teórico-dogmático.

Nesse esforço de delimitação, impõe-se uma higienização terminológica necessária, a qual demanda o abandono da generalização descritiva “vulnerabilidade digital”. Embora se apresente como nomenclatura sedutora, tal expressão padece de uma polissemia destrutiva que, ao nomear meramente o cenário, termina por obscurecer o mecanismo de poder que nele opera. Esta pesquisa substitui o rótulo ambiental pela precisão da vulnerabilidade semiótica. O consumidor não se mostra vulnerável apenas pelo fato de estar inserido na internet, mas porque a plataforma governa a gramática, os sentidos e as interfaces que definem a própria existência e o valor da fruição. Trata-se de deslocar o debate da falta de dados para a assimetria de mundo, convertendo o que antes era ruído acadêmico em um critério objetivo de prova e decisão.

Por opção metodológica, ficam fora do escopo direto da análise temas como responsabilidade penal, regulação setorial de radiodifusão, tributação de *software* ou regimes de proteção de dados pessoais enquanto eixos normativos autônomos. O foco recai sobre a articulação entre consumo, propriedade intelectual e arquiteturas de plataforma, tendo como fio condutor a forma como o OIC organiza a experiência do consumidor e como a vulnerabilidade semiótica é explorada em modelos de negócio orientados à extração contínua de valor.

A relevância da pesquisa decorre, em primeiro lugar, da centralidade crescente do consumo digital na vida cotidiana, em especial nos campos do entretenimento, da sociabilidade e da construção de identidades. Plataformas de jogos *online* deixaram de ser espaços periféricos de lazer juvenil para se tornarem ambientes nos quais circulam valores econômicos expressivos em torno de microtransações, bens virtuais, publicidade segmentada e organização de eventos competitivos de alcance global. Nesse cenário, o Brasil se apresenta simultaneamente como mercado consumidor de grande porte e como ordenamento jurídico que ainda opera, em larga medida, com categorias pensadas para um mundo analógico, baseado em bens corpóreos e prestações pontuais, ainda que reiteradas.

Em segundo lugar, persiste uma lacuna teórico-dogmática em evidência. Embora a doutrina e a jurisprudência tenham avançado em temas como comércio eletrônico, contratação

à distância e proteção de dados pessoais, permanece pouco explorado o modo como bens digitais complexos, especialmente aqueles que estruturam mundos e experiências lúdicas persistentes, se encaixam na categoria de “produto imaterial” do Código de Defesa do Consumidor e quais consequências decorrem disso para a responsabilidade dos fornecedores. A ausência de um tratamento sistemático sobre consumo de bens digitais em ambiente de plataforma abre espaço para soluções casuísticas, muitas vezes incapazes de captar os riscos específicos da exposição prolongada de consumidores a arquiteturas técnico-midiáticas que exploram sua vulnerabilidade semiótica.

Em terceiro lugar, a pesquisa se justifica pelo seu potencial de contribuição crítica ao debate sobre a função social da propriedade intelectual e sobre a governança das plataformas digitais. Ao compreender a propriedade intelectual como infraestrutura de governança de signos, e não apenas como mecanismo de recompensa à criatividade, torna-se possível evidenciar como os direitos exclusivos são mobilizados para estruturar ecossistemas de consumo nos quais o acesso, a permanência e a própria experiência do usuário são condicionados por decisões unilaterais do fornecedor. A categoria de Objeto Imaterial de Consumo permite articular, em um mesmo quadro, as dimensões econômica, jurídica e simbólica desse processo.

Por fim, a escolha do ecossistema da *Riot Games*, com foco em *League of Legends*, agrega relevância aplicada e exemplificativa em escala global. Trata-se de um ambiente com forte presença no mercado brasileiro, modelo de negócios sofisticado em termos de monetização de bens digitais e ampla disponibilidade de material documental público e de manifestações públicas de usuários consumidores. Esse conjunto fornece lastro suficiente para aplicações ilustrativas rigorosas, orientadas a tornar visíveis mecanismos típicos de governança por arquitetura, curadoria e sanção.

Esse contexto oferece um *locus* especialmente nítido para tornar visíveis pontos recorrentes de fricção que o regime do OIC pretende tornar adjudicáveis, inclusive quando tais fricções decorrem de decisões de arquitetura e *enforcement* próprias do serviço. Do ponto de vista social, a pesquisa responde à necessidade de qualificar o debate público e jurídico sobre os limites legítimos da exploração econômica de usuários em ambientes digitais lúdicos e sobre as condições de responsabilização de poderes privados que reorganizam expectativas e perdas em escala.

A partir do objetivo geral de reconstruir o regime de proteção do consumidor brasileiro por via da categoria de Objeto Imaterial de Consumo (OIC), pretende-se oferecer uma chave interpretativa capaz de tornar o direito vigente responsivo às demandas do consumo digital, sem

romper com o seu arcabouço normativo. Como objetivos específicos, o trabalho busca identificar, à luz da teoria crítica da técnica e da sociologia das plataformas, as características centrais da ordem técnico-midiática que estrutura o consumo digital contemporâneo, com ênfase no entretenimento interativo. Além disso, faz-se necessário formular o conceito de Objeto Imaterial de Consumo como conceito-infraestrutura, delimitando seus elementos constitutivos e sua articulação com as categorias tradicionais de produto e serviço do Código de Defesa do Consumidor.

Em seguida, desenvolve-se a noção de vulnerabilidade semiótica como forma contemporânea de vulnerabilidade fática em ambientes mediados por signos digitais, de modo a permitir a construção da categoria do ilícito de teleologia abusiva, apta a qualificar arranjos técnico-contratuais cuja finalidade econômica depende da exploração sistemática dessa vulnerabilidade. Por fim, empregam-se essas categorias em aplicações ilustrativas ancoradas no ecossistema da *Riot Games*, com foco em *League of Legends*, para explicitar consequências dogmáticas relativas a práticas comerciais, governança contratual e regimes de responsabilidade, sem pretensão de demonstração empírica exaustiva por estudo de caso ampliado.

Em termos operacionais, almeja-se selecionar e analisar, com finalidade ilustrativa e por sua pertinência dogmática, manifestações públicas de consumidores relacionadas ao ecossistema *League of Legends*, bem como examinar termos de uso, políticas e mecanismos de interface relevantes à governança do serviço.

Busca-se, a partir desse material documental público e de exemplos típicos, explicitar como práticas de antecipação hipercuratorial, curadoria e sanção interagem com o regime jurídico do OIC, de modo a tornar adjudicáveis padrões recorrentes de fricção sem deslocar o argumento para uma pretensão de levantamento sistemático. Por fim, propõem-se critérios de auditabilidade aberta e de equivalência de valor funcional capazes de orientar a atuação de órgãos de defesa do consumidor, do Poder Judiciário e de formuladores de políticas públicas na tutela de bens digitais em ambiente de plataforma.

A pesquisa adota abordagem qualitativa de orientação teórico-dogmática, combinando reconstrução teórica e reconstrução normativa com aplicações ilustrativas referenciadas. Em diálogo com a proposta de ciência reflexiva, assume-se que a posição do pesquisador não se converte em evidência por si, mas funciona como condição de inteligibilidade para a seleção de exemplos típicos e para a tradução de microprocessos de governança do consumo digital em categorias juridicamente controláveis. No plano teórico, procede-se à releitura de contribuições críticas sobre técnica e mídia, da sociologia da tecnologia e da economia política do capitalismo

de plataformas, com o objetivo de compreender a ordem técnico-midiática que condiciona o consumo digital contemporâneo. Esse percurso se articula com a análise de legislação, doutrina e institutos do Direito do Consumidor e da propriedade intelectual, bem como com a reconstrução constitucional necessária para estabilizar critérios de controle de poderes privados em ambientes digitais contínuos.

São empregados materiais documentais públicos e fontes institucionais com finalidade de ancoragem e exemplificação do percurso dogmático, sem constituição de *corpus* empírico exaustivo. Essa opção decorre do próprio objeto, pois o eixo do trabalho é a reconstrução dogmática de categorias de qualificação, prova e imputação aplicáveis ao consumo digital contínuo, e não a produção de generalizações por amostragem. São selecionados, por pertinência ao problema jurídico e às categorias propostas, documentos contratuais e informacionais relevantes, incluídos sobretudo como evidências de pontos de fricção recorrentes na tutela de bens digitais em ambiente de plataforma. Manifestações públicas de consumidores em espaços acessíveis, quando utilizadas, são tratadas como registro sintomático de padrões de conflito e como suporte de inteligibilidade do mecanismo descrito, e não como base de inferência estatística.

As referências de campo são articuladas ao quadro teórico-dogmático em lógica hermenêutica orientada por controlabilidade, na qual a validade do argumento decorre da reconstrução normativa e da consistência dos critérios propostos, e não de teste empírico demonstrativo. As aplicações ilustrativas visam tornar visíveis mecanismos típicos de governança por arquitetura e suas consequências para a fruição do consumidor, permitindo explicitar, com rigor, quando e por que se justificam categorias como Objeto Imaterial de Consumo, vulnerabilidade semiótica e teleologia abusiva, e quais operadores de controle podem orientar decisões e remédios no ordenamento brasileiro.

Tais como as referências culturais antes mencionadas, as epígrafes que abrem a tese e cada uma de suas seções primárias são curadas como segundo plano de leitura, registro sintomático do texto principal, com uma finalidade metodológica precisa de inteligibilidade e desnaturalização. Propõe-se com as epígrafes registrar, em linguagem culturalmente situada, a estrutura de sentimento que atravessa o fenômeno investigado, cujo objeto é transnacional e amplamente operante e disseminado a partir de ambiente e cultura anglófonos, ainda que o enquadramento dogmático deste trabalho seja deliberadamente brasileiro.

Por isso, é deliberado o recorte cultural e temporal majoritário das epígrafes. A curadoria se concentra, com frequência, em obras populares produzidas no ambiente anglófono entre meados dos anos 2000 e o início dos anos 2010 por adequação histórica do material ao

fenômeno investigado. Foi justamente nesse período que se consolidaram, com intensidade inédita, a *web* participativa, a economia da atenção e os primeiros formatos bem-sucedidos de monetização contínua em ambientes digitais, com promessas de liberdade e pertencimento que caminharam lado a lado com novas formas de captura, pressão performática, ansiedade e dependência simbólica. Faz-se necessário lembrar, neste quesito, que o próprio jogo ecossistema tomado como *locus* ilustrativo, *League of Legends*, foi lançado originalmente ao mercado no ano de 2009.

Assim, a partir do registro desse repertório, a tese fixa uma camada de arqueologia cultural do momento em que certas gramáticas afetivas do consumo digital foram originalmente forjadas e normalizadas. A marca temporal, portanto, torna nítida a gênese do argumento. Embora as referências estejam situadas em contextos culturais específicos, as tensões que elas dramatizam foram incorporadas como traço estrutural da experiência contemporânea. O medo difuso, a desorientação, a pressão performática e a sensação de viver sob instruções invisíveis não pertencem a uma década, pois descrevem um modo de vida que se formou a partir de estruturas transnacionais e se consolidou como fenômeno global.

Em economias de plataforma, a relação de consumo não se resume a prestação e preço. Ela é mediada por ambiente, signo, ritmo, pertencimento e performance, e é nesse regime simbólico que se formam expectativas, se modulam condutas e se produz vulnerabilidade. Por isso, a tese opera em duas camadas complementares. Uma é dogmática, na qual se constroem categorias, critérios e consequências jurídicas. A outra é cultural e expressiva, na qual se torna visível o modo como o próprio objeto se apresenta e naturaliza seus mecanismos, sem exigir reconhecimento das referências, apenas reconhecimento da lógica que elas condensam. Para conferir lastro a essa camada, mobiliza-se uma antropologia do consumo em chave estrutural, tomando bens, regimes de valor e formas de pertencimento como componentes organizadores da experiência e, por isso, como parte do próprio campo em que se estabiliza a extração econômica.

A discussão organiza-se em oito seções, incluindo esta introdução e o item de conclusões, de modo a articular progressivamente o desenho metodológico, a reconstrução teórica do fenômeno e a conversão dogmática das categorias propostas. Após a exposição do problema, da hipótese, da delimitação, dos objetivos e da metodologia nesta introdução, a segunda seção fixa o desenho da pesquisa e explicita o estatuto do material de referência utilizado ao longo do trabalho, delimitando o papel da experiência situada do pesquisador e de fontes públicas como suporte de inteligibilidade e ancoragem ilustrativa.

A terceira seção reconstrói a ordem tecno-econômica das plataformas, descrevendo como a racionalidade técnica e os modelos de extração contínua reorganizam as condições de possibilidade do consumo digital contemporâneo. A quarta seção examina a dimensão semiótica e subjetiva do consumo imaterial, explicitando os meios através dos quais signos, pertencimento, ritmo e performance modulam expectativas e condutas, assim intensificando assimetrias relevantes para a tutela do consumidor. Ao longo de tais seções, referências pontuais ao ecossistema de entretenimento interativo são empregadas com finalidade ilustrativa, a fim de tornar visíveis mecanismos típicos de governança por arquitetura.

Na quinta seção, consolida-se o regime do Objeto Imaterial de Consumo como conceito-infraestrutura e fixam-se os conceitos operacionais de controle aptos a orientar a identificação e a qualificação de práticas abusivas em ambientes digitais contínuos, com destaque para a vulnerabilidade semiótica, a teleologia abusiva como categoria de imputação controlável, e parâmetros como auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional. A sexta seção realiza a reconstrução dogmática, propondo leitura integrada da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, do Código de Defesa do Consumidor, e da legislação brasileira referente aos direitos de propriedade intelectual a partir do regime do OIC, de modo a explicitar critérios de qualificação jurídica, deveres correlatos e respostas institucionais possíveis para conflitos em plataformas de consumo digital.

A sétima seção concentra aplicações ilustrativas e testes de aderência das chaves propostas em situações típicas contemporâneas de consumo digital contínuo, utilizando exemplos e material documental público para tornar visíveis padrões recorrentes de fricção, exigências probatórias e pontos de cegueira na tradução do conflito, sem deslocar o trabalho para um estudo de caso ampliado. Ao final, a oitava seção encerra o percurso com as considerações finais, nas quais são retomados os principais argumentos, indicados seus limites e apontados os possíveis desdobramentos no planos científico, dogmático e institucional.

Ademais, cumpre esclarecer que o texto desta pesquisa não carrega intento de estabelecer vias de acusação relativas a eventuais sujeitos citados ou analisados. A proposta possui objetivos estritamente científicos de ordem teórico-dogmática, voltados à construção de categorias e critérios de interpretação do direito posto para a pacificação de conflitos em relações de consumo marcadas por assimetria estrutural, visando tão somente a promoção de técnicas aptas ao restabelecimento do equilíbrio material e da controlabilidade das prestações em ambientes digitais contínuos.

*Eu quero ficar perto de tudo que acho certo
Até o dia em que eu mudar de opinião*

*A minha experiência, meu pacto com a ciência
O meu conhecimento é minha distração
Coisas que eu sei*

*[...] Eu gosto do meu quarto, do meu desarrumado
Ninguém sabe mexer na minha confusão
É o meu ponto de vista, não aceito turistas
Meu mundo tá fechado pra visita*

*[...] O medo mora perto das ideias loucas
[...] Ninguém pergunta mais depois que eu já paguei*

*[...] Eu compro aparelhos que eu não sei usar
Eu já comprei*

*[...] Eu moro num cenário do lado imaginário
Eu entro e saio sempre quando tô a fim*

*[...] As noites ficam claras no raiar do dia
Coisas que eu sei
São coisas que antes eu somente não sabia
Agora eu sei.*

2 DO DESENHO METODOLÓGICO E DO PROTOCOLO DE OBSERVAÇÃO

Em economias de plataforma, o poder tende a se mascarar como administração técnica enquanto concentra conhecimento, organiza a atenção e redefine as condições de participação. O risco metodológico central, diante desse tipo de objeto, é deixar que a aparência de neutralidade do funcionamento substitua a análise do modo como decisões privadas produzem normas práticas e distribuem assimetrias. Por isso, parte de uma advertência política que funciona como horizonte do problema: quando o conhecimento se concentra e o resto é empurrado para a irrelevância, a resposta não é contemplação, é capacidade crítica e qualidade humana.

El mundo se va a ir dividiendo [...] en los irrelevantes y los dueños de conocimiento [...]. Si nos quedamos de brazos cruzados no vamos a servir ni para que nos exploten [...]. Entonces se necesita una sociedad muy inteligente, muy capacitada [...]. Como seres humanos, no hemos evolucionado tanto como evolucionó la tecnología. Por eso hay que pelear por [...] mejorar la calidad humana. Eso se llama cultura, conocimiento y ejemplo. No me quiten la utopia. (MUJICA..., 2023¹⁵)

É sob essa fundação que a metodologia aqui adotada se assume como legítima tomada de posição, recusando a naturalização do “funcionamento da plataforma” como se este se tratasse de método neutro, marcado por ausência de escolha, e encarando a governança por arquitetura como fenômeno pleno, e, portanto, juridicamente passível de descrição e reconstrução em termos dogmáticos.

A metodologia representa posicionamento perante o tipo de poder que se observa em economias de plataforma e, portanto, diante do tipo de tentação que tal objeto produz no pesquisador. Em ambientes nos quais administração privada e gestão de condutas se apresentam como neutralidade técnica, o risco analítico central é naturalizar decisões como se fossem simples “funcionamento”, reduzir escolhas institucionais a “detalhes operacionais” e atribuir ao usuário, como autonomia, respostas que já foram induzidas por desenho, comunicação e mecanismos de incentivo, desincentivo e sanção. O desenho metodológico, por isso, assume como premissa que o regime em funcionamento do serviço emerge do acoplamento entre cláusulas, interface e práticas institucionais, o que impede leituras que separem artificialmente norma, técnica e cultura.

A estratégia de pesquisa organiza procedimentos de coleta e análise aptos a reconstruir, de modo controlável, como se formam promessas, como se estabilizam expectativas e como se

¹⁵ Trecho de entrevista concedida pelo ex-Presidente uruguaio José Alberto “Pepe” Mujica Cordano à DW Brasil (MUJICA..., 2023).

produzem perdas relevantes em vínculos contínuos. O objetivo é preservar a inteligibilidade jurídica do fenômeno sem reduzir sua densidade social, pois o exercício de autoridade no ecossistema se distribui entre instrumentos contratuais, arquiteturas de interface e rotinas de execução. A consequência metodológica é uma triangulação que permite reconduzir inferências a evidências rastreáveis e manter o objeto juridicamente decidível, evitando tanto a abstração desligada da prática quanto a descrição que abdica de qualificação normativa.

Essa postura explica a opção por combinar reconstrução teórico-dogmática com um laboratório empírico instrumental e com exemplificação controlada, complementando essa ancoragem por aplicações ilustrativas e testes de aderência das chaves propostas em situações típicas de consumo digital contínuo. Em vínculos dessa natureza, nos quais condutas e expectativas são administradas por signos proprietários e por rotinas institucionais, a experiência concreta do usuário deixa de ser ruído exterior e passa a integrar o próprio mecanismo regulatório a ser compreendido. Essa proximidade não autoriza psicologização, tampouco converte familiaridade com o campo em critério de prova. Ela funciona como instrumento de orientação do olhar para identificar mecanismos observáveis de promessa, fricção e sanção, que então devem ser ancorados em evidências rastreáveis e publicamente verificáveis.

Para manter controlável o percurso inferencial, a literatura mobilizada ao longo do trabalho é tratada por distinção metodológica entre objeto e instrumentos¹⁶ (Eco, 2007, p. 69). O objeto consiste no regime de fruição governada por plataforma e nos seus mecanismos de promessa, expectativa, modulação e sanção. Os instrumentos são as chaves conceituais utilizadas para qualificar esse regime em linguagem apta à incidência normativa, o que permite converter fenômenos de arquitetura, comunicação e execução técnica em categorias operacionais compatíveis com deveres, limites e consequências jurídicas. Em termos práticos, referenciais de economia política, sociologia, filosofia, antropologia do consumo e teoria da comunicação ingressam para orientar a identificação de mecanismos relevantes e disciplinar inferências, sem impor reconstrução exegetica das obras mobilizadas, de modo que o argumento

¹⁶ A distinção entre o objeto da pesquisa e os instrumentos mobilizados para torná-lo inteligível é tratada por Eco como premissa organizadora do trabalho intelectual e como medida de controle contra a transformação de textos auxiliares em tema de exegese. “Uma tese estuda um objecto utilizando determinados instrumentos. Muitas vezes o objecto é um livro e os instrumentos são outros livros. É o caso, por exemplo, de uma tese sobre O pensamento econômico de Adam Smith, cujo objecto é constituído pelos livros de Adam Smith, enquanto os instrumentos são outros livros sobre Adam Smith. [...] Noutros casos, pelo contrário, o objecto é um fenómeno real; é o que acontece com as teses sobre os movimentos migratórios internos na Itália actual, sobre o comportamento de um grupo de crianças deficientes ou sobre as opiniões do público relativamente a um programa de televisão a ser transmitido actualmente.” (Eco, 2007, p. 69). Metodologicamente, o comentário de Eco sustenta que a literatura interdisciplinar é capaz de operar enquanto instrumento de qualificação do fenómeno observado sem que isso imponha reconstrução exegetica das obras mobilizadas quando elas não constituem o objeto da investigação.

permaneça reconduzível a evidências rastreáveis e a parâmetros normativos reconhecíveis (Eco, 2007, p. 69-70). Tal distinção visa impedir tanto a deriva exegetica quanto o uso meramente ornamental de conceitos.

Nessa chave, a opção por uma abordagem não exegetica não opera como atalho, mas como delimitação consciente do foco. Quando um conceito é mobilizado como ferramenta para ler objeto distinto daquele em que se formou, o interesse recai no que ele permite tornar visível no campo observado e no modo como ele melhora a inteligibilidade jurídica do problema, sem que isso imponha reconstrução filológica de origem, debates internos e variantes históricas do conceito em seu domínio de nascimento, salvo quando indispensável para evitar distorção relevante.

A disciplina de recorte encontra apoio explícito em Umberto Eco (2007, p. 70-71), que distingue a investigação de um pensamento em sua origem da investigação de usos e apropriações posteriores e assinala que, em certos recortes, o que importa é o que se fez do conceito¹⁷. Em termos metodológicos, a orientação autoriza tratar a genealogia completa do conceito como tema apenas quando ela for necessária para impedir deturpação, e não como etapa obrigatória de toda mobilização instrumental.

Aqui são reunidos os elementos necessários para tornar auditável a investigação, incluindo a estratégia de pesquisa, o recorte empírico e as técnicas de coleta e leitura do material mobilizado. Com isso, fixa-se um padrão de transparência e controle capaz de acompanhar o encadeamento entre evidências, categorias e inferências ao longo do trabalho. Assim, preserva-se a continuidade argumentativa das seções seguintes, nos quais a análise se concentra nas dimensões teóricas e dogmáticas do problema.

2.1 Da estratégia teórico-metodológica

¹⁷ Eco oferece formulação expressa para justificar recortes nos quais não se busca reconstrução filológica integral de um pensamento em sua origem, mas o exame de usos e apropriações em outro contexto, desde que o objetivo seja delimitado com clareza. O autor exemplifica: “Poderia, no entanto, tratar-se de um caso em que o pensamento original me interessasse muito pouco. Admitamos que comecei uma tese sobre o pensamento Zen na tradição japonesa. [...] Suponhamos, porém, que, ao examinar a literatura crítica, fiquei interessado na utilização que fez do Zen uma certa vanguarda literária e artística americana nos anos 50. Evidentemente, nesta altura já não estou interessado em saber com absoluta exactidão teológica e filológica qual seria o sentido do pensamento Zen, mas sim saber de que modo idéias originárias do Oriente se tornaram elementos de uma ideologia artística ocidental. [...] Admitindo, evidentemente, que não pretenda demonstrar que os californianos tenham compreendido mal o Zen original, o que tornaria obrigatório a comparação com os textos japoneses. Mas se me limitar a pressupor que eles se terão inspirado livremente em traduções do japonês, o que me interessa é aquilo que eles fizeram do Zen e não aquilo que o Zen era na origem.” (Eco, 2007, p. 70-71). O exemplo explicita que a exigência de retorno às origens é dependente do problema formulado e do tipo de afirmação que se pretende sustentar.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza teórico-empírica, tratando o problema como fenômeno jurídico que não se deixa reduzir, isoladamente, a “contrato” ou a “tecnologia”. Em serviços digitais contínuos, a normatividade efetiva emerge do acoplamento entre cláusulas, arquitetura de interface e práticas de execução de sanções, o que exige um desenho metodológico capaz de manter visível a articulação entre fatos socialmente relevantes, valores em disputa e normas aplicáveis, sem ceder nem à abstração que flutua acima do objeto, nem à descrição que se satisfaz com o nível operacional. O objeto de análise não é “um jogo”, mas um regime de fruição governada por plataforma, no qual o valor entregue, a permanência do vínculo e as condições internas de uso são modulados por governança privada ao longo do tempo.

O método se organiza como pesquisa teórico-dogmática combinada com análise institucional da governança por plataforma, triangulada com material do ecossistema selecionado empregado como exemplificação situada e referenciada. A reconstrução dogmática opera sobre o direito vigente e busca produzir interpretação justificável à luz de parâmetros normativos reconhecíveis, sem invenção normativa e sem proposta de microssistema autônomo.

No plano jurídico-normativo, a reconstrução proposta não opera por leitura compartimentalizada das fontes, como se a Constituição, o Código de Defesa do Consumidor e os regimes de propriedade intelectual incidissem em blocos estanques e reciprocamente excludentes. O percurso adota, como critério metodológico de articulação normativa, leitura coordenada entre fontes simultaneamente incidentes sobre a mesma relação de consumo governada, em especial quando o conflito envolve, ao mesmo tempo, tutela constitucional da pessoa e do consumidor, disciplina consumerista do fornecimento e estruturas de exclusividade, licenciamento e controle técnico próprios dos direitos de propriedade intelectual. Nessa chave, a teoria do diálogo das fontes comparece menos como tema autônomo do que como disciplina metodológica da interpretação, permitindo reconstrução sistematicamente controlada do problema sem isolamento artificial dos regimes jurídicos pertinentes. O art. 7º do CDC¹⁸ fornece, aqui, ponto de apoio normativo relevante, ao explicitar que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna, de tratados, regulamentos e

¹⁸ “Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.” (Brasil, [2022])

princípios gerais, reforçando a abertura do microssistema consumerista à coordenação com outras fontes normativas aplicáveis.

A ambição dogmática consiste em interpretar e rearticular categorias do Código de Defesa do Consumidor e dos direitos de propriedade intelectual sob o regime do Objeto Imaterial de Consumo, preservando a matriz protetiva e recusando que exclusividade, licenciamento ou poderes técnicos operem como título de imunidade frente ao controle de adequação, transparência e abusividade. Em razão da inserção do pesquisador no campo, a experiência funciona como posição de observação e de interpretação para orientar seleção e leitura do material, mas não como critério de prova.

A dimensão empírica do trabalho é mobilizada com finalidade ilustrativa e disciplinada por mecanismos, de modo a tornar inteligíveis arranjos institucionais e pontos de fricção juridicamente relevantes. Não se pretende descrever o ecossistema exaustivamente, nem demonstrar prevalência estatística, nem oferecer panorama completo de sua história ou de suas variações. As referências empíricas são selecionadas por pertinência ao argumento e por capacidade de tornar verificável a passagem entre promessa, execução e perda em vínculos contínuos, servindo como apoio para a reconstrução teórico-dogmática e não como demonstração de volume.

A reconstrução teórica que antecede a etapa dogmática é organizada por eixos funcionais e por problemas, e não por inventário exegético de autores. O objeto analisado é contemporâneo, dinâmico e institucionalmente híbrido, de modo que a inteligibilidade depende menos de “explicar autores” e mais de descrever mecanismos que operam no serviço para, em seguida, reconduzi-los a parâmetros jurídicos de tutela. Nesse desenho, os referenciais mobilizados cumprem a função de oferecer ponto de apoio¹⁹ para estabilizar perguntas e delimitar mecanismos observáveis, sem que isso implique culto, reprodução acrítica ou reconstituição integral do percurso autoral (Eco, 2007, p. 41). O apoio serve para retirar a

¹⁹ Ao discutir teses de natureza teórica, Eco defende que partir de autores anteriores pode funcionar como técnica de estabilização do raciocínio, pois fornece apoio para a formulação do problema, sem implicar culto ou reprodução acrítica. “É difícil movermo-nos no vago e estabelecer uma exposição *ab initio*. Precisamos de encontrar um ponto de apoio, especialmente para problemas tão vagos como a noção de ser ou de liberdade. Mesmo quando se é gênio, e especialmente quando se é gênio, não significa uma humilhação partir-se de outro autor. Com efeito, partir de um autor anterior não significa prestar-lhe culto, adorá-lo ou reproduzir sem crítica as suas afirmações; pode também partir-se de um autor para demonstrar os seus erros e os seus limites. Mas tem-se um ponto de apoio. Os homens medievais, que tinham um respeito exagerado pela autoridade dos autores antigos, diziam que os modernos, embora ao seu lado fossem ‘anões’, apoiando-se neles tornavam-se ‘anões às costas de gigantes’ e, deste modo, viam mais além do que os seus predecessores.” (Eco, 2007, p. 41). A advertência é útil para justificar mobilização instrumental de referenciais como apoio metodológico, sem deslocar o eixo do trabalho para exegese autoral.

análise do vago e também para impedir que a descrição se torne intuitiva demais em um domínio no qual o exercício de poder tende a se apresentar como simples “funcionamento técnico”.

Para que esse percurso não se desorganize, preserva-se ainda separação nítida entre fontes e literatura crítica²⁰ (Eco, 2007, p. 70). Consideram-se fontes os materiais que compõem diretamente o mundo institucional observado ou o direito vigente que incide sobre ele, como termos de uso, políticas internas, comunicados do fornecedor, registros de interface, documentos legais e decisões judiciais acessíveis. Considera-se literatura crítica o conjunto de textos que comentam, interpretam, sistematizam ou disputam esses materiais, como doutrina, artigos acadêmicos e análises de terceiros. A distinção não é formalismo, pois impede que comentário seja tratado como evidência do que a plataforma declarou ou fez, e impede, ainda, que leitura indireta substitua o contato com material primário quando a argumentação depende de imputação dogmática.

Com isso, preserva-se uma hierarquia disciplinada. Os instrumentos conceituais orientam o olhar e auxiliam a formular perguntas mais precisas. As fontes sustentam o que pode ser afirmado sobre promessas, poderes, procedimentos e efeitos do regime observado. A literatura crítica qualifica debates, tensiona leituras e explicita escolhas interpretativas, sem substituir o lastro documental que dá suporte à reconstrução. Essa arquitetura evita a deriva erudita que perde o fenômeno de vista e também evita a retórica que usa autores como selo de prestígio, mantendo o argumento reconduzível a evidências rastreáveis e a critérios justificáveis (Eco, 2007, p. 69-70).

Esse conjunto de cautelas não altera a direção dogmática do percurso, mas fixa as condições pelas quais a reconstrução permanece controlável quando se enfrenta objeto administrado por decisões técnicas e comunicacionais. A tarefa, a partir daí, é identificar pontos normativos capazes de ancorar a leitura institucional do funcionamento do serviço e de limitar a tendência de tratar mutabilidade e execução automatizada como simples neutralidades operacionais. Nessa etapa, ganha relevância o uso de comandos legais que já reconhecem a temporalidade do fornecimento e a dependência do consumidor em relação ao ciclo de vida

²⁰ Para preservar hierarquia de evidência e impedir que comentários substituam o contato com material primário, Eco adverte sobre o risco de confundir o discurso sobre fontes com as próprias fontes. “Deve manter-se bem presente a distinção entre as fontes e a literatura crítica, uma vez que a literatura crítica refere frequentemente trechos das vossas fontes, mas [...] estas são fontes de segunda mão. Além disso, um estudo apressado e desordenado pode levar facilmente a confundir o discurso sobre as fontes com o discurso sobre a literatura crítica.” (Eco, 2007, p. 70). Essa separação organiza o uso do material ao longo do trabalho, na medida em que assegura que inferências sobre promessas, poderes e procedimentos do ecossistema observado sejam sustentadas por registros e documentos rastreáveis, enquanto a literatura crítica atua de modo complementar, qualifica debates e explicita escolhas interpretativas.

técnico do bem, pois eles oferecem critérios externos para distinguir mudanças compatíveis com o vínculo de reconfigurações juridicamente relevantes do conteúdo prometido.

Essa ancoragem se torna especialmente verificável no domínio de programas de computador. A Lei nº 9.609/1998 (Brasil, [1998]) não descreve apenas exclusividade e licenciamento como cercamento de utilidades, mas estrutura deveres positivos do fornecedor ligados ao ciclo de vida técnico do software. O art. 7º²¹ impõe que o contrato de licença, o documento fiscal e os suportes e embalagens indiquem, de forma facilmente legível, o prazo de validade técnica da versão comercializada, e o art. 8º²² converte esse prazo em obrigação de assegurar serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa durante a validade técnica, inclusive quando houver retirada de circulação comercial, ressalvada indenização por prejuízos. Tais comandos legais operam, portanto, como pontos de controle para separar “mera variação operacional” de reconfiguração relevante do conteúdo do fornecimento em vínculos contínuos.

A análise institucional busca identificar como regras internas, *design* e mecanismos de execução estruturam condutas, riscos e expectativas, produzindo normatividade prática que precisa ser juridicamente apreensível. A triangulação do material do ecossistema selecionado funciona como ancoragem e teste dirigido das categorias, permitindo que inferências permaneçam reconduzíveis a evidências rastreáveis e que o raciocínio jurídico não se transforme em moralização nem em mera descrição. O material empírico, aqui, não assume papel de demonstração exaustiva nem de generalização estatística, mas de exemplificação controlada destinada a tornar inteligíveis mecanismos típicos e a orientar a aplicação das chaves dogmáticas.

Em serviços estruturados por atualização contínua, a referência à validade técnica não opera como exigência de antecipação de mudanças específicas ou de cronograma de modulações, o que se deduz, de pronto, impossível no plano fático e em termos operacionais. Ela funciona como ponto de controle para qualificar deveres de informação, suporte e recomposição quando o exercício de poder unilateral reconfigura, de modo relevante, o

²¹ “DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.” (Brasil, [1998])

²² “Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações. Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.” (Brasil, [1998])

conteúdo do fornecimento e desloca para o consumidor perdas decorrentes dessa mutabilidade, sem converter a dinâmica evolutiva do serviço em ilicitude por si.

O Código de Defesa do Consumidor permanece como matriz central de tutela, enquanto o regime dos direitos de propriedade intelectual ingressa com estatuto funcional, descrevendo formas contemporâneas de cercamento e circulação de utilidades por licenças, condicionamentos técnicos e poderes de modulação. Essa coordenação permite reconstruir critérios verificáveis para qualificar objeto, legítima expectativa fabricada enquanto promessa, fruição, perda e recomposição em ecossistemas governados por plataforma, sem converter exclusividade em título de imunidade frente ao CDC. Também impede que a relevância jurídica de perdas seja condicionada a subtração material, admitindo que alterações persistentes de acesso, de posição e de condições internas de uso possam reconfigurar o nexo entre promessa, legítima expectativa e entrega de modo juridicamente relevante, desde que identificáveis por critérios controláveis.

A estratégia de investigação combina processos complementares voltados à análise de legislação, doutrina, modelos contratuais e documentação institucional sem tratar planos como camadas desconectadas. O *locus* empírico ilustrativo é organizado por critérios explícitos de seleção, registro e tratamento, de modo que contratos, políticas, comunicados institucionais, artefatos de interface, manifestações públicas, registros técnicos disponíveis e decisões judiciais selecionadas possam ser lidos como evidência da normatividade efetiva em operação. O material empírico opera como suporte para qualificação do objeto e para verificação de hipóteses de leitura, sob disciplina de rastreabilidade e coerência.

A perspectiva metodológica do estudo de caso ampliado de Michael Burawoy²³ é mobilizada aqui com função delimitada, como disciplina de uso do ecossistema selecionado enquanto laboratório empírico instrumental. O caso paradigmático é empregado para tornar

²³ A referência a Michael Burawoy é mobilizada apenas como fundamento da lógica inferencial do estudo de caso ampliado, e não como adoção integral de um programa etnográfico clássico. O *extended case method* descreve o uso de um caso como laboratório para conectar mecanismos situados a forças estruturais, operando a passagem do “micro” ao “macro” com apoio explícito em teoria pré-existente e com orientação à reconstrução teórica, em lugar de mera confirmação (Burawoy, 2009, p. 21; p. 43). A generalização pertinente, nesse enquadramento, é analítica, pois se mede pela contribuição do caso para extensão e refinamento das categorias mobilizadas, inclusive pela exploração de anomalias e tensões que imponham revisão do aparato teórico (Burawoy, 2009, p. 13; p. 43; p. 53). Essa generalização não se confunde, contudo, com o emprego posterior das chaves desenvolvidas em aplicações ilustrativas e testes de aderência em situações típicas contemporâneas de consumo digital contínuo, que operam como etapa complementar de verificação de transponibilidade dogmática, sem pretensão representativa nem conversão do trabalho em estudo de caso ampliado como finalidade autônoma. Essa referência sustenta, metodologicamente, o emprego de um caso paradigmático como observação intensiva e triangulada, sob disciplina de inferência por critérios explicitados e por hierarquia de fontes, sem pretensão representativa. Ao mesmo tempo, ela obriga o reconhecimento de riscos internos do procedimento, como normalização e “duplo ajuste”, que exigem contenção metodológica para evitar que o caso seja domesticado pela teoria ou que a teoria seja ajustada por conveniência narrativa (Burawoy, 2009, p. 56; p. 60).

observáveis, no plano situado, forças estruturais que se manifestam no funcionamento ordinário do ecossistema, sob apoio explícito em teoria pré-existente, sem que isso converta o trabalho em estudo de caso como finalidade autônoma. Nessa moldura, a passagem do micro ao macro não depende de representatividade estatística nem de generalização indutiva ampla, pois se orienta à reconstrução controlada do aparato teórico mobilizado, por fricções e anomalias identificáveis no caso (Burawoy, 2009, p. 21; p. 43).

A função metodológica do laboratório, portanto, é assegurar inteligibilidade institucional e permitir teste dirigido das categorias operacionais desenvolvidas na tese, mediante triangulação e seleção referenciada de evidências rastreáveis, mantendo o objeto juridicamente descritível. Esse teste dirigido opera em coordenação com aplicações ilustrativas e testes de aderência das chaves propostas em situações típicas contemporâneas de consumo digital contínuo, sem deslocar o percurso para uma demonstração empírica exaustiva. Registra-se, contudo, o risco inerente ao próprio gesto reconstrutivo, descrito por Burawoy como processo coercitivo de “*double fitting*”, no qual situações complexas podem ser ajustadas à teoria e, em seguida, a teoria reajustada ao caso para “digerir” a anomalia (Burawoy, 2009, p. 60). Para conter esse risco, as inferências são disciplinadas por critérios explícitos de seleção do material e por hierarquia de fontes, com prioridade para documentação primária atribuível ao fornecedor e uso subsidiário de narrativas públicas apenas como pistas verificáveis, sem que familiaridade com o campo opere como critério de prova.

O recorte teórico funciona como grade de observação e controle destinada a orientar leitura do material empírico e a disciplinar inferências. Em vez de operar como inventário de autores, organiza-se por eixos funcionais, cada qual associado a perguntas de pesquisa e critérios de leitura. Um primeiro eixo trata técnica e infraestrutura como forma de racionalidade que estrutura possibilidades de ação e de interpretação. Um segundo eixo trata a dimensão cultural e comunicacional como condição de formação de expectativas, promessas e inteligibilidade em ambientes mediados por interface, mobilizando também, em chave estrutural, contribuições da antropologia do consumo para descrever como bens, pertencimento e rotinas estabilizam sentidos e coordenam condutas. Um terceiro eixo reconstrói economia política e extração para situar dependências, pedágios e formas de captura associadas à operação do ecossistema. Um quarto eixo descreve a dimensão semiótica como componente material do valor e como condição de cognoscibilidade jurídica do conflito, incluindo a noção de regimes de valor e de mutabilidade socialmente administrada do objeto ao longo do tempo. Um quinto eixo reconstrói governança por plataforma como exercício de poder privado por regras internas

e mecanismos de sanção. Os autores mobilizados em cada eixo são apresentados e desenvolvidos nas respectivas seções teóricas.

Nesse desenho, as categorias operacionais do Objeto Imaterial de Consumo e da vulnerabilidade semiótica orientam a identificação de promessas e legítimas expectativas, a descrição de mediações que modulam fruição e a qualificação de perdas socialmente percebidas e juridicamente disputáveis em vínculos contínuos. A tradição consumerista e os referenciais dogmáticos mobilizados operam como parâmetros de qualificação jurídica do conflito e como limites interpretativos, preservando foco em tutela, adequação, transparência e recomposição. A empiria, por sua vez, ilustra, impõe restrições e oferece testes, exigindo que formulações permaneçam reconduzíveis a traços observáveis do funcionamento institucional do ecossistema, sem confundir descrição do campo com justificação normativa. A formalização das respostas de tutela, controle de abusividade e recomposição é reservada à etapa dogmática do trabalho, na qual o diálogo entre teoria, exemplificação e parâmetros normativos é convertido em critérios operacionais aplicáveis.

2.2 Do recorte teórico-normativo e setorial

O recorte teórico-normativo é definido para tornar juridicamente cognoscíveis conflitos próprios de serviços digitais contínuos, nos quais a fruição é governada por plataforma e o valor do que se adquire depende de regras privadas que operam por cláusulas, arquitetura de interface e práticas de sanção.

A base normativa mobilizada é a ordem constitucional da tutela do consumidor e da ordem econômica, que impõe limites à exploração de assimetrias, à opacidade estrutural e a formas de exercício de poder privado capazes de reorganizar acesso, informação e risco. Nesse eixo, o Código de Defesa do Consumidor é preservado como matriz central de tutela, enquanto a legislação referente aos direitos de propriedade intelectual é mobilizada com estatuto funcional, como gramática jurídica do controle de acesso e do licenciamento que, em mercados digitais, estrutura a própria forma de circulação e fruição de utilidades. Licenças e restrições técnicas não são tratadas apenas como conteúdo contratual, mas como infraestrutura jurídico-tecnológica que delimita o que pode ser usado, por quanto tempo, em que condições e sob quais poderes unilaterais de modulação, sem que isso opere como autorização genérica para degradar promessas de adequação, comparabilidade e recomposição no consumo.

No regime específico de software, essa temporalidade não é só fato tecnológico, é categoria jurídica expressa e funciona como fronteira normativa relevante para a análise de

vínculos contínuos. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.609/1998 articulam dever de informação sobre a validade técnica com dever de suporte técnico complementar ao adequado funcionamento durante esse período, inclusive sob retirada de circulação, o que impede tratar “atualização”, “fim de suporte” e “manutenção” como neutralidades fora do alcance da tutela de adequação e transparência. Esses comandos operam, neste recorte, como pontos de controle dogmático para separar variações operacionais compatíveis com o fornecimento de reconfigurações relevantes do conteúdo da prestação.

Em chave dogmática, o recorte reconhece que a governança por plataforma atua como execução contínua do vínculo, na medida em que sanções internas, bloqueios, restrições de conta, degradações e recalibrações de acesso funcionam como formas de cumprimento, inadimplemento e coerção funcional incorporadas à própria experiência de uso. O conflito deixa de gravitar em torno de uma entrega pontual e passa a ser reconstruído como disputa sobre continuidade, estabilidade funcional e conteúdo efetivo da prestação em objetos administrados ao longo do tempo, sob poderes privados que se exercem no plano contratual, técnico e organizacional.

No plano setorial, o entretenimento interativo é adotado como campo privilegiado de observação porque concentra mecanismos de permanência, escassez artificial, reputação, administração contínua de identidade e modulação posicional, tornando visíveis fricções que serviços digitais contínuos produzem sobre categorias tradicionais de adequação e recomposição. Nesse contexto, o Marco Legal dos Jogos Eletrônicos é tratado como referência institucional de enquadramento mínimo do setor, útil para situar categorias, preocupações e linguagem regulatória associadas ao reconhecimento econômico e cultural da atividade, sem converter o percurso em inventário legislativo e sem deslocar o núcleo decisório para o estado atual do esforço legislativo por sua regulação.

O recorte, portanto, não tem a finalidade de propor um microsistema novo nem de esgotar a disciplina setorial. Seu objetivo é demarcar as fronteiras normativas dentro das quais a reconstrução dogmática operará, preservando o eixo constitucional-consumerista como matriz de tutela e mobilizando a propriedade intelectual e a regulação pertinente ao segmento analisado como chaves estruturais para compreender cercamento, circulação e modulação de acesso em mercados digitais.

Adota-se um ecossistema de jogo como serviço e economia de bens virtuais por ser ambiente metodologicamente fértil para observar formação de valor, governança privada, conflitos de fruição e disputas de sentido, sem que isso se converta em descrição empírica autônoma. A caracterização do ecossistema é distribuída ao longo do percurso, por referências

mínimas e vinhetas ilustrativas, mobilizadas apenas quando necessárias para tornar inteligíveis os mecanismos discutidos e para ancorar a aplicação das categorias jurídicas, sem pretensão de demonstração exaustiva.

2.3 Do ecossistema de referência e estratégia de exemplificação

A escolha de um ecossistema específico como eixo de observação não tem finalidade meramente ilustrativa, nem se destina a funcionar como alicerce para a construção de seção empírica autônoma. Trata-se de uma estratégia de inteligibilidade, na qual um caso paradigmático é mobilizado para tornar visíveis, com maior nitidez do que em outros contextos, os mecanismos que estruturam a vida jurídica do consumo digital contínuo. Quando arquitetura técnica, termos formais e rotinas de execução se acoplam de modo denso, o caso deixa de ser “exemplo” e passa a operar como campo de visibilidade, porque permite acompanhar a passagem entre norma declarada, norma em operação e norma disputada, sem depender de inferências abstratas ou de generalizações apressadas.

Nessa chave, a generalização pretendida não é representativa, como se o caso devesse espelhar estatisticamente um universo. Ela é analítica e orientada por mecanismos, na medida em que o foco recai sobre padrões de governança privada, dispositivos de controle e formas de distribuição de riscos que se repetem, com variações, em diferentes plataformas e modelos de negócio. A relevância do caso, portanto, não decorre de suposta excepcionalidade, mas do fato de concentrar, em um mesmo arranjo, elementos que ajudam a compreender como se estabilizam promessas de serviço, como se modulam expectativas de valor e como se operam alterações unilaterais capazes de impactar a experiência do consumidor.

A seleção deste ecossistema não se apoia em preferência temática, mas em critérios de funcionalidade analítica. Em primeiro lugar, trata-se de serviço digital contínuo, cuja experiência é mediada por regras e atualizações, de modo que o “produto” não se apresenta como entrega pontual, e sim como relação prolongada, calibrada e revisável. Em segundo lugar, a dinâmica econômica que o sustenta se organiza em torno de objetos digitais e prestações intangíveis que, ainda que percebidos como bens de consumo, dependem integralmente de aparato técnico e normativo privado para existir, circular e produzir valor funcional. Em terceiro lugar, há elevada densidade de governança, pois a plataforma não apenas oferta e monetiza, como também disciplina condutas, define métricas internas, redistribui incentivos, aplica sanções e reorganiza periodicamente o próprio ambiente no qual a promessa de experiência se realiza e, assim, consolida a legítima expectativa do consumidor.

Além disso, o ecossistema torna particularmente visível a mutabilidade estrutural do consumo digital, uma vez que alterações substanciais podem ocorrer sem troca de titularidade, sem nova contratação explícita e, muitas vezes, sem compreensão adequada do alcance prático da mudança pelo usuário médio. Essa mutabilidade não é acessória, mas constitutiva, e por isso o caso é útil para observar como se reconfiguram expectativas legítimas, quais mecanismos sustentam continuidade percebida apesar de alteração material e como se desloca o risco para o consumidor quando a equivalência de valor funcional passa a depender de decisões unilaterais pouco transparentes. Por fim, trata-se de ambiente no qual existem rastros públicos e materiais documentáveis em quantidade suficiente para permitir ancoragem referenciada, com triangulação mínima entre textos normativos, comunicação institucional e práticas de execução, reduzindo o risco de que a análise dependa de impressão subjetiva ou de experiência pessoal.

A mobilização do ecossistema, contudo, não implica que ele seja tratado como objeto empírico exaustivamente descrito, nem como universo a ser inventariado em toda a sua complexidade social, cultural ou econômica. O recurso ao caso é delimitado e instrumental, porque se presta a ancorar inferências e a tornar concretos certos mecanismos cuja formulação, no plano abstrato, poderia soar excessivamente genérica. Por isso, as referências ao ecossistema serão empregadas como vinhetas e pontos de apoio, acionadas apenas quando necessárias para estabilizar o sentido de uma categoria, ilustrar arranjo típico de governança ou evidenciar o modo como regra formal se converte em prática de execução. Não se pretende, com isso, reconstruir a história do setor, comparar modelos concorrentes ou oferecer panorama representativo da indústria, mas utilizar um campo de visibilidade capaz de dar densidade ao percurso teórico e dogmático.

Essa delimitação também impede que a análise seja confundida com etnografia em sentido clássico, com narrativa experiencial ou com “prova” baseada em familiaridade com o ambiente. A presença do caso não substitui o encadeamento conceitual, nem autoriza conclusões por mera plausibilidade. Ao contrário, ela funciona como técnica de controle argumentativo, ao orientar o texto para fatos observáveis, regras documentadas e práticas identificáveis sempre que a tese exigir demonstração da passagem entre enunciado normativo e sua operação concreta. O caso, portanto, não comanda a tese nem define seu alcance, pois atua como suporte metodológico para que a arquitetura proposta seja compreendida, tensionada e, quando necessário, verificada em cenário no qual os mecanismos aparecem com clareza suficiente para justificar a generalização analítica.

Para que esse uso seja intelectualmente controlável, é necessário distinguir camadas de normatividade que coexistem em ecossistemas de plataforma e que, na prática, produzem

efeitos distintos sobre o consumidor. Há, em primeiro lugar, uma normatividade declarada, que se apresenta sob a forma de termos, políticas, regras e comunicados institucionais, pelos quais a plataforma descreve o serviço, define condições de acesso, estabelece direitos e deveres e anuncia, quando quer, os limites da experiência prometida. Há, em segundo lugar, uma normatividade em operação, que não se reduz ao texto formal e se manifesta na arquitetura técnica, nos fluxos de interface, nas rotinas de execução, nos mecanismos de modulação da experiência e nas formas concretas de fiscalização e sanção. Essa camada é decisiva, porque é nela que a promessa contratual ganha corpo e é também nela que se produz parte relevante da assimetria informacional típica do consumo digital contínuo.

Existe, ainda, uma normatividade disputada, que emerge quando as duas camadas anteriores entram em fricção, seja porque a execução revela consequências que o texto não esclarecia, seja porque o texto funciona como álibi para práticas percebidas como abusivas, seja porque mudanças unilaterais deslocam o equilíbrio do serviço sem que o consumidor consiga reconhecer, com precisão, o que foi alterado e com quais efeitos. Nessa arena aparecem conflitos, reclamações, debates públicos e intervenções administrativas, que não apenas descrevem o problema, mas também expõem estratégias de legitimação da plataforma, repertórios de contestação do consumidor e limites de tradução jurídica de experiências mediadas por *design* e governança privada. Delimitar essas arenas não é capricho classificatório, mas modo de impedir que a análise confunda enunciado com execução, promessa com entrega ou controvérsia com mecanismo, além de garantir que cada passagem argumentativa se apoie na camada adequada do fenômeno examinado.

No conjunto do trabalho, o ecossistema selecionado cumpre função de apoio, e não de protagonismo. Ele opera como ponto de ancoragem para que categorias e distinções desenvolvidas nas seções seguintes possam ser compreendidas sem depender de exemplos artificiais ou de abstrações distantes da experiência de consumo. Assim, quando a tese avança na descrição das estruturas econômicas e tecnológicas que sustentam a plataformização, bem como na análise dos mecanismos semióticos e institucionais que modulam percepção de valor e expectativa de continuidade, o caso entra como referência controlada, apenas na medida em que contribui para estabilizar o sentido do argumento e tornar verificável a passagem entre formulação dogmática e funcionamento concreto.

Esse emprego também confere unidade ao percurso, porque permite retomar, em momentos estratégicos, um mesmo campo de visibilidade sem transformar a tese em estudo de caso fechado. Desse modo, o ecossistema aparece como linha de costura que atravessa o texto, oferecendo consistência às inferências e permitindo que o leitor reconheça a mesma arquitetura

de mecanismos sob ângulos distintos, conforme se alteram as perguntas e os instrumentos teóricos mobilizados. A tese, portanto, não deriva do caso, mas se vale dele para sustentar um argumento que pretende alcançar outras plataformas e outros arranjos de consumo digital, justamente porque o objetivo não é a singularidade de um ambiente, e sim a inteligibilidade de estruturas que se repetem, com variações, em diferentes mercados e setores.

A fim de evitar que a familiaridade com o ecossistema seja confundida com critério de verdade, a análise adota padrão de controle que separa orientação do olhar e validação do argumento. A experiência prévia pode auxiliar a identificar pontos de fricção, reconhecer mudanças que tendem a passar despercebidas e formular hipóteses sobre como certos mecanismos produzem efeitos sobre o consumidor. No entanto, essas hipóteses não funcionam como premissas, nem a impressão subjetiva é tratada como evidência. Sempre que o caso for acionado, a sustentação do argumento se apoia em elementos rastreáveis, como textos normativos, comunicações institucionais, rotinas de execução identificáveis, práticas de sanção observáveis e registros públicos que permitam triangulação mínima, de modo que o leitor acompanhe o encadeamento inferencial sem precisar aderir a testemunho pessoal. Quando o texto recorre a descrições de funcionamento amplamente difundidas no setor, elas operam como contextualização e não como prova de ocorrência específica, permanecendo a imputação jurídica condicionada a elementos rastreáveis quando o argumento depender disso.

Esse disciplinamento também busca reduzir vieses de seleção e de confirmação, já que ecossistemas de plataforma produzem leituras enviesadas por episódios salientes, controvérsias pontuais ou comunidades interpretativas altamente polarizadas. Para impedir que a análise seja capturada por essas dinâmicas, as referências ao caso serão construídas de forma parcimoniosa, com atenção à distinção entre regra declarada, regra executada e controvérsia pública, e com compromisso explícito de não extrapolar conclusões além do que o material mobilizado autoriza. Assim, a familiaridade não opera como atalho retórico, mas como ferramenta que ajuda a escolher melhor o que observar, enquanto a sustentação do argumento permanece condicionada a critérios de verificabilidade e de coerência interna com o aparato teórico-dogmático que estrutura a tese.

2.4 Das fontes empíricas e técnicas de coleta

O ecossistema *Riot Games*, com centralidade em *League of Legends*, foi selecionado pela densidade e diversidade de rastros públicos que produz. A operação contínua do serviço, a administração reiterada de identidade e reputação e a presença institucional do jogo como

plataforma de participação geram material empírico abundante e heterogêneo, com manifestações de usuários, registros de conflitos e documentação técnico-normativa circulando em múltiplas camadas. Essa disponibilidade não é tratada como mera conveniência, mas como condição metodológica para articular evidências sobre promessas, perdas relevantes e mecanismos de governança privada, em proporção ao peso argumentativo de cada afirmação, evitando que o caso seja reconstruído apenas a partir de termos oficiais ou apenas a partir de narrativas de experiência.

Para preservar proporcionalidade entre esforço de documentação e peso argumentativo, adota-se distinção entre três camadas de informação mobilizadas ao longo do trabalho. A primeira compreende elementos de conhecimento geral e amplamente difundidos no setor, utilizados apenas para situar o leitor e tornar inteligível a lógica de serviços digitais contínuos, sem pretensão de provar ocorrência específica. A segunda compreende descrições técnico-operacionais auxiliares, empregadas para nomeação de estruturas internas e compreensão de vocabulário do campo, com apoio subsidiário em repositórios colaborativos quando indispensável. Nessa camada, narrativas públicas podem ser mobilizadas como cenários ilustrativos para formular hipóteses e testar a aplicabilidade das categorias propostas, sem pretensão de atribuição institucional específica. A terceira compreende afirmações normativamente relevantes, como promessas institucionais, poderes de modulação, critérios de sanção, procedimentos de contestação e parâmetros de recomposição, que são sustentadas, sempre que mobilizadas como premissa de qualificação jurídica, por fontes rastreáveis e atribuíveis, com prioridade para documentação primária do fornecedor e registros públicos verificáveis.

A coleta empírica é organizada por um movimento indutivo-dedutivo controlado. Parte-se de categorias previamente estabilizadas no percurso teórico para orientar a leitura do material e, ao mesmo tempo, admite-se que fricções empíricas podem exigir refinamento dessas categorias, sem converter a empiria em inventário nem em amostragem estatística. O material efetivamente mobilizado no texto é organizado em três famílias de fontes, com funções distintas e complementares: (i) documentos e comunicações oficiais da *Riot Games*; (ii) manifestações públicas em vídeo de usuários e produtores de conteúdo, sobretudo no *YouTube*; (iii) discussões comunitárias referidas por tais manifestações, com prioridade para tópicos recuperados no *Reddit* quando houver referência direta e análises da mídia e imprensa especializada quando servirem de registro histórico e conceitual relevante à análise. A regra geral é trabalhar por triangulação e suficiência do núcleo de evidência pertinente ao argumento, em vez de perseguir exaustividade ou representatividade.

A documentação oficial e pública da empresa integra o levantamento da pesquisa enquanto fonte estrutural para reconstruir o regime de governança privada do ecossistema, incluindo termos, políticas, comunicações públicas e materiais institucionais relevantes para entender promessas, regras internas de permanência e formas de sanção. A análise dogmática e bibliográfica, por sua vez, não é tratada como “fonte empírica”, mas como lente de interpretação que organiza o que conta como evidência, o que conta como promessa e o que conta como perda relevante no regime do Objeto Imaterial de Consumo. Para preservar fluidez do texto central, serão mantidos no corpo da seção apenas o nível de descrição necessário para tornar o percurso auditável. A metodologia utilizada e a justificativa para eleição do marco teórico serão devidamente expostas e discutidas quando pertinentes em suas respectivas seções de desenvolvimento.

As referências empíricas mobilizadas no trabalho são mantidas rastreáveis por indicação precisa de origem e data de acesso, com prioridade para registros públicos estáveis. Quando se tratar de conteúdos públicos sujeitos a alteração, a rastreabilidade é assegurada por registro mínimo do identificador do item, do endereço de origem e da data de consulta, sem pretensão de constituir repositório exaustivo de capturas integrais.

O objetivo é reduzir efeitos de volatilidade típicos de ambientes digitais, como alterações posteriores, remoções, bloqueios e reorganizações, preservando o conteúdo tal como estava disponível no instante da coleta. A preservação se concentra no material textual e documental efetivamente mobilizado como suporte do argumento, enquanto registros de interface e referências a elementos imagéticos ingressam tão e somente se estritamente indispensáveis à compreensão do mecanismo descrito e à verificabilidade mínima do ponto sustentado.

As três famílias de fontes são detalhadas nas subseções seguintes, organizadas por vertente metodológica. A vertente de observação institucional situada (2.4.1) descreve a norma em operação no nível da fruição. A vertente de análise documental (2.4.2) capta a norma declarada e o desenho institucional do vínculo. A vertente de manifestações públicas (2.4.3) registra o plano da percepção social de fricções, perdas e expectativas frustradas, com função subsidiária e disciplinada pela hierarquia descrita nos parágrafos anteriores.

2.4.1 Da observação institucional situada em ambiente digital

A coleta empírica incorpora uma vertente de observação institucional situada em ambiente digital, destinada a tornar observável a governança privada que opera na fruição de

serviços digitais contínuos. Não se trata de etnografia de comunidade, nem de relato de experiência pessoal como prova. O procedimento é empregado para observar a plataforma como instituição em funcionamento, isto é, os mecanismos pelos quais a oferta se organiza, a experiência é conduzida e a execução do vínculo se realiza por artefatos técnicos, fluxos de interface e instrumentos de sanção. Essa opção responde ao núcleo do problema investigado, pois a normatividade efetiva do ecossistema não se exaure no contrato e tampouco se manifesta apenas como decisão administrativa explícita, já que se distribui por escolhas de *design*, rotinas de uso e procedimentos operacionais que estruturam acesso, valor fruído e condições internas de permanência.

A unidade de observação é o ecossistema de fruição governada por plataforma, tomado como arranjo institucional em operação, observável em seus pontos de contato e em seus mecanismos de modulação. Interface, fluxos e comunicações institucionais são tratados como textos institucionais que organizam significados e distribuem compreensão de modo desigual, orientando promessas, expectativas e modos de entrega. O recorte incide sobre elementos institucionalmente relevantes observáveis na fruição, como fluxos de acesso e de configuração, mensagens do sistema, avisos e notificações, bem como mecanismos de restrição, sanção e contestação apresentados ao usuário, mobilizados de forma seletiva quando necessários para estabilizar a descrição do mecanismo discutido.

Também integram o recorte instrumentos que expressem curadoria, escassez programada, mutabilidade de condições, produção de posição e normalização de perda, quando relevantes para qualificar o conteúdo do fornecimento em objetos contínuos e posicionalmente estruturados.

Nesse sentido, a interface, os fluxos e as comunicações institucionais são tratados como textos institucionais que organizam significados e distribuem compreensão de modo desigual, orientando promessas, expectativas e modos de entrega, inclusive quando essa organização incide sobre regimes de valor, reconhecimento e pertencimento que sustentam a permanência do vínculo.

Os elementos observados são tratados como evidência primária quando podem ser descritos de modo rastreável, preservando-se, quando pertinente, o contexto mínimo de sua ocorrência e os elementos necessários para permitir verificação do que foi descrito. Narrativas de experiência e interpretações do usuário não operam como base probatória autônoma. Quando admitidas, são mobilizadas de modo subsidiário, apenas para localizar controvérsias verificáveis, esclarecer vocabulário operacional ou orientar a busca de documentação primária, e sempre sob triangulação com registros de interface, documentos institucionais e demais fontes

pertinentes. Com isso, evita-se que a análise se degrade em anedota ou em descrição impressionista, preservando-se o foco em mecanismos observáveis de governança.

A observação institucional situada em ambiente digital descreve a norma em operação no nível da fruição, a análise documental de termos e políticas capta a norma declarada e os poderes formais de modulação e sanção, e o levantamento de manifestações públicas fornece, em caráter secundário, o plano da percepção social de expectativas, fricções e perdas. Essa coordenação impede que a análise se apoie em um único tipo de evidência e permite controlar, com maior precisão, a distinção entre promessa institucional e experiências de fruição governada.

A técnica é conduzida sob orientação de categorias previamente estabilizadas no percurso teórico, com atenção à formação e à comunicação de promessas, às condições de fruição e permanência, a mecanismos de modulação unilateral, a práticas de sanção e a perdas persistentes que reconfigurem o nexo entre promessa e entrega. O controle de viés decorre do registro arquivado do material utilizado, da limitação do peso de narrativas e da triangulação com documentação primária e material jurídico, de modo a reduzir confirmação seletiva e a manter a análise vinculada a elementos observáveis. O alcance do procedimento é descrever padrões e mecanismos institucionais verificáveis, sem pretensão de medir prevalência estatística de experiências individuais nem de inferir intenções psicológicas do fornecedor.

Como resultado, a observação institucional situada produz descrições rastreáveis sobre a governança por plataforma no nível da fruição, aptos a tornar inteligíveis mecanismos típicos de promessa, expectativa e entrega, mutabilidade de condições, curadoria, escassez programada, sanção e normalização de perda. Essas descrições e referências ancoram, de modo controlável, o uso de vinhetas ilustrativas ao longo do percurso teórico-dogmático, preparando a recondução posterior a parâmetros de verificabilidade, controle de abusividade e recomposição, sem depender de episódios isolados e sem pretensão de saturação empírica.

2.4.2 Da análise documental de termos de uso e políticas internas

A coleta empírica inclui análise documental dirigida de termos de uso, licenças e políticas internas do fornecedor, entendidos como peças institucionais que estruturam a fruição e disciplinam a permanência do vínculo em serviços digitais contínuos. O conjunto de documentos efetivamente mobilizado no texto é selecionado por pertinência ao problema investigado e tem a função de captar a norma declarada do ecossistema, isto é, o repertório de promessas, deveres, poderes unilaterais e procedimentos de execução apresentado como

condição de acesso e uso. Em objetos governados por plataforma, tais peças não operam como simples acessórios informativos, pois participam da configuração do conteúdo do fornecimento ao longo do tempo e delimitam, de forma explícita ou implícita, a amplitude de modulações admitidas, os regimes de sanção e os mecanismos de contestação e recomposição.

O *corpus* documental analisado é constituído, como regra, pelas versões vigentes e publicamente acessíveis no período de fechamento da redação, tomando-se como referência temporal o mês de março de 2026. A investigação não se orienta à reconstrução histórica exaustiva de versões anteriores, nem à indexação sistemática de alterações contratuais ao longo do tempo. Versões pretéritas e mudanças relevantes serão consideradas apenas em caráter excepcional, quando houver registro público verificável atribuível ao fornecedor, como comunicados oficiais, notas de atualização, páginas institucionais de histórico ou materiais equivalentes, e quando tal elemento for necessário para qualificar modulação juridicamente relevante da promessa, do regime de sanção ou da recomposição.

Para fins metodológicos, são incluídos como documentos institucionais primários aqueles oficialmente atribuíveis ao fornecedor e destinados a orientar o uso do serviço, a governança interna e a execução do vínculo. Integram esse conjunto, conforme sua pertinência ao problema investigado, termos de uso e condições gerais, instrumentos de licenciamento e autorizações de uso, políticas de conduta e integridade, regimentos de penalidades e moderação, políticas de reembolso e estorno, políticas de atualização e alteração de funcionalidades, regras de segurança e antifraude, além de políticas e avisos que afetem a forma de acesso e permanência. Também podem ser incorporados, com estatuto complementar, materiais oficiais de suporte e comunicação, como páginas de ajuda, FAQs institucionais, comunicados e anúncios públicos do fornecedor, quando funcionem como enunciações relevantes de promessa, de procedimento ou de justificativa institucional oferecida ao usuário.

A leitura dos documentos é orientada por categorias estabilizadas no percurso teórico e por eixos analíticos voltados à decidibilidade. Em lugar de exegese integral de cada peça, procede-se à extração dirigida de elementos normativamente relevantes para reconstruir, ao longo do vínculo, (i) os modos de qualificação do objeto e da prestação, (ii) os poderes de modificação unilateral e seus gatilhos, (iii) as formas de justificção institucional e de alocação de risco, e (iv) as promessas de compensação, reembolso e recomposição. Nesse sentido, busca-se identificar como o serviço é descrito e prometido, como o acesso é estruturado e condicionado, quais limites de uso são fixados, quais regras de conduta organizam o pertencimento, quais mecanismos de sanção e restrição são previstos, quais canais de contestação e revisão são oferecidos, quais regimes de reembolso e recomposição são

declarados e quais deveres informacionais são previstos em situações de alteração, punição ou restrição. Essa extração permite reconstruir o desenho formal do vínculo e localizar os pontos em que a plataforma converte governança em execução contínua, especialmente quando a prestação é reconfigurada por mudanças de regra, atualizações e intervenções unilaterais sobre acesso e condições internas de fruição.

Em se tratando de programa de computador, a extração documental também será conduzida de modo dirigido, buscando (i) referências ao prazo de validade técnica da versão comercializada, ciclos de atualização, marcos de descontinuação e condições de retirada de circulação; e (ii) o desenho e a efetividade dos canais de suporte, manutenção e prestação de serviços técnicos complementares. Esses elementos dialogam diretamente com deveres legais específicos do setor, notadamente a exigência de indicação clara do prazo de validade técnica no contrato de licença e documentos correlatos (Lei nº 9.609/1998, art. 7º) e a obrigação de assegurar, durante esse prazo, serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações, mesmo em hipótese de retirada de circulação comercial, ressalvada indenização por prejuízos eventualmente causados a terceiros (Lei nº 9.609/1998, art. 8º).

O levantamento documental é tratado sob hierarquia interna, de modo a evitar equivalências indevidas entre tipos de peça institucional. Termos de uso, licenças e políticas de penalidade e conduta são tomados como núcleo normativo primário do regime de governança, por estruturarem poderes, deveres e consequências. Materiais de suporte, páginas de ajuda e comunicados oficiais são mobilizados com estatuto complementar, aptos a evidenciar promessas públicas, procedimentos declarados e justificativas oferecidas ao usuário, sem substituir o núcleo normativo quando a análise depender de definições de poderes formais, de regimes sancionatórios ou de alocação de risco. Essa distinção é relevante para manter sob controle a passagem do documento à imputação dogmática, impedindo que comunicações auxiliares sejam tratadas como equivalentes, em autoridade e estabilidade, às peças normativas centrais do próprio ecossistema.

Considerando que termos e políticas em serviços digitais contínuos podem ser modificados ao longo do tempo, a temporalidade documental é tratada de modo controlado e compatível com o recorte do corpus. Os documentos efetivamente mobilizados são coletados e preservados no estado em que se apresentavam no momento da captura, com registro de contexto e de metadados mínimos de rastreabilidade, de modo a permitir reconstrução do que foi declarado na versão utilizada. Quando alterações anteriores forem pertinentes ao argumento, elas ingressam apenas de forma pontual e mediante lastro público verificável, evitando-se

sugerir reconstituição histórica ampla e preservando coerência entre o material citado e o momento empírico a que a análise se refere.

A análise documental opera em coordenação com a observação institucional situada anteriormente descrita. Enquanto a observação permite reconstruir a norma em operação no nível da fruição, a leitura de termos e políticas capta a norma declarada e explicita o repertório formal de poderes, deveres e procedimentos que sustenta a governança privada. A triangulação entre esses planos permite identificar convergências e fricções entre promessa formal e execução prática, especialmente em matérias sensíveis como modificação unilateral, sanções, restrições de conta e recomposição, fornecendo base verificável para a leitura institucional da governança contratual ao longo do percurso e para a posterior conversão dogmática em parâmetros de controle de abusividade, verificabilidade e tutela.

O alcance do procedimento é delimitar, com rastreabilidade, o desenho institucional declarado do ecossistema, sem pretender que documentos, por si, provem a forma concreta de aplicação cotidiana das regras. A utilidade central do corpus documental é fornecer um mapa normativo-prático dos poderes e promessas que estruturam a fruição contínua, permitindo que a análise empírica e a reconstrução dogmática operem sobre bases verificáveis e intersubjetivamente controláveis, em coerência com a finalidade metodológica de tornar decidíveis conflitos de consumo em regimes de governança por plataforma.

2.4.3 Do levantamento de manifestações públicas de usuários

O levantamento de manifestações públicas de usuários integra a coleta empírica com finalidade delimitada e subsidiária, como registro sintomático de fricções recorrentes do ecossistema. Seu objetivo é observar como controvérsias associadas à fruição governada por plataforma emergem e circulam publicamente, quais perdas são percebidas e narradas, quais expectativas são enunciadas como promessas frustradas e quais mecanismos de sanção, restrição ou modulação aparecem como gatilhos recorrentes de conflito. Esse material não é mobilizado como prova autônoma de conduta institucional do fornecedor, nem como substituto de documentos oficiais, registros de interface, processos judiciais ou decisões. Ele é empregado para mapear fricções recorrentes, identificar vocabulários e padrões discursivos relevantes e orientar a triangulação com a norma declarada e com a norma em operação, sob critérios de seleção e registro mínimos que permitam verificação externa do material efetivamente citado.

Nesse desenho, a verificabilidade do que for afirmado sobre promessas, sanções, procedimentos e recomposição é buscada prioritariamente por documentação atribuível ao

fornecedor, registros públicos e manifestações rastreáveis, sem pressupor constituição de acervo imagético amplo da interface. Assim, relatos, reclamações e vídeos podem operar, conforme o caso, como registro de fricções publicamente percebidas e como vinhetas úteis para formular hipóteses e testar, em chave ilustrativa, a robustez das categorias propostas. Quando, porém, a argumentação depender de atribuição institucional específica, como conteúdo de regra interna, critério de sanção, promessa vinculante ou procedimento de recomposição, a sustentação recai sobre fontes rastreáveis e atribuíveis, com emprego das narrativas públicas apenas como ponto de partida para a localização de elementos verificáveis.

As fontes comunitárias e de plataforma, como fóruns, redes sociais, repositórios colaborativos e conteúdos de criadores, são tratadas com função metodológica delimitada e subsidiária. Elas não são mobilizadas para estabelecer, por si, o conteúdo de políticas internas do fornecedor, seus critérios decisórios, seus procedimentos de moderação ou a existência de obrigações assumidas, nem para afirmar a ocorrência de práticas institucionais controvertidas. Sua utilidade é restrita à contextualização de controvérsias publicamente percebidas, à identificação de vocabulários e práticas recorrentes no ecossistema e à localização de pistas verificáveis que orientem a busca de documentação primária. Sempre que a análise depender de elementos normativamente relevantes, a prioridade é dada a termos, políticas, comunicados, materiais de suporte e registros documentais diretamente atribuíveis ao fornecedor.

Quando mobilizadas, essas fontes são tratadas como registro de percepção pública e como meio de localização de eventos e documentos, e não como base autônoma para imputação institucional, de modo que seu peso argumentativo permanece sempre subordinado a fontes primárias ou a elementos publicamente verificáveis.

A seleção de manifestações públicas se concentra em duas arenas principais, escolhidas por funcionarem como canais recorrentes de publicização de conflitos no ecossistema: o YouTube, como espaço de relatos e controvérsias em formato audiovisual, e plataformas de reclamações estruturadas que registram conflitos de consumo em linguagem do usuário sob classificação temática. No YouTube, são priorizados materiais que enfrentem problemas juridicamente relevantes para o objeto e que contenham referência verificável a evento, alteração, sanção, restrição de conta, perda de itens/benefícios, cobrança, suporte ou procedimento institucional, com registro dos metadados mínimos e, quando necessário, marcação temporal do trecho pertinente. Para reclamações, a triagem privilegia aquelas com descrição suficiente do conflito, indicação do pedido de recomposição e elementos que permitam relacionar a fricção narrada a promessa, condição de uso, procedimento de suporte, contestação ou mecanismo de governança do serviço.

O estudo de manifestações públicas no YouTube se justifica por ser um espaço central de publicização de controvérsias no ecossistema, com narrativas que frequentemente reconstroem eventos, apontam documentos e explicitam impactos percebidos na fruição. O interesse não é avaliar "opiniões" como tais, mas observar como certos conflitos se tornam publicamente cognoscíveis, quais elementos são mobilizados como justificativa e quais promessas, perdas e recomposições aparecem na linguagem do campo.

A unidade primária de tratamento, no eixo de manifestações públicas, é o vídeo, entendido como peça fechada com metadados rastreáveis. Segmentos internos só são tratados como unidade autônoma quando se tratar de reprodução de material externo inacessível, cristalizado como trecho citado, hipótese em que a segmentação preserva a verificabilidade do apud. Comentários não constituem corpus independente e ingressam apenas quando indispensáveis para compreender, corrigir ou completar o conteúdo do próprio vídeo.

A análise das manifestações públicas foi conduzida por matriz de codificação orientada a categorias capazes de traduzir o material discursivo em elementos relevantes ao problema jurídico reconstruído. Em ambas as arenas, são observados, no mínimo, o tipo de problema narrado, a reação afetiva e o tom do relato, a percepção de perda e os elementos do fornecimento que o usuário considera afetados, bem como as promessas e expectativas mobilizadas, seja por referência explícita a publicidade, a funcionalidades, a condições internas de fruição, a procedimentos de suporte e contestação, seja por enunciação do que seria devido em termos de adequação e recomposição.

Para manter o controle, a seleção privilegia vídeos que enfrentem problemas juridicamente relevantes para o objeto e que permitam ancoragem por referência rastreável, com registro dos metadados mínimos e, quando necessário, do ponto temporal em que o trecho relevante ocorre. Comentários são coletados apenas quando indispensáveis para compreender o próprio vídeo, como correções, complementos factuais, retratações, atualizações ou indicação direta de documentos públicos.

Para impedir que a pesquisa se expanda indefinidamente por efeito de hiperconectividade típica do campo, o levantamento é limitado por uma regra de não-expansão. As fontes externas só ingressam quando forem (a) oficiais, (b) necessárias para explicitar o funcionamento técnico mínimo do objeto, ou (c) expressamente referidas por um item já incluído. A unidade de tratamento para manifestações audiovisuais é sempre o vídeo, com ficha própria, e "segmento" só é admitido quando se tratar de registro apud, isto é, quando um trecho de documento externo ou vídeo externo inacessível estiver cristalizado dentro de um vídeo incluído.

O Reddit integra o desenho da pesquisa como fonte complementar em razão da relevância do espaço para discussões comunitárias e, em alguns casos, para circulação de declarações públicas e registros que ajudam a reconstruir encadeamento de eventos. Seu uso é condicionado pela volatilidade do ambiente, no qual conteúdos podem ser moderados, removidos ou reorganizados sem aviso.

Por isso, o Reddit é mobilizado de modo referenciado, preferencialmente a partir de menções e links contidos em vídeos ou em documentos já incluídos, evitando deriva infinita do campo. Seu uso não se presta a inferir representatividade de opiniões nem prevalência de eventos, mas a localizar encadeamentos, termos de referência e pistas verificáveis quando o ambiente público do ecossistema as torna relevantes. A incorporação de conteúdo do Reddit no texto é excepcional e sujeita a duas limitações: só se utiliza quando indispensável ao argumento e, quando utilizado, o excerto é apresentado com contexto suficiente para preservar o sentido de sua postagem, evitando identificação indevida de usuários não públicos.

Para enriquecer a inteligibilidade técnico-operacional de termos, estruturas internas e vocabulário do campo, e apenas em complemento às fontes oficiais, recorre-se subsidiariamente a repositórios colaborativos, como o Fandom. Esse material é utilizado com finalidade estrita de nomeação de categorias do ecossistema, descrição operacional de mecânicas e reconstrução auxiliar de relações básicas entre elementos do serviço quando indispensável para traduzir o funcionamento em linguagem juridicamente inteligível. Por se tratar de ambiente colaborativo e sujeito a variações, seu conteúdo não é empregado para provar promessas institucionais, critérios internos de decisão, marcos oficiais de mudança ou deveres assumidos pelo fornecedor. Quando informações ali encontradas forem relevantes ao argumento, elas operam como pista para direcionar a localização de documentação primária ou de registros públicos verificáveis.

Esse levantamento é articulado com as demais frentes empíricas previstas na seção de metodologia e permanece submetido a cruzamento de fontes. As manifestações públicas são tratadas como indícios qualificados e como pistas verificáveis para localizar pontos de fricção e para orientar a busca de material primário, sem converter relatos em prova direta de políticas internas ou de procedimentos do fornecedor. Sempre que a análise exigir atribuição institucional, como afirmações sobre regras, critérios de sanção, práticas formais de moderação, promessas vinculantes ou procedimentos de recomposição, a prioridade recai sobre documentos oficiais e registros de interface, com contraste adicional, quando pertinente, com os achados da análise institucional mínima da norma disputada. Com isso, preserva-se a coerência entre a

função subsidiária deste levantamento e a finalidade dogmática do percurso, que é tornar decidíveis conflitos de consumo em serviços contínuos sob governança por plataforma.

Todo item efetivamente mobilizado no texto é registrado com metadados mínimos de rastreabilidade (plataforma, autor, canal ou perfil quando público, título, URL, data de publicação quando disponível e data de acesso). A rastreabilidade das reclamações e manifestações textuais citadas é assegurada conforme o padrão de registro definido, priorizando a indicação de metadados que permitam sua localização nas plataformas originais. Os materiais audiovisuais não são integralmente arquivados. Quando mobilizados, sua verificabilidade é assegurada por referência completa e, quando pertinente, marcação temporal do trecho citado e transcrição do excerto relevante no corpo do texto ou em nota explicativa, sem prejuízo da preservação das cópias integrais dos itens documentais citados para fins de auditoria do percurso. O protocolo visa reduzir os efeitos de volatilidade típicos das plataformas e manter a auditabilidade do percurso sem converter o levantamento em inventário exaustivo ou impor a criação e manutenção de acervo de mídia.

Quanto ao peso argumentativo, o material opera como apoio de inteligibilidade e como fonte de vinhetas, sem substituir, quando necessária atribuição institucional específica, o lastro em fontes primárias e registros publicamente verificáveis.

2.5 Dos procedimentos para leitura e análise de termos contratuais

A leitura institucional do contrato, neste trabalho, parte do reconhecimento de que termos de uso e políticas internas não operam como instrumentos estáticos de declaração de vontade, mas como peças de um dispositivo de governança que integra regra, implementação e execução contínua. Em ecossistemas governados por plataforma, a promessa relevante não se esgota no texto contratual, porque é reiterada e recalibrada por interface, rotinas de recompensa, regimes de escassez e sanções privadas. Ainda assim, o contrato permanece juridicamente central, pois é nele que se articulam licenças, delimitações de acesso, poderes unilaterais e cláusulas de modulação que sustentam o cercamento e a administração do vínculo. O procedimento adotado consiste em articular as peças formais às evidências de funcionamento institucional para reconduzir o caso às categorias do regime do Objeto Imaterial de Consumo e torná-lo juridicamente decidível.

Com o objetivo de explicitar como os materiais consultados são organizados e lidos para ancorar a reconstrução dogmática desenvolvida ao longo da tese, apresenta-se desde logo que o propósito não é descrever o ecossistema como narrativa factual, nem constituir *corpus*

demonstrativo autônomo. Busca-se estabilizar um caminho inferencial controlável que permita qualificar promessa, entrega, perda e recomposição em serviços digitais contínuos cuja fruição depende de governança por plataforma. Nessa moldura, a referência ao caso opera como *locus* de exemplificação, empregado com parcimônia e com rastreabilidade mínima quando necessária, para tornar visíveis mecanismos relevantes sem que o material de campo se converta em substituto do fundamento dogmático.

A análise contratual toma como referência, como regra, as versões vigentes e acessíveis no período de fechamento da redação (março de 2026), com consideração pontual de alterações pretéritas apenas quando houver registro público verificável e quando isso for necessário para qualificar modulação juridicamente relevante do vínculo.

A análise articula três planos como dimensões do mesmo fenômeno, sem pretensão de descrever o caso por si ou de validá-lo por *corpus*. Primeiro, um plano documental-normativo interno, composto por termos de uso, políticas e documentos oficiais de suporte, no qual se observa como a plataforma qualifica o objeto, define licenças e cercamentos, reserva poderes unilaterais e apresenta justificativas e promessas de compensação. Segundo, um plano técnico-semiológico, no qual se observa como interface, métricas, regimes de visibilidade e sistemas de recompensa convertem signos em valor e em disciplina cotidiana, produzindo dependências e expectativas operacionais. Terceiro, um plano experiencial público, derivado de manifestações abertas, no qual se observam padrões recorrentes de fricção, percepção de perda e invocação de promessas e procedimentos institucionais. Esses planos funcionam como ponte de inteligibilidade para ancorar, de modo verificável, a reconstrução dogmática.

A articulação entre esses planos é conduzida por categorias previamente estabilizadas no recorte teórico-normativo, para impedir que o material seja lido como coleção de casos isolados ou como ilustração retórica solta. As manifestações públicas, a observação das interfaces e os materiais de *marketing* são lidos à luz da vulnerabilidade semiótica e de mecanismos de antecipação e condução por signos, de modo a tornar inteligível como pertencimento, reputação, tempo e reconhecimento integram a promessa e o valor do que se adquire. Os documentos contratuais e as decisões judiciais são lidos à luz da qualificação do OIC como produto imaterial em relação de consumo, da teleologia abusiva como critério de controle de arquitetura e governança, e dos parâmetros de auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional como chaves para tratar opacidade e mutabilidade sem neutralizar a tutela. A função desse procedimento é disciplinar o uso das referências, garantindo que elas sirvam à inteligibilidade e à contestabilidade do argumento, sem reivindicar, para si, o estatuto de demonstração empírica exaustiva.

A referência à interpretação segundo a complexidade contratual é mobilizada aqui como instrumento metodológico para ler termos de uso, políticas internas e documentos conexos como tecnologia institucional de governança do consumo, e não como expressão neutra de autonomia privada. Em serviços digitais contínuos, a complexidade não é apenas extensão textual. Ela é indício de distribuição da normatividade por camadas, com reservas de poder, padrões de sanção e mecanismos de recomposição que passam a integrar a própria infraestrutura do que se adquire. Nessa moldura, interpretar o contrato implica reconstruir o regime que ele organiza, inclusive quando a execução prática se realiza por interface, rotinas de suporte e decisões unilaterais aplicadas no tempo.

Por essa razão, adota-se uma técnica interpretativa compatível com contratos de alta complexidade e com contextos de fornecimento assimétricos, na qual a forma do contrato e o ambiente institucional em que ele opera são elementos relevantes para reconstruir conteúdo essencial, expectativas legítimas e zonas típicas de abusividade. A complexidade, aqui, não é tratada como defeito moral do contrato, nem como virtude em si. Ela é tratada como sinal jurídico de um regime de fornecimento que concentra poder decisório, dispersa informação, torna difícil a comparabilidade e desloca o conflito para a execução contínua do vínculo.

Nessa moldura, a referência a Posner, Eggleston e Zeckhauser é estritamente instrumental. Sua perspectiva autoriza tratar a forma do contrato como indício do ambiente institucional em que ele opera questionamentos interpretativos sobre conteúdo essencial, expectativas legítimas e zonas típicas de abusividade em contratos padronizados e unilateralmente estruturados (Posner; Eggleston; Zeckhauser, 2000, p. 92). A chave de leitura serve para impedir a interpretação de termos de uso como texto autossuficiente e para justificar a reconstrução do regime com base em evidências do funcionamento do serviço, sem substituir os parâmetros dogmáticos do CDC.

Com a adoção dessa perspectiva, a complexidade contratual funciona como roteiro de qualificação do vínculo, orientando a identificação de zonas de assimetria informacional, de possíveis vantagens estruturais e de fatores externos relevantes para o funcionamento prático do contrato, sobretudo quando a lógica de utilização desses instrumentos é unilateralmente estabelecida por atores hegemônicos (Posner; Eggleston; Zeckhauser, 2000, p. 92). Essa chave não substitui os parâmetros dogmáticos do Código de Defesa do Consumidor, mas atua como ponte metodológica que autoriza descrever o fenômeno com rigor suficiente para sustentar a reconstrução teórica e a conversão dogmática do regime.

Essa advertência não altera o parâmetro de controle, que permanece dogmático e protetivo, mas descreve uma condição prática de leitura em contratos que funcionam como interface de governança e não como fotografia completa da relação.

Em convergência com esse cuidado, Macaulay indica que contratos, em diversas situações, operam menos como mecanismo ordinário de solução de conflitos e mais como ferramenta de autoplanejamento, cuja ativação tende a ocorrer como *ultima ratio* (Macaulay, 1963, p. 55). Para fins interpretativos, isso recomenda privilegiar a situação fática e o conflito efetivamente manifestado, em vez de pressupor que o texto descreve integralmente a relação e suas expectativas concretas (Macaulay, 1963, p. 61).

No contexto de serviços digitais contínuos, essa advertência reforça o tratamento dos termos de uso como parte de um regime institucional mais amplo, em que a execução prática do vínculo se realiza por rotinas de interface, suporte e sanção, exigindo leitura conectada a evidências do funcionamento do serviço. A orientação preserva afinidade com os valores de boa-fé objetiva e com a teleologia protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sem deslocar o eixo do controle jurídico para uma confiança abstrata no texto contratual (Macaulay, 1963, p. 55; p. 61).

2.6 Das epígrafes como registro sintomático e recurso hermenêutico

A leitura do fenômeno jurídico das plataformas recusa a separação artificial entre norma, técnica e cultura. Na economia de plataforma, a governança não se esgota na regra escrita. Ela se exerce também por arquitetura de escolhas, desenho de interface, linguagem de marca, curadoria de afetos e produção simbólica contínua. Atualizações, eventos, campanhas, personagens, *slogans* e performances não circundam o objeto investigado como mera ambiência. Integram sua forma de operação. É nesse contexto que a curadoria de epígrafes se insere no método, como forma de apreender, em registro artístico e culturalmente situado, tensões constitutivas do consumo digital contemporâneo, entre elas ansiedade, desejo de pertencimento, desorientação, euforia, frustração, captura e compulsão performática.

As epígrafes não comparecem como ornamento, nem como autoridade substitutiva do método científico, tampouco como prova empírica do argumento. Sua função é outra. Elas condensam, em artefatos públicos e rastreáveis, a estrutura afetiva e semiótica que circunda a relação de consumo em ambientes digitais. Quando extraídas do próprio ecossistema empresarial tomado como referência ilustrativa, não valem como confissão institucional ou aval

do fornecedor, mas como inscrição pública do universo simbólico em que fruição, confiança e permanência passam a ser administradas por linguagem, estética e performance.

A epígrafe abre o a seção, fixa sua atmosfera e circunscreve o ambiente de experiência em que o problema jurídico será enfrentado. O trabalho analítico da seção vem depois. A argumentação não se funda no excerto, nem dele extrai sua cadeia de validação. O que se preserva, com sua presença, é a percepção de que o fenômeno investigado não cabe por inteiro na linguagem técnico-normativa com que o Direito costuma descrevê-lo. Em uma tese que lida com plataformas enquanto estruturas de condução de condutas, retenção de vínculos e administração de sentidos, ignorar a espessura estética do objeto em nome de um suposto rigor significaria apenas empobrecê-lo.

A curadoria epigráfica tampouco importa para o texto o teor integral das canções, nem presume coincidência total entre a obra artística e o problema investigado. O procedimento é seletivo. Recorta trechos específicos, reposiciona passagens, opera supressões deliberadas e, quando necessário, ajusta a pontuação para preservar o sentido do excerto no novo contexto, por vezes incorporando ênfases presentes na performance vocal e não na transcrição corrente. Não se trata de resumir a obra, mas de montar, com disciplina metodológica, um núcleo expressivo relevante para a leitura da seção.

A arte, em diferentes tradições, já serviu como dispositivo público de orientação da leitura, de preparação do olhar e de condução da memória. Na literatura grega arcaica, a invocação das Musas, tal como em Hesíodo²⁴, organiza o relato, delimita seu tom e situa a voz que fala. A presença de nove epígrafes emula as nove Musas e reforça o caráter de moldura do recurso. Cada seção é aberta por uma lente culturalmente situada que antecede o desenvolvimento argumentativo. Em chave dramática, a função se aproxima também da do coro, não porque o texto queira teatralizar seu objeto, mas porque reconhece que certos conflitos exigem, além da formulação conceitual, uma voz que mantenha em circulação sua atmosfera moral e afetiva.

²⁴ Hesíodo, poeta grego associado ao período arcaico, compõe na *Theogonia* um poema de organização genealógica do divino, no qual se narram as origens do cosmos e a sucessão das potências e linhagens que culminam na ordem olímpica. A obra funciona como um mapa narrativo do mundo, reunindo tradições e estabilizando uma memória pública sobre de onde vêm os deuses, como se estrutura a autoridade e por que certas hierarquias se impõem. É nesse enquadramento que aparecem as nove Musas, filhas de Zeus e *Mnemosyne* (Memória), como figuração da inspiração e, sobretudo, da capacidade de dar forma ao relato verdadeiro enquanto transmissão do que deve ser lembrado. A invocação às Musas, nesse contexto, não é ornamento devocional, mas protocolo de enunciação, marcando que o relato é mediado por uma fonte simbólica de inteligibilidade, organizando o discurso e legitimando o gesto enunciativo. Como detalhe formal, a coincidência numérica entre as nove Musas e as nove epígrafes do trabalho ajuda a explicitar, sem qualquer pretensão de equivalência de estatuto, a função das epígrafes como moldura narrativa e chave de orientação interpretativa.

O recurso também se aproxima, com recorte disciplinado, das linhagens reunidas no campo *Law and Humanities*. Em “Direito e Literatura”, “Direito e Cinema” e “Direito e Arte”, a obra cultural não substitui a análise jurídica, mas amplia sua capacidade de leitura²⁵ ao recolocar o Direito diante de experiências que o formalismo tende a reduzir²⁶. Essa aproximação interessa aqui por uma razão precisa: o consumo digital regulado por plataformas não é apenas relação obrigacional mediada por tecnologia, uma vez que é também regime de percepção, pertencimento, promessa, recompensa, ameaça, visibilidade e opacidade. A linguagem jurídica, quando insiste em descrevê-lo apenas como contrato, prestação ou funcionalidade, corre o risco de errar o próprio objeto.

Há ainda uma função de desnaturalização decisiva para esta tese. Ao aproximar o discurso jurídico do universo simbólico efetivamente habitado pelo consumidor, tornam-se mais visíveis mecanismos de poder que o formalismo tende a deixar fora do enquadramento. Parte relevante da regulação exercida por plataformas não se realiza por enunciados normativos explícitos, mas por sinais, estímulos, ambientações, métricas, recompensas, fricções e roteiros de interação. Trata-se de poder privado exercido também no plano semiótico, em que narrativa, estética e design participam da conformação da vulnerabilidade e, em certos casos, da própria materialidade do ilícito. A curadoria cultural ajuda a expor a textura concreta daquilo que o Direito precisa aprender a nomear para poder controlar.

²⁵ A mobilização de repertórios culturais como apoio interpretativo não configura ornamento se aproxima do campo *Law and Humanities* conforme descrito por Maria Paola Mittica (2015, p. 25), Doutora em Sociologia e Professora Associada da *Università degli Studi di Urbino*, que propõe uma distinção estrutural entre *Law and Humanities*, “Direito e Literatura” e “Direito e Música”, na qual o primeiro funciona como “gênero” e os demais como “espécies”, ao lado de outros recortes como “Direito e Cinema” e “Direito e Arte”. Nesse enquadramento, o diálogo com as humanidades não desloca o eixo de validação do argumento para o plano estético, pois a proposta metodológica é justamente a de promover um intercâmbio controlado entre competências especializadas, orientado à construção de instrumentos analíticos adequados ao objeto. Mittica sintetiza a questão ao afirmar que, no *Law and Humanities*, “assume-se uma metodologia de pesquisa destinada a promover o diálogo entre diferentes competências especializadas” (Mittica, 2015, p. 25). Assim, o uso epigráfico pode ser compreendido como moldura hermenêutica e registro sintomático do campo simbólico, sem carecer de ingresso na cadeia probatória nem substituir descrição, qualificação e crítica dogmáticas.

²⁶ Nesse sentido, André Karam Trindade, Professor Associado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL), traz referência a José Calvo González para reforçar que o uso de artefatos culturais pode operar como instrumento auxiliar de leitura do fenômeno jurídico sem se converter em prova empírica ou citação de autoridade. Trindade observa, no campo das artes, Calvo González escreveu sobre relações entre *Law and Cinema, Music, Iconography, Photography* e outras expressões de forma a demonstrar que o diálogo entre Direito e expressões artísticas pode ser metodologicamente fértil sem reduzir o jurídico ao estético (Trindade, 2021, p. 86). Além disso, ao caracterizar a ideia de uma *Literary Culture of the Law* como via de mão dupla, seu texto explicita que o ganho não está em “provar com arte”, mas em ampliar inteligibilidade, vocabulário e percepção de camadas de experiência que a linguagem técnico-normativa tende a empobrecer. Tal via dupla é formulada a partir de duas dimensões, a leitura literária da lei e a leitura legal da literatura (Trindade, 2021, p. 106). A consequência metodológica é compatível com o dispositivo epigráfico proposto, uma vez que a epígrafe funciona como moldura e apoio de leitura do campo simbólico, enquanto o argumento se sustenta por análise dogmática e institucional, sem que o repertório cultural integre a fundamentação como premissa inferencial.

No que toca à delimitação histórico-cultural do repertório mobilizado, importa notar que o sentido atribuído pela própria compositora a *The Fear*²⁷, epígrafe geral do trabalho, nasce como diagnóstico de um instante inaugural da vida digital, aquele em que passa a se exigir um “eu performado” e em que a promessa libertadora das redes começa a revelar, quase de imediato, sua face de exposição contínua, falsidade e captura. O dado mais expressivo está justamente no descompasso entre o momento da composição e a maturação posterior do ecossistema técnico por ela intuído. Aquilo que surgira em chave satírica tornou-se literal. A música já registrava, em estado ainda embrionário, a fabricação pública de versões de si, a ansiedade por validação e a sensação difusa de submissão a um regime de aparências que depois apenas se consolidou.

É nesse itinerário que *The Love Club*, segunda epígrafe geral e abertura da seção introdutória, introduz o problema da atração exercida por comunidades digitais e da solidão produzida por pertencimentos fechados, nos quais o ingresso em um ecossistema cobra, pouco a pouco, afastamento da realidade exterior. A seção seguinte é recebida por *Birds of Prey*, que enuncia a face predatória do sistema econômico contemporâneo ao retratar um ambiente em que vigilância e extração convertem a fruição em território de caça. Na quarta seção, *Oh No!* condensa a captura semiótica e psicopolítica do sujeito do desempenho, aprisionado entre a obsessão por sucesso metrificado, a mecanização das condutas e a paradoxal submissão aos próprios ativos e posses digitais. A quinta seção encerra esse bloco por meio de um diálogo entre a performance de *Scarlet Envy* e a lírica de *Villain*. A composição conjunta já não apenas insinua, mas personifica a governança por arquitetura em sua forma mais assertiva, ao retratar um regime em que controle unilateral e manipulação de afetos aparecem como lógica constitutiva de funcionamento.

No caso de *Villain*, um elemento adicional de especial relevância metodológica se destaca. Produzida pela própria *Riot Games* como parte do universo artístico do ecossistema aqui tomado como referência ilustrativa, a composição descreve, em primeira pessoa e em linguagem de entretenimento, uma estrutura de poder fundada em comando unilateral, instrumentalização afetiva, descarte do outro e ausência deliberada de empatia. O ecossistema, ao se narrar culturalmente, projeta uma imagem inteligível do próprio regime de poder, e é esse

²⁷ Em entrevista ao jornal britânico *The Telegraph* em 2018, Lily Allen revisitou o sentido original da canção e a proporção que tais fenômenos assumiram ao longo dos anos subsequentes: “It’s funny, because when I wrote it, it was meant to be quite tongue-in-cheek and sarcastic, but it’s become quite literal now, sadly. I was spending a lot of time on MySpace and I guess just starting to know Twitter and it felt like people were putting across a version of themselves that wasn’t necessarily ‘true’. In its infancy, social media felt liberating. And then it felt, quite immediately, quite false. I think ‘The Fear’ was my reaction to those falsehoods.” (Allen *apud* Vicent, 2018)

gesto autodescritivo, não uma confissão jurídica, que importa ao argumento. Uma *Lex Plataformae* não governa apenas por contrato, código e interface. Governa também por enredo, estilo, personagem e performance. Quando o universo empresarial converte em produto cultural consumível uma narrativa compatível com o tipo de racionalidade que a tese busca qualificar criticamente, essa convergência integra a inteligibilidade do fenômeno.

A alternância entre composições anglófonas e brasileiras também não é contingente. O bloco anglófono registra a gramática global do consumo digital em suas promessas de pertencimento, em seus incentivos à autoexploração, em sua normalização da captura e em seu regime difuso de opacidade. O bloco brasileiro, por sua vez, assinala o retorno ao solo institucional do Direito nacional e a passagem da experiência do problema à formulação da resposta. A transição entre idiomas não é detalhe estético lateral. Ela encena a própria passagem central da tese. O problema emerge em escala global, no interior de arquiteturas privadas de plataforma. A contenção jurídica, porém, é construída com instrumentos nacionais, sob a ordem constitucional e o Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, abrindo a seção metodológica, *Coisas Que Eu Sei* marca a passagem do universo afetivo e cultural do problema ao horizonte jurídico de inteligibilidade e controle. A partir daí, as epígrafes brasileiras acompanham a formulação progressiva da resposta dogmática. Na sexta seção, *Diz Nos Meus Olhos (Inclémência)* exprime a violência da expropriação de tempo, investimento existencial e continuidade subjetiva acumulados sob vínculos administrados.

Em seguida, para a sétima seção, *Infinito Particular* encena o enfrentamento da caixa-preta técnica e, ao rejeitar a ilegibilidade como destino, espelha a exigência de auditabilidade aberta. *Temporal*, por sua vez, encerra o percurso ao traduzir, para a oitava e última seção de desenvolvimento, a desorientação do sujeito diante da perda de reconhecimento de si sob condições de vulnerabilidade semiótica e cativeiro identitário. No pedido por uma “fermata que possa fazer agora o tempo me obedecer”, emerge a imagem conclusiva do método epigráfico: a exigência de um regime jurídico capaz de interromper o arbítrio técnico e de submeter a temporalidade do fornecimento a critérios de estabilidade, integridade e controlabilidade compatíveis com a ordem econômica constitucional e com o CDC.

Vistas em conjunto, as epígrafes constroem assim um arco narrativo paralelo ao arco argumentativo da tese. Cada abertura de capítulo condensa, em linguagem artística, o movimento específico que o desenvolvimento dogmático realizará em linguagem jurídica. Há direção, estrutura e progressão. A sequência das nove epígrafes percorre, em chave simbólica,

a mesma passagem que a tese percorre em chave dogmática: da constatação do problema à sua contenção jurídica, da captura à resposta institucional, do medo à fermata.

Há, ainda, um efeito que merece nomeação precisa. Em uma tese cuja categoria central é a vulnerabilidade semiótica, o recurso às epígrafes não apenas acompanha o argumento como se propõe a confirmá-lo performativamente, uma vez que demonstra, pelo próprio meio dos signos, que o plano simbólico não é periférico, mas constitutivo do fenômeno investigado. A cultura popular contemporânea captou a experiência da captura digital antes que a dogmática dispusesse de vocabulário suficientemente fino para nomeá-la. Lily Allen registrou o medo de ser programada para consumir. MARINA encenou a autoexploração como identidade. Pitty formulou, sob a imagem da fermata, o desejo de interrupção de uma temporalidade que deixou de obedecer ao sujeito.

Que esses signos sejam, eles próprios, produtos da indústria cultural, e não expressão espontânea de quem os consome, não enfraquece o argumento, mas o confirma: é justamente quando a mercadoria simbólica se converte na linguagem em que o sujeito sente, deseja e sofre que a captura semiótica se torna observável. Tais registros revelam que a experiência social da captura já circula como forma reconhecível de sofrimento, estranhamento e perda antes de sua formulação jurídica. Uma pesquisa sobre governança por signos que recusasse, até mesmo em sua moldura, os signos efetivamente habitados pelo consumidor, não seria mais rigorosa. Seria apenas míope.

Por isso, o que as epígrafes realizam, ao final, não se reduz a acompanhar o texto com repertório cultural. Elas sustentam, em segunda voz, uma demonstração decisiva para esta tese: a de que a experiência do consumidor sob plataformas é semioticamente constituída, e a de que a lesão relevante nesses ambientes não se deixa apreender de modo satisfatório quando o Direito insiste em falar uma língua alheia àquela em que o consumo efetivamente acontece. O registro simbólico antecede o argumento, o enquadra e o intensifica, anunciando, com os meios próprios da arte, a passagem do sintoma à resposta, na qual o Direito nacional é convocado a devolver, sob forma de tutela, aquilo que o regime privado global tende a normalizar como perda e a relegar desprovido de nomenclatura jurídica apropriada.

2.7 Das limitações da pesquisa e seu potencial de generalização

O desenho metodológico concentra-se em um caso paradigmático, o ecossistema da *Riot Games* com *League of Legends*, em suas versões *desktop* e *mobile* (“*Wild Rift*”), sob recorte temporal definido e com dependência de fontes públicas e documentais, de modo a compor um

corpus verificável. Essa opção limita o mapeamento de variações por tipo de plataforma, por mercado nacional e por geração tecnológica, e não se orienta à produção de inferências estatísticas a partir de amostra representativa. O estudo de caso ampliado opera com lógica diversa, pois privilegia a contribuição do caso para a reconstrução teórica e para a identificação de mecanismos, e não sua representatividade quantitativa. Em consequência, o tipo de generalização pretendido é analítico e não amostral.

Esses limites são enfrentados por disciplina de recorte e por triangulação. A dependência de materiais públicos é assumida como condição de verificabilidade externa do percurso, com critérios explícitos de inclusão e exclusão do *corpus* da pesquisa, com registro e preservação do material efetivamente mobilizado e com remissões a apêndices de organização. A posição do pesquisador no campo não opera como critério de prova, mas como sensibilidade de detecção para hipóteses de leitura, que permanecem submetidas a confronto com documentação institucional e registros rastreáveis, de modo a impedir que fricções e controvérsias sejam tratadas como anedota.

O potencial de generalização do trabalho decorre, primeiro, do que o laboratório empírico instrumental permite tornar observável, não do que o caso teria de “típico” ou “individual”, produzindo generalização analítica por mecanismos e por fricções relevantes. Por isso, este trabalho não propõe uma reflexão sobre *League of Legends* enquanto objeto cultural isolado, mas sobre o regime do objeto imaterial de consumo nele contido e sobre as técnicas de governança privada empregadas pelos serviços digitais contínuos que o sustentam, reconstruído com apoio em um ecossistema que explicita com nitidez dependência, modulação de acesso, sanções internas, economia de itens virtuais e gestão semiótica da fruição.

Em segundo lugar, a transponibilidade do regime proposto é tratada como etapa metodológica complementar, por meio de aplicações ilustrativas e testes de aderência das chaves desenvolvidas em situações típicas contemporâneas de consumo digital contínuo, destinados a tornar visíveis equivalências funcionais e exigências probatórias recorrentes sem converter o percurso em estudo de caso ampliado nem em demonstração empírica exaustiva.

Nessa chave, as conclusões são transponíveis quando outros ambientes compartilharem mecanismos estruturais equivalentes, como jogos em modelo *games-as-a-service*, plataformas de *marketplace* e *gig economy* caracterizadas por camadas de reputação e acesso condicional, e serviços mediadores de conteúdo e de inteligência artificial baseados em conta, regras unilaterais e ajustes contínuos de oferta. A transposição não se realiza por analogia superficial, mas por identificação de equivalências funcionais entre arquiteturas de governança, formas de

execução e padrões de fricção, o que permite reconduzir o regime do OIC a outros casos sem converter a pesquisa em tese setorial sobre um único produto.

Em coerência com essa disciplina de transparência metodológica, registra-se ainda que, ao longo da redação e da revisão, foram empregados sistemas de inteligência artificial como ferramentas de apoio à organização textual, à comparação de formulações e à detecção de inconsistências argumentativas. O emprego dessas ferramentas não substitui a pesquisa, não altera o critério de prova e não produz autoridade interpretativa. Sua função é auxiliar a revisão e o controle de qualidade do texto. As decisões substantivas, incluindo recorte, seleção de fontes, qualificação jurídica, estrutura do argumento e redação final, permanecem sob responsabilidade integral do autor.

*Suddenly lost inside a fantasy
Everything not quite what it seems to be
Slipping and falling through the looking glass
And catching a glimpse at all that lies behind the masks*

*[...] When you are out with the birds of prey
They watch and they feed, they take what they need
They bite as you bleed*

*Taking the blue pill only made you cry
And all that the red pill did was make you forget why*

*There is no right, there's no wrong
[...] You disappear with the dawn
You only see what you want.*

Christina Aguilera, *Birds of Prey* (2010)

3 TECNOLOGIA, PLATAFORMAS E A ORDEM ECONÔMICA TECNOMIDIÁTICA DO CONSUMO DIGITAL

O consumo digital contemporâneo já não se deixa compreender adequadamente como simples aquisição de coisa ou contratação de serviço pontual. Em muitos ecossistemas, a experiência assume a forma de permanência em ambiente governado, no qual a interface organiza acesso, induz escolhas, limita alternativas e distribui recompensas ou sanções. O deslocamento decisivo ocorre quando a mediação deixa de ser percebida como canal neutro e passa a operar como forma de organização da experiência. Nesse regime, técnica e mídia constituem ambiências práticas: enquadram o possível, definem o relevante e estabilizam determinadas condutas como normais por repetição, conveniência e desenho.

Essa ambiência também é inseparável de uma arquitetura econômica própria. Plataformas digitais não se limitam a conectar usuários e ofertas. Elas organizam mercados, administram acessos, estruturam dependências e convertem circulação em extração contínua de valor. Infraestrutura, dados, interface e regras de operação passam a compor um mesmo arranjo, no qual a prestação se prolonga, o vínculo é renovado por fricções e incentivos, e a captura de atenção e produtividade difusa integra o funcionamento ordinário do serviço. A racionalidade econômica materializa-se no design, na curadoria e nos protocolos de execução, de modo que a concorrência passa a ser disputada também pelo controle de ecossistemas, pelos custos de saída e pela administração da visibilidade.

Para descrever esse pano de fundo sem convertê-lo em mera impressão sociológica, são mobilizados três conjuntos conceituais, cada qual com sua própria função. O primeiro reconstrói a passagem da técnica e da mídia de ferramentas a ambientes de vida, nos quais eficiência, automatismo e integração atuam como critérios de organização social, sem eliminar a disputa institucional sobre desenho e governança. Nesse eixo, Jacques Ellul²⁸, Neil Postman²⁹

²⁸ Doutor em Direito pela *Université de Bordeaux*, Jacques Ellul foi um jurista, filósofo, sociólogo e historiador francês reconhecido por seu pioneirismo na análise crítica da tecnologia. É creditado por sua influência sobre filósofos, sociólogos e pensadores contemporâneos como Neil Postman e Willem H. Vanderburg, seguindo como importante referência em debates sobre ética, sustentabilidade e tecnologia. Dentre suas obras, destaca-se para fins de estudo nesta pesquisa o livro *La Technique ou l'Enjeu du siècle* ("A Técnica e o Desafio do Século" na edição brasileira), originalmente publicado em 1954.

²⁹ Doutor em Educação pela *Columbia University*, Neil Postman foi um educador, teórico da área da comunicação e crítico cultural estadunidense. É amplamente reconhecido por suas análises incisivas sobre o impacto das tecnologias de comunicação e da mídia na sociedade contemporânea. Suas obras exploram as conexões entre cultura, educação, mídia e valores humanos, frequentemente adotando uma perspectiva crítica em relação ao progresso tecnológico desenfreado.

e Willem H. Vanderburg³⁰ fornecem o diagnóstico da ambiência técnico-midiática, enquanto Andrew Feenberg³¹ introduz a chave crítica necessária para afastar o determinismo e conservar a controlabilidade das escolhas técnicas.

O segundo conjunto reconstrói a economia política das plataformas como arranjo de extração, pedágio e dependência, no qual infraestruturas digitais funcionam como territórios privados de administração de mercado, coordenação de oferta e captura de valor distribuído. Yanis Varoufakis³² e Ladislau Dowbor³³ oferecem as lentes principais dessa reconstrução, em diálogo com a crítica da economia política e com categorias de Karl Marx³⁴ mobilizadas para esclarecer a forma técnica e econômica da extração em ambientes digitais.

O terceiro conjunto opera como ponte entre economia política e semiótica do consumo, descrevendo como valor, pertencimento e reconhecimento se tornam componentes organizadores da experiência e condições práticas de estabilização da extração. Nesse ponto, a antropologia do consumo, mobilizada a partir de Mary Douglas³⁵, Baron Isherwood³⁶, Arjun

³⁰ Emérito dos Departamentos de Engenharia Civil, Sociologia e da Escola de Estudos Ambientais da *University of Toronto*, Willem H. Vanderburg foi, entre os anos de 1973 e 1978, bolsista de pós-doutorado da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na *Université de Bordeaux*. Em seu período de pós-doutoramento, Vanderburg (Ellul, 2015, [p. 1]) foi supervisionado pelo professor Jacques Ellul.

³¹ Doutor em Filosofia pela *University of California*, San Diego, Andrew Feenberg é um filósofo norte-americano reconhecido por ter formulado e desenvolvido uma “teoria crítica da tecnologia”, em diálogo com a tradição da Escola de Frankfurt e com a crítica social do tecnocratismo moderno. Professor emérito da *School of Communication* da *Simon Fraser University*, onde também foi *Canada Research Chair* em *Philosophy of Technology*, Feenberg combina filosofia, teoria social e estudos de ciência e tecnologia para sustentar que tecnologias não são neutras e que seus desenhos incorporam valores e disputas, o que abre espaço para intervenções democráticas no desenvolvimento técnico.

³² Doutor em Economia pela *University of Essex*, Yanis Varoufakis é um pesquisador, economista e ex-Ministro das Finanças grego. É reconhecido por suas contribuições à economia política, à teoria dos jogos e por sua análise crítica do capitalismo global.

³³ Doutor em Economia pela *Szkoła Główna Handlowa w Warszawie* (Escola Central de Planejamento e Estatística de Varsóvia), Ladislau Dowbor é um pesquisador e economista brasileiro de origem polonesa. É reconhecido por suas contribuições nos campos da economia política, desenvolvimento sustentável, desigualdade social e políticas públicas.

³⁴ Doutor em Filosofia pela Universidade de Jena, Karl Marx foi um filósofo, economista político, teórico social e jornalista alemão. É amplamente reconhecido como um dos fundadores da crítica estrutural ao capitalismo moderno, tendo influenciado decisivamente o pensamento jurídico, econômico e sociológico contemporâneo.

³⁵ Doutora em Antropologia Social pela *University of Oxford*, Mary Douglas foi uma antropóloga britânica associada à tradição durkheimiana da antropologia social. É conhecida por seus estudos sobre classificação, simbolismo, pureza, poluição e risco, particularmente reconhecida pelo tratamento de bens enquanto linguagem social e como suporte para a organização de valor, fronteiras e pertencimento.

³⁶ Economista especialista em comportamento do consumidor, Baron Isherwood é reconhecido por sua atuação junto ao *Department of Health and Social Security* do Reino Unido e por sua colaboração com Mary Douglas na obra *The World of Goods*, originalmente publicada em 1979.

Appadurai³⁷, Igor Kopytoff³⁸ e Grant McCracken³⁹, permite compreender que os objetos consumidos não circulam apenas por utilidade ou preço, mas por regimes de sentido que sustentam vínculo, distinção e permanência.

Desse percurso resulta um quadro estrutural capaz de tornar o problema jurídico visível sem depender de descrições impressionistas de casos particulares. Quando a técnica opera como ambiente e a plataforma opera como arquitetura de mercado, a relação de consumo passa a ser atravessada por regimes de acesso, dados, interface e exclusividades técnicas e jurídicas que condicionam a entrega, a fruição e o espaço efetivo de escolha. É esse pano de fundo que sustenta a formulação de categorias aptas a tornar imputáveis e controláveis perdas e assimetrias que, sob uma ontologia estritamente material do consumo, tenderiam a aparecer como “mudança de sistema”, “atualização normal” ou “evento inevitável de serviço”.

3.1 Técnica, mídia e vida cotidiana

O consumo em ambientes digitais não ocorre sobre um meio neutro, nem se esgota na contratação de um bem ou serviço isolado. A ordem técnico-midiática designa, aqui, o regime de mediações técnicas e comunicacionais que passa a operar como infraestrutura cotidiana da experiência. Interfaces, sistemas de recomendação, métricas, protocolos e formatos de exibição organizam o que aparece como acessível, desejável, relevante ou normal. Nesse contexto, a experiência de consumo tende a deixar de ser pontual e passa a ocorrer em ecossistemas de mediação contínua, nos quais a própria fruição depende de arquitetura, curadoria e regimes de significação.

A primeira camada dessa reconstrução parte de Jacques Ellul, cuja leitura permite compreender a tendência de autonomização da racionalidade técnica orientada por eficiência, previsibilidade e controle. Neil Postman desloca o problema para a mídia enquanto forma de vida, mostrando que os meios de comunicação alteram critérios de relevância, inteligibilidade

³⁷ Doutor em Antropologia pela *University of Chicago*, Arjun Appadurai é um antropólogo e pesquisador indo-americano conhecido por seus estudos sobre globalização e circulação cultural. É reconhecido por suas contribuições à antropologia da cultura material e dos regimes de valor, havendo atuado junto a instituições como a *University of Pennsylvania* e a *New York University*, onde se tornou professor emérito.

³⁸ Doutor em Antropologia pela *Northwestern University*, Igor Kopytoff foi um antropólogo e professor associado à *University of Pennsylvania*, com atuação marcada por pesquisas em antropologia econômica e cultura material. É reconhecido por sua perspectiva sobre a biografia cultural dos objetos para explicar como status, sentido e valor se transformam ao longo do tempo por processos sociais de circulação, singularização e (des)comoditização.

³⁹ Doutor em Antropologia pela *University of Chicago*, Grant McCracken é um antropólogo e pesquisador canadense conhecido por seus estudos sobre a cultura do consumo e a circulação de significado em bens e marcas, notável por descrever como o significado cultural circula entre mundo social, bens e consumidores por instrumentos como publicidade, sistema da moda e rituais de consumo.

e verdade socialmente praticável. Willem H. Vanderburg acrescenta a crítica à dessimbolização, ao explicitar como signos, necessidades e vínculos culturais podem ser reorganizados pela publicidade e pela racionalidade técnica do consumo. Em conjunto, esses diagnósticos descrevem um ambiente em que técnica e mídia deixam de operar como ferramentas externas e passam a constituir condições estruturais da vida cotidiana.

A crítica de Andrew Feenberg impede que esse diagnóstico seja recebido como fatalismo. Se a tecnologia é construção social, as mediações concretas importam juridicamente: interfaces, fricções, permissões, incentivos e punições materializam finalidades sociais e econômicas em artefatos e plataformas. A normatividade prática do ambiente não decorre apenas de textos, contratos ou comandos explícitos, mas das escolhas de design e governança que organizam o campo do possível e do provável. Por isso, a arquitetura técnica não é mero suporte da relação de consumo; ela integra a própria forma pela qual condutas são orientadas, expectativas são estabilizadas e perdas podem ser produzidas.

Nesse cenário, torna-se possível compreender por que, em ecossistemas digitais, o valor do objeto consumido não se separa das mediações que o tornam fruível, acessível e estável no tempo. Jacques Ellul (1968) descreve a técnica como um sistema que deixa de operar como simples instrumento e passa a se apresentar como realidade própria, já não limitada a ser meio, mas capaz de impor sua lógica como objeto em si (Ellul, 1968, p. 65). Essa dinâmica se orienta pela eficiência e tende a selecionar automaticamente o método mais eficaz, de modo que, uma vez medido e estabelecido o critério de eficiência, a técnica se consolida e se expande por sua própria força (Ellul, 1968, p. 82-83).

O movimento é cumulativo e se alimenta do próprio autocrescimento. A técnica chega a um ponto em que passa a transformar-se e a progredir com baixa intervenção decisiva do homem (Ellul, 1968, p. 88-89). Por isso, seus efeitos ultrapassam o plano produtivo e assumem dimensão civilizacional, na medida em que a técnica se expande por todos os domínios, tende a reduzir o homem à condição de objeto e se impõe como substância do mundo social, podendo ser descrita como uma civilização inteira (Ellul, 1968, p. 5; p. 128). Nesse cenário, valores e finalidades perdem centralidade porque a racionalidade técnica opera como máquina de instrumentalização, convertendo tudo em meio e deslocando o critério de decisão para a performance do método e para aquilo que funciona melhor (Ellul, 1968, p. 145).

Ellul (1968) insiste que o fenômeno técnico⁴⁰ não pode ser tratado como um setor particular da modernidade, porque tende a atravessar os próprios elementos da civilização. O

⁴⁰ Para Jacques Ellul (1968), “técnica” não equivale a máquinas, nem ao aparato mecânico tomado isoladamente: “Quem diz técnica pensa imediatamente em máquina”, mas essa identificação é um erro recorrente (Ellul, 1968,

ponto decisivo é que, em qualquer domínio em que seja aplicada, a técnica se apresenta como processo racional, o que desloca o problema social para um problema de método (Ellul, 1968, p. 81). As alternativas passam a ser filtradas pelo que pode ser racionalizado, medido e operacionalizado, e o debate sobre fins tende a ser comprimido pela gramática da eficiência.

A consequência é um processo de padronização e adaptação do humano às exigências do sistema técnico, com concentração de poder decisório em estruturas burocráticas e enfraquecimento de margens substantivas de autodeterminação. O efeito é uma reorganização da vida moderna em que trabalho, administração e cultura passam a ser moldados por exigências de desempenho, padronização e controle, deslocando para segundo plano outras racionalidades (éticas, políticas e simbólicas) que não se traduzem em eficiência. Sob esse prisma, a ordem técnico-midiática não é neutra nem meramente instrumental, porque constitui o horizonte prático a partir do qual a experiência digital se torna possível e inteligível e, simultaneamente, produz as condições sociais e culturais que naturalizam certas rotinas, percepções e condutas de consumo.

Ellul (1968) vincula a obsessão por eficiência e produtividade à produção de uma atmosfera inumana, na qual o trabalho se desumaniza e o homem se afasta da natureza (Ellul, 1968, p. 3). No plano político-econômico, ele sustenta que a técnica favorece a formação de uma aristocracia de técnicos, capaz de concentrar saberes e decisões em circuitos opacos e pouco acessíveis ao público leigo (Ellul, 1968, p. 165). Quando esse quadro se articula ao Estado, a democracia se fragiliza porque o debate público tende a ser substituído por gestão e por mecanismos de persuasão, com efeitos corrosivos sobre a faculdade de discernimento do cidadão (Ellul, 1968, p. 281).

A referência a Ellul interessa aqui como diagnóstico estrutural de uma racionalidade orientada por eficiência, previsibilidade e controle, capaz de se expandir e se estabilizar como ambiente. O ganho analítico está em tornar visível que, quando a técnica se apresenta como “necessidade” e como critério automático de decisão, finalidades e valores tendem a ser comprimidos pela gramática do que funciona “melhor”. Essa compressão é relevante para o

p. 1). Isso porque a técnica “assumiu agora autonomia quase completa em relação à máquina”, ultrapassando o estatuto de simples instrumento e passando a operar como um fenômeno próprio (Ellul, 1968, p. 2). Nessa chave, a técnica se apresenta como racionalização orientada pela eficiência, na medida em que o método “satisfatório” e “eficiente” tende a se impor por si mesmo — o “the one best way” antes mencionado — e, com isso, a decisão técnica passa a ter a forma de uma necessidade objetiva: “não há escolha entre dois métodos técnicos: um se impõe fatalmente porque seus resultados são contados, medidos, patentes e indiscutíveis” (Ellul, 1968, p. 83). Por penetrar “em todos os domínios e no próprio homem” e tender a envolver o máximo de domínios para ser eficaz, a técnica deixa de ser apenas objeto para o homem e “torna-se sua própria substância”, adquirindo alcance totalizante (Ellul, 1968, p. 5). Nessa generalização, seus critérios de desempenho se convertem em medida prática de decisão social, e a autonomia do sistema técnico restringe a possibilidade de deliberação humana sobre fins: “a autonomia da técnica impede, pois, atualmente, ao homem, escolher seu destino” (Ellul, 1968, p. 143).

consumo digital porque nele se naturaliza escolhas de desenho e de governança como se fossem meras exigências técnicas, deslocando conflitos para fora do campo de deliberação e responsabilização.

Convém, contudo, explicitar desde já que a mobilização de Ellul não opera aqui como adesão a um determinismo tecnológico, mas como chave de inteligibilidade de uma tendência estrutural segundo a qual a racionalidade técnica, orientada por eficiência, previsibilidade e controle, tende a transbordar domínios específicos e a reorganizar práticas sociais, inclusive o consumo. Dizer que a técnica adquire “autonomia” não significa postular uma causalidade única, inevitável ou monolítica, mas reconhecer que, em certos arranjos sociotécnicos, os incentivos institucionais e econômicos tornam a inovação e a implementação de sistemas em uma dinâmica parcialmente autoalimentada, frequentemente dissociada de deliberação pública proporcional aos seus efeitos. É precisamente nesse espaço, entre tendência sistêmica e possibilidade de governança democrática, que se situa o problema jurídico em questão. Se a arquitetura técnica se torna vetor de organização do cotidiano, ela também se torna *locus* de imputação e de aferição de legitimidade, sobretudo quando passa a estruturar escolhas, expectativas e regimes de acesso que não se deixam auditar pelos destinatários ou até mesmo por legítimas autoridades.

Justamente por isso, a leitura de Ellul precisa ser articulada a de Feenberg. A força sistêmica da técnica não elimina o fato de que artefatos, infraestruturas e plataformas assumem formas concretas por escolhas socialmente situadas, atravessadas por interesses, disputas e finalidades. Essa passagem é decisiva para a tese: se a arquitetura técnica organiza a experiência de consumo, ela não pode ser tratada como natureza. Deve ser lida como desenho, e desenho é suscetível de crítica, controle e reorientação.

Com Feenberg, o problema se desloca do fenômeno técnico em geral para as mediações específicas. Interfaces, fricções, permissões, proibições, incentivos e punições não são simples camada operacional; expressam uma racionalidade socialmente situada. No contexto desta pesquisa, isso significa que a aparência de inevitabilidade das plataformas deve ser lida também como resultado de escolhas consolidadas, que passam a operar como ambiente naturalizado. É esse mecanismo de naturalização que torna a arquitetura das plataformas juridicamente relevante: ele oculta finalidades, dificulta contestação e desloca conflitos para fora da esfera ordinária de responsabilização.

Em serviços digitais contínuos, especialmente no entretenimento interativo, a modulação do que é fruível costuma ser tratada pelo fornecedor como operação ordinária do sistema, enquanto o consumidor estabiliza expectativas de fruição e pertencimento a partir do

que foi prometido, adquirido e experimentado. Essa distância entre regimes de sentido produz opacidade qualificatória: dificulta nomear a lesão, identificar o objeto afetado e reconduzir a perda às categorias tradicionais de adequação, qualidade, vício e informação. Por isso, arquitetura e governança devem ser tratadas como dimensão material do fornecimento.

A contribuição de Neil Postman (2006), influenciada por Ellul⁴¹, desloca o diagnóstico técnico para o plano da mídia como forma cultural dominante. Em *Amusing Ourselves to Death*, o autor analisa como a televisão, ao substituir a palavra impressa como principal meio de comunicação pública, reorganiza a forma do discurso e, com isso, reconfigura o próprio conteúdo cultural. Política, religião e educação passam a operar sob a gramática do entretenimento, em uma sociedade que se aproxima da condição de “amusing ourselves to death” (Postman, 2006, [p. 16]).

No campo político, a lógica visual desloca o peso do argumento para aparência, performance e administração de impressões, reduzindo a centralidade de programas, ideologias e confrontos substantivos de ideias (Postman, 2006, [p. 16]). No domínio religioso, a televisão tende a converter a experiência de transcendência em espetáculo, esvaziando densidade ritual e profundidade simbólica (Postman, 2006, [p. 79]). Na educação, consolida-se uma filosofia pedagógica orientada pela acessibilidade imediata e pelo contentamento, em detrimento do esforço cognitivo e da formação intelectual mais exigente (Postman, 2006, [p. 96]). O ponto comum é a reconfiguração dos critérios sociais de atenção, relevância e verdade.

No ambiente digital contemporâneo, essa contribuição ganha especificidade adicional. A reconfiguração epistemológica já não decorre apenas da predominância da imagem ou do entretenimento, mas da passagem para ecossistemas interativos, personalizados e metrificados, nos quais a circulação de enunciados é modulada por recomendação, ranqueamento e distribuição diferencial de visibilidade. Se na televisão o entretenimento coloniza o discurso público por meio de uma grade relativamente uniforme, nas plataformas ele se acopla à captura de atenção baseada em *feedback* contínuo, testes permanentes e micro-otimizações de interface. Esse deslocamento é decisivo para a tese porque o problema já não é apenas a superficialização do conteúdo, mas a produção de um regime de realidade em que signos, promessas e

⁴¹ Influenciado pela obra de Jacques Ellul, Postman trata a tecnologia não como ferramenta neutra, mas como uma racionalidade que tende a se impor sobre instituições e cultura por meio de critérios de eficiência, padronização e controle. A partir disso, ele desloca o diagnóstico para a mídia e para a educação e sustenta que os meios e suas formas técnicas reorganizam o que conta como verdade, relevância e atenção, com efeitos de empobrecimento do debate público e de redução da experiência simbólica. Nesse enquadramento, a crítica não é aversão à tecnologia em si, mas a defesa de limites e de critérios humanos de julgamento, como propósito, sentido e responsabilidade, quando a racionalidade técnica passa a operar como parâmetro dominante.

performances de pertencimento orientam condutas de consumo e integram a materialidade semiótica do OIC.

A partir de Feenberg, essa reconfiguração epistemológica também pode ser lida como política incorporada ao desenho técnico. Personalização, ranqueamento e metrificação não constituem meras funcionalidades, pois materializam critérios de valor e visibilidade que orientam comportamento em escala. A passagem da televisão às plataformas, portanto, não é simples mudança de meio, mas mudança de arquitetura: entretenimento e atenção tornam-se operacionalizáveis por estruturas técnicas que organizam o campo do possível e do provável. Para o OIC, isso significa que a oferta não se reduz ao conteúdo final, pois inclui as mediações projetadas que tornam esse conteúdo consumível e carregam teleologias identificáveis, ainda que não ostensivamente apresentadas.

A obra de Willem H. Vanderburg (2011) aprofunda essa crítica ao examinar a publicidade como catalisadora interessada da dessimbolização cultural⁴², processo pelo qual necessidades artificiais são produzidas e o consumo excessivo é normalizado. Para o autor, empresas mobilizam símbolos culturais para atribuir a produtos materiais a capacidade ilusória de satisfazer necessidades emocionais e sociais, com especial gravidade quando essa dinâmica se dirige a crianças, menos capazes de distinguir programação e anúncio. A publicidade, nesse quadro, manipula vulnerabilidades, enfraquece símbolos culturais e exige reinvenções estratégicas constantes para manter sua eficácia.

Vanderburg também problematiza a ausência de informação substantiva nos anúncios, cujo objetivo deixa de ser informar e passa a ser orientar condutas de consumo. Em perspectiva transnacional, aponta entraves à regulação democrática da publicidade excessiva, especialmente quando direitos corporativos prevalecem sobre direitos das comunidades. A publicidade não apenas molda comportamentos individuais; ela perpetua um ciclo de consumo prejudicial ao bem-estar social e se consolida como ferramenta relevante da ordem técnica.

⁴² Segundo Willem H. Vanderburg (2016), a dessimbolização cultural representa o processo de enfraquecimento da capacidade humana de se atribuir significado às experiências, resultando em uma compreensão fragmentada e empobrecida da vida como um todo. O processo ocorre quando restrições sociais, culturais e físicas limitam a participação, a liberdade e o compromisso das pessoas, forçando-as a navegar em um mundo fragmentado, dominado por objetivos pontuais e pela conectividade tecnológica. Embora a dessimbolização não seja um fenômeno novo, Vanderburg argumenta que, nas sociedades modernas, ela assume dimensões mais graves devido à crescente separação entre conhecimento e experiência, promovendo uma dicotomia entre a "realidade" e um "universo simbolicamente reduzido." A dessimbolização afeta profundamente a maneira como as pessoas experienciam o mundo, representada por uma analogia com "mapas mentais". Em sociedades tradicionais, esses mapas são densamente conectados, oferecendo uma rica rede de significados. No entanto, nas sociedades modernas, à medida que a dessimbolização se intensifica, esses mapas tornam-se simplificados, reduzindo as conexões simbólicas e a capacidade de compreender a vida em sua complexidade. Para Vanderburg, esse processo, exacerbado pela dependência de abordagens disciplinares e desconectadas da cultura, resulta na criação de um mundo desconexo e dividido.

Em ecossistemas digitais, a crítica de Vanderburg à publicidade ganha novo alcance: a dessimbolização não atua apenas no discurso publicitário, mas se acopla a arquiteturas técnicas que administram visibilidade, repetição e recompensa. Com Feenberg (2017), o anúncio deixa de ser evento separado e passa a ser componente de um ambiente desenhado, no qual a circulação de signos é programada para produzir necessidade, adesão e permanência. A manipulação semiótica, portanto, não se dá apenas pelo conteúdo das mensagens, mas pela forma de sua distribuição e pela lógica de interface que define quando, como e para quem certos signos aparecem. Isso intensifica o problema da auditabilidade e desloca o debate do convencimento para a governança do campo de experiência.

A menção a arenas transnacionais, como o comércio internacional, não funciona aqui como afirmação conclusiva sobre um órgão específico, mas como indício de um problema estrutural: a deslocalização e a complexificação multinível das condições de regulação da publicidade e do consumo em ecossistemas digitais. A dessimbolização descrita por Vanderburg interessa porque revela um padrão de governança do consumo por signos que frequentemente excede o horizonte de controle do destinatário e, não raro, também o alcance imediato das respostas regulatórias tradicionais.

Em plataformas, essa governança semiótica é reforçada por contratos, políticas privadas de moderação e infraestruturas proprietárias de circulação de conteúdos. Nessa camada, os direitos de propriedade intelectual comparecem não apenas como proteção de criações, mas como tecnologia jurídica de controle de signos, delimitação de usos e estabilização de expectativas de fruição. O ponto não é deslocar o eixo para um debate macroinstitucional, mas tornar visível que a manipulação semiótica contemporânea opera em ecossistemas nos quais camadas normativas e técnicas se sobrepõem, agravando a assimetria entre quem projeta e quem consome.

A caracterização do consumo digital como fruição mediada e continuada encontra respaldo no direito positivo brasileiro, que já reconhece, em disciplinas específicas ligadas a software e serviços correlatos, deveres de continuidade funcional e suporte técnico vinculados à exploração econômica do objeto. Para os fins desta seção, a referência não antecipa a construção dogmática posterior; apenas demonstra que a dependência de manutenção, atualização e governança no tempo não constitui acidente externo à relação de consumo, mas traço imputável do fornecimento em ambientes digitais.

Nesse ambiente, a vulnerabilidade do consumidor tende a se manifestar como distância entre a experiência prometida, curada e exibida e as condições efetivas de fruição, modificação, continuidade e perda. A tutela de adequação, qualidade, vício e informação passa a depender

da possibilidade de auditar e controlar mediações que organizam o campo do possível e do provável. Por isso, antes de formular o regime jurídico do OIC, é necessário compreender como a técnica se autonomiza, como a mídia reorganiza a inteligibilidade do consumo e como o design transforma escolhas econômicas em ambiente cotidiano.

3.1.1 Autonomia da técnica e reorganização da vida social

A noção elluliana de autonomização da técnica permite compreender como a eficiência passa a operar como critério dominante de organização social. A técnica deixa de figurar como simples instrumento subordinado a finalidades externas e passa a constituir um sistema de racionalização capaz de condicionar práticas, expectativas e instituições. Nesse deslocamento, inclusive o Direito passa a ser pressionado por critérios de desempenho, operacionalidade e adaptação funcional.

Essa chave aparece, em escala reduzida, no modo como jogos operados por plataforma normalizam atualizações contínuas, recalibrações e reconfigurações de valor. A alteração unilateral de um item cosmético ou o redesenho de um personagem não surgem como eventos extraordinários, mas como manifestações ordinárias de um sistema que ajusta a si próprio segundo critérios internos de eficiência, equilíbrio e retenção. Ellul é mobilizado⁴³ para explicar por que essa lógica tende a deslocar o debate do campo dos fins, isto é, daquilo que se deve preservar e das expectativas que foram produzidas, para o campo do método, isto é, daquilo que “funciona melhor” para o sistema. Com isso, o desenho técnico se revela como locus de poder e como dimensão relevante para a qualificação jurídica posterior.

Em Ellul, a conversão da técnica em ambiente decorre do deslocamento moderno da técnica de um conjunto de instrumentos para uma racionalidade totalizante, presente em métodos de organização, procedimentos, padrões decisórios e formas de administração do real. Unificada pela eficiência mensurável, a técnica passa a operar menos como meio subordinado a finalidades substantivas e mais como regime capaz de reorganizar valores, expectativas e instituições, reconfigurando a própria gramática do que conta como “adequado”, “melhor” e “possível” no cotidiano. Por isso, o fenômeno técnico não se reduz a máquinas ou aparatos

⁴³ Intitulada *A Técnica e o Desafio do Século*, a paradigmática obra central no pensamento do historiador, sociólogo e jurista francês Jacques Ellul, originalmente publicada em 1954, oferece importante panorama conceitual sobre a técnica, seu desenvolvimento e sua influência sobre a sociedade contemporânea. A discussão é dividida em seis momentos, cada um explorando diferentes facetas do fenômeno técnico. Aqui, interessa destacar alguns elementos que permitem compreender como a técnica moderna se converte em ambiente estruturante da vida social e, por consequência, das formas de consumo digital.

materiais, pois inclui fatores de organização e modos utilitários de pensamento que estruturam o social (Ellul, 1968, p. 1-5).

Ao desenvolver a caracterologia da técnica⁴⁴, Ellul descreve uma evolução marcada pela busca de eficiência, pela expansão do automatismo e pela formação de estruturas de autocrescimento, traços que distinguem a técnica moderna das formas anteriores. Nesse quadro, a técnica se apresenta como indiferente a julgamentos morais e rompe com a crença de que progresso técnico equivaleria, por si só, a progresso humano (Ellul, 1968, p. 117). A distinção entre técnica antiga e moderna explicita esse deslocamento: enquanto a primeira permanece vinculada ao empirismo e a um desenvolvimento lento, a segunda se caracteriza por universalidade, racionalidade objetiva, artificialidade, automatismo, autoacréscimo, indivisibilidade e autonomia, com efeitos capazes de alcançar todos os aspectos da vida humana, inclusive a redução do homem à condição de objeto (Ellul, 1968, p. 66-80).

A racionalidade da técnica moderna opera pela aplicação da lógica à busca de eficiência máxima, o que tende a rebaixar valores não traduzíveis em desempenho mensurável. É nesse contexto que Ellul descreve o automatismo da escolha técnica como procura cega pela “melhor maneira” de realizar uma tarefa, com perda de um critério holístico de adequação e indiferença crescente às consequências sociais, morais ou estéticas produzidas pelo método (Ellul, 1968, p. 82-88). Quando esse automatismo se instala, a pergunta sobre o que deve ser preservado cede lugar à pergunta sobre o que melhor mantém o sistema funcionando.

No ecossistema de *League of Legends*, o algoritmo de gerenciamento de partidas torna essa autonomia especialmente visível, porque o pareamento se apresenta como problema de otimização, e não como deliberação sobre a melhor experiência possível para cada indivíduo. A empresa descreve a necessidade de equilibrar simultaneamente “partidas justas”, “preferência de posição” e “filas rápidas”, admitindo que, diante de restrições reais, o sistema redistribua peso entre esses critérios e relaxe parâmetros para que a partida aconteça (Riot Games, 2026a). Nessa gramática, “justiça” deixa de operar como linguagem moral e passa a funcionar como meta estatística, associada à probabilidade aproximada de 50% de vitória por equipe, produzida por média de MMR⁴⁵ (Riot Games, 2026a). A fruição lúdica não desaparece, mas é comprimida

⁴⁴ Destarte, Ellul (1968, p. 1) argumenta que a técnica se tornou o fator mais importante na sociedade moderna, superando em influência qualquer outro fenômeno social, e propõe analisar a técnica a partir de seus caracteres intrínsecos, a partir do que denomina “caracterologia da técnica”, uma exploração de sua natureza, das características próprias manifestadas independentemente da sociedade na qual se desenvolve ou se manifesta.

⁴⁵ No suporte oficial, a Riot descreve que o sistema “se concentra em equilibrar três fatores: Partidas justas; Preferência de posição; Filas rápidas”. A própria explicação assume que esses fatores entram em tensão e que, quando o tempo de fila cresce, o sistema se afasta do MMR ou troca alguém de posição para viabilizar o jogo (Riot Games, 2026a).

por um método que precisa operar sob escassez de oferta, horários, distribuição desigual de funções e variações de habilidade, convertendo o jogador em variável de desempenho em uma arquitetura autoajustável.

Esse ponto se reforça quando a própria empresa explica que o MMR é um número oculto, concebido para operar em sistemas de *back-end*⁴⁶ e orientar o encaixe de cada pessoa em partidas equilibradas, enquanto o ranque visível funciona como tradução pedagógica e progressiva dessa medida⁴⁷ (Riot Games, 2026c). A autonomia técnica, aqui, reside no deslocamento do procedimento decisório relevante para uma camada não transparente, responsável por definir o que conta como equilíbrio e por ajustar continuamente critérios de pareamento para preservar a estabilidade do ecossistema. Quando o tempo de fila se torna restrição determinante, as regras do pareamento tendem a se flexibilizar, e o sistema passa a buscar o “próximo melhor” em vez do “ideal”, porque o método exige que a partida aconteça em horizonte temporal aceitável⁴⁸ (League of Legends Wiki, [202-?]i)⁴⁹. O resultado corresponde ao efeito descrito por Ellul: uma escolha técnica apresentada como inevitável porque “funciona melhor” para o sistema, deslocando o debate dos fins para o ajuste contínuo do método.

Essa normalização da mutabilidade técnica também aparece na moldura contratual pela qual o serviço se autoriza a evoluir continuamente. Nos Termos de Serviço, o usuário concorda que a Riot pode alterar, modificar, atualizar, suspender, “nerf” ou restringir o acesso a recursos e partes do serviço, inclusive por atualizações automáticas em segundo plano, com ou sem aviso prévio⁵⁰ (Riot Games, 2024e). O vocabulário que legitima essa plasticidade é o da melhoria

⁴⁶ Refere-se à camada de infraestrutura, processamento de dados e regras que opera exclusivamente nos servidores da plataforma, fora da visão e do controle direto do usuário. É o local onde se processam os sistemas de decisão, como o cálculo de métricas ocultas, que estruturam a lógica interna do serviço.

⁴⁷ Ao se propor a explicar a MMR, a Riot afirma expressamente: “Seu MMR é... segredo!” e justifica que “foi especialmente criado para trabalhar com sistemas de back-end” voltados a colocar “cada pessoa numa partida equilibrada”, razão pela qual ele não se desassocia desses sistemas sem perda de contexto. A formulação deixa claro que o jogador é legível como número funcional ao pareamento (Riot Games, 2026c).

⁴⁸ Quanto ao estatuto do uso subsidiário de repositórios colaborativos (como o *Fandom*) para nomeação de categorias e descrição operacional mínima de mecânicas, adota-se o critério já fixado no Capítulo 2, segundo o qual esse material não é empregado para provar promessas institucionais, critérios internos de decisão ou marcos oficiais de mudança, operando apenas como apoio técnico-operacional e como pista para localização de documentação primária quando esta se fizer necessária. No verbete *Queuing and Matchmaking*, o mecanismo é descrito como orientado por “time constraint”, pois o jogo precisa acontecer. O texto explica que, quando o pareador não encontra jogadores dentro das limitações mais estritas, ele “loosen[s] the restrictions a little” e reinicia a busca, o que tende a aumentar desvios de habilidade em situações persistentes de escassez. Isso materializa a ideia de automatismo e do “próximo melhor” como regra de funcionamento (League of Legends Wiki, [202-?]i).

⁴⁹ A indicação “[202-?]” segue a estrutura de data aproximada admitida pela ABNT para referências bibliográficas, indicando década provável de publicação, no caso, os anos 2020, sem confirmação do ano específico. A forma “[202-]” indicaria década certa, mas ano não identificado.

⁵⁰ Nos Termos de Serviço, a Riot trata a evolução do serviço como normalidade e a ancora em consentimento do usuário. Registra que, “em um esforço para melhorar constantemente os Serviços da Riot”, o fornecedor pode

constante, da evolução e da segurança, e a experiência do usuário passa a ser tratada como dimensão ajustável do funcionamento sistêmico. Em chave elluliana, a técnica deixa de aparecer como meio subordinado à finalidade de entretenimento e se afirma como ambiente autojustificado, capaz de absorver a fruição como variável de gestão para preservar a estabilidade do ecossistema.

No plano da artificialidade, Ellul afirma que a técnica moderna se opõe à natureza e constitui um sistema composto por meios artificiais, no qual a intervenção técnica reduz o real a um “esquema lógico” e reorganiza fatos e fenômenos segundo exigências internas de racionalização (Ellul, 1968, p. 82). Esse ambiente rompe com o lastro tradicional, pois a técnica rejeita a tradição e passa a se apoiar na combinação e na evolução acelerada de processos técnicos anteriores, em ritmo rápido demais para integração plena ao tecido cultural acumulado (Ellul, 1968, p. 13).

A economia, nesse quadro, torna-se progressivamente dependente da técnica e de seus métodos, até o ponto em que a técnica deixa de funcionar como instrumento econômico subordinado e passa a ditar as condições do próprio jogo econômico (Ellul, 1968, p. 152-162). Neste diapasão, a economia se torna intimamente dependente da técnica, buscando se adaptar às suas exigências e se utilizando de seus métodos para alcançar objetivos.

A relação entre técnica e Estado reforça esse diagnóstico institucional. Ellul caracteriza a técnica como instrumento fundamental do poder estatal, especialmente no Estado moderno, cada vez mais dependente de procedimentos técnicos para administrar, regular, controlar e fazer guerra (Ellul, 1968, p. 233-238). Essa dependência molda a estrutura estatal, favorece centralização e burocratização e altera a própria natureza do Estado, que passa a operar como organismo técnico, limitado pelas formas de percepção e decisão que sua racionalidade administrativa torna disponíveis (Ellul, 1968, p. 257-260).

Ao examinar técnicas diretamente dirigidas ao homem, voltadas à modificação de comportamento, necessidades e disposições subjetivas, Ellul identifica técnicas psicológicas, sociológicas e biométricas como manifestações expressivas de tentativas de controle e manipulação da pessoa humana (Ellul, 1968, p. 325-331). O autor também observa que a própria modificação técnica do espaço pode condicionar comportamentos, o que amplia o problema para além de instrumentos isolados e alcança a organização ambiental da ação humana (Ellul, 1968, p. 331-335). Essa reflexão interessa diretamente aos ecossistemas digitais,

“alterar, modificar, atualizar, suspender, ‘nerf’ ou restringir” o acesso a recursos e partes do serviço. Na sequência, prevê que pode “usar patches em segundo plano para atualizar automaticamente nossos jogos e *software* com ou sem aviso prévio” (Riot Games, 2024e).

nos quais ambientes de interface, recompensa, punição e visibilidade são desenhados para orientar condutas, modular expectativas e reduzir margens práticas de liberdade.

A referência elluliana à “inevitabilidade” deve ser tomada como descrição crítica de um efeito de sistema⁵¹, isto é, da tendência à naturalização e à autojustificação do técnico, e não como tese normativa segundo a qual a história estaria fechada à contestação. Interessa, sobretudo, o mecanismo pelo qual a técnica se apresenta como destino e retira da visibilidade pública as escolhas e os custos embutidos em seus procedimentos. Essa cautela hermenêutica preserva a força diagnóstica de Ellul sem converter a crítica em fatalismo, permitindo recolocar no desenho das infraestruturas as disputas, alternativas e finalidades que a linguagem da eficiência tende a obscurecer.

Ao final de sua obra, Ellul questiona a crença no progresso técnico como sinônimo objetivo de progresso humano e formula um apelo à responsabilidade individual e coletiva diante da técnica (Ellul, 1968, p. 441-445). Para o autor, a sociedade deve buscar formas efetivas de controle sobre o desenvolvimento técnico, a fim de orientá-lo ao bem humano, ainda que reconheça a impossibilidade de plena adaptação do homem ao fenômeno técnico.

Esse conjunto permite identificar o ponto de passagem para o problema jurídico: ao reduzir o real a “esquema lógico” e recusar julgamentos externos quando o problema é apresentado como técnico, a técnica comprime o espaço de deliberação sobre fins e desloca a decisão para a linguagem da eficiência (Ellul, 1968, p. 82; p. 136). O que não se deixa racionalizar tende a ser tratado como irrelevante, impraticável ou externo ao funcionamento do sistema. Daí a importância de recolocar escolhas técnicas no campo da imputação, pois a aparência de neutralidade pode encobrir finalidades, custos e distribuições de risco que afetam diretamente a experiência de consumo.

Com isso, a técnica passa a organizar a própria percepção do mundo social. Quando economia, administração pública e entretenimento operam sob essa racionalidade, o indivíduo é recodificado em indicadores de desempenho, tempo disponível, engajamento e risco. A

⁵¹ Ellul (1968) descreve a técnica como um processo que tende a se impor na prática com força de necessidade, não por ser “boa” ou “má”, mas porque, uma vez disponível, passa a ser utilizada. O autor formula isso de modo direto ao afirmar que “tudo o que é técnico, sem distinção de bem e de mal, é forçosamente utilizado quando está ao nosso dispor”, o que desloca o debate público do campo da escolha moral para o campo da adoção inevitável (Ellul, 1968, p. 102-103). Essa dinâmica alcança também o universo do lazer e da cultura de massa, onde os meios técnicos operam efeitos que não se limitam ao conteúdo explícito. Ao tratar do cinema, por exemplo, Ellul observa que a censura pode limitar temas, mas não toca “o essencial”, que é a “modificação psíquica do homem” provocada pela “violenta impressão do filme”; a emoção inevitável “modifica o tônus psicológico” e tende a fazer do homem “o componente de uma multidão” (Ellul, 1968, p. 291). Nesse movimento, a técnica não apenas amplia meios de diversão, mas reorganiza disposições subjetivas e padrões coletivos de percepção, contribuindo para processos mais amplos de massificação social.

técnica deixa de ser acessório da vida social e passa a definir o que pode ser visto, medido, governado e contestado.

Essa reorganização também se sedimenta institucionalmente. No plano da racionalidade operativa, o deslocamento aparece quando, para escapar ao “arbitrio e subjetividade” e ao “julgamento ético”, a técnica exige que a realidade seja reduzida ao número (Ellul, 1968, p. 17). O Direito é afetado por essa pressão não apenas porque passa a lidar com objetos tecnicamente complexos, mas porque sua própria prática pode ser absorvida por critérios de eficiência. Para o “técnico do direito”, a referência decisiva tende a deixar de ser a finalidade normativa e passa a ser a eficiência de aplicação, já que “todo o direito depende de sua eficiência” e “um direito que não é aplicado não é um direito” (Ellul, 1968, p. 299). Nessa pressão por desempenho e operacionalidade, conflitos normativos tendem a ser reconfigurados como problemas de gestão e conformidade, tornando mais difícil deliberar sobre fins quando a autonomia técnica estreita o espaço de escolha sobre meios e rumos coletivos (Ellul, 1968, p. 143).

Transposto para o consumo digital, esse diagnóstico permite interpretar jogos eletrônicos, plataformas de streaming e redes sociais não como aplicações isoladas, mas como manifestações específicas dessa técnica-ambiente. Interfaces, algoritmos, sistemas de recompensa e mecanismos de escassez artificial são organizados sob critérios de eficiência, retenção e governança contínua. O que aqui se prepara sob a categoria de Objeto Imaterial de Consumo emerge justamente dessa operação: trata-se de um objeto de existência funcional e continuada, inseparável da infraestrutura técnica que lhe confere acesso, utilidade, estabilidade e sentido prático.

Por isso, uma leitura estritamente material do consumo não captura adequadamente o fenômeno. Quando o objeto é inseparável da arquitetura técnica⁵² que o sustenta, o problema central deixa de ser apenas a existência de vício em um produto isolado e passa a incluir a forma como a técnica organiza possibilidades de uso, permanência, perda ou degradação ao longo do tempo.

Ellul não é convocado para sustentar uma crítica genérica à modernidade tecnológica, mas para tornar inteligível a ordem técnica em que o OIC se forma. Em ecossistemas digitais, a relação de consumo não se reduz à troca de uma prestação por um preço; ela se instala em ambiente organizado por métricas, automatismos, regimes de acesso e procedimentos de

⁵² Ellul (1968, p. 82-85) descreve a técnica moderna como metódica e sistemática, características que também moldam a dinâmica da indústria do entretenimento ao explorar tecnologias para maximizar seu alcance e engajamento. Neste sentido, a experimentação e a pesquisa se tornam elementos essenciais no desenvolvimento da técnica, o que acaba por limitar seu desenvolvimento ao conhecimento passível de obtenção apenas a partir da experimentação disciplinada.

atualização contínua. A fruição do objeto torna-se inseparável do funcionamento da ambiência técnica, razão pela qual arquitetura e governança não podem ser tratadas como exterioridades do fornecimento, mas como dimensões materiais da própria relação de consumo. A seguir, essa ambiência será combinada à reconfiguração midiática da experiência, com Postman, e à dessimbolização cultural e publicitária, com Vanderburg, preparando a passagem para a Lex Plataformae e para a vulnerabilidade semiótica.

3.1.2 Mídia, entretenimento e reconfiguração da epistemologia

Postman⁵³ (2006) permite compreender a mídia como forma de organização do conhecimento social, e não apenas como canal de circulação de mensagens. A passagem da mídia eletrônica à mídia digital aprofunda esse deslocamento: o espaço público é progressivamente recodificado pela gramática do espetáculo, enquanto os modos de produzir, legitimar e reconhecer conhecimento passam a depender de formatos, ritmos e critérios de atenção próprios da ecologia midiática dominante. Esse diagnóstico tem impacto direto sobre a forma como consumidores percebem produtos, serviços e plataformas.

Em ecologias midiáticas, o problema decisivo não está apenas no conteúdo que circula, mas na forma de circulação que passa a organizar percepção e credibilidade. Formatos, ritmos, expectativas de atenção e critérios de relevância tornam-se hábitos sociais incorporados. A leitura de Postman serve, nesse ponto, para descrever a passagem de uma cultura fortemente organizada pela linearidade argumentativa para outra atravessada pela performatividade do show business, na qual visibilidade, impacto e retenção passam a condicionar o modo como algo se torna socialmente inteligível.

A contribuição de Postman não interessa como nostalgia da cultura impressa, mas como chave para compreender que cada meio instaura uma ecologia própria de percepção e conhecimento. Ao recodificar política, religião e educação em termos de entretenimento, a televisão altera critérios de relevância informativa, credibilidade e aceitabilidade do debate público. No ambiente digital, esse deslocamento não desaparece: ele é radicalizado por

⁵³ Influenciado pela teoria de Jacques Ellul, na obra *Amusing Ourselves to Death: Public Discourse in the Age of Show Business* (“Divertindo-nos até a morte: o discurso público na era do show business”, em tradução nossa), originalmente publicada em 1985, o pedagogo estadunidense Neil Postman (2006) investiga a influência da televisão sobre a cultura norteamericana, explorando as formas pelas quais a televisão, ao assumir a condição de meio de comunicação dominante, transformou o discurso público em entretenimento e impactou em profundidade as epistemologias sociais, culturais e políticas dos EUA.

plataformas capazes de personalizar fluxos, modular visibilidade e transformar atenção em variável operacional.

Para o consumo, esse deslocamento é decisivo. Quando relevância, credibilidade e aceitabilidade passam a ser moduladas por formatos de entretenimento, a percepção de valor também se reorganiza. A decisão de consumo deixa de depender prioritariamente de verificações sobre adequação e desempenho e passa a ser mediada por regimes de atenção, reputação e pertencimento. Neles, a forma de apresentação e a dramaturgia da oferta, expressa em vitrines, *trailers*, eventos e narrativas de atualização permanente, torna-se componente constitutivo da experiência consumida.

No jogo operado por plataforma, essa reconfiguração aparece de forma concentrada. O valor do objeto não é apreendido apenas por suas características funcionais, mas pela encenação pública que o antecede e acompanha. A mídia oficial transforma itens, personagens, temporadas e eventos em repertórios narrativos compartilháveis, convertendo a compra e a fruição em continuidade simbólica dentro do ecossistema.

A produção audiovisual da Riot Games funciona, nesse sentido, como dispositivo de conhecimento aplicado ao consumo. A mídia não se limita a divulgar o que já existe, uma vez que é capaz de definir o que conta como informação relevante sobre o objeto, quais traços devem ser percebidos como essenciais e quais afetos podem operar como critérios de avaliação. O consumidor não precisa conhecer o item como estrutura técnica para reconhecê-lo como bem desejável. Ele o conhece como imagem, narrativa e repertório de sinais socialmente compartilháveis, produzidos e distribuídos por canais oficiais em formato de espetáculo. Um videoclipe como *POP/STARS* (K/DA..., 2018), exemplo da produtividade da divisão *Riot Music*, é especialmente relevante porque transforma um conjunto de cosméticos em referência cultural pública anterior ao uso, operando como matriz de inteligibilidade para a compra e para o reconhecimento social do valor do item.

A mesma lógica se intensifica nas *cinematics* sazonais, pelas quais a empresa apresenta uma síntese visual do universo e das expectativas que deseja estabilizar como horizonte comum. *Still Here* (Riot Games, 2024d), ao se apresentar como cinemática de abertura de temporada e ao condensar o enunciado editorial “*Fight for tomorrow*”⁵⁴, explicita essa função de orientação

⁵⁴ A cinematic atua como forma editorial de conhecimento: ela enquadra o que deve ser visto como relevante e oferece uma orientação de leitura, em vez de oferecer dados técnicos sobre itens. No material oficial “Still Here | Season 2024 Cinematic”, a própria página organiza o conteúdo sob o título e o enunciado “Fight for tomorrow.” (Riot Games, 2024d). Isso evidencia a função epistemológica do audiovisual no sentido postmaniano: o conteúdo é apresentado como chave de interpretação do “agora” e do “próximo”, moldando expectativas e critérios de relevância, sem que o consumidor precise acessar qualquer descrição técnica do objeto de consumo associado ao ecossistema.

do olhar e da expectativa. A epistemologia do consumo, aqui, não corresponde a um acesso ampliado a dados sobre o objeto, mas a uma forma de conhecimento mediado em que a imagem se converte em critério de verdade pragmática. O item é aquilo que a mídia permite que ele seja visto como sendo. Em consequência, a utilidade deixa de ser o eixo exclusivo de decisão e cede espaço à inteligibilidade estética, à promessa narrativa e ao repertório de signos que viabiliza pertencimento e distinção no interior da comunidade.

Essa reconfiguração midiática encontra correspondência na própria norma declarada do ecossistema, na medida em que o contrato descreve skins e itens correlatos como Conteúdo Virtual licenciado, vinculado à conta, e não como propriedade do consumidor⁵⁵. Quando a oferta se estrutura como espetáculo, mas o objeto é juridicamente apresentado como acesso revogável ou modificável, forma-se uma tensão central para a tese: o consumidor conhece o bem por sua encenação estética e comunitária, enquanto sua estabilidade permanece submetida ao regime técnico-contratual da plataforma. Por isso, alterações de visualidade, animação, efeitos, balanceamento simbólico ou condições de acesso não podem ser tratadas apenas como correções funcionais, bugs ou melhorias gráficas⁵⁶. Nesse quadro, a epistemologia do consumo torna-se inseparável da arquitetura de mídia que enquadra o que o objeto “é” e do regime contratual que controla o quanto desse “ser” permanece estável.

A promessa de consumo é, portanto, performada publicamente, enquanto a fruição é mediada por sinais de visibilidade, prestígio e pertencimento. A alteração unilateral do item ou do personagem pode atingir não apenas uma utilidade técnica, mas a posição simbólica que foi produzida pela própria plataforma. Postman contribui exatamente nesse ponto, uma vez que sua crítica, antes direcionada ao *show business*, uma vez atualizada por ecossistemas digitais

⁵⁵ O contrato qualifica o objeto de consumo como algo que não é conhecido pela inspeção do bem, mas pelo acesso concedido em um regime de serviço. A Riot descreve que pode oferecer a oportunidade de “adquirir uma licença limitada para acessar [...] (‘Conteúdo Virtual’)” (Riot Games, 2024e). Em seguida, afirma que o usuário “não possui nenhuma propriedade ou direito sobre qualquer Conteúdo Virtual” e que o destravamento ocorre por “licença limitada intransferível” (Riot Games, 2024e). Em termos epistemológicos, isso é decisivo porque desloca o “conhecimento do objeto” para fora da coisa em si, já que o que existe juridicamente é uma permissão de acesso. A percepção pública do que o item “é” passa a depender ainda mais das mediações que tornam esse acesso inteligível e desejável.

⁵⁶ A norma declarada admite que a identidade do objeto pode mudar, e isso altera o tipo de “verdade” que o consumidor consegue formar sobre o item no momento da compra. O contrato define o que se oferece como “uma licença e um direito pessoal [...] revogáveis” (Riot Games, 2024e). Depois, explicita o poder unilateral de “excluir, alterar, [...] re-empacotar, re-precificar” conteúdo, e registra que “Produtos Virtuais podem [...] evoluir ao longo do tempo”, inclusive por “equilíbrio do jogo, conserto de bugs, ou melhorias gráficas” (Riot Games, 2024e). O ponto não é retórico. Se o contrato assume que o item pode “evoluir”, a mediação audiovisual e narrativa passa a funcionar como fonte prática de conhecimento do bem, não como ornamento, porque ela estabiliza, no plano público, o que deve ser entendido como identidade e valor do objeto, ainda que sua configuração permaneça administrável e alterável.

metrificados, permite compreender como critérios de credibilidade e valor são reorganizados até tornar o design da oferta e a dramaturgia da permanência parte do conteúdo consumido.

Segundo Postman, a ascensão da televisão à hegemonia dos meios de comunicação redefiniu os parâmetros pelos quais informações são processadas, verdades são concebidas e capacidades intelectuais são avaliadas. A passagem da cultura tipográfica para a televisão não alterou apenas o suporte comunicacional; transformou critérios de verdade, inteligência e seriedade no discurso público (Postman, 2006, [p. 23]). Sob esse regime, a televisão favorece a fragmentação, reduz a possibilidade de discursos mais complexos e substitui a coerência argumentativa da cultura tipográfica por conversas públicas marcadas pela trivialidade, pela ruptura de sequência e pelo abandono progressivo de lógica, razão e regras de contradição (Postman, 2006, [p. 58]).

A política é uma das manifestações centrais⁵⁷ desse deslocamento. Para Postman, a televisão a reconfigura como ramo do show business, transformando o debate público em produto compatível com entretenimento (Postman, 2006, [p. 16]). Campanhas passam a operar pela formação de imagens, pela administração de performances e pela substituição de ideologias por aparência, como se o valor político pudesse ser absorvido pela eficácia de cenas prontas. Nesse contexto, “saber” política passa a significar familiaridade visual, e não necessariamente entendimento estruturado por linguagem e discurso (Postman, 2006, [p. 86]).

Na educação, a busca por entretenimento também altera os critérios de aprendizagem. O processo crítico e aprofundado perde espaço para formas recreativas de acesso ao conteúdo, enquanto a dificuldade, a disciplina intelectual e a duração do esforço cognitivo passam a ser vistas como obstáculos à comunicação eficiente (Postman, 2006, [p. 146]). Daí a afirmação de que televisão e cultura imagética não constituem apenas estilo de comunicação, mas ameaça aos fundamentos da democracia liberal, na medida em que atingem sua base material: a liberdade de informação (Postman, 2006, [p. 91]).

A conversão do espaço público em show business interessa menos por seu objeto setorial do que por seu mecanismo. O ponto está na formação de um regime em que signos e performances substituem progressivamente argumentos como critérios de reconhecimento,

⁵⁷ No campo religioso, Postman sustenta que a televisão converte a religião, sem cerimônia, em entretenimento, removendo aquilo que a tornava uma prática histórica, profunda e sagrada, com perda de ritual, dogma, tradição, teologia e, sobretudo, de transcendência espiritual (Postman, 2006, [p. 79]). Nessa formatação, os pregadores deixam de ser apenas mediadores e passam a funcionar como protagonistas midiáticos, de modo que “their featured players become celebrities” (Postman, 2006, [p. 82]). O autor descreve esse deslocamento com ironia explícita ao dizer que, nesses programas, “the preacher is tops” e “God comes out as second banana” (Postman, 2006, [p. 79]). Deus “exists only in our minds”, enquanto o pregador está “there, to be seen, admired, adored”, tornando-se a estrela do show sob uma lógica essencialmente estrutural (Postman, 2006, [p. 83]).

confiança e valor. Essa estrutura é decisiva para a tese porque, em plataformas digitais, o objeto de consumo não é apenas apresentado ao consumidor; ele é encenado em formatos que produzem confiança, urgência e adesão, tornando a experiência de consumo inseparável da ecologia de atenção em que é promovida e fruída.

O mecanismo central é a fragmentação. A imagem desmembra a realidade ao arrancar momentos de seus contextos e justapor eventos sem conexão lógica ou histórica, recriando o mundo como série de acontecimentos idiossincráticos (Postman, 2006, [p. 55]). Nesse ambiente, a inteligência passa a significar saber muitas coisas, e não saber sobre elas, isto é, acumular dados desconexos sem compreensão aprofundada (Postman, 2006, [p. 74]). A desinformação, portanto, não se reduz à falsidade; uma vez que também se manifesta como informação deslocada, irrelevante, fragmentada ou superficial, capaz de produzir ilusão de conhecimento e afastar o sujeito do conhecer efetivo (Postman, 2006, [p. 74]).

Essa forma de circulação informacional produz um presente sem historicidade, no qual a televisão opera como meio centrado no agora e dificulta a integração da experiência em uma narrativa temporal mais ampla (Postman, 2006, [p. 76]). O discurso público perde, assim, a forma que o tornava apto à racionalidade: sob a cultura do impresso, tendia à coerência, seriedade e continuidade; sob a governança televisiva, passa a ser organizado pela visualidade, pela brevidade e pela exigência de interesse imediato (Postman, 2006, [p. 65-66]). A informação é apresentada em forma simplificada, pouco substancial e descontextualizada, não necessariamente por censura explícita, mas porque a televisão opera como meta-meio, dirigindo tanto o que se conhece do mundo quanto os modos sociais de conhecer (Postman, 2006, [p. 58]).

A partir dessa mudança de base, política, religião, notícias, educação e comércio passam a ser rearranjados como anexos congeniais do *show business*, e a cultura tende a se converter em arena generalizada de entretenimento (Postman, 2006, [p. 58-59]).

O efeito não é apenas estético, mas institucional, porque a democracia liberal depende de uma ecologia informacional capaz de sustentar discernimento e deliberação. Nessa chave, a ameaça contemporânea à democracia não precisa assumir a forma de censura, pois se realiza quando o discurso político assume a forma de entretenimento e neutraliza a própria seriedade do debate público (Postman, 2006, [p. 91-93]). Ao deslocar o centro do discurso para a performance, o meio rebaixa a centralidade pública de temas substantivos e enfraquece as condições sociais do pensamento crítico, sobretudo quando a informação é apresentada de modo simplista e não contextual, isto é, como informação empacotada como entretenimento (Postman, 2006, [p. 92]).

Se Ellul evidencia a técnica como ambiente estrutural, Postman explicita como um meio específico, a televisão, reorganiza formas de conhecer, debater e decidir. O ponto central não é a televisão enquanto objeto histórico isolado, mas a constatação de que a forma do meio altera a forma da racionalidade socialmente praticável. Quando o discurso público passa a ser medido pela capacidade de divertir e reter atenção, e não por densidade argumentativa ou busca de verdade, cada esfera precisa caber em quadros curtos, emocionalmente marcados e visualmente impactantes.

Nessa chave, a televisão inaugura uma epistemologia centrada na imagem e no ritmo fragmentado. A informação chega em unidades breves e desconectadas, que exigem pouco esforço de concentração e não favorecem encadeamento histórico ou reconstrução causal. O problema, para esta tese, está na formação de uma gramática cultural treinada para consumir estímulos, e não para organizar experiências em mapas de sentido minimamente estáveis.

No ambiente digital, essa lógica não desaparece: ela é intensificada, personalizada e tornada interativa. *Feeds*, *timelines*, notificações e interfaces gamificadas transplantam para as plataformas o mesmo regime de fragmentação, agora combinado à coleta permanente de dados e à modulação algorítmica da atenção. O consumidor já não apenas assiste ao fluxo, pois interage com ele, produz dados, recebe devolutivas e é continuamente reposicionado pela arquitetura do serviço. O entretenimento deixa de ser⁵⁸ conteúdo separado e passa a funcionar como ambiente técnico de permanência. É nesse fluxo governado de experiências, ajustado para maximizar engajamento, tempo de permanência e monetização, que o OIC passa a ganhar forma como objeto de fruição continuada.

Ao transpor o diagnóstico de Postman para o ambiente digital, o ponto decisivo não é afirmar que a televisão virou internet, mas identificar deslocamentos estruturais na ecologia da atenção: da difusão uniforme à distribuição personalizada; da recepção predominantemente passiva à interação contínua; das métricas grosseiras de audiência à metrificação fina de condutas. Esses deslocamentos reorganizam conhecimento e atenção e, por isso, têm implicações diretas para o consumo. A oferta passa a depender de curadorias técnicas, enquanto a experiência do consumidor se torna continuamente modulável.

⁵⁸ A contribuição final de Postman reside em um alerta para os perigos da "sociedade distraída" que o mecanismo de comunicação criara, um conceito que ressoa de forma contundente sob o contexto contemporâneo, no qual a realidade observada por Postman (2006) foi elevada à exponencialidade por via da inserção de novas tecnologias digitais de comunicação que apenas asseveraram e amplificaram as dinâmicas antes observadas pelo autor. Mostra-se mister, neste contexto, a reflexão acerca dos impactos causados pelos meios de comunicação (em sentido lato) na capacidade humana de pensar criticamente, de compreender a realidade e assim desenvolver as habilidades necessárias à ação engajada na qualidade de cidadãos de uma sociedade cada vez mais complexa.

A partir desse quadro, a vulnerabilidade do consumidor digital não pode ser reduzida à falta de informação corrigível por mais avisos, termos de uso ou cláusulas em destaque. O dever de informação permanece relevante, mas passa a operar dentro de uma ecologia em que forma, curadoria e visibilidade precedem a leitura. Antes que qualquer conteúdo seja efetivamente interpretado, a apresentação técnico-midiática do objeto já definiu o que aparece como visível, urgente, desejável ou natural. A vontade é exercida dentro de um repertório de referências e estímulos previamente coreografado pela plataforma. É nessa assimetria de produção de sentido que se prepara a categoria da vulnerabilidade semiótica, entendida como desvantagem estrutural na gramática de significados que orienta a relação do sujeito com o objeto imaterial de consumo. A arquitetura, assim, converte-se em normatividade prática porque organiza o campo do percebido, do crível e do natural antes que o dever informacional possa produzir seus efeitos.

3.1.3 Técnica incorporada às rotinas e dessimbolização da experiência

Em ambientes digitais de fruição continuada, a perda relevante não se reduz à alteração de um objeto digital, mas alcança o campo de sentido que sustentava sua fruição. Um item cosmético raro ou um personagem reconfigurado valem porque operam como signo social legível, marcador de identidade e ponto de pertencimento dentro de uma gramática proprietária. Quando uma atualização altera aparência, efeitos, raridade percebida ou inserção econômica, pode se desfazer a compatibilidade entre experiência, narrativa e reconhecimento. A promessa de distinção permanece nominalmente na conta, mas deixa de encontrar, no mundo do jogo, o encaixe que conferia valor ao investimento de tempo, dinheiro e atenção.

É nesse ponto que a contribuição de Vanderburg⁵⁹ se torna útil. A técnica não aparece apenas como sistema externo ao vivido, mas como reorganização cotidiana da experiência, capaz de corroer a densidade simbólica que torna o consumo significativo. No cenário ilustrativo adotado, a frustração do jogador não decorre apenas da modificação de um atributo, mas da desarticulação da gramática de reconhecimento que dava sentido ao investimento

⁵⁹ Nas obras *Our War on Ourselves* (2011) e *Our Battle for the Human Spirit* (2016), Willem H. Vanderburg articula dois movimentos que convém distinguir analiticamente. De um lado, a dissociação, entendida como o corte do vínculo entre a ação e o seu contexto humano, quando estímulos reiterados, métricas e simulações empurram o sujeito para uma orientação centrada em desempenho, sucesso e resultado. De outro, a dessimbolização, mais profunda e estrutural, porque envolve a erosão da capacidade de integrar vivências em horizontes compartilhados de sentido, fazendo com que a experiência deixe de se ligar ao mundo, o mundo à narrativa, e a narrativa à realidade. No consumo digital, essas dimensões tendem a convergir, já que experiências sensorialmente saturadas e repetitivas encurtam o tempo de elaboração e reduzem o espaço de reflexão, tornando o sujeito mais disponível a regimes de estímulo e recompensa. Neste trabalho, contudo, privilegia-se a dessimbolização, porque é ela que incide diretamente sobre a aptidão de interpretar criticamente ambientes mediados por signos.

inicial. A alteração unilateral⁶⁰ de aparência, raridade percebida, utilidade social do cosmético ou identidade funcional do personagem funciona, assim, como corrosão do valor simbólico incorporado à fruição.

O que se consome, nesse tipo de ambiente, não é apenas função técnica, mas pertencimento, prestígio e reconhecimento mediado por signos. Quando a plataforma reescreve esses signos, a permanência nominal do objeto na conta pode conviver com o esvaziamento daquilo que ele significava e entregava. A utilidade de Vanderburg está precisamente em permitir que essa frustração seja lida não como erro de performance técnica, mas como dessimbolização prática do bem adquirido.

Para Vanderburg, a fragmentação da experiência moderna começa no próprio modo de organizar conhecimento e prática. O esquema de delegação disciplinar distribui fenômenos físicos, biológicos, sociais e econômicos a especialistas distintos; funciona quando uma categoria de fenômenos predomina, mas se torna inadequado quando várias categorias contribuem simultaneamente para o problema analisado (Vanderburg, 2011, p. 3). Essa estrutura ajuda a explicar por que a civilização moderna pode obter êxito em empreendimentos científicos e técnicos e, ainda assim, falhar diante de comunidades e ecossistemas, cuja compreensão exige integração de dimensões heterogêneas (Vanderburg, 2011, p. 3).

Sua leitura não surge no vácuo. Há aqui uma continuidade nítida entre Ellul, Postman e Vanderburg, e é essa continuidade que confere unidade ao diagnóstico. Ellul oferece a compreensão da técnica como racionalidade prática que se autonomiza e reorganiza a vida social, enquanto Postman explicita como as mediações comunicacionais reordenam o sentido e degradam a densidade cultural da experiência. Vanderburg, por sua vez, mostra como esse movimento se incorpora às rotinas e se traduz em fragmentação e dessimbolização do vivido. Por isso, ainda que haja continuidade direta com a matriz elluliana, o eixo do estudo em Vanderburg é a formulação do mecanismo pelo qual a técnica passa a operar por dentro da experiência cotidiana.

Esse enquadramento interessa ao problema jurídico porque permite descrever a lesão como degradação de um feixe de fruição cujo núcleo é semiótico e relacional, e não como mera frustração subjetiva. Quando a plataforma governa o repertório de signos, os critérios de visibilidade e as rotas de comparação interna, ela também governa as condições de

⁶⁰ “*Rework*” descreve uma intervenção ampla de redesenho funcional e estrutural em um elemento do jogo (personagem, sistema ou mecânica), que excede ajustes incrementais (*balance*) e atualizações pontuais. A tradução por “retrabalho” ou “reforma” tende a perder o uso técnico específico do setor e a embaralhar a diferença entre correções menores e reconfigurações substantivas. Mantém-se o uso da expressão em inglês, “*rework*”, para o fim de preservar a distinção operacional reconhecida no próprio ambiente.

verificabilidade do que foi prometido e do que foi entregue. A consequência é que o conflito sobre mudança de sistema deixa de ser disputa sobre gosto ou preferência e passa a ser disputa sobre controlabilidade. Trata-se de definir quais parâmetros permitem identificar, com intersubjetividade mínima, quando uma alteração técnica rebaixa de modo relevante um bem imaterial adquirido.

O cenário se torna ainda mais crítico quando a vida cotidiana passa a ser reorganizada por tecnologias informacionais. Vanderburg (2011, p. 21) sustenta que tecnologias computacionais de informação e comunicação fortalecem a ordem técnica em detrimento das ordens cultural e natural, com efeitos diretos sobre o modo como a experiência é organizada e interpretada. Mesmo quando o computador opera com símbolos, ele os trata de forma indiferente ao contexto dialético que lhes dá sentido, o que contribui para esvaziar sua capacidade simbólica. Além disso, atividades mediadas por computador tendem a exigir reconfiguração por uma divisão técnica do trabalho, pois a prática acaba reorganizada para se adequar às exigências do próprio aparato informacional (Vanderburg, 2011, p. 21).

Em contextos de mediação massiva por mídia e redes sociais, o deslocamento do sentido para usos instrumentais aparece com clareza quando Vanderburg observa que, nessas condições, o significado das palavras⁶¹ passa a ser profundamente afetado pelo fato de elas operarem como “ferramentas”, e não como portadoras de sentido. O ponto não é apenas que a linguagem se simplifica. Ela muda de função, pois deixa de integrar experiências em uma malha simbólica compartilhada e passa a circular como dispositivo de ação imediata, orientado por resposta, ajuste e adequação performática.

Quando o signo perde densidade de contexto e passa a valer pelo uso, o horizonte interpretativo encolhe, e o sujeito se torna mais dependente de mediações externas para atribuir relevância ao que vive e ao que consome. Essa transformação interessa diretamente ao consumo digital porque reduz a margem de leitura crítica dos ambientes mediados por signos, justamente aqueles em que ofertas, interfaces e promessas são apresentadas como se fossem naturais ao mundo (Vanderburg, 2016, p. 68).

A contribuição de Vanderburg interessa aqui por explicitar uma dimensão frequentemente subteorizada nos debates sobre consumo digital. Trata-se de como a técnica, ao se incorporar às rotinas e às mediações ordinárias da vida, desloca a experiência de um horizonte integrado de sentido para uma sequência de operações fragmentadas, cada vez mais dependentes de sistemas técnico-organizacionais. A dessimbolização, nesse quadro, não é um

⁶¹ Em português (tradução nossa), respectivamente: “Nossa guerra contra nós mesmos: repensando ciência, tecnologia e crescimento econômico” (2011) e “Nossa luta pelo espírito humano” (2016).

efeito cultural abstrato, mas um modo de vida em que a interpretação do mundo, inclusive do mundo digital, passa a ocorrer sob condições empobrecidas de contextualização, o que reduz a capacidade de crítica, de audição intuitiva e de resistência semiótica diante de ofertas, interfaces e promessas.

Esse deslocamento permite nomear um efeito operacional específico útil, o cativeiro simbólico. Trata-se da condição em que o repertório de signos fornecido e administrado pela plataforma passa a funcionar como gramática predominante de interpretação do valor, da pertença e do próprio mundo social do usuário, reduzindo as rotas de comparação externa e a capacidade de reancorar sentido fora do ecossistema. Não se descreve aqui um estado psicológico do consumidor, mas uma arquitetura de mediação que seleciona, hierarquiza e repete signos, conferindo-lhes centralidade prática por mecanismos de visibilidade, recompensa e obsolescência. Quando a experiência é organizada sob esse regime, a promessa e a entrega deixam de depender apenas do que é dito e passam a depender do que é tornado presente, relevante e verificável, o que prepara a leitura do consumo contínuo como governança semiótica.

No laboratório empírico referido, o cativeiro simbólico aparece quando o valor do item e do personagem é recalculado exclusivamente pelos sinais que a própria plataforma controla, inclusive após a alteração unilateral. O consumidor não tem como “levar o bem para fora” nem como reancorar o seu sentido em um mercado ou gramática externa. Resta apenas aceitar a nova interpretação oficial do objeto, porque é ela que organiza reputação, pertencimento e legibilidade social no ecossistema. Isso ajuda a explicar por que a frustração do jogador não é ruído colateral, mas sintoma estrutural de um regime de consumo em que a plataforma administra, ao mesmo tempo, a promessa, a experiência e os critérios de validação do valor.

A contribuição de Vanderburg é especialmente útil para articular três movimentos. Primeiro, o de descrever e reconhecer a dessimbolização cultural como perda da capacidade de integrar experiências em um mundo significativo⁶². Segundo, para indicar o papel da técnica e

⁶²Aqui se mostra relevante apontar o paralelo identificável para com o pensamento paradigmático do sociólogo francês Émile Durkheim, especificamente aquele desenvolvido nas obras *Da Divisão do Trabalho Social* (1999), *O Suicídio* (2000) e *Formas Elementares da Vida Religiosa: O sistema totêmico na Austrália* (1996), originalmente publicadas em 1893, 1897 e 1912, respectivamente. Para o autor, a religião — e, com ela, uma das matrizes fundamentais da coesão moral — não se explica pela simples referência a “deuses”, mas pela cisão constitutiva do universo social entre sagrado e profano, em que o sagrado se define pelo regime de interdições que o protege e isola, funcionando como polo de ordenação coletiva (Durkheim, 1996, p. 24). Nessa arquitetura, o totem opera como suporte sensível e emblema de uma força coletiva que, por ser difusa, precisa objetivar-se em figura material para tornar-se percebida e socialmente obrigatória; por isso, quando o grupo investe o símbolo, não se trata de um “erro” perceptivo, mas de uma forma de tornar visível e eficaz uma energia social real transfigurada, a ponto de Durkheim afirmar que a própria ideia de sociedade constitui o núcleo vital da religião (Durkheim, 1996, p. 462-463). A unidade social, porém, não se mantém por inércia: ela exige ritos e assembleias capazes de revigorar

da indústria do entretenimento nesse processo. E terceiro, para evidenciar como a publicidade explora vulnerabilidades emocionais e identitárias. Tais elementos interessam diretamente ao consumo digital, no qual objetos imateriais são ofertados como resposta simbólica a carências que a própria ordem técnico-midiática ajuda a produzir.

No que toca à dessimbolização cultural, Vanderburg descreve um processo instalado quando condições de vida restringem corporeidade, participação, compromisso e liberdade, enfraquecendo o pano de fundo prático que sustenta a simbolização (Vanderburg, 2011, p. 77). Não se trata de ausência abstrata de símbolos, mas da deterioração das condições concretas que permitem atribuir sentido ao vivido, inclusive pela dimensão corporal da experiência (Vanderburg, 2011, p. 77). Quando esse tecido se rompe, pode ocorrer perda de integridade do eu em sua trama de relações, acompanhada de sobrecarga, impotência e desamparo (Vanderburg, 2011, p. 76). A reorganização da vida por exigências de eficiência, controle e fragmentação de tarefas estreita justamente o espaço de participação e compromisso que dá lastro à simbolização.

A corrosão do contexto simbólico se intensifica quando tecnologias informacionais passam a organizar atividades e experiências. Para operar, elas convertem vivências e signos em unidades manipuláveis, separáveis e comparáveis, tratadas como insumos de processamento. Nessa conversão, o que era ambíguo, situado e relacional perde espessura e

periodicamente sentimentos e ideias coletivas que, no cotidiano, tendem a se enfraquecer, o que evidencia a centralidade da manutenção ritual como mecanismo de continuidade social (Durkheim, 1996, p. 472). A leitura de Postman, retomada no item anterior para descrever como a forma midiática reorganiza critérios de relevância e credibilidade, ajuda a tornar esse paralelo empiricamente inteligível no registro contemporâneo. Ao recodificar a experiência religiosa em linguagem de espetáculo, a televisão não apenas “transmite” mensagens. Ela altera os modos pelos quais autoridade e adesão se produzem publicamente, ampliando a dependência de regimes de visibilidade, carisma e performance. Nesse contexto, mediadores religiosos podem ser socialmente percebidos como celebridades, e a experiência tende a ser mais fortemente modulada pela forma de apresentação do que pela densidade narrativa ou doutrinária. Dentro deste cenário, a ponte com a dessimbolização cultural no sentido trabalhado por Vanderburg se torna especialmente produtiva. A modernidade técnico-operacional comprime mediações simbólicas densas sem eliminar a necessidade estrutural de simbolização; desloca, porém, seus suportes e critérios de validade para artefatos, dispositivos e gramáticas funcionais, abrindo espaço para que métricas, performances e infraestruturas de acesso assumam, na prática, funções de pertencimento, validação e sanção comparáveis, por analogia, às que Durkheim descreve no regime simbólico, convertendo governança técnica em rotina moral vivida. Um efeito colateral previsível desse deslocamento é a instabilidade regulatória. Como nada no indivíduo fixa por si só o limite das aspirações, a contenção depende de uma força exterior (Durkheim, 2000, p. 313-315) e, quando há “perturbações da ordem coletiva”, mesmo em ciclos de prosperidade, rompe-se o equilíbrio que disciplina expectativas e condutas (Durkheim, 2000, p. 311), produzindo sofrimento social típico do desregramento (Durkheim, 2000, p. 329). Na mesma linha, quando as relações entre funções sociais deixam de ser adequadamente regulamentadas, a própria divisão do trabalho pode entrar em estado de anomia, falhando em produzir solidariedade (Durkheim, 1999, p. 385), embora a moralidade, enquanto fonte de vínculos que forcem o indivíduo a contar com outrem, permaneça sendo critério decisivo da integração (Durkheim, 1999, p. 420). Essa articulação também impede duas leituras inadequadas, sobretudo a de que símbolos seriam um “erro” descartável, já que Durkheim rejeita a redução da religião a falsidade cognitiva e trata tais formas como respostas institucionais a necessidades humanas reais (Durkheim, 1996, p. VII), e também a de que a racionalização técnica substituiria, sem resto, a função prática do vínculo simbólico, pois a explicação científica pode não ocupar o lugar da fé enquanto impulso de ação (Durkheim, 1996, p. 477).

tende a ser reduzido a objeto de cálculo. O sentido se desloca do vínculo vivo com a experiência para a eficiência do procedimento. O efeito não é apenas a adoção de novos instrumentos, mas a alteração das condições de interpretação, pois a experiência chega ao sujeito já filtrada por uma lógica que privilegia desempenho, resultado e controle. É nesse terreno que a dessimbolização se torna diagnóstico estrutural: a vida tecnicamente organizada dificulta a sustentação de coerência interpretativa porque restringe, reorganiza e fragmenta os contextos de participação.

Vanderburg sustenta que a dessimbolização não nasce com a internet nem com a cultura de massa. Ela atravessa a história humana, com intensidades distintas, sempre que a vida coletiva perde capacidade de conservar e transmitir um horizonte comum de sentido. Em sociedades tradicionais, esse horizonte operava como mapa incorporado, internalizado na organização cérebro-mente, com maior elaboração simbólica nos domínios em que a pessoa participava efetivamente do modo de vida e menor elaboração onde essa participação era reduzida. Por isso, as tradições podiam funcionar como uma espécie de “mapa mental”, com densas conexões simbólicas nos âmbitos socialmente vividos (Vanderburg, 2016, p. 11). O que se altera na modernidade técnica é a generalização do processo, porque a mediação técnica deixa de operar como conjunto de instrumentos e passa a configurar o próprio meio de vida, enfraquecendo o elo entre experiência, narrativa e mundo compartilhado.

A dessimbolização também corrói a capacidade cotidiana de verificar e ordenar o vivido. Quando as experiências deixam de se articular entre si e com um pano de fundo cultural capaz de lhes dar resolução, o sujeito perde condições de atribuir peso, hierarquia e relevância ao que acontece. A deriva não é apenas cognitiva: a falta de sentido converte-se em impotência prática, fragilização de vínculos e ansiedade difusa. É nesse terreno que suplementos técnicos de orientação e pertencimento se instalam com facilidade, passando a operar como próteses de interpretação.

Como recurso ilustrativo, a dessimbolização pode ser comparada à redução progressiva do repertório cromático disponível para a formação de uma imagem, isto é, à perda da capacidade de enxergar cores. Tomando cores não enquanto signos, mas como elementos estruturais de composição, é possível observar que uma imagem produzida apenas em preto e branco possui um campo de combinações menor do que uma imagem composta por gradações de cinza; esta, por sua vez, dispõe de um campo menor de possibilidades do que uma imagem aberta a um espectro mais amplo de cores.

Ou seja, o potencial de complexidade estrutural da imagem é diretamente proporcional ao número de cores disponíveis para sua formação. O aumento do repertório disponível amplia

a complexidade compositiva, não porque toda imagem colorida seja simbolicamente superior, mas porque há mais diferenças possíveis a partir das quais formar relações. Do mesmo modo, uma cultura simbolicamente densa oferece maior repertório de conexões entre experiência, narrativa, prática e pertencimento. A dessimbolização empobrece esse campo de possibilidades: o mundo continua podendo ser percebido, mas dispõe de menos mediações para ser articulado como mundo dotado de coerência.

Vanderburg define a dessimbolização como a corrosão da capacidade cultural de organizar a experiência humana de modo dialético, isto é, de manter relações de sentido que conectem elementos do mundo e lhes deem compatibilidade (Vanderburg, 2011, p. 17). Quanto menores os níveis de dessimbolização, maior a tendência de uma cultura produzir criações compatíveis entre si, ao passo que níveis elevados favorecem um mundo em que as coisas perdem encaixe e coerência (Vanderburg, 2011, p. 17). O processo se intensifica quando a abordagem técnica disciplinar substitui a abordagem cultural simbólica, o que separa a ordem técnica da ordem cultural construída pela experiência e faz com que a *expertise* se distancie da vida humana por camadas de abstração (Vanderburg, 2011, p. 13-14). Como efeito subjetivo e social, essa separação reconfigura papéis e fratura a unidade da vida vivida, produzindo sujeitos divididos e culturas alienadas sob horizontes interpretativos cada vez mais difusos (Vanderburg, 2011, p. 88; p. 107).

A ligação entre dessimbolização e consumo digital passa pelo modo como a técnica se incorpora às rotinas. Em Vanderburg, esse movimento desloca a orientação simbólica internalizada e produz dependência crescente de mediações externas. No plano da racionalidade prática, o autor descreve a passagem para um comportamento orientado a metas, em que o contexto considerado se restringe, pois tudo o que não é diretamente relevante ao objetivo tende a ser excluído, separando o relevante do marginal e eliminando o que passa a ser tido como irrelevante (Vanderburg, 2011, p. 179-180). Com a perda da tradição como pano de fundo, as organizações cérebro-mente deixam de funcionar como mapas mentais suficientes para orientar a vida, e a cultura passa a operar como radar, rastreando o que acontece no mundo e como as pessoas respondem para ajustar condutas, encaixar-se e pertencer (Vanderburg, 2011, p. 204).

Se a cultura passa a operar como radar, a questão deixa de ser apenas a erosão de símbolos herdados e passa a envolver a engenharia dos sinais que substituem esse pano de fundo. No ecossistema de referência, esse deslocamento aparece quando a plataforma fabrica molduras prontas de significado e as distribui como novidade consumível. Os “universos” alternativos importam gramáticas culturais externas, reembalam-nas em vocabulário próprio e oferecem ao consumidor não só variações de aparência, mas enquadramentos culturais

completos, com estética, narrativa e promessa de pertencimento. O desejo passa a ser orientado por ciclos curtos, recombinaíveis e substituíveis de sentido.

A própria Riot descreve esse funcionamento ao tratar skins como interpretações de universos alternativos, capazes de deslocar o campeão para “um novo mundo” e reinscrever a experiência sob a pergunta “e se?”⁶³ (Riot Games, 2017c). O gesto é decisivo para a leitura de Vanderburg: em um ambiente que depende de sinais externos para orientar conduta e pertencimento, o universo alternativo funciona como mapa provisório de sentido. Ele reativa interesse por personagens sem exigir tradição ou continuidade cultural densa. A consequência é uma economia de significado sob demanda, em que tendência cultural vira matéria-prima e mundo alternativo vira embalagem.

A reciclagem simbólica, nesse ecossistema, não se limita à estética, porque ela se torna cosmologia. O universo *Pulsefire*⁶⁴ é revelador porque seu núcleo narrativo organiza o trânsito entre linhas temporais e realidades paralelas, operando como uma peça particularmente reveladora desse arranjo. Quando um universo é construído em torno da travessia entre tempos e mundos, a multiplicação de versões deixa de parecer ruído e passa a produzir coerência interna. O multiverso, aqui, não é apenas *lore*, mas tecnologia cultural de legitimação do catálogo. Naturaliza que a plataforma reencene os mesmos personagens sob signos diversos, muitas vezes importados de fora, sem que a repetição pareça mera repetição. A própria Riot adensa esse universo por meio de eventos narrativos distribuídos ao longo do calendário do serviço (Riot Games, 2020a).

O mesmo mecanismo aparece em universos que importam gramáticas culturais externas de modo organizado. *Star Guardian* converte o repertório das animações japonesas de *magical*

⁶³ Em *Ask Riot: The Harrowing?*, a Riot responde a uma pergunta que toca o coração do problema, pois discute se skins seriam “cosplays” ou “universos paralelos”. A resposta formula o modelo de produto em termos explícitos: “Skins exist for us as alternate universe interpretations [...] We try and bring the core of who the champion is to a new world and ask ‘what if?’” (Riot Games, 2017c). Isso é metodologicamente precioso para a leitura de Vanderburg, uma vez que, quando a tradição deixa de fornecer pano de fundo, o indivíduo passa a depender de sinais externos para orientar conduta e pertencimento. O universo alternativo funciona como mapa provisório de sentido, fornecido “de fora” e administrado “de cima”. Ele transforma uma tendência cultural externa em enquadramento interno reconhecível, e faz isso sem precisar que o símbolo seja vivido como continuidade histórica. O resultado é um mecanismo em que o significado deixa de ser herança e passa a ser fornecimento.

⁶⁴ O universo ficcional é útil não por ser “mais um tema”, mas por constituir uma cosmologia cuja ideia central é o trânsito entre realidades. O dicionário de interface resume o universo como série de skins em “universo paralelo” e o descreve como “branching of infinite realities”, com agentes e fugitivos atravessando tempo e espaço (League of Legends Wiki, [202-?]h). O vocabulário interessa porque aponta o papel estrutural do multiverso. Ele torna plausível que o mesmo personagem seja continuamente reenquadrado sem que a reciclagem pareça descaracterização. Sob Vanderburg, trata-se de uma forma de restituir direção em ambiente dessimbolizado por meio de uma cosmologia administrada e objetivamente legitimada sob o artefato cultural. Ela não nasce do cotidiano cultural dos consumidores, mas é implantada como infraestrutura simbólica que permite serializar diferenças, vender novidade e reiniciar ciclos de interesse.

*girls*⁶⁵ em um universo interno, com sua própria mitologia, linguagem de destino, luz e missão, e apresentando uma estética reconhecível pelo público sem precisar nascer originalmente do (Riot Games, [202-?]a). *Odyssey* traduz o gênero ficcional *space opera*⁶⁶ em universo jogável e consumível, mobilizando império, fronteira e aventura espacial como moldura que reorienta a leitura dos personagens. O mesmo elenco se torna compatível com uma nova gramática cultural sem que o motor técnico do serviço precise mudar na mesma proporção (Riot Games, [202-?]c). Em ambos os casos⁶⁷, a plataforma não apenas acompanha a cultura; ela a operacionaliza como série, pronta para retorno, expansão e recombinação.

Essa engenharia de sentido se acopla aos eventos como forma prática de circulação do simbólico. A Riot descreve eventos como pacotes que reúnem coisas para fazer, coisas para descobrir como *lore*⁶⁸, coisas para ganhar e coisas para comprar, e ainda exemplifica *Pulsefire* como ocasião em que histórias são liberadas ao longo do evento para aprofundar o universo. O valor metodológico de tal formulação é ostensivo, pois revela que o símbolo funciona como componente funcional do dispositivo. A *lore* não entra como “enfeite”, mas como sinal que orienta atenção, cria relevância do período e dá ao consumidor uma linguagem para reconhecer o que está acontecendo agora, por que aquilo importa e por que vale permanecer.

No plano jurídico-institucional, o ciclo ganha densidade porque o conteúdo simbólico circula sob um regime de licença e de plasticidade formalmente assumida. A moldura contratual dá o encaixe institucional dessa plasticidade. O acesso ao conteúdo é descrito como direito pessoal e limitado, enquanto o fornecedor se reserva a possibilidade de excluir, alterar, remover,

⁶⁵ Conhecido globalmente por franquias como *Sailor Moon*, *Puella Magi Madoka Magica* e *Cardcaptor Sakura*.

⁶⁶ Mundialmente popularizado por franquias como *Star Trek* e *Guardians of the Galaxy*.

⁶⁷ A Riot mantém um repositório oficial de “universos” que funciona como biblioteca de molduras culturais internas. *Star Guardian* é apresentado como universo próprio, com linguagem de destino e proteção da luz das estrelas, isto é, uma tradução institucionalizada da gramática das magical girls para dentro do ecossistema (Riot Games, [202-?]a). *Odyssey* é apresentado como universo espacial com império e fronteira galáctica, funcionando como tradução institucionalizada da *space opera* para dentro do catálogo de personagens (Riot Games, [202-?]c). A relevância, em Vanderburg está no fato de que essas molduras fornecem significado pronto, reconhecível e intercambiável, permitindo que o ecossistema renove interesse sem depender de tradição viva. O símbolo deixa de ser pano de fundo e vira produto seriado. A cultura externa é convertida em formato interno e, uma vez convertida, passa a ser administrável como série.

⁶⁸ No artigo *Ask Riot: Lore-Based Events?*, a desenvolvedora descreve, em nível programático, o pacote de evento oferecido. Ao afirmar que eventos devem conter “things to do, things to learn or discover like lore, things to earn, and things to purchase”, exemplifica que, no evento *Pulsefire*, seriam liberadas cinco histórias ao longo de sua duração para aprofundar o universo e seus personagens (Riot Games, 2020a). O valor disso, para o argumento, é que ele impede qualquer leitura romântica da *lore* como “arte separada do mercado”. O texto revela que o símbolo é uma engrenagem operacional do evento, tanto quanto missão e loja. Isso conversa com o léxico de Vanderburg porque demonstra que o fornecedor é capaz de produzir sinais de relevância para orientar a atenção, dar linguagem ao pertencimento e sustentar a permanência em ciclos curtos. O sentido, aqui, é fabricado, temporizado e acoplado ao circuito de ganho e compra.

reempacotar e reprecificar⁶⁹ conteúdo a qualquer momento (Riot Games, 2024e). Nessa arquitetura, a reciclagem de símbolos externos deixa de ser apenas estratégia de marketing e passa a operar como componente de um regime de fornecimento em que o sentido é gerido como variável do serviço. Sob o léxico de Vanderburg, o radar cultural é internalizado pela plataforma, que seleciona e redistribui sinais para renovar interesse, organizar rotinas e sustentar circulação econômica.

É nesse sentido que Vanderburg descreve a técnica como meio de vida predominante, isto é, como ambiência por meio da qual nos relacionamos com outras pessoas, comunidades e com a própria biosfera. Quando essa mediação estrutura a rotina, ela não apenas facilita ações; filtra a experiência, privilegiando aquilo que pode ser expresso em termos operacionais e empurrando o restante para a periferia do que se percebe como real. A pressão dessimbolizadora se torna mais corrosiva quando deixa de parecer pressão e passa a ser vivida como natureza do mundo, como se a vida só fosse legível quando traduzida em procedimento, métrica e protocolo. Nessa chave, a técnica não apenas organiza o fazer; ela reorganiza os critérios de relevância pelos quais o sujeito reconhece valor, pertencimento e perda. (Vanderburg, 2016, p. 141).

Nesse quadro, o progresso técnico não apenas elevou a produtividade e empurrou a transição econômica para o setor de serviços, como também reposicionou o entretenimento como uma engrenagem central da vida social. É aqui que a leitura de Vanderburg ganha tração, porque, quando a técnica se infiltra nas rotinas, a fruição deixa de ser intervalo e passa a funcionar como extensão do mesmo sistema que organiza trabalho, informação e convivência. O entretenimento se torna infraestrutura de permanência, desejo e orientação prática do cotidiano, não por algum “poder mágico” cultural, mas por sua constância, disponibilidade e capacidade de acompanhar o sujeito no ritmo em que ele vive. Com isso, ambientes digitais como os jogos deixam de ser apenas produtos culturais e passam a ser lugares onde se aprende, se sente e se decide, o que ajuda a explicar por que eles conseguem capturar atenção e estabilizar padrões de relevância sem precisar aparecer como coerção.

A análise é especialmente relevante no âmbito dos jogos digitais, em que experiências virtuais podem substituir interações diretas com o mundo físico e oferecer sociabilidades mediadas, produzindo desconexões de ordem simbólica não apenas relacionadas à violência, mas extensíveis a valores e significados diversos que estruturam a vida social.

⁶⁹ A moldura jurídica dá o encaixe institucional do argumento. Se o multiverso normaliza a variação simbólica, o contrato normaliza a plasticidade material do próprio conteúdo. O resultado é um regime em que o sentido pode ser reintroduzido sob novas molduras, combinado com novas temporadas e reposicionado economicamente, sem que haja um dever de estabilidade equivalente ao que se esperaria de um bem cultural tradicionalmente “fixado”.

Na análise de Vanderburg, importa distinguir dois registros que operam juntos nesse empobrecimento da experiência. De um lado, há o registro vivido, no qual o sujeito ainda percebe nuances, contextos, ambivalências e significados que não cabem em medidas simples; de outro, há o registro técnico-operacional, que tende a reorganizar a realidade por metas, indicadores, pontuações e saídas mensuráveis. O ponto não é negar a utilidade de métricas, mas notar o efeito estrutural quando elas deixam de ser instrumentos localizados e se tornam a forma dominante de perceber e decidir.

Quando o que passa a contar é apenas o que é calculável, o mundo não é apenas resumido. Ele é reformatado e, com isso, a experiência perde camadas de sentido, de memória e de crítica. Esse deslocamento, do significado para o desempenho, do contexto para o objetivo, prepara a cena para a dissociação apontada por Vanderburg e, em continuidade com a linhagem elluliana mobilizada, permite compreender a técnica não apenas como meio, mas como racionalidade prática que se incorpora às rotinas e passa a organizar a própria percepção do real.

Em Vanderburg, em continuidade com a tradição elluliana, o conceito de técnica é o que permite ler o entretenimento interativo sem cair em reduções do tipo “é só diversão” ou “é só cultura”. Técnica, aqui, não designa um conjunto de ferramentas, mas um modo de organização do real que se impõe como racionalidade prática, como critério dominante do que vale, do que conta e do que orienta a ação. Por isso, quando o jogo digital se torna ambiente recorrente de experiência, ele não apenas representa conflitos ou produz narrativas, pois treina percepções e hábitos, reprogramando o que o sujeito reconhece como relevante.

Nesse regime, a simulação não precisa ser verdadeira para operar como realidade suficiente, pois passa a organizar condutas, afetos e escolhas na medida em que fornece um mundo funcional no qual o sujeito aprende a agir e a se orientar (Vanderburg, 2011, p. 102). A dissociação então se mostra juridicamente interessante, uma vez que a ação e a avaliação da experiência tendem a ser reduzidas a resultados mensuráveis e comparáveis, deslocando a atenção do significado e do contexto para o desempenho e para o indicador (Vanderburg, 2011, p. 109). A consequência é uma percepção comprimida e instrumental, afinada para o imediato e para o fragmento, com ciclos curtos de atenção e processamento por unidades mínimas de informação, o que empobrece a integração simbólica da experiência (Vanderburg, 2016, p. 360).

Um modo particularmente eficaz de se denotar a técnica incorporada às rotinas, no contexto do laboratório empírico mobilizado, é observar como “missões” e “passes” passam a organizar o tempo do jogador como sequência de tarefas com entradas, saídas e contabilidade próprias. O jogo permanece, em aparência, como mundo de fantasia e competição, mas a

experiência cotidiana passa a ser atravessada por um segundo regime de orientação, mais silencioso e mais constante, no qual o que conta não é apenas jogar, mas cumprir critérios de progresso, estabilizar recorrência, não perder janelas de recompensa e maximizar conversões entre tempo e moeda. A técnica, nesse plano, não precisa suprimir a dimensão lúdica para corroê-la, pois basta instalar uma gramática paralela de metas e indicadores que reinterpreta a própria fruição como eficiência.

O regime se torna ainda mais nítido quando a obtenção de recompensas é formalmente vinculada a objetivos que funcionam como equivalentes técnicos do tempo investido. Em vez de depender apenas de vitórias ou de marcos narrativos, o progresso passa a ser calculado por pontos acumulados com base na duração e no resultado das partidas, o que desloca o centro de gravidade da experiência para uma racionalidade de produtividade. A política institucional torna visível esse deslocamento quando descreve, de forma aberta, missões que “ganham pontos apenas por jogar”⁷⁰ e, sobretudo, quando os próprios desenvolvedores explicitam uma matriz de pontos por minuto jogado, com variação conforme vitória ou derrota⁷¹ (Riot Games, 2025f; Riot Games, 2021b).

Dialogando diretamente com a chave de Vanderburg, a consequência simbólica é que a rotina deixa de ser organizada apenas por expectativas internas ao jogo e passa a ser governada por um “radar” externo de relevância, que seleciona o que deve ser feito hoje, esta semana, antes do evento acabar, antes que o passe feche, antes que a conversão se torne menos eficiente. Quando a recompensa é estruturada como “trilha” e a própria plataforma reforça que certos recursos expiram, o horizonte da experiência é recortado em ciclos curtos e em unidades administráveis, empurrando o restante para a periferia do que, na prática, é percebido como importante. Nesse tipo de organização, a técnica não é só meio, pois se torna pauta, calendário e critério de racionalidade cotidiana, inclusive sob a forma de perda prospectiva, quando a comunicação institucional avisa que certos itens “serão perdidos para sempre”⁷² caso não sejam gastos no prazo (Riot Games, 2024b).

⁷⁰ No suporte oficial, o enquadramento aparece em linguagem simples e operacional, ao enunciar que “alguns objetivos do League of Legends exigem que você ganhe pontos apenas por jogar” (Riot Games, 2025f). Esse tipo de formulação é metodologicamente útil porque expõe como a experiência é filtrada para aquilo que pode ser contado e acumulado, reduzindo o espaço do significado para fora do que gera ponto, nível e recompensa.

⁷¹ Em comunicação oficial da desenvolvedora, tal métrica é formulada de modo quantificado. A Riot é precisa ao definir que suas missões reconhecem ao jogador especificamente 4 pontos por minuto jogado, ou 6 pontos por minuto caso vença a partida (Riot Games, 2021b). Não se trata de intenção psicológica da plataforma, mas de uma racionalidade prática, na qual a rotina do lazer é reconfigurada como cálculo de eficiência entre tempo e recompensa, instrumentalizada como incentivo estrutural à permanência.

⁷² Em artigos de eventos, a própria comunicação institucional dá forma à perda por expiração, ao advertir que certos recursos devem ser gastos até uma data, “ou eles serão perdidos para sempre!” (Riot Games, 2024b). Esse tipo de recorte temporal ajuda a compreender por que, na rotina, a experiência tende a ser reorganizada por ciclos curtos

A própria nomeação “missão” revela essa conversão, porque não designa apenas um objetivo lúdico eventual, mas uma cadeia operacional repetível que estrutura conduta como cumprimento de condições. Essa estrutura se mostra com nitidez quando descrições sistematizadas listam objetivos alternativos que incentivam o jogo de forma em que o desempenho narrativo é substituído por requisitos técnicos e quantificáveis, com recompensas parametrizadas e previsíveis (League of Legends Wiki, [202-?]f).

Essa leitura não depende de sugerir que o consumidor seja incapaz de distinguir jogo e trabalho, nem de reduzir a experiência a “vício” ou “fraqueza”. O ponto é estrutural e está na forma. Ao transformar progressão em cálculo, e ao transformar recompensa em regime de metas, o ecossistema produz uma fruição que se apresenta como diversão, mas opera como rotina tecnicamente administrada, na qual o acesso a conteúdo e a moedas se organiza como pedágio temporal⁷³. Nesse quadro, a dessimbolização não aparece como falta de cultura ou perda abstrata de sentido, mas como reprogramação concreta do que orienta o agir, filtrando o vivido para aquilo que pode ser convertido em procedimento, métrica e protocolo.

Um dos aspectos mais preocupantes levantados por Vanderburg é o impacto da técnica na própria capacidade de simbolização⁷⁴ dos indivíduos, isto é, sobre a habilidade de dar sentido às experiências e conectá-las a um horizonte de realidade compartilhada. O ponto é mais radical do que uma “mudança de hábitos” ou um empobrecimento cultural genérico, porque incide no

e por urgências artificiais que funcionam como disciplina de atenção, convertendo a fruição em sequência de tarefas que “precisam ser feitas” antes que o sistema feche a janela.

⁷³ Nos Termos de Serviço, a Riot descreve expressamente que a “licença limitada” para acessar moeda e conteúdo virtual pode ser obtida não apenas por compra, mas também por ganho, incluindo o cumprimento de “missões ou tarefas de jogo” (Riot Games, 2024e). O mesmo bloco contratual ainda corta, na raiz, qualquer leitura proprietária do “desbloqueio”, ao formular que o consumidor não se torna proprietário do conteúdo, pois “o que você ‘desbloqueia’ não é o produto virtual em si, mas uma licença limitada intransferível para acessá-lo” (Riot Games, 2024e). Skins e passes deixam de ser mero “conteúdo extra” e passam a integrar, como forma, o próprio regime de acesso licenciado, no qual o tempo investido é convertido em via de aquisição prevista no desenho institucional do serviço.

⁷⁴ Para Vanderburg (2011, p. 215): “There is no question, therefore, that human life and society continue to depend on a culture, even when it is highly desymbolized. In such a culture, babies’ and children’s lives are inundated by the desymbolizing effects of living with television, the computer, and the Internet. These and other techniques impair the ability of their metaconscious processes of differentiation and integration to symbolically relate everything to everything else, which negatively affects the ‘resolution’ of the meaning and value of everything. As a result the resolution of metaconscious knowledge is also affected, especially when it becomes torn between being imbedded in experience and culture and being separated from them. These symbolic ‘deficits’ allow for a deeper and more effective penetration of advertisements in particular and integration propaganda in general. As noted, integration propaganda is the bath of visual images collectively portraying the lifestyle of a mass society as diffused by the media and the Internet. Gradually, a complementary relationship becomes established (through the organizations of their brain-minds) between a highly desymbolized cultural ordering of their lives and the integration propaganda that seeks to make up the deficit. All this reinforces the technique-based connectedness of human life and society. It is built up by the technical approach taking hold of all aspects of human life, society, and the biosphere to transform them into resources for efficient processes; these in turn help sustain the technique-based connectedness without any reference to sense, and thus with detrimental effects on human life, society, and the biosphere.”

trabalho metaconsciente que diferencia, integra e organiza vivências em formas comunicáveis de significado. Quando esse vínculo entre experiência e sentido perde resolução, instala-se um déficit de orientação, e o sujeito passa a depender mais intensamente de mediações externas para atribuir relevância ao que vive e ao que consome. Nesse contexto, ambientes digitais recorrentes interessam como campo empírico porque condensam rotinas de atenção, estímulo e resposta que aceleram a conversão da vivência em procedimento e desempenho, estreitando ainda mais o espaço de elaboração simbólica.

Nesse cenário, objetos e serviços digitais tendem a ser ofertados não apenas como utilidades, mas como suportes de recomposição simbólica, pois prometem pertencimento, continuidade identitária, reconhecimento e direção justamente onde a cultura já não sustenta, por si só, essas funções. Vanderburg descreve esse papel suplementar da mídia em sociedades de alta dessimbolização como uma condição de imersão contínua em um “bath of images”, no qual a orientação prática da vida passa a ser, em parte, terceirizada para fluxos tecnicamente produzidos de sentido (Vanderburg, 2011, p. 92). A promessa, aqui, não funciona como enfeite externo, pois se incorpora ao modo de experiência na medida em que o sujeito passa a buscar validação e orientação dentro dos próprios ambientes mediados. Quando a socialidade é filtrada por plataformas, a relação com o outro tende a ser atravessada por dinâmicas de visibilidade, comparação e autoapresentação, aproximando convivência de performance e convertendo a si mesmo em algo a ser administrado e reconhecido externamente (Vanderburg, 2016, p. 231; p. 367). É esse deslocamento que torna inteligível a passagem decisiva, na qual publicidade e vetores persuasivos deixam de atuar apenas por mensagem e passam a atuar por ambiência, isto é, por rotinas técnicas que organizam atenção, pertencimento e permanência.

Nesse contexto, Vanderburg oferece uma crítica contundente à evolução das estratégias publicitárias, chamando atenção para o caráter deliberadamente manipulativo de muitos de seus esforços e para a exploração de vulnerabilidades psicossociais como método. O ponto, para o autor, não se reduz a “influência” ou “sedução” do consumo, mas à calibração técnica de estímulos voltados a produzir adesão e dependência, aproveitando-se do enfraquecimento prévio da simbolização. A publicidade dirigida a crianças aparece, no argumento, como caso-limite exemplar desse mecanismo, precisamente por operar cedo sobre os critérios de valoração e de sentido, deslocando a formação do juízo para um circuito de estímulo e resposta (Vanderburg, 2011, p. 100-101). O que interessa ao argumento central é seu padrão estrutural. A persuasão deixa de ser só mensagem e passa a funcionar como engrenagem de orientação prática em um mundo já dessimbolizado.

Um dos aspectos centrais de sua crítica é o argumento de que a dessimbolização cultural abre margem para que produtos sejam acoplados a símbolos já estabilizados e reconhecíveis, de modo que a mercadoria integraria a si mesma valores que, em si, ela não possui. A publicidade tende a operar menos por informação sobre o objeto e mais pela fabricação de um atalho simbólico que conecta o bem anunciado a um estilo de vida e transfere para a compra a promessa de pertencimento, reconhecimento e realização. Nesse registro, anúncios se empobrecem em conteúdo informativo e se sofisticam em engenharia associativa, consolidando na mente do consumidor uma equivalência entre mercadoria e símbolo desejável (Vanderburg, 2011, p. 204). O efeito é reordenar critérios de valor e identidade por vínculos prontos, em vez de fortalecer a capacidade de interpretação situada.

O autor aborda o impacto da publicidade sobre a própria noção de verdade nas sociedades contemporâneas, ao indicar que, em culturas de massa dessimbolizadas, ela passa a funcionar como suplemento técnico de orientação. Isso ocorre não porque ofereça conhecimento, mas porque oferece direção quando tradição, vínculo e narrativa já não sustentam com estabilidade a experiência comum. Se, de um lado, a linguagem vai se tornando instrumento de uso imediato, em vez de portadora de sentido integrado (Vanderburg, 2016, p. 68), de outro, a comunicação de massa passa a operar pela produção de efeitos afetivos por associação e por deslocamento de contextos, o que rebaixa o papel do significado no interior da própria língua.

Vanderburg sintetiza esse mecanismo ao afirmar que já não é o significado que palavras e frases possuem no interior da linguagem que estrutura a comunicação midiática, mas os sentimentos e emoções que podem produzir ao serem associadas a contextos muito distintos daqueles que compõem a experiência linguística dos membros das comunidades (Vanderburg, 2011, p. 51). Quando esse regime se estabiliza, a consequência não é só distorção cognitiva e sim alienação prática, porque a vida passa a ser guiada por construções idealizadas que substituem a experiência situada, diluem critérios de verdade e reorganizam o desejo em função de uma realidade performada.

À medida que as pessoas se afastam de experiências situadas e de valores que fornecem lastro para a vida cotidiana, tornam-se mais suscetíveis à influência publicitária não por falta de informação, mas por déficit de orientação. Quando se perde o hábito de comparar, desconfiar e hierarquizar o que importa, desejos podem ser fabricados como respostas prontas a ansiedades difusas, e mercadorias passam a funcionar como próteses afetivas de pertencimento, autoestima e direção. O produto entra como pretexto, mas o que se entrega é um roteiro emocional para uma existência tecnicamente acelerada e carente de continuidade. É essa fragilização da

orientação interna que prepara a passagem para o problema seguinte. Quando a simbolização é corroída, a condução se torna mais fácil e menos visível, porque já não depende de persuasão explícita.

Esse déficit interpretativo é justamente o que Vanderburg aprofunda quando troca o foco da mera presença de tecnologia pelo processo lento e cumulativo de erosão da simbolização. Não é “tem tela, logo mudou”. É a rotina virando procedimento, a experiência virando tarefa, e a vida sendo vivida em ambientes tão fragmentados e operacionalizados que o sentido deixa de conseguir se costurar sozinho. A vivência perde o fio que a ligava a um horizonte compartilhado. O que acontece já não se integra numa narrativa mais ampla, vira uma coleção de episódios soltos, cada um fechado em si, sem ligação orgânica com os demais. Por isso a dessimbolização não é só empobrecimento de conteúdo cultural. É corrosão da própria função simbólica que permite ao sujeito se orientar, se reconhecer e se situar num mundo comum, onde as coisas não só acontecem, mas significam.

Nesse cenário, a indústria do entretenimento (e, em particular, o entretenimento interativo) torna-se um laboratório privilegiado para observar a incorporação da técnica às rotinas, porque transforma fruição em ambiência recorrente, estável e operacionalizável. Mundos virtuais e plataformas de sociabilidade mediada oferecem experiências intensas e constantes, mas governadas por gramáticas previamente desenhadas, nas quais regras, recompensas, punições e trajetórias possíveis são configuradas por escolhas técnico-organizacionais. O ponto, aqui, não é moralizar o jogo, mas reconhecer que esse tipo de ambiente educa atenção e relevância por repetição, e tende a aproximar experiência de desempenho, reforçando o empobrecimento simbólico descrito por Vanderburg.

O elo com a publicidade torna o quadro ainda mais contundente porque insere, dentro dessa ambiência rotinizada, uma camada de condução por associação simbólica. A publicidade técnica não se limita a informar características. Ela parasita símbolos culturais preexistentes e oferece bens e serviços como atalhos para pertença, reconhecimento, afeto ou alívio de culpa. Nesse regime, necessidades subjetivas deixam de ser pressuposto do consumo e passam a ser produzidas e moduladas por engenharia associativa, exatamente porque a dessimbolização já enfraqueceu os critérios internos de orientação. O que se destaca, neste contexto, é a convergência entre a erosão da simbolização e a oferta de direção pronta intermediada pelos signos. Trata-se da preparação do terreno para a passagem da mensagem ao desenho.

Tomado em conjunto, o diagnóstico desloca o foco do conteúdo para a forma. O ponto decisivo não é apenas o que a publicidade diz, mas como um sistema técnico-organizacional posiciona o sujeito dentro de rotinas de estímulo, recompensa, visibilidade e comparação,

tornando certos caminhos mais prováveis e outros quase impraticáveis. Quando a dessimbolização fragiliza a orientação interna e a publicidade funciona como prótese de pertencimento, a condução deixa de depender de persuasão explícita e passa a operar por desenho, por escolhas de interface, por arranjos de funcionamento, por padrões de interação e por formas de governança que estruturam a experiência antes mesmo de qualquer mensagem. Em Vanderburg, esse processo aparece como corrosão cultural e exploração persuasiva. No entanto, o próprio mecanismo aponta para algo além da mensagem: uma racionalidade inscrita em artefatos, sistemas e formas de circulação. A passagem da mensagem ao arranjo, do conteúdo ao desenho, abre a ponte para Feenberg, cuja contribuição permitirá tratar a tecnologia como construção social e o design como lugar político de disputa.

3.1.4 A tecnologia enquanto construção social e a racionalidade política do design

Em ambientes digitais, especialmente nos *games-as-a-service*, as mudanças relevantes não são acidentes naturais do objeto, mas decisões de arquitetura que redefinem o que ele é, quanto vale e como pode ser fruído. *Patches*, *reworks*, alterações de efeitos visuais e ajustes de economia interna não funcionam apenas como manutenção técnica; reescrevem condições de permanência, equivalência e reconhecimento dentro do ecossistema. A entrada de Feenberg⁷⁵, nesse ponto, permite tratar essa modulação como racionalidade social incorporada à infraestrutura, tornando possível perguntar por escolhas, finalidades e responsabilidades onde o fornecedor tende a apresentar apenas “evolução natural” da plataforma ou do jogo.

O diagnóstico de autonomia técnica, reorganização midiática e dessimbolização precisa ser reconduzido ao plano em que a técnica aparece como forma social disputada. Ellul, Postman e Vanderburg permitem compreender a ordem técnico-midiática como ambiência de reorganização do cotidiano e Feenberg impede que essa ambiência seja lida como destino. A técnica passa a ser examinada como resultado institucional de escolhas incorporadas a artefatos, sistemas e rotinas de governança.

A utilidade da perspectiva é imediata quando o ecossistema de referência é trazido de volta. A alteração de um cosmético raro, a reconfiguração de um personagem por *rework* e a gradação de sanções até o banimento não são efeitos naturais de uma tecnologia em evolução,

⁷⁵ É nesse sentido que *Technosystem: The Social Life of Reason*, obra de Andrew Feenberg (2017), mostra-se particularmente fértil porque desloca o foco da “tecnologia” como artefato para o estatuto social da racionalidade técnica e para as instituições que a reproduzem. Com isso, fornece um vocabulário transponível ao problema contemporâneo das plataformas, em que a tecnologia opera como mediação estrutural de poder e o design como lugar de estabilização de finalidades em regras de funcionamento (Feenberg, 2017, p. 15-16).

mas decisões de arquitetura que estabilizam finalidades econômicas, disciplinares e operacionais na própria infraestrutura de fruição. O que se apresenta ao consumidor como *patch*⁷⁶, balanceamento ou política de conduta opera, na prática, como normatividade incorporada: define o que vale, o que aparece, o que dá status, o que perde valor e, por mecanismos disciplinares que podem culminar em banimento, quem permanece autorizado a participar do ecossistema. Feenberg interessa aqui precisamente por permitir tratar esse conjunto como racionalidade política materializada em sistema, tornando cognoscível a teleologia inscrita em interface, regras e arquitetura de sanção, em vez de reduzir o conflito a mera variação técnica inevitável.

Um exemplo controlado dessa racionalidade política materializada em sistema é a disciplina de balanceamento, em que o *meta*⁷⁷ é continuamente produzido e corrigido por intervenções técnicas. No *League of Legends*, *buffs*⁷⁸ e *nerfs*⁷⁹ não são um adereço posterior ao jogo, mas o próprio meio pelo qual o ecossistema define, em ciclos regulares, quais personagens e estratégias permanecem competitivamente viáveis e quais ficam, por um período, rebaixadas à condição de escolhas subótimas. Nessa chave, o *patch* opera como norma em operação. Ele não apenas reajusta variáveis, mas reconfigura, na prática, a utilidade competitiva dos ativos fruídos, redistribui frequência de uso, reposiciona preferências e altera o “custo” real de permanência no ambiente, já que aquilo que é funcionalmente forte tende a concentrar atenção, aprendizado e investimento de tempo.

A própria documentação institucional do fornecedor trata o balanceamento como procedimento formalizado e dotado de critérios, o que reforça que o código de *design* é uma

⁷⁶ O termo “*patch*” é utilizado no sentido técnico de atualização publicada pela plataforma que altera o estado operativo do serviço (correções, ajustes de balanceamento, mudanças de regras, conteúdo e parâmetros). Evita-se traduzir por “remendo” ou “correção” porque essas opções capturam só uma parte do fenômeno. Um *patch* pode corrigir falhas, mas também reconfigura sistemas e expectativas de fruição, funcionando como ato ordinário de modulação unilateral em serviços contínuos.

⁷⁷ O termo “*meta*” é empregado no sentido técnico do ecossistema de jogos competitivos, como abreviação de *metagame*. Trata-se do conjunto de estratégias dominantes, escolhas ótimas e padrões de desempenho estabilizados em determinado recorte temporal, resultantes da interação entre regras, atualizações e comportamento agregado da comunidade. A tradução por “meta” no português comum, com sentido de “objetivo” ou “finalidade” geraria ambiguidade, porque desloca o termo para teleologia ou intenção, quando aqui se descreve um estado emergente do sistema de jogo e de sua interpretação social.

⁷⁸ A palavra inglesa “*buff*” designa aumento deliberado de poder e efetividade de um elemento do jogo (personagem, item, habilidade, sistema), com impacto mensurável no desempenho e no metajogo. A tradução por “fortalecimento” ou “aumento” é possível, mas perde o caráter de termo de arte que marca uma intervenção técnica específica reconhecida pela comunidade e pela documentação do próprio ecossistema. Mantém-se “*buff*” para preservar precisão e aderência ao vocabulário nativo.

⁷⁹ Antônimo de “*buff*”, “*nerf*” designa redução deliberada de poder e efetividade de um elemento do jogo, normalmente para recompor equilíbrio sistêmico e alterar padrões dominantes de escolha. Traduções como “enfraquecimento” ou “redução” são aproximativas, mas não capturam a categoria técnica consolidada que distingue a intervenção de meras variações acidentais. Mantém-se “*nerf*” como termo de arte do regime de atualizações e balanceamento.

interseção estabilizada entre escolha social e especificação técnica. Ao explicar publicamente seu Plano de Balanceamento de Campeões, a *Riot Games* descreve o objetivo de tornar “consistentes” e “mais fáceis de entender” as decisões de fortalecimento e enfraquecimento, inclusive por meio de parâmetros mensuráveis, segmentação de públicos e uso combinado de taxa de vitória e taxa de banimento⁸⁰, além de limiares que funcionam como gatilhos de intervenção (*Riot Games*, 2019a). O resultado é uma racionalidade técnica que se apresenta como transparência e previsibilidade, mas que também cumpre função social, na medida em que converte desempenho estatístico em ordens práticas do que deve ser jogado, do que deve ser evitado e do que perde centralidade competitiva. A vida social do jogo se organiza em torno dessa gramática, porque o que é forte não é apenas “melhor”, mas aquilo que o sistema permite que seja melhor, por um tempo, sob certas métricas e para certos públicos.

O caráter estrutural dessa governança por *design* fica ainda mais visível quando se observa a própria cadência institucional das atualizações. A *Riot* mantém um índice público de Notas de Atualização⁸¹, em sequência cronológica, que permite reconstruir a regularidade do *patch* como modo normal de operação do serviço⁸² (*Riot Games*, [202-?]b). Essa periodicidade é relevante porque faz do balanceamento uma forma de administração contínua do valor funcional no ecossistema. Se o *meta* é, em grande medida, o conjunto de escolhas incentivadas, então a atualização não é apenas manutenção. Ela é o mecanismo que torna a obsolescência funcional um componente ordinário da fruição, pois aquilo que foi aprendido, dominado e escolhido como eixo de performance pode ser rebaixado, em semanas, por decisão técnica unilateral.

⁸⁰ No artigo oficial */dev: Plano de Balanceamento de Campeões*, a *Riot* apresenta o balanceamento como procedimento que busca tornar inteligível a lógica decisória que sustenta buffs e nerfs. O texto afirma que o plano pretende “fazer com que todos os jogadores compreendam as maneiras e razões que a equipe de ‘balanceamento’ atua ao fortalecermos/enfraquecermos Campeões nas Atualizações rotineiras” e que o objetivo é formalizar a forma de trabalho para que se compreenda “o porquê de cada decisão” (*Riot Games*, 2019a). O mesmo documento descreve que “a taxa de vitória nos diz a maior parte do que devemos saber sobre o poder de um Campeão e, aliado com a taxa de banimento, nos apresenta um bom panorama sobre o que é forte demais” e chega a estabelecer faixas e limiares de intervenção, o que explicita a transformação de métricas de performance em gatilhos de reorganização do *meta* (*Riot Games*, 2019a).

⁸¹ Dentre as muitas práticas consolidadas pela empresa, a manutenção regular do índice público de notas de atualização é uma das mais elogiáveis e se tratou de mecanismo de adaptação da empresa ao modelo de negócio dialético que estabelecera com sua comunidade. A prática é, para a maior parte das plataformas, uma das vias mais práticas e funcionais para adequação metodológica às exigências de auditabilidade aberta e manutenção de equivalência funcional formuladas nas seções 5, 6 e 7 desta tese.

⁸² A governança por *design* se evidencia na manutenção do índice institucional que agrega, em série, as Notas de Atualização. Na página de listagem, as entradas aparecem sob a rubrica “Atualizações do jogo”, com data e título, por exemplo: “Atualizações do jogo 2026-02-18T19:00:00.000Z Notas da Atualização 26.4 do LoL” e “Atualizações do jogo 2026-02-03T19:00:00.000Z Notas da Atualização 26.3” (*Riot Games*, [202-?]b). O patch não aparece como exceção corretiva, mas como forma ordinária de reespecificação do ecossistema: reorganiza atributos, redistribui relevâncias, altera incentivos e redefine, periodicamente, o que significa fruir bem determinado personagem, item ou posição competitiva.

Convém ressaltar, ainda, que essa moldura institucional encontra base contratual explícita. Os Termos de Serviço afirmam que o fornecedor pode alterar, atualizar, suspender e até “nerfar” recursos e partes dos serviços, inclusive produtos virtuais, além de prever a aplicação de *patches* em segundo plano e atualizações automáticas, com ou sem aviso prévio⁸³ (Riot Games, 2024e). O balanceamento se apresenta, nesse quadro, como exercício regular de governança por *design*: uma modalidade de administração do ecossistema em que escolhas técnicas reorganizam ciclicamente o campo do possível, modulam a utilidade competitiva e reordenam incentivos de permanência e aquisição⁸⁴.

A contribuição de Feenberg qualifica a ordem técnico-midiática como racionalidade social institucionalizada. Não se trata de pano de fundo cultural que apenas influencia práticas, mas de modo de coordenação em que operações tecnicamente racionais passam a organizar, hierarquizar e legitimar condutas cotidianas. Ao deslocar a racionalidade do domínio de um ideal abstrato para o de uma função social operante, Feenberg fornece a passagem necessária para que a crítica jurídico-consumerista não se confunda com recusa moralizante da técnica. O que se reconstrói é um regime de poder cuja eficácia se produz por sistemas, padrões e rotinas decisórias incorporadas às infraestruturas⁸⁵ (Feenberg, 2017, p. 15-16).

Feenberg define como gesto inaugural desfamiliarizar o que se tornou banal nas sociedades modernas. O ponto é mostrar que a racionalidade, longe de se limitar a um critério técnico de eficiência, cumpre uma função social ao organizar práticas, expectativas e hierarquias e ao produzir uma gramática institucionalizada de decisão (Feenberg, 2017, p. 15-16). Com isso, a técnica deixa de ser mero pano de fundo do social e passa a figurar como princípio de ordenação do mundo vivido. Essa mudança é decisiva, pois autoriza interpretar a

⁸³ A redação dos termos de uso dá suporte para qualificar buffs, *nerfs* e a gestão do *meta* como decisões de *design* implementadas como atualização contínua, capazes de reorganizar, na prática, a utilidade competitiva dos ativos fruídos.

⁸⁴ Além do poder de alterar funcionalidades, o contrato também assume a possibilidade de reorganizar equivalências econômicas internas associadas a conteúdos virtuais. Na Seção 5, ao tratar da disponibilidade de conteúdo virtual, o texto prevê que “às vezes, podemos alterar o poder de compra da Moeda do Jogo (por exemplo, podemos aumentar o número de Moedas do Jogo necessárias para comprar Produtos Virtuais, como skins)” (Riot Games, 2024e). Assim, reforça-se a ideia de que o ecossistema não é apenas um conjunto de itens, mas uma economia administrada, na qual valor e acesso podem ser recalibrados por decisão unilateral do fornecedor. A mesma lógica se projeta sobre *buffs*, *nerfs*, gestão do *meta* e economia interna. A atualização contínua não reorganiza apenas desempenho competitivo; também pode recalibrar valor, acesso e poder de compra dentro do ecossistema. Quando o contrato admite alterações no poder de compra da moeda do jogo, inclusive com aumento da quantidade necessária para aquisição de produtos virtuais, torna-se explícito que a plataforma administra não só itens, mas equivalências econômicas internas. O ecossistema funciona, portanto, como economia governada por *design*.

⁸⁵ Feenberg sustenta que a dimensão política do *design* antecede a atribuição explícita de objetivos a uma tecnologia. Em *Transforming Technology* (2002, p. 67), o autor afirma que “values of a specific social system and the interests of its ruling classes are installed in the very design of rational procedures and machines even before these are assigned specific goals.” A leitura permite deslocar a análise do plano das finalidades declaradas para o plano das condições de funcionamento, onde hierarquias de escolha, fricções e padrões de visibilidade podem operar como normalidade técnica e, por isso, como dimensão criticável do arranjo sociotécnico.

arquitetura das plataformas não como suporte neutro de trocas, mas como racionalidade social concretizada, capaz de produzir assimetrias e de exigir escrutínio crítico-jurídico.

Esse deslocamento é central para o argumento porque recoloca o problema da racionalidade no plano das condições concretas que organizam o possível. Aquilo que conta como eficiente, normal, seguro, conveniente ou inevitável passa a ser resultado de enquadramentos institucionais que operam antes e, muitas vezes, fora da deliberação pública.⁸⁶ No consumo digital, essa racionalidade opera como infraestrutura silenciosa. Ela define padrões de escolha, fricções, facilidades e invisibilizações e, com isso, converte a decisão do consumidor em ato situado dentro de um campo previamente arquitetado por critérios técnicos que se apresentam como naturalidade funcional (Feenberg, 2017, p. 15-16).

A própria abertura da obra explicita que a investigação não se reduz a uma sociologia descritiva da tecnologia. Ao interrogar a natureza e o papel da racionalidade na sociedade contemporânea, Feenberg situa seu projeto na interseção entre filosofia e sociologia da tecnologia⁸⁷ (Feenberg, 2017, p. 15). Sob essa chave, o problema normativo deixa de ser apenas o de identificar assimetrias informacionais ou contratuais e passa a ser o de compreender como a racionalidade técnica, ao adquirir função social, produz condições próprias de legitimidade. Quando essa racionalidade organiza expectativas e comportamentos, tende a substituir convencimento por estruturação do ambiente. Plataformas se tornam juridicamente relevantes não só pelo que “dizem” em termos de uso, mas pelo que “fazem” em suas arquiteturas.

É nesse horizonte que Feenberg propõe o conceito de tecnossistema⁸⁸. Em vez de tratar “tecnologia”, “mercado” e “administração” como esferas autônomas que ocasionalmente se influenciam, o tecnossistema descreve um campo integrado de disciplinas e operações tecnicamente racionais associado a esses três domínios (Feenberg, 2017, p. 16). No consumo

⁸⁶ “What is the nature and role of rationality in society today? This book draws on philosophy and sociology of technology to propose a response.” (Feenberg, 2017, p. 15).

⁸⁷ Na obra *Questioning Technology*, Feenberg (1999) organiza sua contribuição como uma inflexão programática. Ele desloca a filosofia da tecnologia do terreno em que a técnica aparece como esfera separada da vida democrática e sustenta que esse corte é, ele próprio, antidemocrático, pois retira do debate público justamente uma dimensão que estrutura o cotidiano e redistribui capacidades. Ao longo do livro, seu alvo é duplo. De um lado, reposicionar a tecnologia como objeto de disputa legítima, mostrando como movimentos sociais e conflitos cotidianos tornam o “técnico” uma questão política. De outro, dar forma conceitual a esse processo por meio da ideia de “racionalização democrática”, conceito que ele apresenta como reformulação e amadurecimento de sua noção anterior de racionalizações “subversivas”. “The argument of that book is based on the contrast between capitalist and ‘subversive’ forms of rationalization. In the context of a more developed analysis of technical politics, I now call the latter ‘democratic rationalization’ [...]” (Feenberg, 1999, p. xvi). A força desse deslocamento para o problema das plataformas é clara. Ele permite tratar a contestação do *design* e da governança como prática racional e politicamente pertinente, e não como capricho externo ao desenvolvimento técnico; e oferece um vocabulário para pensar a reorientação de arquiteturas quando usuários e esfera pública tensionam códigos de funcionamento que foram estabilizados sob racionalidades assimétricas.

⁸⁸ “For the sake of brevity, I will employ the term ‘technosystem’ to refer to the field of technically rational disciplines and operations associated with markets, administrations, and technologies.” (Feenberg, 2017, p. 16).

digital, isso impede que a plataforma seja lida como mera prestação técnica, porque ela opera simultaneamente como mercado (modelos de extração e monetização), como administração (governança privada e *enforcement*⁸⁹) e como tecnologia (arquitetura de mediação). Trata-se de um arranjo que se autoproduz e se reforça, tornando inadequada qualquer leitura que isole “o artefato” das racionalidades institucionais que o atravessam (Feenberg, 2017, p. 16).

A tríade mercado, administração e tecnologia, pensada como tecnossistema, fornece um mapa preciso para localizar a plataforma como forma contemporânea de poder organizacional. O mercado comparece como racionalidade de monetização e extração, a administração atua como racionalidade de governança privada, por meio de moderação, sanções, políticas internas e mecanismos de *enforcement*, e a tecnologia opera como racionalidade de *design* que materializa essas finalidades em interfaces, fluxos de decisão e regimes de visibilidade. A relevância dogmática desse enquadramento é clara. O fornecimento deixa de ser compreendido como simples prestação e passa a ser visto como arranjo sociotécnico integrado, no qual aquilo que o consumidor recebe é inseparável do modo como acesso, permanência, modulação e perda são administrados por operações tecnicamente racionais (Feenberg, 2017, p. 16).

A definição do tecnossistema vem acompanhada de uma consequência estrutural, pois a dependência dos sistemas em disciplinas técnicas e sua mediação mútua constituem traços essenciais das sociedades modernas (Feenberg, 2017, p. 16). Para o argumento em pauta, isso impede que o consumo digital seja explicado como contratação de um objeto isolado, porque a forma do consumo depende das mediações técnico-organizacionais que estruturam acesso, permanência, visibilidade e monetização. Com isso, o foco se desloca do conteúdo para a arquitetura de fruição e de modulação, já que a racionalidade técnica que organiza a experiência não é exterior ao consumo, mas integra a própria materialidade do que se frui.

É a partir desse argumento que o tecnossistema oferece base para a categoria do Objeto Imaterial de Consumo como conceito-infraestrutura jurídica. Se a experiência consumida depende de mediações contínuas e se essas mediações estão enredadas em mercados e administrações, então o “produto” (conforme definido sob o art. 3º, §1º do CDC) não pode ser isolado do regime de visibilidade, acessibilidade e modulação que o constitui (Feenberg, 2017, p. 16). O consumo imaterial aparece, aqui, como fruição governada. O consumidor experimenta simultaneamente um conteúdo e as condições técnicas e organizacionais de acesso a esse conteúdo, condições que operam por critérios de funcionamento e não se esgotam no dever tradicional de informação.

⁸⁹ Termo corporativo usual para se referir a procedimentos de aplicação e execução de regras pela plataforma, inclusive por mecanismos automatizados.

A partir daí, Feenberg formula uma premissa de alto rendimento para a crítica jurídica das plataformas: nenhuma tecnologia é uma ilha⁹⁰ porque toda tecnologia é mediada por mercados e administrações. A plataforma não deve ser naturalizada como simples meio, como se fosse uma unidade neutra de engenharia à qual o social se adicionaria posteriormente. Se a tecnologia é sempre mediada por racionalidades econômicas e administrativas, então escolhas de *design* devem ser lidas como decisões socialmente situadas, criticáveis quanto às finalidades que realizam e quanto às assimetrias que produzem, isto é, como *locus* de imputação e de aferição de legitimidade.

Para evitar que essa crítica recaia em um substantivismo pessimista, Feenberg se ancora em um construtivismo crítico⁹¹, segundo o qual a tecnologia não é neutra em valor nem universal e, justamente por isso, admite uma teoria explícita de intervenções democráticas no tecnossistema (Feenberg, 2017, p. 38). A consequência é metodológica. A crítica das plataformas deve recair sobre arranjos concretos de racionalidade e poder, isto é, sobre decisões de arquitetura que incorporam valores, selecionam fins e estabilizam critérios de funcionamento. Esse enquadramento prepara o tratamento da teleologia inscrita no *design* como estrutura de finalidade cognoscível e criticável, e não como mero efeito colateral da operação técnica (Feenberg, 2017, p. 36-38).

Se a técnica é construída e disputada⁹², exigências como auditabilidade aberta⁹³ e equivalência de valor funcional podem ser lidas, desde já, como parâmetros de democratização do *design*. Elas não funcionam como adereços retóricos de transparência, mas como condições materiais mínimas para que o destinatário não seja reduzido à posição de mero executante de

⁹⁰ “Similarly, no technology is an island; all technology is mediated by markets and administrations.” (Feenberg, 2017, p. 16).

⁹¹ “Critical constructivism agrees with STS that technology is neither value-neutral nor universal while proposing an explicit theory of democratic interventions into the technosystem.” (Feenberg, 2017, p. 38).

⁹² Feenberg descreve um mecanismo pelo qual demandas éticas podem ser estabilizadas como requisitos técnicos quando se tornam juridicamente exigíveis. “The successful imposition of this claim by law or regulation transforms it from an ethical demand into a technical code and results in the ethical issue sinking beneath the surface in a kind of technological unconscious.” (Feenberg, 2002, p. 93). A observação apresenta como parâmetros jurídicos podem incidir sobre o desenho de sistemas sem depender apenas de enunciações abstratas. Uma vez materializada, a exigência deixa de circular como debate moral e passa a integrar o regime técnico de conformidade e de funcionamento.

⁹³ A “racionalização democrática”, em Feenberg, não é uma metáfora para “participação” em sentido genérico. Ela é apresentada como um princípio pelo qual intervenções de usuários e atores subordinados conseguem impor ao desenvolvimento técnico necessidades ignoradas ou contrariar hierarquias já estabilizadas na forma técnica. A ideia é útil porque permite enquadrar exigências de auditabilidade, contestabilidade e equivalência funcional como formas de reorientação racional do desenho, e não apenas como obrigações periféricas de transparência. Nesse enquadramento, o *design* não é um dado, mas um campo de disputa em que estruturas antidemocráticas podem ser tensionadas, deslocando a tecnologia para o “círculo democrático” em expansão. “Democratic rationalization: new technology can also be used to undermine the existing social hierarchy or to force it to meet needs it has ignored.” (Feenberg, 1999, p. 76)

um roteiro arquitetural orientado por extração e previsibilidade organizacional (Feenberg, 2017, p. 36-38).

A ideia de intervenções democráticas no tecnossistema⁹⁴ é de objetivo interesse porque permite compreender critérios jurídicos como formas de reorientação da racionalidade técnica sem pressupor uma externalidade “pura” do direito. As exigências então passam a operar como condições materiais mínimas para que o destinatário não seja reduzido à posição de mero executante de um padrão arquitetural orientado pela extração e pela previsibilidade organizacional.

Nesse sentido, restrições materializadas em sistemas podem determinar ações de indivíduos com eficácia superior à autoridade formal, pois incidem sobre habilidades, reflexos e atitudes, o que, em ecossistemas de interface, conecta política sob o *design* à perspectiva da vulnerabilidade do consumidor.

⁹⁴ O exemplo da contestação em torno da AIDS, tal como trabalhado por Feenberg em *Questioning Technology* (1999, p. 127; p. 141; p. 192), é especialmente elucidativo porque desloca a racionalização democrática do terreno das redes de comunicação para o interior de um sistema técnico altamente institucionalizado, a medicina. Nos anos 1980, a AIDS sobrecarregou instituições médicas que, em grande medida, tendiam a tratar pacientes como objetos “compliant” de gestão clínica, isto é, como destinatários passivos de decisões tomadas por especialistas. O caso, porém, não se desenvolveu em um vácuo social. Muitos pacientes já integravam redes sociais mobilizadas em torno de direitos civis, particularmente dos homossexuais, redes que funcionavam paralelamente às redes de contágio e que estavam habituadas à controvérsia pública, à produção de visibilidade e à pressão institucional. Essa prévia infraestrutura de organização coletiva alterou o padrão de relação “técnica” entre sistema médico e pacientes. A disputa concentra-se no acesso a tratamentos experimentais e, portanto, na pesquisa clínica enquanto prática técnico-regulatória. Em um modelo tecnocrático de medicina, a pesquisa pode ser apresentada como “cuidado” residual para casos sem cura, mas o acesso permanece fortemente limitado por critérios e cautelas paternalistas, definidos de cima para baixo sob a justificativa do bem-estar do paciente e da preservação da integridade do método científico. O que a intervenção coletiva produz é uma reapropriação da própria prática técnica. Em vez de participar individualmente como objetos de um procedimento, os ativistas atuam como parte interessada organizada e reorientam o sistema para novos propósitos, pressionando para que a experimentação se converta em forma padrão de cuidado para doentes incuráveis e para que o desenho dos protocolos reflita, de modo mais responsivo, as necessidades e urgências daqueles que vivem a condição. Essa reorientação não opera apenas no plano discursivo. Ela envolve alterações em regras técnicas de condução de experimentos, como a crítica ao uso de placebos e às limitações de elegibilidade e participação em estudos estatísticos, além da contestação do modo como riscos e benefícios são distribuídos. O ponto crucial, em Feenberg, é que o conflito se institucionaliza como diálogo e produz mudanças de governança. Órgãos regulatórios como o FDA passam a abrir canais de “diálogo inovador” com ativistas, inclusive com participação em comitês e instâncias decisórias. O resultado é uma prática de medicina experimental significativamente modificada, situada na intersecção entre interesses dos participantes e preocupações científicas dos pesquisadores. O caso, assim, funciona como contracorrente à organização tecnocrática da medicina ao recolocar, na própria estrutura técnico-regulatória, dimensões de cuidado e sentido que tendem a ser comprimidas pela racionalidade de controle. Para o debate sobre plataformas e arquitetura, o ganho analítico é direto. Primeiro, o exemplo mostra que “intervenção democrática” não precisa significar apenas regulação externa; pode significar disputa interna à forma técnica e à governança que a administra. Segundo, evidencia que redes coletivas (inclusive redes digitais) podem capacitar grupos a constituírem um “local técnico” a partir do qual influenciam sistemas globais, não apenas demandando transparência, mas alterando critérios, protocolos e regras práticas. A tese da preferência incorporada ao desenho é especialmente relevante para plataformas, porque aquilo que se torna visível, recomendável, friccionado, permitido ou recompensado pode operar como naturalidade de interface, mascarando escolhas valorativas sob o idioma da funcionalidade. A assimetria, nesse ponto, não se reduz ao conteúdo informacional, pois incide sobre o próprio campo de experiência que antecede a leitura, orienta a percepção e condiciona expectativas. “Instead of participating in medicine individually as objects of a technical practice, they challenged it collectively and turned it to new purposes.” (Feenberg, 1999, p. 127)

A não neutralidade não se apresenta apenas como tese abstrata. Feenberg observa que arranjos tecnicamente aparentes de neutralidade podem incorporar preferências inconscientes⁹⁵. No consumo digital, isso tem consequência imediata, pois a normatividade prática das plataformas⁹⁶ (o que se torna visível, recomendável, friccionado, permitido ou recompensado) pode operar como “naturalidade” de interface, mascarando escolhas valorativas sob o idioma da funcionalidade. Na gramática da tese em pauta, esse mecanismo é decisivo para a vulnerabilidade, já que a assimetria e o risco dela decorrente não se reduzem ao conteúdo informacional, mas incidem sobre o próprio campo de experiência que antecede a leitura e condiciona expectativas.

A preferência inconsciente adquire densidade particular em ecossistemas de interface. Padrões *default*, hierarquias de escolha, dispositivos de urgência e regimes de recompensa orientam condutas sem precisar declarar a orientação valorativa que os informa. Mesmo sem mentira ou omissão textual, a normatividade prática pode induzir percepções, desejos e permanências por uma gramática de interação apresentada como simples usabilidade. Em chave feenbergiana, a vulnerabilidade decorre da política incorporada ao design: uma assimetria material que organiza percepção e expectativa antes de qualquer consentimento formal.

Feenberg formula a dimensão normativa do design ao descrever restrições materializadas em sistemas⁹⁷ capazes de determinar ações individuais de forma mais eficaz do que a autoridade política, incidindo sobre reflexos, habilidades e atitudes (Feenberg, 2017, p. 36). Quando a conduta é administrada por sistemas e interfaces, a governança deixa de operar

⁹⁵ “Technical designs that appear neutral may actually embody an unconscious preference.” (Feenberg, 2017, p. 5).

⁹⁶ Em *Transforming Technology: A Critical Theory Revisited*, obra publicada em 2002 (e que funciona como revisão de *Critical Theory of Technology*, publicada na década anterior) também considerada por esta pesquisa a título complementar, Feenberg procura reabrir uma questão que a cultura tecnocrática tende a encerrar prematuramente. Em vez de aceitar o dilema entre, de um lado, a tecnologia como instrumento neutro e, de outro, a tecnologia como destino autônomo e fatalista, o autor desloca o problema para o campo das alternativas. O que está em jogo não é “a” tecnologia, mas a pluralidade de tecnologias possíveis e de trajetórias de progresso entre as quais se escolhe. Nessa chave, a obra sustenta que a crítica deve incidir sobre os valores que governam o desenvolvimento tecnológico e que degradam trabalho, educação e ambiente. O horizonte normativo é uma transformação democrática do próprio desenvolvimento técnico, capaz de compatibilizar liberdades ampliadas com formas mais substantivas de bem-estar material, sem reduzir o debate a um moralismo anti técnico. É nesse registro que a teoria da instrumentalização aparece como arcabouço conceitual central para descrever a ambivalência do fenômeno técnico em dois níveis complementares. A “instrumentalização primária” designa a orientação técnica que isola o real e o torna manipulável sob critérios de cálculo e controle: “The primary instrumentalization is the technical orientation toward reality that Heidegger identified as the technological ‘mode of revealing.’” (Feenberg, 2002, p. 175). A “instrumentalização secundária” não é ornamento cultural, mas o momento em que a técnica se realiza em dispositivos e sistemas sociais, reintroduzindo contexto, usos e valores; por isso, “The complementarity of primary and secondary instrumentalization is a normal aspect of the technical sphere.” (Feenberg, 2002, p. 177). O par conceitual permite compreender como, em ecossistemas de interface, a “usabilidade” pode operar como estabilização social de finalidades e, portanto, como forma regular de governo da experiência.

⁹⁷ “These constraints are embodied in systems that determine individuals’ actions more effectively than political authority by determining their reflexes, skills, and attitudes.” (Feenberg, 2017, p. 36).

apenas por comando explícito e passa a operar por arquitetura. Plataformas, nesse sentido, funcionam como governança cotidiana, e as respostas jurídicas não podem se restringir a cláusulas e avisos quando a normatividade prática⁹⁸ está inscrita no desenho⁹⁹ (Feenberg, 2017, p. 36-38).

A passagem do comando explícito para a arquitetura como governança permite distinguir um regime em que o consumidor decide diante de enunciados de outro em que decide dentro de um ambiente que organiza microestruturas de escolha. Esse deslocamento torna juridicamente relevante a finalidade incorporada ao design. Quando restrições e incentivos são integrados ao sistema para produzir permanência, extração e dependência sob aparência de fruição, a teleologia deixa de aparecer como efeito colateral e passa a compor a forma material do fornecimento (Feenberg, 2017, p. 36-38).

A ideia de código oferece a mediação conceitual para descrever como escolhas sociais se estabilizam em especificações técnicas. Feenberg afirma que o resultado de lutas e colaborações é um *design code*¹⁰⁰, isto é, a interseção estabilizada entre escolha social e especificação técnica¹⁰¹ (Feenberg, 2017, p. 93). Para o regime do OIC, isso é decisivo porque o objeto consumido não se reduz ao conteúdo final; ele inclui o conjunto de mediações que torna esse conteúdo fruível, monetizável e governável. A arquitetura aparece, assim, como núcleo de funcionamento e de promessa. Ao mesmo tempo, o código pode ser avaliado

⁹⁸ Feenberg formula a racionalização democrática como categoria que descreve intervenções de usuários contra formas de poder antidemocráticas que não se sustentam apenas por lei, contrato ou comando explícito, mas pela própria infraestrutura técnica. A consequência é metodológica. Em vez de tratar a crítica como reação “externa” ao sistema, o autor legitima a contestação como ação interna ao campo tecnológico, capaz de expor e deslocar códigos incorporados. Para plataformas, isso reforça a leitura de que a governança se exerce por arquitetura e, portanto, pode ser enfrentada por disputas sobre o próprio desenho. “I have proposed the term ‘democratic rationalization’ to signify user interventions that challenge undemocratic power structures rooted in modern technology.” (Feenberg, 1999, p. 108)

⁹⁹ Em *Transforming Technology*, Feenberg (2002) descreve como valores e interesses podem tornar-se praticamente invisíveis quando incorporados a regras, procedimentos, dispositivos e artefatos, passando a operar como “naturalidade” institucional. Ele sintetiza o mecanismo ao afirmar que “Critical theory shows how these codes invisibly sediment values and interests in rules and procedures, devices and artifacts that routinize the pursuit of power and advantage by a dominant hegemony.” (Feenberg, 2002, p. 67). Sua síntese auxilia na compreensão do porquê de regimes de governança por arquitetura possuírem tendência a escapar à percepção ordinária do usuário. A controvérsia ética e política “afunda” na forma técnica e retorna como inevitabilidade funcional.

¹⁰⁰ “The outcome of their struggles and collaborations is a ‘design code.’ The code identifies the larger social meaning of technical designs, the stabilized intersection of social choice with technical specification.” (Feenberg, 2017, p. 93).

¹⁰¹ Também em *Transforming Technology* (2002), Feenberg sustenta a formulação clássica do “código técnico” como conceito que estrutura o *design* enquanto normatividade prática. “A technical code is the realization of an interest in a technically coherent solution to a general type of problem.” (Feenberg, 2002, p. 90). Sua perspectiva evita reduzir o debate a “ideologia” sobreposta ao artefato, pois localiza o conflito no próprio processo de estabilização da coerência técnica. Interesses sociais podem ser traduzidos em regularidades de projeto e, uma vez incorporados, passam a condicionar o repertório do permitido, do difícil e do improvável.

criticamente quanto à finalidade que realiza, abrindo caminho para a posterior qualificação da teleologia inscrita na arquitetura e na governança.

Ao ser definido como interseção estabilizada entre escolha social e especificação técnica, o *design code* também ilumina a dinâmica de fechamento normativo típica das plataformas. Uma vez estabilizado, o código tende a se reproduzir por inércia institucional, por dependências de trajetória e por mecanismos jurídicos e econômicos que encarecem alternativas e reapropriações. Nesse cenário, a propriedade intelectual comparece como infraestrutura de governança semiótica e técnica. Ela não apenas protege criações, mas contribui para delimitar usos, restringir reconfigurações e consolidar a autoridade do fornecedor sobre as condições de fruição, reforçando o caráter privado do código que organiza a experiência (Feenberg, 2017, p. 93).

A racionalidade política do *design* torna-se visível quando a atualização técnica deixa de ser mero procedimento de manutenção e passa a funcionar como instrumento ordinário de governo do ecossistema. Em *League of Legends*, o balanceamento se realiza por meio de *patches* que reforçam ou enfraquecem personagens, reorganizando, em ciclos regulares, quais escolhas permanecem competitivamente viáveis e quais são deslocadas para posições de menor eficácia. Não se trata apenas de ajuste de parâmetros, mas de reespecificação contínua do campo do possível, com efeitos diretos sobre as formas de fruição, sobre a distribuição de atenção e sobre o custo prático de permanência, já que alterações no desempenho relativo tendem a reorientar treino, investimento de tempo e preferências.

A documentação institucional do fornecedor apresenta esse processo como aplicação de critérios e métricas, o que reforça que o código de *design* não é um dado neutro do sistema, mas uma mediação estabilizada entre escolhas sociais e implementação técnica. Ao expor publicamente um plano para orientar decisões de fortalecimento e enfraquecimento, a Riot descreve parâmetros que vinculam desempenho estatístico e padrões de rejeição do público a gatilhos de intervenção (Riot Games, 2019a). Essa formalização, embora se apresente como racionalidade técnica, também desempenha função social, na medida em que converte métricas em ordens práticas sobre o que tende a ser favorecido ou desincentivado na experiência competitiva, influenciando o que se aprende, o que se repete e o que se torna, por um tempo, central no ecossistema.

A cadência institucional das atualizações confirma que se trata de rotina estrutural de governança, e não de exceção. A empresa é notória por disponibilizar índice público de notas de atualização em sequência cronológica, que permite reconstruir a regularidade do patch como modo ordinário de operação do serviço (Riot Games, [202-?]b). A periodicidade importa porque

transforma a atualização em mecanismo de administração contínua de utilidade competitiva. Em um ambiente em que o valor prático depende de um conjunto de relações mantidas operatórias pelo sistema, o que foi adquirido como posição de fruição pode ser reordenado em prazo curto por decisão técnica, com efeitos que não se reduzem à variação inevitável, pois atingem diretamente a estabilidade do desempenho, a previsibilidade da experiência e a hierarquia de escolhas incentivadas.

Esse quadro ganha densidade adicional quando se observa a articulação entre o plano técnico e a camada simbólica do ecossistema, inclusive com a produção transmediática associada ao universo do jogo. A série *Arcane*¹⁰², distribuída pela Netflix e produzida com participação da Riot, amplia a centralidade cultural de personagens e narrativas, atingindo públicos para além do jogo e reforçando a visibilidade de determinados ativos simbólicos¹ (Netflix, 2024). Nessa perspectiva, a decisão técnica de introduzir ou reposicionar um personagem não atua sobre um objeto abstrato, mas sobre uma figura cuja significação é continuamente produzida por estratégias culturais e mercadológicas.

O episódio envolvendo a campeã *Mel* permite observar, com maior nitidez, como a racionalidade técnica do balanceamento pode operar acoplada à economia simbólica do ecossistema, sem que seja necessário atribuir intenção subjetiva ao decisor. A introdução oficial da personagem foi apresentada como marco narrativo e temporal associado ao universo de

¹⁰² No ecossistema da Riot Games, “Arcane” se destaca apenas por ser manifestação do modelo de expansão “série baseada em jogo”. Posto se tratar de obra audiovisual que efetivamente reposicionou o universo de League of Legends como produto cultural de massa, com autonomia estética e capacidade de atrair público alheio ao jogo. A Netflix apresenta a série como centrada no conflito entre duas cidades e em “duas irmãs” em lados opostos, isto é, uma narrativa compreensível sem conhecimento prévio do game (Netflix, 2024). Do ponto de vista institucional e histórico, a gênese do projeto é relevante para evitar descrições imprecisas. Os showrunners e cocriadores Christian Linke e Alex Yee são funcionários de longa data da Riot, e relataram que a proposta inicial enfrentou resistência interna por anos antes de obter aprovação e escala, o que reforça que “Arcane” não nasceu como subproduto automático de uma máquina de marketing madura, mas como empreendimento construído por escalada organizacional e convencimento progressivo (Mais Esports, 2021). No plano industrial, “Arcane” é, também, um marco de produção. Reportagens especializadas descrevem custos agregados na casa de centenas de milhões de dólares, com estimativas de cerca de US\$ 250 milhões por 18 episódios, o que a coloca entre as produções animadas mais caras já registradas e evidencia que se trata de aposta estratégica de alto risco (Wallenstein, 2024). No plano técnico e estético, a autoria do estúdio francês Fortiche é central. A Riot reconhece a Fortiche como o estúdio de animação por trás de Arcane e informou investimento acionário significativo no estúdio em 2022, sinalizando a relevância estrutural dessa parceria para a capacidade da empresa de produzir linguagem audiovisual própria e recorrente (Riot Games, 2022c). No plano do reconhecimento institucional, “Arcane” se destaca por haver sido premiada com o Emmy de Outstanding Animated Program (Creative Arts Emmys) em 2022, com cobertura destacando que se tratou da primeira vitória de uma série de streaming nessa categoria, além de constar no registro oficial da Television Academy (White, 2022). Para a chave de Andrew Feenberg, o interesse desses elementos não é meramente descritivo. “Arcane” funciona como infraestrutura simbólica do ecossistema, capaz de elevar personagens a posições de centralidade cultural, intensificar visibilidade, estabilizar expectativas e produzir desejo em torno de ativos que depois são governados por escolhas técnicas no jogo. Nessa perspectiva, a administração do *meta* e a reorganização de funcionalidades não incidem sobre objetos neutros, mas sobre elementos cuja significação social é continuamente produzida por um complexo técnico-cultural que a própria plataforma controla.

Arcane, com data de disponibilização institucionalmente fixada¹⁰³ (Riot Games, 2025c). A partir daí, ao longo de 2025, a presença da campeã permaneceu no centro da governança por *design* por duas razões complementares.

Em primeiro lugar, sua força e o tipo de interação defensiva que seu kit permitia passaram a ser objeto recorrente de avaliação pública e de intervenção técnica, com efeitos sobre banimentos, frequência de aparição e percepção de legitimidade competitiva, o que revela que o *meta* não “acontece” apenas por preferência coletiva, mas é continuamente administrado por critérios e correções. Em segundo lugar, já no ciclo de fim de ano, essa centralidade se conectou a uma janela de prestígio vinculada a conteúdo cosmético raro, com data de abertura publicamente registrada¹⁰⁴ (Riot Games, 2025e). Em seguida, no início de 2026, o *patch* 26.3 promoveu uma reespecificação relevante do modo de fruição da campeã ao alterar o mecanismo central de proteção que sustentava seu padrão de interação, substituindo a lógica anterior por um escudo¹⁰⁵ e retirando, de forma expressa, a imunidade a dano¹⁰⁶ (Riot Games, 2026d).

O encadeamento é suficiente para sustentar que o *design* não atua apenas como otimização técnica, mas como mediação social que regula centralidade, aceitabilidade e valor funcional, inclusive quando essa regulação se encontra sincronizada com ciclos de prestígio e escassez administrados pela própria plataforma.

Sob o léxico de Feenberg, o avanço decisivo está na compreensão de que a alteração técnica não é apenas eficiência, mas mediação social. Ao definir quais formas de proteção serão permitidas, quais serão reconfiguradas e quais interações serão tomadas como excessivamente frustrantes, o *design* produz uma política incorporada ao código, que governa a experiência sem se apresentar como norma jurídica explícita. Por isso, o balanceamento, embora envolto na

¹⁰³ Nas notas oficiais do patch de introdução da personagem, a Riot abre a seção afirmando: “Talvez tenha chegado a hora da era do Arcano.” e fixa a chegada: “Mel, o Reflexo da Alma, chegará ao Rift em 23/01/2025 às 17:00 BRT.” (Riot Games, 2025c). O enquadramento funciona como evidência de que a decisão técnica de introduzir um personagem vem acompanhada de marcação narrativa e temporal, organizando expectativa e atenção coletiva no ecossistema, além de capitalizar diretamente, dentro do jogo, o investimento previamente realizado em *Arcane*, posto se tratar de personagem primeiro introduzida pela série e só depois introduzida ao game.

¹⁰⁴ Sob o patch 25.24, a Riot registra a disponibilização de conteúdo cosmético de prestígio com data precisa: “Prestige Winterblessed Mel will be available December 3, 2025.” (Riot Games, 2025e). O registro comprova a existência de janela institucional de oferta ligada a raridade e reconhecimento, relevante para caracterizar a economia simbólica do ecossistema e sua articulação com ciclos de atenção.

¹⁰⁵ No patch 26.3, a Riot qualifica a alteração defensiva como “grande mudança”, ao registrar: “Uma grande mudança que temos é mudar sua imunidade a dano por reflexão para um escudo [...]” (Riot Games, 2026d). A passagem é útil porque evidencia que não se trata de ajuste meramente incremental, mas de decisão voltada a reconfigurar padrões de interação e contrajogo considerados aceitáveis pelo sistema.

¹⁰⁶ No mesmo patch, a modificação aparece formalizada de modo objetivo na descrição da habilidade: “Não concede mais imunidade a dano.” (Riot Games, 2026d). A informação é suficiente para evidenciar que houve alteração qualitativa do mecanismo, com potencial de influenciar em alteração da própria expectativa prática de fruição e a estabilidade funcional do ativo adquirido.

linguagem da “saúde do jogo”, opera como administração contínua do ambiente, com capacidade de redistribuir valor funcional e reorganizar padrões de conduta e investimento.

Por fim, é relevante lembrar que tal poder de reespecificação encontra base contratual expressa. Os Termos de Serviço autorizam o fornecedor a alterar, atualizar, suspender e até “nerfar” recursos e partes do serviço, inclusive produtos virtuais, e a aplicar patches automaticamente, com ou sem aviso prévio (Riot Games, 2024e). Assim, a governança por *design* não aparece como evento ocasional, mas como componente ordinário do modelo de prestação contínua, em que o objeto fruído depende estruturalmente de um ecossistema administrado.

O problema do poder organizacional aparece, nesse contexto, como dimensão interna do tecnossistema, e não como fator externo. Ao recuperar o tema do trabalho industrial, Feenberg expõe como a união entre capital e ciência pode orientar-se a reduzir a tarefa dos trabalhadores ao exercício de vigilância e destreza¹⁰⁷, reorganizando dependências e reforçando a autonomia decisória da gestão.

Embora o exemplo não seja digital, sua função aqui é estrutural. Ele mostra que decisões técnicas podem ser orientadas por finalidades de controle e previsibilidade e que esse controle se materializa em forma técnica. A analogia com plataformas se torna inteligível quando se observa que a autonomia organizacional do fornecedor tende a converter-se em arquitetura de captura e de governança privada, enquanto o consumidor opera em condições assimétricas de auditabilidade e contestação (Feenberg, 2017, p. 54-55).

Esse diagnóstico¹⁰⁸ permite¹⁰⁹ ler a plataforma como forma social de organização de relações e redistribuição de capacidades, não apenas como eficiência. Quando essa lógica é transposta ao consumo, a assimetria típica do tecnossistema aparece como autonomia operacional do fornecedor¹¹⁰. Uma arquitetura bem-sucedida é aquela que reduz a dependência

¹⁰⁷ “The grand object therefore of the modern manufacturer is, through the union of capital and science, to reduce the task of his work-people to the exercise of vigilance and dexterity.” (Feenberg, 2017, p. 54).

¹⁰⁸ Feenberg explicita que o “código técnico” pode estabilizar soluções divergentes conforme a correlação de forças entre interesses sociais. “The technical code would in the one case impose skilled work and in the other deskilling, reflecting the different interests of workers and managers.” (Feenberg, 2002, p. 91). O autor sustenta que o ato de “otimizar” não pode ser compreendido como uma operação neutra, visto que implica a escolha de qual interesse será traduzido em coerência técnica. Em ecossistemas digitais, a analogia se desloca para a interface. O desenho pode ampliar capacidades do usuário (controle, auditoria, reversibilidade) ou pode restringi-las em nome de previsibilidade organizacional, sempre sob o idioma da “melhor solução” funcional.

¹⁰⁹ “The deskilling of manual labor and its total submission to management foreshadows the spread of similarly authoritarian relations between administrators and their employees/clients in technologically advanced societies during the twentieth century.” (Feenberg, 2017, p. 55).

¹¹⁰ Ao formular a noção de “autonomia operacional”, Feenberg (2002, p. 43) procura demonstrar que o controle capitalista do processo produtivo não se exerce apenas por comando jurídico-formal ou por coordenação administrativa, mas se consolida quando a própria organização do trabalho é incorporada tecnicamente. É nesse ponto que o autor recorre a Karl Marx (citando edição de *O Capital* publicada em 1906) para sustentar que a forma

do operador em relação aos sujeitos que a utilizam, converte participação em dados e em valor e não gera poder equivalente de definição de finalidades. Nesse cenário, o consentimento tende a operar sob condições materiais de baixa contestabilidade, pois o consumidor adere a um regime de funcionamento cuja racionalidade já foi decidida e incorporada ao sistema, o que aprofunda a distância entre escolha formal e governança prática (Feenberg, 2017, p. 54-55).

É precisamente por isso que, ao tratar da internet, Feenberg recusa descrevê-la como meio neutro, pois insiste que ela é, antes de tudo, um sistema técnico¹¹¹ cujo significado social está inextricavelmente entrelaçado ao seu caráter técnico (Feenberg, 2017, p. 99). Essa formulação tem valor estratégico porque desloca o debate do nível do conteúdo para o nível da arquitetura, já que não importa apenas o que circula, mas as condições técnicas que tornam certas circulações possíveis, prováveis e lucrativas. No regime do OIC, isso significa que o objeto consumido é inseparável do sistema técnico que o constitui, pois fruição, permanência, socialidade e monetização derivam da forma técnica e não apenas de promessas contratuais sobre conteúdo (Feenberg, 2017, p. 99-101).

A disputa em torno da internet, nessa leitura, organiza-se por modelos concorrentes que Feenberg denomina “modelo de consumo” e “modelo de comunidade”¹¹². Essa polarização é útil ao recorte do consumo digital porque evidencia a contingência da plataforma, uma vez que ela não resulta de necessidade interna da técnica, mas de conflitos entre finalidades e racionalidades. Essa tensão permite tratar a governança de plataformas como disputa sobre o sentido social da técnica e, ao mesmo tempo, como disputa sobre o que se oferece ao consumidor, pois participação, comunidade e pertencimento podem ser mobilizados tanto como formas de vida quanto como infraestrutura de monetização (Feenberg, 2017, p. 99-101).

A distinção entre modelo de consumo e modelo de comunidade¹¹³ é especialmente produtiva para o entretenimento interativo porque evidencia como recursos comunitários

especificamente capitalista de organizar o processo de trabalho passa a adquirir uma realidade técnica palpável na medida em que a maquinaria e os arranjos produtivos transformam o trabalhador em componente subordinado de um sistema material pré-constituído. A leitura de Feenberg enfatiza, assim, que a tecnologia não é mero instrumento neutro aplicado a fins previamente dados, mas a própria cristalização de uma relação social em forma técnica, na qual conhecimento, iniciativa e margem de decisão são deslocados do trabalho para a gerência e para a infraestrutura. A consequência conceitual, para o autor, é que a autonomia operacional designa essa capacidade discricionária de decidir e reorganizar o processo sem depender do ponto de vista e dos interesses dos atores subordinados, justamente porque tais interesses foram rebaixados e neutralizados no plano da organização técnica.

¹¹¹ “The Internet is a technical system first and foremost. Its social meaning is inextricably intertwined with its technical character.” (Feenberg, 2017, p. 99).

¹¹² “I call their goals for the Internet the ‘consumption model’ and the ‘community model,’ respectively.” (Feenberg, 2017, p. 101).

¹¹³ Em *Questioning Technology* (Feenberg, 1999, p. 126; 191), o caso do Minitel (Teletel) é apresentado como exemplo clássico de reorientação técnica impulsionada pela agência do usuário, isto é, de racionalização democrática em operação. O sistema foi concebido e distribuído pela companhia telefônica francesa (France Telecom), que colocou em circulação milhões de terminais gratuitamente, projetados para se parecerem com um

(comunicação de muitos para muitos, sociabilidade e pertencimento) podem ser integrados à racionalidade de mercado como infraestrutura de extração. Em outras palavras, a comunidade não aparece apenas como “efeito social” do produto, mas como parte de seu valor econômico e de sua arquitetura de monetização. Isso é central para a compreensão do conceito de OIC, porque confirma que a materialidade do objeto é relacional e semiótica. Pertencimento, reputação e continuidade identitária são componentes organizados tecnicamente, e não externalidades espontâneas (Feenberg, 2017, p. 99-105).

Esse ponto requalifica a linguagem usual do setor, que tende a esconder o núcleo normativo sob vocabulário de engenharia (“ajuste”, “atualização”, “balanceamento”). Quando uma plataforma altera unilateralmente um item cosmético raro ou redesenha um personagem, ela está determinando, por código, as condições materiais de fruição e o modo como o bem será reconhecido e comparado no mundo social do jogo. Se a alteração rebaixa o valor funcional e simbólico que motivou a aquisição, o problema não é “nostalgia do usuário”, mas redefinição arquitetural do conteúdo entregue, com impacto direto sobre auditabilidade e imputação de abusividade.

Assim, ao afirmar que o futuro da Internet depende de quais atores determinam seu código técnico¹¹⁴, Feenberg fornece uma fórmula de imputação particularmente útil para o problema das plataformas. A proposição permite tratar o *design* como dimensão material do fornecimento. Se o código técnico é determinado por atores, ele é politicamente situado e economicamente orientável e, por isso, suas teleologias podem ser reconstruídas e criticadas. É aqui que se estabiliza a ponte entre diagnóstico sociotécnico e reconstrução jurídico-

acessório do telefone doméstico. Esse gesto de *design* e de política pública tinha uma direção tecnocrática relativamente clara, a de consolidar uma infraestrutura de acesso e organizar o Minitel como instrumento de distribuição centralizada de serviços de informação e dados. A intervenção dos usuários ocorre justamente quando esse desenho é tomado como ponto de partida para uma apropriação não prevista. O fato de o terminal “disfarçar-se” de dispositivo telefônico sugeriu a alguns usuários que a rede poderia servir para comunicação interpessoal. A partir daí, os usuários “hackearam” a rede na qual estavam inseridos e alteraram seu funcionamento, introduzindo práticas de comunicação humana online, como o bate-papo anônimo, voltadas a divertimento, companhia e encontros, onde havia sido planejada a mera distribuição de dados. O resultado é uma transformação do significado social do sistema. O que fora estabilizado como meio racionalista de informação passa a ser redefinido como meio de encontro e comunicação, convertendo o “computador frio” em um “novo meio quente”. O ponto teórico é que essa trajetória evidencia a flexibilidade interpretativa da tecnologia. Um conjunto de dispositivos configurado para transmitir informação é percebido pelos usuários como solução para comunicação humana, e essa nova interpretação acaba por pressionar alterações e acomodações no próprio sistema, incorporando-se ao seu funcionamento. O caso tem rendimento direto para o debate sobre plataformas porque mostra, em termos concretos, que finalidades não são destino nem essência do artefato. Elas podem ser disputadas na prática, reescritas por usos, e depois consolidadas por modificações de *design*. Esse tipo de reorientação ajuda a entender por que “comunidade” e “participação” não são meras externalidades sociais, mas dimensões que podem deslocar a própria teleologia de uma rede e, posteriormente, serem reabsorvidas em arranjos de governança e monetização. “Users ‘hacked’ the network in which they were inserted and altered its functioning, introducing human communication where only the centralized distribution of information had been planned.” (Feenberg, 1999, p. 126)

¹¹⁴ “The future of the Internet depends on which actors determine its technical code.” (Feenberg, 2017, p. 101).

consumerista. Quando o código técnico define condições de fruição, permanência e perda, a assimetria entre fornecedor e consumidor não é mero defeito informacional, mas estrutura arquitetural e, por isso, campo de relevância jurídica (Feenberg, 2017, p. 101).

Essa disputa não é apenas ideológica, pois se materializa em soluções técnicas que condensam funções. Ao descrever a comunicação muitos-para-muitos como concretização típica¹¹⁵, Feenberg oferece um instrumento útil para pensar plataformas como infraestruturas ambivalentes, já que uma mesma estrutura técnica pode sustentar, simultaneamente, participação comunitária, circulação cultural e extração econômica, conforme o código técnico que a estabiliza. Para o estudo do objeto imaterial de consumo, isso reforça que a experiência consumível se forma como arquitetura, porque as funcionalidades não são apêndices, mas arranjos convergentes que organizam modos de vida, expectativas e disposições a pagar.

A noção de concretização permite ler com maior precisão a ambivalência constitutiva de certas funcionalidades. Uma mesma estrutura técnica pode concentrar múltiplas finalidades e servir simultaneamente à vida pública e à vida mercantil, dependendo de como é estabilizada pelo código técnico (Feenberg, 2017, p. 99-105). Para o argumento sob discussão, isso impede simplificações, pois não se trata de afirmar que plataformas são apenas captura, mas de demonstrar que a captura pode ser produzida por reorientações específicas de funções que também sustentam sociabilidade, expressão e organização coletiva. É nessa ambivalência que se torna juridicamente decisivo perguntar quais teleologias foram incorporadas à arquitetura e quais condições de auditabilidade podem tornar essa incorporação passível de crítica.

Por fim, o exemplo das redes sociais explicita, com precisão, a ambivalência que interessa ao caso empírico ilustrativo. Feenberg observa que sites de redes sociais servem ao comércio ao servir à comunidade e que a publicidade direcionada, baseada em mineração de dados, constitui fonte central de receita (Feenberg, 2017, p. 105). A implicação para o consumo mediado por plataformas é direta, pois pertencimento, reconhecimento e sociabilidade, que são dimensões afetivas e identitárias mobilizadoras de investimento simbólico, podem funcionar como infraestrutura de monetização sob arquiteturas de baixa auditabilidade para o usuário. Para o regime do OIC, Feenberg reforça duas consequências. A primeira é que a materialidade do objeto é arquitetural e relacional, porque depende da forma técnica que estabiliza comunidade e captura. A segunda é que a vulnerabilidade do consumidor deve ser lida como vulnerabilidade fática de dimensão estrutural sob ecossistemas opacos, nos quais a

¹¹⁵ “Many-to-many communication is a typical concretization.” (Feenberg, 2017, p. 105).

correspondência entre expectativa e entrega, entre promessa e fruição, não é imediatamente verificável.

A primeira consequência é que o *design* deve ser tratado como dimensão material do fornecimento, porque nele se estabilizam as regras práticas de acesso, permanência e perda que definem a fruição do objeto imaterial. A segunda é que, se a arquitetura concentra teleologias e condensa funções ambivalentes, o controle jurídico não pode depender apenas de cláusulas gerais ou de promessas publicitárias, devendo alcançar os mecanismos pelos quais a plataforma produz equivalências, rebaixa valores e aplica modulações sem transparência suficiente. É nesse sentido que a disputa sobre “código técnico” se torna, para o consumo digital contínuo, uma disputa sobre critérios mínimos de controlabilidade.

Com isso, Feenberg permite equilibrar a contribuição de Ellul sem ceder ao fatalismo: onde Ellul diagnostica a expansão sistêmica da racionalidade técnica, Feenberg fornece instrumentos para reconstruí-la como forma social situada (mediada por mercados, administrações e tecnologias), portanto criticável em seus códigos, em suas concretizações e em suas teleologias. O ponto decisivo, portanto, é que arquiteturas desenhadas materializam normatividade prática. O Direito do Consumidor não pode se limitar à verificação de cláusulas ou deveres informacionais isolados quando a experiência, a fruição e a perda são condicionadas por decisões técnicas incorporadas ao ambiente. A racionalidade de design deve ser enfrentada como dimensão material do fornecimento, preparando a síntese seguinte: o ambiente tecno-midiático não é cenário externo do OIC, mas sua condição de possibilidade.

3.1.5 O ambiente tecno-midiático como condição de possibilidade do OIC

A leitura combinada de Ellul, Postman, Vanderburg e Feenberg permite reconhecer uma mesma dinâmica por ângulos distintos. A racionalidade técnica tende a expandir-se como critério organizador do cotidiano; as ecologias midiáticas reformatam o que se apresenta como informação confiável, debate aceitável e conhecimento relevante; e a técnica incorporada às rotinas fragmenta a experiência, reduzindo a densidade da produção de sentido e abrindo espaço para formas de condução simbólica que não dependem de convencimento explícito. Feenberg completa esse quadro ao impedir que o diagnóstico se degrade em fatalismo: a racionalidade técnica institucionaliza-se em escolhas concretas, estabilizadas em design, e por isso permanece criticável, disputável e controlável.

Nesse cenário, “ordem tecno-midiática” descreve menos um pano de fundo cultural do que um modo de coordenação prática. Sistemas, interfaces e padrões de circulação passam a

organizar rotinas e expectativas, definindo o que aparece como possível, provável e desejável. A técnica opera como ambiente, a mídia estrutura formas de vida e a comunicação publicitária, em sentido ampliado, atua como engenharia de signos que reordena carências, pertencimentos e promessas. Quando essas camadas se conjugam, a experiência ordinária deixa de depender sobretudo de interpretação contextual e passa a ser atravessada por mediações que antecipam escolhas, recortam alternativas e hierarquizam visibilidades.

O consumo digital emerge, então, como inserção em arquiteturas operacionais contínuas. O consumidor não recebe apenas um conteúdo final. Ele passa a habitar um arranjo de acessos, curadorias, permissões, fricções e ciclos de atualização que existe enquanto o sistema funciona e enquanto o usuário permanece integrado a ele. A experiência se torna inseparável das condições de sua produção. O objeto consumido assume forma relacional e arquitetural, pois é constituído por mediações que organizam fruição, permanência, perda, modificação e degradação ao longo do tempo.

Por isso, a decisão de consumo raramente se forma apenas por comparação racional de desempenho, preço e adequação. Ela também se organiza por regimes de atenção, reputação e pertencimento, em que o valor é encenado, reiterado e estabilizado por formatos de apresentação. Postman explica como ritmo, impacto e fragmentação afetam credibilidade e relevância; Vanderburg permite compreender por que, em rotinas dessimbolizadas, bens e serviços tendem a ocupar o lugar de recomposição de sentido; e Feenberg oferece o elo material, ao situar a normatividade prática no desenho. *Defaults*, hierarquias de escolha, sistemas de recomendação, métricas e dispositivos de urgência produzem uma gramática cotidiana em que certas condutas são facilitadas, outras se tornam improváveis e muitas alternativas sequer aparecem como alternativas.

A vulnerabilidade formada nesse ambiente não se esgota na falta de informação nem na assimetria econômica clássica. Ela incide sobre a capacidade de interpretar, verificar e contestar o próprio campo em que a escolha acontece. A distância decisiva passa a se formar entre promessa e condições efetivas de fruição, entre signo e entrega, entre performance de pertencimento e infraestrutura de monetização. Mesmo quando não há omissão textual, a condução pode operar por curadoria e arquitetura, antes da leitura e frequentemente fora dela.

Plataformas funcionam como governança cotidiana. Feenberg descreve restrições materializadas em sistemas capazes de orientar ações com eficácia superior à autoridade política, porque incidem sobre reflexos, habilidades e atitudes, e não apenas sobre declarações formais. A normatividade deixa de depender somente de comandos explícitos e passa a operar por arquitetura. O que é permitido, incentivado ou punido pode estar inscrito em interface, fluxo

e métrica, não apenas em cláusula. Termos e avisos continuam relevantes, mas deixam de ser o lugar principal em que o poder se exerce.

Vistos sob essa chave, contratos, políticas privadas, padrões técnicos e regimes de propriedade sobre signos e acessos aparecem como camadas sobrepostas de uma mesma governança. A oferta é simultaneamente narrativa e infraestrutura: mobiliza pertencimento e reconhecimento enquanto administra visibilidade, repetição e recompensa. A questão deixa de ser apenas o conteúdo da promessa e passa a incluir o modo como ela se torna operatória, bem como as mediações que moldam a fruição sem se deixarem verificar plenamente pelo destinatário. Esse é o terreno conceitual em que a teleologia inscrita no design poderá ser reconstruída como estrutura de finalidade e em que exigências como auditabilidade e equivalência de valor funcional passarão a operar como parâmetros mínimos de legitimidade das trocas mediadas por sistemas.

3.2 Arquitetura econômica das plataformas digitais

Encerrada a reconstrução da ambiência técnico-midiática, o foco se desloca para a economia política das plataformas digitais. O ponto agora é explicitar o modo de produção em que essas mediações operam. A partir de Varoufakis (2024), Dowbor (2025) e Marx (2011; 2013), descreve-se um arranjo no qual plataformas combinam dependência infraestrutural, rentismo informacional, produção deliberada de escassez artificial e extração contínua de valor. Essas dinâmicas não pairam acima do serviço: materializam-se em arquitetura de negócio, governança privada e desenho funcional de bens e serviços digitais.

A atividade empresarial organiza fatores de produção e os submete a uma racionalidade de viabilidade, expansão e preservação do negócio. No capitalismo contemporâneo, essa racionalidade opera sob tensão permanente: de um lado, exige responsividade às expectativas do mercado; de outro, intensifica a maximização do lucro por expansão de receitas, administração seletiva de custos, contenção de incertezas e minimização ativa de riscos.

Essa dinâmica projeta, no interior da empresa, um imperativo permanente de governar contingências, prevendo, calibrando e redistribuindo aquilo que pode afetar a estabilidade do negócio. O ponto decisivo é que essa governança de riscos raramente permanece confinada à organização. Ela tende a operar por mecanismos de deslocamento, transferindo parcelas relevantes do risco e do custo social a terceiros e ao Estado, que muitas vezes é acionado apenas depois para recompor o equilíbrio rompido.

A distinção entre riscos internos e externos explicita essa racionalidade. Riscos internos são aqueles que incidem diretamente sobre o desempenho do empreendimento: cadeia produtiva, logística, padrões de qualidade, reputação e capacidade organizacional. Em regra, permanecem administráveis pela empresa, pois dependem de governança, conformidade, investimento em qualidade e controle operacional. Riscos externos, embora possam ser desencadeados pela atividade econômica, manifestam-se de modo mais difuso e fora da esfera imediata de domínio do fornecedor. Alcançam saúde, integridade, patrimônio, privacidade, tempo de vida e ambiente informacional dos consumidores, além de concorrentes, comunidades e ecossistemas institucionais. Incluem, ainda, custos de reparação, fiscalização e contenção deslocados à esfera pública.

É no domínio dos riscos externos que se evidencia a dimensão paradoxal do “negócio perfeito”: uma operação capaz de maximizar ganhos enquanto mantém sob controle, ao menos do ponto de vista empresarial, os riscos que ameaçam sua própria estabilidade. Esse limiar jamais pode ser reduzido a zero, como a teoria consumerista da qualidade reconhece ao admitir a inevitabilidade de falhas e a necessidade de disciplina preventiva e reparatória do fornecimento. O problema começa quando a minimização interna do risco é obtida pela transferência difusa de seus efeitos para consumidores, sociedade e Estado.

A leitura gerencial que reduz a empresa à busca abstrata do lucro obscurece a forma concreta pela qual esse lucro é produzido. A empresa não maximiza resultados apenas produzindo mais ou vendendo melhor; maximiza resultados ao desenhar estruturas que organizam responsabilidades, filtram obrigações e distribuem ônus. O lucro depende, portanto, de estratégias de alocação de risco. Por tal razão, o Direito do Consumidor, ao intervir sobre o mercado, não se limita a punir danos já consumados.

Ao estabelecer padrões mínimos de adequação e segurança, o Direito do Consumidor funciona como contenção jurídica da tendência à externalização. O fornecedor responde porque ocupa a posição estrutural de quem auferes os ganhos da atividade e, por isso, deve internalizar preventivamente e, quando necessário, por reparação efetiva, o custo dos riscos que cria.

O industrial que explora o mercado alimentício precisa assegurar, como condição de viabilidade do negócio, que seu produto corresponda minimamente ao que promete. A adequação não se resume ao desempenho imediato, como sabor, conservação ou aparência; inclui segurança e qualidade ao longo do tempo, de modo que o produto não cause danos à integridade física, psíquica ou patrimonial do consumidor. Nesse ponto, o Estado não apenas pode intervir: deve fixar parâmetros mínimos e responsabilizar o fornecedor quando eles forem violados. Regulação e responsabilização funcionam como resposta institucional ao risco

externo. Aquilo que, do ponto de vista empresarial, poderia ser tratado como custo evitável, do ponto de vista jurídico aparece como dano socialmente inadmissível e como ônus que deve ser internalizado por quem estrutura e se beneficia da atividade econômica.

O problema se reconfigura quando técnicas emergentes redesenham o mercado e introduzem, em escala massificada, novos bens, serviços e formas de risco. A cada inovação que reorganiza a experiência de consumo, institui-se um padrão de fornecimento que não é imediatamente inteligível pelas categorias tradicionais: muda a forma de ofertar, muda a forma de fruir, mudam os mecanismos de captura de valor e, sobretudo, mudam os modos pelos quais o risco se distribui.

Surge, então, um desafio específico ao Direito do Consumidor. Não basta reconhecer o novo objeto em circulação; é necessário compreender a gramática técnico-midiática que o torna consumível, desejável e, ao mesmo tempo, opaco. No paradigma industrial clássico, a inspeção social e jurídica do risco pode incidir sobre a materialidade do produto, como composição, desempenho e segurança. Na ordem técnico-midiática, o risco tende a se deslocar para condições de acesso, regimes de governança, arquiteturas de decisão e para a camada semiótica que sustenta a promessa do consumo.

Por essa razão, a economia política aqui reconstruída deve avançar até o ponto em que valor percebido, pertencimento e reconhecimento sejam compreendidos como dimensões administradas no interior do ecossistema. É nessa gramática que a extração contínua se torna praticável: a plataforma captura valor porque governa não apenas transações, mas as condições de inteligibilidade, desejo e permanência que tornam a transação recorrente.

A racionalidade empresarial contemporânea encontra aí uma zona de fricção particularmente aguda. Riscos internos seguem relativamente controláveis por gestão e qualidade; riscos externos, nos mercados tecnomediados, dependem de reconhecimento coletivo e interpretação institucional. A dificuldade está em identificar quando uma prática transfere ônus excessivo ao consumidor ou produz dano sem se apresentar como lesão física ou patrimonial clássica. Em ambientes organizados por camadas técnicas e linguagens de interface, a externalização tende a operar por vias indiretas e difusas, sob a forma de assimetria informacional, opacidade de critérios, ausência de auditabilidade e perda de controle sobre a própria experiência de consumo. Daí a necessidade de categorias capazes de enxergar, para além do produto em sentido estreito, os regimes de promessa, acesso e governança que configuram o consumo contemporâneo.

A discussão sobre risco e externalização, portanto, não funciona como prólogo genérico, mas como entrada para a economia política das plataformas. Quando o valor é produzido em

ecossistemas mediadores, a racionalidade de minimizar incertezas e deslocar custos tende a ser incorporada à própria arquitetura do negócio. A plataforma torna-se simultaneamente lugar da oferta e lugar de administração das condições de fruição. Com isso, intensifica-se a possibilidade de deslocamento de ônus para o consumidor e para a esfera pública.

Em perspectiva macroeconômica, Yanis Varoufakis (2024) se distingue por propor a análise do que considera uma mudança paradigmática no panorama econômico global. O autor argumenta que o sistema capitalista estaria em vias de ser substituído pelo que denomina “tecnofeudalismo”, no qual o capital deixa de se apresentar prioritariamente como propriedade material e passa a concentrar-se “na nuvem”, isto é, em ativos digitais, plataformas online e algoritmos. A crítica merece reconhecimento por salientar que esse capital em nuvem, titularizado por aqueles que categoriza como “nuvistas” (em tradução nossa a partir de “*nubelistas*”, da edição em espanhol), possui como característica a capacidade de se reproduzir sem gerar custos extras proporcionais para seus proprietários. Com isso, amplia-se a extração sobre aqueles que o autor descreve como “servos da nuvem”, sujeitos que figuram simultaneamente como consumidores e como fornecedores contínuos de duas matérias-primas essenciais ao sistema: dados e atenção.

De um ponto de vista brasileiro, Ladislau Dowbor (2025) destaca-se por sua crítica ao que denomina “capitalismo rentista”, um sistema transformador que teria redesenhado as dinâmicas globais e marcado uma mudança significativa em relação aos modos de produção anteriores. Segundo o autor, tal evolução pode ser descrita em três grandes fases históricas. Nas sociedades agrárias, a dominação recairia sobre proprietários de terras, que controlariam recursos disponíveis por força e autoridade religiosa. A revolução industrial introduziria máquinas e fábricas, deslocando o poder para capitalistas industriais. Nesse período, torna-se visível a exploração do trabalho vinculada diretamente à produção de bens, criando conexão tangível entre trabalho, resultado e serviços públicos. Já a era digital moderna assentaria numa economia baseada em conhecimento e informação, em que plataformas como *Google* e *Amazon* dominariam mediante a instrumentalização informacional, convertida no recurso mais valioso.

Dowbor identifica o capitalismo rentista como um sistema em que o poder reside na posse e no controle de ativos, em vez da produção de bens. É a partir dessa chave que, segundo o autor, plataformas como o *Facebook* exemplificariam o fenômeno por meio de “monopólios de demanda”, obrigando usuários a depender de certos serviços devido à ampla adoção social. O sistema dependeria de financeirização, processo que desvincula o dinheiro das atividades econômicas reais e viabiliza extração contínua de riqueza. O autor mobiliza exemplos como nações em desenvolvimento presas em ciclos de dívida por juros exorbitantes e indivíduos

sobrecarregados por crédito caro. Proprietários ausentes, como fundos de *hedge* e empresas de investimento, concentrariam os retornos financeiros e negligenciariam impactos sociais. Nesse contexto, Dowbor critica o arcabouço legislativo da propriedade intelectual, argumentando que ele teria se tornado barreira à inovação e deixado de operar como instrumento voltado ao progresso.

Com base nesse pano de fundo, torna-se possível deslocar o foco do “meio” para o “modo de produção” cristalizado nas plataformas. Não basta descrever tecnologias e mediações simbólicas. Importa compreender que forma de organização econômica se condensa na arquitetura dessas infraestruturas e que lugar ela reserva ao consumidor e aos bens digitais. Busca-se, aqui, oferecer vocabulário para tratar negócios de base digital não como simples modelos contratuais (“por assinatura”, “*freemium*”, “por publicidade”, “por microtransações” etc.), mas como manifestações de um arranjo estrutural comum, marcado por tecnofeudalismo de plataformas, rentismo digital e uma forma específica de exploração do consumidor que, contextualmente, também se caracteriza como força de trabalho externa incorporada (o “consumidor-trabalhador”).

Ao olhar para essas categorias de negócio sob esse ângulo, não se obtém uma classificação neutra de formas de monetização. Obtém-se um mapa de como a arquitetura funcional dos bens digitais é desenhada para viabilizar extração contínua de valor. Cada opção aparentemente técnica¹¹⁶ integra um projeto econômico subjacente. A unidade desse projeto se torna mais visível quando se rearticulam três níveis. No nível macro, Varoufakis descreve plataformas operando como tecnofeudos em nuvem. No nível meso, Dowbor enfatiza o rentismo digital e a economia de pedágio. No nível micro, Marx fornece a chave para perceber como o consumo digital pode funcionar como trabalho invisível de uma espécie contemporânea de “lumpemproletariado informacional”.

A tríade é decisiva porque permite compreender por que o Objeto Imaterial de Consumo precisa ser tratado como conceito-infraestrutura, e não apenas como etiqueta para bens digitais. Explicita que a falha ontológica do CDC não é apenas descuido conceitual, mas cegueira diante de um modo de produção que reorganiza a própria forma de exploração.

Articuladas, as três dimensões¹¹⁷ permitem reclassificar negócios de base digital como arquiteturas de extração contínua de valor, operando sobre bens imateriais funcionalmente

¹¹⁶ Como periodicidade de cobrança, formato de “passe” ou “temporada”, natureza das moedas internas, grau de aleatoriedade de recompensas, regras de acumulação e perda de progresso etc.

¹¹⁷ Tecnofeudalismo de plataformas (Varoufakis), rentismo digital (Dowbor) e exploração do lumpemproletariado (Marx).

definidos. Trata-se de uma reclassificação que fornece fundamento teórico para o questionamento acerca do potencial de ilicitude das intenções e propósitos embutidos sob o *design* das plataformas. Se o modo de produção de plataformas depende estruturalmente de produzir escassez artificial sobre bens informacionais e de instaurar cativeiro econômico e simbólico sobre o consumidor-trabalhador, ela se revela na finalidade operativa com que a arquitetura de negócios é desenhada.

As grandes plataformas que operam ecossistemas de atenção (aqui chamadas de nuvistas e subnuvistas) não se limitam a ofertar produtos ou serviços. Elas constroem, em torno de seus usuários, ambientes de distração audiovisual contínua. Seus modelos de negócio partem de perfis de consumo meticulosamente estudados e posicionam o indivíduo sob um campo gravitacional de signos. Jogos, séries, músicas, transmissões competitivas, campanhas publicitárias e produtos licenciados compõem uma constelação que acompanha o sujeito ao longo do cotidiano. O resultado é um posicionamento global da marca e de seus bens digitais, de modo que se torna difícil experimentar a vida digital fora dos contornos desse ecossistema.

Símbolos dotados de valor no imaginário coletivo podem ser capturados, recombinaados e protegidos sob regimes de propriedade intelectual que privilegiam o explorador econômico, ainda que a composição desse capital simbólico dependa de contribuições difusas. A assimetria se torna mais evidente quando se observa que o próprio ordenamento reconhece, em certos segmentos, remédios de participação econômica posterior. O direito de participação nos ganhos de revenda, assegurado a escultores e artistas plásticos, exemplifica mecanismo pelo qual o criador conserva parcela limitada nos frutos econômicos posteriores de sua obra. A referência não pretende transplantar automaticamente o instituto, mas indicar que a concentração integral dos ganhos derivados de cadeias simbólicas coletivamente alimentadas não é uma inevitabilidade jurídica. Em ecossistemas de atenção, a função social da propriedade intelectual exige ao menos recolocar a pergunta sobre os limites da apropriação integral de valor por uma única entidade quando a cadeia econômica depende estruturalmente de autores, artistas, comunidades e consumidores.

A manutenção de modelos em que uma única entidade concentra, por decisão empresarial e *design* jurídico, a totalidade dos ganhos derivados da exploração econômica de universos narrativos construídos por esforços coletivos tensiona os princípios de boa-fé objetiva e equilíbrio contratual. A função social da propriedade intelectual, num cenário de nuvistas e monopólio de atenção, exige reconsiderar até que ponto é admissível que o titular exclusivo acumule integralmente os lucros de cadeias de valor que dependem, estruturalmente, da contribuição difusa de autores, artistas, comunidades e consumidores.

O ponto decisivo é que o cenário ilustrativo não descreve uma anomalia setorial do entretenimento, mas uma forma geral de organização econômica por infraestrutura. A capacidade de manter “propriedade nominal” e, ao mesmo tempo, rebaixar o feixe de fruição por atualização unilateral, assim como o poder de impor sanções que degradam reputação, visibilidade e acesso, revela que a plataforma não apenas oferece um bem, mas administra um território de circulação de signos, tempo e pagamento. Nesse ponto, a distinção entre titularidade nominal e feixe efetivo de fruição é decisiva. Em plataformas, a permanência formal do item na conta não garante a preservação do seu valor funcional, simbólico ou econômico. O objeto pode continuar “existindo” para fins contábeis e contratuais, enquanto a arquitetura que lhe dava utilidade, distinção ou reconhecimento é reconfigurada pelo fornecedor.

Se na primeira parte da discussão o foco recaiu sobre técnica, mídia e design enquanto formas de governança cotidiana, o passo seguinte é explicitar a racionalidade econômica que torna essa governança lucrativa e estrutural. A antropologia do consumo ingressará, nesse percurso, como apoio analítico para compreender como o visível e o desejável também se tornam dimensões economicamente governadas. Antes disso, porém, é necessário mostrar como a arquitetura do ecossistema converte dependência e permanência em extração contínua de valor.

3.2.1 Capitalismo industrial e tecnofeudalismo

No recorte do entretenimento interativo operado por plataforma, a passagem para o tecnofeudalismo se torna visível quando a experiência de consumo deixa de parecer aquisição pontual e revela sua dependência de um território administrado. O item cosmético raro, o passe de batalha e a economia interna do jogo funcionam como bens enquanto o ecossistema preserva a gramática que lhes atribui valor, visibilidade e prestígio. Quando atualizações unilaterais redesenham raridade, aparência, efeitos, balanceamento ou critérios de exibição, a plataforma demonstra que o núcleo econômico da relação não está na circulação de uma mercadoria estável, mas no controle continuado das condições de fruição. O que se altera, portanto, não é apenas o conteúdo do produto, mas a estrutura de poder que permite impor condições de participação e reprecificar, por governança técnica, aquilo que o consumidor tomou como adquirido.

A partir de Varoufakis¹¹⁸, a passagem do capitalismo industrial ao tecnofeudalismo¹¹⁹ é mobilizada como lente para compreender esse deslocamento. O “capital na nuvem” não designa apenas infraestrutura computacional, mas uma forma de poder econômico capaz de controlar canais de acesso, circulação, dados, visibilidade e transação. A plataforma deixa de atuar como simples intermediária entre agentes de mercado e passa a funcionar como território privado no qual usuários, consumidores, fornecedores e criadores dependem de regras internas para existir economicamente. Daí a força da imagem feudal: consumidores e usuários tornam-se “servos da nuvem” não porque deixam de consumir, mas porque sua participação passa a reproduzir o próprio capital que os governa.

O cenário do jogador que adquire cosméticos e tem sua fruição afetada por reworks permite visualizar, em miniatura, o que Varoufakis descreve em macroescala. A plataforma opera como senhorio de infraestrutura: controla o ambiente, as regras, as atualizações e a visibilidade do que ali adquire valor. O “capital na nuvem” aparece como domínio sobre acesso, reputação e permanência, de modo que o consumidor, embora preserve titularidade formal sobre itens vinculados à conta, permanece submetido ao poder unilateral de modular utilidade, prestígio e condições de fruição. O custo não se expressa apenas em novo pagamento, mas também em atenção, adaptação, perda de equivalência e dependência contínua do território administrado.

A renda não se extrai apenas no ato de compra, mas na gestão contínua do território digital, onde escassez artificial, ciclos de atualização e reconfiguração de signos reorganizam desejos e empurram o sujeito para novas rodadas de gasto e recomposição de status. Esse

¹¹⁸ Na obra *Tecnofeudalismo: o sigiloso sucessor do capitalismo*, o economista Yanis Varoufakis (2024) analisa o conceito de tecnofeudalismo enquanto fenômeno de total reconfiguração estrutural das dinâmicas socioeconômicas globais no plano contemporâneo. Originalmente intitulada na edição em espanhol *Tecnofeudalismo: el sigiloso sucesor del capitalismo*, versão da obra efetivamente consultada para esta pesquisa, a obra é alternativamente intitulada “Tecnofeudalismo: o que matou o capitalismo” (tradução nossa) em sua edição em inglês *Technofeudalism: what killed capitalism*.

¹¹⁹ Para o autor, o tecnofeudalismo, conceito popularizado pelo economista francês Cédric Duran em sua obra *Techno-féodalisme: Critique de l'économie numérique* (“Tecnofeudalismo: Crítica da economia digital”, em tradução nossa), emerge como um paradigma capaz de redefinir a compreensão sobre as bases do sistema socioeconômico global, representando não apenas uma transição do capitalismo, mas uma ruptura estrutural com seus princípios fundamentais. Varoufakis (2024, p. 207-208) menciona o livro de Cédric Durand como uma das obras que contribuíram substancialmente para o debate sobre o impacto das grandes empresas de tecnologia. Nesse sentido, o autor reconhece que Durand e a estadunidense Shoshana Zuboff, doutora em Psicologia Social pela *Harvard University*, professora emérita da *Harvard Business School* e autora do livro “The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power” (“A era do capitalismo da vigilância”, na edição brasileira), ajudaram a intensificar as discussões sobre o poder das chamadas Big Techs. Desta forma, Varoufakis concorda com a crítica de Durand e Zuboff quanto ao uso, pelo capitalismo de vigilância, de mecanismos de coleta massiva de dados para fortalecimento do monopólio das gigantes de tecnologia. Entretanto, Varoufakis suscita que a análise de Durand e Zuboff não se mostraria profunda o suficiente, acreditando que o problema em questão se posicionaria além do mero aumento do poder de mercado de tais empresas. Assim, a divergência de Varoufakis reside na ênfase sobre a total transformação do próprio sistema econômico.

enquadramento é central para que o tecnofeudalismo não seja lido como metáfora sociológica solta, mas como descrição do mesmo mecanismo de governança privada que, no plano micro, degrada fruição e, no plano macro, sustenta a extração rentista por infraestrutura.

Para Varoufakis, o novo sistema não é caracterizado apenas por uma “nova tecnologia”, mas por uma inversão do motor sistêmico da acumulação, na qual o lucro (“*beneficio*”) deixa de operar como centro gravitacional e é deslocado pela extração de renda (“*renta*”), em particular pela renda da nuvem (“*renta de la nube*”), cobrada como condição de acesso aos ambientes de plataforma e à infraestrutura digital que os sustenta. A consequência teórica dessa inversão é que a transição não pode ser descrita como intensificação do capitalismo, mas como substituição estrutural de pilares em que os mercados cedem lugar às plataformas entendidas como feudos e o lucro perde centralidade para a lógica rentista de extração¹²⁰.

Varoufakis sustenta de modo explícito¹²¹ que o tecnofeudalismo não deve ser compreendido como “fase avançada” do capitalismo, mas como ruptura estrutural, em que as dinâmicas capitalistas deixariam de reger as economias contemporâneas e seriam substituídas por um sistema distinto. A chave dessa ruptura não é meramente tecnológica, mas econômico-institucional: os mercados deixam de operar como meio organizador predominante e são deslocados por plataformas que funcionam como feudos, enquanto o lucro perde o lugar de motor sistêmico e cede centralidade à renda, em especial à renda da nuvem¹²² (Varoufakis,

¹²⁰ Neste ponto Varoufakis faz a amarração “arquitetônica” do diagnóstico ao apresentar o tecnofeudalismo como um sistema que troca os pilares do capitalismo por pilares próprios, combinando feudos en la nube e renta de la nube como fundamentos que substituem mercados e beneficio, reforçando que a mudança é estrutural, não apenas terminológica. Nas palavras do autor: “En el feudalismo, el poder de la clase dominante procedía de la propiedad de unas tierras que la mayoría no podía poseer, pero a las que estaba vinculada. En el capitalismo, el poder derivaba de la propiedad de un capital que la mayoría no poseía, pero con el que tenía que trabajar para ganarse la vida. En el tecnofeudalismo, una nueva clase dominante obtiene su poder de la propiedad de un capital en la nube cuyos tentáculos enredan a todo el mundo. En este apéndice, tras resumir cómo el capitalismo ha generado valor, excedentes y poder, esbozaré cómo se generan y distribuyen el excedente y el poder en nuestras sociedades tecnofeudales.” (Varoufakis, 2024, p. 181).

¹²¹ Varoufakis abre o diagnóstico com uma formulação deliberadamente enfática, para marcar que não se trata de “evolução” interna do capitalismo, mas de substituição do regime de funcionamento. Nas palavras de Varoufakis: “Durante la pandemia, la sospecha se transformó en convicción, que a su vez derivó en la necesidad de explicar mi pensamiento en un libro, sin mayor motivo que dar, tanto a los amigos como a los enemigos indignados por mi teoría, la oportunidad de menospreciarla debidamente tras haberla leído entera y con detenimiento. ¿Cuál es mi hipótesis? Que el capitalismo está muerto, en el sentido de que sus dinámicas ya no rigen nuestras economías. Ese papel lo desempeña ahora algo fundamentalmente diferente, que yo llamo ‘tecnofeudalismo’. En el centro de mi tesis hay una ironía que al principio puede parecer confusa, aunque espero demostrar que tiene pleno sentido: lo que ha matado al capitalismo es [...] el propio capital. No el capital tal como lo entendemos desde el inicio de la era industrial, sino una nueva forma de capital, una mutación surgida en las dos últimas décadas, mucho más poderosa que su predecesora y que, como un virus estúpido e hiperactivo, ha acabado con su huésped.” (Varoufakis, 2024, p. 6-7).

¹²² Aqui aparece o núcleo do argumento de descontinuidade, pautado no deslocamento dos mercados e do lucro para a periferia do sistema, com sua substituição por outras engrenagens institucionais. Varoufakis escreve: “Si prestamos atención, no nos costará ver que la mutación del capital en lo que yo llamo ‘capital en la nube’ ha demolido los dos pilares del capitalismo: los mercados y los beneficios. Por supuesto, ambos siguen estando omnipresentes —de hecho, también lo estaban en el feudalismo—, pero ya no ejercen el control de antaño. Lo que

2024, p. 9). Em termos de arquitetura do poder econômico, o argumento ganha densidade ao afirmar que os "pilares" do capitalismo são efetivamente substituídos por pilares próprios do tecnofeudalismo, articulando "feudos em nuvem" e "renda da nuvem" como núcleo explicativo de um modo de acumulação e dominação que reconfigura as formas de dependência e de acesso (Varoufakis, 2024, p. 9).

Sob essa moldura, Varoufakis (2024, p. 115) recusa expressamente as nomenclaturas de continuidade (como “hipercapitalismo” ou “capitalismo rentista”) porque, a seu ver, elas obscurecem o traço definidor do presente, marcado pela recentralização da renda e pela transformação do mercado em território administrado por infraestruturas proprietárias¹²³. Ao mesmo tempo, a ruptura não é narrada como aparecimento *ex nihilo*. O tecnofeudalismo teria nascido a partir da própria atividade capitalista e se imporia por metamorfose histórica, preservando a vitalidade do capital mesmo quando a forma capitalismo deixa de funcionar como princípio organizador predominante¹²⁴.

ha ocurrido en las dos últimas décadas es que el beneficio y los mercados han sido expulsados del epicentro de nuestro sistema económico y social, se han desplazado a sus márgenes y han sido reemplazados. ¿Con qué? Los mercados, el medio del capitalismo, han sido sustituidos por plataformas de comercio digitales que parecen mercados pero no lo son, y que se entienden mejor si los consideramos feudos. Y el beneficio, el motor del capitalismo, ha sido sustituido por su predecesor feudal, la renta. En concreto, una forma de renta que debe pagarse para tener acceso a esas plataformas y, en general, a la nube. La llamo ‘renta de la nube’.” (Varoufakis, 2024, p. 7). O autor sistematiza a ruptura como troca de “pilares”, isto é, como reconfiguração do princípio estruturante do sistema econômico-social, e não como mera mudança de tecnologia ou de setor.

¹²³ A rejeição terminológica é importante porque funciona como crítica conceitual. Chamar de “hipercapitalismo” seria, para Varoufakis, recusar o que há de decisivo no retorno da renda como eixo. “La gran transformación, el paso del feudalismo al capitalismo, se basó en la sustitución de la renta por el beneficio como fuerza motriz de nuestro sistema socioeconómico. Por eso la palabra capitalismo resultó mucho más útil y esclarecedora que un término como feudalismo de mercado. Este hecho fundamental —que hemos entrado en un sistema socioeconómico impulsado por la renta y no por el beneficio— es lo que exige que utilizemos un término nuevo para describirlo. Pensar en él como hipercapitalismo o capitalismo rentista implicaría ignorar este principio esencial y definitorio. Y para reflejar el regreso de la renta a una posición central, no se me ocurre mejor nombre que tecnofeudalismo. Más importante aún, al haberlo definido e identificado correctamente, creo que ahora estamos mejor preparados para entender el significado y la importancia de esta transformación sistémica, así como lo que todos nos jugamos con ella.” (Varoufakis, 2024, p. 115).

¹²⁴ A nuance do argumento é que “capital” não desaparece; o que muda é o modo de coordenação e o princípio organizador chamado “capitalismo”. “Y sí, el capital sigue existiendo y prosperando, aunque el capitalismo no lo haga. Nada de esto debería sorprenderte, al fin y al cabo es lo que me enseñaste. Al igual que varias mutaciones consecutivas multiplican las variantes de un organismo hasta que, en un momento dado, aparece una especie nueva, el cambio tecnológico avanza dentro de un sistema social hasta que, de repente, éste se ha transformado en algo bastante distinto, aunque eso no signifique que todos los elementos que componen el sistema —el capital, la mano de obra, el dinero— hayan cambiado necesariamente.” (Varoufakis, 2024, p. 52-53). Ao mesmo tempo, ele insiste que a nova forma não é externa ao capitalismo: “En conjunto, resulta evidente que la economía mundial se engrasa cada vez menos con el beneficio y cada vez más con la renta de la nube. Y así, se hace patente la preciosa antinomia de nuestra época: la actividad capitalista está creciendo dentro del mismo proceso de intensa acumulación de capital que degrada el beneficio capitalista y sustituye poco a poco los mercados capitalistas por feudos en la nube. En resumen, el capitalismo se está debilitando como resultado de una pujante actividad capitalista. El tecnofeudalismo nació a través la actividad capitalista, y ahora está haciéndose con el poder de manera arrolladora.” (Varoufakis, 2024, p. 112). E descreve a metamorfose como mecanismo de sobrevivência histórica, evitando confundir aparência de continuidade com identidade de estrutura: “La metamorfosis es al capitalismo lo que el camuflaje al camaleón: la combinación de un rasgo esencial con un mecanismo de defensa. Y sin embargo, no estamos hablando de meros disfraces. Varias de las transformaciones del capitalismo han supuesto un cambio

Essa recusa terminológica ajuda a explicitar que o ganho analítico da fórmula “tecnofeudalismo” está em apontar uma mudança no tipo de poder predominante. Em vez de a acumulação depender principalmente da venda de mercadorias produzidas em ciclos industriais, ela passa a depender de posições proprietárias sobre infraestrutura digital, sobre meios de acesso e sobre a capacidade de impor condições de participação.

Em jogos-plataforma, “condições de participação” não são metáfora. Elas se materializam em regras de acesso, regimes de visibilidade, métricas de desempenho, arquitetura de *matchmaking*, economia de progressão e protocolos de sanção, todos controlados unilateralmente. O efeito econômico é que o ambiente deixa de operar como mercado no sentido clássico e passa a operar como mercado administrado, no qual o fornecedor não apenas oferta bens, mas governa os parâmetros que fazem esses bens existirem como valor. A fruição se torna dependente de permanência sob critérios móveis, e a extração se desloca da venda para a renda recorrente, seja pela cobrança direta, seja por fricções desenhadas para converter tempo, atenção e status em pagamento.

Essa reconfiguração exige, no próprio vocabulário do autor, uma distinção conceitual entre lucro e renda¹²⁵ a qual não se resume a uma diferença contábil, mas qualitativa ligada ao modo de obtenção e ao grau de exposição à concorrência. O lucro tende a ser corroído pela competição, enquanto a renda é sustentada por uma posição de controle e, portanto, resiste de outra forma à dinâmica competitiva (Varoufakis, 2024, p. 106-107).

O ponto se torna mais claro ao se observar que uma *skin* e seu conteúdo associado não operam como mercadoria plenamente alienada, mas como permissão condicionada de fruição dentro de um domínio privado. A plataforma pode preservar a existência nominal do item na

de época. Una de ellas tuvo lugar más o menos en el momento en que me enseñabas la magia del hierro frente a nuestra chimenea.” (Varoufakis, 2024, p. 29).

¹²⁵ Varoufakis insiste que a diferença entre renda e lucro não é uma “conta” (o que sobra após custos), mas uma diferença qualitativa ligada ao modo de obtenção, visto que o lucro é estruturalmente vulnerável à concorrência de mercado, ao passo que a renda se ancora numa posição de controle e tende a não ser corroída pela competição do mesmo modo. Nas palavras do autor: “En el feudalismo, la renta era bastante fácil de entender. Gracias a un accidente de nacimiento, o a un decreto real, el señor feudal obtenía las escrituras de una parcela que le daban poder para extraer parte de la cosecha producida por los campesinos que habían nacido y crecido en esa tierra. En el capitalismo, entender el significado de la renta y distinguirla del beneficio es mucho más complejo; se trata de una dificultad de la que fui testigo directo cuando era profesor universitario y me esforzaba por ayudar a mis alumnos a distinguir ambas cosas. No existe una diferencia aritmética: tanto la renta como el beneficio son el dinero que queda una vez que se han pagado los costes. La diferencia es más sutil, cualitativa, casi abstracta: el beneficio es vulnerable a la competencia de mercado, y la renta no lo es. El motivo estriba en sus diferentes orígenes. La renta deriva del acceso privilegiado a bienes cuya oferta es rígida, como el suelo fértil o las tierras que contienen combustibles fósiles; no se pueden producir más recursos de este tipo, por mucho dinero que se invierta. El beneficio, por el contrario, acaba en los bolsillos de los empresarios que han invertido en cosas que de otro modo no existirían —por ejemplo, la bombilla de Edison o el iPhone de Jobs—. El hecho de que estas mercancías hayan sido inventadas y creadas por alguien, y de que, por lo tanto, otra persona pueda inventar y crear una versión mejor, es lo que hace que el beneficio sea vulnerable a la competencia.” (Varoufakis, 2024, p. 106-107).

conta e, ainda assim, rebaixar seu feixe de fruição por alteração de aparência, de efeitos, de inserção na economia interna ou de critérios de exibição social. Nessa dinâmica, a receita que parece “lucro por venda” se comporta como renda por controle, uma vez que a plataforma captura valor por administrar o acesso e por governar a escassez, a visibilidade e a equivalência prática do que é fruído. O mesmo padrão reaparece no banimento e nas sanções graduais, que funcionam como formas de expropriação funcional e como mecanismos de recaptura econômica, porque forçam o consumidor a reconstruir, mediante novo investimento de tempo, atenção e patrimônio, a sua reputação, seu acesso e seus signos de pertencimento no interior do mesmo território administrado.

Daí a nuance central do diagnóstico. Embora o lucro permaneça como ambição social amplamente difundida, a acumulação contemporânea pode se desacoplar dos benefícios, de modo que o lucro¹²⁶ se torna quase contingente para a nova elite. O eixo do poder econômico

¹²⁶ Varoufakis explicita a nuance sociológica do argumento ao separar o estatuto cultural do lucro (benefício) do seu estatuto sistêmico como motor efetivo da acumulação, embora o lucro permaneça como linguagem aspiracional (“ambición”, “objetivo”, “aspiración”), mas a engrenagem central pode operar desacoplada dos lucros, permitindo que a elite trate o lucro como contingência e desloque o centro de gravidade para outras fontes de poder e extração. O autor conecta a “opcionalidade” do lucro ao deslocamento do combustível do sistema: “Luego, por primera vez desde que el capitalismo se había despertado dos siglos y medio antes, el beneficio dejó de ser el combustible que encendía el motor de la economía mundial, impulsando la inversión y la innovación. Ese papel, el de alimentar la economía, lo asumió el dinero de los bancos centrales.” (Varoufakis, 2024, p. 92). Nesse ponto, o autor formula diretamente o desacoplamento: “El beneficio siguió siendo la ambición de todo capitalista, el objetivo de cualquier vendedor, la aspiración de las personas que luchaban por una vida más cómoda. Pero la acumulación de capital, el proceso que crea riqueza aumentando el tamaño del pastel, se desvinculó de los beneficios, al igual que el final del sistema de Bretton Woods y el posterior auge del Minotauro habían disociado el trabajo duro de la mejora de las condiciones de vida. La intención de los banqueros centrales no era sustituir los beneficios. Simplemente cayeron en una trampa que ellos mismos habían creado. El pánico de 2008 había acabado con la demanda de dinero para inversiones, causando una sobreoferta que deprimió los tipos de interés. Cuanto más caían éstos, mayor era la convicción de los inversores de que las cosas estaban tan mal que sería una locura invertir. Sin embargo, se siguieron inyectando billones de dólares procedentes de los bancos centrales en las finanzas, de modo que el círculo vicioso continuó, con los tipos de interés bajando cada vez más: hasta cero o incluso cifras negativas. Cuando los conglomerados y los gobiernos empezaron a depender de los préstamos sin intereses, y las empresas de los países en desarrollo pedían prestado más que sus gobiernos —más de 2 billones de dólares a finales de la década de 2010—, los banqueros centrales se enfrentaron a un feo dilema: o bien cerrar el grifo del dinero, lo que significaría hacer saltar por los aires el capitalismo financiarizado tras haber impreso mucho dinero para salvarlo, o bien seguir inyectando dinero en el sistema, esperando que sucediera un milagro pero, en realidad, facilitando la sustitución del beneficio como motivación y lubricante del capitalismo. Como era de esperar, optaron por lo segundo. La angustia de los bancos centrales fue la alegría de los nublitas. En este período, empresarios intrépidos y talentosos como Jeff Bezos y Elon Musk pudieron construir su capital en la nube, supercaro y ultrapoderoso, sin necesidad de hacer ninguna de las tres cosas que los capitalistas habían hecho tradicionalmente para expandirse: pedir dinero prestado a algún banco, vender grandes partes de su negocio a otros o generar grandes beneficios para pagar nuevo capital social.” (Varoufakis, 2024, p. 93). Varoufakis usa a metáfora do “Minotauro global” para nomear o arranjo macroeconômico que sucede Bretton Woods, no qual o déficit comercial dos EUA e o retorno dos excedentes financeiros para Wall Street funcionam como mecanismo de “reciclagem” de capital e de estabilização do sistema, deslocando o eixo da dinâmica econômica para a esfera financeiro-monetária (Varoufakis, 2024, p. 43-46). Num registro ilustrativo do mesmo fenômeno, Varoufakis aponta que agentes puderam perseguir domínio sem lucratividade imediata, sintetizando a ideia de irrelevância do lucro frente à captura de posição: “Ambos sabían que el beneficio era irrelevante. Lo importante era aprovechar la oportunidad de establecer un dominio total del mercado. En 2021, Goldman Sachs, uno de los bancos menos amables de Wall Street, asombró al mundo financiero al publicar un ‘índice de tecnologías no rentables’, que demuestra perfectamente cómo el capitalismo se ha emancipado de los beneficios [...]” (Varoufakis, 2024, p. 94).

passa a repousar, de forma mais direta, na extração rentista como fundamento efetivo de domínio e reprodução de vantagem¹²⁷.

Varoufakis sustenta que o eixo definidor do tecnofeudalismo é o capital na nuvem, entendido como uma mutação recente do capital cuja propriedade reorganiza hierarquias econômicas e “mata” o capitalismo não por falta de capital, mas por transformação da forma-capital dominante (Varoufakis, 2024, p. 9). O autor reintroduz uma gramática feudal para descrever o presente, na qual os proprietários do capital na nuvem figuram como novos senhores feudais, enquanto os demais retornam à condição de servos.

Para Varoufakis, a ruptura decisiva está no deslocamento do centro de comando econômico. No capitalismo industrial, o poder se organizava em torno da propriedade de meios produtivos tradicionais e da extração de lucro pela produção e circulação de mercadorias. No tecnofeudalismo, o capital na nuvem passa a controlar os canais pelos quais mercadorias, serviços, informação, reputação e interação social circulam. Por isso, o autor reintroduz a gramática feudal: os proprietários desse capital assumem posição de novos senhores, enquanto usuários e agentes econômicos dependentes da infraestrutura passam a ocupar posições subordinadas dentro de territórios privados de acesso e circulação.

A escolha da gramática feudal não funciona como metáfora decorativa, mas como descrição de dependência material mediada por infraestrutura e acesso (Varoufakis, 2024, p. 78-80). Nessa chave, os proprietários de capital tradicional não desaparecem, mas perdem centralidade estratégica quando dependem de infraestruturas digitais para alcançar consumidores, processar pagamentos, organizar reputação ou manter visibilidade. O capital terrestre continua produzindo bens e serviços; o capital na nuvem passa a comandar os canais em que esses bens e serviços se tornam economicamente acessíveis. No entretenimento interativo, a mesma lógica se manifesta quando conteúdo, comunidade, pagamento, ranqueamento, atualização e reputação são reunidos em um ecossistema proprietário. O fornecedor controla o território no qual o valor nasce, circula e pode ser degradado (Varoufakis, 2024, p. 7-8).

Varoufakis nomeia a nova elite tecnofeudal como classe dominante específica, e não como simples conjunto de capitalistas digitais. Ao tratar os proprietários do capital na nuvem

¹²⁷ Em chave histórica, Varoufakis ancora tal inversão em uma longa construção. O capitalismo teria emergido quando o lucro substituiu a renda como força motriz, e o tecnofeudalismo marcaria o retorno da renda ao centro, agora reconfigurada pela nuvem. Isso permite explicar por que o léxico do “lucro” nem sempre descreve bem o fenômeno, já que o mecanismo central se aproxima de renda por pedágio, extraída pela administração do trânsito econômico e social dentro de ambientes privados.

como nubelistas, ou nuvistas¹²⁸, o autor sinaliza uma mudança no topo da hierarquia social: trata-se de uma fração que, por controlar a infraestrutura de acesso e circulação, passa a deter capacidade de comando sobre o próprio sistema¹²⁹. Essa ascensão não aparece como mera inovação empresarial, mas como reconfiguração do poder¹³⁰, pela qual quem controla capital na nuvem impõe condições também a quem controla capital terrestre, empurrando fabricantes, vendedores e prestadores tradicionais para relações de dependência típicas de uma ordem feudal reatualizada.

Nesse quadro, a economia política não entra como diagnóstico externo, mas como condição de imputação. Se o poder econômico decorre do controle de infraestrutura e da capacidade de impor pedágios, a lesão no consumo não precisa aparecer apenas como vício pontual ou inadimplemento explícito. Ela pode consistir na degradação relevante e unilateral do feixe de fruição, na imposição de custos de permanência, na redução de visibilidade, na modulação de acesso ou na reconfiguração de equivalências internas. O problema jurídico nasce justamente porque a plataforma não apenas vende ou licencia conteúdo: ela governa o território no qual esse conteúdo vale, circula e permanece fruível.

O OIC, nesse sentido, é a forma jurídico-descritiva de apreender, no plano do consumo, aquilo que o tecnofeudalismo descreve em nível macro. A distinção decisiva, no argumento, é que o enriquecimento da elite nuvista se organiza menos por competição orientada ao lucro e mais pela extração recorrente de renda associada ao regime de acesso e controle infraestrutural.

¹²⁸ Nesta tese, a expressão “nuvistas” é empregada como tradução operacional da categoria formulada por Varoufakis para designar os titulares do capital na nuvem, isto é, os agentes que controlam infraestruturas digitais de acesso, circulação e extração. A opção terminológica busca preservar a imagem conceitual da nuvem sem multiplicar traduções concorrentes ao longo do texto.

¹²⁹ Varoufakis usa o termo nubelistas para nomear a nova elite tecnofeudal e marcar que não se trata apenas de “empreendedores digitais”, mas de uma fração que alcança um patamar de poder capaz de deslocar o topo da hierarquia social. O autor formula isso de modo direto ao afirmar que “Como resultado, sus propietarios —los nubelistas— han adquirido la habilidad de hacer algo que los Edison, los Westinghouse y los Ford nunca lograron: convertirse en una clase revolucionaria que desplaza activamente a los capitalistas de lo más alto del orden jerárquico de la sociedad.” (Varoufakis, 2024, p. 85). Esse deslocamento não é apresentado como mera superioridade empresarial, mas como reconfiguração do objetivo e do mecanismo do poder econômico: ainda que invistam intensamente em P&D, política, marketing e até estratégias de cartelização e desmonte sindical, os nubelistas “no lo hacen para vender mercancías con el máximo beneficio posible, sino para extraer las máximas rentas de los capitalistas que sí lo hacen.” (Varoufakis, 2024, p. 115).

¹³⁰ Varoufakis (2024, p. 7-8) descreve a reordenação hierárquica produzida pela nuvem como uma relação de dependência: os detentores de capital “tradicional” deixam de comandar o centro do sistema e passam a operar sob o poder da nova elite, por se tornarem vassalos (vasallos) dos proprietários do capital na nuvem (capital en la nube). Essa vassalagem não é apenas nominal: ela se traduz em governança e dependência do canal, na medida em que “los fabricantes capitalistas convencionales se ven obligados [...] a vender sus bienes según el dictamen de los ‘nubelistas’, a pagarles una tasa por el privilegio”, numa relação que “no difiere” da que tinham “los vasallos con sus señores feudales” (Varoufakis, 2024, p. 81). Em termos de sistematização, o autor ainda enquadra o arranjo como “sistema de clases tecnofeudal”, no qual os nubelistas se tornam nova classe dominante e reduzem “al resto de los capitalistas [...] a un estatus de vasallaje” (Varoufakis, 2024, p. 201).

Varoufakis conecta a figura dos nuvistas à substituição do lucro pela renda como motor do sistema, e apresenta essa troca como o critério que exige abandonar o vocabulário do “capitalismo” em favor de uma descrição nova (Varoufakis, 2024, p. 7). Nessa moldura, os nuvistas rebaixam os capitalistas convencionais a um estatuto de subordinação funcional, de modo que empresas e produtores passam a ser compelidos a aceitar ditames de plataforma e a pagar pelo privilégio de circular no território digital. Em paralelo, a população em geral é convertida em servos da nuvem e em proletariado da nuvem, conforme o grau de dependência e de captura da atividade¹³¹.

O argumento ganha densidade empírica quando se desce do plano macro à letra do contrato de plataforma, onde a gramática feudal deixa de ser figura teórica e passa a operar como linguagem operativa do vínculo. A figura do nuvista, quando atravessa a retórica e entra na letra do contrato, revela um ponto de humilhação jurídica que é estrutural ao tecnofeudalismo. O feudo não é uma metáfora do ambiente digital. Ele é uma conta. E a conta, longe de ser um bem do consumidor, é descrita como um espaço privado cujo “direito” de uso se resume a uma permissão pessoal e revogável, que não se confunde com propriedade. O que se compra não é um objeto, nem sequer um serviço com estabilidade mínima. Compra-se, na prática, uma tolerância de acesso que pode ser retirada, e a retirada não precisa se justificar segundo uma teoria externa de legitimidade, porque se basta na linguagem interna do senhorio.¹³²

Nada disso varia conforme a intensidade ou o volume do investimento do consumidor. O contrato não distingue quem passou anos acumulando sinais de pertencimento e quem acabou de entrar, porque o que está em jogo não é o mérito do esforço ou o dispêndio de recursos em itens cosméticos, mas a estrutura de titularidade da plataforma. A conta não se torna “mais sua”

¹³¹ Varoufakis descreve o efeito social do poder dos nubelistas como uma reorganização de classes típica do tecnofeudalismo, na qual capitalistas convencionais passam a vender sob o ditame da nuvem e a pagar pelo “privilégio” de acesso, numa relação análoga à dos vassallos com seus senhores feudais, enquanto o restante é empurrado para formas de servidão funcional ligadas à plataforma. Em chave exemplificativa, Varoufakis aproxima explicitamente a estrutura da Amazon desse mesmo regime de concessão, cobrança e disciplina automatizada: “La relación de Jeff con los vendedores de amazon.com no es muy distinta. Les concede feudos digitales basados en la nube, a cambio de una cuota, y luego deja que su ‘algo-sheriff’ vigile y cobre.” (Varoufakis, 2024, p. 78). O autor enquadra esse deslocamento como parte da “verdadera disrupción histórica” ligada à automação do poder de mando e à conversão massiva de sujeitos em servos da nuvem: “No, la verdadera disrupción histórica fue automatizar el poder para mandar del capital y cedérselo a gente que estaba ‘fuera’ de la fábrica, la tienda o la oficina: convertimos a todos, a los proletarios de la nube y a los demás, en siervos de la nube al servicio directo (no remunerado) del capital en la nube, sin la mediación de ningún mercado.” (Varoufakis, 2024, p. 80).

¹³² A Riot define o conteúdo virtual como “direito pessoal” e registra que a licença é revogável, isto é, não se trata de alienação de bem ao consumidor, mas de concessão condicionada. Em seguida, fecha a porta da titularidade ao afirmar que o usuário “não terá nenhum direito de propriedade ou outro tipo de direito sobre sua conta” e que “todos os direitos de sua conta são e sempre serão de propriedade da Riot Games e reverterão em benefício desta”. A escolha de linguagem importa porque desloca o vínculo para um regime em que permanência e acervo não são posições juridicamente estabilizadas, mas efeitos de um acesso tolerado.

porque recebeu dez mil horas de dedicação ao longo de quinze anos, nem porque recebeu investimento compatível ao custo de um carro popular. Se a empresa decidir descartar o usuário, a exclusão não o expulsa apenas do jogo. Ela corta o acesso ao território e ao acervo adquirido. Ciente de tais implicações, o contrato objetivamente antecipa que a perda pode ocorrer sem reembolso quando a empresa entende, por seus próprios critérios internos, que existia motivo justo o suficiente para encerrar o vínculo (Riot Games, 2024e).

A renda da nuvem aparece, aqui, em forma de chantagem civilizada. A Riot afirma que o conteúdo virtual é “direito pessoal” e que não há propriedade do usuário sobre a conta, e ainda registra que “todos os direitos” dessa conta “sempre serão” da Riot (Riot Games, 2024e). Isso significa que o investimento do consumidor é empilhado no interior de um território cujo título jamais pertence ao vassalo. Tempo, atenção, reputação, acervo de signos, itens e moedas existem enquanto o feudo está “aberto”, e o feudo está aberto enquanto a governança quiser que ele esteja. O contrato, então, não apenas descreve a precariedade. Ele a naturaliza, ao negar valor monetário ao conteúdo virtual e ao vedar conversão em dinheiro do “mundo real”, como se a própria experiência acumulada pudesse ser juridicamente reduzida a algo sem valor, mesmo quando foi adquirida por preço.¹³³

Quando a tese tecnofeudal pede um momento de crueldade, ele não vem do discurso moral sobre comportamento. Ele vem do mecanismo de expropriação escrito. A Riot prevê encerramento e suspensão com base no que chama de determinação “razoável”, e elenca hipóteses que incluem violação, mas também o que ela mesma descreve como “melhor interesse” da comunidade ou dos seus serviços (Riot Games, 2024e). A fórmula é significativa, porque “razoável” e “melhor interesse” não são conceitos neutros aqui. Eles funcionam como palavras de contenção retórica que disfarçam o centro duro do regime. Não é a comunidade que define o limiar, nem um padrão público de justiça, nem um processo adversarial robusto. É o senhorio que decide quando a permanência deixa de ser conveniente.

O contrato também fala em “justa causa”, mas o tecnofeudalismo aparece exatamente no modo como essa expressão opera. “Justa causa” ali não é o instituto conceitual de uma dogmática externa. É “justa causa” no sentido operativo do feudo, isto é, aquilo que o senhorio considera suficiente, naquele momento, sob a sua própria leitura das suas regras. Uma vez

¹³³ A desenvolvedora descreve o Conteúdo Virtual como um direito pessoal concedido por licença e insiste que ele “não tem valor monetário”, além de impedir sua transferência ou conversão em dinheiro do “mundo real”, o que juridicamente desidrata a ideia de patrimônio acumulado dentro do feudo (Riot Games, 2024e). A engenharia discursiva aqui é simples e brutal. Se o que está dentro da conta é declarado “sem valor”, então a perda do acervo tende a ser apresentada como efeito natural do encerramento do vínculo, e não como supressão de uma posição economicamente relevante.

acionada essa “justa causa”, o texto é explícito quanto ao resultado. Encerrada a conta, o usuário não terá mais acesso à conta, nem aos dados associados, nem ao Conteúdo Virtual, incluindo moeda do jogo, e a consequência é a perda definitiva sem reembolso quando o senhorio entende que havia motivo (Riot Games, 2024e). Se Varoufakis descreve a renda da nuvem como pedágio por existir sob uma infraestrutura alheia, o contrato descreve a contrapartida disciplinar. O feudo não expulsa apenas o corpo do vassalo. Ele confisca o acervo que o vassalo depositou no território, e ainda chama isso de normalidade contratual.

A ameaça não precisa ser aplicada para governar. Ela precisa ser crível. E a própria Riot ajuda a tornar isso crível ao publicar regras de permanência que deixam claro que a exclusão pode ser total, inclusive na primeira ocorrência, e que a suspensão permanente existe como possibilidade real. No Pacto da Comunidade, ela afirma que pode restringir acesso a funcionalidades ou suspender participação, e admite suspensão permanente já na primeira ocorrência (Riot Games, [202-?]d). Em documento oficial de suporte do *League of Legends*, a linguagem é ainda mais direta ao admitir que comportamento negativo “pode resultar em um banimento permanente a qualquer momento” e “sem avisos ou suspensões prévios” (Riot Games, 2026e). A renda da nuvem, nesse recorte, é também renda pela obediência, pois a experiência se dá sob um regime em que a permanência é sempre provisória e em que a provisão pode ser retirada de modo súbito.

O efeito final é um desenho institucional em que a conta é feudo revogável e o consumidor é convertido em ocupante condicional. A plataforma preserva para si o poder de encerrar, cancelar licenças automaticamente, suprimir o acesso aos conteúdos e declarar que a perda não gera reembolso, tudo sob categorias que soam jurídicas, mas funcionam como vocabulário interno de governança privada (Riot Games, 2024e). A negatividade do modelo não está apenas no fato de que a porta pode ser fechada. Está no fato de que o “castelo” chama a chave de “licença”, o confisco de “encerramento”, denomina sua própria conveniência como “melhor interesse”, e seu próprio juízo de “justa causa”.¹³⁴

O contrato observado não é exceção patológica. Ele é a forma jurídica em que a estrutura tecnofeudal se diz por escrito, e por isso permite reconhecer, no plano macro, o mesmo desenho institucional que organiza o ecossistema. Portanto, no ecossistema dos games, essa estrutura se

¹³⁴ Nos Termos de Serviço, fica fixado a prerrogativa da empresa para a encerrar ou suspender a conta se ficar “razoavelmente determinado” que houve violação, incluído como fundamento o que descreve como sendo o “melhor interesse de nossa comunidade ou dos Serviços”, termos que funcionam como critérios internos de governança e não como padrões públicos de contraditório ou de proporcionalidade (Riot Games, 2024e). A consequência é que o feudo não precisa justificar “justa causa” em sentido externo. Basta enquadrar a conduta no repertório que ele mesmo escreve e aplica, e que pode por ele mesmo ser modificado a qualquer momento sem prévia notificação ao usuário.

deixa observar de maneira particularmente nítida justamente em razão da fruição não se dar pela simples aquisição do “produto” no sentido clássico.

Ao “adquirir” um jogo, o jogador ingressa como cessionário em um contrato de uso de *software*, ao mesmo tempo em que se submete a instrumentos contratuais intermediários celebrados junto a plataformas digitais de venda e manutenção, pelas quais o bem é distribuído e continuamente administrado. A relação de consumo, assim, já nasce acoplada a uma infraestrutura privada que controla o canal de acesso, a continuidade e as condições práticas de fruição, convertendo o jogo em ambiente governado e não em entrega pontual.

Esse acoplamento é reforçado pela própria forma contratual predominante na indústria, exemplificada pelo caso em estudo e marcada por contratação de massa, adesão e consumo em escala global, com contratos gerais e genéricos voltados a vincular fornecedores a uma multiplicidade de consumidores em diferentes jurisdições. Nessa arquitetura, os instrumentos que estruturam a relação consumidor-fornecedor operam como realidades dinâmicas e orientadas a um *animus* de continuidade da empresa no mercado e da relação consumidor-empresa, deslocando o centro da experiência do “comprar e possuir” para o “aderir e permanecer”. É este quesito que confere à figura do vassalo da nuvem um corpo empírico, uma vez que o acesso e a fruição se mostram inseparáveis da mediação infraestrutural e contratual que organiza o próprio espaço em que o consumo ocorre.

O próprio objeto entregue pela indústria do entretenimento interativo já tende a exigir essa governança contínua, uma vez que o *game* se configura como experiência audiovisual complexa e como composto organizado de múltiplos bens intelectuais e serviços correlatos, explorados por meio de uma rede contratual igualmente complexa. Esse dado reforça que a monetização recorrente não é mero adereço comercial, mas estrutura institucional típica de um consumo cujo “bem” é inseparável do ecossistema que o administra.

Ao mesmo tempo, Varoufakis¹³⁵ introduz uma nuance importante. Ele reconhece que os nuvistas podem parecer, à primeira vista, capitalistas intensificados, porque precisaram investir

¹³⁵ Varoufakis reconhece a aparência de continuidade. Os nubelistas podem parecer “capitalistas com esteroides” porque investiram pesado e construíram seu poder tecnológico, mas o autor fixa a distinção final no propósito, segundo o qual o investimento não visa competir em mercados capitalistas, e sim tornar o mercado dispensável, substituindo-o por domínios privados de acesso e extração rentista. Ele explicita a aparência de continuidade ao afirmar: “Es cierto, papá, que los nubelistas son —o al menos eran— capitalistas con esteroides [...] los nubelistas tuvieron que crearlo desde cero [...] invirtieron gigantescas cantidades de dinero en tecnología.” (Varoufakis, 2024, p. 113). Em seguida, desloca o foco do investimento para o objeto e para a finalidade: “una mercancía es un bien o un servicio que se produce para ser vendido y obtener un beneficio. Los resultados de una búsqueda no se generan para ser vendidos. Alexa y Siri no responden a nuestras preguntas a cambio de dinero [...] su objetivo es muy distinto: captar y modificar nuestra atención.” (Varoufakis, 2024, p. 113). Mesmo quando há pagamento, a função permanece a mesma: “Estos aparatos se alquilan o venden a un precio barato, no por el beneficio insignificante (a menudo negativo) que se obtiene de ellos, sino para acceder a nuestros hogares y, a través de ellos, a una parte

massivamente em tecnologia e construir, do zero, as condições materiais do novo poder. Ainda assim, insiste que a finalidade do investimento já não é competir dentro de mercados capitalistas, mas tornar o mercado dispensável na prática, ao substituí-lo por domínios privados de acesso e por extração de renda.

Para Varoufakis, o conceito de capital em nuvem¹³⁶ constitui o núcleo do tecnofeudalismo. A força dessa categoria não reside em sugerir algo etéreo, pois a nuvem é uma metáfora assentada sobre uma base material massiva. O capital na nuvem exige, de um lado, uma infraestrutura física planetária, composta por armazéns de dados, servidores, sensores e cabos, que torna possível a captura e o processamento contínuo de interações.

De outro lado, ele é também definido¹³⁷ como acumulação de maquinaria conectada em rede, *hardware* de comunicações e, inseparavelmente, *software* e algoritmos baseados em IA, isto é, uma arquitetura técnico-econômica capaz de automatizar decisões e modular condutas em escala. A centralidade do capital na nuvem, portanto, não é apenas quantitativa, mas qualitativa, pois se trata de um meio produzido de comando e de modificação do comportamento, cujo poder econômico deriva da posição infraestrutural.

Nesse arranjo, o mecanismo de reprodução do capital na nuvem se distingue do capital industrial porque pode prescindir de mão de obra assalariada em sentido clássico. Ele se reproduz, em larga medida, ao impor a contribuição gratuita de usuários que, ao interagir, publicar, avaliar, circular e permanecer, alimentam o próprio estoque de capital na nuvem¹³⁸.

cada vez mayor de nuestra atención.” (Varoufakis, 2024, p. 113). É esse poder infraestrutural sobre a atenção que viabiliza a extração sobre terceiros: “Es este poder sobre nuestra atención el que les permite cobrar la renta de la nube a los capitalistas vasallos que se dedican al anticuado negocio de vender sus mercancías.” (Varoufakis, 2024, p. 113). A conclusão fecha o critério de distinção com a formulação que você já selecionou: “En última instancia, la inversión de los nubelistas no se destina a competir dentro de mercados capitalistas, sino a conseguir que los abandonemos por completo.” (Varoufakis, 2024, p. 113).

¹³⁶ Varoufakis insiste que “nuvem” não é imaterialidade, mas uma infraestrutura física planetária, composta por depósitos de dados, fileiras de servidores e uma malha de conexão que viabiliza captura e processamento contínuos. Nas palavras do autor: “Sin duda, no es menos físico que esos otros tipos de capital, porque la metáfora de la nube es sólo eso: una metáfora. En realidad, la nube está formada por grandes almacenes de datos que contienen filas interminables de servidores conectados por una red de sensores y cables que se extiende por todo el planeta.” (Varoufakis, 2024, p. 71-72).

¹³⁷ Aqui Varoufakis oferece uma definição técnico-material do *capital en la nube*, insistindo que ele combina base física e arquitetura de controle, integrando maquinaria em rede, hardware de comunicações e a camada algorítmica que permite automatizar coordenação e modular comportamento. Nas palavras do autor: “El capital en la nube se define, físicamente, como la acumulación de maquinaria conectada en red, software, algoritmos basados en IA y hardware de comunicaciones que recorren todo el planeta y realizan una amplia variedad de tareas, nuevas y antiguas, por ejemplo: incitar a miles de millones de personas no asalariadas (siervos de la nube) a trabajar gratis (y a menudo de manera inconsciente) para reponer el stock de capital en la nube (por ejemplo, subir fotos y vídeos a Instagram o TikTok, o colgar críticas de películas, restaurantes y libros).” (Varoufakis, 2024, p. 196).

¹³⁸ Varoufakis marca a singularidade do “capital na nuvem” ao afirmar que este prescinde da reprodução via trabalho assalariado clássico, na medida em que se recompõe mediante a imposição de contribuições gratuitas em escala civilizacional. “He aquí un atisbo de la razón por la cual el capital en la nube es tan fundamentalmente nuevo, diferente y aterrador: hasta ahora, el capital se ha reproducido dentro de un mercado laboral, como la fábrica, la oficina o el almacén. Eran los trabajadores asalariados quienes, con la ayuda de máquinas, producían los bienes

Varoufakis torna esse ponto ainda mais agudo ao sustentar que uma das singularidades do sistema (por ele descrita como uma “verdadeira revolução”¹³⁹) é converter bilhões de pessoas em servos da nuvem dispostos a “trabalhar de graça” para reproduzir o capital na nuvem em lucro de seus proprietários. E, quando desce ao nível empírico, o autor radicaliza a tese do valor. A porção mais valiosa do estoque de capital na nuvem não estaria nos seus componentes físicos, mas no conteúdo e nos rastros gerados pelos próprios usuários, como postagens, vídeos, fotos, comentários, avaliações, deslocamentos e interações de toda ordem, que se tornam matéria-prima do poder de plataforma. A captura, portanto, não é apenas de “dados” como objeto abstrato, mas de padrões de comportamento e de interação que sustentam a capacidade de comando e de modulação do ambiente.

Ao mesmo tempo, o autor reconhece que essa transformação pode ser mal descrita por rótulos herdados, como hipercapitalismo, capitalismo de plataformas ou capitalismo rentista, porque, para ele, esses termos não captam a grande transformação em curso. A nuance está em que nem todos os elementos do sistema social mudam ao mesmo tempo, pois capital, trabalho e dinheiro persistem, mas passam a operar sob um arranjo distinto de coordenação e comando. Ainda assim, Varoufakis insiste no critério decisivo de que se trata de um sistema impulsionado por renda, e não por lucro, o que justificaria a necessidade de um conceito novo para descrevê-lo.

Para o autor, as plataformas digitais não são “mercados digitais” em sentido próprio, ainda que possam se apresentar como tal. Elas devem ser lidas como feudos contemporâneos porque substituem o meio característico do capitalismo (o mercado descentralizado) por um domínio privado de acesso, no qual a coordenação econômica deixa de resultar da interação aberta entre agentes e passa a ser administrada por uma infraestrutura proprietária. A imagem feudal ganha densidade justamente porque descreve um regime de participação. Entra-se,

que se vendían para generar beneficios, que a su vez financiaban sus salarios y la producción de más máquinas: así es cómo se acumulaba y reproducía el capital. El capital en la nube, en cambio, puede reproducirse sin mano de obra asalariada. ¿Cómo? Imponiendo a casi toda la humanidad que contribuya a su reproducción, ¡gratis!” (Varoufakis, 2024, p. 72).

¹³⁹ O autor então amplia o argumento ao sugerir que não é apenas “conteúdo” que se extrai, mas a própria capacidade de governar condutas, pois a contribuição gratuita dos usuários alimenta padrões de comportamento que, ao serem capturados e processados, reforçam o poder de comando do capital na nuvem sobre escolhas, atenção e trajetórias. Nas palavras do autor: “Cada vez que nos conectamos para disfrutar de los servicios de estos algoritmos, no nos queda más opción que hacer un pacto fáustico con sus propietarios. Para utilizar los servicios personalizados que ofrecen sus algoritmos, debemos someternos a un modelo de negocio basado en la recopilación de nuestros datos, el seguimiento de nuestra actividad y la selección invisible de nuestros contenidos. Una vez que lo hacemos, el algoritmo se dedica a vendernos cosas mientras vende nuestra atención a terceros. En ese punto, sucede algo más profundo que da a sus propietarios un poder inmenso: predecir nuestro comportamiento, guiar nuestras preferencias, influir en nuestras decisiones, hacernos cambiar de opinión para, así, reducirnos a sus sirvientes no remunerados, cuyo trabajo es proporcionar nuestra información, nuestra atención, nuestra identidad y, sobre todo, los patrones de comportamiento que entrenan a sus algoritmos.” (Varoufakis, 2024, p. 71).

circula-se e permanece-se sob condições impostas pelo senhorio da plataforma, que converte o acesso em fonte sistemática de extração.

A diferença decisiva, para Varoufakis, é que a plataforma-feudo consegue recentralizar aquilo que o mercado dispersaria. O mecanismo é técnico e político ao mesmo tempo, visto que, ao isolar compradores entre si e vendedores entre si, a lógica algorítmica concentra, num único centro de comando, o poder de conectar, ordenar e hierarquizar as trocas. O oposto da descentralização que define o mercado enquanto forma. Assim, o que parece “competição” dentro do ambiente opera sob um regime de visibilidade, ranqueamento e permissões, em que a plataforma não apenas intermedeia, mas governa o território.

Ao descrever as plataformas como feudos digitais, Varoufakis oferece um deslocamento útil para o consumo. O centro do poder não está no bem fornecido, mas no controle do ponto de passagem. O feudo é, antes de tudo, um regime de acesso. Quem controla a infraestrutura controla as condições de entrada, permanência e circulação, e isso inclui tanto decisões técnicas (arquitetura e protocolos) quanto decisões administrativas (regras internas, sanções, moderação, *enforcement* etc.). A renda extraída não depende apenas de vender algo, mas de administrar o território em que a vida econômica e simbólica acontece.

Essa chave se torna visível quando Varoufakis trata¹⁴⁰ certos ecossistemas (*Amazon*, *Google* e *Meta*) não como exemplos periféricos, mas como casos-limite que permitem visualizar a lógica do tecnofeudalismo. Assim, descreve a substituição prática do mercado por domínios privados de acesso, a reprodução do capital na nuvem por captura de atividade e informação, e a extração de valor por renda e pedágio, mais do que por lucro concorrencial. A *Amazon* aparece como protótipo porque, ao ingressar no seu ambiente, o usuário já não opera num “mercado” no sentido capitalista, mas num território administrado, em que compra e venda ocorrem sob governança proprietária. A mesma gramática se repete na relação com vendedores. Não se trata de intermediação neutra, mas de concessão de espaço operacional e cobrança recorrente, vigiada por um aparato algorítmico que disciplina e arrecada. E, quando Varoufakis mobiliza dispositivos como a *Alexa*¹⁴¹, reforça que a assimetria não é apenas econômica, mas

¹⁴⁰ Varoufakis trata a Amazon como demonstração empírica de que a plataforma não é “um mercado digital”, mas um domínio privado cuja lógica já opera fora do capitalismo de mercado, embora ali ocorram compras e vendas. Nas palavras do autor: “‘Entra en amazon.com y habrás salido del capitalismo. A pesar de todo lo que se compra y se vende ahí, has entrado en un mundo que no puede considerarse un mercado, ni siquiera uno digital.’ Cuando digo esto a la gente, y lo hago a menudo en conferencias y debates, me miran como si estuviese loco.” (Varoufakis, 2024, p. 77).

¹⁴¹ Varoufakis usa a Alexa para tornar sensível a dimensão existencial do tecnofeudo: o dispositivo é só uma peça mínima de uma rede de poder em nuvem, na qual o usuário vira um nó subordinado, com pouca ou nenhuma compreensão e controle sobre as forças que o governam. Nas palavras do autor: “un minúsculo engranaje en una vasta red de poder basada en la nube, en la que tú eres un mero nodo, una mota de polvo digital, en el mejor de los casos, un juguete para unas fuerzas que escapan a tu comprensión o control.” (Varoufakis, 2024, p. 60).

também existencial. O usuário é rebaixado a um nó mínimo dentro de uma rede de comando baseada na nuvem, operando sob forças que escapam ao seu controle.

O *Google*¹⁴², por sua vez, evidencia que o poder tecnofeudal se consolida também por infraestruturas de sistema operacional, loja e distribuição, capazes de transformar desenvolvedores e produtores em dependentes do canal. Na descrição da construção de ecossistemas móveis, a loja de aplicativos surge como pólo de atração de produção externa que permite extrair uma comissão fixa como forma de renda de acesso (Varoufakis, 2024, p. 110). Além disso, o *Google* ilustra o braço de vigilância e previsão do capital na nuvem. Saber o que se vê, o que se lê, o que se compra e com quem se encontra não é detalhe, mas condição de comando sobre comportamento e monetização¹⁴³. O caso *Huawei-Android*¹⁴⁴ funciona, então, como marcador geopolítico da infraestrutura tecnofeudal. O controle sobre sistemas e permissões reorganiza a disputa entre Estados e transforma restrições tecnológicas em instrumento de uma guerra fria digital.

Já a *Meta* (titular das plataformas *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*) aparece como laboratório da reprodução do capital na nuvem por conteúdo e rastros gerados por usuários: postagens, fotos, vídeos e interações são tratados como parte decisiva do estoque que sustenta

¹⁴² Varoufakis usa o ecossistema do Google para mostrar como o tecnofeudo se consolida pela infraestrutura de sistema operacional e loja, transformando produção externa em dependência do canal e permitindo extração recorrente por acesso/distribuição. Nas palavras do autor: “Android no era ni mejor ni peor que el sistema operativo que Sony, Blackberry, Nokia y otros habían —o podrían haber— desarrollado por su cuenta. Pero tenía un superpoder: el abundante capital en la nube de Google, que actuó como un imán para los desarrolladores externos que Sony, Blackberry y Nokia nunca podrían haber atraído por sí solos. ¿Cómo iban éstos a resistirse? Aunque de mala gana, se vieron obligados a aceptar el papel de fabricante de teléfonos capitalista y vasallo, que subsistía con las sobras de los beneficios por la venta de su hardware, mientras Google se embolsaba la renta de la nube producida por otra multitud de emprendedores y capitalistas vasallos: los desarrolladores externos que ahora producían aplicaciones a la venta en Google Play. Así es como Google creó Google Play, la única alternativa seria a Apple Store.” (Varoufakis, 2024, p. 110).

¹⁴³ Varoufakis formula o braço de vigilância do capital na nuvem como assimetria de conhecimento, pela qual Apple e Google passam a saber mais do que o usuário sobre seus consumos, leituras, deslocamentos e encontros — e isso é poder, porque sustenta previsão, direcionamento e monetização de condutas. “Aun así, resulta increíble que nuestra identidad digital no sea nuestra ni del Estado. Dispersada por innumerables mundos digitales de propiedad privada, tiene muchos dueños, ninguno de los cuales somos nosotros: un banco privado posee tus códigos de identificación y todo tu historial de compras. Facebook está íntimamente familiarizado con quién —y qué— te gusta. X recuerda cada pequeña idea que ha llamado tu atención, cada opinión con la que estuviste de acuerdo y aquella que te enfureció y con la que te entretuviste distraídamente antes de seguir leyendo la cronología. Apple y Google saben mejor que tú lo que ves, lees, compras, con quién te reúnes, cuándo y dónde.” (Varoufakis, 2024, p. 66-67).

¹⁴⁴ Varoufakis usa o caso Huawei/Android para mostrar que a infraestrutura tecnofeudal é também instrumento geopolítico: controlar sistemas operacionais e permissões de uso vira arma estatal na disputa por hegemonia tecnológica, redesenhando a “guerra fria” em chave digital. Nas palavras do autor: “El 15 de mayo de 2019, el presidente Donald Trump promulgó un decreto que, a efectos prácticos, prohibía a Google que permitiera el uso de su sistema operativo Android en smartphones fabricados por Huawei, la empresa china de telecomunicaciones. En la práctica, Trump estaba expulsando a Huawei del feudo en la nube de Google, cuya escala es global. Washington también le dijo a los gobiernos europeos que suspendieran el plan que implicaba a Huawei en el despliegue de redes móviles 5G en Europa. Aquello era mucho más que una locura trumpista.” (Varoufakis, 2024, p. 126).

o poder de plataforma. Aqui os exemplos não operam como mera ilustração. Eles são a própria mecânica do argumento, porque é a produção contínua de material e de padrões de comportamento pelo usuário que permite a reprodução do sistema. É também por isso que a competição entre plataformas não se comporta como competição de mercado. Ela se aproxima de uma migração entre feudos que oferecem experiências distintas dentro da mesma lógica de servidão¹⁴⁵. Por fim, Varoufakis reforça a dimensão antropológica dessa captura ao descrever a decomposição do indivíduo liberal em fragmentos de dados e identidades manipuláveis, convertendo a subjetividade em matéria de governança algorítmica.

Nesse quadro, a exploração também muda de figura. Varoufakis aproxima a relação entre plataforma e vendedores da antiga relação entre suserano e vassalo, porque a plataforma concede espaços operacionais dentro do próprio território e cobra, em contrapartida, uma taxa recorrente, enquanto um aparato algorítmico vigia, disciplina e arrecada como administração do feudo. A imagem não funciona apenas como recurso descritivo. Ela é formalizada, no aparato conceitual do tecnofeudalismo, pela figura dos vassalos capitalistas, produtores que permanecem capitalistas no plano da produção, mas cuja possibilidade de vender passa a depender do acesso a territórios digitais proprietários.

No ecossistema observado, a figura do vassalo da nuvem expande o horizonte para além da tradicional figura do consumidor que paga para jogar em benefício final próprio. Ela abrange todos os agentes cuja renda, visibilidade ou viabilidade econômica dependem de acesso a um ambiente governado por outrem. O *streamer* que produz conteúdo e monetiza audiência, o *pro player* cuja carreira é condicionada por regras, calendário e permissões, o *coach* que vende serviços pedagógicos sobre um jogo específico, e até anunciantes e patrocinadores que comprem exposição no circuito competitivo, todos operam sob a mesma lógica de dependência estrutural, porque sua atividade só existe enquanto a plataforma mantém aberto o canal e reconhece as condições de participação.

Trata-se, ainda, de uma vassalagem em camadas. O mesmo agente pode depender simultaneamente do titular do ecossistema e de intermediários que controlam distribuição, visibilidade, monetização, circulação de crédito e efetivação de pagamentos. O resultado é uma rede de subordinações privadas concomitantes, na qual múltiplas portas de entrada se acumulam

¹⁴⁵ Varoufakis usa o exemplo do TikTok para mostrar que a “rivalidade” entre plataformas não funciona como concorrência de mercado, embasada em preço e qualidade, mas como disputa entre feudos por atenção e migração de usuários, o que acaba por criar outro território para os mesmos servos, oferecendo uma experiência diferente dentro da mesma lógica. “El hecho de que TikTok haya robado con éxito la atención de los usuarios de otras redes sociales no se debe a que ofrezca precios más baratos o a que la calidad de las ‘amistades’ o las relaciones que facilita sea mejor. TikTok creó un nuevo feudo en la nube para siervos de la nube que buscaban una experiencia online diferente a la que migrar.” (Varoufakis, 2024, p. 115).

e elevam o custo de saída. Quanto mais agentes dependem dessa infraestrutura para existir economicamente, mais o pedágio deixa de ser apenas preço de acesso e passa a funcionar como condição de permanência em um mercado privado.

O traço definidor é a dependência do canal. Empresas que antes disputavam consumidores por preço, qualidade e distribuição física passam a disputar posições de visibilidade e condições de acesso no interior do feudo. O capital terrestre permanece, mas deixa de comandar as portas de entrada do consumo. Parte relevante do custo econômico desloca-se, então, da produção para a mediação: paga-se para aparecer, alcançar, converter e manter presença. A plataforma, ao arbitrar a passagem, transforma intermediação em renda recorrente.

Essa reordenação aparece como conversão hierárquica. A dependência dos chamados vassalos capitalistas pode ser descrita como dependência do canal, já que empresas que antes disputavam consumidores por preço, qualidade e distribuição física passam a disputar posições de visibilidade e condições de acesso no interior do feudo. Nesse cenário, parte relevante do custo deixa de ser custo de produção e passa a ser custo de mediação, pago para aparecer, para alcançar e para manter presença, enquanto a plataforma, ao arbitrar a passagem, transforma a intermediação em fonte de renda recorrente.

Varoufakis (Varoufakis, 2024, p. 111) sustenta que a categoria de vassalo capitalista não se limita ao pequeno produtor. O critério decisivo é a dependência estrutural do canal, que pode alcançar agentes grandes e pequenos sempre que a venda, a visibilidade e a monetização dependem de ecossistemas controlados por terceiros. O interesse para está na forma de apropriação: parte da renda líquida é capturada por quem controla o território digital em que a transação se torna possível¹⁴⁶. O autor (2024, p. 112) intensifica o diagnóstico ao descrever a ameaça permanente de exclusão como técnica de governo, pois a simples remoção de um vínculo, ou a queda de visibilidade em mecanismos centrais, pode fazer um produtor desaparecer do mundo digital, configurando um terror técnico asséptico que sustenta a

¹⁴⁶ Varoufakis ressalta que a categoria “vassalo capitalista” não é sinônimo de pequeno produtor, posto que ela inclui desde artesãos até grandes fabricantes. O critério unificador é a dependência estrutural do canal. Vender passa a significar vender através de uma plataforma e, por isso, uma parte relevante da renda líquida desses agentes é apropriada pelos nubelistas como extração de renda da nuvem. “De hecho, no todos los capitalistas vasallos son pequeños artesanos, algunos son grandes fabricantes capitalistas. Pero grandes o pequeños, poderosos o no, todos los capitalistas vasallos, por definición, dependen en mayor o menor medida de la venta de sus mercancías a través de un sitio de comercio electrónico, ya sea Amazon, eBay o Alibaba, y una parte considerable de sus ingresos netos se la llevan los nubelistas de los que dependen” (Varoufakis, 2024, p. 111). Essa formulação amarra, ao mesmo tempo, a heterogeneidade do grupo e o ponto decisivo do tecnofeudo: não importa o tamanho do produtor, a mediação proprietária concentra a porta de acesso ao consumo e converte o “vender” em pagar pedágio para existir no território digital.

disciplina do feudo¹⁴⁷. Ainda assim, Varoufakis preserva uma nuance relevante. O lucro não desaparece como ambição de agentes econômicos e como horizonte cultural de ascensão, mas tem seu estatuto sistêmico alterado, pois a acumulação pode se dissociar do lucro como combustível central e deslocar o foco para a extração recorrente associada ao regime de acesso.

Desse modo, a extração de valor ocorreria por via de duas principais frentes. De um lado, os usuários “servos da nuvem”¹⁴⁸ assumem uma posição estrutural em que a maioria da humanidade volta a contribuir para a riqueza e o poder da nova classe dominante por meio de trabalho não remunerado, agora inscrito nas rotinas ordinárias de uso e participação em ambientes digitais proprietários.

A servidão, aqui, não se define por coerção física direta, mas por sujeição material mediada por infraestrutura e por acesso, pois o usuário permanece dentro do feudo e a própria permanência se converte em produção de valor para terceiros, em um regime no qual a renda se extrai pela administração do território e pela captura contínua de atividade. Esse deslocamento, contudo, não elimina o trabalho assalariado. Ele reconfigura o poder de comando

¹⁴⁷ Varoufakis descreve a disciplina do tecnofeudo como um poder de exclusão que opera por vulnerabilidade permanente, na medida em que o vassalo capitalista não precisa ser coagido por violência física, porque basta a plataforma cortar um elo (um *link*, um acesso, uma indexação) para que ele perca clientela e literalmente “desapareça” do mundo online. É essa ameaça constante, impessoal e automatizável que funciona como técnica de governo e sustenta o que ele chama de “tecnoterror aséptico”. Nas palavras do autor: “Todo capitalista vasallo sabe que si se elimina un enlace de su sitio en la nube podría perder el acceso a la mayor parte de sus clientes. Y con la eliminación de uno o dos enlaces del motor de búsqueda de Google o de un par de páginas de comercio electrónico y redes sociales, podrían desaparecer por completo del mundo online. El tecnofeudalismo se fundamenta en un tecnoterror aséptico” (Varoufakis, 2024, p. 112). Como moldura comparativa, Varoufakis abre o parágrafo contrapondo a cobrança feudal “clássica” (coerção física) ao fato de que os nubelistas “no necesitan alguaciles para confiscar o desalojar”: a disciplina agora é exercida por arquitetura de acesso, ranqueamento e intermediação, e não por força direta (Varoufakis, 2024, p. 119).

¹⁴⁸ Varoufakis recorre deliberadamente à linguagem da servidão para marcar que a participação cotidiana do usuário não é neutra nem apenas “consumo”, mas uma forma de contribuição estrutural para a riqueza e o poder da nova classe dominante, via trabalho não remunerado. No prefácio, o autor fecha o diagnóstico de reordenação de classes com uma passagem direta, em que, depois de afirmar a vassalagem do capital “tradicional”, conclui: “En cuanto al resto, hemos vuelto a nuestra antigua condición de siervos y contribuimos a la riqueza y el poder de la nueva clase dominante con nuestro trabajo no remunerado, además de, cuando tenemos la oportunidad, con el trabajo asalariado que realizamos.” (Varoufakis, 2024, p. 8). Em registro de sistematização, o apêndice consolida essa conversão em regra de estrutura de classes ao descrever que “casi todo el mundo actúa como un siervo de la nube [...], contribuyendo a que el capital en la nube acumule y construya los feudos en la nube [...] que están sustituyendo a los mercados.” (Varoufakis, 2024, p. 201). Além de falar em um “retorno” à servidão como chave interpretativa do tecnofeudalismo, Varoufakis nomeia de modo explícito a condição contemporânea como siervos de la nube e a vincula diretamente à reprodução do capital en la nube por trabalho gratuito, deslocando o eixo da exploração para fora do emprego assalariado clássico. No encerramento da seção dedicada a essa figura social, ele formula a tese em termos inequívocos: “La verdadera revolución que ha impuesto a la humanidad es la conversión de miles de millones de personas en siervos de la nube dispuestos a trabajar gratis para reproducir el capital en la nube en beneficio de sus propietarios.” (Varoufakis, 2024, p. 76). Essa nomeação ganha densidade quando o autor explicita que o traço decisivo não é a voluntariedade do engajamento, mas o fato de que ele se converte em fabricação não remunerada que alimenta a acumulação: “Lo mismo sucede con los miles de millones de nosotros que producimos involuntariamente capital en la nube. El hecho de que lo hagamos de manera voluntaria, incluso con gusto, no quita que seamos fabricantes no remunerados; siervos de la nube cuyo duro trabajo cotidiano, fruto de su iniciativa, Enriquece a un pequeño grupo de multimillonarios” (Varoufakis, 2024, p. 76).

sobre a mão de obra ao deslocá-lo para uma governança algorítmica baseada em nuvem, intensificando ritmos, fragmentando tarefas e ampliando a vulnerabilidade da classe trabalhadora sob seu controle, esta por ele denominada “proletariado da nuvem”¹⁴⁹.

A precarização aparece com nitidez quando o trabalho por tarefa e a chamada *gig economy* - a economia derivada do notório fenômeno da “uberização” - se acoplam ao feudo. As plataformas conectam os seus territórios digitais a prestadores e cobram uma comissão fixa sobre os ganhos, convertendo a circulação do trabalho precarizado em renda da nuvem¹⁵⁰. Varoufakis radicaliza esse diagnóstico ao descrever os chamados “chefes-algoritmo” como sistemas de comando capazes de reduzir horas pagas, acelerar ritmos até níveis de exaustão e dispensar trabalhadores por “ineficiência”, reforçando a disciplina tecnofeudal pelo risco permanente de exclusão¹⁵¹. De outro, as empresas tradicionais (“vassalos capitalistas”) pagariam pela capacidade de interagir com os consumidores, perpetuando assim um profundo e inesgotável sistema de dependência.

¹⁴⁹ Varoufakis cunha “proletários da nuvem” (“proletarios de la nube”) para nomear trabalhadores assalariados cuja exploração se intensifica porque o comando do processo de trabalho passa a ser exercido por algoritmos baseados em nuvem, capazes de impor ritmos e metas que levam o corpo “fisicamente ao limite”. Ele enfatiza, ao mesmo tempo, a continuidade histórica do sofrimento: apesar da mudança tecnológica (de engrenagens e correias para sistemas algorítmicos conectados), a experiência do desgaste seria imediatamente reconhecível por proletários de gerações anteriores. Nas palavras do autor: “La forma en que los proletarios de la nube —el término con el que me refiero a los trabajadores asalariados a los que algoritmos basados en la nube llevan físicamente al límite— sufren en el trabajo sería reconocida al instante por generaciones enteras de proletarios anteriores” (Varoufakis, 2024, p. 73). Como moldura, ele antecipa a objeção “isso importa?” e responde que a troca do mecanismo de controle (engrenagens vs. algoritmos conectados à “red neuronal de la empresa”) não altera o essencial: o que muda é o instrumento de comando, não o fato da exaustão imposta (Varoufakis, 2024, p. 73).

¹⁵⁰ Varoufakis mostra que a *gig economy* não é apenas “novo setor de serviços” dentro do mercado, mas um acoplamento direto ao tecnofeudo, onde plataformas erguem territórios digitais (feudos na nuvem) e conectam a eles trabalhadores por tarefa (motoristas, entregadores, prestadores diversos) não para pagar salários e extrair lucro concorrencial, mas para tributar o acesso e apropriar-se de uma parcela estável do rendimento desses trabalhadores. A forma típica dessa captura é a comissão padronizada sobre ganhos individuais, que ele nomeia explicitamente como renda da nuvem, isto é, um pedágio recorrente cobrado pela intermediação e pelo controle do canal. Nas palavras do autor: “conectaron sus feudos en la nube a una gran variedad de [...] trabajadores a destajo [...] a los que cobraban una comisión fija de sus ingresos. Una renta de la nube” (Varoufakis, 2024, p. 111). Conceitualmente o tecnofeudo não precisa “empregar” no sentido clássico: ele administra a entrada e a visibilidade (o acesso aos *clients*) e, por isso, consegue converter trabalho precarizado em fonte permanente de renda, deslocando o centro de gravidade da acumulação do lucro para o pedágio de plataforma.

¹⁵¹ Varoufakis descreve os chefes-algoritmo (algo-jefes) como uma mutação qualitativa da precarização porque o comando do trabalho deixa de depender de mediação humana e passa a operar como disciplina automática, sem freios de empatia, negociação ou explicação. O trabalhador é governado por uma entidade “não corpórea” que atribui tarefas, mede tempos e ajusta o ritmo em tempo real; justamente por não carregar limites morais (nem sequer a “hipocrisia” dos humanos), o algoritmo pode rebaixar horas pagas, acelerar cadências até a exaustão e dispensar por “ineficiência” como procedimento rotineiro. “Liberados de los escrúpulos que tienen hasta los seres humanos inhumanos, los ‘algo-jefes’ son libres de reducir las horas pagadas a los trabajadores, aumentar su ritmo hasta niveles de locura o echarlos a la calle por ‘ineficientes’” (Varoufakis, 2024, p. 74). O efeito disciplinar culmina na experiência de desamparo: o despedido pelo sistema cai numa “espiral kafkiana”, incapaz de falar com alguém que explique ou permita contestação, o que reforça o poder tecnofeudal pelo medo permanente da exclusão (Varoufakis, 2024, p. 74).

O tecnofeudalismo, contudo, não precariza apenas por reduzir garantias ou intensificar ritmos. Ele reorganiza as condições materiais da ação coletiva ao fragmentar a classe trabalhadora e diluir pontos tradicionais de coesão. Essa fragmentação aparece, primeiro, na coexistência de regimes distintos de exploração. Trabalhadores assalariados cada vez mais precários compõem um proletariado da nuvem, enquanto quase todo mundo atua como servo da nuvem, ao contribuir gratuitamente para a acumulação do capital na nuvem e para a consolidação dos feudos na nuvem que substituem os mercados (Varoufakis, 2024, p. 201). A consequência é uma classe espalhada em categorias, intensidades e vínculos diferentes, deslocando o eixo da resistência do local de trabalho clássico para um ecossistema difuso de mediação e acesso.

Em seguida, Varoufakis aponta um vetor diretamente antissindical. A automação do comando e da gestão por sistemas baseados em nuvem cria “chefes-algoritmo” capazes de redesenhar cadeias e rotas para evitar pontos em que sindicatos consigam organizar trabalhadores, chegando ao cenário em que sindicatos sequer possuem condições para se formar¹⁵². Ao mesmo tempo, a disciplina passa a operar por decisões opacas e irreversíveis, produzindo uma “espiral kafkiana¹⁵³” (Varoufakis, 2024, p. 74) de dispensa sem interlocução humana. O conflito trabalhista é, assim, deslocado para um ambiente em que o controle é calculado, antecipatório e embutido no próprio desenho logístico do sistema.

Varoufakis identifica uma barreira material adicional, pois o isolamento físico entre servos da nuvem e proletários da nuvem, mediado por telas pessoais e por dispositivos que supervisionam o trabalho, reduz oportunidades de encontro e dificulta a construção de solidariedade e de ação coletiva¹⁵⁴. Contudo, ele introduz uma nuance relevante. O mesmo

¹⁵² Varoufakis antecipa um impacto diretamente antissindical do comando algorítmico ao sugerir que a mesma capacidade computacional usada para resolver problemas complexos pode ser redirecionada para a engenharia logística da exploração, tornando a organização coletiva um alvo técnico. Ele constrói a hipótese por analogia, observando que algoritmos já “mapean” e “diseñan” soluções sem intervenção humana em domínios como a descoberta de antibióticos e, em seguida, pergunta o que impediria um algoritmo semelhante de “diseñar una cadena de suministro global que evite los almacenes o las fábricas en las que los sindicatos tienen posibilidades de organizar a los trabajadores”. A consequência é formulada de maneira direta e extrema, como horizonte plausível do tecnofeudo, quando ele conclui que “Los sindicatos podrían desaparecer, e incluso no llegar a formarse.” (Varoufakis, 2024, p. 74).

¹⁵³ Trata-se de referência ao imaginário do autor alemão Franz Kafka, especialmente aos romances *O Processo* (1925) e *O Castelo* (1926). Interpreta-se a expressão enquanto atalho cultural para descrição de um ambiente de autoridade impessoal, com decisões sem justificativa inteligível, regras labirínticas e a frustração de sujeitos que tentam recorrer a instâncias que não se deixam alcançar, ou que simplesmente não existem como interlocutor responsável.

¹⁵⁴ Varoufakis também identifica um obstáculo arquitetônico à mobilização coletiva. A dominação da nuvem é vivida de forma atomizada, por mediações individualizadas, de modo que a coordenação política não enfrenta apenas repressão ou assimetria econômica, mas a erosão prática do encontro entre sujeitos submetidos a condições semelhantes. Para esta tese, o ponto é menos a estratégia política de superação do tecnofeudalismo e mais a percepção de que a infraestrutura que organiza acesso e fruição também organiza isolamento, comparação, dispersão e dificuldade de contestação coletiva. Nesse registro, Varoufakis afirma que “El tecnofeudalismo levanta una nueva gran barrera que impide la movilización contra él” e, em seguida, nomeia o núcleo dessa barreira como

capital na nuvem que isola também fornece aos potenciais rebeldes capacidade de criar coalizões e agir por meio da própria nuvem, abrindo a possibilidade de uma resistência¹⁵⁵. Daí a proposta de uma coalizão ampla, que reúna proletariado tradicional e da nuvem, servos da nuvem e até parte dos vassalos capitalistas, como condição para enfraquecer o tecnofeudalismo¹⁵⁶.

Varoufakis desloca o estoque decisivo do capital na nuvem para aquilo que os próprios usuários produzem, alimentam e replicam diariamente: conteúdos, registros, interações, avaliações, rastros, deslocamentos e padrões de comportamento. O ponto não é apenas que dados existem, mas que o sistema depende da reprodução cotidiana desse material para manter e ampliar sua capacidade de comando, predição e monetização¹⁵⁷. O trabalho não remunerado

separação material entre os dois polos de exploração na nuvem: “La nueva gran barrera es el aislamiento físico entre los siervos de la nube y los proletarios de la nube.” (Varoufakis, 2024, p. 176). A forma desse isolamento é descrita como mediação permanente por dispositivos e telas, já que “Interactuamos con el capital en la nube, y estamos sometidos a él, a través de nuestras pantallas personales, nuestros teléfonos móviles, los dispositivos digitales que supervisan y controlan a los trabajadores de los almacenes de Amazon”, o que produz uma consequência direta para a ação coletiva, pois “La acción colectiva es más difícil cuando las personas tienen menos oportunidades de reunirse.” (Varoufakis, 2024, p. 176).

¹⁵⁵ Varoufakis introduz uma nuance estratégica ao insistir que a mesma arquitetura que ergue o isolamento também carrega uma possibilidade de uso como resposta política. No mesmo movimento em que descreve a “nova grande barreira” como “el aislamiento físico entre los siervos de la nube y los proletarios de la nube”, ele ressalta que essa mediação contínua por telas e dispositivos não apenas dificulta a reunião e a coordenação tradicionais, como também oferece um meio técnico de recomposição coletiva. É por isso que, logo após afirmar que “La acción colectiva es más difícil cuando las personas tienen menos oportunidades de reunirse”, Varoufakis conclui que justamente aí reside uma potência inesperada, já que o capital na nuvem “confiere a los potenciales rebeldes [...] la capacidad de crear coaliciones, organizarse y actuar a través de la nube.” (Varoufakis, 2024, p. 176).

¹⁵⁶ Varoufakis conclui que, diante da fragmentação e do isolamento produzidos pelo tecnofeudalismo, a resistência eficaz exige uma composição social mais ampla do que a forma clássica de mobilização. O argumento é formulado como exigência estratégica de reunir sujeitos que, no arranjo atual, aparecem separados por posições e funções diferentes na nuvem, já que “para tener alguna posibilidad de derrocar al tecnofeudalismo y de que el demos vuelva a la democracia, es necesario reunir no sólo al proletariado tradicional y al de la nube, sino a los siervos de la nube y, además, al menos a algunos capitalistas vasallos”, porque “únicamente una gran coalición que los incluya a todos puede debilitar lo bastante el tecnofeudalismo.” (Varoufakis, 2024, p. 175).

¹⁵⁷ Varoufakis desloca o valor do capital na nuvem para a produção cotidiana dos usuários, sustentando que a infraestrutura física careceria de valor sem o conteúdo e os rastros digitais fornecidos gratuitamente em escala civilizacional. Essa condição de servidão da nuvem não opera apenas como extração econômica difusa, mas como um cativeiro atencional e comportamental: o engajamento permanente a smartphones e tablets é o meio pelo qual a vida ordinária se converte em fabricação não remunerada do estoque de capital que mantém os “novos senhores”. Nas palavras do autor: “La parte más valiosa del stock del capital en la nube no son sus componentes físicos, sino las historias publicadas en Facebook, los vídeos subidos a TikTok y YouTube, las fotos de Instagram, los chistes y los insultos en X, las reseñas de Amazon o incluso nuestros desplazamientos [...] El capital en la nube puede reproducirse sin mano de obra asalariada. ¿Cómo? Imponiendo a casi toda la humanidad que contribuya a su reproducción, ¡gratis!” (Varoufakis, 2024, p. 72-75). A consequência é que os avanços técnico-científicos culminam em um regime de governança prática da atenção e das condutas, pois o capital na nuvem: “ha descompuesto al individuo en fragmentos de datos, una identidad compuesta de elecciones expresadas por clics que sus algoritmos son capaces de manipular [...] para que todos nosotros nos convirtamos en siervos de la nube, pegados a nuestros smartphones y nuestras tabletas, produciendo ansiosamente el capital en la nube que mantiene a nuestros ‘nuevos señores’ en las nubes.” (Varoufakis, 2024, p. 15; 79). Para o autor, a “verdadeira revolução” do sistema é justamente essa conversão de bilhões de pessoas em fabricantes voluntários e não remunerados de poder algorítmico (Varoufakis, 2024, p. 76).

deixa de ser acidente e passa a ser componente constitutivo: usuários produzem, fora do mercado enquanto forma, os elementos mais valiosos do capital na nuvem.

Varoufakis acrescenta uma nuance desconfortável: essa servidão é frequentemente voluntária e até prazerosa, o que não a torna menos estrutural. Ao contrário, tende a estabilizar o regime, porque a adesão cotidiana reproduz o próprio capital que sustenta a plataforma. A servidão também é dependência de acesso. Usuários permanecem vinculados a dispositivos e ambientes que passam a dirigir condutas e escolhas, exercendo poder de comando sobre a vida ordinária (Varoufakis, 2024, p. 72-79). No limite, a captura de identidade, memória social, contatos, históricos, arquivos e vínculos torna a saída custosa, quando não inviável, sem perda significativa¹⁵⁸.

Em diálogo com Marx¹⁵⁹, a diferença decisiva está no modo de aparecimento da subordinação. Ela já não precisa se apresentar apenas como disciplina do trabalho na fábrica,

¹⁵⁸ Varoufakis descreve a dependência tecnofeudal como um cativeiro de dados e de vida social, em que a plataforma cria custos de saída ao capturar aquilo que dá continuidade prática à identidade digital do usuário, de modo que “migrar” não é trocar um serviço, mas perder uma parte organizada da própria vida online. É por isso que, ao tratar da assimetria de poder entre plataforma e usuário, ele observa que as corporações “pueden tratar a sus usuarios como quieran” e pergunta quando foi a última vez que alguém recusou os termos de uma atualização, justamente porque “tienen varios rehenes: nuestros contactos, amigos, historiales de chat, fotos, música, vídeos, todo lo cual perderemos si nos pasamos a un feudo en la nube de la competencia” (Varoufakis, 2024, p. 155). A consequência estrutural é que a dominação não depende apenas de preço ou qualidade do serviço, mas da posse privada das redes e arquivos que estabilizam a sociabilidade e a memória digital, convertendo a própria possibilidade de saída em ameaça de descontinuidade existencial e reforçando a natureza de “feudo” dessas infraestruturas.

¹⁵⁹ Para Marx ([2013]), a passagem da manufatura à grande indústria reorganiza a subordinação do trabalho como efeito sistêmico da maquinaria e do regime fabril. A disciplina já não depende apenas de um mando pessoal imediato, mas da forma objetiva do processo produtivo e de sua administração interna. Por isso, ao descrever a fábrica, Marx ([2013], p. 608-609) observa que a subordinação técnica ao “andamento uniforme” do meio de trabalho “cria uma disciplina de quartel, que evolui até formar um regime fabril completo”, com supervisão e hierarquização próprias. Nessa mesma chave, a normatividade interna do estabelecimento aparece como uma espécie de juridicidade privada do capital: “no lugar do chicote”, surge o “manual de punições do supervisor fabril”, isto é, um dispositivo regular de comando e sanção que estabiliza o poder patronal como governo do tempo e do corpo no interior da unidade produtiva. O ponto que interessa ao argumento é que, em Marx, a subordinação se torna legível como forma do processo: ela se materializa na maquinaria, no ritmo e na disciplina imanentes ao sistema fabril, que converte coordenação técnica em comando social. É justamente essa intuição (o comando como organização material das condições de atividade) que Varoufakis (2024, p. 80-81) desloca para fora da fábrica ao descrever o “capital na nuvem” como infraestrutura de extração baseada em mediação e modificação de comportamento. Quando afirma que o capital na nuvem “automatizó [...] el poder para mandar” e o “transferió a los ‘algos’”, o autor está nomeando uma mutação em que as funções clássicas de comando (sobre trabalho e consumo) deixam de depender do espaço produtivo delimitado e passam a operar, de modo contínuo, por arquiteturas digitais que governam fluxos de visibilidade, relevância e engajamento. Daí a fórmula decisiva para o seu encaixe com a noção de captura difusa: “convertirnos [...] en ‘siervos de la nube’”, prestando serviço “no remunerado” ao capital na nuvem, “sin la mediación de ningún mercado”. A “disrupção histórica”, portanto, não é apenas a automação de tarefas, mas a automação do comando e sua redistribuição por dispositivos algorítmicos que operam no cotidiano ordinário. Não por acaso, Varoufakis explicita que, ao prover conteúdos e interações, “somos nosotros quienes producimos y reproducimos [...] el stock del capital en la nube”, ainda que de modo voluntário e prazeroso; e define a “terceira natureza” desse capital como “un medio producido de modificación del comportamiento”, capaz de ordenar consumidores e converter participação social em reprodução do próprio estoque de capital na nuvem (Varoufakis, 2024, p. 75-76). É a passagem do comando disciplinar concentrado no regime fabril para o comando infraestrutural distribuído por mediações algorítmicas que sustenta, no corpo da obra, a ideia de que a subordinação pode operar como captura difusa de atividade social, convertendo atenção,

com tempo, espaço e comando concentrados. Nas plataformas, a captura se espalha pela vida ordinária, convertendo atenção, interação, sociabilidade e rastros em insumos de reprodução do capital na nuvem. O usuário não é trabalhador assalariado nesse circuito, mas participa da produção do valor que o governa. A exploração torna-se mais difícil de perceber porque aparece como uso, lazer, expressão pessoal ou conveniência.

Varoufakis (2024, p. 154) sustenta que o tecnofeudalismo não apenas desloca a acumulação para a renda, mas desmonta as condições políticas que tornavam viável o repertório social-democrata. Se, no capitalismo industrial, governos social-democratas podiam arbitrar conflitos porque contavam com sindicatos fortes e com industriais sensíveis à ameaça regulatória, no novo cenário a elite da nuvem deixa de temer esse tipo de contrapeso. O proletariado da nuvem tende a ser fraco demais para organizar sindicatos robustos, e os servos da nuvem sequer se percebem como produtores¹⁶⁰. A consequência é que a barganha distributiva típica (regulação, compromisso e tributação) perde sua base material.

No mesmo movimento, Varoufakis argumenta que ferramentas clássicas de regulação econômica passam a falhar por inadequação do objeto. A regulação de preços, por exemplo, torna-se irrelevante quando os serviços-chave ao usuário final são “gratuitos” ou os mais baratos do mercado, porque a extração central não depende de margens de preço, e sim de pedágios e rendas cobradas pelo acesso e pela intermediação¹⁶¹. Em paralelo, o modelo clássico de desmembramento de monopólios (à maneira das *Standard Oils*¹⁶²) perderia aplicabilidade

tempo e comportamento em insumo econômico contínuo: a plataforma não “obriga” por coerção clássica, mas governa as condições materiais e semióticas em que a ação se torna passível de conversão em valor.

¹⁶⁰ Varoufakis sustenta que a base política clássica da social-democracia se desfaz quando o contrapeso sindical deixa de operar como ameaça crível contra a nova elite, já que a arquitetura do trabalho sob a nuvem fragmenta e enfraquece a capacidade de organização coletiva. Ele formula a mudança em contraste histórico, lembrando que “Antaño, los socialdemócratas tenían cierto poder sobre los industriales porque contaban con el respaldo de los sindicatos y podían amenazar con una regulación adversa”, mas conclui que, no presente, “los nubelistas no temen a los sindicatos poderosos porque los proletarios de la nube son demasiado débiles para crear uno y los siervos de la nube ni siquiera se consideran productores” (Varoufakis, 2024, p. 154). A consequência estrutural é que se interrompe o mecanismo pelo qual sindicatos fortes convertiam poder social em capacidade regulatória, tornando inócuas as ferramentas típicas da social-democracia e deslocando o conflito para um terreno em que a desarticulação prévia da classe, entre precarização do trabalho assalariado e invisibilização do trabalho gratuito, impede que a pressão coletiva se estabilize como força política durável.

¹⁶¹ Varoufakis argumenta que a gramática regulatória clássica da social-democracia erra o alvo no tecnofeudalismo porque toma o preço como ponto de pressão num cenário em que a dominação se organiza justamente por fora dele, sendo que a oferta ao consumidor é frequentemente apresentada como “gratuita” ou como a mais barata disponível, enquanto a extração decisiva ocorre na forma de renda e pedágios de acesso, cobrados de quem depende do feudo para alcançar usuários, circular mercadorias ou simplesmente existir na infraestrutura digital. É nesse sentido que ele afirma, de modo direto, que “La regulación de precios es irrelevante cuando los servicios que el consumidor necesita que se protejan ya son gratuitos o los más baratos del mercado” (Varoufakis, 2024, p. 155), deslocando a crítica para a arquitetura da dependência e da captura de canais, onde o poder não se mede pela margem no balcão, mas pela capacidade de condicionar acesso, visibilidade e participação por meio de uma renda recorrente.

¹⁶² Varoufakis sugere que o repertório antitruste herdado da era do capital “terrestre” perde tração no tecnofeudalismo porque ele pressupunha objetos materiais e separáveis, cuja divisão era politicamente difícil, mas tecnicamente

técnica e política. A pergunta acerca de “como dividir” conglomerados de nuvem não é retórica decorativa, mas indica que a arquitetura do capital na nuvem não se deixa fracionar como se fracionava o capital físico “terrestre”.

Por isso, Varoufakis formula de modo direto que, sob esse arranjo, a social-democracia se torna impossível¹⁶³. A impossibilidade não é moral, mas estrutural. O novo regime de poder captura o espaço de decisão e desloca o eixo do conflito, inclusive por meio de dinâmicas políticas que podem neutralizar a agenda redistributiva ao manter intacto o poder extrativo associado ao capital na nuvem¹⁶⁴. Nessa leitura, o sistema partidário pode ficar preso a um tabuleiro em que as forças centrais e suas alternativas acabam subordinadas à nova elite, reorganizando a disputa política sob dependência tecnofeudal.

Ainda assim, Varoufakis indica um ponto de pressão regulatória que os senhores da nuvem efetivamente temeriam. Trata-se da interoperabilidade, entendida como a possibilidade de o usuário migrar entre feudos sem perder dados, históricos e acervos, isto é, sem pagar o

relativamente direta. No exemplo clássico oferecido pelo autor, a “Standard Oil” (trust notoriamente dissolvido pela Suprema Corte dos EUA em 1911) podia ser fatiada em unidades regionais porque sua estrutura se apresentava como um conjunto de ativos e operações distribuídas, passíveis de segmentação sem alterar a natureza do que se vendia. Com o capital na nuvem, porém, o núcleo de poder é a integração entre infraestrutura, dados e algoritmos, de modo que “dividir” deixa de ser apenas uma decisão jurídica e vira um problema técnico-político sobre como separar redes, identidades, padrões de interoperabilidade e sistemas de comando sem recriar, por outra via, o mesmo feudo. É essa passagem de uma divisibilidade “simples” para uma indivisibilidade funcional que ele condensa na pergunta: “Pero ¿cómo se dividirían ahora Amazon, Facebook, PayPal o Tesla?” (Varoufakis, 2024, p. 155), imediatamente articulada à ideia de que a dominação se mantém também por mecanismos de bloqueio e retenção que tornam a saída custosa, o que ajuda a explicar por que a ameaça tradicional de “quebrar monopólios” já não opera como contrapeso automático.

¹⁶³ Varoufakis formula a tese de modo frontal ao sustentar que, uma vez consolidado o tecnofeudalismo, a engenharia política típica da social-democracia perde o seu ponto de apoio, porque já não existe a configuração social que permitia ao Estado arbitrar entre “capital” e “trabalho” por meio de sindicatos fortes, regulação de preços e disciplina antitruste. Ele condensa isso no diagnóstico de que “En este nuevo escenario político, la socialdemocracia es imposible”, explicando que “Ya no tenemos al capital en un bando y a los trabajadores en otro, lo que permitiría a un gobierno socialdemócrata hacer de árbitro y obligar a ambas partes a llegar a un acuerdo.” (Varoufakis, 2024, p. 157). No lugar dessa polaridade, o autor descreve um tabuleiro reorganizado pela ascensão dos nubelistas, em que “tenemos un centro y una derecha alternativa, ambos esclavizados por una nueva clase dominante, los nubelistas”, enquanto “la izquierda está absorta en una guerra civil” em torno de disputas internas que não enfrentam o novo regime de comando e extração (Varoufakis, 2024, p. 157).

¹⁶⁴ Varoufakis argumenta que, no novo cenário político, parte importante da energia “progressista” pode operar como válvula de escape compatível com a preservação do essencial, na medida em que autoridades conseguem performar liberalismo social sem enfrentar o núcleo material do tecnofeudalismo. Ele formula isso ao observar que o impulso de proteger minorias e adotar uma gramática de justiça restaurativa “le viene muy bien a las personas en el poder que quieren parecer socialmente liberales”, desde que esse compromisso seja sobretudo retórico e não implique “hacer muy poco por proteger a las minorías de las causas sistémicas de su opresión.” (Varoufakis, 2024, p. 156-157). É nesse ponto que o argumento se conecta diretamente à sua tese sobre o capital na nuvem, porque a adesão discursiva à política identitária funciona como substituto de uma agenda econômica de enfrentamento, já que “esta adhesión discursiva a la política de la identidad permite a quienes tienen autoridad no hacer nada contra el poder extractivo económico y político que se entrelaza cada vez más con el capital en la nube.” (Varoufakis, 2024, p. 157). O efeito estrutural é uma paralisia redistributiva dirigida contra a nova elite, enquanto a dinâmica ainda alimenta o campo adversário, pois, como ele acrescenta imediatamente, “a la derecha alternativa, nada podría gustarle más.” (Varoufakis, 2024, p. 157).

custo de saída que sustenta a dependência¹⁶⁵. Aqui, o alvo deixa de ser “preço” ou “tamanho” e passa a ser o desenho do acesso e da portabilidade, isto é, o mecanismo que transforma infraestrutura em renda recorrente.

As duas frentes de extração são complementares e se reforçam mutuamente. Quanto mais o usuário permanece e interage, mais valioso se torna o acesso a ele; quanto mais empresas pagam para alcançar esse usuário, mais recursos a plataforma tem para intensificar mecanismos de retenção, personalização e segmentação. O resultado é um circuito fechado no qual atenção, dados e pagamento por visibilidade se retroalimentam, convertendo a própria circulação cotidiana em fundamento da renda do feudo.

Esse quadro dialoga com uma intuição clássica de Marx sobre a assimetria entre quem controla as condições de produção e quem depende delas para participar da vida econômica.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Varoufakis identifica a interoperabilidade como o ponto realmente sensível do tecnofeudo porque ela ataca o mecanismo que torna a dependência racional e a extração estável, que é o custo de saída produzido pela retenção dos acervos e da vida digital do usuário. Ao comparar com a regulação das telecomunicações que impôs interoperabilidade e portabilidade, ele afirma de modo categórico que “Lo único que temen los nublitas es la interoperabilidad en la nube” (Varoufakis, 2024, p. 284), entendida como a possibilidade de “permitir a sus usuarios pasarse a otro feudo en la nube sin perder sus datos, libros electrónicos, historiales de chat, fotos, música, etcétera” (Varoufakis, 2024, p. 284). O alvo do argumento é claro: se a migração puder ocorrer sem perda de histórico e arquivo, a plataforma deixa de poder tratar esses bens como aquilo que mantém o usuário preso e, com isso, diminui o pedágio que sustenta a renda da nuvem e o poder de comando associado ao enclave digital, ainda que o próprio autor observe que a complexidade técnica dessa transferência ajuda a explicar por que os nublitas “no están preocupados” com a imposição prática dessa medida (Varoufakis, 2024, p. 284).

¹⁶⁶ Em Marx, a assimetria funda-se na separação e no controle das condições objetivas do trabalho, que tornam a dominação economicamente “muda” e estrutural; em Varoufakis, essa lógica é reencenada em um ambiente em que as condições decisivas não são apenas meios físicos de produção, mas infraestruturas privatizadas de mediação que governam acesso e circulação e convertem dependência em regime permanente de permanência e visibilidade. A remissão marxiana delimita seu ponto de partida estrutural na assimetria entre quem controla as condições objetivas de participação na vida econômica e quem depende desse controle para existir economicamente. Em “O Capital” (Livro I), Marx formula a questão de modo direto ao indicar que a relação capitalista “pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho” e que, uma vez instaurada, “não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior” ([2013], p. 961). Por isso, “o processo que cria a relação capitalista” é precisamente o processo de separação que “transforma em capital os meios sociais de subsistência e de produção” e, do outro lado, “converte os produtores diretos em trabalhadores assalariados” ([2013], p. 961). O centro normativo dessa descrição é que a dominação não precisa se apresentar como violência direta permanente. Ela se estabiliza como dependência estrutural, dado que o sujeito é “livre” no plano jurídico-formal, mas materialmente compelido a aderir às condições impostas por quem controla os meios. Essa passagem ajuda a sustentar a ideia de que a subordinação pode operar por mediações que dispensam o “chicote”. Marx condensa isso na fórmula da “coerção muda”: “a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador” ([2013], p. 983); e, ainda que a violência extraeconômica “continue [...] ser empregada”, ela aparece “apenas excepcionalmente”, pois “para o curso usual das coisas” basta confiar o trabalhador às “leis naturais da produção”, isto é, à “dependência em que ele mesmo se encontra em relação ao capital” ([2013], p. 984). O que importa ao argumento é que, nessa perspectiva, a dominação deriva do controle diferencial das condições de acesso ao processo social de produção e circulação, e não apenas de uma coerção personificada ou de um comando explícito. É no plano do controle das condições e da dependência estrutural que a leitura de Varoufakis pode ser inserida como atualização por deslocamento infraestrutural. No tecnofeudalismo, a assimetria não se concentra apenas na fábrica e no contrato salarial, mas na posse privada de infraestruturas digitais que definem o “direito de passagem” econômico: plataformas funcionam como meios de acesso, circulação e visibilidade. Daí que, para Varoufakis (2024, p. 154), os nublitas não temem sindicatos porque “los proletarios de la nube son demasiado débiles para crear uno y los siervos de la nube ni siquiera se consideran productores”, indicando que a dependência deixa de ser organizada prioritariamente como

No tecnofeudalismo, o controle não se exerce apenas sobre a fábrica, mas sobre a infraestrutura de acesso e sobre as regras de circulação. O ponto jurídico-econômico que interessa aqui é que a dependência deixa de ser apenas salarial; ela se torna também dependência de permanência, visibilidade e reputação dentro de sistemas privados.

Em termos regulatórios, o ponto não é que as ferramentas tradicionais “desapareçam”, mas que elas erram o alvo. Medidas pensadas para mercados de bens corpóreos e cadeias industriais encontram dificuldades para incidir sobre estruturas transnacionais organizadas por controle de infraestrutura, ecossistemas fechados e padronizações técnicas. O problema deixa de ser apenas reprimir condutas isoladas e passa a envolver interferência no desenho do acesso e da dependência, onde a renda é gerada.

Quando Varoufakis fala em obsolescência dos instrumentos tradicionais, o ponto pode ser lido como deslocamento do alvo regulatório. Medidas pensadas para mercados de bens corpóreos e cadeias industriais enfrentam dificuldades para alcançar estruturas transnacionais que operam por controle de infraestruturas, por ecossistemas fechados e por padronizações técnicas. A questão deixa de ser apenas punir condutas isoladas e passa a ser interferir no desenho institucional do acesso e da dependência, onde a renda é gerada.

Em Varoufakis, a ascensão do tecnofeudalismo é apresentada como um duplo efeito político-social. De um lado, há concentração de poder nos proprietários das plataformas e do capital na nuvem. De outro, ocorre a explosão consequente da desigualdade, acompanhada de erosão democrática e de corrosão da confiança institucional. O argumento parte de uma reconfiguração de classes em que a elite proprietária do capital na nuvem se torna o polo dominante, enquanto o restante da sociedade regride a posições de subordinação, inclusive por meio de formas universalizadas de exploração baseadas em renda e em trabalho não remunerado¹⁶⁷. Nesse enquadramento, a desigualdade deixa de ser um subproduto eventual e

dependência salarial coletiva e passa a ser vivida como adesão individualizada a sistemas de mediação. Mais decisivo ainda, ele descreve a dependência como vulnerabilidade de permanência e de tráfego: “Todo capitalista vasallo sabe que si se elimina un enlace de su sitio en la nube podría perder el acceso a la mayor parte de sus clientes [...] podrían desaparecer por completo del mundo online”, e conclui que “el tecnofeudalismo se fundamenta en un tecnoterror aséptico”. Nesse quadro, a “coerção muda” marxiana reaparece sob a forma de uma coerção infraestrutural: não necessariamente violência física ou comando explícito, mas ameaça contínua de desindexação, desranqueamento, banimento e perda de rede — isto é, perda de visibilidade, reputação e acesso aos circuitos de circulação.

¹⁶⁷ Varoufakis liga a escalada da desigualdade a uma reordenação de classes produzida pela concentração do capital na nuvem, apresentada de forma sintética já na abertura do livro, quando afirma que “los nuevos señores feudales son los propietarios de lo que llama ‘capital de la nube’” e que “los demás hemos vuelto a ser siervos, como en el medievo”, concluído que “Es este nuevo sistema de explotación lo que está detrás del aumento de la desigualdad” (Varoufakis, 2024, p. 3). Essa imagem senhorial não opera apenas como metáfora, porque o próprio prefácio traduz a hierarquia em dependências estruturais: o “poder real” deixa de estar com os proprietários do capital tradicional, que “se han convertido en vasallos de una nueva clase de señor feudal, los propietarios del capital en la nube”, enquanto “el resto” retorna à condição de servos que “contribuimos a la riqueza y el poder de la nueva clase

passa a aparecer como consequência estrutural. O próprio regime de exploração funciona como motor do aprofundamento desigual. Varoufakis ainda acrescenta uma inflexão histórica relevante, ao sugerir que o aumento recente da desigualdade não decorre apenas de ricos crescendo “mais rápido”, mas também de um quadro em que rendas de baixo caem enquanto financeirização e grandes corporações acumulam ganhos, reforçando a assimetria¹⁶⁸.

No plano democrático, a erosão não aparece apenas como “captura do Estado” no sentido clássico, mas como reorganização do sujeito e do espaço público. Varoufakis descreve o colapso da autonomia do indivíduo liberal quando o capital na nuvem passa a decompor a identidade em fragmentos de dados e a manipular escolhas, produzindo sujeitos menos “proprietários de si” e mais possuídos por infraestruturas de modulação comportamental¹⁶⁹. Nesse ambiente, emoções negativas tornam-se funcionalmente rentáveis. Intolerância e ódio passam a ser descritos como intrínsecos à economia algorítmica, porque os mecanismos de extração tendem a otimizar rendas justamente onde a atenção se fixa por frustração e conflito¹⁷⁰.

dominante con nuestro trabajo no remunerado” (Varoufakis, 2024, p. 8). O encadeamento fecha a ponte entre desigualdade e tecnofeudalismo: quando o acesso às infraestruturas digitais e aos canais de circulação se torna o ponto de comando, a acumulação se desloca para quem controla esse capital e rebaixa os demais a posições de vassalagem e servidão, o que ajuda a explicar por que o aumento da riqueza no topo aparece como efeito sistêmico, e não como desvio conjuntural (Varoufakis, 2024, p. 3; p. 8).

¹⁶⁸ Varoufakis qualifica o diagnóstico da desigualdade no pós-2008 ao insistir que não se tratou de uma simples aceleração diferencial dos ganhos no topo, mas de um empobrecimento real embaixo combinado com acumulação no alto, o que dá à desigualdade um sentido regressivo específico no período recente. Ele formula a distinção com clareza ao lembrar que, “En todas las eras doradas del capitalismo ha aumentado la desigualdad, porque los ricos obtienen beneficios con mayor rapidez que los pobres”, mas que “Los años posteriores a 2008 fueron diferentes”, pois “La desigualdad no aumentó porque los ingresos de los pobres aumentarían con mayor lentitud que los de los ricos, sino porque sus ingresos disminuyeron en realidad, mientras los financieros y las grandes empresas acumulaban ganancias” (Varoufakis, 2024, p. 88). Essa nuance se conecta ao argumento sobre a dissociação entre acumulação e lucro no mesmo ciclo histórico, em que, apesar de o lucro continuar como horizonte subjetivo, “El beneficio siguió siendo la ambición de todo capitalista, el objetivo de cualquier vendedor”, a dinâmica efetiva muda quando “la acumulación de capital [...] se desvinculó de los beneficios”, deslocando o eixo da prosperidade social para mecanismos de valorização e captura que não dependem de melhora material generalizada (Varoufakis, 2024, p. 93).

¹⁶⁹ Varoufakis vincula a erosão democrática à erosão do próprio sujeito ao sustentar que o capital na nuvem não apenas reorganiza mercados e rendas, mas reconfigura a forma de individuação, porque desloca a identidade para um agregado de registros comportamentais passíveis de modulação algorítmica. Na formulação do autor, o tecnofeudalismo radicaliza os efeitos psíquicos do “individualismo possessivo” ao derrubar o “cerco” que ainda oferecia ao indivíduo liberal algum refúgio frente ao mercado, de modo que “El capital en la nube ha descompuesto al individuo en fragmentos de datos, una identidad compuesta de elecciones expresadas por clics que sus algoritmos son capaces de manipular”, produzindo sujeitos que “más que ser posesivos, están poseídos, personas incapaces de ser dueñas de sí mismas” (Varoufakis, 2024, p. 152). A consequência é que autonomia e autogoverno deixam de ser pressupostos práticos, pois a esfera em que o indivíduo se reconhecia como autor de si passa a ser mediada por dispositivos e plataformas que transformam escolhas em matéria-prima de previsão e direcionamento, deslocando a liberdade de decisão para um regime de governança comportamental sustentado pela captura contínua de dados.

¹⁷⁰ Varoufakis recusa tratar o ódio online como mero “excesso” corrigível por ajustes marginais de moderação, porque, no tecnofeudalismo, ele adquire uma função econômica interna ao modo de extração. Ao descrever a intolerância como “compensación emocional” diante das frustrações e ansiedades produzidas pela disputa por identidade e atenção, o autor insiste que a moderação de comentários e a regulação do discurso de ódio “no pueden parar esto” justamente porque se trata de algo “intrínseco al capital en la nube”, na medida em que “sus algoritmos optimizan las rentas de la nube, que surgen más abundantemente del odio y la insatisfacción” (Varoufakis, 2024, p. 153). A

A corrosão institucional, por sua vez, se manifesta em duas camadas. A primeira é macro. Enquanto a precariedade se aprofunda, democracias se ajoelham perante os desejos do capital, em um cenário de assimetria que esvazia a promessa de governo popular efetivo. A segunda é micro-infraestrutural, pois plataformas detêm a vida digital dos usuários como um conjunto de reféns, incluindo contatos, históricos e acervos. Essa captura prática torna a regulação politicamente mais difícil, porque a saída do feudo implica perdas substantivas para o próprio cidadão e, com isso, limita o alcance de respostas institucionais tradicionais. No limite, Varoufakis arremata o diagnóstico¹⁷¹ com uma formulação provocativa ao sugerir que um dos poucos atores capazes de impor limites aos senhores da nuvem pode emergir de um contexto não liberal, o que funciona como denúncia da insuficiência das democracias ocidentais para conter o poder tecnofeudal.

Especialmente relevante à discussão central deste trabalho é o conceito de monopólio de demanda abordado por Varoufakis (2024), porque ele nomeia uma forma de poder que não se resume ao monopólio “da oferta”, nem à exclusividade formal típica do direito concorrencial clássico, consistindo, antes, na capacidade de capturar e governar o caminho até o consumidor.

Embora Varoufakis não estabilize esse diagnóstico apenas por um vocabulário “concorrencial” tradicional, ele fornece instrumentos¹⁷² para compreendê-lo também como poder no lado da demanda, mobilizando categorias como oligopsônio e monopsônio¹⁷³ para

consequência, para a leitura da economia política do objeto imaterial de consumo, é que a plataforma não apenas tolera a negatividade como falha a ser eliminada, mas a incorpora como insumo de desempenho algorítmico, explorando a atenção que se fixa por fricção, ressentimento e conflito e convertendo essa fixação em mais renda, o que desloca a resposta do plano moral (boas práticas de civilidade) para o plano estrutural (o desenho do circuito de captura e monetização da atenção).

¹⁷¹ Ao fechar a análise geopolítica, Varoufakis formula um paradoxo deliberadamente desconfortável, depois de ponderar a possibilidade de que “Xi” (referindo-se a Xi Jinping, presidente da República Popular da China) esteja, ao menos “en teoría, y de forma muy indirecta”, impondo limites políticos aos nubelistas e até aos capitalistas chineses, mas admitindo que é “imposible saberlo” e que nem mesmo um eventual aumento salarial permitiria concluir pela revitalização do demos, ele arremata que “es muy fascinante que el único rayo de esperanza para cualquier demos del mundo surja en medio de una sociedad sometida al totalitarismo” (Varoufakis, 2024, p. 149). A provocação funciona como crítica indireta à impotência regulatória do Ocidente, porque desloca o foco da “boa vontade” liberal para a questão, mais dura, da capacidade efetiva de impor freios ao capital na nuvem, num cenário em que a engenharia política típica da social-democracia já não encontra base para arbitrar conflitos e “la socialdemocracia es imposible” (Varoufakis, 2024, p. 178).

¹⁷² No apêndice em que Varoufakis fixa o vocabulário de economia política que vai sustentar a comparação entre capitalismo e tecnofeudalismo, ele registra que os mercados “pueden ser más o menos competitivos” e também assumir assimetrias pelo lado da demanda, sendo “oligopsonísticos (muchos vendedores, pocos compradores)” e, no limite, tenderem “al monopsonio”, em contraste com as assimetrias pelo lado da oferta (oligopólio/monopólio) (Varoufakis, 2024, p. 182). Ao inserir explicitamente a categoria de oligopsônio/monopsônio na própria definição de mercado, ele amarra que nem toda falha de mercado é “monopólio do vendedor”, e prepara o passo seguinte do argumento, que é separar essas distorções internas do mercado daquilo que ele chama de tecnofeudalismo, no qual o comércio deixa de ser um encontro descentralizado e passa a ser centralizado em feudos na nuvem dirigidos por algoritmos que conectam as partes sob controle proprietário (Varoufakis, 2024, p. 182).

¹⁷³ Neste contexto, “monopsônio” designa a estrutura de mercado em que existe um único comprador relevante de um bem, serviço ou trabalho, de modo que a demanda fica concentrada e esse comprador consegue influenciar preço, condições de contratação e regras de acesso. Já “oligopsônio” é a variação em que existem poucos compradores

distinguir estruturas de concentração que operam menos pelo preço e mais pelo controle das condições do encontro entre oferta e demanda.

No apêndice¹⁷⁴ de sua obra, ao articular a noção de renda de monopsonio no mercado de trabalho, o autor reforça essa intuição estrutural, pois a assimetria do lado da demanda, marcada por poucos empregadores, permite capturar excedente pela compressão de salários abaixo do valor de troca do trabalho e, com isso, converte poder de compra em extração.

Nesse sentido, o monopólio de demanda opera como monopólio do acesso organizado. Dotados do monopólio da atenção e munidos dos dados produzidos no interior de seus ecossistemas, os nuvistas passam a erguer barreiras de entrada que não operam apenas por impedimento jurídico, mas por fechamento prático das rotas de descoberta, recomendação, pagamento e sociabilidade, convertendo o acesso ao público em prerrogativa administrada dentro dos feudos digitais. O ponto decisivo é que, ao substituir mercados por feudos na nuvem, o poder não se limita a cobrar mais caro, como faria um monopolista clássico, pois passa a administrar a própria possibilidade de escolha, isto é, a forma e as condições em que compradores e vendedores se encontram.

Por isso, Varoufakis insiste que mesmo os piores mercados ainda preservam algum grau de interação horizontal (compradores podem trocar informação, formar associações e até organizar boicotes) ao passo que, no mundo da plataforma, a mediação algorítmica bloqueia esse espaço comum e suprime contrapesos mínimos, isolando a demanda e conduzindo-a por trilhas internas¹⁷⁵.

relevantes, em uma concentração que ainda permite poder de compra significativo, com influência sobre preços e condições, inclusive por efeitos de coordenação implícita, padronização de práticas ou simples falta de alternativas para quem vende.

¹⁷⁴ No mesmo esforço de sistematização conceitual do apêndice, Varoufakis desloca a lente para o mercado de trabalho e mostra que a assimetria pelo lado da demanda também produz apropriação de excedente. Ele observa que, quanto maior a competição entre empregadores, mais o salário tende a refletir o valor de troca do trabalho mercantil do trabalhador, mas que, “en los mercados laborales dominados por uno o pocos empleadores”, o salário fica abaixo desse valor e a diferença “se traduce en un tipo de renta de monopsonio [...] que se queda el empresario” (Varoufakis, 2024, p. 186). A consequência analítica é que, mesmo dentro das categorias clássicas do capitalismo, a renda não aparece apenas como fenômeno “externo” ou residual, mas como efeito estrutural de poder de mercado, e isso prepara o terreno para a virada do livro em direção à renda como lógica dominante quando o acesso aos feudos na nuvem passa a ser o ponto de captura.

¹⁷⁵ Varoufakis usa a comparação para marcar que o problema das plataformas-feudo não é apenas “mais poder” dentro de um mercado, mas a supressão do próprio espaço mínimo de sociabilidade econômica que ainda existe mesmo quando o mercado é ruim. No “mundo de Jeff”, a Amazon “no es un pueblo con mercado” e “ni siquiera es una especie de mercado digital hipercapitalista”, porque “incluso los peores mercados son lugares de encuentro” nos quais as pessoas ainda podem “interactuar e intercambiar información”, e, mesmo sob monopólio, “al menos, los compradores pueden hablar entre sí, formar asociaciones, tal vez organizar un boicot de consumo para obligar al monopolista a reducir el precio o mejorar la calidad”; já no feudo, “todo y todos están intermediados” por um algoritmo que não opera como “mano invisible”, mas como mediação proprietária que bloqueia comunicação autônoma e faz a coordenação horizontal simplesmente não acontecer (Varoufakis, 2024, p. 77-78). Essa perda do “comum” é a consequência institucional decisiva, porque o mesmo desenho técnico que isola e individualiza a

A plataforma tende a concentrar, num mesmo ambiente, os mecanismos de visibilidade (busca, *ranking*, curadoria algorítmica), de transação (pagamento, logística, marketplace) e de vínculo (rede, reputação, comunicação), de modo que “concorrer” passa a significar disputar exposição sob regras unilaterais e sob uma topografia definida pelo próprio senhor do feudo. Aqui, o isolamento não é um efeito colateral, mas isolamento construído algorítmicamente, no qual o usuário não participa de um espaço público de troca e passa a circular sozinho em um território privado cuja arquitetura impede a comunicação lateral típica do mercado e recentraliza a coordenação no proprietário. Em consequência, a demanda não é apenas atendida, mas organizada e conduzida.

Esse domínio da demanda se projeta, ainda, como modificação de comportamento. Ao descrever dispositivos e sistemas conectados, Varoufakis sustenta que a arquitetura em nuvem adquire capacidade de dirigir a realidade percebida e de guiar escolhas, isto é, de exercer comando sobre o usuário, deslocando a recomendação para um governo do desejo¹⁷⁶. O circuito se fecha quando a plataforma aprende e, ao mesmo tempo, condiciona. Ela seleciona estímulos, expõe o usuário a imagens, textos e vídeos para moldar preferências e, nessa recursividade, transforma a própria experiência em método de captura¹⁷⁷.

A liberdade de escolha, portanto, não desaparece como possibilidade abstrata, mas se encarece como prática. O monopólio de demanda se estabiliza por custos de troca e por barreiras materiais de saída, pois não é necessário proibir concorrentes, bastando tornar a migração

experiência do usuário é o que concentra no centro da plataforma o poder de aproximar ou separar as partes, convertendo uma arena potencialmente contestável em domínio privado governado por regras algorítmicas.

¹⁷⁶ Varoufakis descreve a passagem da recomendação à governança como um deslocamento de escala e de função do sistema, no qual a personalização deixa de ser apenas conveniência e se torna capacidade de mando. No trecho em que acompanha o cotidiano de um usuário com a Alexa, ele insiste que o dispositivo “escucha, observa y aprende” preferências e hábitos e, justamente por isso, à medida que “nos va conociendo”, a rede que opera por trás do aparelho “ha adquirido un poder considerable para dirigir nuestra realidad y guiar nuestras elecciones, es decir, para mandar sobre nosotros” (Varoufakis, 2024, p. 60). A consequência, para o argumento central, é que o consumo imaterial mediado por nuvem não se limita a ofertar ou sugerir bens e conteúdos, mas reorganiza a própria experiência do mundo a partir de uma infraestrutura que filtra, ordena e antecipa opções, convertendo a interface de “assistência” em um mecanismo contínuo de orientação comportamental, cuja assimetria informacional torna a resistência individual um problema estrutural e não apenas uma questão de vontade.

¹⁷⁷ Varoufakis descreve esse circuito como uma forma de captura recursiva em que a personalização deixa de ser apenas leitura de preferências e vira intervenção ativa sobre a formação do desejo. Depois de “conhecer nossos gostos”, o sistema passa a “seleccioná-los” e opera precisamente por exposição dirigida, “exponiéndonos a imágenes, textos y vídeos que elige para condicionar con sutileza nuestros deseos” (Varoufakis, 2024, p. 61). O ponto decisivo é que essa arquitetura não depende só de vigilância, mas de uma dinâmica de retroalimentação em que o usuário fornece dados ao interagir e, com isso, melhora o próprio dispositivo de condução que o reposiciona como alvo de novos estímulos, instaurando o “bucle infinito” em que “está entrenándonos para que la entrenemos para que nos entrene para entrenarla para que nos entrene [...] ad infinitum” (Varoufakis, 2024, p. 61). A consequência estrutural, para o argumento, é que o objeto imaterial consumido na plataforma já vem acoplado a um regime de curadoria algorítmica que simultaneamente registra e fabrica disposições, convertendo a experiência de escolha em uma sequência de microajustes que reforça a dependência do canal e amplia a capacidade de comando do capital na nuvem.

onerosa ao reter acervos e vínculos como reféns, de modo que a liberdade formal de sair exista, mas a liberdade material seja severamente encarecida.

Um desdobramento direto desse monopólio de demanda, ainda pouco explorado na linguagem jurídica tradicional, é a capacidade de controle inflacionário interno do ecossistema. Quando a plataforma concentra o acesso, retém acervos e vínculos e controla os meios de transação, ela não apenas influencia preços, mas passa a administrar o próprio regime de formação de preços. Ao definir o catálogo, modular escassez, gerir janelas de oportunidade e operar moedas internas, pacotes e conversões, o fornecedor passa a calibrar o nível geral de valores praticados, elevando gradualmente referências de preço e deslocando ancoragens de aceitabilidade sem enfrentar a disciplina típica de mercados com oferta e demanda abertas. A inflação, aqui, não decorre de escassez material, mas de governança econômica por desenho. O teto deixa de ser um limite impessoal de mercado e passa a ser a tolerância comportamental do consumidor medida e testada pelo próprio fornecedor, em um ambiente no qual a saída é onerosa, a comparação externa é dificultada e a auditabilidade da equivalência entre dispêndio e entrega é estruturalmente reduzida.

O controle inflacionário interno, nesse tipo de ecossistema, não é só um efeito de *design* econômico. Ele é também um efeito de escrita. A Riot não descreve a moeda do jogo como simples meio de troca neutro. Ela a trata como parte de um circuito fechado, cuja equivalência pode ser recalibrada de modo unilateral. O termo admite que, “às vezes”, a empresa pode alterar o poder de compra da Moeda do Jogo, inclusive aumentando o número de moedas necessárias para adquirir produtos virtuais como *skins*, e coloca esse movimento sob a promessa genérica de aviso e de progressividade (Riot Games, 2024e)¹⁷⁸. Sob o tecnofeudalismo, essa é a anatomia do pedágio. A plataforma não apenas vende, ela administra o regime de valor interno, e o faz do ponto de vista do senhorio, isto é, com o poder de redefinir o que a moeda compra.

Há um segundo passo que torna o quadro mais sombrio do que a mera reprecificação. O contrato nega expressamente qualquer valor atribuído a dados residentes nos servidores operados ou controlados pela Riot, incluindo Conteúdo do Jogo e Conteúdo Virtual associado à conta¹⁷⁹. A negação não é simbólica. Ela é funcional. Se o acervo é juridicamente descrito

¹⁷⁸ Moeda interna como instrumento de inflação administrada. A Riot admite que “às vezes” pode “alterar o poder de compra da Moeda do Jogo” e explicita o mecanismo: “podemos aumentar o número de Moedas do Jogo necessárias para comprar Produtos Virtuais, como skins” (Riot Games, 2024e). Ao mesmo tempo, afirma que “podemos ajustar os preços de qualquer parte dos Serviços da Riot a qualquer momento (com efeito futuro, isto é, com a exceção daquilo que você já adquiriu)” e que pode “modificar, alterar ou complementar nossos valores e métodos de cobrança com efeitos futuros”, com vigência “imediatamente após a publicação” (Riot Games, 2024e). (Riot Games, 2024e)

¹⁷⁹ Negação de valor do acervo como técnica de imunização. No mesmo bloco em que descreve reprecificação e moeda interna, a Riot declara: “Não fornecemos nem garantimos, e negamos expressamente, qualquer valor, em dinheiro

como não tendo valor, a inflação interna e a perda do poder de compra passam a ser tratadas como variação natural do feudo, não como deterioração de uma posição econômica relevante para o consumidor (Riot Games, 2024e). O resultado é que o consumidor se vê preso numa economia em que a unidade de conta e o reconhecimento do valor são definidos pelo próprio fornecedor, e o fornecedor ainda se reserva o poder de dizer que, em última análise, aquilo não vale nada¹⁸⁰.

O tecnofeudalismo também aparece na forma como o contrato transforma a experiência em risco assumido pelo usuário, e esse movimento é coerente com a economia de pedágio. Em cláusula de isenção, a Riot afirma que os Serviços são fornecidos “no estado em que se encontram” e “conforme disponíveis”, sem garantias, e que o usuário assume total responsabilidade pelo uso (Riot Games, 2024e)¹⁸¹. O feudo se apresenta como infraestrutura indispensável e, ao mesmo tempo, procura se blindar como se prestasse apenas uma disponibilidade contingente, que não promete precisão, confiabilidade ou qualidade de conteúdo.

Por fim, o castelo tenta limitar o alcance da resposta por dano a uma métrica que, no mundo dos objetos administrados, é quase uma piada cruel. A cláusula de limitação prevê que a responsabilidade total pode ser limitada aos valores pagos pelo usuário nos 12 meses anteriores ao surgimento da causa, e ainda exclui perdas não previsíveis e danos indiretos, salvo nos limites em que seria ilegal fazê-lo (Riot Games, 2024e). O fechamento é tecnofeudal por excelência. A plataforma reserva o poder de governar valor, moeda e acesso dentro do território, mas tenta rebaixar a resposta civil por perdas a um cálculo que ignora justamente o que torna o feudo eficiente, que é o acúmulo prolongado, a dependência e o custo de saída.

ou de outra forma, atribuído a quaisquer dados residentes nos servidores que operamos ou controlamos, inclusive qualquer Conteúdo do Jogo ou Conteúdo Virtual atribuído à sua conta” (Riot Games, 2024e). A cláusula é relevante porque tenta colapsar, por definição, aquilo que na prática opera como patrimônio imaterial acumulado. Se o contrato nega valor ao acervo, o empobrecimento do poder de compra e a deterioração da equivalência tendem a ser descritos como simples dinâmica do serviço, e não como perda juridicamente relevante (Riot Games, 2024e).

¹⁸⁰ No mesmo conjunto de disposições sobre Conteúdo Virtual, a Riot reserva para si um poder amplo de intervenção unilateral sobre o que existe dentro do feudo, inclusive sobre aquilo que o usuário percebe como “acervo”. A cláusula é tecnofeudal não por sugerir mera gestão técnica do serviço, mas por assumir a assimetria como regra: o território é administrado pelo senhorio, o acervo é administrado pelo senhorio, e a continuidade do valor atribuído ao que se acumulou depende, em última instância, da vontade administrativa de quem controla a infraestrutura.

¹⁸¹ Em isenção de garantia, a Riot afirma: “Os Serviços da Riot são fornecidos a você ‘no estado em que se encontram’ e ‘conforme disponíveis’, sem garantias ou declarações de qualquer tipo” e acrescenta: “Você assume total responsabilidade pelo uso que fizer dos Serviços da Riot” (Riot Games, 2024e). Na sequência, em limitação de responsabilidade, registra que “nossa responsabilidade total perante você [...] é limitada aos valores totais pagos por você à Riot durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao momento em que sua causa de pedir surgiu” e que não se responsabiliza por “perdas comerciais” nem por “qualquer perda que não era previsível [...] (inclusive todos os danos indiretos)”, ressaltando que não exclui nem limita quando “seria ilegal fazê-lo” (Riot Games, 2024e).

Convém distinguir, com precisão, nesse contexto, a formação lícita de preços em regime concorrencial de uma usurpação de poder de precificação por governança. Faz-se necessário reconhecer que é possibilidade, frequentemente legítima, de determinados agentes atuarem enquanto formadores de preço quando sua posição decorre de combinação verificável entre inovação reconhecida e protegida nos limites do sistema, reputação consolidada e contestabilidade concorrencial, isto é, a possibilidade real de substituição por concorrentes e de migração do consumidor sem custos proibitivos.

Em mercados materiais, a formação de preços tende a permanecer submetida a freios externos porque a demanda encontra alternativas¹⁸². Nesses mercados, a comparação é viável e

¹⁸² Para fins de elucidação conceitual do argumento, recorre-se à obra do economista Hal R. Varian. Doutor em Economia pela *University of California* (Berkeley), Hal R. Varian é professor, pesquisador e economista reconhecido por sua contribuição à microeconomia e à economia da informação. Sua obra auxilia a fixar em sentido técnico-econômico a noção de formadores de preço empregada. Em especial, adota-se como substrato a obra *Intermediate Microeconomics: A Modern Approach*, do qual se extraem, em nota, as distinções entre firma tomadora e firma formadora de preço, bem como categorias correlatas de poder de mercado e mecanismos de formação de preços. Em microeconomia, a distinção básica entre competição e poder de mercado pode ser expressa pela diferença entre o agente que toma o preço como dado e o agente que o forma. No primeiro caso, o produtor opera como tomador de preço, aceitando o preço como parâmetro exógeno e concentrando sua decisão no quanto produzir (Varian, 2010, p. 397). No segundo caso, há capacidade de influenciar preços por meio do controle de quantidades ofertadas ou demandadas, o que inclui o poder de mercado do lado da demanda, como ocorre quando o monopsonista se comporta como formador de preço (Varian, 2010, p. 489). A base analítica dessa condição, no caso-limite de uma única firma no mercado, é que a demanda enfrentada pela firma coincide com a própria demanda de mercado (Varian, 2010, p. 396). Além disso, uma estrutura monopolística, no sentido econômico relevante para a análise do poder de mercado, supõe que cada firma enfrente uma curva de demanda com inclinação negativa para seu produto (Varian, 2010, p. 478). Em conjunto, essas premissas indicam que a firma com poder de mercado não opera sob preço dado, mas escolhe um ponto em uma curva de demanda, com implicações diretas sobre preço e quantidade. Essa estrutura permite formalizar que o preço praticado pode se afastar do custo marginal na forma de margem de lucro, cujo tamanho depende das condições de demanda, em especial da elasticidade (Varian, 2010, p. 443). Em termos conceituais, a elasticidade da demanda funciona como freio econômico à formação de preços, pois quanto mais sensível o consumidor é a variações de preço, menor a capacidade de sustentar aumentos sem perda relevante de quantidade. Por isso, condições que reduzem substituição efetiva e aumentam custos de mudança tendem a tornar a demanda menos elástica e, com isso, ampliar a margem praticável, deslocando o poder de mercado do plano meramente descritivo para um mecanismo de extração de excedente por precificação. Nessa moldura, certas condições estruturais e instrumentos de mercado tendem a reforçar a capacidade de formação de preços. Barreiras à entrada, como licenças e restrições legais, limitam a entrada de novos competidores, reduzem contestabilidade e mitigam a pressão competitiva mesmo diante de oportunidades de lucro (Varian, 2010, p. 416). Custos de troca podem se tornar substanciais quando componentes funcionam como sistemas e a substituição de um elemento exige substituir outros, elevando o custo de mudança (Varian, 2010, p. 674). Quando esses custos são muito altos, pode ocorrer aprisionamento (*lock-in*), situação em que a troca se torna virtualmente inconcebível, o que é desfavorável ao consumidor e, ao mesmo tempo, atrativo ao vendedor; nessa condição, a demanda do usuário aprisionado tende a ser muito inelástica, permitindo ao vendedor elevar preços para extrair excedente do consumidor (Varian, 2010, p. 674-675). Estratégias de discriminação de preços consistem na venda de unidades do mesmo produto a preços diferentes (Varian, 2010, p. 462), podendo assumir graus distintos conforme a segmentação do mercado e a forma de diferenciação de preços entre pessoas ou entre quantidades adquiridas (Varian, 2010, p. 462). A venda em pacote (*bundling*) integra esse repertório ao consistir na oferta conjunta de bens relacionados em um único pacote (Varian, 2010, p. 474) e ao reduzir a dispersão na disposição a pagar, o que pode permitir a fixação de preço mais alto para o conjunto (Varian, 2010, p. 474). A segmentação por qualidade pode ser operacionalizada pela redução deliberada da qualidade oferecida ao segmento inferior do mercado, como forma de induzir autoseleção e evitar canibalização das vendas no segmento superior (Varian, 2010, p. 467). Por fim, custos de busca e de aquisição de informação podem gerar assimetria informacional e contribuir para resultados ineficientes de seleção adversa, como quando itens de baixa qualidade afastam os de alta qualidade em razão do alto custo de adquirir informação (Varian, 2010, p. 722). Em conjunto,

a disciplina concorrencial opera como limite, mesmo quando há diferenciação por marcas, patentes, desenhos industriais ou outros direitos de propriedade intelectual legitimamente consolidados sob o regime internacional do comércio. O que se observa, porém, no consumo imaterial governado por plataforma, é uma inversão de lógica. O fornecedor não se limita a competir dentro de um mercado. Ele desenha o próprio mundo de referência em que o consumo ocorre, controla catálogo, visibilidade, regras de circulação, unidade prática de conta e condições de permanência, e então passa a exercer, simultaneamente, funções análogas às de mercado e às de autoridade normativa, definindo por conta própria o patamar de preços e o ritmo de inflação interna.

Trata-se de uma apropriação da posição de formador de preços sem os contrapesos que a legitimam, pois a saída é onerosa, a comparação externa é artificialmente dificultada (potencialmente impossibilitada) e o valor do objeto depende de parâmetros controlados unilateralmente pelo próprio fornecedor. O resultado é uma escalada em que o custo de saída cresce e o cativo se consolida. Em hipóteses extremas, a ameaça de perda de pertencimento, reputação e utilidade percebida pode levar o consumidor a aceitar gastos crescentes ou condições economicamente desvantajosas para preservar sua posição no ecossistema. A racionalidade da permanência, nesse quadro, já não decorre apenas do valor objetivo do item, mas do custo simbólico, social e funcional da desconexão.

As consequências não aparecem como lista externa ao conceito, mas como seu desdobramento. Há erosão do poder efetivo de escolha, porque a navegação ocorre em rotas previamente configuradas. Há ampliação da extração assentada em trabalho não remunerado, na medida em que dados e atenção se tornam condição recorrente de participação. Há, ainda, reforço de assimetrias políticas, porque o controle do fluxo informacional e da visibilidade pode dificultar organização social, resistência e contestação. A plataforma não compete apenas por preço: define as condições do encontro, o custo de troca e as formas de exposição.

A dimensão geopolítica, nesse contexto, constitui ampliação de escala do mesmo problema. Se o território econômico passa a ser a nuvem, disputas entre Estados tendem a se reorganizar em torno de infraestruturas, padrões e regimes monetário-tecnológicos capazes de sustentar ou bloquear ecossistemas digitais transnacionais. O interesse jurídico da referência não está em reconstruir uma história diplomática, mas em registrar que a soberania econômica

esses elementos compõem um quadro no qual a formação de preços não é mera liberdade abstrata de escolher valores, mas uma função da estrutura de mercado, da elasticidade da demanda, das fricções de substituição e dos instrumentos de segmentação e captura de excedente.

também passa a ser exercida por arquiteturas técnicas e regimes proprietários que atravessam fronteiras, reconfiguram dependências e tensionam instrumentos clássicos de regulação.

Varoufakis insere essa nova guerra fria¹⁸³ no coração do tecnofeudalismo ao sustentar que a consolidação do capital na nuvem reordena a competição interestatal em chave de hegemonia infraestrutural. O eixo do conflito¹⁸⁴ desloca-se para o comando de ecossistemas digitais, regimes de pagamento e moedas compatíveis com a extração tecnofeudal. A tendência, para o autor, é a bifurcação do sistema mundial em superfeudos digitais antagônicos, com eventos como o congelamento de reservas russas funcionando como sinais de inflexão sobre o risco político de depender de canais monetários controlados por outra potência¹⁸⁵ (Varoufakis, 2024, p. 136-141). Ao mesmo tempo, a intensificação de alternativas, como moedas digitais, figura como estratégia de contorno de canais internacionais de transferência controlados pela potência hegemônica¹⁸⁶. Por fim, o autor sugere efeitos distributivos globais, com Europa e Sul

¹⁸³ A centralidade da dimensão geopolítica é sinalizada já na própria arquitetura do livro, quando Varoufakis dedica um capítulo inteiro a enquadrar a rivalidade sino-americana como expressão do regime tecnofeudal, intitulando-o diretamente “El impacto global del tecnofeudalismo: la nueva guerra fría” (Varoufakis, 2024, p. 126). Ao escolher essa rubrica, ele não trata a “nova guerra fria” como pano de fundo externo ao diagnóstico econômico, mas como um de seus modos de manifestação, isto é, como conflito que se organiza em torno do controle de infraestruturas e ecossistemas da nuvem e das formas de dependência que eles produzem. O autor estabelece verdadeira ponte entre a mutação interna do capitalismo e a política internacional, permitindo ler medidas estatais e disputas tecnológicas como parte do mesmo arranjo de comando e extração que, nos capítulos anteriores, já havia deslocado mercados e lucros em favor de feudos e renda.

¹⁸⁴ Varoufakis desloca a explicação do recrudescimento do confronto sino-americano do registro “geográfico” ou meramente estatal para um registro de economia política, sugerindo que a retórica de “seguridad nacional” funciona como verniz para uma disputa entre elites tecnofeudais pelo comando de infraestruturas e pela preservação de vantagens sistêmicas. Ele explicita esse ponto ao afirmar que, “comparada con la Guerra Fría original, la nueva guerra fría tiene poco que ver con la política; está motivada por crudos intereses de clase tecnofeudales” (Varoufakis, 2024, p. 135). A passagem amarra essa motivação à ameaça que o avanço das “finanzas en la nube” chinesas representaria para os polos de poder estadunidenses, isto é, para Wall Street e Silicon Valley, na medida em que deslocaria as “ventajas comparativas” do arranjo anterior em direção à classe dirigente chinesa (Varoufakis, 2024, p. 135). Assim, o conflito aparece menos como repetição de um antagonismo ideológico e mais como tentativa de impedir uma reconfiguração de hegemonia infraestrutural, na qual a capacidade de extrair e comandar via nuvem passa a ser o objeto decisivo da rivalidade.

¹⁸⁵ Varoufakis descreve a bifurcação geopolítica como uma reorganização do espaço digital mundial em dois blocos de comando, em que a rivalidade não opera apenas por tarifas, alianças militares ou disputas “territoriais” clássicas, mas pela consolidação de infraestruturas de nuvem que funcionam como domínios de acesso e extração. O autor afirma que, sob o impacto combinado da guerra na Ucrânia e da “gran inflación”, num ambiente que “están empeorando la pobreza, agravando el cambio climático y generando una atmósfera de miedo”, “el mundo se está dividiendo en dos superfeudos en la nube antagónicos: uno estadounidense, el otro chino”, e que “no saldrá nada bueno y valioso de esta bifurcación” (Varoufakis, 2024, p. 141). Lida em continuidade com o diagnóstico de que a nova guerra fria é movida por “crudos intereses de clase tecnofeudales” (Varoufakis, 2024, p. 135), essa divisão em superfeudos aparece como a tradução geopolítica do poder de plataforma em escala planetária, convertendo a disputa entre Estados em disputa por ecossistemas digitais hegemônicos que condicionam dependências, alinhamentos e margens de autonomia fora do terreno tradicional da concorrência de mercado.

¹⁸⁶ Varoufakis trata o congelamento das reservas russas como um ponto de inflexão na arquitetura monetária internacional porque torna visível, de forma incontornável, que a hegemonia do dólar não é apenas um “fato de mercado”, mas um poder de bloqueio político exercível sobre riqueza soberana. A invasão da Ucrânia funciona como gatilho para uma resposta que “cambió toda la ecuación”, quando “la Reserva Federal congeló cientos de miles de millones de dólares que pertenecían al banco central ruso”, mantendo-os “dentro del circuito de pagos en dólares que Estados Unidos controla por completo” (Varoufakis, 2024, p. 136). A consequência, para o autor, é um sinal sistêmico emitido ao restante dos grandes detentores de ativos em dólar, já que “fue la primera vez en la

Global pressionados a escolher entre territórios, padrões e moedas, sob perda de autonomia e aumento de vulnerabilidade¹⁸⁷.

Em conclusão, Varoufakis enquadra a “fuga” do tecnofeudalismo não como um pacote incremental de correções regulatórias, mas como mudança de regime. Uma passagem para “outra realidade” (que ele também nomeia como tecnodemocracia), fundada na socialização dos instrumentos decisivos de produção, distribuição, colaboração e comunicação. O eixo, portanto, não é “conter excessos” das plataformas, mas reconfigurar direitos de propriedade e centros de decisão de modo a desmontar a lógica de renda e comando própria do capital na nuvem¹⁸⁸.

Nesse horizonte, a resistência assume a forma de democratização radical da firma e do trabalho. Varoufakis propõe empresas democratizadas nas quais o vínculo de participação não é uma propriedade acionária negociável, mas um pertencimento político. Cada trabalhador

historia capitalista que el dinero de un banco central importante era confiscado por otro banco central” (Varoufakis, 2024, p. 136), tornando mais racional a busca por rotas alternativas de liquidação e reserva e, por essa via, contribuindo para a aceleração da clivagem que ele descreve como divisão do mundo em “dos superfeudos en la nube antagónicos” (Varoufakis, 2024, p. 141). Ao apresentar o yuan digital, Varoufakis o enquadra como resposta infraestrutural à dependência do circuito dolarizado de pagamentos e, portanto, como peça de soberania monetária-tecnológica no tabuleiro tecnofeudal. No exemplo didático, o autor contrasta a fricção das transferências internacionais “convencionais” com a hipótese de carteiras do Banco Popular da China, em que a remessa se conclui “al instante y sin coste alguno”, justamente porque a liquidação em yuan digital elimina intermediários em cascata e, sobretudo, contorna “el canal internacional de transferencia de dinero que está totalmente controlado por las autoridades estadounidenses” (Varoufakis, 2024, p. 138). A consequência política do desenho é explícita, já que, ao reduzir a necessidade de passagem por bancos, bancos centrais e pelo corredor dolarizado, o yuan digital aparece como “la peor pesadilla de Washington y los banqueros privados” (Varoufakis, 2024, p. 139), isto é, como ameaça direta à capacidade de controle exercida pelos EUA sobre fluxos e sanções no interior do sistema de pagamentos.

¹⁸⁷ Ao projetar a “nova guerra fria” como disputa entre infraestruturas da nuvem, Varoufakis sugere que ela rebaixa terceiros a uma geopolítica de dependência, na qual autonomia passa a ser função do acesso ao capital na nuvem e aos circuitos que o sustentam. No caso europeu, a vulnerabilidade não decorre apenas de decisões diplomáticas, mas de uma carência material de capacidade própria no novo regime, de modo que “La falta de capital en la nube de Europa significa que la nueva guerra fría, sumada a la crisis energética provocada por la guerra en Ucrania que afectó a sus fabricantes, ya han hecho que Europa sea geoestratégicamente irrelevante” (Varoufakis, 2024, p. 143). Para o Sul Global, a bifurcação aparece como escolha forçada entre domínios digitais concorrentes, porque “Con el mundo dividido en dos superfeudos en la nube, uno basado en el dólar y el otro en el yuan, se ven obligados a elegir un señor feudal al que someterse” (Varoufakis, 2024, p. 143), e essa pressão se intensifica quando o antigo arranjo de circulação financeira se fecha, já que “La nueva crisis de deuda está obligando a las clases dirigentes del sur global a elegir un bando” (Varoufakis, 2024, p. 144). A consequência estrutural do argumento é que a rivalidade EUA-China tende a se traduzir, para europeus e periféricos, em alinhamento compulsório a padrões, canais de pagamento e ecossistemas de dados que não controlam, com aumento de vulnerabilidade a bloqueios, condições de acesso e pedágios impostos pelos respectivos “superfeudos”.

¹⁸⁸ Varoufakis explicita que “sair” do tecnofeudalismo não equivale a ajustar incentivos ou corrigir excessos regulatórios, porque o núcleo do problema está nas relações de propriedade que estruturam a própria vida social mediada pela nuvem. Ao encadear sua crítica à “morte do indivíduo liberal”, ele sustenta que recuperar a liberdade como soberania individual exige uma mudança de arquitetura, pois “rescatar esa idea liberal fundacional —la libertad como soberanía individual— exigirá, por lo tanto, una reconfiguración completa de los derechos de propiedad sobre los instrumentos de producción, distribución, colaboración y comunicación, que cada vez se basan más en la nube” (Varoufakis, 2024, p. 153). A consequência é assumidamente disruptiva, já que, para reconstituir o sujeito liberal em condições tecnofeudais, “tenemos que hacer algo que los liberales detestan: planear una nueva revolución” (Varoufakis, 2024, p. 153).

receberia uma única ação inalienável, com um voto, de modo que a governança interna se tornaria um mecanismo de decisão coletiva e reduziria a separação estrutural entre trabalho e comando corporativo¹⁸⁹.

O mesmo raciocínio se estende aos fundamentos infraestruturais do tecnofeudalismo. Varoufakis trata terra e nuvem como bens comuns. A ideia é retirar a capacidade de extração rentista que deriva do controle exclusivo sobre território físico e sobre território digital, isto é, infraestrutura e dados. No desenho alternativo, ele imagina arranjos locais de governança como associações municipais capazes de administrar o uso do solo e redistribuir rendas para financiar habitação e provisões sociais, conectando planejamento, propriedade e justiça distributiva¹⁹⁰.

No plano estritamente digital, Varoufakis propõe uma arquitetura de direitos digitais e de remuneração que substitua o “engano” dos serviços gratuitos. O núcleo é uma Carta de Direitos Digitais que assegura ao indivíduo a escolha sobre quais dados vender e para quem, combinada a uma plataforma de micropagamentos (“um centavo por seus pensamentos”) que desloca a monetização da vigilância para um regime em que dados e consentimento passam a ter forma política e econômica explícita¹⁹¹.

Por fim, a interoperabilidade aparece como ponto nevrálgico temido pelos senhores da nuvem porque reduz o custo de saída e enfraquece o poder de aprisionamento do feudo. Ao

¹⁸⁹ Varoufakis descreve “empresas democratizadas” como um arranjo em que a participação deixa de ser ativo negociável e vira pertença política inalienável, porque o vínculo societário se confunde com o vínculo de trabalho. A forma jurídica é propositalmente simples e igualitária: “cada empleado tiene una única acción que recibe al ser contratado”, ação que “no se puede vender ni alquilar” e que “otorga a cada empleado un único voto” (Varoufakis, 2024, p. 165). Com isso, o poder decisório deixa de ser prerrogativa do capital acionário e se redistribui como governança cotidiana, já que “todas las decisiones [...] se adoptan de manera colectiva” e o voto é exercido por meio da intranet, concebida como “una asamblea permanente de accionistas” (Varoufakis, 2024, p. 165). O efeito institucional pretendido é cortar a mediação típica das finanças e da especulação, pois a regra “sólo una” ação por empregado, inegociável, tanto dissolve a figura do acionista externo quanto reconfigura a empresa como espaço de deliberação e não como objeto de compra e venda (Varoufakis, 2024, p. 165).

¹⁹⁰ Varoufakis insere a governança do solo na sua “tecnodemocracia” como forma de inverter o sentido político da renda fundiária, convertendo-a de mecanismo de captura privada em ferramenta de provisão coletiva. O desenho institucional é local e deliberadamente orientado à redistribuição, já que “cada región está gestionada por una Asociación Municipal” encarregada de “supervisa[r] la división del suelo entre zonas comerciales y sociales”, de modo que “las rentas recaudadas en las primeras financian la provisión de viviendas sociales en las segundas” (Varoufakis, 2024, p. 173). A questão não é apenas regular o mercado imobiliário, mas redesenhar o circuito pelo qual o território produz dependência, fazendo da renda do solo uma base de financiamento estável para habitação social e, com isso, retirando da moradia o papel de eixo cotidiano de sujeição econômica.

¹⁹¹ Varoufakis enquadra a proposta como uma troca de infraestrutura para desmontar o modelo tecnofeudal assentado no “engano” da gratuidade, substituindo-o por um arranjo em que dados deixam de ser extraídos por padrão e passam a circular sob autorização expressa e remunerada. A alternativa aparece como uma “plataforma de micropagos”, que ele chama de “Un céntimo por tus pensamientos”, combinada a uma “Carta de Derechos Digitales” que “garantiza a todo el mundo el derecho a elegir qué datos vender y a quién”, de modo que “los desarrolladores de aplicaciones que necesitan nuestros datos tienen que pagar para obtener los de los usuarios que den su consentimiento” (Varoufakis, 2024, p. 168). A consequência institucional é reposicionar o usuário de objeto de captura para titular de decisão, deslocando o eixo do sistema de atenção e rastreamento involuntário para um regime de consentimento com preço e, com isso, atacar a forma típica de renda da nuvem que se alimenta da assimetria informacional e do lock-in produzido pela aparência de serviço “gratuito”.

permitir migração entre plataformas sem perda substantiva de dados, acervos e históricos, a interoperabilidade ataca o mecanismo que transforma dependência em renda recorrente; por isso, ela funciona, no argumento, como condição técnica de possibilidade para qualquer democratização efetiva do ecossistema.

Por todas as razões expostas, Varoufakis conclui seu estudo a partir da visão segundo a qual o tecnofeudalismo não representa uma transição do capitalismo, mas sim uma completa e efetiva transformação paradigmática que, por sua vez, exigirá novas formas de organização social e política. Exigindo, para confrontação ao sistema emergente, a compreensão profunda de suas dinâmicas estruturais e a proposição de soluções que possam reequilibrar as relações de poder econômico e social e assim promover um futuro mais equitativo e democrático.

Com a perspectiva macroeconômica do sistema tecnofeudal estabelecida, o passo seguinte é mostrar como a mesma realidade se expressa, por outra lente teórica, como economia do rentismo e do monopólio de demanda. Em Dowbor, o núcleo não é a nuvem como feudo, mas o controle de circuitos informacionais e financeiros capazes de impor extrações recorrentes, não como preço de mercado, mas como renda sistemática. É essa passagem que permite traduzir, em termos dogmáticos, a vulnerabilidade intrínseca aos objetos imateriais de consumo como dimensão interpretada da vulnerabilidade fática do art. 4º, I, do CDC, justificando deveres reforçados de transparência, lealdade e informação. Também prepara o reconhecimento do *design* de plataforma como potencial ilícito quando a própria arquitetura do serviço é desenhada para explorar, de modo reiterado, a incapacidade do consumidor de auditar o valor funcional prometido.

3.2.2 O rentismo informacional sob plataformas

Sob a estrutura da hipótese sobre a qual se constrói o percurso lógico desta discussão, o rentismo informacional é tratado como forma de organizar o consumo em ambientes de plataforma, e não apenas como diagnóstico macroeconômico. Em Dowbor¹⁹², o foco se desloca da imagem do feudo para a economia de pedágio e para o monopólio de demanda, isto é, para o controle de circuitos de acesso, visibilidade e transação que converte a conectividade em

¹⁹² Em “Os desafios da revolução digital: libertar conhecimento para o bem comum”, Dowbor (2024) aprofunda essa passagem do capitalismo industrial para uma configuração dominada pelo rentismo digital, na qual a acumulação se desloca da produção para a extração de renda mediante o controle de ativos intangíveis e de infraestruturas de intermediação. A formulação dialoga diretamente com a leitura de Varoufakis (2024) sobre a consolidação de estruturas monopolistas no ambiente digital e ajuda a ancorar economicamente a tese do tecnofeudalismo, ao enfatizar a capacidade de capturar fluxos vitais e impor pedágios digitais em escala planetária.

renda recorrente. Essa lente permite reconstruir, em linguagem consumerista, o porquê de a tutela do CDC não poder se limitar à entrega inicial, ou mesmo a um momento pontual do fornecimento, uma vez que a utilidade do OIC depende de governança continuada e de condições cuja auditabilidade é estruturalmente assimétrica.

A análise do capitalismo de plataforma, a partir da perspectiva de Ladislau Dowbor, exige o reconhecimento de uma inflexão estrutural no regime de acumulação que não se confunde com mera atualização tecnológica do paradigma industrial. Dowbor descreve a consolidação de um “novo modo de produção” e acumulação informacional¹⁹³, em que o eixo do comando social se desloca da manufatura física para a governança estratégica de ativos intangíveis, da financeirização e da tecnologia. Em sua tipologia histórica, a economia digital moderna não apenas instrumentaliza a informação, mas a converte no recurso mais valioso do regime de acumulação, instituindo um padrão de apropriação que opera acima do nível do produtor efetivo e reposiciona as bases de uma soberania econômica privada, entendida como capacidade de definir regras de acesso, extração e monetização por meio de infraestruturas controladas por agentes particulares.

A chave interpretativa de Dowbor interessa aqui porque reconstrói, no nível micro, aquilo que muitas vezes é naturalizado como rotina de atualização ou mera “evolução do serviço”. Em ecossistemas de plataforma, a utilidade do bem imaterial depende de reconhecimento, visibilidade e permanência governados pelo próprio fornecedor, de modo que alterações unilaterais não são ruído lateral, mas instrumento de captura. A assimetria relevante não é apenas informacional. Ela é infraestrutural, pois permite impor fricções, urgências e perdas calibradas que convertem permanência em condição econômica do consumo, como se observa no laboratório empírico *Riot Games*.

Nesse deslocamento, o capitalismo de plataforma se caracteriza pela atuação de estruturas digitais que operam como monopólios de demanda¹⁹⁴, aptos a extrair renda por meio de um controle concentrado e assimétrico dos fluxos informacionais, para além da lógica clássica da venda pontual de mercadorias. “Resultam os chamados ‘monopólios de demanda’:

¹⁹³ Dowbor emprega “novo modo de produção” para designar uma inflexão em que o comando da acumulação se desloca da manufatura para o controle de infraestruturas informacionais, intermediações e ativos intangíveis, com centralidade de finanças, dados e plataformas. A novidade não é “digitalizar” o industrial, mas reorganizar o poder econômico pela governança do acesso e pela captura de fluxos em escala.

¹⁹⁴ Dowbor fundamenta os “monopólios de demanda” na especificidade do imaterial, que circula em escala planetária e com baixa territorialidade, favorecendo concentrações aceleradas: “os mundos do dinheiro, do conhecimento e da comunicação [...] são, precisamente, imateriais [...] circulam [...] no espaço planetário, sem que haja a antiga ‘territorialidade’” (Dowbor, 2024, p. 24). Nessa base, o efeito de rede converte padrão em coerção: a utilidade do sistema depende da adesão alheia, tornando a escolha funcionalmente compulsória; além disso, a expansão se reforça pela neutralização de concorrentes por aquisição ou incorporação (Dowbor, 2024, p. 24).

temos de usar o que os outros usam, porque sem isso não comunicamos, além do fato de comprarem qualquer concorrente que tente abrir espaço” (Dowbor, 2024, p. 24). A geração de valor passa a depender, primordialmente, do controle de interfaces, dados e sistemas de signos, isto é, das condições materiais semioticamente mediadas que organizam o acesso, orientam a decisão e modulam a própria experiência de fruição do consumidor.

No recorte adotado, “rentismo informacional” em Dowbor pode ser definido como a forma contemporânea de apropriação do excedente que se estabiliza não pela produção proporcional de bens e serviços, mas pela administração estratégica de direitos de passagem sobre fluxos vitais da vida econômica e social. Trata-se de um regime em que o valor é extraído pela capacidade de organizar e de governar o acesso a circuitos densos em informação, como comunicação, pagamento, circulação de conteúdos, intermediações e decisões, convertendo a própria conectividade em fonte recorrente de renda. O núcleo do comando se desloca, assim, do domínio da manufatura para a captura do processo, pois quem controla a plataforma controla os pontos de entrada e de permanência e pode transformar cada atravessamento em pedágio (Dowbor, 2024, p. 13; p. 20; p. 51-52).

Esse deslocamento, amadurecido ao longo das últimas décadas, reorganizou o núcleo do sistema, pois a acumulação deixou de se apoiar prioritariamente na produção e na circulação de bens e passou a se estruturar em mecanismos de extração de renda assentados no controle de ativos intangíveis, especialmente dados, plataformas e regimes de propriedade intelectual. É nesse horizonte que Dowbor denomina “economia de pedágio”¹⁹⁵, isto é, a captura de fluxos essenciais e de pontos de passagem obrigatória, em que o valor se apropria pelo controle de acessos, intermediações e circuitos de circulação em escala crescente, em nítido descompasso com qualquer incremento correspondente de produção social. “Muitos serviços são úteis, ou até necessários, mas geram lucros desproporcionais relativamente ao aporte, como no caso dos oligopólios da comunicação. Os rentistas ganham não tanto pelos serviços que prestam, como pela obrigação de todos passarem pelas suas catracas.” (Dowbor, 2024, p. 21).

No ambiente informacional, a economia de pedágio se realiza com especial eficácia por meio de cercamentos jurídico-técnicos, pois direitos de propriedade intelectual, contratos de

¹⁹⁵ Dowbor condensa a transição para o rentismo na ruptura entre apropriação do excedente e contribuição produtiva, fixando o critério da proporcionalidade: quando se rompe “um mínimo de proporcionalidade entre o quanto as pessoas contribuem produtivamente, e o quanto enriquecem”, o sistema deixa de operar como acumulação e passa a funcionar como “rentismo improdutivo”, isto é, “dreno das riquezas sociais” (Dowbor, 2024, p. 20). É essa lógica — captura recorrente por posição e controle de pontos de passagem — que autoriza a caracterização como “economia de pedágio”. Em diálogo com tipologias contemporâneas, Dowbor mobiliza Brett Christophers para agrupar as principais variedades do *rentierismo* em sete fontes: Financeiro, Reservas de recursos naturais, Propriedade intelectual, Plataformas digitais, Contratos de serviços, Infraestrutura e Solo (Dowbor, 2024, p. 20).

licença, arquitetura de contas e mecanismos de controle de acesso se tornam infraestrutura de governança e transformam o acesso e a permanência no ecossistema em fonte recorrente de extração (Dowbor, 2024, p. 7; p. 21; p. 41). O próprio trânsito pelos signos, como interfaces, reputação, inventários digitais, identidades de perfil, moedas e conteúdos, passa a ser capturado como fluxo economicamente explorável.

O OIC, como concretização do produto imaterial no sentido do art. 3º, §1º, do CDC, aparece aqui não como conteúdo neutro, mas como forma de mercadoria cuja fruição é subordinada a catracas contratuais e tecnológicas, de modo que não se compra apenas um item, mas a permissão revogável de permanecer dentro de um ecossistema de signos. É o mesmo cercamento jurídico-técnico que permite à plataforma administrar inflação interna ao controlar a unidade prática de conta, os mecanismos de conversão e as ancoragens de preço, deslocando a formação de valores para um regime de calibragem opaca por *design*, com baixa comparabilidade e alta dependência de permanência.

A captura rentista por governança intensifica a vulnerabilidade do usuário na prática do consumo digital, aqui descrita como dimensão de vulnerabilidade fática. Inserido em ecossistemas de signos cuja permanência é condicionada por catracas contratuais e tecnológicas, o consumidor é induzido por antecipação e por promessas de disponibilidade, continuidade e funcionalidade que ele não consegue reconstruir em seus elementos decisivos, pois a entrega não vem acompanhada de critérios de transparência sobre suas limitações e, na prática, é integral e unilateralmente modulável pelo fornecedor (Dowbor, 2024, p. 19-21).

Nesse cenário, a própria justificação da propriedade intelectual tende a operar em chave instrumental, vinculada ao estímulo de criações futuras (Dowbor, 2024, p. 46), de modo que a hipertrofia de duração e de alcance pode produzir um desajuste entre incentivo e bloqueio. No *copyright*, a realização de lucros tende a concentrar-se nos primeiros ciclos de exploração, em torno de cinco ou, no máximo, dez anos após a publicação, enquanto a exclusividade pode perdurar por décadas, convertendo-se em cerca que restringe o acesso (Dowbor, 2024, p. 43). Para a análise econômica aqui desenvolvida, o ponto decisivo é que a propriedade intelectual, quando acoplada à plataforma, deixa de aparecer apenas como título jurídico externo e passa a operar como componente material do fechamento do acesso, isto é, como engrenagem funcional da economia de pedágio no ambiente informacional.

A economia de pedágio descrita por Dowbor não se limita à extração sobre consumidores finais, pois reorganiza a cadeia inteira ao subordinar empresas tradicionais a infraestruturas privadas de intermediação e converter o intangível em condição geral de circulação. O excedente social passa a ser apropriado menos pela produção e mais pela

capacidade de impor direitos de passagem sobre atividades e fluxos já socialmente produzidos, em escala planetária, sem contrapartida proporcional em bens, serviços ou empregos. Por isso, Dowbor (2024, p. 13) sustenta que o rentismo se apropria do excedente sem contribuição produtiva correspondente. É precisamente esse descolamento entre contribuição e captura que torna juridicamente sensível o cercamento, porque, quando plataformas e títulos de exclusividade operam como catracas permanentes, a racionalidade de incentivo perde centralidade descritiva e emerge o problema do controle do acesso como instrumento de extração, com assimetria informacional e opacidade operacional relevantes para a tutela do consumo.

Nessa economia de pedágio, o mecanismo dominante de extração do excedente se desloca. Distancia-se de um regime produtivo em que a acumulação se organiza sobretudo pela exploração do trabalho e pela disciplina da produção e aproxima-se de um arranjo no qual a captura é estruturada por plataformas financeiras, comunicacionais e de apropriação de dados privados, com prevalência da renda sobre a acumulação produtiva¹⁹⁶. A desproporção entre contribuição produtiva efetiva e enriquecimento observado deixa de indicar uma distorção periférica e passa a apontar um deslocamento qualitativo da dinâmica sistêmica, no qual a lógica rentista se torna princípio organizador (Dowbor, 2024, p. 8-9; p. 20). Nessa direção, o lucro sobre produção evoluiu para rentismo sobre intermediação (Dowbor, 2024, p. 68).

A lógica do pedágio se apresenta em chave mais dura quando o poder deixa de operar apenas por efeitos de rede e passa a se apoiar no controle de infraestrutura crítica da economia digital. Ao consolidar serviços e circuitos de computação, logística e intermediação dos quais terceiros passam a depender para operar, forma-se um rentismo de infraestrutura sustentado por pedágios recorrentes e por barreiras de entrada estruturalmente irreplicáveis, ancoradas em escala, integração e dependência sistêmica (Dowbor, 2024, p. 31).

Assim, o deslocamento do capitalismo produtivo para um regime rentista pode ser descrito como quebra de proporcionalidade entre contribuição produtiva e apropriação do excedente. A extração de valor se estabiliza por posição e por controle de pontos de passagem, como redes, infraestruturas e intermediações, e não por incremento correlato de utilidade social,

¹⁹⁶ A distinção entre lucro e renda em Dowbor serve para localizar a mudança de eixo da acumulação: o lucro tende a vincular-se ao reinvestimento e à ampliação de capacidade produtiva, enquanto a renda se estabiliza como captura por posição e intermediação — isto é, ganho derivado do controle de um “ponto de passagem” (Dowbor, 2024, p. 5). Essa precisão tem também dimensão linguística, pois o uso corrente embaralha rendimentos produtivos e rendimentos de pedágio, naturalizando a ideia de “investimento” para aplicações improdutivas (Dowbor, 2024, p. 20). Sem eliminar a ambivalência, Dowbor observa que certos serviços podem ser úteis e, ainda assim, operar com extração desproporcional típica de oligopólios de intermediação, quando o ganho decorre menos do aporte produtivo do que da inevitabilidade do atravessamento (Dowbor, 2024, p. 21).

reorganizando a acumulação como dreno sistemático das riquezas sociais (Dowbor, 2024, p. 13; p. 20).

No recorte aqui adotado, a crítica de Dowbor interessa sobretudo pelo modo como a plataforma converte o acesso em renda por meio do controle de fluxos informacionais e de decisões de visibilidade, acesso e permanência. Nesse movimento, regimes de propriedade intelectual deixam de operar como simples títulos de autoria e passam a integrar a infraestrutura de controle, delimitando possibilidades de uso, circulação e recombinação de ativos digitais. Sustenta-se, assim, um regime de autorização e bloqueio que estrutura a experiência do consumidor como processo integralmente capturável do ponto de vista econômico.

No paradigma informacional, o conhecimento assume a posição de fator de produção central, mas sua lógica econômica não se confunde com a dos bens físicos, pois, diferentemente dos bens materiais, o conhecimento compartilhado não se perde para quem o compartilha, já que não é um bem rival e seu acesso pode ser generalizado (Dowbor, 2024, p. 11). Essa não rivalidade desloca o eixo do conflito para as formas de controle do acesso, o que torna inteligível o porquê de os bens imateriais de consumo e experiências digitais, enquanto OICs, poderem ser tecnicamente passíveis de reprodução e, ainda assim, jurídico-tecnicamente tornados escassos por meio de regimes de autorização e bloqueio que organizam o consumo.

Ao enfatizar a centralidade do conhecimento como fator de produção e a plataforma como forma hegemônica de organização econômica, Dowbor sugere que o século XXI se estrutura por uma economia em que a infraestrutura técnica globalizada e digitalizada reconfigura tempo e espaço, enquanto o excedente é apropriado por atores capazes de gerir sinais, algoritmos e intermediações em escala planetária. Daí decorre seu diagnóstico de um sistema qualitativamente mais extrativo e improdutivo que o capitalismo industrial, na medida em que a captura se estabiliza por controle de acessos e mediações. O ponto decisivo para a presente análise não é negar a persistência da base produtiva, mas evidenciar sua subordinação estrutural ao comando informacional-financeiro, que passa a definir quem acessa o mercado, por quais mediações e sob quais condições de sujeição (Dowbor, 2024, p. 3; p. 27).

No interior desse fechamento típico dos monopólios de demanda, a rede converte-se em coerção econômica e produz dependência estrutural. A escolha individual do consumidor é neutralizada pela inevitabilidade do padrão tecnológico, de modo que a plataforma passa a operar como infraestrutura coercitiva do cotidiano. Nesse arranjo, o algoritmo articula cálculo econômico e modelagem social, organizando microdinâmicas de captura sob opacidade decisória, enquanto a atenção humana é elevada à categoria de matéria-prima e absorvida por

um *design* de interface que governa signos, hierarquiza visibilidades e maximiza permanência e excitabilidade emocional como variáveis economicamente mensuráveis.

Na perspectiva de Dowbor, a capilaridade algorítmica não apenas amplia escala, mas reconfigura o usuário como unidade tratável por cálculo¹⁹⁷, isto é, como indivíduo isolável e governável por inferência, convertido simultaneamente em fonte de informação, risco e retorno. Nessa linha, o autor afirma que bilhões de pessoas deixam de representar uma massa incalculável e se tornam indivíduos isoláveis, fontes de informação e clientes, queiram ou não (Dowbor, 2024, p. 29). Nesse horizonte, a oferta deixa de operar como padrão uniforme previamente cognoscível e passa a funcionar como conjunto contingente de condições moduladas por segmentação e por otimização contínuas (Dowbor, 2024, p. 28). A experiência do consumidor torna-se, assim, um campo de ajustes silenciosos de fricções, permissões e benefícios, cujo efeito prático é a instabilidade dirigida do valor funcional prometido, com opacidade suficiente para frustrar a auditoria e deslocar o controle da fruição para a plataforma.

Esses ajustes silenciosos de fricções, permissões e benefícios se apoiam na reintrodução normativa e técnica da escassez, que não opera como simples “precificação”, mas como restrição programada da circulação. Preserva-se, assim, liberdade econômica para o agente que controla a infraestrutura, enquanto se transferem ao usuário custos de liberdade e autonomia, reconfigurando o espaço do consumo como zona de dependência e gerenciamento. A assimetria é particularmente sensível nos OICs, em que experiência, acesso e direitos de uso se dão sob mediações opacas e unilaterais, criando condições para uma racionalidade extrativa de captura de valor por controle do acesso.

Essa leitura, contudo, não se reduz a uma denúncia do potencial técnico da digitalização, justamente porque a escassez aqui descrita é socialmente imposta e não um dado da natureza do informacional. Dowbor insiste na ambivalência do conhecimento enquanto bem imaterial, pois, por não possuir natureza rival, ele pode ser compartilhado sem custo marginal adicional, o que abre a possibilidade objetiva de reorganização colaborativa e de generalização do acesso a bens culturais e educacionais. O problema jurídico-político emerge quando a captura rentista converte essa abundância técnica em escassez, reintroduzindo barreiras e mecanismos artificiais

¹⁹⁷ A expressão “unidade tratável por cálculo” condensa, em Dowbor, a reconfiguração do usuário como indivíduo isolável e governável por inferência, convertido simultaneamente em fonte de informação, risco e retorno, em virtude da capilaridade algorítmica e da orientação à maximização financeira (Dowbor, 2024, p. 28-29). Nesse regime, a oferta deixa de operar como padrão uniforme e passa a admitir modulação contínua (por fricções, permissões, vantagens e limites) produzindo entregas funcionalmente diferenciadas sob aparência de serviço “igual”, sem que o consumidor consiga reconstituir, por meios ordinários, os critérios da variação (Dowbor, 2024, p. 28-29). É esse a base que confere inteligibilidade à “instabilidade dirigida” do valor funcional prometido no consumo de OICs.

de apropriação para preservar a lógica de renda em um ambiente que permitiria a ampliação do comum. É essa tensão entre potencial emancipatório e apropriação rentista que torna a transição ontológica descrita por Dowbor simultaneamente crítica ao presente e disputa sobre o destino institucional do digital (Dowbor, 2024, p. 10-11; p. 42; p. 45).

O ponto decisivo em Dowbor está em compreender que a monetização digital não depende apenas da venda de mercadorias, mas da captura de fluxos contínuos de dados e de pagamentos em escala planetária e em baixa granularidade, por mecanismos que operam abaixo do radar do usuário e frequentemente fora da inteligibilidade pública. Esse diagnóstico se condensa na descrição da vida cotidiana mediada por plataformas e por sistemas de pagamento, o que leva o autor a concluir que se gerou um sistema de microdrenagem de recursos e de informações pessoais de bilhões de pessoas¹⁹⁸ (Dowbor, 2024, p. 29). A “micro-drenagem” designa uma extração fracionária e reiterada, viabilizada pela capilaridade algorítmica e por tecnologias de inferência que tornam cada indivíduo endereçável como alvo econômico, e operacionalizada por dispositivos de rastreamento como cookies e identificadores correlatos.

A monetização, portanto, não é episódica, mas permanente, cumulativa e automatizada, convertendo informação privada em ativo e a própria conectividade em condição de sujeição econômica. Além do aspecto econômico, a microdrenagem é juridicamente sensível porque produz uma assimetria de auditabilidade. A plataforma centraliza e controla com exclusividade logs, métricas e critérios de modulação, como perfilização, ranqueamento e recomendação, enquanto o consumidor enxerga apenas a interface e os seus efeitos. Com isso, o problema deixa de ser apenas de “custo” e passa a envolver prova e transparência material, pois o usuário não dispõe de meios para reconstruir o nexo entre captura, processamento e consequências na oferta e na experiência.

Dowbor (2024) apresenta o rentismo digital como vetor econômico central do século XXI e identifica, no topo dessa engrenagem, conglomerados de plataforma que ocupam posição dominante na organização de mercados, na circulação informacional e na própria demanda. Ao exemplificar com empresas como Google, Amazon e Facebook, enfatiza que essas estruturas operam como monopólios globais capazes de capturar excedentes por intermediação, dados e controle do acesso, e não por uma relação proporcional com a produção tradicional de bens e

¹⁹⁸ A contribuição específica da “micro-drenagem” não é reiterar que há extração fracionária, mas explicitar seu efeito probatório: a cadeia de intermediação só é inteligível para quem detém rastros operacionais (logs, métricas, parâmetros de recomendação ou ranqueamento, critérios de precificação e de modulação), de modo que o intermediário consegue reconstruir o nexo entre captura de dados, perfilização e decisões automatizadas, enquanto o usuário permanece confinado à superfície da interface e aos efeitos percebidos (Dowbor, 2024, p. 28-29). Assim, o problema jurídico desloca-se de “custo” para assimetria de reconstrução do nexo e de verificabilidade prática.

serviços. É nessa posição de comando que se compreende por que a microdrenagem e a assimetria de auditabilidade não são acidentes do consumo digital, mas efeitos previsíveis de uma arquitetura de mercado fundada em intermediações opacas e em modulações unilaterais. Ao tratar do tema, Dowbor desloca o foco do luxo individual para a dinâmica de reinvestimento e de expansão de capacidades, ao afirmar que o ponto não é ter iates e aviões, mas ter uma empresa gerando lucros que serão reinvestidos em mais capacidades produtivas (Dowbor, 2024, p. 5). No plano distributivo, o deslocamento se expressa na ruptura entre apropriação do excedente e contribuição produtiva e no dreno das riquezas sociais típico do rentismo improdutivo, rompendo o mínimo de proporcionalidade entre o quanto se contribui e o quanto se enriquece (Dowbor, 2024, p. 13; p. 20). Esse movimento articula-se, ainda, com a grande finança e com estruturas de investimento que reforçam a estabilidade e a capacidade expansiva do poder de plataforma.

A publicidade, na visão de Dowbor, não é um problema moral de “conteúdos ruins”, mas o motor econômico que governa a curadoria do ambiente informacional¹⁹⁹. “Uma dimensão muito importante é a lógica básica dos sistemas de informação que se financiam com publicidade: o retorno depende da maximização de engajamento, de atenção, o que leva a mídia em geral, em particular a mídia social, a privilegiar notícias que mais atraem” (Dowbor, 2024, p. 30-31). Quando a remuneração depende de tempo de tela e conversão publicitária, a arquitetura de recomendação tende a premiar o que captura emoções e retém atenção, articulando perfilização, ranqueamento e modulação contínua da oferta sob critérios opacos ao usuário. A mesma racionalidade que organiza a experiência individual de consumo reconfigura, também, a esfera pública sob um viés estruturalmente interessado; por isso, a “maximização do lucro e dos dividendos casa mal com divulgação de ciência e de cultura” (Dowbor, 2024, p. 30-31).

Sob este paradigma, Dowbor eleva a atenção à categoria de recurso econômico central porque, no regime digital, ela atua simultaneamente como matéria-prima e mercadoria. Ela é capturada, mantida e revendida como engajamento mensurável, convertido em renda publicitária e em poder de influência. O diagnóstico aparece quando o autor descreve a batalha

¹⁹⁹ Em Dowbor, a influência comportamental decorre do desenho econômico dos sistemas financiados por publicidade: se a receita depende de maximizar engajamento e tempo de atenção, a curadoria e os mecanismos de recomendação tendem a privilegiar o que retém o usuário, fazendo da arquitetura informacional uma função direta da rentabilidade (Dowbor, 2024, p. 30-31). A crítica, portanto, não se dirige a “conteúdos isolados”, mas ao regime de incentivos que organiza visibilidades e prioridades no ambiente comunicacional. No plano dogmático, o ponto sensível é a opacidade dos critérios de ordenação: signos como “relevância”, “tendências” e “personalização” podem encobrir ranqueamentos orientados por métricas de engajamento e retorno publicitário, tensionando deveres de transparência e lealdade na governança da experiência informacional do usuário (Dowbor, 2024, p. 30-31).

pelo tempo de atenção das pessoas no contexto do predomínio da indústria da comunicação e informação (Dowbor, 2024, p. 25) e, de modo ainda mais incisivo, quando afirma que, presos à teia do sistema, pagamos a cada passo, tanto em custos quanto em tempo da nossa atenção (Dowbor, 2024, p. 29). O digital converte tempo de vida em insumo de valorização, o que torna a apropriação desse tempo inseparável de mecanismos de curadoria e de design de escolha que maximizam permanência e recorrência.

Assim, a atenção deixa de ser mera “exposição” passiva e se torna trabalho involuntário²⁰⁰ que alimenta métricas, perfilamento e, por consequência, precificação. Uma captura que pesa, nas palavras do autor, “nos bolsos” e “na cabeça”, que a descreve como um aprisionamento subjetivo inerente a esse regime (Dowbor, 2024, p. 30). Ou seja, as “informações que as plataformas capturam são gratuitas”, enquanto as “informações privadas são apropriadas gratuitamente” (Dowbor, 2024, p. 66). Como essa captura se realiza por governança, por curadoria interessada, segmentação e arquitetura persuasiva de interface, a tutela consumerista não pode ser reduzida à recomposição patrimonial posterior. O dano relevante pode incidir antes, na inteligibilidade da oferta e na própria conformação da decisão²⁰¹.

Resultam, assim, os chamados monopólios de demanda, nos quais se torna necessário usar o que os outros usam, sob pena de isolamento funcional²⁰² (Dowbor, 2024, p. 24). A

²⁰⁰ A noção de “trabalho involuntário” ganha precisão em Dowbor quando se reconhece que a plataforma não apenas oferta um ambiente, mas organiza uma arquitetura de captura em que a própria interação se converte em insumo econômico. O pressuposto material é a individualização em escala: “8 bilhões de pessoas [...] tornam-se indivíduos isoláveis, fontes de informação” (Dowbor, 2024, p. 29). Nessa chave, tempo de tela, cliques, buscas e trajetórias de navegação deixam de ser resíduos neutros e passam a compor uma produção difusa de sinais comportamentais que alimenta perfilização, segmentação e modulação de condutas, convertendo experiência em matéria-prima de valorização (Dowbor, 2024, p. 29; p. 66). No plano dogmático, o ponto não é equiparar usuário a empregado, mas evidenciar que a fruição do OIC ocorre em ambiente de governança opaca da coleta, do processamento e do uso econômico dos dados, o que impede o consumidor de auditar a correspondência entre signos de “serviço”, “personalização” e “gratuidade” e as condições reais de exploração, atualizando a vulnerabilidade fática em sua feição semiótica e tensionando deveres de transparência e lealdade informacional (Dowbor, 2024, p. 66).

²⁰¹ Em Dowbor, a captura orientada por métricas de retenção e retorno depende de uma arquitetura que organiza o visível, o desejável e o provável, convertendo atenção e comportamento em insumo econômico em escala individualizável (Dowbor, 2024, p. 29-30). O autor insiste, contudo, na ambivalência da base tecnológica, cuja materialização política pode tanto sustentar formas de conectividade democrática quanto ampliar a capacidade de manipulação corporativa em maior escala (Dowbor, 2024, p. 39). O ponto hermenêutico decisivo é que o dano relevante não se reduz a custos monetários dispersos: ele pode ocorrer ex ante, na inteligibilidade da oferta e na conformação da decisão sob curadoria interessada, exigindo que deveres de informação, transparência e lealdade sejam lidos à luz da integridade perceptiva do consumidor e de parâmetros internos de controle de teleologias abusivas.

²⁰² O “isolamento funcional” designa o efeito prático do monopólio de demanda: a utilidade do serviço dominante é inseparável do fato de ele concentrar a rede e seus vínculos, de modo que a exclusão (por bloqueio, banimento, obsolescência ou perda de conta) equivale, na vida cotidiana, à exclusão de circuitos de trabalho, convívio e informação, porque a plataforma passa a operar como infraestrutura de participação social. Nessa gramática, alternativas formalmente existentes podem ser insuficientes quando não preservam equivalência funcional (interoperabilidade, migração de contatos, histórico, bibliotecas e padrões de comunicação) e quando a saída implica ruptura da própria comunicabilidade; é nesse sentido que a “liberdade de escolha” perde densidade

compulsoriedade daí resultante combina-se com estratégias de neutralização de concorrentes por aquisição e incorporação, reforçando a concentração e a expansão planetária do agente dominante (Dowbor, 2024, p. 24; p. 31).

É por esse motivo que Dowbor recusa descrever essas dinâmicas sob a rubrica de mercados em seu sentido clássico. Para o autor, não se trata de concorrência para prestar melhores serviços com melhores preços, pois essas estruturas cobram o que querem, de pessoas e empresas no planeta todo (Dowbor, 2024, p. 31). O monopólio de demanda altera o regime de concorrência. A disputa deixa de se organizar prioritariamente pela promessa de melhor serviço a melhor preço²⁰³ e passa a girar em torno do controle de padrões técnicos, da imposição de compatibilidades e do bloqueio estratégico de saídas. A substituição do WordPerfect pelo Word, quando um padrão específico se tornou dominante, ilustra a conversão da adesão voluntária em necessidade operacional e, com ela, a viabilidade de cobrança arbitrária em escala global, com efeitos macroeconômicos que o autor conecta à inflação por lucros de monopólio (*profit-inflation*)²⁰⁴ (Dowbor, 2024, p. 31).

Essa condição de inevitabilidade se adensa quando a plataforma deixa de ser apenas um serviço final e passa a atuar como infraestrutura para terceiros, como suporte crítico sem o qual outras atividades econômicas não conseguem se realizar. Dowbor identifica na Amazon um exemplo expressivo dessa transição, pois, ao converter ferramentas internas em serviços alugáveis a outros agentes, a empresa transforma sua dominância em capacidade de se tornar

material, pois escolher fora do padrão pode significar, na prática, não conseguir comunicar e não conseguir pertencer. O gigantismo, longe de ser acidente concorrencial, decorre de características técnicas que aceleram a concentração e tornam a dominação rapidamente planetária (Dowbor, 2024, p. 24), convertendo padrões em coerção. No plano dogmático, a utilidade da categoria é mostrar que signos como “opção”, “consentimento” e “alternativas disponíveis” podem encobrir dependência estrutural e governança unilateral do acesso, incidindo sobre deveres de lealdade, informação e vedação de frustração da finalidade do consumo no CDC; e, quando direitos de controle e regras privadas funcionam como poder de exclusão social e simbólica sobre OICs, recoloca-se a função social da propriedade e da própria PI como limite interno de legitimidade dessa governança.

²⁰³ Em chave crítica próxima, é relevante notar a expressão *enshittification*, popularizada pelo canadense Cory Doctorow (2023) para descrever o processo de degradação progressiva de plataformas digitais que, após atraírem e prenderem usuários, passam a reconfigurar a experiência para capturar valor de diferentes grupos dependentes do ecossistema, com deterioração da utilidade originalmente oferecida. A expressiva popularidade da expressão em ambiente digital anglófono (American Dialect Society, 2024) funciona como registro sintomático de um fenômeno internacionalmente reconhecido, consistente na degradação arquitetural da fruição em ambientes digitais após a consolidação da dependência funcional em relação à plataforma.

²⁰⁴ Dowbor denomina como inflação por lucros de monopólio (*profit-inflation*) o efeito macroeconômico do poder de preço exercido por infraestruturas privadas de intermediação quando padrões dominantes e pontos de passagem se tornam inevitáveis, de modo que o aumento de tarifas e comissões passa a repercutir como inflação sem depender de pressões clássicas de demanda ou de choques de custos: “Quando esses preços sobem e impactam a inflação, geram a inflação por lucros dos monopólios (*profit-inflation*).” (Dowbor, 2024, p. 31). Nessa chave, a alta de preços é compatível com uma racionalidade rentista de maximização de dividendos por markups definidos pela posição estrutural do intermediário, drenando renda por assinaturas, tarifas e “direitos” de acesso, o que explica a recusa do autor ao diagnóstico monetário convencional e sua crítica direta às justificativas do Banco Central: “Não é inflação de demanda, e as justificativas do Banco Central [...] são simplesmente falsas”. (Dowbor, 2024, p. 70).

um intermediário obrigatório²⁰⁵, operando como rentista de infraestrutura. Nesse desenho, a força econômica não reside apenas na venda de mercadorias, mas no controle de camadas de intermediação do ecossistema digital, sustentado por estruturas de altíssima complexidade e custo, difíceis de replicar por novos entrantes e, por isso, aptas a estabilizar a captura de valor por pedágios recorrentes. Nessa chave, “infraestrutura” deixa de ser figura de linguagem e se torna forma material do comando econômico no ambiente digital, determinando por onde a circulação efetivamente deve ocorrer.

A partir disso, a infraestrutura, já convertida em intermediação incontornável, assume a função de pedágio. O consumo de OIC passa a ser vivido como acesso governado, e o cercamento jurídico-técnico que sustenta essa governança recoloca, por dentro, a discussão sobre legitimidade do bloqueio e sobre quais parâmetros podem justificá-lo no plano da tutela do consumo.

No plano macroeconômico, o rentismo digital pode ser descrito como regime no qual a captura do excedente se estabiliza menos pela produção proporcional de bens e serviços e mais pela administração de direitos de passagem sobre circuitos estratégicos, financeiros, informacionais, logísticos e jurídicos, que se tornam condições de possibilidade do cotidiano. A consequência distributiva é a intensificação estrutural das desigualdades, na medida em que a renda se realiza como pedágio reiterado, por comissões, tarifas, juros, licenças e bloqueios de acesso, ao mesmo tempo em que se amplia a assimetria entre agentes que controlam infraestruturas e usuários que apenas nelas circulam. No recorte aqui adotado²⁰⁶, esse quadro basta para situar o poder de plataforma como economia de pedágio informacional e semiótico,

²⁰⁵ A expressão “intermediário obrigatório” descreve, em Dowbor, a passagem da concorrência por produto para a concorrência por posição infraestrutural: o ganho rentista se estabiliza quando camadas críticas de circulação, computação e intermediação se tornam pontos de passagem inevitáveis, deslocando a disputa para o controle do acesso. (Dowbor, 2024, p. 21; p. 31). O caso da Amazon ilustra essa conversão de capacidade interna em pedágio generalizado: “AWS como FBA são [...] rentistas de infraestruturas.” (Dowbor, 2024, p. 31). Ao construir tais camadas para seus próprios serviços e, em seguida, alugá-las a terceiros, a plataforma reorganiza o campo concorrencial sob dependência estrutural, pois empresas — inclusive em mercados adjacentes — passam a operar dentro de condições fixadas pelo titular da camada. Essa posição se sustenta por barreiras técnicas e econômicas de replicação: “A Amazon controla infraestruturas críticas [...] de formas que seria difícil novos interessados (entrants) replicar ou tentar enfrentar com competição.” (Dowbor, 2024, p. 31). O ponto jurídico relevante é que a intermediação deixa de ser mera prestação “neutra” e passa a operar como governança unilateral do ponto de passagem, com efeitos sobre continuidade, condições de permanência e poder de impor custos recorrentes em ecossistemas digitais dependentes. (Dowbor, 2024, p. 31).

²⁰⁶ Dowbor oferece uma moldura sistêmica para o rentismo contemporâneo ao enfatizar o descompasso entre a base econômica digital e instituições ainda organizadas por categorias do período anterior, o que contribui para a persistência de mecanismos de extração pouco inteligíveis no plano público (Dowbor, 2024, p. 3; p. 8; p. 13). No recorte desta pesquisa, essa observação é mobilizada apenas como delimitação de enquadramento, para situar o poder de plataforma como economia de pedágio informacional e semiótico — extração fundada em intermediação obrigatória, governança do acesso e captura da circulação de signos.

em que o acesso é governado e a circulação de signos se converte em unidade recorrente de extração.

A figura do tecnofeudo alcança, com Dowbor, uma determinação econômica mais nítida ao situar a passagem do capitalismo industrial para um capitalismo de plataforma marcado pelo rentismo digital. O eixo da acumulação deixa de gravitar em torno do lucro derivado da produção material e se desloca para a captura de fluxos²⁰⁷ (de pagamento, de dados, de decisões e de visibilidade) convertidos em valor pela mensuração e modulação contínuas da circulação e do comportamento em ambiente governado (Dowbor, 2024, p. 28-31). Nesse estágio, a plataforma já não se apresenta como “empresa produtora”, mas como infraestrutura de passagem obrigatória, apta a estabilizar a renda por pedágio sobre cada movimento e interação realizados no interior do ecossistema.

No plano dos negócios digitais, esse rentismo se concretiza como recorrência estruturada, na qual a plataforma converte mediações ordinárias do uso em pontos de captura de fluxo e estabiliza renda pela governança do acesso. As formas empíricas variam, mas o traço comum é a transformação da fruição em arquitetura deliberadamente desenhada para viabilizar extração contínua de valor, deslocando o OIC do registro de “conteúdo” para o de arranjo funcional de permissões e restrições.

Dowbor trata o algoritmo como instrumento de comando por excelência, precisamente porque ele operacionaliza essa gramática de pedágios ao articular cálculo econômico e modelagem social. O algoritmo seleciona, ordena e direciona a experiência com finalidade explícita de retorno financeiro, o que autoriza ler regras de visibilidade (o que aparece para quem), de acesso (o que exige autorização) e de condução (incentivos à compra e à fidelidade) como expressão de uma governança codificada²⁰⁸.

²⁰⁷ Em Dowbor, a “captura de fluxos” designa a transformação da circulação digital em ativo econômico contínuo: pagamentos, dados, atenção e decisões deixam de ser efeitos colaterais do uso e passam a integrar um fluxo mensurável e rentabilizável, cuja extração depende de reter a fruição dentro de camadas controladas (contas, permissões, padrões proprietários, termos de uso e curadoria), reduzindo a possibilidade de uso relevante fora do perímetro governado (Dowbor, 2024, p. 28-31). A categoria reforça que o consumo de OIC ocorre como acesso administrado e continuamente modulável, e que a opacidade do funcionamento dessa retenção projeta deveres de transparência e lealdade na conformação material da oferta (CDC), especialmente quando cercas jurídico-técnicas (inclusive de PI) se acoplam ao perímetro para estabilizar a captura (Dowbor, 2024, p. 19-21; p. 28-31).

²⁰⁸ A noção de governança codificada, no diagnóstico de Dowbor, indica que a normatividade central das plataformas não se esgota no contrato, pois é materializada previamente na própria arquitetura técnica que define o campo do possível, convertendo *design*, permissões e regras de acesso em um regime prático de autorização e bloqueio. Esse comando se torna capilar porque “os algoritmos e a inteligência artificial permitem uma capilaridade que atinge cada indivíduo no mundo” (Dowbor, 2024, p. 29), deslocando o “consentimento” para uma função sobretudo ratificadora de um arranjo já implementado, como se deixa entrever na experiência ordinária de compulsoriedade: “não consigo me mexer se não estiver o tempo todo autorizando alguma rede a instalar cookies” (Dowbor, 2024, p. 29). Nessa chave, o contrato tende a operar como estabilização discursiva posterior de um controle já inscrito no código, inclusive na administração de “códigos de acesso” e no “gerenciamento dos conteúdos” enquanto dimensões estruturantes da plataforma (Dowbor, 2024, p. 40). No plano dogmático, essa primazia da arquitetura

Trata-se de uma normatividade prática inscrita na arquitetura técnica, em interfaces, permissões e compatibilidades, que antecede e condiciona o próprio contrato. Ao afirmar que ao rentismo que drena recursos é preciso acrescentar o controle algorítmico das pessoas, o autor explicita que a curadoria algorítmica não é neutra. Ela opera como dispositivo pelo qual a extração de valor se converte em controle social e subordina inclusive empresas tradicionais à lógica do valor ao acionista, isto é, ao *shareholder value* (Dowbor, 2024, p. 27-28).

O motivo pelo qual esse regime demonstra tamanha resiliência, na visão de Dowbor, é também de natureza cognitivo-institucional. Os mecanismos de extração tornam-se progressivamente mais complexos e, por isso, menos compreendidos (Dowbor, 2024, p. 3), fazendo com que a exploração financeiro-digital permaneça como “uma realidade nebulosa”²⁰⁹ para a quase totalidade da população (Dowbor, 2024, p. 13). Essa opacidade não é meramente técnica, mas política, na medida em que a assimetria de compreensão desarma a resistência social e posterga a regulação estatal.

Dowbor explicita o fosso entre uma base econômica digital e instituições ainda analógicas ao afirmar que a base econômica se deslocou e as instituições continuam no século passado (Dowbor, 2024, p. 8). Também observa que o dinheiro imaterial permite explorações sofisticadas e de difícil compreensão (Dowbor, 2024, p. 84). Nesta perspectiva, a opacidade opera como tecnologia de poder que reduz a contestação, dificulta a prestação de contas e produz um campo de impunidade regulatória no qual o controle algorítmico e a extração rentista se reproduzem sem contrapesos democráticos proporcionais.

Nessa arquitetura, o controle de interfaces e de signos deixa de ser expediente mercadológico e se converte em infraestrutura de geração de valor, regulando a visibilidade do que conta como oportunidade e a própria inteligibilidade do que conta como escolha. É

técnica requalifica a vulnerabilidade fática em vulnerabilidade semiótica: signos de escolha (“aceitar”, “configurar”, “personalizar”) podem encobrir a impossibilidade material de barganha e a insuficiência de auditabilidade sobre critérios, limitações e efeitos do sistema, reforçando deveres de informação, transparência e lealdade na conformação da oferta e da fruição (CDC). Quando essa normatividade prática se articula a cercas técnicas e a regimes de exclusividade, o fechamento do acesso deve ser lido à luz de limites internos de legitimidade, sobretudo quando a teleologia efetiva do desenho se desloca para um regime de pedágio precário e revogável sobre a fruição de OICs (Dowbor, 2024, p. 21; p. 40).

²⁰⁹ Segundo Dowbor, a “realidade nebulosa” não é um déficit espontâneo de informação, mas um efeito institucional da complexificação das mediações contemporâneas de apropriação do excedente, que as torna menos inteligíveis e, por isso, menos politizáveis e imputáveis no senso comum (Dowbor, 2024, p. 3; p. 13). A consequência é um bloqueio prático de resposta coletiva, associado ao quadro de “impotência institucional”: “A impotência institucional que enfrentamos nos leva a uma desarticulação sistêmica desastrosa” (Dowbor, 2024, p. 8). Ao mesmo tempo, o autor recusa naturalizar essa opacidade como fatalidade técnica e explicita seu caráter disputável ao afirmar: “O presente livro trata de tornar visível e compreensível como os mecanismos funcionam na atualidade” (Dowbor, 2024, p. 3). No plano do consumo em plataformas, essa nebulosidade reforça a insuficiência de uma transparência meramente formal: a disponibilidade de termos, políticas e documentos não elimina a ininteligibilidade prática do mecanismo que organiza a captura e o pedágio embutidos na experiência, o que tensiona a leitura dos deveres de informação, clareza e boa-fé objetiva no CDC (Dowbor, 2024, p. 3; p. 13).

precisamente nessa mediação por signos que a vulnerabilidade fática do consumidor (art. 4º, I, CDC) assume sua feição semiótica: decide-se sob um regime de representações e promessas cuja correspondência com a entrega efetiva é estruturalmente opaca e dificilmente auditável.

A chave analítica reside em perceber que tais estratégias não operam como “acessórios” mercadológicos acoplados a um núcleo de fruição pressuposto como estável, mas como dispositivos que constituem o próprio Objeto Imaterial de Consumo (OIC) enquanto arquitetura de fruição. Se, no domínio imaterial, o bem é inseparável do que faz e de como o faz, isto é, da experiência efetiva que emerge de sua organização técnica e de sua mediação por signos, então a decomposição deliberada dessa experiência em pontos de pedágio, como acesso, progressão, tempo e raridade, não é uma forma externa de cobrança. Ela é a própria forma de produção da fruição como instrumento de extração contínua.

Essa constituição rentista do OIC opera pela conversão institucional da abundância técnica em escassez administrada. Conteúdos e signos que poderiam circular amplamente passam a ser submetidos a restrições calibradas, janelas e condicionamentos, de modo que a plataforma administra as próprias condições de possibilidade da fruição em tempo real. O que se entrega ao consumidor torna-se inseparável da forma pela qual se condiciona a entrega, pois a renda se realiza como cobrança reiterada por permanência, progressão e circulação no ecossistema.

A conversão da abundância digital em escassez administrada não precisa de “produção” no sentido clássico. Basta a curadoria do acesso. Em um mercado de bens não rivais, a raridade não emerge como limite natural, mas como decisão de governo, isto é, como desenho e calendário que transformam circulação em passagem condicionada. No interior do ecossistema da *Riot Games*, a rarefação não é um acidente. Ela aparece como política operacionalmente assumida e repetível, que retira itens do fluxo ordinário de aquisição e os devolve sob janelas seletivas, calibrando urgência, expectativa e disponibilidade como variáveis econômicas.²¹⁰

Essa rarefação por governo aparece em pelo menos duas modalidades operacionalmente assumidas pela *Riot Games*. Um exemplo expressivo está nas chamadas *skins Legacy*. Elas são apresentadas como relativamente raras não por características técnicas do bem, mas porque “nem sempre estão disponíveis” na loja, reaparecendo, de modo intermitente, em pacotes,

²¹⁰ A normalização contratual da disponibilidade contingente e do poder unilateral de curadoria aparece, de forma explícita, na Cláusula 4.5 dos Termos de Serviço da Riot Games. O contrato não descreve o Conteúdo Virtual como estoque permanente do usuário, mas como objeto de intervenção contínua do fornecedor. Sob a mesma cláusula, explícita que produtos virtuais “podem (e provavelmente irão) evoluir ao longo do tempo” e admite, inclusive, alteração do “poder de compra da Moeda do Jogo”, exemplificando com o aumento do número de moedas necessárias para adquirir “Produtos Virtuais, como skins” (Riot Games, 2024e).

promoções e eventos (Riot Games, 2025h).²¹¹ A operação é típica do que Dowbor descreve como economia de pedágio. A plataforma não cobra pelo objeto como mercadoria isolada, mas pela catraca de acesso ao catálogo, isto é, pelo controle do ponto de passagem que decide quando o bem pode ser adquirido e em quais condições. A abundância digital, que permitiria disponibilidade permanente, é reconfigurada em “escassez por agenda”, convertendo tempo em preço e acesso em renda.

Esse mesmo mecanismo ganha sofisticação quando a escassez não é apenas temporal, mas também personalizada. A funcionalidade “Sua Loja” não se limita a oferecer descontos, pois atua como dispositivo de segmentação que transforma o histórico de uso em critério de curadoria do que aparece como oportunidade. A própria descrição oficial afirma que as ofertas são produzidas por comparação do histórico do jogador com padrões semelhantes, buscando criar ofertas que “você irá gostar” (Riot Games, 2023b).²¹² O que se organiza, na prática, é uma forma de pedágio individualizado. O acesso ao catálogo não se apresenta ao usuário como conjunto estável e cognoscível de alternativas, mas como vitrine variável, construída a partir de inferências que o consumidor não audita, nem reconstrói. Em termos dowborianos, o algoritmo deixa de ser mero instrumento de conveniência e passa a operar como tecnologia econômica de comando, porque decide quais bens entram na zona de visibilidade e sob quais fricções e urgências o consumo se torna provável.

A escassez administrada, nessa perspectiva, revela que o “bem” é menos o item virtual isolado e mais o regime de acesso que o envolve. Ao retirar e reintroduzir conteúdo por janelas, ao modular o que aparece como oferta, e ao condicionar a experiência a ciclos proprietários de disponibilidade, o ecossistema fabrica o gargalo que sustenta a renda. O conteúdo poderia circular amplamente, mas é cercado para que a circulação seja experimentada como atravessamento de catracas, com cobrança reiterada de atenção, permanência e pagamento. Esse desenho não é periférico à fruição. Ele é a fruição, no sentido em que organiza a experiência

²¹¹ No material oficial de suporte, a raridade das skins Legado é descrita como resultado direto de indisponibilidade planejada, e não como traço natural do bem. A página afirma, de modo direto, que “as skins Legado são relativamente raras porque nem sempre estão disponíveis para compra na Loja” e acrescenta que, “de vez em quando”, podem ser encontradas “em pacotes ou em promoções durante eventos” (Riot Games, 2025h). Essa formulação, em linguagem institucional, materializa a transformação da abundância digital em escassez administrada, pois a política de circulação não é consequência técnica, mas decisão de curadoria do catálogo.

²¹² A lógica de segmentação e personalização, que converte histórico de uso em critério econômico, aparece com clareza na FAQ de “Sua Loja”. Ao responder por que ofertas incluem campeões pouco jogados, o material afirma que o sistema “usa seu histórico de jogador dos últimos seis meses para comparar você a outros jogadores com padrões semelhantes e criar ofertas que você irá gostar” (Riot Games, 2023b). A frase é metodologicamente valiosa porque não depende de inferência externa: ela assume que a vitrine é produzida por análise de histórico e por comparação, o que sustenta a leitura de pedágios personalizados como forma de governo do acesso, operada sob critérios proprietários e de baixa auditabilidade.

como percurso economicamente governado, no qual a plataforma administra o acesso ao próprio acesso.²¹³

Esse regime de catracas não é apenas uma política de marketing. Ele é antecipado como estrutura de funcionamento do serviço, como se a instabilidade do catálogo e das condições de fruição fosse parte do próprio “produto”, sempre redesenhável em nome de atualização, segurança e melhoria. O contrato explicita que o serviço pode ser atualizado e modificado de forma contínua, e que a empresa pode, na medida permitida por lei, “modificar, suspender ou descontinuar” qualquer parte dos serviços, bem como “restringir seu acesso a qualquer recurso ou parte dos Serviços” e “remover ou modificar Conteúdo do Jogo, inclusive Produtos Virtuais” (Riot Games, 2024e).²¹⁴ Esse tipo de cláusula não é um detalhe técnico. Ela funciona como licença jurídica para fazer da abundância um campo administrável e, por isso, rentável, porque permite que a plataforma converta o que seria previsível em contingente, e o que seria permanente em episódico, sempre sob o argumento de gestão interna do ecossistema.

Nessa arquitetura, o tal “Conteúdo Virtual” deixa de ser um bem “adquirido” no sentido intuitivo da linguagem do consumo e passa a ser uma permissão de acesso sob governança privada, sujeita a revisão e, em última instância, à própria existência da conta. A mesma seção contratual afirma que a conta não confere “direito de propriedade” ao usuário e descreve o Conteúdo Virtual como algo que pode ser destruído, excluído ou modificado no âmbito dos serviços, inclusive quando há encerramento da conta ou quando a empresa realiza mudanças razoáveis e necessárias²¹⁵ (Riot Games, 2024e). É aqui que o tom dowboriano encontra tradução mais nítida. Quando o fornecedor controla o catálogo, controla o tempo e controla o modo como o acesso aparece ao consumidor, o centro econômico não está na produção do item, mas no monopólio sobre as chaves do portão. A renda nasce do comando sobre as condições de

²¹³ Como dicionário de interface e ponte de referências, o verbete *Legacy Vault* sintetiza, em linguagem técnica, a ideia de disponibilidade por janelas. Ele descreve o cofre como um conjunto de conteúdo cosmético “only available [...] during special events”, incluindo skins retiradas (“retired”) e conteúdo sazonal (League of Legends Wiki, [202-?]d). Já o verbete *Your Shop* descreve a funcionalidade como venda periódica e “personalized based on the player’s match history”, com seis ofertas geradas a partir do histórico dos últimos seis meses (League of Legends Wiki, [202-?]o). Essas descrições não substituem a fonte oficial, mas ajudam a nomear o mecanismo e a estabilizar vocabulário operacional para a análise.

²¹⁴ A normalização da mutabilidade contínua do serviço aparece de forma direta na Cláusula 10.2 dos Termos de Serviço, que reforça a leitura de que a escassez administrada não é um “evento”, mas uma faculdade estrutural, que transforma a previsibilidade do acesso em variável de gestão e monetização.

²¹⁵ A Cláusula 4.4 reforça que não há apropriação no sentido patrimonial clássico, o que sustenta a leitura da fruição como posição governada e não como domínio do consumidor. O contrato indica que a conta “não garante a você qualquer direito de propriedade sobre o Conteúdo Virtual” e limita a responsabilidade por “danos decorrentes da destruição, exclusão ou modificação de qualquer Conteúdo Virtual”, inclusive “por qualquer exclusão do Conteúdo Virtual após o encerramento da conta” ou por mudanças “razoáveis e necessárias” (Riot Games, 2024e). No plano econômico, esse enquadramento jurídico ajuda a explicar por que a plataforma consegue operar o catálogo como pedágio, pois o acesso deixa de ser algo que o consumidor estabiliza e passa a ser algo que o fornecedor recalibra.

passagem, e a passagem é continuamente recalibrada. Assim, a plataforma converte abundância em renda, pois, em vez de vender um bem, vende passagem, e transforma cada reaparição, cada vitrine e cada janela em cobrança reiterada pelo direito de atravessar a própria catraca.

Dowbor formula a operação típica do rentismo na economia digital como conversão política e institucional da abundância técnica em escassez monetizável. A síntese aparece quando afirma que sempre se trata de transformar a abundância ameaçadora em uma nova forma de escassez (Dowbor, 2024, p. 22). Nesse quadro, abundância remete à reprodutibilidade intrínseca do imaterial, enquanto escassez designa o resultado socialmente construído por travas e cercas que reinstalam preço e renda. A mudança é profunda porque marca a passagem de uma era de produtores e compradores para uma era de fornecedores e usuários (Dowbor, 2024, p. 51), na qual o mecanismo econômico central deixa de ser o bem e passa a ser o processo. Nesse sentido, hoje se é proprietário de um processo e se cobra pela sua utilização²¹⁶ (Dowbor, 2024, p. 52). A consequência analítica é que o acesso se torna estruturalmente revisável e condicional, administrado como permissão contínua e não como transferência definitiva, abrindo espaço para reconfigurações unilaterais das regras de fruição.

Sob essa ótica, o que se entrega ao consumidor é inseparável da forma pela qual se condiciona a entrega. É deliberadamente que se limita o acesso a conteúdos, funcionalidades e símbolos que, do ponto de vista técnico, poderiam circular em abundância, mas são estrangidos para produzir escassez monetizável. A plataforma, portanto, não aliena meramente um bem, posto que administra sua escassez que ela mesma fabricou, de forma contínua e revisável, convertendo acesso em permissão condicional e reorganizando fruição como processo permanentemente modulável. É essa revisabilidade estrutural, apoiada em cercamentos jurídico-técnicos e em critérios opacos de modulação, que torna a extração de renda sustentável e, ao mesmo tempo, juridicamente sensível. Ela intensifica a vulnerabilidade do consumidor e recoloca o problema da legitimidade do cercamento sob tensão quanto à verificabilidade prática.

Pela gramática dos pedágios, as estratégias de monetização deixam de ser meros acessórios mercadológicos e passam a compor a própria substância funcional do Objeto

²¹⁶ A fórmula “dono de um processo” é empregada por Dowbor para indicar que, no rentismo digital, a captura deixa de depender da alienação de um bem e passa a se estabilizar pelo controle continuado das condições de uso, convertendo a fruição em permanência autorizada dentro de um circuito governado (Dowbor, 2024, p. 51-52). Nessa chave, o objeto econômico relevante não é um “conteúdo” em si, mas a própria operação do acesso — suas permissões, compatibilidades e critérios de continuidade —, de modo que a utilização se torna estruturalmente condicional e sujeita a revisões unilaterais (Dowbor, 2024, p. 51-52). A consequência é que as garantias intuitivamente associadas à aquisição perdem densidade prática: disponibilidade, continuidade e poder de fruição passam a depender do titular da infraestrutura e das regras privadas que administram o processo (Dowbor, 2024, p. 51-52).

Imaterial de Consumo (OIC). A plataforma institui um campo de escolhas e expectativas mediado por signos, no qual a microdrenagem e a opacidade algorítmica aprofundam a vulnerabilidade fática do consumidor em sua feição semiótica. Como sugere Dowbor, a governança cotidiana de serviços contínuos recalcula, em tempo real, parâmetros de custo, elegibilidade e acesso, fazendo com que o “produto” seja vivido como regime de permissões variáveis, e não como coisa entregue de uma vez. É nesse sentido que se evidencia o descompasso de uma dogmática forjada para bens materiais estáveis, quando confrontada com objetos cuja fruição depende de modulações incessantes inscritas na própria arquitetura técnica e semiótica do consumo.

Quando se analisa o consumo de OICs com categorias pensadas para a compra de bens corpóreos, perde-se o núcleo operativo do fornecimento, porque a utilidade não se estabiliza em uma coisa sob domínio do adquirente, mas depende de camadas externas sob controle²¹⁷ do fornecedor, como atualização de código, manutenção de servidores, autenticação, compatibilidades e integrações. Em razão disso, a fruição é sustentada por um suporte técnico-operacional contínuo e, por conseguinte, alterações unilaterais em parâmetros de disponibilidade, compatibilidade ou manutenção podem degradar, reconfigurar ou extinguir o valor funcional entregue ao consumidor, sem que isso se reduza a mera variação contratual, pois incidem diretamente sobre as condições práticas de entrega que tornam a experiência possível ao longo do tempo (Dowbor, 2024, p. 40; p. 51-52).

No diagnóstico de Dowbor, essa governança repousa no domínio infraestrutural do fornecedor, que concentra “o controle dos códigos de acesso” e “o gerenciamento dos conteúdos”²¹⁸ (Dowbor, 2024, p. 40). Nesse regime, a plataforma não apenas intermedeia uma relação de consumo; ela institui, por meio de interfaces, regras e signos, o campo de escolhas e

²¹⁷ A arquitetura de acesso e de fruição designa o conjunto de camadas técnico-operacionais que sustentam a utilidade de OICs ao longo do tempo — atualização de código, autenticação, disponibilidade de servidores, compatibilidades e integrações — e que, por isso, deslocam o consumo da lógica da tradição de um bem para a participação contínua em um processo governado (Dowbor, 2024, p. 40; p. 51-52). Em Dowbor, essa mutação é descrita como passagem institucional do regime de produtores e compradores ao de fornecedores e usuários e como substituição da propriedade concreta pelo controle recorrente de um processo, no qual a captura econômica se realiza pela cobrança pela utilização (Dowbor, 2024, p. 51-52). Como a fruição depende dessas camadas sob comando do fornecedor, mudanças unilaterais em parâmetros de manutenção, compatibilidade ou acesso podem reconfigurar o valor funcional entregue ao consumidor — por degradação, travamento ou descontinuidade — sem que o fenômeno seja adequadamente capturado pelas categorias clássicas de aquisição e permanência do bem (Dowbor, 2024, p. 40; p. 51-52).

²¹⁸ A referência às condições de possibilidade visa apenas esclarecer que a fruição do imaterial depende do domínio infraestrutural do fornecedor sobre os regimes práticos de acesso e circulação, de modo que a experiência do consumidor é estruturada por permissões e mediações controladas pelo ofertante — isto é, pela administração dos “códigos de acesso” e pelo “gerenciamento dos conteúdos” como dimensões materiais do fornecimento (Dowbor, 2024, p. 40).

expectativas dentro do qual a decisão é produzida, o que torna central a leitura da vulnerabilidade fática do consumidor em sua feição semiótica.

A forma teoricamente central de “mudança contínua” consiste em que, no consumo baseado no acesso reiterado, as condições de uso deixam de ser fixas e passam a ser renovadas, moduladas e cobradas recorrentemente (Dowbor, 2024, p. 51-52). Com isso, quando o objeto econômico se desloca de “bem” para “processo”, o acesso torna-se estruturalmente condicional e revisável, administrado como permissão contínua²¹⁹, o que torna possível a reconfiguração unilateral das regras de fruição (Dowbor, 2024, p. 51-52).

Essa mesma lógica reaparece, sob prisma distributivo, na figura do “capitalismo de pedágio”, quando Dowbor descreve o deslocamento do centro econômico: se, no século XX, a disputa gravitou em torno da propriedade dos meios de produção, o campo decisivo contemporâneo reorganiza-se em torno do custo de acesso a processos e circuitos densos em informação, mediado por direitos, licenças, patentes e outras barreiras que viabilizam a cobrança²²⁰. Nesse regime, a monetização do imaterial depende de uma engenharia institucional que converte circulação tecnicamente barata em acesso condicionado, fabricando escassez e assegurando que o conhecimento só se realize como preço quando sua difusão é contida (Dowbor, 2024, p. 22; p. 41; p. 51-52).

Em objetos imateriais de consumo, a utilidade não se esgota no ato de aquisição, pois depende de decisões contínuas de suporte, atualização e continuidade sob controle do fornecedor (Dowbor, 2024, p. 51-52; p. 57). Por isso, o problema jurídico não é a mera

²¹⁹ Para Dowbor, a fruição rentista do digital tende a se organizar como permanência autorizada em um processo: o acesso é continuamente condicionável e revisável pelo titular da infraestrutura, em vez de se encerrar na lógica clássica de tradição de um bem (Dowbor, 2024, p. 51-52). Essa precariedade não designa falha episódica, mas traço funcional do arranjo, pois o fornecedor preserva a capacidade de restringir, reconfigurar ou encerrar a experiência pela modulação administrativa de permissões, normalizando a vida social como circuito de passagem e cobrança recorrente: “Viver deixa de ser um passeio [...] para se transformar numa permanente corrida de pedágio em pedágio.” (Dowbor, 2024, p. 51). No limite, a própria ideia de acesso é refigurada como governança por escassez instituída, como sugere a metáfora: “O acesso gratuito ao mar não enche os bolsos de ninguém. Fechemos, pois, as praias. [...] ficamos cada vez mais presos na corrida pelo aumento da nossa renda mensal, sem a qual nos veremos privados de uma série de serviços essenciais.” (Dowbor, 2024, p. 51). No recorte do CDC, isso reforça que signos de “serviço”, “plano” e “compra” podem mascarar uma fruição estruturalmente revogável, elevando a opacidade e dificultando, na prática, a antecipação e a contestação de mudanças relevantes nas condições de uso (Dowbor, 2024, p. 51-52).

²²⁰ Segundo Dowbor, as “barreiras que permitem a cobrança” não se esgotam em travas técnicas ou em licenças tomadas isoladamente. A captura rentista do imaterial se estabiliza quando o ordenamento reforça o cercamento, inclusive por via repressiva, tornando o contorno das travas um ilícito. É nesse sentido que o autor descreve o endurecimento corporativo do controle como “estratégia implementada através de uma série de novas leis destinadas a estender o tempo de copyright da obra, reforçar as penalidades criminais por infringir copyright, e para punir o uso de tecnologias que tentavam evitar os entraves digitais colocados em conteúdo digital” (Dowbor, 2024, p. 42-43). O efeito institucional é converter a reprodutibilidade ordinária do digital em circulação condicionada: a exclusão — por cercas técnico-jurídicas reforçadas — torna-se condição de possibilidade do pedágio, isto é, da renda extraída pelo controle do acesso, e não pela utilidade social da difusão (Dowbor, 2024, p. 22; p. 41; p. 51-52).

existência de variações ao longo do tempo, mas a possibilidade de que alterações na arquitetura de fruição reordenem, de modo opaco, o patamar de utilidade efetivamente entregue.

Quando o redesenho do objeto imaterial ocorre sem transparência suficiente para que o consumidor compreenda, ao menos em linhas materiais, a correspondência entre o que é apresentado na oferta e o que é efetivamente entregue, a alteração deixa de ser percebida como simples ajuste e passa a operar como governo opacificante da fruição. A plataforma pode criar dependência estrutural ao tornar a experiência progressivamente condicionada. Ao mesmo tempo, pode neutralizar a capacidade de contestação ao manter critérios decisórios, como ranqueamento, acesso, balanceamento ou disponibilidade, sob regime de caixa-preta²²¹. Trata-se de procedimentos de cálculo orientados à maximização de retorno e sustentados por capilaridade algorítmica que o usuário não consegue reconstruir por meios ordinários (Dowbor, 2024, p. 28-29). Nessa intersecção entre escassez administrada, opacidade funcional e dependência induzida delinea-se o terreno do problema jurídico a ser qualificado adiante.

Dowbor formula a ideia de sinal político invertido para marcar que a base técnica das plataformas não carrega finalidade única. A mesma infraestrutura capaz de ampliar cooperação, circulação de conhecimento e participação pode ser organizada, por captura de incentivos e por governança, para cercamento, extração e governo do visível. O ponto decisivo, portanto, não é “a tecnologia”, mas o vetor jurídico-institucional que estrutura o acesso e define se a abundância técnica se converte em inclusão ou em pedágio. Por isso, a regulação não se reduz a remendo ex post; em poderes de rede e posições infraestruturais, ela opera como desenho estrutural de continuidade, qualidade, auditabilidade e transparência material. Nesse recorte, a problemática pode ser formulada em linguagem consumerista (CDC), sobretudo no que toca à conformação material da oferta e da fruição em ecossistemas governados²²².

²²¹ O “regime de caixa-preta”, na leitura proposta a partir de Dowbor, designa uma forma institucional de opacidade em que decisões relevantes são deslocadas para camadas proprietárias de cálculo e organização — ranqueamento, elegibilidade, visibilidade, balanceamento e disponibilidade — fora da inteligibilidade ordinária do usuário, em um ambiente marcado pela capilaridade algorítmica e pela orientação do processamento à maximização de retorno econômico (Dowbor, 2024, p. 28-29). A consequência prática é probatória e cognitiva: o consumidor não dispõe de rastros compreensíveis nem de linguagem comum para reconstituir critérios efetivos de modulação do serviço, embora experimente seus efeitos diretamente na fruição (Dowbor, 2024, p. 28-29). Em tal contexto, mesmo quando há termos e documentos formais disponíveis, a transparência pode permanecer insuficiente para controle e imputação, pois o mecanismo decisório relevante continua ininteligível — ponto que se articula ao diagnóstico de complexificação e opacidade e à insuficiência de transparência meramente formal (Dowbor, 2024, p. 3; p. 13).

²²² Dowbor formula o “sinal político invertido” como tese de reversibilidade institucional: a mesma base técnica que hoje sustenta drenagem e cercamento pode ser organizada para finalidades de bem-estar e democratização, porque o vetor decisivo não é a “tecnologia” em si, mas o arranjo de incentivos e governança que estrutura o acesso (Dowbor, 2024, p. 82). O contraste aparece quando o autor observa que, enquanto a técnica torna bens culturais mais acessíveis, “as leis [...] evoluem simetricamente para cada vez mais dificultar o acesso”, deslocando o conflito para a disciplina jurídico-institucional do cercamento (Dowbor, 2024, p. 42). Daí a conclusão de que o “direito de acesso ao conhecimento” se torna eixo de democratização econômica (Dowbor, 2024, p. 65). Esse diagnóstico encontra paralelo no tratamento de infraestruturas em rede e situações sem concorrência efetiva, em

Ao mesmo tempo, Dowbor recusa tratar esse fechamento sistêmico como fatalidade tecnológica incontornável. O autor registra a possibilidade histórica de ruptura de cercas e padrões proprietários, mencionando exemplos como o da IBM e a migração para clones compatíveis, bem como a lógica do código aberto (*open source*), que desloca o valor de venda sem necessariamente reduzir o valor de uso. A infraestrutura revela-se, assim, como campo politicamente disputável. As mesmas tecnologias que hoje sustentam oligopólios podem ter o seu sinal político invertido e operar como ferramentas de conectividade democrática, inclusive mediante garantia de acesso público e gratuito às infovias, concebidas mais como ruas do que como instrumentos de pedágio. A ressalva é decisiva para evitar leitura naturalizante do monopólio de demanda, evidenciando que a coerção do padrão tecnológico não decorre de neutralidade técnica, mas de uma técnica organizada por regimes de propriedade, governança e design institucional específicos (Dowbor, 2024, p. 39-40; p. 45; p. 56; p. 66; p. 88).

No nível microeconômico, Dowbor descreve a reconfiguração contínua como capacidade de ajuste dinâmico e individualizado das condições de acesso por sistemas informacionais, isto é, regimes em que parâmetros essenciais, como custo, elegibilidade e termos, podem ser recalculados a cada instante sob critérios proprietários. Nesse registro, observa que o custo do crédito é ajustado segundo os interesses do banco (Dowbor, 2024, p. 29). O que está em jogo é a substituição de regras relativamente estáveis por uma governança operacional que transforma cada usuário em unidade tratável por cálculo, permitindo que condições de acesso sejam continuamente moduladas por perfilamento, monitoramento e decisão automatizada, aprofundando a assimetria entre quem administra o sistema e quem se submete às suas atualizações materiais.

A assimetria informacional, na perspectiva de Dowbor, não é apenas tema clássico da economia política sobre a relação entre comprador e vendedor, mas arquitetura sistêmica em que plataformas e intermediários acumulam capacidades hipertróficas de ver e calcular, enquanto usuários e o próprio Estado permanecem em estado de cegueira cognitiva (Dowbor, 2024, p. 28-29). O exemplo do sistema Serasa explicita a expropriação desse poder: “o sistema Serasa permite que o gerente da sua conta no banco tenha informações detalhadas sobre a sua situação financeira, e o seu custo de crédito será ajustado segundo os interesses do banco. E foi legalizado” (Dowbor, 2024, p. 29). Essa assimetria converte-se em poder de comando porque

que “propriedade privada e ‘liberdade econômica’, quando não há concorrência, levam a abusos”, isto é, “é propriedade privada, mas não mercado”, com perda de finalidade pública (Dowbor, 2024, p. 31-32). A moldura sustenta ler a disciplina consumerista como incidência sobre a conformação material da oferta e da fruição em ecossistemas governados, sob exigências de transparência e lealdade compatíveis com a dificuldade prática de conciliar lucro e objetivo social em estruturas híbridas (Dowbor, 2024, p. 87).

viabiliza precificação discriminatória²²³, entendida como modulação individualizada de preço e condições do mesmo serviço — e, nos ecossistemas digitais, também das condições de acesso e fruição de OICs — a partir de inferências sobre perfil, urgência e propensão a pagar, operadas por critérios proprietários e sem transparência comparável (Dowbor, 2024, p. 28-29). Ao remeter a Stiglitz como referência para a compreensão desses impactos, Dowbor inscreve o diagnóstico em tradição consolidada sobre assimetria informacional e desigualdade (Dowbor, 2024, p. 48): no ambiente digital, a captura ordinária de dados da vida conectada amplifica radicalmente essa assimetria e a torna estrutural, orientando decisões econômicas dirigidas contra os próprios indivíduos.

É precisamente na convergência entre escassez administrada, opacidade funcional e dependência induzida que se delineia o terreno do problema jurídico. A arquitetura pode ser governada para ampliar a extração, reordenando a experiência do usuário e tensionando expectativas de continuidade e previsibilidade. A arquitetura do fornecimento não é neutra: ela incorpora fins próprios de extração, revelados na maneira como o serviço é continuamente governado para ampliar a renda²²⁴, ainda que à custa do desbalanceamento do mínimo funcional legitimamente esperado. Os efeitos sociais e regulatórios destacados por Dowbor, inclusive quanto à necessidade de contenção pública das dinâmicas rentistas e à proteção contra o aprofundamento das desigualdades, compõem o pano de fundo para compreender que a extração contemporânea depende da governança de interfaces, dados e signos como novas condições materiais do consumo. É a partir dessa matriz que se torna possível descrever, com

²²³A precificação discriminatória, no diagnóstico de Dowbor, decorre da capacidade de individualização em escala. Em vez de preço e condições se apresentarem como atributos públicos e comparáveis da oferta, tornam-se variáveis calculáveis por usuário, moduladas por inferências comportamentais e socioeconômicas orientadas à maximização de retorno (Dowbor, 2024, p. 28-29). O exemplo do Serasa funciona como ilustração institucionalizada dessa racionalidade ao registrar que “o seu custo de crédito será ajustado segundo os interesses do banco”, evidenciando que a calibração pode explorar assimetrias de informação e necessidades estimadas, e não apenas refletir “risco” em sentido neutro (Dowbor, 2024, p. 29). O ponto jurídico decisivo não é a existência de segmentações transparentes, mas a diferenciação silenciosa que impede a comparabilidade social do preço e dificulta a reconstrução probatória de discriminações, já que critérios e dados que sustentam a modulação permanecem sob controle do fornecedor. Nessa chave, signos como “personalização” podem operar como técnica opaca de extração, tensionando deveres de transparência material e lealdade na conformação da oferta e, quando ancorados na exploração de urgência ou fragilidade, aproximando-se da lógica de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC). Como parâmetro interno de controle, auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional incidem aqui para tornar verificável a lógica de formação de preço e condições, bem como para permitir a sindicabilidade da dissociação entre o que se cobra e o que se entrega em OICs.

²²⁴No diagnóstico de Dowbor, o rentismo improdutivo tem expressão distributiva quando se rompe o vínculo de proporcionalidade entre contribuição produtiva e enriquecimento, consolidando-se como dreno das riquezas sociais em favor de posições rentistas; esse deslocamento, para o autor, marca a passagem do eixo da acumulação de capital para a lógica do rentismo improdutivo (Dowbor, 2024, p. 13; p. 20). É nesse sentido que a arquitetura do serviço pode ser governada para ampliar a extração, deslocando o eixo do “ganho” para o pedágio recorrente embutido nas mediações.

precisão, a racionalidade arquitetural de extração que estrutura a captura de valor em ecossistemas digitais.

Essa engrenagem operacional, aqui enunciada como mecanismo de conversão da abundância em acesso condicionado, reaparece, sob diferentes léxicos, em quatro núcleos encadeados de modo sistêmico. Primeiro, na explicação de que, na economia do imaterial, sob lógica rentista, a estratégia empresarial tende a maximizar o travamento do acesso para produzir efeitos de monopólio (Dowbor, 2024, p. 22-23). Em segundo lugar, na formulação de que o conhecimento só adquire valor de venda quando se impede sua difusão por aparatos legais e repressivos, produzindo escassez artificial articulada à ideia de “pedágio” (Dowbor, 2024, p. 41). Em terceiro, na generalização do “capitalismo de pedágio”, em que o acesso a processos e ambientes é cercado para sustentar renda permanente (Dowbor, 2024, p. 51-52). Por fim, no plano infraestrutural, quando se discute a capacidade de operadores privados de ditar quem acessa as infovias por meio de “currais de comunicação”²²⁵ (Dowbor, 2024, p. 49-50), isto é, formas de fechamento que convertem circulação em passagem condicionada e administrável por ecossistema proprietário. Em termos de inventário de equivalentes analíticos, a escassez artificial pode ser definida como travamento deliberado do acesso somado à construção de gargalos legais e contratuais que asseguram a capacidade de cobrar pela entrada no ecossistema. Fixado esse inventário, torna-se possível estabilizar um vocabulário operativo para descrever o rentismo contemporâneo como governo de fluxos e de acessos, e não como mera forma de “mercado”.

Esse fechamento se agrava quando a plataforma deixa de ser apenas “serviço final” e assume posição infraestrutural para terceiros, convertendo-se em suporte crítico sem o qual outras atividades econômicas não operam. Nesse segundo nível, o poder já não é apenas o da rede, mas o do ponto de estrangulamento. Quem controla computação, distribuição, meios de pagamento, autenticação ou circulação de conteúdos passa a ditar condições de acesso e a realizar extração por pedágios recorrentes, sustentados por custos e complexidades difíceis de replicar. Assim, o monopólio de demanda descreve a coerção por padrão; o rentismo de infraestrutura descreve a captura por intermediação incontornável.

²²⁵ A expressão “currais de comunicação”, empregada por Dowbor, designa o fechamento infraestrutural pelo qual operadores privados passam a controlar as condições de acesso e circulação nas próprias infovias, consolidando poder de selecionar, condicionar e administrar a fruição em ambientes proprietários (Dowbor, 2024, p. 49-50). Esse fechamento não se reduz a uma opção técnica neutra, porque envolve a apropriação coordenada de camadas que vão da “infraestrutura física” aos “códigos” e aos “conteúdos”, deslocando a governança do espaço informacional para regimes privados de passagem (Dowbor, 2024, p. 49). Em chave econômica, os “currais” operam como condição de possibilidade da cobrança recorrente por acesso e permanência, pois transformam circulação em travessia administrada e, portanto, compatível com a racionalidade de pedágio que atravessa o diagnóstico do rentismo contemporâneo (Dowbor, 2024, p. 21; p. 49-50).

A materialidade do comando no capitalismo de plataforma não se localiza em um “bem” entregue de uma vez, mas na capacidade de governar, em tempo real, as condições práticas de visibilidade, acesso e circulação que estruturam o próprio consumo. É nesse plano que interfaces, dados e signos deixam de ser mero ornamento mercadológico e passam a operar como infraestrutura decisória. Define-se o que aparece para quem, em que ordem, com quais fricções, sob quais permissões, em que termos e em que ritmos. A extração rentista se realiza precisamente porque essa arquitetura é modulável e assimétrica, permitindo que o fornecedor retenha métricas, logs e critérios de funcionamento, enquanto o usuário enxerga apenas os efeitos na tela e não consegue reconstruir, por meios ordinários, o nexos entre captura, tratamento e resultado. A governança algorítmica, portanto, não é um “meio técnico” neutro, mas a forma prática pela qual o pedágio se instala no cotidiano, transformando a circulação de signos e a permanência no ecossistema em unidades reiteradas de monetização.

A economia de pedágio informacional se traduz, no plano empresarial, em formas recorrentes de renda que não dependem de “vender coisas”, mas de organizar o acesso e cobrar pela travessia. Uma primeira modalidade é a captura por intermediação direta, com percentuais, comissões e tarifas incidentes sobre transações realizadas dentro do ecossistema, convertendo a plataforma em intermediário obrigatório dos próprios encontros econômicos que ela hospeda. A segunda é a renda publicitária e atencional, sustentada por coleta contínua de dados e por hipersegmentação, na qual o tempo de atenção é capturado, mensurado e convertido em receita por meio de curadoria e design de escolha orientados ao engajamento.

Na terceira modalidade se inclui a renda por camadas de acesso, quando assinaturas, passes, expansões, janelas temporais e mecanismos de recorrência deslocam progressivamente funcionalidades e conteúdos relevantes para zonas de pagamento adicional, muitas vezes combinados com unidades internas de valor²²⁶ e circuitos próprios de crédito e consumo, cuja

²²⁶As unidades internas de valor em ecossistemas digitais fechados (pontos, “moedas” proprietárias, pacotes e bônus) operam como tecnologia de governança econômica do consumo ao deslocar o usuário da moeda estatal e da comparação direta de preços para denominações definidas unilateralmente, com tabelas de conversão e tamanhos de pacote que podem fragmentar a percepção do gasto e induzir complementações sucessivas (sobras recorrentes, recargas parciais, bônus condicionados). O desenho pode ser lido como compatível com a lógica de pedágio e de microextração reiterada descrita por Dowbor, na medida em que aproxima o pagamento de um regime de pequenas capturas contínuas e pouco salientes ao indivíduo (Dowbor, 2024, p. 29; p. 21). O efeito estrutural relevante é o aprisionamento econômico: convertido em unidade interna, o saldo tende a perder fungibilidade geral e a se tornar ativo cativo do ecossistema, elevando custos de saída e tornando a permanência condição prática para não perder valor já internalizado. No plano dogmático, isso requalifica o preço como componente semiótico da oferta: signos de “promoção”, “vantagem” e “facilidade” podem encobrir fricções de conversão, limites de circulação e restrições de resgate, tensionando deveres de informação, transparência e lealdade e, conforme o caso, a vedação de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC). Quando esse circuito fechado se combina com restrições técnicas e contratuais de circulação, reforça-se a governança do acesso por catracas e custos de travessia, núcleo do diagnóstico de pedágio e de extração desproporcional (Dowbor, 2024, p. 21; p. 39).

utilidade depende integralmente da permanência no ambiente. Por fim, a quarta modalidade é o cercamento jurídico-técnico, em que a Propriedade Intelectual, contratos de licença e restrições de arquitetura operam como dispositivos de autorização e bloqueio, multiplicando pontos de permissão e estabilizando a escassez necessária para que o imaterial se realize como preço e renda.

Esse quadro econômico torna inteligível por que, no consumo mediado por plataformas, categorias tradicionais do direito do consumidor precisam ser relidas a partir da materialidade operacional do imaterial. Se a extração depende de governar acesso, visibilidade e permanência, o “produto” não se reduz a conteúdo isolado, mas se apresenta como arquitetura de fruição e de permissões que estrutura a utilidade ao longo do tempo.

Por isso, o núcleo jurídico relevante desloca-se da mera variação de preço para a inteligibilidade material da oferta e para o controle das condições práticas de entrega, já que o fornecedor concentra logs, métricas e critérios de modulação, enquanto o consumidor percebe apenas a superfície da interface e seus efeitos e não consegue reconstruir o nexos entre captura de dados, curadoria e impactos na utilidade. Nesse ponto, a vulnerabilidade fática (art. 4º, I, CDC) assume sua feição semiótica. O consumidor decide com base em signos e promessas cuja correspondência com a entrega funcional permanece estruturalmente opaca e unilateralmente reconfigurável, fazendo da governança do acesso o lugar decisivo em que se organiza — ou se desorganiza — a previsibilidade prática da fruição.

3.2.3 Extração de valor, escassez artificial e o consumidor como exterior incorporado

A discussão sobre o tecnofeudalismo e rentismo digital passa então ao nível operacional a partir de um questionamento central sobre como é possível que plataformas consigam extrair valor de bens ontologicamente não escassos e, ao mesmo tempo, estabilizar posições de poder que se aproximam analogamente ao senhorio feudal.

No regime dos OICs, o modelo de negócios tende a depender de uma engenharia deliberada de escassez e de risco, convertendo fruição em circuito de pedágio e permanência em obrigação prática. A plataforma não lucra apenas “vendendo”, mas sim governando o acesso, modulando a experiência e tornando a saída custosa.

Quando a reprodução técnica é barata e a disponibilidade poderia ser ampliada, a renda não se sustenta por raridade natural, mas por rarefação produzida, o que desloca o centro de gravidade do poder econômico. Em vez de competir sobretudo por eficiência produtiva ou por qualidade intrínseca de um bem, passa a importar controlar portas de passagem, protocolos,

interfaces, catálogos e regimes de autorização, isto é, controlar a própria infraestrutura simbólica e técnica que organiza o consumo.

No domínio imaterial, a reproduzibilidade técnica rebaixa o custo marginal e desloca o conflito para o controle do acesso. Por isso, quando se observa indisponibilidade persistente, exclusividade e “última chance”, o dado decisivo não é raridade natural, mas rarefação por desenho, sustentada por regimes de autorização, catálogo e visibilidade que transformam abundância em pedágio.

No domínio dos bens imateriais, a sujeição se intensifica porque a reprodução técnica dissolve o limite que tradicionalmente continha o poder econômico, que é a raridade física. Em objetos digitais, o custo marginal de reprodução tende a cair drasticamente e, em tese, a disponibilidade poderia expandir-se sem exigir capacidade produtiva comparável à fábrica, à logística e à extração de insumos. Por isso, quando se observa nesses mercados um regime persistente de indisponibilidade, exclusividade e última chance, não se está diante de condição natural do objeto, mas de escolha institucional deliberada, de modo que a escassez não aparece como fato, mas como projeto.

A consequência é que a plataforma deixa de monetizar apenas a entrega de um bem e passa a monetizar o controle do acesso e do tempo. Ela não vende uma “coisa”, vende passagem, permanência e previsibilidade em um ambiente por ela mesma governado. E, para que esse governo gere renda, é preciso reintroduzir fricção onde a técnica produziria abundância. Nesse ponto, a escassez artificial e o rentismo deixam de ser meras táticas de *marketing* e produtividade para se tornarem operadores estruturais do próprio modelo de negócios em operação.

A plataforma cria janelas, rotações, *tiers*, eventos sazonais, passes, contagens regressivas, pacotes limitados e mecanismos de aquisição condicionada. Em seguida, converte esse arranjo em narrativa, falando em “raridade”, “exclusivo”, “última chance”, “coleccionável” e “edição especial”. Essa narrativa, por sua vez, é operacionalizada por interfaces e regras que tornam a experiência do usuário dependente de atenção contínua. O não-escasso é transformado em escasso por desenho e, ao fazê-lo, consolida-se a base de uma economia de renda.

Esse regime de rarefação por desenho encontra, no diagnóstico do rentismo informacional, sua tradução econômica mais direta. O que se monetiza é a autorização para entrar, para permanecer, para acelerar, para distinguir-se e para não perder. A plataforma, portanto, não opera apenas como oferta de bens, pois opera como catraca de um ambiente no qual o consumidor só conserva valor se aceitar ciclos de cobrança reiterada e termos móveis. É

nesse ponto que a escassez artificial deixa de ser ornamento e se torna motor, pois fabrica continuamente as condições práticas para que o pedágio pareça natural.

No plano microarquitetural, isso aparece com nitidez nos serviços digitais contínuos, especialmente no ecossistema de jogos como serviço. A aquisição deixa de significar a estabilização de um bem fora do alcance do fornecedor e passa a significar fruição condicionada por governança. O consumidor não compra uma “coisa” e a leva consigo; ele ingressa em um regime de acesso em que o objeto se mantém funcional apenas dentro da infraestrutura que não controla, atravessado por atualizações, balanceamentos, encerramentos de eventos, rotatividade de catálogo, reconfigurações de moeda interna e mudanças de política. A plataforma monetiza o acesso em camadas: cobra pelo ingresso, cobra pela aceleração, cobra pela conveniência, cobra pela diferenciação simbólica, cobra pelo retorno e, sobretudo, cobra pela mitigação do risco que ela mesma fabrica.

Assim, o rentismo informacional descrito por Dowbor (2024) encontra seu correlato microarquitetural no cotidiano de plataformas. O pedágio não se apresenta apenas como preço de entrada. Ele reaparece como cobrança reiterada pela permanência, organizada em torno do tempo, da atenção e da previsibilidade de ciclos. Na economia industrial, o consumidor paga para adquirir um bem cuja existência, uma vez comprada, tende a se estabilizar fora do alcance do fornecedor, ao menos dentro de expectativas razoáveis de durabilidade e de disciplina dos vícios.

O ponto crítico é que esse modelo precisa de uma gramática própria de risco. Em mercados clássicos, risco relevante é risco de vício, mau funcionamento, insegurança, descumprimento objetivo da oferta. Aqui, o risco eficiente é outro: risco de perder o *timing*, de perder a janela, de perder o status, de “ficar para trás”, de ver evaporar valor simbólico e, claro, o risco de perder valor funcional dentro do ecossistema. É uma engenharia de oportunidade e de pertença, seu consumidor não é compelido pela falta do bem em si, mas pela ameaça de descontinuidade da sua posição dentro do ambiente.

Isso altera o objeto juridicamente relevante da relação. A coerção não aparece como violência, nem como proibição direta, nem como imposição explícita de compra; ela aparece como dependência funcional e semiótica, construída por desenho. A plataforma governa a escassez no tempo, e ao governar o tempo ela governa o sentido econômico do objeto. O valor do que foi “adquirido” passa a depender de ciclos, calendários, rotatividades e regras unilaterais. O consumo, nesse registro, vira administração de ansiedade. Sua experiência é organizada para que a presença contínua pareça uma exigência racional, e não uma captura.

Compreendido o rentismo como lógica de extração recorrente, resta explicitar seu mecanismo operacional na fruição contínua. Sob a hipótese e laboratório empírico propostos, a extração não depende primariamente de elevar preços “à vista”, mas de gerir risco e escassez como arquitetura de conduta, produzindo uma economia em que o consumidor decide sob pressão temporal, sob ameaça de perda simbólica e sob opacidade estrutural quanto ao futuro do catálogo e das regras. O diagnóstico econômico então se transforma em eixo jurídico, visto que a plataforma não apenas oferta, ela governa, e governa por desenho.

A fabricação de risco é central para compreender por que a escassez artificial não é detalhe mercadológico, mas técnica de poder. Em ambientes de fruição contínua, o risco mais eficaz não é o risco do produto “não funcionar”, que corresponderia a uma gramática clássica de vício de qualidade por inadequação. O risco decisivo é o risco de perda de oportunidade, o risco de ficar para trás, o risco de não pertencer, o risco de perder status, o risco de ver o objeto desejado sair de circulação e o risco de a identidade simbólica construída no ecossistema sofrer depreciação.

Esse risco não é natural. Ele é calibrado pela plataforma por meio de uma arquitetura temporal, com temporadas, *splits*, *metas* e missões. Também é calibrado por uma arquitetura de oferta, com rotatividade, exclusões programadas e catálogos variáveis. Soma-se uma arquitetura de recompensa, com sistemas de progressão e *grind*, e uma arquitetura sancionatória, com banimentos, restrições, penalidades automatizadas e políticas opacas. O usuário se vê compelido a acompanhar, a retornar e a manter-se em dia com o ecossistema, sob pena de perda simbólica e material-digital.

A arquitetura temporal que fabrica urgência não opera apenas por temporadas e rotatividade, pois ela se converte em disciplina quando o próprio vínculo é formatado como um circuito de tarefas. Missões são o nome operacional dessa conversão. Elas encostam o consumo no trabalho ao transformar permanência em requisito para “ganhar” aquilo que, depois, será apresentado como recompensa ou como direito de destravar. O comando não aparece como ordem autoritária, mas como frase infantilizada de contrato social: faça algo, receba algo. Em termos de economia política, é o gesto típico de transformar tempo em moeda sem jamais chamá-lo de trabalho, e de transformar engajamento em valor sem jamais chamá-lo de produção (Riot Games, 2017d)²²⁷.

²²⁷ Missões são comunitariamente descritas como sistemas de “Faça algo, receba algo”, com a explicação de que o jogador completa objetivos específicos e recebe recompensas, havendo rastreamento de progresso. A definição é útil porque mostra a forma didática com que a plataforma naturaliza a transformação de conduta em critério de acesso a valor interno (Riot Games, 2017d).

O contrato não deixa esse mecanismo no nível da retórica de “eventos” e “diversão”. Ele o incorpora na própria gramática de aquisição de bens virtuais ao registrar que o acesso à Moeda do Jogo e ao Conteúdo Virtual pode ocorrer por compra, por recebimento ou por ganho, e que esse “ganho” pode advir do cumprimento de missões ou tarefas. A plataforma, portanto, reconhece formalmente que há um caminho de obtenção que não passa por pagamento direto, mas por cumprimento de objetivos internos, que são objetivos definidos pelo próprio fornecedor, com critérios e recompensas definidos pelo próprio fornecedor, e cuja efetividade depende da permanência no ecossistema. Isso não é um detalhe. É o momento em que o exterior incorporado, que parecia apenas “usuário”, é reconfigurado como operador que trabalha para tornar a própria fruição possível, estável e monetizável (Riot Games, 2024e)²²⁸.

Quando a missão se torna unidade de organização do tempo, o que se compra e o que se “ganha” passam a se misturar em um mesmo circuito. A moeda e o item não aparecem mais como entrega simples, e sim como prêmio condicionado ao cumprimento de uma agenda. Essa agenda, por sua vez, produz o efeito central que Marx descreve no trabalho difuso, pois o consumidor é induzido a internalizar como necessidade aquilo que, em última instância, é exigência de reprodução do comando. O jogo vira metajogo, e o metajogo vira mecanismo de extração. A recompensa, ao invés de liberar o usuário, o amarra no ciclo, já que ela se apresenta como “progresso” e “acúmulo” que só tem sentido enquanto a plataforma mantém vivos seus regimes de equivalência, visibilidade e distinção (Riot Games, 2017f)²²⁹.

Para que tal descrição não se converta em abstração, basta observar que o próprio dicionário de interface do ecossistema registra missões como objetivos com critérios, rastreamento de progresso e recompensas, variando por eventos e temporadas. O consumidor, assim, não apenas joga. Ele executa uma pauta de produção de números, de presença e de cumprimento, cuja forma social é a de uma obrigação travestida de escolha. A produtividade difusa vira rotina. E a rotina vira, sem escândalo, método de monetização (League of Legends Wiki, [202-?]f).

Quando esse controle de existência e de duração do objeto é exercido de modo sistemático para intensificar urgência, dependência e extração, o problema deixa de ser apenas

²²⁸ O contrato prevê que a licença para acessar Moeda do Jogo ou Conteúdo Virtual pode ser adquirida por compra, por ganho ou por recebimento, e explicita o “ganho” como cumprimento de “missões ou tarefas de jogo”. A nota é probatória porque registra que o circuito de tarefas não se apresenta como mero *design* ornamental, mas enquanto categoria formal de acesso ao valor interno (Riot Games, 2024e).

²²⁹ Sobre missões como tecnologia deliberada de condução e ajuste. No texto */dev: Missions Update*, um sistema de missões como algo que foi lançado e vem sendo ajustado com base em tipos de missão, dificuldades e objetivos, discutindo “takeaways” e “struggles” do desenho, qualificando missões como tecnologia de condução que evolui para a função de ferramenta de engajamento, e não mero adereço estético ou narrativo (Riot Games, 2017f).

“liberdade contratual” ou “modelo de negócios legítimo” e passa a ser finalidade. A racionalidade do sistema se revela no padrão, não no episódio. A linha de separação não está no fato de existir escassez artificial, nem no fato de a oferta explorar raridade como técnica de venda, mas no modo como escassez e temporalidade são mobilizadas para produzir, de forma previsível, frustração de utilidade, rebaixamento de adequação ou precarização do valor funcional e posicional que fundamentou o consentimento do consumidor. Se a escassez é produzida como instrumento de captura recorrente e se o acesso é desenhado como autorização precária, a arquitetura passa a operar contra o mínimo funcional legitimamente esperado, tensionando boa-fé, transparência material e equilíbrio. Nesse enquadramento, a discussão sobre cláusulas e políticas não é periférica. Ela é a superfície visível de uma teleologia embutida no desenho do serviço. Isso prepara a qualificação dogmática do desvio de finalidade quando o próprio arranjo é calibrado para explorar a incapacidade do consumidor de auditar a equivalência entre promessa e entrega.

Essa distinção pode ser visualizada pelo contraste entre escassez posicional e escassez corrosiva. A venda de uma edição comemorativa ou de um item cosmético raro por janela curta pode fabricar urgência e captar valor por oportunidade, desde que preserve intacta a entrega devida e ofereça ao consumidor parâmetros claros sobre duração, forma de acesso, limites da oferta e eventual repetição futura. Trata-se de raridade aditiva, cujo efeito recai sobre a escolha do consumidor sem rebaixar a integridade do que já foi adquirido nem degradar a experiência de quem opta por não comprar. Diferente é o desenho em que o objeto ou o conjunto de vantagens já obtidos perdem, de modo deliberado, status, potência, relevância prática ou valor de uso caso o consumidor não pague novas camadas, não cumpra rotinas de retenção ou não se submeta a ciclos de atualização impostos, fabricando inadimplemento por arquitetura. Nesse segundo cenário, a escassez deixa de ser simples estratégia comercial e passa a operar como mecanismo de frustração de adequação, porque a manutenção do valor funcional do objeto é convertida em pedágio permanente, cobrado em dinheiro ou em presença compulsória, o que reconfigura o contrato como dinâmica de permissão instável e reforça, pela própria estrutura do design, a assimetria de governança do fornecedor.

Existe, porém, um modo ainda mais corriqueiro e tão abusivo quanto, que não depende de perda de acesso nem de degradação extrema da funcionalidade, e que se manifesta como engano posicional por omissão. Quando a plataforma vende um item por valor elevado sob a promessa de exclusividade, ou apresenta a exclusividade como atributo relevante para justificar preço e dispêndio, ela incorpora essa qualidade ao conteúdo da oferta e à utilidade percebida do objeto. Nesses casos, o consumidor não paga apenas por estética ou disponibilidade

imediatas, mas pela raridade prometida, pelo status e pela distinção social que a própria arquitetura simbólica do ecossistema faz valer. Se, passado um período, o mesmo item reaparece em loja alternativa, em moeda especial, em promoção agressiva ou por preço significativamente inferior, e se a limitação temporal da exclusividade não foi informada de modo adequado e compreensível no momento da aquisição, ocorre reconfiguração retroativa do valor entregue, com frustração de expectativa legítima e violação de transparência. A escassez, aqui, pode operar como expediente de captação de consentimento sob inadequação informativa, com potencial enquadramento como publicidade enganosa por omissão e descumprimento da oferta, além de romper a equivalência entre dispêndio e utilidade entregue tal como legitimamente esperada. A consequência jurídica não se esgota em desconforto subjetivo, pois a alteração posterior do atributo que justificou o preço pode demandar recomposição material por vias típicas do consumo, por restituição, abatimento ou compensação funcional equivalente, e pode ainda abrir espaço para perdas e danos quando demonstrado prejuízo adicional decorrente do engano posicional.

A escassez artificial funciona, então, como operador econômico e como operador jurídico. No plano econômico, ela converte bens replicáveis em ativos aptos a sustentar monetização recorrente. No plano jurídico, ela é frequentemente ancorada em direitos de exclusividade e em arranjos contratuais que autorizam o controle unilateral do catálogo, das regras e do próprio status ontológico do objeto, como licenças revogáveis, não-transferibilidade e reservas de alteração, além de arquiteturas de acesso e de interface que fazem da fruição uma permissão instável. O resultado é uma forma de mercado em que a assimetria não se limita ao “melhor conhecimento” do fornecedor. Ela se materializa na própria capacidade do fornecedor de definir o que existe, por quanto tempo existe, em que condições existe e sob quais narrativas existe, inclusive quanto a atributos posicionais ofertados como componentes do preço. Por isso, a escassez artificial deve ser compreendida como parte de uma teleologia arquitetural. Ela integra um conjunto de escolhas de design orientadas à extração e não à simples organização eficiente de um recurso naturalmente limitado, e é nesse limiar que deixa de ser apenas estratégia comercial para se tornar categoria juridicamente relevante à qualificação do desvio de finalidade quando a equivalência entre promessa e entrega é tornada opaca ou deliberadamente frustrada.

A teleologia arquitetural não se manifesta apenas em cláusulas e políticas, mas na forma como a interface organiza visibilidade, cálculo e risco. É nesse nível que o pedágio se torna material, ainda que não assuma a forma de cobrança explícita. Três traços tendem a se repetir. O primeiro é a janela temporal coercitiva, que encurta o espaço de decisão e converte o não agir

em perda previsível. O segundo é a sanção por ausência, na qual a mera interrupção do uso aciona rebaixamento de status, de acesso ou de oportunidade, transformando permanência em obrigação prática. O terceiro é a opacidade de preço e de equivalência, obtida por moedas intermediárias, pacotes e conversões que impedem o consumidor de comparar custo, mensurar dispêndio e auditar, em termos funcionais, a promessa e a entrega. Quando esses traços se combinam, o pedágio deixa de ser simples estratégia de marketing e passa a ser coerção incorporada ao modo de fruição.

Um exemplo recorrente é o passe de batalha, no qual o consumidor paga pela possibilidade de destravar itens, mas a fruição efetiva depende de uma corrida temporal e de um volume de engajamento imposto que, se não cumprido, converte o pagamento inicial em acesso precário e em perda projetada. A urgência não é circunstancial. Ela é fabricada para empurrar o consumidor a dedicar tempo de tela desproporcional, ou a realizar nova compra para compensar a perda do ritmo, tornando o não uso uma forma de inadimplemento desenhada. Outro exemplo é o rebaixamento programado de ranqueamento e de visibilidade por inatividade, que converte ausência em punição e faz da ansiedade um custo de manutenção de posição, mesmo quando não há nova entrega funcional que justifique a degradação. Um terceiro exemplo é o sistema de moedas virtuais em camadas, no qual a compra não é feita em moeda corrente, mas em créditos intermediários e conversões sucessivas que fracionam percepção, mascaram preço real e dificultam comparação, reforçando a incapacidade de auditar equivalência entre o que se promete e o que se entrega. Esses mecanismos não são meros adornos de *design*. Eles constituem o modo normal de cobrança do pedágio no consumo imaterial contínuo.

A administração dessa relação, porém, tende a assumir uma forma ainda mais característica, que ajuda a entender por que esses mecanismos são tão eficazes. A plataforma trata a própria relação de consumo como um jogo em si, um metajogo paralelo ao produto principal. O usuário está ali pelas partidas, pela interação com terceiros e pela experiência competitiva do jogo, mas, na interface, é induzido a participar de uma disputa contínua pela manutenção de acesso, de oportunidade e de status, agora não contra outros jogadores, mas contra a própria estrutura que governa o ambiente. Trata-se de um jogo desleal por desenho, porque o fornecedor é simultaneamente árbitro, criador das regras, gestor do placar e beneficiário da assimetria informacional. Ao converter tarefas de permanência, janelas temporais e sistemas de progressão em linguagem de mérito, a plataforma desloca para o consumidor o ônus de evitar perdas previsíveis e normaliza a ideia de que a fruição depende de “se esforçar” para não perder o que já foi adquirido ou para preservar valor simbólico dentro

do ecossistema. A casa sempre ganha, não por fatalismo retórico, mas porque o regime de governança controla as condições de vitória, reconfigura metas, altera equivalências e administra escassez, tempo e visibilidade como instrumentos de extração recorrente.

A relevância jurídica desses mecanismos decorre de que eles reconfiguram a autonomia decisória do consumidor e a própria adequação do objeto, ao deslocar o centro do valor para condições de fruição instáveis, administradas unilateralmente e pouco transparentes. A escassez, nesse contexto, não é apenas a raridade do item, mas a rarefação governada do tempo, da oportunidade e do reconhecimento. Quando a plataforma desenha a experiência para produzir perda previsível, cálculo impossível e dependência de permanência, ela transforma o fornecimento em dinâmica de permissão instável e reforça o desvio de finalidade já indicado, porque a arquitetura passa a operar contra a utilidade legitimamente esperada e contra a confiança que sustentou a contratação.

É a partir deste ponto que a categoria do OIC se torna de absoluta necessidade para a garantia da inteligibilidade pelo usuário consumidor. Em serviços digitais contínuos, o objeto imaterial de consumo não é um bem isolado. Ele é um feixe de funções e signos cuja integridade depende da coerência entre promessa, entrega e preservação de valor ao longo do tempo. Quando a plataforma organiza escassez artificial e risco como pilares do modelo de negócios, ela desloca o consumo para um regime de fruição no qual a autonomia do consumidor é sistematicamente tensionada por urgências, por opacidades e por dependência identitária. O consumidor decide sob condições produzidas. Não se trata apenas de vulnerabilidade informacional. Trata-se de vulnerabilidade fática semiótica e temporal, já que o campo de escolha é pré-formatado e o sentido econômico do objeto depende do próprio ambiente que o fornecedor governa.

Nessa moldura, o OIC funciona como operador de reconstrução do fornecimento e de controle do discurso justificatório do fornecedor. Ele obriga a tratar como juridicamente relevantes variáveis que, em plataformas, tendem a ser precisamente as variáveis de extração. Entre elas estão a durabilidade do valor funcional, a estabilidade mínima das condições de fruição, a governança do catálogo, a previsibilidade razoável de alterações e a possibilidade de auditoria sobre o que foi prometido como utilidade.

Se o ecossistema é estruturado para produzir risco, escassez e dependência como motores do consumo, a análise jurídica não pode ficar restrita à leitura episódica de um termo nem à fotografia de um *patch*. O que se qualifica é um regime de fruição governada. É essa permanência do mecanismo que permite passar da descrição econômica para a identificação de

uma finalidade operativa e, quando cabível, para a caracterização do ilícito de teleologia abusiva.

Quando o risco decisivo passa a ser o risco de perda de oportunidade e de posição, a plataforma ganha um instrumento de comando que não depende de qualidade isolada de produto. O eixo deixa de ser “entregar algo” e passa a ser “reter alguém”. A disciplina não é “compre isso”; é “permaneça acessível”, “esteja presente”, “acompanhe o ciclo”, “não perca a janela”, sob pena de desvalorização daquilo já acumulado até ali. A coerção é suave, mas estruturante, uma vez que aparece como racionalidade de permanência.

É aqui que a metáfora do tecnofeudalismo deixa o plano estético e assume o posto de descrição funcional. O poder não se estabiliza só por preço, mas por custo de saída. Sair significa abandonar histórico, reputação, biblioteca, itens, progressão, investimentos afetivos, redes de sociabilidade e, em certos casos, a própria capacidade de participar de comunidades que se organizam dentro daquele ecossistema. Quanto mais o objeto de consumo é fruição governada e não coisa entregue, mais a dependência é de infraestrutura, e mais a “concorrência” vira disputa por aprisionamento por *design*, não por excelência do bem.

A extração contínua não se sustenta apenas na cobrança recorrente, pois depende de um retorno de valor que não vem na forma de preço, mas na forma de atividade. Cada sessão, clique, partida, busca, comentário, compra, desistência, retorno e comparação mantém vivo o ecossistema e alimenta métricas, efeitos de rede, reputações, hierarquias e ciclos de engajamento. Trata-se de mais do que medição, porque essa atividade é convertida em dado e em métrica, processada por telemetria e por modelos de aprendizado de máquina que refinam estratégias de monetização, calibram probabilidades de recompensa e modulam algoritmos de pareamento e de recomendação, ajustando a própria arquitetura funcional do Objeto Imaterial de Consumo.

A plataforma não está apenas vendendo experiência, pois converte presença em ativo, que vale tanto economicamente, em receitas, *valuation* e poder de mercado, quanto politicamente, na capacidade de influenciar condutas e de estruturar sentidos. O usuário testa, legitima e aperfeiçoa continuamente o sistema, fornecendo *feedback* comportamental em escala massiva, sem qualquer reconhecimento jurídico desse trabalho difuso.

A institucionalização do Ambiente Público de Testes (*Public Beta Environment*, *PBE*) torna esse trabalho difuso visível em sua forma mais literal. O ecossistema cria um “andar de baixo” de experimentação, no qual a coletividade é convocada a testar versões futuras, a conviver com instabilidade, a reportar falhas e a expor, em escala, comportamentos que funcionam como ensaio geral do que será lançado no ambiente principal. O que se apresenta

como oportunidade de “ajudar” e “testar novidades” é, na prática, a incorporação material do consumidor ao processo produtivo, não como destinatário final, mas como peça de calibração. O usuário, aqui, não é só medido, ele é mobilizado como força de trabalho distribuída que reduz custo de controle de qualidade, amplia a superfície de detecção de bugs e alimenta a inteligência organizacional do fornecedor, produzindo uma produtividade que não aparece como trabalho, mas como participação (Riot Games, 2024j)²³⁰.

Essa incorporação se deixa ler, com mais precisão, quando se observa como o contrato trata o núcleo informacional desse mesmo circuito. Na Política de envio de ideias não solicitadas, o fornecedor declara “valorizar” *feedback*, mas simultaneamente estrutura o regime de apropriação, ao reservar para si o uso livre de ideias, sugestões e materiais criativos enviados pelo usuário, sem que isso gere contrapartida econômica, indenização ou dever de reconhecimento. O efeito, no plano marxiano do exterior incorporado, é transparente. A contribuição do usuário é útil, é absorvida e passa a compor o metabolismo do ecossistema, mas é juridicamente “desidratada” para não virar crédito, remuneração ou vínculo. O laboratório do *PBE*, então, não é apenas um espaço de testes, pois funciona como símbolo institucional do que o contrato faz em silêncio. A plataforma admite e administra a produtividade difusa, mas preserva a assimetria do comando, convertendo colaboração em insumo apropriável (Riot Games, 2024e)²³¹.

Para não transformar essa descrição em metáfora inócua, convém notar que o *PBE* não é descrito como servidor “paralelo” para fruição comum. Ele é apresentado como ambiente de testes orientado a recursos futuros e, portanto, como etapa de ajuste de qualidade anterior ao “ao vivo”. A própria existência de uma infraestrutura de teste público, estabilizada e contínua, indica que o ecossistema precisa desse exterior incorporado para manter o ciclo de atualização sem pagar o custo correspondente em trabalho interno. O que aparece, para o consumidor, como privilégio de acesso antecipado, aparece, para a forma social do arranjo, como máquina de extração de tempo, atenção e relato técnico em troca de uma promessa de pertencimento (League of Legends Wiki, [202-?]g)

Essa produtividade é difusa, mas organizável, porque a plataforma captura dados de uso e de atenção e também captura prova social, difusão e validação simbólica. Isso inclui conteúdo

²³⁰ Sobre o *PBE* como etapa de teste público e captura de trabalho difuso. No suporte oficial, o *PBE* é descrito como um servidor no qual se pode “testar recursos futuros” e que permite à empresa “eliminar quaisquer bugs” encontrados “antes de ser implementado no ambiente de jogo” (Riot Games, 2024j).

²³¹ Sobre a apropriação contratual de contribuições informacionais sem contrapartida. Na Cláusula 6.1, o contrato enuncia que “Valorizamos seu feedback”, mas veda o envio e, se enviado, prevê que a empresa pode “usar livremente” as ideias e o fazer “sem nenhum pagamento a você” (Riot Games, 2024e).

gerado pelo próprio usuário, como posts, comentários, transmissões, memes, guias e avaliações, que se converte em motor de visibilidade e recomendação e funciona, na prática, como trabalho invisível de produção e de marketing do OIC. O que circula nesse ambiente não é apenas dinheiro, mas também status, pertencimento, visibilidade, comparação e distinção, de modo que o valor do OIC não reside só no objeto, mas no ambiente social e semiótico que o envolve.

Entre as formas mais ostensivas desse trabalho invisível está o trabalho dos criadores de conteúdo, *streamers* e influenciadores que orbitam o ecossistema como se fossem “microempreendedores” autônomos, quando, na prática, funcionam como uma face pública intensa do exterior incorporado. A plataforma se beneficia de uma massa de trabalho comunicacional que não apenas fala sobre o jogo, mas traduz o jogo, explica o jogo, dá inteligibilidade ao catálogo e sustenta o desejo coletivo que mantém a rarefação simbólica operatória. Trata-se de produção de sentido como infraestrutura. Na economia de renda por plataforma, produzir sentido é produzir valor, porque o consumidor só paga por distinção quando a distinção é reconhecida e quando esse reconhecimento é socialmente produzido.

Essa ambiguidade é reforçada pelo próprio desenho contratual. De um lado, o contrato insiste que o uso é “pessoal” e “não comercial”, empurrando o trabalho criativo para uma zona de tolerância condicionada, dependente de autorização, de exceções ou de programa específico. De outro lado, a empresa mantém canais institucionais de suporte a criadores, com programas de parceria e benefícios, formalizando uma integração funcional sem converter essa integração em vínculo de trabalho nem em deveres equivalentes aos de um empregador (Riot Games, 2025m)²³². Nessa combinação, a plataforma captura a produtividade difusa do creator como publicidade e como manual informacional vivo do ecossistema, mas mantém a assimetria de comando, porque a permanência do criador, o acesso a benefícios e a própria possibilidade de monetizar conteúdo dependem de regras privadas, revogáveis e seletivas.

A captura se torna ainda mais nítida quando se observa o problema de inteligibilidade do “produto” cosmético. Até a data de conclusão desta pesquisa, o *client*²³³ não oferece, no próprio fluxo de compra, um mecanismo robusto e generalizado de pré-visualização que

²³² Ao anunciar a fase beta fechada de novos programas de parceria, a Riot apresenta a iniciativa como modo de “oferecer mais suporte a criadores” e de conceder “benefícios exclusivos”, estruturando um regime seletivo de acesso e vantagem orientado à produção comunitária de conteúdo, sem que isso se converta em relação salarial, dever de continuidade ou estabilidade para quem, na prática, sustenta parte da inteligibilidade do ecossistema (Riot Games, 2025m).

²³³ “*Client*” designa o componente de *software* por meio do qual o usuário acessa o serviço, suas interfaces e rotinas operacionais (autenticação, atualização, compra, inventário, social etc.). Opta-se por *client* para evitar confusão com “cliente” no português, que remete primariamente ao sujeito econômico da relação de consumo. Aqui, o foco não é o sujeito, mas o artefato técnico-mediador — a aplicação que operacionaliza a experiência e materializa escolhas, notificações e restrições.

permita ao usuário auditar a experiência de uma *skin* antes de adquiri-la, de modo que a decisão depende, de forma relevante, de mediações externas que exibem, comparam e descrevem o conteúdo. Os próprios representantes da Riot reconhecem publicamente esse desconforto ao anunciar experimentos com mecanismos para oferecimento de prévias de *skins*, explicitando que o usuário frequentemente não sabe com precisão o que está adquirindo no momento da compra (RiotMikouz, 2025)²³⁴. Nesse vazio, canais como *SkinSpotlights* passam a funcionar, na prática, como próteses do dever de informação do ecossistema, porque exibem o que o consumidor não consegue auditar dentro do circuito normal de compra (SkinSpotlights, 2026)²³⁵. O resultado é que um agente formalmente externo é incorporado como peça necessária do aparelho de circulação, entregando inteligibilidade, reduzindo risco de arrependimento e sustentando a confiança prática do consumidor na compra, sem receber qualquer estatuto jurídico correspondente à função econômica que exerce dentro do regime²³⁶.

Nesse quadro, o usuário contribui para fabricar a própria raridade que o governa, pois, no imaterial, a raridade não é substância, mas gramática. Quem define essa gramática, isto é, o que conta como lendário, exclusivo, *meta* ou essencial, controla o circuito de valor. A escassez artificial produz urgência de compra e também urgência de presença, porque, para que a narrativa se sustente, a multidão precisa ver, disputar, comentar e desejar. Sem comunidade ativa, a raridade perde eficácia. Assim, o consumidor do OIC não é apenas consumidor, pois é, estruturalmente, também insumo.

Com isso, a noção de exterior incorporado²³⁷ ganha uma camada decisiva de inteligibilidade. O usuário não apenas paga e produz, mas também legitima e patrulha,

²³⁴ Em rede social, um desenvolvedor publicamente identificado enquadra os testes de *skin previews* com a pergunta “Tired of not knowing what you’re buying?”, reconhecendo que a falta de instrumentos de visualização prévia é um problema real da arquitetura de oferta. O ponto relevante, aqui, não é o anúncio em si, mas a admissão de que, por longos períodos, a compra operou com baixa auditabilidade no próprio fluxo do *client*, empurrando a verificação para fora do circuito da desenvolvedora (RiotMikouz, 2025).

²³⁵ O canal *SkinSpotlights* se consolidou como vitrine recorrente de “showcase” de *skins* na plataforma YouTube, exibindo efeitos visuais, animações, recalls e variações, funcionando como fonte prática de visualização para consumidores que buscam entender a experiência do item antes de comprar. Quando essa mediação se torna condição normal de decisão, ela deixa de ser mero “conteúdo comunitário” e passa a operar como infraestrutura informacional necessária para o consumo (SkinSpotlights, 2026).

²³⁶ O contrato define que a licença concedida ao usuário é para uso “pessoal, não comercial” e condicionada ao cumprimento do próprio instrumento, o que enquadra a produção de conteúdo como prática dependente de autorização, de exceções e de programas institucionais, em vez de reconhecimento como atividade econômica ordinária do ecossistema (Riot Games, 2024e).

²³⁷ A expressão “exterior incorporado” é empregada, aqui, para designar uma forma de integração funcional de agentes socialmente exteriores ao circuito regular do trabalho produtivo e da legitimidade institucional: trata-se de alguém “de fora” que não é apenas tolerado, mas convertido em engrenagem interna do regime, inclusive por meio da ocupação e captura de posições no interior da máquina pública. Marx descreve esse mecanismo ao mostrar como o bonapartismo não se limita a mobilizar a boemia como tropa de apoio episódica, mas a injeta nas instituições, transformando-a em corpo político e administrativo do poder, com efeitos materiais sobre as práticas do Estado e sobre a própria economia do comando. “Bonaparte gostaria de ser encarado como o benfeitor patriarcal de todas

sustentando o valor do ambiente por meio da presença e sustentando a governabilidade do ambiente por meio da performance coletiva e da defesa do feudo. A extração recorrente depende, portanto, de um desenho que organize simultaneamente recompensas simbólicas baratas, custos materiais internalizados pelo consumidor e mecanismos de visibilidade capazes de improvisar público e suprimir fricções. A escassez artificial, nesse quadro, não é só rarefação de oferta. É rarefação de reconhecimento, de oportunidade e de pertencimento, administrada para converter comunidade em engrenagem, engajamento em valor e lealdade em barreira de saída. Essa arquitetura confirma a tese de que a captura não é acidente mercadológico, mas teleologia arquitetural, porque o mecanismo se reproduz precisamente ao transformar vida mediada em requisito de funcionamento do regime de renda.

Neste momento, com recorte estritamente funcional e sem pretensão de reconstrução exegética, se justifica mobilizar, por estrita homologia estrutural, a figura do lumpemproletariado tal como apresentada por Karl Marx²³⁸. O objetivo não é transpor categorias de relação de trabalho para o consumo digital, nem deslocar o enquadramento do microssistema consumerista para uma teoria geral da luta de classes. O termo é empregado como chave de inteligibilidade para uma estrutura de poder análoga, na qual sujeitos situados fora da produção formal regular são funcionalmente incorporados a um regime de valorização, e podem ser mobilizados como massa de sustentação, legitimação e estabilização de um comando, inclusive sob aparência de espontaneidade, lazer e “participação comunitária”.

No ambiente de plataforma, essa homologia descreve um mecanismo específico de incorporação funcional do consumidor. A presença, a permanência, a performance, a sociabilidade e o reconhecimento coletivo do usuário operam como infraestrutura de valor de rede e de valor simbólico. Bens posicionais e regimes de escassez administrada dependem dessa base social para converter raridade em prestígio e prestígio em preço. Não se trata de afirmar vínculo empregatício, mas de identificar uma coprodução social não remunerada de valor, capturada e convertida em receita mediante governança unilateral das regras, da visibilidade, do catálogo e das condições de fruição. Em termos dogmáticos, esse dado não muda a natureza

as classes. Mas ele não tem como dar a um sem tirar do outro. [...] Ele gostaria de roubar toda a França para dá-la de presente à França ou, melhor, para poder comprar a França de volta com dinheiro francês, porque, na condição de chefe da Sociedade 10 de Dezembro, ele deve poder pagar pelo que pretende possuir. E o instituto da compra passa a ser integrado por todas as instituições do Estado: o Senado, o Conselho de Estado, o Legislativo, a Legião de Honra, as medalhas militares, os banhos públicos, os prédios públicos, as ferrovias, o état-major [Estado-maior] da Guarda Nacional sem comuna, os bens confiscados da casa de Orléans. [...] A corte, os ministérios, os cargos de chefia da administração e do exército são assediados e tomados por um bando de indivíduos, sendo que a respeito do melhor deles se pode dizer que não se sabe de onde vem; trata-se de uma boemia barulhenta, mal-afamada e predadora que rasteja em vestes engalanadas com a mesma postura elegante dos altos dignitários de Soulouque.” (Marx, 2011, [p. 94])

²³⁸ Nas obras *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte* (2011) e *O Capital* (2013).

da relação como consumo. Ele qualifica a assimetria de governança e reforça a centralidade de deveres de transparência material, lealdade e proteção da confiança em contratos de adesão contínuos, justamente porque o fornecedor administra, sem auditabilidade real do consumidor, os parâmetros que definem o que vale, o que aparece e o que é considerado “raro”.

É também nessa chave que se compreende um elemento prático decisivo e recorrente no consumo digital, que a linguagem do lumpemproletariado ajuda a iluminar sem reduzir o fenômeno a identidade sociológica. A plataforma não apenas captura a participação do usuário como condição econômica do ecossistema. Ela pode mobilizá-la como tecnologia de estabilização do comando. Consumidores tornam-se defensores ativistas do próprio regime que os captura, patrulhando discurso, impondo normas comunitárias, hostilizando crítica e naturalizando pedágios e reconfigurações de equivalência como se fossem mérito, “merecimento” ou simples escolha individual. Esse efeito de mobilização não é acessório, porque ele funciona como camada de legitimação e de *enforcement* social do *design*, aumentando a opacidade prática do sistema e dificultando reação coletiva, o que aprofunda e exacerba a posição de vulnerabilidade e torna ainda mais relevante delimitar dogmaticamente quando a arquitetura frustra adequação, transparência e confiança, convertendo participação em instrumento de extração.

Historicamente, trata-se de uma camada situada às margens do trabalho produtivo regular, instável e heterogênea²³⁹, cuja relevância, na análise marxiana, não reside em ser “classe produtora” no sentido industrial, mas em ocupar uma posição social de exterioridade ao circuito clássico do trabalho que, ainda assim, pode ser funcional a certos arranjos de poder. O paralelo que interessa aqui não é identitário nem histórico, mas sim estrutural.

²³⁹Marx descreve o lumpemproletariado, no contexto da organização bonapartista, como um conjunto social heterogêneo e instável, formado por estratos deslocados e marginais, cuja unidade não deriva de inserção regular no trabalho produtivo, mas de sua disponibilidade para organização instrumental sob comando. A lista extensa de tipos sociais não tem função meramente descritiva, pois evidencia a ausência de estrutura estável e a condição de massa mobilizável, cuja funcionalidade política se torna possível justamente por sua desagregação e por sua posição lateral em relação às formas ordinárias de produção e de representação. É essa forma social, marcada por indefinição, desestruturação e mobilização dirigida, que interessa aqui como homologia estrutural para pensar modalidades contemporâneas de incorporação de sujeitos formalmente externos ao trabalho produtivo regular em regimes de extração e de poder. Nas palavras do autor: “Essa sociedade data do ano de 1849. Sob o pretexto da instituição de uma sociedade beneficente, o lumpemproletariado parisiense foi organizado em seções secretas, sendo cada uma delas liderada por um agente bonapartista e tendo no topo um general bonapartista. Roués [rufiões] decadentes com meios de subsistência duvidosos e de origem duvidosa, rebentos arruinados e aventureiros da burguesia eram ladeados por vagabundos, soldados exonerados, ex-presidiários, escravos fugidos das galeras, gatunos, trapaceiros, lazzaroni [lazarones], batedores de carteira, prestidigitadores, jogadores, maquereaux [cafetões], donos de bordel, carregadores, literatos, tocadores de realejo, trapeiros, amoladores de tesouras, funileiros, mendigos, em suma, toda essa massa indefinida, desestruturada e jogada de um lado para outro, que os franceses denominam la bohème [a boemial]; com esses elementos, que lhe eram afins, Bonaparte formou a base da Sociedade 10 de Dezembro. Era ‘sociedade beneficente’ na medida em que todos os seus membros, a exemplo de Bonaparte, sentiam a necessidade de beneficiar-se à custa da nação trabalhadora.” (Marx, 2011, [p. 57]).

O consumidor-usuário de plataformas encontra-se formalmente fora da relação salarial e fora das categorias clássicas de trabalho que sustentaram a dogmática industrial, mas ele é materialmente incorporado ao regime de valorização como fonte constante de produtividade difusa e como base de sustentação do pedágio.

Desse ponto de vista, o consumidor aproxima-se de um lumpemproletariado digital: participa intensamente da produção de valor, mas o faz em um plano opaco, fora das categorias tradicionais de trabalho, contrato de emprego ou prestação de serviços. Sua exploração se dá não apenas pela extração de renda direta, mas pela captura estrutural de sua subjetividade (de sua identidade simbólica e de sua integridade pessoal) como matéria-prima para o modo de produção. Quando o progresso, o status, a reputação e a própria continuidade de acesso ao Objeto Imaterial de Consumo se tornam dependentes de decisões unilaterais da plataforma, o consumidor se vê em posição análoga à do trabalhador submetido a condições de vida definidas por outrem, mas sem que o direito o reconheça como tal.

Trata-se de um agente externo que, em vez de irrelevante, é convertido em engrenagem econômica precisamente porque não se apresenta como trabalho, mas como vida mediada, atenção, circulação e conduta. Essa homologia ajuda a esclarecer uma característica decisiva do rentismo digital. A extração por plataforma não depende apenas de vender mercadorias ou serviços. Ela depende de governar um conjunto de comportamentos sociais convertidos em matéria econômica. A plataforma captura o tempo do usuário, mas captura também sua inserção no coletivo, com visibilidade, comparação, distinção, pertencimento e reputação. Essa captura é simultaneamente econômica e semiótica.

A plataforma precisa que o usuário esteja ali, retornando, circulando e alimentando o ecossistema porque é desse retorno que se fabricam os dados, os efeitos de rede e a própria valoração do ambiente. O “servo da nuvem” produz sem contrato, sem salário e sem reconhecimento como trabalho. E é justamente aí que reside a eficácia do regime. A extração se naturaliza como entretenimento, como hábito, como sociabilidade e como microdecisão de consumo.

A especificidade tecnofeudal do arranjo aparece com ainda mais força quando se observa a inversão dos custos de infraestrutura. No capitalismo industrial, o detentor do capital fornece máquinas, instalações e meios de produção, subordinando o trabalho por meio do controle material do aparelho produtivo. No regime dos OICs, o consumidor passa a financiar, com recursos próprios, a infraestrutura mínima de sua própria incorporação econômica e semiótica, custeando *hardware*, energia elétrica e conectividade para poder permanecer em um ambiente que converte sua presença em ativo alheio. Trata-se de uma mutação funcional do

comando, pois o sujeito formalmente externo não apenas alimenta o sistema com dados e atenção, mas também internaliza o custo material de manutenção do acesso que viabiliza a captura. O resultado é um modelo no qual a extração se apoia em um investimento prévio do próprio explorado, naturalizado como condição técnica de participação e mascarado como escolha de consumo.

Esse financiamento da infraestrutura se combina com uma lógica de recompensa que, por contraste, tem custo marginal tendente a zero. Se, em arranjos clássicos de mobilização política e social, a lealdade pode ser comprada por sustento biológico, aqui a lealdade é capturada por sustento simbólico. Insígnias, *skins*, emblemas, passes, níveis de prestígio e signos de distinção funcionam como pagamento, mas um pagamento que não remunera, apenas regula. O fornecedor troca linhas de código e escassez calibrada por horas de vida, atenção e previsibilidade comportamental do consumidor, produzindo a forma mais barata de suborno²⁴⁰ já observável em mercados, pois o que é concedido ao usuário não tem valor intrínseco independente do ecossistema. Ao contrário, seu valor depende do próprio feudo informacional que o emite, o que reforça o circuito de permanência, já que a recompensa recebida só “existe” como diferença reconhecível dentro da infraestrutura do controlador.

Aqui, a releitura marxiana dialoga diretamente com a noção de vulnerabilidade semiótica desenvolvida. A exploração não opera apenas em nível econômico, mas em nível semiótico. A plataforma controla os significados associados a determinados bens (uma *skin* “lendária”, um título “exclusivo”), define quais símbolos conferem status e pertencimento e determina o que conta como progresso legítimo dentro de seu ecossistema que, por sua vez, incentiva o usuário a despender tamanha vivência dentro dele que se mostra capaz de influenciar até mesmo a compreensão de tais significados fora de seu espaço de atuação e controle. Ao mesmo tempo, ela controla os mecanismos pelos quais o consumidor pode perder esses símbolos, incluindo *resets*, mudanças de *meta*, descontinuação de itens e alterações na raridade relativa de recompensas. O medo de perder o que foi acumulado, de ver sua identidade digital desvalorizada ou apagada, torna-se instrumento de disciplina, consolidando uma forma de cativeiro existencial que se adiciona ao cativeiro econômico já descrito.

²⁴⁰ Aqui, a palavra “suborno” é empregada de forma metafórica para descrever como a lealdade do consumidor é capturada através de um “sustento simbólico”, em que o fornecedor troca meras linhas de código e escassez calibrada por horas de vida e atenção do usuário. A prática é qualificada como a forma mais barata de coação já observada em mercados, pois as recompensas oferecidas, como insígnias e itens cosméticos, não possuem valor intrínseco fora do ecossistema e dependem inteiramente da infraestrutura do controlador para existir, reforçando um circuito de permanência que converte a participação do indivíduo em um insumo de valorização para a plataforma.

Esse efeito pode ser nomeado, com precisão operacional, como cativoiro identitário, entendido como modalidade de dependência em que o custo de saída não se reduz ao plano patrimonial, mas envolve perda de reconhecimento, de reputação e de continuidade narrativa objetivada em registros públicos de desempenho, acervos, históricos e sinais de distinção produzidos no interior do ecossistema. A dependência, nesse registro, não é psicológica no sentido individualizante, mas institucional e semiótica, porque decorre de um regime de visibilidade e de sanção que define o que conta como valor, pertença e progresso legítimo e, correlatamente, define como isso pode ser rebaixado, apagado ou desautorizado. Em termos jurídico-consumeristas, a relevância do conceito não é criar um bem novo, mas tornar controlável uma forma específica de perda no fato do consumo, na qual a integridade de agência e a identidade simbólica são corroídas por instabilidade, opacidade e risco fabricado, afetando a adequação do regime de fruição e a confiança legítima que sustenta vínculos contínuos governados por plataforma.

Nessa chave, as categorias de negócios de base digital precisam ser tratadas como arranjos que organizam a exploração desse “lumpemproletariado” do consumo e, ao mesmo tempo, como estruturas que capturam coprodução social e a convertem em extração recorrente mediante governança unilateral. Um modelo de monetização baseado em microtransações para obtenção de itens cosméticos raros, por exemplo, não é apenas uma escolha comercial, mas um dispositivo de extração de valor que se apoia na internalização, pelo usuário, da lógica de distinção simbólica produzida pela plataforma e na administração das condições de visibilidade e reconhecimento que dão sentido econômico à raridade. O consumidor paga para preservar ou elevar uma posição que só existe dentro do feudo, em uma economia cuja moeda é, ao mesmo tempo, dinheiro e reconhecimento, e em que a equivalência de valor funcional do Objeto Imaterial de Consumo é continuamente reconfigurada para manter a extração em curso.

Além disso, a incorporação do que está “fora” não opera apenas como alimentação econômica do ecossistema, mas também como instrumento de imposição prática de ordem. Em regimes de governança por plataforma, a disciplina cotidiana não se exerce somente por regras escritas e por sanções formais, pois é sustentada por mobilização funcional de coletivos que simulam consenso, amplificam narrativas oficiais, isolam dissidências e, em determinadas conjunturas, realizam atos de hostilidade reputacional e de expulsão simbólica como prolongamento social das decisões de moderação. O circuito se fecha quando a própria infraestrutura incentiva e direciona essa mobilização (por mecanismos de visibilidade, ranqueamento, recomendação, relatoria e engajamento), transformando a massa de usuários em força operacional capaz de conter resistências, impor custos de saída e consolidar o regime de

permanência²⁴¹. É nesse sentido que o “exterior incorporado” pode operar como ferramenta política e policial em sentido estrutural, ainda que sem polícia, pois a coerção aparece mediada por performance coletiva e proteção assimétrica do dispositivo²⁴².

Além de capturar tempo e conduta como insumo econômico, a plataforma mobiliza o exterior incorporado para realizar uma função específica de reprodução do comando, a capacidade de improvisar um público. Em termos estruturais, não se trata apenas de participação espontânea em torno de um produto, mas de um trabalho difuso de encenação de adesão que fabrica visibilidade, normalidade e desejo coletivo, convertendo lançamento em acontecimento e acontecimento em prova social. *Hashtags*, mutirões de engajamento, comparecimento a eventos, clipes, reações e microperformances de entusiasmo operam como infraestrutura simbólica de valorização, pois transformam um ato de consumo em demonstração pública de pertencimento e atraem novos usuários para o circuito de dependência. A produtividade, nesse caso, não é só informacional. É cenográfica, porque produz um ambiente artificial de celebração que eleva o valor percebido da oferta e reduz a fricção reputacional contra a própria arquitetura de extração.

A função política do exterior incorporado não se limita à fabricação de público e à produção de prova social. Ela se estende ao policiamento comunitário como prolongamento informal da governança. Quando críticas ao modelo, a decisões de moderação ou a práticas de

²⁴¹ Registra-se, como hipótese de extensão a ser testada em trabalhos posteriores, que a noção de “exterior incorporado” não depende do domínio específico aqui analisado, mas descreve uma posição estrutural recorrente em plataformas de intermediação e de governança privada por arquitetura. Em arranjos dessa natureza, a operação do serviço pressupõe a participação de sujeitos formalmente externos à organização, cuja atuação compõe a oferta disponível, a experiência entregue e, muitas vezes, os próprios mecanismos de confiança e legitimidade do ambiente (por exemplo, por reputação, avaliações, métricas de desempenho e sinais de credibilidade). Embora permaneçam externos no plano jurídico-organizacional, tais agentes são incorporados no plano econômico e operacional como infraestrutura indispensável, em condições de assimetria informacional e de poder. Nessa perspectiva, a incorporação não se limita ao uso de dados ou à captura de atenção: ela se expressa na capacidade da plataforma de modular acesso, visibilidade, prioridade, remuneração, alcance e permanência por meio de regras mutáveis, critérios de ranqueamento, automatismos de compliance e sanções executadas tecnicamente. O resultado é um regime em que custos, riscos e contingências relevantes tendem a ser deslocados para o exterior incorporado (incluindo riscos de variação de demanda, de exposição reputacional, de contestação probatória, de mudanças unilaterais e de interrupções funcionais), ao passo que a plataforma preserva para si o poder de coordenação, a vantagem informacional e a prerrogativa de definir as condições de participação e de extração de valor.

²⁴² A ideia de “incorporação” que sustenta a noção de “exterior incorporado” não se reduz a adesão difusa ou apoio simbólico. Em Marx, ela aparece como incorporação material por via organizacional: camadas socialmente instáveis e exteriores ao trabalho produtivo regular são mobilizadas como força auxiliar (militar e policial) para produzir efeitos decisivos na correlação de forças, inclusive na repressão física do proletariado. É nesse sentido — de funcionalização prática do “fora” como instrumento de estabilização da ordem — que o lumpemproletariado pode ser descrito como engrenagem incorporada a certos arranjos de poder. “A república burguesa triunfou. Ela teve o apoio da aristocracia financeira, da burguesia industrial, da classe média, dos pequeno-burgueses, do exército, do lumpemproletariado organizado como guarda móvel, das capacidades intelectuais, dos padrecos e da população do campo. Do lado do proletariado parisiense não havia ninguém além dele mesmo. [...] Mais de 3 mil insurgentes foram trucidados após a vitória, 15 mil foram deportados sem julgamento.” (Marx, 2011, [p. 26])

monetização emergem, o próprio consumidor, cuja identidade se encontra em cativeiro²⁴³ no ecossistema, pode atuar como força de intimidação reputacional e de contenção de dissenso, não por ordem explícita, mas por alinhamento funcional entre pertencimento e defesa do ambiente. Forma-se, assim, um dispositivo de segurança privada difusa, no qual “armadas” de fãs operam para deslegitimar críticos, impor custos de fala, produzir assédio coordenado e reforçar a narrativa oficial, preservando o regime que os explora para proteger a coerência simbólica de sua própria posição. A coerção, mais uma vez, aparece sem polícia, mas com proteção assimétrica do dispositivo, pois a infraestrutura de visibilidade, ranqueamento e engajamento amplifica o policiamento informal e converte conflito em mecanismo de disciplina.

A mesma lógica se aprofunda quando se observa que a plataforma não apenas captura o comportamento do usuário, mas sim o reabsorve como função interna do próprio aparelho de governança, isto é, como peça de uma maquinaria organizacional que se autonomiza e passa a operar como condição prática de comando²⁴⁴. O usuário passa a compor a maquinaria de valorização ao produzir prova social, ao funcionar como propaganda difusa, ao manter rotinas de presença que estabilizam métricas, ao exercer microtarefas de curadoria e recomendação, ao

²⁴³ A discussão acerca do cativeiro identitário é aprofundada sob a seção 4.2.3 Psicopolítica, autoexploração e cativeiro identitário.

²⁴⁴ A noção de “aparelho” aqui é mobilizada em sentido estrutural. Não como metáfora vaga, mas como forma de organização burocrático-administrativa que se autonomiza da sociedade e pode ser apropriada como espólio político. “Esse Poder Executivo com a sua monstruosa organização burocrática e militar, com a sua máquina estatal multifacetada e artificiosa, esse exército de funcionários de meio milhão de pessoas somado a um exército regular de mais meio milhão, essa terrível corporação de parasitas, que envolve o organismo da sociedade francesa como uma membrana e entope todos os seus poros, surgiu no tempo da monarquia absoluta, na época da decadência do sistema feudal, para cuja aceleração contribuiu. Os privilégios senhoriais dos proprietários de terra e das cidades se transformam na mesma quantidade de atributos do poder estatal, os dignitários feudais passam à condição de funcionários remunerados e o catálogo multicolor dos potentados medievais conflitantes se converte em plano regulamentado de um poder estatal cujo trabalho é dividido e centralizado como numa fábrica. A primeira revolução francesa, ao cumprir a tarefa de quebrar todos os poderes autônomos nos níveis local, territorial, citadino e provincial, visando criar a unidade nacional burguesa, necessariamente desenvolveu o que a monarquia absoluta havia começado: a centralização e, junto com ela, o raio de ação, os atributos e os servidores do poder governamental. Napoleão aperfeiçoou essa máquina do Estado. Essa monarquia legítima e a Monarquia de Julho nada acrescentaram além de uma maior divisão do trabalho, que crescia na mesma proporção em que a divisão do trabalho no interior da sociedade burguesa criava novos grupos de interesse, ou seja, novo material para a administração estatal. Todo e qualquer interesse comum foi imediatamente desvinculado da sociedade e contraposto a ela como interesse mais elevado, geral, subtraído à atividade dos próprios membros da sociedade e transformado em objeto da atividade governamental, desde a ponte, o prédio escolar e o patrimônio comunal de um povoado até as ferrovias, o patrimônio nacional e a universidade nacional da França. A república parlamentar, por fim, na sua luta contra a revolução, viu-se obrigada a reforçar os meios e a centralização do poder do governo para implementar as medidas repressivas. Todas as revoluções somente aperfeiçoaram a máquina em vez de quebrá-la. Os partidos que lutaram alternadamente pelo poder consideraram a tomada de posse desse monstruoso edifício estatal como a parte do leão dos despojos do vencedor.” (Marx, 2011, p. 87). No 18 de Brumário, Marx descreve o Poder Executivo moderno como uma máquina estatal burocrático-militar historicamente acumulada, dotada de dinâmica própria, e cujo controle aparece, reiteradamente, como “parte do leão” nos despojos do vencedor — ponto que sustenta, por homologia funcional, a leitura de que regimes de governança podem reabsorver agentes externos como funções internas do dispositivo de comando.

testar em massa mudanças de arquitetura (por “telemetria” comportamental) e, em certos segmentos, ao fornecer trabalho criativo e comunicacional que se converte em ativo do ecossistema. Assim, a fronteira entre público e operador se embaralha, pois o coletivo que deveria permanecer fora do centro de comando é, na prática, instalado como peça do circuito de governança, e sua participação passa a ser explorada como requisito de funcionamento do regime de extração. O servo da nuvem não é apenas consumidor cativo, porque também é componente integrado da administração simbólica e econômica do feudo, na medida em que o aparelho se alimenta de sua presença para regular a si mesmo e para expandir sua própria capacidade de comando.

A leitura marxiana do lumpemproletariado, nesse recorte, ajuda a afastar duas simplificações inadequadas. A primeira é confundir exterioridade com insignificância. A segunda é tratar a utilidade política dessa camada como detalhe meramente episódico. Marx (2011) descreve uma massa social instável que pode ser organizada e ativada como dispositivo prático de poder, operando em funções que não se deixam reduzir ao trabalho produtivo regular, mas que são decisivas para a estabilização de um comando e para a fabricação de efeitos públicos de legitimidade e ordem. É esse elemento (uma funcionalização instrumental do “fora”) que interessa diretamente ao argumento do “exterior incorporado”²⁴⁵, porque permite tratar a exterioridade não como ausência de vínculo com a valorização, mas como vínculo

²⁴⁵ Ao aprofundar a relação entre Bonaparte e o lumpemproletariado, Marx não apenas descreve a composição social dessa camada, mas explicita sua utilidade política singular. Trata-se do único apoio que pode ser mobilizado “incondicionalmente” por um poder que não se ancora de modo estável na legitimidade institucional das classes proprietárias ou nas formas regulares de representação. O argumento é relevante porque permite separar duas coisas: a condição de marginalidade socioeconômica e heterogeneidade social; e a sua funcionalização como suporte político privilegiado para uma forma de comando que se alimenta justamente da instabilidade, do oportunismo e da disponibilidade para aderir a uma lógica de benefício imediato. Assim, a “afinidade” entre líder e base não é psicológica nem moral; é estrutural, no sentido de que o regime encontra nessa camada um apoio menos condicionado por compromissos de classe, por formas regulares de trabalho e por expectativas de ordem institucional, operando como vetor de sustentação direta do comando. Segundo Marx (2011, [p. 57-58]): “Esse Bonaparte se constitui como chefe do lumpemproletariado, porque é nele que identifica maciçamente os interesses que persegue pessoalmente, reconhecendo, nessa escória, nesse dejetos, nesse refúgio de todas as classes, a única classe na qual pode se apoiar incondicionalmente; esse é o verdadeiro Bonaparte, o Bonaparte sans phrase [sem retoques]. Como velho e esperto roué, ele concebe a existência histórica dos povos e as suas grandes ações oficiais como comédia no sentido mais ordinário possível, como uma mascarada em que os belos figurinos, as palavras e os gestos grandiloquentes apenas servem para encobrir a mais reles safadeza. Foi o que aconteceu na expedição a Estrasburgo, na qual um abutre suíço amestrado representou o papel da águia napoleônica. No seu ataque a Bolonha, ele vestiu com o uniforme francês alguns lacaios londrinos, que representaram o papel das Forças Armadas. Na sua Sociedade 10 de Dezembro, ele reuniu 10 mil lumpens que deveriam representar o povo do mesmo modo que Klaus Zettel representou o leão. No momento em que a própria burguesia passou a encenar a mais completa comédia, ainda que com insuperável seriedade, sem violar nenhuma das condições pedantes da etiqueta dramática francesa, ela própria meio iludida e meio convencida do caráter solene das suas grandes ações oficiais, teria de triunfar o aventureiro que encarava essa ação como pura comédia. Somente depois de ter eliminado o seu solene adversário, somente depois que ele próprio começou a levar a sério o seu papel imperial e, colocando a máscara napoleônica, imaginou estar representando o verdadeiro Napoleão, tornou-se vítima da sua própria cosmovisão, o palhaço sério, que deixa de tomar a história universal como comédia e passa a ver a sua comédia como história universal.”

reconfigurado. O interesse do recorte permanece jurídico-consumerista, pois a homologia opera como ferramenta de descrição de governança e mobilização no consumo, e não como deslocamento do objeto para categorias de trabalho.

É precisamente nesse ponto que o paralelismo estrutural com a economia de plataforma ganha densidade. A plataforma não só administra preços e catálogo como também administra condutas, ritmos e presenças. Para isso, precisa produzir, continuamente, sinais públicos de adesão, normalidade e entusiasmo²⁴⁶, ao mesmo tempo em que neutraliza fricções e dissensos que ameaçam a retenção e a monetização. Em termos funcionais, o usuário é integrado como parte desse dispositivo, pois, ao engajar, reagir, ranquear, recomendar, denunciar, moderar informalmente e reproduzir padrões, ele participa da manutenção do ambiente e de sua governabilidade. A incorporação material da vida cotidiana como insumo não se limita ao dado enquanto informação, pois inclui o comportamento como força organizadora do espaço social da plataforma, isto é, como componente operativo de governo.

Nesse registro, a analogia opera como chave de inteligibilidade. Marx (2011) descreve a organização do lumpemproletariado como uma força capaz de improvisar público, simular entusiasmo, intimidar opositores e agir com tolerância/proteção institucional, funcionando como engrenagem para o desempenho do poder e a fabricação de consenso em ato²⁴⁷. A

²⁴⁶ A questão não envolve descrever uma manipulação psicológica contingente, mas explicitar um mecanismo de forma social. As relações entre pessoas (adesão coletiva, reputação, comparação, reconhecimento, pertencimento) são reconfiguradas e devolvidas aos próprios participantes sob a aparência de propriedades objetivas do ecossistema (métricas, rankings, prestígio, “tendências”, “relevância”), como se fossem atributos naturais do ambiente e não resultados de uma organização social mediada. Essa inversão é compatível com a descrição marxiana do fetichismo, na qual uma relação social determinada assume, para os sujeitos, a forma de relação entre coisas, obscurecendo o seu caráter construído e naturalizando o regime como se fosse dado objetivo do mundo. “O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtores. É por meio desse quiproquó que os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas sensíveis-suprassensíveis ou sociais. A impressão luminosa de uma coisa sobre o nervo óptico não se apresenta, pois, como um estímulo subjetivo do próprio nervo óptico, mas como forma objetiva de uma coisa que está fora do olho. No ato de ver, porém, a luz de uma coisa, de um objeto externo, é efetivamente lançada sobre outra coisa, o olho. Trata-se de uma relação física entre coisas físicas. Já a forma-mercadoria e a relação de valor dos produtos do trabalho em que ela se representa não tem, ao contrário, absolutamente nada a ver com sua natureza física e com as relações materiais [dinglichen] que dela resultam. É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. Desse modo, para encontrarmos uma analogia, temos de nos refugiar na região nebulosa do mundo religioso. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras autônomas que mantêm relações entre si e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias.” (Marx, 2013, p. 206-207).

²⁴⁷ “O que os Ateliês Nacionais representaram para os trabalhadores socialistas, o que as Gardes mobiles representaram para os burgueses republicanos, foi para Bonaparte a Sociedade 10 de Dezembro, a força armada partidária típica dele. Nas suas viagens, destacamentos dessa força, em vagões ferroviários abarrotados, tinham de improvisar-lhe público, exibir o entusiasmo público, berrar vive l'Empereur [viva o imperador], insultar e espancar os republicanos, contando obviamente com a proteção da polícia. Nas suas viagens de retorno a Paris, ela devia

utilidade do trecho não está em importar categorias do século XIX como se fossem identidade sociológica do usuário contemporâneo, mas em reconhecer a estrutura recorrente: camadas socialmente “externas” ao trabalho produtivo regular podem ser mobilizadas como instrumentos de governo e como tecnologia de estabilização do comando, inclusive quando sua atividade aparece sob a aparência de espontaneidade, lazer, sociabilidade ou “participação comunitária”.

Transposta para o ambiente dos OICs, essa estrutura ajuda a explicar o porquê de a extração rentista exigir mais do que cobrança: ela exige uma arquitetura de permanência. A plataforma calibra o que conta como visibilidade, o que vale como reputação, o que é pertencimento e o que representa normalidade no ecossistema, e faz isso ao converter a própria circulação dos usuários em mecanismo de ordenação. Assim, o servo da nuvem é mantido simultaneamente como pagador recorrente e como produtor difuso de estabilidade para o feudo, já que sustenta a valoração do ambiente pelo engajamento e sustenta a governança do ambiente pela produção cotidiana de sinais, *rankings* e disciplina informal. A consequência jurídico-estrutural é direta, porque, quando a plataforma passa a depender da mobilização contínua do usuário para governar e para valorizar o ecossistema, ela ganha incentivos sistêmicos para desenhar escassez, risco e sanção de modo a produzir presença, e não apenas compra.

A tradição marxiana descreve o capitalismo como forma social capaz de incorporar condições coletivas e organizacionais à lógica da valorização²⁴⁸, convertendo direção,

compor a vanguarda, antecipar-se a demonstrações contrárias ou dispersá-las. A Sociedade 10 de Dezembro lhe pertencia, era obra sua, era ideia exclusivamente sua. Tudo o mais de que se apropria lhe é entregue pela força da conjuntura, tudo o mais que ele faz é efetuado para ele pela correlação dos fatos ou ele se contenta em copiar os feitos dos outros; mas os seus discursos oficiais sobre ordem, religião, família e propriedade, proferidos publicamente diante dos cidadãos, tendo respaldado pela sociedade secreta dos Schufterles e Spiegelbergs, a sociedade da desordem, da prostituição e da roubalheira: isto é Bonaparte em pessoa como autor original e a história da Sociedade 10 de Dezembro é a sua própria história.” (Marx, 2011, [p. 58]). Marx descreve, no caso bonapartista, um mecanismo de incorporação política de uma massa social heterogênea que atua como instrumento prático de poder: não apenas como base simbólica de apoio, mas como força operacional destinada a produzir efeitos públicos (aplausos, “entusiasmo”, intimidação) e a neutralizar opositores, com proteção e tolerância institucionais. O trecho é evidência de que a funcionalização do lumpemproletariado não se limita a “compor cenário”, uma vez que ela integra o regime como tecnologia de governo. Trata-se de uma categoria que funciona como braço de intervenção, mostrando-se capaz de organizar presença, disciplinar o espaço social e fabricar sinais de legitimidade. Isso sustenta uma leitura estrutural do fenômeno, dado que a camada marginal é instrumentalizada como dispositivo de ação externo às formas regulares e que, ainda assim, é decisivo para conferir estabilidade ao comando titularizado pela plataforma.

²⁴⁸ A descrição do capitalismo como forma social em que a dinâmica do valor organiza o processo não se reduz à ideia trivial de “busca de lucro”. O núcleo é que, na circulação especificamente capitalista, mercadoria e dinheiro funcionam como modos de existência do próprio valor e o movimento passa a operar como autovalorização, isto é, como processo que se impõe como “sujeito” do circuito. Essa formulação é útil aqui porque permite tratar a coordenação, a governança e a administração de condições de fruição como funções subordinadas à dinâmica de valorização, e não como simples escolhas contingentes de gestão. “As formas independentes, as formas-dinheiro que o valor das mercadorias assume na circulação simples servem apenas de mediação para a troca de mercadorias e desaparecem no resultado do movimento. Na circulação D-M-D, ao contrário, mercadoria e dinheiro funcionam apenas como modos diversos de existência do próprio valor: o dinheiro como seu modo de existência universal, a

coordenação e reprodução em funções internas do processo²⁴⁹. Aplicado ao ambiente dos OICs, isso significa que a extração não se limita ao preço. Ela depende de manter a fruição sob governança e de transformar a presença dos usuários em condição de estabilidade do ecossistema²⁵⁰. A consequência é que a finalidade econômica do modelo se materializa como

mercadoria como seu modo de existência particular, por assim dizer, disfarçado. O valor passa constantemente de uma forma a outra, sem se perder nesse movimento, e, com isso, transforma-se no sujeito automático do processo. Ora, se tomarmos as formas particulares de manifestação que o valor que se autovaloriza assume sucessivamente no decorrer de sua vida, chegaremos a estas duas proposições: capital é dinheiro e capital é mercadoria. Na verdade, porém, o valor se torna, aqui, o sujeito de um processo em que ele, por debaixo de sua constante variação de forma, aparecendo ora como dinheiro, ora como mercadoria, altera sua própria grandeza e, como mais-valor, repele [abstösst] a si mesmo como valor originário e valoriza a si mesmo. Pois o movimento em que ele adiciona mais-valor é seu próprio movimento; sua valorização é, portanto, autovalorização. Por ser valor, ele recebeu a qualidade oculta de adicionar valor. Ele pare filhotes, ou pelo menos põe ovos de ouro.” (Marx, 2013, p. 297).

²⁴⁹ A incorporação de condições coletivas ao processo de valorização não se dá apenas pelo resultado econômico “agregado” do trabalho conjunto, mas pela transformação da própria necessidade de direção e supervisão em função interna do capital. Quando o trabalho assume forma cooperativa em grande escala, a coordenação deixa de ser simples requisito técnico neutro e passa a expressar, no capitalismo, uma função específica: ordenar o trabalho social segundo a finalidade da autovalorização e segundo o antagonismo entre explorador e matéria explorada. É nesse sentido que “direção” e “comando” não aparecem como elemento externo ao processo, mas como dimensão constitutiva do modo de produção capitalista. “Todo trabalho imediatamente social ou coletivo em grande escala requer, em maior ou menor medida, uma direção que estabeleça a harmonia entre as atividades individuais e cumpra as funções gerais que resultam do movimento do corpo produtivo total em contraste com o movimento de seus órgãos autônomos. Um violinista isolado dirige a si mesmo, mas uma orquestra requer um regente. Essa função de direção, supervisão e mediação torna-se função do capital assim que o trabalho a ele submetido se torna cooperativo. Como função específica do capital, a direção assume características específicas. Primeiramente, o motivo que impulsiona e a finalidade que determina o processo de produção capitalista é a maior autovalorização possível do capital, isto é, a maior produção possível de mais-valor e, portanto, a máxima exploração possível da força de trabalho pelo capitalista. Conforme a massa dos trabalhadores simultaneamente ocupados aumenta, aumenta também sua resistência e, com ela, a pressão do capital para superá-la. O comando do capitalista não é apenas uma função específica, proveniente da natureza do processo social de trabalho e, portanto, peculiar a esse processo, mas, ao mesmo tempo, uma função de exploração de um processo social de trabalho, sendo, por isso, determinada pelo antagonismo inevitável entre o explorador e a matéria-prima de sua exploração.” (Marx, 2013, p. 504).

²⁵⁰ A ideia de “exterior incorporado” ganha precisão quando se considera que, na tradição marxiana, atividades que parecem situadas fora do núcleo imediato da produção, como o consumo individual e a própria reprodução cotidiana da força de trabalho, podem ser tratadas como momentos internos da reprodução do capital. Não se trata de metáfora, pois o consumo que mantém o trabalhador apto a trabalhar é descrito como elemento funcional do processo, ainda que se realize fora da fábrica. Com isso, Marx fornece um esquema formal especialmente útil para esta pesquisa, uma vez que o capitalismo não depende apenas do que acontece “no interior” do ato produtivo, mas de capturar e organizar condições sociais externas como requisitos para a continuidade da valorização. No plano dos OICs, a analogia estrutural não é afirmar que o usuário “é trabalhador industrial”, mas sim reconhecer que a plataforma converte presença, rotina e consumo em condições de reprodução do seu próprio circuito econômico. “O consumo do trabalhador tem uma dupla natureza. Na própria produção, ele consome, por meio de seu trabalho, meios de produção, transformando-os em produtos de valor maior que o do capital adiantado. Esse é seu consumo produtivo. Ao mesmo tempo, ele é consumo de sua força de trabalho pelo capitalista que a comprou. Por outro lado, o trabalhador gasta em meios de subsistência o dinheiro pago na compra da força de trabalho: esse é seu consumo individual. [...] O trabalhador é frequentemente forçado a converter seu consumo individual em mero incidente do processo de produção. Nesse caso, ele se abastece de meios de subsistência para manter sua força de trabalho em funcionamento, do mesmo modo como se abastece de carvão e água a máquina a vapor e de óleo a roda. [...] Quando o capitalista converte parte de seu capital em força de trabalho, ele valoriza, com isso, seu capital total e mata dois coelhos de uma cajadada. Ele lucra não apenas com o que recebe do trabalhador, mas também com o que lhe dá. O capital que foi alienado em troca da força de trabalho é convertido em meios de subsistência, cujo consumo serve para reproduzir os músculos, os nervos, os ossos, o cérebro dos trabalhadores existentes e para produzir novos trabalhadores. [...] Tal consumo é produção e reprodução do meio de produção mais indispensável ao capitalista: o próprio trabalhador. O consumo individual do trabalhador continua a ser,

desenho institucional, isto é, como teleologia arquitetural orientada à retenção e à captura contínua.

3.2.4 A mutação da dinâmica concorrencial imaterial a partir da propriedade intelectual

A engenharia de escassez e de risco descrita não opera no vazio, pois reorganiza a própria gramática da concorrência. Quando o objeto econômico deixa de ser um bem material, entregue e circulável como coisa, e passa a ser um bem imaterial contínuo, mediado por plataforma, por conta, por catálogo, por interface e por regras de acesso, aquilo que se disputa entre agentes econômicos muda de natureza. Em vez de competir apenas por eficiência produtiva, por preço ou por qualidade intrínseca de um produto, passa a importar controlar o acesso, isto é, definir quem entra, por onde entra, em quais condições permanece e sob quais custos consegue sair.

A mutação concorrencial descrita se manifesta com nitidez no entretenimento interativo operado por plataforma porque o valor competitivo não se concentra na “qualidade” de um bem isolado, mas na capacidade de manter o consumidor preso a uma gramática proprietária de pertencimento, progresso e distinção. No ecossistema de um jogo *online*, itens cosméticos e *reworks* não funcionam como “acessórios” periféricos, e sim como peças de uma economia de identidade que depende de visibilidade social, comparação e reconhecimento dentro do próprio ambiente. A rivalidade econômica, nesse quadro, desloca-se para a administração das portas de acesso a essas camadas de significado, para os circuitos de distribuição (lojas rotativas, eventos, passes, janelas de disponibilidade) e para a elevação de custos de migração, já que o investimento não é transferível para fora do feudo técnico. O que se disputa, portanto, é a infraestrutura que torna consumível a promessa, e não apenas a promessa em abstrato.

Por isso, a concorrência nas economias de plataforma tende a assumir um desenho assimétrico, se deslocando da disputa por produtos para a disputa por posição de *gatekeeping* sobre ecossistemas técnicos e simbólicos. Quando o poder econômico se concentra na capacidade de intermediar fluxos de atenção, dados, reputação, bibliotecas digitais e rotinas de uso, a concorrência deixa de funcionar como simples alternância de preferências do consumidor e passa a funcionar como competição por aprisionamento por *design*. O “poder de mercado” exacerba o campo da participação em vendas, tornando-se comando sobre a própria infraestrutura na qual a “escolha” do consumidor se torna possível.

assim, um momento da produção e reprodução do capital, quer se efetue dentro, quer fora da oficina, da fábrica etc.” (Marx, 2013, p. 787-788).

A concorrência em mercados de bens materiais tende a manter fricções estruturais que limitam a consolidação de um domínio plenamente estável, ainda que não a impeçam por completo. Capacidade instalada, logística, custos marginais, acesso a insumos e dispersão produtiva funcionam, em regra, como travas que tornam a liderança relevante, mas mais contestável ao longo do tempo. Mesmo quando há concentração e vantagens duráveis, a disputa permanece ancorada em restrições físicas e organizacionais que impõem custos reais de expansão e de manutenção do comando.

Em bens e serviços imateriais mediados por plataformas, a dinâmica se reorganiza porque parte dessas fricções é substituída por mecanismos de concentração próprios da infraestrutura digital. A não rivalidade e a reprodutibilidade a custo marginal reduzido não eliminam competição, mas deslocam o terreno da disputa para efeitos de rede, *lock-in*, padronização de interfaces e protocolos, economias de escala informacional e acumulação de dados. A posição dominante tende, assim, a se estabilizar menos por eficiência em um produto isolado e mais pelo controle do canal, do acesso e das condições de fruição, o que reconfigura a própria gramática concorrencial.

Gigantes da tecnologia, como a *Amazon* em determinados mercados de varejo *online* e serviços de nuvem, ou o *Mercado Livre* na intermediação de comércio eletrônico em regiões específicas, não apenas lideram, mas em muitos casos definem e controlam a própria infraestrutura sobre a qual a concorrência (ou a sua aparência) ocorre. Esse domínio não se assenta apenas na eficiência produtiva de um bem específico, mas no controle estratégico de redes, dados, algoritmos e, sobretudo, da atenção e do acesso ao consumidor, elementos que caracterizam a dominação informacional e o rentismo digital previamente discutidos. A capacidade de uma entidade singular controlar a totalidade de um bem imaterial ou de sua principal via de acesso reconfigura a ordem econômica com profundas implicações sociopolíticas.

Se a concorrência imaterial tende a produzir vencedores estruturais, torna-se necessário explicar o porquê dessa vitória não se mostrar apenas contingente, mas estabilizável. Em bens materiais, a dominação enfrenta fricções físicas e sociais (capacidade instalada, logística, fontes de insumo, dispersão produtiva). Já nos ecossistemas digitais, a própria via de acesso ao bem coincide com a infraestrutura privada que o organiza. Nesse cenário, o poder econômico se consolida não apenas por eficiência, mas por governança, pois controlar a porta equivale a controlar o mercado, na medida em que a porta se torna o próprio mercado.

O cenário deixa de ser apenas exemplo e se revela como caso típico de concorrência por cercamento. O item cosmético “raro” não é raro por natureza técnica, já que sua reprodução é

trivial, mas porque a plataforma administra escassez, prestígio e circulação como variáveis internas do próprio mercado, convertendo abundância técnica em escassez econômica. A alteração unilateral de aparência, efeitos ou inserção do item na economia interna, tal como no cenário descrito, opera como exercício de poder concorrencial porque redefine *ex post* o sentido e a utilidade do bem dentro da linguagem proprietária, sem que o consumidor tenha rota equivalente de recomposição fora do ecossistema. A concorrência, assim, passa a funcionar como disputa pela soberania sobre signos e pela capacidade de reescrever, no tempo, o que “vale” e o que “entrega”, deslocando a tutela consumerista para um terreno em que o controle do mercado é inseparável do controle da semântica do próprio consumo.

Em termos práticos, essa persistência nasce da combinação entre efeitos de rede, *lock-in*, padronização de interfaces e protocolos, economias de escala informacional e acumulação de dados, que convertem preferência em dependência e tornam a contestação concorrencial espontânea estruturalmente improvável.

É aqui que os direitos de propriedade intelectual deixam de aparecer como título jurídico periférico e passam a operar como componente material da arquitetura de fechamento. O ponto econômico decisivo é simples e direto, pois, no mercado de bens imateriais, a reprodutibilidade tenderia a dissolver o preço, de modo que a renda depende de reintroduzir escassez por decisão institucional. Quando essa decisão se acopla a contratos de licença, contas, *DRM*²⁵¹, catálogos e mecanismos de autenticação, o incentivo à criação cede espaço a uma tecnologia de bloqueio, o que faz com que a circulação seja tratada como infração e a fruição se converta em autorização. Nesse contexto, a concorrência deixa de ser apenas disputa por produto e passa a ser disputa por cercamentos.

Se a concorrência, no imaterial, tende a produzir vencedores estruturais pela captura do canal, falta explicar o mecanismo jurídico que estabiliza essa vitória no tempo. É aqui que a propriedade intelectual, acoplada à infraestrutura e aos contratos, deixa de ser só um título e passa a funcionar como tecnologia concorrencial de cercamento.

A estabilização da vitória concorrencial em mercados imateriais exige converter a abundância técnica em escassez socialmente construída, porque a reprodutibilidade do imaterial tenderia a dissolver o preço e, com ele, a possibilidade de renda, se não houver decisão institucional de reinstalar barreiras. A propriedade intelectual deixa de operar apenas como incentivo e passa a integrar um arranjo de cercamento, funcionando como verdadeiro

²⁵¹ Sigla para *Digital Right Management*, “Gestão de Direitos Digitais”.

“latifúndio jurídico”²⁵² que imobiliza tecnologias e conhecimentos acumulados sob títulos de exclusividade prolongada (Dowbor, 2024, p. 44). Quando esse latifúndio se acopla a contratos de licença, contas, DRM, catálogos e mecanismos de autenticação, o incentivo à criação cede espaço a uma tecnologia de bloqueio e o objetivo do copyright passa a operar como mecanismo de fechamento do acesso²⁵³, transformando o acesso em licença condicional e a fruição em autorização precária, continuamente reconfigurável, na medida em que a circulação passa a ser tratada como infração (Dowbor, 2024, p. 44).

A consequência, no plano do consumo, é que o que confere concretude ao direito do consumidor não é a posse de *bits*, mas a materialidade jurídica do objeto²⁵⁴, entendida como estabilidade e previsibilidade das condições práticas que tornam possível a fruição ao longo do tempo, em um ambiente em que o controle econômico se desloca do bem para o processo e a utilidade depende de governança contínua sob domínio privado (Dowbor, 2024, p. 51-52). Trata-se de concretude institucional, pois a infraestrutura e os mecanismos que sustentam acesso, circulação e continuidade permanecem sob controle de plataformas e de seus sistemas de governança (Dowbor, 2024, p. 8; p. 51-52). O ponto econômico decisivo é que, no imaterial, a reprodutibilidade tenderia a dissolver o preço, e essa inversão é particularmente sensível no ambiente em rede, porque a cópia não é desvio, mas condição técnica ordinária da própria

²⁵²A metáfora do “latifúndio jurídico”, em Dowbor, descreve uma disfunção teleológica interna ao regime de Propriedade Intelectual: situações em que a exclusividade, por hipertrofia de escopo, duração e encadeamentos de licenças, deixa de operar predominantemente como técnica temporária de estímulo à criatividade futura e passa a funcionar como mecanismo de retenção artificial de utilidade social e de cobrança de pedágios sobre acesso, recombinação e difusão do conhecimento tecnicamente reproduzível (Dowbor, 2024, p. 44-45). Por isso, a crítica não nega a PI como técnica jurídica, mas reconduz sua legitimidade ao fundamento finalístico que o autor explicita: “O direito de propriedade intelectual não está baseado no direito natural de propriedade, mas no seu potencial de estimular a criatividade futura.” (Dowbor, 2024, p. 46). A disfunção se agrava quando a apropriação se desloca sistematicamente do criador para intermediários, compondo a figura do “proprietário ausente”: “Os direitos autorais são amplamente assumidos pelos que detêm o copyright ou as patentes, e neste caso trata-se quase sempre de intermediários.” (Dowbor, 2024, p. 43). Nesse cenário, o título de exclusividade tende a operar como gargalo econômico e institucional no produto final, condicionando trajetórias subsequentes de inovação e de acesso ao controle privado de permissões e licenças, com potencial de enriquecimento desproporcional por posição no circuito (Dowbor, 2024, p. 48-49; p. 58).

²⁵³A metáfora da “cerca” pode ser lida em chave histórico-institucional como remissão ao léxico do *enclosure*. Processos de privatização jurídica de usos comuns por titulação e exclusão, não para transplantar a história agrária ao digital, mas para iluminar uma estrutura recorrente de produção de renda pela restrição do acesso. Em Dowbor, “cerca” designa a inflexão teleológica em que o copyright deixa de operar predominantemente como incentivo e passa a funcionar como perímetro de vedação do acesso (Dowbor, 2024, p. 44), articulando-se ao mecanismo geral de converter a reprodutibilidade do imaterial em escassez artificial monetizável, isto é, transformar a abundância técnica em rarefação por decisão institucional (Dowbor, 2024, p. 23).

²⁵⁴A noção de “materialidade jurídica” do OIC, em Dowbor, pode ser compreendida como concretude institucional da fruição. A utilidade do objeto imaterial depende da continuidade governada do acesso e da estabilidade das regras técnico-organizacionais que estruturam disponibilidade, compatibilidade e modificação, e não do suporte digital em si (Dowbor, 2024, p. 51-52). O ponto estrutural é que essa estabilidade está ancorada em infraestruturas sob controle privado, de modo que a “infraestrutura produtiva [...] é controlada por plataformas, computadores, algoritmos e inteligência artificial”. (Dowbor, 2024, p. 8). Por isso, a instabilidade dessas regras reconfigura, na prática, o valor funcional entregue ao consumidor e torna a fruição dependente de governança contínua em processo (Dowbor, 2024, p. 51-52).

fruição, na medida em que copiar integra a transmissão, o armazenamento, o caching e, em certo sentido, a própria leitura (Dowbor, 2024, p. 51). Ao requalificar juridicamente esse gesto constitutivo, a propriedade intelectual deixa de operar apenas como incentivo e passa a funcionar como tecnologia de bloqueio, pois transforma circulação em infração e fruição em autorização, permitindo ao fornecedor governar a experiência do OIC como acesso precário e modulável (Dowbor, 2024, p. 51).

Essa lógica de cercamento e de pedágio informacional encontra aplicação crítica e paradigmática no exame de cláusulas contratuais que atribuem às desenvolvedoras a apropriação automática de obras derivadas e do conteúdo gerado por usuários. O fenômeno não é tópico isolado da propriedade intelectual, pois constitui manifestação concreta da escassez artificial aplicada a plataformas culturais, já que o fornecedor utiliza sua infraestrutura para capturar o excedente simbólico²⁵⁵, isto é, o valor gerado no próprio uso e na circulação de signos no ecossistema, como reputação, pertencimento, estilos, narrativas e visibilidade. A centralidade econômica desse excedente é descrita por Dowbor ao acompanhar Gorz na análise da marca, da publicidade e dos valores simbólicos como base de uma nova formação do valor (Dowbor, 2024, p. 23). Produzido por usuários sob o império de cláusulas padrão, esse fluxo cultural e colaborativo é reconduzido à forma de infraestrutura privativa de renda, o que reforça o comando do fornecedor sobre a circulação e a fruição no ecossistema.

Quando a plataforma já ocupa posição de *gatekeeper*, a propriedade intelectual e os contratos de licença deixam de ser detalhe jurídico e passam a operar como dispositivo de governo econômico do ecossistema. O efeito concorrencial é direto, porque não basta oferecer produto melhor quando o operador dominante define o que conta como uso legítimo, quais práticas são toleradas, quem pode circular signos e em que termos. Assim, a propriedade

²⁵⁵“Excedente simbólico”, sob este recorte, designa o valor produzido no próprio uso e na circulação de signos no interior do ecossistema (reputação, pertencimento, estilos, narrativas e visibilidade), que se acopla ao OIC como seu núcleo semiótico e densifica a fruição, elevando sua utilidade econômica por retenção, engajamento e monetização. Dowbor situa o deslocamento correspondente ao acompanhar Gorz, ao registrar que “Gorz passa naturalmente a analisar a função da marca, da publicidade, dos valores simbólicos como base da nova formação do valor” (Dowbor, 2024, p. 23) e que, na mutação contemporânea, “A teoria do valor, base da ciência econômica, se desloca” (Dowbor, 2024, p. 23), em direção a um regime no qual o valor de troca se ancora “principalmente, pelo seu conteúdo de conhecimentos, informações, de inteligência gerais” (Dowbor, 2024, p. 23). Nessa chave, o problema institucional não é a existência de circulação simbólica em si, mas a possibilidade de sua captura por cercas contratuais e de PI e por governança assimétrica de visibilidade e acesso, reconvertendo contribuição difusa em ativo exclusivo e renda recorrente; a lógica do “gargalo” e do “pedágio” que recai sobre acúmulos socialmente cumulativos fornece o modelo estrutural dessa apropriação (Dowbor, 2024, p. 48-49). Em ecossistemas de OICs, a consequência prática é que o excedente simbólico formado na fruição pode assumir densidade patrimonial e identitária para o consumidor, ao mesmo tempo em que permanece vulnerável a decisões privadas de moderação, descontinuidade ou bloqueio, reforçando a necessidade de controle de abusividade e de transparência material quando a participação é organizada como motor de valorização do ecossistema, mas apropriada unilateralmente por desenho institucional.

intelectual não atua apenas como exclusividade sobre um ativo, pois funciona como regra de entrada e de permanência em um ambiente no qual a própria fruição depende de autorização contínua. O que se consolida é uma economia de permissões cumulativas, na qual cada parcela de acesso funciona como chave, e o acúmulo de chaves se converte em poder de mercado.

O cercamento se torna particularmente visível quando se observa o ponto em que o consumo se converte em produção no interior do ecossistema. Em plataformas culturais e, de modo paradigmático, em ecossistemas de jogos, o valor não está apenas no que é vendido ao consumidor, mas também no que o consumidor faz circular, como obras derivadas, conteúdo, estilos, tutoriais, mods, narrativas, reputação e prestígio. Quando cláusulas padrão transformam esse fluxo em apropriação automática pela plataforma, a concorrência deixa de ser apenas disputa por oferta e passa a ser disputa por captura do excedente cultural produzido no interior do próprio mercado.

Essa lógica de cercamento e pedágio informacional encontra aplicação paradigmática no exame de cláusulas contratuais que atribuem às desenvolvedoras a apropriação automática de obras derivadas e do conteúdo gerado por usuários (UGC). Embora modelos de UGC possam exigir licenças funcionalmente necessárias à circulação do conteúdo no ecossistema, o problema jurídico emerge quando a autorização padrão se expande para além do necessário e se converte em apropriação automática do conteúdo gerado pelo usuário, transferindo à plataforma a titularidade de interações criativas e obras derivadas produzidas no próprio uso.

Nesse ponto, o fornecedor não apenas cobra pelo acesso, mas captura excedente simbólico e trabalho criativo do consumidor, reforçando a economia de pedágio sobre a base cultural do ecossistema, sem reciprocidade proporcional e sob governança unilateral do titular²⁵⁶. Não se trata, portanto, de simples reserva de direitos, mas de uma arquitetura que reconduz o esforço colaborativo e a participação social à condição de infraestrutura privativa de geração de renda.

Do ponto de vista concorrencial, o que está em jogo aqui não é apenas “quem tem o melhor conteúdo”, mas quem controla as condições sob as quais o conteúdo pode existir, circular e ser reusado. Quando a plataforma captura UGC e obras derivadas por padrão, ela não

²⁵⁶Em termos contratuais, a presença de cláusulas sobre conteúdo gerado por usuários (UGC) não é, por si, ilícita, pois pode cumprir funções operacionais de hospedagem, disponibilização e circulação do conteúdo em ecossistemas digitais. O problema jurídico relevante surge quando o desenho da licença excede essa finalidade e converte a participação cultural em ativo apropriável de forma assimétrica, mediante autorizações amplas e pouco recíprocas, sob governança unilateral de continuidade, visibilidade e exploração econômica. Nessa hipótese, a contribuição do usuário deixa de operar como elemento comunitário de densificação da fruição e passa a ser requalificada como insumo proprietário, articulando-se ao diagnóstico de Dowbor sobre a reorganização da formação de valor em torno de marca, publicidade e valores simbólicos (Dowbor, 2024, p. 23) e sobre a dependência, no imaterial, de mecanismos institucionais de bloqueio à difusão para estabilizar a monetização (Dowbor, 2024, p. 41).

está só apropriando valor cultural produzido no interior do ecossistema: ela está ampliando o seu poder de *gatekeeping* sobre o próprio horizonte de criação e circulação de signos naquele mercado. A Propriedade Intelectual, então, não opera apenas como exclusividade pontual, mas como infraestrutura de estabilização da vitória no “torneio” concorrencial. Ela fixa a vantagem no tempo ao transformar acesso e reuso em regime de autorização contínua. A duração e a elasticidade desses direitos deixam de ser detalhe técnico e passam a integrar o núcleo econômico do cercamento. Estender prazos e ampliar escopos significa prolongar o pedágio e reduzir o espaço de contestação por mecanismos concorrenciais espontâneos.

Dowbor associa o problema da Propriedade Intelectual não apenas à existência do direito em si, mas à sua extensão histórica por pressão organizada, observando que “somente teremos acesso digital a uma obra 70 anos depois da morte do autor” (Dowbor, 2024, p. 43) e questionando se copyrights longuíssimos e direitos “indefinidamente estendidos” estão difundindo a cultura ou, ao contrário, travando o processo social (Dowbor, 2024, p. 46). O argumento é de economia política, pois, se a realização do lucro se concentra majoritariamente nos primeiros anos de exploração comercial (Dowbor, 2024, p. 43), a manutenção da exclusividade por décadas opera como renda sem função incentivadora²⁵⁷ proporcional e impõe custo social massivo à pesquisa e ao reuso criativo para sustentar fluxos privados concentrados. Nesse contexto, o tempo se torna mecanismo deliberado de rentismo, porque prorrogar prazos de proteção significa, na prática, prolongar o pedágio sobre o patrimônio comum da humanidade.

Um ponto crítico do eixo argumentativo de Dowbor reside na distinção entre a figura do criador e a do rentista. O autor, enquanto sujeito da criação intelectual, pouco tem a ver com essa dinâmica, uma vez que os direitos são quase sempre de intermediários (Dowbor, 2024, p. 44). A constatação desloca o foco da discussão. Não se trata propriamente de assegurar a remuneração do artista, mas de identificar uma cadeia de intermediação que converte o direito autoral em ativo financeirizável e administra o acesso ao bem em um mercado estruturalmente cativo. Sob essa ótica, a propriedade intelectual revela-se como plataforma jurídica de extração,

²⁵⁷ A crítica de Dowbor aos direitos de propriedade intelectual incide sobre disfunções teleológicas internas ao próprio regime jurídico de seus institutos. Se a exclusividade se legitima por sua função instrumental de estímulo à criatividade futura, a extensão do controle para além do período típico de recuperação do investimento tende a reduzir o ganho marginal de incentivo e a operar como renda continuada por posição (Dowbor, 2024, p. 46). No caso do copyright, o autor observa que a realização de lucros se concentra nos primeiros ciclos de exploração, ao passo que a exclusividade legal pode perdurar por décadas, convertendo a proteção remanescente em barreira de acesso, com custos sociais relevantes para difusão cultural, recombinação e licenciamento, sem benefício proporcional em novas criações (Dowbor, 2024, p. 43). Essa assimetria reforça a necessidade de ler a função social da PI, em ambientes de plataforma, como critério de contenção de cercamentos que passam a operar como pedágio sobre circulação tecnicamente facilitada, deslocando a discussão do “título” isolado para a arquitetura institucional que produz bloqueio, opacidade e captura de valor no intangível (Dowbor, 2024, p. 43; p. 46).

porque quem detém o título detém, ao mesmo tempo, a catraca do acesso. Nesse arranjo, o discurso moral do furto passa a funcionar como ferramenta de legitimação. Por meio de culpa e de criminalização, ele sustenta a cobrança pela circulação de bens cujo uso por um indivíduo não reduz a disponibilidade ao outro.

Dowbor explicita que a proliferação e sobreposição de direitos de PI pode produzir custos de transação proibitivos e bloquear inovações subsequentes ao “colocar múltiplos entraves” (Dowbor, 2024, p. 47), configurando uma tragédia dos anti-comuns²⁵⁸. A fragmentação de exclusividades distribui poderes de veto e torna a recombinação juridicamente improvável ou economicamente inviável, ainda que o recurso permaneça tecnicamente disponível. Não se trata apenas de crítica ética, mas de diagnóstico técnico-institucional. Quando uma inovação depende da articulação de múltiplos componentes protegidos, o processo criativo passa a exigir negociação jurídica pulverizada, com licenças, regularização (*clearance*) de direitos e riscos constantes de litígio. A fricção estrutural favorece grandes atores dotados de robusta capacidade jurídica e exclui inovadores menores, resultando em ecossistema no qual a criatividade permanece subordinada à governança proprietária e ao controle sobre o que já foi criado.

A tese se ancora em exemplos que explicitam a materialidade social desse bloqueio, citando o “desastre do acesso a vacinas durante a Covid-19” como evidência do latifúndio patentário²⁵⁹ (Dowbor, 2024, p. 36). Menciona-se, ainda, a tentativa de patentear o mecanismo de “one-click” como gesto deliberado de impedir a difusão de uma melhoria organizacional básica (Dowbor, 2024, p. 22-23). Tais casos funcionam como demonstrações concretas de um

²⁵⁸O conceito de tragédia dos anti-comuns, formulado por Michael Heller e desenvolvido com Rebecca Eisenberg, descreve um regime em que a fragmentação de direitos de exclusividade distribui entre múltiplos titulares poderes de veto sobre partes, camadas ou componentes de um mesmo recurso, fazendo com que o uso eficiente dependa menos de viabilidade técnica e mais de coordenação jurídica custosa; a consequência típica é a subutilização por excesso de vetos, porque a soma de autorizações, licenças e negociações se torna improvável ou economicamente proibitiva. Dowbor mobiliza a síntese de Boyle para registrar esse efeito como “tragédia dos anti-comuns”, associando-o aos custos de transação gerados por uma “miríade” de direitos de propriedade e ao resultado de restringir a inovação ao colocar múltiplos entraves no caminho de desenvolvimentos subsequentes (Dowbor, 2024, p. 47), diagnóstico reforçado pela ideia de que o “emaranhado de restrições legais” pode atingir um ponto em que “mais atrapalha do que estimula a pesquisa” (Dowbor, 2024, p. 44). Em contraste com a “tragédia dos comuns” (exaustão por uso excessivo quando falta governança), o anti-comuns aponta para paralisia por governança hipertrofiada, na forma de exclusividades e licenças que passam a operar predominantemente como travamento sistêmico de pesquisa, acesso e recombinação.

²⁵⁹O “latifúndio patentário” permite evidenciar, por via exemplar, a perda de proporcionalidade entre exclusividade e benefício social correspondente quando barreiras persistem mesmo sob urgência coletiva: no diagnóstico de Dowbor, o “desastre do acesso a vacinas durante a Covid-19” expõe como patentes podem “imobilizar” tecnologia essencial e organizar uma “guerra por dificultar o acesso” como mecanismo de renda, inclusive sob pressão de acionistas por dividendos em detrimento de pactos de acesso (Dowbor, 2024, p. 36; p. 54). A utilidade do exemplo está em mostrar que a exclusividade pode autonomizar-se de sua justificativa e operar como pedágio social e econômico sobre difusão, acesso e capacidade de resposta pública, recolocando a função social da PI como critério de limitação e calibração institucional (Dowbor, 2024, p. 46).

mesmo princípio operativo: quando a PI é mobilizada para impedir a generalização de uma técnica, ela deixa de recompensar a criação e passa a administrar escassez deliberada em contextos nos quais a difusão seria socialmente desejável. O eixo argumentativo sustenta, portanto, que a marca distintiva da PI rentista não é o reconhecimento do invento, mas o bloqueio estratégico do aprendizado e da fertilização coletiva que o invento poderia gerar.

O efeito da PI rentista não se esgota na catraca binária do “tem” ou “não tem” acesso. Quando a exclusividade se multiplica e se sobrepõe em camadas, ela deixa de funcionar apenas como portão e passa a operar como engenharia de fricção. Distribui poderes de veto, encarece recombinações e transforma inovação incremental em negociação permanente. A consequência é concorrencial, por criar barreiras à entrada e favorecer incumbentes, e também distributiva, por reproduzir o hiato tecnológico como dependência.

A noção de pontos de autorização torna-se particularmente visível nos OICs porque a fruição não se sustenta como unidade exaurível na entrega, mas como inserção em um processo governado. Nesse processo, disponibilidade, compatibilidade e continuidade dependem de controles externos sob domínio do fornecedor (Dowbor, 2024, p. 40; p. 51-52). Sob o recorte em vista, tal processo se manifesta por via da sobreposição de camadas de controle incidentes sobre a mesma experiência. Pode-se citar, por exemplo, *software* e código, conteúdos protegidos por direitos autorais, sinais distintivos, *design* e regimes contratuais de licença, de modo que cada camada pode operar como base para restringir, modular ou tarifar usos e circulações.

A arquitetura de permissões cumulativas aproxima-se do diagnóstico de que emaranhados de restrições legais e custos de transação podem produzir subutilização e bloqueios por excesso de vetos, em detrimento de recombinação e inovação subsequente (Dowbor, 2024, p. 44; p. 47), e ajuda a explicar por que a atividade econômica passa a depender de mediações jurídicas persistentes mesmo em operações triviais de produção e circulação (Dowbor, 2024, p. 45-46). Para o consumo, o efeito relevante é que o signo de “produto” pode encobrir uma fruição governada por autorizações parciais, reforçando a necessidade de tornar verificáveis, em termos de auditabilidade, as restrições efetivamente incidentes sobre a utilidade prometida quando a governança por títulos, licenças e controles de acesso degrada o valor funcional da experiência.

A consequência teórica é uma inversão. O que aparece como produto no discurso comercial, na prática, passa a funcionar como feixe de autorizações fragmentadas, revogáveis e condicionais. Quando a experiência depende de chaves sucessivas (contas, licenças, DRMs, autenticações, termos, sanções etc.), o mercado deixa de girar em torno de propriedade e

circulação e passa a girar em torno de governança e controle. Assim, a concorrência não é mais só uma disputa por oferta, torna-se uma disputa por quem consegue impor o pacote mais eficaz de dependências sem perder legitimidade social.

É exatamente nesse ponto que a discussão deixa de ser se somos “contra ou a favor da propriedade intelectual” e se torna “como podemos calibrar teleologicamente a propriedade intelectual”. Porque, se a função econômica real do cercamento é reinstalar escassez onde a técnica dissolveria o preço, o problema jurídico relevante passa a ser medir até quanto a exclusividade ainda é incentivo, e a partir de que momento ela se torna um pedágio estrutural. O questionamento não é moral; trata-se de um desenho institucional, especialmente quando a plataforma já domina o acesso e consegue converter qualquer fricção jurídica em vantagem concorrencial.

O eixo propositivo de Dowbor emerge quando reúne alternativas explícitas para enfrentar esse regime. Socializar a inovação e preservar o acesso não depende de negar a remuneração do trabalho criativo, mas de desarticular a equivalência normativa entre pagamento e bloqueio. Por isso, reafirma o acesso público ao conhecimento como vetor estruturante, ao sustentar que o conhecimento gerado com recursos públicos deve ser socialmente acessível e servir ao bem comum, e que o acesso ao conhecimento e à conectividade constitui hoje um direito humano fundamental (Dowbor, 2024, p. 62). No mesmo sentido, afirma que o copyright deve ser limitado, pois o objetivo do copyright é assegurar remuneração razoável ao autor, e não garantir renda permanente ao intermediário, razão pela qual propõe limitação temporal, inclusive na ordem de cinco anos (Dowbor, 2024, p. 43).

A exclusividade, nesse quadro, não se justifica como retenção prolongada, mas como medida funcional e temporária. Intermediários e cadeias de exploração permanecem remuneráveis, mas a captura deve ocorrer por mecanismos compatíveis com circulação e acesso, e não por pedágios permanentes (Dowbor, 2024, p. 64). O sentido jurídico da inflexão é romper a naturalização do cercamento como técnica ordinária de monetização. Trata-se de remunerar sem travar²⁶⁰ e de financiar sem bloquear, reconstruindo o equilíbrio entre incentivo e circulação em um regime marcado pela não rivalidade do conhecimento.

²⁶⁰É relevante registrar que o próprio sistema jurídico já contém válvulas de calibragem entre incentivo e circulação, permitindo remunerar criação e inovação sem depender do bloqueio do acesso. Dowbor, de um lado, observa que “a abertura (openness) em si se tornou um incentivo poderoso (e impressionantemente benéfico)” (Dowbor, 2024, p. 38) e, de outro, sustenta que a remuneração pode ser organizada em outro ponto da cadeia econômica, evitando que exclusividades longas e hipertrofiadas se convertam em pedágio permanente (Dowbor, 2024, p. 64). Nesse horizonte, aparecem diversos arranjos institucionais juridicamente acomodáveis, incluindo políticas de fomento e aquisições públicas, em que a remuneração ocorre por mecanismos distributivos e de política pública, em coerência com o papel da ciência básica financiada coletivamente e com a circulação do resultado como bem comum sem prejuízo do pagamento do trabalho criativo (Dowbor, 2024, p. 6; p. 39); licenças compulsórias remuneradas e

Dowbor não procede a uma crítica simplista à propriedade intelectual. Ao contrário, reconhece a legitimidade histórica do incentivo, entendido como remuneração privilegiada do inventor ou do autor, de modo a estimular avanços científicos e culturais²⁶¹ (Dowbor, 2024, p. 36). O ponto de inflexão, porém, ocorre quando o instrumento perde validade social ao converter-se em cobrança rentista por acesso. Nessa chave, patentes e *copyrights* deixam de operar predominantemente como técnica temporária de estímulo e passam a funcionar como mecanismo de bloqueio e de pedágio sobre o conhecimento, inclusive quando a titularidade efetiva se desloca para intermediários e grupos econômicos (Dowbor, 2024, p. 36; p. 43; p. 46).

A crítica, portanto, não nega a PI, mas reconduz sua legitimidade ao fundamento finalístico. O direito de propriedade intelectual não se baseia em direito natural de propriedade, mas no seu potencial de estimular criatividade futura (Dowbor, 2024, p. 46). Daí decorre que a hipertrofia de duração e de alcance produz desajuste teleológico e exige controle de proporcionalidade quando a exclusividade se autonomiza do incentivo e passa a operar como cerca (Dowbor, 2024, p. 43). Sob o recorte em pauta, isso recoloca a necessidade de se definir critérios de lealdade, transparência material e preservação do mínimo funcional legitimamente esperado nos ambientes de consumo mediados por plataformas.

Nesse ponto, torna-se evidente que a mutação concorrencial dos mercados imateriais não decorre de uma “evolução natural” do mercado, mas da convergência entre infraestrutura técnica e infraestrutura jurídica. A plataforma concentra a mediação do acesso, o contrato disciplina o uso cotidiano, e a propriedade intelectual fornece a gramática de bloqueio que transforma circulação em exceção e autorização em regra. O resultado é um regime no qual o poder de mercado se mede menos pela capacidade de produzir bens e mais pela capacidade de

flexibilizações setoriais como técnica excepcional para superar gargalos e viabilizar transferência tecnológica diante de desafios globais, inclusive com soluções como pools e flexibilidades orientadas ao acesso (Dowbor, 2024, p. 53); e modelos de licenciamento aberto e formas coletivas de gestão, que reduzem custos de transação e evitam bloqueios sistêmicos ao deslocar remuneração para serviços, curadoria, manutenção e atividades complementares (Dowbor, 2024, p. 43-44; p. 64). Em conjunto, os instrumentos evidenciam que a PI, lida por sua função social, admite graus de exclusividade e instrumentos de correção teleológica quando a exclusividade hipertrofiada passa a operar como barreira estrutural à circulação cultural, à recombinação e ao acesso público (Dowbor, 2024, p. 43-44; p. 64).

²⁶¹ Dowbor reconhece a justificação histórica da proteção intelectual como técnica de incentivo — remuneração privilegiada do inventor e do autor para estimular avanços científicos e culturais —, mas sustenta que, na configuração contemporânea, patentes e *copyrights* tendem a operar como mecanismo rentista de cobrança por acesso e bloqueio da difusão do conhecimento (Dowbor, 2024, p. 36). O autor exemplifica a disfunção pela inadequação temporal da patente em face do ritmo tecnológico, apontando a experiência da pandemia de Covid-19 como caso de restrição socialmente desastrosa de acesso, e pela expansão do direito autoral com concentração econômica em editoras, não nos autores, ilustrando com o horizonte de acesso aberto às obras de Paulo Freire apenas em 2067 (Dowbor, 2024, p. 36). Nesse diagnóstico, a “guerra por dificultar o acesso” torna-se eixo central da economia do conhecimento, ao passo que mecanismos de abertura (Open Access, Creative Commons e correlatos) figuram como alternativa institucional capaz de ampliar de modo radical o acesso mundial ao conhecimento sem depender da retenção como forma ordinária de remuneração (Dowbor, 2024, p. 36).

administrar portas, condicionalidades e revogações, ou seja, de governar o consumo como processo permanentemente controlável.

Fixada a mutação concorrencial e o papel da propriedade intelectual como componente de cercamento acoplado à infraestrutura, torna-se possível compreender as razões pelas quais, em objetos imateriais contínuos, a estabilidade do valor e a contestabilidade das mudanças deixam de ser ruído de mercado e passam a integrar o núcleo do problema jurídico em discussão.

3.2.5 O modelo de negócios e a teleologia arquitetural das plataformas

A imagem do feudo contemporâneo se torna mais do que metáfora quando se observa a estrutura real do vínculo em jogos operados por plataforma. O território não é um “mercado aberto”, mas um espaço cercado por conta, estrutura de acesso, termos de uso, curadoria de acesso e mecanismos próprios de sanção, de modo que a permanência do consumidor depende de autorização contínua e de conformidade a uma normatividade prática. O tributo se apresenta como cumprimento de exigência em atenção e dedicação, microtransação, passe, assinatura ou compra de signos de distinção, enquanto o decreto se manifesta como *patch*, *rework* e reconfiguração unilateral de economias internas que alteram a substância da fruição sem extinguir formalmente a titularidade nominal do bem. A lógica feudal, nesse sentido, não descreve uma estética medievalizante, mas uma forma de organização econômica em que a plataforma detém o monopólio da infraestrutura e o poder de reescrever, ao longo do tempo, as condições materiais de valorização e de existência do consumo.

As plataformas digitais podem ser compreendidas como arquiteturas teleológicas de extração contínua, desenhos institucionais e técnico-funcionais voltados a estabilizar renda e poder em mercados de bens imateriais, deslocando o comando econômico do produto para as condições de acesso, permanência e circulação. A leitura dialética de Varoufakis (2024) e Dowbor (2024), combinada à homologia estrutural do lumpemproletariado em Marx (2011; 2013), permite reconstruir, por camadas, o núcleo econômico que sustenta essa forma de poder.

Para Varoufakis, a chave é o deslocamento do comando para a infraestrutura. A plataforma deixa de ser apenas uma empresa que vende um produto e passa a operar como senhorio informacional que controla as condições de entrada, permanência e circulação em um ambiente governado. A figura do “servo da nuvem” não funciona aqui como metáfora moral, mas como forma social derivada de um mercado em que a fruição depende da intermediação privada contínua e em que a saída se torna onerosa por perda de histórico, repertório, reputação,

laços e investimentos acumulados, inclusive em forma de capital identitário e simbólico objetivado em progressos, acervos, registros públicos de desempenho e sinais de status no ecossistema.

Dowbor oferece o registro mesoestrutural dessa transformação ao descrever o rentismo informacional como modo de extração baseado em “catracas” e “pedágios”, no qual a renda se desloca do ato de produzir para o ato de controlar passagem. A plataforma estabiliza valor não por raridade natural do objeto, mas por rarefação institucionalmente produzida, acoplada a regimes de autorização e a mecanismos jurídico-técnicos que reintroduzem fricção onde a técnica tenderia à abundância. Nesse enquadramento, a monetização deixa de ser simples preço e assume a forma de cobrança recorrente pela permanência, pela continuidade e pela previsibilidade de acesso, isto é, pela própria fruição governada.

Essa rarefação institucionalmente produzida não se sustenta apenas em decisões comerciais ou em escassez “de mercado”, mas em um cercamento jurídico-técnico do informacional. Mecanismos de propriedade intelectual, articulados a regimes contratuais de licenciamento, a medidas tecnológicas de restrição e a controles de interoperabilidade, operam como tecnologia institucional de governança da circulação, pois transformam reprodução em autorização, uso em permissão revogável e acesso em condição continuamente renegociável. Ao reintroduzir fricção onde a técnica tenderia à abundância, esse cercamento estabiliza a capacidade de impor pedágios, modular a experiência e impedir formas alternativas de fruição e concorrência, fazendo do controle do acesso um ativo tão ou mais valioso que o próprio objeto imaterial.

Marx, por sua vez, apresenta um instrumento crítico para identificar o ponto em que o consumo deixa de ser apenas dispêndio e passa a funcionar como produção invisível. A plataforma não extrai valor apenas quando recebe pagamento, mas quando captura atividade, incluindo o tempo, a atenção, a conduta, a validação simbólica e a participação social dos usuários, então convertidos em dados, métricas, efeitos de rede e vantagens concorrenciais. O usuário aparece formalmente como externo à relação salarial, mas é incorporado materialmente ao regime de valorização como exterior produtivo não reconhecido, fornecendo o insumo contínuo que alimenta a máquina de monetização e de governança.

É a partir dessa convergência que o modelo de negócios das plataformas pode ser descrito como arquitetura de extração contínua aplicada a bens ontologicamente não escassos. Sua estabilidade depende de três operadores estruturais que atuam de modo integrado: produção de escassez artificial, fabricação de risco como disciplina de presença e captura da produtividade difusa do usuário como insumo econômico e semiótico. A plataforma não se

limita a ofertar bens e serviços. Ela governa as condições de fruição, convertendo acesso em permanência e circulação em autorização.

A articulação entre escassez artificial, risco fabricado e produtividade difusa permite compreender o porquê de, nos mercados de OIC, a concorrência tender a assumir feição de torneio e a concentração se tornar estrutural. Quando a plataforma detém a infraestrutura de circulação e a gramática do valor simbólico (ao definir o que conta como raridade, o que conta como *status*, o que conta como *meta* e o que conta como pertença), ela transforma a concorrência em disputa por ecossistemas e por capacidade de governança, e não por produtos isolados. Quem vence a disputa por ecossistema passa a deter não apenas parcela de mercado, mas a faculdade de impor condições de acesso, permanência e visibilidade, reorganizando comportamentos em escala e convertendo regras privadas em vantagem concorrencial.

Com isso, retroalimenta-se um cativo de demanda: custos de troca, dependências funcionais e simbólicas, externalidades de rede e investimentos acumulados tornam a saída onerosa e a permanência estruturalmente provável. Nesse cenário, a escassez artificial não é expediente de *marketing*. Ela é o instrumento de estabilização de poder.

Essa estabilização não se explica apenas por “preferências do consumidor” ou por eficiência superior em um produto isolado. Ela se explica porque, no imaterial, o controle do ambiente pode coincidir com o controle do próprio mercado. A via de acesso ao objeto é, ao mesmo tempo, a infraestrutura privada que organiza sua fruição e que administra as condições de circulação. A concorrência então se desloca para a disputa pelo comando de portas, protocolos, interfaces, catálogos, regimes de recomendação e regras de permanência, isto é, por controle de dispositivos que funcionam como infraestrutura essencial de mercado. O poder econômico passa a residir na capacidade de definir a experiência possível, modular o tempo da fruição, impor custos de saída e produzir dependências funcionais e simbólicas que, na prática, convertem liberdade de escolha formal em permanência governada.

A escassez artificial é o primeiro operador dessa arquitetura porque reinsere raridade onde a técnica tenderia à abundância. Em bens imateriais, a reprodutibilidade pressiona o preço e dissolve a raridade natural, de modo que se torna funcional produzir rarefação por decisão institucional, por meio de janelas e rotações de disponibilidade, exclusividades temporais, temporadas e eventos limitados, níveis de acesso, contagens regressivas, edições e formas de aquisição condicionada. A escassez, aqui, não descreve o objeto, pois descreve o regime de acesso, tratando-se de um modo de governo da circulação.

O risco fabricado é o segundo operador, pois converte o regime de acesso em disciplina prática de retorno e de presença. O risco relevante não é apenas o risco clássico de mau

funcionamento do produto, mas o risco de perder oportunidade, de ficar para trás e de sofrer depreciação simbólica e funcional dentro do ecossistema, com evaporação de valor acumulado em forma de status, repertório, progresso e pertença. Essa gramática de risco é produzida por mecanismos recorrentes, como cronogramas impostos, com temporadas, janelas de disponibilidade, rotações e eventos limitados, sanções e rebaixamentos, com perda de posição, de visibilidade, de recompensas ou de acesso a certas camadas do serviço, e incerteza planejada, com opacidade de critérios, modulação unilateral de regras e instabilidade calculada do que conta como *meta* ou como valor. Ao organizar a experiência como administração contínua da possibilidade de perda, cria-se um ambiente em que a permanência deixa de ser opção episódica e passa a operar como conduta racional de proteção de investimentos e de posição, de modo que o consumo deixa de ser evento e passa a funcionar como rotina.

A produtividade difusa é o terceiro operador, pois fecha o circuito econômico sem depender exclusivamente do pagamento. A atividade do usuário sustenta o ecossistema e é convertida em ativo, em dados e métricas, prova social e difusão, validação simbólica, efeitos de rede, padrões de comparação e hierarquias de visibilidade. Nesse arranjo, o usuário não é apenas destinatário de oferta, porque participa materialmente da valorização do ambiente que o governa. Essa participação não precisa aparecer como trabalho para operar como insumo, já que se manifesta como presença, circulação e conduta capturáveis e recombinaíveis, alimentando estratégias de monetização e a própria estabilização concorrencial da plataforma.

A questão então se desvencilha objetivamente do aspecto moral e passa a ser jurídico-estrutural. O diagnóstico não depende de atribuir o fenômeno a “consumo compulsivo” ou a “escolhas ruins”, porque a coerção relevante não se apresenta como imposição explícita de compra, mas como dependência produzida por desenho, por governança e por narrativas que organizam valor e pertença no interior de um circuito fechado.

A arquitetura econômica da plataforma contém uma teleologia de extração contínua que se materializa em mecanismos recorrentes. Entre eles estão a modulação unilateral das condições de fruição, com alteração de regras, preços, níveis de acesso, critérios de ranqueamento e regimes de recomendação. Também estão presentes opacidades funcionais que impedem verificação e contestação, como critérios não auditáveis, assimetrias informacionais e incerteza sobre o que determina resultados. Soma-se, por fim, a calibragem contínua de comportamento, por meio de testes A/B, gamificação e fricções seletivas que tornam certos caminhos naturais e outros custosos. Quando o consumidor é mantido como servo da infraestrutura por meio de escassez artificial e risco fabricado, a questão jurídica deixa de ser

meramente contratual e passa a ser de legitimidade da arquitetura, isto é, da finalidade econômica incorporada ao modo normal de funcionamento do serviço.

Essa estrutura explica por que, no cenário ilustrativo da tese, a frustração do jogador não é mero “desgosto” subjetivo, mas sintoma de uma economia de poder na qual o consumidor não compra apenas um item, e sim ingressa e investe em um regime de pertencimento governado que possui interesse direto na modulação de suas emoções por ciclos de satisfação e frustração. O *rework* que redesenha personagem, efeitos e posição no metajogo equivale, funcionalmente, a uma reordenação do território que desvaloriza investimentos pretéritos sem oferecer mecanismo interno de equivalência de valor, e sem permitir ao consumidor levar consigo o que adquiriu para fora da jurisdição da plataforma. O feudo contemporâneo se sustenta justamente nessa assimetria, pois a saída é formalmente possível, mas economicamente irracional quando reputação, histórico, vínculos, sinais de distinção e bens adquiridos permanecem presos ao mesmo cercamento técnico.

Quanto mais a plataforma se aproxima da soberania prática sobre acesso, visibilidade e sentido do que foi adquirido, mais o eixo da tutela precisa incidir sobre integridade, recomposição e controlabilidade, e não sobre uma noção estreita de entrega pontual.

A pergunta que se impõe, portanto, é em que medida o Direito pode impor limites a modelos de negócio que, para rentabilizar o imaterial, precisam transformar acesso em dependência, promessa em ciclo permanente e fruição em circuito de pedágio. O problema desloca-se do exame atomizado de eventos e cláusulas para a avaliação da finalidade econômica incorporada ao arranjo, isto é, para o exame de um desenho institucional que produz extração contínua como resultado normal de funcionamento. Essa finalidade não se sustenta apenas por coerções econômicas diretas, mas pela administração das condições sociais de reconhecimento do valor no interior do ecossistema. O mecanismo de fechamento desta arquitetura econômica é a governança do visível, do desejável e do reconhecível, pela qual abundância técnica é convertida em escassez socialmente percebida e pertencimento é transformado em disciplina de permanência.

3.2.6 Regimes de valor, produção de sentido e economia da atenção nas plataformas

Até aqui, a análise sedimentou a característica segundo a qual a plataforma não atua como um simples “modelo contratual” voltado a uma compra pontual por se tratar de um modo de produção que organiza a fruição enquanto permanência administrada. Assim, a extração não se concentra no ato de venda, pois tende a se estabilizar como renda recorrente por acesso e

pedágio, apoiada em escassez artificial, risco fabricado, concorrência por cercamento e teleologia arquitetural, com a propriedade intelectual operando como tecnologia de bloqueio e fechamento do campo. Nesse arranjo, o poder econômico não deriva apenas de cláusulas ou de preços, mas da governança contínua das condições de existência do objeto e do próprio vínculo de consumo, mantendo o consumidor preso a um território em que utilidade, raridade e valor são reprogramáveis por decisão unilateral apresentada como rotina técnica.

Se a extração sob plataformas depende de permanência e de governança do acesso, ela precisa governar o campo em que essa permanência se decide na prática, o da atenção e da significação. A economia de plataforma se sustenta ao regular o que ganha saliência e o que se torna desejável socialmente, porque é nesse plano que se decide o que aparece como valioso, o que parece inevitável, o que merece tempo e o que rende pertencimento. A chave não é preço nem entrega inicial, mas a capacidade de organizar o horizonte do que conta como objeto, como escolha e como valor.

No mercado clássico, a disciplina econômica incide sobretudo por variação de preços e pressão concorrencial, eixo em que se resolvem acesso, substituição e preferência. Nas plataformas, a disciplina é reconfigurada, pois a experiência cotidiana é mediada por dispositivos de descoberta e métricas de visibilidade que não apenas organizam a oferta, mas constroem o campo do que parece existir e importar. O poder não se limita a cobrar ou proibir, pois se realiza ao definir o que é visto, o que é comparável, o que é desejável e o que ganha tração social, empurrando certas alternativas para a “naturalidade” e outras para a invisibilidade prática. Economia e semiótica deixam de ser camadas paralelas, porque regular percepção, comparação e visibilidade é regular o próprio campo decisório.

A utilidade de um bem não se reduz ao uso físico, em razão de sua função como infraestrutura de classificação e comunicação²⁶². Os bens estabilizam hierarquias, fronteiras de

²⁶² Esta perspectiva analítica encontra formulação estrutural não psicologizante em *The World of Goods: Towards an Anthropology of Consumption*, de Mary Douglas e Baron Isherwood (1996), originalmente publicado em 1979. Em vez de tratar consumo como caricatura moral ou como soma de impulsos individuais, a obra reinsere os bens no processo social e descreve o consumo como linguagem e como ritual cotidiano. A inversão metodológica proposta por Douglas e Isherwood aparece como comando explícito. O alvo é a leitura empobrecida do consumo como irracionalidade, excesso ou mera satisfação de necessidades materiais. O movimento central consiste em suspender, por tempo suficiente, o vocabulário da utilidade biológica, para observar o que os bens fazem como operadores de pensamento, classificação e comunicação. A referência a Lévi-Strauss funciona como enquadramento teórico, uma vez que, assim como certos animais são “bons para pensar” na lógica do totemismo, mercadorias também podem ser “boas para pensar” quando tratadas como meio de trabalho simbólico. “Forget the idea of consumer irrationality. Forget that commodities are good for eating, clothing, and shelter; forget their usefulness and try instead the idea that commodities are good for thinking; treat them as a nonverbal medium for the human creative faculty” (Douglas; Isherwood, 1996, p. 40-41). A consequência conceitual é expressiva, uma vez que os bens deixam de ser lidos como coisas que apenas “servem” e passam a ser compreendidos como meio não verbal de elaboração cultural. Abre-se, assim, espaço para entender o consumo como infraestrutura cognitiva cotidiana, na qual escolher, usar e exibir bens não é ruído moral na racionalidade, mas um dos modos pelos quais

pertencimento e a inteligibilidade do mundo social ao prestar serviços de marcação capazes de organizar calendários, estimar relações e sustentar reciprocidades (Douglas; Isherwood, 1996, p. xxii; p. 40-41). Nessa perspectiva, a relevância está em oferecer um vocabulário para descrever o objeto imaterial de consumo como algo cuja utilidade social depende de legibilidade social e pertencimento no interior de um ecossistema administrado, o que permite ler o custo de saída não apenas como perda patrimonial, mas como risco de isolamento e enfraquecimento de vínculo.

A consequência central dessa abordagem é que o sentido não reside em um item isolado, mas na gramática relacional do conjunto. Bens operam como *hardware* e *software* de um sistema informacional no qual o significado emerge das relações²⁶³ entre coisas, e não de uma essência grudada em cada objeto (Douglas; Isherwood, 1996, p. 49). Em ambientes de plataforma, isso dá precisão operacional ao problema. Regular curadoria e janelas de circulação equivale a regular a gramática pela qual valor e pertencimento são expressos, porque altera as relações que fazem o acervo “dizer” algo. Quando o bem é inseparável de sua visibilidade, comparabilidade e reconhecimento, o ecossistema que administra as condições de aparição passa a administrar o signo junto com a fruição. Não se entrega apenas um item. Mantêm-se, ou reordenam-se, as condições de linguagem que fazem esse item existir como diferença socialmente legível dentro desse ecossistema.

Nessa mesma linha, “economia da atenção” deixa de ser metáfora. O recurso escasso decisivo não é a disponibilidade técnica do bem, mas o tempo de exposição do usuário. A retenção fornece volume para observação, perfilização, teste contínuo de estímulos e calibragem de gatilhos. É essa previsibilidade que estabiliza extração por assinatura, passe, “evento imperdível”, rotatividade de oferta e pedágios sucessivos. Sem atenção capturada e

categorias sociais se tornam praticáveis. A “faculdade criativa”, nesse registro, não se reduz à criatividade artística, mas designa a capacidade ordinária de construir inteligibilidade do mundo por sinais materializados.

²⁶³ A Douglas e Isherwood avançam ao formular a perspectiva sobre bens enquanto sistema de informação. O ponto não é apenas que “objetos comunicam”, mas que essa comunicação é estrutural e relacional, além de depender do conjunto. O item isolado é semanticamente incompleto, pois o sentido emerge da posição recíproca entre bens, como ocorre em uma gramática ou em uma harmonia musical. Nesse momento, os autores consolidam o argumento com duas imagens que organizam o raciocínio, a saber, a ideia de um sistema que “monitora sua própria performance” e a analogia com a música, em que a unidade mínima não é a nota, mas a relação entre notas. “The goods are both the hardware and the software, so to speak, of an information system whose principal concern is to monitor its own performance. [...] The counterargument proposed here is that all goods carry meaning, but none by itself. [...] The meaning is in the relations between all the goods, just as music is in the relations marked out by the sounds and not in any one note” (Douglas; Isherwood, 1996, p. 49). Com isso, redefine-se o que é “valor” no plano antropológico. O valor passa a funcionar como efeito de inserção em uma série, e não como atributo físico do objeto. Um bem “vale” porque ocupa um lugar inteligível em um arranjo de diferenças, complementaridades e hierarquias. Em consequência, qualquer alteração no arranjo, seja no que aparece junto, no que é comparável, no que é raro, no que é visto como “par”, modifica o que o bem “diz”. A unidade de análise deixa de ser o item e passa a ser a gramática do acervo.

governada, a renda recorrente perde sustentação, porque o acesso deixa de operar como taxa de manutenção do lugar e tende a voltar à aparência de compra episódica.

Essa transição pede uma linguagem²⁶⁴ capaz de tratar valor como resultado de reconhecimento situado, e não como atributo intrínseco. Nessa chave, a circulação cria valor e o elo entre troca e valor é político em sentido amplo. A consequência é que a pergunta relevante deixa de ser “quanto custa” e passa a ser “quais molduras fazem algo aparecer como desejável, comparável e raro”, porque o valor não é inerente ao objeto, mas um julgamento²⁶⁵ produzido por sujeitos e endossado por uma troca real ou imaginada (Appadurai, 1986, p. 3-4). Por tal razão, o autor prefere falar em regimes de valor, cuja coerência²⁶⁶ pode variar conforme a situação e conforme a mercadoria, sem exigir consenso cultural pleno para operar (Appadurai, 1986, p. 14-15).

²⁶⁴ Em *The Social Life of Things* (1986), Arjun Appadurai propõe compreender a mercadoria como condição situada e transitória, definida pelas arenas sociais da troca, e não como categoria fixa restrita ao capitalismo. Intitulado *Introduction: Commodities and the Politics of Value*, o ensaio inaugura a obra organizada por Appadurai, que reúne ensaios de antropologia e história voltados a deslocar o olhar da troca como abstração para as próprias coisas em circulação, tratando mercadorias como objetos dotados de “vida social” e de trajetórias que variam conforme contextos culturais e históricos. Em vez de pressupor valor como atributo inerente do objeto ou como simples efeito mecânico de mercado, o volume enfatiza que o valor se produz e se estabiliza em regimes sociais de reconhecimento, circulação e classificação.

²⁶⁵ Appadurai inicia com uma operação de limpeza conceitual. Antes de tratar de circulação, mercadoria e regimes, ele redefine o que se entende por valor, justamente para impedir que a análise recaia em uma ontologia do objeto. O ponto de partida é Simmel. O valor não é propriedade inerente da coisa, mas julgamento situado, formulado por sujeitos e tornado eficaz por condições de demanda e de troca. O objeto econômico, portanto, não possui valor absoluto como efeito mecânico do desejo. É a demanda, enquanto base de uma troca real ou imaginada, que investe a coisa de valor. Em seguida, vem a inversão decisiva. Não é a utilidade ou a escassez que explicam a troca, mas a troca que define os parâmetros práticos de utilidade e de escassez. “Value, for Simmel, is never an inherent property of objects, but is a judgment made about them by subjects. [...] Thus, the economic object does not have an absolute value as a result of the demand for it, but the demand, as the basis of a real or imagined exchange, endows the object with value. It is exchange that sets the parameters of utility and scarcity, rather than the other way round, and exchange that is the source of value...” (Appadurai, 1986, p. 3-4). Com esse deslocamento, “mercadoria” deixa de ser categoria moral ou natural e passa a designar condição relacional e histórica. O valor torna-se inteligível como efeito de práticas, expectativas e arenas de troca. A análise do econômico, por conseguinte, se desloca para os enquadramentos que tornam a troca possível, isto é, para mecanismos que estabilizam julgamentos de valor, em vez de explicar o valor “por dentro” do objeto.

²⁶⁶ Após afastar a ideia de valor como essência, Appadurai formula um conceito para enfrentar um problema recorrente na antropologia econômica. Trocas ocorrem mesmo quando não há consenso cultural denso e compartilhado sobre “o que vale quanto”. Comércio transcultural, trocas sob necessidade e circulação entre grupos heterogêneos e assimétricos exigem uma linguagem analítica que não dependa de homogeneidade cultural nem de pressupostos plenamente partilhados. Nesse contexto, Appadurai prefere falar em regimes of value, não para pressupor um sistema cultural unificado, mas para descrever graus variáveis de coerência valorativa, suficientes para viabilizar equivalências e hierarquias em situações diversas. A formulação é explícita: “I prefer to use the term regimes of value, which does not imply that every act of commodity exchange presupposes a complete cultural sharing of assumptions, but rather that the degree of value coherence may be highly variable from situation to situation, and from commodity to commodity. A regime of value, in this sense, is consistent with both very high and very low sharing of standards by the parties to a particular commodity exchange” (Appadurai, 1986, p. 14-15). O conceito oferece ferramenta para enxergar o valor como gramática operacional, composta por padrões e critérios que não precisam ser plenamente consensuais para funcionar, desde que produzam coerência prática suficiente para orientar equivalências, distinções e disputas. Regime de valor, assim, não descreve harmonia cultural, mas a capacidade de uma arena de troca fazer o valor “operar” sob fricção, assimetria e discordância.

A noção de “política do valor”²⁶⁷ explicita o campo de poder que sustenta esses regimes. A troca ordinária depende de acordos sobre o que é desejável e também sobre quem pode exercer demanda efetiva e em quais circunstâncias (Appadurai, 1986, p. 57). Em plataformas, esse elo se adensa, porque o *gatekeeping* não incide apenas em preço ou contrato. Ele incide nas condições de visibilidade que tornam um sinal desejável e um bem demandável, convertendo controle de circulação em controle de valor. Se o valor é efeito de reconhecimento situado, administrar catálogo, raridade e regras de visibilidade (curadoria, janelas, critérios) é administrar as condições práticas do próprio valor.

Esse ponto se torna ainda mais incisivo quando o consumo é tratado como mecanismo de pertencimento. Douglas e Isherwood (1996, p. xxiv) descrevem bens como dispositivos de alinhamento e de fronteira. A vida social se organiza por sinais de adesão e de exclusão, e bens funcionam como marcas públicas que erguem cercas contra indesejados, consolidando solidariedades e demarcando “*keep out*” signs. Nesse quadro, a medida correta de pobreza não é posse, mas envolvimento social, porque a participação no circuito informacional do consumo determina acesso a suporte, previsibilidade e capacidade de agir (Douglas; Isherwood, 1996, p. xiv; p. xxii). Ficar fora do alcance desse sistema não é um desconforto subjetivo. É risco de silenciamento²⁶⁸ prático, redução de voz e de opções futuras, com impacto direto na própria racionalidade da escolha (Douglas; Isherwood, 1996, p. 63-65).

²⁶⁷ Na conclusão, Appadurai nomeia o elo estrutural entre valor e troca, que no cotidiano tende a permanecer invisível, já que o costume assume aparência de neutralidade. Esse elo é a política, entendida em sentido amplo, como relações, pressupostos e disputas ligadas ao poder. A troca rotineira só parece “natural” porque depende de acordos sobre o desejável, sobre o que conta como sacrifício razoável em uma transação e, sobretudo, sobre quem está autorizado a exercer demanda efetiva em determinadas circunstâncias. Por isso, valor e troca não se conectam automaticamente por preço ou preferência, pois se conectam por uma arquitetura de permissões, convenções e privilégios que sustenta o que pode circular e com qual eficácia. O trecho é longo e central: “Politics (in the broad sense of relations, assumptions, and contests pertaining to power) is what links value and exchange in the social life of commodities. In the mundane, day-to-day, small-scale exchanges of things in ordinary life, this fact is not visible, for exchange has the routine and conventionalized look of all customary behavior. But these many ordinary dealings would not be possible were it not for a broad set of agreements concerning what is desirable, what a reasonable ‘exchange of sacrifices’ comprises, and who is permitted to exercise what kind of effective demand in what circumstances. What is political about this process is not just the fact that it signifies and constitutes relations of privilege and social control. What is political about it is the constant tension between the existing frameworks (of price, bargaining, and so forth) and the tendency of commodities to breach these frameworks” (Appadurai, 1986, p. 57). Nesse registro, “política do valor” não é adendo normativo, mas descrição do motor que torna a vida econômica possível e instável ao mesmo tempo. A economia ordinária aparece como campo de tensão contínua entre molduras que tentam estabilizar a troca, como preço, barganha e regras, e a tendência dos próprios fluxos e disputas de romper tais molduras. O valor torna-se, assim, efeito dependente de acordos socialmente situados e de estruturas que autorizam, bloqueiam e modulam a demanda.

²⁶⁸ Quando, na obra, os autores alcançam o tema da exclusão, o tom se endurece, porque a tese depende de tratar o consumo como acesso à informação e como condição prática de inserção em redes de apoio, previsibilidade e oportunidade. A exclusão não aparece como simples falta de bens, mas como estar fora do alcance de um fluxo informacional no qual se ouve e se é ouvido. Essa perda reconfigura o futuro possível do sujeito. A passagem formula isso de modo incisivo, ao conectar diretamente informação, potencial de renda e “future choosing”. No original: “To be in control of this sort of information may be vital for getting and keeping a high earning potential. To be outside its range altogether, for the individual who can neither hear it nor make his voice heard, is to risk

Daí decorre uma tese funcional para o objeto imaterial de consumo. Quando o bem depende de aparecer, ser reconhecido e circular para “valer”, a governança do pertencimento se converte em técnica de permanência. O rentismo no imaterial só se sustenta quando a abundância técnica é traduzida em escassez social. A plataforma instala um regime de comparação de raridade, status e oportunidade, que faz o acesso parecer condição de existência do valor, e não capricho do *gatekeeper*. Sem esse regime, a cobrança por acesso aparece como irritação e a permanência perde sentido. Com ela, o pedágio vira taxa de manutenção do lugar, porque o que se perde ao sair não é só utilidade funcional, mas a própria inteligibilidade social do acervo e dos sinais que ele emite.

Em termos de estrutura do objeto, isso reconecta a categoria do Objeto Imaterial de Consumo à sua condição semiótica de existência. O OIC não se comporta como “bem” apenas por uma utilidade funcional isolada, mas como feixe funcional e semiótico, em que a fruição depende de operações de legibilidade pública e reconhecimento coletivo. Assim, governar signos, regimes de aparição e reconhecimento coletivo não é um gesto externo ao fornecimento, mas um modo de governar o próprio objeto e a sua utilidade ao longo do tempo, porque é nesse campo que se forma o que “conta” como diferença relevante, raridade socialmente percebida e pertencimento.

A discussão ganha uma ferramenta adicional para descrever mutações de valor no tempo sem recorrer à moral ou à psicologia. Nesse sentido, a perspectiva da biografia²⁶⁹ econômica

being treated like a stone, trodden underfoot and kicked aside—a limit to future choosing and the exercise of rational choice. [...] One way to keep off the slide from temporary unemployment to unemployability, which leads to chronic isolation, deviance for his children, even criminality, is to be more closely involved with people. And this takes money” (Douglas; Isherwood, 1996, p. 63-65). O que está em jogo é uma teoria do custo social de “estar fora”, na medida em que a não participação em certos circuitos reduz a agência por restringir o acesso a sinais, alianças e suporte. A imagem do indivíduo “tratado como pedra” sintetiza o efeito da ilegibilidade social, ao passo que o trecho vincula esse efeito a uma dinâmica cumulativa, em que a exclusão tende a converter-se em isolamento crônico e degradação progressiva de oportunidades. Nesse enquadramento, o consumo deixa de ser lido como capricho e passa a ser lido como infraestrutura de sobrevivência social, já que a capacidade de manter vínculos e fazer circular informação depende de participar de práticas partilhadas que exigem dinheiro.

²⁶⁹ Kopytoff propõe uma virada metodológica direta. Em vez de tratar objetos como unidades estáveis, dotadas de “natureza” econômica fixa, ele sugere rastrear trajetórias. Não se trata de escrever biografia por exotismo literário, mas de evidenciar que a identidade social de uma coisa é construída e continuamente reatribuída. O que torna a biografia “cultural” não é o tema, mas a perspectiva, pois o objeto é visto como entidade culturalmente construída, investida de significados específicos e sujeita a sucessivas reclassificações em categorias socialmente produzidas. A passagem formula isso de modo inequívoco: “What would make a biography cultural is not what it deals with, but how and from what perspective. A culturally informed economic biography of an object would look at it as a culturally constructed entity, endowed with culturally specific meanings, and classified and reclassified into culturally constituted categories” (Kopytoff, 1986, p. 68). O alcance do argumento está em deslocar a pergunta. Em lugar de “o que é este objeto?”, a análise passa a indagar por quais categorias ele transitou, quem o inseriu nelas e que tipos de valor e proibição se acoplaram a cada fase. O objeto deixa de ser suporte neutro de valor e passa a ser nodo de classificações históricas, no qual “mercadoria” é apenas uma possibilidade entre outras, muitas vezes uma fase temporária.

culturalmente informada trata²⁷⁰ o objeto como entidade construída culturalmente, dotada de significados específicos e classificada e reclassificada em categorias socialmente constituídas (Kopytoff, 1986, p. 68). O fato de um objeto ser comprado ou trocado nada diz sobre seu estatuto posterior, pois ele pode ser retirado da esfera de troca e ainda assim conservar potencial de mercadoria e valor de troca latente²⁷¹ (Kopytoff, 1986, p. 75-76).

Para o objeto imaterial de consumo, isso descreve com precisão por que *reworks*, relançamentos, banalizações e reposicionamentos alteram valor e status sem que o item “desapareça”. A plataforma opera como instituição prática de singularização, afirmando poder por meio da competência de reclassificar, isto é, de insistir no direito de singularizar²⁷² uma classe de objetos e de controlar instituições²⁷³ públicas de singularização (Kopytoff, 1986, p.

²⁷⁰ No capítulo *The Cultural Biography of Things: Commoditization as Process*, parte integrante da obra *The Social Life of Things: Commodities in Cultural Perspective*, organizada por Arjun Appadurai (1986), Igor Kopytoff (1986) desloca a mercantilização de um estado para um processo. Coisas entram e saem do estatuto de mercadoria, alternando momentos de homogeneização e de singularização.

²⁷¹ Uma das insistências mais produtivas do texto de Kopytoff é que a troca inicial não fixa o destino do objeto. Comprar, vender ou trocar não esgota o estatuto social posterior da coisa, nem garante que ela permaneça mercadoria em sentido pleno. Kopytoff descreve a mercantilização como processo reversível e repleto de zonas de latência. Coisas podem ser retiradas da esfera de troca, “desativadas” como mercadorias e, ainda assim, conservar potencialidade de troca e valor de troca latente. O trecho é explícito: “In the same way, the fact that an object is bought or exchanged says nothing about its subsequent status and whether it will remain a commodity or not. But unless formally decommoitized, commoitized things remain potential commodities — they continue to have an exchange value, even if they have been effectively withdrawn from their exchange sphere and deactivated, so to speak, as commodities. This deactivation leaves them open not only to the various kinds of singularization I have mentioned so far, but also to individual, as opposed to collective, redefinitions” (Kopytoff, 1986, p. 75-76). A força conceitual está em romper a ligação automática entre “ter sido mercadoria” e “ser mercadoria”. A coisa pode permanecer nominalmente “possuída” e, ao mesmo tempo, perder lugar prático no circuito de comparação, equivalência e reconhecimento. O foco deixa de ser o instante da compra e se desloca para a manutenção, a suspensão ou a reconfiguração do estatuto de troca e do tipo de valor que a coisa carrega em cada etapa de sua trajetória.

²⁷² Ao discutir singularização, Kopytoff vincula valor e poder de modo explícito. Em toda sociedade, há coisas que são publicamente impedidas de virar mercadoria. Parte dessas proibições é cultural e coletivamente sustentada. Em sociedades estatais, muitas constituem “obra do Estado”, em típica combinação entre o que “serve à sociedade”, o que serve ao Estado e o que serve a grupos no controle. Nesse cenário, a singularização aparece como gesto de autoridade, pois o poder se afirma simbolicamente ao insistir no direito de singularizar objetos, isto é, de retirá-los do comum e protegê-los do fluxo indiferenciado da troca. No trecho: “In every society, there are things that are publicly precluded from being commoitized. Some of the prohibitions are cultural and upheld collectively. In state societies, many of these prohibitions are the handwork of the state, with the usual intertwining between what serves the society at large, what serves the state, and what serves the specific groups in control. [...] Power often asserts itself symbolically precisely by insisting on its right to singularize an object, or a set or class of objects” (Kopytoff, 1986, p. 73). O conceito de singularização, portanto, não se limita a “tornar especial”. Ele designa governar fronteiras entre o comparável e o incomparável, entre o trocável e o resguardado, entre o comum e o excepcional. A singularidade é estatuto social com efeitos distributivos, pois quem pode singularizar também pode excluir, hierarquizar e estabilizar prestígio.

²⁷³ Kopytoff conclui o arco demonstrando que a singularidade não é capricho íntimo. Quando a singularização é realizada por grupos, ela carrega aprovação coletiva, canaliza o impulso individual e ganha peso de “sacralidade cultural”. Por isso, disputas sobre gosto, estética e valor podem encobrir conflitos de classe, identidade e poder. Nesse ponto, Kopytoff nomeia o núcleo institucional do processo, que é a luta pelo controle das “public institutions of singularization”, isto é, arenas públicas capazes de certificar e impor quais objetos serão tratados como singulares e quais permanecerão no comum. A passagem formula com precisão: “Singularization of objects by groups within the society poses a special problem. Because it is done by groups, it bears the stamp of collective approval, channels the individual drive for singularization, and takes on the weight of cultural sacredness. [...]”

73; p. 81). Em plataformas, essa singularização assume forma de aposentadoria de catálogo, mudança de raridade, restrição de obtenção, reposicionamento por evento, recodificação por *meta* e rearranjo de critérios de exibição. Mantém-se a titularidade nominal do usuário, mas reordena-se materialmente a biografia cultural do item, que é o que sustenta utilidade social, prestígio e equivalência entre promessa e entrega.

Quando o risco eficiente é perder *timing*, *status* e pertencimento, a disciplina de presença se instala como técnica de governo do tempo. A ausência deixa de ser mera interrupção e passa a produzir queda mensurável, apagamento progressivo e descontinuidade prática, tornando a permanência a forma racional de evitar perda. O risco é semiótico e temporal por estrutura. É semiótico porque depende do sentido social do que se perde, e temporal porque funciona por janelas, calendários, ciclos e ritmos que convertem atraso em desvantagem objetiva mesmo quando o objeto imaterial permanece tecnicamente acessível.

Nesse ponto, o consumo se revela como ritual²⁷⁴ em sentido técnico, mecanismo que fixa significados públicos e estabiliza classificações. Douglas e Isherwood (1996, p. 43) formulam isso ao tratar bens como adjuntos rituais e o consumo como processo ritual cuja função é produzir sentido no fluxo instável dos acontecimentos, contendo a deriva dos significados por convenções públicas visíveis. O consumo torna julgamentos firmes e visíveis na classificação contínua de pessoas e eventos, o que permite compreender demanda como fenômeno social, relacional e ativo, e não como ato privado e atômico (Douglas; Isherwood,

Behind the extraordinarily vehement assertions of aesthetic values may stand conflicts of culture, class, and ethnic identity, and the struggle over the power of what one might label the ‘public institutions of singularization’” (Kopytoff, 1986, p. 81). A noção de “instituições públicas de singularização” permite ler o valor como algo que exige certificação. A singularidade não “nasce” do objeto. Ela é produzida, validada e disputada em arenas capazes de impor reconhecimento público. Por essa razão, a biografia cultural de uma coisa se altera quando essas arenas se alteram, pois se modifica quem detém o poder de dizer o que é raro, excepcional, colecionável, digno de reverência ou, ao contrário, ordinário e substituível.

²⁷⁴ “Ritual”, aqui, não equivale a solenidade. Trata-se de tecnologia social de estabilização de significados. O diagnóstico inicial é que a vida social enfrenta um problema básico, pois sentidos derivam, categorias se dissolvem e interpretações deslizam. Sem convenções públicas, não há base consensual mínima para agir. Os autores descrevem os rituais como dispositivos que contêm essa deriva e estabelecem definições públicas visíveis. Os bens entram como adjuntos materiais desse processo, uma vez que funcionam como suporte prático capaz de ancorar convenções. O encadeamento aparece com clareza: “The main problem of social life is to pin down meanings so that they stay still for a little time. Without some conventional ways of selecting and fixing agreed meanings, the minimum consensual basis of society is missing. [...] As for tribal society, so too for us: rituals serve to contain the drift of meanings. Rituals are conventions that set up visible public definitions. [...] Goods, in this perspective, are ritual adjuncts; consumption is a ritual process whose primary function is to make sense of the inchoate flux of events” (Douglas; Isherwood, 1996, p. 43). Na sequência, o consumo é definido de forma lapidar como atividade ritual, justamente porque transforma juízos fluidos em marcações estáveis e publicizadas: “Consumption uses goods to make firm and visible a particular set of judgments in the fluid processes of classifying persons and events. We have now defined it as a ritual activity” (Douglas; Isherwood, 1996, p. 45). A chave interpretativa, portanto, é que consumir não se limita a adquirir, mas implica participar de um sistema de marcação que fixa classificações. O ritual “faz mundo” ao estabilizar escalas de valor e posições reconhecíveis. Por isso, a repetição não é ruído nem mero hábito, pois integra o mecanismo que mantém categorias de pé no tempo.

1996, p. 45; p. viii-ix). Essa definição também conecta rito e vínculo de modo operacional ao tratar bens como prestadores de serviços de marcação em rituais de consumo, capazes de desenhar uma cartografia de integração social pelo fluxo padronizado de bens (Douglas; Isherwood, 1996, p. xxii).

Em ecossistemas de plataforma, rotinas como login diário, missões, eventos por tempo limitado, temporadas e passes podem ser lidas como ritualização operacionalizada. O comparecimento é organizado como condição de participação em um sistema público de marcação no qual valor, reputação e pertencimento são continuamente confirmados. A punição típica não precisa se apresentar como sanção direta, porque o rito administrado já produz o efeito de queda de posição e de perda de voz. A ausência equivale a ficar fora do sistema informacional que permite ouvir e ser ouvido, com dano sobre a própria capacidade de escolha (Douglas; Isherwood, 1996, p. 63-65).

A cobrança simbólica emerge quando consumo opera como obrigação social acoplada ao vínculo. Trata-se de um sistema de rituais recíprocos que implica gastos para marcar ocasiões, convidadas e anfitriões, ou a comunidade em geral. Quando o consumo é a marca “normal” de amizade, o descompasso no ritmo do circuito produz enfraquecimento de acesso a informação e suporte, surpresa diante de crises e menor prontidão para conseguir lidar com a situação (Douglas; Isherwood, 1996, p. xxii).

Em plataformas, a questão prepara a passagem à discussão sobre o custo identitário de saída. A permanência não se sustenta só por dinheiro já gasto, mas porque a retirada implica descontinuidade de biografia e perda de legibilidade social. Perdem-se repertório, histórico, rede, acervo e sinais públicos acumulados como prova de trajetória e pertencimento. A plataforma transforma tempo investido em lastro de identidade socialmente objetivada ao organizar esses elementos como capital simbólico verificável.

Esse circuito precisa, porém, de renovação constante de significado²⁷⁵. O significado cultural circula incessantemente do mundo culturalmente constituído para os bens e dos bens

²⁷⁵ É exatamente esse ponto que Grant McCracken sistematiza em *Culture and Consumption: A Theoretical Account of the Structure and Movement of the Cultural Meaning of Consumer Goods* (1986). McCracken inicia apontando para a limitação que considera estrutural em abordagens dominantes naquele período. Essas abordagens tratavam o significado cultural dos bens como algo fixo, “aderido” ao objeto, como se estivesse armazenado nele e bastasse o consumidor comprá-lo para apropriá-lo. A proposta é recolocar o significado em movimento. O significado cultural, em uma sociedade de consumo, não é estoque imóvel, mas trânsito contínuo entre instâncias e “estações” relativamente estáveis. Por isso, McCracken fala em trajetória usual e em instrumentos responsáveis por esse deslocamento. “Cultural meaning in a consumer society moves ceaselessly from one location to another. In the usual trajectory, cultural meaning moves first from the culturally constituted world to consumer goods and then from these goods to the individual consumer. Several instruments are responsible for this movement: advertising, the fashion system, and four consumption rituals” (McCracken, 1986, p. 71). Assim, em primeiro lugar, “bem” e “consumidor” deixam de ser origens do significado e passam a ser pontos de passagem, com funções específicas

para o consumidor, por meio de instrumentos de transferência e de rituais de consumo (McCracken, 1986, p. 71). A publicidade funciona como conduto pelo qual o significado se despeja continuamente nos bens, informando o público sobre o estoque corrente de significados disponíveis e operando como léxico²⁷⁶ dos sentidos culturais vigentes (McCracken, 1986, p. 75-76). Além disso, a cultura opera como lente e como *blueprint*²⁷⁷ da ação, determinando coordenadas do agir social e especificando comportamentos e objetos que nele entram como referências legítimas (McCracken, 1986, p. 72).

A renovação não é opcional porque parte do significado é perecível²⁷⁸. Se certos atributos simbólicos “estragam” com o tempo, o consumidor é levado a extrair significado de

na circulação simbólica. Em segundo lugar, o circuito não é apenas metafórico, pois há instrumentos identificáveis que transferem significado, tais como publicidade, sistema de moda e rituais. Com isso, a cultura não aparece como pano de fundo difuso, mas como engrenagem que precisa ser operada para que o sentido se desloque e permaneça funcional.

²⁷⁶ Ao tratar dos instrumentos que transferem significado do “mundo culturalmente constituído” para os bens, McCracken atribui à publicidade papel mais forte do que o de “persuadir”. A publicidade é descrita como conduto, isto é, canal por onde o significado “derrama” continuamente. Ela acopla significados a bens, retira significados antigos e anexa novos. O espectador ou leitor entra como participante ativo do processo, porque precisa decodificar e completar a transferência. Disso decorre que a publicidade informa continuamente o público sobre o “estado presente” do significado cultural disponível nos bens, como se atualizasse o inventário simbólico do mundo material. O trecho é inteiramente desenhado para esse efeito: “Advertising is a conduit through which meaning constantly pours from the culturally constituted world to consumer goods. Through advertising, old and new goods continually give up old meanings and take on new ones. As active participants in this process, the viewer/reader is kept informed of the present state and stock of cultural meaning that exists in consumer goods. To this extent, advertising serves as a lexicon of current cultural meanings” (McCracken, 1986, p. 75-76). O vocabulário empregado é revelador, pois aponta atualização, e não mera mensagem. Publicidade, nessa chave, funciona como mecanismo de sincronização simbólica. Ela mantém o público alinhado ao repertório vigente e reorganiza a legibilidade do que os bens “significam” em determinado momento.

²⁷⁷ Antes de examinar os instrumentos, McCracken define o lugar em que o significado reside originalmente. Ele o localiza no “mundo culturalmente constituído” e o faz por meio de dupla definição de cultura, crucial por recusar a ideia de cultura como mero filtro subjetivo. A cultura aparece como lente e como planta. Ela funciona como lente porque orienta como o fenômeno é visto. Ela funciona como blueprint porque prescreve coordenadas de ação e produção, ao especificar comportamentos e objetos que se tornam referências legítimas. O trecho explicita essa dupla função: “Culture constitutes the phenomenal world in two ways. First, culture is the ‘lens’ through which the individual views phenomena [...]. Second, culture is the ‘blueprint’ of human activity, determining the coordinates of social action and productive activity, and specifying the behaviors and objects that issue from both. [...] In short, culture constitutes the world by supplying it with meaning. This meaning can be characterized in terms of two concepts: cultural categories and cultural principles” (McCracken, 1986, p. 72).

A consequência é que o “mundo” já chega organizado antes do consumidor e antes do bem. Categorias e princípios culturais configuram o mapa do inteligível, ao ordenar divisões de tempo, espaço, pessoa, status, gênero, classe e adequação. Não se trata de opinião individual, mas de matriz que orienta a percepção e, ao mesmo tempo, define repertório de ações e objetos que podem contar como socialmente relevantes.

²⁷⁸ A teoria do trânsito do significado contém um ponto decisivo. Parte do significado é perecível. McCracken utiliza essa noção para explicar por que a apropriação simbólica não se esgota na compra e por que rituais de consumo precisam ser repetidos. Se o significado “expira”, ele precisa ser extraído periodicamente das posses, pois a vida simbólica exige reativação. Por isso, ele vincula a perecibilidade à necessidade de processo contínuo de transferência do bem para o consumidor e, em consequência, à tendência de recorrer a rituais específicos, como os de grooming. Esses rituais envolvem cuidado e “trabalho” para fazer propriedades simbólicas “viverem”, ainda que por pouco tempo. A passagem é longa e muito clara: “It is clear that some of the cultural meaning drawn from goods has a perishable nature. As a result, the consumer must draw cultural meaning out of his/her possessions on a repeated basis. When a continual process of meaning transfer from goods to consumer is necessary, the consumer will likely resort to a grooming ritual. The purpose of this ritual is to take the special pains necessary to insure that the special, perishable properties [...] are, as it were, ‘coaxed’ out of their resident goods and made to live, however

suas posses de modo repetido, recorrendo a rituais que extraem das posses essas propriedades especiais e perecíveis, fazendo-as ganhar vida, ainda que por breve intervalo, na experiência do indivíduo (McCracken, 1986, p. 79). Em plataformas, isso descreve a pressão por não ficar para trás como renovação ritualizada de signos perecíveis. Atualização de repertório vira disciplina de presença, e disciplina de presença sustenta o pedágio ao converter renovação de sinais em obrigação prática de comparecimento sob visibilidade administrada.

Dessa perspectiva, o controle do acesso não se esgota no preço ou no contrato quando a própria demanda é organizada antes de se apresentar como preferência. Em ecossistemas governados por curadoria, *ranking* e janelas de aparição, a concorrência relevante migra para a disputa pelo controle da descoberta. Quem controla trilhas de visibilidade controla a formação prática do desejo, porque decide o que entra no horizonte de comparação e o que permanece invisível. O poder deixa de ser apenas vender, e passa a ser definir o que aparece como digno de investimento, quais trajetórias são premiadas, quais sinais se tornam necessários para pertencimento e quais caminhos de fruição se impõem como rota padrão.

Aqui, a contribuição de Appadurai fecha a engrenagem ao tratar demanda como expressão econômica da lógica política do consumo e insistir que consumo é social, relacional e ativo. A demanda²⁷⁹ é impulso socialmente regulado e gerado, e não artefato de caprichos individuais (Appadurai, 1986, p. 31-32).

Esse ponto recoloca a escolha em seu lugar. A abstração do indivíduo racional isolado é inviável quando milhões compartilham consumo e transformam reciprocamente o campo de significados. A inteligibilidade do mundo social depende de marcações visíveis e de categorias

briefly and precariously, in the life of the individual consumer” (McCracken, 1986, p. 79). A imagem de “coaxed” é central, pois indica que o significado não emerge sozinho. Ele precisa ser ativado e cultivado. A própria precariedade expressa em “however briefly and precariously” reforça a lógica de manutenção contínua. O consumo ritualizado aparece, assim, como trabalho simbólico regular, e não como capricho. A repetição, nesse enquadramento, é o modo ordinário de impedir que atributos culturais frágeis colapsem por desatualização, desuso ou substituição por novos arranjos de significado.

²⁷⁹ A desmontagem da “demanda” como impulso privado aparece quando Appadurai contrasta mecanismos que fabricam gosto e regulam adequação ao consumo em diferentes sociedades. O alvo é a ideia de que desejar e demandar seriam movimentos espontâneos do indivíduo, como energia psicológica que a economia apenas contabilizaria. Appadurai descreve a demanda como impulso socialmente regulado e socialmente gerado, produzido por mecanismos de fabricação do gosto e por regras que organizam o apropriado, o disponível e o prestigioso. Mesmo quando os mecanismos variam, seja por moda, mídia, normas informais ou leis suntuárias, a estrutura permanece. A demanda nasce dentro de dispositivos de regulação e produção social, e não como artefato de caprichos ou necessidades individuais. No trecho: “The demand for commodities is critically regulated by this variety of taste-making mechanisms, whose social origin is more clearly understood (both by consumers and by analysts) in our own society than in those distant from us. [...] In both cases, however, demand is a socially regulated and generated impulse, not an artifact of individual whims or needs” (Appadurai, 1986, p. 32). Desse modo, a demanda deixa de ser dado natural e passa a ser variável institucional e cultural. O que conta como desejável, comparável e legítimo não é apenas percebido, mas produzido e estabilizado por mecanismos que organizam visibilidade, adequação, distinção e pertencimento. A economia do consumo torna-se legível como processo de fabricação de critérios, e não como soma de vontades autônomas.

públicas fixadas por convenções, e o consumo é justamente o mecanismo que torna julgamentos firmes e visíveis ao classificar pessoas e eventos, exigindo pares “complacentes” para que categorias públicas sejam mantidas ou mudadas (Douglas; Isherwood, 1996, p. viii-ix; p. 43; p. 45). Em plataformas, curadoria, métricas e janelas assumem essa função de fixação pública, convertendo visibilidade em consenso performado e consenso em sustentação do pedágio.

Se a plataforma governa regimes de valor e roteiros de escolha por regras de visibilidade e atualização contínua do repertório desejável, ela governa também a forma pela qual o objeto imaterial é prometido, percebido e fruído. A promessa do bem inclui expectativas de utilidade social que dependem de visibilidade pública e validação coletiva no ecossistema. Mudanças unilaterais que reconfiguram critérios de exibição, circulação, raridade e gramáticas de comparação não são “cosmética” neutra, pois incidem sobre o núcleo semiótico que compõe a utilidade social do OIC e estrutura a decisão do consumidor. Nesse quadro, governança da significação deixa de ser pano de fundo e passa a integrar a governança do próprio bem, pois altera as condições sob as quais o item existe como diferença relevante, como raridade socialmente percebida e como marcador público de posição.

Nesse enquadramento, o que costuma ser percebido como preferência individual passa a ser descrito como uma disciplina de percepção e permanência, operada por curadoria e regimes de aparição que definem o horizonte do desejável e a gramática do pertencimento. Em mercados de imateriais, a estabilidade econômica não depende apenas de preço e cláusula, mas do controle continuado do campo em que a permanência se decide na prática, por atenção e visibilidade.

A conversão de abundância técnica em escassez socialmente percebida se ancora em três mecanismos acoplados. Primeiro, por validação por consenso, em que métricas, exibição e circulação produzem reconhecimento performado e fazem o valor “parecer” natural. Segundo, por disciplina de presença, em que a perecibilidade do sentido e a temporização da fruição transformam atualização de repertório em obrigação prática de comparecimento. E terceiro, por um custo de saída ampliado por perdas reputacionais e de pertencimento, de modo em que o ato de abandonar o ecossistema não implica apenas perder utilidade, mas perder legibilidade social e posição reconhecível. O resultado é um cativeiro identitário, no qual o pedágio se estabiliza como taxa de manutenção do lugar, não como preço pontual de um item.

Com isso, o deslocamento para a chave semiótica está amadurecido. A engrenagem descrita explica como visibilidade, atualização e pertencimento estabilizam renda recorrente e ampliam o custo de saída. Resta avançar, com maior granularidade, para as operações concretas de interface, curadoria e circulação pelas quais a plataforma produz sentido e disciplina de

presença, e para a qualificação jurídica desses arranjos quando deixam de ser gestão ordinária do serviço e passam a configurar teleologia abusiva, por reordenarem promessa, fruição e preservação mínima do valor legitimamente esperado no tempo.

*Don't do love, don't do friends, I'm only after success
Don't need a relationship, I'll never soften my grip*

*Don't want cash, don't want card, want it fast, want it hard
Don't need money, don't need fame, I just want to make a change*

I just wanna change

*[...] I know exactly what I want and who I want to be
I know exactly why I walk and talk like a machine
I'm now becoming my own self-fulfilled prophecy
Oh, oh no! Oh no!*

*[...] One track mind, one track heart, If I fail, I'll fall apart
Maybe it is all a test, 'cause I feel like I'm the worst
So I always act like I'm the best*

*If you are not very careful, your possessions will possess you
TV taught me how to feel, now real life has no appeal.*

MARINA, *Oh No!* (2010)

4 SEMIÓTICA E GOVERNANÇA DE FRUIÇÃO NO CONSUMO IMATERIAL CONTÍNUO

A ordem econômica tecno-midiática do consumo digital não opera apenas como estrutura de mercado, infraestrutura e extração contínua de valor. Ela se projeta, com igual força, no plano dos signos e da atenção, onde valor e entrega deixam de ser percebidos como atributos estáveis de um “bem” e passam a ser constituídos por visibilidade administrada, reputação, métricas e pertencimento. Em ecossistemas de plataforma, a fruição não se reduz a usar uma funcionalidade. Ela envolve participar de uma gramática simbólica governada, na qual prestígio, raridade, reconhecimento e experiência são parte do conteúdo entregue tal como percebido, e na qual a promessa se realiza por códigos de leitura e por equivalências construídas no interior do ambiente.

Para tornar esse regime cognoscível, a semiótica é tratada aqui como dimensão material do problema jurídico, não como ornamento interpretativo. A promessa de consumo se estabiliza por signos, interfaces e regimes de representação que definem o que “conta” como entrega e quais equivalências são socialmente reconhecidas como valor. Nessa chave, a contribuição de Umberto Eco²⁸⁰ permite compreender como códigos e convenções tornam legível a prestação e organizam a expectativa do consumidor, ao passo que Guy Debord²⁸¹ explicita a centralidade do espetáculo e da circulação de imagens na conformação do desejo e da adesão. Jean Baudrillard²⁸² completa o eixo ao evidenciar como, em economias de atenção, simulacro e hiper-realidade deslocam o centro da mercadoria para sua eficácia simbólica, fazendo com que o consumo se apresente como acesso a experiências e posições, e não apenas como aquisição de utilidades discretas.

²⁸⁰ Formado em Filosofia pela *Università di Torino*, Umberto Eco foi um semiólogo, filósofo, medievalista e crítico cultural italiano, reconhecido tanto pela contribuição acadêmica à semiótica e à teoria da interpretação quanto pela projeção pública como escritor. Em 1975, assumiu a cátedra de Semiótica na *Università di Bologna*, onde também exerceu funções de direção acadêmica ligadas aos estudos de comunicação e espetáculo.

²⁸¹ Egresso do curso de Graduação em Filosofia da *Université de Paris* (Sorbonne), Guy Debord foi um teórico marxista, cineasta e um dos principais nomes da Internacional Situacionista, movimento artístico e político ativo entre as décadas de 1950 e 1970. Apesar de sua trajetória não acadêmica em sentido estrito, é reconhecido por seu papel na crítica à sociedade de consumo, à alienação simbólica e ao uso da imagem como instrumento de dominação social. Sua obra propõe uma análise radical da lógica do espetáculo como forma de organização da vida sob o capitalismo tardio, destacando-se, para fins de estudo nesta pesquisa, o livro *La Société du Spectacle* (“A Sociedade do Espetáculo”, na edição brasileira), originalmente publicado em 1967.

²⁸² Doutor em Sociologia pela *Université Paris X* (Nanterre), Jean Baudrillard foi um filósofo, sociólogo e teórico cultural francês de ampla influência nas áreas da comunicação, da crítica pós-moderna e da filosofia da linguagem. É conhecido por sua crítica à cultura da simulação e à dissolução da realidade em regimes de signos, especialmente nas sociedades de consumo avançadas.

Esse plano semiótico, porém, não funciona no vazio. Ele é governado. A plataforma aparece como instância de administração privada que organiza a fruição por arquitetura, regras e *enforcement*, definindo acesso, permanência e visibilidade. Isso inclui tanto decisões explícitas, como políticas e sanções, quanto decisões embutidas no *design*, na curadoria e nas métricas que selecionam o que será visto, premiado e reproduzido. Nesse sentido, a governança não é um “acessório” do consumo, mas condição operacional da própria prestação. A contribuição de Julie E. Cohen²⁸³ é mobilizada para descrever a plataforma como forma de poder organizador que produz dependências, estrutura condutas e naturaliza padrões de participação por meios técnicos e institucionais que não se esgotam no contrato.

A assimetria que interessa, nesse plano, não se esgota em déficit de informação disponível. Ela se forma como desigualdade de códigos e de regimes de linguagem que condicionam o que pode ser percebido, comparado e contestado pelo consumidor dentro do ambiente. Luis Alberto Warat²⁸⁴ e Maurizio Gnerre²⁸⁵ são mobilizados por essa função precisa, desenvolvendo e fixando a perspectiva segundo a qual a vulnerabilidade pode decorrer da diferença entre linguagens operacionais e linguagens de fruição, entre vocabulários de promessa e vocabulários de controle, e entre métricas de sistema e expectativas de experiência. Com isso, a vulnerabilidade semiótica se mantém como categoria estrutural, ligada a inteligibilidade e agência, e não como patologia individual ou mera ausência de “esclarecimento”.

O problema jurídico se adensa quando essa governança assume efeitos totais sobre presença e reputação do consumidor dentro do ecossistema. A referência prudencial de Samuel

²⁸³ Graduada pela *Harvard-Radcliffe* e com J.D. pela *Harvard Law School*, Julie E. Cohen é uma jurista e pesquisadora norte-americana referência em direito e tecnologia, com atuação destacada em privacidade, vigilância, propriedade intelectual e governança de plataformas. É professora na *Georgetown University Law Center* e desenvolve pesquisa sobre como infraestruturas informacionais e arranjos jurídicos reconfiguram instituições e relações de poder na economia contemporânea.

²⁸⁴ Doutor em Direito pela *Universidad de Buenos Aires*, Luis Alberto Warat foi um jurista e filósofo do direito argentino radicado no Brasil, com influência decisiva na pós-graduação jurídica brasileira a partir de uma abordagem crítica e declaradamente interdisciplinar. Sua obra tensiona a dogmática tradicional e investe em chaves como epistemologia, linguagem, semiologia e pedagogia do direito, além de dialogar com psicanálise, arte e ecologia política. Na obra “O direito e sua linguagem”, consultada para esta pesquisa, Warat contou com a colaboração de Leonel Severo Rocha, Doutor pela *École des Hautes Études en Sciences Sociales* (EHESS), Paris, com pós-doutorado em Sociologia do Direito pela *Università degli Studi di Lecce*, jurista e pesquisador brasileiro ligado à sociologia jurídica e à teoria geral do direito, com ênfase em abordagens sistêmicas e na observação do direito em contextos de alta complexidade social.

²⁸⁵ Doutor em Letras e Filosofia pela *Università di Roma (La Sapienza)* e com formação complementar em antropologia na *University of California* (Berkeley), Maurizio Gnerre é um linguista-antropólogo italiano reconhecido pela pesquisa em etnolinguística e contato linguístico em contextos de expansão colonial e missionária, além de estudos sobre ideologias linguísticas e semântica de línguas indígenas não escritas.

D. Warren II²⁸⁶ e Louis D. Brandeis²⁸⁷ é utilizada como matriz metodológica para recalibrar categorias diante de mudanças técnicas que reconfiguram o campo de incidência de direitos e expectativas, evitando que a resposta jurídica permaneça presa a analogias materiais que já não alcançam a experiência real de fruição. Em seguida, Byung-Chul Han²⁸⁸ é mobilizado para nomear dimensões psicopolíticas de aderência e autogoverno induzido, em que o vínculo se sustenta por pressão de desempenho, comparação e validação contínua. Eros Roberto Grau²⁸⁹ contribui para reconhecer que a normatividade pode operar como ordem efetiva imposta por organização dotada de poder, permitindo qualificar como governança prática aquilo que se apresenta como “condição de uso” ou “regra interna”, mas produz efeitos estruturais sobre modos de vida e posições sociais no ambiente digital.

Nesse contexto, a assimetria entre fornecedor e consumidor não é apenas informacional. Ela é estrutural, semiótica e institucional. É estrutural porque decorre do controle concentrado de infraestrutura, regras e canais de visibilidade. É semiótica porque incide sobre a produção dos próprios códigos de valor, reputação e equivalência de entrega. É institucional porque se estabiliza por procedimentos privados de adjudicação, sanção e modulação unilateral, frequentemente opacos e com baixa contestabilidade. A vulnerabilidade relevante não se esgota em “falta de informação”. Ela envolve assimetria de inteligibilidade e de agência em um ambiente no qual o consumidor depende, para fruir e para existir socialmente, de gramáticas, métricas e regimes de acesso administrados pelo fornecedor.

O objetivo, aqui, é explicitar como a captura de sentido e a participação governada se tornam componentes constitutivos do consumo imaterial contínuo, tornando juridicamente visíveis perdas e fricções que não aparecem como inadimplemento clássico, mas como degradação de fruição, rebaixamento de valor percebido e corrosão de pertencimento por

²⁸⁶ Graduado em Direito pela *Harvard Law School*, Samuel D. Warren II foi um advogado e empresário norte-americano ligado à elite de Boston e à indústria papelreira em Maine. Fundou com Louis D. Brandeis o escritório Warren & Brandeis (1879), antecessor do atual Nutter, McClennen & Fish. Também em parceria com Louis D. Brandeis, publicou em 1890 o artigo *The Right to Privacy*, no qual que sistematiza a proteção civil contra intromissões indevidas na vida privada, proteção esta que se tornou referência incontornável na história do direito à privacidade.

²⁸⁷ Graduado em Direito pela *Harvard Law School*, Louis D. Brandeis foi um advogado norte-americano e, mais tarde, *Associate Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos (1916-1939), reconhecido por sua influência no pensamento jurídico progressista do início do século XX.

²⁸⁸ Doutor em Filosofia pela *Albert-Ludwigs-Universität Freiburg*, Byung-Chul Han é um filósofo sul-coreano radicado na Alemanha e professor da *Universität der Künste Berlin*. Sua obra examina criticamente a cultura da produtividade, da positividade e da autoexploração na sociedade neoliberal. Ao refletir sobre o esgotamento psicológico contemporâneo e a dissolução das fronteiras entre vida e trabalho, Han propõe uma crítica da temporalidade capitalista e das formas invisíveis de dominação.

²⁸⁹ Doutor em Direito e livre-docente pela Faculdade de Direito da USP, Eros Roberto Grau é um jurista e professor brasileiro identificado como um dos nomes centrais do Direito Econômico e da leitura constitucional da ordem econômica. Foi professor titular do Departamento de Direito Econômico e Financeiro da USP e exerceu o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2004 e 2010.

decisões técnicas e de governança. Com isso, estabiliza-se a vulnerabilidade semiótica como assimetria estrutural de inteligibilidade e agência em ecossistemas de plataforma, e delineiam-se os mecanismos pelos quais a fruição passa a depender de regimes de visibilidade, métricas e sanção privada, em grau suficiente para permitir qualificação jurídica posterior sem depender de narrativa empírica demonstrativa.

4.1 Semiótica, espetáculo e simulacro nas economias de atenção

A plataforma é uma arquitetura econômica, um arranjo que não depende apenas de preço, mas de permanência, repetição e governança contínua para extrair valor. Assim, o passo seguinte é explicar como essa extração se torna normalizada e desejável na experiência do consumidor, de modo estável e recorrente. No consumo imaterial, a captura não se sustenta só por cláusula ou por barreira técnica. Ela se sustenta por um regime de apresentação, visibilidade e produção de sentido que transforma escolha em conduta e transforma fruição em permanência. Por isso, a descrição do fenômeno precisa incorporar a dimensão semiótica, já que parte decisiva do valor é produzida e estabilizada na forma como a oferta se apresenta, circula e se torna reconhecível como “entrega”.

No campo dos OIC, o objeto não aparece ao consumidor como “coisa” isolada, nem como simples arquivo acessado. Ele aparece como posição de fruição dentro de um ecossistema governado, e esse ecossistema já entrega o objeto embrulhado em linguagem, status e expectativa. A oferta, aqui, é sempre dupla, porque se compõe de uma promessa narrativa e de uma infraestrutura de sustentação. Ela é narrativa porque apresenta sentido, raridade, pertencimento e prestígio como se fossem propriedades naturais do item. É infraestrutura porque só existe enquanto o ambiente técnico-midiático mantém a inteligibilidade desse sentido e a possibilidade de vivê-lo perante os outros.

Por isso, o signo não funciona como ornamento comunicacional do produto, mas como componente material do próprio bem imaterial. Não se trata de “imagem” sobreposta a uma substância neutra. Trata-se de uma forma de existência do objeto, na qual aquilo que é adquirido se define também por como se mostra, por como circula e por como pode ser reconhecido como valioso.

Esse mecanismo atua de maneira prática e contínua. A promessa não se limita ao momento da compra, nem se esgota na descrição formal do item. Ela opera como um roteiro de conduta, porque os signos que envolvem o OIC organizam desejo, urgência, comparação e pertencimento em tempo real. A fruição passa a ser, simultaneamente, uso e performance. O

valor do bem não é apenas o que ele “faz”, mas o que ele autoriza a dizer sobre quem o detém, onde ele coloca o sujeito dentro de hierarquias visíveis e quais portas simbólicas ele abre ou fecha dentro da comunidade. Assim, identidade, reputação e integração social deixam de ser efeitos laterais do consumo e passam a compor o próprio circuito do objeto. Nesse tipo de mercado, a plataforma não governa só a entrega técnica do bem, mas governa as condições simbólicas que tornam aquela entrega desejável, reconhecível e continuamente renovada.

Nessas condições, a vulnerabilidade que interessa não é reduzível à falta de informação nem ao velho modelo do consumidor que “não leu” ou “não entendeu” o contrato. O ponto é mais estrutural. O consumidor decide e permanece dentro de um campo de sentido que não consegue auditar, porque a correspondência entre o signo e a entrega depende de curadorias, métricas e ajustes contínuos que estão fora do seu alcance e, muitas vezes, fora até do texto formal da oferta. A assimetria não está só no conhecimento de cláusulas, mas na capacidade de verificar o que realmente sustenta a promessa e em quais condições ela pode ser alterada, degradada ou substituída sem que isso apareça como quebra explícita. Daí a expressão vulnerabilidade semiótica. Não é um adjetivo retórico, mas o nome de um tipo de exposição em que o regime de signos governa a experiência e o valor, enquanto o acesso do consumidor às bases dessa governança é opaco, parcial e reconfigurável.

Se o regime de signos participa materialmente da oferta e do próprio modo de existir do OIC, o controle jurídico não pode se limitar a examinar declarações formais ou a medir prejuízo como simples falha de execução técnica. A consequência é que o problema passa a exigir critérios de verificabilidade capazes de reconstruir, com algum grau de demonstrabilidade, quais condições sustentavam a promessa e como elas operavam na fruição. Nessa direção, auditabilidade designa a exigência de rastreabilidade das condições que tornam a promessa operatória, permitindo reconstruir o nexo entre expectativa, arquitetura e experiência sem depender apenas da autodescrição da plataforma. Do mesmo modo, equivalência de valor funcional designa a necessidade de separar recomposição meramente nominal de preservação efetiva da posição de fruição adquirida, já que, em bens posicionalmente definidos, manter rótulo e aparência pode não preservar funções, restrições e efeitos relevantes. Esses nomes não funcionam como moralismo contra o simbólico, mas como antecipação do tipo de controle que se tornará necessário quando o signo puder operar como atalho de continuidade e, com isso, obscurecer a prova do que foi efetivamente entregue.

O bloco semiótico se organiza como um tripé, mas não como três aportes de mesmo peso e função. Em Eco, fixa-se a gramática do problema, pois o signo é tratado como componente estrutural e administrável da inteligibilidade, condição objetiva para que a

promessa exista socialmente e para que o nexo entre expectativa e fruição possa ser reconstruído e demonstrado. Em Debord, descreve-se o mecanismo pelo qual essa gramática é posta em operação como regime de visibilidade e comparação, tornando reputação, prova social e hierarquias legíveis parte do circuito econômico da permanência. Em Baudrillard, explicita-se como a equivalência pode ser estabilizada por sinais de entrega e por comensurabilidade interna, permitindo recomposições nominais que preservam a aparência pública de cumprimento sem preservar a posição de fruição em seus elementos relevantes. O objetivo não é multiplicar vulnerabilidades por autor, mas decompor, em camadas, as condições pelas quais a governança do sentido se converte em governança da evidência e, com isso, em problema de verificabilidade passível de tutela pelo Direito.

4.1.1 Sistemas de signos e a produção de sentido em plataformas digitais

A extração típica dos OIC depende de um regime de significação que torne o bem inteligível, desejável e comparável em um ecossistema governado. O objeto só adquire forma econômica quando pode ser lido como posição de fruição dotada de sentido, raridade, pertencimento e prestígio. Por isso, a oferta não se reduz à entrega técnica nem se esgota em declarações formais, pois opera por sinais que organizam expectativa e orientam conduta. A semiótica de Umberto Eco²⁹⁰ entra como instrumento descritivo para fixar o signo como componente juridicamente material do bem imaterial, condição prática de sua existência social e de sua valorização técnico-econômica.

O signo relevante para os OIC não é etiqueta acoplada a conteúdo neutro, porque o sentido do bem depende de correlações convencionais regidas por código. Em Eco, o signo

²⁹⁰ Originalmente publicada em 1984, *Semiótica e Filosofia da Linguagem*, de Umberto Eco (1991), é a obra na qual o autor reorganiza e aprofunda um conjunto de verbetes semióticos por ele elaborados para a Enciclopedia Einaudi. A discussão gira em torno de conceitos nucleares como signo, significado, metáfora, símbolo e código, com o propósito de revisar criticamente noções simplificadas de signo entendidas como correlação fixa. Aqui, interessa sobretudo a ênfase de Eco no signo como fenômeno interpretativo e inferencial, ponto de partida de um processo contínuo de produção de sentido, útil para descrever por que, nos OIC, o que se “promete” não funciona como mensagem acessória, mas como condição de existência social do próprio objeto. Essa ênfase, contudo, não se esgota no plano filosófico, posto que também exige uma descrição estrutural de como os sistemas de significação funcionam e de como signos são produzidos e estabilizados em ambientes codificados. É justamente esse segundo movimento que aparece com maior ênfase em seu *Tratado de Semiótica Geral* (2000), originalmente publicado em 1976. Nessa obra, Eco sistematiza sua teoria com o objetivo de oferecer um quadro unificado para fenômenos de significação e comunicação, articulando dois eixos interdependentes: uma teoria dos códigos e uma teoria da produção de signos. O tratado realiza um gesto de depuração conceitual ao criticar leituras ingênuas do signo e deslocar o foco para relações funcionais estabelecidas dentro de sistemas codificados, permitindo tratar a produção de sentido como operação, e não como adorno. Essa arquitetura fornece suporte para descrever plataformas como administradoras de regimes de significação e, com isso, explicar por que a oferta de OIC depende de inteligibilidade, reconhecimento e estabilidade produzidos no próprio ecossistema.

deixa de ser tratado como entidade estática e passa a ser compreendido como função, isto é, como operação de significação que ocorre quando elementos de um plano da expressão se correlacionam, por convenção, com elementos de um plano do conteúdo no interior de um sistema, razão pela qual a análise deve se concentrar menos em signos como coisas e mais nas funções semióticas que os constituem (Eco, 2000, p. 83-84). Essa formulação desloca o foco para as regras que permitem que algo valha como algo, o que torna visível que a inteligibilidade do objeto é produzida por relações estruturais e, portanto, pode ser administrada, estabilizada e reconfigurada por regimes de significação.

Uma analogia operacional ajuda a tornar mais evidente a questão em debate. Enquanto signo de sustento, o “salsichão”²⁹¹, em economias materiais, remete a um referente que alimenta e se esgota. Já o “salsichão digital”, sob a forma de uma *skin*, um *badge*, uma moldura ou um título, opera como signo quase puro: não se consome, não se desgasta, não é rival, e ainda assim organiza desejo, conduta e hierarquia no ecossistema. O que se compra não é um objeto dotado de uso em sentido material, mas uma função semiótica cuidadosamente posicionada na rede de diferenças que torna o item legível como “raro”, “de evento”, “prestigioso” ou “de pertencimento”. Nesse regime, o signo não acompanha a oferta. Ele é parte constitutiva do que se reconhece como entrega.

Essa estrutura revela um deslocamento econômico decisivo, uma vez que o custo marginal de produção do signo pode tender a zero, mas sua capacidade de captura de valor é maximizada quando a plataforma controla a gramática que define o que conta como distinção e o que deve ser reconhecido como superior. A troca, então, deixa de ocorrer entre coisas e passa a ocorrer entre tempo de vida e posições simbólicas. Em termos práticos, horas reais de atenção, permanência e desempenho são convertidas em marcadores cuja existência depende apenas da manutenção do código e da circulação do reconhecimento. O ganho do fornecedor não reside em entregar um “bem” proporcional ao esforço do consumidor, mas em administrar um regime de significação no qual o esforço é socialmente convertido em signo, e o signo, por sua vez, é reconvertido em permanência e monetização recorrente.

Se o signo é função e não “coisa”, o ponto decisivo é como a plataforma organiza as correlações que tornam o bem legível e desejável. Nos OIC, oferta é posição de fruição, não mero acesso técnico: sua leitura informa o que o item “é”, o que “vale” e por que importa. A correlação entre expressão e conteúdo, nesse ambiente, não ocorre como dado neutro, mas como

²⁹¹ Remete-se a analogia aos bens oferecidos por Luís Bonaparte ao lumpemproletariado por ele mobilizado, conforme mencionados por Karl Marx em *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. “[...] ele tratou primeiro os oficiais e suboficiais com charutos e champanhe, com carne de aves fria e salsichão ao alho.” (2011, [p. 58]).

produção dirigida de sentido. A plataforma decide quais marcas, categorias, narrativas e sinais serão correlacionados ao item para fazê-lo existir socialmente como raridade, pertencimento ou prestígio. Por isso, o regime semiótico não é camada externa do consumo, mas condição prática de existência do objeto econômico, porque transforma o bem imaterial em expectativa socialmente reconhecível.

O passo seguinte é afastar qualquer leitura naturalista do sentido e fixar que o conteúdo operado pelo signo é produto de regras e de repertórios compartilhados. Em Eco, a significação não se ancora em uma coisa que carregaria sentido por si, pois o próprio significado do termo é tratado como construção cultural, no sentido de que o significado de um termo é uma unidade cultural (Eco, 2000, p. 111). Isso permite descrever o valor dos OIC como algo que se estabiliza por códigos e por distinções internas ao sistema, e não por propriedades intrínsecas do item. A enciclopédia, nesse quadro, funciona como repertório público que torna tais correlações socialmente acessíveis, porque processos semióticos circunscrevem significados sem jamais tocá-los diretamente, mas os tornam operáveis mediante outras unidades culturais (Eco, 1991, p. 112-113). Assim, o sentido que sustenta a promessa do OIC aparece como efeito estruturado de regras e de uma rede interpretativa compartilhada, condição pela qual a plataforma pode produzir, reforçar e também reconfigurar a inteligibilidade do bem.

Uma maneira direta de observar o que Eco descreve como unidade cultural, operando em regime de código, é olhar para signos que não “acrescentam” nada ao desempenho técnico do jogo e, mesmo assim, reordenam a leitura social do sujeito dentro do ecossistema. Em *League of Legends*, uma borda de tela de carregamento associada ao elo de ranqueamento do usuário, ou um ícone de progressão, não aumenta dano, não altera alcance, não melhora a taxa de vitória. Ainda assim, funciona como instrução pública de leitura, pois antecipa, em poucos pixels, um conjunto de inferências sobre senioridade, esforço, confiabilidade, ameaça, prestígio, pertencimento e lugar hierárquico, tudo isso antes mesmo de qualquer ação de gameplay. Essa economia do sentido é “limpa” o bastante para mostrar o signo quase puro, porque desloca a entrega para o plano da legibilidade, da comparação e do reconhecimento.

O deslocamento não ocorre por geração espontânea. A plataforma administra a correlação entre esforço e signo, ao produzir e manter um conjunto estável de marcas que transforma tempo de vida em distinções reconhecíveis. A própria documentação pública de suporte descreve a “regalia ranqueada” como representação visual do ranque do jogador, distribuída entre emblemas e bordas, e afirma que as bordas de tela de carregamento exibem o

ranque atual do modo em que se está jogando (Riot Games, 2025g)²⁹². A política de recompensas reforça esse mesmo mecanismo ao ligar, de modo reiterado, recompensas visuais a patamares alcançados e ao tier mais alto obtido em recortes temporais, convertendo uma trajetória de desempenho em signos que passam a circular como reputação condensada (Riot Games, 2026b)²⁹³. Se, no vocabulário de Eco, a enciclopédia é o repertório público que torna operáveis certas correlações, aqui ela é, também, um aparato de *design* e de suporte que mantém essas correlações “em dia”, estabilizando o que pode ser lido como prestígio e como diferença relevante.

O resultado é um sistema de diferenças cujo valor é posicional. Uma borda “Diamante” é valiosa justamente porque existe em contraposição a “Ferro”, “Bronze”, “Prata”, “Ouro”, “Platina” e “Esmeralda”. É justamente porque o ecossistema repete o mesmo idioma visual a cada partida, a cada *lobby* e a cada temporada, naturalizando a hierarquia como gramática, que o sistema de ranqueamento assume tamanho peso simbólico sobre os jogadores. Nesse sentido, a tabela pública de *tiers* e divisões deixa explícito que a distinção não é propriedade intrínseca do item, mas efeito de arquitetura relacional e de critérios de promoção e rebaixamento (League of Legends Wiki, [202-?]j)²⁹⁴. O signo, assim, não é adereço colado a um conteúdo neutro. Ele é um componente constitutivo do que circula como entrega, pois a posição de fruição se realiza enquanto posição socialmente legível, comparável e reconhecida.

Essa leitura ganha ainda mais força quando se observa que o próprio contrato do fornecedor recusa tratar o conteúdo virtual como objeto apropriável em sentido clássico e bloqueia sua conversão para fora do ecossistema. Ao afirmar que o usuário não possui titularidade sobre o “Conteúdo Virtual”, que não pode resgatá-lo por dinheiro do “mundo real” e que a empresa nega valor monetário a dados e conteúdos residentes em seus servidores, o contrato deixa claro que a substância econômica desse tipo de item se realiza, primariamente,

²⁹² A documentação de suporte descreve explicitamente a dimensão visual como representação do ranque. Ao afirmar: “Ranked Regalia—the visual representation of the ranks you earn throughout a year—comes in two flavors: Crests and loading screen borders.” (Riot Games, 2025g). Em sequência, detalha o ponto mais importante para a discussão, uma vez que conecta signo e leitura pública: “Loading screen borders display your current rank [...]” (Riot Games, 2025g). O detalhamento é especialmente relevante porque evidencia o signo como infraestrutura de inteligibilidade social, projetada para ser vista e reconhecida antes da partida começar.

²⁹³ No material de recompensas de fim de temporada, a *Riot* descreve itens visuais como reflexo do tier alcançado, o que reforça a correlação entre trajetória e insígnia. O texto afirma que “Emote e ícone das Ranqueadas [...] refletem o tier mais alto que você alcançou [...]” e que há “Moldura [...] que reflete o tier mais alto obtido [...]” (Riot Games, 2026b). A formulação é especialmente útil porque assume, sem rodeios, que o valor desses itens é semiótico e posicional, isto é, vale como marca de leitura do sujeito no ecossistema.

²⁹⁴ Nesse sentido, o verbete enciclopédico do jogo registra que o sistema é capaz de oferecer alteração das bordas de retrato para exibir ranque, tornando o signo parte da entrada do jogador no espaço social da partida: “The portrait borders will change to reflect the player’s rank [...]” (League of Legends Wiki, [202-?]i), explicitando o lugar do signo na rotina do usuário. Disto infere-se que, no instante em que a comunidade “lê” quem está entrando no jogo, isto provoca ajustamento de expectativas, comparações e disposições de conduta.

dentro do circuito de signos que a própria plataforma institui e mantém (Riot Games, 2024e)²⁹⁵. Nessa chave, o “salsichão digital” é menos uma metáfora e mais uma descrição operacional do vínculo. A entrega consiste em um lugar reconhecível no interior da enciclopédia do jogo, em que bordas e ícones funcionam como unidades culturais de prestígio e como marcadores de legibilidade social, organizando desejo e disciplinando conduta por visibilidade.

A mesma lógica aparece de modo ainda mais transparente no sistema de Challenges, porque aí a plataforma assume, sem pudor, que parte da “entrega” se realiza como linguagem de identidade. Títulos e tokens não são acessórios de performance. Eles são etiquetas públicas que se tornam companheiras do nome do jogador e passam a circular no ambiente como um pequeno vocabulário de reputação, no qual a pessoa escolhe como quer ser lida. A Riot descreve isso em material institucional de walkthrough ao afirmar que títulos são ganhos por progressão de desafios, e que tokens podem ser equipados “para exibir”, com direito a leitura contextual pelo próprio sistema (Riot Games, 2022d).²⁹⁶ Nesse desenho, o signo não precisa sequer se disfarçar de “cosmético” ligado a um avatar. Ele se prende ao próprio sujeito como frase curta, e, ao fazê-lo, reforça a função semiótica como unidade cultural em estado quase puro, pois o que circula ali é uma instrução de leitura padronizada e reconhecível, integrada ao protocolo do encontro social no jogo.

O efeito é que o regime de signos deixa de operar apenas em momentos pontuais, como a tela de carregamento, e passa a integrar uma camada contínua de apresentação do consumidor dentro do ecossistema. A documentação oficial de suporte não trata títulos e tokens como curiosidades, mas como elementos de “customização de identidade”, com local de equipagem

²⁹⁵ O contrato explicita que o Conteúdo Virtual não se estrutura como propriedade do usuário nem como ativo conversível para fora do ecossistema. Em primeiro lugar, veda o resgate por dinheiro do mundo real: “Você não pode transferir (a menos que permitamos isso na funcionalidade dos Serviços da Riot) nem resgatar Conteúdo Virtual por qualquer tipo de dinheiro do ‘mundo real’.” (Riot Games, 2024e). Em seguida, recusa titularidade e direito de propriedade: “Você também reconhece e concorda que você não tem nenhuma titularidade, direito de propriedade ou outro tipo de direito exclusivo sobre qualquer Conteúdo Virtual [...]” (Riot Games, 2024e). Por fim, nega valor monetário aos dados e conteúdos sob controle do fornecedor: “...negamos expressamente, qualquer valor, em dinheiro ou de outra forma, atribuído a quaisquer dados residentes nos servidores [...]” (Riot Games, 2024e). Em combinação, o sistema de cláusulas não descreve apenas uma limitação jurídica de circulação, mas sinaliza a forma do bem fornecido, cujo valor prático depende das correlações internas de reconhecimento e visibilidade que o próprio ecossistema preserva.

²⁹⁶ “Show off” como vocabulário institucional e a redução do signo a unidade cultural explícita (Riot, news/walkthrough). No *walkthrough* publicado no site oficial, a Riot descreve que “Titles [...] are earned” por progressão de Challenges e que, “Beneath titles are the Challenge Tokens [...] You can equip up to three to show off.” (Riot Games, 2022d). A expressão “show off” é especialmente reveladora porque nomeia, como finalidade imediata, a exibição, o que reforça a leitura do signo como entrega sem utilidade técnica, mas com eficácia social dentro do regime de diferenças. O mesmo material oficial afirma que “Wherever a Token appears, you’ll be able to hover over it to see its associated challenge and Tier.” (Riot Games, 2022d). Trata-se de evidência quase perfeita do que significa a plataforma administrar a enciclopédia, porque o sistema não apenas exibe um símbolo, mas incorpora um mecanismo de interpretação imediata, que revela, em linguagem padronizada, qual trilha e qual patamar aquele signo representa.

definido e com o pressuposto de que essa escolha tem valor de exibição (Riot Games, 2022b).²⁹⁷ Se a enciclopédia, em Eco, organiza um campo compartilhável de inferências, esse tipo de recurso faz a enciclopédia “andar” no corpo do usuário, pois converte feitos e rotinas em marcas prontas para leitura, padronizando a forma como a comunidade reconhece “o que alguém é” naquele mundo.

Essa padronização é, de novo, relacional e governada. O próprio material institucional sobre Challenges descreve que títulos são “ganhos” por progressão em tiers e que o jogador pode escolher livremente entre os títulos desbloqueados, o que evidencia uma dupla camada de administração: primeiro a plataforma define as trilhas e os critérios pelos quais o signo é liberado, e depois oferece ao consumidor um repertório de autoapresentação, que funciona como seleção dentro de uma enciclopédia previamente produzida (Riot Games, 2022d). Em termos de semiótica, o gesto é elegante e perigoso ao mesmo tempo. Ele reduz a subjetividade a um conjunto de marcadores curtos e comparáveis, e intensifica a comensurabilidade interna do ecossistema, porque multiplica as maneiras pelas quais o jogador pode ser “lido” em tempo real, mesmo quando nada está acontecendo no gameplay.

Por fim, esse segundo microexemplo conversa diretamente com o enquadramento contratual de Conteúdo Virtual. A plataforma pode admitir, como regra de base, que o usuário não tem titularidade, nem direito exclusivo, nem conversão monetária para fora do ecossistema, e, ainda assim, oferecer uma abundância de signos identitários como parte da experiência de consumo, precisamente porque o valor central desses itens não está fora, mas dentro do circuito de reconhecimento. O contrato, ao negar o valor em dinheiro e ao bloquear a transferência e o resgate, torna ainda mais visível que esse tipo de entrega se sustenta na enciclopédia social e nos protocolos de leitura instituídos pela própria empresa (Riot Games, 2024e).²⁹⁸

Se significado é unidade cultural e se a enciclopédia delimita o que pode ser reconhecido como sentido, a análise do OIC precisa tratar raridade, pertencimento, prestígio e “edição” como efeitos de uma gramática social operada pela plataforma. Esses atributos não emergem do item como se fossem propriedades naturais, porque dependem de códigos que definem distinções relevantes e de repertórios que tornam tais distinções interpretáveis em comunidade.

²⁹⁷ O FAQ oficial sobre *Challenges* orienta o usuário a equipar Títulos e Tokens “onde você muda seu ícone de invocador” e afirma que haverá abas específicas deles dentro da seção “Customize Identity” (Riot Games, 2022b). Assim, sem recorrer a qualquer disputa social, a plataforma assume que o jogo oferece um dispositivo formal de apresentação do sujeito, isto é, um mecanismo de produção de sentido voltado à leitura pública da identidade.

²⁹⁸ O contraste entre a abundância de signos identitários e a negativa de propriedade e de conversão monetária se sustenta nas cláusulas que vedam transferência e resgate por dinheiro do mundo real, recusam titularidade e negam valor monetário aos dados e conteúdos nos servidores (Riot Games, 2024e). Esse arranjo mostra que, do ponto de vista institucional, a relevância prática do conteúdo virtual é interna ao ecossistema e se realiza como legibilidade, distinção e reconhecimento, não como utilidade técnica nem como ativo externo.

O bem imaterial passa a existir economicamente na medida em que pode ser situado dentro dessa rede de diferenças, de roteiros e de expectativas compartilhadas, o que explica por que a plataforma não governa apenas acesso, mas também as condições simbólicas de inteligibilidade que sustentam a promessa. Quando essa administração reorganiza categorias, reordena sinais, reconfigura narrativas ou altera o modo de circulação do item, altera-se também a própria forma de existência social do objeto, com impacto direto sobre aquilo que o consumidor entende estar adquirindo e sobre como essa aquisição pode ser reconhecida como valiosa.

A leitura da oferta, nesses mercados, não opera por intuição individual, mas sobre uma gramática social prévia que organiza inferências e estabiliza expectativas. Eco descreve essa base como enciclopédia em funcionamento, na qual significados lexicais entram como instruções para inserção contextual e se articulam com roteiros, permitindo ao destinatário elaborar cadeias de inferências capazes de fazer crescer o significado contextual (Eco, 1991, p. 79-80). A interpretação, portanto, assume a forma de cooperação regulada por competências e por *scripts* que orientam aquilo que pode ser esperado de uma situação e de um signo.

Ao mesmo tempo, esse quadro não autoriza relativismo interpretativo, porque a enciclopédia atua como limite. Eco a descreve como hipótese reguladora a partir da qual o destinatário constrói uma porção local de repertório e, com isso, reconhece uma série de competências semânticas atribuíveis ao texto ou ao emissor (Eco, 1991, p. 114-115). Em plataformas, essa dinâmica significa que sinais de raridade, pertencimento, exclusividade ou prestígio funcionam como instruções codificadas que projetam condutas e expectativas de fruição, enquanto o consumidor permanece dependente da enciclopédia administrada e ativada pelo próprio ambiente técnico-midiático.

Se a interpretação depende de roteiros, instruções e hipóteses reguladoras, a promessa do OIC opera como organização contínua de conduta, não como informação prévia à compra. A plataforma fornece sinais e contextos que orientam a leitura do que o item “é” e do que “coloca em jogo” publicamente. Assim, desejo, urgência, comparação e pertencimento deixam de ser efeitos psicológicos laterais e tornam-se resultados previsíveis de uma engenharia de significação que estabiliza expectativas em tempo real. Com isso, a fruição tende a coincidir com performance, e o valor do bem passa a depender do reconhecimento público de sua posição dentro do ecossistema, o que torna a permanência parte do próprio produto e prepara o terreno para compreender por que a visibilidade e a prova social serão tratadas, adiante, como infraestrutura econômica do consumo.

A dinâmica pela qual esses sinais produzem e sustentam sentido não se organiza como sequência linear, mas como rede em circulação contínua, na qual conexões se recombina-

recomeçam mesmo após rupturas. Eco descreve esse funcionamento por meio do modelo do rizoma²⁹⁹, no qual “cada ponto do rizoma pode ser unido e deve sê-lo com qualquer outro ponto” e no qual não há posições fixas, mas “linhas de conexão”, capazes de se romper e “recomeçar seguindo a própria linha” (Eco, 1991, p. 115-116).

Nesse quadro, o sentido não depende de ato isolado de leitura, pois é garantido pelo encadeamento do próprio sistema, que fornece interpretantes sucessivos e mantém a validade do signo para além da presença pontual de um intérprete. Eco formula essa ideia ao sustentar que o interpretante é o que garante a validade do signo mesmo na ausência do intérprete e que a significação se estabelece por remissões sucessivas em um processo de semiose ilimitada (Eco, 2000, p. 114). Em plataformas, isso permite descrever a promessa do OIC como efeito de uma rede de signos que se reforça por circulação e recombinação, tornando o valor algo reiterado e estabilizado no próprio ambiente, ao mesmo tempo em que preserva abertura para reconfigurações que não precisam ser anunciadas como mudança explícita de conteúdo.

Quando o sentido se estabiliza por remissões sucessivas, a plataforma passa a governar valor sem tocar diretamente no “conteúdo” técnico. A promessa pode ser reforçada, deslocada ou esvaziada por curadoria de conexões e por alterações de visibilidade, relevância e roteiros de leitura. Assim, a permanência não se sustenta apenas por barreira de saída, mas por reiteração semiótica contínua, na qual o consumidor é mantido em um circuito de reconhecimento, comparação e atualização de sentido. Esse modo de funcionamento torna plausível que reconfigurações relevantes ocorram como ajustes difusos do ecossistema, isto é, como mudanças na rede que sustenta interpretantes, e não necessariamente como quebra formal de um item, o que ajuda a explicar por que a verificabilidade do nexos entre promessa e fruição se torna um problema estrutural.

A abertura em rede da semiose não implica deriva caótica, pois a própria vida social impõe recortes de estabilidade para que comunicação e coordenação de expectativas sejam possíveis. Eco explicita que, em cada contexto, certas propriedades são mantidas como pacificamente aceitas, não por necessidade ontológica, mas porque é pragmaticamente necessário aceitar algo por pressuposto (Eco, 1991, p. 133). Ao mesmo tempo, essa estabilização não congela o sentido em essência fixa, já que a rede de remissões continua operando e a semiose circunscreve unidades culturais ao torná-las, de fato, acessíveis (Eco, 2000, p. 117-118). Nesse quadro, a plataforma pode administrar a promessa do OIC por recortes

²⁹⁹ Neste contexto, o rizoma remete a uma estrutura de crescimento em rede, sem um tronco central único, que se expande por múltiplos pontos de conexão.

locais de consenso e por reconfigurações no encadeamento de signos, mantendo a inteligibilidade pública do bem enquanto desloca gradualmente as condições que sustentam sua leitura e seu valor.

Se a estabilidade do sentido depende de recortes pragmáticos de consenso, então a promessa do OIC funciona como pacto interpretativo continuamente renovado no interior do ecossistema. A plataforma preserva traços “aceitos” para manter reconhecimento público do item e, ao mesmo tempo, desloca conexões, narrativas e relevâncias sem romper explicitamente a entrega. Isso ajuda a explicar por que a governança semiótica é especialmente eficaz: ela consegue manter a aparência de continuidade pública do objeto enquanto altera, por dentro, as condições de interpretação que sustentam seu valor. A assimetria não se limita ao acesso a informações contratuais, mas alcança a capacidade de perceber quando o recorte de consenso foi alterado, por quais critérios e com quais efeitos sobre a fruição e sobre a posição simbólica adquirida.

O deslocamento semiótico necessário aqui consiste em separar a inteligibilidade do bem de qualquer leitura que trate o signo como etiqueta colada a uma coisa. Em Eco, o conteúdo não coincide com uma entidade bruta, pois uma determinada civilização organiza o conteúdo em campos, eixos e subsistemas e recorta o *continuum* de modo que esses segmentos não correspondem apenas a entidades fisicamente reconhecíveis, mas também a relações e direções instituídas culturalmente (Eco, 1991, p. 61). Essa distinção ganha formulação ainda mais direta quando se considera o funcionamento do código, porque, ao mencionar estados do mundo, a expressão não transmite primariamente um objeto, na medida em que, em princípio, uma expressão não designa um objeto, mas transmite um conteúdo cultural (Eco, 2000, p. 102). Para os OIC, isso permite descrever a oferta como organização de inteligibilidade e de expectativa, na qual a plataforma não adiciona imagem a um bem neutro, mas institui as formas culturais pelas quais o objeto existe socialmente, é reconhecido como valioso e pode ser fruído como posição no interior do ecossistema.

Se a oferta transmite conteúdo cultural e se a civilização recorta o mundo em campos de inteligibilidade, o bem imaterial não pode ser reduzido a “arquivo” ou “acesso”, porque aquilo que se adquire inclui a forma social pela qual o item é percebido, comparado e reconhecido. Em plataformas, essa forma é produzida por classificações, narrativas, categorias, sinais e roteiros que definem o que conta como raridade, o que conta como pertencimento e o que conta como prestígio.

A partir desse ponto, a descrição do OIC pode abandonar de vez a imagem do “produto” como unidade fechada e tratar sua forma econômica como efeito de organização semiótica. A

aquisição não entrega apenas um elemento isolado, mas um pacote de inteligibilidade que inclui critérios de pertinência, comparabilidade e reconhecimento público, isto é, um modo de leitura socialmente estabilizado para o item. Por isso, o signo não entra como adorno, mas como parte do regime material da oferta, porque é ele que fixa o que o bem é considerado, em quais termos ele é desejável e sob quais parâmetros ele se torna mensurável dentro do ecossistema. Essa chave também delimita o tipo de controle jurídico que se torna necessário. Se o valor depende de condições semióticas administradas, o problema não se resolve apenas com exame de cláusulas ou com verificação de execução técnica. Exige critérios capazes de tornar verificável o nexo entre promessa e fruição em um ambiente em que a própria inteligibilidade do bem pode ser reconfigurada por governança contínua.

A possibilidade de tratar a produção e a circulação dos signos como dimensão governável depende de reconhecer que a comunicação não opera por espontaneidade, mas por condições sistêmicas prévias. Eco explicita que qualquer processo de comunicação entre seres humanos pressupõe um sistema de significação como condição necessária³⁰⁰ (Eco, 2000, p. 25). No mesmo sentido, a produção de signos, especialmente na produção de contextos, só se torna possível graças às regras previstas proporcionadas pelo código, que não se reduz a correlações, mas inclui regras combinatórias e pode ser entendido como competência³⁰¹ (Eco, 2000, p. 144). Essa competência não é atributo privado, pois o código, entendido como “língua”, constitui soma de noções que formam a competência total do falante e, ao mesmo tempo, surge como convenção coletiva composta pela soma de competências individuais³⁰² (Eco, 2000, p. 198). Nessas bases, controlar regras, instruções contextuais e critérios de competência que antecedem a ocorrência concreta do signo significa controlar as condições de inteligibilidade e aceitabilidade pelas quais a promessa do OIC se torna operatória, reconhecível e economicamente valorizável no ecossistema.

O sistema de signos pode ser tratado como mecanismo operatório porque organiza sentido por regras internas de pertinência e por valores posicionais, e não por alguma essência do objeto. Eco formula isso ao sustentar que, no funcionamento do sistema, não entram ideias

³⁰⁰ “En cambio (excepto en el caso de los procesos simples de estimulación), cualquier proceso de comunicación entre seres humanos —o entre cualquier otro tipo de aparato “inteligente”, ya sea mecánico o biológico— presupone un sistema de significación como condición propia necesaria.” (Eco, 2000, p. 25).

³⁰¹ “Pero la producción de signos es posible (especialmente en el caso de producción de contextos) sólo gracias a las reglas previstas proporcionadas por el código y con frecuencia el código se entiende no sólo como regla de correlación, sino también como conjunto de reglas combinatorias (en otros términos, se ve el código como competencia [...]).” (Eco, 2000, p. 144).

³⁰² “Por tanto, un código como ‘lengua’ debe entenderse como una suma de nociones (algunas relativas a reglas combinatorias de los elementos sintácticos y otras referentes a las reglas combinatorias de los elementos semánticos) que constituyen la competencia total del hablante. Pero esa competencia generalizada es la suma de las competencias individuales que dan origen al código como convención colectiva.” (Eco, 2000, p. 198).

psíquicas nem objetos ou referentes, mas valores que emanam do próprio sistema, definíveis em termos de diferenças e pela posição que ocupam na rede de oposições (Eco, 2000, p. 122). Esse enquadramento impede reduzir o sistema a lista rígida de equivalências, pois o código, entendido em sua complexidade, funciona como máquina que fornece instruções para manobrar sistemas de equivalências em diversos contextos e circunstâncias, aproximando-se do modelo de enciclopédia como competência socialmente estabilizada (Eco, 1991, p. 286).

Em plataformas, essa dupla chave explica por que a inteligibilidade do OIC é administrável. O valor se sustenta por diferenças reconhecíveis e instruções de leitura, que podem ser recalibradas pela governança do contexto sem ruptura formal do item.

Aqui fica mais preciso o que a plataforma governa ao governar o OIC. Não se trata apenas de controlar acesso, catálogo ou fricções de compra, mas de controlar as diferenças pertinentes que fazem um item valer como raro, prestigioso, “de evento” ou “de pertencimento”, além de controlar as instruções contextuais que dizem ao consumidor como essa diferença deve ser lida e performada. Como o valor emana do sistema e se define por posição, alterações na visibilidade, na categorização, nos roteiros de interpretação ou nas conexões com outros signos reconfiguram a própria forma econômica do bem, ainda que o arquivo, o modelo ou a funcionalidade mínima permaneçam tecnicamente “intactos”. Por isso, a promessa do OIC não pode ser auditada apenas pela inspeção do item isolado, pois depende das condições sistêmicas que estabilizam seu sentido e das manobras contextuais que a plataforma pode realizar ao longo do tempo, reordenando a rede sem anunciar uma substituição explícita.

Nesse ponto, fica mais fácil perceber por que posição não é metáfora psicológica, mas estrutura de valor. Eco indica que, quando um bem entra em um sistema de troca, seu valor deixa de se expressar apenas como uso e passa a assumir caráter relacional, isto é, torna-se valor de troca no interior de um sistema de equivalências, no qual a mercadoria funciona como forma de expressão desse valor (Eco, 2000, p. 48-49). Essa lógica ajuda a descrever o OIC como unidade cuja relevância depende da posição que ocupa no ecossistema de signos administrado pela plataforma.

Além disso, Eco explicita que sistemas culturais podem se reestruturar, de modo que um campo semântico começa a se dissolver para dar lugar a outro organizado de forma diferente, processo que produz confusões e disputas e que frequentemente acompanha divisões culturais que também são divisões de classe (Eco, 2000, p. 130-131). Em mercados de plataforma, isso significa que reordenar categorias, critérios e eixos de comparação pode reconfigurar o valor social do bem sem que seja necessário alterar o objeto em si, porque o que muda é o campo no qual ele vale e a gramática que o torna comensurável.

Se o valor é posicional e se campos podem ser dissolvidos e reorganizados, então a governança semiótica da plataforma aparece como forma concreta de poder econômico. A plataforma decide quais eixos de oposição importam, quais distinções serão visíveis e quais critérios farão um item saltar de “comum” para “raro”, de “antigo” para “vintage”, de “evento” para “coleccionável”, ou de “relevante” para “esquecido”. Assim, o que parece mera curadoria estética ou ajuste de interface funciona como reestruturação de campo, com efeitos diretos sobre mensuração, reconhecimento e circulação do valor.

Nesse ambiente, o consumidor não negocia apenas preço, porque compra inserção em um sistema de equivalências que pode ser recalibrado ao longo do tempo, deslocando o valor sem precisar tocar na materialidade mínima do item. A vulnerabilidade semiótica se torna então ainda mais nítida, dado que a assimetria não está só no desconhecimento de termos contratuais, mas na incapacidade prática de auditar quando o sistema reconfigurou os eixos e, com isso, reconfigurou o valor da posição de fruição adquirida.

A partir desse encaixe entre valor de troca e reestruturação de campos, o signo deixa de ser apenas condição de inteligibilidade e passa a aparecer como infraestrutura de competição social. Se a posição do bem no sistema é o que o torna comensurável e desejável, então visibilidade, comparação e prova social não são “efeitos laterais” do consumo, mas meios pelos quais o valor é produzido e mantido em circulação. O ambiente da plataforma funciona como dispositivo que expõe essas posições, acelera as oposições e torna a hierarquia legível em tempo real, o que transforma fruição em exibição e transforma aquisição em gesto que precisa ser reconhecido para cumprir sua função econômica. É partindo deste ponto que a análise pode avançar para a dinâmica de espetáculo, não como ornamento cultural, mas como forma de governança que estabiliza desejo e permanência por mediação contínua de visibilidade e reputação.

Em ambientes sociais, a utilidade não circula de forma pura, pois práticas e objetos passam a operar como signos da posição que ocupam e do valor que carregam perante os outros. Eco formula isso ao afirmar que, desde o momento em que existe sociedade, todas as funções se transformam automaticamente em signos dessa função (Eco, 2000, p. 47). Isso significa que o uso já carrega dimensão pública e comparável, o que abre espaço para reconhecimento e diferenciação social. No mesmo sentido, o objeto se torna unidade semântica de distinção quando indica certa posição social e adquire valor simbólico, podendo significar riqueza ou outros atributos mesmo quando se apresenta como objeto (Eco, 2000, p. 52). Para os OIC, essa estrutura descreve por que o valor não se estabiliza apenas por atributos técnicos do item, mas pela capacidade de funcionar como signo reconhecível de pertencimento e de prestígio dentro

do ecossistema, razão pela qual se torna central compreender como tais diferenças são produzidas, mantidas e tornadas legíveis em circulação.

Quando função vira signo e quando objetos indicam posição social, a plataforma ganha um tipo específico de poder, pois controla os mecanismos pelos quais reputação, pertencimento e distinção se tornam legíveis e comparáveis. A promessa do OIC passa a depender não só de ter o item, mas de poder fazê-lo contar publicamente como aquilo que ele significa dentro daquele ecossistema. Isso torna visibilidade condição de fruição. Nessa lógica, a permanência não é apenas permanência técnica, mas permanência social, isto é, continuar inserido no circuito em que a diferença é percebida, a hierarquia é atualizada e o status é validado em tempo real. Isso permite que o próximo movimento introduza o espetáculo como mecanismo de mediação contínua da comparação, ao explicar como a plataforma converte visibilidade em disciplina de conduta e em renovação recorrente do desejo.

Os signos de promessa narrativa operam como forma privilegiada de converter código em desejo, porque oferecem ao consumidor um roteiro de sentido pronto para ser habitado. *Trailers*, *splash arts*, textos de evento, *cinematics*, “temporadas” e marcos de coleção não descrevem apenas um item, mas organizam antecipação, pertencimento e prestígio como se fossem atributos naturais e espontâneos do bem. A promessa narrativa funciona como moldura que decide o que deve ser visto como raro, memorável, “de ocasião”, “de comunidade” ou “de identidade”, e faz essa decisão parecer evidência do próprio objeto, quando na realidade é construção do ecossistema. Assim, o OIC se torna desejável não só pelo que permite fazer, mas pelo papel que encena no imaginário compartilhado e pela posição que promete dentro de uma história coletiva continuamente reativada. Para o argumento central em pauta, isso exige tratar a narrativa como componente operativo da oferta, já que ela projeta expectativas, orienta leitura e fornece a gramática pela qual a fruição passa a ser reconhecida como “entrega” e como valor.

A promessa narrativa não opera como enfeite retórico, porque funciona como mecanismo de instrução que seleciona percursos de leitura e, com isso, produz expectativa como parte da oferta. Em Eco, essas seleções contextuais³⁰³ não apenas acompanham o significado, mas distinguem e dirigem percursos de leitura, determinando denotações e conotações e exercendo a função de desvio, no sentido de um câmbio de via ferroviário, que

³⁰³ “El Modelo Semántico Reformulado pretende insertar en la representación semántica todas las connotaciones codificadas que dependen de las denotaciones correspondientes, junto con las SELECCIONES CONTEXTUALES y CIRCUNSTANCIALES. Dichas selecciones distinguen los recorridos de lectura del semema como enciclopedia, y determinan la asignación de muchas denotaciones y connotaciones. No son materia de conocimiento empírico y ad hoc de los referentes, sino elementos de información codificada, es decir, unidades semánticas del mismo tipo que las marcas, sólo que desempeñan una función de CAMBIO DE VIA (en el sentido ferroviario de esta expresión).” (Eco, 2000, p. 169).

encaminha a interpretação por trilhos previstos pelo próprio sistema (Eco, 2000, p. 169). A consequência é que o discurso fornece regras de leitura antes mesmo de qualquer conteúdo isolado, pois a própria língua, longe de ser mera associação entre significantes e significados, proporciona regras discursivas que integram o funcionamento pragmático da significação (Eco, 2000, p. 146). Para os OIC, isso permite descrever *trailers*, eventos e narrativas de coleção como dispositivos que canalizam inferências, filtram o que conta como relevante e estabilizam antecipações do que o item “promete”, tornando a expectativa um produto codificado do ecossistema e preparando o terreno para compreender como essa codificação também organiza comparabilidade e mensuração interna do valor.

Esse direcionamento interpretativo não se limita a produzir desejo, porque também fornece uma gramática de comparabilidade econômica que torna a promessa mensurável dentro do próprio ecossistema. Pacotes, coleções, janelas de disponibilidade, trilhas de progressão e etiquetas de valor não são apenas formatos de venda, pois funcionam como sinais que traduzem diferenças qualitativas em diferenças com aparência de medida, criando proporções internas, escalas e equivalências operacionais. Assim, o consumidor passa a comparar não só itens, mas posições de fruição, avaliando custo, raridade e oportunidade segundo parâmetros que a própria plataforma institui e recalibra ao longo do tempo. A consequência é que o valor do OIC se estabiliza menos por uma propriedade intrínseca do item e mais pela possibilidade de situá-lo em um sistema de trocas e substituições simbolicamente guiado, no qual “caro”, “vantajoso”, “exclusivo” ou “imperdível” são efeitos de codificação. Isso exige, no passo seguinte, fundamentar como sistemas de signos produzem regras de medida e comparação mesmo quando a base material do bem permanece volátil e reconfigurável.

A comparabilidade econômica nos OIC se sustenta por regras semióticas que funcionam como medidas culturais de pertinência, selecionando quais equivalências devem valer em cada contexto e quais leituras devem ser tratadas como implausíveis. Eco explicita que a teoria não deve listar todas as ocorrências possíveis, mas apenas aquelas reconhecidas cultural e convencionalmente como estatisticamente mais prováveis (Eco, 2000, p. 176), o que indica que o sistema organiza uma hierarquia de interpretações aceitáveis por critérios estabilizados de probabilidade cultural, e não por essência de um referente. Em termos de plataforma, isso ajuda a descrever por que etiquetas, pacotes e janelas de valor não apenas informam preço, mas também instruem o consumidor a comparar e a substituir segundo escalas internalizadas pelo ecossistema, filtrando o que conta como equivalente, vantajoso ou adequado mesmo quando a base material do item permanece volátil.

Os signos de validação social operam como mecanismo de publicização do valor, porque tornam a posição de fruição imediatamente legível perante terceiros. Distintivos (*badges*), bordas, emblemas, títulos, molduras, efeitos visuais públicos e outras marcas voltadas a posicionar o consumidor em evidência não apenas acompanham o item, mas convertem aquisição em reconhecimento e fruição em demonstração. Nesse arranjo, o bem vale também pelo que permite exibir e pela confirmação social que produz, de modo que a utilidade do OIC se torna inseparável de sua visibilidade e de sua capacidade de funcionar como prova de pertencimento e distinção em tempo real. Com isso, a plataforma passa a governar não só o acesso ao bem, mas as condições pelas quais o valor circula e se estabiliza como reputação, preparando o terreno para tratar a comparação pública e a mediação contínua da visibilidade como infraestrutura econômica da permanência.

A estabilidade do signo depende de circulação e de institucionalização comunitária, pois a relação entre um veículo e um conteúdo só se torna operatória quando passa a funcionar como convenção verificável fora de qualquer estado mental privado. Eco ilustra esse ponto ao distinguir a inferência individual da regra socializada, ao indicar que a relação entre manchas e sarampo só se torna semiótica quando foi convencionalizada e registrada em tratados de medicina, já que existe signo sempre que um grupo humano decide usar uma coisa como veículo de qualquer outra (Eco, 2000, p. 36).

Como o que conta como prestígio, pertencimento ou distinção precisa ser legível para terceiros e sustentado por regras de circulação, o ponto decisivo passa a ser quem controla essas condições. Em plataformas, a administração do regime semiótico não se limita a comunicar uma oferta, porque envolve governar vitrine, ordenação, categorias, contextos de exibição, mecanismos de prova social e critérios de relevância que fazem um OIC valer como raro, prestigioso ou pertencente a um circuito específico. Assim, a plataforma governa o próprio objeto ao governar as correlações que estabilizam sua inteligibilidade pública, podendo reforçar, deslocar ou esvaziar promessas sem alterar ostensivamente o item isolado.

A assimetria relevante surge, então, quando a interpretação depende de condições prévias registradas publicamente, mas o destinatário não tem acesso efetivo a essas condições para verificar o nexo entre promessa e entrega. Eco afasta o psicologismo e situa a interpretação em plano objetivo e social, ao afirmar que os interpretantes não dependem necessariamente de representações mentais inatingíveis dos sujeitos e são coletivamente verificáveis, porque uma relação de interpretação é registrada pelo tesouro da intertextualidade, noção que se identifica com a de enciclopédia (Eco, 1991, p. 112-113).

Sob o paradigma dos OIC, isso significa que a promessa não é auditável apenas por leitura individual, porque o sentido que sustenta valor e fruição é estabilizado por regras e registros do ecossistema, enquanto a plataforma controla quais correlações serão ativadas e quais percursos de leitura serão tornados disponíveis. A vulnerabilidade semiótica descreve, nesse plano, uma perda estrutural de capacidade de verificação, e não um defeito de atenção do consumidor.

Disso decorre a centralidade de exigências como auditabilidade e equivalência de valor funcional, retomadas adiante não como adorno conceitual, mas como resposta ao problema de prova que emerge quando a entrega passa a depender de condições semióticas governadas e reconfiguráveis. Com isso delimitado, o passo seguinte é tratar como a plataforma converte essa governança semiótica em mediação contínua de visibilidade e reputação, isto é, como o espetáculo funciona como infraestrutura econômica da permanência ao estabilizar desejo e disciplina por comparação pública.

4.1.2 A sociedade do espetáculo e a gamificação da vida cotidiana

Até aqui, restou descrita a característica do OIC segundo a qual ele apenas se torna economicamente operacional dentro de um regime de significação administrável, no qual a oferta depende de inteligibilidade pública e critérios de comparação e reconhecimento. O passo seguinte consiste em deslocar o foco do signo para o ambiente, porque, em plataformas, a promessa não circula só como sentido, mas como cena. A fruição envolve uma posição publicizada e verificável, na qual reputação, prova social e hierarquias legíveis deixam de ser efeito lateral e passam a integrar a própria oferta.

Interessa descrever esse mecanismo como parte da teleologia de extração já delineada, porque a continuidade do consumo passa a depender de mediações recorrentes que convertem fruição em conduta e retorno em condição prática de manutenção do valor. Nessa chave, torna-se necessário recorrer ao diagnóstico de Guy Debord³⁰⁴ sobre o espetáculo para isolar os

³⁰⁴ Originalmente publicada em 1967, *A Sociedade do Espetáculo*, de Guy Debord (2013), é a obra paradigmática na qual o autor descreve o espetáculo como forma social de mediação, na qual a vida prática se reorganiza pela primazia do visível e pela conversão de relações em representações. Primariamente estruturado em teses curtas, não se dedica a um inventário moral de “excessos midiáticos”, mas a um diagnóstico de funcionamento, útil para compreender como a experiência pode ser governada por exposição, comparação e reconhecimento. Em 1988, Debord retoma e atualiza esse quadro em *Comentários sobre a sociedade do espetáculo*, tratando-o em versão mais integrada e difusa, o que permite descrever a intensificação da mediação e a ampliação de seus mecanismos de normalização. Seus escritos fornecem um vocabulário adequado para tratar plataformas como ambientes em que visibilidade e prova social operam como condição material de permanência, estabilizando desejo e conduta no consumo imaterial. Para dar rigor ao argumento, impõe-se fixar uma definição operacional de espetáculo, no próprio vocabulário de Debord, distinguindo-o de entretenimento.

instrumentos conceituais que permitem tratar visibilidade e comparação como formas estruturais de governo do desejo e da permanência no consumo imaterial.

Aqui, espetáculo não designa excesso midiático nem mero acréscimo de imagens ao real, mas forma social de mediação na qual relações operam por representações e reorganizam a experiência sob uma lógica de visibilidade. Debord formula tal perspectiva ao afirmar que o espetáculo não é conjunto de imagens, mas relação social entre pessoas mediada por imagens (Debord, 2013, [p. 26]). Tal definição impede a redução do conceito à mídia massificada, pois o autor se recusa a tratá-lo como mero produto das técnicas de difusão de imagens e o descreve como visão de mundo que se efetivou e se objetivou materialmente³⁰⁵ (Debord, 2013, [p. 27]). Assim, o espetáculo pode ser mobilizado para compreender plataformas como ambientes em que a promessa do OIC circula como cena social contínua, isto é, como dinâmica de visibilidade e de comparação que estabiliza desejo e permanência como parte do próprio valor.

Debord denuncia a manobra ideológica que busca neutralizar a crítica social ao substituir o conceito de “espetáculo” pelo termo “midiático”³⁰⁶, tecnocrático e reducionista. Vinte anos depois, o autor sustenta que essa redução oculta a dominação ao fazer a infraestrutura de poder parecer mero serviço técnico de informação. Debord (2013, [p. 120]) desmistifica a suposta neutralidade profissional da imprensa e da televisão ao descrever a comunicação de massa moderna não como espaço de diálogo, mas como vetor de pureza unilateral, no qual o discurso funciona como comando administrativo. Esse enquadramento reforça o emprego da expressão “ordem técnico-midiática”, capaz de descrever a forma opaca de operação que plataformas digitais tendem a adotar.

Trata-se de uma forma de mediação em que a experiência deixa de se apresentar como vivência direta e passa a ser organizada como representação. Debord inicia esse diagnóstico ao afirmar que, nas condições modernas de produção, a vida social se anuncia como imensa acumulação de espetáculos e que tudo o que era diretamente vivido se afastou em uma

³⁰⁵ “O espetáculo não pode ser compreendido como o abuso de um mundo da visão, o produto das técnicas de difusão massiva de imagens. Ele é bem mais uma *Weltanschauung* tornada efetiva, materialmente traduzida. É uma visão do mundo que se objetivou.” (Debord, 2013, [p. 27]). Assim, Debord esclarece que o espetáculo não se reduz à circulação de imagens, mas designa a objetivação social de uma visão de mundo. Trata-se, portanto, de uma forma de organização material da experiência, na qual percepção, valor e pertencimento passam a ser mediados por uma racionalidade já incorporada ao próprio ambiente.

³⁰⁶ “A discussão vazia sobre o espetáculo, isto é, sobre aquilo que fazem os proprietários do mundo, está, assim, organizada por ele mesmo insiste-se sobre os grandes meios do espetáculo, para nada dizer sobre a sua ampla utilização. Com frequência prefere-se chamá-lo, em vez de espetáculo, o midiático. E, assim, quer-se designar um simples instrumento, uma espécie de serviço público que geriria com um imparcial ‘profissionalismo’ a nova riqueza da comunicação de todos através dos mass media, comunicação enfim chegada à sua pureza unilateral, onde se faz admirar sossegadamente a decisão já tomada. Aquilo que é comunicado são ordens; e, muito harmoniosamente, aqueles que as deram são igualmente aqueles que dirão aquilo que pensam delas.” (Debord, 2013, [p. 120]).

representação (Debord, 2013, [p. 26]). O ponto, contudo, não é um “ruído” comunicacional que o sistema buscaria corrigir. A separação é estrutural, porque o espetáculo funciona como linguagem comum da própria cisão, reunindo indivíduos sem superar o isolamento, a ponto de reunir o separado e, ainda assim, reuni-lo enquanto separado (Debord, 2013, [p. 33]). Em outras palavras, o espetáculo produz uma aparência de vida comum ao colocar todos diante dos mesmos signos e referências, mas mantém intacta a estrutura de isolamento, pois a relação entre as pessoas continua mediada e não se converte em vínculo direto.

A mediação, portanto, estabiliza falsa unidade que preserva a forma do afastamento, convertendo a vida em cena e o vínculo social em circulação de imagens. Nessa estrutura, a exterioridade não se limita ao conteúdo visto, pois alcança a própria agência, na medida em que os próprios gestos já não são próprios e passam a ser apresentados por um outro, o que torna o espetáculo ubíquo e faz com que o sujeito não se sinta em casa em nenhum lugar (Debord, 2013, [p. 33]). Esse enquadramento permite explicitar como a visibilidade se organiza como hierarquia legível e como condição material da permanência.

Se o espetáculo reúne o separado ao tornar a experiência social dependente de mediações, o ponto a extrair para as plataformas é que a mediação não opera apenas como circulação de imagens, mas como organização do campo do que pode ser visto, comparado e reconhecido como valioso. A plataforma institui um regime de legibilidade no qual posições são tornadas públicas por seleção, ordenação e destaque, fazendo com que diferenças passem a valer economicamente porque se tornam mensuráveis em hierarquias exibidas. Assim, a oferta do OIC não se apresenta como propriedade isolada de um item, mas como acesso a uma posição cuja relevância depende do modo como o ambiente produz visibilidade e fornece parâmetros de comparação.

A governança do valor, nesse contexto, não se esgota em preço ou disponibilidade técnica. Ela inclui controlar quais traços contam como distinção, quais sinais serão lidos como raridade ou prestígio e quais roteiros de reconhecimento serão reativados. A experiência do consumidor passa a ocorrer dentro dessa arquitetura de exposição, de modo que fruição e validação se tornam imbricadas, e a permanência no ecossistema se torna condição prática de manutenção do valor social da posição adquirida. Daí em diante, importa explicitar como o espetáculo opera como infraestrutura de valor, convertendo visibilidade e comparação em mecanismo de extração.

A mediação produzida pelo espetáculo não é apenas forma de isolamento, mas também forma de equivalência social. Debord condensa esse ponto ao afirmar que o espetáculo é a outra face do dinheiro, como equivalente geral abstrato de todas as mercadorias, e que nele a

totalidade do uso já se trocou pela totalidade da representação abstrata (Debord, 2013, [p. 39-40]). Assim, aquilo que vale passa a valer por uma gramática pública de reconhecimento e de comparação, na qual o visível funciona como unidade de medida social.

O ganho descritivo dessa formulação é separar aparência de ornamento. Não se trata de negar a fruição, mas de reconhecer que a circulação do valor passa a depender de um regime público de evidência, no qual a visibilidade produz a confirmação do que vale. Quando o reconhecimento é organizado como critério de medida social, torna-se possível que a entrega seja sustentada pela manutenção das condições de comparação e de validação, mesmo que a experiência concreta associada ao bem seja alterada por dentro. A mediação deixa de ser pano de fundo e passa a funcionar como infraestrutura econômica.

Se o espetáculo opera como equivalente social abstrato, a consequência para os OIC é que o valor depende de condições de reconhecimento que a própria plataforma organiza e distribui. A posição de fruição adquirida só cumpre plenamente sua função econômica quando pode ser percebida, comparada e validada em circuito público, de modo que a prova social integra a própria entrega. Nessa chave, reputação, pertencimento e prestígio não aparecem como efeitos psicológicos individuais, mas como resultados estruturais de um ambiente que torna hierarquias legíveis e continuamente atualizadas.

A plataforma governa, portanto, não apenas o acesso ao item, mas o regime de visibilidade que permite que diferenças sejam percebidas como diferenças relevantes, que sinais circulem como sinais de valor e que a comparação se converta em incentivo contínuo à permanência. A extração se estabiliza quando esse regime transforma validação em rotina, pois o consumidor passa a depender do ecossistema para manter operante a posição adquirida, o que desloca a permanência do plano técnico para o plano social e econômico.

Quando a comparação se organiza como hierarquia administrada, a visibilidade assume a forma de um sistema de medida socialmente naturalizado. A vida cotidiana passa a ser governada por progressões e reposicionamentos contínuos, em que permanecer não é só continuar usando, mas manter-se mensurável e reconhecível numa escala atualizada em tempo real. A gamificação, aqui, opera como disciplina do presente.

A prova social, nesse quadro, não é mero adorno do consumo, pois a validação do que conta como valioso passa a depender do que se torna visível e incontestável no ambiente. Debord condensa esse mecanismo ao afirmar que o espetáculo se apresenta como enorme positividade indiscutível e inacessível e que sua regra implícita é a de que o que aparece é bom e o que é bom aparece, exigindo como atitude de base uma aceitação passiva sustentada pelo

monopólio da aparência³⁰⁷ (Debord, 2013, [p. 28]). Em termos econômicos, isso significa que a comparação não precisa operar por critérios substantivos de fruição, pois pode ser organizada como competição por distinções administradas, uma “falsa escolha” que se desenvolve em “luta de qualidades fantasmagóricas” destinada a “apaixonar a adesão” e a transfigurar em superioridade a ocupação de “lugares hierárquicos no consumo”³⁰⁸ (Debord, 2013, [p. 45]).

O sistema de ranqueamento em *League of Legends* explicita com nitidez a economia do visível. Não se trata apenas de “competir”, mas de existir socialmente sob um regime de legibilidade em que a posição do jogador é transformada em evidência pública de valor. A hierarquia do Ferro ao topo, com suas divisões, restrições e ritos de subida e queda, converte a fruição em performance verificável e, por isso, em prova social. Nessa cena, o prestígio não é uma qualidade interna do bem, mas um efeito do modo como a plataforma expõe, ordena e torna comparáveis as diferenças, de modo que “o que aparece” se apresenta como bom sem precisar demonstrar, porque aparece.

A própria linguagem institucional descreve o percurso como escalada contínua, com degraus e paradas obrigatórias, e faz da permanência uma disciplina. Ao explicar o funcionamento das ranqueadas, o suporte oficial formaliza a existência de tiers e divisões como estrutura geral de progressão, indicando que a passagem de um patamar a outro pressupõe cumprir etapas internas e admite o risco de regressão³⁰⁹ (Riot Games, 2026j). Não é um detalhe. Quando o valor se organiza como posição em uma escala exibida, a experiência cotidiana do

³⁰⁷ “O espetáculo apresenta-se como uma enorme positividade indiscutível e inacessível. Ele nada mais diz senão que ‘o que aparece é bom, o que é bom aparece’. A atitude que ele exige por princípio é esta aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve pela sua maneira de aparecer sem réplica, pelo seu monopólio da aparência.” (Debord, 2013, [p. 28]).

³⁰⁸ “A falsa escolha na abundância espetacular, escolha que reside na justaposição de espetáculos concorrenciais e solidários, como na justaposição dos papéis a desempenhar (principalmente significados e trazidos por objetos), que são ao mesmo tempo exclusivos e imbricados, desenvolve-se numa luta de qualidades fantasmagóricas destinadas a apaixonar a adesão à trivialidade quantitativa. Assim renascem falsas aposições arcaicas, regionalismos ou racismos encarregados de transfigurar em superioridade ontológica fantástica a vulgaridade dos lugares hierárquicos no consumo. Deste modo, recompõe-se a interminável série dos afrontamentos irrisórios, mobilizando um interesse sublúdico, do desporto de competição às eleições. Lá onde se instalou o consumo abundante, uma oposição espetacular principal entre a juventude e os adultos vem no primeiro plano dos papéis falaciosos: porque em nenhum lado existe o adulto, senhor da sua vida, e a juventude, a mudança do que existe, não é de modo nenhum a propriedade destes homens, que são agora jovens, mas a do sistema econômico, o dinamismo do capitalismo. São as coisas que reinam e que são jovens; que se deitam fora e se substituem a si próprias.” (Debord, 2013, [p. 45]).

³⁰⁹ O artigo de suporte “Tiers, divisões e filas das ranqueadas” descreve a hierarquia como uma gramática pública de ordenação, ao fixar, com vocabulário institucional, os degraus que tornam a comparação social possível e repetível. Não é um relato de comunidade, é um documento do fornecedor definindo o que conta como posição e como essa posição se organiza visualmente, do Ferro aos tiers superiores. Em passagem objetiva, o texto estabelece que “Do Ferro ao Diamante, os tiers têm quatro divisões.” (Riot Games, 2026j). A força probatória está no gesto de instituir a escala e, por isso, instituir uma forma de legibilidade em que o valor aparece como lugar ocupado. Uma vez fixada a régua, a plataforma passa a administrar o que será visto como “subida”, “queda” e “estagnação”, e, com isso, passa a governar o circuito de reconhecimento que sustenta a permanência.

consumidor passa a ser governada por reposicionamentos sucessivos. O jogo não “mostra” apenas o desempenho, ele institui a medida social do desempenho e a torna o horizonte de reconhecimento.

Nos *tiers* mais altos, esse mecanismo assume forma ainda mais transparente, porque a plataforma não se limita a registrar a posição, ela a põe sob risco permanente e a condiciona a rotina. O suporte oficial descreve um decaimento diário por inatividade e chega a reconhecer que isso leva a maioria dos jogadores do topo a jogar praticamente todos os dias para manter a posição (Riot Games, 2026g)³¹⁰. A estabilidade do prestígio, aqui, não é repouso, mas vigilância. A fruição, que poderia ser pensada como lazer, aparece como tarefa recorrente, porque a visibilidade do lugar ocupado só permanece positiva enquanto é atualizada contra a ameaça de queda.

Esse espetáculo, contudo, não é espontâneo nem natural. Ele é governado. A própria empresa recalibra os sinais de prestígio e reconfigura os filtros de frustração e recompensa para manter o circuito “divertido e gratificante”, o que inclui modificar rebaixamentos e remover proteções que suavizavam a queda entre divisões, tornando a transição mais “fluida” (Riot Games, 2024f)³¹¹. A promessa do mérito visível não depende apenas de jogar, mas de aceitar a moldura de mensuração que é oferecida e, quando necessário, redesenhada. Assim, o que Debord chama de “positividade indiscutível” aparece como atributo produzido, porque a forma do reconhecimento é administrada como parte da oferta.

A amarra dogmática desse dispositivo é que a posição exibida, com seus emblemas, divisões e lugares em *rankings*³¹², não constitui propriedade estável do consumidor. Ela existe

³¹⁰ No guia “Mestre, Grão-Mestre e Desafiante: os tiers mais altos”, a plataforma assume, sem rodeios, a dimensão disciplinar da permanência no topo ao ligar prestígio e rotina por um mecanismo de sanção. O documento não apenas reconhece o decaimento por inatividade, como também explicita sua intensidade, afirmando existir “penalidade diária de 75 PdL contra inatividade” (Riot Games, 2026g). Em seguida, o próprio texto traduz esse mecanismo em prática social inevitável, ao registrar que “a maioria dos jogadores dos tiers mais altos jogam partidas ranqueadas praticamente todos os dias para manter suas posições.” (Riot Games, 2026g). Essa dupla passagem é especialmente útil porque transforma uma intuição sociológica em evidência do fornecedor, uma vez que a visibilidade do lugar ocupado exige atualização constante, e a ameaça de queda organiza o tempo do consumidor como obrigação de manutenção de posição.

³¹¹ No dev blog “/dev: atualização nas ranqueadas da Etapa 2”, a governança do espetáculo aparece no lugar em que ela realmente opera, isto é, na recalibragem dos sinais e atritos que tornam a escada “jogável” e, portanto, desejável. O texto não descreve apenas mudanças cosméticas; ele mexe na experiência de progressão e na forma como a queda é sentida, o que significa intervir na economia afetiva e social do prestígio. Entre as alterações, o post informa que “A proteção contra rebaixamento entre Divisões [...] será removida. A transição entre Divisões será fluida” (Riot Games, 2024f). A prova aqui é valiosa porque mostra que o mérito exibido não é “naturalmente” gerado pelo jogo, mas administrado como desenho de regra e de visibilidade, e que a plataforma pode apertar ou afrouxar o risco para manter a circulação do reconhecimento.

³¹² O verbete *Sistema de Ligas* ajuda a nomear, em linguagem técnica, a lógica de *ranking* como escassez estruturada, em que o prestígio se sustenta por deslocamento. Ao explicar o topo como espaço limitado, o texto registra que “toda vez que alguém conseguir PdL [(Pontos de Liga)] suficiente para subir [...] um invocador será empurrado [...] para baixo.” (League of Legends Wiki, [202-?]). Evidencia-se, portanto, em termos de funcionamento, o

enquanto o vínculo jurídico de acesso permanece operante. Nos Termos de Serviço, o uso dos serviços e do conteúdo virtual é concedido por licença limitada e revogável, condicionada ao cumprimento do contrato, e o encerramento da conta cancela automaticamente a licença (Riot Games, 2024e)³¹³. Além disso, o próprio contrato explicita que, com o encerramento, perde-se acesso à conta e aos dados e conteúdo virtual associados (Riot Games, 2024e)³¹⁴. O resultado é que rank, honra e reputação se comportam como atributos de posição administrada. Eles dependem do serviço, do cadastro e das regras em operação. A visibilidade, portanto, não é só linguagem de comparação, ela é infraestrutura econômica e jurídica de permanência, porque sustenta a própria possibilidade de existir socialmente no ecossistema.

Nessa chave, o vocábulo “comunidade” tende a operar como máscara espetacular de um fenômeno mais áspero. Trata-se da formação de um público improvisado, mobilizado por sinais de pertencimento e por rotinas de adesão, cuja coesão não depende de deliberação, mas de repetição ritualizada. A “comunidade” não opera como instância de controle do poder da plataforma; ela funciona como vitrine de legitimação. A participação em eventos, campanhas, metas coletivas e ciclos de *hype*³¹⁵ produz a sensação de vida comum, enquanto, na prática, consolida um ambiente de validação que reforça a soberania privada do ecossistema sobre o que vale, sobre quem aparece e sobre quem conta.

Esse mecanismo se intensifica quando a própria base usuária passa a desempenhar funções de *enforcement* simbólico. A crítica é isolada não apenas por moderação formal, mas

porquê de a visibilidade tender a se converter em ansiedade e rotina, uma vez que a manutenção do lugar depende não apenas do próprio desempenho individual, mas da pressão competitiva contínua que o sistema formaliza, dentro e fora do jogo. Nesse ponto, descreve-se com precisão a mecânica pela qual a posição se torna espetáculo instável.

³¹³ Nos Termos de Serviço, a cláusula 3.1 amarra objetivamente o ponto dogmático de maior importância para a discussão. Como a fruição não é posse, é uso condicionado, o contrato qualifica o acesso como “licença limitada” e subordina esse uso à observância dos Termos, o que faz da permanência no ecossistema uma condição jurídica do próprio “ter” dentro dele. O trecho é cristalino ao afirmar que a licença é “expressamente condicionad[a]” ao cumprimento contratual e que, havendo encerramento da conta, a consequência não é simbólica, é automática, pois “Se encerrarmos sua conta [...], sua licença [...] estará cancelada automaticamente.” (Riot Games, 2024e). Isso converte os atributos exibidos, inclusive aqueles que funcionam como prova social, em efeitos de um vínculo revogável, logo dependentes de uma continuidade administrada.

³¹⁴ A cláusula 2.3 explicita a dimensão material dessa revogabilidade ao descrever o que ocorre quando o vínculo se rompe. Não se fala em “perder um item” ou “perder um bem”, mas em perder o próprio acesso ao ambiente e aos seus rastros, o que ajuda a compreender por que reputação, elo, molduras e sinais de prestígio se comportam como posição sustentada, e não como propriedade. O contrato afirma que, encerrada a conta, “você não terá mais acesso à sua conta, inclusive aos dados associados ou ao Conteúdo Virtual (inclusive a Moeda do Jogo)” (Riot Games, 2024e). A formulação é importante porque inclui “dados associados” no mesmo pacote do conteúdo virtual, o que evidencia a natureza de infraestrutura tomada pelo objeto. Assim, aquilo que dá sentido ao valor, isto é, os signos, os registros e os marcadores exibidos, deixa de existir para o usuário quando a conta deixa de existir.

³¹⁵ Nesta pesquisa, “*hype*” designa o frenesi coletivo e o aumento súbito de expectativa em torno de um objeto ou evento, geralmente impulsionado por mídias sociais e desvinculado de seu valor real. Trata-se de uma técnica de governança da atenção utilizada pela plataforma para produzir urgência e orientar a conduta econômica do consumidor por meio de práticas de antecipação hipercursorial.

por disciplinamento difuso, no qual usuários atuam como agentes de validação, patrulhamento e exclusão, defendendo a integridade do espetáculo como se defendessem um bem público. A plataforma não precisa impor tudo por sanção direta, porque obtém, por mediação, um tipo de policiamento voluntário. Assim, a defesa do “clima”, da “comunidade” e do “jogo” funciona como defesa do regime de visibilidade que converte a adesão em prova. O resultado é um círculo no qual a adoração parece espontânea, mas opera como infraestrutura econômica e política do ecossistema, blindando-o contra contestação substantiva e rebaixando o dissenso a ruído antissocial.

Essa passagem é importante porque fixa que a hierarquia não nasce de critérios intrínsecos do bem, mas de um campo comparativo produzido como evidência. O que se disputa não é só a posse de um item, mas a ocupação de um lugar reconhecível em uma ordem de distinções que o próprio ambiente torna legível. A comparação, portanto, não é simples operação cognitiva do consumidor, mas mecanismo de governo, pois distribui relevâncias, determina quais diferenças contam e converte a adesão ao circuito em necessidade prática de permanência.

A visibilidade, assim, funciona como dispositivo de hierarquização e disciplinamento, convertendo diferença exibida em diferença relevante e estabilizando pertencimento e prestígio como requisitos de permanência. Quando essa dinâmica é atualizada como regime sem réplica³¹⁶, o próprio terreno de verificação pública se contrai, pois o simples fato de estar, a partir de então, sem contraposição, confere ao falso uma qualidade nova, reduz o verdadeiro a hipótese que nunca pode ser demonstrada e faz desaparecer a opinião pública como força autônoma de validação (Debord, 2013, [p. 124]).

Quando visibilidade e comparação se organizam como hierarquia administrada, a permanência tende a se converter em condição prática de manutenção do valor; o movimento seguinte mostra como plataformas transformam esse regime em rotina por meio de ciclos de participação, *metas* e marcos de atualização que convertem reconhecimento em tarefa recorrente.

³¹⁶ “O segredo generalizado mantém-se por detrás do espetáculo, como o complemento decisivo daquilo que ele mostra e, se aprofundamos mais as coisas, como a sua mais importante operação. O simples fato de estar a partir de agora sem réplica deu ao falso uma qualidade completamente nova. É ao mesmo tempo o verdadeiro que deixou de existir quase por todo o lado ou, no melhor caso, viu-se reduzido ao estado de uma hipótese que nunca pode ser demonstrada. O falso sem réplica acabou por fazer desaparecer a opinião pública, que de início se encontrava incapaz de se fazer ouvir; depois, rapidamente em seguida, de somente se formar. Isto acarreta evidentemente importantes consequências na política, nas ciências aplicadas, na justiça, no conhecimento artístico.” (Debord, 2013, [p. 124]).

Coerente à leitura da técnica elluniana, a conversão do ambiente em hierarquia legível tende a produzir uma lógica de metrificação contínua da experiência. A vida prática deixa de ser apenas vivida e passa a ser acompanhada por índices de posição, sinais de desempenho e parâmetros de progresso que tornam a comparação permanente e cumulativa. Nesse regime, a permanência ganha forma de tarefa, porque permanecer passa a significar manter-se sob ranqueamento, passível de atualização e legível no interior de uma escala que o próprio ecossistema administra. A gamificação da vida cotidiana, nessa chave, não é um artifício lúdico adicionado ao consumo, mas a tradução do valor em placares de relevância, nos quais o que importa é estar situado e atualizado em tempo real.

A temporalidade do espetáculo aparece, em Debord, como mecanismo estrutural de governo que depende de renovação constante para impedir estabilização sólida do sentido e do valor. O espetáculo se apresenta como indiscutível e como se fosse perpétuo, mas essa pretensão só se sustenta porque é fundado sobre a mudança e deve mudar com a sua base, de modo que, para o autor, nada permanece inerte e esse movimento permanente constitui seu estado natural³¹⁷ (Debord, 2013, [p. 49]). Na formulação posterior do espetáculo integrado, essa lógica assume a forma de um presente contínuo produzido pela passagem circular e incessante da informação, que gira sobre poucas banalidades reiteradas como descobertas, criando velocidade sem historicidade e exigindo reposicionamento constante no interior do que é reconhecido como relevante (Debord, 2013, [p. 124]). Nesse regime, o que ganha estatuto de importância é o instantâneo, porque o importante tende a sê-lo no instante seguinte e substitui outra importância instantânea, o que produz uma eternidade paradoxal de não importâncias sucessivas, ruidosa e vazia de fixação (Debord, 2013, [p. 125]).

Sob a perspectiva dos OIC, esse desenho temporal descreve por que a permanência deixa de ser acidente do uso e integra a infraestrutura econômica do valor, pois aquilo que vale precisa ser continuamente atualizado no interior do fluxo. Com essa base, torna-se possível explicar como a plataforma transforma a governança do tempo e da visibilidade em urgência prática, ao organizar janelas e oportunidades como pressão recorrente de decisão.

A densidade econômica desse regime fica explícita quando Debord afirma que “o espetáculo é o capital a um tal grau de acumulação que se torna imagem” (Debord, 2013, [p. 34]). Visibilidade e circulação não aparecem como superestrutura, mas como forma final do valor acumulado, de modo que administrar o campo do que aparece, do que é reconhecido e do

³¹⁷ “O que o espetáculo apresenta como perpétuo é fundado sobre a mudança, e deve mudar com a sua base. O espetáculo é absolutamente dogmático e, ao mesmo tempo, não pode levar a nenhum dogma sólido. Para ele nada para; é o estado que lhe é natural e, todavia, o mais contrário à sua inclinação.” (Debord, 2013, [p. 49]).

que se torna comparável funciona como administração de valor em sentido estrito, com efeitos diretos sobre permanência, distinção e renovação do consumo.

Urgência, nesse regime, não é emoção espontânea nem simples reação subjetiva a uma “promoção”. Ela é efeito de governança do tempo e da visibilidade, isto é, de um ambiente que organiza oportunidades como janelas e trata relevância como algo que expira. A plataforma produz pressão decisória quando faz depender do agora a preservação de uma posição que vale socialmente, de modo que a comparação deixa de ser avaliação tranquila e passa a funcionar como risco de perda de lugar. Não se trata apenas de acelerar compras, mas de converter o fluxo contínuo em disciplina de retorno, porque o valor do OIC, sendo posicional e publicamente reconhecido, exige presença para ser reiterado como válido e para não ser rebaixado pela própria dinâmica de atualização do ecossistema. Nessa chave, a urgência reforça diretamente a teleologia de extração delineada no item anterior, pois a repetição e a permanência se tornam requisitos práticos de manutenção do valor, não apenas efeitos colaterais do consumo. O próximo movimento, ainda no vocabulário de Debord, mostra que essa direção social do tempo não atua apenas como calendário externo, mas como organização ativa do desejo e da conduta, naturalizando a adesão ao circuito como se fosse escolha autônoma.

O espetáculo, no vocabulário de Debord, não opera como camada externa de persuasão, mas como forma social que oferece o próprio modelo de vida dominante e, com isso, orienta condutas ao ratificar escolhas já feitas no nível da produção. É nesse sentido que, sob todas as suas formas particulares, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante, funcionando como afirmação onipresente do arranjo produtivo e tendo como corolário o consumo³¹⁸ (Debord, 2013, [p. 27]). Essa chave impede tratar a adesão como decisão isolada diante de uma mensagem. O que se impõe é um regime em que desejo e prática cotidiana são canalizados para dentro do circuito, naturalizando a identificação entre valor e mercadoria e deslocando a satisfação para o registro de uma sobrevivência continuamente administrada.

Debord condensa essa organização ativa do querer ao afirmar que o espetáculo conduz uma “permanente guerra do ópio” para fazer aceitar a identificação dos bens às mercadorias e da satisfação à sobrevivência, a qual precisa sempre aumentar precisamente porque “não cessa

³¹⁸ “O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é ao mesmo tempo o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um suplemento ao mundo real, a sua decoração readicionada. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares, informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e o seu corolário o consumo. Forma e conteúdo do espetáculo são, identicamente, a justificação total das condições e dos fins do sistema existente. O espetáculo é também a presença permanente desta justificação, enquanto ocupação da parte principal do tempo vivido fora da produção moderna.” (Debord, 2013, [p. 27]).

de conter a privação”³¹⁹ (Debord, 2013, [p. 38]). Essa formulação permite descrever a plataforma como ambiente que não apenas apresenta ofertas, mas governa ritmos de expectativa e padrões de adesão, de modo que a permanência se estabiliza como conduta recorrente e a continuidade do consumo se apresenta como condição prática de manter operatória a posição adquirida. A partir daí, o argumento pode descrever como essa direção do desejo se converte em confiança deslocada, pois a crença do consumidor passa a se apoiar menos numa entrega pontual e mais na estabilidade aparente do ecossistema que valida, em tempo real, sua posição e seu valor.

A confiança que se forma nesse regime não se apoia prioritariamente na verificação de uma entrega isolada, mas na crença prática de que o ecossistema continuará sustentando a inteligibilidade e o reconhecimento da posição adquirida. Como a fruição do OIC depende de visibilidade, comparação e validação em circuito público, a segurança do consumidor tende a deslocar-se do item para o ambiente que o torna operatório, isto é, para a estabilidade dos sinais, das hierarquias e dos roteiros pelos quais aquele bem “vale” socialmente. A plataforma, assim, passa a funcionar como fonte de uma confiança institucional informal, porque aparece como garantidora da continuidade do jogo de reconhecimento no qual reputação, pertencimento e prestígio permanecem legíveis e atualizados. Essa confiança é explorável por governança contínua, pois o mesmo ambiente que oferece a confirmação também controla os critérios de relevância e os parâmetros de reposicionamento, podendo recalibrar o valor sem romper explicitamente a entrega mínima do item. Nessa lógica, a permanência deixa de ser apenas hábito e se torna estratégia defensiva, já que permanecer ativo e aderido ao fluxo aparece como requisito para preservar as condições simbólicas que tornam a posição de fruição socialmente operante.

O efeito de normalização produzido pelo espetáculo não depende de persuasão pontual, porque opera como forma de evidência que transforma um arranjo histórico em ambiente aparentemente objetivo. Debord descreve esse mecanismo como um “discurso ininterrupto” da ordem presente sobre si própria, um monólogo que, pela “aparência fetichista de pura objetividade”, oculta seu caráter de relação entre homens e entre classes e faz parecer que “uma segunda natureza” domina o meio social “com as suas leis fatais”³²⁰ (Debord, 2013, [p. 31]). A

³¹⁹ “O espetáculo é uma permanente guerra do ópio para fazer aceitar a identificação dos bens às mercadorias; e da satisfação à sobrevivência, aumentando segundo as suas próprias leis. Mas se a sobrevivência consumível é algo que deve aumentar sempre, é porque ela não cessa de conter a privação. Se não há nenhum além para a sobrevivência aumentada, nenhum ponto onde ela poderia cessar o seu crescimento, é porque ela própria não está para além da privação, mas é sim a privação tornada mais rica.” (Debord, 2013, [p. 38]).

³²⁰ “O espetáculo é o discurso ininterrupto que a ordem presente faz sobre si própria, o seu monólogo elogioso. É o autorretrato do poder na época da sua gestão totalitária das condições de existência. A aparência fetichista de pura

naturalização, assim, não é simples crença, mas reorganização do campo do que pode ser reconhecido como realidade e do que pode ser tratado como contestável, pois a ordem passa a ser vivida como dado ambiental. Além disso, o espetáculo opera por autojustificação circular, convertendo os próprios meios em finalidade³²¹ (Debord, 2013, [p. 28]).

Com isso, ele se impõe como um ambiente totalizante que recobre a experiência social e tende a se perpetuar. Para os OIC, isso importa porque visibilidade e comparação passam a organizar a fruição como se fossem dados naturais, enquanto os critérios de valor, prestígio e pertencimento seguem definidos internamente pelo ecossistema e percebidos como evidentes, não como governança.

Se o valor do OIC depende de visibilidade, comparação e validação, e se esse regime se apresenta como evidência natural do ambiente, a assimetria relevante não pode ser reduzida a déficit de informação contratual. O ponto estrutural é que a plataforma controla os parâmetros pelos quais algo aparece como relevante, raro, prestigioso ou “importante”, e esse controle governa o próprio valor, pois determina o que pode ser reconhecido como entrega e o que pode ser vivido como perda sem se apresentar como ruptura.

Nessas condições, o consumidor não enfrenta apenas opacidade sobre cláusulas, mas uma limitação prática de verificação, já que a correspondência entre promessa e experiência depende de curadorias, ordenações, recortes de visibilidade e roteiros de reconhecimento que podem ser recalibrados sem anúncio claro e sem alteração ostensiva do item. É nesse sentido que se torna inteligível falar, adiante, em vulnerabilidade semiótica, como forma de exposição a um regime de signos e de validação pública administrado por um ambiente opaco, parcial e reconfigurável, no qual a continuidade aparente pode coexistir com mudanças relevantes nas condições que sustentam valor e pertencimento.

objetividade nas relações espetaculares esconde o seu caráter de relação entre homens e entre classes: uma segunda natureza parece dominar o nosso meio ambiente com as suas leis fatais. Mas o espetáculo não é esse produto necessário do desenvolvimento técnico olhado como um desenvolvimento natural. A sociedade do espetáculo é, pelo contrário, a forma que escolhe o seu próprio conteúdo técnico. Se o espetáculo, considerado sob o aspecto restrito dos “meios de comunicação de massa”, que são a sua manifestação superficial mais esmagadora, pode parecer invadir a sociedade como uma simples instrumentação, esta não é de fato nada de neutro, mas a instrumentação mesmo que convém ao seu automovimento total. Se as necessidades sociais da época em que se desenvolvem tais técnicas não podem encontrar satisfação senão pela sua mediação, se a administração desta sociedade e todo o contato entre os homens já não se podem exercer senão por intermédio deste poder de comunicação instantâneo, é porque esta “comunicação” é essencialmente unilateral; de modo que a sua concentração se traduz no acumular nas mãos da administração do sistema existente os meios que lhe permitem prosseguir esta administração determinada. A cisão generalizada do espetáculo é inseparável do Estado moderno, isto é, da forma geral da cisão na sociedade, produto da divisão do trabalho social e órgão da dominação de classe.” (Debord, 2013, [p. 31]).

³²¹ “O caráter fundamentalmente tautológico do espetáculo decorre do simples fato de os seus meios serem ao mesmo tempo a sua finalidade. Ele é o sol que não tem poente, no império da passividade moderna. Recobre toda a superfície do mundo e banha-se indefinidamente na sua própria glória.” (Debord, 2013, [p. 28]).

O poder do espetáculo, em Debord, consiste em organizar a totalidade social como um campo de evidência, no qual se definem os parâmetros do que pode ser reconhecido como real, relevante e legítimo (Debord, 2013, [p. 28]). Por isso, sua eficácia é a de um comando indireto, exercido por mediação, porque a operação recai sobre as condições de visibilidade, comparação e validação que tornam a experiência inteligível e socialmente operatória. Nesse regime, o vivido cede lugar a uma seleção de imagens que se impõe como evidência sensível e se apresenta como o sensível por excelência³²² (Debord, 2013, [p. 35]). Ao mesmo tempo, essa mediação estabiliza modelos de conduta e de identificação, por meio dos quais o sujeito em cena se alinha a uma lei geral de obediência ao curso das coisas³²³ (Debord, 2013, [p. 44]). No estágio integrado, a dinâmica se intensifica como gestão unilateral do fluxo de imagens, produzindo uma experiência concreta de submissão permanente e sustentando adesão generalizada ao que está dado (Debord, 2013, [p. 132]). Para os OIC, o ganho analítico é direto: governar o visível não é periférico, porque controlar o que aparece, como aparece e quais modelos de identificação circulam implica controlar condições práticas de permanência no ecossistema.

Se o espetáculo consegue produzir valor por mediação, comparação e validação, a consequência é que a continuidade econômica do OIC pode ser preservada mesmo quando a fruição relevante é reconfigurada. A plataforma mantém operatória a posição adquirida quando conserva o circuito de reconhecimento público, isto é, quando sustenta sinais, categorias e formas de exibição capazes de garantir que o bem siga sendo lido como equivalente dentro das hierarquias do ecossistema. Nessa lógica, a estabilidade não depende apenas do que o item permite fazer, mas do modo como ele continua a aparecer como valioso, comensurável e prestigioso perante terceiros, pois é esse regime de visibilidade que assegura a função social do

³²² “É o princípio do fetichismo da mercadoria, a dominação da sociedade por ‘coisas suprassensíveis embora sensíveis’ que se realiza absolutamente no espetáculo, onde o mundo sensível se encontra substituído por uma seleção de imagens que existem acima dele, e que ao mesmo tempo se fez reconhecer como o sensível por excelência.” (Debord, 2013, [p. 35]).

³²³ “O agente do espetáculo posto em cena como vedete é o contrário do indivíduo, o inimigo do indivíduo, tanto em si próprio como, evidentemente, nos outros. Passando no espetáculo como modelo de identificação, renunciou a toda a qualidade autônoma, para ele próprio se identificar com a lei geral da obediência ao curso das coisas. A vedete do consumo, mesmo sendo exteriormente a representação de diferentes tipos de personalidade, mostra cada um destes tipos como tendo igualmente acesso à totalidade do consumo e encontrando aí, de igual modo, a sua felicidade. A vedete da decisão deve possuir o estoque completo daquilo que foi admitido como qualidades humanas. Assim, entre estas, as divergências oficiais são anuladas pela semelhança oficial, que é o pressuposto da sua excelência em tudo. Khrutchev tinha-se tornado general para decidir da batalha de Kursk, não no terreno, mas no vigésimo aniversário, quando ele se achava senhor do Estado. Kennedy tinha permanecido orador, a ponto de pronunciar o seu elogio sobre o próprio túmulo, visto que Théodore Sorensen continuava, nesse momento, a redigir para o sucessor os discursos naquele estilo que tanto tinha concorrido para fazer reconhecer a personalidade do desaparecido. As pessoas admiráveis nas quais o sistema se personifica são bem conhecidas por não serem aquilo que são; tornaram-se grandes homens ao descer abaixo da realidade da menor vida individual, e cada qual o sabe.” (Debord, 2013, [p. 44-45]).

bem e estabiliza a aceitação. A recomposição torna-se especialmente eficaz quando preserva a aparência de equivalência e mantém intactas as condições de comparação, ainda que altere restrições, efeitos práticos ou a experiência concreta associada ao objeto. O resultado é que a entrega pode ser mantida como evidência social sem que isso corresponda, de forma transparente, à preservação da posição de fruição que estava em jogo.

O fecho do argumento permite explicitar por que, no consumo imaterial, o parecer pode cumprir função econômica de entregar sem que isso se apresente como ruptura. Debord formula essa transição ao indicar que, após a degradação do ser em ter, a fase presente conduz a um deslizar generalizado do ter em parecer, de modo que todo ter efetivo deve extrair do parecer seu prestígio imediato e sua função última³²⁴ (Debord, 2013, [p. 29]). Nessa chave, a aparência deixa de ser adereço comunicacional e passa a operar como condição prática de valor, porque é nela que a posição se torna reconhecível e comensurável perante terceiros. Isso não descreve uma camada de “decoração” sobreposta a mercadorias neutras, pois, “enquanto indispensável adorno dos objetos hoje produzidos, enquanto exposição geral da racionalidade do sistema, e enquanto setor econômico avançado que modela diretamente uma multidão crescente de imagens-objetos, o espetáculo é a principal produção da sociedade atual”³²⁵ (Debord, 2013, [p. 29]).

Para os OIC, essa primazia do parecer explica como recomposições imagéticas e equivalências simbólicas podem preservar o circuito de validação e comparação mesmo quando a fruição relevante se altera, pois manter o regime de reconhecimento pode bastar para manter operatório o valor posicional. É exatamente esse ponto que exige tratar o simulacro para descrever como a substituição por imagens de equivalência se autonomiza e como a plataforma pode sustentar o valor por signos que já não dependem, de maneira transparente, da preservação da experiência adquirida.

A contribuição do espetáculo à questão jurídica, neste ponto, não é oferecer uma crítica moral da mídia, mas delimitar uma forma específica de assimetria de verificabilidade. Quando a plataforma controla vitrine, ordenação, métricas aparentes, critérios de destaque e roteiros de reconhecimento, ela controla quais evidências serão socialmente válidas como prova de valor

³²⁴ “A primeira fase da dominação da economia sobre a vida social levou, na definição de toda a realização humana, a uma evidente degradação do ser em ter. A fase presente da ocupação total da vida social pelos resultados acumulados da economia conduz a um deslizar generalizado do ter em parecer, de que todo o “ter” efetivo deve tirar o seu prestígio imediato e a sua função última. Ao mesmo tempo, toda a realidade individual se tornou social, diretamente dependente do poderio social, por ele moldada. Somente nisto em que ela não é, lhe é permitido aparecer.” (Debord, 2013, [p. 29]).

³²⁵ “Enquanto indispensável adorno dos objetos hoje produzidos, enquanto exposição geral da racionalidade do sistema, e enquanto setor econômico avançado que modela diretamente uma multidão crescente de imagens-objetos, o espetáculo é a principal produção da sociedade atual.” (Debord, 2013, [p. 29]).

e de entrega. A controvérsia deixa de girar apenas em torno do item isolado e passa a envolver o regime de visibilidade que torna a posição adquirida comparável e confirmável, porque alterações nesse regime podem rebaixar, elevar ou neutralizar uma promessa sem produzir um evento técnico inequívoco de ruptura. Por isso, o espetáculo interessa como camada material do problema probatório, pois descreve como a evidência do que vale pode ser administrada e naturalizada como se fosse dado objetivo do ambiente.

4.1.3 O simulacro e o valor dos bens digitais

Até aqui, sustentou-se que, nas plataformas, a promessa do OIC circula como cena social contínua e que visibilidade, comparação e validação pública deixam de ser efeitos laterais, passando a integrar a própria infraestrutura econômica de permanência. Resta explicar como esse circuito mantém o valor operando quando a fruição relevante se altera ao longo do tempo, sem que isso apareça como ruptura evidente da oferta. A hipótese é que, em certos regimes de consumo imaterial, a equivalência simbólica cumpre função econômica de entrega, preservando prestígio, pertencimento e comensurabilidade no ecossistema mesmo quando a fruição é deslocada por governança contínua. Para descrever esse funcionamento sem moralismo, é preciso fixar, no vocabulário de Jean Baudrillard³²⁶, uma definição operacional de simulação e simulacro.

A simulação desloca o debate e descreve um regime em que a equivalência sónica sustenta valor e reconhecimento sem exigir referência estável na fruição (Baudrillard, 1991, [p. 9-10]). A diferença é estrutural, porque o fingimento preserva o princípio da realidade, enquanto a simulação põe em crise as fronteiras entre verdadeiro e falso, real e imaginário³²⁷ (Baudrillard,

³²⁶ Nas obras *A Sociedade de Consumo* (1995), originalmente publicada em 1970, e *Simulacros e Simulação* (1991), de 1981, Baudrillard desenvolve um diagnóstico decisivo para compreender a captura simbólica no consumo contemporâneo. Em *A Sociedade de Consumo*, o consumo não aparece como simples fruição de objetos, mas como lógica social de classificação e diferenciação, em que os bens operam como signos e passam a produzir hierarquias, pertencimento e prestígio. Já em *Simulacros e Simulação*, o foco se desloca para a simulação como substituição do real pelos signos do real, descrevendo um regime em que modelos e cenários se tornam operatórios e em que a experiência pode ser governada por equivalências simbólicas que dispensam referência estável. Interessa à discussão em pauta extrair instrumentos para descrever como, nos OIC, o valor pode ser mantido por signos de entrega, reconhecimento e equivalências aparentes, inclusive quando a posição de fruição é deslocada. Isso exige distinguir recomposição nominal de preservação efetiva da posição de fruição adquirida.

³²⁷ “Dissimular é fingir não ter o que se tem. Simular é fingir ter o que não se tem. O primeiro refere-se a uma presença, o segundo a uma ausência. Mas é mais complicado, pois simular não é fingir: “Aquele que finge uma doença pode simples• mente meter-se na cama e fazer crer que está doente. Aquele que simula uma doença determina em si próprio alguns dos respectivos sintomas.” (Litré.) Logo fingir, ou dissimular, deixam intacto o princípio da realidade: a diferença continua a ser clara, está apenas disfarçada, enquanto que a simulação põe em causa a diferença do “verdadeiro” e do “falso”, do ‘real’ e do ‘imaginário’. O simulador está ou não doente, se produz ‘verdadeiros’ sintomas? Objectivamente não se pode tratá-lo nem como doente nem como não-doente. A psicologia e a medicina detêm-se aí perante uma verdade da doença que já não pode ser encontrada. Pois se

1991, [p. 9-10]). Nesse quadro, o mapa deixa de representar o território para precedê-lo, e os signos do real³²⁸ podem substituir a própria experiência por um duplo operatório suficiente para curto-circuitar a verificação³²⁹ (Baudrillard, 1991, [p. 8-9]).

Sua perspectiva se torna especialmente útil quando observa que, na sociedade de consumo, a promessa socialmente valorizada tende a exigir mensuração e prova por objetos e signos, o que exclui do ideal do consumo uma felicidade que prescindia desses marcadores (Baudrillard, 1995, p. 47). Com isso, torna-se possível sustentar, sem reduzir o argumento a denúncia de ilusão, que o valor pode ser mantido por sinais de entrega e por critérios de equivalência visíveis, o que autoriza tratar o simulacro como mecanismo capaz de preservar o circuito econômico do OIC mesmo quando a fruição relevante se altera.

Aqui, simulacro descreve um funcionamento em que a equivalência sígnica basta para manter o valor circulando e a promessa parecendo cumprida. A simulação funciona, assim, como mecanismo de recomposição por aparência, no qual “entregar” passa a significar manter o item dentro de um regime de signos que continua a produzir pertencimento, raridade e comensurabilidade, ainda que as condições práticas que sustentavam essa posição sejam deslocadas por governança contínua. O ganho analítico é separar a continuidade pública do valor da continuidade efetiva da experiência comprada, tornando possível descrever a captura não como “mentira”, mas como administração de critérios de equivalência que operam no plano simbólico e que podem encobrir perdas relevantes sem ruptura ostensiva do objeto. Com isso, o valor-signo pode ser tratado como dimensão econômica própria do consumo, e não como simples subproduto.

qualquer sintoma pode ser ‘produzido’ e já não pode ser aceite como um facto da natureza, então toda a doença pode ser considerada simulável e simulada e a medicina perde o seu sentido, uma vez que só sabe tratar doenças ‘verdadeiras’ pelas suas causas objectivas.” (Baudrillard, 1991, [p. 9-10]).

³²⁸ “Nesta passagem a um espaço cuja curvatura já não é a do real, nem a da verdade, a era da simulação inicia-se, pois, com uma liquidação de todos os referenciais - pior: com a sua ressurreição artificial nos sistemas de signos, material mais dúctil que o sentido, na medida em que se oferece a todos os sistemas de equivalência, a todas as oposições binárias, a toda a álgebra combinatória. Já não se trata de imitação, nem de dobragem, nem mesmo de paródia. Trata-se de uma substituição no real dos signos do real, isto é, de uma operação de dissuasão de todo o processo real pelo seu duplo operatório, máquina sinalética metaestável, programática, impecável, que oferece todos os signos do real e lhes curto-circuita todas as peripécias. O real nunca mais terá oportunidade de se produzir - tal é a função vital do modelo num sistema de morte, ou antes de ressurreição antecipada que não deixa já qualquer hipótese ao próprio acontecimento da morte. Hiper-real, doravante ao abrigo do imaginário, não deixando lugar senão à recorrência orbital dos modelos e à geração simulada das diferenças.” (Baudrillard, 1991, [p. 9]).

³²⁹ “Hoje a abstracção já não é a do mapa, do duplo, do espelho ou do conceito. A simulação já não é a simulação de um território, de um ser referencial, de uma substância. É a geração pelos modelos de um real sem origem nem realidade: hiper-real. O território já não precede o mapa, nem lhe sobrevive. É agora o mapa que precede o território - precessão dos simulacros - é ele que engendra o território cujos fragmentos apodrecem lentamente sobre a extensão do mapa. É o real, e não o mapa, cujos vestígios subsistem aqui e ali, nos desertos que já não são os do Império, mas o nosso. O deserto do próprio real.” (Baudrillard, 1991, [p. 8]).

Baudrillard fornece a chave para tratar o valor do OIC como algo que circula por distinção e pertencimento, e não como simples fruição de um “objeto” tomado isoladamente. O ponto de partida é a recusa do consumo como apropriação do valor de uso, pois “nunca se consome o objecto em si” e os objetos “manipulam-se sempre como signos que distinguem o indivíduo”, seja por filiação ao grupo de referência, seja por demarcação perante um estatuto superior (Baudrillard, 1995, p. 60). Com isso, consumo passa a ser descrito como operação social de classificação, na qual a promessa do bem é inseparável do que ele permite significar publicamente. Esse quadro se completa quando o consumo é definido como “sistema de troca de signos” que integra o grupo, funcionando ao mesmo tempo como moral e como “sistema de comunicação”, de modo que o prazer deixa de ser a finalidade racional e aparece como racionalização individual de um processo cujos fins se encontram noutra parte³³⁰ (Baudrillard, 1995, p. 78). O enquadramento permite fixar que distinção, prestígio e pertencimento não são efeitos laterais do consumo imaterial, mas parte do circuito econômico que estabiliza valor e comparabilidade dentro do ecossistema, o que torna necessário explicitar como certos sinais funcionam como “signos de entrega” capazes de sustentar equivalências e reconhecimento mesmo quando a fruição relevante se desloca.

O valor-signo descrito por Baudrillard permite tratar os OIC como bens cuja entrega se estabiliza por sinais de posição, e não apenas por alguma utilidade técnica isolada. Isso exige nomear os “signos de entrega” que tornam a promessa economicamente operatória nas plataformas, porque são esses sinais que transformam a aquisição em reconhecimento e fazem o bem funcionar como diferença socialmente legível dentro do ecossistema. Novidade, raridade, exclusividade, prestígio, pertencimento, distinção e “edição” não são adornos comunicacionais.

³³⁰ “A verdade do consumo reside no facto de ela não ser função de prazer, mas função de produção -e, portanto, tal como acontece com a produção material, função que não é individual, mas imediata e totalmente colectiva. Sem a transposição dos dados tradicionais, não é possível qualquer análise teórica: seja qual for o modo como se abordar, recai-se sempre na fenomenologia do prazer. O consumo surge como sistema que assegura a ordenação dos signos e a integração do grupo; constitui simultaneamente uma moral (sistema de valores ideológicos) e um sistema de comunicação ou estrutura de permuta. É a este respeito e pelo facto de a função social e a organização estrutural ultrapassarem de longe os indivíduos e de a eles se imporem por meio de coacções sociais inconscientes que se pode criar uma hipótese teórica, que não se limite a ser recital de números ou pura metafísica descritiva. Segundo tal hipótese e por mais paradoxal que isso possa afigurar-se, o consumo define-se como exclusivo do prazer. Enquanto lógica social, o sistema de consumo estabelece-se na base da recusa da fruição. O prazer deixa de aparecer como finalidade e fim racional, revelando-se como racionalização individual de um processo cujos fins se encontram noutra parte. O prazer definiria o consumo para si, como autónomo e final. Ora, tal não acontece. O prazer sente-se em função de si mesmo, mas quando se consome, nunca é isoladamente que se consome (eis a ilusão do consumidor, cuidadosamente alimentada por todo o discurso ideológico acerca do consumo), entra-se num sistema generalizado de troca e de produção de valores codificados em que, pese aos próprios, todos os consumidores se encontram reciprocamente implicados. Neste sentido, o consumo constitui uma ordem de significações, como a linguagem, ou como o sistema de parentesco nas sociedades primitivas.”. (Baudrillard, 1995, p. 78-79).

São categorias classificatórias que definem o que deve ser lido como superior, desejável e “de ocasião”, organizando hierarquia e comparação em tempo real.

Quando os marcadores permanecem estáveis e circuláveis, o circuito econômico do OIC pode continuar operando mesmo sob reconfigurações internas do objeto, já que o que sustenta o valor é a permanência da legibilidade pública da diferença. Por isso, é preciso mostrar o porquê da equivalência simbólica se mostrar capaz de substituir, em certa medida, a referência à fruição efetiva, descrevendo como a simulação pode “entregar” por meio de signos que curto-circuitam a verificação da experiência comprada.

A equivalência simbólica relevante aqui é o deslocamento da entrega, da utilidade direta para a confirmação por signos. Baudrillard explicita esse deslocamento ao sustentar que, como conceito específico da sociedade contemporânea, o consumo não se estrutura por necessidades e utilidade natural, mas pela reorganização desse nível primário em um sistema de signos (Baudrillard, 1995, p. 79). Nessa chave, a entrega deixa de se reduzir à fruição de um conteúdo e passa a depender da manutenção de um circuito de legibilidade que produz valor por distinção e por prova visível. A consequência aparece quando o autor descreve a opulência como acumulação de signos da felicidade e aponta que as satisfações conferidas pelos objetos podem operar como antecipação de uma satisfação virtual, vivida como milagre na prática cotidiana (Baudrillard, 1995, p. 22-23).

Ao mesmo tempo, essa equivalência não se sustenta por correspondência com uma referência estável, porque a simulação se instala mediante a “liquidação de todos os referenciais” e sua “ressurreição artificial nos sistemas de signos”, material que se oferece “a todos os sistemas de equivalência” e a uma “álgebra combinatória” (Baudrillard, 1991, [p. 9]). Esses elementos permitem sustentar que, nos OIC, a recomposição pode operar como preservação de sinais e de comensurabilidade, mantendo a promessa economicamente ativa por marcadores visíveis mesmo quando a fruição relevante é deslocada, o que prepara o passo seguinte, no qual a instabilidade estrutural do objeto será fixada como condição do ecossistema e não como exceção.

Um exemplo contemporâneo de como signos de entrega podem ser artificialmente reordenados para sustentar valor, comensurabilidade e prestígio é a criação do tier *Exalted* e do espaço de aquisição denominado *Sanctum*, apresentado como prateleira “acima” do topo tradicional do catálogo. Após a controvérsia envolvendo a *Soul Fighter Samira* e a discussão pública sobre a elasticidade do sentido de *Ultimate*, a plataforma não “corrige” a semântica do topo. Ela reorganiza a hierarquia por cima, criando um novo marcador de prestígio e acoplando-o a uma forma de aquisição que transforma escassez, urgência e aleatoriedade em mecanismos

constitutivos do valor. O *Sanctum* é descrito como uma loja exclusiva em que o usuário compra *Ancient Sparks*³³¹ por 400 RP e as utiliza para sortear conteúdos raros, com “bandeira” específica para *skins* Exaltadas, além de rotação temporal e ausência de garantia de retorno (Riot Games, 2025d)³³². A justificativa institucional enquadra *Exalted* como conjunto de “hyper-exclusive skins”, isto é, bens explicitamente descritos como luxo dentro do catálogo, não como simples “evolução natural” do *tier Ultimate* (Riot Games, 2024g).

O que importa para o argumento do simulacro não é a moralização do *gacha*³³³, mas o modo como a equivalência sígnica reorganiza o que conta como topo e desloca a prova de entrega do conteúdo para a própria consistência do circuito de signos. A descrição oficial do *Sanctum* registra que *skins* Exaltadas são o único conteúdo de *Tier S* da bandeira correspondente, com chance extremamente baixa e garantia apenas no octogésimo sorteio, além de disponibilidade por tempo limitado (Riot Games, 2025d). A consequência é que a exclusividade deixa de ser inferência social e passa a ser arquitetura. O prestígio é produzido por regra, não por lastro material necessário. Nessa lógica, “ser topo” deixa de significar apenas “entregar mais” e passa a significar “existir dentro de um regime de raridade e acesso controlado” capaz de fabricar, por si, a legibilidade pública de distinção.

O efeito se torna ainda mais nítido quando se observa que a gramática material apresentada como Exaltada recapitula, em grande medida, a gramática historicamente associada ao topo do catálogo como *Ultimate*, baseada em transformação, múltiplas formas, camadas sensoriais e reatividade em jogo. A primeira *skin* Exaltada, *Arcane Fractured Jinx*³³⁴, é descrita como pacote com múltiplas formas, com “dois modelos” distribuídos em “três formas”, com

³³¹ “Centelhas Divinas” na versão em português.

³³² O suporte oficial descreve o *Sanctum* como loja exclusiva em que o usuário compra *Ancient Sparks* por 400 RP para sortear conteúdos raros, registra a existência de “bandeira” específica para *skins* Exaltadas, indica chance extremamente baixa e fixa garantia de obtenção apenas no octogésimo sorteio, além de registrar disponibilidade por tempo limitado, com rotação e ausência de garantia de retorno. Esses elementos são centrais para o argumento porque transformam exclusividade em arquitetura do acesso, e não em consequência de um lastro material necessariamente superior (Riot Games, 2025d).

³³³ Modelo de monetização baseado em sorteios aleatórios de itens virtuais, inspirado em máquinas de venda de cápsulas (*gashapon*). Sob a perspectiva dos OIC, representa arquitetura de extração que condiciona a fruição de bens desejados a mecanismos probabilísticos e sorteios sucessivos, muitas vezes ocultando o custo real da aquisição por meio de moedas intermediárias e opacidade estatística.

³³⁴ O *thread* oficial de *feedback* no PBE descreve a *Arcane Fractured Jinx* como pacote que inclui UI temática, HUD reativo e camadas de conteúdo envolvendo modelos, texturas, animações, VFX, SFX e *voiceover* customizados (LoLDev-Cosmetics, 2024), reforçando que o conteúdo material anunciado se aproxima da gramática premium de transformação e encenação sensorial historicamente associada às *Ultimates*. UI designa a sigla para *User Interface* (Interface de Usuário). Refere-se ao conjunto de elementos visuais, como menus, ícones, janelas e botões, que permitem a interação entre o consumidor e o *software*. É a camada técnica onde a “arquitetura de escolha” se materializa e onde a governança da plataforma é exercida de forma direta.

VFX³³⁵ orientados à narrativa e *voiceover*³³⁶ específico por forma, alternáveis em partida por mecanismo dedicado (Riot Games, 2024g). Em termos gerais, o que destaca as formas apresentadas pela *skin* não são as funcionalidades, mas o fato de que se trata da *skin* oficial da personagem que a retrata em suas “versões alternativas” conforme retratadas na série *Arcane*. Em termos de funcionamento simbólico, o *tier* “acima” não precisa ser substancialmente superior ao topo anterior para operar como novo topo. Basta que a plataforma reorganize o regime de signos e atribua a ele uma categoria como marcador de luxo vinculado a elementos majoritariamente estético-culturais, ao passo que a acopla a um regime de aquisição que produz a promessa de exclusividade como prova.

A reorganização aparece também no encadeamento público de lançamentos. O sistema é desenhado para sustentar uma vitrine rotativa em que o topo não é apenas caro, mas temporalmente contingente, com substituições programadas. O mesmo espaço que oferece Exaltadas confirma a lógica de janela e rotação ao apresentar entradas subsequentes e substituições de oferta, como *Sahn-Uzal Mordekaiser*³³⁷ e *Spirit Blossom Morgana*³³⁸ em períodos específicos (Riot Games, 2025b).

No caso de *Morgana*, a própria encenação do lançamento reforça o enquadramento de luxo por meio de prestígio artístico externo ao jogo, com divulgação de colaboração musical associada ao item, o que funciona como marcador social de distinção que não decorre do conteúdo “técnico” em si, mas do capital simbólico mobilizado para valorizá-lo (Tan, 2025)³³⁹. Em 2026, o mesmo padrão se repete com *Revenant Reign Viego*³⁴⁰, apresentado como *skin*

³³⁵ Sigla para Visual Effects (Efeitos Visuais). No contexto do entretenimento interativo, designa as animações, partículas, iluminações e detalhes gráficos dinâmicos que acompanham as ações e habilidades dentro do jogo. São componentes essenciais da integridade funcional e estética do Objeto Imaterial de Consumo (OIC).

³³⁶ Refere-se ao conjunto de arquivos de áudio que compõem as falas, narrações e interpretações vocais de um personagem ou do próprio sistema. Integra o feixe de funcionalidades do OIC, contribuindo para a construção de sua identidade simbólica e para a diferenciação de valor entre categorias de itens virtuais.

³³⁷ O *thread* oficial de *feedback* no PBE descreve a *Exalted skin Sahn-Uzal Mordekaiser* como entrega com evolução do modelo associada a eventos do kit, evento específico no início da partida, música única e alternável vinculada a gatilhos, além de animações atualizadas e camadas sensoriais extensas, aproximando-se da gramática histórica de *Ultimates* enquanto promessa de inovação verificável, ainda que reinscrita sob aquisição por tentativas e janela temporal (LoLDev-Cosmetics, [2025]b). Especificamente no caso do personagem, o apelo da *skin* se concentra no fato de se tratar da primeira aparição de sua “versão humana”, nunca antes exposta no jogo até então.

³³⁸ O *thread* oficial de *feedback* no PBE descreve a *Exalted skin Spirit Blossom Morgana* como pacote com modelos, texturas, animações, VFX, SFX e música customizados, tratando a camada sonora e transformações de modelo, efeitos e ambiente como componentes do conteúdo *premium* oferecido (LoLDev-Cosmetics, [2025]c).

³³⁹ A cobertura especializada registra a apresentação da *Spirit Blossom Morgana* com colaboração musical associada a Mai Fujisawa, filha do fundador do *Studio Ghibli*, notório estúdio de animação japonês com renome mundial, o que funciona como estratégia de valorização simbólica por prestígio artístico externo ao jogo, reforçando o enquadramento do item como bem de luxo dentro do catálogo e não apenas como “mais uma *skin*” (Tan, 2025).

³⁴⁰ O *thread* oficial de *feedback* no PBE descreve a *Exalted skin Revenant Reign Viego* como entrega com modelos, texturas, animações, VFX, SFX, música customizada e *voiceover*, além de evento, reforçando o uso de gatilhos e apresentações reativas como núcleo de diferenciação do *tier*, novamente sem que isso dependa de uma referência estável fora do circuito de signos mantido pelo ecossistema (LoLDev-Cosmetics, [2026]).

Exaltada acompanhada de animação própria e inserção no circuito institucional de atualização (REVENANT..., 2026; Riot Games, 2026f).

A consequência, no plano do simulacro, é que o signo de topo é mantido operatório por continuidade de vitrine, rotação e apresentação, ao mesmo tempo em que o catálogo pode acoplar ao *tier* sinais externos de prestígio para sustentar a narrativa de luxo, mesmo quando o conteúdo permanece dentro de uma gramática *premium* já conhecida pelo próprio ecossistema.

No plano econômico, a reorganização deixa claro que o incremento de custo é produzido principalmente pela engenharia de aquisição e não por uma elevação necessária e proporcional de lastro material do conteúdo. A própria Riot registra que uma *skin Ultimate* é precificada no patamar de 3250 RP (Riot Games, 2023a). Já a Exaltada opera por tentativas com 400 RP por *Ancient Sparks*, com garantia até a octogésima tentativa, o que fixa um teto de $[80 \times 400 \text{ RP} = 32.000 \text{ RP}]$ (Riot Games, 2024g; Riot Games, 2025d)³⁴¹. Em RP, o valor máximo da Exaltada é quase dez vezes o valor de uma *Ultimate*, uma vez que $[32.000 / 3.250 \approx 9,85]$ (Riot Games, 2024g; Riot Games, 2023a).

Com base nos preços oficiais de RP para o Brasil, a diferença se torna ainda mais expressiva. Enquanto uma *skin Ultimate* de 3250 RP tende a custar³⁴² algo próximo de R\$ 102,80 no arranjo de compra com maior custo-benefício a atingir esse patamar³⁴³, o teto de 32.000 RP exige pacotes grandes e pode alcançar algo próximo de R\$ 911,60³⁴⁴ em um arranjo mínimo típico (Riot Games, 2024c)³⁴⁵. O salto econômico funciona, portanto, como evidência empírica ilustrativa de que o luxo, neste arranjo, é produzido principalmente por signos e por acesso administrado, e não por um salto material necessariamente superior. Em mercados tradicionais, a qualificação de luxo pressupõe um lastro reconhecível de superioridade material, técnica e simbólica capaz de sustentar, perante o consumidor, a expectativa implícita de qualidade e de distinção proporcional ao preço. No *Sanctum*, porém, o salto de custo é produzido sobretudo por escassez, rotação e tempo limitado, enquanto o incremento de

³⁴¹ O teto implícito do *Sanctum* decorre da estrutura de tentativas com 400 RP por *Ancient Spark* e da garantia até a octogésima tentativa, o que fixa 32.000 RP como custo-limite do acesso à Exaltada em caso de “proteção contra azar”. A proporção aproximada de 9,85 vezes em relação ao preço de uma *Ultimate* deriva da comparação $32.000 / 3.250 \approx 9,85$, relevante para demonstrar que o salto de preço é produzido por engenharia de aquisição e raridade, não por uma necessidade de lastro material proporcional (Riot Games, 2024g; Riot Games, 2025d; Riot Games, 2023a).

³⁴² Sob a tabela vigente, 575 RP custam R\$ 18,90; 1380 RP custam R\$ 41,90; 2800 RP custam R\$ 83,90; 4500 RP custam R\$ 132,90; 13.500 RP custam R\$ 379,90 (Riot Games, 2024c).

³⁴³ $[3375 \text{ RP} = 575 + 2800]$.

³⁴⁴ $[32.075 \text{ RP} = 13.500 + 13.500 + 4500 + 575]$.

³⁴⁵ A tabela oficial de preços de RP para LATAM/BR permite estimar o custo prático de uma *Ultimate* de 3250 RP e o custo de alcançar o teto de 32.000 RP em arranjos típicos de compra, materializando, em moeda nacional, o salto econômico do regime *Exalted*. O uso aqui é demonstrativo da assimetria econômica produzida pela engenharia de acesso, e não a fixação de um preço único invariável em todas as combinações possíveis (Riot Games, 2024c).

conteúdo permanece, em essência, dentro da gramática que historicamente já organizava o topo do catálogo (Riot Games, 2024g; Riot Games, 2025d).

Nesse sentido, o *tier Exalted* torna legível um simulacro em estado avançado. O ecossistema reembala a gramática *premium* já conhecida como promessa de topo e a reinscreve como luxo mediante um regime de aquisição aleatória e um teto implícito de gasto, de modo que a “entrega” passa a ser inferida pela consistência do circuito de signos, pela raridade arquitetada e pela prova social de exclusividade. O que antes se apresentava como critério técnico verificável para justificar o topo é deslocado para um critério de acesso e de signo, que se torna, ele mesmo, o motor de legitimação da equivalência. O valor, aqui, não depende de referência estável na fruição. Ele depende da manutenção de um regime de signos capaz de produzir pertencimento, raridade e comensurabilidade como entrega.

Nos OIC, a manutenção do regime de signos pode preservar valor e comensurabilidade mesmo quando se altera o que importa na fruição concreta. É por tal razão que o consumo imaterial se presta à captura por simulacro. Em vez de depender de uma referência estável, como ocorreria com bens cujo uso se impõe por materialidade própria, o OIC existe como posição de fruição dentro de um ecossistema que pode reordenar categorias, sinais e critérios de relevância ao longo do tempo. Assim, a instabilidade não aparece como defeito pontual do produto, mas como condição estrutural do ecossistema, pois o mesmo ambiente que entrega também decide o que será percebido como entrega, por quais marcas e sob quais parâmetros de comparação.

Quando o regime de signos se mantém operante, reconfigurações relevantes podem ocorrer sem ruptura ostensiva. O efeito é que perdas relevantes podem ser absorvidas como ajuste do ecossistema, em vez de aparecerem como inadimplemento, porque a prova de entrega tende a ser lida pelos sinais de status e pertencimento preservados, e não pela verificação objetiva da fruição específica que estava em jogo. É aqui que o simulacro encosta no problema jurídico: a distinção entre recomposição nominal e preservação efetiva da posição de fruição, e a exigência de parâmetros de verificabilidade capazes de impedir que a equivalência simbólica funcione como zona de impunidade.

Baudrillard permite tratar a instabilidade como condição estrutural do consumo, e não como defeito episódico, porque a renovação e a substituição aparecem como exigência do próprio sistema de diferenciação. A lei que atravessa o universo do consumo é descrita como “lei de renovação do material distintivo ‘a partir de cima para baixo’”, que condiciona a inovação dos objetos enquanto material social de distinção, e não como resposta ascendente a necessidades (Baudrillard, 1995, p. 62). No mesmo registro, a obsolescência deixa de ser

contingência técnica e passa a integrar o desenho do ciclo: não se produz em função da duração, mas “em função da sua morte”, por uma “obsolescência calculada” que condena o objeto ao efêmero (Baudrillard, 1995, p. 42).

O argumento fixa que a estabilidade relevante não é a estabilidade do item, mas a estabilidade do movimento que reordena diferenças, pois o sistema precisa que o material distintivo expire para preservar distância e para manter operatória a hierarquia. Essa lógica se conecta diretamente ao modo como as diferenças são produzidas, já que a significação não opera como expressão pessoal, mas como variação “diferencial, marginal e combinatória”, dependente da “produção industrial das diferenças” (Baudrillard, 1995, p. 88), e é vivida pelo consumidor como liberdade e aspiração quando, na verdade, corresponde a “condicionamento de diferenciação” e “obediência a um código”, no qual diferenciar-se equivale a instaurar uma “ordem total das diferenças” que ultrapassa o indivíduo³⁴⁶ (Baudrillard, 1995, p. 60). Com isso, o simulacro deixa de ser apenas mecanismo de recomposição pontual e aparece como forma de manter o valor operante num ambiente em que a troca por signos exige renovação constante, o que permite avançar para o fecho jurídico do bloco: se o ecossistema pode reconfigurar valor por código e por sinais, torna-se necessário explicitar por que auditabilidade e equivalência de

³⁴⁶ “Como processo de classificação e de diferenciação social, em que os objectos/signos se ordenam, não só como diferenças significativas no interior de um código, mas como valores estatutários no seio de uma hierarquia. Nesta acepção, o consumo pode ser objecto de análise estratégica que determina o seu peso específico na distribuição dos valores estatutários (com a implicação de outros significantes sociais: saber, poder, cultura, etc.) [...] É o seguinte o princípio da análise: nunca se consome o objecto em si (no seu valor de uso) - os objectos (no sentido lato) manipulam-se sempre como signos que distinguem o indivíduo, quer filiando-o no próprio grupo tomado como referência ideal quer demarcando-o do respectivo grupo por referência a um grupo de estatuto superior. Contudo, o processo de diferenciação estatutária, que surge como processo social fundamental por cujo intermédio cada qual se insere na sociedade, apresenta um aspecto vivido e um aspecto estrutural; um consciente e outro inconsciente; um ético (é a moral do ‘standing’, da concorrência estatutária e da escala de prestígio), o outro estrutural - a inscrição num código cujas regras e condicionamentos de significação [...] escapam no essencial aos indivíduos. O consumidor vive as suas condutas distintivas como liberdade [...] e não como condicionamento de diferenciação e de obediência a um código. Diferenciar-se equivale sempre a instaurar a ordem total das diferenças, que constitui sem mais o facto da sociedade total e ultrapassa inelutavelmente o indivíduo. Ao distinguir-se na ordem das diferenças, o indivíduo restabelece-a, condenando-se, portanto, a inscrever-se nela só de modo relativo. Cada indivíduo vive os próprios lucros sociais diferenciais como lucros absolutos e não o constrangimento estrutural que está na origem da permuta das posições e da permanência da ordem das diferenças. No entanto, é este condicionamento de relatividade que é determinante, na medida em que é por referência a ele que a inscrição diferencial jamais terá fim. Só ele explica o carácter fundamental do consumo, o seu carácter ILIMITADO - dimensão inexplicável por meio de uma teoria das necessidades e da satisfação já que, se fosse calculada em balanço calórico, energético ou em valor de uso, depressa se atingiria o limiar de saturação. Ora, a verdade é que assistimos precisamente ao contrário - à aceleração das cadências consumidoras, ao ‘forcing’ da procura que provoca a abertura do fosso entre uma produtividade gigantesca e uma consumptibilidade ainda mais enlouquecida [...] Tal facto não tem explicação a não ser que se abandone radicalmente a lógica individual da satisfação para restituir à lógica [...] da diferenciação a sua importância decisiva. Ou então, distinguindo a lógica da diferença das simples determinações [...] conscientes de prestígios, que são ainda satisfações, consumo de diferenças positivas, ao passo que o sinal distintivo se revela a um tempo diferença positiva e negativa - facto que o leva a referir-se indefinidamente a outros signos e a induzir no consumidor a insatisfação definitiva.” (Baudrillard, 1995, p. 60-61).

valor funcional funcionam como parâmetros de verificabilidade contra recomposições meramente nominais.

A consequência prática desse quadro é que a entrega do OIC passa a ser avaliada, no interior do ecossistema, por continuidade de legibilidade e por manutenção de marcadores distintivos, e não por preservação transparente da fruição específica que estava em jogo. Como a renovação do material distintivo e a obsolescência operam como motores do sistema, o ambiente pode deslocar categorias, reordenar relevâncias e recalibrar sinais sem que isso apareça como ruptura, porque o que se mantém como “prova” é a persistência do circuito de reconhecimento. Nessa condição, a recomposição pode assumir a forma de equivalência nominal, preservando o nome, a classe, a etiqueta, a posição exibível e a comensurabilidade interna do item, enquanto se alteram restrições, efeitos, acesso, usos relevantes ou condições de performance que constituíam a posição de fruição adquirida.

É aí que o simulacro se torna juridicamente relevante, porque sinais podem funcionar como zona de impunidade, sustentando aparência de entrega enquanto a experiência é reconfigurada por governança contínua. Daí a exigência de parâmetros de verificabilidade, com auditabilidade e equivalência de valor funcional.

Quando a simulação se torna regime, a equivalência deixa de depender de referência estável e passa a operar como circulação interna de signos. Baudrillard descreve esse deslocamento ao sustentar que o sistema se torna um gigantesco simulacro, não mais passível de ser trocado pelo real, mas trocando-se em si mesmo em um circuito ininterrupto cuja referência e circunferência não se situam em lugar algum (Baudrillard, 1991, p. 10). A chave é que o valor pode continuar operatório porque a prova de entrega se desloca para a consistência do próprio circuito, isto é, para a estabilidade pública de marcadores e de equivalências que o ecossistema mantém em funcionamento.

Nesse enquadramento, preservar a legibilidade do item e a comensurabilidade de seu lugar na hierarquia pode bastar para que a oferta pareça cumprida, ainda que a fruição efetiva tenha sido reconfigurada por dentro. Em plataformas, isso aparece quando a recomposição mantém etiqueta, categoria exibida, lugar na vitrine, marcador de raridade, moldura de prestígio e parâmetros de comparação, de modo que o objeto segue legível como “o mesmo” para o ecossistema, mesmo que mude o que sustentava, na prática, a posição de fruição.

A equivalência se mostra verdadeira para o sistema porque conserva os parâmetros de reconhecimento, não porque preserva funções, restrições, efeitos práticos, modos de exibição e efeitos simbólicos específicos que faziam aquele OIC valer como posição. A recomposição nominal se torna um mecanismo estrutural de captura, pois permite que o circuito de valor siga

funcionando por continuidade de signos enquanto a experiência relevante é deslocada por dentro, sem ruptura ostensiva e sem um marcador claro de perda. Isso prepara o passo seguinte, no qual será necessário ancorar, em Baudrillard, a ideia de troca por signos e de substituição por equivalentes como modo de funcionamento do valor, para sustentar teoricamente que recomposições imagéticas podem manter o circuito econômico operando mesmo quando não preservam a fruição comprada.

O mecanismo de recomposição nominal aparece com nitidez no modo como a plataforma é capaz de reconfigurar, por atualização, aquilo que o ecossistema chama de “campeão”. O signo permanece identificável, permanece contabilizado e permanece exibível, já que o nome, a presença na conta e a moldura pública de pertencimento não são removidos. Só que aqui “campeão” não é personagem automaticamente disponível como o elenco de um jogo clássico. Ele circula como ativo de loja, exposto e adquirível dentro do próprio *client*, e a sua presença na conta funciona como sinal público de coleção e pertencimento³⁴⁷. Essa aquisição pode ocorrer por moedas internas, mas também pode decorrer de dispêndio monetário direto, na medida em que a Riot comercializa moeda premium para esse fim, o que aproxima o campeão, estruturalmente, do estatuto de outros itens virtuais igualmente “compráveis”, como *skins*³⁴⁸. Em consequência, quando o nome permanece enquanto o conteúdo funcional é substituído, não se preserva uma mera “opção de menu”. Preserva-se a forma institucional de entrega que o sistema reconhece como posse, ainda que a fruição tenha sido deslocada por dentro.

A Riot descreve esse regime como atualização legítima e ordinária, isto é, como governança contínua do serviço. O efeito, no plano do consumo, é que a promessa deixa de ser uma relação entre o consumidor e um conjunto relativamente estável de propriedades de fruição e passa a ser uma relação entre o consumidor e um sistema que preserva o sinal de mesmidade ao mesmo tempo em que se reserva o poder de deslocar, por dentro, as condições que faziam aquela posição valer. O simulacro, aqui, não engana no sentido banal. Ele estabiliza. Ele

³⁴⁷ É importante afastar a leitura segundo a qual o jogo, por possuir natureza free-to-play, ou seja, gratuito para jogar, oferece todos os personagens nativamente ao usuário. A Riot é clara ao especificar que a moeda “Essência Azul” (Blue Essence), conquistada por dispêndio de tempo e progresso em missões internas ao jogo, pode ser usada para se obter campeões a partir de fragmentos (itens consumíveis obtidos através de missões) ou, mediante dispêndio maior de recurso, para comprá-los diretamente na loja. Isto faz com que o campeão jogável seja também tratado enquanto conteúdo adquirível e não como elemento automaticamente disponível (Riot Games, 2025o).

³⁴⁸ No mesmo material oficial, a Riot define RP como moeda premium “only obtainable through direct purchase in the store [...]”, isto é, obtida por compra direta (Riot Games, 2025o). Além disso, a Riot mantém uma visão institucional de precificação de campeões, explicando que os preços são definidos por critérios como data de lançamento e nível de dificuldade, o que reforça a existência de uma política de preços para esse ativo (Riot Games, 2025i).

substitui a preservação da fruição por um equivalente operativo, que circula como prova pública de que “o item continua ali”, e, por isso, dispensa a referência estável.

O caso do campeão *Aatrox* mostra a recomposição nominal na sua forma “clássica”. A própria Riot, em texto público, afirma que as mudanças seriam “as maiores” já realizadas no plano de gameplay e que *Aatrox* “precisa[va] ser repensado do zero” (Riot Games, 2018c)³⁴⁹. Não se trata de ajuste fino. Trata-se de reforma integral, mas empacotada como continuidade, já que o signo público permanece e a equivalência social se reorganiza ao redor dele.

O caso do campeão *Mordekaiser*, no *rework* que o empurrou para a dinâmica de *duo lane*, é ainda mais radical porque a recomposição nominal não se limita a trocar o conteúdo funcional do “mesmo” campeão. Ela desloca o eixo da experiência para um regime de coordenação diferente, no qual a fruição deixa de ser majoritariamente calibrada para um jogo de leitura individual de rota e passa a depender de uma lógica de dupla, com outro tipo de troca, outro tipo de janela de poder e outro tipo de risco. Ainda é o mesmo jogo, do mesmo modo que, no vôlei, ainda é vôlei. Só que a mudança muda o papel que o jogador exerce dentro do sistema.

É a diferença entre ter um atacante de ponta, cuja excelência é medida por impulso, tempo de bola, variação de golpe e capacidade de decidir o ponto sob bloqueio, e, por decisão unilateral do regulamento interno do time, ver esse atleta convertido em líbero, cuja excelência é medida por leitura defensiva, deslocamento curto, controle de manchete, cobertura e estabilidade de recepção³⁵⁰. O atleta continua no elenco, continua “o mesmo nome” na súmula, continua uniformizado e presente em quadra, mas a prática que justificava o investimento e que definia o prazer técnico da fruição foi substituída por outra forma de participação.

Essa é a imagem adequada para o simulacro: a continuidade do signo é preservada, enquanto o conteúdo da experiência é reescrito por dentro, e isso pode acontecer de modo tão

³⁴⁹ A permanência do “campeão” na conta pode coexistir, por desenho contratual, com uma elasticidade ampla das propriedades que compõem sua fruição. No *Champion Roadmap: January 2018*, a Riot confirma que o campeão *Aatrox* estaria em vias de receber o “largest pure gameplay update we’ve ever done” e que ele precisava ser “rethought from the ground” (Riot Games, 2018c). Isso é o núcleo da recomposição nominal, dado que o próprio administrador do signo admite a troca estrutural do conteúdo funcional sem que isso se apresente como troca do objeto, porque o nome e o discurso sobre o pertencimento permanecem intactos.

³⁵⁰ A analogia com o vôlei não pretende sugerir que se trate de “outro jogo”, mas justamente o contrário: ela preserva o ponto crucial de que a modalidade permanece a mesma, enquanto a função e o regime de participação são substituídos. No vôlei, ainda que todos compartilhem a mesma quadra e o mesmo objetivo, as funções não são intercambiáveis sem perda, porque cada uma envolve um conjunto distinto de aptidões técnicas, competências e expectativas. O atacante de ponta é treinado e valorizado para transformar a bola em ponto sob bloqueio, alternando potência e direção, lendo o bloqueio adversário e decidindo em frações de segundo em condições de alta variabilidade. Já o líbero é especializado em defesa e recepção, com foco na estabilidade da primeira bola, em leitura de trajetória, posicionamento e cobertura, e, por regra, sequer participa do ataque como os demais. A troca, portanto, não é apenas “mudar de lugar”. É uma reprogramação do que conta como desempenho, de quais gestos técnicos fazem sentido e de qual forma de participação dá maneira como a continuidade meramente formal do “mesmo jogador no elenco” pode coexistir com a substituição prática daquilo que era comprado como modo de jogar e de se reconhecer na fruição do objeto.

deliberado que, em discussão pública registrada, um desenvolvedor descreve o Mordekaiser como “forçado”³⁵¹, no contexto da discussão sobre as estratégias competitivas relacionadas a *melee bot lanes*³⁵² (Moobeat, 2015).

A própria estrutura institucional do ecossistema confirma que isso não é exceção, mas uma gramática de operação. A Riot mantém uma página de suporte que define “champion update” como mudança gráfica ou de *kit* e reconhece, de modo frontal, o desconforto de ver o campeão favorito “mudando do nada” (Riot Games, 2021c)³⁵³. A atualização não aparece como defeito do serviço. Ela é apresentada como parte do modo normal de existência do objeto. E, quando até programas de terceiros entram para “liberar campeões” sob condição de vínculo e manutenção do benefício, o que se expõe é justamente o caráter administrado do acesso, e não um elenco oferecido de bom grado (Riot Games, 2022o)³⁵⁴. O OIC, nesse recorte, existe como signo administrado e reescrito, e a comensurabilidade pública funciona como lastro de continuidade. É exatamente aqui que a distinção entre recomposição nominal e preservação efetiva da fruição deixa de ser detalhe e se torna o próprio lugar do problema.

A inversão operada pelo simulacro pode ser descrita de forma particularmente nítida quando a aquisição do signo passa a valer mais do que a experiência que deveria justificá-lo. Há situações em que o consumidor investe dezenas de horas de sua vida finita para obter um item digital cuja relevância reside, sobretudo, na inscrição simbólica que ele produz no ecossistema. Nessa configuração, o símbolo já não representa a diversão, o desafio ou a fruição vivida, dado que ele substitui essa experiência como medida do que “valeu a pena”. O mapa

³⁵¹ Em compilação de discussões de desenvolvedores sobre o *rework* dos *juggernauts*, aparece a formulação direta: “Candidly, Mordekaiser is pretty ‘forced’”, no contexto do debate sobre *melee bot lanes* e sobre o nível de *pushing* que deveria vir do próprio *design* (Moobeat, 2015), fixando sob acervo empírico a tese de que a recomposição nominal possui potencial para incluir migração institucional de função e de modalidade de fruição, algo que não surge como acidente e sim como política reconhecida na própria linguagem de bastidor.

³⁵² Trata-se da controvérsia relativa à presença de personagens de curto alcance na posição da rota inferior (por isso *bottom* ou *bot lane*) do cenário geográfico onde se desenvolvem as partidas. Nesse contexto, *melee* é o termo que qualifica personagens ou itens cujo funcionamento lógico e mecânico se baseia no combate de curto alcance, ou “corpo a corpo”. É um atributo essencial que define o modo de uso do OIC, sendo um parâmetro central para a verificação da preservação da integridade funcional após atualizações técnicas de balanceamento. No ecossistema de referência, a *bot lane* constitui uma zona com dinâmicas de coordenação e estratégias competitivas específicas. Alterações sistêmicas que forcem a mudança do papel de um personagem nesta rota impactam diretamente a utilidade do investimento realizado pelo consumidor em ativos da respectiva posição de fruição.

³⁵³ No suporte oficial em português, a Riot registra: “Sabemos como é frustrante ver seu Campeão favorito mudando do nada.” (Riot Games, 2021c). O valor probatório não é o humor do texto. É a admissão de que a variação substantiva do bem é parte do regime normal de manutenção do serviço, normalizado apesar de quaisquer consequências à experiência do usuário consumidor.

³⁵⁴ No FAQ oficial do *Xbox Game Pass*, a Riot afirma que é necessário vincular a conta e manter um Game Pass ativo para desbloquear campeões (Riot Games, 2022o). Na página de benefícios da parceria, a Riot explicita que “all champions may be unlocked with Game Pass”, mas que isso funciona como disponibilidade condicionada (“as long as you have Game Pass”), o que reforça a natureza administrada do acesso e da coleção (Riot Games, [202-?])e).

precede o território não apenas no plano cognitivo, mas no plano existencial, uma vez que a validação do esforço se desloca para a posse e para a exibição do signo, e o vivido é reinterpretado retroativamente como meio necessário para um fim que é, em si, signo.

O valor do OIC torna-se hiper-real quando a plataforma oferece sinais suficientes para curto-circuitar a verificação da fruição e para converter o investimento de tempo em evidência de entrega. Assim, a lógica funciona por autoconfirmação: quanto maior o custo em tempo, maior a necessidade subjetiva e social de que o signo “valha”, e, quanto mais o ecossistema reconhece publicamente esse signo, mais ele se torna real como valor, ainda que sua referência na experiência concreta seja instável ou degradável. O esforço não garante o referente, mas reforça a eficácia do simulacro, porque aumenta a dependência do consumidor em relação ao circuito que transforma tempo em prestígio e prestígio em prova de sentido.

Isso explica por que recomposições nominais podem ser economicamente eficazes, já que o consumo opera por distinção e por critérios visíveis de equivalência, e a fruição interior não basta como medida social do valor (Baudrillard, 1995, p. 47; p. 60).

Se o valor do OIC circula por posição e por critérios de equivalência visíveis, então o padrão de entrega que importa não pode ser reduzido a execução técnica mínima ou a enunciados formais isolados. A oferta, nesses mercados, inclui materialmente a forma de reconhecimento do bem no ecossistema, já que é essa legibilidade pública que estabiliza a comensurabilidade e faz a promessa operar como “entrega” para o consumidor e para a comunidade. Por isso, uma leitura jurídica de adequação que trate o bem como unidade fechada e avalie o adimplemento apenas pelo que permanece tecnicamente acessível tende a errar o objeto, porque ignora a dimensão semiótica que integra a própria posição de fruição adquirida. Portanto, controlar adequação em consumo imaterial exige considerar se a recomposição preserva a posição de fruição em seus elementos relevantes, e não apenas se preserva um rótulo nominal ou um acesso residual que continua “funcionando”. O encaixe não antecipa o desenvolvimento dogmático, mas fixa o ponto de partida para ele, porque mostra que a discrepância decisiva pode ocorrer sem ruptura ostensiva do item, justamente quando o circuito de signos segue operando como prova de entrega enquanto a experiência relevante é reconfigurada por dentro.

A dimensão distintiva não entra no consumo como efeito colateral facultativo, porque funciona como regra estrutural de integração e hierarquização. O consumo opera como um sistema de ordenação de signos que integra o grupo e organiza a permuta social, impondo-se por coações em larga medida inconscientes, de modo que a organização estrutural ultrapassa os indivíduos (Baudrillard, 1995, p. 78). Por isso, a diferença não é um adorno livremente

escolhido depois de atendida a utilidade do objeto, mas a própria forma pela qual condutas e objetos se tornam legíveis dentro de uma escala de posições.

É nesse sentido que Baudrillard afirma que o consumidor vive suas condutas distintivas como liberdade, aspiração e escolha, e não como condicionamento de diferenciação e de obediência a um código (Baudrillard, 1995, p. 60). A percepção subjetiva é de autonomia, mas a lógica que organiza essa autonomia é social e codificada. “Diferenciar-se”, nesse regime, não significa afirmar uma singularidade real; significa entrar no jogo combinatório das diferenças, instaurando a ordem total das diferenças que constitui o fato da sociedade total e ultrapassa o indivíduo (Baudrillard, 1995, p. 60). A promessa de personalização aparece como máximo de individualidade, mas o mecanismo descrito é o oposto: diferenciar-se tende a equivaler a adotar modelos e a renunciar à diferença real, porque as diferenças “personalizantes” se hierarquizam e convergem para modelos a partir dos quais se produzem e se reproduzem (Baudrillard, 1995, p. 88-89). Em termos estruturais, a lógica fundamental é a da diferenciação e personalização sob o signo do código, que produz indivíduos como “personalizados” em conformidade com modelos gerais (Baudrillard, 1995, p. 93).

Em conjunto, as premissas de Baudrillard fixam que a função juridicamente relevante do bem não se esgota na utilidade isolada do objeto, porque o que está em jogo é sua capacidade de inscrever o sujeito em uma gramática de posições reconhecíveis, comparáveis e validáveis em circuito social. A utilidade permanece, mas não governa sozinha. O núcleo é a inserção em um regime de legibilidade e hierarquia, no qual a fruição e o valor dependem da participação em uma ordem de diferenças cuja inteligibilidade é fornecida pelo próprio sistema.

Em um OIC, isso se traduz em posição no ecossistema. A entrega que importa não é só o ato de se “disponibilizar algo” ao usuário, mas a manutenção dos critérios pelos quais a diferença é produzida, lida, exibida e reconhecida. Por isso, recomposições que preservam apenas o nome ou a aparência podem manter o código em funcionamento e, ainda assim, destruir a posição de fruição que conferia sentido e valor ao bem. Nesses casos, o consumidor continua diante de um signo “compatível”, mas perde, na prática, aquilo que integrava sua legítima expectativa qualitativa sobre o adquirido, a ponto de a decisão de contratar poder não ter ocorrido se essa alteração estivesse presente desde o início. O resultado é uma continuidade formal com ruptura material, porque o sistema segue legível, mas a experiência que era vendida como equivalente deixa de existir.

Quando o consumo opera como obediência a um código de diferenças e quando a validação do valor depende de signos reconhecíveis, a confiança do consumidor tende a deslocar-se do item isolado para o ecossistema que sustenta a legibilidade dessa posição. A

segurança prática deixa de se apoiar na verificação de uma fruição pontual e passa a apoiar-se na expectativa de continuidade do circuito de reconhecimento, isto é, na crença de que o ambiente seguirá garantindo comparabilidade, prestígio e pertencimento nos mesmos termos em que a aquisição foi feita. Em mercados de OIC, essa confiança deslocada é funcional, porque a posição só “vale” enquanto o ecossistema mantém ativos os critérios de leitura e os marcadores públicos que fazem a diferença circular como diferença. O problema aparece quando o simulacro permite que essa continuidade seja encenada por equivalências sógnicas, preservando o sinal de entrega e a comensurabilidade social do bem mesmo sob deslocamentos relevantes na fruição, nas restrições e nos efeitos práticos que constituíam a posição adquirida. Nessa condição, a confiança se torna explorável por governança contínua, porque a plataforma pode recalibrar por dentro as bases da experiência e, ainda assim, manter a aparência de cumprimento por meio da estabilidade visível do código, o que dificulta transformar perda relevante em ruptura demonstrável. Isso deixa o núcleo do problema de prova mais claro: o nexa promessa-fruição tende a ser substituído, na prática, por um nexa promessa-sinal, e é esse deslocamento que torna auditabilidade e equivalência de valor funcional respostas necessárias de verificabilidade, e não moralismo contra o simbólico.

A confiança deslocada se estabiliza com mais força quando o próprio ecossistema passa a produzir, por dentro, a evidência do que conta como real e como entrega, dispensando verificação externa da fruição. Em Baudrillard, essa lógica aparece como tautologia do modelo, na qual a validação não depende de confronto com um referente, pois a realidade não passa do modelo que a si mesmo se exprime, e a circulação dos signos conduz apenas a uma evidência rodopiante, o que permite indagar se não se trata de pura tautologia e de prova pela existência³⁵⁵ (Baudrillard, 1991, p. 135). Para os OIC, essa chave permite descrever por que o consumidor tende a confiar no ambiente que valida, compara e torna visível a posição adquirida, pois a

³⁵⁵ “O modo da ‘selffulfilling prophecy’ é o modo tautológico. A realidade não passa do modelo que a si mesmo se exprime. O mesmo acontece com a palavra mágica, com os modelos de simulação e com a publicidade que, entre outras modalidades de discurso, se serve preferentemente do discurso tautológico. Tudo nele é ‘metáfora’ > de uma só e mesma coisa: a marca. As expressões - ‘cerveja melhor’ (em relação a quê?). ‘Lucky Strike’, ‘cigarro torrefeito’ (mas, são-no todos!) levam apenas a uma evidência rodopiante. Quando Hertz (‘o n.º 1 mundial do aluguer de automóveis’) diz ao fim de longo anúncio: ‘Sejamos lógicos. Se não encontrasse junto de nós qualquer coisa a mais, nunca teríamos chegado à posição que ocupamos... E talvez outros apresentassem este anúncio> - não se tratará de pura tautologia e de prova pela existência? A repetição é que origina em toda a parte a causalidade eficaz. Assim como em certos laboratórios se realiza a síntese artificial de moléculas, também aqui se opera a ‘síntese artificial’ do verdadeiro a partir da palavra eficiente. ‘Persil-lavamais-branco> não é uma frase, mas o discurso Persil. Este e outros sintagmas publicitários não explicam, não proporcionam qualquer sentido, não são nem verdadeiros nem falsos - mas eliminam precisamente o sentido e a prova. Substituem-lhe um indicativo sem frases, que é imperativo repetitivo. Esta tautologia do discurso procura, como na palavra mágica, induzir a repetição tautológica pelo acontecimento. O consumidor, por meio da compra, consagrará apenas o acontecimento do mito.” (Baudrillard, 1991, p. 135-136).

prova prática de que “entregou” passa a ser o próprio funcionamento regular do circuito de reconhecimento. Quando a confirmação vem do regime e não da preservação demonstrável da fruição relevante, perdas internas podem ser absorvidas sem ruptura ostensiva, desde que o ecossistema continue a produzir a equivalência pública do bem. É essa autorreferência que torna plausível a recomposição por sinais, preparando o passo seguinte, no qual a distinção entre equivalência nominal e preservação efetiva da posição de fruição pode ser explicitada como problema.

Se a validação do valor pode ser produzida pelo próprio circuito de signos, a recomposição do OIC não pode ser tratada como simples substituição nominal arbitrada pelo administrador do ecossistema. O que estava em jogo na aquisição não era apenas a persistência de um rótulo, de uma classe ou de uma etiqueta de prestígio, mas uma posição de fruição com funções, restrições e efeitos simbólicos específicos, dependentes do modo como o ambiente torna essa posição operatória e reconhecível.

Nesse cenário, “recompor” não pode significar preservar apenas o sinal de entrega e a comensurabilidade pública do item, deixando degradar ou alterar, sem critério demonstrável, aquilo que constituía a experiência relevante que sustentava o valor da posição. A consequência é objetivamente identificável, uma vez que a recomposição juridicamente adequada deve ser lida como recomposição substantiva da posição de fruição e não como equivalência meramente nominal ou imagética, já que a equivalência por aparência é precisamente o espaço em que o simulacro permite manter o circuito econômico em funcionamento sem preservar aquilo que foi efetivamente adquirido. É nessa direção que o parâmetro de equivalência de valor funcional se torna necessário, dado que compõe a exigência mínima capaz de impedir que a plataforma transforme o signo em zona de impunidade ao arbitrar “equivalentes” que o mantêm aparente sem preservar a entrega relevante legitimamente adquirida.

No recorte do simulacro, o fecho do mecanismo está em que a equivalência já não depende de preservação transparente da fruição, pois passa a operar por sinais que, no próprio corpo social do consumo, produzem efeitos práticos equivalentes àquilo que, em regimes referenciais, se suporia existir como fundamento verificável. A formulação de Baudrillard ajuda a estabilizar essa passagem ao distinguir dissimulação de simulação e ao afastar a leitura de que simular seria apenas mentir. No exemplo mobilizado pelo autor, a simulação não se limita a encenar um estado inexistente, na medida em que produz sintomas, pois o simulador determina em si próprio alguns dos respectivos sintomas (Baudrillard, 1991, [p. 10-11]).

Com isso, o ponto de referência externo deixa de ser exigência operacional, porque a prova já não depende de verificar um real oculto, mas é curto-circuitada pela eficácia do signo,

que fabrica por si os indícios e os efeitos que deveriam apenas representar. Isso permite tratar a primazia da aparência como forma de valor, já que o sistema não exige fundo estável da experiência para reconhecer a entrega, mas sintomas verificáveis e circuláveis. Para o OIC, manter etiqueta, raridade nominal, visibilidade, posição comparativa e marcadores públicos pode funcionar como entregar mesmo quando funções, restrições e efeitos relevantes foram deslocados por governança contínua. Esse é o ponto em que a recomposição por equivalência simbólica se torna risco estrutural, o que prepara o passo seguinte sobre trocas por signos e substituições que preservam o circuito econômico enquanto rebaixam, por dentro, a posição de fruição adquirida.

O simulacro, quando opera como equivalência por sintomas e como validação por critérios visíveis, cria uma zona de “entrega por aparência” que tende a escapar tanto da percepção cotidiana quanto das formas tradicionais de prova. A razão é estrutural. A posição de fruição do OIC não depende só de um item isolado, mas de um conjunto de condições de inteligibilidade e reconhecimento que a plataforma governa em camadas que raramente se apresentam como cláusula ou como alteração explícita do “produto”. Classificações internas, curadorias de vitrine, critérios de destaque, métricas de relevância, regras de matchmaking, ordenações algorítmicas, roteiros de circulação e até os próprios sinais públicos de prestígio podem ser recalibrados sem que isso se traduza em um evento identificável de “quebra”, e, ainda assim, esses ajustes alteram o que o item vale, para quem ele vale e como ele é reconhecido como valioso. Nesse ambiente, perdas relevantes podem ser absorvidas como “ajuste normal do ecossistema”, porque a prova social continua funcionando e os sintomas de equivalência permanecem disponíveis, mesmo que a fruição efetivamente adquirida tenha sido degradada ou deslocada. A vulnerabilidade semiótica aparece, então, como perda de verificabilidade. O consumidor não apenas desconhece termos; ele não consegue demonstrar, com meios ordinários, o nexos entre promessa e fruição quando a própria referência foi substituída por sinais operatórios e quando as variáveis decisivas são opacas, dinâmicas e administradas unilateralmente.

Essa neutralização da prova não é metafórica. Em Baudrillard, o ponto decisivo é que a simulação não apenas dissimula ou finge, porque fingir deixa intacto o princípio da realidade, com a diferença apenas disfarçada. A simulação, ao contrário, põe em causa a diferença entre verdadeiro e falso, real e imaginário, produzindo cenário em que, se o simulador produz sintomas verdadeiros, não se pode tratá-lo objetivamente nem como doente nem como não doente (Baudrillard, 1991, [p. 10]). Quando o sistema opera por sinais capazes de produzir efeitos equivalentes aos do real, o critério externo de verificação perde chão, pois a própria

distinção que permitiria demonstrar a ruptura é neutralizada pelo funcionamento do signo. Para o regime jurídico do OIC, a consequência é que a recomposição por aparência tende a ser pouco capturável por prova tradicional. A plataforma mantém sinais de continuidade, de prestígio e de comensurabilidade como sintomas operatórios de entrega, ao mesmo tempo em que altera funções, restrições e condições de fruição relevantes, sem que isso se apresente como diferença demonstrável no plano do real do objeto. O resultado é assimetria de verificabilidade, que torna plausível operar a equivalência por aparência como blindagem prática contra a demonstração do inadimplemento.

A contribuição jurídica do simulacro, portanto, não é tratar o consumo como ilusão, mas tornar nomeável o deslocamento prático do critério de adimplemento. Quando a equivalência se estabiliza por sinais de entrega, como etiqueta, classe, moldura de raridade, posição exibível e comensurabilidade interna, a continuidade pública pode funcionar como substituto da preservação da fruição relevante, de modo que recompor passa a significar conservar sintomas reconhecíveis de persistência, ainda que se alterem, por dentro, restrições, efeitos, modos de acesso e condições de performance que constituíam a posição adquirida. O problema jurídico não é o simbólico, mas a neutralização prática da prova do nexa entre promessa e fruição, o que exige critérios de rastreabilidade e controle substantivo da equivalência.

4.1.4 Promessa curada, raridade e captura de valor

Nas plataformas, o OIC existe como oferta cuja forma econômica depende de leitura compartilhada, hierarquização pública e reconhecimento em circuito, capazes de manter o valor em circulação mesmo quando a fruição se desloca. A partir daqui, o eixo decisivo passa a ser o tempo como dimensão governada, porque, em regimes de *games-as-a-service* e serviços digitais contínuos, a promessa do OIC deixa de se comportar como evento pontual de entrega e se apresenta como continuidade administrada, na qual o valor só se sustenta por ritmos e marcos que a própria plataforma organiza.

Antecipação hipercuratorial designa uma técnica econômico-semiológica pela qual a plataforma produz futuro consumível por curadoria contínua, definindo o que virá, o que desaparecerá, o que retornará e o que será elevado ao estatuto de “evento”. Essa produção governa o próprio valor ao decidir ritmos, relevâncias e expectativas no interior do ecossistema, convertendo calendário e apresentação em instrumentos de distinção legível e mensuração relativa. Trata-se da governança “do que está por vir” como parte operatória da oferta, com o

futuro administrado como recurso econômico e como dispositivo de condução da conduta no presente.

O funcionamento econômico desse regime pode ser descrito como a manutenção deliberada de prontidão contínua. O consumidor é mantido em prontidão contínua para “o próximo ciclo”, “a próxima atualização”, “a próxima oportunidade”, ou seja, para a próxima peça de sentido que reordena o valor posicional do ecossistema. O presente deixa de ser o lugar de uma entrega estabilizada e torna-se uma antecâmara governada, em que a promessa se renova por anúncios, *teasers*³⁵⁶, *roadmaps*³⁵⁷ e “temporadas” que funcionam como entrega antecipada no plano do reconhecimento. Assim, a plataforma não vende apenas o “agora”, posto que ela também vende a permanência orientada ao “por vir”, convertendo expectativa em ativo e transformando a espera em componente material da fruição.

Essa técnica pode ser vista com nitidez quando a própria empresa estrutura publicamente o “por vir” como objeto comunicável, em camadas e com linguagem de promessa, formando um horizonte administrado de anúncios, correções e retornos. Em vez de o futuro aparecer como simples expectativa do consumidor, ele é produzido como calendário institucional e como repertório de sinais, com recortes de lançamento, previsões de cronograma, teasers e atualizações que se tornam, na prática, parte daquilo que sustenta permanência e decisão. Nesse registro, comunicados de desenvolvimento funcionam como gestão explícita do “por vir”, ao apresentar o que se prepara para o ano e ao condensar anúncios em forma de sequência, com recortes temporais, previsões e remissões para peças mais extensas de contexto (Riot Games, 2024q)³⁵⁸. A promessa, assim, não se limita a “ter algo novo”, porque se organiza como direção, agenda e marcos de atenção, de modo que a presença do consumidor passa a ser orientada por uma série de iminências.

³⁵⁶ Designam peças curtas de comunicação antecipada, geralmente fragmentárias ou enigmáticas, voltadas a despertar a curiosidade e construir expectativa em torno de futuros lançamentos ou atualizações. No regime do OIC, funcionam como instrumentos de “antecipação hipercursorial”, organizando o horizonte de desejo do consumidor e preparando sua conduta econômica antes da disponibilização efetiva da utilidade prometida.

³⁵⁷ “Roadmap” é uma expressão utilizada no sentido de planejamento público (ou semipúblico) de evolução do serviço. Trata-se da narrativa de prioridades, entregas e marcos futuros, usada tanto para coordenação interna quanto para gestão de expectativas externas. Traduções como “roteiro” ou “plano” são mais genéricas e não capturam o caráter comunicacional típico do termo no contexto de plataformas (promessa, sinalização de direção, justificativa de atrasos e reorganizações). Portanto, utiliza-se “roadmap” por ser o rótulo padrão do próprio regime informacional do setor.

³⁵⁸ Em comunicado de desenvolvimento sobre a Temporada 2024, a Riot apresenta a própria ideia de futuro como objeto de gestão editorial, ao declarar que reunirá pessoas “de toda a Riot” para falar do que se prepara para 2024 e ao prometer um “breve resumo” com anúncios, além de remeter o leitor a textos mais extensos. A forma importa porque organiza o “por vir” como sequência oficial de itens, oferecendo direção e continuidade como parte do valor de permanecer atento ao ecossistema (Riot Games, 2024q).

Essa serialização se torna ainda mais tangível quando o desenho competitivo é reconfigurado como programa de etapas. Ao anunciar e justificar três etapas em cada temporada ranqueada, a empresa converte o ano em unidades menores de participação, com recompensas e trilhas acopladas ao cumprimento dessas unidades (Riot Games, 2024h)³⁵⁹. O resultado é que a fruição deixa de ter como referência apenas o acesso ao jogo e passa a depender do comparecimento a janelas, do cumprimento de ciclos e da permanência em cadências que o ecossistema torna operatórias para que o valor posicional não se degrade. A insistência institucional em continuidade ao longo da temporada e em consistência em cada etapa enquadra o tempo como matéria-prima organizável, não como pano de fundo neutro.

O governo do tempo ganha precisão quando a temporalização é convertida em datas e horários executáveis, como ocorre nas notas de atualização que informam o término de uma etapa e o início de outra com marcação horária e referência ao fuso local, transformando “perder uma janela” em evento administrativamente delimitado (Riot Games, 2024o)³⁶⁰. O que o discurso teórico descreve como prontidão contínua, aqui, aparece como infraestrutura prática. O ciclo expira em um dia e hora determinados e recomeça em outro, de modo que a permanência do consumidor no circuito é calibrada por um regime oficial de prazos que disciplina retorno, intensifica urgência e reorganiza o significado de “estar em dia”.

Esse desenho, por sua vez, não fica sem lastro institucional, pois o contrato enquadra a instabilidade como normalidade governável e reconhece como legítima a reprogramação de conteúdo, de acesso e de ritmo por decisão unilateral, inclusive por atualizações e modificações que podem ocorrer com ou sem aviso (Riot Games, 2024e). O “futuro consumível” se torna economicamente relevante porque a promessa não precisa se cumprir integralmente como entrega estável, bastando manter-se crível e mobilizadora, enquanto a operatividade do ecossistema é preservada por sinais e por calendários que a própria plataforma administra. A antecipação, nesse sentido, deixa de ser apenas persuasão e passa a funcionar como técnica de captura de valor, já que transforma a espera em conduta economicamente orientada e torna a permanência uma resposta prática ao risco de expiração.

³⁵⁹ No texto de desenvolvimento sobre recompensas ranqueadas, o recorte temporal aparece como arquitetura assumida do ano, ao afirmar que existem três etapas em cada temporada ranqueada e ao vincular o incentivo de permanecer jogando a uma consistência distribuída por essas etapas. A consequência prática é que o progresso posicional se acopla a ciclos menores e que a ausência se converte em perda de oportunidade dentro de uma janela previamente delimitada (Riot Games, 2024h).

³⁶⁰ As notas da Atualização 14.18 explicitam o caráter executável da janela ao fixar o término e o início das etapas com data e hora, convertendo a etapa em fronteira temporal objetiva. Nessa lógica, o tempo deixa de ser mero contexto e passa a operar como condição institucionalmente marcada da fruição, pois a cadência se impõe como calendário oficial de expiração e reinício (Riot Games, 2024o).

O efeito econômico imediato é a substituição da lógica “por entrega” por uma lógica “por trajetória dirigida”. A promessa é sempre reenquadrada como uma sucessão de etapas, eventos e retornos, de modo que a fruição se torna estruturalmente incompleta sem o ciclo seguinte. Não é necessário que o futuro se realize integralmente; basta que permaneça crível e mobilizador. Assim, a entrega pode ser continuamente adiada sem parecer falha, porque o sistema mantém o usuário em movimento, recompensando a adesão com sinais suficientes de continuidade e com escassez temporal calibrada. A antecipação hipercuratorial, nesse sentido, não é ornamento de *marketing*, mas técnica de governo do tempo que monetiza a expectativa como forma regular de manutenção do valor.

Essa antecipação é economicamente relevante para os OIC porque sustenta a conversão da expectativa em valor presente, alterando a própria lógica de decisão e de permanência do consumidor. Ao adquirir um bem imaterial nesse regime, não se adere apenas a um item isolado, mas a uma inserção dentro de um fluxo governado, no qual o que “vale” é também a capacidade de continuar contando no ecossistema conforme o calendário se desdobra. O resultado é que preço, urgência e conveniência passam a incorporar o por vir como componente de avaliação, já que a situação do consumidor passa a ser aferida por acesso a ciclos, por presença em marcos temporais e por permanência em uma escala pública que se atualiza continuamente.

Quando o tempo é governado dessa forma, ele deixa de ser pano de fundo e vira instrumento de comando, porque a plataforma passa a produzir não apenas conteúdo, mas instabilidade administrada. A previsibilidade, que em consumo tradicional funciona como condição mínima de planejamento e comparação, é substituída por um regime em que ritmos, retornos, desaparecimentos e reclassificações são continuamente reprogramáveis, e essa reprogramação opera como técnica de condução no presente. O efeito prático não é apenas a intensificação do desejo ou da urgência, mas a compressão do espaço de agência do consumidor, que perde capacidade de orientar condutas, antecipar consequências e estabilizar expectativas legítimas sobre a permanência do que foi prometido. Nessa chave, o “por vir” torna-se componente funcional do bem imaterial e ponto sensível de verificabilidade, porque deslocamentos no calendário e na apresentação podem produzir perdas relevantes sem um evento único de inadimplemento facilmente identificável.

Uma analogia operacional ajuda a tornar o conceito mais concreto. Em um plano de assinatura de transporte urbano, o valor não está apenas no cartão adquirido, mas na estabilidade do sistema que o torna utilizável, linhas, horários, integrações e regras de acesso. Se a operadora, sem quebrar formalmente o contrato, passa a alterar com frequência os horários, suprimir integrações, reclassificar rotas e introduzir obstáculos variáveis de validação, o

consumidor pode continuar “tendo acesso ao serviço”, mas perde capacidade de planejar deslocamentos e de prever consequências práticas, o que afeta a adequação do serviço como regime contínuo. No consumo por plataforma, a antecipação hipercuratorial opera de modo semelhante, só que com calendários, marcos de progressão, promessas de retorno e formas públicas de visibilidade que são reprogramadas como parte da governança. O ponto é que a mutabilidade estratégica do por vir reconfigura, no presente, o espaço de agência e a estabilidade mínima de expectativas legítimas que compõem o valor do OIC.

Esse futuro curado integra materialmente a oferta e se materializa por um conjunto recorrente de dispositivos que organizam o consumo como fluxo. O “por vir” deixa de ser simples expectativa subjetiva e se torna parte do que é colocado em circulação, porque a plataforma vende a promessa de acesso a sequências, marcos e retornos como se fossem propriedades do próprio bem, capazes de gerar reconhecimento socialmente eficaz já no presente. Nesse regime, o OIC não é apenas aquilo que se obtém agora, mas também aquilo que se é autorizado a esperar e a reivindicar como continuidade provável dentro do ecossistema, o que desloca a oferta para um modelo em que o calendário e a apresentação do por vir funcionam como componentes operatórios do valor.

Esses dispositivos são recorrentes e reconhecíveis. Temporadas e *roadmaps* estruturam a expectativa como horizonte em capítulos, convertendo continuidade em sentido e relevância. Passes e trilhas de progressão condicionam presença e retorno ao atrelar valor a metas e marcos temporais. Eventos e coleções fabricam pertencimento e memória pública ao transformar a aquisição em participação situada. Janelas de disponibilidade produzem escassez temporal ao fazer do acesso um problema de *timing*, e não apenas de preço. Retornos e relançamentos recalibram prestígio ao reorganizar o que conta como raro, atual ou “de volta”. Edições e variações estabelecem escala interna ao graduar diferenças e transformar nuances em hierarquia legível.

Com esses dispositivos, a promessa deixa de se estruturar como entrega fechada e passa a operar como promessa serializada, na qual a sequência se torna a unidade econômica relevante. O que se compra não é apenas um resultado, mas a manutenção de um circuito que se desdobra por etapas, atualizações e retornos planejados, de modo que “entregar” passa a significar sustentar a operatividade do valor ao longo do tempo. A oferta, assim, se reorganiza como continuidade administrada, porque o bem imaterial se mantém economicamente ativo na medida em que é reinscrito em cadências e marcos que reativam expectativa, renovam comparação e preservam a posição do consumidor dentro do fluxo.

Quando a promessa é serializada e a sequência constitui a unidade econômica, a adequação passa a depender de o bem permanecer operatório no circuito que lhe dá valor, isto é, continuar reconhecível, mensurável e socialmente confirmável no ecossistema ao longo das cadências governadas. Nesse regime, a entrega relevante não se mede apenas por acesso residual, mas pela preservação prática da posição de fruição dentro de um fluxo em que valor e reconhecimento se atualizam no tempo.

Nesse ponto, a expectativa deixa de ser um subproduto psicológico do consumo e passa a funcionar como infraestrutura produzida, porque a plataforma fabrica, administra e distribui o estado de “quase entrega” como modo regular de existência da promessa. A antecipação não aparece como intervalo vazio entre compras, mas como trilha operatória que sustenta interesse, escala interna de valor e inserção social enquanto o objeto ainda não se realizou, ou mesmo quando nunca se realiza de modo plenamente estável. O ecossistema organiza a espera como experiência governada, na qual sinais de futuro, marcos e anúncios funcionam como elementos materiais do circuito, mantendo o valor ativo por meio da promessa continuamente reativada.

Estruturada como trilha, ela se converte em rotina por meio de ciclos de participação, metas e marcos que exigem presença recorrente para que a posição permaneça operatória. Tarefas, progressões, *checkpoints* e recompensas temporais transformam a fruição em conduta, porque o valor passa a depender de cumprir etapas e de acompanhar o ritmo imposto pelo ecossistema, e não apenas de “ter” um item. A conduta, por sua vez, se converte em permanência, já que retornar deixa de ser escolha neutra e passa a ser condição prática para não perder sequência, não perder acesso a marcos e não perder a continuidade do reconhecimento público que sustenta a posição adquirida.

A urgência produzida por esse regime não é emoção difusa, porque opera como administração do risco de perder lugar em hierarquia legível. Perder uma janela, falhar em um marco ou ignorar um ciclo não equivale a “perder uma chance”, mas a cair de posição no regime público de comparação que o ecossistema atualiza em tempo real. O tempo é instrumentalizado para converter ausência em desvantagem visível, de modo que o “ficar de fora” significa rebaixamento posicional e perda de relevância socialmente constatável. Assim, decisão e permanência são conduzidas por risco estruturado, não por afeto espontâneo.

Esse regime temporal só funciona porque está acoplado a um regime de visibilidade que converte tempo em distinção pública. O calendário não organiza apenas acesso e oportunidade, pois transforma participação datada em marca exibível de atualização, pertencimento e prestígio, fazendo com que estar em dia se torne diferencial comparável. Tempo, cena e posição operam como uma mesma engrenagem, na medida em que a curadoria do por vir define o que

importa, a exposição pública transforma isso em critério de hierarquia e a posição do consumidor só permanece operatória enquanto recebe validação social contínua. A antecipação, aqui, não é ritmo interno do serviço, mas mecanismo de estratificação exposta.

Nessa chave, o tempo governado assume a forma de presente contínuo produzido por fluxo, no qual novidades e reposicionamentos se substituem sem permitir repouso interpretativo. O que importa é sempre o agora que expira, e a continuidade da experiência se faz menos pela estabilidade do objeto do que pela obrigação de acompanhar o que foi tornado relevante. A atenção é mantida por recorrência e a permanência se normaliza como resposta prática a um ambiente que redefine, sem cessar, o que deve ser visto, comparado e perseguido.

Do mesmo modo, sinais de futuro funcionam como equivalências simbólicas suficientes para sustentar adesão e conduta, ainda que a fruição seja instável, degradável ou reconfigurável. Promessas de retorno, de valorização, de evento iminente ou de próxima fase operam como entrega antecipada no plano da validade social, pois mantêm o circuito ativo por expectativa e por comensurabilidade mesmo quando o referente concreto ainda não se realizou ou já foi alterado. O ecossistema passa a operar por promessas que valem por si na prática cotidiana, na medida em que o por vir anunciado se torna parte daquilo que se compra, daquilo que se justifica e daquilo que se aceita como continuidade do valor.

Quando a oferta assume a forma de programa temporal, o nexó entre promessa e entrega deixa de ser verificável por inspeção simples, porque passa a depender de decisões contínuas que não se apresentam como “conteúdo” fixo do item. Curadoria de ritmo, seleção do que aparece e do que some, critérios de relevância, regimes de visibilidade, parâmetros de comparação e regras de reposicionamento operam como camadas estruturais da entrega e podem ser recalibrados sem evento identificável de ruptura. A opacidade, portanto, não é ruído de comunicação nem falta de atenção do consumidor: é efeito de uma arquitetura reconfigurável em que o que está em jogo é a manutenção das condições que fazem a promessa continuar valendo no tempo.

Nesse cenário, a confiança migra do item para o ecossistema que o torna operatório, porque o que importa não é apenas acesso, mas a continuidade da validade pública da posição adquirida. A expectativa de estabilidade passa a recair sobre a plataforma como garantidora privada do circuito: a instância que preservará cadências, relevâncias e os parâmetros de mensuração e chancela pelos quais a aquisição fez sentido. A entrega, na prática, é vivida como estabilidade institucional do ambiente, e não como permanência objetiva de um objeto isolado, o que torna o consumidor dependente da governança contínua do próprio sistema que define o que vale, o que aparece e o que continua a contar como “o mesmo”.

A teleologia de extração se reforça porque a antecipação hipercuratorial monetiza a recorrência: converte tempo e atenção em matéria-prima do valor e transforma permanência em insumo econômico. Ao serializar a promessa e tratar o por vir como componente operatório da oferta, a plataforma desloca o centro da monetização para repetição, retorno e manutenção de presença em cadências que ela própria administra. O consumo deixa de ser evento e passa a ser regime, no qual a governança contínua do ecossistema é a condição de eficácia da extração.

O ponto sensível é que esse mesmo ecossistema pode preservar etiquetas, sinais e comensurabilidade pública enquanto desloca, por dentro, as condições reais da posição de fruição. A antecipação facilita essa troca porque a promessa futura funciona como amortecedor: o por vir anunciado ocupa o lugar da perda presente e sustenta a sensação de continuidade mesmo quando restrições, efeitos práticos, modos de acesso ou condições de performance se alteram de modo relevante. Assim, a recomposição pode operar como equivalência nominal socialmente legível, preservando prestígio, pertencimento e comparabilidade, enquanto a experiência que justificava aquela posição é degradada ou reconfigurada sem marcador claro de ruptura.

Se o valor do OIC depende de semiose controlada, de visibilidade administrada, de equivalências simbólicas operatórias e de tempo governado como programa, então o problema central deixa de ser apenas o conteúdo do item e passa a ser a demonstrabilidade do nexo entre promessa e fruição em um ambiente reconfigurável. A consequência é que a exposição relevante não é apenas informacional, pois recai sobre a possibilidade de provar o que sustentou a promessa no momento da aquisição e o que foi alterado na experiência ao longo do tempo. É isso que exige nomear e delimitar a vulnerabilidade semiótica como perda estrutural de verificabilidade quando experiência e valor são produzidos por regimes de signos, de cena e de calendário controlados unilateralmente pela plataforma.

4.1.5 Semiose controlada e vulnerabilidade semiótica

Com o regime descrito, o bem não se sustenta como “coisa” isolada, mas como posição de fruição dependente de inteligibilidade, comparação e reconhecimento em ecossistema governado. A consequência estrutural do regime descrito é observar o consumo pelo prisma da entrega e da prova, pois a exposição relevante assume a forma de perda de verificabilidade do nexo entre promessa e fruição em ecossistema governado. Nesse ambiente, ajustes de visibilidade, critérios de relevância, ritmos de calendário e sinais de prestígio podem alterar, sem marco evidente, aquilo que sustenta a posição de fruição como valiosa. O centro do

problema é a dificuldade prática de demonstrar o que foi prometido como posição e o que permaneceu como entrega quando as condições de valor são administradas em fluxo.

Vulnerabilidade semiótica designa a exposição estrutural do consumidor ao controle unilateral, pela plataforma, das condições que fazem a promessa valer como entrega quando o bem é uma posição de fruição e não uma coisa autônoma. Ela aparece quando inteligibilidade, visibilidade, equivalência e cadência temporal deixam de ser pano de fundo e passam a compor o próprio modo de existir do objeto, de modo que o valor depende de códigos de leitura, de hierarquias públicas, de marcadores de reconhecimento e de ritmos que o ambiente administra continuamente. Por isso, o núcleo não está em ignorância de cláusula nem em déficit de informação, mas na perda de capacidade de verificar e demonstrar o nexos entre promessa e fruição em um ecossistema governado, no qual o que conta como “entrega” pode ser deslocado sem aviso claro e sem um rompimento visível do objeto.

Essa vulnerabilidade também não se confunde com um julgamento moral do consumidor que “não leu” ou “não entendeu”, porque o problema não é falta de atenção diante de um texto, e sim assimetria sobre as bases que tornam a promessa operatória e sobre a possibilidade de reconstruí-las com prova. Ela tampouco se reduz a psicologização do comportamento, como se tudo se explicasse por impulso, desejo ou “vício”, já que a permanência é produzida por arquitetura de comparação e por governança de tempo, e não por mero afeto espontâneo. Também não é culturalismo ornamental que trata signos como maquiagem sobre uma substância neutra, porque, no consumo imaterial, o simbólico é parte material da oferta quando ele define reconhecimento, comensurabilidade e posição socialmente legível. O ponto, em todos os casos, é estrutural, pois se refere à governança do regime de signos, de cena e de tempo como condição de valor e como fonte de uma perda específica de verificabilidade.

Quando o bem é posicional, a confirmação cotidiana da entrega tende a se deslocar do nexos promessa-fruição para um nexos promessa-sinal, porque o que o ecossistema torna visível e circulável como reconhecimento passa a funcionar como critério prático de cumprimento. Marcadores de raridade, pertencimento, prestígio, atualização, participação em evento e outras etiquetas estabilizam a posição como diferença legível e comparável. Esses sinais podem permanecer íntegros mesmo quando a fruição relevante foi degradada ou reconfigurada, mantendo a aparência pública de continuidade e tornando a perda mais difícil de converter em ruptura. Esse deslocamento é o coração do problema, porque transforma o conflito em disputa sobre critérios e equivalências, e não apenas sobre “o item” em si.

A vulnerabilidade semiótica não resulta de assimetria isolada, pois decorre de matriz de camadas que se combinam no mesmo ecossistema e reforçam o deslocamento de promessa-fruição para promessa-sinal. Há assimetria de sentido, ligada ao controle de códigos de leitura, categorias e classificações que definem o que conta como diferença relevante. Há assimetria de visibilidade, ligada ao controle do campo do que aparece, do que é destacado e do que se torna comparável como prestígio. Há assimetria temporal, ligada ao controle de cadências, janelas e ciclos que fazem o valor depender de presença contínua. E há assimetria probatória, ligada ao controle de registros, métricas, versões e critérios internos que determinam o que pode ser demonstrado depois.

Essas camadas se acoplam como mecanismo e produzem perda estrutural de verificabilidade: o problema central não é apenas saber, mas conseguir provar.

A camada de sentido opera quando a plataforma governa a inteligibilidade do bem sem precisar alterar tecnicamente o item de modo ostensivo, porque reclassificar, recategorizar, renomear atributos e reordenar repertórios altera o que o objeto “é” para o ecossistema. Um OIC pode permanecer acessível e, ainda assim, perder o estatuto que o tornava economicamente operatório. O raro vira comum, o distintivo vira ordinário, o “de evento” vira ruído, o sinal de pertencimento se torna indiferente, a diferença em *status* que justifica a aquisição se perde em um período não informado e sem qualquer aviso. Esse tipo de deslocamento não é periférico, porque, no consumo imaterial, a identidade do bem é parcialmente constituída por essa gramática compartilhada que permite reconhecimento, comparação e validação. Quando a plataforma controla essa gramática e a recalibra unilateralmente, controla também a estabilidade semântica da posição adquirida. Por isso, ela consegue produzir perdas relevantes sem produzir um evento claro de “quebra” do item.

Um caso empírico que explicita essa instabilidade semântica é a controvérsia em torno da *skin Soul Fighter Samira*, lançada sob o *tier Ultimate* em 2023³⁶¹. Não se trata como ponto jurídico relevante discutir “gosto” nem transformar a crítica comunitária em medida de verdade, mas observar como o próprio ecossistema passa a depender de uma redefinição unilateral do que o signo do *tier* promete. Quando a plataforma trata a categoria *Ultimate* como rótulo cuja definição pode ser reescrita ao longo do tempo por critérios mais abertos, ela altera, por

³⁶¹ Em /dev: State of Skins 2023, ao anunciar a *Ultimate* de Samira, a Riot passou a afirmar que a definição de *Ultimate* “mudou ao longo dos anos” e que o objetivo passa a ser algo como *best-in-class* e “realmente especial” para o campeão, admitindo também que o projeto teria começado como *Legendary* e só depois foi elevado a *Ultimate*. O interesse do trecho está no deslocamento do critério do *tier* para um padrão menos rastreável e menos auditável no ato de compra, já que a própria plataforma reivindica autoridade para reescrever o sentido do rótulo que organiza a expectativa legítima do consumidor (Riot Games, 2023c).

linguagem e por classificação, o que conta como entrega, sem precisar admitir qualquer descumprimento do que foi ofertado³⁶².

O consumidor, até aquele ponto, permanecia diante da etiqueta e do preço máximo do catálogo, mas sentia a perda de um padrão estável de auditabilidade do conteúdo prometido, porque a comparação deixa de se apoiar em um repertório técnico historicamente verificável e passa a depender do enquadramento institucional do que seria “especial” para aquele campeão. O efeito prático é deslocar a verificação para fora do ponto de compra e para fora da autodescrição do fornecedor, produzindo um regime em que a prova do nexo promessa-fruição se torna litigiosa, socialmente disputada e informacionalmente custosa, justamente porque o que foi vendido como categoria passa a operar como signo elástico administrado pelo próprio fornecedor³⁶³.

A camada de visibilidade reforça o mecanismo porque o valor posicional depende do que pode ser exposto, comparado e confirmado como diferença relevante em circuito público. A plataforma não apenas apresenta uma oferta; ela organiza o campo da comparação ao definir vitrines, destaques, métricas aparentes, ordenações e padrões de exibição que transformam reputação e prova social em infraestrutura de valor. A fruição, então, inclui ocupar um lugar reconhecível diante dos outros, e o bem vale também pelo modo como se deixa ver, medir e validar. Por isso, a permanência deixa de ser um detalhe comportamental e passa a funcionar como condição prática de manutenção do valor: sem retorno e presença no fluxo, a posição perde atualização, perde legibilidade e perde eficácia social. Mesmo sem qualquer alteração técnica no item, a simples reconfiguração do que aparece, de como aparece e do que conta como relevante pode rebaixar ou elevar o OIC, deslocando o valor da posição sem gerar, necessariamente, um marcador claro de inadimplemento.

A camada de equivalência se manifesta quando o ecossistema consegue conservar a aparência de cumprimento por meio de sinais que mantêm o bem comensurável e reconhecível, ainda que a fruição relevante tenha sido reconfigurada por dentro. A plataforma preserva etiqueta, classe, moldura de raridade, forma de exibição e lugar comparativo do item,

³⁶² A reação pública ao caso se estruturou exatamente como disputa sobre equivalência de entrega e sobre estabilidade de sentido do *tier*. Parte relevante da crítica comunitária descreveu o item como mais próximo de um “Legendary+” do que de uma *Ultimate* no padrão histórico, e a cobertura especializada registrou a pergunta central como sendo se o conteúdo justificaria o enquadramento e o preço de *Ultimate*. Isso importa menos como “opinião de fórum” e mais como sintoma de que, quando a definição do tier se torna elástica, a prova prática passa a depender de comparativos, *showcases* e auditoria externa do que foi entregue em jogo (Ho, 2023; McIntyre, 2023).

³⁶³ O próprio ciclo institucional de feedback no PBE mostra como a plataforma tende a administrar a controvérsia por ajustes incrementais e por calibragem de apresentação, sem reconhecer um déficit estrutural de equivalência do tier. Assim, quando o conflito se instala no plano do signo, o fornecedor ainda consegue sustentar a aparência de adimplemento pela manutenção do rótulo e por sinais públicos de “resposta”, enquanto a discussão sobre o que seria “entrega” se torna, ela mesma, matéria governada (Bagel_Socks, [2023]).

garantindo que ele continue “lendo” como equivalente nas hierarquias internas, enquanto funções, restrições, modos de acesso, condições de performance e efeitos práticos podem ser alterados, degradados ou esvaziados. O valor permanece operatório porque o circuito de reconhecimento segue funcionando. O bem continua válido como diferença, mesmo que a experiência que justificava essa diferença tenha mudado. Isso não depende de engano psicológico individual, visto se tratar de um modo de operação em que equivalência é produzida por critérios internos e por sinais estáveis, capazes de sustentar continuidade pública sem preservar, necessariamente, a posição de fruição em seus elementos relevantes.

A camada temporal fecha o circuito quando o tempo é governado como programa e a promessa deixa de se comportar como evento pontual, tornando-se sequência administrada típica de *games-as-a-service*. Temporadas, passes, trilhas, eventos, roadmaps, janelas de disponibilidade, retornos e relançamentos não são “conteúdo extra”, são dispositivos que organizam relevância e acesso, convertem expectativa em valor presente e transformam o “estar em dia” em critério prático de pertencimento e atualização. A permanência passa a ser requisito porque a posição só se mantém operatória se o consumidor acompanha cadências e marcos que o ecossistema impõe, e porque a própria experiência se ancora em decisões contínuas sobre o que aparece, o que some e o que volta. Isso intensifica a vulnerabilidade semiótica ao multiplicar pontos de recalibração pouco legíveis e ao deslocar a entrega para um campo de escolhas temporais administradas, nas quais “manter valor” depende do ritmo e do recorte que a plataforma governa.

Quando essas camadas operam juntas, permanência e recorrência deixam de ser “efeito colateral” atribuível a hábito individual e passam a ser a própria forma econômica do consumo imaterial, porque a posição só vale enquanto continua válida no ecossistema. O retorno vira insumo porque o ambiente transforma reconhecimento em tarefa recorrente, transforma atualização em condição de pertencimento e transforma ausência em risco de rebaixamento visível, de modo que repetir e permanecer não são excessos psicológicos, mas exigências práticas para conservar valor socialmente operante. A teleologia de extração se estabiliza justamente quando o consumo deixa de ser episódio e vira regime no qual sentido, visibilidade, equivalência e tempo são governados para produzir continuidade como necessidade, e não como preferência.

O estado de risco se torna palpável quando a plataforma altera unilateralmente os atributos que sustentam um signo de valor já incorporado como identidade e como posição social. O *nerf* é título exemplar neste cenário, visto que não se trata apenas de ajuste técnico neutro, mas de reconfiguração do que conta como potência, relevância e prestígio dentro do

ecossistema, operada por quem controla a “física do mundo” sob a forma de código. Quando um item, uma habilidade, um personagem, uma categoria ou um marcador de status é reescalado, rebaixado ou redefinido, não se altera apenas uma performance. Altera-se o sentido público do investimento e, em muitos casos, a própria inteligibilidade da posição adquirida.

O aviltamento simbólico é relevante porque produz perda por mutação da regra interna de valor, e não por falha ostensiva de funcionamento. O consumidor pode continuar tendo “acesso” ao mesmo item nominal, ao mesmo inventário e ao mesmo marcador de propriedade, enquanto perde, por dentro, os efeitos práticos e os efeitos simbólicos que faziam aquela posição valer como entrega. A contestação se torna difícil porque a plataforma não rompe o objeto. Ela vai mais além, redefinindo o próprio mundo em que o objeto vale. Em termos probatórios, a ruptura deixa de ser um evento e passa a ser uma recalibração, e é exatamente essa forma de perda que exige parâmetros de rastreabilidade e de equivalência substantiva, para impedir que a mutação do signo funcione como via normalizada de rebaixamento sem consequência demonstrável.

Sob estas premissas, a noção de adequação não pode ser decidida pelo binário “funciona/não funciona”, porque é perfeitamente possível manter acesso técnico e, ainda assim, perder o que tornava a posição economicamente operatória. Se a unidade relevante é posição, circuito e sequência, a entrega adequada depende de o bem permanecer reconhecível, comparável e validável nos termos que sustentavam seu valor no ecossistema, e não apenas de continuar “presente” como item nominal no inventário. A leitura do bem como unidade fechada falha porque ignora que, no consumo imaterial, parte decisiva do valor é produzida por condições governadas de inteligibilidade, visibilidade e cadência, as quais podem ser recalibradas sem evento identificável de ruptura. Por isso, o funcionamento mínimo não serve como régua suficiente: ele confunde continuidade técnica com preservação da posição de fruição que fazia a aquisição valer como entrega.

Um risco típico desse regime é a recomposição meramente nominal, na qual se preservam etiqueta, categoria e marcadores públicos de continuidade, enquanto se alteram, por dentro, as condições que constituíam a posição de fruição. A plataforma mantém o bem legível para a vitrine e para a comparação social, com raridade declarada, moldura de prestígio, pertencimento e comensurabilidade interna, e, ao mesmo tempo, recalibra acesso, restrições, efeitos, condições de performance, modos de exibição e critérios de relevância que sustentavam a experiência adquirida. A ruptura é neutralizada porque o circuito de reconhecimento continua produzindo provas sociais de entrega, mesmo quando o conteúdo relevante da fruição foi

deslocado. O resultado é perda que tende a ser absorvida como ajuste normal do ecossistema, pois a continuidade do sinal ocupa o lugar da continuidade da posição, o que dificulta transformar reconfiguração interna em inadimplemento demonstrável.

Por isso, o objeto de prova relevante também muda. Não basta demonstrar que “o item existe” ou que “o acesso permanece”. O que precisa ser passível de reconstrução são as condições que sustentavam a promessa no momento da aquisição e que constituíam a posição de fruição como operatória no ecossistema, isto é, quais funções, restrições, modos de acesso e parâmetros de reconhecimento tornavam aquela posição valiosa, comparável e validável. A evidência exigida deixa de ser mera inspeção do estado atual do bem e passa a ser reconstrução do nexo: quais classificações, métricas, critérios de visibilidade, cadências, regras e equivalências estavam em vigor quando a promessa foi assumida e como foram alteradas depois. Sem essa mudança de foco, a disputa fica presa à superfície do “parecer-entrega”, justamente onde a continuidade nominal e os sinais públicos são mais eficientes em encobrir perdas relevantes na fruição.

Auditabilidade, neste contexto, é a exigência mínima de verificabilidade em um mercado no qual a entrega depende de camadas opacas e ajustáveis. Ela significa a possibilidade de reconstruir, de modo rastreável, as condições que faziam a promessa valer como entrega no momento da aquisição e as alterações relevantes que incidiram sobre essas condições ao longo do tempo, sem depender da autovalidação produzida pela própria plataforma. O que precisa deixar rastro não é um “segredo industrial” genérico, mas o que for material para a posição de fruição adquirida, como critérios de classificação e leitura do item, parâmetros que organizam visibilidade e comparação, regras e métricas que sustentam reconhecimento e pertencimento, e decisões temporais que moldam acesso, cadência e relevância.

Sem esse mínimo, a disputa tende a ser resolvida por superfície e impressão, porque a continuidade dos sinais funciona como prova autojustificante enquanto o consumidor não consegue demonstrar o que mudou, por quais critérios e com qual efeito sobre a posição adquirida. Auditabilidade, portanto, não entra como luxo regulatório nem como moralização do simbólico, mas como condição prática para que o nexo promessa-fruição possa ser demonstrado em mercados de governança contínua. Ainda assim, rastrear não basta por si: é preciso também um critério para julgar se o que foi preservado após a alteração corresponde, de fato, ao valor relevante da posição, e é exatamente aí que se impõe a exigência de equivalência de valor funcional.

Equivalência de valor funcional é o critério que impede que a recomposição seja reduzida a continuidade de nome, etiqueta, raridade declarada ou sintomas públicos de

“mesmidade” quando o que foi adquirido era uma posição de fruição. Equivaler, aqui, não significa parecer equivalente para a vitrine, mas preservar, de modo substantivo, os elementos relevantes que faziam aquela posição valer como entrega, incluindo funções práticas, restrições aplicáveis, modos de acesso, condições de performance e efeitos que estruturavam a experiência adquirida. Como, no OIC, parte do valor é materialmente produzida por reconhecimento e comensurabilidade no ecossistema, o “funcional” também abrange esse componente apenas na medida em que ele era condição operatória da posição comprada, isto é, aquilo sem o qual o bem deixa de funcionar como diferença reconhecível nos termos relevantes da aquisição. Isso não autoriza transformar qualquer valor simbólico em obrigação jurídica indeterminada; ao contrário, exige recortar o que era relevante para aquela posição específica e comparar se a recomposição preservou esse núcleo ou se apenas manteve sinais de continuidade enquanto deslocou, por dentro, o que importava. O efeito do parâmetro é separar ajuste legítimo de substituição oportunista: se o sistema conserva aparência e etiqueta, mas rebaixa substancialmente funções, restrições, acesso, performance ou a operatividade social que definia a posição, houve recomposição nominal e não preservação da entrega. Com isso, a recomposição deixa de ser arbitrada pela plataforma como “equivalente por declaração” e passa a ser controlável por uma régua substantiva, compatível com um mercado reconfigurável, mas hostil à zona de impunidade do signo.

Esses parâmetros não têm como alvo o simbólico, porque o simbólico já foi reconhecido como parte material do modo de existência do OIC enquanto posição de fruição no ecossistema. O problema aparece quando a continuidade dos sinais passa a funcionar como substituto de preservação substantiva e como atalho probatório, permitindo que o “parecer-entrega” absorva rebaixamentos internos como se fossem simples ajustes. A auditabilidade enfrenta esse risco ao exigir rastreabilidade demonstrável das condições que sustentam a promessa e das alterações que a reconfiguram, reduzindo a dependência de evidências produzidas pelo próprio circuito. A equivalência de valor funcional enfrenta o mesmo risco no conteúdo, ao exigir que a recomposição preserve, de modo verificável, os elementos relevantes da posição adquirida, em vez de manter apenas etiqueta e comensurabilidade pública. O resultado não é negar signos, mas reduzir o espaço em que a continuidade do sinal substitui a prova da entrega quando a plataforma conserva a aparência e desloca, por dentro, o que fazia a entrega valer.

No conjunto, o mecanismo se fecha como engrenagem única: semiose administrada torna o bem inteligível e desejável como posição; visibilidade hierarquizada transforma comparação e prova social em infraestrutura de valor; equivalência por sinais permite que a promessa permaneça operatória mesmo quando a fruição relevante se desloca; e tempo

governado serializa a promessa, fazendo do por vir um recurso econômico que converte permanência em requisito. Nesse cenário, entrega não se reduz a acesso técnico, e o conflito tende a concentrar-se na verificabilidade do nexa entre promessa e fruição, justamente porque o ambiente pode preservar sinais de continuidade enquanto recalibra critérios e condições que sustentavam o valor da posição adquirida.

Um modo privilegiado de visualizar essa perda de verificabilidade é o *nerf*, entendido como enfraquecimento tecnicamente deliberado de atributos, habilidades ou itens, por meio de patch, para tornar algo menos poderoso no funcionamento prático do jogo (League of Legends Wiki, [202-?]m)³⁶⁴. A operação aparece como “ajuste”, mas a sua consequência relevante, na perspectiva do OIC, é a reclassificação prática do que conta como potência, eficiência e prestígio. A plataforma preserva o acesso e a continuidade da etiqueta do bem, enquanto rebaixa, por dentro, aquilo que fazia a posição valer como entrega, o que desloca o núcleo da fruição sem produzir, necessariamente, um marco externo claro que permita ao consumidor reconstruir o nexa promessa-fruição.

Esse efeito não é colateral nem excepcional, pois o próprio regime contratual do ecossistema incorpora o *nerf* como faculdade ordinária de governo do serviço, inclusive sobre produtos virtuais (Riot Games, 2024e)³⁶⁵. Ao mesmo tempo, o conteúdo virtual é qualificado como licença limitada e revogável, afastando a linguagem de propriedade e reforçando que a permanência de acesso não significa preservação substantiva do valor fruído (Riot Games, 2024e)³⁶⁶. O encaixe é metodologicamente revelador, uma vez que o *nerf* não é apenas uma

³⁶⁴ Sobre o sentido técnico do termo, o verbete de terminologia registra: “Nerf (Patch) [is] an official modification to the game which makes something less powerful; opposite of a buff.” (League of Legends Wiki, [202-?]m). A formulação é útil porque desloca o *nerf* de uma impressão subjetiva para uma categoria operatória do próprio ecossistema, ligada a uma modificação oficial que torna algo “menos poderoso”, isto é, que rebaixa a potência em termos comparáveis e mensuráveis no ambiente. Como evidência de uso institucional do vocabulário, as notas de atualização mobilizam expressões de enfraquecimento e descrições de redução de potência como justificativas regulares de governança. Em um exemplo recente, lê-se: “esse enfraquecimento deve garantir que o poder dela minguem um pouco.” (Riot Games, 2026d). A nota é importante não pelo campeão específico, mas pela estrutura do enunciado. A plataforma nomeia o enfraquecimento como instrumento legítimo, atribui a ele finalidade de correção e, com isso, produz uma camada de sentido que naturaliza a reconfiguração interna do valor, independentemente de seus efeitos práticos, abrindo margem para que a plataforma se utilize da mesma narrativa para múltiplas finalidades sem que se permita quaisquer questionamentos acerca de sua própria avaliação acerca da sustentabilidade das condições de fruição no ambiente.

³⁶⁵ O contrato explicita a faculdade de modulação unilateral do serviço, inclusive com o verbo “nerf”. Nesta perspectiva, o *nerf* não é visto como mero evento contingente, passando a integrar o núcleo de governança previsto como normalidade do serviço, inclusive sobre ativos que, do ponto de vista do consumidor, podem ter sido adquiridos sob promessas simbólicas de potência e desempenho.

³⁶⁶ A qualificação do conteúdo virtual como licença limitada reforça a assimetria estrutural do vínculo e ajuda a explicar por que a recomposição tende a ser defendida como “preservação de acesso” mesmo quando a potência foi rebaixada. O texto é explícito: “o que estamos realmente oferecendo a você é uma licença e um direito pessoal [...] revogáveis, limitados” (Riot Games, 2024e). A menção ao termo não serve de condão para legitimar o encerramento da análise em favor da plataforma, mas para tornar visível o tipo de linguagem que, em caso de

alteração numérica, mas uma técnica de administração do sentido de valor que preserva a aparência de continuidade enquanto altera o conteúdo funcional da posição, tornando mais difícil demonstrar, em termos verificáveis, o que foi efetivamente perdido.

A linguagem pública de balanceamento, por sua vez, tende a operar como narrativa legitimadora dessa governança por modulação contínua. Nas notas de atualização, os “enfraquecimentos” são apresentados como correções necessárias para manter o ambiente “saudável” e estabilizar experiências, ao mesmo tempo em que descrevem reduções concretas de potência que reconfiguram o que conta como vantagem, viabilidade e desempenho (Riot Games, 2026d)³⁶⁷. O discurso produz inteligibilidade para a alteração e oferece justificativa técnica para a perda, mas não resolve o problema central. A questão que importa não é se o jogo pode ser ajustado, mas em que condições a plataforma pode tratar como “compatível com a promessa” um rebaixamento substantivo da entrega³⁶⁸, quando o próprio critério do que vale como entrega permanece sob administração unilateral e com rastros cuja forma e suficiência também são definidas pela mesma autoridade.

Nessa chave, a vulnerabilidade semiótica deixa de parecer um problema de “sensibilidade do consumidor” e aparece como risco estrutural de um mercado em que a equivalência pode ser proclamada por sinais. O *nerf* é o caso-limite porque mostra, com precisão, como a continuidade do nome e do acesso pode funcionar como prova autojustificante³⁶⁹, enquanto a entrega relevante se desloca naquilo que o ambiente conta como potência e utilidade.

conflito, tenta absorver perdas substantivas como se fossem variações internas sem relevância jurídica, o que agrava a perda de verificabilidade do nexa promessa-fruição.

³⁶⁷ A moldura pública de balanceamento também deixa rastros de como a plataforma entende o problema e quais “alavancas” aceita acionar. Em resposta institucional sobre o tema, consta que, ao se aproximar o lançamento, “they’ll discuss the different levers they’re willing to pull if a champion releases too strong or too weak.” (Riot Games, 2018b). A afirmação é valiosa porque revela o balanceamento como prática contínua de intervenção por alavancas e não como um estado final de equivalência, o que dialoga com a ideia de governança por modulação seriada e com o ponto de que a “estabilidade” é, no máximo, um objetivo localizado e negociado, não um compromisso verificável pelo consumidor.

³⁶⁸ Há, ainda, indícios públicos de que certos desenhos de campeões geram ciclos de intervenção que tornam instável o próprio ideal de equilíbrio em sentido forte, reforçando a leitura do balanceamento como gestão de variabilidade, e não como preservação de equivalência. Em cobertura de fala pública atribuída ao *designer* responsável pela campeã *Zeri*, registra-se: “Zeri is one of his greatest failures as a designer” e que ela teria sido “nerfed into the ground” para evitar dominância no competitivo (Fisher, 2023). A afirmação não se mostra, em nenhuma instância, enquanto prova conclusiva. No entanto, evidencia que representantes do ecossistema reconhecem, ao menos em certos casos, a tensão estrutural entre “funcionar” em vários níveis de jogo e “permanecer equilibrado” sem intervenções que rebaixem potência de forma expressiva ao usuário.

³⁶⁹ A hipótese de que intervenções de balanceamento podem manter aberta a porta para manipulação rentista associada à venda de cosméticos não precisa ser tratada como acusação, mas como risco estrutural coerente com um modelo em que o ambiente é reconfigurável por desenho e as justificativas de ajuste são produzidas pela própria autoridade que altera a regra interna de valor. Uma evidência de que a suspeita é recorrente e chega a mobilizar tentativas de teste empírico aparece em análise comunitária que declara: “To decide whether a champion got buffed when he gets a new skin, I will take the difference between the winrate 20 days before and 20 days after the patch got

Vulnerabilidade semiótica nomeia, assim, esse tipo de perda estrutural de demonstrabilidade que ocorre quando sentido, cena, equivalência e tempo integram materialmente o que é colocado em circulação e permanecem sob administração unilateral do ecossistema. A questão deixa de ser se mudanças são possíveis e passa a ser em que condições elas podem ser tratadas como compatíveis com a promessa e com a preservação do valor relevante. Em mercados reconfiguráveis, alterar catálogo, reordenar visibilidade, redesenhar ciclos e recalibrar sinais compõe o modo regular de governança, mas essa normalidade não pode funcionar como licença para preservar continuidade de aparência enquanto o núcleo da posição de fruição é deslocado por dentro.

4.2 Dominação informacional, poder privado e subjetividade

Até aqui, a fruição apareceu como posição sustentada por signos, visibilidade e equivalências que só existem enquanto o ambiente as mantém operatórias. Nessa condição, a aquisição depende de um ecossistema que fornece inteligibilidade, comensurabilidade e possibilidade de sanção, ao mesmo tempo em que define, na prática, acesso, permanência e hierarquias. Por isso, a descrição do OIC, quando busca sustentar controle jurídico, não pode ficar confinada ao vocabulário do preço nem ao repertório psicológico da preferência. O núcleo é institucional, porque a plataforma administra as condições de fruição e, por essa via, estabiliza o valor como posição reconhecível, inclusive quando a experiência relevante é reconfigurada ao longo do tempo.

O objetivo não é construir teoria constitucional geral das plataformas nem transpor automaticamente categorias do poder público para relações privadas, mas delimitar um quadro analítico mínimo em que a plataforma seja lida como instância de governança prática, com poder econômico e informacional suficiente para organizar acesso, permanência e participação em escala.

Quando a oferta se realiza como fruição dependente de ecossistema e quando o valor se ancora em hierarquias, critérios e sanções produzidos pelo próprio ambiente, o poder privado deixa de ser apenas um dado concorrencial e passa a atuar como componente estrutural da vulnerabilidade, de modo que a tutela consumerista precisa dialogar com limites e deveres

released.” (giantZorg, 2019). A referência, mostra que o próprio modo de governança por patches, somado à assimetria de informação e à inexistência de um dever claro de equivalência substancial, cria uma zona em que suspeitas de otimização comercial podem prosperar, justamente porque o consumidor não dispõe, em regra, de meios diretos para reconstruir e contestar, com verificabilidade suficiente, a relação entre promessa de fruição e reconfigurações periódicas do valor funcional.

proporcionais à intensidade do controle exercido, sem dissolver o problema em abstrações e sem reduzir a plataforma à figura clássica do fornecedor indiferente ao modo de funcionamento do próprio mercado que administra.

A investigação foi aberta com a hipótese de que, no ambiente digital, a plataforma tende a ocupar, por meios técnicos e contratuais, funções que antes eram distribuídas socialmente, substituindo critérios públicos de circulação e reconhecimento por regras privadas de acesso, visibilidade e permanência. A fórmula segundo a qual a plataforma “ocupa o lugar da coletividade sem autorização” é tratada como problema descritivo a ser estabilizado em termos institucionais verificáveis, sob pena de permanecer como intuição sem consequência jurídica.

Essa hipótese precisa ser estabilizada em linguagem institucional controlável. Importa identificar quais operações compõem essa ocupação, quais efeitos ela produz sobre a posição de fruição e quais assimetrias instala entre consumidor e administrador do ecossistema, de modo a permitir avaliação de condutas, deveres e recomposição sem depender de leituras impressionistas do conflito. Para isso, é necessário reconhecer que, no regime de OIC, a plataforma não se limita a intermediar uma relação bilateral entre fornecedor e adquirente. Ela organiza, simultaneamente, o conteúdo normativo do ambiente e os mecanismos de sua efetivação.

Em primeiro lugar, define e atualiza regras internas que estruturam acesso e permanência, estabelecendo permissões, incentivos e punições por moderação, restrições funcionais ou exclusões. Em segundo lugar, administra visibilidade e reputação como dimensões economicamente relevantes, por métricas, ranqueamentos, sinais de prestígio e instrumentos de comparação pública que produzem hierarquias e modulam a experiência. Em terceiro lugar, exerce curadoria contínua do que aparece, do que desaparece e do que retorna, controlando horizonte de expectativa e reorganizando a temporalidade do consumo. Por fim, aplica sanções e restrições com efeitos que ultrapassam a perda de utilidade pontual, degradando posição simbólica, interrompendo continuidade de fruição e reconfigurando o sentido econômico do OIC, em chave próxima a desapossamento funcional e identitário.

A descrição desses poderes dispensa a suposição de intenção subjetiva, porque o que está em jogo é um modo de funcionamento em que o controle se exerce por arquitetura e por informação. Em ambientes digitais, a normatividade relevante não se manifesta apenas como comando explícito, mas como configuração de escolhas, ritmos, fricções e incentivos que torna certas condutas mais prováveis e outras mais custosas, enquanto define os critérios pelos quais o próprio ambiente reconhecerá, premiará ou sancionará o usuário. Essa governança se realiza por decisões de *design*, por parâmetros de moderação, por padrões de recomendação e por

regras de acesso que operam como infraestrutura silenciosa, de modo que a coerção não precisa se apresentar como proibição frontal para produzir obediência, previsibilidade e conformidade.

O resultado é que o consumidor não enfrenta apenas um contrato, mas um conjunto integrado de dispositivos que orientam a experiência e estabilizam hierarquias, ao mesmo tempo em que mantêm opacos os critérios efetivos de funcionamento, criando uma assimetria estrutural entre quem vive o ecossistema e quem controla as variáveis que definem suas condições de legibilidade, permanência e valor.

É nesse sentido estrito que a expressão “sem autorização” deve ser compreendida, não como juízo político genérico, mas como constatação de que a plataforma exerce funções de ordenação social sem deter mandato público e sem se submeter, em medida equivalente, a exigências de reciprocidade institucional. A ausência relevante não é a de delegação formal, mas de garantias mínimas que funcionam como contrapesos de legitimidade, como publicidade inteligível de critérios, possibilidade de verificação, coerência decisória, motivação acessível e vias efetivas de contestação.

Quando o ambiente é governado por regras mutáveis, por curadoria seletiva e por *enforcement* técnico, o usuário fica submetido a decisões que podem alterar sua posição de fruição e degradar o valor do OIC sem que os fundamentos do ato sejam transparentes, sem que a proporcionalidade seja examinável e sem que a revisão seja praticável em termos compatíveis com a relevância econômica e identitária do que está em jogo. A consequência é que o poder privado se consolida como poder de administração de destinos simbólicos e econômicos em escala, ao mesmo tempo em que preserva uma opacidade funcional que impede o consumidor de transformar o conflito em objeto de controle racional, deslocando a experiência de fruição para um regime de dependência institucional não reconhecido como tal.

Uma vez reconhecida essa estrutura, a consequência para o direito do consumidor não pode ser formulada como simples ampliação retórica da proteção, mas como ajuste de lente capaz de alcançar o modo pelo qual a oferta se realiza na prática. Se o OIC existe como posição de fruição governada e se o valor depende de critérios internos de reconhecimento, a tutela não pode se contentar com a leitura do contrato como declaração exaustiva de conteúdo, porque a conformação efetiva do objeto se produz por regras, arquitetura e operações continuadas que excedem a forma documental e que podem alterar, de modo unilateral, a continuidade do fornecimento.

A questão, portanto, não é apenas verificar cláusulas abusivas isoladas, mas compreender que o próprio ambiente funciona como mecanismo de produção de vulnerabilidade, o que torna relevantes deveres proporcionais ao poder exercido. Trata-se,

assim, de preparar uma base conceitual que permita exigir transparência, estabilidade e recomposição em termos compatíveis com o regime de permanência e com a densidade institucional da plataforma, sem antecipar ainda a reconstrução dogmática que será desenvolvida adiante, mas fixando a necessidade de que a proteção alcance o plano arquitetural no qual a fruição se torna possível e no qual o risco é efetivamente administrado.

Para cumprir essa tarefa sem generalizações, o desenvolvimento adiante mobilizará referências com funções delimitadas, enquanto instrumentos de descrição e travamento conceitual. Com Julie E. Cohen (2012; 2019), delimita-se a forma específica de poder que se estabiliza quando informação e arquitetura se tornam meios de governança prática, permitindo tratar escolhas, padrões e infraestruturas como mecanismos normativos que organizam condutas e distribuem possibilidades. Warren e Brandeis ([201-?]) são mobilizados como matriz metodológica de reconstrução jurídica diante de mudanças técnicas que reconfiguram exposição e vulnerabilidade, indicando que alterações nas condições materiais de vida social exigem reinterpretação de categorias sem recurso à moralização do fenômeno. Byung-Chul Han (2015; 2017) é empregado como lente para descrever adesão e autoajuste por desempenho, comparação e expectativa, qualificando a sujeição como efeito estrutural de incentivos e de gestão de risco simbólico, em vez de atribuí-la a fragilidades individuais. Eros Grau (2008) fornece a trava conceitual para evitar tanto a neutralização liberal da normatividade privada quanto a transposição apressada para a categoria de Estado, permitindo descrevê-la como direito pressuposto dotado de efeitos coletivos e, por isso, exigente de critérios de controle compatíveis com sua densidade.

O resultado esperado é fixar uma chave conceitual segundo a qual a plataforma, no regime do OIC, opera como poder privado com normatividade prática, porque administra não apenas condições de troca, mas condições de fruição e reconhecimento em ambiente governado. Essa chave desloca o debate da oposição simplificadora entre liberdade contratual e intervenção estatal para um plano em que regras internas, design, curadoria e *enforcement* constituem o próprio objeto econômico e distribuem riscos de perda, exclusão e degradação de valor.

Prepara-se, assim, a transição para critérios operacionais que tornarão possível a discussão sobre deveres proporcionais, padrões de transparência e mecanismos de recomposição sem depender de categorias meramente formais, porque a materialidade relevante do OIC será compreendida como materialidade funcional e ecossistêmica, e não como simples titularidade abstrata ou prestação pontual.

A governança por arquitetura é tomada como ponto de partida para mostrar como a plataforma constitui um ambiente normativo em que escolhas são configuradas e em que a

dominação informacional se realiza pela administração das variáveis que tornam a fruição legível, comparável e sancionável. Essa forma de poder não se esgota na dimensão econômica, pois a reorganização técnica das condições de exposição, participação e permanência reclama um padrão de reconstrução jurídica capaz de lidar com novas formas de vulnerabilidade em escala, sem que isso implique converter a plataforma em Estado.

Nessa mesma chave, a sujeição do consumidor é tratada como efeito estrutural de mecanismos de desempenho, comparação e autoajuste, quando o ecossistema transforma reconhecimento em condição de valor e converte a gestão do risco simbólico em instrumento de conformação de condutas, de modo que o cativo identitário emerge como resultado institucional e não como patologia individual.

A análise alcança, então, o enquadramento das regras privadas e do *enforcement* como normatividade prática, explicitando como a *Lex Plataformae* opera como direito efetivo do ambiente e como administra acesso, reputação, curadoria e sanções com efeitos de exclusão e desapossamento funcional. Esse percurso se fecha com a figura do consumidor-cidadão³⁷⁰ submetido a essa normatividade privada, tornando visível que a tutela consumerista, ao tratar de OIC, precisa dialogar com o impacto institucional da governança de plataforma e preparar a passagem para conceitos estruturantes que transformem a descrição do poder em objeto controlável por critérios de transparência, estabilidade e recomposição.

4.2.1 Arquitetura de escolha e dominação informacional

Ante o exposto, o problema deixa de ser apenas como signos, visibilidade e validação social sustentam o valor no consumo imaterial contínuo e passa a ser como o ecossistema é administrado. Ele exige descrever a governança por arquitetura e por informação, isto é, a forma pela qual a plataforma organiza o campo de ação do consumidor sem recorrer a comandos explícitos, operando por padrões de *design*, fluxos de acesso, critérios de classificação e instrumentos de modulação que tornam certas condutas mais prováveis e outras mais custosas.

³⁷⁰ A expressão “consumidor-cidadão” é empregada em sentido estritamente analítico e funcional. Ela designa o sujeito titular de um OIC, produto imaterial cuja utilidade se realiza como permanência em um ecossistema, e não como uma entrega isolada. O componente “cidadão” não se refere ao estatuto político-constitucional clássico ou à nacionalidade, mas descreve as condições práticas de participação, pertencimento e continuidade dentro de um ambiente governado por regras privadas e sanções técnicas (*Lex Plataformae*). Trata-se de reconhecer que, no consumo digital contínuo, o sujeito está submetido a uma ordem normativa privada que administra sua visibilidade, reputação e capacidade de agir, tornando a fruição do produto indissociável de sua posição como membro governado do ecossistema.

Em vez de reduzir essas dinâmicas a preferências individuais ou a falhas de transparência contratual, importa descrever como escolhas são configuradas e como o regime de inteligibilidade do ambiente é controlado, porque desse controle dependem a legibilidade pública do ecossistema e a sustentação da posição de fruição que constitui economicamente o OIC. “Informação”, aqui, não se confunde com o dever de informar do Código de Defesa do Consumidor, entendido como obrigação de divulgar dados sobre preço, características, riscos, condições e limitações do fornecimento.

O que está em jogo é poder informacional exercido por classificação, ranqueamento, curadoria e produção de legibilidade do ambiente, pelo qual a plataforma define o que será visível, comparável, reconhecível e sancionável e, com isso, estrutura as condições práticas de fruição e de permanência. Ainda que existam aberturas formais de informação, a assimetria pode permanecer, porque o núcleo relevante é o controle dos critérios operacionais que organizam oportunidades e consequências. Por isso, dominação informacional designa governo por dados e por categorias, e não mera insuficiência de transparência documental.

Julie E. Cohen³⁷¹ (2019) examina como padrões de titularidade, desintitularidade³⁷² e mudança institucional são reconfigurados em torno de dados, plataformas e regimes de propriedade intelectual, bem como tribunais, regulação e governança transnacional passam a operar sob uma racionalidade que tende a proteger interesses do capital informacional e a dificultar contramovimentos de proteção social. A obra oferece um quadro de economia política do poder informacional que permite descrever a plataforma como instância que combina informação, arquitetura e direito para organizar condutas, distribuir oportunidades e consolidar assimetrias estruturais, fornecendo base conceitual para tratar a dominação informacional como componente material da vulnerabilidade em regimes de OIC.

³⁷¹ Na obra *Configuring the Networked Self: Law, Code, and the Play of Everyday Practice*, Julie E. Cohen (2012) propõe uma reorientação da teoria e da política do direito da informação a partir da figura do “eu em rede”, situado e corporificado, em contraste com o sujeito abstrato do liberalismo clássico. O livro examina como subjetividade, criatividade e prática social são moldadas pela articulação entre direito e arquitetura técnica, deslocando o debate de uma oposição simplificadora entre liberdade e controle para um plano em que infraestrutura, padrões e regimes de circulação organizam as possibilidades concretas de agir, criar e participar. Seu vocabulário permite descrever como “código” e arranjos jurídico-técnicos configuram ambientes normativos na vida cotidiana, de modo que *design*, *defaults* e estruturas informacionais podem ser tratados como meios de ordenação prática relevantes para compreender fruição e vulnerabilidade no consumo digital. Em seguida, na obra publicada em 2019, *Between Truth and Power: The Legal Constructions of Informational Capitalism*, a pesquisadora investiga a transformação recíproca entre economia política e instituições jurídicas na passagem do capitalismo industrial para o capitalismo informacional, sustentando que o direito não apenas acompanha tais mutações, mas participa ativamente de sua construção e estabilização.

³⁷² Na obra de Cohen (2019), a desintitularidade (do inglês *disentitlement*) é a condição estrutural imposta aos sujeitos na economia informacional, onde a capacidade de controlar fluxos de informação, trabalho e recursos é juridicamente e tecnicamente removida para permitir a acumulação de capital por plataformas e intermediários de dados.

A descrição operacional da governança por arquitetura exige tratar protocolos, padrões e dispositivos informacionais como meios práticos de ordenação, porque a plataforma define o espaço em que atividades se tornam possíveis e legíveis. Nessa linha, a modularidade não é simples escolha de engenharia, pois administra a tensão entre diversidade de usos e facilidade de operação, ampliando certas flexibilidades e bloqueando outras (Cohen, 2019, p. 42). Quando protocolos informacionais e dispositivos em rede remodelam espaços e práticas, codificam dependências e hábitos de comportamento e estabilizam percursos como se fossem naturais (Cohen, 2012, [p. 19]). Com isso, arquitetura e informação operam como infraestrutura de governança cotidiana, criando trilhas de conduta e limitando alternativas de modo silencioso, sem que isso se confunda com lei formal ou com autoridade estatal, mas ainda assim com efeitos normativos suficientemente densos para reorganizar as possibilidades de agir dentro do ecossistema.

Governança por arquitetura, para este recorte, designa a forma pela qual decisões de design e de infraestrutura operam como gramática prática do ambiente, configurando o campo de ação do consumidor antes de qualquer comando explícito. *Defaults*, percursos padrão e camadas de interface definem a fruição ordinária, enquanto fricções seletivas tornam desvios custosos e, por vezes, impraticáveis. Fluxos de acesso, ritmos de uso e critérios de visibilidade organizam o que será encontrado, comparado e reconhecido como valor. Nesse regime, a plataforma não apenas apresenta opções. Ela também distribui probabilidades e custos, decide onde o usuário ingressa por padrão e quais sinais serão suficientes para produzir prestígio, pertencimento ou sanção. Com isso, a ordenação estabiliza a experiência e estrutura o mercado administrado.

Essa descrição pode ser adensada por um vocabulário oriundo dos estudos da interatividade, especialmente quando se busca compreender por que a experiência subjetiva de escolha não elimina, mas pode até encobrir, a densidade objetiva do controle arquitetural. Ao examinar narrativas interativas e jogos, Lesnovski observa que esse tipo de experiência se organiza por tensões permanentes entre escolha e controle, ilusão e simulação, ação e identidade, culminando na produção de uma “experiência de liberdade controlada”, em que a atuação do usuário ocorre sempre em relação com uma estrutura que a antecede e a condiciona (Lesnovski, 2014, p. 7). A utilidade dessa formulação, para o presente recorte, está em permitir descrever a plataforma não como espaço neutro no qual o consumidor simplesmente exerce preferências pré-constituídas, mas como ambiente técnico que distribui margens de ação dentro de uma gramática previamente desenhada. A liberdade de escolha, nesse quadro, não desaparece, mas comparece já moldada por percursos, respostas, hierarquias de visibilidade e

regimes de consequência que delimitam, silenciosamente, o que pode ser feito, encontrado, reconhecido e mantido.

O ponto se torna ainda mais preciso quando a autora assinala que aquele que interage é previsto na própria estrutura e que a experiência interativa se forma no acoplamento entre estímulos do sistema e respostas do participante, sem que este deixe de agir, mas também sem que atue em exterioridade ao ambiente que o organiza (Lesnovski, 2014, p. 16; p. 18). Em semelhante direção, ao tratar dos sistemas de recompensa e punição, Lesnovski mostra que eles não operam apenas como reações episódicas a condutas isoladas, mas como formas de controle do sistema sobre ações livres e potencialmente desviantes, mantendo a experiência em fluxo, evitando aporias e reconduzindo aquele que interage ao percurso estruturalmente previsto (Lesnovski, 2014, p. 79-80). Transposto para a governança de plataforma³⁷³, isso significa que arquitetura de escolha não se resume à apresentação de opções, porque envolve também a administração das consequências que tornam certas trajetórias mais fluidas, recompensadas e legíveis, enquanto outras se tornam mais custosas, frustrantes ou marginais. A dominação informacional, assim, não incide apenas sobre o que o consumidor sabe, mas sobre a própria economia prática de suas possibilidades de agir.

Esse desenho fica ainda mais nítido quando o campo de ação não é descrito apenas como um “ambiente digital” genérico, mas como um território técnico específico, no qual a entrada do consumidor é mediada por um único ponto de passagem. No ecossistema da *Riot Games*,

³⁷³ A contribuição de Ana Flávia Merino Lesnovski, expressa em sua tese de doutorado intitulada *Uma experiência paradigmática: jogos e tensões no encontro entre a narrativa e a interatividade em forma audiovisual e eletrônica*, defendida perante o Programa de Pós-graduação em Comunicação Social da PUC-RS em 2014, é útil aqui não porque seu objeto seja a regulação de plataformas em chave jurídica, mas porque sua tese oferece uma gramática conceitual particularmente fértil para compreender experiências interativas estruturadas por controle técnico. Em A autora sustenta que a narrativa interativa não deve ser lida nem como liberdade plena do interator, nem como puro engodo, mas como um campo de tensões em que texto, sistema e participante se articulam em relações variáveis de escolha, controle, ilusão, simulação, ação e identidade (Lesnovski, 2014, p. 7). Seu argumento é especialmente relevante ao afirmar que a experiência interativa cria uma “liberdade controlada”, na qual a atuação do usuário ocorre no interior de uma estrutura que o prevê e lhe oferece margens de intervenção sem jamais abandonar o comando das condições de possibilidade da própria experiência (Lesnovski, 2014, p. 7; p. 18). Nessa chave, o interator não é mero espectador passivo, mas tampouco soberano do ambiente: ele age dentro de um sistema que antecipa posições, respostas e percursos possíveis. A autora também trabalha a função dos sistemas de recompensa e punição como formas de controle do sistema computacional sobre ações livres e potencialmente descontroladas do interator, observando que tais mecanismos não servem apenas para premiar ou castigar pontualmente, mas para manter a experiência em fluxo, evitar desvios excessivos e reconduzir a interação a trilhas inteligíveis para o próprio sistema (Lesnovski, 2014, p. 79-80). Quando há desequilíbrio, contudo, a própria experiência pode degenerar em frustração ou castigo, o que revela a delicadeza do arranjo entre liberdade sentida e limitação estrutural (Lesnovski, 2014, p. 175). Para esta tese, essa formulação importa porque permite descrever a arquitetura de plataforma como regime de organização prática da ação, no qual escolhas, recompensas, fricções, visibilidades e sanções não são elementos periféricos, mas partes de uma mesma moldura técnico-informacional que distribui probabilidades, condiciona trajetórias e produz legibilidade do ambiente para fins de governança.

esse ponto de passagem é o *client*³⁷⁴, que centraliza autenticação, social, acesso à partida e, sobretudo, a vitrine econômica. O que aparece como “interface” deixa de ser uma camada neutra de apresentação e passa a operar como infraestrutura de governança cotidiana, porque é ali que a plataforma decide o que será colocado em primeiro plano, quais trilhas serão oferecidas como percurso padrão e quais possibilidades serão mantidas como secundárias, fragmentadas ou simplesmente improváveis no uso ordinário.

A estrutura de loja e de navegação não funciona apenas como conveniência. Ela organiza um regime de visibilidade no qual a plataforma distribui atenção e cria oportunidades práticas por curadoria e por destaque, mesmo quando o usuário imagina estar “apenas escolhendo”³⁷⁵. Esse efeito fica particularmente expressivo em mecanismos de oferta personalizada, nos quais a plataforma converte registros de atividade em descontos individualizados, transformando o histórico do consumidor em operador econômico do próprio campo de ação (Riot Games, 2023b). O ponto não é o desconto como benefício pontual, mas a assimetria institucional entre o que é mensurável para o usuário e o que é inteligível para ele. O consumidor enxerga métricas e sinais superficiais, como taxas de vitória, histórico de partidas e registros de desempenho, enquanto os critérios de recomendação e de roteamento das ofertas permanecem encapsulados no regime interno do serviço, que escolhe o que será apresentado como “oportunidade” sob parâmetros que não se prestam, em regra, à verificação externa³⁷⁶.

³⁷⁴ O caráter “territorial” do *client* também é assumido em registros técnicos oficiais que o descrevem como um conjunto de unidades modulares capazes de reorganizar telas, fluxos e funções como forma normal de evolução do serviço. Em explicação pública sobre a interface do *client*, arquitetos de *software* da Riot descrevem que “Any given build of the League client is expressed as a list of units called plugins” e que cada plugin pode ser “a single screen” ou mesmo “a complex data flow (like patching the game)”, acrescentando que “each plugin is self-contained, can be independently developed, built, tested, and deployed” (Riot Games, 2017e). Esse tipo de descrição sustenta, com linguagem interna de engenharia, a tese de que a interface não é apenas superfície, pois ela é construída como arquitetura de componentes que permite variações rápidas, experimentação e reconfiguração contínua do “campo do possível” em que o consumidor navega.

³⁷⁵ A própria campanha pública de manutenção do *client* reconhece o esforço recorrente de reorganização interna e de “limpeza” do código como parte da experiência fornecida, reforçando que a modulação do ambiente não é evento extraordinário. Ao apresentar a série de atualizações, a Riot afirma que “nos comprometemos a falar, a cada dois meses, sobre o trabalho [...] para melhorar o desempenho do cliente” e que o objetivo é “limpar o código que compõe o cliente”, registrando que a “Campanha de Limpeza continua” (Riot Games, 2020c). Isso dialoga diretamente com a ideia de reorganização constante do ambiente, na medida em que a estabilidade do “território” técnico depende de decisões contínuas de arquitetura, manutenção e atualização, que recaem sobre as condições práticas de acesso, visibilidade e permanência.

³⁷⁶ No regime de ofertas personalizadas, a Riot descreve a funcionalidade como dependente de rastros de jogo tratados por comparação e perfilização, sem que os critérios completos de seleção se tornem publicamente auditáveis. Ao explicar por que aparecem skins de campeões que o jogador não usa com frequência, o suporte oficial afirma que “DescontoBot usa seu histórico de jogador dos últimos seis meses para comparar você a outros jogadores com padrões semelhantes e criar ofertas que você irá gostar” e acrescenta que “a análise dele não é feita apenas com os Campeões que você mais usa” (Riot Games, 2023b). Esse tipo de formulação é metodologicamente valioso porque mostra, ao mesmo tempo, a base mensurável mobilizada pelo serviço e a preservação de opacidade quanto aos critérios de recomendação, reforçando que a governança por arquitetura pode operar como administração de probabilidades e de atenção, e não como simples exposição de opções em vitrine.

Nessa chave, a dominação informacional se realiza menos por um ato isolado de “falta de transparência” e mais pela administração das variáveis que tornam o ambiente governável e responsivo em escala. O *client* é, ao mesmo tempo, a camada que estabiliza a experiência e o meio pelo qual ela é continuamente reconfigurada. Essa reconfiguração não aparece como exceção, mas como modo normal de governo do serviço, pois o próprio vínculo é estruturado para admitir mudanças recorrentes por atualização, ajustes e reorganizações. A possibilidade de redistribuir visibilidade, recalibrar fluxos de acesso e redefinir funcionalidades por patch e atualização, inclusive sem aviso prévio, confere densidade institucional à ideia de governança por arquitetura, uma vez que o “espaço” em que o consumidor age não está simplesmente dado, mas é produzido e revisto como prestação contínua (Riot Games, 2024e)³⁷⁷.

A modulação produzida por arquitetura não opera como sugestão psicológica dirigida a escolhas individuais, porque se estrutura como condição objetiva de possibilidade do agir no ecossistema. A normalização avança quando a escolha se torna constrangida e dependente de trajetórias previamente definidas, e o próprio critério do que aparece como normal é construído e estabilizado por arranjos técnicos e discursivos, já que o código participa desse processo ao mesmo tempo em que é moldado por ele (Cohen, 2012, [p. 144]). Padrões e protocolos não servem apenas à interoperabilidade, pois organizam hierarquias práticas e definem formas de conformidade. Por isso, a padronização pode deslocar autoridade normativa para o próprio padrão e, simultaneamente, abrir oportunidades para exercício de poder econômico e político (Cohen, 2019, p. 218). Nesse cenário, *defaults*, fricções e trilhas de uso deixam de ser detalhes de interface. Eles passam a operar como mecanismos de exclusão e de direcionamento, porque delimitam alternativas, naturalizam percursos e tornam a conduta previsível por arranjo estrutural do ambiente, mesmo quando não há proibição explícita.

A conexão com o regime do OIC se torna mais precisa quando o objeto é descrito como posição de fruição e não como unidade isolada cuja entrega se esgota na aquisição. Essa posição só existe economicamente quando se mantém comensurável e reconhecível dentro do ambiente governado, no qual a arquitetura distribui visibilidade, estabiliza padrões de leitura e estrutura percursos de acesso. Por isso, a materialidade relevante do OIC não se limita ao conteúdo prometido, pois o objeto é configurado pela infraestrutura que define condições práticas de fruição e preserva, ou degrada, sua comensurabilidade pública. O valor, assim, é continuamente

³⁷⁷ A autorização contratual para modificação contínua do próprio ambiente de fruição aparece de modo explícito na cláusula sobre atualizações e modificações. A relevância do trecho não está em um poder abstrato de “mudar o jogo”, mas em revelar que a arquitetura técnica que distribui visibilidade, organiza fluxos e habilita o consumo não é um cenário externo ao vínculo. Ela integra o próprio serviço e pode ser reconfigurada como técnica ordinária de governo da experiência.

construído pelo modo como o ecossistema torna a posição adquirida verificável, hierarquizável e sustentável no tempo.

Classificação, ranqueamento e recomendação não funcionam como acessórios informativos. Eles definem quem aparece, quem é encontrado e quais trajetórias de reconhecimento se tornam praticáveis, de modo que a visibilidade se converte em condição de êxito e a reputação se torna ativo governado. Cohen (2019, p. 43) registra esse deslocamento ao observar que sucesso competitivo ou reputacional em ambiente de plataforma depende de estratégias informacionais voltadas à visibilidade perante outros usuários. A mediação algorítmica dos fluxos, por sua vez, não se limita a ordenar conteúdos já dados, pois antecipa preferências e distribui atenção ao selecionar o que será exposto como relevante para cada usuário (Cohen, 2012, [p. 158]). O resultado é que legibilidade, reputação e acesso deixam de ser atributos neutros do mercado e passam a operar como instrumentos de ordenação efetiva que organizam hierarquias e condicionam o valor posicional da fruição dentro do regime de plataforma.

Dominação informacional, para este recorte, designa o poder derivado do controle concentrado das variáveis que tornam a experiência mensurável, classificável e sancionável no ecossistema, como dados, métricas, critérios de ranqueamento, parâmetros de recomendação e registros de atividade. O núcleo não é ocultação de cláusulas ou preço, mas administração das categorias e sinais pelos quais a fruição será reconhecida e convertida em valor. A consequência é uma assimetria institucional, uma vez que o consumidor percebe a interface e seus efeitos, enquanto a plataforma controla os critérios do reconhecimento e, com isso, decide o que será visível, premiado, rebaixado e praticamente contestável.

A dominação informacional se consolida quando a opacidade deixa de ser contingência e passa a funcionar como condição estrutural da própria governança, porque a transparência tende a operar em um único sentido. Em sociedades marcadas por vigilância e classificação, há pouca transparência pública sobre algoritmos e parâmetros usados para categorizar e ordenar as pessoas, o que concentra poder decisório em quem controla os critérios (Cohen, 2012, [p. 108]). Nessa configuração, o sujeito regulado pode receber sinais superficiais de desempenho e conformidade, mas permanece afastado dos juízos e métricas que produzem tais resultados. Isso se torna mais agudo quando os sistemas exibem simplicidade na superfície e complexidade no funcionamento interno, o que dificulta traduzir julgamentos subjacentes para formas adequadas à compreensão pública (Cohen, 2019, p. 191). A consequência prática é a compressão da contestabilidade, já que discutir proporcionalidade, coerência e fundamento de

decisões se torna difícil quando parâmetros de categorização, ordenação e validação do ambiente permanecem inacessíveis ou incompreensíveis para quem suporta os efeitos.

Defaults organizam a entrada do usuário e estabilizam trilhas de fruição, porque determinam onde a experiência “começa” e quais escolhas surgem como naturais, enquanto fricções seletivas encarecem desvios, multiplicam etapas, impõem esperas ou exigem competências específicas para alcançar resultados fora do roteiro. A isso se soma a administração do tempo como operador estrutural do campo de ação, já que janelas de acesso, eventos, expirações, retornos e ritmos de atualização convertem a disponibilidade do conteúdo em condição prática de permanência, produzindo urgência e escassez funcional por meio de calendário e recorrência. Por fim, a visibilidade funciona como linguagem econômica do ecossistema, pois *rankings*, métricas e sinais de prestígio tornam a comparação pública contínua e fazem com que a posição do usuário seja continuamente legível e hierarquizável. Nesse conjunto, a normatividade não precisa se apresentar como proibição frontal para organizar a conduta, porque ela se inscreve em caminhos, custos, temporalidades e sinais que definem o que é fácil, o que é raro e o que será reconhecido como valor.

A governança por arquitetura não se estabiliza como ato pontual de comando, porque opera por modulação contínua do ambiente mediante fluxos informacionais, ajustes recorrentes e reorganizações que recalibram, a todo momento, condições de visibilidade, relevância e acesso. Nessa linha, Cohen mobiliza a noção de modulação como forma de controle exercida por fluxos contínuos de informação que circulam para, a partir de e sobre os indivíduos, produzindo calibragem permanente das condições de fruição (Cohen, 2012, [p. 171]). A consequência é um regime em que o controle se exerce por atualização estrutural e por reorganização constante do ambiente, sem eliminar a agência individual nem reduzir a dinâmica a determinismo, mas tornando o ecossistema continuamente responsivo às prioridades de intermediação e de previsibilidade em escala.

Em paralelo, a extração informacional passa a produzir representações otimizadas para governança agregada, nas quais fluxos de dados pessoais são trabalhados para formar perfis operacionais voltados a modular comportamento de maneira sistemática (Cohen, 2019, p. 67). Esses duplos informacionais não funcionam como retratos neutros do usuário, pois servem como instrumentos de roteamento e intervenção indireta, ao tornar possíveis decisões de classificação e de exposição que incidem sobre oportunidades, recompensas e trajetórias de reconhecimento. O resultado é que a modulação não fica restrita ao plano micro da interface, porque se articula a uma governança em escala que reordena padrões de comportamento e distribui riscos por meio de padrões de intermediação e de processamento contínuo de dados.

A moderação reforça essa normatividade ao transformar políticas internas em efeitos técnicos, graduando sanções, rebaixamentos e restrições funcionais que redefinem a posição do usuário no ambiente e condicionam a continuidade de sua fruição. Quando esses critérios permanecem opacos ou apenas parcialmente compreensíveis, a contestação perde tração, porque o conflito deixa de incidir sobre um ato explícito e passa a recair sobre parâmetros invisíveis de classificação e roteamento. O resultado é previsibilidade e conformidade por infraestrutura, já que a conduta se ajusta ao que o ecossistema reconhece, premia e mantém acessível, enquanto alternativas permanecem formalmente possíveis, mas praticamente desvantajosas.

Em ecossistemas competitivos como o *League of Legends*, a leitura moral simples do desempenho e do comportamento do jogador esbarra, desde logo, em um dado estrutural anterior: o ambiente não é transparente nem integralmente inteligível para quem o habita. A própria descrição técnica do jogo evidencia que se trata de experiência marcada por observabilidade parcial, limitação de câmera, névoa de guerra, elevada densidade decisional e forte dependência de contexto, de modo que a percepção do jogador incide apenas sobre fração contingente do estado real da partida (Jalovaara³⁷⁸, 2024, p. 12). O problema não é apenas empírico, mas metodológico, porque a própria modelagem analítica do estado de jogo exige simplificações e escolhas de representação capazes de tornar tratável um espaço de estados alto-dimensional e multimodal, sem que isso elimine a complexidade de fundo do ambiente competitivo (Jalovaara, 2024, p. 23). Nesse cenário, o ranqueado deixa de poder ser tratado como campo neutro em que mérito, culpa e desvio se apresentariam de forma imediatamente verificável ao usuário comum.

Esse quadro se agrava quando se observa que, mesmo em partidas governadas por sistema de pareamento voltado a conferir chances aproximadamente equivalentes às duas equipes, estudos de predição pré-jogo alcançam níveis relevantes de acurácia a partir de variáveis como *draft*³⁷⁹, histórico de desempenho e proficiência do jogador com o campeão escolhido, o que mostra que a partida não se inicia em uma tábula rasa competitiva, mas sobre

³⁷⁸ Perttu Jalovaara é pesquisador da *Aalto University School of Science*, onde desenvolveu, no contexto do *Master's Programme in Mathematics and Operations Research*, dissertação voltada à estimação de probabilidade de vitória em *esports*, com foco específico em *League of Legends* (Jalovaara, 2024, p. 3). Seu trabalho se insere no campo da *esports analytics* e é útil, neste ponto, por oferecer tratamento quantitativo e metodologicamente rigoroso para problemas de leitura de desempenho, contexto e decisão estratégica em ambiente competitivo digital, especialmente ao demonstrar a insuficiência de estatísticas agregadas simples e a necessidade de contextualização analítica das variáveis do jogo (Jalovaara, 2024, p. 7).

³⁷⁹ Refere-se à etapa de seleção e exclusão estratégica de personagens que antecede o início da partida. É o processo de configuração da experiência lúdica no qual o consumidor exerce suas opções de fruição; a distribuição de probabilidades e o equilíbrio do ambiente nesta fase são governados por critérios internos da plataforma.

distribuição prévia de probabilidades (Jalovaara, 2024, p. 17-18). Além disso, destaca-se que estatísticas agregadas simples, como taxa bruta de vitória, não constituem base confiável para comparar decisões estratégicas, justamente porque o ambiente é atravessado por viés de seleção: certas ações são escolhidas quando o jogador já está à frente e outras, como último recurso em situações desesperadas, o que infla ou deprime artificialmente seus resultados aparentes (Jalovaara, 2024, p. 7; p. 24). Desta maneira, se até a tentativa analítica séria de estimar valor estratégico em *League of Legends* depende de contextualização rigorosa para não produzir inferências pouco confiáveis, então a imputação moral simples do custo comportamental ao jogador isolado se enfraquece quando formulada a partir de ambiente cuja lógica interna permanece apenas parcialmente acessível a ele.

Este quesito confere à questão do banimento particular densidade jurídica. Se o fornecedor estrutura o ambiente competitivo, controla seus canais de comunicação, concentra os meios de coleta e leitura das variáveis relevantes e, ao mesmo tempo, aplica sanções graduais que rebaixam elegibilidade, travam progressão e restringem privilégios comunicacionais, então a punição não pode ser lida apenas como resposta neutra a um desvio individual autoevidente. Em documentação oficial, a *Riot* apresenta a Honra como sistema que recompensa conduta esportiva com benefícios adicionais e penaliza comportamentos inadequados com recompensas reduzidas e privilégios de comunicação limitados, além de vincular níveis de Honra a diferentes disponibilidades de chat, reconhecimento social e acesso a recompensas. Em paralelo, a empresa afirma que penalidades como suspensão temporária e restrições de chat derrubam o nível de Honra, travam o progresso no sistema e tornam a conta inelegível para recompensas vinculadas ao regime de *Hextech Crafting* até que haja demonstração consistente de “reforma” comportamental (Riot Games, 2017a; 2017b; 2025a).

O ponto, portanto, não está em sustentar, sem prova interna, uma tese maximalista de sabotagem deliberada, mas em reconhecer que a empresa governa um ambiente competitivo estruturalmente opaco, probabilístico e administrado por critérios internos cuja inteligibilidade aprofundada não é compartilhada com o consumidor na mesma medida em que seus efeitos lhe são impostos. Nessa chave, a questão central deixa de ser saber apenas se o usuário infringiu uma regra e passa a incluir a legitimidade dos próprios critérios pelos quais o desvio é produzido, lido e punido.

Quando a plataforma governa o tabuleiro, mede a partida, organiza as probabilidades do ambiente, controla os meios de visibilidade e concentra os parâmetros de sanção, a exteriorização textual da reatividade não pode ser tomada como dado autônomo, isolado do contexto arquitetural e informacional que a condiciona. A assimetria relevante, aqui, não é

apenas contratual. É epistêmica, operacional e sancionatória. O jogador suporta os efeitos emocionais, reputacionais e funcionais da experiência, mas não dispõe do mesmo acesso aos critérios, métricas e enquadramentos pelos quais essa mesma experiência é classificada, interpretada e convertida em fundamento de rebaixamento, restrição ou exclusão. É nesse plano que a dominação informacional deixa de ser mera falta de transparência e passa a aparecer como problema de legitimidade do *enforcement* privado em serviços digitais contínuos.

Nesse plano, o problema não reside apenas na existência de sanções, mas na seleção estratégica do que será mais facilmente visível, mensurável e punível dentro do ambiente governado. A plataforma pode manter sob relativo resguardo a arquitetura mais profunda que produz frustração, dependência, assimetria de leitura e tensão competitiva, ao mesmo tempo em que concentra o *enforcement* sobre manifestações mais legíveis, baratas de detectar e publicamente apresentáveis como desvio individual inequívoco. Forma-se, assim, uma economia seletiva da disciplina privada: preservam-se como pano de fundo neutro os arranjos estruturais que condicionam a experiência, enquanto se expõe como problema pessoal aquilo que emerge como sintoma mais superficial, rastreável e sancionável do ecossistema. Quando o mesmo agente desenha o ambiente, mede seus efeitos e escolhe onde exercer com maior intensidade o poder punitivo, a legitimidade do *enforcement* deixa de ser pressuposto e passa a exigir justificação acrescida.

Há, ademais, uma questão especialmente relevante quanto à proporcionalidade, que impede naturalizar como razoável o banimento da conta quando aplicado como resposta ordinária a infrações menores exercidas por meio de funcionalidade sob pleno controle da plataforma, como agressões verbais em *chat*. Quando a conduta sancionada se realiza por meio de funcionalidade comunicacional específica, destacável, graduável e integralmente controlável pela própria plataforma, a resposta primariamente compatível com a estrutura do problema tende a ser a restrição progressiva dessa funcionalidade, e não a supressão integral da posição de fruição construída pelo usuário no ecossistema.

A própria Riot descreve a Honra como regime escalonado de reconhecimento e disciplina, no qual privilégios comunicacionais, progressão e acesso a benefícios podem ser reduzidos, travados ou condicionados em razão do comportamento do jogador (Riot Games, 2025a). Se o fornecedor dispõe, portanto, de meios automáticos para silenciar, limitar, temporizar, bloquear ou condicionar o restabelecimento do *chat* conforme a gravidade e a reiteração da infração, a eliminação da conta inteira passa a exceder a neutralização do dano concreto e assume feição de pena privada expansiva, pois atinge não apenas a faculdade

abusivamente exercida, mas a integralidade dos investimentos, históricos, signos e vantagens posicionais acumulados pelo consumidor.

Mais do que isso, a expulsão total por infrações dessa natureza revela racionalidade sancionatória potencialmente disfuncional, porque o próprio desenho do ecossistema permite ao usuário retornar quase imediatamente por nova conta, desde que suporte o custo de reconstruir sua trajetória e, eventualmente, reinvestir economicamente no ambiente. Nessa hipótese, a sanção não elimina propriamente o agente do jogo, mas destrói a conta anterior e transfere ao consumidor o ônus de recompor, do zero, os elementos patrimoniais, funcionais e simbólicos de sua posição de fruição. A medida, então, já não se justifica apenas como contenção necessária da conduta lesiva, pois também opera como mecanismo extremo de disciplinamento e de desapossamento privado, em contexto no qual a plataforma poderia ter neutralizado de modo muito menos gravoso o exato vetor pelo qual a infração se manifestou.

O *enforcement* técnico evidencia como a normatividade do ecossistema se realiza por arquitetura, ao combinar tecnologias restritivas, regimes contratuais e proibições jurídicas de interferência para produzir configurações que delimitam, com granularidade, os intervalos de conduta permitida (Cohen, 2012, [p. 122]). Com isso, a efetividade da regra se desloca para o nível de implementação, porque a possibilidade de agir passa a ser filtrada antes da disputa interpretativa e antes da sanção posterior. Assim, a norma deixa de depender apenas de interpretação e aplicação *ex post* e passa a operar como condição prévia de possibilidade, convertendo governança em desenho de permissões e bloqueios incorporados ao próprio ambiente.

Nessa mesma direção, funções de conformidade passam a ser medidas e aplicadas pelo próprio código, e a automação adiciona opacidade ao circuito de *enforcement*, pois a camada técnica por meio da qual se mede e se impõe conformidade tende a ocultar critérios e operações decisivas (Cohen, 2019, p. 192). O resultado é que políticas internas deixam de depender de controvérsia pública e passam a operar como restrições e filtros incorporados ao ambiente, capazes de produzir conformidade automática. Ao mesmo tempo, a tradução de exigências matizadas para binarismos técnicos pode introduzir tensões entre conformidade formal e aderência substantiva.

Assim, no regime do OIC, o consumidor não se vincula apenas a um contrato, porque passa a operar em uma moldura governada na qual arquitetura, informação e *enforcement* técnico definem as condições práticas de acesso, permanência, visibilidade e reconhecimento. Essa estrutura atribui densidade institucional à vulnerabilidade, pois a assimetria não se resume a desconhecimento de cláusulas ou a dificuldades de comparação de preços, mas decorre do

controle concentrado dos critérios que tornam a fruição legível, hierarquizável e continuável, bem como da capacidade de recalibrar tais critérios ao longo do tempo.

Não se trata, portanto, de vantagem informacional neutra ou de superioridade técnica meramente contingente. O que se observa é a exploração funcional de uma posição estruturalmente privilegiada, pela qual o fornecedor desenha o ambiente, controla os critérios de legibilidade de suas próprias operações e preserva para si a faculdade de recalibrar, sem transparência equivalente, os parâmetros que condicionam acesso, reconhecimento, permanência e sanção. A assimetria, aqui, não atua como dado lateral do mercado digital, mas como recurso ordinário de governo do ecossistema, apto a produzir vulnerabilidade administrada em benefício do próprio modelo de intermediação. Quando a plataforma conserva para si o poder de estruturar o campo de ação, interpretar seus efeitos e redefinir as consequências práticas da fruição, já não se está diante de simples organização eficiente do serviço, mas de exercício interessado de poder privado sobre condições existenciais do consumo contínuo.

Por isso, o controle jurídico não pode se contentar com a leitura documental do fornecimento como se fosse exaustiva, porque a conformação efetiva do objeto se produz por operações contínuas do ecossistema que podem degradar a posição adquirida, reordenar reputações e impor perdas funcionais sem transparência proporcional e sem contestabilidade compatível. A discussão precisa incidir sobre os critérios operacionais que governam a fruição e distribuem riscos de exclusão, rebaixamento e perda de comensurabilidade, pois é nesse plano que o poder privado se torna controlável sem que a plataforma seja tratada como Estado.

O problema é institucional. A governança em rede baseada em padrões desloca autoridade para protocolos, padrões e intermediações algorítmicas e produz soberania prática no cotidiano. É por tal razão que o descompasso entre esse arranjo e os ideais do Estado de Direito aponta para um problema de desenho institucional que precisa enfrentar o poder arbitrário e construir responsabilidade perante públicos em rede, ao mesmo tempo em que reconhece o crescimento da soberania prática das plataformas (Cohen, 2019, p. 237).

Essa exigência pode ser formulada em termos operacionais, porque mudanças institucionais aptas ao cenário atual precisam lidar diretamente com desmaterialização, dataficação e plataformização, bem como desenvolver modalidades de supervisão e responsabilização compatíveis com *accountability* algorítmica, poder de plataforma e governança por redes e padrões, o que demanda novos constructos de legitimação e novas formas institucionais (Cohen, 2019, p. 270-271).

Sem mecanismos proporcionais de responsabilidade, transparência qualificada e contestabilidade efetiva, o poder infraestrutural tende a operar como autoridade funcional pouco temperada. Trata-se de poder privado que, por desenho técnico e informacional, reorganiza exposição, acesso e condições de reconhecimento, produzindo efeitos que não cabem numa leitura puramente contratual. Isso exige reconduzir o debate à tradição jurídica de resposta a reconfigurações técnicas do poder, em busca de critérios de limitação e responsabilização compatíveis com a função regulatória prática exercida no ecossistema.

4.2.2 Poder econômico privado e ordem constitucional

A reorganização do consumo imaterial em torno de ecossistemas governados torna insuficiente tratar o conflito como simples divergência contratual ou como oscilação de preferências individuais. A fruição que sustenta o valor do OIC depende de um ambiente administrado no qual visibilidade, reputação, acesso, permanência e sanção são distribuídos segundo critérios internos, por meios predominantemente arquitetuais e informacionais. Quando a conformação prática do objeto se produz por design, protocolos, curadoria e *enforcement* técnico, a vulnerabilidade deixa de se esgotar em déficits pontuais de informação e assume densidade institucional, pois a assimetria reside no controle concentrado das variáveis que tornam a experiência legível, comensurável e continuável no tempo, sem garantias proporcionais de publicidade inteligível, verificação e contestação. A questão, então, é situar esse tipo de poder privado em uma tradição de reconstrução jurídica orientada por mudanças materiais nas condições de vida social, sem depender de equiparar a plataforma à figura do Estado.

Em seu artigo, Warren e Brandeis³⁸⁰ ([201-?]) sustentam que invenções recentes e práticas empresariais em expansão intensificaram formas de intrusão que o ordenamento, se permanecer preso a esquemas anteriores, não consegue capturar adequadamente. A partir daí, os autores defendem o reconhecimento de um direito à privacidade enquanto legítimo direito

³⁸⁰ Intitulado *The Right to Privacy*, o artigo seminal de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis ([201-?]), originalmente publicado pela *Harvard Law Review* em 1890, formula uma matriz de reconstrução jurídica diante de mutações técnicas e sociais que alteram condições de exposição, vulnerabilidade e dano. O texto parte da premissa de que a common law não opera como sistema estático, mas como tradição capaz de desenvolver novos contornos protetivos quando mudanças materiais reconfiguram interesses dignos de tutela. Aqui, o interesse do argumento é metodológico e independe de transplante institucional entre *common law* e *civil law*, pois o ponto não reside em técnicas específicas de precedente, mas na necessidade de readequar categorias jurídicas quando a transformação material torna anacrônica a moldura disponível. Sob tal perspectiva, novas tecnologias e novos modelos de negócio deslocam a fronteira entre o espaço socialmente protegido e a esfera de sujeição, e exigem ajuste das categorias para que a proteção permaneça aderente ao modo real de produção do conflito.

de ser deixado em paz, distinguindo-o de institutos adjacentes que protegem bens diferentes, como a difamação, voltada à reputação perante terceiros, e a propriedade literária/autoral, voltada à exploração econômica da publicação. O texto também delimita cautelas e limitações, especialmente em situações de interesse público e de exposição inerente a certas funções, e indica remédios jurídicos compatíveis com a estrutura do *tort law*, incluindo indenização e tutela inibitória. O ganho central está na fixação de um precedente argumentativo legítimo. Quando o ambiente técnico reorganiza a vulnerabilidade em escala, a reconstrução jurídica não é moralismo, mas resposta necessária para manter controláveis, em termos institucionais, os efeitos de novas formas de poder e de intrusão.

O recurso a Warren e Brandeis não opera por identidade temática, mas por homologia de situação. A mudança técnica altera de modo estrutural as condições de exposição, dano e vulnerabilidade, e exige ajuste de categorias para que a tutela permaneça aderente ao modo real de produção do conflito. Isso não implica equiparar plataforma a Estado nem constitucionalizar toda disputa privada, mas reconhecer que certos poderes privados, quando exercidos por arquitetura, informação e efetivação em escala, geram assimetrias e riscos que não se esgotam na literalidade contratual. Se a reconstrução foi necessária quando técnicas e modelos de negócio reconfiguraram padrões de exposição e de proteção no final do século XIX, a mesma racionalidade justifica que vulnerabilidades produzidas por infraestruturas digitais contemporâneas sejam descritas em termos que permitam controle jurídico sem recorrer a ficções simplificadoras sobre neutralidade do mercado ou sobre suficiência da vontade formal.

A orientação estrutural desse método fica ainda mais nítida quando o artigo desloca o problema da esfera do vício individual para a engrenagem social e econômica que torna a intrusão passível de reprodução em escala. A crítica relevante não se organiza como reprovação de um agente isolado, mas como diagnóstico de uma atividade que se institucionaliza como comércio e passa a operar por lógica própria. Warren e Brandeis descrevem a invasão da vida privada como indústria, exercida com método e desfaçatez, na qual a dinâmica mercantil se reproduz por retroalimentação, pois a própria oferta fabrica a demanda³⁸¹ (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 4]).

³⁸¹ Warren e Brandeis constroem *The Right to Privacy* como resposta institucional a uma mudança material na vida social. O ponto de partida não é um juízo moral sobre indivíduos inconvenientes, mas a percepção de que “Recent inventions and business methods call attention to the next step which must be taken for the protection of the person” (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 3]). A modernidade técnica altera, de modo estrutural, as condições de exposição e de captura do cotidiano, e o texto descreve essa passagem com imagens de intrusão concreta, ao afirmar que “Instantaneous photographs and newspaper enterprise have invaded the sacred precincts of private and domestic life” (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 3]). A consequência é metodológica, visto que categorias herdadas deixam de capturar o modo real de produção do dano quando a técnica e a empresa tornam a intrusão reproduzível em escala. Nessa chave, a crítica central desloca o foco do “agente isolado” para a engrenagem econômica que institucionaliza

Ao enunciar o dano como efeito de um mecanismo produtivo e de um circuito de demanda fabricada, o texto reforça a ideia de que a resposta jurídica adequada não é moralização, mas reinterpretação de categorias para tornar controlável uma forma de poder cuja operação se estabiliza por técnica, escala e método de negócios. A consequência que interessa aqui é que o foco recai sobre condições de funcionamento e sobre a organização institucional do dano, abrindo espaço para reconhecer, em outros ambientes de governança privada, vulnerabilidade produzida por estrutura, e não por falha pessoal do sujeito regulado.

A transposição desse modelo para o regime do OIC exige manter o foco no tipo de poder descrito. O núcleo do problema não está em descumprimentos pontuais, mas em infraestrutura privada de governança prática capaz de organizar, em escala, condições de participação e de fruição. Nesse ambiente, visibilidade e reputação funcionam como dimensões economicamente relevantes, regras internas são mutáveis, expectativas são calibradas por curadoria e temporalização da oferta, e sanções ou restrições funcionais podem degradar a posição adquirida e reconfigurar o sentido econômico da fruição.

A assimetria relevante decorre do controle concentrado dos critérios que governam reconhecimento, permanência e sanção, de modo que o consumidor suporta os efeitos sem acesso proporcional aos parâmetros que os produzem. Identificado esse tipo de poder, torna-se justificável exigir linguagem jurídica capaz de acompanhar mudanças materiais nas condições de fruição e de vulnerabilidade, sem reduzir o conflito à literalidade do contrato nem recorrer a ficções sobre neutralidade de intermediação.

A prudência do desenho proposto por Warren e Brandeis aparece com clareza na seção de limitações, na qual o direito à privacidade é enquadrado como tutela calibrada, incapaz de funcionar como instrumento geral de bloqueio informacional. O interesse público funciona como limite, pois a proteção não se estende a publicações cujo conteúdo seja de interesse

a intrusão. Os autores afirmam expressamente que “Gossip is no longer the resource of the idle and of the vicious, but has become a trade, which is pursued with industry as well as effrontery” e concluem, sem rodeios, que “In this, as in other branches of commerce, the supply creates the demand” (Warren; Brandeis, [201-?]). A intrusão então passa a operar como prática de mercado, guiada por incentivos de circulação e por lógica cumulativa, na qual a repetição cria tolerância social e rebaixa padrões, pois “Each crop of unseemly gossip, thus harvested, becomes the seed of more” (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 3]). O dano, portanto, não é apenas o episódio publicado, mas o circuito comercial que fabrica apetite, normaliza exposição e amplia a vulnerabilidade como condição coletiva. É desse diagnóstico que emerge a formulação protetiva. O texto propõe uma tutela que permita resistir à intrusão sem transformar privacidade em censura generalizada, articulando o direito como “the right to be let alone” e, ao mesmo tempo, delimitando limites e cautelas, sobretudo por interesse público e por contextos institucionais em que a circulação de informações é funcional (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 2]). A força do artigo está em seu desenho. A tutela é apresentada como reconstrução jurídica necessária quando técnica e métodos de negócio deslocam fronteiras de proteção e tornam anacrônica a moldura anterior, sem depender de moralização e sem supor que apenas poderes estatais podem produzir assimetrias estruturais.

público ou geral, de modo a preservar a circulação de informações relevantes para a comunidade e a impedir que a privacidade se converta em censura (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 16]).

Sua obra também fixa limites por contexto institucional ao reconhecer que certos fluxos informacionais integram o próprio funcionamento de instituições e, por isso, não podem ser paralisados pela nova tutela, como ocorre com publicações realizadas em instâncias judiciais e em corpos legislativos, bem como em comunicações equivalentes (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 19]). A delimitação se completa com um critério de proporcionalidade associado ao meio de propagação, ao admitir que, em regra, não haveria reparação por publicação meramente oral sem dano especial e que parte dessas ocorrências deve ser tolerada para preservar a liberdade de expressão, evitando que a categoria se expanda até abarcar trivialidades e preservando espaço para práticas sociais ordinárias sem judicialização difusa (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 19]).

A consequência metodológica dessa calibragem é que a limitação do poder não depende de sua natureza pública, mas da forma como ele se estabiliza e dos efeitos que produz sobre condições de vida e de participação. Quando a normatividade prática é exercida por regras internas mutáveis, por arquitetura de acesso e por intermediação informacional opaca, o déficit relevante não é a ausência de um rótulo jurídico-público, mas a ausência de reciprocidade institucional proporcional ao domínio exercido sobre reconhecimento, permanência e sanção.

É nesse sentido estrito que a expressão “sem autorização” opera como categoria descritiva, pois nomeia um poder de ordenação social que não se submete, em medida equivalente, a exigências mínimas de publicidade inteligível dos critérios, motivação acessível, coerência decisória e vias efetivas de contestação compatíveis com a relevância econômica e identitária do que está em jogo. A partir desse ponto, a tarefa deixa de ser discutir se a relação é privada ou pública e passa a ser identificar quais instrumentos de controle permitem tornar examinável a racionalidade do exercício desse poder, o que recoloca a tradição de reconstrução jurídica diante de mudanças materiais como parâmetro para construir limites e deveres proporcionais sem recorrer a ficções estatizantes.

A moldura institucional proposta por Warren e Brandeis também se apoia em um diagnóstico de civilização e de vida moderna, no qual a necessidade de tutela emerge como resposta a pressões coletivas e não como reação casuística a episódios isolados. O texto associa a expansão de interesses juridicamente protegidos ao fato de que o avanço civilizatório intensificou a vida intelectual e emocional e elevou a sensibilidade, tornando mais evidente que parte decisiva da experiência humana não se concentra em bens físicos (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 3]).

Em continuidade, a privacidade é descrita como condição funcional de suportabilidade da modernidade, pois a intensidade e a complexidade da vida tornam necessária alguma forma de retraimento do mundo e, sob o efeito refinador da cultura, o indivíduo se torna mais sensível à publicidade, fazendo com que solidão e privacidade se tornem mais essenciais (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 4]). Isso permite tratar a tutela como mecanismo de acomodação jurídica de novas pressões estruturais, o que reforça a legitimidade de reconstruções conceituais quando infraestruturas técnicas e modelos de intermediação reorganizam, em escala, as condições de exposição, fruição e vulnerabilidade.

Uma vez fixado que a governança por arquitetura e por informação constitui forma de normatividade prática capaz de organizar acesso, visibilidade, permanência e sanção em ambientes de fruição dependente de ecossistema, o problema deixa de ser enunciável como mero atrito contratual e passa a exigir linguagem controlável para descrever limites e critérios de responsabilização compatíveis com a densidade do domínio exercido. A contribuição obtida situa o deslocamento proposto em uma tradição de reconstrução jurídica que responde a mudanças materiais nas condições de vida social, mostrando que, quando técnicas e métodos de negócio reorganizam exposição e vulnerabilidade em escala, a adequação das categorias não é voluntarismo, mas condição de inteligibilidade institucional do conflito.

Com isso, torna-se possível tratar a assimetria não como desconforto subjetivo, mas como déficit estrutural de reciprocidade proporcional, a ser enfrentado por instrumentos que tornem examináveis critérios, racionalidades e impactos do exercício de poder no interior do ecossistema. Esse quadro permite descrever como a governança produz adesão, autoajuste e sujeição por desempenho, comparação e gestão do risco simbólico sem imputação moral individual. Com isso, a posição de fruição se revela também como posição de conformidade e de dependência, preparando a formulação de deveres proporcionais e de parâmetros de transparência, estabilidade e recomposição adequados ao regime do OIC.

4.2.3 Psicopolítica, autoexploração e cativoiro identitário

Quando a governança por arquitetura e por informação se estabiliza como administração privada de acesso, visibilidade, permanência e sanção, ela produz um poder que não incide apenas sobre escolhas pontuais, mas sobre as condições de viabilidade econômica e de reconhecimento social no interior do ecossistema. A fruição que sustenta o valor do OIC depende de uma posição legível e comparável, e essa posição se preserva pela aderência a critérios de reconhecimento, ritmos de atualização e padrões de desempenho instituídos pelo

próprio ambiente. A vulnerabilidade não se esgota em assimetria informacional ou preferências individuais, porque a permanência e o pertencimento passam a ser recursos governados, capazes de produzir autoajuste, disciplina e adesão como efeitos estruturais do mercado administrado.

A passagem do modelo disciplinar para um regime de desempenho permite descrever a sujeição contemporânea sem recorrer à análise psicológica individual, pois o eixo da conformidade deixa de depender de proibições externas e passa a operar por positividade produtiva e internalização de exigências. Byung-Chul Han³⁸² sustenta que a positividade do poder pode ser mais eficiente do que a negatividade do dever, de modo que o sujeito de desempenho tende a ser mais rápido e mais produtivo do que o sujeito da obediência, embora essa mutação não apague a disciplina, pois o sujeito de desempenho permanece disciplinado e carrega consigo o estágio disciplinar (Han, 2015, [p. 15]). Esse deslocamento ajuda a compreender por que ambientes governados por métricas, comparação e incentivo contínuo podem produzir autoajuste estável sem coerção ostensiva, uma vez que a própria liberdade passa a funcionar como veículo de exigência. Nesse sentido, Han descreve o paradoxo pelo qual a liberdade, quando convertida em dever de desempenho ilimitado, passa a produzir coerção com mais eficiência do que a obrigação disciplinar, que tende a encontrar limites (Han, 2017, [p. 8-9]). O ponto é que a aderência ao ecossistema pode ser produzida como efeito estrutural, porque conservar comensurabilidade pública e acesso efetivo a reconhecimento exige recalibração contínua sob critérios definidos pelo ambiente, convertendo desempenho e permanência em condição prática de fruição.

No regime do OIC, reconhecimento, visibilidade e permanência não funcionam como efeitos laterais do consumo, pois integram as condições materiais pelas quais a fruição se torna valiosa e sustentável no tempo. A plataforma, ao administrar métricas, ranqueamentos, sinais

³⁸² Na obra *Psychopolitics: Neoliberalism and New Technologies of Power*, originalmente intitulada *Psychopolitik.*, o filósofo sul-coreano radicado na Alemanha, Byung-Chul Han (2017), propõe uma leitura das formas contemporâneas de poder a partir do deslocamento da coerção externa para mecanismos de exploração internalizada. O livro sustenta que, sob racionalidade neoliberal e sob mediação tecnológica, liberdade, iniciativa e desempenho deixam de operar como promessas emancipatórias e passam a funcionar como instrumentos de autovinculação, nos quais o sujeito se governa por otimização, transparência e produtividade. A utilidade é descritiva. As categorias propostas por Han permitem nomear como tecnologias de informação, métricas e regimes de visibilidade convertem adesão, autoajuste e comparação contínua em conformidade estável, sobretudo em ambientes nos quais reconhecimento e permanência se tornam condições de valor. Em *Sociedade do Cansaço* (2015), originalmente intitulada *Müdigkeitsgesellschaft*, Han apresenta diagnóstico convergente a partir de outra entrada: a passagem de um modelo de disciplinamento centrado em negatividade, proibição e inimigo externo para um regime de positividade em que o imperativo de desempenho se impõe como autoexigência. O texto descreve a substituição do sujeito da obediência pelo sujeito do desempenho, cuja exploração não depende de coerção frontal porque se realiza como autoexploração e incapacidade de interromper a lógica da otimização contínua. A obra oferece linguagem útil para descrever como ambientes estruturados por comparação, metas, recompensas e visibilidade contínua podem produzir sujeição por excesso e por autoajuste, sem psicologização individualizante, permitindo tratar a conformidade como efeito estrutural de um ecossistema que administra risco simbólico e distribui reconhecimento como recurso escasso.

de prestígio e formas de comparação pública, estabelece uma gramática de desempenho que organiza o que conta como êxito, aderência e regularidade dentro do ecossistema. O resultado é convergência funcional com o modelo descrito por Han.

A conformidade não depende de comando explícito nem de ameaça frontal, porque o próprio ambiente torna custosa a descontinuidade e torna arriscado o desajuste, na medida em que a perda de legibilidade, a queda de visibilidade e o rebaixamento reputacional afetam diretamente a posição de fruição que constitui o objeto econômico relevante. Nesse contexto, a adaptação do consumidor não exprime traço de personalidade, mas estratégia de permanência em um mercado administrado. O autoajuste se torna racional sob condições em que o valor depende de preservar posição nas hierarquias internas do ecossistema e de manter-se elegível a validação e visibilidade, e a continuidade da fruição passa a exigir acompanhamento de ritmos, expectativas e padrões definidos pela infraestrutura que controla o acesso aos próprios critérios de reconhecimento.

A aderência ao ecossistema governado não precisa ser produzida por proibição frontal para adquirir estabilidade, porque o regime de desempenho tende a converter a própria liberdade em operador de conformidade. Byung-Chul Han descreve o sujeito contemporâneo como “senhor e soberano de si mesmo”, liberto da instância externa que o obrigaria a trabalhar, e justamente por isso colocado em uma situação na qual a queda do dominador não conduz à liberdade, mas faz “liberdade e coação coincidirem”, de modo que o sujeito “se entrega à liberdade coercitiva” e à “livre coerção de maximizar o desempenho” (Han, 2015, [p. 16]). Aqui, o mecanismo decisivo é aquele segundo o qual a disciplina passa a operar sob a forma de realização, iniciativa e autonomia, tornando o autoajuste compatível com o sentimento de escolha, mesmo quando ele se estrutura como obrigação de permanecer eficiente e premiável no interior do ambiente.

A engrenagem se torna mais nítida quando a governança do ecossistema é descrita como produção de aderência por incentivo, exposição e recompensa, e não como imposição por proibição ostensiva. Han sustenta que um poder inteligente não disciplina a psique por coerção ou proibição, mas se aproxima dela e a convoca a participar e a compartilhar, explorando a liberdade mais do que a negando, justamente porque consegue operar sem se apresentar como poder (Han, 2017, [p. 18]). A consequência é que a sujeição não se impõe como silêncio, mas como comunicação e exposição contínuas, e essa participação ativa funciona como recurso de governança.

No *League of Legends*, esse poder que convoca a liberdade a trabalhar a favor da conformidade se mostra com clareza no regime ranqueado, porque ali o desempenho é traduzido

em posição, e a posição se torna linguagem pública de valor. A escada competitiva organiza a experiência como trajetória comparável, na qual o indivíduo não apenas joga, mas se mede, se classifica e se disponibiliza ao julgamento do próprio ecossistema. Essa estrutura não precisa de coerção direta para produzir disciplina, pois ela converte a iniciativa em obrigação socialmente inteligível. O que está em jogo não é um “modo de jogo”, mas a produção contínua de um retrato posicional que passa a operar como forma resumida de identidade naquele mundo.

Essa captura se torna ainda mais nítida quando a Riot descreve, ela própria, a diferença entre MMR e ranque como uma tradução institucional do sujeito em números, de modo que a classificação pública aparece como representação “relatável” de um valor calculado que permanece oculto. Ao explicar o sistema, o suporte oficial afirma que o MMR é secreto e que o ranque existe como mecanismo para traduzir esse MMR em uma forma acessível e progressiva para o jogador (Riot Games, 2026h). O efeito disso sobre a psicopolítica do desempenho é direto. A liberdade do jogador se organiza como busca voluntária por adequação ao critério que o mede, mesmo quando o critério é opaco, porque o que se torna visível e socialmente legível é o resultado posicional, e não o funcionamento do cálculo.

Por isso, a escalada ranqueada tende a transformar o lazer em regime de autoexploração racional. A plataforma administra o risco simbólico por meio de categorias de progresso, distribuição e reclassificação, inclusive com mudanças estruturais periódicas que reposicionam o valor do sujeito na escada e redefinem o horizonte do “subir”, “manter” e “merecer” (Riot Games, 2023d)³⁸³. A disciplina, aqui, não se apresenta como proibição, mas como convocação permanente a investir tempo, atenção e desempenho para não perder comensurabilidade pública no ambiente. O resultado é que a conformidade não depende de ordem externa. Ela emerge como necessidade interna de preservar legibilidade, evitar queda e sustentar um lugar reconhecível numa hierarquia que a própria infraestrutura produz e recalibra ao longo do tempo.

Essa dependência, como nos demais mecanismos do ecossistema, também não é neutra do ponto de vista do vínculo contratual. As condições de acesso e permanência são fornecidas sob licença revogável e condicionada, e o encerramento de conta implica perda de acesso ao

³⁸³ No artigo *What's Next for Ranked*, a Riot apresenta mudanças estruturais na escada como gestão de distribuição e progressão, tratando o sistema como objeto de ajustes regulares, com revisão de promos e introdução de uma nova tier (“the introduction of a new Ranked tier”) (Riot Games, 2023d). O texto é valioso para a vinheta porque mostra, em linguagem institucional, que a escada é administrada como infraestrutura de percurso e pertencimento, e não como simples placar neutro. Quando a plataforma altera como se sobe, como se distribui e como se qualifica a posição do sujeito, ela redefine o que conta como desempenho suficiente e reposiciona o valor relativo do consumidor dentro do ecossistema, reforçando a lógica de autoajuste contínuo que caracteriza a psicopolítica do desempenho.

ambiente e a dados associados (Riot Games, 2024e)³⁸⁴. Assim, a escada ranqueada não opera como patrimônio destacável. Ela opera como gramática de reconhecimento que só existe enquanto a conta e o serviço permanecem ativos, o que torna a saída, a desaceleração ou o desalinhamento mais custosos do que pareceriam sob uma ontologia de “produto” estático.

Nessa linha, ao contrastar o panóptico disciplinar com o panóptico digital, Han observa que os ocupantes do novo dispositivo colaboram com seu funcionamento por meio de autoiluminação e autoexposição voluntárias (Han, 2017, [p. 13]). A conclusão é que a conformidade pode ser produzida como efeito estrutural de um ecossistema que mobiliza liberdade, desempenho e exposição como gramática de permanência, reduzindo a necessidade de coerção frontal ao mesmo tempo em que intensifica a dependência do sujeito em relação aos critérios que definem reconhecimento e valor.

No *League of Legends*, a psicopolítica não se manifesta apenas como incentivo para “fazer mais”, mas também como indução para “ser do jeito certo” se o objetivo for permanecer elegível à experiência plena do ecossistema. O sistema de Honra condensa essa lógica ao transformar conduta em variável de reputação administrada, cuja consequência prática não se limita a um juízo moral, pois reorganiza recompensas, privilégios e acesso. O suporte oficial descreve a Honra como reflexo geral do comportamento “dentro e fora de jogo”, afirmando que ela “recompensa” conduta esportiva com benefícios e “penaliza” comportamentos inadequados com recompensas reduzidas e restrição de privilégios de comunicação (Riot Games, 2025a)³⁸⁵. A disciplina, aqui, não precisa aparecer como ameaça explícita, porque se instala como prudência cotidiana do próprio sujeito. O jogador passa a gerir a si mesmo para manter-se premiável e socialmente legível, evitando perdas que não são apenas simbólicas, mas funcionais, na medida em que atingem o que pode ser acumulado, exibido e usufruído na continuidade da fruição.

³⁸⁴ O contrato registra que, se a conta for encerrada, o usuário “não terá mais acesso à sua conta, inclusive aos dados associados ou ao Conteúdo Virtual” (Riot Games, 2024e). Também prevê que o acesso aos serviços opera como “licença limitada, não exclusiva, intransferível e revogável”, “expressamente condicionad[a]” aos termos do contrato, e que o encerramento cancela automaticamente essa licença (Riot Games, 2024e). Infere-se, portanto, que a posição ranqueada e sua legibilidade pública não constituem “bem” autonomizado, mas efeito institucional mantido sob condições de acesso administrado, o que reforça a leitura do custo de saída como perda de inteligibilidade e comensurabilidade no interior do ambiente.

³⁸⁵ No guia oficial de Honra, a Riot afirma que o sistema “é um reflexo geral do comportamento de qualquer jogador dentro e fora de jogo” e que “recompensa a conduta esportiva” enquanto “penaliza comportamentos inadequados” (Riot Games, 2025a). A mesma página descreve o acoplamento entre conduta e efeitos práticos ao indicar que a Honra oferece “benefícios adicionais” e, no sentido inverso, envolve “privilégios de comunicação limitados” e redução de recompensas (Riot Games, 2025a). O valor está em explicitar em linguagem institucional aquilo que o texto teórico já descreve: uma disciplina que opera como incentivo à participação adequada e como custo funcional do desajuste, produzindo autogestão de conduta para preservar elegibilidade e permanência.

Esse deslocamento do controle para o interior do sujeito fica ainda mais nítido quando a própria política de integridade conecta punições a efeitos materiais sobre progressão e recompensas. Em documento específico sobre restrições de Honra, a Riot descreve que sanções como suspensão e restrição de chat rebaixam nível de Honra, travam progresso e tornam a conta inelegível a recompensas vinculadas a esse regime (Riot Games, 2017b)³⁸⁶. Nesse desenho, a conformidade se produz como autopreservação: não se trata de obedecer por medo abstrato, mas de evitar um rebaixamento que altera a posição do sujeito nas rotinas de recompensa e no acesso a certos benefícios, consolidando a ideia de que permanecer “apto” é parte da própria experiência de consumo. A liberdade, assim, opera como operador de conformidade porque o sujeito antecipa o olhar do ecossistema e ajusta sua conduta para não perder elegibilidade.

Essa lógica transborda o interior do jogo e assume contornos de governança de identidade, pois os Termos de Serviço estabelecem que as Regras de Usuário regem comportamento durante o jogo e também certas condutas fora do jogo, prevendo medidas disciplinares que podem alcançar suspensão temporária, encerramento de conta e até banimento de hardware (Riot Games, 2024e)³⁸⁷. Além disso, o contrato explicita que as Regras de Usuário podem incidir sobre transmissões, vídeos gravados e postagens em redes sociais, e admite a possibilidade de penalidades aplicáveis a múltiplos serviços da Riot, inclusive escalonadas entre jogos (Riot Games, 2024e)³⁸⁸. Nessa combinação, o que se observa é um regime em que o sujeito internaliza o controle como obrigação de permanecer elegível e aceitável diante de critérios que o próprio ecossistema administra, ampliando o campo de incidência da

³⁸⁶ Nesse sentido, a Honra é comunitariamente descrita como um sistema com níveis e *checkpoints* no qual os níveis 1 e 0 são “restricted Honor levels obtainable only through penalties” e “carry far fewer rewards than the normal levels” (League of Legends Wiki, [202-?]a). O mesmo verbete indica que indivíduos punidos “will get demoted in Honor level” e que, em casos de restrição de chat, ocorre rebaixamento para “level 1, or 0 if already at level 1”, estabelecendo uma lógica de queda associada à sanção e uma progressão fragmentada por *checkpoints*. A descrição compila com sucesso a gramática de níveis, *checkpoints* e recompensas, permitindo caracterizar com precisão a governança por elegibilidade.

³⁸⁷ Nos Termos, a Riot explicita que o usuário concorda em seguir as “Regras de Usuário”, que “regem o comportamento durante o jogo” e também “certas condutas fora do jogo”, e acrescenta que a Cláusula 7 “explica as penalidades”, incluindo “suspensões temporárias”, “suspensão ou encerramento da conta e sua exclusão” e “banimento do hardware” (Riot Games, 2024e). O que interessa aqui é a forma como a disciplina é integrada ao vínculo contratual como possibilidade ordinária de modulação do acesso, com intensidade suficiente para converter elegibilidade em preocupação permanente do usuário.

³⁸⁸ O contrato afirma que as Regras de Usuário “se aplicam não apenas dentro de nossos Serviços, mas também enquanto você transmite em uma plataforma de transmissão”, e acrescenta que “também se aplicam aos seus vídeos gravados e postagens nas mídias sociais” (Riot Games, 2024e). Além disso, registra que “a má conduta em um de nossos jogos pode resultar em penalidades aplicáveis em outro jogo” e admite “banimentos temporários ou permanentes e suspensões de conta aplicáveis a todos os nossos jogos” (Riot Games, 2024e). Portanto, a normatividade do ambiente não se reduz a proibição interna do “match”, pois opera como governança ampliada, afetando o ecossistema da empresa como um todo, incluindo seus demais jogos, em aspecto de conduta e identidade, com efeitos práticos sobre acesso e permanência que alimentam e potencializa a internalização do controle.

normatividade para além do momento estrito da partida. O panóptico deixa de ser apenas olhar exterior porque o indivíduo passa a antecipar a sanção e a ajustar o próprio comportamento para manter-se dentro das fronteiras do premiável, do comunicável e do participável, como condição ordinária de permanência.

Aplicada ao regime do OIC, essa engrenagem revela que o ecossistema não administra apenas acesso a conteúdos, mas governa risco simbólico e posicional como condição de permanência. O valor não se sustenta como atributo estático de um objeto adquirido, pois depende de continuidade de fruição e de preservação de legibilidade pública dentro do ecossistema, de modo que perder visibilidade, pertinência temporal e pertencimento, ou sofrer rebaixamento posicional produz efeitos econômicos que não se reduzem a inconveniente subjetivo.

A plataforma, ao controlar ritmos de atualização, eventos, janelas de acesso, escalas de reputação e formas de comparação, converte a permanência em tarefa e transforma a manutenção do lugar em trabalho contínuo de acompanhamento e ajuste. Nesse contexto, a oferta não se limita a entregar uma utilidade pontual, porque ela organiza um circuito no qual a própria possibilidade de continuar “valendo” depende de aderir a parâmetros de desempenho e de presença que o ecossistema naturaliza como condição de participação.

A gestão desse risco funciona como instrumento de disciplina sem precisar se apresentar como ameaça explícita. O retorno frequente, a atenção constante e a disposição para recalibrar condutas surgem como escolhas racionais sob condições em que o custo do desajuste é a perda de comensurabilidade e a erosão do capital simbólico acumulado, com impacto direto sobre a posição de fruição que constitui o núcleo econômico do OIC.

A conversão de condutas em métricas não se limita a técnica de gestão externa, porque tende a reconfigurar a forma pela qual o sujeito se percebe e se estabiliza no tempo, deslocando identidade de uma estrutura narrativa para uma estrutura aditiva de dados. Byung-Chul Han formula esse contraste ao sustentar que a promessa de autoconhecimento por números falha no nível mais básico, pois o acúmulo de registros não produz narrativa, e um sentido de si depende de prestar contas de uma trajetória, e não de somar indicadores dispersos, razão pela qual a lógica do *Quantified Self* tende a decompor o eu em dados até esvaziar o próprio sentido (Han, 2017, [p. 50]). O ponto é descrever um tipo de instabilidade que não nasce de introspecção subjetiva, mas da substituição de continuidade narrativa por rastreamento mensurável, fazendo com que a manutenção do eu dependa de indicadores, metas e feedbacks que podem ser continuamente recalibrados por critérios externos.

O quadro se adensa quando o registro deixa de ser memória individual e passa a circular como critério de validação, pois o rastreamento se transforma em vigilância de si e conecta autoexploração, auto-observação e manutenção de reputação. Han afirma que o sujeito digitalizado e em rede carrega um panóptico interior, no qual guardião e prisioneiro se confundem, fazendo com que o controle deixe de depender apenas de um olhar exterior e passe a operar como autovigilância (Han, 2017, [p. 51]). A consequência é que avaliação contínua deixa de ser apenas olhar do ambiente e se torna olhar internalizado, transformando o autoajuste em exigência ordinária de permanência sob métricas de desempenho e exposição que o próprio sujeito ajuda a produzir e a alimentar.

Quando a experiência passa a ser organizada por mensuração e comparação contínuas, a conformidade deixa de depender de comando explícito e se instala como efeito ordinário de um ambiente que premia previsibilidade. A transparência operada por métricas e correlações não funciona apenas como ampliação de informação disponível, pois ela transforma padrões estatísticos em referência prática de normalidade, estreitando o espaço do desvio e deslocando o custo do desalinhamento para a própria possibilidade de permanecer visível e validado. No regime do OIC, esse estreitamento tem consequência econômica direta, porque a posição de fruição depende de permanecer comensurável e reconhecível dentro do ecossistema, e a infraestrutura controla os indicadores e os filtros que definem o que aparecerá como desempenho adequado. O resultado é um regime de autoajuste no qual a manutenção de pertencimento e de valor posicional se torna dependente de aderir a parâmetros mensuráveis que o ambiente mede e recompensa, convertendo mensurabilidade em instrumento de governança.

O efeito institucionalmente relevante desse quadro pode ser descrito como cativo identitário. A expressão não designa aprisionamento físico nem supõe incapacidade de agir, mas nomeia dependência prática, pela qual a continuidade da fruição e a estabilidade da identidade simbólica passam a ser mediadas pelo ecossistema administrado. Quando a posição de fruição se ancora em sinais de prestígio, repertórios acumulados, registros de desempenho, visibilidade e pertencimento, a plataforma governa as condições de preservação de um lugar socialmente reconhecível ao distribuir legibilidade pública por métricas, ranqueamento e critérios internos de elegibilidade. Nesse contexto, sair, desacelerar ou desalinhar não aparece como simples escolha neutra, pois tende a implicar perda de legibilidade e colapso dos sinais que sustentam comensurabilidade pública, com rebaixamento da posição que dava sentido econômico à fruição. A permanência passa a depender de alinhamento contínuo a padrões

operacionais mutáveis, e a saída deixa de ser simples substituição de serviço, porque envolve descontinuidade de prestígio, comparabilidade e pertencimento.

Essa dependência de reconhecimento administrado é juridicamente relevante porque torna integridade e identidade variáveis governadas da fruição e exige, no plano dogmático, deveres reforçados de transparência qualificada, contestabilidade, auditabilidade e recomposição proporcionais ao tipo de poder exercido pela *Lex Plataformae*.

A dependência se consolida porque a plataforma concentra a administração de métricas, de critérios de reconhecimento e de trajetórias de exposição, ao mesmo tempo em que recalibra, com liberdade, o que conta como desempenho adequado e quais condutas serão premiáveis ou puníveis. O resultado é um custo de saída que não se esgota em perda patrimonial pontual, pois envolve descontinuidade de uma narrativa de si que foi construída, medida e validada no interior do ambiente, além de perda de acesso aos próprios parâmetros que tornavam essa narrativa inteligível. O cativoiro identitário, assim, é a forma pela qual o poder de governança se traduz em sujeição estável sem coerção ostensiva, porque a preservação da fruição exige permanência sob critérios variáveis e a preservação da identidade simbólica exige continuidade de reconhecimento sob sinais que não pertencem ao consumidor, mas à infraestrutura que os define e os distribui.

A barreira de saída pode ser descrita como uma forma de morte social no interior do ecossistema. A expressão não opera como dramatização moral, mas como descrição funcional do efeito produzido quando a plataforma concentra os registros que sustentam pertencimento e relevância, isto é, histórico, repertório, posição ranqueada, sinais de prestígio, vínculos comunitários e rastros de participação. Abandonar o ambiente, nessas condições, não se assemelha a migrar de um serviço para outro, porque implica interromper a própria existência socialmente reconhecível naquele mundo, com perda de continuidade simbólica e apagamento prático de marcas de trajetória que se tornaram condição de comensurabilidade pública. A saída, portanto, não se apresenta como decisão neutra de consumo, pois o custo não se limita ao preço pago ou ao acesso a uma utilidade, alcançando a sobrevivência posicional do consumidor em uma gramática de reconhecimento que o próprio ecossistema monopoliza.

Esse efeito estabiliza o cativoiro identitário por um mecanismo adicional, que não depende de coerção formal nem de ameaça direta, mas de autopreservação reputacional. Se o valor experiencial do OIC se ancora em sinais de status, consistência de desempenho, pertencimento e memória social, qualquer crítica que coloque em risco a legitimidade do ecossistema ou a estabilidade de suas hierarquias tende a ser percebida como ameaça ao próprio investimento identitário do consumidor. Forma-se, assim, um circuito de defesa do ambiente

em que usuários se convertem em agentes de conformidade, não por servilismo, mas por necessidade de proteger o capital simbólico acumulado e o sentido de existência social que dele decorre. A plataforma, ao organizar o reconhecimento como recurso escasso e ao condicionar sua distribuição a métricas e regras internas, produz incentivo estrutural para que a própria comunidade opere como instância de vigilância e contenção de dissenso, elevando o custo social do desalinhamento e reduzindo o espaço de contestação efetiva.

O que torna esse regime particularmente estável é que sua engrenagem não depende de coerção externa contínua, pois opera por exploração da liberdade como recurso econômico. Byung-Chul Han afirma que o neoliberalismo constitui um sistema altamente eficiente para explorar a liberdade e capturar práticas e formas expressivas associadas à autonomia, como emoção, jogo e comunicação, sustentando que explorar pessoas contra a vontade é ineficiente e que os retornos são maximizados quando a própria liberdade é explorada³⁸⁹ (Han, 2017, [p. 9-10]). O ambiente governado não precisa se impor como proibição para obter aderência, pois ele incentiva, premia e faz do engajamento uma condição de permanência, convertendo iniciativa e participação em matéria-prima de conformidade.

Essa eficiência se aprofunda quando a exploração deixa de se apresentar como relação visível entre dominador e dominado e passa a ser internalizada como dinâmica ordinária do sujeito consigo mesmo. Han descreve que, no presente, cada indivíduo tende a se tornar

³⁸⁹ “As the entrepreneur of its own self, the neoliberal subject has no capacity for relationships with others that might be free of purpose. Nor do entrepreneurs know what purpose-free friendship would even look like. Originally, being free meant being among friends. ‘Freedom’ and ‘friendship’ have the same root in Indo-European languages. Fundamentally, freedom signifies a relationship. A real feeling of freedom occurs only in a fruitful relationship - when being with others brings happiness. But today’s neoliberal regime leads to utter isolation; as such, it does not really free us at all. Accordingly, the question now is whether we need to redefine freedom - to reinvent it - in order to escape from the fatal dialectic that is changing freedom into coercion. Neoliberalism represents a highly efficient, indeed an intelligent, system for exploiting freedom. Everything that belongs to practices and expressive forms of liberty - emotion, play and communication - comes to be exploited. It is inefficient to exploit people against their will. Allo-exploitation yields scant returns. Only when freedom is exploited are returns maximized. It is interesting to note that Marx also defines freedom in terms of a successful relationship to others: ‘Only in community [with others does each] individual [have] the means of cultivating his gifts in all directions; only in the community, therefore, is personal freedom possible.’¹ From this perspective, being free means nothing other than self-realization with others. Freedom is synonymous with a working community (i.e., a successful one). For Marx, individual freedom represents a ruse - a trick of capital. ‘Free competition’, which is based on the idea of individual freedom, simply amounts to the ‘relation of capital to itself as another capital, i.e., the real conduct of capital as capital’. Capital reproduces by entering into relations with itself as another form of Capital: through free competition. It copulates with the Other of itself by way of individual freedom. Capital grows inasmuch as people engage in free competition. Hereby, individual freedom amounts to servitude inasmuch as Capital lays hold of it and uses it for its own propagation. That is, Capital exploits individual freedom in order to breed: ‘It is not the individuals who are set free by free competition; it is, rather, capital which is set free.’ The freedom of Capital achieves self-realization by way of individual freedom. In the process, individuals degrade into the genital organs of Capital. Individual freedom lends it an ‘automatic’ subjectivity of its own, which spurs it to reproduce actively. In this way, Capital continuously ‘brings forth living offspring’. Today, individual freedom is taking on excessive forms; ultimately, this amounts to nothing other than the excess of Capital itself.” (Han, 2017, [p. 9-10], grifos do original)

trabalhador autoexplorador em sua própria empresa, acumulando na mesma figura as posições de comando e submissão, e que até mesmo a luta de classes pode ser vivida como luta interior contra si, sob condições definidas pela solidão do empreendedor isolado e autocombativo, que pratica autoexploração de modo voluntário (Han, 2017, [p. 11]). O efeito estrutural é a neutralização de fricções que, em outros regimes, tornariam o conflito social mais visível e contestável, porque a pressão é vivida como obrigação íntima de desempenho e não como imposição externa atribuível a um agente identificável.

A linguagem operacional desse processo aparece na transformação da vida em regime de otimização mensurável, no qual fraquezas e erros devem ser eliminados para maximizar eficiência e performance, e no qual tudo é feito para ser comparável e mensurável sob a lógica de quantificação do sucesso no mercado, não por busca da vida boa, mas por constrangimentos sistêmicos (Han, 2017, [p. 28]). A tríade compõe a engrenagem de conformidade em ecossistemas de plataforma: liberdade é convocada como participação, participação é capturada como produtividade, e produtividade é estabilizada como comparabilidade, de modo que o sujeito se ajusta para permanecer premiável e reconhecível. O usuário se torna um agente prático da própria sujeição dentro de um ambiente em que um terceiro - não adstrito a quaisquer padrões efetivos de transparência - administra métricas, visibilidade e permanência como condições “legítimas” de valor.

O resultado importa juridicamente porque desloca o conflito do vocabulário da escolha para o plano das condições de governança que produzem, calibram e tornam economicamente relevante aquilo que se apresenta como escolha. Em regimes de OIC, a permanência do valor depende de reconhecimento e continuidade de fruição, e esses elementos não decorrem de vontade isolada do consumidor, pois são administrados por critérios de visibilidade, comparação e sanção que a plataforma define, aplica e recalibra. A sujeição descrita, portanto, não é traço moral nem patologia individual, mas efeito previsível de um ambiente em que desempenho, exposição e mensurabilidade funcionam como gramática de permanência. Quando a continuidade da fruição exige autoajuste e quando o custo do desajuste se manifesta como perda de posição, de legibilidade e de pertencimento, o ambiente passa a operar como mecanismo produtor de vulnerabilidade, porque transforma risco simbólico e posicional em instrumento de conformidade.

Esse deslocamento impede que o problema seja tratado como simples assimetria informacional corrigível por aviso formal, ou como dinâmica concorrencial neutra resolvida por alternativa de mercado. A plataforma concentra a administração das variáveis que definem o que será reconhecido, premiado, rebaixado e excluído, e essa concentração torna explorável

a dependência do consumidor em relação a parâmetros que ele não controla e que, em regra, não consegue verificar. Assim, a tutela não pode se limitar a inventariar cláusulas ou a presumir que a escolha do usuário encerra o sentido do fornecimento, porque a conformação efetiva do objeto se produz por operações continuadas do ecossistema que determinam condições de acesso, permanência, reputação e sanção. O ponto alcançado é que a vulnerabilidade, nesse cenário, possui densidade institucional e exige deveres proporcionais ao poder exercido, especialmente no que se refere à inteligibilidade de critérios, à estabilidade mínima das condições de fruição e à possibilidade de recomposição quando mudanças, modulações ou sanções degradam a posição de fruição que dá sentido econômico ao OIC.

O custo dessa permanência por recalibragem contínua aparece com mais nitidez quando a temporalidade do ambiente é descrita como temporalidade de jogo, isto é, organizada por recompensas imediatas, ciclos curtos de validação e experiências rápidas de sucesso. Han observa que jogos exibem uma temporalidade marcada por sucesso e recompensa imediatos, mas que aquilo que amadurece no tempo não pode ser gamificado, porque o que é longo e duradouro tende a se mostrar incompatível com a temporalidade do jogo, de modo que a caça se ajusta ao regime de recompensas, enquanto a agricultura, dependente de processos lentos e crescimento silencioso, não se deixa converter em pontuação e níveis, pois a vida não pode ser reduzida a caça permanente³⁹⁰ (Han, 2017, [p. 43]). Assim, torna-se possível sustentar que o um ecossistema estruturado por comparação, desempenho e *feedback* rápido tende a corroer as condições de continuidade subjetiva e de estabilidade experiencial, exigindo do consumidor um ajuste incessante apenas para continuar legível e premiável dentro do circuito que sustenta o valor de seu OIC.

Nesse registro, a otimização deixa de funcionar como promessa de aperfeiçoamento e passa a operar como requisito sistêmico de permanência, pois o ambiente valoriza aquilo que pode ser intensificado, mensurado e comparado, empurrando o sujeito para uma compulsão de

³⁹⁰ “In order to heighten productivity, emotional capitalism also enlists playing and games - which should, in fact, be the Other of Work, its opposite. Emotional capitalism is gamifying the life- and working world. Playing games lends an emotional, indeed a dramatic, charge to working - which in turn generates more motivation. Because games rapidly deliver a sense of success and reward, the result is higher performance and a greater yield. A person playing a game, being emotionally invested, is much more engaged than a worker who acts rationally or is simply functioning. Games exhibit a specific temporality marked by immediate experiences of success and reward. But what matures over time cannot be gamified. Whatever is long, anything that lasts a long time, proves incompatible with the game’s temporality. Hunting, for instance, matches the mode of the game, whereas farming, which depends on slow processes of ripening and quiet growth, cannot be gamified at all. Life cannot be turned into hunting alone. The gamification of work exploits homo ludens. The player subjugates him- or herself to the order of domination in the very act of playing. Today, the gamification logic of ‘Likes’, ‘Friends’ and ‘Followers’ means that social communication is also being plugged into and subordinated to a game mode. The corollary of the gamification of communication is its commercialization. That said, this process is destroying human communication.” (Han, 2017, [p. 43], grifo do original).

produtividade que não admite interrupção. As formulações de Han, ainda que propositalmente carregadas, ajudam a fixar o ponto de maneira tecnicamente útil, pois descrevem uma dinâmica em que a positividade do desempenho converte a vida interior em combustível da exigência de produzir mais, e na qual a própria ideia de ajuste se desloca de cuidado para exaustão.

Em ecossistemas que administram reconhecimento e permanência como condições de valor, a exigência de permanecer no jogo por recalibragem contínua deixa de ser desconforto individual e passa a ser mecanismo regular de governança, porque a fruição se mantém apenas enquanto o sujeito consegue sustentar, de modo reiterado, sinais de aderência aos critérios do ambiente.

A sujeição descrita não é um elemento lateral do regime do OIC, porque indica com objetividade a tração prática que permite que regras privadas e sanções técnicas operem com eficiência no cotidiano dos ecossistemas. Quando a permanência depende de reconhecimento, quando a continuidade de fruição depende de aderência a métricas e quando o custo do desajuste se manifesta como perda de posição e de legibilidade social, o sujeito já se encontra investido no ambiente antes mesmo do ato explícito de *enforcement*.

Nesse cenário, a norma interna não se limita a declarar permissões e proibições, pois ela incide sobre um usuário que precisa permanecer premiável e rastreável, de modo que a disciplina se realiza por expectativa de visibilidade, por risco de rebaixamento e por temor de exclusão funcional, sem depender de coerção frontal para estabilizar conformidade. A consequência é que a governança por arquitetura e por informação, ao produzir cativoiro identitário, prepara o terreno no qual a regra privada se torna efetivamente normativa, porque encontra um sujeito disposto a se ajustar continuamente para preservar aquilo que dá sentido econômico e existencial ao próprio OIC.

Impõe-se, portanto, que a análise deve avançar da sujeição para a normatividade do ambiente. Regras internas e *enforcement* técnico não operam apenas como texto contratual, mas como decisões implementadas em filtros, parâmetros, bloqueios, graduações e procedimentos que reconfiguram a fruição em tempo real. Uma vez demonstrado que adesão e autoajuste são efeitos estruturais do ecossistema, torna-se necessário examinar como políticas internas se convertem em restrições e autorizações efetivas, com unilateralidade e opacidade suficientes para produzir exclusão e desapossamento funcional. O passo seguinte, portanto, consiste em descrever a *Lex Plataformae* e seu *enforcement* como normatividade prática do ambiente, pois é nesse nível que o poder privado se torna juridicamente controlável em termos proporcionais.

4.2.4 Regras privadas, enforcement e a governança da plataforma

A fruição em ecossistemas digitais depende de aderência contínua a ritmos, métricas e padrões de reconhecimento administrados pelo próprio ambiente. A conformidade tende a se estabilizar sem coerção ostensiva, como efeito da gestão do risco simbólico e do custo de desajuste. Nesse contexto, a normatividade relevante não se esgota no enunciado contratual, pois escolhas, acessos e trajetórias de permanência resultam da combinação entre regras internas, arquitetura e mecanismos de aplicação. A *Lex Plataformae* designa esse regime em funcionamento, no qual regra, implementação e *enforcement* organizam participação, visibilidade e sanção, com efeitos diretos sobre a posição de fruição que constitui economicamente o OIC. Por isso, impõem-se parâmetros proporcionais de transparência qualificada, estabilidade mínima, motivação verificável, contestabilidade e recomposição.

O ponto central é descrever um sistema de direção de condutas dotado de coerção funcional no interior do ecossistema, exercido por regras internas, arquitetura e aplicação em escala. A formulação de Eros Grau³⁹¹ oferece apoio conceitual direto para esse enquadramento ao sustentar que “direito” pode significar “sistema de princípios (normas) coercitivamente impostos a determinado grupo social por qualquer organização social dotada de poder para tanto” (Grau, 2008, p. 15-16). Esse vocabulário permite tratar regras internas, arquitetura de implementação e mecanismos de *enforcement* como direito efetivo do ambiente em sentido operacional, pois organizam acessos, permanência e sanções com capacidade concreta de impor padrões e produzir efeitos coletivos, sem neutralizar o fenômeno como simples exercício formal de autonomia contratual.

A *Lex Plataformae*, para este recorte, não designa um rótulo retórico para “termos de uso”, mas um regime normativo integrado que opera no interior do ecossistema e que define, com eficácia prática, as condições de fruição, permanência e reconhecimento. Sua estrutura pode ser descrita em três camadas que se pressupõem mutuamente. A primeira é o texto normativo interno, formado por termos de serviço, políticas de conduta, regras de moderação e critérios declarados de participação, que enunciam permissões, proibições e expectativas de

³⁹¹ Em *O Direito Posto e o Direito Pressuposto* (2008), Eros Roberto Grau oferece um vocabulário útil para descrever normatividades que não se reduzem à lei em sentido estrito. A compreensão do fenômeno jurídico exige captar a normatividade tal como ela opera na realidade social, com mecanismos de imposição, efeitos e mediações institucionais. Aqui, interessa destacar o núcleo conceitual que a obra de Eros Grau oferece para descrever normatividades que não se deixam reduzir à lei em sentido estrito. A distinção entre direito posto e direito pressuposto permite tratar o direito como plano da realidade e como sistema de princípios cuja vigência pode emergir de organizações dotadas de poder para impor padrões de conduta, produzindo efeitos coletivos e estruturando práticas. Esse vocabulário é mobilizado com função metodológica precisa, pois permite compreender a *Lex Plataformae* como normatividade prática efetiva, composta por regras internas, implementação arquitetural e mecanismos de *enforcement*, sem reduzir o fenômeno à lei estatal nem à autonomia contratual.

uso. A segunda é a camada de arquitetura e implementação, na qual tais enunciados deixam de ser simples declarações e se convertem em configuração de possibilidades por meio de interface, fluxos, padrões de acesso, parâmetros de visibilidade e restrições técnicas que delimitam o intervalo do possível antes de qualquer disputa interpretativa. A terceira é a camada de *enforcement* e sanções, composta por mecanismos de aplicação que graduam consequências, aplicam restrições, rebaixam visibilidade, suspendem funcionalidades e, em casos extremos, excluem o usuário, reconfigurando sua posição no ambiente.

A distinção decisiva é entre o enunciado e a norma efetiva. A regra interna só ganha densidade normativa quando se converte em condições de possibilidade por arquitetura e em consequências por *enforcement*. A leitura da *Lex Plataformae* como normatividade prática ganha precisão quando a plataforma deixa de ser tratada como simples intermediária e passa a ser descrita como instância de governança por infraestrutura, isto é, como arranjo que define o espaço de ação e os termos de participação por meios técnicos e organizacionais.

Esse enquadramento dialoga com a percepção, já consolidada na doutrina brasileira de Direito Digital, de que o ambiente digital tensiona o monopólio prático das fontes estatais e favorece soluções fundadas em repetição, adaptação, analogia e velocidade decisória. Patricia Peck Pinheiro³⁹² sustenta que o Direito Digital "traz a oportunidade de aplicar, dentro de uma lógica jurídica uniforme, uma série de princípios e soluções que já vinham sendo utilizados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro" (Pinheiro, 2026, p. 20-21).

Pinheiro caracteriza esse arranjo como sistema híbrido entre direito codificado e direito costumeiro, no qual elementos como generalidade, uniformidade, continuidade, durabilidade e notoriedade se reorganizam diante de um ambiente em que o fator tempo altera profundamente a forma de produção, circulação e obsolescência das respostas jurídicas (Pinheiro, 2026, p. 20-21). A consequência prática é que, segundo a autora, "vivenciamos uma Internet governada por contratos", nos quais o princípio do *pacta sunt servanda* assume relevo amplificado, com Termos de Uso de efeito prático expandido e empresas de tecnologia atuando como gestoras de comunidades internacionais, multiculturais, transfronteiriças e dotadas de regras próprias (Pinheiro, 2026, p. 21).

Essa leitura oferece apoio descritivo relevante à categoria da *Lex Plataformae*, mas exige duas inflexões. A primeira é de escala. No ecossistema de plataformas, a normatividade

³⁹² A autora é amplamente conhecida como Patricia Peck, no entanto, a ficha catalográfica de sua obra indica expressamente o último sobrenome Pinheiro, razão pela qual, nesta tese, em respeito à norma ABNT e padrão formal exigidos, a autora será referida por tal sobrenome e não pelo mais popular.

privada deixa de operar como prática difusa reconhecida entre múltiplos agentes e assume forma mais densa, concentrada e infraestrutural. A segunda é de composição. Os contratos não operam sozinhos. Eles se articulam com código, interface, design de escolha, fricções seletivas, sistemas algorítmicos de curadoria, regimes opacos de priorização e mecanismos unilaterais de atualização, compondo um arranjo normativo mais espesso do que o texto contratual tomado isoladamente. A plataforma não apenas participa de um ambiente regulatório fluido, pois ela própria o desenha, organiza suas portas de entrada, define critérios de permanência, estrutura sistemas de denúncia, moderação e reputação, administra fluxos de prova e executa sanções imediatas por meios técnicos e contratuais articulados. É essa torção que justifica deslocar a descrição de "Internet governada por contratos" para a de ecossistema governado por arquitetura, no qual o contrato é apenas uma das camadas operantes.

Cohen explicita que plataformas utilizam protocolos técnicos e controle centralizado para definir espaços em rede e estruturar esse espaço em favor da facilidade de uso, operando a modularidade como instrumento para administrar a tensão entre heterogeneidade e usabilidade, na medida em que protocolos de plataforma impõem estrutura modular que permite certos tipos de flexibilidade e, ao mesmo tempo, bloqueia outros (Cohen, 2019, p. 41-42).

Esse arranjo desloca autoridade para padrões, protocolos e procedimentos de conformidade que passam a atuar como operadores efetivos de direção de condutas. Cohen observa que a organização em rede sob condições de padronização legal ou prática sinaliza deslocamento de fato da autoridade jurídica para o padrão, cuja autoridade pode ser bastante exigente quanto às formas de conformidade e, ao mesmo tempo, pode abrir novas oportunidades para o exercício de poder econômico e político (Cohen, 2019, p. 218).

Quando autoridade se desloca para infraestrutura e padrões, surge um desencaixe com modelos tradicionais de responsabilização e contestação, porque a normatividade prática tende a resistir à visibilidade e aos ritos convencionais de controle. Cohen formula esse problema ao notar que as desconexões entre governança baseada em redes e em padrões e os ideais do Estado de Direito apontam para um projeto de desenho institucional voltado a enfrentar o poder arbitrário e a buscar *accountability* perante públicos globais em rede, ao mesmo tempo em que deve lidar com a crescente soberania prática das plataformas (Cohen, 2019, p. 237-238). Aqui o ponto não é converter a plataforma em Estado, e sim reconhecer que a soberania prática, quando exercida por arquitetura e protocolos, produz efeitos normativos com densidade suficiente para exigir estratégias de controle compatíveis com o tipo de poder exercido. Essa chave permite compreender a *Lex Plataformae* como governo por infraestrutura e, simultaneamente, preparar o terreno para discutir deveres proporcionais de transparência

qualificada, contestabilidade e recomposição, sem moralismo e sem ficções simplificadoras sobre neutralidade do mercado.

O recurso a Brandeis³⁹³ (2011) neste ponto cumpre uma função de reforço estrutural do diagnóstico já estabelecido sobre a *Lex Plataformae* como normatividade prática, evitando tanto a moralização do poder privado quanto o salto estatizante. A utilidade do exercício está em explicitar um paralelismo institucional entre duas formas de concentração que operam por posição e por integração de funções. No arranjo descrito por Brandeis, a dominação não se impõe como comando público formal, mas como controle gradual de circuitos essenciais e como capacidade de coordenar decisões a partir da administração do dinheiro de terceiros (Brandeis, 2011, [p. 27]).

No ecossistema de plataforma, a direção de condutas se estabiliza pela integração entre regra interna, arquitetura de implementação e *enforcement* escalável, combinada a mecanismos de classificação, visibilidade e reputação que tornam a fruição dependente de critérios opacos e mutáveis. A aproximação com Brandeis tem função metodológica ao deslocar o foco do patrimônio próprio para o poder exercido por posição. Nesse registro, a influência decisiva não nasce da riqueza em si, mas da capacidade de comandar recursos de terceiros e, com isso, dirigir condutas e trajetórias econômicas (Brandeis, 2011, [p. 37]). A utilidade do paralelo está em mostrar que o problema jurídico não se reduz à falta de informação em sentido consumerista clássico, mas envolve a capacidade de ordenar o possível por padrões internos, com baixa reciprocidade institucional para quem suporta os efeitos, o que autoriza exigir contrapesos

³⁹³ Intitulada *Other People's Money and How the Bankers Use It*, a obra de Louis D. Brandeis (2011), originalmente publicada entre 1913 e 1914 como série de artigos no periódico *Harper's Weekly*, constitui uma crítica estrutural à formação de uma oligarquia financeira no início do século XX. Interessa, aqui, tão somente a caracterização do mecanismo jurídico-institucional descrito por Brandeis. O foco não recai sobre a riqueza em si, mas sobre o modo como banqueiros de investimento consolidam poder pela administração do dinheiro de terceiros, convertendo intermediação em direção econômica e transformando dependência financeira em sujeição prática. Esse poder se forma pela unificação gradual de funções antes distintas, pela proliferação de “*interlocking directorates*” e pela erosão do distanciamento entre banca e gestão industrial, o que produz conflitos de interesse e substitui critérios de eficiência e integridade por racionalidades orientadas a preço, percepção e valor de mercado. *Interlocking directorates* designa, para Brandeis, a prática de entrelaçamento de diretorias e de interesses em que a mesma pessoa, ou o mesmo grupo, ocupa posições de direção em empresas diferentes, inclusive rivais ou que contratam entre si, o que amplia conflitos de interesse e facilita a coordenação anticompetitiva. O ponto não é apenas “um diretor em dois conselhos”, mas a rede de vínculos que permite que decisões e contratos sejam conduzidos por circuitos cruzados, reduzindo independência decisória e confundindo lealdades fiduciárias (Brandeis, 2011, [p. 67]). A crítica se completa ao associar concentração a ineficiência, destacando a “*curse of bigness*” e a gestão remota como incapazes de governar complexidade operacional sem degradar a qualidade da decisão. Nesse sentido, a “*curse of bigness*” é a crítica de Brandeis à ideia de que tamanho, por si, gera eficiência. Para ele, quando a grandeza é obtida por combinações e fusões e passa a ser administrada de modo remoto, o resultado tende a ser concentração de poder com perda de qualidade decisória e incapacidade prática de governar complexidade operacional sem degradação, o que transforma a “grandeza” em fonte de ineficiência e de risco sistêmico (Brandeis, 2011, [p. 166]).

proporcionais em termos operacionais, especialmente transparência qualificada, contestabilidade efetiva e auditabilidade verificável.

A consolidação desse poder ocorre por unificação gradual de funções essenciais à vida econômica. Brandeis descreve como funções distintas e indispensáveis aos negócios acabam reunidas na figura do banqueiro de investimentos, e atribui a essa reunião a formação do *Money Trust* (Brandeis, 2011, [p. 26-27]). A partir daí, a forma histórica do fenômeno se torna comparável à do despotismo político, pois se estabelece por usurpação progressiva, com avanço incremental e não por atos violentos de ruptura (Brandeis, 2011, [p. 26-27]). O ponto aqui é a captura funcional por ocupação gradual de papéis essenciais até concentrar, por posição, direção efetiva do sistema. Esse tipo de captura é institucionalmente perigoso porque não depende de ruptura visível, já que reorganiza o campo do possível por dentro, alterando quem decide, quem valida, quem seleciona e quem fica dependente, enquanto a aparência externa pode permanecer a de um mercado livre com escolhas individuais.

O mecanismo de concentração funcional produz uma patologia decisória específica: a coincidência entre quem presta o serviço e quem governa o objeto do serviço, eliminando o distanciamento necessário para preservar a racionalidade e integridade da decisão. Brandeis é explícito quanto ao requisito de separação entre a atividade bancária e o negócio financiado, porque o acúmulo de funções produz um conflito estrutural de interesses (Brandeis, 2011, [p. 196]).

Quando o mesmo agente atua como diretor de uma ferrovia e, simultaneamente, como banqueiro encarregado de estruturar a emissão de títulos, ele controla, de um lado, a decisão empresarial de emitir e, de outro, as condições financeiras pelas quais esses títulos serão colocados no mercado, inclusive podendo direcioná-los para si próprio enquanto intermediário financeiro. Nessa configuração, a deliberação deixa de ser orientada pelo melhor interesse do empreendimento e passa a seguir a racionalidade da transação financeira e da extração de valor.

A ausência dessa separação não é falha moral episódica. Trata-se de um defeito estrutural do regime, porque converte a própria arquitetura da decisão em mecanismo de assimetria e de opacidade, dificulta a contestação racional do fundamento e naturaliza escolhas internas que respondem a incentivos desalinhados.

O passo seguinte do diagnóstico completa o paralelo com governança por informação, porque regimes oligárquicos tendem a governar não apenas por controle direto, mas por administração de percepção e valor, o que desloca decisões para uma lógica de sinais, reputação e visibilidade. O autor descreve esse tipo de racionalidade ao mostrar como o tomador de decisão pode orientar sua ação pelo provável efeito no valor de mercado, mantendo atenção

permanente ao modo como fatos serão lidos por investidores e pela rua (Brandeis, 2011, [p. 200]).

O resultado institucional é que decisões necessárias ao bem do patrimônio podem ser adiadas para evitar leituras desfavoráveis, preservando uma aparência de valor no curto prazo. Aqui aparece um modelo de opacidade decisivo, porque, quando a racionalidade do regime se orienta por sinais e reações de observadores externos que operam com informação imperfeita, o poder passa a se exercer por controle do circuito de avaliação, e não por justificativa pública do fundamento da decisão. A contestabilidade se comprime porque o conflito deixa de incidir sobre critérios verificáveis e passa a orbitar resultados e expectativas modulados por mecanismos internos.

A utilidade do paralelo com a *Lex Plataformae* não está em equiparar bancos e plataformas como fenômenos idênticos, nem em deslocar a tese para história econômica. Ela está em fixar uma gramática analítica de poder privado capaz de ordenar condutas e distribuir oportunidades com baixa visibilidade do fundamento. Assim como o *Money Trust* se forma por *encroachment* funcional³⁹⁴ e pelo controle dos circuitos de financiamento e de validação, ecossistemas de plataforma se estabilizam quando funções que antes poderiam estar distribuídas passam a ser integradas em um mesmo centro de decisão.

Esse centro define parâmetros internos, incorpora esses parâmetros na arquitetura do sistema e aplica consequências em escala, com capacidade de administrar acesso, visibilidade, reputação e permanência. Do mesmo modo que o “*banker-director*” passa a governar decisões pela ótica do mercado e do valor aparente, a governança por ranqueamento, reputação, métricas e triagens algorítmicas passa a governar o possível e o provável pela ótica do sinal e da

³⁹⁴ *Encroachment* funcional designa, em Brandeis, o modo pelo qual uma oligarquia financeira se consolida não por um ato único de conquista, mas por usurpação gradual, discreta e frequentemente pouco visível, que vai deslocando para um mesmo grupo funções que, quando exercidas separadamente, tendem a produzir controles recíprocos e equilíbrio concorrencial (Brandeis, 2011, [p. 25-28]). Não trata da moralização do agente, mas da descrição de um mecanismo institucional de acúmulo. O banqueiro de investimento deixa de ser mero intermediário e passa a concentrar, ao mesmo tempo, a estruturação do financiamento, a emissão e organização de títulos, a colocação desses títulos no mercado e a influência sobre os principais compradores e depositários de recursos, como seguradoras, bancos e trust companies. A formação do *Money Trust* decorre, sobretudo, dessa união de funções distintas em uma mesma posição, porque a acumulação reduz a fricção entre interesses, captura as rotas de validação e transforma decisões corporativas em decisões governadas pela lógica do circuito financeiro. Por isso, o *encroachment* é descrito como processo sutil e de longa duração, comparável, na sua forma, à concentração de poderes no despotismo político, já que a perda de liberdade econômica pode ocorrer sem ruptura aberta, apenas pela recombinação das competências em um único centro (Brandeis, 2011, [p. 25-28]). Em termos práticos, trata-se de um deslocamento de “papéis” para “posição”, no qual quem controla a posição passa a dirigir ferrovias e empresas industriais, influencia companhias de seguro e passa a comandar também bancos e instituições fiduciárias, criando dependência estrutural e reduzindo a necessidade de competir em condições simétricas. A relevância do conceito, no paralelo proposto, está em mostrar que a dominação não precisa operar por segredo absoluto ou por ausência de disclosure, porque ela pode operar pela concentração das chaves de coordenação que definem o que é financiável, o que é legítimo e o que é visto como racional dentro do sistema. (Brandeis, 2011, [p. 25-28]).

legibilidade. Em ambos os casos, o problema não se reduz à “falta de transparência” entendida como simples *disclosure*, porque o núcleo é um poder de classificar, selecionar e direcionar que decorre da posição ocupada, produz efeitos coletivos e encontra baixa reciprocidade institucional para os afetados.

O reforço histórico ajuda a fixar um ponto de coerência. A dominação informacional aqui não deve ser confundida com o “dever de informar” típico do CDC. O problema não se reduz a ausência de comunicação ao consumidor. O problema é a capacidade de governar o ecossistema por critérios internos, por unificação funcional e por opacidade operacional, tornando o acesso ao fundamento das decisões estruturalmente difícil e a contestação, em termos ordinários, impraticável. A consequência dogmática segue a mesma lógica do diagnóstico.

Se o poder se concentra por unificação de funções e se exerce por controle de circuitos e sinais, a resposta adequada não é estatização nem “mandato público” formal, mas sim a imposição de contrapesos proporcionais e procedimentais que tornem o regime controlável. Trata-se da separação e gestão de conflitos relevantes, definição de padrões de motivação acessível, contestabilidade efetiva e mecanismos auditáveis que permitam examinar coerência, proporcionalidade e fundamento das decisões. É nesse sentido que Brandeis funciona aqui como reforço para a transição do diagnóstico para a exigência dogmática de parâmetros verificáveis, compatíveis com um regime em que fruição e posição dependem de governança privada em operação contínua.

A normatividade da *Lex Plataformae* não se resume à aplicação de regras já dadas, porque ela inclui a função de produzir e atualizar, de maneira contínua, os próprios parâmetros que estruturam a participação no ecossistema. A plataforma define categorias internas de conduta, delimita o que conta como uso aceitável, formula hipóteses de infração, estabelece métricas de desempenho e de reputação e fixa condições práticas de acesso e permanência que não operam apenas como enunciados, mas como critérios estruturantes da vida ordinária do ambiente. Esse poder de produção normativa não se manifesta como evento excepcional, pois se estabiliza como rotina administrativa em que políticas, parâmetros e padrões de operação são recalibrados sob a lógica de manutenção do ecossistema, reorganizando aquilo que será reconhecido como comportamento regular, aquilo que será tratado como desvio e aquilo que passará a ser penalizado por rebaixamento, restrição ou exclusão.

A passagem da “produção de regra” para a “existência da regra” ocorre quando o enunciado normativo deixa de depender de comando explícito e passa a operar como configuração do próprio ambiente. Nesse registro, o que conta não é apenas o que os termos

internos dizem, mas o que a infraestrutura permite, incentiva, bloqueia e torna custoso, porque é nessa camada que a norma se converte em condição objetiva de possibilidade e em intervalo prático de conduta. O ponto extraído é que a regra não se esgota no texto, pois se realiza como arquitetura que define, com granularidade, o permitido, o improvável e o praticamente impossível.

Essa chave é decisiva para a *Lex Plataformae* porque explica por que o ecossistema governa sem precisar apresentar o governo como ato isolado de vontade. A norma implementada passa a operar antes do conflito, moldando a experiência ordinária e delimitando, por desenho, o campo do possível. Com isso, a análise pode avançar do plano das declarações internas para o plano da implementação como modo de existência da regra, mostrando como fluxos, permissões, fricções e mediações de visibilidade traduzem políticas internas em condições práticas de fruição e, nesse movimento, reconfiguram a própria posição de fruição que constitui economicamente o OIC.

A implementação é o ponto em que a *Lex Plataformae* deixa de ser promessa textual e passa a existir como mundo praticável. A regra interna, por si, descreve expectativas e hipóteses de infração, mas é a arquitetura que converte essas expectativas em trilhas ordinárias de comportamento, delimitando entradas, saídas e desvios com custos assimétricos. Defaults, fluxos de interface, sequências de confirmação, camadas de permissão e fricções seletivas operam como gramática do ambiente, orientando o usuário para percursos previsíveis e estabilizando a experiência como rotina governada. O resultado é que o permitido não é apenas o que é dito como permitido, mas o que é fácil, o que é sustentado por padrões e o que permanece disponível sem atrito contínuo.

Essa normatividade implementada também se realiza pela administração do tempo e da visibilidade. Janelas de acesso, calendários de eventos, ciclos de retorno e ritmos de atualização distribuem urgência e escassez funcional, transformando o futuro em recurso operacional do ecossistema. Em paralelo, a mediação por ranqueamento, recomendação, feed e métricas de prestígio traduz a regra em hierarquias de atenção, convertendo reconhecimento em condição de permanência e reputação em variável governada. Assim, a implementação não funciona como simples meio neutro de execução, porque ela define o que será encontrado, o que será comparável, o que será premiável e o que será empurrado para a periferia.

No regime do OIC, esse ponto é decisivo porque a posição de fruição é continuamente conformada por essas condições de possibilidade, e não apenas pelo conteúdo declarado do contrato. O objeto econômico relevante não é uma prestação pontual entregue no momento da aquisição, mas uma trajetória de fruição sustentável no tempo, dependente de acesso

continuado, legibilidade pública e preservação de comensurabilidade dentro do ambiente. Quando a arquitetura reorganiza fluxos, altera padrões de visibilidade, recalibra fricções e redesenha percursos, ela redefine a fruição na prática sem precisar “alterar o contrato”, pois modifica as condições pelas quais a posição adquirida permanece viável, reconhecível e valiosa. É por tal fator que a *Lex Plataformae* deve ser tratada como normatividade prática em operação, uma vez que a regra implementada se torna o modo real de existência do objeto e, por consequência, o ponto em que o conflito deixa de ser disputa sobre cláusulas e passa a ser disputa sobre a governança que define o possível no ecossistema.

A integração entre regra e arquitetura se completa quando a conformidade deixa de ser questão de interpretação e passa a ser medida e aplicada pelo próprio ambiente. Nesse ponto, o *enforcement* técnico não funciona como etapa posterior e neutra de execução, porque ele define o que conta como conduta regular, quais desvios serão detectados e quais correções serão exigidas, substituindo graduações normativas por critérios operacionais que precisam “caber” no código. Cohen chama atenção para o custo institucional desse deslocamento ao observar que processos automatizados, embora eficientes, podem não se alinhar bem com requisitos jurídicos formulados em “tons de cinza” e que a retirada do julgamento humano do circuito de *enforcement* coloca questões difíceis sobre como definir e auditar a própria conformidade (Cohen, 2019, p. 192). O ganho do ponto é direto para a *Lex Plataformae*. Ao converter padrões em verificações técnicas e ao deslocar o juízo para dentro do sistema que mede e aplica, o ecossistema passa a governar por critérios cuja racionalidade tende a se tornar opaca para quem sofre os efeitos, ao mesmo tempo em que torna a sanção previsível e escalável.

Esse enquadramento prepara a consequência que importa para o OIC. Se a posição de fruição depende de permanecer elegível segundo parâmetros internos, o *enforcement* automatizado passa a ser elemento constitutivo do objeto na prática, porque ele calibra acesso, permanência e visibilidade por mecanismos que operam antes de qualquer disputa pública sobre sentido, proporcionalidade e fundamento. A partir daí, a análise pode avançar para a decomposição das formas concretas de *enforcement* no ecossistema, mostrando como bloqueios, restrições, rebaixamentos e exclusões operam como sanções graduais que degradam a fruição sem precisar se anunciar como punição.

O *enforcement*, no regime da *Lex Plataformae*, não se apresenta como um ato único e nítido, equivalente à sanção clássica aplicada após violação incontroversa. Ele se distribui em camadas e tempos distintos, combinando barreiras preventivas, respostas posteriores e mecanismos de rebaixamento que operam por ajuste de acesso e de visibilidade. Com isso, a norma deixa de depender do momento em que alguém “declara” a infração e passa a existir

como regime de fruição administrada, no qual o ambiente, de maneira contínua, antecipa o desvio, filtra condutas e reorganiza a experiência para tornar certos comportamentos improváveis e outros inevitáveis.

Uma primeira forma é o *enforcement ex ante*, em que a sanção opera antes do conflito como restrição de possibilidade. Travamentos, limites de interação, bloqueios de funcionalidades, impedimentos de acesso a certos espaços e exigências de verificação ou de etapas adicionais funcionam como filtros preventivos que, sob aparência de gestão técnica, delimitam intervalos de conduta permitida. Nesses casos, o usuário não encontra propriamente uma proibição explicada, mas um desenho que torna determinadas ações impraticáveis, arriscadas ou excessivamente custosas. A consequência é disciplina por arquitetura, porque a obediência se obtém por impossibilitação e não por convencimento.

A segunda forma é o *enforcement ex post*, no qual o ecossistema aplica sanções declaradas ou parcialmente declaradas depois de um evento de moderação ou de detecção automática. Suspensões temporárias, banimentos, perdas de acesso a conteúdos e restrições graduais de uso reorganizam a trajetória de fruição e podem romper a continuidade que sustentava o valor do OIC. Aqui, a sanção não é apenas interrupção de um serviço, pois incide sobre a posição adquirida no ecossistema. Uma suspensão pode desorganizar ciclos, eventos e marcos de reputação; um banimento pode cortar a trajetória de pertencimento; uma restrição funcional pode rebaixar o usuário a uma experiência residual que preserva o vínculo formal, mas degrada a fruição efetiva.

A terceira forma é o *enforcement* por visibilidade e reputação, que tende a ser a mais eficiente e a mais difícil de contestar porque não se apresenta, necessariamente, como punição. Rebaixamentos de alcance, perda de destaque, degradação de ranqueamento, redução de recomendações e silenciaisidade algorítmica podem operar como sanções que mantêm o usuário “dentro” do ambiente, mas em condição inferior, com menos acesso a reconhecimento, menos oportunidades de comparação pública e menor capacidade de sustentar a posição socialmente legível que conferia valor à fruição. Essa modalidade é central para o regime do OIC, pois atinge diretamente o componente posicional do objeto. A punição relevante muitas vezes não é expulsar, mas rebaixar, porque continuar dentro, porém menos visível, menos elegível e menos reconhecível, equivale a degradar a posição de fruição e a corroer o valor que dependia de comensurabilidade e validação em circuito.

Essa terceira forma de *enforcement* pode ser ilustrada com nitidez pelo Sistema de Honra do *League of Legends*, que opera como um mecanismo de sanção gradual por elegibilidade, recompensa e comunicação, modulando reputação e permanência sem precisar

encerrar formalmente o vínculo. Em termos institucionais, a própria Riot descreve a Honra como um sistema que “recompensa a conduta esportiva” e, ao mesmo tempo, “penaliza comportamentos inadequados” por meio de “recompensas reduzidas” e “privilégios de comunicação limitados” (Riot Games, 2025a). A sanção relevante, nesse desenho, não é apenas impedir o acesso ao jogo, mas deslocar o jogador para um regime inferior de fruição, no qual a conta permanece ativa e produtiva, mas perde acesso a bens, ritos e sinais que sustentam o valor posicional da experiência.

Quando a plataforma rebaixa a Honra e “trava” a progressão, não se trata de um gesto simbólico. Trata-se de um corte funcional nas rotinas de recompensa e nas promessas de continuidade que amarram investimento de tempo e consumo ao longo de temporadas e ciclos de conteúdo. Em linguagem direta, a Riot explica que, após uma penalidade, o usuário pode entrar em “período de reforma”, durante o qual “não será elegível a receber Baús e Chaves” e terá “progresso em Honra” travado, com duração dependente do comportamento (Riot Games, 2017a). A governança por sanção, aqui, atua como disciplina por atrito. Mantém-se o jogador no ambiente, mas condiciona-se a restituição de elegibilidade a uma forma de reabilitação opaca e gradual, que exige longa conformidade para recuperar a legibilidade reputacional³⁹⁵.

Esse tipo de rebaixamento opera como uma “incapacidade civil temporária” do ponto de vista do OIC. O sujeito permanece dentro do ecossistema, porém em uma faixa inferior de reconhecimento, com menos acesso a recompensas e com canais de interação reduzidos, o que rebaixa tanto sua capacidade de sustentar prestígio quanto sua capacidade de participar plenamente dos rituais cotidianos do jogo. A própria descrição oficial explicita que certos níveis de Honra removem recursos de comunicação e benefícios associados a recompensas sazonais, o que vincula diretamente a conformidade comportamental ao acesso a bens e à participação no circuito de validação (Riot Games, 2025a). Quando se observa esse mecanismo ao lado da estrutura de recompensas por níveis e checkpoints, fica ainda mais claro que a perda de Honra não é “desmotivação moral” do ambiente, mas reconfiguração material de elegibilidade e de trajetória (League of Legends Wiki, [202-?]a).

³⁹⁵ A Riot descreve, em guia oficial, que uma penalidade pode produzir impedimento de recompensas mesmo após o fim da punição. O texto afirma que “você entrará em um período de reforma” e que “durante esse período, você não será elegível a receber Baús e Chaves, e seu progresso em Honra ficará travado”, explicando ainda que o encerramento do período “depende totalmente do seu comportamento” (Riot Games, 2017a). O mesmo documento detalha o “travamento” por gravidade, indicando que restrições de chat “derrub[a]m sua Honra para o nível 1 ou 0” e tornam a conta “inelegível para receber recompensas do Sistema Hextec” (Riot Games, 2017a). O desenho revela uma disciplina por atrito: mantém-se o usuário no ambiente, mas a restituição de elegibilidade é condicionada a um percurso prolongado de reabilitação.

O mesmo ecossistema deixa ver uma segunda dimensão decisiva do *enforcement*, que é a passagem do juízo humano para um regime de aplicação escalável, em que o controle de condutas se torna rápido, sistemático e, por isso, estrutural. No Sistema de Feedback Instantâneo, a Riot afirma que usuários podem ser punidos “em até 15 minutos após o final da partida”, e descreve um leque de consequências que vai de restrições a suspensões permanentes (Riot Games, 2026i). Nessa lógica, o *enforcement* deixa de ser um momento excepcional e passa a ser uma característica ordinária da fruição. A consequência jurídica é que a sanção passa a compor o próprio objeto, pois ela define a estabilidade prática da posição adquirida e condiciona a continuidade do acesso a critérios cujo funcionamento detalhado não é plenamente revelado ao usuário, sob justificativas de eficiência, prevenção de burla e gestão de escala³⁹⁶.

Essa dinâmica prepara o contraste com o gesto extremo de expropriação definitiva. Enquanto a Honra rebaixa a conta, restringe recompensas e degrada a fruição sem expulsão formal, a suspensão e o encerramento rompem a biografia digital construída sob o regime do ecossistema. O contrato assume essa possibilidade como risco permanente e, sobretudo, define efeitos que vão além da simples interrupção do serviço. Se a conta é encerrada, perde-se acesso não apenas ao “jogo”, mas ao conjunto de dados e conteúdos virtuais que estruturavam a experiência, além de se afirmar ausência de reembolso em hipóteses de justa causa (Riot Games, 2024e)³⁹⁷. O banimento, nessa moldura, não é apenas punição por conduta. Ele é a forma final de reorganização do valor posicional, na qual anos de investimento biográfico, reputacional e econômico podem ser condensados em uma desconexão total do ambiente, com baixa reciprocidade institucional para quem suporta o efeito.

O *enforcement* em ecossistemas de plataforma não apenas aplica uma regra previamente inteligível, porque opera sobre um ambiente em que os próprios critérios de decisão e de distribuição de oportunidades tendem a permanecer inacessíveis a quem suporta seus efeitos. A consequência é que a assimetria deixa de ser redutível a déficit informativo corrigível por aviso ou divulgação genérica, pois envolve segredo operacional sobre mecanismos de intermediação e de ranqueamento que definem visibilidade, acesso e permanência. É nesse registro que Cohen

³⁹⁶ Nas Perguntas Frequentes do Sistema de Feedback Instantâneo, a Riot afirma que pessoas que “comprovadamente causarem uma experiência negativa serão punidas em até 15 minutos após o final da partida”, e descreve que condutas mais leves podem gerar “restrições” e condutas mais severas podem resultar em “suspensão permanente” (Riot Games, 2026i). O efeito prático é deslocar a sanção para a rotina, reforçando um regime em que a conformidade é continuamente medida e aplicada em escala, e não apenas julgada em situações excepcionais.

³⁹⁷ Seguindo o modelo do setor, a Riot reserva contratualmente a si o direito de encerrar ou suspender quaisquer contas, desde que considere tal medida razoável (Riot Games, 2024e). O contrato deixa claro que o banimento não é mera interrupção de acesso, mas perda de dados e conteúdos virtuais associados à biografia digital, além de explicitar o critério interno de decisão (“razoavelmente determinado”), que opera como zona de discricionariedade contratualmente admitida.

descreve o usuário como um agente que atua em um ambiente marcado por sigilo operacional, no qual não consegue acompanhar com facilidade a qualidade do serviço de correspondência algorítmica que adquiriu nem verificar se a plataforma realiza formas não divulgadas de posicionamento preferencial (Cohen, 2019, p. 43). Quando o circuito de decisão é estruturado dessa forma, a experiência do usuário se reduz ao resultado, enquanto o fundamento efetivo do resultado, isto é, a combinação de critérios, pesos e prioridades, permanece fora de alcance, comprimindo a possibilidade de discutir coerência, proporcionalidade e racionalidade do ato.

A compressão da contestabilidade se torna ainda mais evidente quando se considera que esses sistemas não apenas escolhem, mas também classificam, hierarquizam e estabilizam padrões práticos de normalidade, convertendo a categorização em mecanismo de ordenação social. Na formulação mobilizada por Cohen, essas disciplinas caracterizam, classificam e especializam, distribuem sujeitos ao longo de uma escala em torno de uma norma, hierarquizam indivíduos e, quando necessário, desqualificam e invalidam (Cohen, 2012, [p. 108]).

O ponto relevante não está em importar uma teoria geral de vigilância, mas em fixar que, quando a posição de fruição depende de sinais de reconhecimento, reputação e elegibilidade produzidos por tais mecanismos, o conflito passa a incidir sobre um regime de classificação cujo funcionamento é pouco verificável e cuja revisão se torna impraticável em termos ordinários. Trata-se de compreender que a controvérsia não recai apenas sobre um resultado específico, mas sobre a própria gramática que define o que conta como conduta aceitável, quem é percebido como usuário legítimo e quais trajetórias são tornadas prováveis ou improváveis no interior do ecossistema. A depender de como operem os critérios de ranqueamento, os limiares de confiança, as métricas de performance e as triagens automatizadas, a plataforma não apenas distribui visibilidade, mas também produz efeitos de normalização, reforçando padrões dominantes e penalizando desvios por meio de rebaixamento, bloqueio ou perda de acesso.

Por isso, no plano das *Lex Plataformae*, a opacidade de critérios não é um detalhe externo, mas elemento constitutivo de uma assimetria institucional, pois impede a identificação do fundamento que orienta a decisão, restringe a possibilidade de resposta informada e dificulta a construção de impugnações racionais que possam circular para além do caso individual. Em termos dogmáticos, essa opacidade incide diretamente sobre a capacidade de contestar o exercício do poder privado, porque torna incerta a própria existência de um parâmetro revisável e inviabiliza, na prática, formas mínimas de contraditório, de justificativa e de controle. Sem esses contrapesos, a norma operativa permanece como comando efetivo, mas não se converte

em objeto estável de escrutínio, e a revisão de seus efeitos tende a ficar limitada a intervenções episódicas e casuísticas, insuficientes para reequilibrar a posição dos afetados.

A partir do momento em que regras internas, arquitetura de implementação e mecanismos de *enforcement* se integram em um regime normativo com eficácia prática, mas com critérios operacionais protegidos por opacidade e segredo funcional, o problema central deixa de ser a simples falta de informação e passa a ser um déficit de reciprocidade institucional. A normatividade operativa produz efeitos coletivos, distribui oportunidades, define elegibilidade e aplica sanções que reconfiguram a posição de fruição, mas o sujeito afetado tende a acessar apenas os resultados, não os fundamentos que os produzem, o que comprime a contestabilidade e impede que o conflito se organize em termos racionais verificáveis, exigindo contrapartidas proporcionais de motivação verificável e vias inteligíveis de contestação.

A utilidade metodológica do artigo de Warren e Brandeis ([201-?]) é registrar que mudanças técnicas e organizacionais alteram o modo de produção do dano e podem tornar insuficientes categorias antes aptas a capturar o conflito (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 3]). Quando novas capacidades de registro e circulação invadem a esfera privada, a tutela precisa se reposicionar para preservar a eficácia da proteção (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 3]). Nesse contexto, não basta apoiar a proteção em contrato ou confiança, sendo necessário recorrer à responsabilidade civil como base de tutela (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 14]). Essa reconstrução exige calibragem sobre violações relevantes e mecanismos de dano (Warren; Brandeis, [201-?], p. 33).

Lex Plataformae pode, assim, ser sintetizada como regime de normatividade prática porque articula, de modo integrado, produção de regra, implementação arquitetural e *enforcement* escalável, operando com elevada eficácia na direção de condutas e, simultaneamente, com baixa contestabilidade para quem suporta seus efeitos. Ao produzir parâmetros internos mutáveis, converter esses parâmetros em condições de possibilidade por meio de fluxos, permissões e mediações de visibilidade, e aplicar consequências por restrições, rebaixamentos e exclusões, a plataforma governa o intervalo do possível no ecossistema e transforma a conformidade em requisito de permanência e reconhecimento. Nesse cenário, o conflito deixa de ser disputa periférica sobre cláusulas abstratas e passa a incidir sobre um sistema que classifica, hierarquiza e sanciona trajetórias de fruição, reconfigurando continuamente aquilo que conta como posição sustentável no ambiente. Para o regime do OIC, o objeto economicamente relevante não se reduz a uma entrega pontual, mas consiste em posição de fruição dependente de legibilidade pública, elegibilidade técnica e continuidade temporal, todas administradas por esse complexo normativo. Por isso, a questão decisiva não é

apenas a existência de regras internas, mas o modo como a normatividade operativa organiza participação e distribui valor posicional, com efeitos coletivos que exigem leitura institucional do sujeito submetido a tal governo, tema que se impõe no passo seguinte.

O reconhecimento de que as *Lex Plataformae* operam como normatividade prática não depende de transformar a plataforma em Estado, mas de admitir que a direção de condutas pode ser exercida por organizações sociais dotadas de poder, produzindo coerção funcional e efeitos coletivos no interior de um ecossistema. Em Grau, esse deslocamento é explicitado quando se afirma que “o Estado não é a única organização social capacitada a pôr o direito, isto é, a produzir direito posto”, rompendo “definitivamente com a concepção de acordo com a qual o direito é necessariamente criatura do Estado” (Grau, 2008, p. 78). A utilidade dessa chave é metodológica e crítica ao mesmo tempo, porque permite descrever a plataforma como instância que institui regras, administra sanções e impõe conformidade sem naturalizar essa ordem como destino ou neutralidade do mercado.

Nesse sentido, a advertência de que “prevalece a ordem jurídica do mercado”, entendida não como algo que o mercado seja ontologicamente, mas como “a ordem que ele instaura” (Grau, 2008, p. 326), bloqueia leituras que tratariam a normatividade privada como mera decorrência espontânea de trocas. A consequência é manter aberta a possibilidade de controle e de exigência de contrapesos proporcionais, já que o que se descreve é uma ordem efetivamente produzida e sustentada por decisões de desenho, implementação e *enforcement*.

Ao mesmo tempo, quando o direito é compreendido como “um nível do todo social [...], no qual se expressam as relações sociais” (Grau, 2008, p. 54), torna-se possível tratar regras internas, arquitetura e *enforcement* não como representação externa do conflito, mas como a própria materialidade institucional em que as relações digitais se constituem, se estabilizam e adquirem sentido. Isso justifica que a análise jurídica recaia sobre o plano efetivo de operação do ecossistema, sem confusão entre descrever poder normativo e legitimar automaticamente seu exercício.

Se a direção de condutas pode ser exercida por organizações dotadas de poder, a descrição da *Lex Plataformae* exige atenção ao modo como regras internas, arquitetura e *enforcement* se realizam em rotinas ordinárias do ecossistema. Esse é o ponto em que restrições de acesso, rebaixamentos de visibilidade e alterações de elegibilidade passam a incidir diretamente sobre a posição de fruição e sobre o valor posicional que dela depende.

Se a *Lex Plataformae* opera como normatividade prática, integrando produção de regra, implementação arquitetural e *enforcement* escalável para organizar participação, visibilidade e sanção, o sujeito submetido a esse regime não aparece apenas como parte contratante, mas como

participante governado em condições de pertencimento, elegibilidade e reconhecimento que definem sua própria posição no ecossistema. É nesse sentido que se impõe a transição para a figura do consumidor-cidadão, pois a experiência de consumo passa a incluir, de modo inseparável, submissão a regras privadas, a classificações e a mecanismos de correção que estruturam a vida social no ambiente. Ao mesmo tempo, uma vez descrito o funcionamento normativo do ecossistema e o déficit de contestabilidade que o acompanha, torna-se inevitável avançar para instrumentos capazes de converter essa descrição em critérios operacionais de controle, incidindo sobre transparência qualificada, estabilidade mínima, vias de contestação e recomposição da fruição em termos compatíveis com a densidade do poder exercido.

4.2.5 O consumidor-cidadão sob a *Lex Plataformae*

Quando operante, uma *Lex Plataformae* não reorganiza apenas uma troca contratual pontual. Ela institui um regime de participação. Quando acesso, permanência, visibilidade, reputação e circulação simbólica dependem de critérios internos e de sanções executadas por desenho, a fruição do objeto imaterial deixa de se realizar como entrega isolada e passa a existir como posição sustentada no ecossistema, sujeita a reconfigurações unilaterais apresentadas como normalidade técnica.

O sujeito dessa relação não é o cidadão constitucional abstrato, nem o adquirente neutro de uma troca isolada. Trata-se de um participante cuja fruição depende de condições internas de pertencimento e continuidade, exposto a decisões que operam por dentro do ecossistema, por regra e por *enforcement*. A normatividade qualifica posições e torna relações operáveis.

Descrita como normatividade prática em operação, a *Lex Plataformae* não permite tratar norma como simples “retrato” incapaz de ordenar relações. Em Grau, o direito aparece como parte do próprio funcionamento do social: “O direito [...] não é uma simples representação da realidade social, externa a ela, mas, sim, um nível funcional do todo social. Assim, enquanto nível da própria realidade, é elemento constitutivo do modo de produção social” (Grau, 2008, p. 19-20). A partir dessa chave interpretativa, a normatividade privada pode ser tratada como componente constitutivo do arranjo do ecossistema, capaz de atribuir condições práticas de presença, visibilidade e continuidade aos participantes, inclusive sob a forma de restrição ou exclusão.

Consumidor-cidadão é o sujeito que adquire OICs cuja utilidade se realiza como permanência funcional em um ecossistema, e não como entrega isolada de um bem transferido. É consumidor porque existe aquisição e expectativa legítima de fruição. É “cidadão” apenas no

sentido analítico de que sua presença no ambiente depende de condições de pertencimento e continuidade fixadas por governança privada, com efeitos coletivos sobre reconhecimento e circulação simbólica. A cidadania aqui não diz respeito a nacionalidade, soberania ou estatuto constitucional clássico. Ela designa condições práticas de participação e permanência em um ambiente governado por regras internas, arquitetura e *enforcement*, no qual a alteração unilateral dessas condições reconfigura, na prática, o próprio objeto fruído. Com isso, a vulnerabilidade relevante não se esgota na assimetria informacional contratual. Ela aparece como dependência de uma ordem privada que administra, por desenho e por sanção, as condições de acesso, expressão, comércio e permanência, produzindo efeitos que não se neutralizam por simples escolha individual. Essa caracterização bloqueia a constitucionalização genérica do litígio e evita o salto estatizante.

Para delimitar o que está em jogo sem inflar o argumento, mobiliza-se o conceito de cidadania digital como parâmetro, e não como cartilha³⁹⁸. Ribble e Bailey (2007, p. 11) sustentam que a cidadania digital não deve ser tratada como um conjunto rígido de regras, mas como uma lente conceitual para compreender os desafios enfrentados por usuários de tecnologia. Em vez de fixar ideias como se fossem definitivas, os autores defendem uma abordagem orientadora, voltada a oferecer critérios e modos de atuação que ajudem o sujeito a navegar um ambiente digital que está em constante mudança. Sua formulação permite tratar cidadania digital como grade operacional do que pode ser governado no ambiente conectado, sem transformar a discussão em culpa do usuário.

As nove dimensões propostas por Ribble e Bailey (2007, p. 10) funcionam como mapa mínimo do que compõe participação no digital quando a fruição depende de inserção estável no ecossistema. Elas são: acesso digital (*digital access*), comércio digital (*digital commerce*), comunicação digital (*digital communication*), letramento digital (*digital literacy*), etiqueta digital (*digital etiquette*), lei digital (*digital law*), direitos e responsabilidades digitais (*digital rights and responsibilities*), saúde e bem-estar digital (*digital health and wellness*) e segurança

³⁹⁸ *Digital Citizenship in Schools*, de Mike Ribble e Gerald Bailey (2007), organiza o debate em um conjunto finito de dimensões e consolidou-se como referência recorrente nas ciências humanas e sociais. Sua utilidade, aqui, não está em prescrever virtudes individuais, mas em oferecer uma taxonomia estável para nomear condições práticas de participação no ambiente conectado que, em ecossistemas de plataforma, podem ser administradas por regras internas e por infraestrutura de classificação e sanção. A incorporação dessa grade dá contorno ao que se entende por participação no digital e impede que o problema seja reduzido a etiqueta contratual ou deslocado para responsabilidade individual. A íntegra do procedimento de revisão integrativa realizado para eleição do marco teórico referente ao conceito de cidadania digital apresentado está disponível no artigo intitulado “Buscando um conceito operacional de cidadania digital: uma revisão integrativa da literatura estrangeira no pós-COVID-19”, publicado pelo autor, em coautoria com as professoras doutoras Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira e Luciana Lopes Canavez, na INTER, Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Andrade; Teixeira; Canavez, 2022).

digital (*digital security*). Em ambientes governados por *Lex Plataformae*, as dimensões deixam de aparecer como competências do sujeito e passam a ser afetadas por regras internas, arquitetura, curadoria e *enforcement*, tornando-se variáveis governadas da fruição.

Acesso e letramento, nesse recorte, não são agenda genérica de inclusão nem programa de educação do usuário. São pré-condições procedimentais de contestabilidade dentro do ecossistema. Quando a fruição depende de permanência e reconhecimento, o acesso relevante é acesso efetivo às funções que permitem compreender o regime de governo do ambiente, incluindo regras internas, instrumentos de contestação, trilhas de decisão e consequências práticas de sanções ou reclassificações. No mesmo eixo, letramento delimita o quanto o ambiente torna possível reconhecer o que está acontecendo, por que está acontecendo e como reagir, sobretudo quando critérios de visibilidade e de *enforcement* operam de modo opaco ou variável. Sem esse piso, a assimetria informacional típica do consumo vira assimetria de posição. A alteração de regra, o rebaixamento de alcance ou a suspensão sequer se transformam em objeto verificável e disputável no próprio sistema.

Quando classificações, critérios de visibilidade e padrões de elegibilidade operam sem transparência funcional suficiente, a fruição se converte em resultado administrado mais do que em resultado contestável. Cohen (2019, p. 43) descreve essa condição ao afirmar que o sigilo operacional típico do ambiente de plataforma impede que compradores desses serviços monitorem com facilidade a qualidade do que adquiriram e dificulta, de maneira mais ampla, que usuários identifiquem se a empresa realiza formas não divulgadas de posicionamento preferencial. O efeito jurídico-institucional não é imputar culpa ao usuário supostamente desinformado, mas reconhecer que a contestabilidade é comprimida por desenho. A vulnerabilidade deixa de ser déficit individual e passa a assumir a forma de dependência administrada.

Participar exige condições executáveis de fala e conduta. Comunicação e etiqueta funcionam como dimensões governáveis, porque são mediadas por infraestrutura e por regra privada que distribui alcance, organiza atenção e aplica sanções por moderação, filtros, ranqueamento e métricas. Em plataformas, comunicação não é mero intercâmbio entre indivíduos. É prática mediada por infraestrutura e por regra privada que distribui alcance, organiza atenção e hierarquiza relevância por design de interface, moderação, filtros, ranqueamento e métricas de engajamento. O que aparece como “fala” é fala sob condições técnicas e normativas que operam ao mesmo tempo como forma legítima de participação e como instrumento de sanção. Etiqueta, no mesmo sentido, não é manual de bons modos. É o

conjunto de padrões que o ambiente pode converter em requisitos operacionais de permanência e visibilidade, implementados por rotinas de detecção, contenção e penalização.

Ribble e Bailey capturam o núcleo sociotécnico dessa dimensão ao notar que formas contemporâneas de comunicação mediada criaram uma nova estrutura social que governa quem interage, de que modo e em que momento (Ribble; Bailey, 2007, p. 19). O correlato normativo aparece quando definem etiqueta digital como os padrões de conduta esperados por outros usuários de tecnologias digitais³⁹⁹ (Ribble; Bailey, 2007, p. 10). Lidas nesse enquadramento, comunicação e etiqueta deixam de ser apenas traços culturais difusos e passam a operar como dimensões governáveis da participação, porque estruturam expectativas, definem limites de tolerância e delimitam a forma legítima de presença no ambiente. Nesses ecossistemas, a plataforma converte padrões de interação e conduta em parâmetros tecnicamente executáveis de ordenação e de sanção, tanto por regras explícitas quanto por mecanismos de moderação, ranqueamento e restrição de alcance. O impacto é direto sobre a posição de fruição do consumidor-cidadão, que passa a depender de sinais de conformidade, reputação e aceitabilidade produzidos e aplicados dentro da própria infraestrutura, com efeitos sobre acesso, visibilidade, permanência e oportunidades de participação.

Sob a *Lex Plataformae*, a “lei” não opera como pano de fundo externo. Ela se manifesta como regra interna que tipifica condutas, define infrações e executa consequências na infraestrutura do ecossistema. Há um descompasso estrutural. A plataforma exige conformidade como condição de participação e permanência, mas concentra o poder de formular o conteúdo normativo, interpretar sua incidência e impor sanções com baixa densidade de motivação e baixa abertura à contestação. Nessa chave, a lente consumerista precisa alcançar racionalidade mínima do *enforcement* e vias efetivas de contestação, sob pena de a responsabilidade funcionar como técnica de sujeição.

O próprio recorte de Ribble e Bailey ajuda a manter o foco longe de um catálogo de crimes e perto da gramática social de aceitabilidade. Os autores indicam que respeitar as leis relacionadas à tecnologia digital é apenas um aspecto da cidadania digital, sem esgotá-la (Ribble; Bailey, 2007, p. 131). O núcleo relevante, para a leitura que aqui se mobiliza, está em compreender as razões sociais para aderir a essas regras, avaliar criticamente o que é aceitável e considerar como as ações afetam outros na sociedade (Ribble; Bailey, 2007, p. 131).

³⁹⁹ “Responsible digital behavior makes every user a role model for students. Students watch how others use a technology and assume if others can use it in that manner, so can they. [...] Behavior that may be considered poor digital etiquette by older users may be viewed very differently by students. When students see adults using technologies inappropriately, they assume that this is how they should act.” (Ribble; Bailey, 2007, p. 24).

Em ecossistemas de plataforma, essa moldura se encaixa porque padrões internos de conduta, moderação e sanção deixam de ser detalhe contingente de uso e passam a operar como condição de permanência sob *enforcement*. A participação se torna uma posição condicionada por expectativas normativas que são traduzidas em critérios operacionais, aplicados em escala e com efeitos que atingem acesso, visibilidade e continuidade da fruição. Assim, o debate se desloca do ilícito isolado para o regime de aceitabilidade que a própria infraestrutura institui, no qual a plataforma define o limiar do tolerável, administra o desvio e transforma a adesão a padrões de interação em requisito de elegibilidade.

No mesmo modelo, direitos e responsabilidades descrevem pertencimento institucional, e não valores abstratos. Ribble e Bailey tratam a cidadania digital como condição de membro pleno, na qual cada usuário deve ter direitos assegurados de modo equitativo, ao mesmo tempo em que assume responsabilidades e aceita viver segundo parâmetros que sejam mutuamente acordados pelos participantes (Ribble; Bailey, 2007, p. 29). Esses limites podem assumir a forma de regras legais, regulamentos ou políticas de uso aceitável, e a legitimidade do arranjo depende, idealmente, de construção cooperativa de um marco de uso apropriado, sob o risco de que regras sejam impostas de fora para dentro (Ribble; Bailey, 2007, p. 29).

Quando esses parâmetros são produzidos, interpretados e executados por governança privada, o ponto juridicamente sensível não é exigir “boa conduta” do usuário. É delimitar o que pode contar como parâmetro legítimo e quais garantias mínimas tornam essa exigência compatível com a assimetria institucional do ambiente.

Comércio digital, por fim, não é apenas o instante da transação. Ele funciona como ingresso e manutenção de uma posição de fruição em um ecossistema administrado, no qual o valor do OIC depende de acesso, visibilidade, comunicabilidade, reputação e continuidade. Comprar, assinar, ativar ou vincular um serviço desse tipo não equivale a adquirir um bem isolado, mas a aderir a uma ordem privada que define condições de uso, elegibilidade e permanência e pode reconfigurar essas condições por regra, *design* e *enforcement*. Por isso, o risco típico capturado pela lente do CDC não se esgota em preço, quantidade, qualidade ou vício em sentido clássico. O ponto estrutural é a reconfiguração unilateral do modo de fruição e dos critérios que sustentam a posição adquirida, incluindo mudanças relevantes de regras, padrões de acesso, parâmetros de visibilidade, formas de ranqueamento e rotinas de sanção. Em OICs, a transação compra participação governada, e a degradação dessa participação pode equivaler, na prática, à perda do próprio objeto fruído.

A formulação de Ribble e Bailey permite enquadrar essa dimensão como pertencimento econômico mediado, sem qualquer moralismo e sem reduzir a discussão a virtudes individuais.

Ao afirmarem que qualquer pessoa que trabalha, joga ou compra itens online integra não apenas uma comunidade digital, mas também uma comunidade econômica (Ribble; Bailey, 2007, p. 17), os autores deslocam o olhar para o fato de que a presença nesses ambientes envolve, simultaneamente, interação social e inserção em circuitos de valor. Para este recorte, o ponto é consolidar que a dimensão econômica integra as próprias condições de participação no ecossistema, porque a fruição não ocorre em vazio normativo, mas em um espaço de acesso condicionado, no qual a plataforma define os termos práticos de permanência e de circulação.

Em OICs, essa dimensão tende a se realizar como manutenção de posição de fruição em ambiente administrado, já que regras internas, arquitetura e *enforcement* reconfiguram não apenas a experiência, mas também o alcance do que é possível fazer, ver e continuar fazendo. O pertencimento econômico, nesse sentido, não é apenas a realização de uma compra, mas a dependência de um regime interno que administra elegibilidade, distribui visibilidade e decide a continuidade do vínculo. A consequência é que a discussão jurídica não se limita ao preço ou ao conteúdo entregue, pois envolve a governança cotidiana do acesso e da permanência, em que métricas, reputação, conduta e conformidade com padrões internos podem influenciar, de modo direto, a possibilidade de seguir fruindo aquilo que foi adquirido.

As dimensões de saúde e bem-estar e de segurança completam o quadro porque, em ecossistemas de plataforma, não descrevem apenas “riscos do uso”, mas condições estruturais de permanência em ambiente governado por métricas de desempenho, comparabilidade e exposição. A fruição depende de presença contínua e reconhecível, e essa presença é estabilizada por incentivos técnicos de repetição, por regimes de visibilidade e por mecanismos de sanção que modulam atenção, conduta e autocontenção. Nessa chave, bem-estar é efeito institucional de uma arquitetura que produz intensidade de engajamento, pressão por atualização e risco funcional de perda de acesso ou degradação reputacional. Do mesmo modo, segurança não deve ser lida como mera prudência individual, mas como autoproteção em ambiente no qual a assimetria informacional é regra e no qual a própria plataforma define o padrão do que conta como conduta segura, risco aceitável e resposta a incidentes. Em termos jurídicos, isso desloca o centro do problema para a configuração do risco pelo fornecedor, por desenho de fluxos, políticas internas, padrões de autenticação e rotinas de verificação e contestação. A consequência é que integridade e identidade deixam de operar como atributos estritamente pessoais e passam a ser administradas como requisitos práticos de credibilidade e permanência.

As definições propostas por Ribble e Bailey (2007) permitem sustentar esse recorte com baixo ruído, porque delimitam “saúde e bem-estar” como o conjunto de elementos de bem-estar

físico e psicológico ligados ao uso de tecnologias digitais (Ribble; Bailey, 2007, p. 31). No mesmo movimento, os autores tratam “segurança” como uma prática de autoproteção que não se esgota no indivíduo. Assim, proteger equipamentos e dados é também um dever com efeitos comunitários, e a segurança digital inclui prevenir danos a si e a terceiros frente a influências externas potencialmente lesivas, indo além do mero cuidado com o hardware (Ribble; Bailey, 2007, p. 33–34). Lidas sob a *Lex Plataformae*, essas dimensões deixam de ser conselhos ao usuário e passam a operar como pontos em que o ecossistema administra risco, permanência e credibilidade.

Uma vez descrita a *Lex Plataformae* como normatividade prática em operação, o sujeito do consumo imaterial não pode ser reduzido a adquirente. A fruição depende de condições de acesso, permanência, visibilidade, comunicação e reputação administradas por regras internas e por *enforcement*. A figura adequada é a do consumidor-cidadão, consumidor porque adquire e espera fruição e “cidadão” no sentido analítico de que participa sob condições normativas privadas que organizam pertencimento e continuidade, com efeitos coletivos sobre reconhecimento e circulação simbólica.

Nesse enquadramento, Ribble e Bailey fornecem uma grade mínima para nomear o que está em jogo nessa participação sem moralizar competências individuais. Quando essas dimensões são governadas por arquitetura, curadoria e sanção privados, tornam-se variáveis institucionais do próprio produto e, portanto, matéria de vulnerabilidade estrutural. Daí decorre a necessidade de deveres reforçados do fornecedor compatíveis com o poder exercido, voltados a tornar controláveis mudanças de regra, reconfigurações de acesso e medidas de *enforcement* que degradam a posição de fruição adquirida.

A passagem do consumo para a participação governada desloca o problema para um plano em que a vulnerabilidade deixa de ser mero déficit informacional e passa a assumir densidade institucional, porque a fruição depende de condições cujo sentido e aplicação se dão por dentro do ecossistema. É esse tipo de mutação, quando mudanças técnicas e arranjos de mercado alteram a mecânica do dano e tornam insuficientes categorias usuais de proteção, que autoriza reconstrução jurídica⁴⁰⁰.

Quando a mediação técnica converte interação em triagem e permanência em performance, a coerção tende a operar como liberdade administrada. Han descreve esse

⁴⁰⁰ Warren e Brandeis formulam esse método ao afirmar que “now that modern devices afford abundant opportunities for the perpetration of such wrongs without any participation by the injured party, the protection granted by the law must be placed upon a broader foundation.” (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 14]). A mesma racionalidade se aplica quando a mediação técnica converte fruição em posição administrada e reconfigura, por dentro do ecossistema, as condições de pertencimento e continuidade.

mecanismo ao sustentar que a sociedade digital de controle faz uso intensivo da liberdade, precisamente porque depende de autoexposição e de autotransparência voluntárias para funcionar⁴⁰¹ (Han, 2017, p. [13-14]). Nessa moldura, exclusão e degradação de alcance deixam de ser acidentes e passam a figurar como risco funcional de um regime de participação governada, no qual a permanência depende de alinhamento contínuo a padrões operacionais e reputacionais.

Diante disso, o passo seguinte não exige ampliar retoricamente a crítica nem estatizar a plataforma. O movimento necessário é converter o diagnóstico em critérios normativos operacionais que incidam justamente sobre os pontos em que o poder privado reconfigura acesso, permanência, comunicação e sanção. Por tal razão, serão formulados a seguir parâmetros auditáveis e controláveis, com deveres reforçados compatíveis com a assimetria, como transparência qualificada, estabilidade mínima de condições de fruição, recomposição diante de mudanças ou sanções degradantes, auditabilidade aberta e equivalência funcional, articuladas aos eixos de integridade e identidade.

4.2.6 A vulnerabilidade semiótica e a exigência de critérios operacionais e institucionais

Se a plataforma governa simultaneamente sentido, acesso, reputação e sanção, o ponto de partida não é a “informação” entendida como conteúdo comunicado ao consumidor, mas o regime de inteligibilidade do próprio ecossistema. O que está em disputa, no consumo de OIC, é a possibilidade de a fruição existir como posição estável e reconhecível no tempo. Essa posição depende de uma gramática de signos que torna a experiência legível e comparável, de trilhas de acesso que tornam certas práticas possíveis e outras impraticáveis, de circuitos de visibilidade que convertem reconhecimento em condição de valor e de dispositivos de *enforcement* que reconfiguram a continuidade da fruição por restrições, rebaixamentos e exclusões. Quando essas quatro dimensões são administradas pelo mesmo centro de decisão, a vulnerabilidade deixa de ser apenas assimetria sobre dados contratuais e passa a ser

⁴⁰¹ Para Han, a virada do controle digital está menos na vigilância “de fora” e mais na adesão ativa dos próprios participantes, que comunicam, se expõem e alimentam o sistema como condição de pertencimento: “Initially, the internet was celebrated as a medium of boundless liberty. [...] Today, unbounded freedom and communication are switching over into total control and surveillance. More and more, social media resemble digital panoptica keeping watch over the social realm and exploiting it mercilessly. [...] Jeremy Bentham’s panopticon isolated inmates from each other for disciplinary purposes and prevented them from interacting. In contrast, the occupants of today’s digital panopticon actively communicate with each other and willingly expose themselves. That is, they collaborate in the digital panopticon’s operations. [...] Accordingly, data is not surrendered under duress so much as offered out of an inner need. That is why the digital panopticon proves so efficient.” (Han, 2017, p. [13-14])

dependência estrutural em relação ao modo como o ambiente produz valor, distribui pertencimento e decide a permanência.

A vulnerabilidade semiótica surge porque, nesse tipo de fornecimento, o objeto não “vale” apenas pelo conteúdo entregue, mas pelo sentido socialmente operável que o ecossistema consegue estabilizar em torno da posição do usuário. O ambiente decide quais sinais serão suficientes para produzir prestígio, quais métricas definirão desempenho, quais categorias organizarão a comparabilidade e quais marcas de trajetória serão preservadas como memória reconhecida. Assim, o consumidor não enfrenta somente a falta de acesso a informações sobre preço, risco ou limitações, mas a impossibilidade prática de dominar o vocabulário e os critérios que atribuem significado econômico ao que foi adquirido. O déficit é semiótico porque recai sobre a produção de legibilidade e de comensurabilidade do próprio objeto; é institucional porque essa produção é concentrada, mutável e pouco verificável para quem suporta seus efeitos.

Essa vulnerabilidade se torna mais aguda quando a governança do sentido se acopla à governança do acesso. A plataforma não apenas descreve o que o usuário “pode” fazer, mas implementa o intervalo do possível por arquitetura: permissões, fricções, padrões de interface, requisitos de verificação, calendários, janelas de disponibilidade e sequências de interação. A consequência é que a autonomia formal do consumidor se converte em autonomia administrada. Condutas desviantes não precisam ser proibidas; basta que sejam tornadas caras, lentas, invisíveis ou tecnicamente impraticáveis. O acesso, aqui, é uma categoria normativo-operacional: define o que existe como possibilidade real de fruição e, por isso, integra o próprio conteúdo do fornecimento.

Em seguida, a plataforma governa reputação e visibilidade como variáveis de valor. A posição do usuário no ecossistema não é apenas “estar dentro”, mas ser encontrado, ser considerado elegível, ser comparável e permanecer reconhecível sob sinais que circulam publicamente. *Rankings*, métricas de desempenho, sinais de prestígio, recomendações e formas de destaque operam como linguagem econômica do ambiente: convertem atenção em oportunidade e convertem reconhecimento em permanência. Nessa camada, a vulnerabilidade não é uma fraqueza individual, e sim um fato segundo o qual o valor posicional do OIC depende de critérios internos de classificação e exposição que podem ser recalibrados unilateralmente, sem publicidade suficiente do fundamento e sem meios proporcionais de contestação. A reputação, portanto, não é efeito lateral do consumo, e sim um componente governado do objeto fruído.

A integração dessas dimensões se completa com o *enforcement*. Sanções, rebaixamentos e restrições não funcionam como resposta excepcional a uma infração plenamente inteligível, posto que operam como instrumentos graduais de governança cotidiana. Parte decisiva do *enforcement* ocorre por visibilidade e elegibilidade: continuar “dentro”, porém menos encontrável, menos ranqueável, menos recomendado e menos reconhecido pode equivaler a perda relevante do objeto em seu valor funcional e simbólico. A sanção, nesse arranjo, não precisa se apresentar como punição nítida para produzir desapossamento funcional. Basta reorganizar as condições de acesso, reputação e continuidade de fruição de modo a degradar a posição adquirida, mantendo o vínculo formal enquanto se altera o núcleo prático do que era fruível.

Diante desse desenho, o controle jurídico não pode ser reduzido a um checklist de cláusulas abusivas, porque a lesão pode ocorrer sem alteração textual e sem violação contratual evidente. A conformação efetiva do OIC é produzida por operações contínuas do ecossistema, e o risco central é a reconfiguração unilateral da fruição por critérios operacionais opacos. Cláusulas são relevantes, mas não esgotam o fenômeno, pois o poder decisivo está na capacidade de definir e executar, por infraestrutura, os parâmetros de legibilidade, comparabilidade, elegibilidade e sanção. O foco do controle precisa recair sobre a racionalidade prática do regime: quais critérios existem, como são aplicados, como podem ser verificados e quais vias de contestação são efetivamente utilizáveis.

Daí decorre a exigência de critérios operacionais e institucionais. Transparência qualificada não significa “mais informação” em abstrato, mas inteligibilidade dos critérios que estruturam a fruição: padrões de classificação, parâmetros de recomendação, razões mínimas para rebaixamentos e restrições, explicitação do tipo de conduta ou sinal que acionou a medida, e comunicação capaz de permitir resposta informada. Contestabilidade efetiva exige que a impugnação não seja mero ritual, mas via com prazos, etapas, acesso a elementos mínimos do fundamento e possibilidade real de revisão. Motivação verificável não é retórica justificatória; é a forma mínima de transformar decisões em objetos examináveis, permitindo controlar coerência, proporcionalidade e não discriminação.

Auditabilidade aberta entra como requisito de verificabilidade externa e de controle do “como” a decisão foi produzida. Não se trata de exigir exposição integral de segredos industriais, mas de tornar auditáveis categorias decisivas, incluindo *logs* e registros de medidas aplicadas, trilhas de decisão, critérios gerais de elegibilidade, estatísticas de erro, mecanismos de correção, e garantias de que o sistema não opera por arbitrariedade irrecuperável. A auditabilidade é “aberta” porque precisa ser compatível com escrutínio para além do relato

unilateral da própria plataforma, sob pena de a contestação permanecer cega e o conflito ficar preso ao resultado.

Equivalência de valor funcional opera como régua para captar o ponto em que a plataforma preserva a aparência formal do fornecimento, mas degrada sua utilidade real. Se o OIC é posição de fruição em ambiente governado, reduzir funcionalidades, limitar acesso relevante, impor fricções assimétricas, rebaixar elegibilidade ou reorganizar a visibilidade pode alterar substancialmente o que o consumidor consegue fazer, mesmo sem “retirar” o objeto nominal. A equivalência funcional permite enquadrar essas mutações como possível perda do objeto em seu núcleo econômico, exigindo recomposição quando a fruição entregue deixa de corresponder, em termos operacionais, ao patamar legitimamente esperado.

Integridade e identidade completam o percurso porque, no regime de OIC, elas não são meros adereços subjetivos, mas sim dimensões estruturais do valor quando o ecossistema governa pertencimento e continuidade por reputação, memória social e trajetória reconhecida. Integridade, aqui, diz respeito à preservação minimamente consistente das condições de fruição e de participação que permitem ao consumidor permanecer legível e operante, sem reconfigurações arbitrárias que destruam a unidade prática da experiência. Identidade, por sua vez, designa a continuidade reconhecível de uma posição construída por registros, repertório, sinais de prestígio e vínculos, cuja destruição por rebaixamentos ou exclusões pode produzir desapossamento funcional e colapso de comensurabilidade. Quando esses elementos são administrados pela infraestrutura, tornam-se juridicamente relevantes como parte do objeto protegido: a plataforma não administra apenas acesso a utilidades, mas a possibilidade de continuidade de uma posição socialmente reconhecida que foi economicamente construída dentro do próprio ecossistema.

Assim, a transição da vulnerabilidade semiótica para critérios operacionais não é retórica de ampliação protetiva. É reconstrução do ponto de incidência do controle: da promessa textual para o regime efetivo de produção de valor, no qual sentido, acesso, reputação e sanção se integram como mecanismo de governança privada. Se o poder que reconfigura a fruição se exerce por arquitetura e por informação, a resposta juridicamente adequada exige parâmetros que também operem nesse nível: inteligibilidade de critérios, verificabilidade, contestabilidade, auditabilidade, equivalência funcional e mecanismos de recomposição proporcionais à densidade do domínio exercido.

*[...] Is it me? Am I the drama?
I don't think I'm the drama... Maybe I am.*

*Am I the villain?
I don't think I'm the villain [...].*

Scarlet Envy, *RuPaul's Drag Race: All Stars 6 Promo* (2021)

*On the low, only love myself, no more
Take you to the grave, I'll ghost
I know I can be so cold
[...] Like to catch you way off guard*

*[...] I'll stay so deep inside your brain
And take you somewhere far away*

*Time to roll the dice, you know I'm the type
[...] Type to put a price all up on your head
Do just what I said*

*I'm a straight up villain
[...] Yeah, no feeling*

*[...] I'm alive, but I'm dead
Hear my voice up in your head
Watch it fill you full of dread 'til you go*

*[...] Is it really a surprise if I'm playing with your mind?
And I treat you like a prize then I throw you to the side?
And am I really that bad if I love to make you mad?
And get happy when you're sad?
Only care about a bag*

*In control
That's how I like it and I'm never letting go
[...] Never had a soul*

*[...] You can do anything, no fear, no pain
Listen to your brain [...] go stupid, go dumb*

*[...] Just do what I say
Follow me, I'll lead the way.*

Riot Games, *League of Legends*; K/DA, *Villain* (2020)

5 DO REGIME JURÍDICO DO OBJETO IMATERIAL DE CONSUMO (OIC) SOB A LEX PLATAFORMAE

O problema jurídico do consumo digital contínuo exige parâmetros de qualificação, prova e imputação que não dependam de analogias materiais nem se limitem ao texto contratual. A tarefa dogmática é tornar operacional a tutela consumerista em um ambiente em que a fruição é modulada por arquitetura, regras e *enforcement* privados, e alterações unilaterais podem degradar valor e entrega sem suprimir formalmente o acesso.

Nesse registro, consolida-se a reconstrução do objeto imaterial de consumo como concretização do “produto imaterial” previsto no art. 3º, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. O ponto decisivo é que, em ecossistemas de plataforma, o objeto não se apresenta como coisa estabilizada, mas como feixe de fruição funcional e simbólica que depende de regimes de acesso, visibilidade, atualização e governança. Por isso, a tutela adequada exige reconhecer duas dimensões complementares. A integridade funcional, ligada ao desempenho, às condições de uso e à utilidade efetivamente entregue. E a integridade simbólica, ligada a pertencimento, reputação, distinção e promessas de identidade mediadas por signos e equivalências internas do ambiente, quando esses elementos integram a prestação tal como oferecida e percebida.

A reconstrução consumerista do OIC exige, ainda, um freio contra o nominalismo que separa “produto” e “serviço” por rótulo, sem alcançar a substância da fruição governada. Nesse sentido, Rizzatto Nunes⁴⁰² é mobilizado para sustentar uma leitura suficientemente ampla do conceito de produto no CDC, apta a abarcar zonas de fronteira em arranjos contínuos e mediatos, sem dissolver critérios. Essa ampliação não tem função retórica. Ela serve para preservar a incidência do regime consumerista quando a entrega se realiza como feixe de fruição dependente de arquitetura, e não como objeto material isolável.

A disciplina conceitual e a controlabilidade intersubjetiva das imputações são tratadas como condição de validade do regime proposto. Assim, Karl Larenz⁴⁰³, Tércio Sampaio Ferraz

⁴⁰² Doutor em Filosofia do Direito e livre-docente em Direito do Consumidor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Luiz Antonio Rizzatto Nunes é um jurista e professor brasileiro com atuação marcante no Direito do Consumidor e na magistratura paulista.

⁴⁰³ Doutor em Direito e livre-docente pela *Georg-August-Universität zu Göttingen*, Karl Larenz foi um jurista alemão de grande influência na dogmática do Direito Civil e na metodologia jurídica do século XX. Teve longa atuação docente com passagem marcante por Kiel e, a partir de 1960, por München, tornando-se referência por organizar de modo sistemático problemas de interpretação, construção dogmática e estruturação das obrigações no direito privado.

Jr.⁴⁰⁴ e Humberto Ávila⁴⁰⁵ são mobilizados como freios metodológicos para evitar categorias elásticas que tudo explicam e nada provam, sobretudo em temas relativos à dificuldade probatória e o enfrentamento objetivo à opacidade técnica das plataformas.

No mesmo eixo, Claudia Lima Marques⁴⁰⁶ sedimenta a vulnerabilidade como dado estrutural da relação de consumo e como orientação de tutela em vínculos duráveis; Ricardo Morishita Wada⁴⁰⁷ impede a ilusão de que volume de informação restitui autonomia, exigindo inteligibilidade qualificada, comparabilidade e utilidade prática; Miguel Reale⁴⁰⁸ oferece a chave de integração entre fatos, valores e normas, permitindo reconduzir regularidades do ambiente técnico a categorias jurídicas sem voluntarismo; e Roberto Mangabeira Unger⁴⁰⁹ entra pontualmente para oferecer substrato de resistência ao fatalismo institucional que confunde arranjos contingentes com imperativos técnicos e para reforçar a recondução da governança por arquitetura ao campo do que se mostra passível de tutela pelo Direito.

A *Lex Plataformae* é tratada, aqui, como a forma contemporânea de normatividade prática exercida por protocolos, fluxos, interfaces, sanções e procedimentos privados de adjudicação que organizam o consumo em ambiente. O vínculo de consumo passa a ser

⁴⁰⁴ Doutor em Filosofia pela *Johannes Gutenberg-Universität Mainz* e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação de Miguel Reale, Tércio Sampaio Ferraz Jr. é um jurista e filósofo do direito brasileiro reconhecido pela contribuição à teoria e à filosofia do direito, com forte diálogo com linguagem, pragmática e decisão jurídica. Foi professor titular do Departamento de Filosofia do Direito da FDUSP e mantém atuação acadêmica e institucional em temas de teoria do direito, dogmática e metodologia jurídica.

⁴⁰⁵ Doutor em Direito pela *Ludwig-Maximilians-Universität München*, Mestre em Direito Público pela UFRGS e livre-docente em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo, Humberto Bergmann Ávila é um jurista brasileiro reconhecido pela contribuição à teoria do direito e ao direito público, com ênfase em teoria da norma, argumentação e direito tributário.

⁴⁰⁶ Doutora em Direito (*summa cum laude*) pela *Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg*, com mestrado em Direito pela *Eberhard-Karls-Universität Tübingen* e especialização na *Universität des Saarlandes*, Claudia Lima Marques é uma jurista e professora brasileira reconhecida como uma das principais referências do Direito do Consumidor no país, com forte diálogo com o Direito Europeu e o Direito Alemão. É professora titular da Faculdade de Direito da UFRGS e atua em agendas de proteção do consumidor em planos nacionais e transnacionais, incluindo a presidência do Comitê de Proteção Internacional dos Consumidores da *International Law Association* (ILA).

⁴⁰⁷ Doutor em Direito pela PUC-SP e Mestre em Direito Civil pela USP, Ricardo Morishita Wada é um jurista brasileiro com atuação destacada no Direito do Consumidor, combinando trajetória acadêmica com passagem relevante pela administração pública. Foi diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça entre 2003 e 2010 e, posteriormente, atuou como professor e coordenador de pesquisas em Direito do Consumidor vinculadas ao Centro de Justiça e Sociedade da FGV Direito Rio (2010-2014).

⁴⁰⁸ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Miguel Reale foi um jurista, filósofo do direito e intelectual público brasileiro cuja obra teve impacto direto na teoria geral do direito e na formação da dogmática jurídica no país. Foi professor catedrático de Filosofia do Direito na USP e exerceu, por duas vezes, a Reitoria da Universidade de São Paulo (1949-1950 e 1969-1973).

⁴⁰⁹ Roberto Mangabeira Unger é um filósofo social, jurista e intelectual público brasileiro, formado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e com pós-graduação em Direito em Harvard (LL.M. e S.J.D.), onde se tornou professor e viria a ocupar a cátedra de *Roscoe Pound Professor of Law* na *Harvard Law School*. Associado ao movimento *Critical Legal Studies* no ambiente norte-americano, sua produção combina teoria do direito, teoria social e economia política, com foco na crítica à “falsa necessidade” e na ideia de que instituições e arranjos sociais são artefatos historicamente contingentes, passíveis de revisão e reconstrução. No plano institucional brasileiro, teve atuação governamental como Ministro-Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência (2007-2009 e 2015).

governado não apenas por cláusulas, mas por desenho e por execução contínua, com assimetrias estruturais de contestação e de prova. Isso desloca o problema da abusividade para além do conteúdo textual do contrato e exige critérios capazes de imputar responsabilidade por decisões arquiteturais que rebaixam fruição, alteram equivalências e reorganizam a experiência do consumidor sem que haja um “vício” tradicionalmente identificável em produto ou serviço.

Nesse sentido, estabiliza-se a teleologia abusiva como ilícito arquitetural controlável. Não se trata de um esforço pela proibição de mudanças, da evolução técnica ou do necessário reequilíbrio interno de sistemas digitais. A questão é o reconhecimento da necessidade de se distinguir alteração legítima, compatível com boa-fé, transparência e função social, de alteração que desvia a finalidade da prestação e converte a governança em mecanismo de extração e recomposição unilateral de valor, com rebaixamento relevante do feixe de fruição. A teleologia abusiva aparece quando a mutação técnica, contratual ou de *enforcement* reorganiza a entrega de modo a preservar a existência nominal do objeto e, ao mesmo tempo, degradar sua substância funcional ou simbólica, explorando a assimetria de controlabilidade e a dependência do consumidor em relação ao ambiente.

Para permitir controle institucional e prova minimamente intersubjetiva, são fixados então dois parâmetros operacionais. Primeiro, a auditabilidade aberta, caracterizada pela exigência de rastreabilidade e inteligibilidade das mudanças relevantes para a fruição, inclusive no que diz respeito a regras de acesso, modulações de entrega e mecanismos de sanção, de modo a tornar contestável o que é produzido por sistemas opacos. E, logo em seguida, a equivalência de valor funcional, como critério para avaliar se a alteração preserva o conteúdo entregue em termos de utilidade e experiência prometidas, evitando que substituições formais sirvam para encobrir perdas substanciais. Esses parâmetros funcionam como grades de comparação para diferenciar evolução legítima de prática abusiva, sem exigir congelamento técnico nem ignorar a natureza dinâmica do objeto.

O diálogo com o arcabouço legislativo dos direitos de propriedade intelectual e com a ordem constitucional-econômica brasileira entra como elemento estrutural do regime, uma vez que exclusividades, interfaces e regimes de acesso atuam como infraestrutura de poder e, por isso, devem ser lidos sob limites de boa-fé, transparência, função social e controlabilidade. Quando a fruição depende de gramáticas proprietárias e de condições de acesso administradas unilateralmente, a exclusividade não é apenas um título jurídico. Ela se torna condição de governança, com impacto direto sobre o conteúdo entregue e sobre a posição do consumidor no ecossistema. O controle jurídico, portanto, precisa alcançar o modo como essa infraestrutura é usada para modular valor, impor fricções, degradar equivalências e administrar permanência.

O objetivo, ao fim, é entregar um regime aplicável: critérios para qualificar o OIC, identificar a lesão relevante em mutações unilaterais e sanções privadas, estruturar a prova de degradação do feixe de fruição e imputar abusividade em chave controlável, com emprego apenas ilustrativo e referenciado de exemplos do laboratório empírico quando indispensáveis à fixação de inteligibilidade, sem pretensão demonstrativa autônoma. Esse conjunto prepara as conclusões e as diretrizes de tutela institucional, deslocando o debate de “mudança inevitável” para padrões verificáveis de legitimidade na governança de consumo contínuo.

5.1 Dos conceitos estruturantes do regime jurídico do Objeto Imaterial de Consumo

Fixada a moldura geral do regime do OIC, o passo seguinte é apresentar suas categorias estruturantes em chave dogmática, de modo a tornar manejável o que até aqui foi enunciado como aparato. A questão central, neste ponto, não é repetir o mapa do regime, mas mostrar como as categorias se ligam umas às outras e por que essa ligação é o que sustenta a controlabilidade jurídica do consumo contínuo governado por plataforma. Sem essa articulação interna, cada categoria poderia ser lida isoladamente, como rótulo conceitual de um problema específico, e perderia a capacidade de operar como linguagem unificada para abusos por desenho, degradações relevantes e respostas proporcionais.

O ponto de partida não é o objeto, mas a posição do consumidor que esse objeto encontra. A vulnerabilidade semiótica nomeia, em chave jurídica, a desigualdade estrutural de inteligibilidade e de agência que define essa posição em ambientes nos quais valor, pertencimento e reconhecimento são mediados por signos, regimes de visibilidade e métricas internas administrados pelo próprio fornecedor. Apresentá-la primeiro não é arbitrariedade expositiva, mas reconhecimento de que ela funciona como chave de leitura do que vem em seguida. Sem entender que o consumidor habita um ambiente cuja inteligibilidade é parcialmente reservada ao fornecedor, a definição do Objeto Imaterial de Consumo como feixe de fruição sustentado no tempo apareceria como mera descrição técnica do bem digital, e não como categoria que organiza imputação, prova e recomposição sob o Código de Defesa do Consumidor.

Identificada a posição do consumidor e o objeto que essa posição enxerga, segue-se à descrição do ilícito que pode operar entre os dois. A teleologia abusiva ocupa esse lugar como ilícito de arquitetura, isto é, como modo de imputação que alcança finalidades exploratórias inscritas no desenho técnico-organizacional do serviço, e não apenas em comandos contratuais textuais. A sua formulação depende das duas categorias anteriores. Não há teleologia abusiva

juridicamente capturável sem a assimetria estrutural que ela explora, nem sem o feixe de fruição que ela degrada, razão pela qual o teste de cinco requisitos cumulativos, desenvolvido na subseção própria, só se torna aplicável quando a vulnerabilidade semiótica e o OIC já foram dogmaticamente fixados.

Em seguida, a integridade pessoal entra para nomear os bens jurídicos cuja erosão constitui a lesão relevante. Trata-se de uma categoria com duas faces que operam articuladas, e não como categorias separadas. A face funcional protege o desempenho, o uso e a utilidade efetivamente entregue. A face identitária e simbólica protege pertencimento, reputação, distinção e a promessa de reconhecimento mediada por signos do ambiente. As duas faces precisam ser pensadas em conjunto porque a fruição do OIC não se realiza separando uma da outra, e porque a degradação relevante do consumo contínuo costuma incidir simultaneamente sobre as duas, como acontece quando uma reconfiguração unilateral preserva o acesso técnico mas rebaixa a posição reputacional ou simbólica do consumidor no ecossistema.

Por fim, a auditabilidade aberta e a equivalência de valor funcional fecham o regime como critérios operacionais sem os quais todo o aparato permaneceria enunciativo. A auditabilidade aberta exige verificabilidade mínima sobre o que foi prometido, sobre o que foi alterado e sobre os critérios de visibilidade, restrição e sanção, sem confundir essa exigência com transparência total nem com abertura indiscriminada de segredos industriais. A equivalência de valor funcional fornece a régua substantiva para distinguir variação ordinária da dinâmica digital de degradação significativa do feixe de fruição, evitando que toda atualização seja tratada como ilícito e que toda recomposição se reduza a restituição econômica que ignora o que realmente foi contratado e vivido.

A engrenagem que dessas cinco categorias se forma não é catálogo de problemas independentes nem inventário de tópicos relacionados por afinidade. É uma articulação dogmática em que a vulnerabilidade semiótica descreve a condição, o OIC descreve o objeto, a teleologia abusiva descreve o ilícito, a integridade pessoal descreve os bens protegidos e a auditabilidade aberta com a equivalência de valor funcional descrevem os critérios operacionais de verificação e recomposição.

5.1.1 Da vulnerabilidade semiótica como conceito operativo

Inicia-se, portanto, o desenvolvimento das categorias estruturantes do regime do Objeto Imaterial de Consumo pela vulnerabilidade semiótica, fixada como forma específica de vulnerabilidade em mercados de fruição governados por plataforma e cumprindo a função de

tradução jurídica do diagnóstico já consolidado sobre consumo contínuo, normatividade prática e governança por infraestrutura. A fruição não é apenas prometida em abstrato, mas continuamente conformada por um ambiente que implementa regras, ordena prioridades, modula visibilidades e executa sanções, de modo que acesso, permanência, circulação e reputação passam a integrar o próprio modo de existência do objeto. A finalidade da categoria é oferecer uma chave de descrição e de controle capaz de representar a desigualdade decisiva nesses ambientes, na qual valor, pertencimento e reconhecimento são mediados por signos, por regimes de visibilidade e por mecanismos internos de comensuração.

A vulnerabilidade relevante não decorre, assim, de assimetrias informacionais pontuais, mas de uma assimetria estrutural de inteligibilidade e de agência em relação ao arranjo que governa a fruição. Quando o ambiente controla os parâmetros de aparecimento, reconhecimento e comensuração que estruturam o valor e o pertencimento, e mantém opacos os critérios de distribuição de consequências, a possibilidade de planejar condutas, antecipar efeitos e contestar decisões enfraquece-se estruturalmente. O problema desloca-se, então, do "saber mais" para o "poder orientar-se e reagir". Ou seja, a fruição pode permanecer formalmente acessível e, ainda assim, degradar-se por instabilidade crônica e por compressão de contestabilidade.

A vulnerabilidade semiótica pode ser definida, em síntese, como a condição objetiva de exposição do consumidor a uma desigualdade estrutural de inteligibilidade e de agência em ecossistemas de fruição governados por plataforma, nos quais a produção de sentido e a atribuição de valor dependem de códigos, métricas e regimes de visibilidade administrados pelo próprio ambiente. Trata-se de vulnerabilidade porque o consumidor se vê submetido a critérios internos que qualificam condutas, hierarquizam aparições e conformam condições objetivas de fruição derivadas do nexo entre a promessa do objeto, tal como apresentada na oferta, e a sua entrega efetiva, tal como executada pela arquitetura do serviço, sem que disponha de meios equivalentes para compreender plenamente a lógica de funcionamento, contestar seus parâmetros ou influenciar a distribuição de consequências.

A título ilustrativo, toma-se por referência a versão *mobile* do laboratório empírico estudado. Se, no computador, a moeda intermediária já desloca o preço para dentro do feudo e obriga o consumidor a fazer conversões para entender quanto custa o que foi comprado, no *League of Legends: Wild Rift* essa mesma lógica se reorganiza para um ambiente de atenção compartimentada e notório por facilitar decisões por impulso. No ambiente *mobile*, não basta traduzir reais em uma moeda interna. O próprio valor passa a ser distribuído em uma constelação de signos econômicos que convivem ao mesmo tempo, com funções diferentes e

acessos diferentes, o que impede que o consumidor estabilize uma referência simples de custo. A moeda paga do jogo cumpre esse papel de porta de entrada, mas ela não fecha a conta, porque o consumo se ramifica em moedas paralelas ligadas a recompensas, performance e eventos, e cada uma cria um pequeno circuito próprio dentro do mesmo serviço (Riot Games, 2022l; Riot Games, 2025l; Riot Games, 2021d)⁴¹⁰.

A consequência, aqui, não é “complexidade” no sentido neutro, como se fosse apenas variedade de sistemas. O que se instala é uma desigualdade estrutural de inteligibilidade. O consumidor deixa de lidar com um preço que pode ser comparado e auditado em linha reta, e passa a lidar com múltiplas gramáticas internas que exigem leitura situacional, porque cada moeda “fala” um idioma diferente. Na versão clássica para *desktop*, ainda sobrevive a chance de se reconstruir, com calma, a equivalência entre o gasto e o item adquirido, sobretudo quando a loja opera com um núcleo monetário dominante. No ambiente *mobile*, no entanto, esse núcleo já não se mantém. A experiência é desenhada para operar em fragmentos de tempo, e o próprio valor é fragmentado junto, como se a plataforma dissesse ao consumidor que entender “quanto custa” é um esforço privado, que precisa ser produzido dentro do jogo, “do jeito que der” e “com a atenção que sobrar”. Essa dificuldade não é efeito colateral neutro da variedade de sistemas, mas opera como deliberado quebra-cabeça, transferindo para o consumidor o ônus de decifrar uma economia que o ambiente desenhou para ser custosa de ler.

Isso se mostra ainda mais evidente ao analisar como o consumo é remodelado para dinâmicas microeconômicas estritamente temporárias. Eventos estabelecem lojas próprias, com moedas próprias que existem e são válidas sob prazos individuais próprios. A fruição, então, não depende apenas da compra, mas também da capacidade de acompanhar janelas curtas, gastar no tempo certo e aceitar que determinados saldos expiram. Para o consumidor em atenção parcial, que joga em intervalos, a inteligibilidade do valor passa a depender de um cronograma e de um conjunto de conversões internas que são atualizados conforme o fluxo de conteúdo. Não é preciso que a urgência seja gritada, porque ela já está embutida na forma de

⁴¹⁰ O suporte oficial descreve a moeda paga do Wild Rift e afirma que Wild Cores é “uma moeda no jogo, comprada com dinheiro real”, além de registrar que ela é “o equivalente ao RP no Wild Rift” (Riot Games, 2022l). O documento indica que a aquisição pode ocorrer “direto no aplicativo”, vinculando a compra às configurações de pagamento da loja do dispositivo (Riot Games, 2022l) e facilitando o procedimento de compra pelo usuário. A página de suporte então destaca: “As Moedas Poro são uma nova unidade monetária exclusiva do Wild Rift!” (Riot Games, 2025l). O ecossistema *mobile* se destaca por adicionar moedas que não se confundem diretamente com a moeda paga, reforçando a multiplicação de signos econômicos internos. Nesse sentido, a página da Loja Ranqueada registra que “Moedas Ranqueadas ficam com você de uma temporada a outra, permitindo que você economize para comprar os melhores itens da Loja Ranqueada” (Riot Games, 2021d), o que sustenta que o jogo opera simultaneamente com moedas de compra e múltiplas moedas funcionais vinculadas a regimes de participação e desempenho, ampliando em escala e profundidade o processo de fragmentação monetária interna.

funcionamento, na medida em que *tokens* são vinculados a datas e deixam de existir depois de certo prazo (Riot Games, 2022n; Riot Games, 2022m)⁴¹¹.

No mesmo sentido, a instabilidade do custo real não se limita ao desenho interno da loja. Ela também aparece quando a plataforma ajusta parâmetros econômicos por região e opera bônus que reconfiguram, por janela, a percepção de vantagem na compra de moeda paga. Com isso, o consumidor não enfrenta apenas um preço intermediado, mas um preço intermediado cujo “poder de compra” é afetado por decisões futuras e por regimes promocionais, de modo que a equivalência externa se torna ainda menos apta a servir como âncora de controle. O que, no PC, já era opacidade induzida pela conversão e pelos pacotes, no *mobile* vira uma condição de uso ainda mais assimétrica, porque o consumo ocorre sob atenção intermitente e sob um regime econômico que se multiplica, expira e recalibra (Riot Games, 2021e)⁴¹².

A qualificação como semiótica não se ancora em déficits individuais de atenção, leitura ou racionalidade, nem se confunde com uma descrição psicológica do uso. Ela se refere à estrutura do sistema de signos que organiza a experiência e que condiciona o que aparece como entrega, como sucesso, como falha e como perda dentro do ecossistema. Sob o léxico teórico de Umberto Eco (1991; 2000), o ambiente não apenas comunica informações sobre o objeto, mas estrutura o campo de interpretação no qual a fruição se torna inteligível, de modo que o controle dos códigos e das mediações decisivas reconfigura a própria possibilidade de decodificação e de reação do consumidor.

⁴¹¹ Em comunicação oficial de evento do *Wild Rift*, o suporte registra: “Conforme as informações acima, a Loja de Emblemas permanecerá aberta por uma semana após o fim do evento.” (Riot Games, 2022n). O trecho é relevante por registrar a maneira como a temporalidade opera, em curtíssimas janelas, enquanto condição de consumo, e não apenas como espécie de calendário informativo. Em outro evento, o suporte registra: “Mesmo parando de ganhar Emblemas no dia 11, você ainda terá uma semana inteira para gastá-los. Depois, eles desaparecerão para sempre [...]” (Riot Games, 2022m). Aqui, demonstra-se que a urgência não depende de um apelo emocional externo, porque a expiração é desenhada como regra do próprio sistema de tokens. Assim, ao adotar por procedimento a criação de múltiplas moedas que não se confundem e possuem múltiplos prazos de duração dentro do ecossistema, inclusive expirando integralmente quando findado seu período previsto, a plataforma se destaca por asseverar ainda mais a dificuldade do usuário em compreender o real valor daquilo que é capaz de adquirir, ensinando e mobilizando, sobretudo, o fear of missing out em seus usuários.

⁴¹² Nesse sentido, a título ilustrativo, uma notícia oficial do *Wild Rift* registra ajustes de preços por região e menciona, para o Brasil, “+15% average price increase” (Riot Games, 2021e). Na mesma peça, a *Riot* descreve um período de “double bonus currency” associado a compras de moeda virtual, isto é, uma reconfiguração temporária de vantagem percebida na aquisição de moeda paga para fins de contrabalanceamento do impacto temporário negativo que um reajuste desta magnitude tende a provocar na massa consumidora (Riot Games, 2021e). É importante não olvidar, neste contexto, que a disciplina contratual da *Riot* admite a alteração do “poder de compra da Moeda do Jogo”, inclusive por aumento do número de moedas necessárias para aquisição de produtos virtuais, e nega expressamente valor “em dinheiro ou de outra forma” a conteúdo virtual associado à conta (Riot Games, 2024e). O contrato também reconhece ajuste futuro de preços e métodos de cobrança, com impacto no poder de compra da moeda (Riot Games, 2024e). Insta ressaltar, ainda, que os mesmos Termos de Serviço se aplicam tanto ao *League of Legends* da versão *desktop* quanto a todos os demais jogos da empresa, incluindo *League of Legends: Wild Rift*.

Neste momento, antes de avançar na descrição do funcionamento contemporâneo da vulnerabilidade semiótica em ecossistemas governados por plataforma, convém fixar um ponto metodológico de base. A desigualdade de inteligibilidade que estrutura a fruição e suas perdas relevantes não nasce com o digital. Trata-se de um mecanismo anterior, ligado à distribuição desigual de competência de decodificação e ao monopólio de códigos que condicionam acesso à compreensão, à participação e ao poder. É nesse sentido que Warat⁴¹³ e Gnerre⁴¹⁴ são mobilizados para estabelecer, em linguagem controlável, que a assimetria de decodificação é um modo de assimetria de poder e que linguagens especializadas podem operar como barreiras de exclusão.

Warat explicita esse núcleo ao tratar a semiologia do poder como análise de como a significação pode funcionar como instrumento de controle social, estratégia normalizadora e disciplinar e fórmula produtora de consenso, capaz de fabricar efeitos de verossimilhança sobre as condições materiais da vida social (Warat, 1995, p.18). Nessa chave, a assimetria de inteligibilidade não é defeito psicológico do consumidor, mas tecnologia discursiva de governo. Objetivamente, o autor sustenta que a legitimidade do poder depende de trabalho discursivo e pode ser obtida por manipulação adequada das palavras, o que desloca a aparência de publicidade e validade formal para o plano de sua produção estratégica (Warat, 1995, p. 18).

Essa operação se reforça quando se reconhece que a estabilidade do sentido é sustentada por coincidência ideológica prévia, de modo que a crença em univocidade normativa e em inalterabilidade dos significantes não decorre de ingenuidade, mas funciona como condição de eficácia social do ideal de norma jurídica racional (Warat, 1995, p. 68). Por isso, a obediência pode ser produzida sem comando explícito, já que o idioma social tende a constituir uma subjetividade ordenada, permitindo prescindir da violência física e convertendo-a em violência

⁴¹³ Intitulada *O Direito e sua Linguagem*, a obra de Luis Alberto Warat (1984) introduz diretamente a problemática da linguagem no Direito, afastando a ideia de que o discurso jurídico operaria como instrumento neutro de nomeação. A partir de referências semióticas e de uma perspectiva crítica do funcionamento dos signos, Warat sustenta que a linguagem jurídica exerce funções diretivas, persuasivas e ideológicas, organizando sentidos e produzindo efeitos de autoridade. É o mecanismo segundo o qual assimetrias de decodificação e domínio do código são capazes de operar como esferas de assimetria de poder, o que fornece base metodológica para compreender por que a desigualdade de inteligibilidade não é fenômeno “digital” e pode ser radicalizada por mediações técnicas distintas.

⁴¹⁴ Na obra *Linguagem, escrita e poder*, Maurizio Gnerre (1991) investiga as relações entre linguagem verbal, tecnologia da escrita e hierarquias sociais, recusando a leitura da linguagem como simples veículo de informação e insistindo em seu papel como marcador de posição e instrumento de autoridade. Ao discutir a norma “cultura”, a gramática normativa e a legitimação histórica de variedades padronizadas, o autor evidencia como “linguagens especiais” e regimes de correção funcionam como mecanismos de exclusão e discriminação, associados a processos políticos e ideológicos. A contribuição de Gnerre a esta discussão está em oferecer um quadro conceitual para descrever o modo como códigos técnicos e linguagens institucionalizadas podem operar como barreiras de competência, criando assimetrias estruturais de acesso ao sentido que antecedem o digital e que, em ecossistemas governados por plataforma, tendem a se converter em infraestruturas práticas de mediação, visibilidade e validação.

significativa ou violência imaginária, pela qual a coesão social se mantém mediante a criação de significações fantasmáticas⁴¹⁵ (Warat, 1995, p. 110)

Gnerre descreve a linguagem como mecanismo de bloqueio de acesso ao poder, afirmando que “a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder” (Gnerre, 1991, p. 22), e define a função social de códigos fechados ao registrar que as “linguagens especiais” “excluem da comunicação as pessoas da comunidade lingüística externa ao grupo que usa a linguagem especial”⁴¹⁶ (Gnerre, 1991, p. 23). Em ecossistemas de fruição governados por plataforma, esse mecanismo tende a ser radicalizado quando a gramática de signos, métricas e visibilidade, que integra a própria prestação, passa a ser administrada e executada como infraestrutura, convertendo desigualdade de decodificação em desigualdade prática de agência e de contestação no regime do OIC.

No laboratório empírico sob estudo, esse mecanismo pode ser observado sem nenhuma sofisticação teórica, apenas prestando atenção no uso de uma única palavra. Ao entrar na loja do *League of Legends*, o comando oferecido ao usuário consumidor ostenta a palavra “comprar”. Não se trata de um verbo neutro. Tanto o senso comum quanto até mesmo o próprio Código Civil brasileiro⁴¹⁷ utilizam o verbo “comprar” sob o significado de se estar adquirindo algo que passa a ser “seu”, no sentido de que se espera estabilidade mínima, permanência e

⁴¹⁵ Para Warat, a obediência mais eficiente não depende de comando direto nem de coerção física contínua. Ela se estabiliza quando o poder organiza o sentido social por “dispositivos de significação”, disciplina corpos vinculando desejo e poder e converte a força em uma violência que opera no plano do imaginário: “[O] poder produzido consolida suas condições reprodutivas através de ‘dispositivos de significação’, que organizam a sociedade e suas instituições, e asseguram a presença do poder quando a força falta. É através de seus ‘dispositivos de significação’ que o poder disciplina os corpos fazendo com que os membros de uma sociedade vinculem seus desejos ao poder. [...] O ‘idioma social’ termina constituindo uma ‘subjetividade ordenada’ [...] que permite ir prescindindo da violência física, transformada em ‘violência significativa’, em ‘violência imaginária’. [...] À sociedade se mantém coesa recorrendo a criação de significações fantasmáticas [...]” (Warat, 1995, p. 110).

⁴¹⁶ Gnerre mostra que o “bloqueio” não é metáfora moral. É uma técnica social bem concreta, que opera tanto na produção quanto na compreensão de mensagens e se reproduz por meio de fraseologias e léxicos “especiais” que filtram pertencimento e capacidade de agir. “Como já notamos, o problema é, por um lado, de compreensão de mensagens e conteúdos e, por outro lado, de produção de mensagens. A começar do nível mais elementar de relações com o poder, a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder. [...] A função central de todas as linguagens especiais é social: elas têm um real valor comunicativo mas excluem da comunicação as pessoas da comunidade lingüística externa ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem acesso à linguagem especial.” (Gnerre, 1991, p. 22-23).

⁴¹⁷ No Código Civil de 2002, a compra e venda aparece como contrato típico e nominado, disciplinado no Livro I (Direito das Obrigações), Título VI, especificamente nos arts. 481 e seguintes. Sua estrutura clássica é a troca de coisa por preço, com obrigações recíprocas em que o vendedor se compromete a transferir o domínio da coisa e o comprador a pagar o preço em dinheiro, preservando a ideia de aquisição e de estabilidade mínima do bem no patrimônio do adquirente, ressalvadas hipóteses legais específicas. “Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.” (Brasil, [2024]a). No plano conceitual, esse enquadramento é relevante porque o verbo “comprar”, no uso social ordinário, remete diretamente a esse tipo contratual e ao seu núcleo de transferência de propriedade real clássica, física e material, o que tende a acionar expectativas típicas de aquisição que não se confundem com regimes de licença de acesso revogável.

alguma forma de controle sobre o que foi adquirido. Mesmo quando se sabe que se trata de um item digital, o idioma da compra e venda aciona automaticamente essa expectativa típica e funciona como atalho de interpretação.

A gramática da aquisição não se encerra no verbo "comprar". Ela se prolonga na organização do inventário como "coleção", expressão que também carrega densidade patrimonial e semiótica própria. Colecionar não significa apenas reunir itens. Significa ordenar um acervo, reconhecer raridade, comparar valor, preservar histórico, completar séries, exibir pertencimento e construir uma relação de continuidade entre sujeito e objeto. O colecionador, no uso social ordinário da palavra, é alguém que mantém domínio qualificado sobre aquilo que coleciona, ainda que esse domínio possa assumir formas jurídicas distintas conforme o tipo de bem envolvido. Quando a plataforma apresenta conteúdos digitais como parte de uma coleção, ela mobiliza essa expectativa cultural de permanência e converte itens isolados em biografia patrimonial, ainda que, no plano contratual, o mesmo conteúdo seja descrito como licença de acesso vinculada à conta. Por isso, eventual bloqueio de conta, remoção de item, alteração substancial de funcionalidade ou desvalorização arquitetural do acervo não atinge apenas uma unidade digital destacável. Atinge a inteligibilidade da própria coleção como feixe de fruição continuada, cujo valor depende de reconhecimento interno, estabilidade mínima e preservação da relação entre o consumidor, seus itens e o ecossistema que lhes atribui sentido.

Ocorre que, ao lado dessa gramática de superfície, existe a gramática técnica do contrato. Os Termos de Serviço descrevem os mesmos itens como “Conteúdo Virtual” oferecido sob licença de acesso vinculada à conta (Riot Games, 2024e). A consequência é que aquilo que a interface apresenta como “compra”, o instrumento contratual requalifica como acesso condicionado e institucionalmente administrado. O ponto não é afirmar que o consumidor “não leu” ou “não entendeu”, mas reconhecer que o próprio ecossistema organiza a decisão por um signo que enquadra a relação como contrato típico, enquanto reserva, no plano jurídico, um regime que não coincide com o sentido ordinário do verbo “comprar”.

É nesse atrito, simples e verificável, que a vulnerabilidade semiótica se torna inteligível. A assimetria relevante não é apenas falta de informação, pois a informação pode existir e, ainda assim, não operar como orientação prática quando a linguagem da interface governa a experiência e estabiliza expectativas em tempo real. A plataforma controla os significantes que moldam a percepção do que está sendo adquirido e, ao mesmo tempo, controla os critérios institucionais que definem o que o consumidor realmente passa a ter.

O resultado é uma desigualdade objetiva de decodificação e de agência, porque o consumidor decide sob a gramática do “comprar”, mas a fruição se realiza sob a gramática da

“licença revogável” associada à conta. Isso não serve de fundamento para afirmar que o uso da palavra “comprar” se mostra, por si só e isoladamente, ilícito. A questão é que, sem um núcleo que respeite a estabilidade mínima do bem, até mesmo o paralelo superficial se torna falso e, portanto, conduz à quebra da legítima expectativa de fruição, somente assim configurando a ilicitude. Não se trata de impedir o uso de expressões típicas, mas sim de garantir o mínimo atendimento à expectativa por via da fixação de responsabilidade pela auditabilidade de alterações e exigência de preservação de funcionalidade equivalente em caso de legítima alteração.

Fixadas tais premissas, torna-se possível avançar para a descrição propriamente contemporânea da vulnerabilidade semiótica. A contribuição de Warat e Gnerre consiste em demonstrar que linguagem, código e competência de decodificação são, desde antes do digital, fatores de distribuição desigual de poder e de exclusão de participação. Em regimes de fruição governados por plataforma, porém, esse mecanismo deixa de operar apenas como barreira discursiva ou filtro de acesso a arenas formais e passa a incidir sobre a própria entrega do objeto, pois a fruição se realiza por mediações técnicas que administram visibilidade, reconhecimento e atribuição de valor. Sob esse enquadramento, a vulnerabilidade semiótica se justifica como categoria de qualificação do regime do OIC, preparando a análise, nas chaves de Eco, Debord, Baudrillard e Vanderburg, do modo como signos, comensuração e regimes de aparição estruturam a fruição e suas perdas relevantes.

Em ambientes de consumo contínuo, a visibilidade não opera como mero atributo estético da experiência, mas como mecanismo estruturante de ordenação e de alocação de valor. A circulação do objeto, a percepção de sua relevância e a forma como o consumidor se posiciona no ecossistema passam a depender de critérios de aparecimento, de destaque e de acessibilidade que são definidos pelo ambiente e executados por meio de mediações técnicas. O que se torna disponível para fruição, o que se torna reconhecível como conquista e o que se torna identificável como falha deixam de ser evidências naturais e passam a ser resultados administrados por regras internas e por hierarquias de exposição.

Nessa chave, a contribuição de Guy Debord permite a descrição do modo como o regime de aparição reorganiza a experiência e orienta condutas por meio da gestão do que se vê, do que se valoriza e do que se torna socialmente relevante. Quando a visibilidade é convertida em infraestrutura de reconhecimento e de comensuração, o ambiente não apenas distribui atenção, mas conforma as condições objetivas de fruição e normaliza perdas e restrições como parte do funcionamento ordinário do serviço. A vulnerabilidade semiótica se manifesta, então, como dependência do consumidor em relação a um regime de aparição que pode ampliar, reduzir ou

reordenar valor e pertencimento sem recorrer a comandos explícitos, mas apenas por modulação contínua das condições de circulação e de destaque.

A centralidade da visibilidade se torna ainda mais decisiva quando o valor do objeto deixa de se esgotar em sua utilidade funcional e passa a incorporar, como componente econômico relevante, o valor-signo associado a distinção, prestígio e posição. Em determinados ecossistemas, o que é adquirido não se reduz ao acesso a um conteúdo ou a uma funcionalidade isolada, pois inclui a possibilidade de ser visto, reconhecido e validado sob as regras internas de circulação. Nessas condições, a fruição envolve uma dimensão relacional e pública que integra o núcleo do objeto, de modo que o valor depende da permanência e da inteligibilidade de marcas simbólicas administradas pelo ambiente.

A chave de Jean Baudrillard permite compreender por que perdas relevantes podem ocorrer sem que haja supressão total do acesso ou interrupção formal da prestação. Quando o valor-signo é parte do bem, alterações que rebaixam de forma persistente a posição do consumidor, apagam sua visibilidade, degradam sua reputação ou restringem sua circulação podem produzir uma perda equivalente à perda do próprio objeto, ainda que o “conteúdo” permaneça tecnicamente disponível. A vulnerabilidade semiótica, nesse ponto, revela que a assimetria decisiva não consiste apenas em conhecer mais ou menos sobre o produto, mas em controlar os critérios de valoração e de reconhecimento que determinam se a fruição preserva, em termos substanciais, o sentido econômico e social que justificou a aquisição.

A vulnerabilidade semiótica se organiza em duas faces complementares, cuja distinção é relevante para evitar a diluição do conceito em uma fórmula genérica. A face estrutural decorre do próprio arranjo técnico-organizacional que governa a fruição, pois o ambiente produz dependência de sentido e de reconhecimento ao estabelecer os códigos, as métricas e os regimes de visibilidade pelos quais a experiência se torna inteligível e socialmente valorizada. A posição do consumidor é assimétrica porque os parâmetros que definem o que aparece, o que circula, o que conta como êxito e o que se apresenta como falha são definidos por instâncias internas e executados de modo contínuo, condicionando sua agência.

A face estratégica emerge quando a administração dessa gramática simbólica se torna instrumento de exploração. Nessa hipótese, o mesmo conjunto de mediações que organiza a fruição pode ser utilizado para induzir condutas, distribuir custos e normalizar perdas por meio de opacidades seletivas, fricções assimétricas, reordenamentos de visibilidade e ajustes graduais que corroem o feixe de fruição sem produzir, de imediato, uma ruptura total perceptível. A distinção entre essas faces permite reconhecer que a vulnerabilidade semiótica não se limita a um cenário inevitável de mediação técnica, mas também fornece linguagem para identificar

quando a estrutura do ecossistema é mobilizada de modo orientado a finalidades exploratórias, sem que essa identificação dependa de comandos contratuais expressos ou de promessas textuais ostensivamente abusivas.

Antes de prosseguir na descrição da vulnerabilidade semiótica em sua forma propriamente contemporânea, convém levantar dois limites essenciais. O primeiro diz respeito à intensificação da vulnerabilidade por arquitetura de escolha e pela atuação de intermediários controladores, capaz de conformar condutas e reações por mediações técnicas. O segundo diz respeito à transparência performática, pela qual a informação existe, mas não se converte em inteligibilidade prática quando o excesso e a incomparabilidade funcionam como ruído operacional no interior do ambiente.

Nesse contexto, a intensificação da vulnerabilidade por arquitetura não se limita a um efeito ambiental difuso, pois pode ser descrita em chave dogmática como modo de gestão do comportamento e da própria forma de prestação. Em contratos digitais contínuos e plataformizados, o controle sobre trilhas de escolha, fricções, ritmos de contratação e condições de permanência desloca a assimetria para o plano da execução, no qual a decisão do consumidor é conformada por mediações técnicas e por intermediários que não atuam como simples canais neutros.

Nessa direção, Claudia Lima Marques⁴¹⁸ registra que “agora a vulnerabilidade e os novos danos vêm também do design e da atuação do terceiro intermediador”, acrescentando

⁴¹⁸ Para discussão da temática, destaca-se o artigo *Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas*, de Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin (2022), por sua investigação, a partir da dogmática do Direito do Consumidor, sobre como os fatores tradicionais de vulnerabilidade se projetam no ambiente digital, identificando vulnerabilidades especificamente ligadas à plataformização do consumo. O texto é mobilizado enquanto base dogmática para sustentar que a vulnerabilidade se intensifica quando a arquitetura do ambiente e o desenho das interações são capazes de gerir escolhas e condutas, deslocando o foco do mero déficit informacional para o modo como a infraestrutura organiza agência, inteligibilidade e risco em serviços digitais contínuos. Mais além, em *A evolução do contrato de prestação de serviço digital e a necessidade de proteção do consumidor: para lá do comércio eletrônico*, Claudia Lima Marques (2024) sustenta que o mercado de consumo digital ultrapassou o paradigma do comércio eletrônico e passou a operar por arranjos contínuos e plataformizados, nos quais a relação do consumidor com o objeto se dá por mediações técnicas e por intermediários controladores. O artigo serve de chave de enquadramento do contrato digital contínuo e de suas assimetrias típicas, contribuindo para fundamentar a necessidade de categorias capazes de representar como a prestação se realiza por governança em operação, com efeitos sobre expectativa, participação, visibilidade e recomposição quando a fruição é degradada. No artigo *Dark patterns e padrões comerciais escusos*, Claudia Lima Marques, Laura Schertel Mendes e Laís Bergstein (2023) descrevem práticas deceptivas incorporadas ao *design* de interfaces e discutem como tais técnicas podem manipular consentimento e escolha no mercado de consumo digital, articulando a resposta jurídica por meio do diálogo das fontes. O artigo contribui ao reconhecer objetivamente a possibilidade de se tratar o desenho como dimensão juridicamente relevante da prática comercial. Assim, as autoras sustentam que o desenho se mostraria capaz de estruturar assimetrias de agência e normalizar perdas por meio de fricções, *defaults*, trilhas de aceitação e regimes de visibilidade, reforçando a leitura segundo a qual a vulnerabilidade no OIC não se esgota em informação prestada, mas envolve governança do comportamento por arquitetura, uma leitura perfeitamente coerente à construção teórica de Julie E. Cohen, estudada no capítulo anterior.

que esse intermediário digital é o “guardião de acesso (gatekeeper)”, cada vez mais dominante no “tempo” e no “modo” contratual (Marques, 2024, [p. 3]). A consequência, para a categoria de vulnerabilidade semiótica, é que a assimetria de inteligibilidade e de agência pode ser produzida e explorada pela própria arquitetura de interação, tornando juridicamente relevante o desenho das opções e das vias de reação como parte do fato que intensifica a vulnerabilidade no regime do OIC.

Esse ponto se torna mais nítido quando padrões de interface são descritos como prática comercial sancionável, já que a abusividade deixa de depender de uma afirmação textual isolada e passa a incluir a forma como escolhas são apresentadas e induzidas. Nesse sentido, as autoras registram que “várias dessas disposições estão relacionadas a padrões obscuros, o que nos permite concluir que sob o quadro legal brasileiro é possível sancionar vários casos de desenho enganoso” (Marques; Mendes; Bergstein, 2023, [p. 4]). A relevância, para o regime do OIC, está em reconhecer que a vulnerabilidade pode ser intensificada por arquitetura de escolha e por técnicas de apresentação que reorganizam a percepção de risco e dificultam a reação, ainda que o discurso formal do fornecedor se mantenha neutro ou ostensivamente “transparente”.

O problema se agrava quando a transparência é simulada por excesso, dispersão ou heterogeneidade de informações e condições, de modo que a multiplicação de opções e de descrições passa a funcionar como obstáculo à comparabilidade e, portanto, à inteligibilidade prática do que está sendo fornecido. Em contexto diverso, mas com mecanismo diretamente transponível, Wada⁴¹⁹ observa que “era muito difícil para o consumidor comparar os pacotes de benefícios oferecidos pelos bancos, pois havia inúmeros produtos contemplados e, na maioria dos casos, não correspondiam à oferta do banco concorrente”, circunstância que levou à edição de resolução para pré-estabelecer serviços e “facilitar a comparação dos consumidores” (Wada, 2016, p. 168-169). O ponto relevante é que a informação pode existir e, ainda assim, permanecer inócua como instrumento de controle quando o ambiente organiza a oferta de modo a impedir comparação e avaliação substantiva, convertendo o cumprimento formal em ruído operacional. Sob essa lógica, a vulnerabilidade semiótica inclui a exposição do consumidor a

⁴¹⁹ Outra contribuição relevante à discussão é derivada de *A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor*, a tese de doutorado de Ricardo Morishita Wada (2016), na qual o autor propõe uma sistematização das práticas comerciais abusivas no CDC, com atenção especial aos efeitos estruturais de certas arquiteturas de oferta e de mercado sobre comparabilidade e controle. Especialmente relevante é o instrumento que Wada oferece para tratar opacidade e “transparência” como problemas de estrutura, não como falhas pontuais de comunicação, permitindo descrever situações em que a aparência de cumprimento informacional convive com mecanismos que degradam inteligibilidade prática e dificultam controle e imputação.

estruturas comunicacionais que aparentam abertura, mas produzem opacidade por inviabilizar a formação de juízo comparativo e a identificação de degradações relevantes.

A vulnerabilidade semiótica se intensifica porque a mediação técnica não opera apenas como canal neutro de acesso, mas como forma de rotinização de expectativas e de dependências. Na perspectiva teórica de Vanderburg, esse processo pode ser descrito como sedimentação cotidiana de formas de mediação que naturalizam padrões de conduta e de avaliação, convertendo certas fricções, rebaixamentos e restrições em componentes esperados da experiência. A consequência é que degradações relevantes podem ser internalizadas como "custo normal" do serviço, o que enfraquece a capacidade de identificação do prejuízo e desloca a contestação para um terreno em que os critérios decisivos permanecem opacos ou indisponíveis. A vulnerabilidade semiótica, nesse ponto, não é apenas a dificuldade de obter informação, mas a exposição a um regime no qual a própria medida do que conta como perda é produzida pelo ambiente que distribui perdas.

A descrição dessa vulnerabilidade exige atenção à ecologia técnica em que a fruição ocorre, para que o conceito não se reduza a uma leitura abstrata do signo desligada das formas de mediação que o produzem e o estabilizam. Sob Postman (2006) e Ellul (1968), a técnica impõe racionalidades, ritmos e critérios de pertinência que reordenam a experiência social e tornam certas consequências previsíveis sem que sejam apresentadas como decisões normativas explícitas.

Tais mediações revelam que design e organização não são elementos externos ao objeto, mas escolhas que estruturam possibilidades de ação e distribuem custos no regime de fruição, definindo fricções, incentivos, formas de circulação e parâmetros de reconhecimento que tornam certas perdas mais prováveis do que outras. Na chave de Feenberg, essas escolhas podem ser tratadas como socialmente situadas e, portanto, suscetíveis de descrição jurídica quando produzem assimetrias persistentes de inteligibilidade e de contestação.

O reconhecimento dessa dimensão não implica converter toda decisão de design em ilicitude, mas autoriza a análise do desenho como forma de poder infraestrutural capaz de orientar condutas e de normalizar prejuízos por meio de padrões técnicos e organizacionais. Com isso, torna-se possível preparar uma linguagem de imputação que alcance finalidades inscritas na arquitetura do serviço, especialmente quando a estrutura de mediação é mobilizada para produzir dependência, opacidade seletiva e degradações relevantes sem necessidade de comandos contratuais expressos.

Mesmo quando há esclarecimentos formais sobre regras de uso ou sobre possibilidades abstratas de alteração, a assimetria decisiva permanece quando o ambiente conserva para si a

administração dos códigos de valoração, dos regimes de visibilidade e dos critérios internos que qualificam condutas e distribuem consequências. Informar, nesse quadro, descreve o risco em termos genéricos, mas não devolve ao consumidor meios equivalentes de compreender, verificar e contestar as decisões que reconfiguram sua posição.

Por tal razão, a tutela jurídica precisa alcançar a normatividade prática produzida pela infraestrutura, sob a qual a degradação relevante pode resultar de modulações persistentes de visibilidade, de rebaixamentos reputacionais, de restrições funcionais seletivas e de mecanismos internos de sanção que não se apresentam como inadimplemento textual, mas operam como erosão do feixe de fruição. A vulnerabilidade semiótica, ao deslocar o foco para a governança do signo e da mediação, prepara a exigência de critérios que tornem tais efeitos verificáveis e imputáveis, sem reduzir o controle a uma aferição episódica de consentimento formal.

5.1.2 Do Objeto Imaterial de Consumo como conceito-infraestrutura

A descrição do consumo contínuo governado por plataforma já fixou que a aquisição não se esgota em um evento de entrega, pois inaugura uma posição de fruição sustentada em ambiente que implementa regras, ordena prioridades e executa sanções de modo permanente. Também já se demonstrou, com a vulnerabilidade semiótica, que a assimetria decisiva nesses regimes não se reduz a déficits informacionais episódicos, mas decorre de desigualdade estrutural de inteligibilidade e de agência diante de signos, métricas e regimes de visibilidade administrados pelo próprio ecossistema. A partir dessas premissas, impõe-se a construção de uma casa conceitual capaz de converter tal regime em linguagem jurídica operável, apta a representar a forma de existência do objeto, delimitar perdas relevantes e preparar critérios de imputação e recomposição compatíveis com a fruição sustentada.

A adequada qualificação jurídica do objeto imaterial de consumo exige mais do que uma descrição sociotécnica do ambiente de fruição. O que se busca é uma categoria capaz de organizar, a partir do regime efetivamente vivenciado, a leitura do que foi ofertado, do que se torna juridicamente relevante como perda e do que deve orientar recomposição quando a fruição é degradada por reconfiguração unilateral, curadoria, *enforcement* ou desenho. Ao tratar o objeto como posição de fruição sustentada em arranjo técnico-organizacional que administra acesso, permanência, visibilidade e circulação, torna-se possível reconduzir a análise para elementos controláveis do fornecimento, evitando que a tutela dependa exclusivamente de comandos contratuais explícitos ou de avaliações episódicas de informação prestada.

A conta do jogador no ecossistema Riot oferece um exemplo metodologicamente privilegiado de objeto imaterial de consumo em sua forma mais “infraestrutural”. Ela não se resume a uma credencial de login. Ela é o ponto organizacional que mantém unido o feixe de fruição, porque concentra, em um mesmo registro institucional, o inventário de conteúdos virtuais licenciados, os marcadores de progressão, os identificadores sociais e os sinais de reputação pelos quais a presença do usuário é lida, exibida e reconhecida no ambiente. Em termos práticos, a maior parte do que se entende como “aquisição” nesse tipo de consumo não subsiste como um objeto destacável fora dessa conta operatória e do serviço mantido.

Isso não é descrito apenas pela vivência do usuário. A própria disciplina contratual do serviço dá forma a esse arranjo ao estabelecer que o acesso aos Serviços, inclusive ao chamado Conteúdo Virtual, ocorre por licença limitada e revogável, condicionada ao cumprimento dos Termos, e que o encerramento da conta acarreta cancelamento automático da licença e perda do acesso aos conteúdos associados (Riot Games, 2024e)⁴²⁰. A conta, desse modo, funciona como infraestrutura jurídica mínima do feixe de fruição, pois organiza a titularidade prática do acesso, mas não consolida um regime de posse do consumidor sobre o conteúdo, que permanece dependente do ambiente de execução e das regras de governança privada do fornecedor.

A definição contratual de Conteúdo Virtual reforça essa leitura. Campeões, *skins*, emotes e moeda do jogo integram o catálogo de bens que só se tornam fruíveis como licença de acesso associada à conta, e não como coisas transportáveis para fora dela (Riot Games, 2024e)⁴²¹. O feixe de fruição aparece, então, como coleção de posições acessíveis mediante um

⁴²⁰ Em seus Termos de Uso, a Riot qualifica o uso dos serviços como “licença limitada [...] revogável” e vincula sua continuidade ao estado da conta, ao prever que, se a conta for encerrada, a licença se cancela automaticamente (Riot Games, 2024e). Em linguagem simples, isso significa que o acesso ao ecossistema é estruturado como permissão de uso condicionada, e não como propriedade de um bem autônomo. A conta funciona como o mecanismo institucional que concentra essa permissão e, por consequência, o feixe de fruição.

⁴²¹ Os Termos definem “Conteúdo Virtual” como bens digitais típicos do jogo, incluindo “campeões, skins, emotes” e “moeda do jogo”, e afirmam que isso é oferecido como licença de acesso “associado à sua conta” (Riot Games, 2024e). Em *League of Legends*, “Campeões” são os personagens jogáveis; “skins” são variações cosméticas desses personagens; “emotes” são símbolos customizáveis usados para comunicação visual dentro do jogo; e “moeda do jogo” é o saldo utilizado para adquirir conteúdos dentro do ecossistema. O ponto jurídico relevante é que todos esses itens, mesmo quando percebidos como aquisições, são descritos como acessos que ficam presos ao registro da conta. Isso reforça a conta como infraestrutura do feixe de fruição, porque ela funciona como o “contêiner institucional” em que o inventário existe e é reconhecido. Esse enquadramento contratual produz uma fricção semiótica relevante. Embora o texto normativo qualifique esses itens como licença revogável vinculada à conta, a experiência ordinária de aquisição no client e na loja é organizada por linguagem e rituais de compra e venda, com comandos como “comprar”, “adquirir” e “desbloquear”, que acionam no consumidor expectativas típicas de aquisição patrimonial estável. Com isso, a plataforma mobiliza, no momento decisório, a gramática social da compra para induzir percepção de posse e de permanência, mas preserva, na estrutura jurídica do vínculo, a possibilidade de recomposição unilateral e de perda por encerramento da conta. Nessa tensão, o signo “comprar” não é mero detalhe comunicacional. Ele funciona como marcador de categoria que tende a enquadrar o conteúdo virtual como bem adquirido, quando, no regime descrito pelo contrato, trata-se de acesso condicionado e institucionalmente controlado, o que amplia o risco de expectativa legítima frustrada e de assimetria informacional na formação do consentimento.

identificador institucional e uma infraestrutura que estabiliza o que é visível, utilizável e reconhecível no ecossistema. A conta é a unidade que agrega esses elementos. Por isso, ela pode ser descrita como OIC central e, ao mesmo tempo, como “conceito-infraestrutura” em miniatura. O que se “tem” é inseparável do regime que torna a fruição operatória.

Ao passar da norma declarada para a norma em operação, a natureza infraestrutural dessa posição se torna ainda mais inteligível. A Riot mantém uma página oficial de status do serviço, com mensagens atuais e histórico de ocorrências, permitindo verificar publicamente a integridade dos sistemas dos quais depende a fruição (Riot Games, [202-?]f)⁴²². O valor de uso do feixe, nessa condição, não é estoque, é fluxo. Ele exige continuidade de servidores, conectividade institucional e manutenção do ambiente. Quando o serviço apresenta indisponibilidade, não é apenas o acesso que falha, mas o próprio conteúdo virtual perde utilidade imediata, porque o ambiente que o torna fruível deixa de operar.

A conta também é tratada como objeto de segurança e recuperação institucional. Em orientação oficial, a Riot reconhece a hipótese de conta comprometida e afirma que, nesse caso, o usuário deve abrir um ticket para recuperá-la, o que revela que a “existência” do jogador no ecossistema é um registro suscetível a incidentes e dependente de procedimentos institucionais de restauração, além de boas práticas de proteção (Riot Games, 2025n)⁴²³. Não se trata, portanto, de um bem sob guarda exclusiva do consumidor, mas de uma posição gerida por regras de integridade, validação e intervenção, que o fornecedor admite como parte regular do funcionamento do serviço.

O repositório comunitário descreve o “invocador” como sendo o elemento persistente, informando que “contas de invocadores” são usadas para guardar atividades em dados e placares, além de indicar que, ao final das partidas, esse perfil ganha experiência, que compõe sua progressão no ecossistema (League of Legends Wiki, [202-?]c; League of Legends Wiki,

⁴²² A página oficial de status do serviço contém seções como “Mensagens atuais” e registra “Nenhum problema ou ocorrência recente” quando o serviço está estável (Riot Games, [202-?]f). Isso importa porque torna público um fato estrutural do consumo contínuo, o de que a utilidade do feixe de fruição depende da disponibilidade técnica do ambiente. Quando o serviço está indisponível, não é só que “o usuário não consegue entrar”, mas que os próprios conteúdos virtuais deixam de ser fruíveis, pois só operam dentro do serviço. A página funciona como um indicador institucional de que a continuidade do objeto depende de uma infraestrutura continuamente mantida pelo fornecedor.

⁴²³ Em orientação oficial, a Riot afirma que, se a conta tiver sido comprometida, o usuário deve “enviar um ticket [...] para recuperá-la” (Riot Games, 2025n), o que significa que a conta é tratada como um registro de identidade e acesso que pode ser violado, corrigido e restaurado por procedimentos internos do fornecedor. A diferença relevante entre a conta Riot e um cadastro digital comum é que, nesse contexto, o cadastro concentra o feixe de fruição, e a própria empresa assume rotinas institucionais para proteger e restabelecer essa posição, o que reforça que a conta não é “só senha”, mas a infraestrutura de existência do consumidor no ecossistema.

[202-?]b)⁴²⁴. Esse vocabulário técnico ajuda a nomear e tornar observável aquilo que, na experiência do consumidor, aparece como acúmulo de história, reputação e valor. A conta agrega e estabiliza variáveis acumulativas de fruição e de visibilidade, que dependem de um regime técnico-organizacional contínuo para permanecerem inteligíveis e operatórias.

Esse conjunto permite compreender por que a conta do jogador é, aqui, o exemplo máximo de OIC. Ela é o suporte que torna o feixe fruível, comensurável e sancionável, porque organiza a unidade pela qual o ambiente concede acesso, registra progressão, consolida inventário e reconhece o pertencimento. Quando há bloqueio, encerramento ou degradação significativa do regime, é nessa unidade que a perda relevante tende a se manifestar. A conta não é um detalhe periférico da prestação. Ela é a própria infraestrutura do consumo.

A formulação dessa categoria pressupõe sobriedade conceitual. O foco recai sobre estruturas verificáveis de governança do ambiente e sobre efeitos relevantes na posição de fruição do consumidor, de modo que a categoria opere como instrumento de qualificação, imputação e recomposição em consumo contínuo. Para cumprir essa função, o conceito deve distinguir variações ordinárias do regime digital de degradações significativas do feixe de fruição que conferem sentido econômico e social ao objeto.

A construção dessa chave de qualificação permanece situada no interior da disciplina do consumo, sem pretender inaugurar um microssistema autônomo para o digital. O ponto de ancoragem é o conceito de produto, tal como previsto no art. 3º, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque é nessa moldura que se torna possível reconhecer um objeto de fruição que não se reduz a suporte material, mas tampouco se dissolve em uma linguagem indiferenciada de “serviço” capaz de apagar o que foi efetivamente adquirido. Ao partir do produto imaterial como referência, preserva-se a inteligibilidade do fornecimento e abre-se espaço para descrever o objeto segundo sua função e segundo a relação que instaura, mantendo controláveis a identificação do feixe de fruição prometido, a caracterização de degradações relevantes e a orientação de respostas proporcionais quando a fruição é alterada por reconfigurações, curadorias ou sanções executadas por desenho.

A utilidade jurídica dessa categoria não se esgota em nomear um fenômeno contemporâneo de consumo. Ela deve operar em dupla função: qualificar o objeto de modo

⁴²⁴ A conta é responsável por concentrar o vínculo de progressão e desbloqueios no ambiente, compreendidos a partir do cumprimento de tarefas e acúmulo de “experiência”, um marcador de progressão acumulado ao final das partidas, que serve para organizar o desenvolvimento do perfil (League of Legends Wiki, [202-?]c). São variáveis concretas pelas quais o ambiente estabiliza valor acumulado e identidade. Isso ajuda a tornar inteligível o porquê de a conta ser o OIC central do ecossistema, uma vez que ela é o registro que agrega inventário, histórico e progressão, razão pela qual é também o ponto em que a fruição existe como posição.

compatível com sua forma de existência e, ao mesmo tempo, fornecer uma chave interpretativa capaz de reorganizar a leitura da oferta, das perdas relevantes e das possibilidades de recomposição. Nessa perspectiva, o Objeto Imaterial de Consumo não funciona como rótulo descritivo externo ao regime, mas como conceito-infraestrutura que permite reconhecer como promessa, execução e governança se articulam para produzir ou degradar o feixe de fruição, ainda que o acesso formal ao “conteúdo” permaneça disponível.

5.1.2.1 Da relevância normativa do OIC e sua inserção na disciplina do consumo

A qualificação do objeto imaterial de consumo no interior do Código de Defesa do Consumidor exige reconduzir a fruição governada por plataforma a uma moldura dogmática que preserve o objeto como objeto, sem reduzir sua existência a um evento pontual de entrega e sem dissolvê-la em uma noção indiferenciada de serviço que apaga o que foi efetivamente adquirido. A ancoragem do OIC no conceito de produto do art. 3º, §1º, do CDC opera como ponto de partida porque mantém a inteligibilidade do fornecimento mesmo quando a fruição depende de mediações técnicas e de governança em operação contínua. O propósito é fixar contornos operáveis para a categoria, de modo que ela organize a leitura da oferta, permita identificar perdas relevantes e prepare critérios de imputação e recomposição em consumo contínuo, sem inaugurar microssistema autônomo e sem depender exclusivamente de comandos contratuais explícitos ou de deveres informacionais episódicos.

A definição legal de produto no art. 3º, §1º, do CDC opera como cláusula de abrangência que impede a fuga da tutela protetiva quando o objeto não se apresenta sob a forma de suporte físico. Nunes⁴²⁵ explicita que a opção do CDC por “produto”, e não por categorias civilistas mais estreitas, tem a função de abarcar bens materiais e imateriais, registrando que a designação se aplica a objetos economicamente ofertados que não são tangíveis, ao afirmar que “a designação ‘produto’ é utilizada, por exemplo, nas atividades bancárias (mútuo, aplicação em renda fixa, caução de títulos etc.). Tais ‘produtos’ encaixam-se, então, na definição de bens imateriais” (Nunes, 2018, [p. 97]). Essa moldura desloca a discussão do suporte para a função do objeto adquirido e para a forma de sua fruição, preservando a possibilidade de qualificar

⁴²⁵ A ancoragem dogmática do OIC encontra substrato no magistério de Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2018), que, em seu Curso de Direito do Consumidor, oferece instrumental sistemático para qualificar os elementos da relação de consumo e tratar zonas de fronteira entre produto e serviço, inclusive em fornecimentos duráveis e continuados. A utilidade central, neste recorte, está em três pontos: a definição de produto com alcance deliberadamente abrangente, incluindo bens imateriais; a distinção operável entre produto e serviço como instrumento de qualificação; e a compatibilidade, no interior do CDC, entre tutela protetiva e relações que se estendem no tempo por estipulação contratual e por estrutura de fornecimento.

perdas relevantes mesmo quando o acesso formal ao conteúdo permanece disponível. O mesmo raciocínio se reforça quando o autor afirma que “os bancos vendem produtos”, distinguindo-se “os imateriais antes comentados e os materiais como o dinheiro” (Nunes, 2018, [p. 102]), afastando a ideia de que o imaterial corresponderia a um “não objeto” juridicamente inapreensível.

A continuidade, por sua vez, não é elemento estranho ao CDC e tampouco impede a qualificação dogmática do fornecimento. Nunes sustenta que serviços podem ser duráveis quando apresentam continuidade no tempo por estipulação contratual, observando que serviços duráveis são aqueles que têm continuidade em razão do que foi convencionado e exemplificando com serviços escolares, planos de saúde e, de modo geral, todo serviço que o contrato estabeleça como contínuo (Nunes, 2018, [p. 102]).

Em vínculos continuados, o risco de reconfigurações e de interrupções unilaterais integra a própria estrutura da fruição enquanto relação duradoura, o que impede tratar a utilidade como algo já entregue e definitivamente fora de discussão sempre que o acesso formal persiste. Esse traço aparece de modo direto quando o autor identifica como próprios dos contratos de prestação de serviços contínuos aqueles cuja marca é a continuidade “ad infinitum desde que o consumidor cumpra sua obrigação de pagar o preço” (Nunes, 2018, [p. 508]). A continuidade, assim, funciona como propriedade do vínculo de fornecimento e não como pretexto para dissolver o objeto em atividade genérica.

A distinção entre produto e serviço, quando tratada de modo operável, é instrumento de qualificação e não uma dicotomia rígida. Nunes ressalta que há hipóteses em que a prestação é corretamente qualificada como serviço mesmo quando há entrega de algo fisicamente identificável, pois o núcleo está no fornecimento e na infraestrutura que assegura disponibilidade. Ao tratar de serviços públicos, aponta que “é importante frisar esse aspecto do serviço que se faz acompanhar do produto, para evitar dúvidas quanto ao serviço público, pois ainda que ele entregue algum produto (p. ex., água), continua sendo caracterizado como serviço” (Nunes, 2018, [p. 113]), acrescentando que “na realidade é o ‘fornecimento’ o serviço prestado. “A montagem de toda a rede de transmissão, encanamento, saneamento etc. é feita para que o serviço seja prestado” (Nunes, 2018, [p. 114]).

Essa chave permite descrever situações em que a fruição depende de infraestrutura contínua, mas ainda assim envolve a aquisição de um núcleo de utilidade identificável, preservando a inteligibilidade do objeto e preparando o enfrentamento da tensão produto-serviço sem reducionismo.

A reconstrução do OIC como categoria interna ao CDC exige, além do amparo dogmático de qualificação, um fundamento metodológico capaz de disciplinar a tradução do regime fático em linguagem jurídica operável⁴²⁶. É tal fundamento que impede que o conceito se mostre arbitrário, também servindo de óbice ao álbi da “necessidade técnica” enquanto estratégia de imunização do desenho institucional⁴²⁷.

A crítica de Mangabeira Unger⁴²⁸ se volta contra o fatalismo institucional que converte o desenho da plataforma em fatalidade e o apresenta como “necessidade técnica”⁴²⁹, isto é, como algo exterior ao campo do controlável. No plano explicativo, Mangabeira Unger enfrenta tanto as teorias de “estrutura profunda”, que tratam formações sociais como totalidades indivisíveis governadas por leis de desenvolvimento, quanto certas versões da ciência social positivista, que descrevem a vida social como negociação de interesses dentro de um cenário tomado como dado.

⁴²⁶ Duas obras de Miguel Reale oferecem a chave de conversão em termos dogmáticos e impõem limites contra voluntarismo e moralização tecnológica. Em *Lições Preliminares de Direito* (2001), interessa a compreensão do direito como experiência que não se esgota em forma lógica e a descrição do funcionamento normativo como integração entre suporte fático e exigência valorativa. Em *Teoria Tridimensional do Direito* (1994), interessa a sistematização do tridimensionalismo específico e concreto, que recusa a separação estanque entre fato, valor e norma e descreve o elemento normativo como integração dialética da correlação fático-axiológica.

⁴²⁷ Nesse sentido, Roberto Mangabeira Unger é mobilizado, de modo pontual, em *False Necessity* (2004), como crítica à naturalização de arranjos contingentes sob a aparência de inevitabilidade.

⁴²⁸ Em “Falsa Necessidade: Teoria Social Antinecessitarista a Serviço da Democracia Radical”, em tradução nossa, o autor (2004) formula um projeto de “teoria social construtiva” estruturado em duas frentes complementares. De um lado, desenvolve uma teoria explicativa voltada a libertar a compreensão da sociedade e da história de concepções fatalistas. De outro, apresenta um programa de reconstrução institucional orientado ao aumento da revisabilidade dos contextos formativos.

⁴²⁹ Unger chama de “falsa necessidade” o mecanismo intelectual e político pelo qual se toma um arranjo histórico contingente como se fosse a única forma racional e possível de organizar a vida social. A formulação é seca e serve justamente para bloquear a naturalização do presente. Assim, o autor descreve a gênese da ilusão: “The connection between the themes of false necessity and deepened democracy also runs in the opposite direction. The developed conception of an alternative, promising a way to realize more fully our interests and ideals, puts the will on the side of the imagination. The illusions of false necessity arise because we surrender to the social world, and then begin to mistake present society for possible humanity, giving in to the ideas and attitudes that make the established order seem natural, necessary, or authoritative. By wanting and imagining something else, in a way that lets us see how the something else could arise out of the here and now, we dispel this hallucination. We bring our ideas about society into closer relation with what we repeatedly discover in natural science: that to understand a state of affairs is to grasp its transformative possibilities, seeing the actual in the light of the possible. The central difficulty in our understanding of ourselves and of society is that we cannot mark out the limits of the possible. The possible in society and history is not a well-defined, closed set of transmutations within which actual historical experience has developed as a subset. The possible is just what we can do next, getting there from here. However, so long as we make a living connection between our ideas about how we got here and our ideas about how we can get to the next place, we do not need to stare at what exists and to represent that stare as insight. We can imagine what exists as the resting place and the starting point that it always really is.” (Unger, 2004, p. xx). O alcance do argumento não é negar que existam limites materiais, mas impedir que a linguagem de limite funcione como selo de autoridade. Esse ponto é decisivo quando o desenho institucional se apresenta como neutro, como se a forma concreta de organizar acesso, autorização, incentivos e sanções fosse dedução técnica e não escolha disputada. A “necessidade” aqui vira retórica de desresponsabilização. Ao descrever o presente como apenas uma humanidade possível entre outras, Unger desloca o centro do debate. O que parecia inevitável volta a ser discutível, e o que parecia técnico volta a ser imputável em termos de decisão e de consequências.

Contra essas tradições, o autor radicaliza a tese de que a sociedade é artefato humano e contingente. Sustenta que instituições e crenças vigentes são compromissos provisórios produzidos por conflitos passados, e não a realização de imperativos necessários. Ao fazê-lo, recoloca o desenho institucional no campo do revisável⁴³⁰ e impede que o presente seja confundido com o único horizonte de humanidade possível (Unger, 2004, p. xx).

Esse freio metodológico ganha especial relevância quando a plataforma se justifica por linguagem de coordenação impessoal⁴³¹, apresentando hierarquias, fricções e regimes de autorização como exigências neutras de funcionamento. Unger permite tornar esse movimento visível ao indicar que, no imaginário jurídico moderno, diferentes esferas sociais costumam ser organizadas por “modos” distintos de conter o poder, e que a organização do trabalho é frequentemente associada à combinação entre acordo voluntário e a invocação de uma “necessidade técnica impessoal” (Unger, 2004, p. 301-302).

Sob perspectiva crítica, essa gramática pode operar como restrição injustificada das possibilidades institucionais, na medida em que desloca controvérsias sobre desenho e dominação para o registro do inevitável. Nessa chave, não se nega a existência de restrições técnicas, mas se recusa que elas funcionem como selo de imunidade. Se a utilidade consumida depende de um ambiente que modula acesso, visibilidade, atualização e *enforcement*, a

⁴³⁰ A recusa do fatalismo em Unger não é moral, é uma posição metodológica sob a teoria social. No núcleo de sua obra, o autor descreve seu projeto como “relentlessly anti-necessitarian” e afirma que ele “carries to extremes the thesis that everything in society is politics, mere politics” (Unger, 2004, p. 1). O sentido é operacional, dado que, se a ordem social é feita, ela pode ser desfeita e refeita, e isso preserva tanto a possibilidade de explicação forte quanto a possibilidade de reconstrução institucional. Em sua introdução, Mangabeira Unger insiste na mesma chave ao dizer que se pode “carry to the hilt the idea that the organization of society is made” e, ainda assim, “rebel against the worlds we have built”, inclusive reconhecendo que essas rebeliões podem ser interrompidas e retomadas (Unger, 2004, p. xvii). O ponto histórico da obra vem pela via genealógica. Unger sustenta que instituições consolidadas não são “the natural and necessary realization of practical imperatives and ideological commitments”; elas são mais bem compreendidas como produtos “strange and surprising” de uma história de conflito, “a second nature, a provisional fate” (Unger, 2004, p. xxxvi). Assim, a genealogia cumpre a precisa função de atacar o reflexo de se tratar o arranjo vigente enquanto destino. Quando se repõe a contingência na origem, reabre-se o campo do revisável no presente.

⁴³¹ Uma das operações típicas de imunização do desenho institucional consiste em deslocar relações de poder para o registro de uma suposta necessidade neutra de coordenação. Unger dá ao leitor um mapa bem explícito de como o pensamento jurídico moderno costuma tentar “domar os perigos do poder” por setores, como se cada domínio tivesse seu antídoto próprio. Nessa gramática, a organização do trabalho aparece associada a “voluntary agreement and impersonal technical necessity” (Unger, 2004, p. 301-302). Essa fórmula, lida com simpatia, supõe uma promessa civilizatória de combinar autonomia e eficiência. Lida criticamente, ela mostra como o apelo à técnica pode funcionar como atalho para encerrar a discussão sobre desenho, hierarquia e controle. A crítica fica ainda mais concreta quando Unger descreve a combinação entre “widespread supervisory discretion” e “the facade of a regime of contract”, que seria justificada como “a requirement of impersonal technical necessity”. O erro, para ele, está em creditar a essa alegação um estatuto de verdade última, como se ela “transcended the actual sequence of conflicts and truces that had produced these results” (Unger, 2004, p. 513). Assim, quanto menos fundada é a invocação de necessidade e quanto mais a realidade subjacente envolve subjugação, mais gritante fica o contraste entre o quadro ideal do sistema de contratos e propriedade e a realidade cotidiana do trabalho. A utilidade de tal construção, aqui, não está em negar coordenação, mas em expor a função ideológica do rótulo “impessoal” quando ele serve para ocultar escolha institucional e bloquear responsabilização.

governança por arquitetura deve permanecer tratável por critérios de verificabilidade e imputação.

O efeito de inevitabilidade se consolida quando a própria estrutura do regime é retirada do campo de deliberação e passa a aparecer como pano de fundo “natural” das relações, deixando de ser percebida como arranjo revisável. Unger descreve esse mecanismo ao apontar o esforço de despolitizar a estrutura básica de direitos e de política econômica e ao notar que, uma vez esquecidos os conflitos e incertezas originais, o assentamento institucional assume uma aparência enganosa de naturalidade e necessidade⁴³², embora derive de interesses, ilusões e resultados táticos contingentes (Unger, 2004, p. 178). Essa advertência impede que a normatividade prática exercida por arquitetura seja tratada como exterioridade inevitável e mantém aberto o campo do controlável, de modo que decisões arquiteturais que conformam a fruição possam ser qualificadas, provadas e imputadas por critérios dogmáticos minimamente verificáveis.

Em seguida, a exigência metodológica central que decorre de Reale é a de que a categoria jurídica opere como integração e permaneça referida às condições concretas que ela organiza. Ao definir a norma como “momento de integração de uma classe de fatos segundo uma ordem de valores”, o autor explicita que a estrutura normativa só se torna inteligível quando referida aos fatores factuais e axiológicos que ela dialeticamente integra (Reale, 2001, p. 96).

⁴³² Mangabeira Unger descreve a naturalização do arranjo não como mero erro teórico, mas como efeito político cumulativo. Ele aponta o esforço de “depoliticize the basic structure of rights and economic policy” e observa que, uma vez esquecidos os conflitos e incertezas originais, o assentamento institucional assume uma “specious semblance of naturalness and necessity”, embora não seja mais necessário do que “the interests and the illusions, the tactical achievements and the tactical failures” que o consolidaram (Unger, 2004, p. 178). A afirmação é forte porque recoloca a instituição no lugar de resultado tático e histórico, não de exigência funcional inevitável. Na introdução, o autor dá nome ao erro, distinguindo “institutional fetishism” e “structure fetishism”. O primeiro é falhar em compreender que concepções como “representative democracy” ou “market economy” não têm expressão única, natural ou necessária em um conjunto determinado de regras e práticas. O segundo é falhar em reconhecer que se pode mudar não apenas o conteúdo, mas a qualidade da ordem institucional e ideológica, inclusive sua relação com o poder pelo qual ela é contestada, e por isso ela passa a ser vivida como fato natural entrincheirado (Unger, 2004, p. cxxii). O mecanismo psicológico de fechamento aparece quando o autor sustenta: “There is entrapment in a divisive and specialized order of society and culture. That is the form of entrapment that the radicalization of democratic experimentalism most directly undermines. The concepts of institutional and structure fetishism describe two of its more important manifestations in our ideas. They show how we become accomplices to our own enslavement. We are also entrapped, more generally, by the naturalization of the social world through repetition. Repetition in society and culture is a kind of incantation, leading us, through our inability to produce or endure permanent novelty and to be ever new, to accept a habitual form of life as a second nature. We spring the trap by changing the relation between repetition and disruption. We must so reform our arrangements and practices — including our practices of discourse in technical disciplines like legal analysis or political economy — that the very activities by which we reproduce our second nature create opportunities and provide tools for its fragmentary, but motivated and cumulative remaking.” (Unger, 2004, p. cxxiii). Assim, o que parece só rotina se torna efetivo “feitiço institucional”.

Essa chave permite apresentar o OIC como instrumento de qualificação que integra um fato social e técnico estabilizado, que é a fruição sustentada governada por infraestrutura, a valores normativos reconhecidos no regime protetivo do consumo, e a uma linguagem jurídica capaz de orientar identificação do objeto, reconhecimento de perdas relevantes e critérios de recomposição.

Essa operação de integração impõe limites contra a arbitrariedade e também contra a tentação de converter o conceito em moralização tecnológica. Reale sustenta que, ainda que não se adote a ideia de Direito Natural, a elaboração de normas jurídicas não pode desprezar dados naturais que se impõem à consciência ética ou científica de todos (Reale, 1994, p. 109). O mesmo limite aparece quando ele recusa a noção de que o direito objetivo seja composto por invólucros vazios, pois as estruturas normativas não são meras formas lógicas sem conteúdo. Para Reale, elas são formas que derivam de uma experiência concreta, cujas linhas dominantes são abstraídas da realidade social para operar como instrumentos de disciplina social, isto é, como modelos jurídicos (Reale, 1994, p. 110).

Essa concepção de norma como modelo impede que o recorte seja voluntarista e exige ancoragem em elementos observáveis do próprio fenômeno regulado. O resultado é uma trava dupla, porque a categoria deve capturar linhas dominantes da experiência concreta de fruição sustentada e de governança infraestrutural, e deve fazê-lo por elementos verificáveis, evitando que qualquer fricção ordinária seja convertida em ilícito por repulsa intuitiva. Ao mesmo tempo, deve preservar o núcleo de valor do objeto adquirido e permitir distinguir variações ordinárias do regime digital de degradações significativas do feixe de fruição, sob pena de perder função disciplinar.

A teoria tridimensional fornece justificativa direta para tratar a formulação do OIC como resposta a regularidades de experiência social e como escolha regulatória condicionada por fatos e valores, e não como exercício livre de vontade. Reale sustenta que “a elaboração de uma determinada e particular norma de direito não é mera expressão do arbítrio do poder, nem resulta objetiva e automaticamente da tensão fático-axiológica operante em dada conjuntura histórico-social”, pois se trata de momento culminante da experiência jurídica, “mas sendo sempre o poder condicionado por um complexo de fatos e valores, em função dos quais é feita a opção por uma das soluções regulativas possíveis [...]” (Reale, 1994, p. 61).

Em complemento, a ideia de “modelos jurídicos” se vincula à tradução técnica de regularidades sociais em formas operáveis. Reale sustenta que a própria possibilidade de ciência jurídica pressupõe a existência de relações dotadas de estabilidade e previsibilidade e, em suma, de determinadas “constantes de ação”, ao menos dentro de certa conjuntura histórica, sem as

quais não faria sentido cogitar regras destinadas a reger a ordem dos atos humanos (Reale, 1994, p. 106). Nessa moldura, o modelo não funciona como ornamento descritivo, porque o conceito de modelo, em qualquer espécie de ciência, está ligado à ideia de planificação lógica e à representação simbólica e antecipada de resultados a serem alcançados por meio de uma sequência ordenada de medidas ou prescrições (Reale, 1994, p. 111). O que importa, para este recorte, é que essa representação não nasce do nada nem se legitima por elegância conceitual, pois depende de identificar linhas dominantes da experiência social e convertê-las em parâmetros que orientem decisões e permitam controle.

Nesse sentido, o modelo jurídico é uma forma de tornar o conflito tratável com critérios, ao mesmo tempo em que preserva o vínculo com os fatos e com os valores que dão sentido à intervenção normativa. Em ambientes de fruição governada, nos quais arquitetura, regras internas e *enforcement* se combinam para definir condições de acesso e permanência, a controvérsia tende a escapar das categorias tradicionais se elas não captarem o que se repete e o que é decisivo na prática. OIC, aqui, opera como técnica de representação do conflito porque organiza, em um mesmo quadro analítico, o núcleo de valor que o consumidor adquire e as condições infraestruturais que sustentam a continuidade dessa fruição. Assim, ele permite descrever com precisão o que está em disputa quando reconfigurações unilaterais, triagens, critérios de elegibilidade e padrões de visibilidade alteram o feixe de utilidades prometidas, sem reduzir o problema a impressões intuitivas ou a moralizações sobre tecnologia. Ao transformar essas regularidades em elementos controláveis, o OIC torna o conflito decidível, isto é, passível de qualificação dogmática e de resposta jurídica, sem romper o vínculo com a experiência concreta que justifica sua existência.

A qualificação do OIC como conceito-infraestrutura também exige instrumento para explicar por que a dogmática precisa estabilizar expectativas e produzir critérios de decidibilidade em ambiente marcado por assimetria estrutural de inteligibilidade e por mutação contínua das condições de fruição.

Ferraz Jr.⁴³³ explicita que a dogmática não elimina a incerteza, mas a trabalha de modo controlado para tornar o conflito decidível sem romper a vinculação a normas, ao afirmar que, com o “termo controlado”, pretende-se significar que a dogmática “aumenta as incertezas”, mas

⁴³³ Nesse recorte, mobilizam-se duas obras de Tércio Sampaio Ferraz Jr. A primeira é *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação* (2003), pela sua abordagem do Direito como fenômeno decisório e da dogmática como tecnologia voltada à decidibilidade de conflitos. A segunda é *Direito, Retórica e Comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico* (1997), pelo corte pragmático do discurso jurídico e pelo modo como a decisão absorve insegurança sem confundir essa operação com mera acumulação de informações. A abordagem da dogmática como tecnologia fornece justificativa operacional para a construção do OIC como categoria capaz de orientar prova e decisão.

o faz de modo compatível com “duas exigências centrais da disciplina jurídica”, que são “a vinculação a normas, que não podem ser ignoradas, e a pressão para decidir os conflitos, pois para eles tem-se de achar uma saída” (Ferraz Jr., 2003, [p. 44]). O OIC, nesse ponto, não existe para “descrever” o digital, mas para reconduzir a fruição sustentada, a reconfiguração e o *enforcement* a um vocabulário que permita imputação e recomposição sem arbitrariedade.

O mesmo movimento se articula à função estabilizadora das normas enquanto expectativas duráveis, que resistem contrafaticamente à frustração empírica. Ferraz Jr. descreve que atitudes normativas são expectativas cuja durabilidade é garantida por “generalização não adaptativa”, e conclui que normas manifestam expectativas “estabilizada[s] de modo contrafático”, pois a generalização “independe do cumprimento ou descumprimento da ação empiricamente esperada” (Ferraz Jr., 2003, [p. 98]). Essa formulação preserva o núcleo de promessa do objeto mesmo quando a execução técnica, a curadoria e as sanções executadas por desenho tornam a fruição instável e sujeita a reconfiguração unilateral.

Em ambientes de opacidade estrutural, a expectativa de uma situação ideal de informação completa conduz a erro metodológico que alimenta decisões casuísticas. Ferraz Jr. delimita esse ponto ao afirmar que decisão não é “o estabelecimento de uma reparação equitativa entre as alternativas”, pois isso pressuporia a situação ideal de um sujeito que delibera “apenas depois de ter todos os dados relevantes”, sendo capaz de enumerar e avaliar antecipadamente as alternativas. A situação ideal é negada pela própria existência do conflito, já que a decisão corresponde a “procedimento complexo” diante de situação “caracterizada pela insegurança” (Ferraz Jr., 2003, [p. 305]). No regime do OIC, isso impede condicionar tutela a um ideal de transparência total ou a um modelo de prova que pressupõe inteligibilidade plena do funcionamento interno da plataforma.

A diferença entre informação e inteligibilidade prática, no plano do discurso jurídico, reforça por que a ampliação formal de esclarecimentos não resolve a assimetria decisiva do consumo por plataforma. Ferraz Jr. observa que a “absorção de insegurança” não significa necessariamente obtenção de consenso e não tem por função diminuir ou eliminar incompatibilidades. Por isso, em termos de teoria da informação, a absorção de insegurança “não deve, pois, ser confundida com o processo de eliminação de informações” (Ferraz Jr., 1997, p. 44). A categoria precisa operar com critérios controláveis que permitam decidir sob insegurança, sem transformar a ausência de acesso completo ao funcionamento do ecossistema em impedimento à imputação.

A legitimidade da formação conceitual também depende de um método que preserve coerência interna do sistema e, ao mesmo tempo, aderência ao objeto, evitando tanto reduções fisicalistas quanto abstrações dissolventes⁴³⁴.

Larenz (1997) justifica a construção conceitual como tarefa própria da dogmática quando ela precisa operar estruturas ordenadoras destinadas a funcionar de modo homogêneo em múltiplas relações da vida. Com isso, torna-se possível enquadrar ou classificar relações jurídicas individuais, com atenção ao significado geral desses institutos para a regulamentação de relações humanas, e não ao que tenham de historicamente único (Larenz, 1997, p. 143). Essa função ordenadora não é neutra nem meramente descritiva, pois contribui de forma decisiva para a estabilidade jurisprudencial quando problemas de valoração são convertidos em problemas de pensamento e, por isso, podem ser tratados com maior controle por meio de melhor construção dogmática dos conceitos e pela explicitação e compreensão da especificidade da regulação (Larenz, 1997, p. 314). Essa chave reforça que a categoria não é ornamento descritivo, mas instrumento para tornar representável e adjudicável o que está em jogo na fruição sustentada, protegendo a disciplina consumerista contra a cegueira formalista e contra a abstração que apaga o objeto sob uma noção genérica de “serviço”.

O método também permite reconstruir o sistema jurídico como ordem teleológica e aberta, ainda assim dotada de racionalidade intrínseca e de pontos de vista diretivos. Ao tratar do problema do sistema, Larenz sustenta que a unidade do Direito não se preserva por um sistema de conceitos jurídicos gerais, mas por uma ordem axiológica ou teleológica estruturada por princípios jurídicos gerais. Nessa perspectiva, o princípio, e não o conceito, funciona como pauta aberta que exige concretização e só se torna plenamente apreensível nas concretizações que produz (Larenz, 1997, p. 235). Essa chave permite integrar situações novas sem romper a unidade do Direito, porque desloca a consistência do ordenamento para a racionalidade interna dos valores diretivos e para o trabalho contínuo de concretização, em vez de depender de um catálogo fechado de definições.

Em complemento, a advertência contra soluções que prometem precisão máxima ao custo de esvaziamento é especialmente pertinente ao consumo por plataforma. Ao citar Kaufmann, Larenz aponta que a busca pela máxima precisão da linguagem tende a cobrar como preço o máximo esvaziamento de conteúdo e de sentido, como efeito da abstração levada ao

⁴³⁴ É nesse recorte que se mobiliza Karl Larenz, em *Metodologia da Ciência do Direito* (1997), como vocabulário técnico para sustentar que, diante de formas novas de fornecimento e de fruição continuada, a resposta adequada não é abandonar o sistema nem inventar um “outro direito”, mas qualificar o fenômeno por critérios internos ao ordenamento, preservando coerência teleológica e capacidade de decisão.

extremo (Larenz, 1997, p. 190). Em ecossistemas de fruição governados por infraestrutura, esse risco aparece quando a fruição é reduzida a rótulos residuais que não conseguem orientar a prova, a imputação e a recomposição, justamente no contexto em que se exige um critério capaz de capturar a densidade operacional e as variações relevantes do feixe de fruição.

A exigência de critérios controláveis para a categoria não se esgota em justificar a formação do conceito, pois também fixa condições de verificabilidade institucional⁴³⁵. Em consumo contínuo governado por infraestrutura, o risco de elasticidade aumenta precisamente onde a complexidade e a opacidade aumentam, de modo que a categoria só se sustenta se impuser roteiro de qualificação verificável.

A advertência se completa pela crítica a distinções teóricas que, ao manipular elementos avaliáveis apenas no plano concreto, obstruem a aplicação do Direito e eliminam o ônus de argumentação do aplicador⁴³⁶ (Ávila, 2018, p. 89). O núcleo do OIC, portanto, deve impor ao intérprete o dever de indicar os elementos do regime utilizados, as conexões entre esses elementos e o resultado, e as razões pelas quais variações ordinárias foram distinguidas de degradações significativas

A exigência de controlabilidade se projeta, ainda, em termos de segurança jurídica como metodologia de redução de vagueza e estabilização institucional de padrões decisórios. Ávila⁴³⁷ sustenta que se deve transferir o foco da “segurança de significado” para a “segurança de critérios”, de modo a fornecer “parâmetros prévios e abstratos” que orientem a resolução de problemas interpretativos posteriores e concretos (Ávila, 2011, p. 71). Na mesma direção, define-se a segurança jurídica como exigência de “controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstrutivas” e como instrumento de proteção contra “engano, frustração, surpresa e arbitrariedade” (Ávila, 2011, p. 268). O resultado é uma regra de

⁴³⁵ Nesse ponto, mobiliza-se Humberto Ávila, em *Teoria dos Princípios* (2018), como disciplina de precisão destinada a impedir que categorias e standards virem linguagem performática de decisão. A clareza conceitual tem função institucional ao ampliar meios de controle e evitar que a argumentação descambe para “caprichoso decisionismo” (Ávila, 2018, p. 45).

⁴³⁶ Ávila formula essa crítica no contexto da tentativa de distinguir regras e princípios no plano abstrato. O problema, para ele, é a confusão entre um momento preliminar de significação (*prima facie*) e o momento conclusivo de aplicação (*all things considered*), o que leva a doutrina a transportar para a teoria geral elementos que só podem ser aferidos no caso concreto e, com isso, a transformar categorias em álibis. A distinção entre espécies normativas deveria “aliviar, estruturando-o, o ônus de argumentação do aplicador do Direito”, “minorar - eliminar, jamais - a necessidade de que [o dever] deve ser justificado” (Ávila, 2018, p. 88). Quando, porém, a classificação passa a “manipular, para a interpretação abstrata das normas, elementos que só podem ser avaliados no plano concreto de aplicação”, ela “termina por obstruí-la” e, “em vez de aliviar o ônus de argumentação do aplicador do Direito, elimina-o” (Ávila, 2018, p. 89).

⁴³⁷ Para esse recorte, mobiliza-se *Segurança Jurídica: Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário* (Ávila, 2011), cuja arquitetura conceitual reconstrói a segurança jurídica como norma-princípio estruturada por cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade. O ponto decisivo é deslocar a discussão da promessa de um sentido fixo para a exigência de critérios prévios e controláveis.

calibragem: a categoria deve permitir distinguir, por padrões controláveis, o ordinário do relevante e estabilizar expectativas sem exigir transparência total como condição de tutela.

Essa exigência também funciona como advertência contra soluções que prometem justiça pela elasticidade, mas entregam arbitrariedade pela falta de padrão. Ao enfrentar a ponderação, Ávila exige indicação prévia do objeto e dos critérios, afirmando que, sem isso, a ponderação se converte em instrumento de arbitrariedade, devendo ser orientada por critérios “universalizáveis e juridicamente justificáveis” (Ávila, 2011, p. 373).

No consumo por plataformas, a opacidade e a linguagem técnica facilitam tanto a retórica do “não é possível saber” quanto a retórica do “isso é obviamente abusivo”, e é por isso que a categoria precisa bloquear esse curto-circuito ao impor critérios verificáveis. Esses critérios também precisam carregar uma borda negativa inequívoca, uma vez que a categoria não se ativa por preferências de interface, desconfortos ordinários de uso ou simples atualização funcional, e não transforma o exercício regular de curadoria ou moderação, por si só, em ilícito. A calculabilidade, nesse contexto, corresponde à capacidade de o cidadão “prever [...] os limites da intervenção do Poder Público” e conhecer “antecipadamente o âmbito de discricionariedade” estatal (Ávila, 2011, p. 126), o que exige um padrão que consiga distinguir variações ordinárias de degradações significativas do feixe de fruição, impedindo tanto a abdicação dogmática quanto o voluntarismo punitivo.

Sob tais premissas dogmáticas e metodológicas, o núcleo do OIC pode ser formulado de modo enxuto e controlável como produto imaterial cujo modo de existência jurídica não se esgota em ato de entrega, porque se realiza como posição de fruição sustentada em ambiente técnico-organizacional que mantém, modula e condiciona a utilidade adquirida ao longo do tempo. O objeto não se confunde com “conteúdo” isolado nem com promessa abstrata de acesso, mas com feixe de funcionalidades e significações que compõe a utilidade economicamente ofertada e que permanece fruível mediante continuidade de condições infraestruturais de disponibilidade, mediação e apresentação. A imaterialidade, nesse sentido, não reduz o objeto a ausência de suporte, e sim identifica que o bem ofertado é apreensível pela função e pelo regime de fruição que instaura, mantendo-se juridicamente qualificável como produto.

Esse núcleo conceitual permanece compatível com as indicações dogmáticas já fixadas a partir de Nunes sobre a abrangência funcional do conceito de produto, sobre a durabilidade dos serviços contínuos por estipulação contratual e sobre a centralidade do fornecimento mesmo quando a prestação depende de infraestrutura complexa. Esse conjunto impede duas manobras distintas. A primeira é expulsar o imaterial do campo de “produto”. A segunda é usar a

continuidade como pretexto para esvaziar a proteção e confundir o núcleo prometido com uma mera operação técnica de entrega.

A consolidação do núcleo do OIC como produto imaterial, sob travas de verificabilidade, não corresponde à criação de regime paralelo nem a categoria externa ao CDC. A qualificação jurídica do fato não se realiza por subsunção mecânica, mas por processo de concreção em que norma e suporte fático se referem mutuamente até que o caso se torne juridicamente apreensível. Reale descreve esse procedimento ao afirmar que a determinação da norma “dentre as várias normas possíveis” já exige “referência preliminar ao elemento fático”, e que o aplicador “não raro vai da norma ao fato e vice-versa” (Reale, 2001, p. 283). Essa lógica impede tratar o OIC como etiqueta e permite situá-lo como instrumento de decidibilidade dentro do Direito do Consumidor.

A mesma exigência de integração interna aparece, em Larenz, como compromisso metodológico com coerência do ordenamento, em lugar de fórmulas classificatórias que servem à sistemática externa, mas falham quando a disputa exige delimitar conteúdo e limites do instituto. Ao criticar a redução do pensamento jurídico a um conceito geral-abstrato, Larenz observa que uma “fórmula abreviada” pode prestar serviços à sistemática, mas não é “apropriada como base de argumentação sobre o conteúdo e os limites” do instituto, pois obliteraria distinções orientadas à realidade social e à função normativa (Larenz, 1997, p. 318). Em complemento, certas definições têm sentido vinculante e só adquirem significado prático “em conexão com as proposições jurídicas” em que o termo é empregado, funcionando como indicação normativa para a leitura do instituto (Larenz, 1997, p. 360). Com isso, a qualificação do OIC como produto imaterial se apresenta como integração coerente ao CDC, preservando o objeto como objeto e evitando tanto a recusa formalista quanto a dissolução em “serviço” genérico.

Fixada a ancoragem do OIC no conceito de produto do CDC e explicitado o seu núcleo em termos compatíveis com fruição sustentada, torna-se possível operar com categoria que delimita objeto juridicamente reconhecível e, por isso, passível de prova, imputação e recomposição. A consequência decisiva é retirar o conflito da alternativa entre um formalismo que identifica “entrega” como disponibilização pontual de acesso e uma linguagem indiferenciada de serviço que apaga o adquirido quando a utilidade depende de mediações técnicas contínuas. A continuidade deixa de operar como álibi de desproteção, porque o vínculo projetado no tempo reforça a necessidade de critérios que diferenciem variações ordinárias de degradações relevantes do feixe de fruição, ainda que o acesso nominal permaneça disponível. Na sequência, a categoria será reconstruída em dupla função, como qualificação do objeto e

como conceito-infraestrutura, para reorganizar a leitura da oferta, das perdas relevantes e da recomposição em consumo contínuo sob critérios controláveis.

5.1.2.2 *Da qualificação funcional do OIC e sua coerência sistemática ao CDC*

A ancoragem do objeto imaterial de consumo no conceito de produto do art. 3º, §1º, do CDC assegura a inserção dogmática do fenômeno e preserva a inteligibilidade do adquirido em fruição governada por plataforma, sem reduzir a relação a um evento pontual de entrega nem dissolvê-la em uma noção indiferenciada de serviço. Ainda assim, a qualificação como produto imaterial não encerra o problema central do regime do OIC. Em consumo contínuo, a utilidade não se realiza como “conteúdo” isolado, mas como posição de fruição sustentada em ambiente técnico-organizacional que mantém, modula e condiciona, no tempo, o feixe de fruição por regras internas, curadoria, reconfiguração e *enforcement* executados por desenho. O passo seguinte consiste em reconstruir o OIC como conceito-infraestrutura, capaz de operar simultaneamente como forma de qualificação do objeto e como chave interpretativa do regime de fornecimento, reorganizando a leitura da oferta, a identificação de perdas relevantes e a orientação de recomposição quando a degradação se manifesta como erosão do feixe de fruição, mesmo sem interrupção total do acesso formal.

A justificativa metodológica dessa operação encontra em Karl Larenz (1997) um vocabulário especialmente adequado. A construção conceitual não é apresentada como ornamento classificatório, mas como instrumento para tornar decidíveis conflitos recorrentes de modo estável e verificável, sem exigir que a solução dependa de impressões morais, de leituras episódicas de cláusulas, ou de subsunções mecânicas insensíveis à forma contemporânea do fornecimento. A questão é explícita quando se afirma que a dogmática “presta ‘um contributo decisivo à estabilidade jurisprudencial, quando os seus problemas de valoração são resolvidos em problemas de pensamento e, como tais, podem ser melhor dominados, na linguagem que lhe é familiar, mediante uma melhor construção dogmática do conceito, mediante o descortinar, compreender e dominar da especificidade da regulação’” (Larenz, 1997, p. 313-314).

No regime do OIC, essa “especificidade da regulação” corresponde ao fato de que a utilidade adquirida é administrada no tempo por condições infraestruturais de disponibilidade, visibilidade, circulação, permanência e sanção, de modo que a controvérsia não se esclarece por um instantâneo de entrega nem por uma etiqueta genérica de prestação.

Essa reconstrução demanda, contudo, uma cautela adicional. O esforço conceitual deve permanecer interno ao CDC e à sua teleologia protetiva, sem inaugurar um vocabulário autônomo apenas “digital” e sem abrir espaço para uma elasticidade que substitua critério por retórica. O risco dogmático da abstração dissolvente, já advertido por Larenz, aparece quando uma categoria serve à sistemática externa, mas falha exatamente onde se exige densidade para discutir conteúdo e limites. No consumo por plataforma, esse apagamento produz um efeito direto. O objeto desaparece da análise, a oferta perde a função delimitadora e a recomposição se torna errática quando a degradação ocorre como erosão persistente do feixe de fruição, sem bloqueio absoluto do acesso formal.

A crítica simétrica é igualmente relevante. A busca por precisão pode comprar segurança aparente ao preço do esvaziamento do conceito, produzindo uma categoria formalmente limpa e materialmente cega — risco já apontado por Larenz quanto à abstração levada ao extremo. Para o OIC, isso significa que a insistência em oposições rígidas ou em rótulos indiferenciados entrega uma linguagem incapaz de enxergar perdas relevantes do caso concreto e incapaz de sustentar prova, imputação e recomposição em consumo contínuo. A reconstrução do OIC como conceito-infraestrutura pretende bloquear essas duas quedas sem abandonar a unidade do sistema, preservando a inteligibilidade do objeto e, ao mesmo tempo, incorporando a infraestrutura como dimensão constitutiva do modo de existência da fruição.

A coerência sistemática dessa operação pressupõe compreender o sistema jurídico como ordem teleológica apta a integrar situações novas por critérios internos, orientados por função e por sentido — característica já formulada por Larenz como traço estrutural do sistema interno. A consequência é que a pergunta relevante não se limita a verificar se houve habilitação inicial de acesso, mas reconduz o fornecimento à promessa que se realiza no tempo e às condições infraestruturais que a tornam fruível, porque é nesse plano que se decide o conteúdo do adquirido e o alcance de sua proteção no CDC.

A exigência de reconstrução conceitual também depende de uma justificação institucional voltada à decidibilidade sob incerteza. Em consumo governado por plataforma, a tutela não pode ficar refém de um ideal de inteligibilidade plena do ecossistema, tampouco pode exigir transparência total como condição para reconhecer inadimplementos relevantes. Sob a perspectiva já assentada de que a decisão jurídica opera como procedimento complexo diante de insegurança, e não como escolha racional em cenário de informação completa, a reconstrução do OIC como conceito-infraestrutura assume a função de tecnologia dogmática de decidibilidade, ao fornecer gramática para reconhecer perdas relevantes e orientar imputação e recomposição mesmo quando a execução do fornecimento permanece parcialmente opaca.

Essa mesma exigência aparece no plano da comunicação jurídica. Em ambientes marcados por assimetria estrutural de inteligibilidade, o deslocamento do eixo para a promessa de controle por acumulação de informação tende a produzir o efeito oposto, transformando a tutela em refém de uma situação idealizada de deliberação. Ferraz Jr. critica essa aproximação ao sustentar que vincular decisão e consenso de modo imediato transforma a decisão “racional” em um modelo idealizado. Nesse modelo, todos os dados relevantes estariam disponíveis desde o início e todas as alternativas poderiam ser enumeradas e avaliadas previamente, o que é incompatível tanto com variáveis não controláveis quanto com a própria estrutura do conflito (Ferraz Jr., 1997, p. 43). No regime do OIC, a dogmática deve operar com critérios previamente estruturados de qualificação do objeto e de leitura do feixe de fruição, sob pena de transformar opacidade em álibi de indeterminabilidade ou de reduzir o debate a rótulos genéricos como “serviço”.

A estabilização contrafática das expectativas normativas, já fixada anteriormente em chave metodológica, opera, no consumo por plataforma, como bloqueio de duas manobras recorrentes. A primeira reduz a entrega à disponibilização formal de acesso e trata a persistência nominal do conteúdo como eliminação da possibilidade de inadimplemento relevante. A segunda dissolve o objeto em prestação vaga e reconfigurável, convertendo a recomposição em oscilação entre restituições rasas e avaliações casuísticas. Quando a promessa é reconhecida como referência normativa, a categoria pode manter o núcleo de valor do adquirido como âncora de identificação de perdas relevantes, mesmo quando a fruição é modulada no tempo por curadoria, visibilidade, ranqueamento, regras internas e sanções executadas por desenho.

Nesse ponto, o regime do OIC exige reconhecer que a fruição não ocorre “apesar” do ecossistema, mas por meio de uma camada de governança que opera como normatividade prática. Aqui, a contribuição de Eros Roberto Grau permite descrever essa camada com precisão jurídica e sem dissolver o argumento em sociologia geral do poder privado, porque desloca o critério do jurídico do monopólio estatal para a presença de coerção funcional exercida por uma organização social sobre um grupo delimitado.

Em plataformas, essa coerção não se esgota na cláusula. Ela se realiza na combinação entre regras internas, arquitetura de interface e mecanismos de *enforcement* que condicionam acesso, permanência, visibilidade e utilidade do adquirido, convertendo o funcionamento do ambiente em regime de conduta. O que importa, para a análise do OIC, é que essa normatividade integra o próprio modo de execução da promessa, porque define o que conta como fruição possível, estável e reconhecida dentro do ecossistema.

Reconhecer a normatividade prática, porém, não equivale a declarar ilícita toda decisão técnica, nem a transformar fricções ordinárias de interface em abuso. O objetivo é impedir que a técnica funcione como blindagem automática contra imputação quando o desenho e a execução do ecossistema reconfiguram de modo significativo o feixe de fruição prometido, deslocando o risco para o consumidor sob a aparência de simples “atualização” ou “ajuste operacional”.

Sobre tais bases, a qualificação funcional do OIC pode ser formulada de modo operável. A infraestrutura não comparece como mero contexto técnico que acompanha um objeto previamente entregue. Ela integra a forma de cumprimento da promessa de fruição, porque é por meio dela que se mantêm e se modulam, no tempo, condições de disponibilidade, apresentação, circulação, permanência e sanção que tornam a utilidade adquirida efetivamente fruível. Reconstruir o OIC como conceito-infraestrutura significa qualificar o objeto segundo seu modo de existência jurídico-econômico em consumo contínuo, preservando a inteligibilidade do adquirido sem reduzir o fornecimento a um instantâneo de entrega nem dissolvê-lo em prestação genérica indiferenciada.

A partir desse operador, o objeto pode ser descrito como feixe de funcionalidades e significações administradas ao longo da relação, acoplado a permissões e limites de uso, a regimes de visibilidade e ordenação, a métricas e sinais de reconhecimento, e a mecanismos de curadoria e *enforcement* executados por desenho. A fruição deixa de ser simples habilitação inicial e passa a ser posição sustentada no ecossistema, cuja utilidade depende da continuidade de condições infraestruturais que organizam expectativas e distribuem consequências. A categoria não amplia indefinidamente o ilícito nem moraliza escolhas técnicas. Ela estabiliza gramática para identificar o núcleo do feixe de fruição prometido e distinguir, por critérios controláveis, entre modulações ordinárias do regime e degradações significativas juridicamente relevantes, inclusive quando o acesso nominal persiste.

O fechamento do item também exige explicitar, com nitidez, a borda negativa da reconstrução. A reconfigurabilidade do ambiente não transforma qualquer atualização, ajuste de interface, mudança de ranqueamento ou escolha ordinária de curadoria em ilicitude. O que se torna juridicamente relevante é a degradação significativa, persistente e reconhecível por critérios, aquela que altera o núcleo de utilidade economicamente ofertada ou rebaixa, de modo estrutural, as condições de fruição que deram sentido à aquisição. Com isso, a discussão deixa de oscilar entre formalismo e abstração e passa a exigir parâmetros de reconhecimento, evidência e limites de aplicação, de modo que a resposta jurídica permaneça proporcional, verificável e estável. Fixada essa qualificação funcional, pode-se avançar para os critérios de

incidência, prova e recomposição do regime do OIC, agora com um operador conceitual capaz de manter o objeto como objeto e, ao mesmo tempo, incorporar a governança infraestrutural como dimensão juridicamente relevante do fornecimento.

5.1.2.3 Dos critérios de reconhecimento do OIC e dos limites de aplicação da categoria

A controlabilidade pressupõe uma disciplina elementar de método, que exige identificar qual exame está sendo aplicado e separar planos que não podem ser tratados como sinônimos. Ávila adverte que confundir exames concretos distintos inviabiliza a correta aplicação do Direito, porque cada um mobiliza relações e parâmetros próprios e pode conduzir a resultados diferentes (Ávila, 2018, p. 223). No regime do OIC, essa advertência impede que discussões heterogêneas sejam comprimidas em etiquetas genéricas como “falha de serviço”, “mudança de política” ou “moderação”, sem esclarecimento do que está sendo testado e do que precisa ser demonstrado. A categoria só permanece operável quando obriga a separar a qualificação do objeto, a identificação do feixe de fruição prometido, o reconhecimento de degradação relevante, a atribuição de responsabilidade e os critérios de recomposição, evitando que esses planos sejam confundidos e gerem conclusões instáveis.

A utilidade institucional dessa separação está em expor a estrutura do raciocínio e permitir o controle racional do modo como outras normas são aplicadas. Ávila observa que, na aplicação do Direito, sempre se realiza um raciocínio voltado à incidência de outras normas do ordenamento, e que esses exames investigam o modo como tais normas devem ser aplicadas⁴³⁸ (Ávila, 2018, p. 225). Com isso, fixa-se o papel das categorias metodológicas como instrumentos de verificabilidade. Em termos de OIC, cada critério deve corresponder a um teste identificável, com parâmetros reconhecíveis e resultados controláveis, de modo a permitir aferir se a decisão percorreu um caminho justificável ou se apenas recobriu uma escolha discricionária com vocabulário técnico.

⁴³⁸ Ávila deixa claro que razoabilidade, proporcionalidade e proibição de excesso não entram no jogo como “sentido” adicional das normas. Elas operam num segundo nível, organizando racionalmente como outras normas devem ser aplicadas, por isso a escolha do termo “postulado”. “Isso demonstra que esses exames investigam o modo como devem ser aplicadas outras normas, quer estabelecendo os critérios, quer estabelecendo as medidas. De qualquer forma, as exigências decorrentes da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição de excesso vertem sobre outras normas não, porém, para atribuir-lhes sentido, mas para estruturar racionalmente sua aplicação. Sempre há uma outra norma por trás da aplicação da razoabilidade, da proporcionalidade e da excessividade. Por esse motivo, é oportuno tratá-las como metanormas. E, como elas estruturam a aplicação de outras normas, com elas não se confundindo, é oportuno fazer referência a elas com outra nomenclatura. Daí a utilização do termo ‘postulado’, a indicar uma norma que estrutura a aplicação de outras.” (Ávila, 2018, p. 225).

O OIC só cumpre função dogmática quando opera como filtro e como roteiro. Como filtro, define o que entra e o que permanece fora do campo de incidência, impedindo que qualquer relação digital com aparência de continuidade seja absorvida pela categoria e impedindo, também, que o fornecedor expulse o conflito do CDC por rotulagem estratégica. Como roteiro, obriga a qualificação a seguir uma sequência controlável, explicitando o que precisa ser demonstrado para que a linguagem do OIC faça sentido e para que a discussão não se dissolva em impressões vagas sobre “experiência”, “comunidade” ou “moderação”.

O primeiro campo coberto pelos critérios é o objeto prometido, entendido como feixe de fruição. A pergunta relevante não é se houve um “conteúdo” disponível em algum momento, mas qual utilidade foi economicamente ofertada em termos de funcionalidades e significações que, no regime do OIC, constituem o adquirido. Isso requer identificar o núcleo do feixe a partir da promessa relevante e dos elementos que, no arranjo concreto, fazem aquela utilidade existir como coisa fruível. O critério não se satisfaz com listas ornamentais de funcionalidades nem com slogans publicitários genéricos. Exige identificar quais funções centrais organizam a expectativa legítima de fruição e, por consequência, delimitar quais alterações podem atingir o núcleo do objeto mesmo quando a continuidade formal do acesso é preservada.

O segundo campo é a posição de fruição sustentada. Em consumo contínuo, a aquisição inaugura uma posição no ecossistema e não uma entrega exaurida em um instante. Essa posição é o modo de existência do objeto ao longo do tempo, pois dela depende a possibilidade efetiva de uso, circulação e permanência na forma prometida. Reconhecê-la significa tratar como juridicamente relevantes os elementos que definem a permanência do consumidor no regime de fruição, sem converter meros desconfortos ordinários em perdas jurídicas. A incidência do regime jurídico do OIC pressupõe que a utilidade seja usufruída como vínculo continuado e que a execução do fornecimento seja inseparável da manutenção dessa posição.

O terceiro campo é a governança infraestrutural como modo de execução do fornecimento. O OIC não descreve apenas um ambiente ao redor do objeto. A infraestrutura é incorporada como dimensão constitutiva da entrega, porque é por meio dela que se implementam regras internas, curadoria, modulações de visibilidade, parâmetros de participação e mecanismos de sanção. A qualificação exige demonstrar que a fruição depende de um arranjo técnico-organizacional que administra, de modo contínuo, condições relevantes para a utilidade prometida. O filtro aqui é decisivo, pois não basta a presença de mediação técnica em sentido trivial. Importa a existência de critérios internos e de mecanismos executivos que conformam estruturalmente a experiência de fruição e distribuem consequências ao consumidor.

O quarto campo é a possibilidade típica de degradação relevante sem ruptura total. O OIC só se justifica se conseguir enxergar perdas que se manifestam como erosão persistente do feixe de fruição, ainda que o acesso nominal seja preservado. O roteiro de qualificação deve exigir a demonstração de um padrão de degradação que não se confunde com variações ordinárias, instabilidades pontuais ou ajustes neutros de interface. Trata-se de delimitar a zona em que a fruição continua existindo formalmente, mas é rebaixada, esvaziada ou reconfigurada de modo a frustrar o núcleo de utilidade ofertada ou a reordenar a posição do consumidor no ecossistema em termos incompatíveis com a promessa que justificou a aquisição.

Com esses campos, o OIC deixa de ser rótulo explicativo e passa a funcionar como instrumento de triagem e de disciplinamento do debate. A incidência não se decide por intuição tecnológica nem por deferência automática ao contrato, mas pela presença cumulativa de elementos verificáveis do regime, o que permite estabilizar um percurso de qualificação.

A construção de critérios de incidência não é um luxo classificatório nem uma tentativa de inventar direito novo para o digital. Ela responde à necessidade de tornar decidíveis conflitos recorrentes de modo estável, sem depender de intuições variáveis sobre tecnologia e sem recorrer a rótulos genéricos que apagam o objeto. O filtro do OIC não pode ignorar os traços estruturais do consumo governado por plataforma nem, no extremo oposto, pretender capturar todo e qualquer desconforto do uso digital. Critérios de incidência não podem depender de acesso integral a algoritmo, *logs* e regras internas como condição de possibilidade, pois isso converteria o OIC em categoria impraticável, reservada a casos excepcionais.

A praticabilidade, porém, exige rigor dogmático, e não relaxamento. Sob duas pressões simultâneas, a vinculação a normas e a necessidade de decidir, o discurso jurídico demanda técnica especializada e a produção de dúvidas orientadas à ação (Ferraz Jr., 2003, [p. 47]). Sob esse horizonte, já fixado anteriormente como recorte funcional voltado à decidibilidade dos conflitos, o ganho institucional é estabilizar expectativas de maneira contrafática, pois as normas manifestam expectativas cuja duração se mantém independentemente do cumprimento ou descumprimento da ação empiricamente esperada (Ferraz Jr., 2003, [p. 104]). Para o OIC, os critérios devem operar com prova possível e inferências controláveis, capazes de estabilizar expectativas sobre o núcleo do feixe de fruição mesmo quando o ecossistema tenta naturalizar a opacidade e a reconfigurabilidade como se fossem fatos indisputáveis.

Essa exigência de prova possível separa o inacessível como detalhe técnico do demonstrável como efeito estruturado do fornecimento. O que importa para incidência não é provar “como” o algoritmo decide em nível microscópico, mas demonstrar que existe governança infraestrutural relevante para a utilidade adquirida e que ela opera com estabilidade

suficiente para produzir padrões de fruição e de degradação relevante sem ruptura total do acesso. Com isso, opacidade deixa de funcionar como condição de inexigibilidade.

Reconhecer a governança infraestrutural como elemento constitutivo do OIC exige admitir que, em certos ecossistemas, opera um sistema efetivo de regras e sanções que incide sobre um grupo delimitado e organiza a própria possibilidade de fruição. Na linha de Grau (2008), esse dado institucional pode ser descrito como normatividade prática, isto é, um modo de orientar condutas e impor conformidade que produz efeitos concretos sem depender de estatuto estatal. Essa leitura não atribui à plataforma a condição de Estado nem presume ilicitude. Serve, antes, para qualificar a normatividade eficaz como componente do fornecimento e, portanto, como elemento relevante para avaliar o modo de execução da promessa ao consumidor, sobretudo quando regras, arquitetura e mecanismos de *enforcement* passam a definir, na prática, a continuidade, a integridade e o sentido do que foi adquirido.

A mesma ideia se expressa quando se afirma que o Estado não é a única organização social capaz de pôr o direito, isto é, de produzir direito posto, e que é necessário romper com a concepção segundo a qual o direito é necessariamente criatura do Estado (Grau, 2008, p. 78). No consumo governado por plataforma, a utilidade não se realiza apesar de regras internas, curadoria, modulações de circulação e sanção, mas por meio desses mecanismos. Isso permite tratar a governança como componente do fato juridicamente relevante, sem converter toda forma de governança em abuso.

Essa normatividade também não deve ser naturalizada como “ordem espontânea”. Grau explicita que a expressão “ordem jurídica do mercado” indica que o mercado põe a sua ordem jurídica, não a ordem que ele é, mas a ordem que ele instaura (Grau, 2008, p. 324). Com isso, a governança deixa de ser apresentada como fatalidade técnica e passa a ser tratada como arranjo instituído. Além disso, a leitura evita uma sociologização improdutiva ao reconhecer que o direito não é simples representação externa da realidade social, mas um nível funcional do todo social e elemento constitutivo do modo de produção social (Grau, 2008, p. 19-20). No regime do OIC, isso autoriza ler camadas materiais e organizacionais como constitutivas da utilidade adquirida, sem deslocar o argumento para um diagnóstico sociológico amplo e sem presumir ilicitude.

A mera existência de moderação, *rankings*, regras comunitárias ou ajustes de interface não basta para acionar o operador do OIC. Atualizações ordinárias, curadoria regular, intervenções antiabuso e mudanças que não atingem o núcleo funcional do feixe de fruição permanecem no campo normal de execução e não constituem degradação relevante por definição. O que importa é a dependência estrutural da utilidade em relação a uma governança

executiva contínua, em intensidade e centralidade suficientes para que o acesso nominal não esgote a entrega e para que a experiência possa ser degradada sem ruptura total.

O recorte também não se sustenta se “significação” entrar como cosmética interpretativa. Em plataformas, parte do valor ofertado pode estar ancorada em regimes de sentido que organizam conduta, expectativa e reconhecimento. Umberto Eco⁴³⁹ (1997) fornece a chave técnica para tratar signo e código como dimensões operativas da experiência. Ao indicar que a conotação, por ser compartilhada, é “traduzida em um sistema de expectativas” e “será prevista por um léxico conotativo”⁴⁴⁰ (Eco, 1997, p. 29), fixa-se que o signo coordena previsões práticas. Isso importa quando a utilidade prometida depende de visibilidade, reputação, *status*, *ranking*, pertencimento e formas de reconhecimento administradas pelo ecossistema. Nesses casos, a significação integra o feixe de fruição como condição de uso.

Esse ponto ganha densidade quando o código é entendido como estrutura de aceitabilidade e inteligibilidade. Eco sustenta que a aceitabilidade de uma expressão depende do código e que seria uma redução exagerada afirmar que o código fixa apenas conteúdo (Eco, 2000, p. 145). Em fruição governada por plataforma, essa chave descreve como gramáticas de interação e regimes de classificação modulam a participação válida, a visibilidade legítima e a circulação admissível. Assim, a estrutura de código opera como condição de inteligibilidade do uso e, em certos regimes, como dimensão controlável do objeto.

A terceira peça é a leitura dos signos como forças com efeitos sociais. Eco observa que uma teoria dos códigos se interessa principalmente pelos signos como forças sociais (Eco, 2000, p. 109), o que permite reconhecer perdas relevantes que se manifestam como rebaixamento persistente de reconhecimento, alcance ou pertencimento quando esses elementos foram ofertados como parte do valor. No limite, Eco sustenta que os sujeitos são moldados pelas

⁴³⁹ Em *A Estrutura Ausente* (1997), obra notória pela proposta de sistematização da semiótica enquanto disciplina geral para a análise dos fenômenos de cultura como fatos de comunicação.

⁴⁴⁰ “O elo entre significante e significado é arbitrário, mas na medida em que é impôsto pela língua (que é, como veremos, um código), o significado torna-se necessário para quem fala. Antes, é justamente essa imposição, exercida pelo código sobre o falante, que nos permite não interpretar necessariamente o significado como um conceito, uma imagem mental (perigosa concessão “mentalista” que valeu à semiologia saussuriana todo tipo de críticas); e, à medida que, mais adiante, formos definindo a natureza dos códigos, poderemos também escapar à identificação do significado com o uso corrente que se faz de um significante (definição mais empírica do que a precedente, permitindo escapar à hipostatização de um significado como entidade platônica, mas ainda passível de outras objeções). O significado deve, ao contrário, surgir para nós como aquilo que o código coloca em relação semasiológica com o significante. Em outras palavras: o código estabelece que um dado significante denota um determinado significado.” (Eco, 1997, p. 24-25). “Na medida em que essa experiência, traduzida em um sistema de expectativas, for compartilhada por outros, a conotação será prevista por um léxico conotativo (vale dizer que, convencionalmente, proverbialmente, ABC pode conotar alarma ou casas destruídas pela aluvião). O significante apresenta-se, então, e cada vez mais, como forma geradora de sentido, que se preenche de montes de denotações e conotações graças a uma série de códigos e léxicos que estabelecem as correspondências entre ele e grupos de significados.” (Eco, 1997, p. 29)

possibilidades que a forma do mundo produzida pelos signos lhes permite ocupar (Eco, 1991, p. 62). O argumento reforça que o ambiente administra posições de sujeito e condições de participação, que podem ser vendidas como utilidade e, quando o forem, podem integrar o feixe de fruição.

A consequência é circunscrever quando a dimensão semiótica entra e quando deve ficar fora. Ela integra o feixe quando compõe o núcleo de utilidade economicamente ofertada e fruída como posição no ecossistema, ou seja, quando a plataforma vende, explícita ou funcionalmente, efeitos de reconhecimento, visibilidade, circulação, reputação, pertencimento ou status como parte do valor do adquirido. A dimensão não integra quando se trata de estética, *marketing*, narrativa publicitária genérica ou satisfação difusa sem núcleo funcional identificável e sem vínculo estrutural com a posição de fruição sustentada. A intenção é evitar dois abusos: enxergar semiótica em tudo e dissolver o filtro; ou tratá-la sempre como periférica e cegar o conceito para regimes em que o objeto é uma posição socialmente operante sustentada por regras de visibilidade e sanção.

Tal filtro carece, então, de conexão com a base dogmática do consumo, sem exigir, para isso, a inauguração de um novo microssistema. Cláudia Lima Marques descreve o deslocamento contemporâneo para formas contratuais massificadas, aderentes e de longa duração, marcadas por simbiose entre produtos e serviços e por intermediação tecnológica em plataformas de consumo (Marques, 2024, [p. 2]). Sua doutrina permite reconhecer que a forma da prestação depende de mediações técnicas contínuas, o que reforça a necessidade de critérios de incidência capazes de separar variações ordinárias de degradações relevantes do feixe. A autora também destaca que vulnerabilidades e danos podem decorrer do *design* e da atuação do intermediador, que opera como *gatekeeper* e influencia tempo, modo e resultado do vínculo, inclusive por meio de manipulação de dados (Marques, 2024, [p. 3]). Esse encaixe reforça a tese de vulnerabilidade estrutural e a necessidade de critérios que não dependam de transparência total da caixa-preta.

A ancoragem consumerista também resolve o risco de absolutizar o *design*. Quando se reconhece que é possível sancionar casos de desenho enganoso e se vinculam as disposições do art. 39 do CDC⁴⁴¹ a padrões obscuros, o *design* é recolocado no seu lugar correto, como prática comercial economicamente orientada e juridicamente qualificável, e não como neutralidade estética (Marques; Mendes; Bergstein, 2023, [p. 4]). No mesmo sentido, a afirmação de que, na sociedade digital, a vulnerabilidade pode assumir caráter arquitetural, e de que tais

⁴⁴¹ Trata-se do artigo responsável por qualificar em detalhe e abrangência o rol de práticas abusivas expressamente reconhecidas sob o regime do CDC. “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas [...]”. (Brasil, [2022]).

vulnerabilidades são produto dos próprios mercados de consumo digitais, reforça que a arquitetura do ambiente integra o mecanismo econômico do fornecimento (Marques; Mucelin, 2022, p. 18). Isso não presume abuso, mas justifica a necessidade de um operador que identifique quando a arquitetura comparece como condição constitutiva da utilidade adquirida.

Aqui, Rizzatto Nunes oferece lastro dogmático para travas essenciais do filtro. A vulnerabilidade técnica aparece como assimetria estrutural, pois o consumidor é o elo fraco da relação, especialmente por não ter acesso às informações que compõem o processo produtivo, de modo que a sua escolha já nasce reduzida (Nunes, 2018, [p. 122]). A apresentação e o impacto visual também entram como conduta juridicamente relevante, na medida em que fornecedores podem recorrer a impacto visual e a frases de efeito para ocultar aspectos relevantes da oferta (Nunes, 2018, [p. 370]). Além disso, ao interpretar o art. 30⁴⁴², o autor reconhece que a oferta pode decorrer da mera apresentação do produto na vitrine (Nunes, 2018, [p. 312]), o que sustenta a leitura da vitrine digital como oferta vinculante. Com isso, o OIC permanece dentro do CDC, sem demonizar a interface e sem permitir que a interface seja tratada como irrelevante.

Assim, portanto, os critérios de incidência do OIC podem ser formulados como roteiro de qualificação em sequência controlável. O primeiro elemento é econômico-funcional. Exige-se um núcleo de utilidade identificável, prometido e fruído como adquirido, reconstruível a partir da oferta relevante e do modo efetivo de fruição. O segundo elemento é estrutural. A utilidade se realiza como posição de fruição sustentada no tempo, e não como evento exaurido. O terceiro elemento é infraestrutural. A utilidade depende de condições governadas, como acesso, permanência, visibilidade, circulação e sanção, administradas por execução contínua. O quarto elemento é de relevância jurídica. Há possibilidade típica de degradação relevante do feixe sem ruptura total do acesso, de modo persistente e substantivo, e não como desconforto pontual.

Com os critérios de incidência delineados, os limites de exclusão cumprem função igualmente institucional. Eles impedem que o OIC vire linguagem “de atmosfera” para litígios digitais e garantem que o conceito opere como instrumento de demarcação com precisão e legitimidade.

O primeiro limite é o acesso pontual sem posição de fruição sustentada. Quando a prestação é episódica e se exaure no ato, não há motivo para mobilizar um operador construído

⁴⁴² “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” (Brasil, [2022]).

para descrever continuidade e administração de permanência, pois a dogmática clássica do serviço é suficiente para resolver a lide.

O segundo limite é a hipótese em que a plataforma funciona como canal ou vitrine, mas não governa, em termos estruturais, a utilidade adquirida, faltando-lhe a centralidade infraestrutural característica do OIC. É o caso que afasta, em princípio, o *marketplace* que presta serviços de posicionamento e captação de clientela por via publicitária, mas não exerce ingerência material relevante sobre a governança efetiva das operações comerciais subsequentes. Esse limite, contudo, não pode ser lido como cláusula de remoção das plataformas *marketplace* do regime do OIC. Admitida a aplicabilidade do art. 29 do CDC⁴⁴³ para qualificar pessoas jurídicas em posição factual de vulnerabilidade, o regime se mostra plenamente pertinente quando o objeto imaterial em questão é o feixe de fruição em posição sustentada explorado como produto no mercado B2B⁴⁴⁴ pela detentora e oferecido, por via da plataforma *marketplace*, ao *seller* (vendedor).

O terceiro limite recai sobre situações em que o valor simbólico ou semiótico é funcionalmente acessório e não integra o núcleo do feixe de fruição prometido. Nessas hipóteses, a significação não é reconstruível por traços do fornecimento e da execução infraestrutural, degradando-se em expectativa indeterminada sobre reação social. A função desse limite é bloquear o uso imotivado do regime do OIC para contestar alterações incapazes de depredar o núcleo do valor oferecido. Por isso, em regra, ficam fora do alcance do conceito alterações predominantemente estéticas, salvo quando, no caso concreto, componham um conjunto convergente de sinais apto a sustentar reconhecimento objetivo de ilícito arquitetural por indícios estruturais de teleologia abusiva.

O quarto limite abrange variações ordinárias do ecossistema que não configuram degradação relevante e persistente do feixe, como atualizações, ajustes de interface, medidas antiabuso, moderação regular e instabilidades pontuais. Trata-se de um limite protocolar que, em termos gerais, introduz uma cláusula de razoabilidade. Ao mesmo tempo, o *design* do conceito deve permitir reconhecer quando o ordinário exacerba sua própria função e passa a colaborar com macroestruturas responsáveis por práticas de exploração estrutural da vulnerabilidade semiótica de usuários consumidores.

⁴⁴³ “CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais [...] Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” (Brasil, [2022]).

⁴⁴⁴ Do inglês “*business-to-business*”, a sigla B2B designa o estrato de relações comerciais internas à cadeia de fornecimento mas não originalmente caracterizáveis enquanto relações de consumo por se tratar de relações de insumo e que, portanto, não exaurem a dimensão econômica dos bens que adquirem.

O quinto limite é o caso em que o núcleo do conflito é outro, como vício pontual clássico, cobrança indevida, publicidade enganosa localizada ou inadimplemento específico de oferta. Nessas hipóteses, a dogmática consumerista comum tende a resolver o litígio sem ganho real em mobilizar o OIC.

A borda negativa não é cautela estética, mas condição de operabilidade do conceito. Larenz (1997, p. 311) recorda que pautas abertas não são pura e simplesmente destituídas de conteúdo e não se confundem com fórmulas vazias pseudonormativas compatíveis com qualquer forma concreta de comportamento.

A exigência de limite também é dogmática. Ferraz Jr. (2003, [p. 172]) observa que a dogmática capta o ordenamento de forma sistemática para atender às exigências da decidibilidade de conflitos e que esse conjunto precisa apresentar contornos razoavelmente precisos. Nessa perspectiva, sistema implica noção de limite, isto é, uma linha abstrata que permite identificar o que está dentro, o que entra, o que sai e o que permanece fora (Ferraz Jr., 2003, [p. 172]). A borda negativa preserva o sistema do colapso por abrangência e impede que o OIC invada conflitos cujo núcleo já é resolvível por chaves tradicionais do CDC.

Nestes termos, o OIC deixa de ser descrição elegante de plataformas e passa a operar como tecnologia de qualificação. A categoria impõe sequência controlável de perguntas sobre promessa, posição de fruição, modo infraestrutural de execução e degradação relevante, com parâmetros demonstráveis e contraditáveis, preservando o conflito dentro do CDC sem inaugurar microssistema e sem aceitar a fuga estratégica por rotulagem do fornecimento. Ao mesmo tempo, os limites de exclusão impedem que variações ordinárias e curadoria regular sejam tratadas como degradação por definição. O OIC passa a funcionar como linguagem de prova e de triagem, e não como vocabulário de atmosfera.

Estruturado esse desenho, torna-se possível avançar para perdas relevantes e critérios de imputação sem contaminar a discussão com dúvidas sobre o que foi adquirido e qual é o modo jurídico de existência dessa utilidade ao longo do tempo. Critérios e exclusões cumprem, assim, a função institucional de transformar o OIC em operador aplicável, com roteiro e limites, capaz de orientar a reconstrução do fornecimento e preparar a análise do que conta como degradação juridicamente relevante e do que permanece como variação ordinária do regime.

5.1.2.4 Da fruição continuada e a utilidade da dicotomia produto-serviço no CDC

A passagem do consumo pontual para a fruição sustentada por plataforma expõe uma tensão estrutural no vocabulário do CDC. O fornecimento já não se descreve como simples

evento de entrega, nem como prestação episódica exaurida na execução inicial. Quando a utilidade adquirida depende de um ambiente técnico-organizacional em operação contínua, o objeto permanece identificável como feixe de fruição, mas sua existência jurídica se realiza no tempo por atos de manutenção, modulação, curadoria e execução de regras.

Neste contexto, a dicotomia produto-serviço tende a se tornar verdadeira armadilha semântica, dado que ora paralisa a análise como se a classificação encerrasse o regime, ora dissolve o objeto em um “serviço” genérico e invisibiliza perdas relevantes que não se manifestam como interrupção total. A tarefa, portanto, é recolocar a dicotomia em seu lugar funcional, preservando a inteligibilidade do adquirido como produto imaterial e reconhecendo, ao mesmo tempo, que a fruição continuada exige uma leitura do fornecimento capaz de captar deveres e condutas que se projetam no tempo.

Com isso, o eixo do problema deixa de ser o enquadramento abstrato do objeto e passa a ser a operacionalização interpretativa do fornecimento em regime durável de fruição. O que importa é um modo de leitura que permita captar deveres, condutas e perdas relevantes quando a utilidade não se realiza como instante inaugural, mas como execução permanente administrada por plataforma. A dicotomia produto-serviço, aqui, só é útil se funcionar como ferramenta de calibração de efeitos, sem reduzir o adquirido a entrega instantânea e sem dissolvê-lo em prestação indiferenciada.

Nesse ponto, a doutrina consumerista oferece instrumentos bem conhecidos para lidar com relações de longa duração, execução sucessiva e deveres projetados no tempo. Claudia Lima Marques⁴⁴⁵, em múltiplas obras de referência, reconstrói a incidência do CDC sobre a teoria contratual, enfatizando boa-fé objetiva, proteção da confiança, socialização do contrato e a centralidade de vínculos de adesão, de modo a sustentar que a tutela não se esgota na formação e se projeta sobre a execução.

A fruição continuada governada por plataforma aproxima o fornecimento de relações de consumo que não se explicam pela compra e venda instantânea, pois se estruturam como vínculos complexos de longa duração e tendem a instalar o consumidor em posição de dependência prática diante do fornecedor e de sua cadeia. Claudia Lima Marques descreve essa

⁴⁴⁵ A leitura dogmática artigo por artigo desenvolvida por Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, em *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor* (2013), combina doutrina e jurisprudência sob a chave do diálogo das fontes, fornecendo apoio técnico para tratar cenários de fornecimento complexos sem permitir que a dicotomia produto-serviço se converta em obstáculo classificatório. Em paralelo, a reflexão de Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, em *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis* (2012), reforça que vulnerabilidades estruturais podem integrar o próprio arranjo da relação, funcionando como critério de orientação dogmática para contenção efetiva de assimetrias, sobretudo quando o vínculo é durável e mediado por arquiteturas técnicas.

estrutura ao tratar de “novos contratos ou relações contratuais” que, sob métodos de contratação de massa, formam “relações jurídicas complexas de longa duração” marcadas pela “posição de ‘catividade’ ou ‘dependência’ dos clientes, consumidores” (Marques, 2016, p. 77).

A atualização desse diagnóstico para o ambiente digital reforça que a dependência não se limita ao custo econômico de troca. Ela pode decorrer do próprio desenho técnico e informacional do serviço, que torna a migração onerosa e, por vezes, irrealista. Nesse sentido, ao examinar a vulnerabilidade por catividade no digital, Marques e Mucelin observam que, em contratos de trato sucessivo, a busca por segurança e por uma prestação futura reduz o consumidor à posição de “cativo”, e que essa dependência se entende no contexto das relações atuais⁴⁴⁶ (Marques; Mucelin, 2022, p. 24). Quando o vínculo se prolonga e a utilidade se realiza no tempo, a distinção produto-serviço só permanece útil se conseguir enxergar a fruição como fornecimento contínuo e, dentro dela, localizar deveres e condutas que não cabem numa descrição centrada no instante inicial.

Essa estrutura de longa duração também impede tratar o intervalo entre contratação e resultado como um vazio juridicamente irrelevante. Marques propõe visualizar o contrato como relação dinâmica que nasce, vive e morre, constituindo um verdadeiro processo que se desenvolve no tempo, no qual se produzem efeitos jurídicos durante a realização, antes dela e depois dela (Marques, 2016, p. 222-223). Essa leitura processual permite sustentar, de modo controlável, que a conduta relevante do fornecedor não se resume ao “sim” inicial, mas se projeta sobre a execução e sobre a administração contínua das condições de fruição.

A utilidade jurídica da dicotomia produto-serviço se perde quando ela é tratada como disputa de etiqueta capaz de esgotar, por si, a descrição do fornecimento. No regime do OIC, essa redução é particularmente custosa porque desloca o foco do que importa: preservar o objeto adquirido como feixe de fruição e identificar as condutas que, na execução continuada, mantêm, degradam ou reconfiguram a utilidade governada por plataforma. Quando a fruição é lida

⁴⁴⁶ A noção de “catividade” empregada por Marques e Mucelin não designa mero desconforto contratual, mas uma situação de dependência estruturada em torno da manutenção ou do acesso a serviços (inclusive ofertados por plataformas) que, no contexto contemporâneo, são percebidos como condições de fruição plena e de autorrealização. Nesse quadro, em contratos de trato sucessivo, a busca por segurança e por prestações futuras tende a converter o consumidor em “cliente cativo”, e essa dependência só se compreende adequadamente a partir do arranjo concreto de expectativas socialmente produzidas: “[N]esses contratos de trato sucessivo a relação é movida pela busca de uma segurança, pela busca de uma futura prestação, status ou de determinada qualidade nos serviços, o que reduz o consumidor a uma posição de ‘cativo’ - cliente do fornecedor e de seu grupo de colaboradores ou agentes econômicos. A posição de dependência de ‘catividade’ só pode ser entendida no exame do contexto das relações atuais, em que determinados serviços prestados no mercado asseguram (ou prometem) ao consumidor e a sua família ‘status’, ‘segurança’, ‘crédito renovado’, ‘escola ou formação universitária certa e qualificada’, ‘moradia assegurada’, ‘lazer’ ou mesmo ‘saúde’ ou ‘informação’ no futuro.” (Marques; Mucelin, p. 97-98).

apenas como serviço em sentido genérico, o adquirido tende a desaparecer da linguagem, e com ele desaparecem perdas relevantes que não se manifestam como interrupção total, mas como degradação significativa do núcleo de utilidade. No extremo oposto, quando o fornecimento é comprimido no paradigma da entrega pontual, a dimensão característica do consumo governado, isto é, a administração permanente das condições de acesso e de uso, deixa de ser capturada como parte do próprio cumprimento. O que se exige é impedir que a dicotomia produza cegueira metodológica e substitua a reconstrução do fornecimento por uma classificação que bloqueia a análise, fragiliza a imputação de perdas e compromete a recomposição compatível com a fruição continuada.

O primeiro passo para recolocar a dicotomia em chave funcional é reconhecer que o CDC não amarra “produto” à materialidade, justamente para impedir que ofertas economicamente relevantes escapem da tutela por formalismo.

Reconhecida a amplitude de “produto”, a distinção com “serviço” continua relevante como ferramenta técnica de imputação, desde que não seja convertida em ontologia rígida. Nunes observa que, em certas situações, ainda que seja possível destacar o serviço do produto, a distinção deve ser preservada porque dela decorrem diferenças no regime de responsabilidade. Ao mesmo tempo, o autor admite zonas híbridas, em que o produto integra o serviço e pode até se confundir com ele (Nunes, 2018, [p. 102]). Em chave convergente, Marques indica que expressões centrais do CDC exigem leitura diversa conforme se trate de contrato de prestação de serviço ou de fornecimento de produto e que o próprio conceito de vício assume sentidos distintos conforme a natureza da prestação. A autora também ressalta que, embora a disciplina de formação e de controle do equilíbrio contratual seja a mesma em ambas as modalidades, o código não ignora que a execução desses contratos é diferenciada e característica (Marques; Benjamin; Miragem, 2013, p. 472). O resultado, aqui, é metodológico. A dicotomia não governa o regime do OIC como rótulo totalizante; ela calibra efeitos específicos, preserva a inteligibilidade do produto imaterial adquirido e permite identificar, na execução continuada, deveres e condutas relevantes, sem dissolver o objeto nem reduzir o fornecimento ao instante inicial.

A fruição continuada, contudo, desloca o centro de gravidade do fornecimento. Em consumos nos quais a utilidade se realiza ao longo do tempo e depende de administração permanente do ambiente, a tutela não se joga apenas no ato inicial nem se esgota no instante em que a utilidade se torna acessível pela primeira vez. A dicotomia produto-serviço pode produzir efeitos relevantes, mas esses efeitos se concentram onde o tempo importa: na estrutura de deveres e expectativas que se estabilizam durante a execução e na forma como o sistema

responde a degradações parciais, reconfigurações graduais e interrupções localizadas da fruição. A utilidade da distinção, nesse contexto, não está em declarar qual rótulo “vence”, mas em evitar que a leitura da oferta e dos deveres de adequação seja achatada como se o fornecimento fosse um evento.

A coexistência entre o objeto adquirido e a execução continuada aparece com nitidez quando o “produto” vendido é apresentado como item *premium*, mas a sua utilidade depende de rotinas de atualização, compatibilidade e desempenho que só existem enquanto o serviço permanece tecnicamente operatório. É o que ocorre com *skins*, em especial com aquelas estruturadas como modelos evolutivos que mudam de forma durante a própria partida. O consumidor não compra apenas uma “imagem” acoplada ao personagem. Ele adquire uma posição de fruição que só se realiza se o ambiente do jogo continuar capaz de renderizar modelos, efeitos, animações e interfaces que são reconfigurados a cada ciclo de patches e ajustes do sistema (Riot Games, 2022e)⁴⁴⁷.

O ponto dogmaticamente relevante não é transformar esse item em “serviço” por vontade classificatória, nem fingir que a compra se exaure na entrega de um pacote estático. O que importa é perceber que, em objetos desse tipo, a utilidade é um feixe que depende de execução contínua de software. A forma, a leitura visual, a lógica de transformação e a experiência estética acontecem como desempenho repetido em cada partida. Por isso, alterações graduais do motor gráfico, do orçamento de memória do jogo, das rotinas de carregamento e do próprio equilíbrio técnico podem, por necessidade de performance e compatibilidade, modificar o modo como o item se apresenta, limitar comportamentos, ajustar recursos e, em casos extremos, exigir substituições e recomposições para preservar integridade do serviço (Riot Games, 2022k)⁴⁴⁸.

⁴⁴⁷ No material de suporte oficial, a Riot descreve a *Ultimate Skin* como algo que adiciona uma camada inédita de conteúdo ao jogo, o que reforça que não se trata de mera textura estática, mas de um conjunto de comportamentos e apresentações que precisam ser executados pelo ambiente a cada partida. O FAQ específico da popular *Elementalist Lux* consta que as *Ultimate skins* “add something completely brand new to the game” (Riot Games, 2022e). A descrição é relevante porque, ao detalhar o funcionamento da *skin*, o suporte oficial deixa claro que a fruição depende de processos internos do jogo, como acúmulo de energia e seleção de transformações durante a partida, isto é, depende de interface e *scripts* que rodam dentro do jogo, em perspectiva contínua de serviço. A mecânica não é um “arquivo contemplativo”, mas um desempenho guiado por regras e por renderização ativa, de modo que a manutenção da utilidade é inseparável da manutenção do ambiente técnico.

⁴⁴⁸ Em texto oficial sobre a atualização de uma *Ultimate Skin*, desenvolvedores descrevem que skins desse nível podem ser tratadas quase como um novo campeão em termos de trabalho e de carga técnica, e que há um teto material de performance que condiciona escolhas. No post, afirma-se que as *skins Ultimate* são basicamente novos campeões, sustentando que, por baixo da interface, existe um limite de memória por campeão (“memory budget”) (Riot Games, 2022k). Trata-se da evidência de que a preservação do “produto” premium depende de decisões de engenharia e de compatibilidade, que podem impor reconfigurações para garantir desempenho geral do serviço. Isso reforça a leitura integrada do fornecimento, pois torna visível que o objeto adquirido, ainda que estável, é tecnicamente dependente de manutenção continuada e, por isso, vulnerável a modulações justificadas por requisitos sistêmicos.

Esse tipo de exemplo recoloca a dicotomia produto-serviço no papel que o argumento já vinha exigindo. A *skin* permanece identificável como objeto adquirido, inclusive porque é precificada e comunicada como item premium e distintivo. Ao mesmo tempo, ela não existe como utilidade fruível sem o serviço de atualização e manutenção do ambiente, que administra compatibilidade, correções e ajustes. A própria moldura contratual da Riot assume essa estrutura ao tratar os “produtos virtuais” como elementos que podem evoluir com correções, melhorias gráficas e reequilíbrio do jogo, e ao declarar que atualizações e modificações podem alterar o serviço e restringir conteúdos e funcionalidades ao longo do tempo (Riot Games, 2024e)⁴⁴⁹.

Em termos de imputação, isso significa que perdas relevantes podem ocorrer sem interrupção total. A frustração pode se manifestar como degradação localizada da experiência estética, perda de consistência do modelo evolutivo, alteração de recursos que eram parte da promessa prática de fruição, ou reconfiguração que preserva o nome do item, mas não preserva o núcleo da utilidade que justificou a decisão de compra. Nesses casos, a dicotomia produto-serviço ajuda justamente porque impede duas cegueiras simétricas. A primeira cegueira é reduzir tudo a “produto entregue” e tratar modulações técnicas subsequentes como exterioridade irrelevante. A segunda cegueira é dissolver o objeto adquirido em “serviço genérico” e, com isso, tornar indizível o que, concretamente, se perdeu, ainda que o vínculo continue formalmente em execução. A inserção desse laboratório empírico serve para mostrar, com um caso compreensível mesmo para quem não vive o ecossistema, que o adquirido e o executado coexistem, e que a tutela precisa enxergar essa coexistência para que a proteção da confiança e a leitura de adequação não sejam achatadas.

Quando a relação é continuada, a calibragem de efeitos exige atenção a elementos que não aparecem com a mesma nitidez nas trocas pontuais. O tempo projeta deveres de continuidade e lealdade na execução, reorganiza a percepção de adequação, desloca o foco de “entrega” para “manutenção da utilidade”, e conecta a proteção da confiança menos a uma declaração inicial isolada e mais à consistência do desempenho ao longo do vínculo. A distinção produto-serviço pode orientar a leitura de regimes de responsabilidade e garantia sem reduzir o problema à materialidade, e pode ajudar a localizar o núcleo do inadimplemento quando a

⁴⁴⁹ Insta lembrar que, para além da reserva geral de atualização e modulação do serviço, os Termos assumem, no regime de Conteúdo Virtual, poderes específicos de reorganização do conteúdo do jogo, ao afirmar que a empresa “temos o direito de excluir, alterar, mover, remover, re-empacotar, re-precificar ou transferir todo e qualquer Conteúdo do Jogo, inclusive o Conteúdo Virtual”, e ao declarar, de modo direto, que “seus Produtos Virtuais podem (e provavelmente irão) evoluir ao longo do tempo”, inclusive por “equilíbrio do jogo, conserto de bugs [e] melhorias gráficas” como razões típicas (Riot Games, 2024e).

fruição é frustrada não por ausência total de prestação, mas por perda relevante de qualidade, acessibilidade, funcionalidades ou condições de uso. Chamar tudo de produto como se fosse entrega instantânea pode cegar a análise para o caráter processual do fornecimento; chamar tudo de serviço em sentido genérico pode dissolver o objeto adquirido e dificultar a identificação do que se perdeu.

A dicotomia, portanto, só conserva utilidade se for tratada como ferramenta subordinada à reconstrução do fornecimento no tempo. Ela contribui para mapear efeitos e consequências, mas não define sozinha a estrutura do regime quando a utilidade se materializa como fruição sustentada e governada. Esse deslocamento exige justificação metodológica: a recusa do rótulo totalizante não é relaxamento conceitual, mas exigência quando a realidade regulada demanda distinções funcionais que o vocabulário geral-abstrato tende a apagar.

Uma vez legitimado esse deslocamento, a tensão produto-serviço passa a ser lida como sintoma de mudança no modo de realização do fornecimento. No consumo governado por plataforma, a utilidade não se esgota em tornar um conteúdo acessível pela primeira vez; depende da permanência de um ambiente técnico-organizacional que sustenta, organiza e condiciona a fruição ao longo do tempo. O objeto permanece inteligível como produto imaterial, um feixe de fruição adquirido, enquanto o cumprimento se manifesta processualmente por atos contínuos de manutenção, atualização, curadoria, reconfiguração e execução de regras que modulam a experiência de uso.

O fornecimento deixa de ser descrito apenas pelo instante inaugural e passa a ser reconhecido como prática durável de administração de condições de fruição, na qual “qualidade” e “adequação” se tornam atributos temporais, sujeitos a degradações graduais, restrições cumulativas e alterações persistentes que não assumem a forma de interrupção total. A dicotomia só conserva utilidade se acompanhar esse movimento e permitir identificar, sem reducionismo, a coexistência entre um objeto adquirível e uma execução continuada que o mantém vivo como utilidade juridicamente relevante.

Esse reconhecimento encontra lastro dogmático explícito na disciplina dos contratos de longa duração. Claudia Lima Marques afirma que “a relação obrigacional é um todo contínuo”, no qual, “desde o seu nascimento (e mesmo antes)”, as partes ficam vinculadas “por uma série de deveres anexos de conduta (*Nebenpflichten*), impostos, pelo princípio geral de boa-fé na execução das obrigações” (Marques, 2016, p. 110). A tutela não pode tratar o tempo como intervalo vazio, porque é precisamente na execução que se estabilizam deveres de cooperação, lealdade e proteção da confiança, aptos a capturar condutas que, em regimes de fruição continuada, se manifestam como administração permanente das condições de acesso e uso.

A reconfiguração se aprofunda porque os contratos de longa duração carregam expectativas estruturalmente distintas. Marques registra que o contrato é de longa duração, de execução sucessiva e protraída, e por isso traz expectativas diferentes das presentes em contratos de execução imediata, apoiadas mais na confiança, no convívio reiterado e na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços (Marques, 2016, p. 106). Nessa moldura, o contrato se organiza como processo, e a fruição governada por plataforma pode ser descrita como regime de fornecimento cuja conduta relevante se manifesta na execução continuada. O resultado não é diluir o objeto, mas explicitar que a utilidade adquirida pressupõe atos permanentes que integram o próprio cumprimento e que a dicotomia produto-serviço só produz efeitos úteis quando acompanha esse caráter processual, sem reduzir a tutela ao instante inaugural.

Com essas premissas, a dicotomia produto-serviço pode ser estabilizada como regra de leitura, e não como disputa classificatória. Produto fixa a inteligibilidade do adquirido no OIC, preservando o objeto como feixe de fruição economicamente valorado e juridicamente consumível, ainda que imaterial e dependente de mediações técnicas. Serviço, por sua vez, deixa de significar “não há objeto” e passa a designar o modo de execução continuada do fornecimento, composto por práticas de manutenção, organização e modulação das condições de fruição que se projetam no tempo. A leitura funcional exige reconhecer a coexistência dessas dimensões sem redução recíproca. Essa fórmula impede duas distorções simétricas: não permite que o fornecedor escape à tutela dissolvendo o adquirido em prestação genérica e não permite que a tutela seja comprimida no paradigma da entrega instantânea, incapaz de captar degradações graduais, reconfigurações persistentes e perdas relevantes na qualidade da fruição.

A compreensão do fornecimento como execução continuada encontra apoio direto quando a dogmática desloca o foco do bem isolado para a atividade de organizar, facilitar e sustentar o acesso a uma utilidade economicamente valorada. Nos Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Claudia Lima Marques explicita que o campo do CDC abarca todos os serviços e fazeres juridicamente consumíveis, úteis e economicamente valorados, ainda que consistam no simples uso, na simples organização, na simples intermediação, na simples informação ou em conduta anexa vinculada a uma finalidade valorizada no mercado (Marques; Benjamin; Miragem, 2013, p. 186). No mesmo sentido, ao definir o verbo fornecer, registra que fornecer significa prover, abastecer, guarnecer, dar, ministrar, facilitar e proporcionar, qualificando-o como uma atividade independente de quem detenha a propriedade dos bens eventualmente utilizados para prestar o serviço e de seus deveres anexos (Marques; Benjamin; Miragem, 2013, p. 179). Quando o núcleo da relação está na administração de uma estrutura

que torna a fruição possível, a conduta juridicamente relevante se localiza na própria organização do acesso, e não na titularidade material dos meios empregados.

Essa leitura se completa quando se mostra que, em relações complexas e duradouras, o fornecedor pode ser precisamente o organizador das cadeias que tornam o consumo viável, ainda que a prestação final seja executada por terceiros. Marques descreve essa estrutura ao afirmar que se trata de serviços geralmente realizados com a utilização de terceiros para alcançar o verdadeiro objetivo contratual, o que leva à organização de cadeias invisíveis de fornecedores diretos e indiretos (Marques, 2016, p. 76). Em chave convergente, ao discutir atividades de rede, Nunes sustenta que, na realidade, o serviço prestado é o fornecimento e que a montagem de toda a rede existe para viabilizar a realização desse fornecimento (Nunes, 2018, [p. 114]). Com isso, torna-se consistente ler a fruição continuada por plataforma como fornecimento que se realiza por meio da infraestrutura e da governança do acesso. A dicotomia produto-serviço permanece no sistema como ferramenta para efeitos específicos, sem apagamento do objeto, e o produto imaterial continua identificável, apenas complementado pela dimensão de serviço, entendida como atividade contínua de organização e administração das condições de fruição.

A recolocação da dicotomia como instrumento de leitura exige, por fim, justificar por que a dogmática precisa operar com recortes controláveis em contextos de complexidade e fruição continuada. Sob a perspectiva metodológica já assentada, a operação dogmática é técnica voltada à decidibilidade, que aumenta as incertezas de modo compatível com a vinculação a normas e com a pressão institucional por decisão. No consumo governado por plataforma, insistir em rótulos genéricos ou classificações rígidas tende a paralisar a tutela, porque o vocabulário precisa recortar o fenômeno de modo a preservar o que é relevante para imputação e recomposição. A engenharia conceitual do OIC, nessa moldura, não é luxo, mas condição de possibilidade de uma tutela não arbitrária em ambientes de opacidade e mutabilidade.

Em regimes de fruição continuada, a estabilização contrafática das expectativas normativas, já assentada como trava metodológica do regime do OIC, permite tratar como juridicamente relevantes deveres de continuidade, adequação e lealdade mesmo quando o ambiente técnico admite reconfigurações constantes. O conflito deixa de ser apenas o evento e passa a ser a resistência de expectativas normativas à frustração produzida pelo próprio modo de funcionamento do fornecimento.

Por fim, em cenários de opacidade e insegurança, a decisão jurídica não pode ser apresentada como eliminação do conflito, mas como a sua conversão em alternativas operáveis,

já que decisões absorvem insegurança não porque eliminem o conflito, mas porque o transformam (Ferraz Jr., 2003, [p. 306]). Por isso, a dicotomia produto-serviço, quando tratada como rótulo totalizante, tende a produzir cegueira ou impossibilidade de decisão. Quando tratada como instrumento calibrador, ao contrário, ela ajuda a tornar possível decidir o que, sob classificações rígidas ou termos indiferenciados, permaneceria indecível.

Com isso, a dicotomia é preservada no sistema sem que passe a governar o sistema. Ela permanece útil para calibrar efeitos e localizar regimes específicos, mas deixa de funcionar como resposta totalizante para um fornecimento cuja utilidade se realiza no tempo e sob governança infraestrutural. O produto imaterial preserva a inteligibilidade do adquirido como feixe de fruição economicamente valorado. O serviço descreve a atividade contínua de organizar, facilitar e administrar as condições de acesso e uso, onde se instalam deveres anexos, expectativas de continuidade e condutas relevantes para adequação e qualidade. A consequência é uma regra de leitura que torna o fenômeno decidível sem achatá-lo. A entrega inicial não esgota o cumprimento, e a execução continuada não apaga o objeto.

Recolocada a dicotomia nesse papel instrumental, o passo seguinte deixa de ser classificatório e passa a ser imputacional. É necessário identificar quando a própria arquitetura do fornecimento, em sua administração permanente, manifesta finalidades exploratórias e padrões de modulação que ultrapassam o risco normal do vínculo e se convertem em critério jurídico controlável. É essa transição que exige avançar para a categoria de teleologia abusiva, capaz de reconduzir a governança por plataforma ao plano da conduta juridicamente relevante e de preparar, na sequência, a delimitação de perdas relevantes e os *standards* de controle e recomposição compatíveis com a fruição continuada.

5.1.3 Da teleologia abusiva e o ilícito de arquitetura em plataformas

A governança por plataforma já foi descrita como forma de regulação privada que combina termos, arquitetura técnica e execução contínua de regras, produzindo um ambiente no qual a utilidade adquirida se realiza sob modulação permanente. Em continuidade com o reconhecimento de que, em OICs, arquitetura e governança não são “exterioridades” do objeto, mas dimensão material do próprio fornecimento, o próximo passo consiste em reconduzir essa descrição ao plano da conduta juridicamente relevante, distinguindo diagnóstico institucional de critério dogmático aplicável.

A *Lex Plataformae* opera como categoria descritiva para identificar o modo de exercício de poder e de produção de normatividade no ecossistema, isto é, o cenário em que o fenômeno

jurídico se manifesta. Teleologia abusiva, por sua vez, deve operar como categoria controlável de imputação. Seu papel é qualificar finalidades exploratórias materializadas na própria arquitetura do fornecimento, sem se confundir com juízo moral sobre tecnologia e sem se converter em rótulo expansivo indiferente a limites. Com isso, o controle jurídico pode recair sobre finalidade e arranjo estrutural do fornecimento, sem se limitar a condutas isoladas e sem antecipar, neste ponto, o encaixe exaustivo em vícios, defeitos, práticas e cláusulas abusivas.

A governança por arquitetura pode ser descrita como a capacidade de protocolos e controles centralizados definirem, de forma ativa, o espaço de possibilidades em que a fruição ocorre, inclusive por meio de escolhas estruturais que habilitam certas flexibilidades e bloqueiam outras (Cohen, 2019, p. 42). Nesse arranjo, o poder do fornecedor não se esgota no acesso inicial, pois se realiza na modulação contínua do ambiente e de suas condições de uso ao longo do tempo. Essa modulação opera como ajuste permanente por fluxos de informação e, por isso, pode ser compreendida como deslocamento de molduras disciplinares para formas menos rudes e potencialmente mais eficazes de controle por modulação contínua (Cohen, 2012, [p. 171]). Quando orientado a fins exploratórios, o arranjo incide diretamente sobre agência e autonomia, porque os próprios fluxos informacionais podem ser desenhados para induzir padrões de motivação e resposta em níveis pré-deliberativos, em regime de poder instrumentário e de agência orientada por dados, com antecipação ubíqua (Cohen, 2019, p. 77). Nessa moldura, a arquitetura do fornecimento passa a ser juridicamente tratável como conduta relevante, pois a direção do ecossistema se manifesta como padrão de organização de possibilidades, fricções e dependências na própria execução do vínculo.

A objetividade dessa modulação não é metafórica. Em certas plataformas, a experiência do consumidor é de tal forma dependente do ecossistema que a alteração unilateral se impõe com a mesma materialidade e naturalidade com que, em *Hogwarts*, as escadarias reorganizam seus caminhos, ou com que a “Sala Precisa” se reconfigura para atender à finalidade de quem a procura⁴⁵⁰. A diferença decisiva está na fonte da reconfiguração. No universo ficcional, ela se

⁴⁵⁰ A referência à “Grande Escadaria” (*Grand Staircase*) e à “Sala Precisa” (*Room of Requirement*), da série britânica Harry Potter, é empregada como metáfora ilustrativa para um traço estrutural de serviços digitais contínuos. O ambiente de fruição não é estático, posto que em constante reconfiguração. No referido universo ficcional, as escadarias alteram trajetos espontaneamente e a sala se reorganiza conforme a finalidade de quem a busca, produzindo a experiência de um espaço autônomo que “muda sozinho”. No caso das plataformas digitais, porém, a reconfiguração não é “mágica”. Mudanças derivam de escolhas humanas e empresariais materializadas em arquitetura de *software*, desenho de interfaces, parâmetros algorítmicos, regras contratuais, mecanismos de moderação e sanção, atualizações e políticas internas. A metáfora, portanto, não pretende romantizar o fenômeno, mas tornar intuitiva a sensação do consumidor diante de um “chão” (o ecossistema) que pode ser alterado unilateralmente, às vezes de modo profundo e com impacto direto no acesso, no valor funcional e no valor simbólico do objeto consumido, sem que essa alteração se apresente como decisão governante, e sim como “normalidade técnica”.

apresenta como propriedade autônoma do ambiente. Na plataforma, ela é resultado de escolhas de arquitetura, critérios de curadoria, mecanismos de sanção e camadas de opacidade que convertem a mutação do "chão" em ato de governo, ainda que apresentadas ao usuário como simples funcionamento do mundo. Por isso, a teleologia abusiva não se localiza primariamente em um evento isolado.

Ela não se esgota na irregularidade pontual de uma cláusula ou de uma decisão específica. Em regimes de fruição continuada governada por plataforma, a conduta decisiva se manifesta como programa arquitetural, composto por escolhas de desenho que definem possibilidades de uso, introduzem fricções, estabilizam dependências, operam sanções e reconfiguram, de modo contínuo, as condições práticas de fruição. É nesse nível que se torna possível falar em finalidade, porque a finalidade aparece materializada na forma como o ambiente é estruturado e no tipo de comportamento que ele induz e reforça de maneira reiterada. Teleologia abusiva designa esse desvio estrutural orientado por finalidade exploratória identificável, no qual a arquitetura do fornecimento deixa de ser mera mediação técnica e passa a operar como instrumento de extração e controle, reproduzido como padrão na execução do vínculo.

Para que essa qualificação não derive de reprovação moral nem de retórica de conveniência, é necessário explicitar o porquê de escolhas técnicas carregarem direção normativa e poderem ser lidas como conduta. Isso exige afastar a ideia de neutralidade do design e reconhecer que decisões técnicas incorporam preferências e sedimentam interesses como padrão de funcionamento. Feenberg sustenta que projetos técnicos que parecem neutros podem, na prática, incorporar preferências não conscientes (Feenberg, 2017, p. 5). Mais além, a direcionalidade deixa de ser efeito colateral e passa a ser compreendida como orientação socialmente situada do próprio progresso técnico, na medida em que o desenvolvimento tecnológico é sobredeterminado por critérios técnicos e sociais de progresso e, por isso, pode seguir direções distintas conforme a hegemonia prevalecente (Feenberg, 2002, p. 143). Se a arquitetura pode se ramificar segundo hegemonias, então ela não é apenas meio de execução. Ela é o lugar em que valores e interesses se tornam operativos como organização de possibilidades, custos, fricções e recompensas. Nesse quadro, a teleologia abusiva não descreve um ilícito metafísico da tecnologia, mas uma forma de qualificação jurídica de um padrão de *design* e de governança do fornecimento.

A passagem do diagnóstico institucional para uma categoria dogmática controlável exige legitimação metodológica que autorize ler padrões estruturais do fornecimento como fatos juridicamente relevantes, sem converter essa leitura em moralismo solto. Em Reale, a

norma jurídica não se reduz a uma proposição lógica. Ela opera como integração entre fatos e valores e, por isso, exige referência simultânea a esses dois fatores. Essa formulação sustenta que, em consumo governado por plataforma, a qualificação jurídica pode e deve captar a integração entre um regime factual de execução arquitetural e os valores que estruturam a tutela do consumo, em vez de se limitar ao recorte de um episódio isolado. A própria formação do Direito pressupõe a observação de regularidades e constantes sociais, a partir das quais se torna possível discriminar e classificar comportamentos como lícitos e ilícitos. Essa dimensão axiológica não autoriza voluntarismo e impõe contenções metodológicas equivalentes na operação dogmática de incidência. Assim, teleologia abusiva se justifica como qualificação jurídica de um padrão verificável inscrito na arquitetura do fornecimento, orientada por valores e deveres controláveis do sistema, sem depender de juízos morais livres.

Essa exigência de controlabilidade se reforça pelo estatuto tecnológico da dogmática, orientado à decidibilidade e não à descrição exaustiva do mundo. Ferraz Jr. observa que, ao contrário das teorias zetéticas, as dogmáticas, por estarem preocupadas com a decidibilidade de conflitos, não têm como prioridade o rigor lógico absoluto. O essencial é fazer um corte na realidade, isolar os problemas relevantes para a tomada de decisão e desviar a atenção dos demais (Ferraz Jr., 2003, [p. 81]). Esse recorte não elimina incertezas, mas as torna operáveis sob vinculação normativa e pressão decisória. No mesmo sentido, ao tratar do controle, o autor esclarece que o termo controlado indica que a dogmática aumenta as incertezas, mas o faz de modo compatível com exigências centrais da disciplina jurídica. Ampliar incertezas, portanto, não é apenas criar dúvidas, mas produzi-las de modo orientado à ação do homem em sociedade (Ferraz Jr., 2003, [p. 44]). Por isso, torna-se inadequada a expectativa de que a qualificação dependa de conhecer todos os dados relevantes desde o início, conforme já assentado. A decisão absorve a insegurança própria da opacidade e da contingência ao converter bloqueios em saídas institucionalmente aceitáveis, pois o ato de decidir transforma incompatibilidades indecidíveis em alternativas decidíveis, e as decisões absorvem insegurança não porque eliminem o conflito, mas porque o transformam (Ferraz Jr., 2003, [p. 306]). Teleologia abusiva, portanto, precisa ser construída como instrumento de recorte que transforma suspeitas difusas em hipóteses verificáveis, sem exigir transparência integral do ecossistema nem impor prova impossível ao consumidor.

Nesse mesmo movimento, a qualificação não pode perder de vista que parte relevante do valor ofertado em plataformas é semiótica, e que a arquitetura explora signos, métricas, visibilidade e pertencimento como componentes do próprio fornecimento. A possibilidade de tratar dimensões simbólicas como juridicamente relevantes depende de afastar, desde o início,

a confusão entre signo e “sentimento” privado. Em Eco, conforme já assentado, o signo opera materialmente na vida social como força que estrutura práticas e efeitos, e o significado não precisa ser reduzido a “uma imagem mental”, pois é “essa imposição, exercida pelo código sobre o falante”, que permite compreendê-lo como relação instituída pelo sistema, e não como evento psíquico, evitando a “perigosa concessão ‘mentalista’” (Eco, 1997, p. 24).

A lógica de Umberto Eco permite afirmar que promessas simbólicas e efeitos semióticos integrados ao feixe de fruição podem ser reconstruídos de modo controlável como componentes objetivos de utilidade e de expectativa legítima, o que é decisivo quando a modulação arquitetural reconfigura, sem interrupção total, o sentido prático do uso, a posição do consumidor no ecossistema e o valor de permanência.

Estabelecidas as premissas e seus respectivos limites, a teleologia abusiva pode ser definida, neste ponto, como o desvio estrutural do fornecimento governado por plataforma no qual a arquitetura e a governança do ambiente passam a operar de maneira orientada por finalidade exploratória identificável, produzindo e reforçando padrões de modulação que degradam, reconfiguram ou condicionam a fruição para além do risco ordinário de uma prestação continuada.

A categoria não depende de imputar intenção psicológica subjetiva nem de localizar um único ato como causa suficiente, porque seu objeto é o programa arquitetural enquanto conjunto de escolhas reiteradas que organiza possibilidades, introduz fricções, administra visibilidades, distribui sanções e estabiliza dependências na execução do vínculo. Para que essa qualificação permaneça controlável e não se converta em rótulo elástico, ela deve assumir a forma de um teste composto por elementos cumulativos, aptos a reconduzir a discussão a requisitos verificáveis e a delimitar bordas de aplicação.

O primeiro requisito é a teleologia inscrita. Deve ser possível reconstruir que a finalidade exploratória não está apenas em um efeito colateral eventual, mas aparece incorporada em escolhas de design, termos de uso, mecanismos de autorização e estratégias de *enforcement* que estruturam o ambiente de fruição. A inscrição se identifica quando a arquitetura organiza sistematicamente possibilidades e exclusões, introduz fricções seletivas, distribui assimetricamente visibilidades e sanções, ou condiciona funcionalidades de modo a orientar comportamentos e reduzir alternativas relevantes para o usuário.

O segundo requisito é a reprodução como padrão. O desvio não pode ser episódio isolado, erro contingente ou exceção operacional. Deve reaparecer como regularidade de execução, replicável em escala, seja porque se aplica a classes de usuários, seja porque se repete

em ciclos de atualização, ajuste ou curadoria, revelando direcionalidade consistente do ecossistema.

O terceiro requisito é a exploração de vulnerabilidades estruturais. A finalidade exploratória deve incidir sobre assimetrias de inteligibilidade e agência que integram o próprio arranjo do consumo governado, como vulnerabilidade semiótica, dependência por catividade, custos de migração e perda de investimentos acumulados em reputação, redes ou histórico. A exploração se caracteriza quando o padrão arquitetural mobiliza tais assimetrias para extrair permanência, atenção, dados ou vantagem econômica, não como efeito inevitável da prestação, mas como lógica dominante do fornecimento.

Uma das formas mais características de inscrição da finalidade exploratória, nesse terceiro requisito, decorre de um traço próprio do laboratório aqui estudado e dos ecossistemas que dele se aproximam: o fornecedor é, antes de tudo, uma empresa de entretenimento, e isso lhe permite estender a moldura lúdica para além do produto fornecido.

O jogo deixa de ser apenas aquilo que se adquire e passa a contaminar a própria relação de consumo, de modo que adquirir, converter moeda, decifrar preço, acompanhar janelas de evento e tentar obter um bem tornam-se, eles mesmos, mecânicas de jogo. A dificuldade de entender quanto se gasta, antes descrita como assimetria de inteligibilidade, é aqui reapresentada pela plataforma como parte da diversão, como se compreender a economia interna fosse um quebra-cabeça legítimo do entretenimento contratado. O problema é que essa transposição não é simétrica.

Diferentemente de uma fase do jogo, cujas regras existem para que o jogador possa, em tese, vencê-las, o jogo embutido na relação de consumo é desenhado e arbitrado pelo próprio fornecedor, que define as probabilidades, fixa a unidade de conta, recalibra o câmbio interno e estabelece os prazos, reservando-se sistematicamente a posição da banca. A casa, nesse arranjo, ganha por estrutura, não por acaso.

É precisamente esse deslocamento que constitui a inscrição abusiva, porque a forma lúdica é mobilizada não para entreter, mas para naturalizar como brincadeira aquilo que, fora dessa moldura, seria imediatamente reconhecido como venda casada, opacidade de preço ou captura de valor. Por isso, a alegação de que "se trata de um jogo" não opera, aqui, como justificativa, mas como sintoma: quando a mecânica lúdica é aplicada à própria contratação e à fruição, e não ao conteúdo entregue, ela passa a indicar o desvio finalístico em vez de afastá-lo.

Esse mecanismo se torna especialmente nítido, porque torna visível o ímpeto exploratório como desenho de acesso, na introdução do Santuário como via de obtenção de

skins Exaltadas. Nesse arranjo, o acesso ao bem deixa de operar por aquisição direta e passa a ser condicionado a um sistema de sorteio mediado por uma moeda própria, com raridade e garantia por tentativas, o que redesenha o consumo como percurso de extração probabilística (Riot Games, 2025d).

A teleologia abusiva aparece com força quando se observa que o sistema não apenas interdita a compra direta do bem principal, mas converte a aquisição em venda casada funcional com um conjunto de itens e moedas internas que, na maior parte das trajetórias de consumo, não correspondem ao interesse do jogador. Essa amarração econômica não se dá por obrigação declarada de compra conjunta, mas pelo desenho do percurso, no qual a maioria dos resultados não entrega o bem desejado e retorna como recompensas intermediárias, em especial moedas e cosméticos colaterais, que passam a funcionar como amortecedores simbólicos do gasto e como incentivo à continuidade da tentativa (Riot Games, 2024a)⁴⁵¹.

O problema específico do Santuário, nesse ponto, é que ele força o consumidor a financiar um pacote difuso de outros OICs de menor valor no caminho, inclusive *chromas* e cosméticos destinados a personagens que podem não integrar sua prática de jogo, além de acumular Essência Mítica em quantidades variáveis, que é uma moeda voltada a outra vitrine interna (Riot Games, 2024a). Essa moeda, por sua vez, é descrita pelo próprio suporte como via de aquisição de itens raros na Loja Mítica e, a partir de 2025, como recompensa primariamente associada ao próprio Santuário, o que reforça a natureza de circuito acoplado e de desvio de finalidade econômica (Riot Games, 2024n).

Esse desenho explicita uma perda relevante de autonomia do consumidor, que deixa de escolher a via de acesso ao bem e passa a “pagar para tentar”, com progressão acumulada e teto de gasto previsto, em uma lógica que só se completa com continuidade de consumo no próprio sistema (Riot Games, 2024a). Nessa chave, a inovação não opera como alternativa paralela, mas como substituição do modo de aquisição, condicionando a fruição do bem principal à aceitação de uma arquitetura exploratória de risco calculado⁴⁵² (Riot Games, 2025d). Não se trataria de um problema caso fosse mantida a opção de compra direta da *skin* por preço proporcional e razoável. No entanto, ao tornar o percurso obrigatório, a empresa mais se

⁴⁵¹ O texto institucional de desenvolvimento descreve o tier Exaltado e o sistema de obtenção por tentativas, com “bad-luck protection”, probabilidade-base e garantia por número de tentativas, além de apresentar a composição típica do pool de recompensas, em que o bem principal é raro e o retorno usual se dá por moedas e itens colaterais (Riot Games, 2024a).

⁴⁵² A prova do caráter exploratório não depende de leitura subjetiva, porque o próprio material institucional descreve a estrutura em termos de probabilidade, progressão e garantias por tentativas, além de apresentar um teto de investimento. O elemento probatório relevante é a admissão do desenho do acesso como trajetória de extração probabilística, e não como compra direta do bem (Riot Games, 2024a).

aproxima de uma prática abusiva por venda casada do que da criação de uma experiência de entretenimento que realmente se preocupe com as expectativas e desejos de seus usuários consumidores.

Ao mesmo tempo, a moldura contratual permite compreender por que essa arquitetura pode ser implementada como operação ordinária do serviço, sem necessidade de retirar formalmente conteúdo do ecossistema. Isso acontece justamente porque a estrutura de fornecimento se apresenta e se justifica como licença de acesso a conteúdo virtual e, ao mesmo tempo, como prerrogativa de alteração, modificação, restrição e evolução, inclusive por meio de *patches*⁴⁵³ (Riot Games, 2024e). Assim, embora a teleologia abusiva não se reduza ao contrato, o contrato contribui para estabilizar o cenário em que a plataforma reorganiza por desenho a forma de acesso e fruição, deslocando o consumidor para trilhas de consumo e de permanência que atendem prioritariamente à racionalidade do fornecedor (Riot Games, 2024e).

A existência desse tipo de arquitetura não autoriza concluir que toda reprogramação profunda do serviço constitua teleologia abusiva. Há reformas estruturais que reescrevem o ambiente de fruição e, ainda assim, não se organizam como exploração, justamente porque não impõem perda relevante nem convertem a continuidade do uso em nova rota obrigatória de gasto. Um exemplo clássico está na reforma do sistema de Runas, que substituiu o regime anterior por um novo modelo de escolhas pré-jogo, alterando significativamente a forma de preparação e especialização do jogador (Riot Games, [201-?])⁴⁵⁴.

Nesse caso, a comunicação institucional enfatizou que o novo conjunto de runas seria disponibilizado sem cobrança direta, o que, por si, desloca a qualificação do episódio para fora do núcleo exploratório que caracteriza o desvio finalístico (Riot Games, [201-?]). Ao mesmo tempo, a empresa descreveu a reforma como projeto de *design* voltado a reestruturar escolhas e estratégias, evidenciando que a teleologia da mudança foi assumida de forma aberta como engenharia de experiência, e não como coerção econômica de acesso (Riot Games, 2018a)⁴⁵⁵.

⁴⁵³ No regime específico de Conteúdo Virtual, os Termos descrevem tais itens como fornecidos sob licença (revogável) e reconhecem, de modo expresso, que Produtos Virtuais podem se alterar no tempo, inclusive por motivos típicos como balanceamento, correção e melhorias. Esse conjunto de previsões é relevante porque mostra que a mutabilidade não comparece como evento excepcional, mas como elemento estrutural do fornecimento, sem que isso, por si só, neutralize a discussão sobre perda relevante e recomposição equivalente (Riot Games, 2024e).

⁴⁵⁴ No material oficial da Preseason daquele ano, ao apresentar a reforma do sistema, a Riot já destacava que o novo conjunto de runas seria gratuito. “All 60 of the new runes are free.” A passagem funciona como controle negativo, porque mostra reescrita estrutural do ambiente sem imposição econômica de rota exploratória para acesso ao novo sistema (Riot Games, [201-?]).

⁴⁵⁵ No dev update posterior, a empresa discute a reforma como projeto de *design* e avalia seus resultados, tratando a mudança como reestruturação de escolhas e estratégias. A manifestação é útil por demonstrar a teleologia explícita de engenharia de experiência, sem que isso implique, necessariamente, teleologia abusiva, quando não há perda relevante combinada com ausência de recomposição equivalente (Riot Games, 2018a).

O contraste é útil porque torna visível o critério distintivo. Se a reforma tivesse extinguido o investimento anterior sem via equivalente de recomposição, e se o novo sistema exigisse compra compulsória ou impedisse o usuário de preservar a posição de fruição que motivou seus gastos pretéritos, a modulação deixaria de ser compatível com a finalidade do consumo e passaria a configurar desvio finalístico. Essa hipótese permite separar governança de serviço, ainda que intensa, de teleologia abusiva propriamente dita, que pressupõe perda relevante e redirecionamento exploratório.

A mesma lógica se deixa ilustrar, em hipótese, por um exemplo ainda mais transparente. Se um pacote é vendido como aquisição estruturalmente completa, com promessa objetiva de incluir conteúdos futuros, e a plataforma posteriormente altera o sistema e retira retroativamente essa funcionalidade, exigindo nova compra para manter o mesmo nível de fruição, o desenho deixa de ser evolução e passa a operar como coerção econômica por arquitetura. Nessa configuração, a plataforma não apenas muda o ambiente, mas reconstrói a relação para extrair novamente aquilo que já havia sido incorporado à expectativa do consumidor.

No entanto, a perda relevante que caracteriza a teleologia abusiva não se limita à utilidade funcional. Em bens imateriais, especialmente quando sua fruição é publicamente visível, a utilidade é indissociável de status, raridade e reconhecimento social, que funcionam como parte do feixe de fruição adquirido. Por isso, a governança do ecossistema não controla apenas acesso técnico ao bem, mas também a sua circulação e, com ela, o valor distintivo que sustenta a experiência do consumidor como posição. É nesse plano que o regime das *Prestige skins* se torna um laboratório particularmente revelador, pois, ao menos quando de sua introdução, o valor do item não repousava apenas no cosmético em si, mas na sua escassez institucionalmente administrada e no custo percebido do caminho de obtenção.

No ciclo inicial, a imprensa especializada descreveu o modo de obtenção como condicionado a longa lista de missões e ao circuito de eventos, o que consolidava a raridade como marcador de distinção interno relevante para o ecossistema, e não como simples variação estética ordinária (Marshall, 2018). O ponto em questão é importante porque o “investimento”, neste sentido, não se traduz apenas em valor pecuniário, mas inclui também tempo, adesão a eventos e conformidade com um percurso específico. O *status*, nesse desenho, é produzido pela arquitetura, porque a plataforma decide quem pode obter, quando pode obter e sob quais condições o bem circula.

O conflito aparece quando a plataforma reprograma retroativamente o regime de circulação do bem e permite que itens antes tratados como raros retornem ao mercado em um novo sistema de aquisição. Nesse cenário, a lesão percebida pelos titulares originais não decorre

de preferência subjetiva, mas da alteração do fundamento que sustentava parte da expectativa qualitativa do consumo, que era o sinal público de exclusividade como posição. O próprio anúncio institucional de reforma do conteúdo mítico reconhece a diferença de exclusividade e dificuldade de obtenção de *skins* Prestígio mais antigas⁴⁵⁶ e prevê sua reintrodução dentro de um regime novo (Riot Games, 2022j). A partir daí, o que está em jogo não é o “direito de mudar o jogo”, mas a utilização do poder de arquitetura para reescrever o valor semiótico do bem, rebaixando a raridade originalmente administrada e, com isso, esvaziando parcela relevante da utilidade do investimento inicial.

A resposta institucional é, metodologicamente, a parte mais importante do conflito, porque, no caso em questão, é capaz de confirmar, a partir de declarações da própria empresa, que o status é componente material da fruição e que, quando a arquitetura muda, é possível haver necessidade de recomposição. Em nota ao público, a desenvolvedora afirma que, quando *skins* Prestígio antigas retornassem à loja, os proprietários originais receberiam versões modificadas exclusivas “em reconhecimento do investimento”, e que essas versões modificadas não estarão disponíveis para compra através da nova moeda então introduzida no ecossistema, a *Mythic Essence* (Riot Games, 2022j)⁴⁵⁷. Trata-se de uma recomposição simbólica dirigida diretamente ao ponto de perda, preservando um diferencial público de distinção para os titulares originais. Essa solução, na prática, revela o limiar dogmático que interessa à teleologia abusiva: quando uma mudança ameaça produzir perda relevante de posição e reconhecimento, a plataforma reconhece que não basta “evoluir o sistema”, e tenta reconstruir, por desenho, uma equivalência mínima de fruição para evitar a percepção de lesão.

Em síntese, o episódio se destaca por demonstrar que, em OICs com alta densidade semiótica, o conteúdo não é apenas “acesso a um cosmético”, mas acesso a uma posição

⁴⁵⁶ A governança não tratou da reintrodução de Prestígios antigos como mera “rotação de loja”, mas sim como problema de coerência do próprio regime de exclusividade. Ao anunciar a reforma do conteúdo mítico, a Riot reconheceu que Prestígios de 2018 e 2019 demandavam um grau maior de exclusividade e dificuldade, e por isso afirma que eles retornariam em tiers mais altos justamente “to respect their higher exclusivity and difficulty to obtain compared to more recent Prestige skins”. A formulação institucional é valiosa porque conecta, de modo explícito, a utilidade do bem à sua raridade administrada, o que reforça a tese de que status e reconhecimento integram a fruição como posição (Riot Games, 2022j).

⁴⁵⁷ A referência em questão se revela como uma das peças de evidência mais reveladoras do regime de fornecimento em pauta, uma vez que a própria empresa reconhece que a alteração do regime de circulação poderia produzir perda relevante para os titulares originais e, por isso, propõe uma recomposição que não é econômica, mas simbólica e pública. O texto afirma que “original owners will receive exclusive modified versions of the skins in recognition of their investment” e acrescenta que essas versões “won’t be available for Mythic Essence”. Aqui, a relevância não se concentra na “curiosidade cosmiológica”, mas no raciocínio institucional, uma vez que a recomposição proposta pela própria desenvolvedora buscava preservar - ou, ao menos narrativamente, parcialmente justificar - um diferencial de distinção exatamente onde a mudança ameaçava lesar, confirmando que seu reconhecimento do status como componente material do feixe de fruição comercializado e como variável que necessariamente deve ser administrada quando a arquitetura de acesso e circulação é objeto de redesenho capaz de afetar negativamente a experiência em questão (Riot Games, 2022j).

socialmente legível. Quando a plataforma reorganiza a circulação desses bens, ela reprograma o próprio valor distintivo que integrou a decisão de consumo. A teleologia abusiva se torna identificável quando essa reorganização opera como perda relevante sem via equivalente de preservação, ou quando a recomposição ofertada é insuficiente para manter o núcleo de fruição que justificou a aquisição. O caso das Prestígios é útil justamente porque mostra, com documentação institucional, que a própria governança admite essa dimensão e atua para administrá-la quando o redesenho ameaça romper a equivalência do investimento.

Paralelamente, o regime dos Eternos é apropriado a servir de caso-teste para delimitar o limiar entre modulação legítima e teleologia abusiva, não porque já seja abusivo, mas porque a própria oferta institucional descreve o passe como aquisição com projeção de completude futura, isto é, como um bem cuja utilidade não se esgota no conteúdo presente. Ao apresentar o *Series Pass*, a empresa explicita que a compra abrangeria campeões existentes e também campeões lançados depois, integrando a continuidade ao feixe de fruição adquirido (Riot Games, 2022f)⁴⁵⁸.

Nessa moldura, a teleologia abusiva só se configuraria em hipótese específica, caso a arquitetura do sistema fosse redesenhada para retirar retroativamente esse atributo estrutural, reprogramando o produto para exigir nova compra a fim de preservar a mesma completude anteriormente prometida. O ponto não seria a criação de novas séries ou ajustes ordinários do ecossistema, mas um redesenho que convertesse a continuidade, antes comunicada como componente do pacote, em recorrência compulsória, deslocando a finalidade prática da aquisição (Riot Games, 2022g).

Se essa retirada viesse a ocorrer, a perda relevante não seria apenas econômica. Ela também seria perda de equivalência, porque o consumidor teria adquirido um bem cuja utilidade incluía projeção futura, mas passaria a ser compelido a financiar novamente, por desenho, o

⁴⁵⁸ A projeção futura não é expectativa subjetiva do consumidor, mas componente expresso do produto. O FAQ institucional afirma que, ao comprar o *Series 1 Pass*, o jogador obtém os Eternos da série para todos os campeões existentes e também para campeões lançados no futuro. “That means that if you buy the Series 1 Pass, you’ll get all Series 1 Eternals for every champ that currently exists and all new champs we release in the future.” A formulação é o que permite tratar como perda relevante a hipótese de retirada retroativa do atributo de completude, porque ela integra a continuidade ao feixe de fruição vendido, e não a uma esperança unilateral do consumidor (Riot Games, 2022f). A mesma lógica de continuidade como utilidade prometida foi retomada quando da apresentação do segundo pacote de Eternos, o *Series 2 Pass*: “The Pass instantly unlocks every Series 2 Eternal for all current champions, and automatically unlocks Series 2 Eternals for all future champion releases for free.” Ou seja, nas palavras da própria desenvolvedora, a projeção futura é parte do valor institucionalmente comunicado do pacote. Se a arquitetura fosse reprogramada para exigir nova compra para manter essa completude, o núcleo do abuso se concentraria na quebra de equivalência, e não na simples existência de modulação do serviço (Riot Games, 2022g).

mesmo nível de fruição que já havia sido incorporado à expectativa legitimamente formada pela comunicação do fornecedor (Riot Games, 2022f).

A moldura contratual ajuda a compreender como uma ruptura desse tipo poderia ser implementada sem retirada formal do serviço, pois o contrato normaliza a mutabilidade do ambiente, enquadra o conteúdo virtual como licença revogável e admite alterações, restrições e atualizações que podem atingir inclusive produtos virtuais (Riot Games, 2024e)⁴⁵⁹. Isso reforça o critério: a identificação do desvio finalístico não pode ficar entregue ao fato de o ambiente ser mutável, mas dependeria da constatação de perda relevante sem recomposição equivalente justamente quando a utilidade projetada para o futuro foi apresentada como núcleo do bem adquirido.

O quarto requisito é a opacidade combinada com baixa contestabilidade. Não basta que o sistema seja complexo ou opere com métricas. É necessário que o modo de operação dificulte, de forma estrutural, a compreensão e a impugnação das decisões relevantes, reduzindo a possibilidade de contestação efetiva, de revisão verificável, de justificativa controlável ou de reversão proporcional dos efeitos. A opacidade funciona como condição de eficácia do programa quando impede reação informada e limita a demonstração ordinária do nexo entre modulação e degradação da fruição.

O quinto requisito é o efeito juridicamente relevante sobre o feixe de fruição. A teleologia abusiva deve produzir impacto substancial e persistente nas condições práticas de uso e valor do objeto adquirido, ainda que não haja interrupção total. Esse efeito pode assumir a forma de degradação significativa de qualidade, acessibilidade, funcionalidades, condições de participação e visibilidade, ou de reconfigurações unilaterais que alterem conteúdo e qualidade da prestação em prejuízo do consumidor, inclusive por restrições cumulativas que corroem a utilidade ao longo do tempo. A exigência impede que a categoria seja acionada por qualquer oscilação do serviço e obriga a delimitar o núcleo da utilidade afetada, distinguindo variações ordinárias daquelas que reconfiguram estruturalmente a fruição.

Essa definição e seu respectivo teste só cumprem sua função se forem reconduzidos à linguagem dogmática do CDC para vínculos de longa duração, nos quais a utilidade se realiza no tempo e a conduta relevante do fornecedor se manifesta na execução. Claudia Lima Marques enquadra esses arranjos como relações contratuais de massa que produzem relações jurídicas

⁴⁵⁹ O contrato é relevante porque explica a razão pela qual mudanças retroativas podem ser operacionalmente possíveis em serviços digitais contínuos. A elasticidade contratual, isoladamente, portanto, não resolve o problema, uma vez que, se a oferta incorporou a projeção futura como núcleo do bem, uma retirada retroativa desse núcleo poderia configurar perda relevante sem recomposição equivalente, caracterizando desvio finalístico (Riot Games, 2024e).

complexas e prolongadas, marcadas por uma posição de catividade ou dependência do consumidor (Marques, 2016, p. 77). Nesse tipo de estrutura, o contrato não pode ser tratado como ato estático, pois se desenvolve no tempo e irradia efeitos jurídicos durante a realização, antes e depois dela (Marques, 2016, p. 223). Por isso, expectativas próprias desses vínculos se apoiam mais na confiança e na manutenção do potencial econômico e da qualidade do serviço, exigindo capacidade de adaptação, cooperação e continuidade da relação (Marques, 2016, p. 106). Esse conjunto permite qualificar modulações arquiteturais não como terreno indiferente ao contrato, mas como plano de deveres e expectativas estabilizados na execução.

Em plataformas, a alteração frequentemente se manifesta como reconfiguração arquitetural, reordenação de visibilidades, restrições cumulativas e fricções seletivas que preservam o acesso formal enquanto degradam o feixe de fruição. A teleologia abusiva aqui se encaixa exatamente, pois permite qualificar como conduta juridicamente relevante o padrão arquitetural que explora continuidade e dependência e converte a capacidade de adaptação em instrumento sistemático de extração e controle.

A estrutura cumulativa do teste precisa, por fim, ser acompanhada por um padrão de controlabilidade que impeça que a flexibilidade de ambientes complexos se converta em arbítrio argumentativo. A teleologia abusiva não pode funcionar como coringa moral. Ela deve depender da demonstração racional de que a arquitetura é orientada, de modo dominante, à exploração da vulnerabilidade e à captura desproporcional de valor, com opacidade e assimetria persistentes, e não a finalidades legítimas do serviço, como segurança, estabilidade e equilíbrio do ecossistema.

Delimitada a teleologia abusiva como critério de imputação, o passo seguinte é explicitar quais perdas relevantes ela produz na fruição e na posição do consumidor no ecossistema.

5.1.4 Da integridade pessoal, identidade simbólica e cidadania digital

Além da utilidade funcional, o OIC projeta uma camada de integridade pessoal e identidade simbólica, porque a posição do usuário no ecossistema é produzida por regimes de visibilidade, reconhecimento e pertencimento. O ponto que se impõe, agora, é definir perdas relevantes que não podem ser rebaixadas a “desagrado” nem tratadas como efeito colateral. Em ecossistemas digitais, o valor ofertado e fruído não se exaure em utilidades instrumentais, porque depende de regimes de visibilidade, reconhecimento, pertencimento e reputação que

integram a própria experiência de fruição e condicionam a posição prática do sujeito no ambiente.

Por isso, a reconstrução dogmática do objeto imaterial de consumo precisa incorporar, como dimensão de perda relevante, a integridade pessoal do consumidor e a sua identidade simbólica, entendidas como componentes funcionais da fruição em espaços privados que operam, em larga medida, como ambientes de participação social e de projeção de status. O problema é torná-las juridicamente tratáveis com recortes objetivos e critérios de controlabilidade, inclusive para capturar perdas que atingem o feixe de fruição mesmo quando não há interrupção total, mas rebaixamento persistente das condições de uso e de reconhecimento.

No pensamento de Reale, esse tipo de construção não é um gesto arbitrário nem uma moralização posterior do intérprete. A norma jurídica opera como integração entre fatos e valores, sem se reduzir a forma lógica vazia e sem se confundir com reflexo mecânico do mundo. É essa integração que autoriza tratar a fruição governada por plataforma como experiência juridicamente modelável, porque “as estruturas normativas, que constituem o Direito Objetivo, não são meras formas lógicas vazias, mas formas de uma experiência concreta, cujas linhas dominantes ou essenciais foram abstraídas da realidade social para operar como instrumento de disciplina social, isto é, como ‘modelos jurídicos’” (Reale, 1994, p. 109-110).

Em cenários de mutação técnica, o sentido jurídico pode se deslocar sem que a resposta dependa de retórica moral, pois “uma circunstância de ordem técnica imprevista pode alterar completamente a significação e o conteúdo de um texto legal” (Reale, 2001, p. 164). Esse ajuste permanece controlável porque a valoração e a decisão permanecem vinculadas a fatos e valores, impondo limites metodológicos contra o voluntarismo. Com esse lastro, integridade pessoal e identidade simbólica podem ser formuladas como dimensões funcionais do fornecimento em ecossistemas digitais, desde que definidas por critérios de relevância e verificabilidade que preservem a decidibilidade.

Integridade pessoal, no regime do Objeto Imaterial de Consumo, não designa estado emocional nem desconforto subjetivo decorrente de frustrações ordinárias do mercado. Designa a preservação de condições mínimas de agência, continuidade e orientação prática do consumidor dentro de um ambiente técnico-organizacional que administra, de modo permanente, as possibilidades de fruição. Quando a utilidade adquirida se realiza como posição de fruição sustentada por plataforma, o sujeito não é apenas destinatário de um conteúdo, mas participante de um ecossistema que organiza acessos, prioridades, visibilidades e sanções.

A integridade é atingida quando essas condições são rebaixadas de forma persistente ou estrutural, a ponto de converter a experiência de uso em instabilidade crônica, desorientação funcional ou perda de controle sobre o próprio modo de existir no ambiente, ainda que o acesso formal permaneça disponível. A relevância jurídica, portanto, não está em medir abalos internos, mas em identificar quando a administração contínua do ambiente altera, de modo significativo, o patamar de previsibilidade, consistência e governabilidade da fruição, corroendo o núcleo de utilidade estabilizado no vínculo.

Esse recorte só se sustenta se a tutela não for capturada por uma descrição empírica resignada do funcionamento do ecossistema. A estabilização contrafática das expectativas normativas, já assentada como trava metodológica do regime do OIC, é decisiva nesse ponto porque permite afirmar expectativas normativas sobre continuidade, lealdade na execução e preservação de condições mínimas de fruição mesmo sob opacidade e mutabilidade. Com isso, o rebaixamento persistente dessas condições pode ser reconstruído como perda relevante sem exigir prova de “normalidade” sociológica nem depender de reprovação moral do arranjo técnico.

A dogmática, contudo, só opera com esse tipo de perda se for capaz de recortar o fenômeno e torná-lo decidível, evitando paralisia descritiva diante da complexidade do ambiente. Sob a função tecnológica já assentada, o recorte dogmático opera por corte na realidade que isola os problemas relevantes para a tomada de decisão (Ferraz Jr., 2003, [p. 92]) e organiza as incertezas em técnica especializada compatível com a vinculação normativa e com a pressão institucional por decisão (Ferraz Jr., 2003, [p. 86-87]).

Assim, a integridade pessoal deixa de ser apelo subjetivo e passa a ser matéria recortável por critérios, permitindo localizar perdas típicas no intervalo entre fruição formalmente preservada e fruição materialmente degradada. A tutela deixa de depender da figura grosseira da interrupção total e passa a alcançar situações em que o acesso permanece nominal, mas a experiência de uso é rebaixada por alterações persistentes nas condições de participação, de previsibilidade e de governabilidade do ambiente.

A degradação relevante pode assumir a forma de restrições cumulativas, reconfigurações graduais de funcionalidades, mudanças persistentes em regras de acesso, fricções seletivas e instabilidade reiterada que torna a fruição imprevisível ou estruturalmente desvantajosa. Mesmo quando não há colapso imediato do acesso, o efeito agregado pode corroer a capacidade de orientar a própria ação, planejar a permanência e exercer o uso segundo expectativas normativas estabilizáveis, delimitando o ponto em que a modulação deixa de ser

variação ordinária do fornecimento e passa a constituir rebaixamento significativo do feixe de fruição.

A progressão do argumento exige, então, explicitar que parte do valor fruído em ecossistemas digitais não é apenas instrumental, mas simbólico e socialmente estruturado. Para tanto, é necessário afastar a leitura de que o valor simbólico seja mera projeção emocional privada, imune a controle e, por isso, juridicamente irrelevante. Sob o aparato semiótico já assentado, o signo não é ornamento subjetivo que acompanha a experiência, pois opera como estrutura pública que organiza condutas e produz efeitos sociais verificáveis, independentemente de sua verdade física ou de estados mentais individuais. Nessa chave, a interpretação pode ser compreendida como dado objetivo, pois os interpretantes, isto é, as relações de interpretação, não dependem necessariamente de representações mentais individuais e são coletivamente verificáveis (Eco, 1991, p. 112).

Sob a trava semiótica já assentada, a identidade simbólica deixa de ser apelo introspectivo e passa a designar uma posição socialmente instituída em sistemas de signos que estruturam expectativas, reconhecimento e pertencimento no ecossistema. O significado não se reduz a imagem mental, mas opera como relação instituída pelo código, e mesmo a conotação se torna previsível por léxico compartilhado, o que permite descrever perdas simbólicas por critérios públicos.

Identidade simbólica, no regime do OIC, designa a posição pública do consumidor em um ecossistema de signos administrado por plataforma, no qual visibilidade, reputação, pertencimento e distinção funcionam como condições práticas de fruição e como componentes do valor economicamente experimentado. Essa identidade se forma e se estabiliza por critérios de reconhecimento socialmente operativos, frequentemente codificados em métricas, selos, raridades, *rankings*, histórico de participação, redes de relacionamento e regimes de acesso a espaços e funcionalidades. Quando a utilidade do objeto depende dessas mediações, o feixe de fruição inclui, estruturalmente, a continuidade dessa posição e a possibilidade de exercê-la no tempo. A plataforma pode preservar formalmente o acesso ao conteúdo e, ainda assim, reconfigurar os critérios que definem status, alcance, pertencimento e reconhecimento, degradando o núcleo de utilidade socialmente instituído que sustentava a fruição como prática.

Um exemplo especialmente didático dessa identidade simbólica como posição pública aparece nas recompensas de ranqueada ao fim de temporada e, em particular, nas *skins* “Vitoriosas” e nas molduras associadas ao elo⁴⁶⁰. Esses sinais não operam como simples

⁴⁶⁰ A política de recompensas de partidas ranqueadas por temporada explicita a recompensa como signo condicionado e, portanto, como tecnologia institucional de prestígio. O artigo de suporte sobre as recompensas do fim da

cosmética, porque se tornam uma prova social imediatamente legível no ecossistema, estabilizando uma forma de reputação que é simultaneamente histórica e exibível, já que o jogador passa a carregar, no próprio corpo simbólico da conta, uma marca de desempenho e dedicação temporal reconhecida por terceiros (Riot Games, 2026b). A consequência é que a fruição deixa de ser apenas acesso ao jogo e passa a incluir a permanência dessa biografia visível como componente do valor economicamente experimentado, porque ela organiza expectativa, distinção e pertencimento em circuitos internos de reconhecimento.

A inteligibilidade dessa posição pública também pode ser reforçada pela sociologia do esporte, na medida em que práticas competitivas institucionalizadas não produzem apenas desempenho, mas formas estáveis de comunidade, integração e reconhecimento recíproco. Helal⁴⁶¹ observa que o esporte constitui uma das instituições sociais mais sólidas do mundo moderno e que sua presença penetra profundamente o cotidiano, influenciando hábitos, costumes e modos de inserção social (Helal, 1990, p. 11-12; p. 14). Na mesma linha, ao tratar o esporte como fato social, o autor destaca que ele se impõe aos indivíduos desde cedo, de tal modo que, muitas vezes, aquele que não se liga ao esporte de seu grupo social experimenta a condição de não integrado, enquanto o próprio gosto esportivo se forma na coletividade, e não como preferência puramente privada ou espontânea (Helal, 1990, p. 12-14).

Essa chave é particularmente útil para compreender ecossistemas competitivos contínuos como o de *League of Legends*⁴⁶². Quando a competição se estabiliza por temporadas,

temporada é o espaço onde a desenvolvedora enuncia como requisito objetivo que o jogador “Termine a temporada com Nível de Honra 3 ou superior” e também que “Vença 15 partidas ranqueadas” (Riot Games, 2026b). Ou seja, a recompensa não se apresenta como item neutro, mas como certificação institucional de mérito de ranqueamento. Algo legível publicamente através do qual a plataforma define não apenas o que é “vencer”, mas também o que é “ser reconhecido” para que o mérito se converta em prestígio passível de fruição por exibição.

⁴⁶¹ Doutor em Sociologia pela *New York University*, Ronaldo Helal é um sociólogo brasileiro professor da Faculdade de Comunicação Social e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Sua trajetória acadêmica o situa entre os nomes pioneiros na consolidação dos estudos sobre esporte, mídia e cultura no Brasil, o que confere especial densidade à utilização de sua obra *O que é sociologia do esporte* como apoio teórico para compreender o esporte não apenas como prática competitiva, mas como fenômeno social produtor de integração, pertencimento e formas coletivas de reconhecimento.

⁴⁶² A relevância do *League of Legends* para este ponto não decorre de uma curiosidade histórica isolada, mas de seu papel central na consolidação pública e institucional dos e-sports como prática competitiva socialmente reconhecível. Um marco frequentemente lembrado desse processo ocorreu em 2013, quando Danny “Shiphtr” Le, jogador profissional de *League of Legends*, recebeu nos Estados Unidos visto P-1A, categoria tradicionalmente associada a atletas reconhecidos internacionalmente, em episódio que se tornou símbolo do reconhecimento institucional do competidor de e-sports como figura análoga ao atleta profissional (Dave, 2013). Esse dado, por si só, não esgota o fenômeno, mas ajuda a situar o *League of Legends* dentro de um processo mais amplo de estabilização social do competitivo digital. A própria Riot passou a apresentar o LoL Esports como plataforma global voltada às competições regionais e internacionais do jogo, articulando ligas locais, eventos globais e experiências digitais integradas para o público, com identidade própria e governança específica (LoLEsports Staff, 2020). Em paralelo, sua estrutura contemporânea de operações competitivas descreve um ecossistema global organizado em ligas regionais e circuitos estruturados, inclusive em níveis de base e semiprofissionais, revelando que não se trata de competições esporádicas, mas de uma ordem reiterada, documentada e regulada de participação competitiva (Riot Games, 2026l). É precisamente aí que a sociologia do esporte ilumina o problema jurídico.

rankings, recompensas, circuitos públicos, memória comum e signos reconhecíveis de prestígio, a fruição deixa de consistir em mera sucessão de partidas e passa a operar como inserção em um espaço socialmente estruturado, no qual pertencimento, reputação e continuidade biográfica são produzidos de forma coletiva. Nessa moldura, o valor do OIC não se esgota na utilidade instrumental do acesso, porque inclui a permanência em uma comunidade competitiva organizada por códigos compartilhados, reconhecimento mútuo e critérios públicos de distinção. Por isso, exclusões, restrições persistentes ou rebaixamentos relevantes das condições de participação não atingem apenas conveniências funcionais do usuário, mas podem incidir diretamente sobre sua identidade simbólica e sobre a continuidade de sua posição socialmente reconhecida no ecossistema.

Esse mesmo arranjo deixa claro por que a identidade simbólica, quando institucionalizada por plataforma, pode produzir um cativeiro identitário. A obtenção do signo de prestígio não é condicionada apenas à performance competitiva, mas também à manutenção de um estado de elegibilidade administrado por tecnologias disciplinares de conduta, em que níveis baixos de Honra excluem o jogador do acesso às recompensas sazonais (Riot Games, 2025a)⁴⁶³. Nessa dinâmica, o sujeito passa a gerir o próprio comportamento com foco na preservação de reconhecimento e continuidade narrativa, porque a ameaça relevante não é

Quando uma prática competitiva se estabiliza por calendários, temporadas, ligas, classificações, regras próprias, público recorrente e memória coletiva, ela deixa de ser apenas sequência de partidas e passa a operar como forma social. No caso do League of Legends, isso se manifesta não apenas na existência de campeonatos mundiais e circuitos regionais, mas também na encenação pública e ritualizada desses eventos. Ao descrever a transmissão global do Mundial de 2022, a Riot informou que o torneio foi levado ao público por 22 parceiros de transmissão, em 21 idiomas, com milhões de espectadores ao redor do mundo e pico de cerca de 70 milhões de pessoas acompanhando a final, o que evidencia escala pública, expectativa compartilhada e produção de memória comum muito além do uso individual do jogo (Riot Games, 2022p). A dimensão comunitária também aparece nos modos de acompanhamento e participação coletiva do cenário competitivo. A própria Riot passou a promover e divulgar watch parties oficiais ou autorizadas para o Mundial, isto é, encontros coletivos de espectadores organizados em torno do campeonato, o que mostra que o ecossistema competitivo não mobiliza apenas jogadores individualmente considerados, mas também práticas de torcida, convivência, ritualização e pertencimento em torno do jogo (Riot Games, 2025t). Por isso, a utilidade socialmente experimentada no League of Legends não pode ser reduzida ao acesso técnico a partidas. Em um ambiente assim estruturado, permanecer no ecossistema significa também conservar posição em uma comunidade competitiva dotada de códigos próprios, distinções reconhecíveis, memória compartilhada e circuitos internos de reconhecimento. A exclusão, o banimento, a perda durável de acesso ou o rebaixamento relevante das condições de participação não atingem apenas o uso funcional do serviço. Eles podem incidir sobre pertencimento, historicidade exibível, reputação e continuidade biográfica dentro de um espaço socialmente organizado. É justamente nesse sentido que a sociologia do esporte ajuda a tornar juridicamente inteligível o peso existencial e simbólico da permanência, da participação e da exclusão em ecossistemas competitivos digitais institucionalizados.

⁴⁶³ O “Guia de Honra” explicita o vínculo entre conduta e acesso a recompensas, convertendo comportamento em condição de cidadania interna. O documento descreve o sistema de Honra como “um reflexo geral do comportamento de qualquer jogador dentro e fora de jogo” e afirma que ele “recompensa a conduta esportiva” ao mesmo tempo em que “penaliza comportamentos inadequados com recompensas reduzidas” (Riot Games, 2025a). Na tabela de benefícios, a regra aparece em forma operacional: em “Recompensas de Temporada Ranqueada”, Honra 1 e Honra 2 constam como “Não”, enquanto Honra 3, 4 e 5 constam como “Sim” (mesma página). Isso transforma o prestígio de fim de temporada em mecanismo de conformação, porque desloca o problema de “jogar bem” para “manter-se conforme” para que o mérito seja reconhecido institucionalmente.

somente a perda de uma partida ou de uma conveniência funcional, mas a frustração de uma recompensa rara que consolida status e que, uma vez não recebida, não é simplesmente recomprável como substituto equivalente. A conformidade deixa de ser mero “cumprir regra” e passa a ser mecanismo de autopreservação de posição socialmente operativa no ecossistema, no qual o custo de sair não se esgota em tempo ou dinheiro, mas inclui a perda de historicidade exibível.

O ponto jurídico que esse exemplo ilumina é que o capital simbólico acumulado se mantém sob um regime de permanência disciplinada, pois a plataforma não apenas descreve padrões de conduta, mas reserva para si um poder de intervenção capaz de rebaixar a fruição por limitações funcionais, restrições de interação, redefinições de progresso e, em hipóteses-limite, a própria extinção da participação, com medidas que podem ser acionadas mesmo quando a conduta específica não está previamente listada como inadequada (Riot Games, 2024e)⁴⁶⁴. Desse modo, o risco de sanção não incide apenas sobre o acesso formal, mas sobre a integridade da agência e sobre a manutenção da identidade simbólica como posição pública, pois o sistema de recompensas e de elegibilidade converte prestígio em algo simultaneamente desejável e vulnerável à governança privada. Em termos práticos, aquilo que o ambiente reconhece como mérito se torna, ao mesmo tempo, instrumento de captura por assimetria disciplinar, já que preservar a possibilidade de receber e sustentar sinais de prestígio passa a exigir autoajuste contínuo diante de critérios e determinações administrativamente controlados (Riot Games, 2024k)⁴⁶⁵.

Nessa moldura, o rebaixamento relevante pode consistir em perda de posição, desclassificação persistente, apagamento de sinais de distinção, instabilidade sistemática do

⁴⁶⁴ As Regras de Usuário reforçam que a posição do jogador no ecossistema está sujeita a um regime de permanência disciplinada, com sanções que atingem acesso, visibilidade e continuidade. O contrato afirma que, para ser elegível, o usuário deve cumprir “as políticas de uso e comportamento aceitáveis” publicadas pela empresa e que, em caso de violação, a Riot pode impor “banimentos temporários, suspensão, ou encerramento e exclusão da conta”, além de “remoção de conteúdo, redefinições de progresso do usuário”, “limitações na funcionalidade de chat” e “restrições e banimentos de filas de pareamento”, “independentemente de um comportamento específico estar listado ou não” (Riot Games, 2024e). O mesmo trecho torna explícita a infraestrutura de controle ao declarar que a Riot utiliza “moderadores humanos” e “meios tecnológicos, como sistemas automatizados e ferramentas de aprendizado de máquina” para garantir o cumprimento das regras (Riot Games, 2024e). A questão em pauta não é a legitimidade abstrata dessa disciplina, mas a consequência estrutural de ela recair sobre signos e posições que compõem o valor fruído como identidade simbólica.

⁴⁶⁵ Um exemplo claro de como sanção e prestígio se conectam aparece nos comunicados de fim de temporada, em que a Riot descreve condutas que eliminam o jogador das recompensas e, portanto, produzem perda direta de capital simbólico. No texto *Fim da Temporada 2024 - Etapa 3*, a Riot afirma que “Contas envolvidas em manipulação de MMR e comportamentos manipuladores resultam em suspensão imediata das contas, remoção do nível de Honra e exclusão das recompensas ranqueadas da temporada/Etapa” (Riot Games, 2024k). O encadeamento é decisivo, visto que a plataforma não apenas se propõe a punir a conta como acesso, mas também recorre à retirada de elegibilidade e exclusão de recompensas, atingindo diretamente o núcleo de reconhecimento e a continuidade narrativa que estrutura a identidade simbólica no ecossistema.

reconhecimento ou restrições que inviabilizam a participação em circuitos internos de valor. A identidade simbólica funciona, assim, como lente para tornar visíveis perdas que não assumem a forma de interrupção total, mas atingem diretamente a posição de fruição e a sua continuidade como utilidade.

Integridade pessoal e identidade simbólica se tornam plenamente inteligíveis como dimensões do OIC quando se reconhece que, em ambientes governados por plataforma, agência e identidade não se situam fora do fornecimento como meros fenômenos psicológicos, mas podem ser configuradas por desenho arquitetural e por modulação contínua. Cohen sintetiza esse ponto ao afirmar que tecnologias e artefatos mediam a percepção encarnada de realidade e que, ao longo do tempo, passam a constituir e definir o mundo vivido, de modo que tecnologias informacionais em rede não apenas empoderam o self em rede, mas o configuram (Cohen, 2012, [p. 36]).

Essa configuração se realiza por camadas de protocolos e escolhas estruturais que simultaneamente habilitam certas flexibilidades e bloqueiam outras, enquanto produzem legibilidade e intermediação compatíveis com as prioridades da própria plataforma (Cohen, 2019, p. 42). No mesmo movimento, fluxos de dados pessoais são refinados para produzir representações operacionais do usuário, estruturadas para tornar comportamentos calculáveis, previsíveis e lucrativos em escala (Cohen, 2019, p. 67). A consequência jurídica é que a agência passa a ser tratada como variável governável do fornecimento e que padrões motivacionais podem ser reforçados em camadas pré-deliberativas por técnicas de arquitetura de escolha e de antecipação algorítmica (Cohen, 2019, p. 77). Assim, o feixe de fruição pode incluir condições arquiteturalmente produzidas de visibilidade, reconhecimento e participação, e a degradação dessas condições pode configurar perda relevante sem depender de introspecção do consumidor.

A identificação de perdas relevantes no OIC pode, então, ser estruturada como matriz que captura o dano sem depender de interrupção total ou avaliação subjetiva. O eixo comum é a afetação da posição de fruição no tempo, como combinação entre condições práticas de uso e agência no ambiente e condições de reconhecimento, visibilidade e pertencimento que integram a utilidade socialmente instituída.

Perdas relevantes, nesse regime, incluem a exclusão ou a limitação significativa de participação quando a plataforma impede o exercício normal do feixe de fruição por bloqueios, restrições ou rebaixamentos persistentes. Incluem a degradação substancial das condições de uso quando reconfigurações graduais, fricções seletivas, instabilidades reiteradas ou mudanças de regras corroem a previsibilidade e a governabilidade da experiência. Incluem a

desvalorização ou o apagamento de sinais de distinção e reputação quando métricas, selos, raridades, históricos ou critérios de visibilidade são alterados de modo a desfigurar a utilidade simbólica estabilizada. Incluem, por fim, a reconfiguração estrutural de acesso e reconhecimento quando o consumidor permanece dentro do ecossistema, mas perde, de forma durável, a capacidade de ocupar a posição de fruição que tornava o objeto economicamente e socialmente valioso.

Organizado nesses termos, o problema deixa de ser descrito como desconforto difuso e passa a separar variações ordinárias de serviço de rebaixamentos significativos do feixe de fruição, distinguindo alterações compatíveis com execução continuada daquelas que transformam, em prejuízo do consumidor, as condições mínimas de agência, participação e reconhecimento que sustentavam a utilidade adquirida.

A incorporação da identidade simbólica como componente do feixe de fruição também se sustenta porque a racionalidade do jurídico assimila estruturas sociais de reconhecimento, papéis e histórico como condições de coordenação e de limitação do sentido. No sentido indicado por Tércio Sampaio Ferraz Jr., elementos como reputação e estereótipos funcionam como topoi materiais mobilizáveis na discussão jurídica, permitindo que as partes se apresentem como homens de bem, de boa-fé, cientes de deveres e direitos e portadores de mérito público reconhecido, em oposição a uma minoria ou a interesses descritos como desviantes (Ferraz Jr., 1997, p. 84). O mesmo mecanismo aparece na ideia de papel. Para o autor, assumir um papel significa enredar-se em ações que o agente passa a ter de representar como parte de si mesmo, e essa assunção funciona como pressuposto da interação contínua, produzindo uma cooperação paradoxal, pois as partes se reconhecem como tais mesmo em condição de conflito (Ferraz Jr., 1997, p. 75). A situação comunicativa também delimita o sentido por sua própria história, uma vez que gerar a própria história significa diferenciar o próprio comportamento em referência à história mais complexa do mundo circundante. Nessa dinâmica, todo comportamento que ingressa na situação comunicativa contribui para limitá-la, porque exclui e possibilita alternativas e assegura outros comportamentos discursivos (Ferraz Jr., 1997, p. 59). Em plataformas, posições internas de usuário, participante, criador, moderado ou sancionado são igualmente organizadas por papéis e reconhecimentos que condicionam a fruição como prática social, de modo que rebaixamentos persistentes de status e participação podem atingir o núcleo de utilidade mesmo sem interrupção total do acesso.

A referência à cidadania digital não opera como deslocamento constitucionalizante nem como metáfora inflada, mas como descrição funcional do modo como certos ecossistemas privados passaram a concentrar condições relevantes de participação social, reconhecimento e

circulação de reputação. Vínculos de consumo estruturam acesso a espaços de interação, mecanismos de visibilidade e circuitos internos de valor que, na prática, funcionam como infraestrutura cotidiana de pertencimento, exposição pública e exercício de papéis sociais. O argumento é representado de forma estrita. A plataforma opera como ambiente privado de relevância pública na medida em que estrutura oportunidades práticas de expressão, participação e reconhecimento, e o consumo contínuo instala o consumidor em posição de dependência funcional diante dessas condições. Nessa moldura, sanções privadas, reconfigurações de visibilidade e rebaixamentos persistentes deixam de ser variações operacionais indiferentes quando alteram, de modo substancial, a capacidade de o consumidor ocupar posições socialmente relevantes dentro do ambiente, com efeitos que se projetam além do uso instrumental do serviço.

Para que essa afetação seja juridicamente assimilável, é necessário explicitar o conteúdo do que aqui se compreende por integridade pessoal no regime do OIC. O termo é empregado como conceito guarda-chuva compatível com a teoria da qualidade no CDC⁴⁶⁶, que já opera por categorias suficientemente amplas para abarcar danos decorrentes do fato do consumo sem exigir a figura grosseira da interrupção total ou da lesão material imediata. Integridade pessoal inclui, portanto, dimensões clássicas de integridade física, psíquica, patrimonial e até mesmo a estética, mas agora passa a incorporar também uma faceta operacional própria do consumo

⁴⁶⁶ A uso de “integridade pessoal” como conceito guarda-chuva para englobar o binômio “saúde e segurança” nativos da tutela consumerista não propõe a criação de um bem jurídico novo, mas uma operação que converse diretamente com a dogmática já estabilizada no CDC. Na reconstrução de Claudia Lima Marques, a tutela do consumidor no mercado se organiza, ao menos, pela proteção de sua integridade físico-psíquica e de sua integridade econômica, além da preocupação com o momento em que essa tutela incide na dinâmica contratual (Marques, 2016, p. 13). Essa moldura conversa diretamente com a teoria da qualidade no CDC, compreendida como dever legal de qualidade-adequação e qualidade-segurança, pela qual se qualificam vícios por inadequação e por insegurança segundo expectativas razoáveis de fornecimento, em substituição funcional das categorias clássicas do vício redibitório no regime anterior (Marques, 2016, p. 1349). Nesse enquadramento, a inclusão de uma faceta operacional ligada à agência e à previsibilidade em ambientes de fruição governada por plataforma pode ser apresentada como desdobramento de adequação do próprio regime de fornecimento, e não como inovação normativa. A literatura recente que descreve a chamada vulnerabilidade digital como poder de atores comerciais de afetarem decisões, desejos e comportamentos de maneira que o consumidor tende a não tolerar, mas não está em posição de impedir, ajuda a evidenciar o reverso dessa integridade de agência, como perda prática de capacidade de orientação e contenção do ambiente (Marques; Mucelin, 2022, p. 2). Essa perda é associada a um aspecto estrutural, arquitetural, no qual o ambiente é desenhado para mudar comportamentos, antecipando vieses e operando por arquiteturas digitais de escolha, o que reforça a centralidade da governança por *design* para a qualificação jurídico-consumerista do problema (Marques; Mucelin, 2022, p. 16). Do mesmo modo, ao tratar contratos digitais de trato sucessivo como relações movidas pela busca de segurança, de futura prestação, de status ou de determinada qualidade, e ao descrever a posição de dependência como catividade no contexto das relações atuais, a autora oferece ponto de apoio dogmático para articular permanência, custo de saída e expectativa de qualidade como elementos inerentes à integridade do consumo contínuo (Marques; Mucelin, 2022, p. 23-24). O objetivo, portanto, não é substituir a gramática do CDC por um rótulo ambiental, mas reconduzir esses mecanismos a critérios de qualidade e tutela da integridade, preservando o caráter instrumental do vocabulário e preparando a crítica à expressão vulnerabilidade digital como categoria polissêmica que tende a descrever o cenário mais do que o operador de poder.

contínuo em ambiente. Trata-se da integridade quanto à capacidade de agência e de previsibilidade, entendida como conjunto mínimo de condições que permite ao consumidor orientar a própria ação, compreender consequências práticas, planejar permanência e exercer o uso segundo expectativas normativas estabilizáveis em um ecossistema governado por arquitetura e por sanções privadas.

Essa integridade de agência não corresponde a estado emocional privado nem a parâmetro psicológico de tutela. Ela designa condição funcional de existência no sistema, observável em padrões de governabilidade do ambiente, de estabilidade de regras e de legibilidade das consequências. Em ecossistemas de fruição governada, o consumidor pode permanecer formalmente “dentro” e, ainda assim, perder o controle sobre como existe no sistema, quando se instala um regime de instabilidade crônica produzido por alterações reiteradas de regras, fricções seletivas, reconfigurações graduais de funcionalidades, opacificação de critérios de visibilidade e imprevisibilidade de sanções. O que se deteriora é a capacidade de manter a fruição como prática orientável no tempo. A perda relevante aparece quando a modulação deixa de ser variação ordinária do fornecimento e passa a corroer, de modo persistente, a possibilidade de agir com previsibilidade mínima e de sustentar uma posição de uso dotada de sentido prático.

Nesse mesmo registro, a identidade simbólica e a integridade pessoal se conectam por dois efeitos de dependência que podem ser nomeados como cativoiro simbólico e cativoiro identitário. O primeiro designa a capacidade de a plataforma substituir repertórios públicos de significação por signos proprietários e por gramáticas internas que passam a organizar valor, pertencimento e reconhecimento, reduzindo a comparabilidade externa e reordenando o mundo interpretável do usuário sob métricas, raridades, selos, *rankings* e regimes de visibilidade administrados. O segundo designa a forma de dependência em que o custo de saída não se esgota em dimensões financeiras ou de conveniência, porque implica perda de continuidade narrativa e de posições de reconhecimento cuja existência se dá, de maneira decisiva, dentro do ecossistema, por redes, históricos, papéis e circuitos internos de valor. Em ambos os casos, não se trata de hipnose do consumidor nem de psicologização do vínculo, mas de descrição funcional de como arquitetura, curadoria e sanção podem produzir dependência por custos de saída e por assimetria de governança, afetando diretamente agência e posição de fruição.

A fixação de um núcleo protetivo que inclua integridade pessoal, em sua faceta de agência e previsibilidade, e identidade simbólica, enquanto posição pública socialmente instituída, não se sustenta como licença para voluntarismo axiológico, mas como recorte

controlável ancorado em exigências objetivas de valoração e em limites estruturais da própria experiência jurídica.

No pensamento de Reale, a dimensão valorativa não opera como suplemento moral externo ao Direito. A autoridade decisória não se desprende do horizonte axiológico que torna a normatividade inteligível, pois a obrigatoriedade do Direito se vincula a exigências axiológicas e a um conjunto de opções processadas no meio social, do qual não se separa a autoridade decisória. Nessa linha, toda norma enuncia algo que deve ser porque se reconheceu um valor como razão determinante de um comportamento declarado obrigatório (Reale, 2001, p. 33). Quando a experiência jurídica identifica valores fundamentais como condições de possibilidade do próprio sistema, a valoração assume a forma de limite e não de retórica. Reale sustenta que, no processo dialógico da história, o homem toma consciência de determinados valores fundamentais, como a inviolabilidade da pessoa humana, que, uma vez trazidos à luz da consciência histórica, passam a ser considerados intangíveis. Para o autor, esses valores atuam como constantes axiológicas transcendentais do Direito, pois foram eles que tornaram a experiência jurídica possível (Reale, 1994, p. 108).

Com isso, a proteção da integridade e da identidade, quando operadas como dimensões funcionais de fruição em ambientes privados de relevância pública, pode ser formulada como núcleo protetivo sem moralismo abstrato, desde que permaneça vinculada a critérios de relevância e a padrões de verificabilidade capazes de converter esse núcleo em perdas decidíveis no regime do OIC.

Essa incorporação exige, contudo, delimitação explícita para impedir que integridade pessoal, identidade simbólica, cativoiro simbólico, cativoiro identitário e cidadania digital se convertam em rótulos expansivos aptos a absorver qualquer desconforto decorrente de fricções ordinárias do mercado. Não se trata de elevar a experiência do consumidor a parâmetro psicológico nem de transformar frustrações triviais, preferências estéticas ou oscilações normais de serviço em matéria de tutela reforçada. Também não se trata de atribuir ilicitude à tecnologia como tal ou de substituir critérios dogmáticos por reprovação moral do modelo de negócio. O recorte é funcional. Em fruição governada por plataforma, parte do valor economicamente adquirido depende de condições arquiteturalmente produzidas de participação, visibilidade, reconhecimento e governabilidade do ambiente, e a degradação relevante dessas condições pode atingir, de modo objetivo, o feixe de fruição sem assumir a forma de interrupção total. Por isso, as categorias só operam quando o rebaixamento é significativo e persistente, quando altera substancialmente o patamar de agência e a posição do

consumidor no ecossistema, e quando pode ser descrito por critérios verificáveis de perda no regime do OIC, sob os filtros de relevância e controlabilidade.

A passagem para padrões de prova e recomposição exige, por fim, explicitar por que perdas assim delimitadas devem ser convertidas em alternativas decidíveis mesmo quando a governança por plataforma opera sob opacidade e mutabilidade. Sob as travas metodológicas já consolidadas, a técnica jurídica não suspende sua atuação diante da opacidade, pois organiza critérios para torná-la suportável sob vinculação normativa e pressão institucional por decisão, ampliando incertezas de modo orientado à ação (Ferraz Jr., 2003, [p. 87]).

Nessa chave, a absorção de insegurança justifica transformar perdas inicialmente difusas em recortes controláveis, pois o ato de decidir converte incompatibilidades indecidíveis em alternativas decidíveis, ainda que, em momento subsequente, gere novas incompatibilidades, por vezes mais complexas que as anteriores, sem que essa transformação seja confundida com promessa de harmonia (Ferraz Jr., 2003, [p. 312-313]). A matriz de perdas relativa à integridade pessoal e à identidade simbólica, assim delineada, não pretende esgotar o fenômeno, mas torná-lo decidível por critérios, abrindo o caminho para a formulação de padrões de verificabilidade e de recomposição compatíveis com a fruição continuada.

Com isso, o núcleo protetivo delineado para integridade pessoal e identidade simbólica deixa de ser adorno retórico e passa a funcionar como instrumento de imputação e recomposição compatível com o modo de existência do OIC. A fruição governada por plataforma não pode ser lida apenas pela lente do acesso formal nem pela categoria grosseira de interrupção total, porque o que se adquire e se perde, com frequência, é uma posição de fruição que se realiza no tempo e sob governança arquitetural. Quando essa posição é degradada por reconfigurações persistentes de condições de uso, participação, visibilidade e reconhecimento, a perda relevante pode ocorrer sem colapso do acesso e, ainda assim, atingir o núcleo de utilidade economicamente experimentado e socialmente verificável no ecossistema. O resultado é uma regra de leitura que amarra os três planos já abertos: o objeto permanece inteligível como produto imaterial, a conduta relevante pode ser reconstruída em padrões arquiteturais orientados por finalidade exploratória, e as perdas relevantes podem ser descritas por critérios que capturam degradações substanciais do feixe de fruição, inclusive em sua dimensão simbólica. Essa arquitetura conceitual fornece cortes controláveis que tornam decidível o que, sob rótulos abstratos ou categorias estreitas de vício e interrupção, tenderia a permanecer invisível, e prepara o deslocamento do diagnóstico para os *standards* de prova, controle e reparação capazes de lidar com perdas graduais, rebaixamentos persistentes e reconfigurações arquiteturais sem

exigir transparência total nem reduzir a tutela à lógica binária “funciona ou não funciona” ou de objeto “íntegro ou defeituoso”.

5.1.5 Da auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional como critérios de legitimidade e de recomposição em serviços digitais contínuos

A fruição governada por plataforma já permite manter o objeto imaterial de consumo inteligível no vocabulário do CDC sem reduzir o fornecimento ao instante inaugural nem dissolver o adquirido em prestação indiferenciada. Ainda assim, a fricção dogmática mais sensível aparece quando a utilidade depende de modulações contínuas operadas sob opacidade técnica, de modo que alterações relevantes ocorrem sem evento único, sem justificativa verificável e sem linguagem comum para comparar promessa, desempenho e reconfiguração. A frustração do feixe de fruição tende, então, a se apresentar como ruído, e a resposta jurídica oscila entre dois extremos igualmente improdutivos: exigir transparência total incompatível com o funcionamento do ambiente técnico-organizacional ou aceitar a mutabilidade como dado neutro, normalizando degradações substanciais como mera variação operacional.

O problema não está em proibir evolução nem em negar complexidade técnica. O problema está em fixar critérios mínimos que tornem a governança do fornecimento verificável e decidível quando o objeto se realiza como posição de fruição no tempo. Essa exigência pode ser condensada em dois operadores complementares. Auditabilidade aberta designa o patamar mínimo de verificabilidade externa capaz de transformar modulações opacas em matéria suscetível de contraditório, prova e decisão. Equivalência de valor funcional designa o critério de comparação e recomposição pelo qual se julga se a utilidade entregue, após modulações relevantes, preserva substancialmente o núcleo de utilidade fruída, inclusive quando parte do valor se estrutura por dimensões simbólicas socialmente verificáveis. O primeiro operador torna rastreável o que foi alterado e por quê. O segundo define o que deve permanecer equivalente e o que, quando rebaixado, exige resposta jurídica compatível com fruição continuada.

Um exemplo tecnicamente simples e dogmaticamente expressivo dessa exigência de equivalência aparece nas atualizações de efeitos visuais em cosméticos antigos, realizadas sob o rótulo de modernização do jogo. Em um ambiente em que a fruição depende de sinais visuais, legibilidade e reconhecimento social, o valor funcional do cosmético não se esgota na sua existência formal no inventário. Ele inclui o modo como o item se apresenta no espaço de jogo, a clareza com que comunica uma habilidade, a consistência do “peso” visual que o usuário experimenta ao acionar efeitos, e também a distinção pública que o cosmético produz em

comparação a versões comuns. Quando esse conjunto é alterado de forma persistente, a equivalência não se resolve com a resposta de que o item “continua lá”, porque o núcleo de utilidade fruída pode ter sido reconfigurado.

Esse problema não transforma toda melhoria em ilícito. Atualizações podem ser necessárias para compatibilidade, segurança, estabilidade e legibilidade em um ecossistema competitivo. A questão jurídica relevante surge quando o ajuste, embora justificável sob uma racionalidade sistêmica, desloca a fruição para uma versão que, para parte dos consumidores, já não corresponde ao que foi economicamente estabilizado no momento da aquisição. Nessa hipótese, auditabilidade e equivalência operam juntas. A auditabilidade aberta exige uma narrativa verificável do que mudou e por quais critérios, enquanto a equivalência exige que a comparação seja feita pelo que importa para a utilidade, e não pela retórica genérica de “evolução”. Essa conexão se torna ainda mais sensível quando o próprio regime contratual assume a mutabilidade como regra do serviço, inclusive no que se refere a produtos virtuais e a ajustes automáticos realizados ao longo do tempo (Riot Games, 2024e)⁴⁶⁷.

O ponto de contato com a vida prática do serviço é direto. A própria empresa descreve, em texto público, que essas atualizações visam melhorar legibilidade, reduzir ruído visual e ordenar objetivos por prioridade, mesmo quando isso implica reduzir detalhes finos considerados excessivos, reorganizar hierarquias e privilegiar clareza sobre outras dimensões estéticas (Riot Games, 2022a)⁴⁶⁸. Em termos de estrutura institucional, isso significa que há uma teleologia declarada que guia a alteração. Ela é compreensível e, sob a ótica do

⁴⁶⁷ A cláusula de atualizações dos Termos de Serviço explicita que o fornecimento é concebido como evolutivo e que alterações podem atingir inclusive produtos virtuais, com poder unilateral de modificação e atualização automática. Além disso, prevê-se que a empresa pode “usar patches em segundo plano” para atualizar automaticamente jogos e *softwares* “com ou sem aviso prévio” (Riot Games, 2024e). Em complemento, a limitação de responsabilidade inclui a ideia de que a empresa não se responsabiliza por danos se o usuário não instalou atualizações quando disponibilizadas, ou se não manteve especificações mínimas, ao afirmar que “também não nos responsabilizamos por qualquer dano que ocorra porque você não instalou nenhuma atualização quando ela é disponibilizada” (Riot Games, 2024e). O efeito juridicamente relevante é reconhecer que o próprio regime contratual é responsável por normaliza a modulação contínua, a atualização automatizada e o deslocamento de custos e riscos de compatibilidade. Se se trata de um padrão assumido, a tutela não depende de negar atualização, mas de exigir critérios controláveis para comparação e, quando houver impacto relevante sobre utilidade, uma via de recomposição que impeça o consumidor de ficar preso a uma substituição substancial imposta por opacidade.

⁴⁶⁸ Em texto público dedicado ao tema, a empresa descreve o programa de atualização de efeitos visuais como melhoria voltada a consistência, legibilidade e qualidade gráfica, descrevendo que as atualizações são feitas para “melhorar a consistência geral de jogabilidade, legibilidade e qualidade gráfica” (Riot Games, 2022a). Ao explicitar seus critérios, o texto inclui objetivos classificados e uma hierarquia de importância, sustentando que um dos objetivos é “reduzir o ruído visual geral”, por exemplo ao “reduzir a ‘invasão’ de texturas que têm muitos detalhes finos e desnecessários”, e também afirma que os objetivos são “classificados em ordem de importância”, de modo que “a legibilidade da mecânica de jogo sempre prevalecerá sobre a ressonância temática” (Riot Games, 2022a). Esse tipo de declaração é valioso porque revela um padrão institucional de decisão, não um evento isolado. O ponto não é contestar a legitimidade da busca por clareza, mas reconhecer que a aplicação desses critérios pode, em casos específicos, reconfigurar o núcleo de utilidade que motivou a compra de um cosmético, sobretudo quando parte do valor se prende à experiência visual, à distinção e ao “peso” percebido em jogo.

ecossistema, pode ser desejável. O que falta, do ponto de vista do consumo, é um padrão estável de comparação capaz de reconhecer quando a modernização altera aquilo que justificou o preço e a escolha, especialmente em itens cujo valor depende da experiência visual e da distinção pública.

A insuficiência prática aparece quando a informação disponibilizada ao consumidor é, em regra, narrativa e dispersa. O canal público típico para registrar alterações do jogo é o conjunto de notas de atualização, publicadas em ciclos regulares, que descrevem mudanças e comunicam direcionamentos, mas não se estrutura como mecanismo comparativo voltado ao consumidor que precise demonstrar degradação de uma utilidade visual específica ao longo do tempo (Riot Games, [202-?]b)⁴⁶⁹. Em ambiente de alta complexidade, isso cria um desequilíbrio previsível. A plataforma detém o histórico completo de decisões, versões e critérios, enquanto o consumidor recebe apenas fragmentos comunicacionais, insuficientes para sustentar, com linguagem comum, a comparação entre a promessa estabilizada e a entrega reconfigurada.

É aqui que a resposta jurídica proposta por auditabilidade e equivalência se mostra moderada e funcional. Ela não exige congelamento do serviço nem proíbe atualizações. Ela exige uma saída institucionalmente leal quando a plataforma realiza mudança substancial em bem adquirido sob um regime estável de fruição. Se a alteração preserva o núcleo de utilidade, a execução segue. Se a alteração rebaixa de modo relevante aquilo que estruturava a utilidade para aquele consumidor, a recomposição deve incluir, ao menos, mecanismos de escolha que impeçam o cativo por surpresa, com alternativas como reembolso, crédito, troca por outro cosmético de valor equivalente ou formas análogas de recuperação do investimento para reinserção do consumidor no ecossistema, sem exigir dele a prova impossível de uma caixa-preta. Esse desenho mantém o diálogo aberto e preserva a possibilidade de modernização, ao mesmo tempo em que impede que “atualização” funcione como etiqueta para impor ao consumidor uma versão que ele não tinha razão para esperar que seria a nova base da fruição.

O ponto de partida metodológico dessa construção está na substituição do ideal de fixação imóvel do significado por uma exigência de critérios de controle aptos a operar sob

⁴⁶⁹ O canal oficial de “Notas de Atualização” funciona como o registro público recorrente de alterações do jogo, organizado em entradas periódicas, por patch, com títulos e datas (Riot Games, [202-?]b). O formato é útil para informação geral e para transparência comunicacional mínima, mas não é desenhado como ferramenta de auditabilidade comparativa voltada ao consumidor que precisa reconstruir tecnicamente um antes e depois de um cosmético específico, com parâmetros objetivos de demonstração. A consequência, para a dogmática é simples. Em um regime em que o fornecedor pode atualizar continuamente e até automaticamente, a auditabilidade não pode depender do acaso de o consumidor ter arquivado evidências ou de ter conhecimento técnico para produzir comparações artesanais. Se o sistema não entrega, como padrão, elementos comparativos suficientes, o controle do rebaixamento funcional exige ou critérios públicos mais claros de alteração ou mecanismos tão automatizados quanto de recomposição que dispensem prova impossível quando o impacto é relevante.

indeterminação e complexidade. É nesse sentido que Humberto Ávila formula uma virada explícita ao sustentar que se deve deslocar o foco da segurança de significado para a segurança de critérios, a fim de fornecer, de antemão, parâmetros prévios e abstratos para enfrentar problemas interpretativos posteriores e concretos (Ávila, 2011, p. 71). A consequência é que a tutela do OIC não depende de transparência total do funcionamento interno da plataforma, nem de certeza semântica absoluta sobre cada aspecto do fornecimento. Depende de condições de controlabilidade intersubjetiva capazes de expor razões, delimitar objetos de disputa e tornar a reconstrução argumentativa verificável.

Essa exigência opera por determinabilidade e certeza relativa, não por ilusão de determinação absoluta. Ávila explicita que a segurança jurídica depende da capacidade de compreender os sentidos possíveis do texto normativo a partir de núcleos de significação reconstruídos por processos argumentativos intersubjetivamente controláveis, o que fundamenta a noção de determinabilidade e de certeza relativa do Direito (Ávila, 2011, p. 123). No plano do argumento, isso funciona como trava contra arbitrariedade. Ao tratar do processo de argumentação jurídica, o autor afirma que a segurança é baseada em critérios intersubjetivamente controláveis e que, nessa acepção, ela é, acima de tudo, controle racional da arbitrariedade argumentativa (Ávila, 2011, p. 169). Esses enunciados autorizam o deslocamento do debate sobre plataformas. A questão não é abrir a caixa-preta até o fundo, mas definir critérios prévios e controláveis que permitam transformar modulações tecnicamente opacas em alternativas juridicamente decidíveis, sem reduzir o controle à deferência automática à complexidade.

A auditabilidade aberta, nesse quadro, designa um requisito mínimo de verificabilidade aplicável ao fornecimento quando a utilidade adquirida se realiza como fruição continuada governada por plataforma. O seu foco não é produzir transparência integral do ambiente técnico-organizacional nem impor abertura completa de modelos, códigos-fonte, métricas proprietárias ou segredos industriais. O que está em jogo é um patamar de inteligibilidade externa suficiente para reconstruir, sob contraditório, a relação entre promessa, desempenho e modulação. Esse patamar deve permitir identificar o que foi alterado, em que medida a alteração incidiu sobre o feixe de fruição e quais razões foram mobilizadas para justificá-la. Em consumo governado, opacidade não é anomalia episódica; é condição estrutural do modo de fornecimento. Sem um mínimo verificável, a complexidade se converte em escudo, a prova se torna assimétrica em grau radical e a mutabilidade tende a ser banalizada como “atualização”, mesmo quando o resultado prático é esvaziamento persistente do núcleo de utilidade.

A utilidade do requisito se evidencia quando a frustração não assume a forma de interrupção total, mas de degradações parciais, reconfigurações graduais e restrições cumulativas que corroem a fruição sem produzir um evento inequívoco. A auditabilidade aberta impede que a execução continuada se transforme em zona cinzenta juridicamente inavaliável. Não se trata de exigir que o consumidor compreenda integralmente o funcionamento do sistema. Trata-se de assegurar elementos verificáveis suficientes para localizar o que foi prometido, o que foi efetivamente entregue e o que foi posteriormente reconfigurado por atos de manutenção, curadoria, atualização, *enforcement* e administração de condições de acesso e uso. Sem isso, o conflito migra para o plano do indizível e produz dois efeitos degenerativos. O fornecedor passa a deter o monopólio prático do “real”, e o consumidor é reduzido a portador de sintomas, sem uma linguagem comum que permita comparação e controle.

Esse requisito também opera como borda negativa contra dois excessos simétricos. De um lado, impede que o controle jurídico se perca na pretensão de transparência total, convertendo o processo em disputa sobre engenharia interna, em vez de tutela do consumo. De outro, impede que a invocação genérica de “política interna”, “segurança”, “melhoria do serviço” ou “integridade do ecossistema” funcione como justificativa autossuficiente e imune a controle, esvaziando deveres de informação, lealdade e adequação na execução continuada. Auditabilidade aberta é o patamar que desloca a discussão do “acredite em mim” para a reconstrução verificável do que foi modulado, preparando a aplicação de um segundo operador que julga equivalência e orienta recomposição.

A justificativa dogmática desse recorte não depende de promessa de verdade técnica total. Em Tércio Sampaio Ferraz Jr., a dogmática moderna se apresenta como tecnologia voltada à ação, e não como contemplação do mundo. Por isso, a “tecnologia dogmática” torna-se uma interpelação da vida social, “forçando-a”, “ocultando-a” e “manipulando-a”, justamente para extrair dela o máximo operável sob forma de decisão (Ferraz Jr., 2003, [p. 80]). O recorte que dispensa transparência integral e, ainda assim, exige condições mínimas de controlabilidade se legitima nesse registro. O Direito não precisa ver tudo para controlar. Precisa recortar o que é relevante para tornar o conflito tratável, impedir que a opacidade funcione como blindagem e permitir que a disputa seja organizada em termos institucionalmente decidíveis.

Essa orientação tecnológica se concretiza na forma das proposições doutrinárias, que oferecem esquemas de orientação e regras técnicas. Ferraz Jr. descreve esse papel ao afirmar que tais proposições tomam a forma de “orientações”, como “esquemas, sistematizações”, ou a forma de “recomendações”, proposições persuasivas que se convertem em regras do tipo “se queres x, deves z” (Ferraz Jr., 2003, [p. 79]). Auditabilidade aberta ocupa esse lugar no regime

do OIC. Ela fornece um esquema de reconstrução do fornecimento sob opacidade e uma regra técnica para transformar modulação contínua em critérios verificáveis sobre o que mudou, como mudou e qual impacto foi produzido. O resultado é compatível com a função institucional da decisão de pôr fim ao conflito.

Ferraz Jr. observa que a institucionalização do conflito e do procedimento decisório faz com que os conflitos jurídicos “terminem”, no sentido de que a decisão lhes põe um fim ao “impedir sua continuação”, diferentemente de conflitos sociais que podem ser retomados indefinidamente (Ferraz Jr., 2003, [p. 14]). Em consumo governado por plataforma, a opacidade estrutural tende a empurrar a disputa para a interminabilidade, porque sempre resta um “por trás” técnico que poderia explicar o efeito. Um patamar mínimo de auditabilidade opera como mecanismo de finitude, organizando o debate em torno de elementos reconstruíveis e discutíveis sob contraditório, sem a ficção de transparência total.

A mesma lógica se reforça quando o controle é compreendido como programação orientada a condições e meios. Ferraz Jr. observa que, na programação condicional, a responsabilidade do decisor é pelo “correto uso e aproveitamento dos meios”, e que a prevalência dessa programação faz da decisão jurídica um procedimento em que o cuidado com práticas formais e critérios de controle ganha relevância (Ferraz Jr., 2003, [p. 315]). Diante de sistemas complexos e mutáveis, a tutela não depende de conhecer todas as variáveis do ecossistema. Depende de operar por condições controláveis, isto é, por critérios verificáveis que permitam avaliar a correção do procedimento de modulação, a suficiência das razões apresentadas e o nexos entre alteração e degradação do feixe de fruição. Auditabilidade aberta, assim, deixa de ser apelo genérico por transparência e se torna instrumento dogmático de decidibilidade.

A governança por plataforma não funciona como pano de fundo neutro. Ela organiza o espaço da fruição e define, na prática, quem entra, quem fica, em que condições e por quais mecanismos alguém é contido ou excluído. Julie E. Cohen descreve esse poder ao tratar plataformas dominantes como agentes capazes de produzir e controlar um tipo de território próprio, que não é físico, mas é construído por protocolos, fluxos de dados e algoritmos, e que se apresenta ao usuário como um espaço demarcado e protegido por fronteiras vigiadas (Cohen, 2019, p. 235). Se a fruição acontece dentro desse território algorítmico, não dá para depender de intuição sobre o que ocorre por trás do serviço. A própria fronteira de autorização já integra o modo de fornecimento. Por isso, a auditabilidade aberta aparece como condição mínima para mapear, em termos verificáveis, as regras operacionais que configuram o espaço de fruição e as razões que justificam sua alteração.

Essa cartografia é indispensável porque a aparente flexibilidade do ambiente é administrada por mecanismos arquiteturais que habilitam certas escolhas e bloqueiam outras de modo seletivo. Cohen afirma que protocolos de plataforma impõem uma estrutura modular que habilita certos tipos de flexibilidade e, ao mesmo tempo, bloqueia outros (Cohen, 2019, p. 42). Acrescenta que o controle por protocolos também permite a intermediação e favorece a legibilidade, tornando possível que a plataforma opere de acordo com as suas próprias prioridades (Cohen, 2019, p. 42). Sem auditabilidade mínima, aquilo que a modularidade executa permanece invisível enquanto a experiência do usuário é apresentada como escolha livre. O requisito proposto não elimina a complexidade. Ele impede que a invisibilidade dos bloqueios seletivos se converta em imunidade prática do fornecedor, sobretudo quando mudanças de protocolo, curadoria ou critérios de legibilidade reconfiguram o feixe de fruição.

Essa exigência se reforça quando se reconhece que a plataforma não apenas registra dados, mas fabrica representações operacionais dos usuários para tornar o comportamento calculável, previsível e economicamente explorável em escala (Cohen, 2019, p. 67). Nesse cenário, tratar a opacidade como algo neutro equivale a normalizar a modulação como forma ordinária e incontestável de governança do fornecimento. A auditabilidade aberta fornece o mínimo necessário para que decisões de curadoria, *ranking*, acesso, participação e sanção possam ser reconstruídas e discutidas sob contraditório quando interferem de modo relevante na fruição ao longo do tempo. A própria Cohen formula a necessidade desse patamar ao sustentar que algoritmos e protocolos classificam sujeitos, moldam fluxos informacionais e autorizam ou negam acesso a recursos de rede, de modo que qualquer controle significativo do entorno depende de um nível basal de informação sobre o que esses mecanismos fazem (Cohen, 2012, [p. 189]). A auditabilidade aberta se ancora exatamente nesse patamar basal.

No plano da tradução operativa, auditabilidade aberta se expressa como padrão de motivação verificável aplicável às modulações relevantes do fornecimento em fruição continuada. Quando a plataforma altera regras de acesso, reconfigura funcionalidades, impõe fricções seletivas, reorganiza regimes de visibilidade, aplica sanções, modifica parâmetros de curadoria ou realiza restrições cumulativas que afetem substancialmente a utilidade fruída, não basta invocar generalidades. A motivação precisa oferecer elementos suficientes para reconstruir o nexos entre mudança e feixe de fruição afetado, permitindo que o consumidor compreenda o que ocorreu, delimite o objeto do conflito e submeta a justificativa a contraditório sem depender de conhecimento técnico total do sistema. Esse patamar mínimo pode ser descrito pela identificação do ato de modulação e de sua temporalidade de efeitos, pela indicação do impacto funcional sobre dimensões práticas de fruição, pela exposição de razões operacionais

com finalidade e critérios de aplicação e pela indicação de meios de contestação e revisão. O efeito é deslocar a controvérsia do plano da narrativa indizível para o plano de uma reconstrução verificável, sem transformar cada ajuste em litígio e sem exigir explicação exaustiva.

A exigência ganha densidade institucional quando a governança privada é reconhecida como normatividade efetiva. Em Eros Roberto Grau, a relação contratual é descrita como expressão de uma relação econômica que, esteja ou não legalmente regulada, já opera como relação de vontade, cujo conteúdo é determinado pela própria relação econômica (Grau, 2008, p. 61). Reconhecer essa normatividade não equivale a aceitá-la como destino. Grau formula uma via de mão dupla ao afirmar que o direito pressuposto brota da sociedade e condiciona a elaboração do direito posto, mas que o direito positivo, ao incidir, modifica o direito pressuposto (Grau, 2008, p. 64). Em plataformas, termos, protocolos, fluxos e *enforcement* instauram uma ordem prática que organiza expectativas e distribui posições. A auditabilidade aberta funciona como técnica de recondução dessa ordem instaurada ao plano do controlável, sem pretensão de fiscalizar integralmente o desenho técnico, mas impedindo que o exercício de poder se torne imune a verificação.

Essa coerção organizada é precisamente o traço que torna o controle juridicamente incontornável. Ao discutir a formação da regra de direito a partir de Duguit, Grau indica que uma norma social se torna norma jurídica quando a massa das consciências compreende que a sanção pode ser “socialmente organizada” (Grau, 2008, p. 73). Em plataformas, a sanção se materializa em suspensão, banimento, rebaixamento de visibilidade, bloqueio de funcionalidades, restrições de participação e múltiplas formas de sanção automatizada ou híbrida, executadas por arquitetura e por procedimentos internos. Quando sanções e restrições operam como padrão, a governança deixa de ser mero conselho e passa a funcionar como regime normativo efetivo. A demanda por auditabilidade não é pauta estética de transparência, mas requisito mínimo de submeter coerção privada a controle racional. A mesma intuição aparece quando Grau observa que o mercado põe a sua ordem jurídica ao instaurar uma ordem produzida por ele (Grau, 2008, p. 326). Se uma ordem é instaurada e aplicada por coerção organizada, o mínimo exigível para decidibilidade e legitimidade é que decisões relevantes sejam reconstruíveis, contestáveis e avaliáveis por critérios objetivos.

Uma vez estabelecido esse patamar, o debate muda de natureza. A disputa deixa de ser sobre o que o sistema fez e passa a ser sobre o que deve permanecer equivalente no fornecimento contínuo. É aqui que entra o segundo operador. A equivalência de valor funcional não é promessa de congelamento do fornecimento nem direito a uma versão eterna do serviço. Ela é o critério de preservação substancial do núcleo de utilidade fruída em ambiente

intrinsecamente reconfigurável. Em fruição continuada, mudanças de meio, método, arquitetura e execução podem ser legítimas, inclusive por razões de segurança, estabilidade e compatibilidade. O limite é que essas mudanças não podem rebaixar, de forma substancial e persistente, o feixe de fruição pelo qual o consumidor permaneceu pagando, nem converter adaptação em álibi para esvaziamento de utilidade.

Esse critério também opera por bordas negativas. Não é equivalência a mera preferência estética por uma experiência antiga, nem o inconformismo com variações ordinárias do serviço. Não é equivalência a medida de estados internos, sentimentos ou relatos psicológicos do consumidor. A comparação se faz por preservação substancial de funções e de posições de uso que estruturam a utilidade, incluindo dimensões instrumentais e simbólicas quando estas forem parte constitutiva e socialmente verificável da fruição no ecossistema. É precisamente por isso que a equivalência exige, como pré-condição, o patamar de auditabilidade: sem rastreabilidade das mudanças, sem indicação de impactos e sem critérios explícitos de aplicação, não existe base racional para comparar promessa e entrega e para distinguir adaptação legítima de reconfiguração esvaziadora.

A equivalência de valor funcional, quando aplicada a componentes simbólicos do feixe de fruição, exige uma trava contra o psicologismo. Em Eco, a dimensão simbólica do valor pode ser tratada como correlação cultural estabilizada, e não como estado mental privado. Assim, a objeção de mentalismo não procede porque não se está falando de associações ou imagens mentais, mas de correlações formuladas em termos culturais, que remetem mutuamente em um plano abstratamente cultural, independentemente de uma mente humana realizar essa associação (Eco, 2000, p. 163). Isso permite reconstruir o simbólico como dado objetivo do sistema, e não como fenômeno íntimo.

A objetividade decorre do caráter socialmente coercitivo do código. Eco descreve o código linguístico como algo estabelecido por cristalização social, produto de uma média estatística fixada pelo uso e que, uma vez estabilizado, passa a operar com valor coercitivo, impondo um sistema de relações ao qual os falantes obedecem, muitas vezes de modo inconsciente (Eco, 1997, p. 31). Em ecossistemas digitais, signos, métricas, selos, raridades, *rankings* e regimes de visibilidade não funcionam como ornamento subjetivo adicionado ao “produto real”. Operam como relações coercitivas do próprio ambiente de fruição, às quais o consumidor se sujeita por participação.

A mesma lógica impede tratar a conotação como nebulosa imprevisível. Eco indica que existem subcódigos difusos que autorizam conotações específicas e observa que, em certos subuniversos semânticos, recaem sobre um termo conotações amplamente autorizadas e marcas

axiológicas que orientam leituras previsíveis (Eco, 2000, p. 162). A consequência, para a equivalência, é que perdas simbólicas podem ser descritas por critérios públicos. A expectativa não é idiossincrática, mas autorizada e induzida por código.

Eco sustenta que as unidades culturais são postulados semióticos e que o produtor comum de signos não as vê, mas as usa, enquanto uma teoria dos signos não as usa, mas as vê (Eco, 2000, p. 120). A perspectiva é metodologicamente decisiva porque permite tornar visível, por critérios públicos, a regra de equivalência cultural que o consumidor apenas pratica. Com isso, a equivalência de valor funcional comporta um eixo simbólico controlável, apto a comparar o que foi estabilizado no sistema de signos com o que passou a ser entregue após reconfigurações, inclusive em regimes de visibilidade, pertencimento e distinção.

Uma vez fixado tal limite, a equivalência de valor funcional pode ser formulada como critério de comparação entre a utilidade estabilizada no vínculo e a utilidade entregue após modulações relevantes. A execução continuada pode justificar ajustes e atualizações, mas não autoriza que a plataforma preserve o acesso formal e degrade estruturalmente o conteúdo prático da fruição por substituição silenciosa de funcionalidades, introdução de fricções seletivas, redução persistente de alcance e visibilidade, reordenação que desfigura critérios de reputação ou imposição de barreiras que tornam a permanência economicamente ou socialmente inócua. A equivalência funciona como régua de relevância, visto que transforma a discussão sobre mudança em discussão sobre preservação de núcleo, distinguindo variação ordinária de rebaixamento substancial e persistente.

A dogmática consumerista oferece suporte direto para esse critério porque abandona a visão estática do vínculo e trata o contrato como processo. Cláudia Lima Marques afirma que o contrato deve ser visualizado como relação dinâmica, que nasce, vive e morre, configurando um verdadeiro processo que se desenvolve no tempo e irradia efeitos jurídicos durante a sua realização, antes dela e depois dela (Marques, 2016, p. 222-223). Se o contrato é processo, a equivalência não exige identidade de meios. Ela exige continuidade substancial do núcleo de utilidade esperado, sobretudo quando a utilidade depende de um ambiente técnico-organizacional em operação contínua.

Essa premissa impede tratar o intervalo de execução como zona neutra. Marques recusa a ideia de um espaço vazio entre o nascimento da obrigação e a satisfação da prestação principal, ao afirmar que a relação obrigacional é um todo contínuo. Nessa dinâmica, desde o nascimento da relação, e mesmo antes, as partes já se vinculam por deveres anexos de conduta, impostos pela boa-fé na execução (Marques, 2016, p. 110). Em fruição governada por plataforma,

preservar equivalência funcional frequentemente exige conduta ativa no tempo, e não mera conservação formal de acesso.

A própria estrutura dos contratos de longa duração reforça que adaptabilidade é componente esperado do vínculo, mas sob um horizonte de confiança e manutenção de qualidade. Marques descreve esses contratos como baseados “mais na confiança, no convívio reiterado, na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços”, trazendo “implícita a expectativa de mudanças das condições sociais, econômicas e legais”, e conclui que “a capacidade de adaptação, de cooperação entre contratantes, de continuação da relação contratual é aqui essencial, básica” (Marques, 2016, p. 74). Essa formulação dá o encaixe fino para a equivalência de valor funcional: mudanças podem ser admissíveis e até necessárias, desde que orientadas à manutenção do potencial e da qualidade que estruturam a utilidade fruída, e não à substituição silenciosa do objeto por versão menos valiosa.

O ponto se completa com a função criadora da boa-fé objetiva como fonte de deveres novos e de responsabilização por riscos profissionais indisponíveis por contrato. Marques, Benjamin e Miragem registram que a boa-fé desempenha função criadora, como fonte de novos deveres anexos e também como fonte de responsabilidade por ato lícito “ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato” (2013, p. 235). A consequência é ostensiva, uma vez que, se a execução continuada expõe o consumidor a riscos de obsolescência técnica, mutações de compatibilidade e reconfigurações estruturais, a boa-fé deverá exigir cuidado, cooperação e manutenção como deveres de preservação de equivalência funcional, e assim, impor responsabilidade quando a confiança é quebrada por reconfigurações que degradam, de modo relevante e persistente, o núcleo de utilidade.

A equivalência de valor funcional também exige uma trava objetiva contra a tentativa de legitimar rebaixamento unilateral como “evolução do serviço”. Em contratos de prestação contínua, a permanência é o modo de existência do vínculo. Rizzatto Nunes descreve esses contratos como relações cuja “característica” é a continuidade *ad infinitum* enquanto o consumidor cumpre a obrigação de pagar, sendo a indeterminação do prazo o traço central (Nunes, 2018, [p. 508]). Se a continuidade é o regime normal, a utilidade fruída se estabiliza como expectativa de manutenção do patamar de entrega, e não como expectativa de acesso formal a um serviço que pode ser reconfigurado por conveniência do fornecedor. Por isso, o CDC trata a modificação unilateral de conteúdo ou qualidade como nulidade. Ao comentar o

art. 51, XIII⁴⁷⁰, Nunes pergunta, de modo deliberadamente frontal, como seria possível alterar unilateralmente um contrato e, ainda assim, conferir validade jurídica à alteração (Nunes, 2018, [p. 508-509]). O exemplo que ele oferece, do fornecedor que reduz aulas mantendo o mesmo preço (Nunes, 2018, [p. 508-509]), funciona como régua objetiva para plataformas. A redução raramente aparece como corte explícito de “aulas”, mas pode se manifestar como perda de alcance, rebaixamento persistente de performance, restrição cumulativa de funcionalidades, compressão de limites, reordenação de visibilidade ou alterações estruturais que elevam o custo de fruir a mesma utilidade. A lógica é a mesma. Mantêm-se o rótulo e o preço, e rebaixa-se a entrega de valor.

Com isso, a equivalência de valor funcional se estabiliza como limite interno da adaptação em fruição continuada. Mudanças de meio e método podem ser legítimas, e por vezes necessárias, para manter o fornecimento viável. O limite é que elas não podem ser usadas para deslocar riscos estruturais ao consumidor, degradar qualidade, restringir funcionalidades relevantes, corroer condições de acesso ou reconfigurar regimes de participação e reconhecimento que integravam a fruição economicamente estabilizada. Sempre que a plataforma invoca “atualização”, “ajuste” ou “evolução do serviço” para justificar alterações persistentes, o núcleo do debate deve recair sobre a demonstração de preservação substancial do feixe de fruição, e não sobre a retórica da complexidade.

Esse ponto exige uma base metodológica para recusar rótulos gerais que apagam distinções funcionais. Larenz explicita que fórmulas abreviadas podem servir à sistemática externa, mas não são base adequada para argumentar sobre conteúdo e limites, justamente porque tendem a obliterar distinções orientadas pela realidade social e pela função quando se opera apenas com um conceito geral e abstrato (Larenz, 1997, p. 317). Em fruição governada por plataforma, reduzir o OIC a “serviço” em sentido genérico pode funcionar como etiqueta externa, mas falha onde a dogmática precisa trabalhar, que é na definição de conteúdo, limites e critérios de comparação. A resposta a esse apagamento não é inflar categorias nem substituir dogmática por indignação moral. O que se impõe é reconstruir o recorte por distinções funcionais ancoradas em um ponto de vista valorativo explícito. Nesse sentido, para Larenz, tipos real-normativos e tipos jurídico-estruturais não se sustentam sem esse ponto de vista valorativo reitor. Ele exemplifica como certas conexões jurídicas dependem da relação entre interesse próprio e risco (Larenz, 1997, p. 308-309). Sob o consumo governado, há acoplamento

⁴⁷⁰ “SEÇÃO II Das Cláusulas Abusivas Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] III - transfiram responsabilidades a terceiros [...]” (Brasil, [2022]).

entre interesse do fornecedor em governar o ambiente e risco típico de descontinuidade, modulação e rebaixamento da fruição, risco que precisa ser reconhecido e controlado no fornecimento continuado.

Esse movimento também protege a construção contra a objeção de “invenção” de Direito, porque o sistema jurídico é aberto e exige concretização funcional quando a base fática se desloca. Larenz descreve o sistema como “sistema ‘aberto’ e, até um certo grau, ‘móvel’”, sempre incompleto e continuamente posto em questão, cuja função é tornar clara a “racionalidade intrínseca”, os valores diretivos e os princípios do Direito (Larenz, 1997, p. 241). Se a tecnologia desloca o modo de realização do consumo, preservar a racionalidade interna do CDC exige concretização por distinções funcionais. Auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional ocupam esse lugar: não substituem o sistema; permitem que ele enxergue, por critérios controláveis, aquilo que fórmulas abreviadas tendem a apagar.

A tentativa de condicionar o controle jurídico de ecossistemas opacos à transparência total erra o alvo e produz paralisia. Em um cenário ideal no qual “todos os dados relevantes seriam conhecidos de início” e “todas as alternativas poderiam ser enumeradas e avaliadas”, restaria “apenas a escolha”, mas esse cenário não descreve a decisão jurídica real, que opera onde a informação é incompleta e as premissas são inseguras, tendo como finalidade imediata a absorção de insegurança (Ferraz Jr., 1997, p. 43).

Ferraz Jr. formula o ponto em termos que servem como regra de método: “absorção de insegurança” significa que o ato de decidir “transforma incompatibilidades indecidíveis em alternativas decidíveis”, sem prometer eliminar o conflito, mas convertendo-o em algo tratável (Ferraz Jr., 2003, [p. 312]). Em consumo governado por plataforma, isso implica que o controle não deve ser confundido com a ambição de ver tudo. Deve ser entendido como construção de requisitos verificáveis que tornem a modulação juridicamente decidível.

Nesse encaixe, a distinção de Ávila entre segurança e transparência fornece uma proteção adicional contra desvios. Ávila registra que transparência tem seu “núcleo conceitual vinculado à ideia de informação”, enquanto a segurança se centra na “questão racional-argumentativa”, visando “garantir racionalidade e efetividade ao Direito como um todo” e não apenas “informar” (Ávila, 2011, p. 255-256). A opacidade técnica, por si, não funciona como zona franca de responsabilidade. Ela desloca o eixo do controle para critérios públicos, contestáveis e auditáveis aplicáveis a decisões que modulam a fruição. A auditabilidade aberta define o mínimo de verificabilidade necessário para reconstruir o que foi feito e por quê. A equivalência de valor funcional define o parâmetro material para julgar se a utilidade foi preservada ou se houve rebaixamento substancial disfarçado de atualização.

Com isso, os dois operadores se estabilizam como critérios de legitimidade e de recomposição em serviços digitais contínuos. Auditabilidade aberta impede que a governança por arquitetura opere como poder imune a verificação, especialmente quando sanções e reconfigurações afetam substancialmente posições de fruição sem interrupção total. Equivalência de valor funcional impede que a mutabilidade inerente do fornecimento contínuo seja convertida em instrumento de rebaixamento unilateral de conteúdo e qualidade, inclusive em dimensões simbólicas socialmente verificáveis, tratadas como correlações culturais e não como estados mentais. Juntos, os operadores tornam controlável, sob opacidade e mutabilidade, a distinção entre adaptação legítima orientada à manutenção da utilidade e reconfiguração esvaziadora que exige resposta jurídica compatível com o CDC e seu regime para o OIC.

5.2 Dos modelos de negócios de base digital e tipologia preliminar de Objetos Imateriais de Consumo

A partir das categorias já estabilizadas, inicia-se a organização de uma tipologia preliminar de OICs e seus modos recorrentes de incidência, para viabilizar comparação entre arranjos de fornecimento e leitura de perdas relevantes. No plano da técnica e da mediação, o ambiente técnico-midiático foi tratado como estrutura de percepção e de conduta, enquanto a discussão sobre escolhas concretas de design reconduziu a governança do ambiente ao plano das decisões técnicas incorporadas à arquitetura. No plano da economia política, ecossistemas digitais foram descritos como arranjos de captura contínua de valor e de produção de dependência. No plano semiótico, a mercadoria foi compreendida também como signo, de modo que pertencimento e distinção integram o valor. No plano metodológico e institucional, reafirmou-se a exigência de critérios controláveis, a função operativa dos conceitos e a relevância jurídica da normatividade exercida por poderes privados.

Sem um movimento de organização tipológica, a pluralidade de manifestações do OIC tende a produzir dois desvios simétricos. De um lado, a análise concreta se degrada em narrativa descritiva, na qual objetos, práticas e interfaces se acumulam como catálogo de peculiaridades sem identificação de constantes relevantes. De outro, a reconstrução dogmática perde aderência ao fenômeno ao operar com categorias demasiado gerais, incapazes de discriminar o que, na fruição governada por plataforma, altera a utilidade adquirida, reconfigura o valor simbólico ou desloca a posição do consumidor no ecossistema.

A tipologia proposta, portanto, não cumpre função classificatória externa nem pretende esgotar a realidade por nomes. Sua utilidade é interna e operativa. Ela estabiliza critérios de

comparação entre objetos e arranjos de fornecimento, distinguindo variações irrelevantes de estruturas decisivas para o regime do OIC. Esse recorte permite tratar, com consistência, diferenças de dependência de conta e de infraestrutura, intensidade de *lock-in*, exposição a modulação unilateral, risco de degradação gradual e densidade identitária do objeto, sem dissolver o adquirido em “serviço” indiferenciado nem reduzir a plataforma a canal neutro de distribuição.

A organização tipológica, neste ponto, designa instrumento orientado por critérios, e não esforço de classificação por semelhança aparente. O foco recai sobre a construção de classes comparáveis que expressem diferenças juridicamente relevantes entre objetos e arranjos de fornecimento quando a fruição é sustentada por ambiente técnico-organizacional em operação contínua. Em vez de enumerar itens, estabilizam-se parâmetros para descrever como o objeto existe no ecossistema, quais dependências estruturais o condicionam e em que medida sua utilidade e seu valor são suscetíveis à modulação do ambiente.

Os critérios tipológicos derivam diretamente dos operadores já formulados para o regime do OIC. A vulnerabilidade semiótica orienta a localização de assimetrias estruturais de inteligibilidade e de agência produzidas por design e governança do ambiente. A teleologia abusiva oferece parâmetro de discriminação entre variações ordinárias de desenho e direcionamentos finalísticos exploratórios incorporados a incentivos, fricções e regras de permanência. Integridade funcional e identidade simbólica delimitam o campo das perdas relevantes para além da interrupção binária, alcançando degradações de fruição e desorganizações do valor-signo associado a pertencimento, distinção e reconhecimento.

Auditabilidade aberta estabelece exigência de mínimo verificável de justificativa e rastreabilidade das mudanças e decisões de governança, sem impor transparência total nem acesso irrestrito a segredos empresariais. Equivalência de valor funcional opera como padrão de recomposição, impedindo que continuidade formal do acesso seja confundida com preservação material da utilidade e do valor incorporados ao objeto. Esses eixos definem o conjunto de medidas a partir do qual a tipologia diferencia objetos e arranjos de fornecimento pelo que efetivamente importa ao controle do regime.

Com esse ganho de comparabilidade, torna-se possível tratar perdas e degradações como eventos juridicamente relevantes mesmo quando não assumem a forma de cancelamento explícito, distinguindo erosões graduais de utilidade, mudanças que rebaixam valor de uso e alterações que desorganizam valor simbólico. Também se esclarece a diferença entre objeto concebido como conteúdo isolado e objeto cuja existência jurídica é posição de fruição sustentada por regras variáveis. A tipologia permite identificar quando a modulação ultrapassa

ajuste ordinário e se converte em problema de controle, além de fornecer parâmetros para exigir justificativas minimamente rastreáveis e para avaliar se a recomposição oferecida preserva, em termos funcionais, a utilidade e o valor incorporados ao OIC.

O recorte por plataformas de jogos eletrônicos atende a razão metodológica, e não a preferência temática. Esses ecossistemas tendem a concentrar, em alta resolução, elementos definidores do regime do OIC ao combinar fruição continuada, governança privada intensa e oferta orientada por arquitetura de incentivos. Sistemas de recompensa e progressão, escassez artificial, monetização segmentada, comparação social e dispositivos de reputação tornam particularmente visíveis as formas pelas quais o valor do objeto é produzido, percebido e estabilizado no ambiente, ao mesmo tempo em que amplificam assimetrias de inteligibilidade e de agência. A centralidade de acervos, aparências, conquistas e sinais de pertencimento explícita como mudanças de regras, reconfigurações de interfaces e alterações de visibilidade e capacidade de exibição podem produzir perdas relevantes sem interrupção formal do acesso.

O desenvolvimento subsequente inicia com o enquadramento dos ecossistemas digitais em que o OIC se manifesta com maior nitidez, destacando traços comuns de modelos sustentados por fruição continuada e por governança do ambiente. Em seguida, organizam-se categorias preliminares de OIC em plataformas de jogos a partir de critérios que diferenciem objetos e arranjos de fornecimento por dependência estrutural, exposição a modulação unilateral, risco de degradação e densidade identitária. Na sequência, apresenta-se enquadramento normativo e institucional mínimo do setor de jogos eletrônicos no Brasil, na medida necessária para situar o debate. O percurso culmina na preparação do estudo de caso, no qual a grade construída será aplicada a um ecossistema específico, permitindo verificar como os operadores do regime do OIC se manifestam concretamente e quais tensões emergem quando a fruição depende de regras variáveis, mecanismos de validação e alterações unilaterais sujeitas a exigências de justificativa verificável e recomposição funcional adequada.

Com essa organização, a passagem do aparato conceitual para a análise empírica ocorre sem perda de precisão e sem deslocamento de foco. A tipologia estabiliza vocabulário e transforma dimensões do regime do OIC em lente apta a reconhecer padrões, diferenciar variações irrelevantes de mudanças materialmente significativas e reconstruir, com consistência, perdas relevantes e exigências mínimas de justificativa verificável e recomposição funcional. O resultado esperado é um exame ancorado em critérios controláveis, capaz de sustentar descrição rigorosa do ecossistema selecionado e preparar a etapa de reconstrução dogmática a partir de evidência organizada.

5.2.1 Dos games-as-a-service, marketplaces e outros ecossistemas de OIC

O recorte por modelos de negócios de base digital exige delimitar, antes de tudo, o tipo de ecossistema no qual o objeto imaterial de consumo se manifesta com maior nitidez. Em ambientes sustentados por fruição continuada, a utilidade adquirida não se realiza como evento isolado, porque depende de um arranjo técnico-organizacional em operação permanente, no qual infraestrutura, interfaces, regras de uso, mecanismos de validação e instrumentos de sanção integram a própria experiência de fruição. Nessa configuração, o objeto consumido não se apresenta como coisa destacável, mas como situação de fruição cuja estabilidade prática é condicionada por governança privada e por modulações ordinárias do ambiente.

O enquadramento possui finalidade estritamente operativa. Busca-se fixar parâmetros mínimos para comparar objetos e arranjos distintos de fornecimento em ecossistemas digitais, evitando que a análise empírica se degrade em catálogo de peculiaridades e impedindo que a reconstrução dogmática se apoie em categorias excessivamente gerais, incapazes de discriminar perdas relevantes, assimetrias de agência e variações materialmente significativas de utilidade e de valor. Por isso, a descrição a seguir é deliberadamente orientada por estruturas recorrentes, sem pretensão de exaustão nem atribuição de intenções genéricas a plataformas.

Um ecossistema de OIC pode ser descrito como arranjo técnico-organizacional que sustenta e condiciona a fruição ao longo do tempo, integrando operação continuada, governança privada e ciclos de atualização que definem, em termos práticos, o que conta como uso admissível, desempenho reconhecido, acervo exibível e posição preservada ou degradada no sistema. Nesses termos, o objeto consumido não se reduz a conteúdo isolado nem a promessa abstrata de acesso. Sua utilidade depende de condições de fruição construídas e mantidas pelo próprio ecossistema.

O primeiro traço estrutural desse tipo de ecossistema é a fruição continuada. Ela desloca o foco da entrega pontual para a manutenção das condições de uso no tempo. A utilidade adquirida se realiza por sequência de atos de operação, atualização, curadoria e execução de regras, de modo que continuidade do vínculo e previsibilidade mínima das condições de fruição integram o conteúdo material do fornecimento. Essa estrutura altera a forma de reconhecer perdas relevantes: em vez de depender de um evento único de “acesso cortado”, a perda pode ocorrer por erosões cumulativas de utilidade, rebaixamentos funcionais e deslocamentos graduais do custo de permanência, ainda que o acesso permaneça formalmente disponível.

O segundo traço decisivo é a governança privada do ambiente de fruição. A plataforma não apenas viabiliza acesso. Ela define, operacionalmente, as condições de permanência e as

formas de utilização do objeto. Políticas de conduta, critérios de elegibilidade, parâmetros de performance, mecanismos de ranqueamento, regras de visibilidade, procedimentos de validação e regimes de sanção compõem um conjunto normativo incorporado à arquitetura do ambiente. Esse conjunto não regula apenas externalidades, visto que ele determina, de maneira direta, como a utilidade se manifesta, se mantém e pode ser restringida, e concentra centros de decisão prática que modulam a fruição sob assimetrias estruturais de informação.

O terceiro traço comum é a modulação constante de acesso e de valor. Em ecossistemas digitais, ciclos de atualização, reconfigurações de interface, ajustes de parâmetros e revisões de políticas internas constituem parte ordinária do funcionamento do ambiente. Nessas condições, acesso não se expressa apenas como binário de disponibilidade. A forma de fruir depende de critérios que podem ser alterados sem que o objeto deixe de existir formalmente. Mudanças em regras de uso, em critérios de elegibilidade, em mecanismos de validação e em dispositivos de visibilidade reorganizam o conteúdo da fruição, definindo o que é possível fazer, exhibir, acumular ou converter em utilidade dentro do sistema. A modulação, além disso, pode reconfigurar valor associado ao objeto, inclusive quando o acesso permanece intacto, por meio de alterações de balanceamento, de raridade, de critérios de obtenção e de métricas reputacionais.

O quarto traço é a dependência estrutural do consumidor em relação ao ecossistema. Conta, credenciais, servidores, políticas de uso, mecanismos de validação e critérios internos de visibilidade constituem condições de possibilidade da fruição e permanecem sob controle do fornecedor. Por isso, o objeto não é plenamente apropriável fora do arranjo técnico-organizacional que o sustenta. A intensidade dessa dependência varia conforme grau de lock-in, centralidade de acervos vinculados à conta, relevância do histórico de uso, peso de métricas de reputação e restrições à transferência, interoperabilidade ou reconstrução do adquirido fora da plataforma. Essas variáveis tendem a operar cumulativamente, fazendo com que permanência do vínculo e aceitabilidade prática de mudanças unilaterais se convertam em componentes do conteúdo material do adquirido.

Esses traços se manifestam, com particular nitidez, em três modelos de negócios digitais: jogos operados como serviço, marketplaces e serviços de inteligência artificial fornecidos por plataforma.

Em jogos como serviço, a fruição é sustentada por ambiente em funcionamento contínuo no qual a utilidade do objeto depende de conta, inventário, parâmetros de progressão, eventos, atualizações e regras de convivência. O adquirido se compõe por camadas administradas pelo ecossistema, como acesso a modos de fruição, conteúdos disponibilizados por temporada, itens

vinculados ao perfil, permissões de uso e critérios de permanência. A governança do ambiente atua como componente constitutivo da fruição. Nesse sentido, ajustes de parâmetros, reconfigurações de loja, revisões de políticas internas e alterações de balanceamento podem reconfigurar utilidade e custo de permanência sem interrupção formal do acesso.

Além disso, jogos como serviço frequentemente incorporam dimensão simbólica intensa, em que distinção, pertencimento e reconhecimento se realizam por dispositivos de visibilidade, métricas de reputação, sinais de raridade e formas de exibição do acervo. Por isso, alterações em critérios de raridade, em condições de exibição, em regras de uso e em mecanismos de validação podem produzir perdas relevantes ligadas à identidade simbólica, mesmo quando a fruição permanece formalmente disponível.

Em marketplaces digitais, a camada de mediação governada pela plataforma condiciona de modo material a apropriação do valor pelo consumidor, ainda que o objeto imediato seja material ou imaterial. Curadoria, ranqueamento, reputação, políticas de disputa, critérios de exibição, parâmetros de entrega e mecanismos de verificação estruturam a possibilidade de encontrar, comparar, contratar e validar o adquirido. Não se afirma, com isso, que toda mediação digital converta automaticamente qualquer bem em OIC. O ponto é reconhecer que, em certos arranjos, a camada de mediação funciona como ambiente técnico-organizacional contínuo que integra o fornecimento, porque condiciona a previsibilidade prática, a inteligibilidade da oferta e a capacidade de validação do resultado. Modulações em algoritmos de visibilidade, métricas reputacionais, padrões de recomendação, políticas de devolução, regras antifraude e parâmetros de disputa podem reconfigurar riscos, custos de transação e viabilidade prática de escolhas sem assumir a forma de interrupção explícita. A dependência estrutural se manifesta pela concentração, na plataforma, de registros de transação, credenciais reputacionais e instâncias decisórias, intensificando assimetrias de inteligibilidade e de agência.

Em serviços de inteligência artificial fornecidos por plataforma, o objeto consumido se configura como capacidade funcional disponibilizada sob parâmetros técnicos e normativos administrados pelo fornecedor. A utilidade do adquirido depende do funcionamento contínuo do sistema, de suas versões, de seus modelos e de suas políticas de uso. Limites de utilização, critérios de autorização, filtros de conteúdo, formas de priorização de desempenho e regras de interação integram a existência prática do objeto, que se realiza como capacidade fruível sob condições variáveis de governança. A modulação é constitutiva, dado que as mudanças de versão, os ajustes de parâmetros, a revisão de políticas, as variações de desempenho e as reconfigurações de salvaguardas podem alterar resultados, restringir funcionalidades ou reorganizar custos de fruição sem cancelamento formal do acesso. A dependência estrutural se

evidencia pela impossibilidade prática de replicar fora do ecossistema elementos que condicionam a utilidade do objeto, como infraestrutura computacional, atualização do modelo e critérios de moderação, reforçando assimetrias de inteligibilidade e de agência quanto a motivos e impactos de alterações sucessivas.

A aproximação entre esses três modelos decorre de núcleo estrutural comum: em todos, a fruição depende da operação contínua de ambiente técnico-organizacional governado privadamente, no qual regras, interfaces, métricas e procedimentos de validação integram o conteúdo do fornecimento e permanecem suscetíveis a modulação ao longo do tempo. Essa convergência explica por que perdas relevantes não se expressam necessariamente como interrupções formais: a modulação pode rebaixar valor de uso, deslocar custos de permanência, alterar condições de visibilidade e reconfigurar formas de validação sem suprimir o acesso, enquanto a dependência estrutural intensifica assimetrias de inteligibilidade e de agência.

Encerrado o enquadramento, a etapa seguinte consiste em converter o padrão estrutural identificado em classes comparáveis orientadas por critérios, capazes de expressar como o objeto existe no ecossistema e em que medida sua fruição é sensível a alterações unilaterais. Essa passagem permitirá organizar categorias preliminares de OIC em plataformas de jogos e prosseguir, com disciplina e controlabilidade, para o estudo do regime jurídico aplicável ao ecossistema estudado.

5.2.2 Das categorias de objetos imateriais de consumo em plataformas de jogos

Uma vez delimitado o ecossistema de fruição continuada, torna-se possível organizar uma tipologia que estabilize comparabilidade entre objetos e arranjos de fornecimento em plataformas de jogos. Nessas arquiteturas, a utilidade adquirida se realiza no tempo e sob governança privada do ambiente técnico-organizacional. O objeto de consumo, por isso, não se apresenta como coisa destacável, mas como posição de fruição condicionada por regras, interfaces, mecanismos de validação e modulações ordinárias.

Para que a análise não se degrade em catálogo de peculiaridades e para que a reconstrução dogmática não opere com abreviações que colapsam arranjos heterogêneos, é preciso um instrumento capaz de discriminar, com consistência, o que varia de modo irrelevante e o que altera materialmente a fruição e o valor do adquirido, inclusive quando a perda se manifesta por degradação gradual, rebaixamento funcional ou desorganização do valor simbólico sem interrupção formal do acesso.

Essa tipologia é deliberadamente interna ao laboratório de jogos e não se oferece como classificação geral de plataformas. Sua função é permitir que, dentro de um ecossistema que concentra objetos híbridos e governança densa, a análise reconheça padrões de mutabilidade e de perda por equivalências verificáveis, sem depender de descrições episódicas. A transposição do regime do OIC para outras famílias de plataforma será desenvolvida em etapa própria de testes de aderência, em que os parâmetros dogmáticos já estabilizados serão confrontados com situações típicas de consumo digital contínuo em ecossistemas distintos. Assim, fixa-se que a tipologia a seguir proposta é interna e estritamente operacional ao modelo estudado.

A primeira categoria é a dos objetos cosmético-ornamentais. São OICs cuja utilidade não se esgota em atributos funcionais de desempenho, pois incorpora valor simbólico realizado como distinção, pertencimento e reconhecimento no ecossistema. A fruição depende de vínculo a conta, inventário e mecanismos de visibilidade e exibição que tornam o adquirido visível a terceiros. Alterações em critérios de exibição, organização de inventário, regras de uso admissível, critérios de obtenção e regimes de raridade podem depreciar materialmente a fruição mesmo quando o item permanece disponível. Nesses casos, a perda relevante aparece como desorganização do valor-signo incorporado ao objeto, e a recomposição não se esgota em compensação indiferenciada, devendo ser aferida por equivalência de valor funcional compatível com a natureza simbólica do adquirido.

A segunda categoria é a dos objetos de progressão. Nela, o objeto se realiza como trajetória governada por regras, parâmetros e mecanismos de validação administrados pelo ecossistema. O adquirido não se confunde com mero registro de tempo investido, mas com posição fruível construída por metas, requisitos e recompensas definidos por critérios internos. A modulação unilateral incide sobre parâmetros de obtenção, requisitos de elegibilidade, calibrações de dificuldade e critérios de reconhecimento de desempenho. Mudanças sucessivas podem reorganizar a relação entre esforço e resultado, elevar custos de permanência ou tornar recompensas impraticáveis, gerando degradação funcional sem cancelamento explícito. A exigência de controlabilidade recai sobre a reconstrução do que mudou e de quais efeitos materiais foram produzidos, além da avaliação de recomposições segundo a preservação do feixe de utilidade incorporado à trajetória.

A terceira categoria é a dos objetos de acesso e permanência. Trata-se de OICs marcados por dependência intensa de conta, credenciais e elegibilidade, de modo que a fruição assume, na prática, a forma de posição revogável. O objeto não se reduz ao ato inicial de habilitação, pois envolve a manutenção das condições que tornam possível permanecer no ecossistema e utilizar, de forma continuada, funcionalidades, modos de fruição e acervos vinculados ao perfil.

Modulações de política e decisões de governança, como restrições, suspensões e limitações parciais, podem degradar a posição do consumidor e irradiar efeitos em cascata sobre o acervo e sobre a trajetória de fruição. Nessa categoria, a auditabilidade aberta assume papel central, pois o mínimo exigível é justificativa verificável e rastreabilidade da medida, com delimitação inteligível do que foi decidido e de seus efeitos materiais, sem impor transparência técnica total.

A quarta categoria é a dos objetos de funcionalidade. São capacidades instrumentais disponibilizadas ao consumidor sob parâmetros técnicos e normativos administrados pelo fornecedor, como permissões de uso, utilidades de conveniência, possibilidades de configuração e capacidades de conversão que integram o feixe de utilidade do ecossistema. A modulação unilateral se manifesta por reconfiguração de parâmetros, restrições de uso, alterações de interface e redistribuição de capacidades entre modalidades de fruição. Perdas relevantes aparecem como degradação funcional do feixe de utilidade, com aumento de fricção operacional, redução de capacidade e rebaixamento de conveniências incorporadas ao adquirido, ainda que o acesso permaneça intacto. A recomposição adequada deve ser aferida por equivalência de valor funcional, considerada a capacidade efetivamente fruída e a materialidade da alteração.

A quinta categoria é a dos objetos de tempo. Ela abrange estruturas temporais que condicionam quando, por quanto tempo e sob quais janelas a fruição pode ocorrer, como regimes de validade, temporadas, ciclos de disponibilidade e limites de frequência. Nessa classe, o tempo integra o conteúdo material do fornecimento. Alterações de janelas, redefinição de prazos, reorganização de ciclos e recalibração de limites podem reconfigurar utilidade, custo de permanência e viabilidade prática de fruir o adquirido sem suprimir o acesso. As perdas relevantes assumem forma de perda de oportunidade e rebaixamento material do investimento temporal, especialmente quando mudanças deslocam o equilíbrio entre esforço, recompensa e permanência.

A sexta categoria é a dos objetos de reputação. Correspondem a posições de reconhecimento instituídas pelo ecossistema por métricas, critérios de validação e dispositivos de visibilidade. A reputação não se reduz a dado armazenado, pois depende de regras de cálculo, critérios de exibição e sistemas de validação que a tornam socialmente inteligível e comparável. Modulações de critérios de ranqueamento, alterações de exibição, decisões de governança e medidas sancionatórias podem reorganizar a posição reputacional sem interrupção do acesso. As perdas relevantes se manifestam como dano simbólico e desorganização do lugar de reconhecimento, com repercussões sobre a própria utilidade do ambiente. Por isso, a exigência de auditabilidade é particularmente sensível, e mudanças e decisões que afetem reputação

devem oferecer mínimo verificável de justificativa e rastreabilidade, enquanto recomposições devem ser avaliadas por equivalência funcional compatível com a natureza reputacional do objeto.

A aplicação imediata dessa grade a objetos concretos do laboratório mostra como categorias tipológicas podem corresponder a modos distintos de fornecimento e condicionamento, sem reduzir o ecossistema a um inventário de itens. Um primeiro exemplo, típico de objeto de progressão, é o passe de evento, no qual a aquisição não se dirige a um resultado pronto, mas ao acesso a uma trajetória metrificada de marcos e recompensas que se realiza mediante tarefas, rotinas de jogo e validações internas. A mecânica é estruturada para que o progresso ocorra ao longo do evento e para que parte relevante das recompensas dependa da compra do passe, de modo que o consumidor não compra apenas um “conteúdo”, mas uma forma de permanência ativa para tornar fruível o que foi disponibilizado como potencialidade (Riot Games, 2024b)⁴⁷¹.

Esse desenho é compatível com a própria moldura contratual do acesso a conteúdo virtual, na qual o fornecedor reconhece que a licença pode ser obtida não apenas por compra, mas também por ganho, inclusive mediante “missões ou tarefas de jogo”, o que torna metodologicamente controlável descrever o passe como objeto de progressão em sentido estrito, isto é, como trajetória adquirida e governada, e não como simples consumo pontual (Riot Games, 2024e).

Como exemplo de objeto de tempo, a plataforma mobiliza regimes de disponibilidade e de retorno para produzir janelas, ciclos e raridades que integram o conteúdo material da fruição. Em linguagem operacional acessível ao público, certas categorias de *skins* são tratadas como “legado” ou “limitadas”, com variações sobre se retornam ou não à loja e sob quais condições, de modo que a utilidade simbólica do adquirido passa a depender, também, de uma temporalidade institucionalmente administrada (Riot Games, 2025h)⁴⁷².

⁴⁷¹ O contrato explicita que a licença de acesso a conteúdo virtual pode ser obtida não apenas por compra, mas também por ganho, inclusive como resultado de rotinas de jogo: “ganhá-la (p. ex., cumprindo missões ou tarefas de jogo)”. A previsão oferece lastro para descrever os passes de evento como objetos de progressão, pois a utilidade relevante não é um item entregue de uma vez, mas uma sequência de marcos que depende de validação interna, calibragem de requisitos e disponibilidade temporal do evento (Riot Games, 2024b).

⁴⁷² O contrato reserva ao fornecedor poder amplo de administração de conteúdo do jogo “a qualquer momento”, inclusive para remover e reprecificar, “com ou sem aviso prévio”. Tal eixo declaratório torna compatível tratar janelas de disponibilidade enquanto variáveis do fornecimento, e não como exceções. Em tom oficial, a distinção entre categorias de skins reforça que há regimes de retorno e de acesso não contínuo, especialmente ao afirmar que “As skins Legado são relativamente raras porque nem sempre estão disponíveis para compra na Loja.” (Riot Games, 2025h). A consequência dogmática é que o tempo deixa de ser mero contexto e passa a integrar o conteúdo material do que se adquire, inclusive na dimensão simbólica do valor.

Nesse caso, a moldura contratual que atribui ao fornecedor o poder de excluir, alterar, mover, remover e reprecificar conteúdo virtual a qualquer tempo, com ou sem aviso, fornece o eixo declaratório mínimo para ler a administração da disponibilidade como variável ordinária do fornecimento, o que desloca o problema jurídico para a aferição de perdas relevantes por oportunidade, por recalibração de janelas e por reconfiguração de raridade, sem confundir continuidade formal de acesso com preservação material do valor fruído (Riot Games, 2024e).

Por fim, um exemplo de objeto de reputação pode ser visto na forma como o ecossistema condiciona utilidades e espólios a métricas de conduta e elegibilidade. O sistema de honra opera como mecanismo de reconhecimento comparável e socialmente inteligível, mas, ao mesmo tempo, como disciplina cotidiana, pois penalidades de comportamento podem travar a progressão reputacional e afetar, de forma prática, o acesso a recompensas associadas à criação de espólios, como chaves e cápsulas (Riot Games, 2017a).

A reputação, assim, não aparece como ornamento extrajurídico do consumo, mas como condição de fruição administrada por regras de conduta e por decisões sancionatórias com efeitos patrimoniais e simbólicos em cascata, inclusive porque o encerramento de conta pode implicar perda de acesso a compras e a conteúdo virtual associado (Riot Games, 2024e).

As categorias propostas não eliminam a complexidade do ecossistema nem pretendem reduzir objetos concretos a um único tipo. Elas fornecem linguagem comparável para decompor arranjos híbridos em dimensões controláveis e localizar, com precisão, quais aspectos foram afetados por uma modulação relevante. Essa decomposição impede que continuidade formal de acesso funcione como álibi para rebaixamentos materiais e permite tratar perdas e degradações como juridicamente relevantes mesmo quando se manifestam por erosões graduais, reconfigurações de raridade, alterações na capacidade de exibição ou mudanças em critérios reputacionais.

Com essa tipologia preliminar, a análise deixa de depender de descrições episódicas e passa a operar por parâmetros estáveis para reconhecer padrões recorrentes de fruição governada por plataforma, localizar assimetrias de inteligibilidade e agência e identificar quando mudanças ultrapassam variações ordinárias e se convertem em problema de controle. Esse ganho é intencionalmente obtido no interior do ecossistema de jogos, como laboratório de observação intensiva, sem converter as categorias acima em taxonomia geral de plataformas. A etapa seguinte consiste em situar o setor de jogos eletrônicos no plano normativo e institucional brasileiro apenas na medida necessária para contextualizar o debate, preservando a função operativa da tipologia e preparando a aplicação da grade ao estudo de caso.

5.2.3 Do Marco Legal dos Jogos Eletrônicos e enquadramento preliminar

O enquadramento normativo e institucional do setor de jogos eletrônicos, neste ponto, tem função estrita e delimitada. A tipologia orientada por critérios já estabilizou as lentes pelas quais a fruição governada por plataforma pode ser observada e comparada. Resta situar, no plano brasileiro, como o setor vem sendo reconhecido e em quais focos tende a ser problematizado, para que o estudo avance em terreno institucionalmente inteligível e para que tensões recorrentes não pareçam contingências idiossincráticas de um caso isolado.

O objetivo não é compor inventário legislativo nem reconstruir o debate regulatório em detalhe. O que importa é registrar o contexto mínimo em que jogos operados como serviço passam a concentrar atenção pública e jurídica, destacando vetores que reaparecem quando a fruição depende de ambiente de operação contínua com governança privada intensa. Nesse pano de fundo, observa-se um duplo movimento. De um lado, há esforço de institucionalização de jogos como atividade econômica e cultural relevante. De outro, há recorrência de preocupações ligadas à proteção de públicos vulneráveis, à monetização por microtransações e mecanismos aleatórios, ao tratamento de dados pessoais e a práticas de mercado e publicidade integradas à própria experiência de fruição.

A institucionalização do setor importa porque reforça, documentalmente, a leitura de que jogos (sobretudo sob modelos operados como serviço) não se limitam a produtos isolados entregues em evento único. A oferta se realiza como ecossistema sustentado por operação contínua, atualização permanente e execução de regras internas que integram o conteúdo material do fornecimento. Um marco suficiente para registrar esse dado é a Lei 14.852/2024 (Brasil, [2024]b), tomada aqui como referência de reconhecimento institucional da indústria de jogos eletrônicos como atividade econômica e cultural com relevância própria. O ponto central, para fins de enquadramento, é o pressuposto que o diploma setorial expressa no sentido de que há, operante no Brasil, um setor consolidado como objeto legítimo de atenção estatal e de estruturação de política pública, com linguagem típica de fomento, desenvolvimento e organização de cadeia produtiva. Isso afasta qualquer impressão de excepcionalidade do *locus* estudado e o aproxima de outros mercados digitais massificados em que a fruição ocorre no tempo sob regras variáveis.

O reconhecimento, no entanto, não elimina as tensões jurídicas, apenas tende a torná-las mais previsíveis. Em ecossistemas de fruição continuada, expectativas se constituem ao longo do tempo, sob critérios suscetíveis de modulação unilateral, e perdas relevantes podem ocorrer sem interrupção formal do acesso, seja por degradação gradual de utilidade, seja por

desorganização de valor simbólico incorporado ao adquirido. Por isso, a atenção institucional se organiza em torno de vetores de fricção que decorrem da estrutura do ecossistema, e não de episódios isolados.

A proteção de crianças e adolescentes é um desses vetores recorrentes. Sua centralidade não deriva apenas de preocupações com conteúdo, mas da combinação entre interatividade, permanência do vínculo e exposição a mecanismos de aquisição e de permanência incorporados às interfaces e regras do ambiente. Em jogos operados como serviço, decisões de consumo tendem a ser fragmentadas ao longo do tempo, mediadas por ciclos de retorno, sinais de urgência, promessas de progressão, comparação social e incentivos embutidos no próprio desenho de fruição. O recorte por menores funciona, assim, como gatilho institucional para tornar visíveis assimetrias de compreensão e de capacidade de contestação em ambientes governados por arquitetura.

Nesse quadro, a política pública de classificação indicativa cumpre papel contextual útil. Sem funcionar como autorização prévia, ela atua como instrumento orientativo voltado a informar adequação etária e descritores relevantes, e, ao alcançar produtos digitais distribuídos por plataformas, torna explícita uma premissa institucional importante: a experiência de fruição não se esgota em “conteúdo” audiovisual, pois inclui condições de interação e circulação que podem produzir exposições e assimetrias relevantes, sobretudo para crianças e adolescentes. O interesse desse dado, aqui, não é o detalhe do instrumento, mas o que ele sinaliza sobre o setor. Em uma parcela significativa dos casos, o risco se instala no modo de funcionamento do próprio ambiente de fruição.

Outro foco previsível é a monetização por microtransações. Em jogos como serviço, a aquisição tende a ocorrer de modo contínuo e segmentado, inserida na própria experiência de fruição. Não se trata apenas de modalidade de pagamento. A monetização se integra à arquitetura do ambiente e influencia o ritmo de uso, a progressão, o acesso a conveniências e a própria percepção de valor do que é adquirido. O conflito jurídico desloca-se, assim, do preço de um produto isolado para a governança de um sistema de ofertas e incentivos que se renova no tempo, sob regras variáveis e com assimetrias informacionais estruturalmente acentuadas.

O ponto de maior sensibilidade aparece quando a monetização se apoia em mecanismos aleatórios de obtenção de itens, frequentemente tratados no debate público como caixas de recompensa. Nesses casos, utilidade e valor do adquirido passam a depender de regimes internos de distribuição, de critérios de disponibilidade e de limites definidos pela plataforma, além de se articularem a sinais de escassez, janelas temporais e regimes de raridade que tornam decisões mais dependentes de antecipação, urgência e expectativa. A discussão institucional

tende, então, a concentrar-se em transparência mínima das condições de aquisição, proteção de públicos vulneráveis e controle de práticas de indução de consumo, não por moralização do setor, mas porque o fornecedor concentra critérios internos sobre disponibilidade, rotação, raridade e, quando aplicável, probabilidade, em condições de baixa reconstruibilidade externa.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025 (Brasil, [2025]c) oferece ancoragem normativa suficiente para situar o ponto focal ao disciplinar, sob o enfoque de proteção de crianças e adolescentes, a funcionalidade de caixas de recompensa como mecanismo de obtenção aleatória mediante pagamento. O interesse do diploma, aqui, é evidencial. Certas mecânicas do ecossistema já foram identificadas como estruturalmente sensíveis e, por isso, passíveis de tratamento por critérios. Sob o regime do OIC, tais mecanismos condensam elementos como raridade instituída, antecipação, opacidade criterial e modulação unilateral, com efeitos que podem se manifestar como erosão material de utilidade e reconfiguração de valor, ainda que o acesso permaneça formalmente disponível.

Há ainda um vetor institucional ligado ao fato de que jogos operados como serviço funcionam como plataformas informacionais. A fruição se realiza por conta identificada, inventários, registros de uso, métricas de desempenho, histórico de compras, padrões de interação e mecanismos reputacionais que dependem de coleta e tratamento contínuos de dados. Esses dados não são apenas rastros administrativos. Eles sustentam a personalização da experiência, a oferta de itens, os ranqueamentos, as validações, a detecção de fraudes, a moderação e a execução de regras internas. A consequência contextual relevante é a intensificação de assimetrias estruturais de informação. O fornecedor concentra registros e parâmetros decisivos para reconstruir mudanças e decisões de governança, enquanto o consumidor dispõe apenas de visibilidade parcial, mediada por interfaces.

Nesse cenário, o regime brasileiro de proteção de dados pessoais opera como pano normativo de fundo, reforçando a sensibilidade institucional do setor em ambientes de fruição continuada, especialmente quando há participação de crianças e adolescentes. O ponto, aqui, não é transformar o enquadramento em auditoria de conformidade, mas registrar que o ambiente de fruição é também ambiente informacional e que, por isso, a reconstrução mínima do que mudou, em que medida mudou e com quais efeitos sobre utilidade e valor se torna componente relevante para qualquer discussão de controlabilidade, sem exigir transparência técnica integral nem abertura de segredos empresariais.

Além de menores, monetização e dados, é previsível a incidência de preocupações associadas a práticas de mercado e publicidade integradas à experiência de fruição. Em modelos operados como serviço, a relação de consumo não se esgota no ingresso inicial. A oferta se

renova por eventos, temporadas, promoções, pacotes e estímulos de aquisição incorporados ao uso, de modo que a publicidade também opera como comunicação interna desenhada por vitrines, mensagens de urgência, recomendações e mecanismos de destaque. Essa integração reforça o caráter contínuo e massificado do fornecimento e tende a ativar instrumentos clássicos de tutela do consumidor voltados à informação adequada, transparência e controle de práticas abusivas.

O Código de Defesa do Consumidor, nessa moldura, funciona como gramática geral de tutela em relações massificadas marcadas por assimetria informacional e concentração do poder de organizar a oferta, sem que isso antecipe, neste ponto, a reconstrução dogmática específica do regime do OIC. O relevante, para o enquadramento mínimo, é reconhecer que ecossistemas desse tipo convivem com padrões repetidos de reclamações e conflitos de alta escala, em que condições de aquisição, critérios de oferta e efeitos de mudanças internas do ambiente se tornam centrais.

Por fim, a propriedade intelectual aparece como fricção latente porque a fruição é mediada por ativos protegidos e por regimes de licenciamento que delimitam usos admissíveis, formas de acesso e possibilidades de circulação do adquirido. Em ecossistemas governados por plataforma, termos de uso, políticas de moderação, limites de transferência e condições de revogação costumam ser formulados sob lógica de gestão de ativos intangíveis, o que pode intensificar assimetrias de agência e reduzir alternativas de reconstituição do adquirido fora do ecossistema. A utilidade desse registro, aqui, é apenas situacional: conflitos de consumo em jogos como serviço frequentemente atravessam a interface entre tutela do consumidor e prerrogativas de controle derivadas de licenças e propriedade intelectual, deixando a análise das consequências para a etapa própria de reconstrução jurídica.

O quadro institucional mínimo delineado permite compreender por que o setor de jogos eletrônicos, especialmente sob modelos operados como serviço, concentra tensões jurídicas recorrentes. O reconhecimento do setor como atividade econômica e cultural relevante convive com focos previsíveis ligados à proteção de crianças e adolescentes, à monetização por microtransações e mecanismos aleatórios, ao tratamento de dados pessoais e a práticas de mercado e publicidade integradas ao ambiente de fruição. Esses vetores não aparecem como acidentes episódicos, mas como efeitos típicos de ecossistemas em que a utilidade se realiza no tempo, sob governança privada do ambiente e por regras suscetíveis de modulação unilateral, com assimetrias estruturais de inteligibilidade e de agência.

5.2.4 Do locus ilustrativo à formulação de parâmetros gerais: o desnudamento arquitetural da *Lex Plataformae*

No ecossistema da *Riot Games*, a fruição se manifesta como posição governada por arquitetura, sustentada por signos, modulada por critérios internos de acesso e submetida a recomposições unilaterais capazes de afetar utilidade, prestígio e expectativa. Por isso, o campo permite observar, em materiais rastreáveis e reiteradamente verificáveis, o funcionamento das categorias centrais do Objeto Imaterial de Consumo, tornando-as operatórias sem depender de impressões casuísticas. É nesse sentido que o *locus* empírico funciona como meio de inteligibilidade por ilustração, uma vez que oferece um terreno em que as chaves de leitura já estabilizadas atravessam o caso e o ambiente técnico-comunicacional em que ele se produz.

Essa mobilização corresponde a uma abordagem de caso ampliado, em que a escolha do campo se orienta por relevância analítica, e não por representatividade estatística. O contexto não atua como ornamento descritivo, pois permite reconstruir, com rigor, a passagem entre escolhas arquiteturais, modulações de fruição e perdas relevantes. A generalização, aqui, não se dá por extrapolação impressionista, mas por trânsito controlado entre níveis de abstração, orientado pela equivalência funcional de mecanismos de governança por arquitetura.

O movimento de consolidação e de passagem ao procedimento de reconstrução dogmática evidencia, com especial clareza, como a indústria do entretenimento interativo, em razão da prestação contínua que a caracteriza, opera como superfície ostensiva de exposição da *Lex Plataformae*. Isso se deve ao fato de que, nesse setor, a governança por arquitetura se manifesta de forma concentrada e, com frequência, é assumida de maneira explícita na administração cotidiana do que é comprado, na definição das condições de acesso aos bens e na delimitação do que efetivamente conta como permanência do bem fruído.

Nesse sentido, a lógica de atualizações, reequilíbrios, reformulações de acesso, camadas de raridade e regimes internos de sanção torna visível que o valor de um OIC não reside em utilidade estática, mas em um regime de inteligibilidade no qual as perspectivas de equilíbrio e equivalência dependem do próprio ambiente para existirem, um ambiente que o fornecedor administra de modo unilateral, exercendo soberania prática sobre suas condições de funcionamento, tanto no aspecto técnico quanto simbólico e, por consequência, semiótico.

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade semiótica deixa de ser hipótese meramente descritiva e se confirma como estrutura recorrente para a descrição das dinâmicas de assimetria, uma vez que a plataforma controla, além do código técnico, o léxico pelo qual as diferenças são lidas, exibidas e reconhecidas, de modo que administra os critérios de visibilidade e prestígio

que estabilizam o desejo do usuário, bem como os mecanismos de comensurabilidade capazes de converter signos em acesso e acesso em reputação.

Do mesmo modo, a teleologia abusiva se afasta de qualquer leitura moralizante e se revela apta a identificar a engrenagem pela qual desvios finalísticos incorporados ao desenho, por meio de escolhas arquiteturais, reorientam o serviço para viabilizar regimes de extração e para normalizar perdas do consumidor como princípio de funcionamento, ainda que as mesmas alterações sejam apresentadas, no plano justificativo, como ajustes contingentes ou como efeitos inevitáveis e inerentes ao ambiente digital.

O maior resultado do percurso realizado até aqui é o abandono de leituras fatalistas acerca da regulação e da governança das relações nesses ambientes. A confirmação mais importante é que, uma vez reconhecida a fruição como posição, o controle jurídico não se esgota em contratos, preços ou descrições nominais de bens e serviços, pois o núcleo do conflito passa a residir na preservação, na degradação ou na reconfiguração das condições pelas quais o valor efetivamente adquirido é, na prática, fruído e aproveitado pelo consumidor.

A integridade funcional e a identidade simbólica, já tratadas como dimensões de perda relevante em OICs, encontram no ecossistema sob estudo demonstração reiterada de que recomposições que preservam apenas nome, aparência ou acesso formal podem manter o código funcionando sem preservar aquilo que, na prática, constituía a posição de fruição que integrava a expectativa legítima do consumidor. Em outras palavras, tornou-se inequívoco que a questão decisiva não é se algo “ainda existe” em sentido formal, mas se a equivalência prática do adquirido permanece reconhecível e operatória, o que desloca o debate para critérios de equivalência de valor funcional e para deveres de recomposição que não se satisfaçam com substitutos simbólicos vazios.

O uso reiterado do ecossistema deixa de ser apenas ilustrativo e passa a operar como estabilização de parâmetros de controlabilidade, porque o que se observou não foi uma particularidade setorial, mas uma gramática recorrente de governança, isto é, a descrição estrutural de um tipo de poder que, ao ser transposto por equivalência funcional a outros domínios do capitalismo de plataforma, permite tratar problemas distintos a partir de parâmetros comuns de leitura e controle.

A transposição desses parâmetros, contudo, não se confunde com extrapolação livre nem com intuição justificativa. A orientação por fricções e por evidências setoriais não autoriza subjetivismo, porque a disciplina analítica decorre da explicitação prévia das lentes conceituais e da exigência de reconstrução verificável por elementos atribuíveis ao fornecedor e publicamente recuperáveis, entre os quais se incluem registros de atualização, racionalidades

declaradas de mudança, políticas de acesso e critérios internos de sanção. Nessa moldura, a reflexividade metodológica não substitui a objetividade. Ao contrário, ela a reorganiza como compromisso com critérios de seleção de evidência e com regulação teórica do que conta como observação relevante, reduzindo vieses de confirmação e impedindo que experiências individuais sejam confundidas com prova.

Diante do estudo até aqui desenvolvido, quando a arquitetura substitui a aquisição direta por percursos mediados por moeda interna, por pacotes colaterais e por regimes de probabilidade, evidencia-se não apenas um novo modelo de venda, mas um modo de organização do consumo em que o desenho assume papel normativo, pois redistribui informação relevante, administra expectativas, produz fricções e converte a perda em componente naturalizado do acesso. Quando decisões técnicas e políticas internas ampliam a extraterritorialidade do código, condicionando permanência e participação a exigências invasivas ou a mecanismos de controle que excedem o perímetro do objeto contratado, evidencia-se a pretensão de soberania prática sobre o consumidor e sobre seus meios materiais, o que reforça a necessidade de auditabilidade aberta como exigência mínima para que a plataforma não se oculte atrás de opacidade técnica e de segredo industrial, e para que a governança por arquitetura seja tratada como conduta imputável, contestável e sujeita a proporcionalidade.

A esta altura, a escolha do *locus* se demonstrou produtiva justamente por garantir inteligibilidade e permitir que os operadores conceituais necessários ao regime do OIC se manifestassem sob critérios de leitura metodologicamente controláveis. Encerra-se, assim, um ciclo de qualificação, no qual a tipologia deixou de ser apenas desenho conceitual e passou a ser instrumento de leitura capaz de identificar vulnerabilidade semiótica, teleologia abusiva e perdas relevantes em sua forma operatória, ao mesmo tempo em que estabilizou os critérios pelos quais a arquitetura pode ser submetida a controle jurídico.

Com os parâmetros de auditabilidade aberta e de equivalência de valor funcional consolidados, o passo seguinte desloca o foco para a tutela institucional, de modo que os padrões já visibilizados e descritos possam ser convertidos em responsabilidade, em deveres de recomposição e em critérios de controle sob o Código de Defesa do Consumidor, em compatibilização com a ordem constitucional e econômica brasileira, para que a *Lex Plataformae* deixe de operar como soberania silenciosa e passe a responder diante da soberania do Direito brasileiro.

*Pensei que haveria um pouco mais de amor para mim
Guardei cada luar, cada verso encoberto nas notas da canção*

*Pra quê?
Se um vazio me esperava, eu não percebi*

*Devolve meus dias, minha alegria
Diz nos meus olhos verdades ruins*

*[...] Que não foi bom rimar cada carinho que eu fiz
Que a minha voz cantada nem soa tão bem
Que os nossos sonhos foram pesadelos, enfim
Mas pelo menos fala pra mim*

*Esse silêncio é que me atordoa
Se foi tudo à toa, volta e me deixa
Me recolho, volto ao meu mundo
O que é só meu tem que voltar pra mim*

*[...] Por isso agora, não me machuque
Vou te guardar como triste lembrança
Ninguém jamais vai me enganar outra vez
Eu prometo a vocês.*

6 DA TUTELA DA VULNERABILIDADE SEMIÓTICA DO CONSUMIDOR À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL E ECONÔMICA DO BRASIL

A proteção jurídica do consumo digital contínuo exige mais do que a extensão mecânica de categorias consolidadas a realidades novas. Exige identificar, com precisão dogmática, qual espécie de poder opera quando a fruição de um objeto imaterial depende de arquitetura privada mutável, curadoria permanente e regimes de signos que organizam percepção, expectativa e comportamento. O problema já não se deixa apreender satisfatoriamente pela gramática clássica do produto ou do serviço, concebidos sob pressupostos de estabilidade, entrega pontual e defeito cognoscível por inspeção relativamente direta. Em ecossistemas de plataforma, a experiência é administrada em fluxo, o valor é modulado no tempo e a perda pode surgir não como falha excepcional, mas como efeito ordinário do desenho.

Assim, a vulnerabilidade semiótica não se confunde com traço psicológico do consumidor, sinônimo genérico de fragilidade digital ou mera descrição ambiental da vida em rede. Trata-se de mecanismo estrutural de poder, incidente sobre a produção de sentido, a inteligibilidade da oferta, a comparabilidade entre alternativas, a verificabilidade da fruição e as próprias condições de contestação da perda. Quando a arquitetura do ambiente organiza o que pode ser percebido, prometido, inferido e provado, a assimetria deixa de residir apenas na informação faltante e passa a operar também na forma, no contexto e no regime de visibilidade em que essa informação aparece. A questão central já não é apenas saber se algo foi informado, mas se pôde ser compreendido, contrastado e efetivamente verificado em termos compatíveis com a tutela do consumidor.

A reconstrução proposta parte dessa mutação. Em vez de acomodar o objeto imaterial de consumo a categorias prévias por analogia apressada, procura reconduzir à linguagem dogmática controlável aquilo que frequentemente é naturalizado como necessidade técnica, regra do sistema ou consequência inevitável da infraestrutura. Com isso, escolhas privadas de modulação, curadoria, opacidade e sanção deixam de figurar como pano de fundo neutro da relação de consumo e passam a ser examinadas como exercício qualificável de poder econômico privado. A ordem constitucional, o Código de Defesa do Consumidor e os limites funcionais da propriedade intelectual oferecem, em conjunto, os critérios para essa recondução, desde que lidos à luz da fruição continuada, da integridade funcional do objeto e da centralidade do ambiente de consumo como espaço de incidência normativa.

A etapa que se inicia desenvolve, assim, um deslocamento decisivo: da aparência de neutralidade técnica para a cognoscibilidade jurídica do desenho; da mera disponibilização de

informação para a exigência de legibilidade e verificabilidade; da abusividade entendida como episódio isolado para a abusividade incorporada à finalidade do ambiente. É nesse percurso que se tornam visíveis tanto a necessidade de critérios como auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional quanto a figura da teleologia abusiva, entendida como incorporação, à própria lógica de funcionamento do objeto, de dinâmicas de indução, extração e normalização de perdas. O que está em jogo não é apenas corrigir excessos periféricos, mas delimitar, em chave constitucional e consumerista, até onde pode ir a governança privada da experiência de consumo quando ela passa a estruturar o próprio campo do possível para o consumidor.

6.1 Da ordem econômica, da proteção do consumidor, e dos poderes de plataforma

A tutela do consumidor, no direito brasileiro, não ocupa posição periférica nem pode ser reduzida a técnica corretiva de desequilíbrios contratuais episódicos. Ela integra a própria racionalidade da ordem constitucional e econômica, na medida em que expressa compromisso estrutural com a contenção de assimetrias, a limitação de poderes privados e a preservação das condições materiais de liberdade e dignidade nas relações de mercado. Em ambientes de plataforma, esse dado adquire especial relevância, porque a atividade econômica deixa de se apresentar apenas como oferta de utilidades e passa a envolver a administração contínua das condições de acesso, permanência, inteligibilidade, visibilidade e contestação da fruição. O poder privado, nesse contexto, já não opera apenas pela estipulação de preço ou pela redação de cláusulas, mas pela coordenação entre arquitetura, curadoria, sanção e gestão ordinária do ambiente de consumo.

Essa mutação não exige ruptura com a ordem jurídica vigente, mas leitura mais exigente de suas próprias premissas. A defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica já oferece base suficiente para enquadrar, sem artificialidade, formas privadas de governo que produzem efeitos amplos e reiterados sobre a experiência de fruição, ainda que não se confundam com poder estatal. Quando a plataforma concentra faculdades de modulação do acesso, reorganização da visibilidade, alteração das condições de uso, filtragem da prova e definição prática dos canais de contestação, o problema deixa de ser apenas o do fornecimento de um bem ou serviço em sentido estático e passa a ser o do exercício institucionalizado de poder econômico privado sobre posições de fruição continuada. A leitura constitucional do mercado, por isso, não serve aqui como moldura decorativa, mas como critério de inteligibilidade e limitação.

É nesse plano que se torna necessário nomear a *Lex Plataformae*. A expressão designa a ordenação privada por meio da qual a plataforma estrutura e governa a fruição do Objeto Imaterial de Consumo, articulando termos de uso, padrões comunitários, interfaces, hierarquias de visibilidade, sistemas de enforcement, rotinas de atualização, regimes de prova e práticas de atendimento em uma normatividade prática unitária. Não se trata de metáfora para ornamentar o digital, mas de categoria analítica voltada a tornar juridicamente visível o que, de outro modo, apareceria fragmentado entre contrato, técnica e operação cotidiana. Seu núcleo não está em um instrumento isolado nem em um algoritmo específico, mas na coordenação institucional de mecanismos heterogêneos que produzem efeitos normativos consistentes sobre quem acessa, como permanece, o que pode ser percebido, o que pode ser perdido e em que termos a perda poderá ser compreendida ou contestada.

Com isso, a plataforma deixa de ser lida como suporte neutro ou simples canal de intermediação e passa a ser reconhecida como centro privado de organização da experiência de consumo. Em ecossistemas de fruição continuada, o valor não se exaure na entrega inicial, porque depende da persistência de condições técnicas, simbólicas e organizacionais que permanecem sob controle do fornecedor. A utilidade consumida realiza-se no tempo, sob atualização e curadoria permanentes, de modo que a vulnerabilidade do consumidor não decorre apenas da falta de informação sobre características do objeto, mas também da dependência estrutural em relação aos signos, métricas, interfaces e enquadramentos pelos quais esse objeto se torna inteligível, comparável e verificável. É justamente essa dependência administrada que permite compreender por que, em plataformas, a assimetria não é apenas informacional ou econômica em sentido clássico, mas também semiótica.

A Constituição, o Código de Defesa do Consumidor e os regimes de propriedade intelectual não incidem aqui como blocos estanques, disputando primazia abstrata, mas como fontes simultaneamente convocadas por um mesmo problema jurídico. A coordenação entre elas deve ser conduzida segundo lógica sistemática compatível com a abertura do microssistema consumerista e com a necessidade de impedir tanto seu isolamento quanto sua captura por gramática puramente contratual ou proprietária. Não se trata de somar normas ao acaso, mas de reconhecer que a fruição governada do OIC ativa, ao mesmo tempo, exigências constitucionais de limitação do poder econômico, deveres consumeristas de proteção da vulnerabilidade e limites funcionais ao exercício de posições privadas fundadas em exclusividade e controle técnico.

Sob essa chave, a análise que se segue parte do enquadramento constitucional da proteção do consumidor como técnica de contenção de poder privado com efeitos públicos

relevantes e avança para a reconstrução dos critérios pelos quais esse poder se institucionaliza em ambientes de plataforma. O objetivo não é moralizar escolhas empresariais nem dissolver a especificidade técnica desses ecossistemas em fórmulas genéricas de abuso. Busca-se, isto sim, produzir categorias decidíveis, aptas a reconduzir à linguagem jurídica controlável aquilo que, no funcionamento ordinário das plataformas, costuma aparecer como simples necessidade técnica, regra do sistema ou consequência inevitável da infraestrutura. Sem esse movimento, a opacidade do desenho permanece naturalizada e a experiência governada do consumidor segue escapando às formas tradicionais de imputação e controle.

6.1.1 Da matriz constitucional: a defesa do consumidor sob a ordem econômica brasileira

A defesa do consumidor não ingressa na ordem constitucional brasileira como apêndice moralizante do mercado, mas como uma de suas condições internas de legitimidade. A Constituição a inscreve, de um lado, no plano dos direitos fundamentais⁴⁷³ e, de outro, no núcleo principiológico da ordem econômica⁴⁷⁴, o que impede seu tratamento como tutela lateral, disponível à conveniência do fornecedor ou subordinada à gramática privada do contrato. A atividade econômica, no modelo de 1988, não se organiza como espaço de soberania patrimonial irrestrita, porque a livre iniciativa comparece desde a base republicana sob vínculo com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais que a conformam⁴⁷⁵. Por isso a defesa do consumidor atua, desde dentro, como critério de leitura da própria racionalidade

⁴⁷³ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Brasil, [2025]a).

⁴⁷⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor” (Brasil, [2025]a).

⁴⁷⁵ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Brasil, [2025]a).

econômica, e não como freio exótico imposto de fora (Grau, 2010, p. 253⁴⁷⁶; Miragem, 2020, p. 977⁴⁷⁷; Silva, 2005, p. 262-263⁴⁷⁸).

Esse arranjo afasta de saída a caricatura segundo a qual livre iniciativa significaria licença ampla para desenhar mercados, contratos e infraestruturas privadas imunes a controle material. A ordem econômica brasileira visa assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, articula liberdade econômica com contenção de abusos estruturais⁴⁷⁹ e se orienta por finalidades materiais incompatíveis com a naturalização de arquiteturas privadas opacas. O texto constitucional não põe, de um lado, liberdade econômica, e, de outro, limites sociais heterogêneos; ele costura esses elementos no interior da mesma matriz normativa, de modo que função social, justiça social, defesa do consumidor e repressão ao abuso não são acidentes do sistema, mas seu esqueleto (Grau, 2010, p. 213; p. 252)⁴⁸⁰. A livre

⁴⁷⁶ A defesa do consumidor, no texto constitucional de 1988, integra a própria estrutura normativa da ordem econômica, como princípio constitucional impositivo e diretriz de conformação do funcionamento da atividade econômica. Nessa condição, sua presença não interrompe a lógica constitucional do mercado; ao contrário, participa da própria definição do modo legítimo de sua organização, tanto como instrumento voltado à realização da existência digna quanto como objetivo constitucional específico a ser promovido inclusive por políticas públicas (Grau, 2010, p. 253). A posição interna da defesa do consumidor se torna ainda mais evidente quando se reconhece que sua incidência não se limita a episódios patológicos ou a abusos extremos, mas afeta estruturalmente o exercício da atividade econômica em sentido amplo (Grau, 2010, p. 253-254). Por isso, a proteção do consumidor não pode ser tratada como obstáculo heterogêneo à racionalidade econômica nem como concessão corretiva posterior ao contrato. Ela conforma, desde dentro, a própria inteligibilidade constitucional do mercado. A livre iniciativa, no arranjo constitucional de 1988, não se confunde com soberania contratual irrestrita nem com liberdade privada de desenhar regimes de plataforma imunes a controle. Ela já nasce juridicamente atravessada por exigências de justiça social e contenção de abusos, entre as quais a defesa do consumidor ocupa lugar estrutural.

⁴⁷⁷ A noção de produto no CDC projeta-se funcionalmente sobre a utilidade confiada e legitimamente esperada pelo consumidor, ancorando-se na proteção da confiança e no dever geral do fornecedor de oferecer objetos adequados aos fins que deles se pretendem (Miragem, 2020, [p. 523]). Nos produtos dependentes de serviços contínuos, os termos da oferta convertem-se no principal critério de aferição das expectativas legítimas, de modo que o cumprimento do dever de informar mede a expectativa de utilização, inclusive para fins de responsabilidade por vício (Miragem, 2020, [p. 87]). O produto imaterial fornece base para que a proteção se organize a partir da correspondência funcional entre a utilidade prometida e a fruição entregue, e não a partir de uma existência nominal ou material estática.

⁴⁷⁸ A defesa do consumidor integra, de modo expresso, o arranjo constitucional brasileiro, tanto no plano dos direitos fundamentais quanto no da ordem econômica. Isso basta para afastar a leitura segundo a qual a proteção consumerista seria correção lateral, moralizante ou meramente legislativa de excessos ocasionais do mercado. No sistema constitucional, o consumidor comparece como titular de posição juridicamente qualificada, e sua defesa aparece como princípio estruturante da ordem econômica, o que impede tratá-la como matéria disponível à conveniência dos agentes privados (Silva, 2005, p. 262-263). A incidência do regime protetivo não depende de tolerância contratual do fornecedor, porque o próprio texto constitucional já o insere no núcleo normativo da vida econômica. Essa inserção responde ao reconhecimento de que a sociedade de consumo e o tráfego mercantil contemporâneo produzem assimetrias próprias, exigindo adaptação da técnica constitucional a esse estado de coisas (Silva, 2005, p. 263). A contenção do poder privado, no campo do consumo, surge como desdobramento interno da própria Constituição econômica.

⁴⁷⁹ “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (Brasil, [2025]a).

⁴⁸⁰ A ordem econômica constitucional brasileira não foi desenhada como espaço de oposição entre liberdade econômica, de um lado, e proteção social, de outro. Seu sentido normativo depende justamente da coexistência articulada entre livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa do consumidor e repressão

iniciativa, nesse quadro, não é direito metafísico do capital nem biombo para soberania empresarial, mas categoria funcionalmente condicionada por finalidades constitucionais e pela tutela da pessoa (Grau, 2010, p. 204; p. 208-209)⁴⁸¹.

Essa leitura se torna ainda mais nítida quando se observa que a própria República se orienta à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à redução das desigualdades⁴⁸². Não há, portanto, neutralidade constitucional em favor de arranjos privados que aprofundem dependências estruturais sob o pretexto de eficiência, inovação ou dinamismo setorial. Em mercados governados por plataforma, nos quais acesso, permanência, visibilidade e contestação da fruição passam a ser administrados por desenho técnico-organizacional, a contenção do poder privado deixa de ser tema periférico e passa ao centro do problema. A Constituição brasileira não idolatra o poder privado pelo simples fato de ele não ser estatal; ao contrário, ela fornece linguagem expressa para controlá-lo quando assume forma estruturalmente assimétrica, especialmente porque a defesa do consumidor conforma o funcionamento legítimo da atividade econômica e não depende de tolerância privada do fornecedor (Miragem, 2020, p. 37)⁴⁸³.

ao abuso do poder econômico, princípios que se conformam mutuamente no interior da mesma matriz constitucional (Grau, 2010, p. 213). O exercício da atividade econômica só se mantém constitucionalmente legítimo quando lido dentro dessa trama integrada, e não como poder privado autossuficiente. Essa mesma integração se projeta sobre a propriedade e sua função social. A inclusão simultânea de ambas entre os princípios da ordem econômica não significa mera convivência retórica, mas verdadeira subordinação do exercício patrimonial aos ditames da justiça social e ao objetivo de assegurar existência digna a todos (Grau, 2010, p. 252). Por isso, práticas econômicas incompatíveis com a valorização do trabalho humano, com a justiça social ou com a dignidade geral visada pelo art. 170 não representam apenas escolhas empresariais discutíveis; tornam-se adversas à própria ordem constitucional (Grau, 2010, p. 197). Justiça social, função social e defesa do consumidor são parte do DNA constitucional do próprio mercado.

⁴⁸¹ A livre iniciativa, no constitucionalismo de 1988, não pode ser reduzida à velha fantasia de licença ampla para exercício privado de poder. Sua inscrição como fundamento da República e como princípio da ordem econômica não autoriza tratá-la como sinônimo de soberania empresarial, muito menos como blindagem contra controle jurídico do modo de organização contratual do mercado. A noção constitucional correspondente não se esgota na liberdade econômica em sentido liberal clássico, nem pode ser lida como simples afirmação ideológica do capitalismo (Grau, 2010, p. 204). Esta contenção se torna ainda mais nítida quando se observa que a Constituição consagra o valor social da livre iniciativa, e não suas virtualidades individualistas, além de colocá-la, no art. 170, ao lado do trabalho humano em estrutura finalisticamente orientada à valorização deste último (Grau, 2010, p. 208). Também por isso, a livre iniciativa não é tomada como direito fundamental do capitalista, nem como atributo metafísico do capital, mas como categoria funcionalmente vinculada à atividade empresarial em contexto constitucionalmente conformado (Grau, 2010, p. 209). No desenho constitucional brasileiro, a livre iniciativa só permanece inteligível quando coexistente com defesa do consumidor, função social, justiça social e repressão ao abuso do poder econômico.

⁴⁸² “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, [2025]a).

⁴⁸³ A incidência do CDC não se submete à disponibilidade privada das partes, porque sua disciplina compõe verdadeiro microsistema de ordem pública e interesse social fundado na vulnerabilidade do consumidor. A qualificação da lei consumerista como norma de ordem pública traduz uma ordem pública de proteção, dotada de caráter preferencial e, sobretudo, imperativo. Na medida em que realiza conteúdo de direito fundamental de matriz constitucional, retira da esfera da autonomia privada a possibilidade de derrogá-la (Miragem, 2020, p. 39). Esta indisponibilidade alcança a própria estrutura da relação de consumo. Os direitos reconhecidos ao consumidor e os deveres impostos ao fornecedor não podem ser validamente suprimidos, renunciados, limitados ou afastados por contrato, termo de uso, licença ou qualquer outro arranjo negocial predisposto (Miragem, 2020, p. 380). Assim, a

Também por isso, propriedade e exclusividade não comparecem como escudos absolutos. A propriedade submete-se à função social⁴⁸⁴, e essa funcionalização não atua como correção periférica posterior ao reconhecimento do direito, mas como elemento interno de sua própria legitimidade. O domínio, a empresa e a exploração econômica só permanecem constitucionalmente inteligíveis quando compatíveis com justiça social, dignidade humana e proteção da parte vulnerável (Silva, 2005, p. 283; p. 813)⁴⁸⁵. A mesma lógica se projeta sobre a própria ordem econômica, que não acolhe um mercado autorreferido, mas um modelo tensionado por exigências de humanização, limite social e proteção do consumidor (Silva, 2005, p. 195-196, p. 790)⁴⁸⁶. Nessa chave, a contenção do poder patrimonial e a subordinação da propriedade a finalidades socialmente justificáveis não são extravagâncias recentes, mas parte de processo histórico mais amplo de recusa à absolutização privada do poder (Comparato, 2015, p. 70; p. 79; p. 193)⁴⁸⁷.

vulnerabilidade do consumidor não pode ser reciclada em aparência de consentimento para legitimar o esvaziamento da proteção legal. Onde houver relação de consumo, a ordem pública consumerista já entrou antes de qualquer cláusula contratual.

⁴⁸⁴ “XXIII - a propriedade atenderá a sua função social” (Brasil, [2025]a).

⁴⁸⁵ A função social atua, no sistema constitucional brasileiro, como elemento interno de conformação das posições jurídicas privadas, e não como limitação periférica ou excepcional. Isso significa que propriedade, empresa e iniciativa privada não são acolhidas como esferas autônomas de exercício egoístico de poder, mas como posições cuja legitimidade depende de compatibilidade com justiça social e tutela da pessoa. A função social, nessa chave, incide sobre o próprio conteúdo do direito, sobre seu reconhecimento e sobre sua garantia, introduzindo na estrutura interna da posição jurídica um interesse que não se confunde necessariamente com o interesse isolado do titular (Silva, 2005, p. 283). A contenção do poder privado não deve ser pensada como agressão externa à liberdade econômica, mas como exigência do próprio modo constitucional de sua existência. Esta leitura se articula com a centralidade da dignidade da pessoa humana no sistema. A ordem econômica constitucional é tensionada pela Constituição em direção à sua civilização, precisamente porque as empresas se subordinam à realização de uma ordem social comprometida com justiça social e dignidade humana (Silva, 2005, p. 813). Dignidade da pessoa humana, função social, ordem econômica e defesa do consumidor pertencem ao mesmo arranjo normativo.

⁴⁸⁶ A ordem econômica da Constituição de 1988 não se organiza sob lógica de liberdade econômica absoluta, porque se submete expressamente aos ditames da justiça social e à finalidade de assegurar a todos existência digna. A presença, entre seus princípios, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades, da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego mostra que o texto constitucional não legitima um mercado autorreferido, mas um modelo econômico tensionado por exigências de humanização e limite social (Silva, 2005, p. 790). A consequência é decisiva, uma vez que a livre iniciativa não pode ser lida como soberania contratual irrestrita, nem como salvo-conduto para exercício privado de poder desvinculado de controle material. Essa mesma lógica aparece na relativização constitucional da propriedade privada. Sua inclusão entre os princípios da ordem econômica não preserva um conceito intocado de domínio individual, mas o reconstrói sob a exigência de função social e sob submissão aos ditames da justiça social (Silva, 2005, p. 195-196). A atividade empresarial e a iniciativa privada são reconhecidas apenas enquanto compatíveis com função social, dignidade da pessoa humana e defesa do consumidor.

⁴⁸⁷ A contenção constitucional do poder econômico privado e a subordinação do exercício da propriedade a finalidades socialmente justificáveis não constituem inovação isolada do constitucionalismo brasileiro recente, mas expressão de processo histórico mais amplo de afirmação da centralidade da pessoa humana contra formas patrimonialmente absolutizadas de poder. Nessa chave, a evolução dos direitos humanos não se esgota em liberdades negativas oponíveis ao Estado, pois o próprio desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais conduziu ao reconhecimento de que, além dos Poderes Públicos, também indivíduos e pessoas jurídicas de direito privado têm o dever de respeitar direitos humanos de qualquer espécie (Comparato, 2015, p. 70). A incidência de limites constitucionais sobre centros privados de poder, portanto, não representa excentricidade anti-liberal improvisada, mas desdobramento da ampliação do horizonte normativo dos direitos humanos. Esta trajetória também se revela na progressiva funcionalização social da propriedade. Em diversos sistemas jurídicos contemporâneos, a atribuição

No plano infraconstitucional, essa matriz encontra concretização direta no Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência não depende de reconhecimento gracioso do fornecedor. O CDC estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social⁴⁸⁸, precisamente em execução dos comandos constitucionais que fazem da defesa do consumidor direito fundamental e princípio da ordem econômica. Não há espaço, então, para a fantasia de que termos de uso, licenças digitais ou arquiteturas contratuais predispostas possam selecionar quando a ordem pública consumerista entrará em cena. Ela já ingressa na relação antes da cláusula, porque seu fundamento não é a vontade privada, mas a própria Constituição (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 72])⁴⁸⁹. A natureza cogente desse regime é inequívoca: suas normas são inafastáveis pela vontade individual e não podem ser neutralizadas por engenharia contratual desenhada para escapar da tutela protetiva (Marques,

de função social à propriedade privada aparece fundada na solidariedade, de modo a afastar a concepção de domínio puramente autocentrado (Comparato, 2015, p. 79). Na mesma direção, a reação do constitucionalismo social à exploração econômica da pessoa humana também se estruturou contra o uso abusivo da liberdade contratual como álibi de dominação. A Constituição mexicana de 1917 aparece como marco do moderno Estado Social de Direito ao deslegitimar práticas de exploração humana antes escudadas por leitura absolutizada da autonomia privada (Comparato, 2015, p. 193). A ordem econômica constitucional brasileira, assim, torna-se mais inteligível quando lida como parte desse processo maior de subordinação da propriedade, da empresa e dos poderes privados à tutela da pessoa e ao interesse social.

⁴⁸⁸ “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” (Brasil, [2022]).

⁴⁸⁹ A defesa do consumidor possui densidade constitucional suficiente para impedir que contrato, licença ou regulamento privado sejam tratados como pequenos espaços soberanos imunes ao sistema protetivo. O CDC não paira como legislação periférica de conveniência privada, mas como concretização infraconstitucional de comando constitucional expreso. A Constituição de 1988 é a origem da codificação tutelar do consumidor no Brasil, de modo que o CDC recebe verdadeira garantia constitucional, com hierarquia superior e caráter de ordem pública, inserindo a defesa do consumidor entre os valores estruturantes do direito privado brasileiro, ao lado — e em contenção recíproca — da livre iniciativa e da autonomia privada (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 72]). Essa leitura se reforça quando a obra caracteriza o CDC como lei de função social, lei de ordem pública econômica e lei de origem “claramente constitucional”, justamente para explicar por que suas normas, embora incidam em relações privadas, são indisponíveis e inafastáveis por contrato (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 115]). Se a fonte da tutela é constitucional, não há licença de plataforma que a faça evaporar.

2016, p. 678; p. 804)⁴⁹⁰; (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 92; p. 115; p. 620])⁴⁹¹; (Filomeno, 2011, p. 16; p. 20-21)⁴⁹².

Dá por que a ordem pública consumerista não pode ser tratada como detalhe legislativo negociável. Ela bloqueia tanto a exclusão global do microssistema quanto suas sabotagens pontuais, inclusive por cláusulas de exoneração, renúncia de direitos, cancelamento unilateral, modificação unilateral do conteúdo contratual e vantagens exageradas⁴⁹³. Em ambiente de plataforma, esse ponto é especialmente sensível, porque a precarização do vínculo costuma ser reciclada como “aceite” do usuário a regimes privados de mutabilidade, opacidade e sanção. O sistema consumerista, porém, não admite que vulnerabilidade estrutural seja maquiada como consentimento suficiente para derrogar proteção legal. Onde o dever nasce da lei, a adesão do

⁴⁹⁰ A incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre relações de consumo não depende de aceitação do fornecedor, de previsão expressa no instrumento negocial nem de compatibilidade voluntariamente reconhecida pela arquitetura privada da plataforma. Trata-se de regime cogente, estruturado como microssistema de ordem pública e interesse social, cuja aplicação não pode ser afastada por licença de uso, por cláusulas predispostas nem por modelagens contratuais orientadas a escapar da tutela consumerista. É nessa chave que Marques afirma que “o Código de Defesa do Consumidor é claro, em seu art. 1.º ao dispor que suas normas dirigem-se à proteção prioritária de um grupo social, os consumidores, e que constituem-se em normas de ordem pública, inafastáveis, portanto, pela vontade individual. São normas de interesse social” (Marques, 2016, p. 678). Essa natureza cogente impede leituras isolacionistas do vínculo contratual, nas quais o fornecedor pretenda enclausurar a relação dentro dos limites do texto por ele mesmo redigido. Em sentido convergente, a autora registra que a intervenção estatal nas relações de consumo se realizou pela imposição de “normas imperativas”, que limitam o espaço antes reservado à autonomia da vontade, criam novos direitos ao consumidor e tutelam expectativas oriundas da confiança no vínculo contratual (Marques, 2016, p. 804). Em consequência, contrato, licença ou desenho privado de plataforma não funcionam como álibi para neutralizar a ordem pública de proteção.

⁴⁹¹ A incidência do CDC não pode ser afastada por cláusula contratual, licença de uso ou modelagem privatista do vínculo, porque o microssistema consumerista é composto por normas de ordem pública e interesse social, indisponíveis à vontade das partes. Essa natureza cogente impede que arranjos privados funcionem como filtro de entrada ou de exclusão da tutela legal. É de entendimento geral que “todas as suas normas são de ordem pública” e, por isso, “indisponíveis à vontade das partes, mesmo por contrato”, sendo igualmente “de interesse social” (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 92]). A consequência não é apenas simbólica: o Código se dirige à proteção prioritária do consumidor e suas normas, por serem de ordem pública, são “inafastáveis [...] pela vontade individual”, podendo inclusive encontrar aplicação ex officio (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 115]). O fornecedor pode escrever o contrato que quiser; o que ele não pode é escrever para fora dele a ordem pública consumerista.

⁴⁹² Assim, a aplicação do CDC não depende da vontade das partes nem pode ser afastado por cláusula predisposta, termo de uso, licença ou arranjo privado equivalente. O art. 1º do CDC qualifica suas normas como de ordem pública e interesse social, o que lhes confere natureza cogente e inderrogável pela vontade dos interessados (Filomeno, 2011, p. 16). A plataforma não escolhe se o microssistema consumerista entra ou não na relação, porque ele já ingressa nela por força da lei. A cogência se liga ao propósito de resgatar a coletividade de consumidores de uma posição estrutural de fragilidade diante do poder econômico, assegurando-lhe instrumentos efetivos de tutela e acesso à justiça (Filomeno, 2011, p. 20-21). Ou seja, a incidência do CDC integra um movimento mais amplo de limitação da autonomia privada sempre que seu exercício ameaça reproduzir desequilíbrios materiais incompatíveis com a proteção da parte vulnerável.

⁴⁹³ “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas [...]; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; [...] XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato [...]; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor [...]” (Brasil, [2022]).

consumidor não basta para esvaziá-lo (Denari, 2011, p. 238; Benjamin, 2011, p. 494; Nery Jr., 2011, p. 577)⁴⁹⁴. A incidência do CDC, ademais, compõe verdadeira ordem pública de proteção fundada na vulnerabilidade do consumidor, razão pela qual os direitos que reconhece e os deveres que impõe não podem ser validamente suprimidos, renunciados ou limitados por arranjos negociais predispostos (Miragem, 2020, p. 39; p. 380)⁴⁹⁵.

Essa incidência cogente não se esgota na literalidade isolada do próprio Código. O microssistema consumerista é funcionalmente aberto e opera em coordenação com outras fontes normativas incidentes sobre a mesma relação de consumo⁴⁹⁶. Sua abertura não serve para relativizar a tutela do consumidor, mas para reforçá-la, permitindo que a proteção constitucional, civil, informacional e regulatória se articule em favor da parte vulnerável, e não como via de fuga privatista (Marques, 2016, p. 681; p. 1120-1121)⁴⁹⁷. Essa mesma abertura impede leituras isolacionistas do CDC e permite compreendê-lo como código funcional e aberto, voltado à máxima tutela do consumidor, e não como ilha cercada por contrato de todos

⁴⁹⁴ A natureza de ordem pública do CDC impede não apenas a exclusão global de sua incidência, mas também a neutralização pontual de seus efeitos por cláusulas de exoneração, atenuação de responsabilidade ou renúncia de direitos do consumidor. Sendo cogente o regime protetivo, não se empresta validade a convenções que busquem esvaziar deveres legais do fornecedor ou reduzir, por via contratual, a intensidade da tutela assegurada ao consumidor (Denari, 2011, p. 238). Onde o dever nasce da lei, a adesão do consumidor não basta para derrogar a proteção legal. Em matéria consumerista, a vontade individual não opera como salvo-conduto para a supressão da ordem pública protetiva, especialmente quando isso implicaria quebra do equilíbrio material da relação (Benjamin, 2011, p. 494; Nery Jr., 2011, p. 577). Termos de uso e licenças não podem reciclar vulnerabilidade em aparência de consentimento válido contra o próprio sistema de tutela.

⁴⁹⁵ O rebaixamento relevante da fruição pode ser enquadrado sem dificuldade nas portas dogmáticas do CDC relativas ao vício de qualidade e à inadequação da prestação. O vício de qualidade do produto ou do serviço decorre da ausência de propriedades ou características que possibilitem à prestação atender aos fins legitimamente esperados pelo consumidor, podendo resultar inclusive da violação de dever acessório, desde que isso comprometa, ainda que parcialmente, a utilidade do produto ou serviço (Miragem, 2020, p. 523). Não é preciso colapso absoluto da prestação para que o sistema reaja. Essa estrutura se reforça quando a frustração dos fins legitimamente esperados, inclusive da utilidade presumível e razoavelmente esperada, é tratada como eixo do vício, especialmente em serviços prestados em desconformidade com tempo, lugar ou modo devidos, seja em razão da oferta ou da publicidade (Miragem, 2020, p. 524). O enquadramento do rebaixamento funcional da fruição não exige categoria paralela, pois o CDC já oferece as vias de frustração do interesse útil e comprometimento da utilidade.

⁴⁹⁶ "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade." (Brasil, [2022]).

⁴⁹⁷ A incidência do microssistema consumerista tampouco se esgota no texto isolado do próprio CDC. Sua estrutura normativa é aberta à coordenação com outras fontes protetivas, porque não se trata de código fechado e autossuficiente, mas de sistema funcionalmente orientado à máxima tutela do consumidor. Essa abertura é particularmente importante em contextos complexos, como os de plataformas e objetos imateriais de consumo, nos quais a proteção adequada depende de leitura articulada entre normas constitucionais, civis, informacionais, contratuais e regulatórias. Marques enfrenta esse ponto ao afirmar que o CDC deve ser compreendido como "uma codificação subjetivamente específica, uma codificação parcial, uma codificação funcional e aberta", acrescentando que, por força de seu art. 7.º, ele "deixa-se permear por qualquer outra lei protetiva do consumidor" (Marques, 2016, p. 681). A função dessa abertura, porém, não é relativizar a tutela consumerista, mas reforçá-la. Por isso a autora observa que, no sistema do CDC, o art. 7.º atua como "interface atualizadora", integrando ao microssistema os direitos assegurados por legislação externa, "não porém os limites a esses direitos" (Marques, 2016, p. 1120-1121). A coordenação entre fontes, assim, se realiza em favor da vulnerabilidade tutelada, e não como via de fuga privatista.

os lados. A interpretação contratual mais favorável ao consumidor⁴⁹⁸ já anuncia, desde logo, que ambiguidades redigidas unilateralmente não podem converter precariedade imposta em normalidade jurídica.

A centralidade constitucional do tema aparece ainda com clareza quando se recorda que a Política Nacional das Relações de Consumo reconhece expressamente a vulnerabilidade do consumidor, a harmonização fundada em boa-fé e equilíbrio, e a coibição eficiente de abusos⁴⁹⁹. Os direitos básicos do consumidor, por sua vez, incluem informação adequada e clara, proteção contra publicidade enganosa e abusiva, prevenção e reparação de danos, e facilitação da defesa de seus direitos⁵⁰⁰. Esses dispositivos já mostram que a defesa do consumidor, na ordem constitucional concretizada pelo CDC, não se resume a proteger o bolso contra vícios ostensivos de coisa estável; ela incide sobre risco, opacidade, engano, assimetria probatória e métodos desleais de organização do mercado. Em plataformas, isso significa que informação, verificabilidade, condições de permanência e possibilidades de contestação não podem ser relegadas ao estatuto de favores técnicos administrados pela própria parte que concentra o desenho do ambiente.

Por isso, a matriz constitucional aqui afirmada não autoriza que o regime do Objeto Imaterial de Consumo seja tratado como construção extravagante ou desvio teórico em busca de problema próprio. O que ela exige é justamente o contrário: que a dogmática seja capaz de nomear, com precisão, as formas contemporâneas de exercício de poder privado que incidem sobre a fruição. Quando a utilidade consumida depende de governança contínua, reconfiguração unilateral, opacidade técnica e distribuição assimétrica dos meios de prova, o direito não está diante de uma zona cinzenta extrassistêmica, mas de um caso constitucionalmente qualificado de contenção de assimetrias estruturais. A igualdade perante a lei e a proteção da liberdade, da segurança e da propriedade⁵⁰¹ não convivem com regimes privados de exclusão arbitrária

⁴⁹⁸ “Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.” (Brasil, [2022]).

⁴⁹⁹ “Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo [...] atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo [...], sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]” (Brasil, [2022]).

⁵⁰⁰ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços [...]; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas [...]; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais [...]; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova [...]” (Brasil, [2022]).

⁵⁰¹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (Brasil, [2025]a).

travestidos de autonomia contratual. Onde a plataforma administra, em escala, acesso, visibilidade, sanção e permanência, há poder privado relevante demais para ser tratado como simples detalhe operacional.

Livre iniciativa, inovação e titularidade tecnológica não operam como salvo-condutos para inauditaabilidade, irresponsabilidade blindada ou imunização contratual do fornecedor. A Constituição econômica brasileira não comporta pequenos feudos privados de poder normativo irrestrito. O mercado constitucionalmente legítimo é aquele atravessado por dignidade, função social, repressão ao abuso e defesa do consumidor, e não aquele que tenta converter arquitetura privada em jurisdição sem controle. É dessa matriz que decorre a possibilidade dogmática de reconstruir, adiante, a governança de plataforma como fenômeno juridicamente controlável e de ler o OIC não como exceção incômoda ao sistema, mas como uma de suas provas contemporâneas mais duras.

6.1.2 Da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a relevância pública dos poderes da Lex Plataformae

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais deixa de parecer questão teórica abstrata quando se observa que, nas relações privadas contemporâneas, a sujeição relevante já não provém apenas do Estado. Ela também emerge de centros privados de poder capazes de organizar acesso, permanência, visibilidade, reputação, prova e contestação em escala suficiente para afetar, de modo estrutural, a liberdade prática e a igualdade material do sujeito submetido à relação. Em contextos assim, a autonomia privada não pode funcionar como biombo para blindar arranjos materialmente assimétricos, porque a Constituição não se limita a conter o poder público, irradiando efeitos também sobre vínculos entre particulares quando a concentração de poder se torna juridicamente relevante (Sarmiento, 2010, p. 51; p. 258; p. 285)⁵⁰². A relação privada continua privada, mas desaparece a fantasia de que essa qualificação

⁵⁰² A incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares decorre da constatação de que as formas socialmente relevantes de opressão, desigualdade e sujeição não se esgotam na atuação estatal, manifestando-se também em vínculos privados organizados por concentração de poder econômico, técnico, organizacional e informacional (Sarmiento, 2010, p. 51). A proteção jurídica fundamental não pode permanecer confinada ao esquema vertical clássico entre Estado e indivíduo, sob pena de deixar juridicamente descobertas justamente as formas contemporâneas de lesão à liberdade e à esfera da pessoa que emergem em relações privadas estruturalmente assimétricas. Essa incidência reforçada não exige falsear a relação privada como se ela tivesse sido estatizada. O ponto juridicamente relevante está em reconhecer que a Constituição se dirige a todos e que os direitos fundamentais conformam o comportamento dos particulares quando o exercício da autonomia privada passa a afetar de modo relevante a esfera jurídica alheia (Sarmiento, 2010, p. 258). Em contextos de desigualdade material acentuada, a autonomia do sujeito mais fraco tende a se tornar fictícia, razão pela qual a ampliação da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada funciona como resposta à assimetria real de poder entre as

formal, por si só, a tornaria imune à força normativa dos direitos fundamentais (Sarlet, 2018, p. 528-529)⁵⁰³.

Essa incidência reforçada não exige estatização conceitual da plataforma, nem confusão entre empresa e poder público. O ponto juridicamente relevante está na densidade material do poder exercido e nos efeitos concretos que ele produz sobre a esfera do outro sujeito da relação. Quando um agente privado concentra poder econômico, técnico, informacional e organizacional bastante para condicionar escolhas, restringir liberdades e reconfigurar a posição prática do usuário, a natureza privada do vínculo já não basta para expulsar a Constituição da cena (Sarmiento, 2010, p. 61; p. 209; p. 298)⁵⁰⁴. É precisamente por isso que a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares se torna mais intensa em cenários de assimetria estrutural, nos quais a liberdade contratual deixa de expressar paridade minimamente real e passa a recobrir dependência material do lado mais fraco (Santos, 2019, p. 15; p. 112; p. 132)⁵⁰⁵.

partes (Sarmiento, 2010, p. 285). A plataforma não precisa ser tratada como Estado para que seus poderes sejam juridicamente conformáveis. Basta reconhecer que, em relações privadas estruturalmente assimétricas e socialmente relevantes, a autonomia privada já não opera como escudo absoluto contra a incidência dos direitos fundamentais.

⁵⁰³ A aplicação de direitos fundamentais sobre as relações privadas não pressupõe a transformação artificial do particular em ente estatal, mas decorre da necessidade de proteger a pessoa diante do poder concretamente exercido por outro particular. O que justifica a vinculação não é a natureza formal do agente, mas a impossibilidade de tratar o direito privado como espaço apartado da Constituição, imune à força normativa dos direitos fundamentais (Sarlet, 2018, p. 528-529). A autonomia privada não funciona como blindagem automática sempre que a relação contratual ou organizacional se estrutura em bases materialmente assimétricas. Nesse sentido, ao menos uma eficácia dos direitos fundamentais sobre a esfera privada deve ser reconhecida justamente para impedir que normas, cláusulas, poderes ou práticas privadas contrariem o conteúdo jusfundamental constitucionalmente assegurado à pessoa (Sarlet, 2018, p. 528; p. 530). O ponto é forte porque desmonta a velha ficção segundo a qual bastaria chamar a relação de “privada” para removê-la do campo de conformação constitucional. A plataforma continua sendo particular, a relação continua sendo privada e o direito privado continua existindo; o que desaparece é a pretensão de imunidade fundada apenas nessa qualificação formal. Assim, a contenção jurídica dos poderes da *Lex Plataformae* decorre da proteção da pessoa diante do poder privado exercido sobre ela, e não da necessidade de fingir que esse poder se tornou estatal.

⁵⁰⁴ A contenção jurídica de poderes privados com relevância pública não depende de equiparação artificial entre particular e Estado, mas da percepção de que a simples privatização da atividade ou da infraestrutura de poder não pode reduzir o âmbito de incidência dos direitos fundamentais (Sarmiento, 2010, p. 61). A natureza privada do agente não possui força mágica para expulsar a Constituição da relação, sobretudo quando o poder exercido por esse agente alcança intensidade suficiente para condicionar escolhas, restringir liberdades e afetar estruturalmente a posição prática dos indivíduos submetidos à sua arquitetura de governança. Ao mesmo tempo, essa contenção não exige dissolver a natureza privada da relação nem transplantar integralmente para o particular o regime jurídico do Estado. A questão está em reconhecer que o particular também é titular de direitos fundamentais e de autonomia, mas que essa autonomia deixa de ser absoluta quando o exercício de seu poder afeta de forma relevante direitos fundamentais de terceiros (Sarmiento, 2010, p. 209). Mesmo fora das hipóteses estritas de exercício de função pública, a relevância pública concreta do poder exercido importa juridicamente, porque o impacto material desse poder sobre a esfera alheia justifica contenção constitucional reforçada (Sarmiento, 2010, p. 298). A *Lex Plataformae* não precisa ser tratada como braço estatal para que seus poderes sejam limitados. Basta reconhecer que, quando um agente privado concentra poder econômico, técnico, informacional e organizacional suficiente para afetar de maneira estrutural a liberdade e a igualdade material do usuário, a autonomia privada já não pode funcionar como salvo-conduto absoluto.

⁵⁰⁵ A incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares se torna especialmente nítida quando a autonomia privada deixa de operar em cenário de paridade minimamente real e passa a recobrir vínculos

É nesse quadro que a *Lex Plataformae* deve ser compreendida. Ela não se reduz ao contrato, nem se confunde com um instrumento técnico isolado, porque designa o conjunto coordenado de regras, procedimentos e padrões operacionais pelos quais a plataforma estrutura a fruição continuada do objeto consumido. Termos de uso, políticas internas, interface, sistemas reputacionais, atualização, suporte e *enforcement* não aparecem aí como peças soltas, mas como regime privado de ordenação prática da experiência de consumo. A plataforma, assim, não apenas oferece utilidades; ela governa as condições mesmas de acesso, permanência, equivalência, inteligibilidade e contestação da fruição, distribuindo assimetricamente informação, capacidade de prova e faculdades de modulação unilateral. Isso basta para afastar a imagem ingênua do contrato como encontro neutro entre vontades equivalentes e recolocar o problema onde ele realmente está: na contenção jurídica de um poder privado estruturalmente preponderante sobre o consumidor (Marques, 2016, p. 42; p. 162)⁵⁰⁶.

As próprias cláusulas do ecossistema examinado tornam esse fenômeno empírico demais para ser tratado como abstração. A *Riot* se reserva poder para encerrar ou suspender contas com base em critérios formulados por ela mesma, inclusive em atenção ao “melhor interesse” de sua comunidade ou de seus serviços⁵⁰⁷.

materialmente assimétricos. Em relações de consumo, a desigualdade estrutural entre as partes impede que a liberdade contratual seja tratada como critério autossuficiente de legitimação do vínculo, exigindo contenção jurídica reforçada em favor da parte vulnerável (Santos, 2019, p. 15). A plataforma não precisa ser equiparada ao Estado para que sua atuação deixe de ser lida como esfera soberana imune ao controle jurídico. Basta que a relação por ela estruturada concentre poder relevante de um lado e vulnerabilidade do outro. Essa chave se reforça quando a assimetria entre os sujeitos da relação é tomada como parâmetro de intensificação da incidência protetiva dos direitos fundamentais. Quanto mais desigual a relação privada, menor o espaço legítimo para uma leitura absolutizada da autonomia negocial e maior a necessidade de tutela do direito fundamental atingido (Santos, 2019, p. 112; p. 132). Portanto, a relevância pública dos poderes da *Lex Plataformae* não deriva de ficção que transforme a plataforma em ente estatal, mas da constatação de que, em relações privadas estruturalmente assimétricas, a autonomia privada já não pode funcionar como biombo para blindar o exercício de poder econômico, técnico e informacional sobre o usuário.

⁵⁰⁶ A contenção jurídica dos poderes privados exercidos em ambiente de plataforma encontra, no microsistema consumerista, forma concreta de tradução normativa da exigência de equilíbrio material nas relações entre particulares. Em vez de tratar o contrato como espaço neutro de autorregulação entre vontades formalmente equivalentes, o direito do consumidor parte do reconhecimento de que o fornecedor ocupa posição estruturalmente preponderante na definição das condições do vínculo, na organização da informação, na modulação da execução e na distribuição dos riscos. Marques formula esse deslocamento ao afirmar que, nas sociedades de consumo, “não mais se acredita que assegurando a autonomia de vontade e a liberdade contratual se alcançará, automaticamente, a necessária harmonia e equidade nas relações contratuais”, destacando que os métodos standardizados de contratação deixam “claro o desnível entre os contratantes”, razão pela qual ao Estado coube intervir para restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças (Marques, 2016, p. 42). Essa lógica é especialmente útil para a leitura da *Lex Plataformae*, porque evidencia que a governança privada da plataforma não se esgota em escolhas empresariais internamente legítimas, mas produz efeitos concretos sobre fruição, permanência e autodeterminação do consumidor. Em sentido convergente, Marques define a abusividade como “desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes”, associado à autorização de atuação contrária à boa-fé e ao abuso da posição contratual preponderante (Marques, 2016, p. 162). Nessa chave, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais se reconduz, no plano consumerista, à contenção da posição dominante do fornecedor.

⁵⁰⁷ “2.1.2. Nós podemos encerrar ou suspender sua conta, se ficar razoavelmente determinado que: você violou qualquer parte destes Termos (inclusive as Regras de Usuário); fazê-lo seria no melhor interesse de nossa

Também prevê banimentos, suspensão, exclusão de conta, banimentos de hardware, remoção de conteúdo, redefinição de progresso e restrições funcionais⁵⁰⁸, estende sua disciplina a usos extraplataforma ligados ao conteúdo do jogo⁵⁰⁹ e irradia penalidades de um serviço para outro no interior do mesmo ecossistema⁵¹⁰.

Não se está, portanto, diante de mera infraestrutura técnica de entretenimento, mas de um centro privado de governança que disciplina permanência, histórico, visibilidade, progressão e contestação em rede integrada. A relevância pública desse poder não nasce de metáfora grandiloquente, e sim do fato bruto de que ele organiza, de forma continuada, a posição prática do consumidor no ambiente digital.

Por isso, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais não entra aqui como enxerto artificial, mas como resposta constitucional à intensidade do poder privado concretamente exercido. A autonomia privada, em chave constitucional, não é salvo-conduto abstrato para sujeição material do usuário, sobretudo quando a desigualdade de poder converte liberdade formal em ficção elegante (Sarmiento, 2010, p. 183; p. 286)⁵¹¹. Também por isso, a incidência

comunidade ou dos Serviços da Riot ou é necessário para defender os direitos de terceiros; paramos de oferecer os Serviços da Riot em sua região (embora normalmente publicaremos um aviso com antecedência razoável em nosso site, aplicativo ou jogo, se planejamos deixar de oferecer um recurso principal de um jogo ou todos os Serviços da Riot em sua região); se tivermos que reembolsar alguém devido ao uso não autorizado de um pagamento debitado de sua conta; ou você tiver feito (ou se nós tivermos motivos razoáveis para suspeitar que você fez) uso não autorizado das informações de pagamento de outra pessoa. Se você achar que cometemos um erro, entre em contato com nossa equipe de Suporte ao Jogador com os detalhes aqui e nós analisaremos seu caso, embora possamos suspender sua conta durante nossa análise. Encerramentos e suspensões podem ser temporários ou permanentes, a nosso critério razoável. Você também pode contestar nossas decisões (veja a Cláusula 16).” (Riot Games, 2024e).

⁵⁰⁸ “7.1. Posso ‘trollar’, insultar, ameaçar ou assediar pessoas enquanto estiver usando os Serviços da Riot? (Não. Se você fizer isso, podemos tomar medidas como cancelar sua conta.) [...] Em caso de violação, a Riot se reserva o direito de tomar medidas disciplinares apropriadas, inclusive banimentos temporários, suspensão, ou encerramento e exclusão da conta, banimentos de hardware, remoção de conteúdo, redefinições de progresso do usuário, limitações na funcionalidade de chat e restrições e banimentos de filas de pareamento, a fim de proteger a integridade e o espírito dos Serviços da Riot, independentemente de um comportamento específico estar listado ou não nas Regras de Usuário como inadequado. [...]” (Riot Games, 2024e)

⁵⁰⁹ “7.2. As Regras de Usuário se aplicam apenas a má conduta dentro do jogo? (Não. Podemos tomar medidas disciplinares contra você por qualquer uso dos Serviços da Riot, como violar as Regras de Usuário enquanto transmite Conteúdo do Jogo.) [...]” (Riot Games, 2024e).

⁵¹⁰ “7.3. Violar as Regras de Usuário em um jogo pode resultar em penalidades em outro jogo? (Sim. Má conduta em um de nossos jogos pode resultar em penalidades aplicáveis em outro jogo ou penalidades escalonadas em outro jogo assim que você violar as Regras de Usuário no novo jogo.) [...]” (Riot Games, 2024e).

⁵¹¹ A autonomia privada não pode ser compreendida, em chave constitucional, como salvo-conduto abstrato para o exercício de poder privado em contextos de desigualdade material. Quando a relação entre particulares se organiza em termos não paritários, a invocação puramente formal da liberdade contratual deixa de bastar para legitimar o vínculo, porque a ausência de coação ostensiva não equivale, por si só, à existência de liberdade real para decidir, resistir ou negociar em condições minimamente equivalentes (Sarmiento, 2010, p. 183). A autonomia privada se relativiza não por hostilidade ao mercado ou ao contrato, mas porque sua legitimidade depende de condições materiais que permitam seu exercício efetivo. Essa relativização adquire ainda maior densidade quando se reconhece que a igualdade material, inferida da Constituição, impõe proteção das partes mais débeis nas relações privadas, o que necessariamente comprime o espaço de uma autonomia privada lida em termos absolutos (Sarmiento, 2010, p. 286). Em cenário de desigualdade social aguda, a ficção da igualdade jurídica entre indivíduos não pode servir para blindar particulares mais poderosos contra a incidência dos direitos fundamentais, sobretudo quando a invocação da autonomia privada passa a mascarar relações de subordinação material (Sarmiento, 2010,

reforçada dos direitos fundamentais na esfera privada não depende de qualquer rito de transformação do particular em “quase Estado”; basta reconhecer que a ameaça à liberdade, à igualdade material e à dignidade pode provir de detentores de poder social e econômico suficientemente intensos para produzir sujeição relevante (Sarlet, 2018, p. 527; p. 529; p. 530)⁵¹². Em termos simples: a plataforma continua sendo particular, mas não ganha, por isso, licença constitucional para operar como pequena jurisdição imune ao controle.

Esse ponto se adensa quando se recorda que a Constituição não tolera formas de marginalização, bloqueio e discriminação só porque praticadas por agentes privados. A promoção do bem de todos sem discriminação⁵¹³, a proteção da honra, da imagem e da esfera pessoal⁵¹⁴, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem⁵¹⁵, a inafastabilidade da jurisdição⁵¹⁶ e a vedação de privação de bens sem devido processo⁵¹⁷ compõem, aqui, uma moldura constitucional decisiva. Em ambientes de plataforma, exclusões, suspensões, remoções, apagamentos reputacionais e monitoramentos invasivos não podem ser tratados como ruído técnico ou simples “administração interna do serviço”, porque afetam a trajetória biográfica do consumidor, sua integridade informativa, sua permanência prática no ecossistema e sua própria capacidade de resposta diante do poder que o governa. O problema

p. 51). A contenção jurídica dos poderes privados de plataforma não viola a autonomia privada. Ao contrário, impede que ela seja mobilizada como fórmula elegante para legitimar sujeição material do usuário vulnerável diante de estruturas privadas de poder concentrado.

⁵¹² A incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares se justifica quando a ameaça à liberdade, à igualdade material e à esfera da pessoa deixa de provir apenas do Estado e passa a emergir também de centros privados de poder social e econômico suficientemente intensos para produzir sujeição relevante (Sarlet, 2018, p. 527). A relação privada não se torna constitucionalmente imune só porque não envolve atuação estatal direta, sobretudo quando a estrutura concreta do vínculo revela concentração de poder apta a pressionar, condicionar ou restringir a liberdade prática do sujeito mais fraco. Essa incidência reforçada não exige confundir empresa com Estado. Juridicamente relevante é reconhecer que, também na esfera privada, ocorrem situações de desigualdade produzidas pelo exercício assimétrico de poder social, razão pela qual não se podem tolerar agressões à liberdade individual e ao conteúdo em dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais apenas porque praticadas por particulares (Sarlet, 2018, p. 529). Em relações manifestamente desiguais, a própria doutrina admite o transporte para a esfera privada de princípios ligados à eficácia vinculante dos direitos fundamentais, justamente porque se está diante de estruturas de poder funcionalmente comparáveis, em sua assimetria, às relações entre indivíduo e poder público (Sarlet, 2018, p. 530). A relevância pública dos poderes da *Lex Plataformae* não depende de “estatizar” a plataforma, mas de reconhecer que sua concentração de poder técnico, econômico, informacional e organizacional pode atingir a esfera do usuário em intensidade constitucionalmente relevante.

⁵¹³ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, [2025]a).

⁵¹⁴ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, [2025]a).

⁵¹⁵ “[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, [2025]a).

⁵¹⁶ “[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, [2025]a).

⁵¹⁷ “[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, [2025]a).

não é apenas patrimonial; é também de personalidade, de liberdade prática e de controlabilidade do poder privado.

No ambiente digital, essa leitura ganha ainda mais densidade porque o exercício do poder privado passa também por vigilância, coleta, tratamento e exploração de dados pessoais. Os dados não são matéria neutra de circulação mercadológica, mas projeções juridicamente relevantes da personalidade, cuja tutela se vincula à dignidade humana e à autodeterminação informacional (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 155-156)⁵¹⁸. A própria sociedade da informação, ao intensificar estruturas privadas de vigilância e análise comportamental, exigiu a explicitação de novos direitos fundamentais e o reforço da proteção de dados como resposta à erosão prática da privacidade (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 69-70; p. 78-79; p. 82-83)⁵¹⁹. Quando agentes privados acumulam capacidade de monitorar, inferir e modular comportamentos em profundidade, não se está mais diante de simples liberdade empresarial neutra, mas de forma socialmente relevante de poder sobre bens fundamentais da pessoa.

A proteção de dados e a tutela dos direitos da personalidade ajudam a demonstrar, no plano brasileiro contemporâneo, que a incidência reforçada de direitos fundamentais sobre poderes privados digitalmente mediados já não é hipótese remota. Trata-se de reconhecer que estruturas privadas de governança digital incidem sobre privacidade, personalidade, liberdade

⁵¹⁸ A exploração de dados pessoais por agentes privados digitais não pode ser tratada como esfera inteiramente autorreferida, porque os dados constituem projeções juridicamente relevantes da personalidade e sua tutela se vincula, em última instância, à proteção da dignidade humana e da autodeterminação informacional. Nessa linha, a proteção de dados impõe verdadeira obrigação ao agente de tratamento para que respeite a autodeterminação informacional do titular, justamente porque os dados pessoais constituem extensão de sua personalidade, protegida pela centralidade constitucional da dignidade humana (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 155). A mesma chave aparece quando se afirma que a garantia de proteção dos dados pessoais, seja pela disciplina da LGPD, seja pela incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no caso concreto, especialmente daqueles ligados à privacidade e à personalidade, visa, em última instância, à proteção dos direitos fundamentais do titular dos dados (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 156). Por isso, a tutela infraconstitucional dos dados pessoais pode ser compreendida como expressão da eficácia horizontal mediata dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa natural, abrindo espaço para incidência mais direta desses princípios nas relações privadas (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 156). A relevância pública dos poderes da *Lex Plataformae*, assim, já encontra apoio na articulação entre dados pessoais, personalidade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

⁵¹⁹ A contenção jurídica reforçada de poderes privados digitalmente mediados não decorre de voluntarismo teórico, mas da constatação de que a sociedade da informação e as estruturas privadas de vigilância impuseram o reconhecimento e a explicitação de novos direitos fundamentais, especialmente a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa. Nessa linha, o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, em uma sociedade de vigilância marcada pela mitigação da privacidade, impôs a necessidade de refletir sobre novos direitos fundamentais (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 69-70). A mesma chave se reforça quando se reconhece que a exploração econômica de dados pessoais sem consentimento suficiente não permaneceu apenas no plano infraconstitucional, tendo a jurisprudência do STF confirmado a existência de direitos fundamentais autônomos à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 82-83). Em complemento, esses direitos são compreendidos como resultado de interpretação evolutiva da privacidade, cuja proteção precisou ser reconfigurada para manter efetividade na sociedade da vigilância (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 78-79). A relevância pública dos poderes da *Lex Plataformae*, assim, também se evidencia porque a vigilância privada e o tratamento massivo de dados já operam, no ambiente informacional contemporâneo, como fenômenos aptos a justificar contenção constitucional reforçada.

e autodeterminação em intensidade suficiente para justificar contenção jurídica reforçada (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 141; p. 152; p. 155)⁵²⁰. Na mesma linha, a exploração massiva de dados, a análise comportamental e a vigilância empresarial mostram que esses poderes privados operam hoje sobre esferas centrais da autonomia em grau constitucionalmente relevante, exigindo resposta normativa mais robusta (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 70; p. 72; p. 78)⁵²¹. A *Lex Plataformae* não governa apenas acesso e uso; ela pode governar também percepção, previsibilidade, exposição e margens de autodeterminação do usuário.

Tudo isso explica por que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, embora indispensável, ainda não basta sozinha como gramática operacional do problema. É preciso reconduzir essa contenção constitucional a uma linguagem dogmática de controle que consiga tocar, de modo concreto, arquitetura, práticas, informação, sanção e regimes de prova. É aí que o direito do consumidor entra não como apêndice setorial, mas como infraestrutura normativa de contenção das assimetrias produzidas pela *Lex Plataformae*. O CDC parte justamente do reconhecimento de que o fornecedor ocupa posição estruturalmente preponderante na definição das condições do vínculo, na organização da informação, na modulação da execução e na distribuição dos riscos, razão pela qual vulnerabilidade, boa-fé e equilíbrio operam como

⁵²⁰ Poderes privados exercidos em ambientes digitais incidem sobre projeções juridicamente tuteladas da personalidade e, por isso, não podem ser lidos como esferas imunes ao controle constitucional. A proteção de dados, nessa chave, deixa de ser questão puramente mercadológica e passa a operar como forma de defesa da pessoa contra formas privadas de ingerência sobre sua vida informacional e decisória. Nessa direção, a tutela dos direitos da personalidade não se esgota em sua positivação no Código Civil, possuindo também estatuta de direitos fundamentais, o que permite compreender a própria proteção de dados como forma de defesa desses direitos (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 152). O mesmo raciocínio se reforça quando se situa o problema na tensão entre um mercado impessoal e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa natural submetida a tais influências, em perspectiva de repersonalização do direito privado (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 141). Em hipóteses de vulnerabilidade justificável, admite-se inclusive a utilização imediata da norma fundamental, em sua forma pura, para possibilitar o efetivo reequilíbrio entre as partes (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 155). A limitação de poderes privados digitalmente mediados pode ser construída pela articulação entre direitos da personalidade, proteção de dados, vulnerabilidade e eficácia horizontal.

⁵²¹ Poderes privados digitalmente mediados produzem impacto suficiente sobre privacidade, comportamento, personalidade e autonomia para justificar contenção jurídica reforçada à luz de direitos fundamentais. Em uma sociedade da vigilância, a enorme quantidade de dados pessoais convertidos em informações sobre personalidade e intimidade, e utilizados por empresas para análise comportamental, coloca em questão a própria possibilidade de preservação da privacidade (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 70). Quando estruturas privadas acumulam capacidade de inferir, monitorar e explorar dimensões tão profundas da vida dos indivíduos, deixa-se de estar diante de mera liberdade empresarial neutra e passa-se ao terreno do exercício de poder socialmente relevante sobre bens fundamentais. Essa leitura se aprofunda quando se reconhece, em diálogo com Shoshana Zuboff, que o poder derivado da extração e análise de dados pessoais alcança a capacidade de moldar comportamento humano, exigindo respostas de contenção e regulação do capitalismo de vigilância (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 72). Em complemento, a existência de abusos cometidos por empresas de tecnologia reforça a necessidade de uma proteção mais robusta das relações de tratamento de dados, inclusive nos meios digitais (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 78). A incidência reforçada de direitos fundamentais, portanto, justifica-se porque esses poderes privados já operam sobre esferas centrais da autonomia em intensidade juridicamente relevante.

tradução normativa concreta da exigência constitucional de limitar o poder privado na relação de consumo (Miragem, 2020, p. 274; p. 324)⁵²².

Sob essa chave, o contrato de consumo deixa de ser lido como espaço neutro de autorregulação para ser compreendido como campo de contenção da posição dominante do fornecedor. A boa-fé objetiva não entra como moralismo decorativo, mas como técnica de limitação do exercício abusivo de prerrogativas privadas, especialmente quando projetadas sobre consumidor estruturalmente vulnerável (Marques, 2016, p. 111; p. 221)⁵²³. A plataforma pode modelar seu serviço, mas não converter essa modelagem em soberania privada sobre a posição do usuário. Da mesma forma, o controle de cláusulas e práticas abusivas no CDC já oferece linguagem suficiente para trazer ao chão do direito positivo o problema da governança de plataforma, tipificando abusos, reprimindo desvantagens exageradas e mitigando a ficção de que tudo o que foi aceito em massa se tornou juridicamente legítimo (Miragem, 2020, p. 741; p. 370)⁵²⁴.

⁵²² A contenção dos poderes privados no ambiente de consumo não depende apenas de teoria constitucional abstrata, porque já encontra linguagem operável no interior do próprio CDC. O direito subjetivo do consumidor ao equilíbrio contratual decorre diretamente da principiologia consumerista, em especial da boa-fé, da vulnerabilidade e do próprio equilíbrio. Em razão da vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor, que exerce posição dominante no contrato, o CDC estabelece uma série de normas de limitação do poder privado do fornecedor, por meio de clara intervenção legislativa estatal na autonomia contratual, voltada à proteção dos interesses do vulnerável (Miragem, 2020, p. 274). Essa leitura ganha densidade quando se reconhece que, na sociedade contemporânea, a relação de consumo se apresenta menos como expressão de liberdade contratual e mais como realização de uma necessidade de consumir. Nesse contexto, a noção de abuso traduz a prevalência da posição dominante do fornecedor sobre a vulnerabilidade do consumidor, sendo a boa-fé o freio jurídico central ao exercício dessa superioridade negocial (Miragem, 2020, p. 324). A relevância pública dos poderes da *Lex Plataformae*, portanto, não precisa ficar suspensa em nuvem teórica: ela já se deixa apreender em chave de vulnerabilidade estrutural, boa-fé, equilíbrio e limitação do abuso dentro do CDC real.

⁵²³ A boa-fé objetiva, no contrato de consumo, não atua como adorno moral, mas como técnica concreta de contenção do exercício abusivo de prerrogativas privadas, especialmente quando estas se projetam sobre parte estruturalmente vulnerável. Em contextos de assimetria informacional, dependência prática e predisposição unilateral das regras do vínculo, a proteção do consumidor exige que o exercício dos poderes contratuais se submeta a parâmetros de lealdade, razoabilidade, finalidade econômico-social e respeito à confiança legitimamente depositada na relação. É exatamente esse o ponto desenvolvido por Marques ao afirmar que "a noção de boa-fé objetiva, enquanto novo princípio a guiar a conduta dos contraentes nos contratos cativos significa uma nova e importante limitação ao exercício de direitos subjetivos", de modo que o exercício do direito será abusivo quando desviado de sua função econômico-social ou exercido em circunstâncias desleais (Marques, 2016, p. 111). A autora acrescenta que a boa-fé possui função limitadora, "reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais" e controlando condutas e cláusulas abusivas (Marques, 2016, p. 221). Em ambiente de plataforma, isso impede que a liberdade de modelar o vínculo seja convertida em soberania privada sobre a posição do consumidor.

⁵²⁴ O controle de cláusulas e práticas abusivas funciona, no CDC, como técnica direta de contenção de assimetrias estruturais entre consumidor e fornecedor. Os arts. 39 e 51 compõem mecanismos de proteção destinados justamente a equalizar relação faticamente desigual, tipificando práticas abusivas e sancionando cláusulas abusivas com nulidade de pleno direito, em nítida mitigação do *pacta sunt servanda* (Miragem, 2020, p. 741). A abusividade, nessa chave, não aparece como desvio periférico ou correção moral de excessos pontuais, mas como instrumento legislativo de repressão ao exercício desleal de posições dominantes privadas. Esse controle se adensa quando se percebe que o abuso do direito, no direito do consumidor, corresponde antes de tudo ao abuso de uma posição jurídica dominante do fornecedor no mercado de consumo. É o aproveitamento dessa posição superior sobre a vulnerabilidade do consumidor que qualifica certas práticas e estipulações como abusivas, seja no plano das condutas, seja no plano do conteúdo contratual que impõe desvantagem exagerada ao aderente (Miragem, 2020, p. 370). Em termos práticos, a contenção da plataforma não precisa ser construída só por mediação constitucional

Essa gramática consumerista aparece com nitidez quando se observam as portas normativas abertas pelos próprios dispositivos legais. A responsabilidade objetiva por defeitos do serviço e por informações insuficientes ou inadequadas⁵²⁵, a disciplina dos vícios de qualidade que tornem o serviço impróprio ou lhe diminuam o valor⁵²⁶ e a vedação a práticas abusivas que se aproveitem da fraqueza do consumidor, imponham vantagem excessiva ou deixem o cumprimento da obrigação ao exclusivo critério do fornecedor⁵²⁷ mostram que o problema da *Lex Plataformae* não precisa ser recortado apenas como conflito elevado entre Constituição e mercado. Ele já pode ser apreendido, de modo operacional, como defeito, inadequação, abuso, exploração da vulnerabilidade e manipulação unilateral das condições de fruição. Isso desloca o foco de cláusulas isoladas para padrões estruturais de governança, verificabilidade e motivação.

A consequência metodológica é decisiva. A relevância pública dos poderes da *Lex Plataformae* não autoriza confundir plataforma com Estado, mas impede que sua governança seja lida como detalhe empresarial interno, juridicamente neutro. Quando um fornecedor privado organiza, por *design* e *enforcement*, as condições de acesso, permanência, equivalência, visibilidade, sanção e contestação de uma experiência de consumo contínuo, o controle jurídico não pode permanecer prisioneiro da superfície contratual. Ele precisa alcançar a arquitetura da relação e reintroduzir, no interior dela, critérios de controlabilidade, motivação e verificabilidade. Sem isso, opacidade, mutação unilateral e dificuldades sistemáticas de contestação deixam de aparecer como patologias e passam a ser naturalizadas como condição ordinária do consumo digital. É justamente essa naturalização que aqui se recusa.

6.1.2.1 Das fronteiras físicas da soberania: o Vanguard como caso de estudo

O caso do *anti-cheat Vanguard* expõe, de forma particularmente nítida, uma mutação qualitativa na governança privada do objeto imaterial de consumo. Já não se trata apenas de

elevada: boa-fé, abuso de posição dominante, desvantagem exagerada e nulidade de cláusulas abusivas já oferecem gramática suficiente para trazê-la ao chão do CDC.

⁵²⁵ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (Brasil, [2022]).

⁵²⁶ “Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária [...]” (Brasil, [2022]).

⁵²⁷ “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor [...]; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.” (Brasil, [2022]).

condicionar a fruição do jogo a regras internas de conduta, progressão ou permanência no ecossistema, mas de projetar as exigências de integridade competitiva sobre a própria infraestrutura material do consumidor.

Quando a proteção do ambiente concorrencial do OIC passa a depender de software carregado em nível de *kernel*, isto é, na camada mais profunda e privilegiada do sistema operacional, a plataforma deixa de apenas ocupar o computador como suporte contingente de uma experiência lúdica e passa a reorganizar, em seu favor, o regime prático de disponibilidade, risco, vigilância e controle do equipamento. As comunicações oficiais da própria *Riot* mostram que o *Vanguard* é apresentado como sistema composto por *client* e *driver* em modo *kernel*, iniciado no boot do computador e mantido como condição estrutural da fruição em mais de um ecossistema de jogo, com possibilidade de impedir o uso do serviço caso seja desativado ou removido⁵²⁸.

Esse dado desloca o problema jurídico para além da irritação intuitiva com software “intrusivo”. O que está em jogo é a redefinição das fronteiras materiais de soberania do usuário sobre seu próprio equipamento. A *Riot* admite contratualmente a possibilidade de monitorar ativamente o uso de seus serviços não apenas em seus próprios servidores, mas também no computador ou dispositivo do consumidor⁵²⁹, e prevê que o software antitrapaça pode

⁵²⁸ Nas comunicações oficiais de suporte dedicadas a *League of Legends* e a *VALORANT*, a própria *Riot* descreve o *Vanguard* como *software* de segurança composto por um cliente ativo durante a execução do jogo e por um driver em modo *kernel*, isto é, instalado na camada mais profunda e privilegiada do sistema operacional, com acesso muito superior ao de aplicações comuns (Riot Games, 2024r; Riot Games, 2024t). Em ambas as explicações, a empresa também esclarece que o *Vanguard* é iniciado no boot do computador, de modo que sua presença e funcionamento não ficam restritos ao momento exato da partida, mas integram previamente o ambiente material em que a fruição do OIC ocorrerá (Riot Games, 2024r; Riot Games, 2024t). No caso de *League of Legends*, a *Riot* explicita que o *Vanguard* deve permanecer ativo não só durante a partida, mas também sempre que o cliente estiver aberto, e que sua desativação, desinstalação ou interação não autorizada impede o uso do jogo; no caso de *VALORANT*, informa ainda que a desativação do sistema exige reinicialização da máquina para restauração da possibilidade de jogar (Riot Games, 2024r; Riot Games, 2024t). As duas páginas também reconhecem consequências práticas que ultrapassam o executável do jogo em sentido estrito, ao admitirem bloqueio de elementos considerados vulneráveis no computador do usuário, condicionamento da fruição à adequação da máquina a padrões de segurança definidos pela plataforma e possibilidade de impacto sobre o próprio funcionamento do dispositivo quando houver interações inesperadas entre cliente, driver e sistema (Riot Games, 2024r; Riot Games, 2024t). Consideradas em conjunto, as fontes são empiricamente valiosas porque mostram, na voz institucional da própria fornecedora e em mais de um ecossistema de jogo, que a proteção concorrencial do OIC é implementada por meio de acesso técnico profundo, carregamento antecipado e permanência estrutural no ambiente computacional do consumidor, o que reforça a tese de que a plataforma redefine unilateralmente as condições materiais de fruição do bem imaterial já adquirido, reorganizando disponibilidade, compatibilidade, inicialização e uso ordinário do próprio equipamento (Riot Games, 2024r; Riot Games, 2024t).

⁵²⁹ “9.1. A Riot me monitora enquanto utilizo os Serviços da Riot? (Sim. Leia a Política de Privacidade para saber mais.) Podemos monitorar ativamente o uso dos Serviços da Riot (mas não temos a obrigação de fazê-lo), tanto em nossos servidores próprios quanto no seu computador ou dispositivo, por uma variedade de motivos diferentes, incluindo a prevenção de trapaceiras e hacking, redução de comportamento tóxico de jogadores, e melhoria dos Serviços da Riot. Por favor certifique-se de ler a Política de Privacidade para saber detalhes importantes sobre como obtemos e processamos informações relativamente ao uso dos Serviços da Riot.” (Riot Games, 2024e).

permanecer em execução em segundo plano no dispositivo⁵³⁰. Com isso, a proteção do OIC não permanece confinada ao momento concreto da partida. Ela se converte em vetor de governança preventiva e continuada sobre o ambiente técnico no qual o jogo será executado, alcançando a máquina antes mesmo da decisão específica de fruição. Em atualização posterior, a própria empresa explicita que a preocupação já não se limita ao sistema operacional carregado, mas alcança a etapa prévia de inicialização do *hardware*, justificando endurecimento de exigências de integridade a partir de riscos detectados em fases iniciais do *boot*⁵³¹. A soberania privada da plataforma, em outras palavras, deixa de governar apenas o jogo e começa a disputar as condições mínimas de confiabilidade da própria máquina do usuário.

Sob o vocabulário da segurança, essa expansão costuma aparecer como se fosse simples inevitabilidade técnica. Mas o discurso da segurança não neutraliza, por si só, a relevância jurídica da arquitetura adotada. Em ambiente digital, armazenamento, compartilhamento e

⁵³⁰ “9.2. A Riot executa programas no meu dispositivo enquanto não estou usando os Serviços da Riot? (Podemos, para fins anti-trapaça limitados.) Para evitar trapaças e hackers, podemos exigir que você instale um *software* anti-trapaça para jogar nossos jogos. Este *software* pode ser executado em segundo plano no seu dispositivo.” (Riot Games, 2024e).

⁵³¹ Em manifestação institucional elaborada por suas equipes de segurança e privacidade, a *Riot* constrói uma defesa explícita da arquitetura invasiva do *Vanguard* diante das críticas públicas sobre privacidade e segurança. O texto procura justificar o acesso em nível de *kernel* a partir do argumento de que trapaças mais sofisticadas já não operam apenas no espaço ordinário do *software*, mas avançam sobre camadas mais profundas do sistema operacional; por isso, segundo a empresa, um *anti-cheat* restrito ao modo de usuário seria tecnicamente insuficiente para preservar a chamada integridade competitiva. Nessa mesma linha, a Riot afirma que o Vanguard é composto por cliente, driver e plataforma, que o driver em modo kernel é reconhecido como condição de confiança da máquina e que ele é iniciado na partida do sistema justamente para impedir o carregamento prévio de mecanismos de fraude. Ao mesmo tempo, a comunicação tenta reduzir a percepção de risco ao sustentar que o driver não coleta nem transmite, por si só, informações do computador do usuário e ao destacar revisões internas e externas de segurança, além de programa de recompensa para identificação de vulnerabilidades. A relevância do documento está em mostrar, com nitidez, o movimento retórico e justificatório pelo qual a própria fornecedora apresenta a expansão de seu poder técnico sobre a máquina do consumidor como consequência necessária da proteção do ambiente concorrencial do jogo. Em outras palavras, a invasividade não é negada; ela é assumida, enquadrada e legitimada pela empresa como custo aceitável da governança privada do OIC, o que é central para a análise jurídica de proporcionalidade, controlabilidade e distribuição de riscos dessa arquitetura (Riot Games, 2020e). Em atualização oficial publicada no fim de 2025, a *Riot* explicita com ainda mais aderência a lógica de governança preventiva que sustenta o *Vanguard*. O texto informa que a empresa identificou uma falha crítica em diversas placas-mãe modernas, capaz de permitir a injeção invisível de código ainda nas etapas iniciais de inicialização da máquina, antes mesmo do carregamento completo do sistema operacional. A partir dessa constatação, a Riot justifica o endurecimento de suas exigências de integridade ao sustentar que componentes carregados mais cedo no processo de boot operam com grau superior de privilégio e, justamente por isso, podem comprometer todo o ambiente antes que o sistema operacional ou o próprio anti-cheat consigam reagir. O documento também esclarece que, diante dessa brecha, o serviço de restrição do *Vanguard* poderá impedir a execução de *VALORANT* até que o usuário atualize o firmware da placa-mãe ou habilite determinadas camadas de segurança reputadas necessárias pela plataforma. A relevância da fonte está em demonstrar, com formulação institucional inequívoca, que a preocupação da Riot já não se limita ao jogo, nem sequer ao sistema operacional em funcionamento, mas alcança a etapa prévia de energização e inicialização do hardware, reforçando a tese de que a proteção do OIC passa a justificar formas de governança contínua e antecipada sobre a própria infraestrutura material do consumidor. Em termos dogmáticos, trata-se de evidência especialmente forte de que a lógica de segurança da plataforma pretende disciplinar não apenas a fruição do jogo, mas as condições técnicas mínimas de confiabilidade da máquina como um todo, deslocando para o usuário o ônus de adequação do seu equipamento às exigências mutáveis dessa arquitetura privada de controle (Riot Games, 2025p).

monitoramento persistente de informações representam ameaça suficientemente séria à privacidade para exigir contenção normativa específica, sobretudo em uma sociedade de vigilância na qual o tratamento de dados se converte em ativo central de modelos de negócio e de controle comportamental (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 69; p. 73; p. 82)⁵³². O próprio argumento securitário pode funcionar como legitimador da expansão de poderes privados sobre esferas fundamentais da vida informacional, especialmente quando a exigência de dados e a vigilância estrutural são normalizadas por aceites rotineiros e pouco inteligíveis (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 70-71)⁵³³. Não basta, portanto, invocar combate a trapaças como palavra mágica. O problema passa a ser de proporcionalidade, necessidade, transparência e justificabilidade do grau de ingerência técnica exigido do consumidor.

Essa percepção se reforça quando se observa que arquiteturas invasivas não são neutras nem meramente instrumentais. Tecnologias de monitoramento e governança algorítmica incorporam escolhas humanas e reestruturam relações de poder sobre o usuário, permitindo controle velado e favorecimento de interesses próprios por quem domina a infraestrutura digital (Costa, 2018, p. 24; p. 30-31)⁵³⁴. Em rede, a acumulação de rastros e a ampliação da vigilância

⁵³² Arquiteturas técnicas invasivas de monitoramento não se tornam juridicamente neutras só porque se apresentam como instrumentos de segurança, prevenção de fraude ou integridade do serviço. Em ambiente digital, o armazenamento e o compartilhamento constantes de informações representam grave ameaça a direitos fundamentais, especialmente à privacidade, exigindo ação regulatória mais específica para impor limites a abusos dessa natureza (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 69). A mesma chave se reforça quando a sociedade contemporânea é descrita como verdadeira sociedade de vigilância, voltada permanentemente à coleta de dados, o que explica a necessidade de regulamentação das relações digitais com foco na proteção de dados pessoais, da privacidade e de outros direitos fundamentais afetados por esse meio tecnológico (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 73). Em complemento, o tratamento de dados pessoais converteu-se em principal ativo de uma sociedade hiperconectada, servindo de matéria-prima para aperfeiçoamento de negócios e extração de padrões comportamentais voltados à classificação e categorização de pessoas, razão pela qual o Direito busca acompanhar esse desenvolvimento mediante novas legislações e novos direitos voltados à salvaguarda de direitos fundamentais (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 82). Assim, formas privadas de monitoramento intensivo, como as representadas por tecnologias invasivas de vigilância contínua, devem ser lidas como exercício de poder informacional estruturalmente relevante, apto a atrair contenção jurídica reforçada.

⁵³³ O discurso da segurança não basta, por si só, para neutralizar juridicamente técnicas invasivas de monitoramento, porque ele próprio pode funcionar como vetor legitimador da expansão de poderes privados sobre esferas fundamentais da vida informacional. No contexto posterior ao atentado de 11 de setembro, consolidou-se movimento gradual de mitigação da privacidade e de outras garantias fundamentais em nome de uma crescente necessidade de transparência, abrindo espaço para que empresas passassem a coletar, selecionar e classificar dados pessoais com finalidade de controle dos indivíduos (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 70). A mesma lógica aparece quando o uso de plataformas e sites é frequentemente condicionado à inserção de dados pessoais, muitas vezes sem consentimento efetivamente qualificado do titular, sendo tais dados posteriormente explorados comercialmente e monetizados por publicidade e outros modelos de negócio (Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 70). Em reforço, o processamento automatizado não apenas conhece o comportamento humano, mas o molda em escala, de modo que a meta deixa de ser apenas automatizar o fluxo de informações sobre pessoas e passa a incluir a automação das próprias pessoas (Zuboff apud Canavez; Santos; Mendes, 2022, p. 71). Formas privadas de vigilância intensiva, portanto, não podem ser tratadas como requisito técnico neutro de integridade do sistema, porque sua estrutura e seus efeitos atingem privacidade, autodeterminação e liberdade em grau suficiente para justificar contenção jurídica reforçada.

⁵³⁴ A arquitetura técnica de monitoramento persistente não se reduz a requisito instrumental de eficiência ou segurança, porque incorpora escolhas de desenho que reorganizam relações de poder sobre o usuário. Algoritmos e

tornam a vulnerabilidade do indivíduo mais profunda, porque mecanismos de controle menos perceptíveis passam a incidir sobre sua esfera privada e sobre sua liberdade prática, exigindo que ele preserve algum domínio sobre a exatidão, os manipuladores e os usos das informações que o descrevem (Costa, 2018, p. 26; p. 41; p. 43)⁵³⁵. O *Vanguard* é paradigmático justamente porque essa reorganização do poder não aparece como efeito lateral do serviço, mas como condição central de seu funcionamento legítimo segundo a própria plataforma.

Por isso a questão não se resolve pela privacidade entendida em sentido raso, como se o problema fosse só uma devassa pontual do espaço íntimo. A tutela de dados pessoais e da autonomia informativa serve precisamente para proteger a pessoa contra mecanismos de controle, classificação e condicionamento que incidem sobre sua liberdade e sua autodeterminação. O tratamento intensivo de dados e a construção de representações eletrônicas do indivíduo não apenas registram condutas; eles passam a organizar previsões, perfis e condicionamentos que comprimem a esfera prática de liberdade e tornam o poder informacional juridicamente relevante (Doneda, 2020, p. 26; p. 149; p. 164)⁵³⁶. Quando dados organizados

tecnologias de inteligência artificial não podem ser compreendidos como instrumentos eticamente neutros, pois são projetados por seres humanos e integram processo mais amplo de reestruturação social e moral da modernidade (Costa, 2018, p. 30-31). A mesma chave se aprofunda quando o controle comportamental passa a ser produzido por identificação de padrões, permitindo que agentes econômicos e políticos utilizem governança algorítmica para favorecer interesses próprios mediante exercício de poder velado sobre as pessoas (Costa, 2018, p. 24). Em complemento, a Sociedade da Informação, estruturada pela acumulação e circulação de dados, estabelece novas situações de poder, razão pela qual o indivíduo não pode ser tratado como simples provedor de dados, devendo conservar ao menos algum controle sobre a exatidão das informações, sobre os sujeitos que as manipulam e sobre suas formas de utilização (Costa, 2018, p. 43). É precisamente essa chave que interessa ao caso do Vanguard: formas privadas de monitoramento intensivo não constituem subproduto neutro do *software* de segurança, mas expressão de reorganização técnica do poder sobre o usuário, juridicamente relevante sob a ótica da privacidade, da autonomia e da contenção de arquiteturas invasivas.

⁵³⁵ Monitoramento persistente e invasivo em ambiente privado configura problema juridicamente relevante não por alguma alergia abstrata à técnica, mas porque incide diretamente sobre a esfera privada e aprofunda assimetrias estruturais de poder entre usuário e agentes que controlam a infraestrutura digital. No cotidiano em rede, acumulam-se rastros eletrônicos aptos a identificar a pessoa, influenciar seus relacionamentos, reconstruir seus trajetos e revelar escolhas e desejos íntimos, de modo que a vigilância se torna perpétua enquanto o indivíduo permanece inserido nesse ambiente, ampliando sua vulnerabilidade diante de empresas e do próprio Estado (Costa, 2018, p. 26). A mesma percepção se reforça quando a ampliação da vigilância vem acompanhada de mecanismos de controle cada vez menos perceptíveis e mais nocivos à liberdade, o que desloca a proteção de dados pessoais para o centro do problema jurídico (Costa, 2018, p. 41). Em complemento, a esfera privada passa a abranger conjunto muito mais amplo de ações, comportamentos, opiniões, preferências e informações sobre os quais o indivíduo pretende manter controle exclusivo, cabendo à privacidade justamente a tutela dessas escolhas de vida contra abusos das plataformas (Costa, 2018, p. 43). É precisamente essa chave que interessa ao caso: monitoramento persistente e invasivo em ambiente privado atinge liberdade, controle sobre si, esfera privada e vulnerabilidade do usuário em grau suficiente para exigir contenção jurídica.

⁵³⁶ A coleta, o tratamento e o monitoramento intensivos de dados não dizem respeito apenas à privacidade em sentido clássico, como se o problema jurídico estivesse restrito à devassa de um espaço íntimo isolado. O ponto mais amplo está na tutela da pessoa contra formas de controle, classificação e condicionamento que incidem sobre sua liberdade pessoal e sobre sua capacidade de autodeterminação. É nesse sentido que a proteção de dados pessoais não se limita ao resguardo da intimidade, mas alcança a contenção de mecanismos de controle e discriminação capazes de afetar dimensões fundamentais da liberdade do indivíduo (Doneda, 2020, p. 26). Em consequência, formas persistentes, profundas e opacas de monitoramento, ainda que apresentadas como exigência técnica de segurança ou integridade do serviço, não podem ser tratadas como externalidades neutras do funcionamento da

funcionam como substitutos operacionais da pessoa, a vigilância deixa de ser simples instrumento administrativo e se converte em mecanismo potencial de afetação da individualidade, da autonomia e do livre desenvolvimento da personalidade (Doneda, 2020, p. 25-26; p. 40; p. 93)⁵³⁷. Exigir acesso persistente, profundo e opaco ao ambiente computacional do usuário, portanto, não é mero detalhe técnico do serviço; é forma controlável de incidência sobre a pessoa.

Em chave constitucional, isso basta para afastar qualquer tentativa de tratar a intensificação técnica do poder privado como enclave imune à ordem de direitos fundamentais. Ainda que o agente permaneça privado, a intensificação do controle sobre hardware, fluxos informacionais e condições práticas de uso continua sujeita ao filtro protetivo que irradia da Constituição sobre toda a ordem jurídica (Sarlet, 2018, p. 205; p. 531)⁵³⁸. A ordem constitucional permanece no recinto justamente porque a plataforma não atua apenas sobre

plataforma. O problema se agrava quando o tratamento informacional deixa de apenas registrar condutas e passa a organizar previsões, perfis e condicionamentos sobre a pessoa. Quando a representação eletrônica do indivíduo se torna o principal ponto de contato visível para terceiros, técnicas de previsão de padrões comportamentais tendem a reduzir sua esfera prática de liberdade, porque decisões futuras passam a ser tomadas com base em comportamentos presumidos e não apenas em condutas efetivamente realizadas (Doneda, 2020, p. 149). A tutela de dados pessoais, nessa chave, amplia o foco tradicional da privacidade para alcançar as diversas formas de controle tornadas possíveis pelo tratamento intensivo de informações pessoais, o que exige atenção não apenas ao traço ostensivo da violação, mas à própria estrutura de poder informacional que emerge dessas práticas (Doneda, 2020, p. 164). É precisamente por isso que arquiteturas invasivas de monitoramento não se esgotam em discussão técnica sobre *software*: elas também configuram problema de proteção da pessoa contra incidências excessivas sobre sua autonomia informativa.

⁵³⁷ A vigilância informacional contemporânea não atua apenas por observação externa do indivíduo, mas pela construção de representações digitais aptas a influenciar decisões sobre crédito, saúde, trabalho, circulação e acesso a oportunidades. Quando dados pessoais organizados passam a funcionar como verdadeiro substituto operacional da pessoa, o tratamento intensivo de informações deixa de ser mero instrumento administrativo e se converte em mecanismo potencial de afetação da autonomia, da individualidade e da liberdade (Doneda, 2020, p. 25-26). Nessa perspectiva, exigir acesso persistente, profundo e opaco ao ambiente do usuário não significa apenas recolher dados para viabilizar um serviço, mas instaurar possibilidade ampliada de avaliação, classificação e condicionamento da sua esfera de autodeterminação. A própria mutação histórica das formas de vigilância reforça esse ponto. Em vez de permanecer ligada apenas à observação física ou psicológica da pessoa, a vigilância deslocou-se em larga medida para o plano dos dados pessoais, de modo que parcela relevante dessas práticas passou a configurar exercício abusivo de poder (Doneda, 2020, p. 40). Daí a centralidade da proteção de uma esfera privada na qual a pessoa possa desenvolver livremente sua personalidade, sem submissão a mecanismos de controle social capazes de anular individualidade, restringir autonomia privada e dificultar o livre desenvolvimento pessoal (Doneda, 2020, p. 93). Em consequência, monitoramento persistente e tratamento excessivo de dados não são efeitos colaterais juridicamente indiferentes do serviço digital, mas formas controláveis de incidência sobre a pessoa, razão pela qual a sua legitimidade depende de contenção jurídica reforçada.

⁵³⁸ Em chave breve de retomada do fundamento já assentado no item anterior, a teoria da eficácia dos direitos fundamentais continua útil para lembrar que a intensificação técnica do poder privado sobre a esfera do usuário não o torna juridicamente invisível só porque exercido fora do Estado. Se os direitos fundamentais irradiam efeitos sobre toda a ordem jurídica, inclusive por meio de sua eficácia objetiva e da exigência de interpretação do direito privado conforme a Constituição, então também estruturas privadas de monitoramento, controle e ingerência técnica permanecem sujeitas a esse filtro protetivo (Sarlet, 2018, p. 205; p. 531). O valor da referência, aqui, é apenas funcional. Ela serve para reafirmar que o exercício intensificado de poder privado sobre hardware, fluxos informacionais e condições práticas de uso não converte automaticamente o agente em Estado, mas tampouco o coloca em enclave imune à incidência protetiva dos direitos fundamentais. A lição de Sarlet lembra que, quando o poder técnico do fornecedor alcança de modo profundo a esfera prática do consumidor, a ordem constitucional continua no recinto.

coisa abstrata, mas sobre a esfera prática do consumidor, seu equipamento, sua privacidade e sua possibilidade real de fruir ou não o objeto sem submeter o restante da máquina a padrões privados de integridade mutáveis.

No plano contratual, essa intensificação aparece de forma especialmente crua. Os Termos de Serviço da Riot não só admitem monitoramento ativo no dispositivo do usuário e execução de software antitrapaça em segundo plano, como também reservam à empresa o poder de alterar, atualizar, restringir recursos, exigir software e atualizações compulsórias, redistribuir ao usuário os custos de adequação técnica e limitar sua própria exposição patrimonial⁵³⁹. A moldura contratual geral procura, assim, enquadrar previamente a submissão do equipamento do consumidor a camadas adicionais de vigilância, adaptação compulsória e deslocamento de risco⁵⁴⁰. Esse é o ponto em que o caso deixa de ser apenas discussão sobre combate a fraudes e se transforma em problema clássico de blindagem contratual do fornecedor diante de uma arquitetura técnica invasiva que ele próprio impõe.

Também no plano empírico o transbordamento do OIC sobre o hardware do consumidor é difícil demais de esconder. A própria *Riot*, em documentos voltados a desenvolvedores e a usuários de *VALORANT*, admite que o *Vanguard* pode bloquear aplicações de terceiros, exigir

⁵³⁹ “10.2. Os Serviços da Riot permanecerão os mesmos? (Não. Como Kha’zix, eles evoluirão.) Em um esforço para melhorar constantemente os Serviços da Riot, promover a evolução de nossos jogos e manter os Serviços da Riot seguros, divertidos e protegidos, você concorda que podemos alterar, modificar, atualizar, suspender, “nerf” ou restringir seu acesso a quaisquer recursos ou partes dos Serviços da Riot, inclusive os Produtos Virtuais (por exemplo, podemos alterar alguns recursos dos Produtos Virtuais por razões regulatórias ou legais ou para melhorar a experiência do jogo) e podemos exigir que você baixe e instale *softwares* e atualizações de qualquer *software* necessário para suportar o Riot Services, a qualquer momento, sem responsabilidade para você, na medida permitida por lei. Você também entende e concorda que essas alterações ou atualizações dos Serviços da Riot podem alterar as especificações de sistema necessárias para jogar nossos jogos e, nesse caso, você, e não a Riot Games, será responsável por comprar any software ou hardware adicional necessário para acessar e jogar nossos jogos. Você também entende e concorda que podemos usar patches em segundo plano para atualizar automaticamente nossos jogos e software com ou sem aviso prévio.” (Riot Games, 2024e).

⁵⁴⁰ Os Termos de Serviço da Riot oferecem a moldura contratual geral pela qual a fornecedora procura legitimar, de um lado, práticas de monitoramento e execução de *software* anti-trapaça no computador ou dispositivo do usuário e, de outro, amplos poderes de modificação técnica do serviço. O documento prevê expressamente que a *Riot* pode monitorar ativamente o uso de seus serviços tanto em seus próprios servidores quanto no computador ou dispositivo do consumidor, inclusive para prevenção de trapaceiras e *hacking*, bem como exigir a instalação de *software* anti-trapaça capaz de operar em segundo plano. Na mesma lógica expansiva, os Termos estabelecem que a empresa pode alterar, atualizar, suspender, restringir recursos, exigir download e instalação de *softwares* e atualizações necessários ao funcionamento do serviço e ainda transferem ao próprio usuário o encargo de adquirir *software* ou *hardware* adicional caso as especificações técnicas venham a mudar. Paralelamente, a redação contratual busca reduzir a exposição patrimonial da fornecedora ao afirmar que os serviços são oferecidos no estado em que se encontram, sem garantias amplas, atribuindo ao usuário a responsabilidade pelo uso e limitando a responsabilidade da Riot por perdas e danos, inclusive em relação a falhas ligadas à não instalação de atualizações ou à manutenção de requisitos mínimos de sistema. A relevância do documento está, portanto, em mostrar que a própria estrutura contratual da plataforma procura enquadrar previamente a submissão do equipamento do consumidor a camadas adicionais de vigilância, adaptação técnica compulsória e deslocamento de risco, o que dialoga diretamente com o problema de controle do CDC sobre cláusulas de blindagem contratual e transferência excessiva de ônus ao usuário (Riot Games, 2024e).

alterações sensíveis em *BIOS* ou *UEFI*⁵⁴¹, impor habilitação de *TPM 2.0*, *Secure Boot*, *IOMMU*, integridade de memória e outras camadas de segurança, além de reconhecer que mudanças incorretas nessas configurações podem causar problemas sérios no computador⁵⁴². Não é pouca coisa. A plataforma condiciona a fruição do objeto imaterial à conformidade prévia do ecossistema técnico da máquina com padrões privados de integridade e compatibilidade definidos unilateralmente por ela. O computador do usuário passa, funcionalmente, a ser administrado como extensão do ambiente concorrencial do jogo.

A reação pública ao *Vanguard* confirma que o problema foi socialmente percebido justamente nesses termos. Em cobertura jornalística especializada, a controvérsia girou em torno do caráter *always-on* do *anti-cheat*, do carregamento em nível de *kernel* desde a inicialização do sistema, do receio de vigilância persistente e da interferência sobre usos⁵⁴³

⁵⁴¹ São as siglas para *Basic Input/Output System* e *Unified Extensible Firmware Interface*. Elas designam as interfaces de software básicas que residem no hardware e são responsáveis por preparar a máquina para a inicialização do sistema operacional. Constituem as camadas mais profundas de controle do computador, sobre as quais a plataforma pode projetar exigências de conformidade técnica.

⁵⁴² Consideradas em conjunto, as comunicações oficiais da *Riot* sobre aplicações de terceiros, restrições do *Vanguard* e *softwares* incompatíveis demonstram que o sistema não se limita à proteção interna do jogo, mas projeta seus efeitos sobre o ambiente computacional mais amplo do consumidor, disciplinando as formas admissíveis de interação entre o OIC e o restante da máquina (Riot Games, 2024s; Riot Games, 2025q; Riot Games, 2026k). Na orientação voltada a desenvolvedores, a própria empresa informa que aplicações fundadas em leitura externa de memória deixarão de funcionar, que não haverá listas de exceção ou permissões especiais para contornar as restrições impostas e que os próprios criadores de ferramentas deverão reformular seus produtos para adequá-los aos novos critérios técnicos do *Vanguard*, sob pena de inviabilidade de uso (Riot Games, 2024s). Já na página de restrições do sistema, a *Riot* admite expressamente que poderá limitar o acesso aos jogos quando identificar máquinas consideradas excessivamente aptas à fraude, inclusive por causa de versões desatualizadas do Windows ou de configurações específicas do equipamento, exigindo do usuário alterações sensíveis em *BIOS* ou *UEFI*, isto é, nos sistemas básicos de inicialização da máquina, com habilitação de recursos como *TPM 2.0* (módulo de segurança usado para verificação de integridade e armazenamento protegido de chaves), *Secure Boot* (mecanismo que impede a inicialização de componentes não confiáveis), *IOMMU* (tecnologia de isolamento do acesso de dispositivos à memória) e mecanismos de integridade de memória, além de atualizações de *BIOS* e do próprio sistema operacional (Riot Games, 2025q). A mesma página reconhece, de modo especialmente eloquente, que mudanças incorretas nessas configurações podem causar problemas sérios no computador, inclusive falhas de inicialização, o que mostra que a conformidade exigida pela plataforma alcança diretamente a esfera material de disponibilidade do equipamento do consumidor (Riot Games, 2025q). De modo ainda mais concreto, a orientação sobre *softwares* incompatíveis esclarece que o *Vanguard* pode impedir a execução de *VALORANT* ao identificar arquivos “.sys”, isto é, drivers de baixo nível responsáveis pela comunicação entre o sistema operacional e funções ou componentes do computador, orientando o usuário a remover o *software* relacionado ou até a apagar manualmente o arquivo bloqueado; entre os exemplos mencionados pela própria *Riot* estão drivers antigos, ferramentas de monitoramento desatualizadas e programas de controle de iluminação RGB, além de novas exigências de ajuste do ambiente técnico, como habilitação de *Secure Boot*, *TPM 2.0*, desativação de *CSM* e remoção de *proxy* ou *VPN* (Riot Games, 2026k). A relevância do conjunto documental está justamente em mostrar, na formulação institucional da própria fornecedora, que o *Vanguard* reorganiza materialmente a disponibilidade funcional do computador do usuário, condicionando a fruição do OIC não apenas ao cumprimento de regras internas do jogo, mas à conformidade prévia do ecossistema técnico da máquina com padrões privados de integridade, compatibilidade e segurança definidos unilateralmente pela *Riot* (Riot Games, 2024s; Riot Games, 2025q; Riot Games, 2026k).

⁵⁴³ Em texto comparativo publicado no portal *Medium*, o usuário Uoiyouiyouiy (2026) contrapõe o *Vanguard* ao *Easy Anti-Cheat* para sustentar que a arquitetura adotada pela *Riot* historicamente foi mais profunda e agressiva, sobretudo por conta do carregamento do driver em nível de *kernel* já no início do sistema e de sua permanência como camada de observação privilegiada da máquina. O material é útil para o presente item porque organiza, de

extrajogo do equipamento⁵⁴⁴. O valor desse material não está em provar, sozinho, qualquer tese pericial, mas em mostrar que a crítica não surgiu como paranoia marginal. O caso foi publicamente compreendido como uma verdadeira disputa sobre os limites legítimos da governança privada exercida pela plataforma sobre a máquina do consumidor. A percepção pública não parte do nada; parte da constatação de quanto a empresa se esforça para entrar na casa técnica do sujeito sob um discurso genérico de segurança, arrogando-se poderes de inspeção e afetação direta cujo potencial de intrusão é substancialmente superior à alçada inicial de sua responsabilidade sobre o objeto fornecido.

Fontes secundárias críticas e especializadas ajudam a organizar por que um *anti-cheat* em nível de *kernel* é qualitativamente diferente de *software* ordinário. Elas convergem em apontar três eixos de preocupação: segurança sistêmica, por ampliação da superfície de ataque; instabilidade estrutural, porque erros em componentes tão privilegiados podem atingir o sistema operacional inteiro; e vigilância persistente, já que o software pode permanecer ativo desde a

forma comparativa, a percepção de que nem todo *anti-cheat* precisa assumir exatamente o mesmo desenho técnico ou o mesmo grau de intrusão, destacando que o *Easy Anti-Cheat* é implementado de modo mais flexível conforme o jogo, ao passo que o *Vanguard* teria se tornado símbolo de uma opção mais rígida de governança técnica. O texto também é particularmente relevante ao registrar que, após as controvérsias acumuladas em torno de acesso profundo, falhas potenciais e custos sistêmicos desse modelo, a própria trajetória recente do *Vanguard* indicaria movimento de redução de sua residência permanente em *kernel* e de deslocamento de parte das camadas de detecção para *user mode* (isto é, para o espaço ordinário de execução de programas, menos privilegiado e menos arriscado do que o *kernel*) (Uoiyouiyuiy, 2026). A opção *kernel-level always-on* não aparece como necessidade técnica inevitável de todo *anti-cheat*, mas como arquitetura específica de poder e controle escolhida pela Riot, passível inclusive de revisão posterior diante de seus custos técnicos, reputacionais e jurídicos.

⁵⁴⁴ A recepção pública inicial do Vanguard se estruturou em torno da percepção de que a Riot havia ultrapassado o padrão ordinário de intervenção técnica tolerado pelos usuários ao adotar um anti-cheat em nível de kernel carregado já na inicialização do sistema e mantido em funcionamento contínuo fora do momento concreto de jogo, o que passou a ser compreendido como forma de vigilância persistente e de intrusão estrutural no ambiente computacional do consumidor (Wilde, 2020; Walker, 2020; Hill, 2020). O ponto central da controvérsia não foi apenas a existência de mecanismo antitrapaça com acesso profundo ao sistema operacional, mas o fato de esse acesso se combinar com lógica *always-on*, ampliando o receio de exposição da máquina, de monitoramento contínuo e de interferência em usos extrajogo do equipamento (Wilde, 2020; Walker, 2020; Hill, 2020). Também se consolidou publicamente a percepção de que o Vanguard podia bloquear drivers e componentes ligados a programas legítimos, como ferramentas de monitoramento de temperatura, controle de ventoinhas e *overclock*, isto é, aplicações ordinariamente utilizadas para acompanhar ou ajustar desempenho, resfriamento e estabilidade do computador, o que reforçou a ideia de que o sistema extrapolava a esfera estrita da partida e afetava o uso mais amplo da máquina (Wilde, 2020). Diante dessa reação, a Riot passou a sustentar publicamente que o carregamento antecipado e o acesso em kernel seriam necessários para impedir fraudes ativadas antes do próprio anti-cheat, procurando enquadrar a invasividade técnica como custo funcionalmente justificável da integridade competitiva; ao mesmo tempo, buscou reduzir a gravidade da objeção ao afirmar que o driver teria sido concebido sob lógica de privilégio mínimo e não implicaria, por si só, coleta ampla de dados do usuário (Walker, 2020; Hill, 2020). O conjunto jornalístico é empiricamente relevante porque demonstra que a crítica ao Vanguard não surgiu como ruído marginal ou paranoia tecnológica isolada, mas como controvérsia pública consistente em torno dos limites legítimos da governança privada exercida pela plataforma sobre o hardware do consumidor, deslocando o debate de uma questão meramente técnica de combate a cheats para um problema mais amplo de proporcionalidade, controle e extensão do poder técnico do fornecedor sobre a máquina do usuário (Wilde, 2020; Walker, 2020; Hill, 2020).

inicialização da máquina⁵⁴⁵. O ponto mais importante aqui é comparativo: a arquitetura *kernel-level always-on* não aparece como fato inevitável de todo *anti-cheat*, mas como escolha técnica que intensifica o grau de intrusão, dependência e risco assumido pelo consumidor em nome da integridade competitiva do ecossistema.

Essa percepção também se materializa em relatos de instabilidade e de conflito técnico. Em ambiente *Microsoft Q&A*, aparecem registros recorrentes de telas azuis, travamentos graves e falhas associadas ao arquivo *vgk.sys* ou ao ecossistema técnico em que o *Vanguard* atua, inclusive em momentos nos quais o jogo sequer estava aberto⁵⁴⁶. Os relatos documentam, em

⁵⁴⁵ Em fontes secundárias de perfil crítico e semi-especializado, a exigência de um *anti-cheat* em nível de *kernel* aparece descrita como forma especialmente profunda de acesso ao computador do usuário, justamente porque o *kernel* corresponde à camada central do sistema operacional, responsável por mediar o funcionamento entre *software* e *hardware*, de modo que programas executados nesse nível operam com privilégios superiores aos de aplicações comuns e com potencial de afetar o funcionamento global da máquina (Brandon, 2024; stdNullPtr, 2026; Moonbell, 2025). A partir dessa premissa, esses materiais convergem em apontar três eixos principais de preocupação. O primeiro é o de segurança sistêmica, pois vulnerabilidades em drivers de kernel podem abrir acesso amplo ao sistema e ampliar a superfície de ataque do dispositivo, isto é, o conjunto de pontos por meio dos quais falhas podem ser exploradas por terceiros maliciosos (Brandon, 2024; stdNullPtr, 2026). O segundo é o de instabilidade estrutural, já que erros em componentes com esse grau de privilégio tendem a não se limitar ao aplicativo específico, podendo atingir o próprio sistema operacional, inclusive com travamentos graves ou tela azul (stdNullPtr, 2026; Moonbell, 2025). O terceiro é o de vigilância e excesso de poder técnico, porque *softwares* dessa natureza podem permanecer ativos desde a inicialização do computador e monitorar continuamente o ambiente computacional, subordinando a fruição do jogo a uma presença persistente do fornecedor dentro da infraestrutura material do usuário (Brandon, 2024; stdNullPtr, 2026; Moonbell, 2025). Também se destaca, nessas leituras, que a arquitetura *always-on* do Vanguard não deve ser tratada como detalhe neutro de engenharia nem como traço inevitável de todo sistema antitapaça, mas como escolha técnica que intensifica o grau de intrusão, de dependência e de risco assumido pelo consumidor em nome da integridade competitiva do ecossistema controlado pela Riot (Brandon, 2024; Moonbell, 2025). Trata-se de uma tradução para linguagem acessível e argumentativamente organizada do porquê de um *anti-cheat* em nível de *kernel* não permanecer confinado ao plano imaterial da partida, mas projetar o poder do fornecedor sobre a base material do equipamento, reforçando a tese de transbordamento funcional do OIC sobre o *hardware* do consumidor e de ampliação privada da capacidade de vigilância, controle e imposição de risco sobre a máquina do usuário (Brandon, 2024; stdNullPtr, 2026; Moonbell, 2025).

⁵⁴⁶ Em relatos hospedados no *Microsoft Q&A*, ambiente tecnicamente mais confiável do que fóruns comunitários dispersos, aparecem de forma reiterada episódios de tela azul, travamentos graves e instabilidade sistêmica associados ao ecossistema técnico em que atua o Vanguard, o que é relevante para demonstrar que os riscos irradiados por essa arquitetura não permanecem no plano meramente hipotético nem se limitam à experiência de jogo em sentido estrito (Feagin, 2025; CRASHS..., 2023; COMO..., 2024b). Em um dos casos, o usuário relata BSOD recorrente e associa o problema ao arquivo *vgk.sys*, isto é, ao driver de baixo nível vinculado ao Vanguard, com base na leitura dos próprios minidumps do sistema; a página registra ainda resposta técnica no sentido de que os arquivos de despejo indicariam erro de driver relacionado ao anti-cheat, além de observações de que os travamentos ocorriam não apenas durante a partida, mas também na inicialização do computador, na abertura do cliente da Riot e em momentos nos quais o jogo sequer havia sido aberto, justamente porque o Vanguard permanecia como aplicação obrigatória de inicialização (Feagin, 2025). Em outro relato, o usuário descreve sequência de travamentos, falhas em jogos e telas azuis com códigos como *DRIVER_IRQL_NOT_LESS_OR_EQUAL*, *MEMORY_MANAGEMENT* e *SYSTEM_SERVICE_EXCEPTION*, todos indicativos de instabilidade séria em nível de sistema operacional, registrando posteriormente que havia habilitado, entre os serviços iniciados com o Windows, o “vgc”, vinculado ao Vanguard, e que a desativação de programas carregados junto ao sistema coincidiu com a cessação das telas azuis, embora a instabilidade geral da máquina tenha persistido; embora a resposta técnica não atribua causalidade conclusiva ao Vanguard e mencione hipóteses concorrentes, como falhas de driver gráfico, corrupção de arquivos do sistema e possível defeito de memória RAM, o relato continua relevante como reforço plausível de que *softwares* de baixo nível e inicialização automática podem integrar o horizonte prático de degradação global de estabilidade do equipamento (CRASHS..., 2023). Em um terceiro caso, relacionado precisamente à abertura de *VALORANT* ou *League of Legends*, o

ambiente tecnicamente situado, a recorrência de riscos irradiados ao sistema como um todo, e não apenas à experiência lúdica. O argumento não depende de demonstração absoluta de dano universal; basta mostrar que a arquitetura exigida transfere ao consumidor risco sistêmico juridicamente relevante.

De forma ainda mais concreta, relatos comunitários ilustram o conflito entre o *Vanguard* e usos legítimos, ordinários e extralúdicos do computador. Aparecem incompatibilidades com *softwares* de monitoramento e gestão de *hardware*, interferência em rotinas de estudo e conflito com ferramentas legítimas de depuração do sistema⁵⁴⁷. Embora tenham valor apenas ilustrativo, essas fontes são empiricamente úteis porque materializam algo central para a dogmática do caso: o computador deixa de funcionar como suporte neutro do jogo e passa a ser reorganizado segundo critérios privados de tolerância e prioridade definidos pela plataforma. Em chave

respondente identifica expressamente o arquivo *vgk.sys* como elemento associado à falha e o próprio usuário informa que a desinstalação e reinstalação do *software* não eliminaram o problema, o que reforça a persistência do dano operacional relatado (COMO..., 2024b). Consideradas em conjunto, as ocorrências são empiricamente úteis não porque provem, isoladamente, causalidade técnica definitiva em sentido pericial, mas porque documentam, em ambiente tecnicamente embasado, a recorrência de relatos nos quais o funcionamento persistente de um driver profundo vinculado ao *Vanguard* aparece associado a falhas que transcendem a simples fruição do OIC e atingem disponibilidade, estabilidade e uso ordinário da máquina como um todo, materializando o argumento de risco sistêmico irradiado ao *hardware* do consumidor (Feagin, 2025; CRASHS..., 2023; COMO..., 2024b).

⁵⁴⁷ Em relatos comunitários publicados no *Reddit*, o *Vanguard* aparece não apenas como condicionante da fruição do jogo, mas como fator de conflito com usos ordinários, legítimos e extralúdicos do computador, o que é empiricamente útil para ilustrar a tese de que a governança técnica do OIC ultrapassa a esfera do entretenimento e passa a interferir no ecossistema funcional mais amplo da máquina do consumidor (solutionpub, [2025]; 2spirospanagiotis, [2025]; Vast-Ad-2681, [2026]). Em um dos relatos, o problema é descrito como incompatibilidade entre o *Vanguard* e o arquivo *RTCORE64.sys*, isto é, driver de baixo nível ligado a *softwares* legítimos de monitoramento ou gestão de *hardware*, especialmente *Armoury Crate*, *MSI Afterburner* e *RivaTuner*, indicando que o *anti-cheat* pode entrar em choque com ferramentas ordinariamente utilizadas para acompanhar temperatura, desempenho, ventoinhas e funcionamento geral do equipamento (solutionpub, [2025]). Em outro, o usuário afirma que a instabilidade atribuída ao arquivo *vgk.sys*, driver em modo kernel do *Vanguard*, passou a afetar não apenas a experiência de jogo, mas também atividades universitárias, especialmente o uso de tablet para anotações e estudo, mencionando ainda conflito com *OpenTabletDriver*, programa voltado ao funcionamento de tablets de desenho e anotação, e com outro sistema antitapaça, o *FACEIT AC*, o que reforça a percepção de que a interferência do *Vanguard* pode irradiar efeitos para tarefas acadêmicas e usos cotidianos sem relação direta com a partida em si (2spirospanagiotis, [2025]). Em um terceiro caso, relata-se que o *Vanguard* reagiu negativamente ao uso do *Procmon*, ferramenta da suíte *Sysinternals* destinada ao monitoramento detalhado de processos, arquivos, registro e atividade do *Windows*, encerrando o cliente de *League of Legends*, gerando erro de inicialização do *anti-cheat* e impondo penalidade de *dodge*, precisamente enquanto o usuário tentava realizar atividade legítima de depuração e diagnóstico do sistema; nos comentários, surge a explicação de que o conflito decorreria do fato de o *Procmon* instalar seu próprio driver para interceptar funções do sistema, o que colidiria com a lógica restritiva do *Vanguard* (Vast-Ad-2681, [2026]). *Dodge penalty* designa a sanção automática aplicada ao usuário que desiste de uma partida durante a fase de seleção de personagens (*draft*) para evitar cenários competitivos desfavoráveis. Na tese, exemplifica o exercício do poder sancionatório e disciplinar da plataforma, que restringe a liberdade de escolha do consumidor e impõe tempos de espera compulsórios para garantir a estabilidade do fluxo de jogo. As fontes ilustram, em linguagem concreta de experiência, que o computador do consumidor pode deixar de funcionar como suporte neutro do jogo e passar a ser reorganizado segundo critérios privados de tolerância, incompatibilidade e prioridade definidos pela plataforma, com repercussões sobre ferramentas de *hardware*, rotinas de estudo, atividades de trabalho técnico e outras práticas ordinárias de uso da máquina (solutionpub, [2025]; 2spirospanagiotis, [2025]; Vast-Ad-2681, [2026]).

consumerista, isso é devastador para qualquer tentativa de tratar o problema como mero capricho técnico interno do fornecedor.

Há ainda fontes que sistematizam o caso já sob lente de direitos do consumidor e de percepção pública de risco, associando o *Vanguard* a presença técnica persistente, ausência de alternativa real de recusa, ampliação do controle sobre a máquina e funcionamento contínuo fora do momento estrito de jogo⁵⁴⁸. O ponto é importante porque mostra que a disputa não é apenas técnica nem apenas cultural. Ela já é percebida como problema de direitos do consumidor, precisamente porque a fruição do OIC passa a ser condicionada a uma subordinação material do equipamento do usuário a critérios privados de segurança e compatibilidade.

Mesmo os relatos mais extremos de possível *bricking*⁵⁴⁹ ou perda severa de disponibilidade do equipamento têm utilidade ilustrativa para o argumento, ainda que não autorizem afirmações periciais conclusivas⁵⁵⁰. Seu valor está em mostrar como o risco irradiado

⁵⁴⁸ Em fontes secundárias voltadas à sistematização do caso e à percepção pública de risco, o *Vanguard* aparece associado não apenas à integridade competitiva do jogo, mas à ideia de presença técnica persistente e de ampliação estrutural do poder do fornecedor sobre o computador do usuário (Consumer Rights Wiki, 2026; Bogged-, 2025). Em chave explicitamente consumerista, a *Consumer Rights Wiki* organiza o caso a partir de preocupações recorrentes ligadas a privacidade, controle, acesso e impactos técnicos, destacando que o *Vanguard* opera em nível de *kernel*, isto é, na camada mais profunda e privilegiada do sistema operacional, exige execução desde a inicialização do computador e passou a ser obrigatório também para *League of Legends*, inclusive para usuários que já fruía o jogo sob condições técnicas menos invasivas; a página ainda reúne como eixos de preocupação a ausência de opção real de recusa, a ampliação do controle sobre a máquina, os efeitos sobre compatibilidade e os riscos ligados ao funcionamento contínuo do software fora do momento estrito de jogo (Consumer Rights Wiki, 2026). Em plano mais difuso, mas socialmente revelador, a discussão em fórum de privacidade mostra que a preocupação pública em torno de *anti-cheats kernel-level* já não se concentra apenas em seu desempenho durante a partida, mas na possibilidade de que permaneçam ativos fora dela, funcionando como camada contínua de vigilância potencial; nas respostas, o *Vanguard* é tomado como exemplo paradigmático de sistema carregado desde o boot e associado à ideia de caixa-preta privilegiada, isto é, software fechado com amplo poder sobre o sistema e baixa controlabilidade pelo usuário, surgindo inclusive estratégias de autoproteção como separação entre máquina de trabalho e máquina de jogo ou uso de ambientes distintos para reduzir exposição (Bogged-, 2025). A utilidade desse conjunto está em mostrar que o caso *Vanguard* passou a ser compreendido, ao mesmo tempo, como problema de direitos do consumidor e como problema de vigilância persistente, ausência de alternativa e subordinação do ambiente computacional do usuário a critérios privados de segurança definidos pela plataforma, o que reforça a tese de que a governança do OIC transborda o espaço lúdico e se projeta sobre a soberania material do consumidor em relação ao próprio equipamento (Consumer Rights Wiki, 2026; Bogged-, 2025).

⁵⁴⁹ Termo derivado de "tijolo" (*brick*), utilizado para descrever a destruição funcional ou a inutilização permanente de um componente de *hardware*. Refere-se ao estado em que um equipamento se torna tão inoperante quanto um bloco inerte devido a falhas críticas de *software* ou intervenções em camadas profundas do sistema operacional. Na tese, o termo é integrado sob o sentido de destruição material, exemplificando o risco máximo associado à implementação de arquiteturas técnicas invasivas que podem comprometer a integridade física e o valor de uso do dispositivo do consumidor.

⁵⁵⁰ Em postagem no *subreddit r/riotgames*, o usuário PhereElen (2024) relata que, após reinstalar *League of Legends* e concluir a instalação do *Vanguard*, o sistema exigiu reinicialização e, a partir daí, o computador passou a direcioná-lo à *BIOS* sem reconhecer o *SSD* como unidade de inicialização, tornando a máquina inutilizável para fins ordinários. O relato é empiricamente relevante porque apresenta, em linguagem de usuário, a forma mais extrema de recepção do risco irradiado ao hardware: não mera queda de desempenho ou falha pontual de jogo, mas percepção de que a exigência técnica vinculada ao OIC teria coincidido com perda prática de disponibilidade do equipamento como um todo. Nos comentários, outros participantes tentam reconstruir hipóteses como conflitos envolvendo *Secure Boot* (mecanismo que restringe a inicialização a componentes considerados confiáveis), *TPM*

ao hardware integra a recepção empírica do caso e conversa diretamente com a tese de que a governança do OIC pode ultrapassar o ambiente do jogo e alcançar a própria funcionalidade material da máquina. É a forma-limite do problema. Não a única, nem necessariamente a mais frequente, mas a que torna impossível fingir que estamos só falando de “mais um software do jogo”.

Também não seria honesto deixar de reconhecer que existe, mesmo entre as críticas mais duras, um discurso técnico-cultural consistente em defesa de medidas mais invasivas, segundo o qual o combate a cheats em jogos competitivos envolve disputa assimétrica e escalada contínua, o que tornaria compreensível a adoção de contramedidas profundas por parte da plataforma⁵⁵¹. Esse contraponto é útil porque impede a caricatura fácil da prática. A questão jurídica séria nunca foi se existe interesse legítimo em preservar a integridade competitiva; claro que existe. A questão é outra: se esse interesse basta para autorizar, sem controle reforçado, a expansão do poder técnico do fornecedor sobre a base material do equipamento do consumidor.

Entram então os parâmetros normativos de contenção. O CDC não permite invisibilizar o *Vanguard* como se fosse mera opção de engenharia. Produtos e serviços colocados no mercado não podem acarretar riscos à saúde ou segurança além dos normais e previsíveis de

2.0 (módulo de segurança usado para verificação de integridade) e configurações de formatação ou inicialização do disco, o que reforça ao menos o pano de fundo técnico em que esse tipo de problema é socialmente compreendido. Evidentemente, a postagem não prova causalidade técnica conclusiva nem permite afirmar, por si só, que o Vanguard “causou” dano físico ou lógico definitivo ao hardware; seu valor é ilustrativo. Ainda assim, ela é útil para mostrar que o risco de travamento severo ou mesmo de “bricking” do computador integra a recepção do caso e dialoga diretamente com a tese de que a governança do OIC pode irradiar efeitos para além do ambiente do jogo, alcançando a própria disponibilidade material da máquina do consumidor (PhereElen, 2024).

⁵⁵¹ Como contraponto às leituras mais críticas do caso, também circula discurso técnico-cultural segundo o qual a resistência pública ao Vanguard decorre, ao menos em parte, de compreensão insuficiente sobre a dinâmica estrutural do combate a cheats em jogos competitivos, marcado por disputa assimétrica e por escalada contínua de técnicas de fraude cada vez mais profundas no sistema, razão pela qual medidas mais invasivas seriam apresentadas como custo funcionalmente justificável da preservação da integridade competitiva (Rigney, 2024). Em chave mais comunitária, aparece ainda a tentativa de separar críticas juridicamente relevantes de exageros ou desinformação, sustentando-se que o problema do Vanguard não deveria ser reduzido a caricaturas simplistas sobre espionagem ou pânico difuso, mas discutido a partir de seus custos concretos e efetivos; nessa linha, o próprio texto comunitário que busca corrigir “misinformation” não elimina as objeções centrais, reconhecendo como problemas reais a possibilidade de travamento ou inutilização de computadores, a restrição a customizações e a perda de compatibilidade com parte da base de usuários, especialmente em Linux, ao mesmo tempo em que os comentários ao redor do debate distinguem entre a banalização do acesso em kernel em outros anti-cheats e a controvérsia específica provocada pelo fato de o Vanguard permanecer ativo desde a inicialização do sistema (SerTenseal, [2024]). A utilidade está justamente em evitar uma reconstrução unilateral do problema, mostrando que a defesa de medidas invasivas não se apresenta apenas como retórica empresarial, mas também como racionalidade compartilhada por parte do debate público, segundo a qual o aumento do poder técnico do fornecedor sobre a máquina do usuário pode ser visto como resposta necessária a formas sofisticadas de fraude; ao mesmo tempo, a própria existência desse contraponto confirma que a disputa não gira em torno da inexistência de custos, mas de sua justificabilidade, proporcionalidade e aceitabilidade diante da integridade concorrencial pretendida pela plataforma (Rigney, 2024; SerTenseal, [2024]).

sua natureza e fruição⁵⁵², e o fornecedor não pode colocar em circulação produto ou serviço que saiba ou devesse saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade⁵⁵³. Em hipóteses-limite, a própria responsabilização por defeitos de projeto ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre utilização e riscos⁵⁵⁴ reabre a porta para tratar software invasivo como produto defeituoso ou inadequadamente informado. O ponto aqui não é afirmar automaticamente a ilicitude total do *anti-cheat* em *kernel*, mas recusar sua imunização jurídica. Se a arquitetura intensifica risco sistêmico, amplia superfície de ataque, exige conformações técnicas profundas e pode irradiar instabilidade ao equipamento, então ela entra no radar do controle consumerista de segurança.

A LGPD reforça esse quadro sem exigir qualquer simpósio regulatório. O tratamento de dados vinculado ao Vanguard não pode ser justificado em bloco pela rubrica genérica de “segurança”, porque precisa observar finalidade legítima, específica, explícita e informada⁵⁵⁵, necessidade, com limitação ao mínimo indispensável⁵⁵⁶, e transparência, com informações claras, precisas e acessíveis⁵⁵⁷. Também exige base legal adequada⁵⁵⁸, não se satisfaz automaticamente com aceites ritualizados e genéricos⁵⁵⁹, e pressupõe medidas técnicas e administrativas aptas à proteção efetiva dos dados⁵⁶⁰. Em outras palavras, a plataforma não pode invocar segurança como justificativa totalizante enquanto mantém opacidade sobre alcance, necessidade e agentes do tratamento. Segurança alegada não substitui segurança juridicamente demonstrada.

⁵⁵² “Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição [...]” (Brasil, [2022]).

⁵⁵³ “Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.” (Brasil, [2022]).

⁵⁵⁴ “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto [...] bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.” (Brasil, [2022]).

⁵⁵⁵ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;” (Brasil, [2026]a).

⁵⁵⁶ “Art. 6º [...] III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;” (Brasil, [2026]a).

⁵⁵⁷ “Art. 6º [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;” (Brasil, [2026]a).

⁵⁵⁸ “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:” (Brasil, [2026]a).

⁵⁵⁹ “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.” (Brasil, [2026]a).

⁵⁶⁰ “Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.” (Brasil, [2026]a).

O *Vanguard* demonstra que a *Lex Plataformae* pode transbordar funcionalmente o espaço imaterial do jogo e irradiar efeitos concretos sobre a soberania material do consumidor em relação ao próprio equipamento. A proteção privada da integridade competitiva passa a reorganizar disponibilidade, compatibilidade, inicialização, vigilância e risco do hardware, deslocando custos e ônus técnicos ao usuário e comprimindo sua margem de autodeterminação prática. Não se trata de negar a legitimidade do combate a fraudes, mas de negar que essa legitimidade autorize, por si só, governança técnica profunda, preventiva, persistente e opaca sobre a máquina alheia. Onde a plataforma exige que o computador do consumidor se torne funcionalmente subordinado às suas camadas privadas de integridade, o direito não está diante de um detalhe técnico. Está diante de um caso exemplar de expansão privada de poder que exige contenção por segurança, proporcionalidade, transparência, responsabilidade e controle.

6.1.3 Da integridade pessoal, identidade simbólica e continuidade biográfica como bens jurídicos de referência

A fruição continuada do Objeto Imaterial de Consumo não se deixa apreender de modo adequado quando reduzida à linguagem da utilidade imediata ou do preço pago. Em ecossistemas governados por plataforma, o que o consumidor mantém ao longo do tempo não é apenas acesso funcional a uma prestação digital, mas uma posição de fruição que incorpora histórico, memória, reconhecimento, projeção identitária e continuidade prática de presença no ambiente. A tutela jurídica correspondente, por isso, não pode ser cega à circunstância de que certas perdas, apagamentos, sanções e reconfigurações unilaterais atingem não apenas o valor econômico da aquisição, mas também dimensões de integridade pessoal e de identidade simbólica que se objetivam no próprio curso da experiência digital. A releitura do direito privado à luz da dignidade humana já rompeu, há muito, com a visão estreita que confinava o problema jurídico ao valor patrimonial do bem atingido, exigindo atenção às projeções existenciais da pessoa no mundo social (Schreiber, 2014, p. 10; p. 17)⁵⁶¹.

⁵⁶¹ A controvérsia sobre perdas, bloqueios ou supressões em ambientes digitais não precisa ficar aprisionada à linguagem da perda patrimonial ou do simples inadimplemento, porque a tutela civil contemporânea já reconhece que certas lesões atingem a pessoa em dimensão existencialmente relevante, e não apenas as coisas que ela possui. A releitura do direito privado à luz da dignidade humana rompe precisamente com a ótica excessivamente patrimonialista que confinava o problema jurídico ao valor econômico do bem atingido, exigindo atenção também às projeções existenciais da pessoa no mundo social (Schreiber, 2014, p. 10). Quando registros, signos, trajetórias de uso, historicidade digital e pertencimentos simbólicos passam a estruturar formas objetiváveis de continuidade pessoal, a afetação correspondente já não cabe confortavelmente na gramática estreita do preço perdido. Essa chave se torna ainda mais nítida quando a lesão é compreendida não a partir do sofrimento subjetivamente experimentado, mas do atributo da personalidade objetivamente atingido. A vantagem dessa formulação está justamente em evitar que a tutela da pessoa dependa de prova sentimental ou de dramatização do dano,

Isso não significa dissolver a análise em sentimentalismo acadêmico, um atalho elegante para pensar mal daquele cuja conduta ora se questiona. A questão em pauta é mais sóbria. Em ambientes de plataforma, a personalidade do consumidor é recortada em dados, perfis, históricos, métricas, reputações e trilhas de participação que condicionam possibilidades concretas de permanência, reconhecimento e autodeterminação. A experiência digital pode atingir dimensões de integridade pessoal juridicamente relevantes justamente porque proteção de dados, autodeterminação informacional e livre desenvolvimento da personalidade integram o núcleo existencial da pessoa em ambiente informacional (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 139; p. 148; p. 155-156)⁵⁶². Daí por que a administração desses elementos não pode ser tratada como simples “tema de dados” apartado da relação de consumo. Ela integra o próprio regime de fruição e interfere diretamente na integridade informativa e biográfica do consumidor.

Essa chave permite formular, em termos mais rigorosos, a ideia de integridade pessoal no consumo de OICs. Ela não se esgota em integridade física ou psíquica em sentido clássico, mas alcança integridade informativa e biográfica, porque o sujeito passa a projetar-se socialmente também por meio de seus registros digitais, de sua trajetória acumulada e de sua posição reconhecível no ecossistema. Dados, registros, perfis e históricos não são só acervos informacionais economicamente exploráveis; funcionam como representação direta da personalidade e, em certa medida, como sua extensão no ambiente digital (Doneda, 2020, p. 146-147; p. 149)⁵⁶³. Contemporaneamente, é reconhecer que os chamados dossiês digitais

concentrando-se antes na projeção juridicamente protegida que foi violada (Schreiber, 2014, p. 17). É precisamente isso que interessa aqui: em ecossistemas digitais contínuos, pode haver afetação juridicamente cognoscível de dimensões da personalidade mediadas por registros, posições de fruição, memória objetivada e signos de inserção no ambiente.

⁵⁶² A experiência digital pode atingir dimensões de integridade pessoal juridicamente relevantes que ultrapassam interesses patrimoniais estritos, porque a proteção de dados, a autodeterminação informacional e o livre desenvolvimento da personalidade integram o núcleo existencial da pessoa em ambiente informacional. Nessa linha, a proteção específica dos dados pessoais aparece como meio de garantir direitos fundamentais já consagrados, como liberdade e privacidade, bem como outros desenvolvidos mais recentemente, entre eles a autodeterminação informacional e o livre desenvolvimento da personalidade (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 139). Essa articulação se aprofunda quando se afirma que a autodeterminação informacional se volta justamente ao livre desenvolvimento da personalidade do titular de dados, razão pela qual qualquer interpretação que a desnature, por exemplo mediante consentimento irrestrito e prejudicial a esse desenvolvimento, deve ser considerada inaceitável (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 148). Em reforço, a autodeterminação informacional e a centralidade do titular aparecem como meios de potencializar a livre determinação e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conferindo-lhe instrumental para controlar o tratamento incidente sobre seus dados, inclusive quanto à confirmação da existência de tratamento, correção, modificação e exclusão (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 155-156). A integridade da pessoa, em ambientes digitais, pode envolver, assim, não apenas bens patrimoniais, mas também integridade informativa, continuidade biográfica e condições mínimas de autodeterminação pessoal.

⁵⁶³ Dados, registros, perfis e históricos digitais não constituem apenas acervos informacionais economicamente exploráveis. Em razão do vínculo privilegiado entre a informação pessoal e o sujeito a que ela se refere, esses elementos funcionam como representação direta de sua personalidade e, nessa medida, como verdadeira extensão

constituem novo tipo de identidade e que os dados pessoais se conectam ao livre exercício e desenvolvimento da personalidade humana (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 141; p. 153)⁵⁶⁴. Em consequência, apagamentos, bloqueios, resets e supressões de trajetória não podem ser automaticamente reduzidos a mero prejuízo patrimonial simples.

Essa percepção tem lastro dogmático mais antigo do que às vezes se admite. A tutela jurídica da pessoa não se exaure na proteção contra agressões físicas ou perdas econômicas, alcançando também vida intelectual, emocional e biográfica. A velha formulação de Warren e Brandeis é útil aqui justamente porque demonstra que o direito, ao longo do tempo, precisou reconhecer que pensamentos, emoções, sensações e outras formas imateriais de existência também reclamam proteção jurídica, não com base exclusiva em propriedade, mas na ideia mais ampla de personalidade inviolável (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 2-3; p. 10])⁵⁶⁵. A abertura

dela (Doneda, 2020, p. 146-147). Quando o ambiente digital opera sobre históricos, rastros, perfis e registros pessoais, não está apenas manipulando conteúdos neutros ou utilidades abstratas, mas incidindo sobre projeções juridicamente qualificadas da própria pessoa. Essa incidência se intensifica quando o perfil construído a partir dos dados se converte no principal aspecto visível do indivíduo perante terceiros. Nessas hipóteses, a representação eletrônica pode funcionar como verdadeira persona virtual, confundindo-se, em determinadas circunstâncias, com a própria pessoa a quem se refere (Doneda, 2020, p. 149). A referência ao corpo eletrônico, à *digital persona* ou ao avatar exprime a mutação segundo a qual a pessoa passa a projetar-se no ambiente digital por meio de dados, históricos e registros cuja manipulação, bloqueio, distorção ou supressão afeta não apenas interesses econômicos, mas também identidade, continuidade biográfica e posição pessoal no ecossistema (Doneda, 2020, p. 149). Por isso, em objetos imateriais de consumo de longa duração, apagamentos, sanções e perdas de trajetória não se deixam reduzir automaticamente a mero prejuízo patrimonial simples.

⁵⁶⁴ O ambiente digital não pode ser lido apenas como espaço de circulação econômica de ativos, contratos e dados, porque nele também se projetam vulnerações que incidem diretamente sobre a pessoa em sua dimensão existencial. A repersonalização do direito privado, nesse contexto, recoloca no centro a tensão entre as exigências de um mercado impessoal, economicamente orientado, e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais da pessoa natural submetida a influências externas (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 141). Essa leitura ganha densidade quando se reconhece que as atividades de processamento de dados têm ingerência crescente na vida das pessoas e que os chamados dossiês digitais constituem um “novo tipo de identidade”, razão pela qual a correção dessas informações se torna essencial para que a identidade do titular seja projetada de maneira fidedigna, justificando dogmaticamente a inserção dos dados pessoais na categoria dos direitos da personalidade (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 153). Em reforço, os dados pessoais são qualificados como “verdadeira extensão do livre exercício e desenvolvimento da personalidade humana”, de modo que a autodeterminação informacional não se justifica por mera titularidade sobre dados, mas por sua relação indissolúvel com a personalidade do titular (Canavez; Andrade; Laprano, 2021, p. 153). Assim, nos ambientes digitais governados, a lesão pode recair não apenas sobre patrimônio ou utilidade econômica imediata, mas sobre integridade informativa, projeção identitária, continuidade biográfica e desenvolvimento da personalidade.

⁵⁶⁵ Samuel Warren e Louis Brandeis oferecem, aqui, um fundamento clássico particularmente útil para demonstrar que a tutela jurídica da pessoa não se exaure na proteção contra agressões físicas ou perdas patrimoniais. Ao reconstituírem a evolução histórica dos direitos, os autores mostram que o direito progressivamente passou a reconhecer a dimensão espiritual, intelectual e sensível da existência humana, ampliando o alcance da proteção jurídica para além das coisas corpóreas. Como afirmam, houve o reconhecimento da “spiritual nature” do homem, de seus “feelings and his intellect”, de modo que o próprio direito à vida passou a significar também “the right to enjoy life”, enquanto a propriedade se expandiu para abranger formas “intangible, as well as tangible” de posse (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 2]). Esse movimento aparece de forma ainda mais explícita quando sustentam que a intensificação da vida intelectual e emocional tornou evidente que apenas parte da dor, do prazer e do proveito da vida reside em coisas físicas, razão pela qual “thoughts, emotions, and sensations demanded legal recognition” (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 3]). Em complemento, ao examinar a proteção de escritos e produções pessoais, afirmam que o princípio protetivo correspondente não se funda propriamente na propriedade privada, mas em uma “inviolable personality” (Warren; Brandeis, [201-?], [p. 10]). A integridade do consumidor, em ecossistemas

histórica importa porque legitima a passagem do patrimonial ao existencial sem converter reflexão teórica em delírio. Assim, o que se afirma é apenas que a integridade do consumidor pode incluir preservação de condições mínimas de continuidade biográfica e estabilidade de inserção simbólica, e não só o reembolso de uma compra frustrada.

Em serviços contínuos, isso ganha contornos muito concretos. A trajetória do consumidor não é mero “registro” passivo mantido pela plataforma, nem depósito informacional sem sujeito. Ela é resultado biográfico produzido por escolhas reiteradas, desempenho, investimento de tempo, aquisição, cooperação, acúmulo de sinais de pertencimento e permanência no ecossistema. Ainda que essa construção ocorra sob mediação da *Lex Plataformae*, continua sendo atribuível ao consumidor como expressão de continuidade biográfica no interior do regime de fornecimento. Por tal motivo, certos OICs operam como ativos de trajetória e não apenas como utilidades pontuais. O que se acumula é feixe de memória, identidade e reconhecimento, de modo que sua supressão ou reclassificação unilateral não pode ser tratada como simples variação técnica irrelevante. A proteção de dados, aliás, torna-se insuficiente quando lida em moldura puramente patrimonial, porque isso subordina a pessoa ao valor de mercado de suas próprias informações e rebaixa a prioridade do desenvolvimento da personalidade (Doneda, 2020, p. 145-146; p. 269; p. 288)⁵⁶⁶.

Nessa altura, o valor do OIC precisa ser reconstruído também como arquitetura simbólica. Certos objetos e marcas de trajetória valem menos pelo que “fazem” utilitariamente e mais pelo que significam no ecossistema: status, raridade, pertencimento, memória de participação, distinção e reconhecimento social. O que se consome, então, não é apenas desempenho funcional, mas também posição simbólica. A proteção civil da personalidade alcança justamente a forma como a pessoa é projetada, reconhecida e situada no meio social,

digitais contínuos, pode compreender a preservação de condições mínimas de continuidade biográfica, trajetória construída, inserção simbólica e estabilidade de fruição, sem que isso implique dissolver a análise em psicologismo nem retire do CDC sua centralidade protetiva.

⁵⁶⁶ A proteção de dados pessoais não se acomoda adequadamente em moldura puramente patrimonial. Tratar a informação pessoal como simples bem econômico ou como ativo circulável submetido a lógica proprietária empobrece a tutela justamente porque subordina a pessoa ao valor de mercado de seus próprios dados, quando o que está em jogo é uma dimensão existencial muito mais ampla (Doneda, 2020, p. 145-146). A insuficiência dessa leitura aparece com nitidez quando se observa que, em múltiplos relacionamentos sociais contemporâneos, o indivíduo é reconhecido apenas de modo indireto, por meio da representação de sua personalidade fornecida por seus dados pessoais (Doneda, 2020, p. 269). O problema jurídico, portanto, não é apenas o uso econômico da informação, mas a projeção identitária da pessoa por meio dela. Por isso, uma tutela predominantemente proprietária dos dados pessoais entra em tensão com sua qualificação como direito fundamental, já que submete o debate a paradigmas que enfraquecem a prioridade do desenvolvimento da personalidade e rebaixam a pessoa à condição de objeto de circulação informacional (Doneda, 2020, p. 288). Em consequência, históricos, perfis, registros e demais rastros digitais devem ser protegidos não só porque possuem valor econômico ou utilidade negocial, mas porque integram identidade, continuidade biográfica e integridade informativa do sujeito em ambiente digital.

razão pela qual reputação, honra e identidade recebem tutela não por serem simples sentimentos íntimos, mas por integrarem dimensões relacionais objetivas da vida da pessoa (Schreiber, 2014, p. 71; p. 211)⁵⁶⁷. Em ecossistemas digitais, a perda de conta, de histórico, de signos acumulados e de continuidade de trajetória pode, portanto, transcender a utilidade econômica e tocar dimensões reputacionais e identitárias juridicamente cognoscíveis.

A formulação é reforçada quando se observa que registros persistentes e classificações sociais podem comprimir a singularidade da pessoa e afetar a forma como ela é apreendida e posicionada no mundo social. A tutela da identidade não protege apenas sinais formais, mas a apresentação fidedigna da pessoa em sua singularidade, impedindo compressões, falseamentos e fixações produzidas por terceiros (Schreiber, 2014, p. 155-156; p. 216)⁵⁶⁸. Em plataformas, isso significa que o histórico de fruição, os sinais de pertencimento e as marcas acumuladas de participação não são apenas restos técnicos da experiência; eles participam da forma como o consumidor é reconhecido dentro do ambiente e, em certos casos, fora dele. O OIC passa a operar como ativo biográfico e identitário.

Também aqui o pano de fundo informacional importa. Dados, rastros e monitoramento dizem respeito à integridade pessoal do usuário em ambiente digital porque participam da forma como sua identidade social e individual é projetada, organizada e exposta. A proteção de dados precisa considerar o corpo físico e eletrônico do sujeito, e não apenas a circulação abstrata de informações (Costa, 2018, p. 41; p. 44; p. 47)⁵⁶⁹. Por isso rastros digitais não podem ser

⁵⁶⁷ A proteção civil da personalidade alcança não apenas interioridades subjetivas, mas também a forma como a pessoa é projetada, reconhecida e situada no meio social. A reputação e a honra recebem tutela jurídica própria: não porque representem simples sentimentos íntimos, mas porque integram dimensões relacionais objetivas da vida da pessoa, socialmente relevantes e normativamente protegidas (Schreiber, 2014, p. 71). Em ambientes digitais, a perda de conta, de histórico, de signos acumulados, de posição relacional ou de continuidade de trajetória pode, em certas hipóteses, transcender a linguagem da utilidade econômica e tocar dimensões reputacionais e identitárias juridicamente cognoscíveis. Essa conclusão se reforça quando a identidade pessoal é tratada não como dado meramente formal, mas como tutela do direito de ser si mesmo no espaço social, isto é, do respeito aos traços, experiências, convicções e marcas que singularizam a pessoa perante os outros (Schreiber, 2014, p. 211). O ponto é muito forte aqui porque permite compreender que certos elementos digitalmente mediados deixam de ser percebidos apenas como ativos ou funcionalidades isoladas e passam a integrar formas de apresentação social da pessoa.

⁵⁶⁸ A persistência, a organização e a manipulação de registros socialmente relevantes podem repercutir diretamente sobre a dignidade e a integridade existencial da pessoa, porque a padronização informacional tende a reduzir sua singularidade a perfis, classificações e enquadramentos construídos por terceiros. Quando dados e registros passam a ser usados para fixar representações do indivíduo, há risco civilisticamente relevante de compressão da sua singularidade e de afetação da forma como ele será apreendido, tratado e posicionado no mundo social (Schreiber, 2014, p. 155-156). O problema jurídico dos registros digitais não se limita à sua circulação econômica, pois envolve também a tutela da pessoa contra fixações, distorções ou perdas que atinjam sua apresentação social e sua continuidade biográfica. Essa percepção se articula bem com a dimensão dinâmica da identidade pessoal. A tutela da identidade não protege apenas sinais formais, mas a apresentação fidedigna da pessoa em sua singularidade, impedindo falseamentos ou compressões indevidas dos elementos pelos quais ela se individualiza no todo social (Schreiber, 2014, p. 216).

⁵⁶⁹ Dados, rastros e monitoramento não dizem respeito apenas à circulação abstrata de informações em rede, mas à própria integridade pessoal do usuário em ambiente digital. A proteção de dados deve considerar a identidade

reduzidos a ativos economicamente exploráveis, pois interferem em classificação social, autonomia e autodeterminação, sendo mais adequadamente compreendidos como dimensão da própria personalidade (Costa, 2018, p. 44; p. 47)⁵⁷⁰. O ambiente digital, em suma, não é só mercado; é também espaço de projeção identitária e de incidência existencial.

No plano consumerista, o argumento precisa permanecer com os pés no chão. A tutela contratual e consumerista não se esgota no controle do preço nem na recomposição de desequilíbrios patrimoniais estreitos. Em vínculos marcados por vulnerabilidade, dependência e confiança continuada, o reequilíbrio exigível deve alcançar tratamento leal e digno e proteger expectativas legítimas que ultrapassam a mera conta econômica (Marques, 2016, p. 290; p. 1481)⁵⁷¹. Tal é o limite que impede que o aspecto existencial se distancie do direito do consumidor. O CDC já oferece gramática suficiente para reconhecer que a lesão pode atingir qualidade de vida, confiança e integridade prática da experiência de consumo, e não apenas o bolso em sentido estreito.

Essa ampliação da tutela repercute diretamente sobre os remédios jurídicos. Quando a relação de consumo frustra expectativas legítimas quanto à adequação, utilidade, segurança ou

social e individual do usuário, bem como seu “corpo físico e eletrônico”, precisamente para que se possam construir meios adequados de tutela (Costa, 2018, p. 41). Essa formulação desloca o debate do plano puramente técnico-informacional para o plano da pessoa, mostrando que os dados tratados e os rastros capturados não pairam fora do sujeito, mas participam da forma como sua identidade é projetada, organizada e exposta no ambiente digital. A mesma leitura se reforça quando a proteção de dados aparece como expressão da própria liberdade e dignidade da pessoa, de modo que os dados não podem servir à objetificação do indivíduo nem à sua transformação em alvo de vigilância constante (Costa, 2018, p. 44). Em complemento, a criação de mecanismos de conhecimento e controle sobre dados pessoais constitui expressão direta da proteção dos direitos da personalidade, pois, quando o objeto dos dados é um sujeito de direito, a informação deve ser compreendida como atributo da personalidade (Costa, 2018, p. 47).

⁵⁷⁰ Rastros, monitoramento e tratamento de dados afetam juridicamente a integridade da pessoa porque interferem em sua classificação social, em sua autonomia e em seu poder de autodeterminação em ambiente digital. A proteção de dados pessoais pode ser compreendida como novo direito da personalidade, e não como simples desdobramento de um suposto domínio patrimonial do indivíduo sobre seus dados, razão pela qual se revela inadequado tratar a pessoa como mera proprietária de informações a seu respeito (Costa, 2018, p. 44). A consequência é direta: rastros digitais não podem ser reduzidos a ativos informacionais economicamente exploráveis, pois incidem sobre projeções existenciais da própria pessoa. Essa leitura se reforça quando o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito autônomo e fundamental aparece vinculado justamente aos riscos que o tratamento automatizado impõe aos direitos da personalidade, tendo por fundamento igualdade substancial, liberdade, dignidade da pessoa humana e privacidade (Costa, 2018, p. 47).

⁵⁷¹ A tutela consumerista não se esgota no controle do preço nem na recomposição de desequilíbrios patrimoniais estreitos. Em vínculos marcados por vulnerabilidade, dependência e confiança continuada, o reequilíbrio juridicamente exigível não pode se limitar à conta econômica, porque a lesão contratual também pode atingir expectativas legítimas, tratamento digno e integridade prática da experiência de consumo. É nessa direção que Marques adverte que “concentrar-se no desequilíbrio apenas econômico do contrato de consumo seria uma visão limitada da noção de equidade contratual”, pois o que se quer é “o reequilíbrio total da relação, inclusive de seu nível de tratamento leal e digno”, única forma de manter e proteger as expectativas legítimas das partes (Marques, 2016, p. 290). Essa ampliação é decisiva para que o item existencial permaneça ancorado no chão dogmático do direito do consumidor. Em sentido convergente, a autora observa que o princípio da confiança leva o sistema do CDC a proteger a adequação, a qualidade e uma segurança razoável dos produtos e serviços, tendo por finalidade última “melhorar a qualidade de vida dos brasileiros” (Marques, 2016, p. 1481). A tutela do consumidor, assim, alcança também lesões que ultrapassam a perda econômica estreita.

qualidade da prestação, o sistema consumerista não se orienta automaticamente à monetização residual da perda. Busca, em primeiro plano, recompor materialmente a posição do consumidor, satisfazer seus interesses e evitar danos maiores, inclusive em dimensão não patrimonial (Marques, 2016, p. 1383; p. 856)⁵⁷². Daí a importância do art. 35 do CDC⁵⁷³, que permite exigir cumprimento forçado da obrigação, aceitar prestação equivalente ou rescindir o contrato com perdas e danos, e do art. 84⁵⁷⁴, que consagra tutela específica da obrigação e resultado prático equivalente ao adimplemento. Em OICs de longa duração, esses dispositivos sustentam a primazia da recomposição funcional, e não a conversão automática de toda perda em dinheiro. Primeiro se tenta restaurar a posição de fruição; só depois se considera uma alternativa para reparação.

Esse ponto é crucial diante da própria moldura contratual da plataforma. A cláusula 2.3 dos Termos de Serviço da Riot prevê que, encerrada a conta, o usuário perde acesso à conta, aos dados associados, à moeda do jogo e ao conteúdo virtual, sem reembolso em hipóteses de justa causa, com possibilidade ainda de cancelamento de outras contas e de acesso a outros serviços⁵⁷⁵. A cláusula é valiosa porque desnuda o problema: não se perde apenas item isolado,

⁵⁷² A proteção da confiança e a incidência da boa-fé objetiva também se projetam sobre o desenho dos próprios remédios jurídicos disponíveis, afastando a ideia de que toda lesão contratual relevante deva ser convertida apenas em indenização patrimonial. Quando a relação de consumo frustra expectativas legítimas quanto à adequação, utilidade, segurança ou qualidade da prestação, o sistema consumerista busca, em primeiro plano, recompor materialmente a posição do consumidor. Marques, ao tratar da garantia legal de adequação, destaca que ela visa "satisfazer os interesses" do consumidor, seja pelo "cumprimento perfeito da prestação", seja pelo "reequilíbrio entre as prestações efetuadas", seja pela evitação de danos maiores e ressarcimento dos já sofridos, assentando tal garantia na confiança legitimamente despertada e na obrigatória boa-fé do fornecedor no mercado (Marques, 2016, p. 1383). A autora reforça essa leitura ao sustentar que, sem reação jurídica efetiva à frustração da confiança e ao descumprimento dos deveres anexos, tais comandos se tornariam "palavras ao vento", razão pela qual o direito de danos no CDC não cumpre apenas função ressarcitória, mas também preventiva e satisfativa, alcançando inclusive danos não patrimoniais e interesses negativos (Marques, 2016, p. 856). Isso sustenta a abertura do sistema a remédios de recomposição funcionalmente mais ricos do que a mera monetização da perda.

⁵⁷³ "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação [...]; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato [...], e a perdas e danos." (Brasil, [2022]).

⁵⁷⁴ "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (Brasil, [2022]).

⁵⁷⁵ "2.3. O que acontece se a Riot encerrar minha conta? (Você fica sem jogar e perderá o acesso a quaisquer compras, inclusive a Moeda do Jogo e os Produtos Virtuais.) Se sua conta for encerrada você não terá mais acesso à sua conta, inclusive aos dados associados ou ao Conteúdo Virtual (inclusive a Moeda do Jogo) (embora isso não limite nem afete nenhum direito que você eventualmente tiver segundo as leis de proteção de dados ou de defesa do consumidor). Quando encerramos sua conta por justa causa (por exemplo, se você violou estes Termos): você não terá direito a nenhum reembolso e nós não teremos nenhuma responsabilidade perante você; e nós também nos reservamos o direito de cancelar quaisquer outras contas que você possa ter criado, bem como o seu acesso a quaisquer outros Serviços da Riot (também sem quaisquer ressarcimentos ou responsabilidade para com você). Você entende e concorda que ao utilizar os Serviços da Riot haverá o risco de sua conta ser encerrada ou suspensa de acordo com estes Termos. Sempre que você usar os Serviços da Riot, tenha esse risco em mente e sempre se comporte de maneira adequada." (Riot Games, 2024e).

mas a posição global de fruição, o histórico, o inventário, a trajetória e a continuidade prática de inserção no ecossistema. A exclusividade é exercida, aqui, como poder de apagamento integral da experiência consumida, o que impede tratar sanção, exclusão ou rollback como meros ajustes internos sem relevância jurídica existencial.

É justamente por isso que a subseção trabalha com a ideia de mínimo existencial digital. A expressão não serve para inflar retoricamente qualquer desconforto em rede à categoria de drama constitucional. Sua função é mais contida: designar um núcleo de estabilidade e continuidade exigível em OICs de longa duração e alta carga identitária, como conta, histórico, progressão, reputação e inventário, de modo a impedir que apagamentos e reconfigurações unilaterais sejam naturalizados como “mera política interna” imune a controle. Em hipóteses qualificadas, a perda de conta, histórico ou trajetória pode configurar dano moral por lesão à personalidade, especialmente quando atinge de modo objetivável continuidade biográfica, pertencimento institucionalizado no ecossistema ou lastros relevantes de reputação e memória, e não mero dissabor subjetivo. Aqui, aliás, o paralelo metodológico com o dano estético é útil: o direito brasileiro já conhece movimentos de refinamento categorial para evitar que lesões à pessoa sejam engolidas por rubricas genéricas demais, o que legitima, por analogia metodológica, maior densidade analítica para lesões à trajetória digital e à continuidade biográfica (Lopez, 2021, p. 31-33; p. 78)⁵⁷⁶.

A consequência institucional dessa leitura recai sobre a própria governança da plataforma. Se ela administra acesso, permanência, visibilidade, sanções e trilhas de participação, então também administra inclusão e exclusão no espaço social digital. Daí decorre a necessidade de parâmetros mínimos de devido processo privado: motivação verificável, coerência decisória, previsibilidade procedimental e vias inteligíveis de contestação. Essa exigência não deriva de benevolência da empresa, mas da relevância pública dos efeitos produzidos por sua governança sobre memória, reputação, continuidade de trajetória e posição

⁵⁷⁶ A título de aprofundamento metodológico complementar, convém registrar que o direito brasileiro já conhece movimentos de refinamento categorial voltados a impedir que lesões à pessoa sejam absorvidas, sem perda analítica, por rubricas excessivamente amplas e indiferenciadas. Nem toda lesão extrapatrimonial se deixa apreender adequadamente pela oposição simples entre dano patrimonial e dano moral genérico; há hipóteses em que a especificidade do bem jurídico atingido exige tratamento conceitual mais denso, justamente para que a tutela da pessoa não se torne abstrata demais (Lopez, 2021, p. 31-33). É nesse sentido estrito que o paralelo metodológico se revela útil aqui. A individualização do dano estético mostra que a responsabilidade civil pode desenvolver categorias mais finas quando percebe que certa dimensão da lesão pessoal possui estrutura própria (Lopez, 2021, p. 78). O ponto de contato não está no conteúdo material do dano estético, mas na legitimidade dogmática da operação de especificação quando a generalidade da categoria já não oferece densidade bastante para apreender determinada forma de ofensa à pessoa. Essa aproximação ajuda a sustentar que lesões incidentes sobre trajetória digital, histórico de fruição e continuidade biográfica podem exigir tratamento analítico mais denso do que aquele oferecido pela rubrica indiferenciada do mero dano moral.

simbólica do consumidor. A administração da biografia digital alheia não pode operar como caixa-preta soberana.

Nesse ponto, a LGPD fornece reforços importantes. O uso de dados vinculados à trajetória, ao histórico e à biografia digital do consumidor deve permanecer compatível com as finalidades informadas e com o contexto da relação⁵⁷⁷, precisa ser inteligível ao titular⁵⁷⁸, e não elimina as faculdades de confirmação da existência, acesso, correção, eliminação ou portabilidade de dados tratados⁵⁷⁹. Também pressupõe gestão segura de registros e trilhas relevantes⁵⁸⁰. Esses dispositivos não transformam o consumidor em proprietário absoluto de tudo o que a plataforma registra, mas reforçam que sua biografia digital não é massa bruta totalmente indisponível ao titular e que a administração da memória de fruição precisa permanecer controlável, inteligível e minimamente acessível.

Há ainda um paralelo sistêmico especialmente útil para impedir objeções simplistas. A Lei de Direitos Autorais reconhece, no art. 24, VII, o direito moral do autor de acessar exemplar único e raro da obra que esteja legitimamente em poder de outrem para preservar sua memória⁵⁸¹. O ponto não é converter o consumidor em autor, nem transplantar o regime dos direitos morais autorais para o campo consumerista. O ponto é mais estreito e mais elegante: o ordenamento brasileiro já admite, em outro domínio, que a preservação de memória vinculada a objeto imaterial sob controle de terceiro pode justificar deveres positivos mínimos de acesso e viabilização de registro. Isso basta para afastar a objeção superficial segundo a qual ausência de titularidade plena eliminaria, por si só, qualquer relevância jurídica de interesses de memória, preservação e continuidade.

Esse paralelo ajuda, inclusive, a preparar o encaixe com a discussão de Propriedade Intelectual desenvolvida adiante. Se a plataforma depende da participação contínua do consumidor para produzir valor econômico e vitalidade do ecossistema, então há um núcleo de trajetória e memória produzida na relação que não pode ser tratado como resíduo descartável

⁵⁷⁷ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;” (Brasil, [2026]a).

⁵⁷⁸ “Art. 6º [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento [...]” (Brasil, [2026]a).

⁵⁷⁹ “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [I - confirmação da existência; II - acesso; III - correção; IV - anonimização/bloqueio/eliminação; V - portabilidade...]” (Brasil, [2026]a).

⁵⁸⁰ “Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados [...]” (Brasil, [2026]a).

⁵⁸¹ “Art. 24. São direitos morais do autor: [...] VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor [...]” (Brasil, [2021]).

do fornecimento. A consequência não é autoralizar o consumidor, mas reconhecer que apagamentos, resets, exclusões de inventário, supressões de histórico e sanções que eliminem a biografia construída no ambiente exigem motivação verificável, preservação mínima de registros e, quando cabível, recomposição por restauração da posição de fruição. O que se perde, nesses casos, não é apenas acesso, mas continuidade biográfica objetivada dentro do próprio regime governado.

Com isso, a subseção fixa os bens jurídicos de referência que tornam o OIC juridicamente visível para além do valor de troca imediato. O núcleo protegido da fruição passa a incluir integridade pessoal e identidade simbólica, objetivadas em histórico, reputação, memória, pertencimento e continuidade de trajetória. Os sinais de degradação relevante também se tornam mais claros: exclusão reputacional, perda de equivalência funcional, restrições de acesso, apagamento de histórico e mutabilidade unilateral de elementos estruturantes da posição do consumidor. A tutela deixa de operar sob cegueira institucional que converte todo conflito em preço e indenização residual e passa a admitir, com base no próprio sistema, remédios de recomposição funcional, preservação de trilhas, acesso a registros, correção procedimental e restauração da posição de fruição sempre que isso for possível e juridicamente devido. É esse o lastro que permitirá, adiante, formular auditabilidade aberta, distribuição de ônus e padrões mais finos de recomposição no regime do OIC.

6.1.4 Da regulação setorial e o Marco Legal dos Jogos Eletrônicos

A regulação setorial dos jogos eletrônicos importa, antes de tudo, porque desmonta duas simplificações ruins: a de que o setor seria juridicamente invisível e a de que bastaria nomeá-lo legislativamente para resolver os conflitos centrais de sua governança. O marco legal dos jogos eletrônicos reconhece expressamente a existência de uma indústria própria⁵⁸², disciplina sua cadeia econômica central — fabricação, importação, comercialização, desenvolvimento e uso comercial⁵⁸³ — e fornece definição normativa do que conta como jogo eletrônico, incluindo obras audiovisuais interativas desenvolvidas como programa de computador, dispositivos e acessórios, e softwares consumidos por download ou streaming⁵⁸⁴. O setor, portanto, não pode

⁵⁸² “Art. 1º Esta Lei cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos.” (Brasil, [2024]b).

⁵⁸³ “Art. 2º A fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento e o uso comercial de jogos eletrônicos são regulados por esta Lei.” (Brasil, [2024]b).

⁵⁸⁴ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se jogo eletrônico: I – a obra audiovisual interativa desenvolvida como programa de computador, conforme definido na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, em que as imagens são alteradas em tempo real a partir de ações e interações do jogador com a interface; II – o dispositivo central e acessórios, para uso privado ou comercial, especialmente dedicados a executar jogos eletrônicos; III – o software

mais ser tratado como passatempo juridicamente menor nem como zona cinzenta regulatória. O legislador o nomeou, o enquadróu e o inseriu de modo explícito no horizonte da atividade econômica legítima, da inovação e da cultura⁵⁸⁵.

Esse reconhecimento, porém, vem estruturado em chave de liberdade econômica regulada. A lei afirma a liberdade de fabricação, importação, comercialização, desenvolvimento e uso comercial dos jogos eletrônicos, mas o faz sob remissão expressa ao art. 173 da Constituição e à legislação vigente⁵⁸⁶. Isso é relevante porque o marco não consagra um valeduto setorial fantasiado de modernidade simpática. Ao contrário, ele já revela que o setor é pensado dentro de uma moldura de liberdade econômica juridicamente condicionada, inclusive com preocupação pública específica em torno da classificação indicativa e dos riscos relacionados ao uso de mecanismos de microtransações⁵⁸⁷. Em outras palavras, a regulação não opera como freio externo ao setor, mas como reconhecimento de que sua atividade econômica mobiliza, ao mesmo tempo, dinheiro, assimetrias estruturais e públicos sensíveis cuja proteção integra a própria ordem constitucional.

A mesma lógica aparece nas diretrizes materiais da própria lei. O marco organiza o setor institucionalmente mediante princípios e diretrizes⁵⁸⁸ e, no seu núcleo mais importante para esta tese, afirma que os jogos eletrônicos devem ser pensados à luz do respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos, da defesa do consumidor, da proteção integral da criança e do adolescente, e da preservação da privacidade, da proteção de dados pessoais e da

para uso como aplicativo de celular e/ou página de internet, jogos de console de videogames e jogos em realidade virtual, realidade aumentada, realidade mista e realidade estendida, consumidos por download ou por streaming. Parágrafo único. As promoções comerciais ou as modalidades lotéricas regulamentadas pelas Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou qualquer tipo de jogo que ofereça algum tipo de aposta, com prêmios em ativos reais ou virtuais, ou que envolva resultado aleatório ou de prognóstico, não são considerados jogo eletrônico, vedado às empresas e aos profissionais envolvidos na produção ou na distribuição dessas atividades beneficiar-se de alguma vantagem definida nesta Lei.” (Brasil, [2024]b).

⁵⁸⁵ “Art. 11. [...] o investimento em desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado investimento em pesquisa, desenvolvimento, inovação e cultura. Art. 12. O desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado segmento cultural para fins da Lei nº 8.313/1991.” (Brasil, [2024]b).

⁵⁸⁶ “Art. 3º São livres a fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento e o uso comercial de jogos eletrônicos, observado o disposto no art. 173 da Constituição Federal e na legislação vigente. § 1º O Estado realizará a classificação etária indicativa [...] § 2º Na realização da classificação etária indicativa de jogos eletrônicos, levar-se-ão em conta os riscos relacionados ao uso de mecanismos de microtransações.” (Brasil, [2024]b).

⁵⁸⁷ “Art. 3º São livres a fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento e o uso comercial de jogos eletrônicos, observado o disposto no art. 173 da Constituição Federal e na legislação vigente. § 1º O Estado realizará a classificação etária indicativa, dispensada autorização estatal prévia para o desenvolvimento e a exploração dos jogos eletrônicos abrangidos por esta Lei. § 2º Na realização da classificação etária indicativa de jogos eletrônicos, levar-se-ão em conta os riscos relacionados ao uso de mecanismos de microtransações.” (Brasil, [2024]b).

⁵⁸⁸ “Art. 4º Relativamente aos jogos eletrônicos, esta Lei: I - estabelece os princípios e as diretrizes para sua utilização; II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento de oferta de capital [...]” (Brasil, [2024]b).

autodeterminação informativa⁵⁸⁹. A perspectiva é decisiva por mostrar que o ordenamento já trata o setor como atividade econômica e cultural atravessada por preocupações públicas multissetoriais, e não como enclave lúdico entregue apenas à iniciativa privada. A relevância dogmática disso está em impedir qualquer tentativa de infantilização jurídica do problema, como se jogos eletrônicos ainda pertencessem ao limbo regulatório do “é só entretenimento”.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente reforça esse diagnóstico ao explicitar, em outra frente normativa, que o ambiente digital não é neutro e que os fornecedores estão sujeitos a deveres positivos de prevenção, proteção, informação e segurança⁵⁹⁰. O próprio conteúdo material do melhor interesse da criança e do adolescente, nesse contexto, já abrange privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade e bem-estar⁵⁹¹. A norma ainda vai além do discurso programático ao vedar *loot boxes* em jogos direcionados a crianças e adolescentes e proibir técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial⁵⁹². Com isso, o legislador reconhece, de forma frontal, que práticas típicas da organização econômica dos jogos eletrônicos podem gerar riscos específicos e merecem disciplina própria. A normatividade setorial, portanto, já enxerga o mercado dos games como lugar de monetização sensível, formação comportamental e vulnerabilidade informacional.

A entrada em vigor do novo regime protetivo tornou essa percepção ainda mais concreta ao atingir diretamente um dos mecanismos mais característicos da monetização contemporânea dos jogos eletrônicos. Ao vedar *loot boxes* em jogos direcionados a crianças e adolescentes, bem como naqueles cujo acesso por esse público seja provável, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente não apenas reconheceu abstratamente a sensibilidade econômica e comportamental desse mercado, mas passou a interferir na própria forma de organização de produtos antes apresentados como plenamente compatíveis com a presença de menores no ecossistema digital (Brasil, [2025]c). A antecipação de sua vigência para março de 2026 reforça

⁵⁸⁹ “Art. 6º São princípios e diretrizes desta Lei: I - reconhecimento do empreendedorismo inovador [...] como vetor de desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural; [...] IV - respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos; V - defesa do consumidor [...]; VI - proteção integral da criança e do adolescente [...]; VII - preservação da privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa [...]” (Brasil, [2024]b).

⁵⁹⁰ “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais [...]. Art. 5º. Os produtos ou serviços [...] deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança [...] em conformidade com o princípio do melhor interesse [...]” (Brasil, [2025]c).

⁵⁹¹ “Art. 5º. [...] § 2º Para os fins desta Lei, considera-se como expressão do melhor interesse [...] a proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade [...] e bem-estar.” (Brasil, [2025]c).

⁵⁹² “Art. 20. São vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes [...]. Art. 22. [...] é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial [...]” (Brasil, [2025]c)..

esse ponto porque mostra que o legislador não tratou a matéria como simples pauta simbólica ou diferível, mas como problema regulatório concreto, apto a exigir adaptação imediata dos fornecedores que estruturam sua atividade sobre mecanismos de microtransação e captura recorrente da atenção e do gasto (Brasil, [2026]b).

A reação institucional da *Riot Games* ao novo cenário evidencia, com especial nitidez, tanto a força quanto o limite da regulação setorial. Em vez de reorganizar imediatamente a arquitetura econômica do *League of Legends* para manter sua oferta compatível com a permanência de usuários menores de idade, a empresa optou por deslocar a resposta para o plano do acesso, informando que menores não poderiam jogar títulos classificados como 18+ (para maiores de dezoito anos) no Brasil, nem mesmo com consentimento dos responsáveis, e vinculando o eventual restabelecimento da fruição à maioridade do usuário ou a futura reclassificação indicativa do jogo⁵⁹³ (Riot Games, [2026]n). Ao mesmo tempo, a própria empresa esclareceu que contas eventualmente afetadas permaneceriam preservadas, com manutenção de itens, cosméticos e progresso, ainda que congeladas até ulterior liberação de acesso (Riot Games, [2026]m). O dado é dogmaticamente expressivo porque revela, de forma quase confessional, que o valor da relação de consumo não se exaure no ato aquisitivo isolado, nem pode ser reduzido à titularidade abstrata de registros digitais. O que está em disputa é a fruição continuada de uma posição construída no tempo, cuja utilidade depende da permanência do usuário no ambiente governado.

O episódio oferece uma demonstração especialmente valiosa, uma vez que a regulação setorial se mostra capaz de reconhecer riscos específicos e de pressionar o mercado, mas a resposta privada ainda se organiza segundo a lógica própria da *Lex Plataformae*, isto é, pela reengenharia unilateral das condições de acesso e permanência, e não pela revisão espontânea da racionalidade econômica que produziu o problema. O resultado é revelador. Diante da incidência de uma norma pública voltada à proteção de crianças e adolescentes, a plataforma preserva o modelo de monetização e transfere para o usuário vulnerável o custo prático da adaptação, convertendo a antiga condição de participante tolerado e economicamente

⁵⁹³ A comunicação oficial da *Riot Games* detalha essa solução de modo operacional. No texto “Verificação de idade”, a empresa informa que, no Brasil, menores de 18 anos não podem acessar jogos classificados como 18+, ainda que haja consentimento dos responsáveis, e indica duas saídas possíveis para reabertura do acesso: o atingimento da maioridade pelo usuário ou eventual retorno do jogo a classificação etária inferior (Riot Games, [2026]n). Já no “Portal dos Responsáveis da Riot Games”, a empresa esclarece que o responsável pode gerenciar permissões de conta, mas não autorizar o acesso de menor a título 18+; além disso, informa que contas impedidas de acessar tais jogos poderão permanecer congeladas, com preservação de itens, cosméticos, progresso e demais dados vinculados ao histórico do usuário até que o acesso venha a ser restabelecido (Riot Games, [2026]m). Ou seja, a resposta empresarial não apaga a conta nem elimina seu acervo digital, mas separa conservação registral e fruição efetiva, mantendo o vínculo patrimonial e histórico em estado de suspensão.

explorável em situação de exclusão temporária do ecossistema. A importância metodológica desse quadro está em mostrar, com rara clareza, que o enquadramento setorial do mercado de games é indispensável, mas não suficiente. Ele enxerga o risco, nomeia o setor e produz comandos relevantes; não resolve, por si só, o problema dogmático da fruição contínua submetida a governança privada opaca, mutável e unilateralmente administrada.

Também não se deve percebê-la como espécie de regulação frouxa, desprovida de sanção. O estatuto impõe deveres concretos de retirada de conteúdo violador de direitos e exige representante legal no país com poderes para receber citações⁵⁹⁴, enquanto o decreto regulamentador designa autoridade administrativa, prevê ordens de bloqueio e aciona inclusive a camada infraestrutural técnica do ambiente digital por meio de articulação com Anatel e CGI.br⁵⁹⁵. Isso é importante porque desmonta a apresentação da plataforma como espaço soberano autossuficiente. O ambiente digital já é objeto de institucionalidade pública, com autoridades, ordens, mecanismos de execução e pontos de contato obrigatórios. A autorregulação pura, nesse cenário, descreve mal o estado do direito vigente.

Ao mesmo tempo, o reconhecimento normativo do setor também repercute sobre o regime estrutural da propriedade industrial. A alteração promovida pelo marco legal ao inserir a concessão de registro para jogos eletrônicos na Lei de Propriedade Industrial⁵⁹⁶ mostra que os games passaram a ser considerados, de forma mais robusta, como objeto de proteção jurídica no interior da economia da inovação. Isso tem valor para a tese porque confirma que o setor foi assimilado pelo ordenamento não apenas como atividade cultural e mercadológica, mas também como realidade apta a irradiar consequências nos regimes de exclusividade. A consequência, porém, não é transformar a propriedade intelectual em idioma total do problema. Ao contrário, ela torna ainda mais necessária a contenção da tentação proprietarista de capturar integralmente conflitos que, no plano da fruição, continuam sendo conflitos de consumo governado.

Todo esse repertório setorial é relevante para descrever o setor, reconhecer suas categorias institucionais, identificar formas típicas de monetização e explicitar preocupações

⁵⁹⁴ “Art. 29. [...] é dever dos fornecedores [...] proceder à retirada de conteúdo que viola direitos [...] independentemente de ordem judicial. Art. 40. Os fornecedores [...] deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações [...]” (Brasil, [2025]c)..

⁵⁹⁵ “Art. 1º Este Decreto [...] designa a Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD como autoridade administrativa autônoma [...]. Art. 2º A ANPD fica designada como a autoridade administrativa [...]. Art. 3º A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades [...] serão realizadas por meio de ordem de bloqueio. § 1º [...] caberá: I - à Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações [...]; II - ao CGI.br o recebimento de ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio ‘.br’. § 2º É facultado à Anatel e ao CGI.br [...] definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem de bloqueio.” (Brasil, [2025]d).

⁵⁹⁶ “Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial [...] efetua-se mediante: [...] VI - concessão de registro para jogos eletrônicos.” (Brasil, [2024]c).

públicas específicas. Mas ele não entrega, por si só, a solução dogmática para o problema central do OIC. O que está em jogo não é apenas o reconhecimento institucional da indústria, nem a afirmação de que jogos eletrônicos são inovação, cultura ou atividade econômica regulada. O ponto decisivo está na estrutura de poder privado que conforma a fruição contínua do objeto imaterial consumido. E essa estrutura não é resolvida pelo simples fato de o setor possuir marco legal próprio.

O conflito central permanece em outro lugar: na prestação continuada, na opacidade arquitetural, no controle unilateral de acesso, nas alterações relevantes de fruição, na modulação de visibilidade, na administração de inventários, históricos e reputações, na assimetria probatória e na distribuição privada das condições de permanência no ecossistema. Nada disso desaparece porque o setor recebeu nome e princípios em lei. O enquadramento setorial ajuda a ver o mercado; não basta para controlar a governança. Em OICs, produto imaterial e ambiente governado são dogmaticamente indissociáveis, e por isso a incidência normativa não pode se exaurir no enquadramento econômico-cultural do setor. Ela precisa alcançar a fruição administrada e a *Lex Plataformae* que a organiza.

Essa insuficiência não desqualifica a regulação setorial. Apenas recoloca seu alcance. O marco dos games, o estatuto digital protetivo e a normatividade complementar funcionam como repertório importante de reconhecimento, sinalização pública de riscos e delimitação institucional do setor. Eles mostram o que o Estado já percebeu: que jogos eletrônicos mobilizam inovação, cultura, dados, consumo, infância, publicidade, microtransações e poder econômico. Mas o problema dogmático do OIC exige passo adicional. Exige articular esse repertório com a ordem econômica constitucional, com o CDC e, em tensão, com a propriedade intelectual, para enfrentar aquilo que a regulação setorial não resolve sozinha: a fruição contínua como relação de consumo submetida a governança privada opaca e mutável.

A existência de regulação setorial não substitui a infraestrutura consumerista, nem autoriza que conflitos de fruição sejam absorvidos integralmente pela gramática do setor ou pela linguagem da inovação. O setor pode estar reconhecido, fomentado e juridicamente nomeado, e ainda assim permanecer em aberto a pergunta decisiva: quais limites incidem quando a plataforma reconfigura unilateralmente acesso, uso, visibilidade, continuidade e equivalência funcional do objeto imaterial consumido?

É essa pergunta que o repertório setorial, sozinho, não responde. E é precisamente por isso que a tutela do OIC precisa ser construída não a partir de um fetiche pelo “marco dos games”, mas da articulação entre regulação setorial, defesa do consumidor, ordem econômica constitucional e limites ao exercício privado de poderes de plataforma.

6.2 Do CDC como infraestrutura normativa do regime do OIC

A reconstrução do Código de Defesa do Consumidor como infraestrutura normativa do regime do OIC exige, antes de tudo, abandonar a leitura reducionista segundo a qual o CDC só funciona confortavelmente quando o conflito envolve coisa estável, entrega pontual e defeito ostensivo. Essa imagem histórica ajuda a explicar a origem de muitas categorias do sistema, mas não esgota sua capacidade normativa. O direito do consumidor brasileiro já contém, em sua própria arquitetura, instrumentos suficientes para alcançar fruições imateriais, continuadas e governadas por terceiro, desde que suas categorias sejam lidas a partir do modo real de prestação do fornecimento, e não a partir da nostalgia de um mercado mais simples, mais tangível e muito menos complexo.

Não se trata de inventar um novo código nem de enxertar, à força, um regime estranho sobre o texto legal. O movimento é mais disciplinado e, por isso mesmo, mais forte: reconduzir o CDC ao tipo de conflito que hoje ele precisa controlar. Em serviços digitais contínuos, o objeto consumido não se esgota na disponibilização inicial, porque sua fruição depende de manutenção, atualização, curadoria, *enforcement*, tratamento informacional e modulação permanente do ambiente. A prestação, nesses casos, não se deixa compreender adequadamente como ato instantâneo seguido de estabilidade presumida. Ela se realiza no tempo, por meio de uma relação administrada, e é justamente essa continuidade governada que reconfigura a forma de perceber vício, defeito, informação adequada, abusividade, equivalência e adimplemento.

Essa chave também permite medir a insuficiência de respostas conceituais que permanecem presas a ontologias estáticas ou a eventos de supressão dramaticamente visíveis. Em ecossistemas de plataforma, a perda juridicamente relevante nem sempre aparece como desaparecimento abrupto do objeto, porque muitas vezes se produz por degradação ordinária, rebaixamento funcional, obscurecimento informacional, reclassificação de acesso, mutação unilateral de condições de uso e compressão progressiva da posição de fruição.

O conflito deixa de gravitar apenas em torno da existência formal do bem ou do serviço e passa a envolver a governança da experiência consumida. A leitura do CDC, por sua vez, precisa deslocar o foco do contrato como enunciado para a fruição como relação efetivamente organizada e controlada.

Sob essa perspectiva, categorias clássicas do sistema ganham novo alcance sem precisar ser violentadas. Produto e serviço deixam de ser pensados apenas como suportes ou prestações isoladas e passam a ser lidos em conexão com o modo de fruição prometido e administrado.

Vulnerabilidade deixa de operar só como pressuposto abstrato da tutela e passa a orientar a identificação de assimetrias específicas produzidas por opacidade, arquitetura, curadoria e regimes de prova. O dever de informação não se satisfaz com mera disponibilidade formal de dados, porque precisa ser reconstruído em chave de inteligibilidade e verificabilidade. A boa-fé objetiva deixa de atuar apenas como cláusula de urbanidade contratual e reaparece como técnica de contenção da mutabilidade unilateral e do uso desleal da posição de controle do fornecedor. O controle de práticas abusivas, por sua vez, torna-se particularmente importante porque a exploração da vulnerabilidade, em plataformas, muitas vezes se incorpora ao próprio desenho do ambiente.

É esse deslocamento que prepara a formulação da vulnerabilidade semiótica como categoria operativa do OIC. Quando a fruição depende de signos, interfaces, métricas, históricos, promessas de progressão e critérios privados de reconhecimento do valor consumido, a tutela do consumidor não pode permanecer cega à forma como sentido, expectativa e prova são organizados pela plataforma. O CDC já oferece linguagem suficiente para enfrentar esse problema, desde que se aceite que, no consumo digital contínuo, governar o ambiente é governar a própria fruição. E, onde a fruição é governada, a controlabilidade jurídica não pode ficar prisioneira da superfície contratual.

O objetivo é mostrar que o CDC pode absorver o regime do OIC sem ruptura textual, por meio de integração hermenêutica disciplinada e internamente coerente com sua matriz protetiva. É tornar manejáveis *standards* adequados ao consumo digital contínuo: adequação informacional entendida como informação inteligível e verificável, estabilidade mínima em objetos de longa duração, controle de reconfigurações unilaterais com impacto funcional e simbólico, e remédios compatíveis com mutabilidade administrada. Em termos simples, o que se busca é tirar do fornecedor o privilégio de chamar de “ruído técnico” aquilo que, visto com um pouco de honestidade dogmática, já é problema clássico de tutela do consumidor só que agora em uma nova roupagem.

6.2.1 Do produto, serviço e vulnerabilidade fática sob o CDC

O ponto de partida do regime do OIC não está em resolver, com solenidade taxonômica, se o fornecimento digital contínuo seria “mais produto” ou “mais serviço”. A distinção existe no sistema, tem utilidade dogmática real e continuará relevante para efeitos específicos de

prazo, vício, remédios e calibragem de consequências⁵⁹⁷. O erro está em transformá-la em prisão ontológica. Em ecossistemas digitais governados, o consumo já não se organiza segundo o paradigma da entrega pontual de uma utilidade estável, mas segundo o paradigma da manutenção, atualização e modulação contínuas da fruição sob controle privado. Nessa moldura, produto e serviço permanecem operativos, mas deixam de funcionar como chave exclusiva de inteligibilidade do conflito. O centro do problema passa a ser a relação de fruição administrada.

Isso decorre do próprio modo como o CDC foi construído. O destinatário final continua sendo o ponto de referência subjetivo do sistema⁵⁹⁸, e o fornecedor continua sendo identificado por sua inserção profissional no mercado de consumo. Mas os conceitos legais de produto e serviço foram formulados de maneira deliberadamente aberta, justamente para impedir leituras estreitas que deixem de fora fornecimentos imateriais, arranjos híbridos e estruturas complexas de prestação. Produto é qualquer bem, inclusive imaterial, e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado mediante remuneração, o que revela desde logo que o sistema não foi desenhado para proteger apenas coisas corpóreas e prestações simples (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 194; p. 193; p. 272])⁵⁹⁹. Portanto, não se trata de forçar extensão do texto legal; trata-se apenas de sua leitura desvencilhada de qualquer claustrofobia conceitual.

Também por isso, a distinção entre produto e serviço não pode ser conduzida como exercício de taxidermia dogmática. Em matéria de consumo, a utilidade das categorias depende de sua capacidade de resolver o problema protetivo, e não de satisfazer um purismo classificatório indiferente ao modo como o fornecimento realmente opera. O direito do consumo trabalha com conceitos mais abertos e funcionais porque eles só ganham sentido em

⁵⁹⁷ “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração [...]” (Brasil, [2022]).

⁵⁹⁸ “Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (Brasil, [2022]).

⁵⁹⁹ Os conceitos de produto e serviço no CDC foram formulados de maneira deliberadamente aberta, justamente para impedir leitura estreita que deixe fora da tutela consumerista fornecimentos imateriais, estruturas complexas de prestação e arranjos híbridos de mercado. O § 1.º do art. 3.º define produto como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, o que permite compreendê-lo para além das categorias civis mais estreitas e abarcar bens consumíveis fisicamente ou não, novos ou usados, fungíveis ou infungíveis, principais ou acessórios (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 194]). A mesma abertura se projeta sobre o conceito de serviço. O § 2.º do art. 3.º o define como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”, com redação concisa e intencionalmente aberta, justamente para assegurar a inclusão de amplo número de prestadores e arranjos de prestação no campo de incidência do CDC (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 193]). O Manual ainda acentua que o legislador não construiu conceitos rígidos, mas adotou verdadeiro “enunciado tipológico, flexível por excelência”, apto a alcançar atos mistos, fornecimentos imateriais e relações economicamente complexas (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 272]).

função do problema a resolver, e é essa chave que impede usar a dicotomia produto-serviço como filtro excludente da tutela em fornecimentos digitais contínuos e governados (Marques, 2016, p. 219-220; p. 149-150)⁶⁰⁰. O ponto não é abolir a distinção, mas recusar sua fetichização.

Essa leitura fica ainda mais clara quando se observa que o próprio CDC parte de categorias relacionais e não de essências isoladas. Consumidor, fornecedor, produto e serviço só fazem sentido dogmático no interior de uma relação concreta de fornecimento, e não como compartimentos estanques capazes de decidir tudo sozinhos. O sistema foi desenhado para captar a dinâmica econômica efetivamente posta, não para premiar quem melhor brinca de classificar o mundo em caixinhas elegantes (Miragem, 2020, [p. 31; p. 139])⁶⁰¹. Em

⁶⁰⁰ A leitura das categorias de produto e serviço no âmbito do CDC não pode ser conduzida como exercício de taxonomia rígida, alheio à função protetiva do microssistema. A distinção continua juridicamente relevante, mas não deve operar como cárcere classificatório capaz de neutralizar a incidência do regime consumerista sempre que o fornecimento assuma formas tecnicamente híbridas, processuais ou continuamente governadas, como ocorre com os objetos imateriais de consumo. Em matéria de consumo, a utilidade dogmática das categorias depende de sua capacidade de resolver o problema protetivo posto, e não de satisfazer um purismo ontológico que, no fim das contas, só serve para deixar o consumidor sozinho no meio do labirinto. É nessa direção que Marques observa que o direito do consumo se afasta do ideal positivista estrito e adota um estilo de pensamento orientado ao problema, com conceitos “mais abertos, mais funcionais, delimitados sem tanto rigor lógico”, justamente porque “só assumem significação em função do problema a resolver” (Marques, 2016, p. 219-220). Essa chave funcional impede que a distinção produto-serviço seja convertida em filtro excludente da tutela, sobretudo quando o vínculo envolve fornecimentos digitais contínuos, modulados ao longo do tempo por arquitetura privada, atualizações, restrições de uso e reconfigurações unilaterais. O ponto não é abolir as categorias, mas recusar seu uso fetichizado contra a finalidade do sistema. Marques sustenta precisamente que as regras do CDC devem ser interpretadas segundo a lógica tutelar do próprio Código e conforme sua finalidade normativa, o que exige leitura teleológica e não meramente formal. Ao tratar da definição de consumidor, a autora afirma que “a regra do art. 2.º deve ser interpretada de acordo com o sistema de tutela especial do Código e conforme a finalidade da norma”, concluindo que “só uma interpretação teleológica” permite definir adequadamente o campo de proteção do CDC, inclusive mediante abertura a hipóteses em que a vulnerabilidade se revele juridicamente relevante, ainda que certos encaixes classificatórios tradicionais não se apresentem em sua forma mais pura (Marques, 2016, p. 149-150). Aplicada ao presente problema, essa orientação autoriza privilegiar a função protetiva do microssistema sobre formalismos classificatórios excessivos, para que a distinção entre produto e serviço continue servindo ao Direito, e não o contrário.

⁶⁰¹ Bruno Miragem é particularmente importante, neste ponto, porque explicita com bastante clareza que o CDC opera a partir de categorias funcionais e relacionais, e não de compartimentos ontológicos rígidos. O autor observa que o legislador brasileiro não definiu diretamente a “relação de consumo”, preferindo conceituar seus sujeitos — consumidor e fornecedor — e seu objeto — produto ou serviço. Por isso mesmo, trata-se de conceitos relacionais e dependentes: só existirá consumidor se também existir fornecedor, bem como produto ou serviço, de modo que essas definições não se sustentam isoladamente, devendo comparecer conjuntamente para ensejar a incidência do Código (Miragem, 2020, [p. 139]). A aplicação do CDC não depende de encaixes excessivamente formalistas ou classificatórios, mas da verificação concreta de uma dinâmica relacional em que um destinatário final vulnerável se vincula a um agente de mercado em torno de uma utilidade fornecida. Essa mesma leitura aparece quando Miragem afirma que a abrangência do microssistema do direito do consumidor foi definida justamente a partir da noção dos sujeitos da relação de consumo e de seu objeto, tratando-se, novamente, de conceitos relacionais, isto é, de posições jurídicas que só se revelam no interior de uma relação concreta (Miragem, 2020, [p. 31]). O ponto é especialmente útil porque mostra que consumidor, fornecedor, produto e serviço não são categorias estanques, pensadas para limitar artificialmente o campo de incidência do CDC, mas chaves de leitura funcional aptas a captar a realidade econômica efetivamente posta. É precisamente essa chave que interessa ao presente item. Em fornecimentos digitais complexos, a pergunta central não deve ser se o objeto se ajusta confortavelmente a velhas taxonomias civilistas, mas se há, na prática, um destinatário final, um profissional do mercado e uma utilidade oferecida em contexto de vulnerabilidade. Miragem ajuda, assim, a mostrar que o CDC já dispõe de linguagem suficiente para alcançar relações tecnodigitais sofisticadas, desde que suas categorias sejam lidas funcionalmente.

fornecimentos digitais complexos, isso é decisivo: a pergunta central não é se o objeto cabe com conforto numa ontologia civilista herdada de outro ambiente tecnológico, mas se há destinatário final, agente profissional de mercado e utilidade fornecida em contexto de dependência estrutural.

É nesse quesito que a vulnerabilidade fática se manifesta como verdadeira infraestrutura interpretativa do item. O CDC não protege o consumidor apesar de sua fragilidade; protege-o porque essa fragilidade é o dado constitutivo da relação de consumo. A vulnerabilidade é ponto de partida do sistema e milita em favor do destinatário final justamente porque o mercado é organizado por assimetrias que o consumidor não controla (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 168; p. 118; p. 166])⁶⁰². Em outras palavras: a incidência do CDC não nasce da pureza classificatória da relação, mas da presença de uma parte vulnerável diante de um fornecedor que estrutura unilateralmente as condições do fornecimento.

Essa vulnerabilidade, claro, não se resume a eventual insuficiência econômica. Ela é também técnica, informacional, organizacional e prática. O consumidor entra no mercado sem participar da definição dos modelos produtivos, sem controlar os processos que estruturam a oferta e sem dominar os critérios que organizam o funcionamento do bem ou serviço fornecido. Ele recebe modelos unilateralmente desenhados pelo fornecedor e, muitas vezes, sequer dispõe de condições de compreender integralmente sua lógica de operação (Nunes, 2018, [p. 72; p. 457])⁶⁰³. Em ambientes digitais contínuos, essa assimetria se intensifica porque o fornecimento

O ganho é grande: menos fetiche classificatório, mais aderência ao modo como a relação de consumo realmente acontece.

⁶⁰² A vulnerabilidade não é elemento lateral da relação de consumo, mas pressuposto estruturante da própria incidência protetiva do CDC. O sistema não protege o consumidor apesar de sua fragilidade; protege-o precisamente porque reconhece essa fragilidade como dado constitutivo do mercado de consumo. O Manual recupera a formulação de Antonio Herman Benjamin segundo a qual a vulnerabilidade é a “peça fundamental” e o “ponto de partida” de toda a aplicação do direito do consumidor, especialmente em matéria contratual, razão pela qual, à luz dos arts. 2.º e 4.º, I, milita verdadeira presunção de vulnerabilidade em favor das pessoas físicas destinatárias finais de produtos e serviços (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 168]). A jurisprudência do STJ citada pela obra vai na mesma direção ao afirmar que o ponto de partida do CDC é o princípio da vulnerabilidade do consumidor, entendido como mecanismo destinado a garantir igualdade formal-material entre os sujeitos da relação de consumo e a iluminar a aplicação das normas protetivas e reequilibradoras em busca de justiça equitativa (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 118]). Assim, a relação jurídica de consumo não se define apenas pela presença abstrata de pessoas em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável e de um fornecedor, o que pode justificar a incidência do CDC até mesmo em relações entre pessoas jurídicas (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 166]).

⁶⁰³ A vulnerabilidade do consumidor, em Rizzatto Nunes, não aparece como elemento lateral ou eventual da relação de consumo, mas como pressuposto estrutural da própria incidência protetiva do CDC. O ponto decisivo não está apenas em eventual inferioridade econômica, mas na assimetria técnica que separa consumidor e fornecedor no interior do processo produtivo. O consumidor ingressa no mercado sem participar da definição, elaboração ou controle dos bens e serviços que lhe são ofertados, razão pela qual ocupa posição de fragilidade objetiva diante de modelos produtivos unilateralmente organizados pelo fornecedor. Como afirma o autor, o consumidor é “o elemento fraco” dessa formação mercadológica, precisamente porque é “reconhecidamente vulnerável como receptor dos modelos de produção unilateralmente definidos e impostos pelo fornecedor”, sendo ainda “mero espectador no espetáculo da produção” (Nunes, 2018, [p. 72]). Essa constatação se aprofunda quando a vulnerabilidade é lida também em sua dimensão informacional. Nunes ressalta que o consumidor não apenas está

não termina na aquisição inicial: ele se projeta no tempo por meio de infraestrutura, atualização, curadoria, restrição e intervenção continuada do fornecedor sobre a experiência do usuário.

O mesmo vale para a compreensão do serviço e da utilidade consumida. A prestação não se apresenta sempre de forma linear, simples e isolável. Há serviços compostos, utilidades dependentes de múltiplos agentes, atividades instrumentais articuladas entre si e prestações cuja fruição só existe porque toda uma arquitetura técnica, comunicacional e relacional permanece funcionando ao fundo (Nunes, 2018, [p. 97; p. 198])⁶⁰⁴. Essa observação é particularmente útil aqui porque o OIC não se confunde com “arquivo digital” nem com “acesso momentâneo”. Sua fruição depende de ecossistema que o mantém, altera e administra. Por isso o controle jurídico não pode ficar preso ao instante abstrato da disponibilização; ele precisa alcançar o regime de manutenção da utilidade adquirida.

Esse já era, aliás, o espírito material do CDC desde sua base clássica. A noção de serviço foi pensada como qualquer utilidade fornecida no mercado ao consumidor, e a escolha legislativa por categorias amplas de bens e serviços apontava justamente para os reais objetos de interesse das relações de consumo, e não para barreiras conceituais destinadas a estreitar a proteção (Filomeno, 2018, [p. 110])⁶⁰⁵. O sistema nasceu orientado à utilidade concretamente

fora do sistema produtivo, como tampouco dispõe das condições técnicas necessárias para compreender seu funcionamento ou avaliar, em igualdade de armas, os produtos e serviços que lhe são apresentados. A fragilidade do consumidor decorre, assim, da ausência de domínio sobre os processos, critérios e informações que estruturam a oferta, o que justifica a intervenção corretiva do direito do consumidor como instrumento de realização material da isonomia. Nessa linha, o autor registra que a lei reconhece o fato de que o consumidor “não só não tem acesso ao sistema produtivo como não tem condições de conhecer seu funcionamento”, motivo pelo qual deve ser compreendido como “a parte fraca da relação jurídica de consumo” (Nunes, 2018, [p. 457]).

⁶⁰⁴ A leitura de Rizzatto Nunes é particularmente útil neste ponto porque recoloca o problema classificatório em sua devida escala: o núcleo do art. 3º do CDC não está em restringir o alcance da tutela a objetos corpóreos ou prestações simples, mas em assegurar que a proteção consumerista incida sobre toda relação de fornecimento economicamente organizada para o mercado. Nessa chave, o conceito legal de produto foi formulado de maneira deliberadamente abrangente, precisamente para impedir zonas de fuga do regime protetivo, alcançando também bens imateriais e utilidades incorpóreas disponibilizadas ao consumidor. Como sintetiza o autor, a lei adotou conceitos “os mais genéricos possíveis” porque “a pretensão é que nada se lhe escape”, de modo que mesmo prestações tradicionalmente percebidas como intangíveis já se deixam enquadrar como bens imateriais para fins de incidência do CDC (Nunes, 2018, [p. 97]). A mesma lógica se projeta sobre o conceito de serviço. Nunes observa que nem toda prestação de consumo se apresenta de forma linear ou isolada, havendo serviços simples, serviços compostos e estruturas em que a utilidade final depende da articulação entre múltiplos agentes, atividades instrumentais e até produtos agregados. Por isso, o fornecimento não se esgota no ato pontual de entrega, abrangendo também a manutenção da arquitetura funcional necessária à fruição da utilidade contratada. Nas palavras do autor, há serviços “compostos de outros” e também hipóteses em que a prestação se organiza “pela utilização de produtos” (Nunes, 2018, [p. 198]). Esse enquadramento é especialmente relevante para os fornecimentos imateriais em ambiente digital, nos quais a experiência de consumo depende menos de uma coisa isolada e mais da continuidade operacional de uma infraestrutura técnica, comunicacional e relacional posta em funcionamento pelo fornecedor.

⁶⁰⁵ Ao comentar o § 2º do art. 3º, Filomeno lembra que serviço é “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”, observando que o Código abrange “todo e qualquer tipo de serviço”, entendido como utilidade usufruída pelo consumidor e prestada por fornecedor determinado, num facere (Filomeno, 2018, [p. 110]). A formulação é especialmente útil porque reconduz o conceito legal à sua matriz material mais simples: serviço, no regime consumerista, é prestação de utilidade em forma de fazer, sem que isso autorize leituras estreitas

fornecida ao destinatário final, e não a disputas terminológicas desligadas da função protetiva do Código. Esse dado importa porque impede a regressão a formalismos que o próprio CDC já superava na largada.

Do mesmo modo, a vulnerabilidade foi reconhecida desde cedo como pressuposto estrutural da tutela consumerista, ligada não apenas à ausência de poder de barganha, mas à falta de controle do consumidor sobre produtos, serviços, informações e critérios de funcionamento definidos pelo fornecedor. Cedem então, nesse campo, os velhos dogmas da autonomia da vontade em versão pura, da igualdade abstrata e da intangibilidade contratual, que pressupõem uma paridade real que simplesmente não existe quando o mercado é organizado unilateralmente por quem fornece (Filomeno, 2018, [p. 61; p. 346])⁶⁰⁶. Em ambiente digital contínuo, essa percepção deixa de ser detalhe teórico e vira a própria chave de leitura do vínculo.

Contratação por adesão, condições gerais predispostas, organização em rede, dependência prática do aderente e dificuldade de compreender a lógica interna do serviço são indícios claros de vulnerabilidade fática, mesmo quando o consumidor tenha formação técnica ou atue profissionalmente em outro campo. Em vínculos de longa duração, a dependência pode se aprofundar a ponto de frustrar expectativas relevantes caso a relação seja interrompida ou reconfigurada unilateralmente, o que torna ainda menos defensável uma leitura centrada apenas

ou classificações formalistas voltadas a subtrair proteção. Essa base se reforça quando Filomeno recorda que, na gênese do Código, os termos “bens e serviços” foram escolhidos como expressões inequívocas e genéricas justamente para apontar ao aplicador os reais objetos de interesse das relações de consumo, ao mesmo tempo em que se excluíam, por contraste, relações de outra natureza, como as tributárias (Filomeno, 2018, [p. 110]). O valor de sua observação está em mostrar que o CDC nasce comprometido com uma leitura material da relação de consumo, centrada na utilidade econômica concretamente fornecida ao destinatário final. Antes de qualquer sofisticação posterior sobre a dicotomia produto–serviço, o ponto de partida do sistema já está assentado em categorias amplas, funcionais e vocacionadas à tutela do consumidor, e não em barreiras conceituais desenhadas para estreitá-la.

⁶⁰⁶ Filomeno tratar a vulnerabilidade do consumidor como pressuposto estrutural da tutela consumerista. O autor observa que, por razões evidentes, entre elas a absoluta falta de controle do consumidor sobre os produtos e serviços colocados no mercado e a absoluta desproporção entre seu poder de barganha e o dos fornecedores, parte-se do pressuposto de que o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que justifica tratamento jurídico desigual entre partes naturalmente desiguais e ação governamental protetiva direta (Filomeno, 2018, [p. 61]). A incidência do CDC não se explica por formalismo classificatório, mas por uma constatação material de fragilidade estrutural que reclama correção normativa. Essa vulnerabilidade, ademais, não se reduz a eventual insuficiência econômica. Filomeno a descreve como fragilidade do consumidor diante do fornecedor também sob os aspectos informacional e técnico, isto é, no tocante tanto ao poder aquisitivo quanto às informações disponibilizadas e ao conhecimento especializado detido pelo próprio fornecedor (Filomeno, 2018, [p. 61]). Por isso mesmo, o reconhecimento dessa vulnerabilidade repercute diretamente sobre a dogmática contratual: como registra o autor, a constatação de que o consumidor é a parte vulnerável nas relações de consumo faz ceder os dogmas clássicos da plena autonomia da vontade, da igualdade abstrata e da intangibilidade contratual, justamente porque tais princípios só vigorariam em plenitude se as partes tivessem igual poder real de decisão (Filomeno, 2018, [p. 346]). A tutela consumerista já nasce, em sua base clássica, fundada na vulnerabilidade como dado estrutural da relação e não como exceção episódica.

em rótulos classificatórios superficiais (Marques, 2016, p. 613; p. 109)⁶⁰⁷. É por isso que o OIC deve ser lido a partir da fruição governada, e não apenas da aparência formal de uma prestação isolável.

Nesse contexto, a vulnerabilidade fática não é apenas pano de fundo; é critério de interpretação. O direito do consumidor pertence aos direitos de proteção justamente porque procura recompor igualdade material em situações de desigualdade real, e essa função só se realiza quando a leitura das categorias legais permanece funcional, ampla e aderente à estrutura do mercado (Miragem, 2020, [p. 34; p. 122])⁶⁰⁸. Em outras palavras, produto, serviço, consumidor e fornecedor só fazem sentido dentro de sistema construído para responder à

⁶⁰⁷ A interpretação da relação contratual de consumo, especialmente em contextos de fornecimento complexo, contínuo ou tecnicamente governado, deve partir menos de enquadramentos formais abstratos e mais da vulnerabilidade material do consumidor e do modo efetivo pelo qual o fornecimento se organiza e opera. Isso significa que a incidência do CDC não pode ficar refém de aparências classificatórias superficiais, nem de uma imagem idealizada de paridade entre as partes, quando a realidade do vínculo revela contratação em massa, predisposição unilateral das condições, opacidade organizacional e dependência prática do aderente em face da estrutura do fornecedor. Marques explicita esse ponto ao observar que os métodos de contratação por adesão e por condições gerais funcionam como forte indício de vulnerabilidade fática, inclusive quando o contratante, em tese, possui formação técnica ou atividade profissional. Nas palavras da autora, “a maioria dos contratos bancários é concluída através da utilização de condições gerais dos contratos e de contratos de adesão. Estes métodos de contratação de massa [...] servem como indício da vulnerabilidade do co-contratante. Mesmo sendo um advogado o co-contratante, mesmo sendo um comerciante ou agricultor, a vulnerabilidade fática estará quase sempre presente” (Marques, 2016, p. 613). Essa percepção se torna ainda mais relevante quando o fornecimento não se esgota em um ato pontual, mas se projeta no tempo como relação organizada, reiterada e funcionalmente fechada sobre o consumidor. Nesses casos, a vulnerabilidade não é mero acidente episódico do momento contratual, mas condição estrutural de inserção do usuário em um regime de fruição dependente. Marques descreve essa lógica ao tratar dos serviços prestados em redes organizadas, cujo funcionamento interno frequentemente escapa à consciência do consumidor e que, no contexto contemporâneo, tendem a vinculá-lo de forma progressivamente cativa ao fornecedor ou à cadeia de fornecedores. Como registra a autora, trata-se de serviços que “vinculam o consumidor de tal forma que, ao longo dos anos de duração da relação contratual complexa, torna-se este cliente-‘cativo’ daquele fornecedor ou cadeia de fornecedores, tornando-se dependente mesmo da manutenção daquela relação contratual ou verá frustradas todas as suas expectativas.” (Marques, 2016, p. 109) Aplicada ao presente problema, essa leitura reforça que a qualificação jurídica do vínculo deve levar em conta a forma real do fornecimento e a vulnerabilidade concretamente produzida por ele, e não apenas rótulos formais que, usados.

⁶⁰⁸ A vulnerabilidade fática constitui pressuposto estrutural da tutela consumerista. Miragem observa que o direito do consumidor se inclui entre os chamados direitos de proteção, cuja razão de ser repousa necessariamente em uma situação de desigualdade fática, procurando restabelecer a igualdade por meio da norma protetiva (Miragem, 2020, [p. 34]). Assim, a incidência do CDC não se explica por uma abstração formal de categorias, mas pela constatação material de que a relação de consumo é atravessada por assimetria real entre os seus sujeitos, o que exige intervenção normativa voltada à recomposição do equilíbrio. O princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que fundamenta a existência e a aplicação do direito do consumidor. A própria existência do direito do consumidor se justifica pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, sendo justamente essa vulnerabilidade que determina ao direito ocupar-se de sua proteção (Miragem, 2020, [p. 122]). O ponto é central porque mostra que a vulnerabilidade não é elemento acidental, periférico ou complementar do microsistema, mas sua pedra angular. Quando se discute produto, serviço e fornecimentos digitais complexos, o centro da análise não deve ser um culto meio burocrático à classificação em si, mas a função protetiva do CDC diante de uma relação estruturalmente desigual. Miragem ajuda, assim, a lembrar o óbvio importante: consumidor, fornecedor, produto e serviço só fazem sentido dogmático no interior de um sistema construído para responder à vulnerabilidade. E é justamente por isso que a leitura dessas categorias deve ser funcional, ampla e aderente à realidade do mercado, não estreita nem ornamental.

vulnerabilidade. Quando a análise se esquece disso, torna-se burocracia conceitual de alto nível, porém com baixa utilidade. Uma especialidade muito refinada, mas pouco efetiva.

Oferta, adequação, informação, confiança, reparação e recomposição precisam ser lidas a partir da fruição governada, e não apenas do conteúdo literal de uma prestação destacável. O objeto consumido é inseparável do ecossistema que o sustenta, modifica e administra, razão pela qual o centro do controle deve se deslocar para padrões de controlabilidade do ambiente, verificabilidade das alterações e estabilidade mínima da experiência adquirida. A dicotomia produto-serviço segue relevante, mas como variável instrumental para calibrar consequências específicas, não como totem definidor do regime inteiro.

Em hipóteses de rebaixamento unilateral da fruição, a porta do vício de qualidade permanece disponível⁶⁰⁹, justamente porque a inadequação relevante não precisa assumir a forma grosseira da inutilidade total. Ela pode aparecer como diminuição objetiva do valor funcional da fruição prometida e mantida no tempo. Em OICs, isso significa que a discussão sobre vício não pode ser capturada por imagens tradicionais de defeito perceptível por inspeção direta. A equivalência funcional passa a operar como régua mais aderente ao problema: o que importa é saber se a experiência adquirida foi degradada de modo juridicamente relevante pelo regime contínuo de governança privada.

A distinção entre produto e serviço existe, permanece operativa e será enfrentada de modo mais cirúrgico adiante. Mas, para o regime do OIC, o verdadeiro alicerce interpretativo está na vulnerabilidade fática do destinatário final diante de fornecimento imaterial, contínuo e governado por terceiro. É esse dado que autoriza reler o CDC a partir da fruição administrada, e não da velha cena da coisa estável entregue de uma vez por todas.

6.2.1.1 Da dicotomia produto-serviço, contratos cativos de longa duração e o fornecimento contínuo de OICs

A dicotomia produto-serviço reaparece aqui não como enigma metafísico a ser resolvido com régua escolástica, mas como variável instrumental para calibrar consequências jurídicas específicas em fornecimentos que se projetam no tempo. Em OICs, a fruição não se esgota no instante de disponibilização inicial, porque depende de manutenção, atualização, modulação e administração continuadas pelo fornecedor. Isso faz com que a distinção entre

⁶⁰⁹ “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]” (Brasil, [2022]).

bem imaterial e atividade prestacional permaneça juridicamente útil, mas insuficiente como eixo exclusivo de apreensão do conflito. O que se tutela não é uma fotografia congelada do vínculo, e sim uma experiência de consumo cuja utilidade se realiza e se mede ao longo da execução. A estrutura legal continua posta: o CDC distingue produto, inclusive imaterial, e serviço como atividade fornecida no mercado⁶¹⁰, mas essa distinção só cumpre sua função quando lida à luz do modo efetivo de fruição do objeto consumido.

Portanto, o fornecimento contínuo de OICs tensiona o modelo clássico orientado por entrega finalizável. A lógica tradicional funciona melhor quando há marco relativamente nítido de entrega e quando a inadequação pode ser percebida por contraste entre o que foi recebido e o que deveria ter sido entregue. Em vínculos digitais duradouros, esse marco se embaralha. A utilidade prometida não se cumpre de uma vez só, porque permanece dependente do ecossistema que a sustenta. O acesso inicial pode até ocorrer sem tropeço, mas a fruição pode ser rebaixada depois, por mutações sucessivas, supressões funcionais, reconfigurações silenciosas ou alterações de ambiente que preservam a casca formal da prestação enquanto corroem sua utilidade concreta. Daí a importância do art. 26 do CDC⁶¹¹, visto que serve de evidência da tensão entre prazos clássicos de constatação do vício e prestações contínuas em que a inadequação pode emergir progressivamente, impondo releitura do marco de cognoscibilidade em vez de fixação rígida na data do primeiro acesso⁶¹².

O ponto técnico decisivo está em recolocar vício e inadequação no centro da análise. No CDC, a lógica de qualidade da prestação não depende de colapso dramático nem de

⁶¹⁰ A distinção entre produto e serviço, no CDC, possui utilidade dogmática real, mas funciona como ferramenta de organização do regime protetivo, não como prisão ontológica destinada a estreitar a incidência do Código. O art. 3º, § 1º, ancora o produto no plano dos bens, abrangendo objeto móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto o § 2º reconduz o serviço ao plano da atividade fornecida no mercado mediante remuneração (Filomeno, 2011, p. 51-53). Em relações contínuas e complexas, bem e atividade frequentemente aparecem funcionalmente imbricados, sem que isso autorize dissolver a tutela consumerista em preciosismo classificatório. O ponto juridicamente relevante continua sendo a utilidade economicamente fornecida e o modo como ela se entrega, se mantém ou se degrada no curso da relação.

⁶¹¹ “Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; [...] III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.” (Brasil, [2022]).

⁶¹² A disciplina do art. 26 do CDC deve ser lida em chave compatível com prestações cuja inadequação não se revela de uma só vez. Nos vícios aparentes, o prazo decadencial corre da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço; nos vícios ocultos, porém, o termo inicial desloca-se para o momento em que o defeito se evidencia (Denari, 2011, p. 244). Em relações continuadas, o prazo não pode ser usado para converter a entrega formal inicial em marco artificial de esvaziamento precoce da tutela consumerista. A contagem deve dialogar com o momento real de cognoscibilidade da inadequação, sobretudo quando esta só emerge no uso prolongado ou na deterioração superveniente da prestabilidade (Denari, 2011, p. 243-245).

inutilidade absoluta. Ela opera a partir da aptidão concreta do produto ou do serviço para realizar a finalidade legitimamente esperada pelo consumidor. Para o OIC, isso significa que a tutela não depende de provar “desaparecimento” do objeto, bastando demonstrar que a fruição deixou de corresponder, de modo juridicamente relevante, ao padrão funcional que integrava a relação. Produto ou serviço apresentam vício de adequação quando já não correspondem à legítima expectativa de utilização ou fruição, ou quando a desconformidade compromete sua prestabilidade⁶¹³. Em vínculos contínuos, portanto, a inadequação relevante se mede menos pela ruptura ostensiva e mais pela manutenção, ao longo do tempo, da utilidade legitimamente incorporada ao vínculo⁶¹⁴.

Esse é o ponto em que o paralelo com os contratos cativos de longa duração se torna metodologicamente fértil. Não porque o OIC deva ser encaixado à força nessa categoria como se ela resolvesse tudo, mas porque ela ajuda a visualizar algo que o consumo digital contínuo escancara: a prestação não se esgota na adesão inicial, e o vínculo passa a ser estruturado por dependência prática, assimetria permanente, confiança sedimentada e poder renovado de imposição do fornecedor ao longo do tempo. Relações duradouras, organizadas por contratação massificada e por arquitetura opaca ao consumidor, criam catividade e dependência,

⁶¹³ Produto, serviço, vício e inadequação integram, no CDC, uma mesma lógica sistemática de controle da qualidade da prestação, o que permite enquadrar relações duradouras de fornecimento sem depender apenas de construções mais sofisticadas sobre contratos cativos de longa duração. A teoria da qualidade explica que os vícios de qualidade se bifurcam em duas categorias, sendo a segunda precisamente a dos “vícios de qualidade por inadequação”, ligada ao desempenho dos produtos e serviços e ao cumprimento de sua finalidade em conformidade com a expectativa legítima do consumidor (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 252]). Essa estrutura se projeta diretamente sobre os arts. 18, 20 e 26 do CDC. Enquanto a responsabilidade pelo fato se ocupa prioritariamente da segurança, a responsabilidade pelo vício tem como foco principal a “adequação real às finalidades próprias” do produto ou serviço, isto é, sua aptidão concreta para realizar a utilidade legitimamente esperada (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 318]). O próprio Manual sintetiza a ideia ao observar que um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou quando a desconformidade comprometer sua prestabilidade (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 121]). Nesse sentido, a disciplina dos vícios no CDC se organiza menos pela ontologia abstrata do objeto e mais pela ideia material de adequação da prestação. Produto ou serviço será juridicamente defeituoso quando não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, isto é, quando a desconformidade comprometer sua prestabilidade ou servibilidade (Denari, 2011, p. 191). Há vício de qualidade quando a prestação se revela inadequada para os fins que dela razoavelmente se esperam ou quando não atende aos padrões regulamentares de prestabilidade (Denari, 2011, p. 230). Em fornecimentos contínuos, isso significa que não basta a sobrevivência nominal do vínculo; a tutela do CDC exige manutenção efetiva da aptidão funcional que legitimamente integrou a relação.

⁶¹⁴ A tutela consumerista dos vínculos continuados se organiza, no plano técnico, a partir da noção de vício como falha ao dever de adequação, e não apenas de defeito em sentido de risco à segurança. O vício se configura quando produto ou serviço não servem à finalidade que legitimamente deles se espera, em razão do comprometimento de sua qualidade ou quantidade (Miragem, 2020, [p. 487]). Em relações contínuas de fruição, isso desloca o foco do colapso extraordinário da prestação para a frustração ordinária de sua utilidade. O vício de qualidade do produto ou do serviço decorre da ausência de propriedades ou características necessárias ao atendimento dos fins legitimamente esperados pelo consumidor, tratando-se da frustração da utilidade presumível e razoavelmente esperada do produto ou serviço (Miragem, 2020, [p. 523]). Em fornecimentos contínuos de OICs, a inadequação deve ser medida pela manutenção, ao longo do tempo, da utilidade legitimamente esperada pelo consumidor.

intensificando deveres de informação, cooperação, lealdade e proteção da confiança⁶¹⁵. O usuário consumidor de um OIC não consome apenas um acesso, mas entra numa relação marcada por legítima expectativa de continuidade de acesso em um ambiente no qual a fruição futura daquilo que adquire permanece subordinada à organização privada do ecossistema.

Daí decorre que a execução contratual, nesse tipo de vínculo, não pode ser lida como simples soma de prestações isoladas. A obrigação assume feição dinâmica, projetada em fases sucessivas, e passa a incorporar expectativas legítimas de estabilidade, continuidade e previsibilidade. O contrato deixa de ser evento pontual para se revelar como programa de cumprimento desenvolvido no tempo, exigindo colaboração, lealdade e respeito ao modo concreto como a fruição foi organizada e legitimamente confiada pelo consumidor⁶¹⁶. O investimento de confiança não nasce só da promessa inicial, mas também da prática reiterada, da continuidade da utilidade e da previsibilidade de condutas que o fornecedor vai sedimentando. Onde essa confiança é construída, alterações unilaterais ou instabilidades excessivas atingem não apenas a prestação principal, mas o próprio programa contratual concretamente vivido⁶¹⁷.

Vínculos duradouros atraem com especial intensidade os deveres anexos de conduta. Boa-fé, probidade, informação qualificada, cooperação e proteção da confiança deixam de ser

⁶¹⁵ A categoria dos contratos cativos de longa duração oferece base dogmática especialmente fértil para compreender o fornecimento contínuo de OICs como relação jurídica complexa, duradoura e estruturalmente assimétrica. O vínculo não se esgota em troca instantânea nem se reduz à fotografia do momento inicial da adesão. Trata-se de relação continuada, sustentada por métodos massificados de contratação, por organização empresarial opaca ao consumidor e por lógica de permanência que transforma a fruição em dependência prática. É justamente esse movimento que descreve a existência de "novos contratos ou relações contratuais" que, mediante contratos de adesão e condições gerais, fornecem serviços especiais e criam "relações jurídicas complexas de longa duração", marcadas pela "posição de 'catividade' ou 'dependência' dos clientes, consumidores" (Marques, 2016, p. 77-78). A manutenção do vínculo pode levar o consumidor a aceitar facilmente qualquer nova imposição do fornecedor, garantindo a este um "poder de imposição" constantemente renovado ao longo da obrigação de longa duração (Marques, 2016, p. 109-110). É essa gramática da catividade que justifica a intensificação, em tais relações, dos deveres de informação, cooperação, lealdade e proteção da confiança.

⁶¹⁶ A compreensão de vínculos duradouros exige abandonar a leitura estática do contrato como evento concentrado em um instante de formação. A obrigação deve ser lida como vínculo dinâmico desenvolvido em fases sucessivas, capaz de irradiar deveres de proteção e cooperação para além do cumprimento da prestação principal (Martins-Costa, 2018, p. 232-233). As partes se vinculam em torno de um verdadeiro "programa de cumprimento", ao qual ficam adstritas por força da autovinculação e cuja implementação exige colaboração intersubjetiva (Martins-Costa, 2018, p. 236). A boa-fé objetiva exige respeito ao modo concreto como a fruição foi organizada, mantida e legitimamente confiada pelo consumidor ao longo do tempo. Alterações unilaterais ou instabilidades excessivas atingem o próprio programa contratual concretamente vivido e a confiança que nele se sedimentou.

⁶¹⁷ Em relações contratuais continuadas, a execução não se esgota na entrega inicial, porque o vínculo passa a ser estruturado também por expectativas de estabilidade, previsibilidade e lealdade formadas no curso da relação. Quando a fruição se prolonga, o programa contratual compreende também o padrão concreto de execução sedimentado entre as partes. Os deveres de agir segundo a boa-fé devem ser aferidos em conexão com o investimento de confiança legitimado pela previsibilidade de condutas, de modo que os deveres de lealdade se situam no ponto em que não se pode atingir deslealmente as expectativas legítimas de quem confia (Martins-Costa, 2018, p. 309). Em fornecimentos contínuos de OICs, a prática reiterada e a confiança sedimentada pelo tempo passam a integrar o vínculo juridicamente relevante.

adornos morais da execução e passam a integrar a própria estrutura do fornecimento⁶¹⁸. Relações de longa duração trazem expectativas que não cabem no modelo instantâneo de troca, porque se baseiam em convivência reiterada, manutenção da qualidade do serviço e capacidade de adaptação sem traição da utilidade contratada⁶¹⁹. Em OICs, isso significa que o núcleo protegido da relação não se esgota no consentimento inicial nem na leitura literal das cláusulas predispostas; ele inclui a confiança legitimamente construída em torno da continuidade material da fruição.

Essa moldura também reforça o limite à mutabilidade unilateral. O contrato continuado não é espaço de soberania privada do fornecedor só porque a execução permanece aberta no tempo. A liberdade contratual encontra limites na função social do contrato⁶²⁰, e, em relações de consumo continuadas, essa limitação ganha forma muito concreta: o poder de alterar, modular ou reconfigurar a prestação não pode ser exercido de modo a frustrar a função que justificou a aquisição original pelo consumidor. Em contratos cativos, cláusulas que concentram no fornecedor poder discricionário excessivo de revisão podem colocá-lo em posição incompatível com a boa-fé e com a estabilidade das promessas que deram sentido à adesão⁶²¹.

No plano mais clássico do CDC, essa vedação já aparece de forma suficientemente clara. É nula a cláusula que autorize modificação unilateral do conteúdo ou da qualidade da prestação após a contratação, porque isso converte o consumidor em destinatário compulsório

⁶¹⁸ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” (Brasil, [2024]a).

⁶¹⁹ As relações contratuais duradouras atraem, com especial intensidade, a incidência de deveres anexos de conduta, porque o vínculo deixa de ser compreendido como ato pontual de troca e passa a ser lido como processo continuado de interação juridicamente relevante. Nessa moldura, a obrigação já não se resume à prestação principal, mas se projeta no tempo como complexo de comportamentos, expectativas e responsabilidades recíprocas. Trata-se de “uma nova visão da obrigação, como um complexo de atos, condutas, deveres a prolongar-se no tempo”, sendo a boa-fé objetiva fonte de deveres de “informar, de cooperar, dever de cuidado, de sigilo, de conselho, de lealdade etc.” (Marques, 2016, p. 110-111). O contrato de longa duração “traz em si expectativas outras que os contratos de execução imediata”, pois se baseia “mais na confiança, no convívio reiterado, na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços”, razão pela qual “a capacidade de adaptação, de cooperação entre contratantes, de continuação da relação contratual é básica” (Marques, 2016, p. 1222). Isso sustenta a leitura do fornecimento contínuo de OICs como prestação cujo núcleo protegido não se esgota no consentimento inicial.

⁶²⁰ “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” (Brasil, [2024]a).

⁶²¹ Nos vínculos continuados, o controle das alterações supervenientes não pode ser pensado apenas em termos formais de consentimento renovado ou de possibilidade abstrata de renegociação. A duração da relação intensifica dependência, confiança e centralidade prática da prestação, exigindo que a estabilidade do programa contratual funcione como parâmetro de contenção do poder modificativo do fornecedor. Cláusulas impostas em relações voltadas justamente à segurança futura e à “manutenção das promessas e condições contratualmente acertadas” podem representar “um poder discricionário [...] excessivo, a colocar o consumidor em uma desvantagem excessiva e contrária a boa-fé”, permitindo variação faticamente “unilateral” do conteúdo do contrato, das prestações e do preço (Marques, 2016, p. 1225). Em contratos relacionais e cativos, revisões e readaptações não podem “autorizar abusos da posição contratual dominante” nem frustrar expectativas legítimas das partes, devendo operar conforme cooperação, lealdade e boa-fé (Marques, 2016, p. 101).

de utilidade inferior àquela que legitimamente adquiriu⁶²². Em OICs, esse comando ganha importância cirúrgica. O rebaixamento não precisa vir travestido de cancelamento total; pode aparecer como *downgrade* funcional, compressão de recursos, perda de utilidade relacional ou instabilidade sistemática do ambiente. Ainda assim, permanece juridicamente relevante porque rompe o equilíbrio da relação e diminui o valor funcional da fruição sem recomposição compatível. O art. 18 do CDC⁶²³ continua, por isso, como porta central para enquadrar vício relevante em ambiente contínuo, agora lido pela régua da equivalência funcional e não apenas pela imagem clássica do produto estragado na prateleira.

A oferta também não desaparece depois da adesão. Em relações duradouras, informação, publicidade e execução contratual permanecem conectadas, de modo que o conteúdo prometido continua funcionando como parâmetro de adequação da prestação. Toda informação suficientemente precisa integra o contrato e vincula o fornecedor⁶²⁴, e isso vale com especial força quando a utilidade consumida é mediada por interface, apresentação visual, promessas de progressão e exteriorização digital da experiência. No CDC, a informação clara e adequada não rege só o momento pré-contratual; ela afeta a essência do negócio ao longo da relação, podendo sua falha configurar vício da qualidade da prestação⁶²⁵. No ambiente digital, isso é especialmente importante porque a “vitrine” não é só propaganda: ela integra a própria

⁶²² A vedação ao rebaixamento unilateral da utilidade entregue ao consumidor encontra formulação dogmática direta a partir do art. 51, XIII, do CDC. É nula a cláusula que pretenda autorizar o fornecedor a alterar, por sua exclusiva vontade, o conteúdo ou a qualidade da prestação depois da contratação, pois isso rompe o equilíbrio da relação e converte o consumidor em destinatário compulsório de utilidade inferior àquela que legitimamente adquiriu. Ao comentar o dispositivo, Nunes registra a nulidade da cláusula que autoriza “o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”, ilustrando o abuso com hipótese em que o fornecedor reduz, sem redução do preço, a intensidade da prestação pactuada (Nunes, 2018, [p. 508-509]). O vício de qualidade constitui “um minus do direito do consumidor” e admitir prestação quantitativa ou qualitativamente inferior equivaleria a tolerar “o locupletamento ilícito e o enriquecimento sem causa do fornecedor” (Nunes, 2018, [p. 184]).

⁶²³ “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]” (Brasil, [2022]).

⁶²⁴ “Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” (Brasil, [2022]).

⁶²⁵ Oferta, informação e execução contratual permanecem juridicamente conectadas ao longo da relação de consumo, de modo que o conteúdo prometido ou apresentado continua funcionando como parâmetro de adequação da prestação durante a execução do vínculo. O Manual assinala que a exigência de informação clara e adequada não se limita ao momento pré-contratual, mas rege também a conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual; por isso, a informação “afeta a essência do negócio”, integrando o conteúdo contratual e, se falha, podendo configurar vício na qualidade do produto ou serviço oferecido (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 126]). A vinculação se reforça quando a obra explica que ela atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor mesmo que ele se negue a contratar; segundo, introduzindo-se e prevalecendo no contrato eventualmente celebrado, inclusive quando o próprio texto contratual tente afastar esse caráter vinculante (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 404]). Em complemento, o art. 48 do CDC é lido no Manual como comando segundo o qual declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos vinculam o fornecedor, podendo inclusive ensejar execução específica, de modo que “tudo que é dito e ofertado” em nome do fornecedor já produz efeitos jurídicos e constitui cláusula contratual (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 597]).

substância do OIC adquirido. O que foi mostrado, descrito, prometido e reiterado ao consumidor continua servindo de régua contra rebaixamentos oportunistas⁶²⁶.

A consequência remediativa acompanha essa lógica. Em relações duradouras, a inadequação relevante da prestação não precisa ser encaixada à força nos filtros mais estreitos do direito civil clássico, como se toda revisão dependesse de imprevisibilidade heroica ou catástrofe contratual. No plano consumerista, basta a quebra da base objetiva do negócio, do equilíbrio intrínseco das prestações ou do fim essencial do vínculo para abrir espaço à tutela revisional, resolutiva ou recompositiva⁶²⁷. Em contratos de duração, isso significa que a frustração relevante da utilidade legitimamente incorporada à relação já é suficiente para acionar o sistema protetivo. O consumidor pode exigir manutenção do vínculo com correção da prestação, modificação da cláusula lesiva, recomposição funcional da utilidade ou, em último caso, rescisão com os efeitos cabíveis. A prestação contínua não reduz a tutela; só muda a forma de medir o dano e de escolher o remédio.

⁶²⁶ No regime do CDC, a oferta não opera como simples fase preparatória ou convite neutro à contratação, mas como elemento juridicamente vinculante da própria relação de consumo. A disciplina consumerista rompe com a lógica privatista estreita e reconhece que a mensagem ofertiva já produz obrigação para o fornecedor, que se vincula ao conteúdo exteriorizado ao mercado. “Toda oferta relativa a produtos e serviços vincula o fornecedor ofertante, obrigando-o ao cumprimento do que oferecer” (Nunes, 2018, [p. 310]). Essa vinculação abrange também a apresentação do produto ou serviço, incluindo a exposição visual como fato juridicamente relevante: “a mera apresentação do produto na vitrina, na prateleira, no balcão etc.” também constitui oferta, sendo a mensagem veiculada “o elemento comprobatório de sua existência e vinculação” (Nunes, 2018, [p. 312]). Isso é especialmente útil para ambientes de consumo mediados por interface, nos quais a exteriorização visual da utilidade integra o próprio conteúdo ofertado.

⁶²⁷ Vício, descumprimento da oferta e alteração do conteúdo da prestação podem acionar, no CDC, remédios de recomposição material, e não apenas soluções formais ou pecuniárias. Declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos vinculam o fornecedor e seu descumprimento pode ensejar execução específica nos termos do art. 84, justamente para alcançar “resultado prático equivalente ao do adimplemento” da obrigação (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 597]). Diante de oferta desconforme, o consumidor pode exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro bem de consumo equivalente ou rescindir o contrato com restituição do que pagou e perdas e danos (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 408]). Em caso de vício, o CDC permite ao consumidor exigir outro produto da mesma espécie em perfeitas condições de uso, ao lado da restituição ou do abatimento proporcional do preço (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 338]). O sistema consumerista, portanto, não se contenta com a sobrevida nominal da prestação quando a utilidade prometida foi rebaixada ou desviada. Em relações duradouras, a inadequação relevante da prestação aciona remédios consumeristas próprios, sem submissão aos filtros mais estreitos do direito civil clássico. O art. 6.º do CDC avança em relação ao regime da onerosidade excessiva do Código Civil justamente por não exigir imprevisibilidade ou irresistibilidade do fato superveniente, bastando a quebra da base objetiva do negócio, do equilíbrio intrínseco entre as prestações ou o desaparecimento do fim essencial do contrato (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 133]). A consequência é decisiva para contratos continuados: a frustração relevante da utilidade legitimamente incorporada ao vínculo já é suficiente para abrir espaço à tutela revisional ou resolutiva do consumidor. Essa lógica aparece de modo ainda mais concreto no art. 20 do CDC. Diante de vícios de qualidade que diminuam o valor do serviço, o consumidor pode exigir a rescisão contratual sem multa ou o abatimento proporcional do preço, sem necessidade de discutir culpa do fornecedor, pois se trata de responsabilidade objetiva (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 354]). Em contratos de duração, conhecida é a possibilidade de requerer tanto a modificação da cláusula e a manutenção do vínculo quanto a rescisão do contrato, com decretação de nulidade da cláusula abusiva ou sua modificação se excessivamente onerosa (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 136-137]).

Esse ponto técnico é decisivo porque, em OICs, a execução se projeta no futuro como sucessão de prestações e contraprestações periódicas, mas também como expectativa legítima de manutenção da fruição ao longo do tempo. Onde a continuidade integra a própria utilidade contratada, vícios, prazos e remédios não podem ser lidos como se tudo tivesse terminado na disponibilização inicial⁶²⁸. A relação não se esgota na primeira ativação, no primeiro download ou na primeira entrada em conta. Tutela-se também a preservação material da fruição legitimamente esperada no curso do vínculo. Isso muda a leitura de inadequação, de constatação e de resposta jurídica.

Por isso, a dicotomia produto–serviço deve ser mantida sob disciplina metodológica rígida. Ela importa enquanto permite ajustar consequências normativas específicas, como o regime técnico dos vícios, o marco de constatação, os remédios aplicáveis e a calibração entre recomposição funcional e indenização. Não importa como chave ontológica totalizante do OIC. A utilidade consumida em ambiente digital contínuo é frequentemente híbrida: envolve bem imaterial e atividade de manutenção, acesso e modulação, sem que isso autorize dispersar a tutela em preciosismo classificatório⁶²⁹. O problema central continua sendo outro: a prestação só existe como fruição governada, e é essa governança que precisa ser tornada controlável pelo direito.

Assim, produto e serviço não são obstáculos ao regime do OIC; são instrumentos para ajustar efeitos específicos num consumo cuja utilidade depende do ecossistema que a mantém, altera e administra. O debate classificatório só interessa enquanto ajuda a estabilizar expectativas legítimas, controlar reconfigurações unilaterais relevantes e estruturar remédios compatíveis com a continuidade da prestação. Todo o resto é filigrana conceitual com pouco poder de resolver o problema real. E problema real, aqui, é a administração privada da fruição.

⁶²⁸ Em contratos de execução continuada, as prestações periódicas não se esgotam em sua simples realização pontual, porque projetam para o futuro a satisfação dos interesses legítimos do consumidor. Nessas relações, a estrutura do vínculo passa a ser a de sucessivas prestações e contraprestações periódicas, abrangendo também a expectativa legítima de sua manutenção no tempo (Miragem, 2020, [p. 393]). A necessidade de preservar as expectativas legítimas de continuidade do contrato pode implicar constante readaptação da relação contratual, precisamente para evitar sua frustração (Miragem, 2020, [p. 393]). Em fornecimentos contínuos de OICs, a prestação não se esgota na primeira disponibilização do acesso ou funcionalidade; tutela-se também a continuidade material da fruição legitimamente esperada no curso do vínculo. Onde a execução se projeta no futuro, vícios, prazos e remédios não podem ser lidos como se tudo tivesse se encerrado no primeiro clique.

⁶²⁹ Em chave dogmática, a distinção elementar entre produto e serviço deve ser estabilizada sem perder de vista a funcionalidade protetiva do CDC. O serviço se identifica, em seu núcleo, com a ideia de atividade, isto é, com ação humana finalisticamente orientada, cuja realização se consome no próprio exercício. Enquanto o produto se reconduz à categoria de bem, o serviço se reconduz à categoria de fazer: “serviço é, tipicamente, atividade”, sendo esta “ação humana que tem em vista uma finalidade”, de modo que “toda ação se esgota tão logo praticada” (Nunes, 2018, [p. 102]). Essa diferenciação, contudo, não impede o reconhecimento de situações mistas, nas quais a atividade prestada se vale de bens que a acompanham ou a viabilizam. Existem serviços “prestados com produtos que compõem o próprio serviço” e que, ainda assim, “continua sendo caracterizado como serviço” (Nunes, 2018, [p. 113]).

6.2.2 Da doutrina dos bens digitais e o regime do Objeto Imaterial de Consumo

A doutrina dos bens digitais de Bruno Torquato Zampier Lacerda⁶³⁰ cumpre função importante porque resolve, com boa densidade, um problema que não pode ser contornado por retórica contratual ou por nostalgia da tangibilidade: ativos tecnodigitais são bens jurídicos e não desaparecem do mundo do Direito só porque são incorpóreos. A informação digitalmente organizada pode assumir utilidade própria, integrar a esfera de interesses do sujeito e, por isso, ser tratada como bem incorpóreo juridicamente relevante, com ou sem conteúdo econômico imediato (Lacerda, 2024, p. 51; p. 57; p. 72)⁶³¹. Esse ponto de partida é correto e indispensável. Sem ele, o debate sobre consumo digital contínuo ficaria refém da ficção tosca segundo a qual tudo o que não se segura com a mão seria juridicamente leve, dissolúvel e descartável por simples vontade do fornecedor.

Também é um ganho real dessa moldura reconhecer que, uma vez admitidos como bens, esses ativos se tornam suscetíveis de apropriação, circulação, fruição e tutela. Eles ingressam no mundo jurídico não como curiosidades conceituais, mas como objetos capazes de sustentar posições jurídicas organizadas, inclusive uso, gozo, disposição e transmissão. A incorporeidade não impede exercício de faculdades típicas de titularidade, nem transforma a fruição em tolerância graciosa da técnica (Lacerda, 2024, p. 73; p. 82; p. 151)⁶³². Isso importa bastante aqui

⁶³⁰ O autor é amplamente conhecido como Bruno Zampier, no entanto, a ficha catalográfica de sua obra indica expressamente o último sobrenome Lacerda, razão pela qual, nesta tese, em respeito à norma ABNT e padrão formal exigidos, o autor será referido por tal sobrenome e não pelo mais popular.

⁶³¹ A incorporeidade do ativo tecnodigital não o dissolve em irrelevância jurídica nem autoriza tratá-lo como simples efeito lateral da técnica. Na sociedade da informação, a informação passa a ocupar, ela própria, o lugar de objeto de relações jurídicas, seja porque constitui interesse diretamente apropriável, seja porque sua violação produz lesões juridicamente relevantes. Nessa chave, a tutela da informação deixa de ser tema periférico e passa a integrar o próprio núcleo da proteção jurídica da pessoa e de seus interesses em ambiente digital (Lacerda, 2024, p. 51). A informação digitalmente organizada pode assumir utilidade própria e, por essa razão, ser tratada como bem incorpóreo juridicamente relevante, com ou sem conteúdo econômico imediato. A utilidade, aqui, importa mais do que a tangibilidade: bens digitais podem corresponder tanto a ativos economicamente exploráveis quanto a projeções pessoais cuja relevância jurídica decorre de sua inserção na esfera de interesses do sujeito (Lacerda, 2024, p. 57). Essa abertura permite reconhecer, com seriedade, que a incorporeidade não impede apropriação, fruição ou tutela. A moldura civilista dos bens digitais resolve, assim, um problema essencial: o da existência jurídica do ativo tecnodigital. Também por isso ela é indispensável ao item. O ponto crítico que a tese introduzirá depois não está em negar esse ganho, o que seria burrice metodológica, mas em mostrar seu limite. Reconhecer a juridicidade do ativo e sua inserção na esfera do sujeito ainda não basta, por si só, para resolver adequadamente os conflitos que surgem quando a fruição é contínua, mutável e governada em ecossistemas de plataforma (Lacerda, 2024, p. 72).

⁶³² A juridicidade dos bens digitais não se esgota em sua mera existência abstrata. Uma vez reconhecidos como bens, eles também se tornam suscetíveis de apropriação, circulação, fruição e tutela, isto é, ingressam no mundo jurídico não como curiosidades conceituais, mas como objetos sobre os quais incidem faculdades e poderes juridicamente organizados. A doutrina dos bens digitais acerta precisamente ao recusar a ideia de que a incorporeidade impediria uso, gozo, disposição ou transmissão do ativo tecnodigital (Lacerda, 2024, p. 73). Essa consequência é decisiva para o presente item, porque afasta de saída a fantasia de que o ativo digital seria juridicamente leve só porque não

porque afasta, logo de saída, a fraude semântica da “licença revogável” como fórmula capaz de evaporar tudo o que já foi economicamente incorporado à esfera do usuário. Se há objeto virtual identificável, associado à conta e fruído no ecossistema, há juridicidade a ser levada a sério, ainda que a plataforma tente recobri-la com vocabulário de precariedade.

As próprias cláusulas contratuais da Riot ajudam a mostrar isso. A empresa define expressamente “Conteúdo Virtual” como conjunto que inclui moeda do jogo, campeões, skins, emotes, acessórios e outros itens associados à conta⁶³³, e admite que esse conteúdo pode ser obtido não só por compra clássica, mas também por ganho, recompensa, presente ou outras dinâmicas internas do ecossistema⁶³⁴. Isso é útil por duas razões. Primeiro, porque evidencia que o próprio desenho contratual reconhece um núcleo identificável de fruição associado à conta, o que desmonta a tese pueril de inexistência jurídica do objeto. Segundo, porque mostra que a formação desse núcleo não se esgota em troca pontual de mercado, mas se dá dentro de dinâmica continuada de progressão, circulação, recompensa e participação. O objeto consumido já nasce, ali, menos como “coisa digital” isolada e mais como posição de fruição produzida e mantida no interior de um ambiente governado.

O conceito do bem digital presta, ainda, outro serviço útil ao fornecer uma tipologia interna do fenômeno. Nem todo ativo tecnodigital tem mesma estrutura, mesma função ou mesmo regime, e a distinção entre bens patrimoniais, existenciais e mistos ajuda a evitar que tudo seja tratado como massa amorfa. Essa classificação permite distribuir melhor efeitos de titularidade, uso, transmissão e tutela, além de mostrar que certos ativos digitais gravitam mais perto da esfera patrimonial, outros mais perto da personalidade, e muitos combinam ambas as

pode ser segurado com a mão. Se o titular pode deletá-lo, cedê-lo, onerá-lo ou transferi-lo, então já se está diante de bem com densidade suficiente para suportar posições jurídicas típicas de titularidade. A fruição do ativo digital não é, portanto, mera tolerância graciosa da técnica; ela pode ser juridicamente organizada e protegida, inclusive mediante cessão de uso a terceiros como consectário do próprio exercício do direito subjetivo correspondente (Lacerda, 2024, p. 82). Esse ponto é especialmente importante porque fortalece o argumento sem apelar para mágica terminológica. A doutrina civilista dos bens digitais resolve com força o problema da aptidão do ativo para integrar patrimônio, ser fruído, circular negocialmente e receber tutela jurídica. A insuficiência não estaria na incapacidade dessa moldura para reconhecer o ativo, mas no fato de que, mesmo reconhecendo apropriação e circulação, ela não esgota os conflitos de fruição contínua, mutabilidade unilateral e governança funcional em ambiente de plataforma (Lacerda, 2024, p. 151).

⁶³³ “4.1. O que é Conteúdo Virtual? (O Conteúdo Virtual inclui itens como moeda do jogo e produtos virtuais, como campeões, skins, emotes, acessórios etc). Ao usar os Serviços da Riot, podemos oferecer a você oportunidades de adquirir uma licença limitada para acessar bens virtuais, como campeões, skins, emotes etc., (“Produtos Virtuais”) e moeda do jogo (“Moeda do Jogo”), associado à sua conta (em conjunto, denominados “Conteúdo Virtual”). A Moeda do Jogo somente poderá ser usada para o jogo específico para o qual foi comprada, a menos que seja informado o contrário no momento da compra.” (Riot Games, 2024e).

⁶³⁴ “4.2. Como consigo uma “licença” para acessar o Conteúdo Virtual? (Compre, ganhe ou receba.) Podemos oferecer a você várias oportunidades para adquirir uma licença limitada para acessar a Moeda do Jogo ou o Conteúdo Virtual, inclusive: comprá-la (p. ex., com cartão de crédito); ganhá-la (p. ex., cumprindo missões ou tarefas de jogo); ou recebê-la (p. ex., de outro jogador como presente ou usar a funcionalidade de criação como Hextech®).” (Riot Games, 2024e).

dimensões (Lacerda, 2024, p. 56; p. XIV; p. 146)⁶³⁵. Tal refinamento é útil e não merece ser descartado. O problema é que ele ainda organiza o fenômeno principalmente a partir do ativo, enquanto o núcleo do OIC exige leitura orientada pela fruição governada.

É aqui que a tese faz sua inflexão. O ganho da doutrina civilista está em resolver o problema da juridicidade do ativo tecnodigital e em bloquear a dissolução nominalista daquilo que já ingressou na esfera do usuário. Mas, quando o conflito se desloca para o consumo em plataforma com fruição continuada, mutável e dependente de governança privada, o eixo civilista da titularidade não captura sozinho o centro do problema. O regime do OIC parte do mesmo reconhecimento de juridicidade, só que desloca o foco: em vez de perguntar predominantemente quem “tem” o ativo, como ele circula ou se transmite, passa a perguntar como a fruição é mantida, modulada, degradada, inteligibilizada e recomponível no tempo. É uma mudança de eixo, não uma negação do passo anterior.

Convém ser explícito sobre a natureza dessa mudança de eixo, porque ela é com frequência interpretada, sem a devida atenção, como simples deslocamento de prateleira de biblioteca. O projeto da doutrina dos bens digitais é dogmaticamente delimitado e responde a um problema reconhecível. Ele opera no interior do direito civil e enfrenta, em primeiro plano, o silêncio do ordenamento brasileiro sobre uma classe inteira de ativos que existe, circula, produz efeitos econômicos e afetivos, mas que não encontrava regime expresso de existência, titularidade, transmissão e extinção. Lacerda preenche esse silêncio com taxonomia funcional e com rigor classificatório, e por isso a obra se tornou referência canônica para a herança digital, para a sucessão de ativos digitais e para a tutela civilista do patrimônio digital do sujeito. O serviço prestado é real e não pode ser tratado como mero estágio preparatório descartável.

⁶³⁵ A utilidade da doutrina dos bens digitais também está em oferecer critério interno de organização do fenômeno, impedindo que toda realidade tecnodigital seja tratada como massa amorfa. Nem todo bem digital tem a mesma estrutura, a mesma função ou o mesmo regime. Há bens de nítido conteúdo patrimonial, há bens de caráter existencial, e há hipóteses em que ambas as dimensões se apresentam de forma combinada. Essa distinção importa porque permite distribuir com maior precisão os efeitos jurídicos da titularidade, do uso, da transmissão e da tutela (Lacerda, 2024, p. 56). Esse refinamento classificatório é um dos ganhos mais importantes da moldura civilista, porque impede que o debate fique preso a generalidades moles. Saber se o ativo é patrimonial, existencial ou misto não é frescura de taxonomia acadêmica; é o que permite dimensionar adequadamente circulação, sucessão, exercício da autonomia privada e proteção de bens ligados à esfera pessoal do titular. A própria recepção desse critério em propostas de atualização legislativa mostra que não se trata de mera invenção doutrinária ornamental, mas de ferramenta de trabalho jurídico efetivamente útil (Lacerda, 2024, p. XIV). Esse ganho precisa ser reconhecido com honestidade porque ele fortalece, e não enfraquece, a passagem crítica da tese. A doutrina dos bens digitais classifica bem o ativo, distingue com inteligência suas espécies e fornece bússola segura para a disciplina da titularidade e de sua circulação. O limite aparece em outro ponto: mesmo com boa tipologia do ativo, a moldura ainda não resolve integralmente os problemas que surgem quando o conflito deixa de girar apenas em torno da titularidade e passa a recair sobre a fruição contínua, a mutabilidade governada e a integridade funcional da experiência consumida em plataforma (Lacerda, 2024, p. 146).

Quando essa moldura é convocada para responder àquilo que se propôs a responder, ela responde bem.

A presente tese, no entanto, opera em domínio diverso e responde a problema diferente. Ela não enfrenta o silêncio do Código Civil sobre o estatuto do ativo digital, mas a opacidade do Código de Defesa do Consumidor sobre o regime do produto imaterial sob fruição continuada e governada. Esse deslocamento de domínio não é detalhe de organização disciplinar. Ele acarreta consequência dogmática estruturante, porque o direito civil regula relações entre sujeitos formalmente equiparados e o direito do consumidor regula relações estruturalmente assimétricas sob ordem pública cogente. Onde a doutrina civilista pergunta de quem é o bem, como ele circula e como se extingue, o regime do OIC pergunta como a utilidade prometida é mantida, modulada, degradada e recomponível ao longo do tempo. As perguntas não se opõem. Elas habitam camadas distintas do fenômeno e convocam técnicas de imputação correspondentemente distintas.

A diferença entre essas camadas pode ser descrita com mais nitidez por meio de uma distinção temporal. A doutrina dos bens digitais trabalha com ontologia majoritariamente estática do ativo. O bem existe, é classificável, pode ter dono, pode ser transmitido, pode ser extinto. Há, por assim dizer, uma fotografia do ativo, e sobre essa fotografia se organizam as faculdades jurídicas pertinentes. O regime do OIC, por sua vez, trabalha com ontologia processual da fruição. O objeto imaterial de consumo não admite fotografia estática porque sua identidade não está em um corte sincrônico, mas em um curso diacrônico de manutenção, atualização, curadoria e administração. Ele é, em sentido juridicamente relevante, aquilo que continuamente se faz dele dentro do ambiente que o produz. Por isso a passagem da gramática civilista para a gramática consumerista não é apenas mudança de código aplicável. É reconhecimento de que o tempo da prestação integra a própria existência do objeto consumido.

Essa diferença temporal explica, em parte, por que o eixo do conflito também se desloca. Nos quadros típicos enfrentados pela doutrina dos bens digitais, a controvérsia gravita em torno da titularidade, da circulação e da extinção. Pergunta-se quem é o titular, se o bem pode ser herdado, se a plataforma pode bloqueá-lo após a morte, se cláusulas contratuais podem barrar disposição *inter vivos* ou *causa mortis*. Esses são conflitos relevantes e a moldura civilista os enfrenta com bom equipamento. Nos quadros típicos enfrentados pelo regime do OIC, contudo, a controvérsia gravita em torno da fruição, da modulação e da integridade funcional. Pergunta-se se o objeto continua sendo aquilo que prometia ser, se a alteração unilateral preservou equivalência funcional suficiente, se a degradação produzida por atualização ordinária ultrapassou margem juridicamente tolerável, se a opacidade do ambiente permite ao

consumidor reconstruir institucionalmente o que foi alterado. São perguntas que a moldura civilista pode formular, mas não tem ferramenta natural para responder, porque seu instrumental foi forjado para outro tipo de litígio.

Convém também situar a diferença entre os sujeitos relevantes nas duas construções. Para a doutrina dos bens digitais, o sujeito juridicamente central é o titular do bem digital, frequentemente o usuário enquanto detentor de patrimônio digital cuja preservação, transmissão ou destinação se discute. A vulnerabilidade que importa nesse quadro é, em regra, a vulnerabilidade existencial ligada à personalidade do titular ou a vulnerabilidade patrimonial ligada ao seu acervo. Para o regime do OIC, o sujeito juridicamente central é o consumidor sob plataforma, vivo, ativo e em relação contínua com fornecedor que concentra arquitetura, curadoria, enforcement e produção de sentido. A vulnerabilidade que importa aqui é a vulnerabilidade fática contemporânea, da qual a vulnerabilidade semiótica é especificação atual, e ela não se confunde com nenhuma das figuras tradicionalmente trabalhadas pela moldura civilista. As duas vulnerabilidades convivem em ambientes digitais, mas convocam técnicas de proteção diferentes e ativam fontes normativas distintas.

Convém ainda assinalar, em homenagem à honestidade metodológica, que essas diferenças não tornam a doutrina dos bens digitais irrelevante para o presente trabalho. Ao contrário, elas tornam visível a precisão com que essa doutrina deve ser convocada. Lacerda bloqueia, com força que dificilmente seria atingida por outra via, a fraude semântica que pretenderia dissolver o ativo digital em mera permissão de uso revogável a qualquer tempo. Esse bloqueio é insubstituível, porque sem ele a plataforma venceria a controvérsia por dicionário privado antes mesmo de ela ser formulada como controvérsia jurídica. A doutrina dos bens digitais constrói, em outras palavras, o piso a partir do qual o debate sobre regime se torna possível. Se o ativo é juridicamente leve, dissolúvel por mera nomenclatura contratual e descartável por vontade unilateral do fornecedor, qualquer discussão sobre fruição continuada, equivalência funcional e auditabilidade vira conversa fiada sobre algo cuja existência jurídica não foi sequer estabilizada. Lacerda estabiliza essa existência. Deste ponto parte a presente tese.

A relação metodológica entre as duas construções pode então ser sintetizada em termos que recusam tanto a competição artificial quanto a continuidade simulada. A doutrina dos bens digitais responde, com rigor, à pergunta sobre o ser bem do ativo tecnodigital. O regime do OIC responde, com instrumental próprio, à pergunta sobre o continuar sendo fruível, em termos juridicamente equivalentes, do objeto imaterial de consumo no interior de ecossistemas de plataforma. Uma constrói a juridicidade do ativo; o outro constrói o regime jurídico de sua governança contínua. Uma resolve a entrada do objeto digital no mundo do direito; o outro

resolve a permanência da utilidade prometida dentro de uma relação de consumo cuja prestação não se exaure no ato inicial. Por isso a tese assume, em vez de simular superação, o passo civilista anterior e o reposiciona em sua função correta. Lacerda fornece a premissa de existência jurídica do ativo. O OIC fornece o regime de fornecimento da fruição que esse ativo, agora juridicamente reconhecido, sustenta no tempo.

Essa síntese permite, por fim, dimensionar com clareza o lugar dogmático que a doutrina dos bens digitais ocupa no edifício desta tese. Ela não é trilha paralela, nem trilha concorrente, nem trilha anterior em sentido cronológico que precisasse ser ultrapassada. Ela é trilha contígua e operacionalmente complementar, que enfrenta camada do fenômeno distinta daquela em que se concentra o presente trabalho e que, por essa distinção, viabiliza o avanço aqui proposto. Assumir essa contiguidade, em vez de fingi-la como concorrência, é exigência elementar de honestidade dogmática.

Negar contribuição que estrutura a própria possibilidade do debate seria, ademais, autoderrota retórica, porque enfraqueceria o piso a partir do qual o argumento da fruição governada se torna inteligível. Reconhecer a contribuição em sua justa medida, e demarcar com precisão onde a inflexão é necessária, é o que permite ao regime do OIC apresentar-se como o que de fato é: um desenvolvimento interno do sistema consumerista a partir do produto imaterial já contido no art. 3º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, construído sobre piso civilista que reconhece com seriedade a existência jurídica do ativo digital e que, ao mesmo tempo, deixa em aberto o problema cuja resposta constitui objeto desta tese.

Uma observação adicional precisa ser feita antes que a comparação avance, porque ela diz respeito ao modo pelo qual a doutrina dos bens digitais pode ser aplicada por terceiros em casos concretos envolvendo objetos imateriais de consumo. A tipologia tripartida que distingue bens digitais patrimoniais, existenciais e mistos foi formulada para responder com precisão a problemas de titularidade, circulação e destinação sucessória, e desempenha esse papel com competência reconhecida.

Há, contudo, um risco operacional não desprezível quando essa mesma tipologia é convocada, sem mediação, para resolver controvérsias de consumo em ambientes de plataforma. O risco consiste em que o intérprete, ao se deparar com objeto como skin, campeão, item cosmético, moeda interna do ecossistema ou conteúdo equivalente associado à conta, pergunte de imediato se o ativo é patrimonial, existencial ou misto, e organize toda a controvérsia em torno dessa classificação como se ela bastasse para extrair o regime jurídico aplicável.

A pergunta, ainda que tecnicamente bem formulada no plano civilista, dispensa o microssistema consumerista antes mesmo de ele ser convocado, porque a taxonomia ali em jogo foi forjada para responder ao que é o ativo em si mesmo considerado, e não ao que é a fruição governada que dele se faz dentro de uma relação de consumo continuada. O efeito prático dessa elisão é problemático. O caso recebe enquadramento civilista coerente em sua própria lógica, mas perde a camada de governança da plataforma, que é precisamente onde a controvérsia, em hipóteses de consumo digital contínuo, costuma residir.

Convém, por isso, deixar registrada a posição metodológica adotada por esta tese. A taxonomia patrimonial, existencial e mista, em si mesma considerada, não é descartada nem demonizada. Ela continua sendo instrumento útil quando o conflito se organiza efetivamente em torno de titularidade, transmissão sucessória, destinação post mortem ou disposição inter vivos do ativo digital, hipóteses em que o piso civilista oferece resposta tecnicamente adequada. O ponto, todavia, é que a aplicação dessa taxonomia a controvérsias de consumo em plataforma exige passo metodológico prévio, e esse passo é a verificação de que o objeto em causa não é apenas ativo digital genericamente considerado, mas Objeto Imaterial de Consumo sob fruição governada.

Quando essa qualificação se afirma, a pergunta inicial pertinente deixa de ser sobre a natureza patrimonial ou existencial do ativo e passa a ser sobre o regime da fruição que esse ativo sustenta no interior do ambiente que o produz. Essa inversão da ordem das perguntas não anula a tipologia civilista, mas a recoloca em sua função própria, evitando que a classificação do ativo termine por absorver, indevidamente, a integralidade do enquadramento jurídico do caso e por neutralizar a incidência das proteções de ordem pública que o microssistema consumerista convoca quando o objeto digital comparece como objeto de consumo em ambiente continuamente governado por fornecedor.

Esse deslocamento importa porque, em plataformas de consumo contínuo, a governança não incide externamente sobre um bem digital já completo. Ela integra a própria utilidade juridicamente relevante do objeto. Manutenção, atualização, curadoria, enforcement, parametrização e inteligibilidade do ambiente não são vicissitudes laterais de uma coisa plenamente dada; são dimensões constitutivas da fruição. Por isso o OIC é formulado como concretização do produto imaterial do CDC, e não como simples “coisa digital” estática ancorada no livro dos bens do Código Civil⁶³⁶. A gramática civilista serve para validar a

⁶³⁶ Os arts. 79 a 103 do Código Civil oferecem o pano de fundo classificatório geral dos bens, permitindo situar tecnicamente a discussão sobre incorporeidade, patrimonialidade e circulação jurídica de ativos digitais. Sua função, aqui, é apenas estrutural: validar o uso da gramática civilista dos bens para reconhecer densidade jurídica

existência jurídica do ativo; não basta para esgotar a sintaxe consumerista de um consumo cuja utilidade só se estabiliza por meio de administração privada contínua.

Esse é o primeiro limite relevante da moldura civilista. Ela apreende com mais nitidez eventos de supressão, bloqueio, extinção de conta, indisponibilidade e transmissão. Faz muito bem o trabalho de mostrar que o objeto digital não é névoa. O problema é que, em ecossistemas de fruição governada, parcela decisiva do conflito não assume a forma de retirada abrupta do objeto, mas de erosão funcional progressiva por modulação ordinária do ambiente. O usuário continua, em aparência, com acesso ao objeto; só que sua utilidade pode ser rebaixada por atualizações, balanceamentos, reclassificações, mudanças de interface, alterações de equivalência e reorganizações contínuas do regime de uso. A permanência nominal do ativo, ou mesmo da conta, não basta para afastar vício. O conflito deixa de ser apenas sobre existência ou disponibilidade e passa a ser sobre preservação substancial da função fruída.

A categoria do OIC ganha vantagem explicativa por permitir tratar manutenção, modulação e administração continuadas como parte da própria prestação de consumo, e não como acidentes externos a um bem já formado. Isso abre espaço para dois *standards* que a moldura puramente civilista enxerga com menos nitidez: equivalência de valor funcional, como critério para aferir vício quando a utilidade é rebaixada sem supressão formal, e auditabilidade aberta, como exigência mínima de controlabilidade sobre alterações relevantes no regime de fornecimento. Em outras palavras, o OIC não disputa com a doutrina dos bens digitais o problema do “ser bem”; ele enfrenta o problema do “continuar sendo fruível de modo juridicamente equivalente”.

O segundo limite está na própria ideia de vulnerabilidade. A moldura civilista tende a trabalhar bem com hipossuficiência técnica, assimetria informacional clássica, titularidade, acesso e disponibilidade. Mas, em ambientes governados, a vulnerabilidade do consumidor vai além disso. Ela é também semiótica. A percepção da perda, da degradação e da relevância do rebaixamento depende de signos, interfaces, métricas, raridades, narrativas de prestígio, vitrines e enquadramentos controlados pelo próprio fornecedor.

O problema não é apenas saber menos sobre o funcionamento interno do sistema, mas depender da mediação da plataforma para formar expectativa, medir valor, perceber erosão funcional e nomear o que foi efetivamente perdido. Onde a plataforma controla não só o objeto, mas também os referenciais pelos quais a perda pode ser percebida e contestada, a vulnerabilidade não cabe inteira nos esquemas clássicos de déficit informacional.

mínima a skins, moedas virtuais e itens digitais, sem deslocar o eixo dogmático para o civilismo puro e sem retirar do CDC o protagonismo na compreensão e tutela do OIC.

Também por isso a crítica à retórica da “licença revogável” continua sendo valiosa, mas não suficiente. A doutrina dos bens digitais tem razão ao bloquear a tentativa empresarial de requalificar, por simples nominalismo contratual, objetos já integrados à esfera do usuário como permissões dissolvíveis por vontade unilateral. Quando há efetivo desembolso econômico ou incorporação relevante de utilidade à esfera do sujeito, a linguagem da licença não basta para apagar a densidade jurídica do ativo, nem para neutralizar a incidência de normas de ordem pública (Lacerda, 2024, p. 124; p. 193)⁶³⁷. Esse bloqueio é fundamental. Sem ele, a plataforma sempre venceria por dicionário privado. Mas, mesmo depois de barrar esse truque, ainda resta o problema central do OIC: como controlar, no interior de uma fruição que continua existindo, as mutações ordinárias que corroem sua integridade funcional e simbólica?

O regime do OIC reconhece que a abusividade não se esgota necessariamente numa cláusula ou num evento de bloqueio ostensivo. Em certos casos, ela se incorpora ao próprio desenho do fornecimento, quando a arquitetura organiza indução, extração e normalização de perdas como princípio de funcionamento. A doutrina dos bens digitais ajuda muito a enxergar nulidades contratuais, bloqueios arbitrários e supressões de ativos. O OIC incorpora essa camada, mas adiciona outra: a leitura da arquitetura como conduta e da teleologia abusiva como vício de concepção do regime de fruição governada. Isso permite enfrentar não só a retirada abrupta, mas também a deterioração administrada.

Por isso a função deste item é de base e contraste, não de trilha concorrente. A doutrina dos bens digitais sustenta a premissa crucial de que ativos digitais são bens jurídicos, e a precariedade contratual não é destino inevitável do usuário. Ao mesmo tempo, ela mostra seus próprios limites quando o problema deixa de ser apenas titularidade, transmissão e disponibilidade e passa a ser governança contínua da fruição. O regime do OIC assume o ganho civilista, recusa o espantinho da inexistência jurídica do digital e reposiciona o debate no terreno

⁶³⁷ A linguagem contratual da licença precária ou revogável não basta, por si só, para dissolver a densidade jurídica do ativo digital já incorporado à esfera do usuário. Quando há efetivo desembolso econômico para aquisição de conteúdos ou utilidades digitais, a simples requalificação empresarial da relação como “mera licença” não pode operar como truque semântico apto a desconfigurar a existência de patrimônio digital. Em outras palavras, não é porque a plataforma chama de licença que o Direito é obrigado a fingir que aquilo nunca teve consistência patrimonial (Lacerda, 2024, p. 124). A doutrina dos bens digitais permite afirmar, com seriedade, que musicotecas, videotecas, bibliotecas virtuais e outros acervos semelhantes podem integrar o patrimônio do usuário, inclusive para fins de transmissão sucessória, apesar da retórica empresarial em sentido contrário. A densidade jurídica da incorporação do bem à esfera do sujeito não desaparece por decreto privado (Lacerda, 2024, p. 124). A mesma lógica se projeta sobre cláusulas que pretendam neutralizar acesso, uso ou disposição desses ativos em termos incompatíveis com normas de ordem pública. A inserção de disposições que vedem de forma absoluta o acesso ou o destino jurídico do ativo pode conduzir à nulidade quando colidir com as balizas gerais do sistema, inclusive aquelas relativas à vedação de abdicação antecipada de direitos em contratos de adesão (Lacerda, 2024, p. 193). O valor dessa aproximação, aqui, é central: a doutrina dos bens digitais bloqueia bem a dissolução nominalista do ativo. O que a tese precisará mostrar depois é que esse bloqueio, embora indispensável, ainda não esgota o problema quando a fruição do objeto é continuamente governada, reconfigurada e tensionada pela plataforma.

que importa. Ele busca a tutela do usar, o controle da integridade funcional e, em certas hipóteses, a tutela do ser, sempre que a fruição incorporar identidade simbólica e continuidade biográfica do usuário consumidor.

6.2.3 Do Objeto Imaterial de Consumo como concretização do produto imaterial do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor

O art. 3º, § 1º, do CDC já oferece base suficiente para compreender o OIC como produto imaterial. A lei não condiciona o produto à corporeidade, nem o prende à imagem da coisa tangível entregue de uma vez por todas. Ao admitir expressamente bens materiais e imateriais, o sistema já contém abertura bastante para abarcar objetos de consumo cuja utilidade se organiza em ambiente digital e se realiza por fruição continuada. A leitura do OIC, portanto, não projeta categoria estranha sobre o Código. Ela explicita uma possibilidade dogmática já contida no próprio texto legal, afastando a ideia de que o consumo digital dependeria sempre de analogias precárias com suportes materiais tradicionais (Nunes, 2018, [p. 96; p. 160]⁶³⁸; Nery Jr., 2011, p. 544-546⁶³⁹).

Essa abertura legal importa porque o objeto de consumo, em ecossistemas digitais, não se exaure em disponibilização abstrata nem em entrega formalmente consumada. Sua existência jurídica, enquanto objeto de consumo, depende de condições governadas de fruição. O que o consumidor adquire não é apenas acesso nominal a um item ou a uma utilidade isolada, mas uma posição de fruição cuja funcionalidade depende de manutenção, atualização, modulação, inteligibilidade e continuidade. A tradição do próprio CDC já permite essa leitura, porque o

⁶³⁸ A incorporação de bens imateriais ao campo de incidência do CDC é possibilidade já inscrita na própria moldura legal do art. 3º, § 1º, cuja redação abandonou conscientemente o vocabulário civilista mais estreito da “coisa” para adotar a categoria contemporânea de “produto”, diretamente vinculada aos resultados da produção e circulação no mercado de consumo. O CDC, seguindo o conceito contemporâneo, emprega o termo “produto” e, em sua definição, inclui “qualquer bem”, designando-o como “móvel ou imóvel” e também “material ou imaterial” (Nunes, 2018, [p. 96]). Esse registro doutrinário é relevante porque mostra que o reconhecimento de objetos imateriais de consumo não representa enxerto estranho ao sistema, mas desenvolvimento coerente de possibilidade já expressamente admitida pela lei. O próprio autor observa que “produto” já comporta as categorias “móvel, imóvel, material e imaterial” previstas no art. 3º, §1º (Nunes, 2018, [p. 160]).

⁶³⁹ Nery Jr. (2011, p. 544) também observa que o art. 3º, § 1º, do CDC comporta a leitura do produto para além da materialidade corpórea ao conferir regime jurídico próprio aos produtos, definidos como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, o que considera ser uma noção deliberadamente mais abrangente que a de “bem” ou “coisa” do Código Civil. O CDC não condiciona a configuração do produto à fisicalidade, trabalhando com categoria apta a abranger utilidades incorpóreas inseridas no mercado de consumo. Essa abertura concretiza-se, por exemplo, ao tratar o crédito bancário como produto imaterial sujeito aos elementos da relação de consumo (Nery Jr., 2011, p. 546). O CDC não se guiou pelos critérios do Código Civil, mas criou sistema próprio no qual tanto bens materialmente consumíveis quanto bens juridicamente consumíveis podem integrar relações sujeitas ao Código (Nery Jr., 2011, p. 545). A leitura do OIC como concretização do produto imaterial explicita dogmaticamente uma virtualidade contida no vocabulário normativo do próprio sistema.

centro da categoria produto não está na tangibilidade, mas na utilidade economicamente organizada para satisfação de necessidades humanas (Filomeno, 2018, [p. 108-109; p. 111-113])⁶⁴⁰. Em consequência, a juridicidade do OIC não nasce de um esforço de ficção. Ela decorre da própria estrutura normativa do produto imaterial.

Também por isso, a forma contratual da licença não basta para dissolver a densidade jurídica da fruição adquirida. Os Termos de Serviço da *Riot Games* reconhecem expressamente um núcleo de “Conteúdo Virtual” associado à conta, composto por moeda do jogo, *skins*, *emotes*, acessórios e outros itens, e admitem que essa formação pode ocorrer por compra, ganho, presente ou outras dinâmicas internas do ecossistema. Isso mostra que o próprio fornecedor já trabalha com objeto virtual identificável e funcionalmente integrado ao ambiente de consumo. A categoria do OIC parte desse dado, mas o recoloca no terreno correto. O relevante não é apenas a existência de um ativo virtual associado à conta, mas o fato de que sua utilidade só se estabiliza por meio do ambiente que o torna fruível. A cláusula ajuda a provar a existência do objeto. Não esgota o seu regime.

A reconstrução proposta, então, é funcional. O CDC não tutela apenas um “objeto” isolado, mas também as condições de fruição, acesso, manutenção e inteligibilidade que o tornam efetivamente consumível. Em relações de consumo contemporâneas, o que se oferece ao consumidor é um feixe funcional de utilidades, qualidades, modos de desempenho, expectativas e anexos que integram a própria experiência jurídica da prestação. O objeto contratual não pode permanecer preso à imagem do bem material isolado, porque a tutela já incide também sobre qualidade, funcionalidade, informação, status e segurança assegurados na relação (Marques, 2016, p. 180; p. 183)⁶⁴¹. É exatamente nessa chave que o OIC se torna

⁶⁴⁰ Assim como o que qualifica o objeto da tutela consumerista não é sua corporeidade, mas sua utilidade econômica apropriável destinada à satisfação de necessidades humanas, a tradição doutrinária compreende o bem econômico a partir de sua aptidão para integrar relações de circulação no mercado, deslocando o foco da tangibilidade para a função econômica (Filomeno, 2018, [p. 108-109]). Essa abertura se reflete no reconhecimento de utilidades imateriais, como o crédito bancário, como produtos legítimos no âmbito do CDC (Filomeno, 2018, [p. 111-113]). A leitura do OIC como concretização do produto imaterial não rompe com o chão clássico da doutrina, apenas leva adiante uma abertura que ela própria já reconhecia.

⁶⁴¹ A identificação do objeto contratual de consumo no âmbito do CDC não pode permanecer presa à imagem tradicional do bem material isolado, como se a tutela jurídica incidisse apenas sobre coisa estática destacável de seu contexto de prestação. Em relações contemporâneas de consumo, o que se oferece ao consumidor é um feixe funcional de utilidades, qualidades, expectativas e modos de desempenho que integram a própria experiência jurídica da prestação. Marques sintetiza esse deslocamento ao afirmar que, no contrato de consumo, “o importante passa a ser o nexo das prestações e seu equilíbrio (synalagma), não a prestação em si, mas seus anexos, sua qualidade, sua funcionalidade, a informação que a acompanha, o status que assegura, a rapidez e a segurança quanto ao seu prestar.” (Marques, 2016, p. 180). O sistema do CDC, apoiado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato, de modo que o serviço prestado deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se esperam (Marques, 2016, p. 183). Isso reforça que o OIC pode ser compreendido como objeto contratual de consumo justamente porque sua juridicidade emerge do modo concreto como a prestação é organizada, disponibilizada, mantida e fruída.

inteligível. Ele nomeia juridicamente objeto cuja relevância não está numa existência estática, mas na fruição concretamente organizada e mantida ao longo do tempo.

Isso não exige ruptura com a gramática do CDC. Ao contrário, decorre de seu uso evolutivo e funcional diante de formas contemporâneas de fornecimento. O sistema não precisa ser substituído nem refeito. Precisa ser lido com aderência ao problema real que enfrenta. O consumidor contemporâneo acumula também bens imateriais ligados a lazer, segurança, informação, status e bem-estar, e o direito do consumidor já dispõe de instrumentos para oferecer respostas razoáveis a esses casos sem abandonar sua própria matriz protetiva (Marques, 2016, p. 70-71; p. 104)⁶⁴². O OIC, assim, não é enxerto heterodoxo. É desenvolvimento interno do próprio sistema a partir do produto imaterial já previsto em lei.

A doutrina dos bens digitais ajuda a confirmar esse ponto de partida, porque bloqueia qualquer recaída numa dogmática dependente da tangibilidade física. A informação, desde que portadora de utilidade apreciável, pode ser tratada como bem jurídico e como bem imaterial. Esse reconhecimento é importante para a tese porque afasta a negação da relevância jurídica do objeto tecnodigital e reinscreve sua juridicidade no plano do consumo (Lacerda, 2024, p. 52; p. 55; p. 71)⁶⁴³. Mas a inflexão do OIC começa justamente onde a moldura civilista já não basta. O debate deixa de se concentrar na existência ou disponibilidade do ativo e passa a recair sobre a forma como esse objeto é oferecido, governado e fruído em relações de consumo contínuas.

Esse deslocamento é decisivo porque certos bens digitais já comportam, em sua própria natureza, fruição múltipla e relações jurídicas complexas, o que enfraquece qualquer compreensão inteiramente estática do problema. A informação não precisa ser pensada a partir

⁶⁴² A construção do OIC como concretização do produto imaterial previsto no art. 3º, § 1º, do CDC não exige ruptura com a gramática consumerista nem importação artificial de categorias alheias ao sistema. Ao contrário, ela decorre de leitura evolutiva e funcional do próprio microsistema, orientada pela necessidade de compreender formas contemporâneas de fornecimento sem abdicar dos instrumentos jurídicos já disponíveis para a tutela do consumidor. É nessa direção que Marques afirma que a resposta adequada não está em "proclamar a imprestabilidade dos instrumentos científicos tradicionais do direito", mas no "uso dos instrumentos jurídicos que dispomos, em especial o novo Código de Defesa do Consumidor e as linhas constitucionais, de forma a dar respostas razoáveis e justas aos casos concretos" (Marques, 2016, p. 70-71). O consumidor contemporâneo tende a se tornar acumulador também de serviços, fazeres e "bens imateriais" ligados ao bem-estar, à segurança, ao lazer, ao status, às informações e ao crédito, o que exige que o direito acompanhe esta mudança (Marques, 2016, p. 104). Nessa chave, o OIC aparece como desenvolvimento interno e coerente do próprio sistema.

⁶⁴³ O reconhecimento da juridicidade do bem digital constitui ponto de partida importante para a construção do OIC, pois afasta recaídas em uma dogmática míope que só concederia densidade jurídica ao corpóreo. A informação, desde que portadora de utilidades apreciáveis, pode ser tratada como bem jurídico e, ao preencher as condições para o reconhecimento de nova categoria de bens imateriais, bloqueia a negação de sua relevância em ambiente digital (Lacerda, 2024, p. 52; p. 55; p. 71). Essa continuidade metodológica permite à tese manter o reconhecimento jurídico do objeto imaterial enquanto desloca o foco do debate: em vez de centrar-se na titularidade ou disponibilidade do bem, o problema passa a recair sobre a forma como esse objeto é oferecido, governado e fruído em relações de consumo contínuas. O deslocamento para o OIC não nega a juridicidade do bem digital, mas a reinscreve em chave própria vinculada ao art. 3º, § 1º, do CDC, tornando-se necessária quando o debate alcança a integridade funcional e a recomposição funcional do objeto consumido.

de um modelo rígido de exclusividade, e a própria ideia de propriedade pode ser lida como relação condicionada por função social e por limites internos de legitimidade (Lacerda, 2024, p. 50; p. 70)⁶⁴⁴. O OIC aproveita essa abertura, mas a desloca para o campo que interessa. A pergunta deixa de ser apenas o que existe juridicamente e passa a ser como a fruição desse objeto é preservada, degradada, recomposta ou tornada opaca ao consumidor.

É nesse ponto que oferta, qualidade, adequação e confiança passam a operar de forma especialmente importante. O CDC não separa a oferta do produto como se a primeira fosse adereço promocional irrelevante e o segundo, entidade autônoma já fechada em si. A desconformidade com a oferta e com a publicidade basta para caracterizar inadequação consumerista, e os vícios de qualidade por inadequação são medidos sempre em acordo com a expectativa legítima do consumidor (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 252; p. 326-327])⁶⁴⁵. Em OICs, isso significa que a fruição prometida não pode ser reduzida à mera permanência formal do acesso. O objeto imaterial é medido também pela correspondência funcional entre utilidade prometida e utilidade efetivamente mantida no curso da relação.

A própria amplitude do conceito de produto reforça essa leitura. O CDC adotou vocabulário contemporâneo e amplo, diretamente vinculado aos resultados da produção e circulação no mercado, e não à categoria estreita da coisa corpórea. A incidência do regime consumerista sempre se explicou pela colocação de produtos e serviços no mercado e pelo polo de consumo, não pela exigência de materialidade física do objeto fornecido (Nunes, 2018, [p.

⁶⁴⁴ A própria doutrina dos bens digitais oferece elementos que ajudam a deslocar o debate para além da pura gramática da titularidade ao reconhecer que certos bens comportam fruição múltipla. A informação, enquanto bem de fruição plúrima, permite superar a visão clássica segundo a qual um bem somente poderia ser pensado a partir da fruição exclusiva de um único sujeito (Lacerda, 2024, p. 50). O mesmo vale para a compreensão da propriedade como relação jurídica complexa que envolve deveres condicionantes da legitimidade do exercício do direito, entre eles a função social (Lacerda, 2024, p. 70). Essa inflexão mostra que a passagem ao OIC não depende de negar a doutrina dos bens digitais, mas de levá-la ao ponto em que a pura linguagem da titularidade já se revela insuficiente. Quando o foco recai sobre como a fruição é governada e alterada em relações de consumo contínuas, a categoria do OIC justifica-se para deslocar o debate da existência do ativo para a integridade funcional da experiência consumida.

⁶⁴⁵ Produto, oferta, qualidade e adequação compõem, no CDC, uma mesma lógica protetiva, o que reforça a plausibilidade dogmática de tratar o OIC como concretização do produto imaterial. O Manual mostra isso ao comentar o art. 18 e destacar que o sistema reconhece não apenas vícios que tornem o produto impróprio ao consumo ou lhe diminuam o valor, mas também vícios decorrentes da disparidade entre suas características reais e aquelas veiculadas na oferta e na publicidade (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 326]). A consequência dogmática é decisiva: a oferta não paira fora do produto como dado promocional irrelevante, mas integra o próprio critério jurídico de aferição de sua qualidade e adequação. O Manual ainda observa que, nessa terceira espécie de vício, a desconformidade com a oferta basta para caracterizar inadequação consumerista, ainda que não exista defeito intrínseco no bem nem diminuição material imediata de seu valor (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 326-327]). Em reforço, os vícios de qualidade por inadequação são descritos como desconformidades relativas ao desempenho do produto ou serviço, ao cumprimento de sua finalidade e também à sua durabilidade, sempre “em acordo com a expectativa legítima do consumidor” (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 252]).

89; p. 99])⁶⁴⁶. A tradição interpretativa do Código, portanto, já comportava utilidades incorpóreas e sistemas tecnológicos complexos, inclusive em contextos em que a vulnerabilidade técnica do adquirente justificava a proteção legal (Filomeno, 2018, [p. 131; p. 267; p. 660])⁶⁴⁷. A categoria do OIC apenas torna essa virtualidade mais precisa para hipóteses de fruição governada.

Essa precisão também aparece quando se observa a ligação entre produto imaterial, confiança e adequação funcional. Informações organizadas podem ser compreendidas como bens digitais oferecidos sob a forma de produtos no mercado de consumo, e a tutela se ancora menos na existência estática do objeto do que na utilidade confiada e legitimamente esperada pelo consumidor (Miragem, 2020, [p. 78; p. 152])⁶⁴⁸. Nos produtos dependentes de serviços contínuos, a oferta passa a funcionar como principal critério de medição da expectativa legítima de utilização, e o dever de informar torna-se decisivo para aferir vício e adequação (Miragem, 2020, [p. 87; p. 523])⁶⁴⁹. O OIC adquire nitidez justamente por concretizar o produto imaterial em chave orientada pela integridade funcional da fruição prometida.

⁶⁴⁶ A moldura legal do CDC mostra-se suficientemente ampla para comportar objetos de consumo não corpóreos sem qualquer necessidade de ruptura interpretativa. A incidência do regime consumerista explica-se a partir do polo de consumo e da colocação de produtos e serviços no mercado, e não a partir de exigência de materialidade física do objeto fornecido. O sistema regula os produtos e serviços oferecidos e vendidos no mercado, lógica que vale tanto para bens corpóreos quanto para a água e a eletricidade fornecidas ou para o dinheiro emprestado por um banco (Nunes, 2018, [p. 89]). Em sentido convergente, ao comentar a enumeração legal dos serviços bancários e financeiros, Nunes registra que a designação expressa dessas atividades serve para impedir que certos agentes econômicos pudessem escapar do âmbito de aplicação do CDC, não significando dúvida sobre a natureza imaterial desse tipo de serviço (Nunes, 2018, [p. 99]). Isso ajuda a mostrar que a tese não injeta corpo estranho no CDC; ela apenas desenvolve uma possibilidade nele contida.

⁶⁴⁷ A leitura do produto no CDC não se limita a bens corpóreos, pois o próprio sistema reconhece que as relações de consumo abrangem bens móveis e imóveis, materiais e imateriais (Filomeno, 2018, [p. 267]). A abertura do art. 3º permite a incidência da tutela sobre utilidades incorpóreas economicamente organizadas, conforme se verifica na aplicação do Código a sistemas tecnológicos complexos e manutenção de software, em que a vulnerabilidade técnica do adquirente justifica a proteção legal (Filomeno, 2018, [p. 131; 660]). Tratar o OIC como concretização do produto imaterial não significa violentar o texto legal, mas explicitar uma possibilidade já incorporada à tradição interpretativa do microssistema consumerista.

⁶⁴⁸ A leitura do OIC como concretização do produto imaterial não introduz corpo estranho no CDC, mas explicita potencial normativo já contido no art. 3º, § 1º. Informações organizadas podem ser compreendidas como bens digitais sobre os quais recaem titularidade e oferta sob a forma de produtos que, nos termos do CDC, podem ser bens imateriais (Miragem, 2020, [p. 78]). A importância dessa abrangência torna-se maior diante do crescimento econômico dos bens produzidos exclusivamente por meio da informática, cenário em que o legislador se antecipou à regulação da internet tornando plenamente aplicáveis as normas de proteção do consumidor (Miragem, 2020, [p. 152]). O valor da aproximação reside em reconhecer a amplitude funcional do conceito de produto sem aprisioná-lo à corporeidade física, permitindo que o CDC trate objetos tecnodigitais no interior de uma relação de consumo, deslocando o foco da titularidade para a fruição juridicamente protegida.

⁶⁴⁹ Ao associar produto, oferta, confiança e adequação em chave funcional, Miragem auxilia decisivamente em mostrar que o OIC não é um enxerto estranho no CDC, mas desenvolvimento interno de sua lógica protetiva. O autor observa que, embora distintos quanto aos deveres específicos imputados ao fornecedor, tanto a responsabilidade pelo fato quanto a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço se vinculam à chamada teoria da qualidade, a qual, por sua vez, se ancora na proteção da confiança do consumidor. É precisamente esse fundamento que impõe ao fornecedor um dever geral de oferecer produtos e serviços seguros e adequados aos fins que deles se pretendem (Miragem, 2020, [p. 523]). A noção de produto no CDC não se esgota na identificação estática de um bem, mas se projeta funcionalmente sobre a utilidade confiada e legitimamente esperada pelo consumidor. A leitura de

Por tal motivo, a continuidade do vínculo e a opacidade arquitetural ampliam o peso de deveres de previsibilidade, motivação e verificabilidade mínima. Em ambiente de consumo contínuo, a tutela não incide apenas sobre um objeto isolado, mas sobre as condições que o tornam consumível, porque é nelas que se concentram os mecanismos de assimetria e os pontos de possível frustração relevante.

O OIC permite traduzir o fenômeno em linguagem dogmática manejável. Não se trata de criar um “novo CDC”, mas de explicitar como o sistema já oferece ferramentas para controlar reconfigurações unilaterais e práticas de governança privada quando elas impactam adequação, confiança e recomposição. É justamente essa reconstrução que abrirá espaço, nas seções seguintes, para auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional como *standards* de controle da mutabilidade administrada.

A consequência metodológica do item, então, é simples. O OIC não substitui o produto imaterial do art. 3º, § 1º. Ele o concretiza em contexto de consumo contínuo e governado. Isso impede que o objeto seja reduzido a permissão tecnicamente concedida e juridicamente descartável, e também impede que o debate fique prisioneiro de uma ontologia estática do ativo digital. O que o CDC protege, aqui, não é só a existência abstrata do objeto, mas a fruição adquirida em sua integridade funcional, informacional e relacional. É esse o ponto que permitirá, adiante, tratar atualização, modulação, rebaixamento e recomposição sem sair da gramática do próprio sistema.

6.2.4 Da vulnerabilidade semiótica como forma contemporânea de vulnerabilidade fática

A vulnerabilidade semiótica, para ter utilidade dogmática, não pode ser tratada como metáfora cultural solta nem como juízo sobre a psicologia do consumidor. Ela designa forma

Miragem se torna ainda mais relevante ao tratar dos novos produtos dependentes de serviços prestados pelo fornecedor, contínuos ou não, sob a afirmação de que, nesses casos, os termos da oferta se convertem no principal critério de aferição das expectativas legítimas do consumidor. Segundo o autor, o cumprimento ou descumprimento do dever de prestar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características e qualidades do produto é que medirá a expectativa legítima do consumidor quanto à sua utilização, inclusive para fins de vinculação contratual e de responsabilidade do fornecedor nos termos dos arts. 18 e 20 do CDC (Miragem, 2020, [p. 87]). Ou seja, a adequação do objeto não é lida como qualidade abstrata encerrada em sua materialidade ou em sua existência nominal, mas como correspondência funcional entre a utilidade prometida na oferta e a fruição efetivamente entregue. É precisamente essa perspectiva que faz com que o CDC fale em produto imaterial não apenas para abrir as portas do sistema para os objetos incorpóreos; mas também para que sua proteção se organize a partir de confiança, oferta, adequação e recomposição. Miragem ajuda, assim, a deslocar o debate de uma ontologia civilista do bem para uma leitura funcional do objeto de consumo, em que o relevante não é somente a existência jurídica do ativo, mas sua aptidão para realizar, de modo confiável e adequado, os fins legitimamente projetados pelo consumidor. Ao concretizar o produto imaterial do art. 3º, § 1º, o OIC se consolida por uma perspectiva consumerista orientada não pela simples titularidade do ativo, mas pela integridade funcional da fruição prometida.

contemporânea de vulnerabilidade fática produzida pelo modo como o fornecimento se organiza em ambientes de plataforma. Em OICs, a assimetria relevante não reside apenas no fato de o consumidor saber menos sobre características internas do sistema. Ela surge porque a plataforma controla os próprios instrumentos de inteligibilidade da relação, isto é, os signos, interfaces, métricas, enquadramentos e registros pelos quais o consumidor forma expectativa, afere fruição, percebe rebaixamento e tenta sustentar contestação. A vulnerabilidade do consumidor continua sendo o pilar da tutela especial do CDC, e é precisamente por isso que a vulnerabilidade semiótica deve ser compreendida como especificação contemporânea desse dado estrutural, e não como categoria paralela ou extravagante (Marques, 2016, p. 324; p. 307)⁶⁵⁰.

Esse ponto exige uma distinção importante. A vulnerabilidade semiótica não descreve menor discernimento individual, ingenuidade psicológica ou suscetibilidade subjetiva do usuário. O problema está na forma objetiva pela qual o ambiente organiza linguagem, visibilidade, comparação e prova. Em plataformas, o consumidor depende de mediações governadas para compreender o que adquiriu, perceber se a experiência foi alterada e identificar se houve perda juridicamente relevante. Isso significa que a plataforma não apenas fornece o objeto, mas também administra os referenciais pelos quais esse objeto pode ser percebido e medido. A assimetria, então, deixa de ser apenas informacional em sentido clássico e passa a ser também semiótica, porque o fornecedor controla o regime de produção de sentido da própria fruição.

É justamente isso que sustenta a categoria sob o CDC. A vulnerabilidade do consumidor não atua apenas como pano de fundo sociológico do sistema. Ela se articula normativamente com boa-fé, dever de informar, transparência e proteção da confiança. A autonomia do consumidor depende de deveres positivos de informar, cooperar, agir com lealdade e cuidado, porque sem esse patamar mínimo de conduta a decisão de contratar não chega a ser racional em

⁶⁵⁰ A formulação da vulnerabilidade semiótica, para permanecer dogmaticamente útil, deve ser compreendida como desenvolvimento contemporâneo de um dado estrutural que já organiza o microsistema consumerista: a vulnerabilidade do consumidor como fundamento permanente da interpretação protetiva do CDC. Não se trata de criar categoria paralela, desligada da gramática do sistema, mas de especificar, em contexto de plataformas, uma das formas pelas quais o desequilíbrio de forças entre fornecedor e consumidor hoje se manifesta. Marques enuncia isso de maneira bastante direta ao afirmar que, nos contratos de consumo, "o problema é o desequilíbrio flagrante de forças dos contratantes. Uma das partes é vulnerável (art. 4º. I), é o pólo mais fraco da relação contratual, pois não pode discutir o conteúdo do contrato", restando-lhe, em regra, apenas aceitar ou rejeitar o pacote predisposto (Marques, 2016, p. 324). A autora acrescenta que a definição de consumidor constitui "o pilar que sustenta a tutela especial", porque esta só existe em razão da vulnerabilidade da parte consumidora nas relações de mercado (Marques, 2016, p. 307). A vulnerabilidade semiótica, nessa chave, aparece como forma contemporânea de vulnerabilidade fática, reconduzível à boa-fé, ao dever de informar, à proteção da confiança e ao equilíbrio contratual.

sentido juridicamente relevante (Marques, 2016, p. 812; p. 1480)⁶⁵¹. A vulnerabilidade semiótica se ancora exatamente nessa engrenagem. Ela mostra que, em ambientes governados, o dever de informar não pode ser reduzido a despejo burocrático de dados nem a rituais de aceite. O que está em jogo é a produção de condições mínimas de compreensão efetiva da fruição e de suas alterações relevantes.

Por isso a inadequação informacional não se resume à omissão pura e simples. O fornecedor pode aparentar transparência e, ainda assim, produzir opacidade material por excesso, dispersão, baixa utilidade prática, linguagem excessivamente técnica ou organização comunicacional que frustra a compreensão. Não basta assegurar acesso formal à informação. Ela precisa ser correta, clara, precisa e ostensiva, sem prolixidade inútil nem escassez estratégica, e o fornecedor não pode estruturar barreiras que interfiram negativamente na capacidade de o consumidor compreender os termos e condições da contratação (Wada, 2016, p. 207; p. 142)⁶⁵². Novamente, isso permite formular a vulnerabilidade semiótica sem psicologizar o consumidor. O problema não é fraqueza interior. O problema é arquitetura comunicacional que aparenta informar enquanto organiza ruído.

Daí decorre uma consequência decisiva: em OICs, a plataforma não controla só a modulação do objeto. Ela controla também os meios pelos quais a modulação pode ser percebida, nomeada e comparada. Vitrines, métricas, raridades, narrativas de prestígio, sistemas

⁶⁵¹ A vulnerabilidade do consumidor, no CDC, não atua apenas como premissa sociológica do regime protetivo; ela se articula normativamente com a boa-fé objetiva e com o dever de informar, formando núcleo operativo de contenção das assimetrias típicas do mercado. Isso significa que a fragilidade estrutural do consumidor é juridicamente enfrentada por meio da imposição de deveres positivos ao fornecedor, sobretudo no plano da formação e condução da relação contratual. Marques explicita essa engrenagem ao destacar que a ideia de "autonomia racional" depende justamente da incidência de deveres anexos de informar, cooperar, tratar com lealdade e cuidado o consumidor, pois somente com esse "novo patamar de conduta no mercado" se pode alcançar vontade "realmente refletida, autônoma e 'racional'" do consumidor (Marques, 2016, p. 812). Em sentido convergente, a autora afirma que o CDC busca "transparência e harmonia nas relações de consumo", impondo a boa-fé como exigência para evitar que práticas de mercado "se utilizem da vulnerabilidade dos consumidores", sendo o dever de informar "um dever básico dos fornecedores" (Marques, 2016, p. 1480). Isso mantém a vulnerabilidade semiótica ancorada no chão normativo do microssistema.

⁶⁵² Neste sentido, Wada (2016) permite mostrar que a inadequação informacional, no direito do consumidor, não se reduz à pura e simples ausência de dados. A falha pode surgir também quando o fornecedor assegura apenas acesso formal à informação, mas o faz em condições que frustram sua inteligibilidade prática. O problema, então, não é só omitir, mas comunicar de modo materialmente insuficiente, por excesso, dispersão, complexidade ou baixa utilidade concreta. Nessa linha, o autor afirma expressamente que "não basta assegurar o acesso formal à informação", sendo necessário que ela possua os atributos legalmente exigidos de "correção, clareza, precisão e ostensividade" (Wada, 2016, p. 207). A exigência é qualitativa, não meramente quantitativa. Essa chave permite compreender que o ruído informacional também vulnera. A informação deve ser "precisa (= não prolixa ou escassa)", justamente para que permaneça compreensível e funcional ao processo decisório do consumidor (Marques apud Wada, 2016, p. 207). Além disso, o autor observa que o fornecedor não pode interferir "de forma significativa e negativa na capacidade de o consumidor compreender os termos ou condições" da contratação, nem estabelecer "barreiras ou dificuldades" à compreensão (Wada, 2016, p. 142). Daí a pertinência de tratar a vulnerabilidade semiótica como forma contemporânea de vulnerabilidade fática: não porque o consumidor seja psicologicamente fraco, mas porque pode ser exposto a arquiteturas comunicacionais que aparentam transparência enquanto produzem opacidade material.

reputacionais, *feedbacks* visuais, históricos de progressão e enquadramentos de interface deixam de ser elementos periféricos do ambiente e passam a compor a inteligibilidade do próprio objeto consumido. Quando esses elementos são reorganizados unilateralmente, a perda relevante pode ser obscurecida sob aparência de continuidade. O consumidor continua com acesso nominal, mas perde utilidade funcional ou simbólica sem encontrar critérios claros para medir a erosão. É esse tipo de assimetria que a categoria procura tornar visível.

O CDC já oferece instrumentos para isso porque o problema não se limita ao plano abstrato da comunicação. As práticas abusivas envolvem justamente aproveitamento da posição de poder do fornecedor para impor comportamentos ao consumidor em violação aos deveres de lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas. A abusividade também pode surgir da exploração assimétrica dos sentidos relevantes da relação de consumo, especialmente quando cláusulas extensas, obscuras ou surpreendentes comprometem a qualidade da informação e o consentimento do aderente (Miragem, 2020, p. 328-329; p. 388)⁶⁵³. A vulnerabilidade semiótica permanece, assim, no tronco do direito do consumidor. Ela apenas nomeia com mais precisão forma atual de exploração da vulnerabilidade já intuída pelos institutos do sistema.

Essa leitura também esclarece por que o “ambiente governado” não concorre com o “produto imaterial”. No regime do OIC, o ambiente governado é condição de existência jurídica do próprio produto consumido. O objeto só é fruível enquanto a plataforma mantém, administra e modula acesso, signos, regras de uso e parâmetros de inteligibilidade. Isso significa que o ambiente não figura como moldura externa da prestação, mas como elemento constitutivo do produto tal como juridicamente consumido. Alterações relevantes na arquitetura da fruição podem corresponder, em termos dogmáticos, a alterações do próprio objeto de consumo. A

⁶⁵³ A formulação da vulnerabilidade semiótica permanece interna ao CDC quando é lida a partir da articulação entre vulnerabilidade, boa-fé, dever de informar, confiança e práticas abusivas. As práticas abusivas envolvem violação do dever de lealdade do fornecedor para com o consumidor, destacando-se, em muitas hipóteses, o aproveitamento da posição e do poder do fornecedor para impor determinado comportamento ao consumidor. Nesses casos, há violação dos deveres de lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas decorrentes da boa-fé objetiva, o que inclui deveres positivos de esclarecimento e aconselhamento transparente, bem como dever de abstenção de condutas que se aproveitem da vulnerabilidade e afetem a liberdade negocial do consumidor (Miragem, 2020, p. 328-329). Essa chave se reforça no tratamento das cláusulas-surpresa. Sua abusividade decorre, antes mesmo da quebra de equilíbrio em sentido estrito, da violação do dever de informação do consumidor, sobretudo em contratos demasiadamente extensos ou complexos celebrados por consumidor leigo. Nessas situações, impõe-se ao fornecedor o dever de esclarecimento adequado, sob pena de presumir-se a insuficiência informacional e comprometer-se a qualidade do consentimento (Miragem, 2020, p. 388). A categoria da vulnerabilidade semiótica, assim, não abandona o tronco do direito do consumidor; apenas nomeia, com mais precisão, forma contemporânea de vulnerabilidade fática já intuída por seus próprios institutos: exploração assimétrica dos sentidos relevantes da relação de consumo.

vulnerabilidade semiótica torna inteligível justamente a assimetria gerada por esse arranjo, porque a plataforma administra simultaneamente o objeto e os meios de leitura do objeto.

Essa categoria também reorganiza problemas clássicos do CDC. Se a fruição depende de manutenção e modulação contínuas, a entrega não pode ser pensada como ato pontual puro. Se a utilidade é reconfigurável, a inadequação não se resume ao defeito ostensivo de uma coisa estática. Se não há marco final nítido de execução, a identificação do vício precisa dialogar com o momento real em que a degradação se torna perceptível e verificável. Se a promessa circula por signos, publicidade, narrativas e interfaces, a correspondência entre oferta e fruição não pode ser medida apenas pela literalidade de um texto contratual. A vulnerabilidade semiótica funciona, então, como categoria de imputação da assimetria estrutural que justifica reconstruir dever de informar, confiança, adequação e abusividade em ambiente opaco e mutável.

Esse problema alcança de forma direta o plano da prova. Em ecossistemas tecnicamente sofisticados, o fornecedor não controla apenas o serviço, mas também os documentos, os registros, a técnica e a própria inteligibilidade da relação. Muitas vezes, a dificuldade do consumidor não é apenas econômica, mas fática e técnica. As provas necessárias não estão em seu poder. Estão com quem administra o ambiente, os *logs*, as parametrizações e os históricos relevantes.

A facilitação da defesa e a redistribuição do ônus probatório se tornam decisivas em relações dessa natureza. A especialização tecnológica do serviço e a posição dominante do fornecedor fazem da inversão do ônus da prova, em muitos casos, o único instrumento capaz de viabilizar efetivamente a tutela do consumidor (Miragem, 2020, p. 854; p. 283)⁶⁵⁴. A vulnerabilidade semiótica é, nesse ponto, também vulnerabilidade probatória.

A proteção do consumidor, então, não se satisfaz com informação formalmente disponível. Ela exige contratação informada e consciente em grau suficiente para que o consumidor possa conhecer, decidir e usar adequadamente o produto ou serviço. A informação

⁶⁵⁴ A resposta do CDC às assimetrias contemporâneas não se limita ao plano material da informação e da abusividade; ela já alcança também o plano processual da prova. A especialização e a sofisticação tecnológica dos produtos e serviços, somadas à debilidade econômica ou técnica do consumidor, fazem da inversão do ônus da prova, em muitos casos, o único recurso apto a viabilizar a procedência da demanda. Isso se explica pela posição dominante do fornecedor, que detém conhecimento técnico aprofundado e controla documentos, registros e o próprio processo de contratação (Miragem, 2020, p. 854). Muitas vezes, a impossibilidade de o consumidor demonstrar suas razões decorre do simples fato de que as provas necessárias não estão em seu poder, mas com o fornecedor. Não se trata apenas de obstáculo econômico, mas de impossibilidade fática vinculada à ausência de condições, inclusive técnicas, para produção da prova, porque o poder de direção e o conhecimento especializado pertencem, como regra, ao fornecedor (Miragem, 2020, p. 283). A vulnerabilidade semiótica, nessa chave, também se deixa perceber como forma contemporânea de vulnerabilidade probatória: quem controla não só o serviço, mas os registros, a técnica e a inteligibilidade da relação, controla também boa parte das condições de sua contestação. O CDC já reage a isso redistribuindo ônus e facilitando a defesa.

protegida pelo sistema vale por sua utilidade prática na compensação da vulnerabilidade, e não como ritual burocrático de descarregamento de dados (Wada, 2016, p. 211; p. 143)⁶⁵⁵. Em plataformas, isso significa que inteligibilidade não é ornamento comunicacional. É pressuposto funcional da própria utilidade decisória da informação e, portanto, da legitimidade do fornecimento.

Resta identificada, assim, a base fundacional da utilidade dogmática da categoria. A vulnerabilidade semiótica não substitui os *standards* formulados nem se confunde com eles. Ela identifica a assimetria estrutural relevante em OICs e permite reconduzir o problema a categorias clássicas do CDC sem reduzir a controvérsia a “mero problema ambiental” externo ao objeto. A partir dela, tornam-se manejáveis os passos seguintes do argumento, em especial a exigência de verificabilidade institucional, a reconstrução da adequação em chave de integridade funcional e a distribuição mais realista do ônus da prova diante de mutações opacas e governadas da fruição.

6.2.4.1 Da abstenção ao uso da terminologia “vulnerabilidade digital”

A expressão “vulnerabilidade digital” não será adotada aqui porque, embora possua utilidade descritiva, entrega pouco rendimento dogmático. Ela nomeia o ambiente em que a lesão ocorre, mas não isola o mecanismo juridicamente relevante da assimetria. O “digital” funciona, nesse vocabulário, como marcador de cenário, e não como operador de imputação. Isso pode ser suficiente para indicar que há especificidade no consumo mediado por tecnologia, mas não basta para orientar, com precisão, a passagem do fato à consequência normativa. O problema não é meramente semântico. É metodológico. Um conceito, para ser juridicamente útil, precisa cortar a realidade de modo a tornar tratável o conflito, estabilizando aquilo que

⁶⁵⁵ A proteção do consumidor está diretamente vinculada à exigência de informação que não seja apenas formalmente disponível, mas materialmente apta a orientar decisão. A comunicação juridicamente adequada precisa produzir contratação efetivamente informada e consciente, isto é, um estado de compreensão suficiente para que o consumidor saiba com o que está se vinculando e possa deliberar de modo minimamente autônomo. Por isso, o Wada afirma que, para o programa normativo de proteção contra práticas comerciais abusivas, é essencial assegurar ao consumidor “uma contratação informada e consciente”, pois “somente assim ele poderá tomar a sua decisão e assumir o compromisso com o fornecedor” (Wada, 2016, p. 211). Essa exigência possui função nitidamente reequilibradora. A informação protegida pelo sistema consumerista não vale por si mesma, como rito burocrático de descarregamento de dados, mas por sua utilidade prática na compensação da vulnerabilidade do consumidor. O autor observa que esse limite imposto ao fornecedor busca justamente “reequilibrar a relação de consumo”, proporcionando ao consumidor a oportunidade de “conhecer, negociar e decidir” (Wada, 2016, p. 211). Em sentido convergente, o autor sustenta que, diante da falta de capacidade do consumidor para escolher ou usar adequadamente o produto ou serviço, emerge para o fornecedor o dever de prover a prestação em condições que permitam ao consumidor “realizar suas escolhas e usar o produto ou serviço de forma adequada” (Wada, 2016, p. 143). A inteligibilidade, assim, não é adorno comunicacional: é pressuposto funcional da utilidade decisória da informação.

importa para dever, prova, ilicitude e remédio. Quando a categoria apenas descreve o ambiente e não o mecanismo, seu rendimento é baixo para a decidibilidade (Ferraz Jr., 2003, [p. 81; p. 83])⁶⁵⁶.

Essa exigência de recorte não é preciosismo terminológico. A dogmática jurídica opera por simplificação funcional, e não por descrição total do mundo social. Seu trabalho é produzir conceitos operacionais que permitam reconduzir o conflito à medida necessária de sua tratabilidade. Categorias muito aderidas ao cenário tendem a falhar precisamente onde o direito mais precisa delas, porque conservam amplitude descritiva e perdem capacidade de qualificar o fato em termos de imputação e consequência. É justamente por isso que a expressão “vulnerabilidade digital” se mostra insuficiente. Ela remete a um campo difuso de riscos e assimetrias, mas não esclarece, com nitidez suficiente, qual forma de vulnerabilização está em jogo nem como essa forma deve ser traduzida em deveres e respostas protetivas (Ferraz Jr., 2003, [p. 108; p. 247])⁶⁵⁷.

A dificuldade fica mais evidente quando se observa o uso doutrinário recente do rótulo. “Vulnerabilidade digital” pode designar, conforme o contexto, fragilidade técnico-operacional, déficit informacional, manipulação comportamental, dependência de infraestrutura, opacidade

⁶⁵⁶ A substituição da expressão “vulnerabilidade digital” decorre de exigência de operabilidade dogmática. No discurso jurídico, não basta que uma categoria nomeie, em termos amplos, um ambiente tecnológico marcado por assimetrias e opacidades; é necessário que ela permita recortar o problema juridicamente relevante, estabilizar critérios de imputação e orientar a passagem para dever, ilicitude, prova e consequência normativa. Nessa chave, a dogmática não se organiza para descrever exaustivamente a realidade, mas para selecionar, entre seus múltiplos aspectos, aquilo que importa para a decisão. Como observa Ferraz Jr., “ao contrário das teorias zetéticas, as dogmáticas, preocupadas com a decidibilidade de conflitos, não cuidam de ser logicamente rigorosas no uso de seus conceitos e definições, pois para elas o importante não é a relação com os fenômenos da realidade (descrever os fenômenos), mas sim fazer um corte na realidade, isolando os problemas que são relevantes para a tomada de decisão e desviando a atenção dos demais” (Ferraz Jr., 2003, [p. 81]). Por isso, uma expressão demasiadamente ampla pode até ter rendimento descritivo, mas permanecer juridicamente fraca se não delimitar o mecanismo específico de vulnerabilização nem a forma de sua incidência normativa. É nesse ponto que a crítica à fórmula “vulnerabilidade digital” se sustenta, já que sua amplitude tende a nomear cenário sem estabilizar, com nitidez suficiente, a assimetria juridicamente central. O problema, assim, não é de verdade empírica, mas de rendimento dogmático, pois, como registra o autor, “seu problema não é propriamente uma questão de verdade, mas de decidibilidade” (Ferraz Jr., 2003, [p. 83]).

⁶⁵⁷ A recusa de categorias excessivamente largas também se justifica porque a dogmática jurídica só torna tratável o conflito quando o reconduz a um plano tecnicamente controlável. Não é o ambiente inteiro que ingressa no raciocínio jurídico, mas apenas o recorte necessário para sua qualificação normativa e para sua decisão. Ferraz Jr. destaca esse fechamento ao afirmar que a dogmática opera por simplificação funcional da realidade, produzindo “conceitos operacionais” aptos a viabilizar o manejo técnico do problema (Ferraz Jr., 2003, [p. 108]). Expressões muito aderidas ao cenário, embora intuitivamente fortes, podem falhar precisamente onde o direito delas mais precisa, em especial na organização do fato em termos de imputação, prova e consequência. A insuficiência de “vulnerabilidade digital” se denota nesse quesito. A expressão remete a um campo difuso de riscos e assimetrias, mas não indica com precisão bastante qual é o mecanismo juridicamente relevante nem como ele deve ser traduzido em deveres e respostas protetivas. Em sentido convergente, Ferraz Jr. observa que conflitos concretos, ainda que carregados de múltiplas dimensões sociais, econômicas e políticas, só se tornam juridicamente tratáveis quando são reconduzidos à medida necessária de sua decidibilidade, e não enfrentados “em toda a sua extensão concreta, mas na medida necessária a sua decidibilidade com um mínimo de perturbação social” (Ferraz Jr., 2003, [p. 247]). É esse critério que sustenta, aqui, a preferência por categoria mais recortada e controlável.

algorítmica, exclusão tecnológica ou assimetria econômica mediada por plataforma. O resultado é um conceito agregador, mas pouco disciplinado. Ele consegue reunir num mesmo quadro fenômenos contemporâneos reais, ligados à jornada de consumo, à proteção de dados, à publicidade digital, ao *profiling* e às práticas abusivas em mercado informacionalmente intensivo (Palmeira, 2022, p. 167; p. 17)⁶⁵⁸. O problema é que, ao condensar muitas camadas diferentes de risco, a expressão deixa de indicar qual delas importa juridicamente em cada caso. Em vez de cortar o problema, ela o acumula. E, quando a categoria acumula demais, a prova se dispersa e o remédio oscila entre abstração excessiva e casuísmo.

Esse déficit é especialmente sensível no plano da técnica jurídica. Um conceito não serve apenas para descrever uma situação socialmente preocupante. Ele precisa oferecer forma normativa estável o bastante para que se possa dizer o que deve ser provado, qual dever foi tensionado ou violado e qual consequência é adequada ao caso. O dado empírico, por si só, não ingressa automaticamente no universo do direito. Sua relevância depende de inserção em estrutura normativa que lhe confira inteligibilidade e operabilidade. Não há fato jurídico bruto. Há fato juridicamente filtrado por uma forma normativa capaz de convertê-lo em critério de disciplina prática (Reale, 2001, p. 168; p. 96)⁶⁵⁹. É por tal motivo que “vulnerabilidade digital” se revela fraca. A expressão nomeia um estado de coisas, mas não oferece sozinha a ponte entre esse estado de coisas e o juízo normativo que dele deve decorrer.

⁶⁵⁸ A noção de vulnerabilidade em ambiente digital tem utilidade descritiva real porque consegue reunir, sob um mesmo quadro, riscos contemporâneos ligados à jornada de consumo, à proteção de dados, à publicidade digital e à opacidade informacional. Nesse sentido, o mercado digital é marcado por dificuldades crescentes de assegurar transparência em práticas de marketing baseadas em monitoramento, *profiling* e direcionamento de mensagens, além de opacidade em processos de testagem, uso de *dark patterns*, insuficiência do consentimento como base legitimadora e recorrência de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais (Palmeira, 2022, p. 167). A categoria, assim, capta com nitidez um ecossistema contemporâneo de riscos e assimetrias. Esse caráter agregador se adensa quando a hipervulnerabilidade é associada à posição simultânea do consumidor como destinatário das práticas de mercado, como matéria-prima do sistema de marketing e como produto comercializado entre seus integrantes, somando-se a isso a assimetria informacional e o alargamento de práticas abusivas fundadas na predição e na manipulação da jornada de consumo (Palmeira, 2022, p. 17).

⁶⁵⁹ A recusa da expressão “vulnerabilidade digital”, neste ponto, decorre de exigência metodológica elementar: conceito juridicamente útil não pode limitar-se a descrever um ambiente, devendo oferecer forma normativa capaz de converter dados sociais em critério operável de imputação, prova, dever e consequência. Em Miguel Reale, o dado empírico, por si só, não ingressa automaticamente no universo jurídico; sua relevância depende de inserção em estrutura normativa que lhe confira inteligibilidade e operabilidade. Por isso, a simples referência ao “digital” pode até nomear um cenário técnico ou histórico, mas permanece insuficiente quando não estabiliza o mecanismo juridicamente relevante que explica a vulneração ou orienta a resposta do sistema. Como afirma o autor, “não se pode falar em Direito, no sentido pleno desta palavra, sem se abranger o seu momento essencial de normatividade, pois os fatos sociais só são jurídicos inseridos em um contexto normativo” (Reale, 2001, p. 168). Em sentido convergente, a norma jurídica corresponde ao “momento de integração de uma classe de fatos segundo uma ordem de valores”, não podendo ser compreendida sem referência simultânea a esses dois polos, que ela “dialecticamente integra em si e supera” (Reale, 2001, p. 96). O rótulo amplo de “vulnerabilidade digital” se mostra dogmaticamente fraco, uma vez que aponta para um contexto, mas não converte, por si, a experiência social em critério jurídico suficientemente preciso.

Essa mesma crítica pode ser formulada de outro modo. O legislador e o jurista não atuam como sociólogos que apenas retratam fenômenos. Partem do que é para determinar o que deve ser, associando à conduta prevista consequências juridicamente relevantes. Uma categoria que permanece no plano descritivo, aderida ao clima técnico do problema, não cumpre bem essa função. O uso de rótulos amplos tende a produzir linguagem de época sem disciplinar a reconstrução do suporte fático relevante. Assim, não basta reconhecer que a vulneração ocorre em meio digital. É preciso convertê-la em categoria normativamente filtrada, apta a orientar juízos de licitude, deveres de conduta e consequências imputáveis (Reale, 2001, p. 32; p. 189)⁶⁶⁰.

Essa insuficiência aparece com nitidez também em outros vocabulários concorrentes. A proliferação recente de expressões como “vulnerabilidade eletrônica”, “virtual”, “digital” ou “tecnológica” já revela a percepção de que há um problema novo, mas também a dificuldade em nomeá-lo com precisão suficiente. Tais fórmulas são úteis para indicar o cenário em que a dificuldade emerge, especialmente quando a tecnologia opera como obstáculo ao acesso à justiça, à compreensão ou ao exercício de posições jurídicas⁶⁶¹. Mas permanecem muito próximas da moldura técnica do problema e menos aptas a identificar o mecanismo jurídico

⁶⁶⁰ A crítica a categorias que permanecem no plano meramente descritivo encontra amparo direto em Miguel Reale. Para o autor, a construção jurídica não se satisfaz com a simples observação de um estado de coisas, porque o Direito não opera como descrição neutra da realidade social, mas como elaboração normativa capaz de transformar o dado empírico em critério de disciplina prática. Por isso, o legislador não atua “à maneira do sociólogo”, limitando-se a retratar fatos tais como são; ao contrário, parte do que é para determinar o que deve ser, associando à conduta prevista consequências juridicamente relevantes em caso de observância ou violação da norma (Reale, 2001, p. 32). É justamente essa passagem disciplinada do fato à norma que impede que o conceito jurídico se dissolva em rótulo impressionista ou em simples linguagem de época. Nessa chave, categorias amplas que apenas nomeiam contextos ou ambientes falham quando não conseguem estabilizar um fato-tipo juridicamente relevante. Reale é explícito ao afirmar que “não se pode falar em fato jurídico senão na medida e enquanto esteja inserido numa estrutura normativa”, razão pela qual “não há, em Direito, fato bruto” (Reale, 2001, p. 189).

⁶⁶¹ Quando a tecnologia passa a ser tratada como obstáculo ao acesso, à compreensão ou ao exercício de posições jurídicas, o risco metodológico está em converter essa constatação em categoria demasiadamente ampla. O vocabulário da “vulnerabilidade eletrônica” é ilustrativo disso: ele permite nomear situações reais de exclusão ou dificuldade produzidas pelo ambiente tecnológico, mas tende a operar mais como descrição de contexto do que como instrumento dogmático de imputação. O foco permanece no fato de que a transformação tecnológica pode vulnerabilizar e excluir, como ocorre com os sujeitos alijados do acesso à justiça em cenários de processo eletrônico, Online Courts, Justiça 4.0, Justiça 5.0 e plataformas ODR (Maia, 2023, p. 7). Essa formulação possui mérito descritivo real, mas sua força explicativa repousa sobretudo na ideia de obstáculo tecnológico, e não na identificação mais fina do mecanismo jurídico que transforma essa barreira em assimetria controlável no interior de um regime como o do CDC. A categoria aponta para o contexto de exclusão, mas não estabiliza, com a nitidez desejável, a forma específica pela qual a vulneração se produz. Isso fica ainda mais evidente quando o problema é inserido no horizonte amplo da Sociedade 5.0, da 4ª Revolução Industrial e de seus impactos sistêmicos sobre o acesso, exigindo atenção especial aos chamados vulnerabilizados tecnológicos (Maia, 2023, p. 5). A síntese da chamada sexta onda renovatória do acesso à justiça confirma esse desenho: ela é apresentada como campo voltado à análise e mitigação da tecnologia como obstáculo à ordem jurídica justa (Maia, 2023, p. 7). O vocabulário ajuda a nomear a barreira, mas continua curto para explicar, com precisão suficiente, o mecanismo jurídico da assimetria.

controlável da assimetria (Maia, 2023, p. 3-4)⁶⁶². Elas ajudam a dizer onde o problema acontece. Dizem menos sobre como ele se produz em termos juridicamente relevantes.

Por isso, esta discussão se filia à expressão “vulnerabilidade semiótica”. A categoria mira um mecanismo, não um cenário. O ponto central não está no fato de a relação ocorrer em meio digital, mas no modo como signos, discursos, interfaces e enquadramentos organizam expectativa, compreensão, adesão, percepção de valor, percepção de risco e percepção de frustração. A linguagem não opera como ornamento. Funciona como técnica institucional de poder. O problema juridicamente relevante passa a ser a administração desigual do sentido, isto é, a forma como a plataforma organiza as condições de inteligibilidade da própria experiência de consumo. É nessa chave que a significação pode ser analisada como instrumento de controle social, de normalização e de produção de consenso, e não apenas como veículo neutro de informação (Warat, 1984, p. 18)⁶⁶³.

Essa formulação tem a vantagem de deslocar o olhar da superfície descritiva para a estrutura que produz efeitos jurídicos. O foco deixa de recair sobre o ambiente tecnológico em si e passa a recair sobre a produção socialmente operativa de sentidos que condiciona a forma como a experiência será vivida, aceita e reproduzida. Linguagens e discursos não se limitam a transmitir conteúdo informativo. Produzem ressonâncias normativas, legitimam arranjos e

⁶⁶² A proliferação recente de rótulos como “vulnerabilidade eletrônica”, “digital”, “virtual” ou “tecnológica” já revela, por si, uma dificuldade metodológica importante: o campo percebe que há um problema novo, mas ainda oscila na forma de nomeá-lo. Essas expressões possuem utilidade descritiva para indicar que certas assimetrias emergem em ambiente tecnicamente mediado, porém tendem a permanecer muito próximas do cenário em que a lesão ocorre, e menos aptas a identificar, com nitidez dogmática, o mecanismo juridicamente relevante da vulnerabilização. É nesse sentido que se fala em “vulnerabilidade cibernética ou eletrônica”, também designada como vulnerabilidade virtual, tecnológica ou digital, quando a tecnologia passa a funcionar como obstáculo ao acesso à justiça (Maia, 2023, p. 3). Essa característica se reforça quando a própria disputa terminológica gira em torno da maior ou menor abrangência vocabular de “digital” ou “eletrônica”, isto é, em torno do nome mais apto a cobrir o ambiente técnico, e não da categoria mais adequada para individualizar o suporte fático juridicamente controlável. Ao se registrar que “eletrônica” poderia ser termo ainda mais amplo, por alcançar também fenômenos digitais, fica ainda mais visível o quanto o eixo da formulação permanece centrado na moldura tecnológica do problema (Maia, 2023, p. 3-4). A categoria passa a nomear o clima técnico da vulneração, mas não necessariamente o seu mecanismo. O mesmo ocorre quando a vulnerabilidade tecnológica é descrita como limitação técnica, informacional, material ou organizacional do indivíduo para lidar com tecnologias da informação e comunicação (Maia, 2023, p. 4). Ela ajuda a dizer onde o problema acontece e em que tipo de cenário ele se intensifica, mas ainda oferece menos precisão para reconstruir, em chave consumerista, dever, prova, imputação e remédio.

⁶⁶³ A recusa da expressão “vulnerabilidade digital”, neste ponto, pode ser aprofundada com Luis Alberto Warat porque sua semiologia do poder permite deslocar o foco do mero ambiente técnico para o mecanismo efetivamente relevante de produção de sujeição. O problema não está no “digital” tomado como cenário genérico, mas na forma como signos, discursos e enquadramentos comunicacionais organizam compreensão, expectativa e adesão. Warat é explícito ao afirmar que a significação deve ser analisada “como instrumento de controle social”, “como estratégia normalizadora e disciplinar dos indivíduos”, “como fórmula produtora do consenso” e “como poder persuasivo provocador de efeitos de verossimilhança sobre as condições materiais da vida social” (Warat, 1984, p. 18). O ponto decisivo, portanto, não é a tecnologia em si, mas o trabalho semiótico que transforma certas condições de poder em aparência de normalidade, validade e inevitabilidade. Nessa chave, uma categoria jurídica mais precisa deve mirar o mecanismo de inteligibilidade desigual e de captura semiótica, e não apenas o fato de a relação ocorrer em ambiente digital.

geram efeitos de inquestionabilidade sobre certos modos de funcionamento. Daí a pertinência de abandonar rótulos ambientais em favor de categorias que isolem o mecanismo efetivo de produção de sentido (Warat, 1984, p. 15; p. 47)⁶⁶⁴.

Esse deslocamento metodológico pode ser reforçado por um paralelo restrito. Categorias críticas perdem densidade quando são rebaixadas ao ambiente, ao suporte ou ao cenário em que se manifestam. O problema não está no meio técnico em si, mas na relação social mediada por ele. Quando uma categoria passa a nomear apenas o contexto e não o mecanismo, ela conserva força intuitiva e perde força operativa. O mesmo risco ocorre com “vulnerabilidade digital”. A referência ao digital tende a indicar o ambiente tecnológico da vulneração, mas não necessariamente a forma específica de produção da assimetria juridicamente central. O deslocamento para “vulnerabilidade semiótica” procura evitar exatamente esse rebaixamento (Debord, 2013, p. 27; p. 31; p. 120)⁶⁶⁵.

No regime do OIC, essa escolha terminológica não é apenas mais precisa; é mais útil. A plataforma não apenas fornece informação. Ela administra vitrine, loja, eventos, métricas, sinais de raridade, promessas de equivalência, narrativas de valor e os próprios enquadramentos pelos quais o consumidor percebe o que adquiriu. A assimetria relevante não é apenas falta de dado. É administração desigual do sentido do objeto consumido. Em ambientes assim, expectativa, consentimento, percepção de valor e percepção de frustração são modulados por

⁶⁶⁴ Warat também oferece base útil para justificar uma categoria jurídica centrada em mecanismo, e não em cenário, porque sua reflexão sobre linguagem desloca o olhar da superfície descritiva para a produção socialmente operativa de efeitos de sentido. Para o autor, as linguagens não se limitam ao conteúdo informativo que aparentemente transmitem; elas engendram “ressonâncias significativas e normalizadoras das práticas sociais”, inserindo-se em dinâmica mais profunda de “production social dos sentidos” (Warat, 1984, p. 15). Isso permite compreender que o problema juridicamente relevante não está apenas em identificar o contexto técnico em que a relação ocorre, mas em apreender como a significação organiza previamente a inteligibilidade da experiência e condiciona a forma pela qual ela será vivida, aceita e reproduzida. Em sentido convergente, Warat observa que a análise pragmática permite articular funções como “persuasão, legitimação, antecipação”, mostrando como certos discursos produzem “efeito de inquestionabilidade e realidade sobre o saber” (Warat, 1984, p. 47). Daí a pertinência de abandonar rótulos amplos e ambientais em favor de categorias que isolem o mecanismo efetivo de produção de sentido.

⁶⁶⁵ Categorias críticas perdem densidade quando são rebaixadas ao ambiente, ao suporte ou ao cenário em que se manifestam. A advertência aparece com nitidez na formulação segundo a qual o espetáculo não se confunde com um conjunto de imagens nem com seu meio técnico de difusão, mas consiste em relação social mediada por imagens (Debord, 2013, p. 27). Por isso, sua redução aos meios de comunicação de massa corresponde apenas à apreensão de sua manifestação superficial mais visível, e não do mecanismo estrutural que a categoria pretende descrever (Debord, 2013, p. 31). O mesmo raciocínio metodológico permite recusar formulações que, embora intuitivamente expressivas, acabam por nomear apenas o cenário em que a lesão ocorre. O risco é conservar força descritiva e perder operabilidade dogmática, porque a categoria passa a apontar contexto sem estabilizar, com nitidez suficiente, o suporte fático relevante, o dever tensionado, o padrão probatório exigível e a consequência jurídica correspondente. A crítica à redução do espetáculo ao “midiático”, precisamente por reconduzi-lo a simples instrumento e apagar a lógica social que a categoria buscava denunciar, reforça essa cautela metodológica (Debord, 2013, p. 120). De forma análoga, a expressão “vulnerabilidade digital” tende a empobrecer-se quando descreve o ambiente tecnológico sem isolar a forma específica de produção da assimetria juridicamente relevante. O deslocamento para “vulnerabilidade semiótica”, assim, não decorre de preferência vocabular, mas da busca por categoria mais apta a identificar o mecanismo efetivo de vulnerabilização, situado na administração desigual do sentido, da expectativa, da percepção de risco, da inteligibilidade da oferta e das condições de contestação.

linguagem e por desenho. A vulnerabilidade semiótica permite nomear exatamente esse plano de incidência, sem recair em subjetivismos ou em generalidades ambientais.

Essa escolha também produz ganho operacional. Ela reorganiza o dever de informar em chave qualitativa, e não quantitativa. Não basta assegurar acesso formal a dados. A informação precisa ser correta, clara, precisa e ostensiva, sem excesso, dispersão ou barreiras que comprometam sua utilidade prática para a decisão do consumidor. Quando a comunicação aparenta transparência enquanto produz opacidade material, o problema não está apenas na omissão, mas no modo de organização do sentido da relação. A exigência deixa de ser “mais informação” e passa a ser informação apta a orientar decisão, compreensão e uso adequado do produto ou serviço. É esse o ponto que permite passar da etiqueta ambiental à reconstrução normativa do mecanismo.

O objetivo é alcançar uma disciplina aplicável e minimamente confiável. A substituição de “vulnerabilidade digital” por “vulnerabilidade semiótica” torna mais controlável a passagem do fato à consequência jurídica. O dever de informar pode ser reconstruído como exigência de adequação e utilidade decisória, e não como simples volume de dados. A publicidade passa a ser controlável por critérios de ambiguidade, omissão relevante, identificação e veracidade. A transparência deixa de ser palavra de vitrine e se aproxima de exigência de verificabilidade institucional. E a arquitetura do fornecimento pode ser qualificada, quando for o caso, não apenas como contexto do abuso, mas como sua própria forma estruturada de produção. O ganho não é estético. É dogmático. A categoria recorta melhor o mecanismo, disciplina melhor a prova e prepara melhor o remédio.

6.2.4.1.1 Da revisão crítica da literatura recente

A revisão crítica da literatura recente sobre “vulnerabilidade digital” cumpre, aqui, função estritamente instrumental. Não se pretende abrir estado da arte autônomo nem disputar protagonismo bibliográfico com o argumento central. O objetivo é mostrar que o vocabulário concorrente, embora relevante e academicamente sério, não estabiliza com nitidez suficiente o mecanismo juridicamente relevante da assimetria tratada, razão pela qual opera melhor como etiqueta de cenário do que como critério de decisão. Em dogmática, essa diferença importa. Conceitos não valem apenas por sua capacidade de descrever um ambiente plausível, mas por sua aptidão para organizar a passagem do fato à consequência normativa, recortando o aspecto

juridicamente relevante do conflito e tornando-o tratável em chave de imputação, prova e remédio (Ferraz Jr., 2003, [p. 108; p. 247])⁶⁶⁶.

Esse é o primeiro critério de leitura do *corpus* selecionado. A questão não é saber se a literatura recente percebeu corretamente que há agravamento da vulnerabilidade do consumidor em ambientes digitalmente mediados. Em larga medida, percebeu. A questão é saber se a categoria mobilizada converte esse diagnóstico em forma jurídica suficientemente estável para orientar incidência normativa. Conceitos, no discurso dogmático, precisam funcionar como abreviaturas teóricas operacionais, ligando hipótese fática e efeito jurídico. Quando permanecem demasiado amplos, conseguem condensar uma preocupação legítima, mas perdem precisão para organizar o suporte fático, a prova exigível e a consequência correspondente (Ferraz Jr., 2003, [p. 92; p. 144; p. 246; p. 310])⁶⁶⁷.

A revisão foi conduzida, por isso, com recorte controlado. Consideraram-se trabalhos acadêmicos brasileiros recentes que empregam “vulnerabilidade digital” ou expressões muito próximas, em contexto de consumo, plataformas, serviços digitais contínuos ou ecossistemas tecnologicamente mediados, desde que a categoria fosse usada como elemento explicativo do argumento e não apenas como menção lateral. O recorte não pretende exaustividade. Pretende verificabilidade mínima. Entram no *corpus* apenas textos em que a expressão acione alguma consequência normativa, ainda que elementar, como dever de informação, responsabilidade,

⁶⁶⁶ Ferraz Jr. assinala que a dogmática trabalha por meio de linguagem própria e de “conceitos operacionais” que realizam um recorte teórico da realidade, tornando o material jurídico tratável em chave de decisão (Ferraz Jr., 2003, [p. 108]). Por isso, quando a literatura emprega “vulnerabilidade digital” para nomear genericamente o ambiente tecnológico, sem estabilizar o mecanismo específico de assimetria nem sua projeção sobre prova, dever ou remédio, o conceito tende a perder rendimento dogmático. O problema não está em a expressão ser sociologicamente plausível, mas em sua baixa capacidade de seleção jurídica. A observação se reforça com a lição de que conflitos densos e multifacetados só ingressam no discurso jurídico depois de reduzidos àquilo que pode ser decidido, e não em “toda a sua extensão concreta” (Ferraz Jr., 2003, [p. 247]). A revisão do *corpus*, assim, não se limita a verificar presença terminológica, mas testa operabilidade.

⁶⁶⁷ A Ferraz Jr. explicita que a norma estabelece uma hipótese de incidência cuja ocorrência desencadeia consequência jurídica, de modo que a qualificação do caso depende de tornar inteligível a ponte entre fato e efeito normativo (Ferraz Jr., 2003, [p. 310]). Sob essa perspectiva, uma categoria demasiadamente vaga pode até expressar preocupação legítima, mas permanece tecnicamente insuficiente se não organiza com nitidez a transição entre ocorrência concreta e resposta jurídica. No mesmo sentido, o autor observa que o conceito jurídico funciona como “uma espécie de abreviatura teórica” cuja função é permitir ao jurista operar relações e apresentar sinteticamente conjuntos normativos extensos (Ferraz Jr., 2003, [p. 144]). É justamente esse rendimento que se testa, neste item, ao avaliar o uso de “vulnerabilidade digital” na literatura recente. A revisão crítica do *corpus* também exige verificar se a categoria utilizada realmente distingue, classifica e integra, de modo coerente, os elementos juridicamente relevantes do problema. Em Ferraz Jr., a elaboração conceitual está diretamente ligada a essa função operativa, já que os conceitos servem para “operacionalizar a tarefa de sistematização” e, por isso, têm “ostensiva função operacional” (Ferraz Jr., 2003, [p. 92]). Desse ponto de vista, expressões excessivamente largas podem conservar valor diagnóstico em plano sociológico, mas revelar baixa utilidade dogmática quando não conseguem ordenar o material em termos controláveis. A crítica metodológica à categoria “vulnerabilidade digital” questiona se a amplitude é capaz de recobrir o problema sem organizá-lo de maneira apta a sustentar uma reconstrução mais precisa da assimetria, da prova e do remédio. Como acrescenta o autor, a dogmática exerce função regulativa sobre o material jurídico, conferindo-lhe o “mínimo de coerência e razoabilidade” necessário ao seu manejo técnico (Ferraz Jr., 2003, [p. 246]).

abusividade, redistribuição do ônus da prova ou tutela protetiva ampliada. A exigência é compatível com a própria ideia de que a pesquisa jurídica não pode parar na compreensão descritiva do fenômeno, mas precisa converter esse diagnóstico em normação, ou ao menos em forma jurídica apta a orientar conduta e decisão (Reale, 2001, p. 304; p. 173)⁶⁶⁸.

A matriz de leitura aplicada ao *corpus* foi deliberadamente simples. Em cada trabalho, testou-se se “vulnerabilidade digital” nomeava apenas o cenário de incidência do problema ou se efetivamente identificava o mecanismo juridicamente relevante da assimetria. A partir daí, observaram-se quatro pontos: se havia definição ou só invocação; qual assimetria concreta era descrita; se o texto indicava algum padrão probatório minimamente reconstruível; e qual estrutura normativa ou consequência jurídica era acionada. O critério é importante porque impede crítica impressionista. A objeção não é que o termo seja novo, atraente ou difuso em demasia para o gosto do intérprete. A objeção é que, muitas vezes, o rótulo não entrega forma normativa bastante para converter o fenômeno em categoria operável, isto é, em correspondência estável entre realidade social apreendida e estrutura apta a orientar incidência do CDC (Reale, 2001, p. 174; p. 175; p. 187)⁶⁶⁹.

O primeiro resultado do levantamento é que a literatura recente percebeu corretamente a intensificação da fragilidade do consumidor em ambientes de plataforma. Isso aparece com nitidez em formulações mais robustas, que vinculam a chamada vulnerabilidade digital à

⁶⁶⁸ Miguel Reale sustenta que a pesquisa jurídica não se exaure no plano compreensivo. Embora toda investigação comece pela identificação de regularidades, princípios, tipos e relações constantes, ela não pode parar aí, pois, no universo jurídico, a compreensão precisa converter-se em normação. Como afirma o autor, “no mundo jurídico, a compreensão se converte necessariamente em normação”, razão pela qual toda pesquisa jurídica possui, além do momento compreensivo, um “momento normativo” que implica modelo de atividade ou conduta a ser seguido (Reale, 2001, p. 304). É por tal critério que a literatura sobre “vulnerabilidade digital” deve ser examinada. Não se trata de saber quantos autores repetem o rótulo, mas se há aptidão para converter a categoria em critério juridicamente funcional. A exigência de densidade normativa também impede que a crítica seja confundida com preciosismo vocabular, pois o problema não está em o termo ser novo ou atraente, mas em saber se alcança forma jurídica suficiente para organizar incidência normativa, deveres, prova, imputação e consequência. Nesse sentido, Reale diferencia os modelos doutrinários, que “não são obrigatórios”, dos modelos jurídicos prescritivos, que contêm prefiguração de uma “order de competências” ou de uma “order de conduta”, com consequências previamente determinadas para o adimplemento ou para a violação (Reale, 2001, p. 173).

⁶⁶⁹ A avaliação de uma categoria jurídica exige verificar se ela estabelece correspondência suficientemente estável entre a realidade social apreendida e forma normativa apta a orientar incidência. Em Miguel Reale, a maturidade da Ciência do Direito decorre precisamente da percepção de que certos comportamentos humanos, embora situados em contexto histórico mutável, revelam regularidades ligadas a pressupostos fáticos e a exigências axiológicas, o que torna possível sua modelação jurídica. Como assinala o autor, a vida social, “apesar de sua contínua mudança, apresenta relações estáveis e regulares”, permitindo “uma representação antecipada do que vai ocorrer” (Reale, 2001, p. 174). Daí por que a forma jurídica estável não pode ser produto de abstração solta nem de mera aderência terminológica ao vocabulário corrente. Reale sustenta que os modelos jurídicos são “estruturas normativas” talhadas “na concretidade da experiência humana” (Reale, 2001, p. 175), e acrescenta que o fato está “no início e no fim do processo normativo”, primeiro como espécie prevista na norma e depois como evento juridicamente qualificado, em razão da correspondência entre o ocorrido e a forma típica previamente estabilizada (Reale, 2001, p. 187). O exame crítico da literatura, assim, não pode se contentar com expressões que apenas retratam difusamente um cenário social; exige-se que o conceito apreenda regularidades relevantes e as traduza em forma jurídica consistente, apta a orientar a incidência do CDC.

monetização dos dados, à centralidade da atenção, à publicidade comportamental, às *dark patterns* e à opacidade decisória distribuída ao longo da jornada de consumo (Palmeira, 2022, p. 230; p. 15; p. 143-144)⁶⁷⁰. Também aparece em trabalhos que descrevem a vulnerabilização do consumidor a partir de termos de uso extensos, cessão de dados, aparência de gratuidade, linguagem opaca e aceleração decisória em plataformas digitais (Furtado; Pinto, 2024, p. 13; p. 12; p. 21)⁶⁷¹. O problema, portanto, não é invenção da tese. O campo já enxerga que algo importante mudou.

⁶⁷⁰ A literatura recente mais sofisticada sobre consumo em ambiente digital já percebeu, com bastante densidade, que a vulnerabilidade contemporânea do consumidor não pode mais ser pensada apenas pelos esquemas clássicos. Isso se evidencia quando se toma como ponto de partida a condição simultânea do consumidor titular de dados pessoais como destinatário das práticas de marketing, matéria-prima para seu desenvolvimento e produto comercializado entre os agentes do sistema, somada à crescente assimetria informacional e à intensificação de práticas abusivas baseadas em produtos de predição inseridos na jornada de consumo (Palmeira, 2022, p. 230). Essa robustez se amplia quando o quadro é ligado à tecnologia como fator estruturante das relações, ao big data e ao big analytics, à monetização dos dados, ao crescimento do fluxo informacional e à centralidade da atenção como recurso econômico capturável (Palmeira, 2022, p. 15). O valor crítico dessa construção, para a presente revisão, está em mostrar que o vocabulário concorrente não é superficial nem acidental. Ao contrário, ele é forte, atual e academicamente sério. Mas é justamente por isso que seu limite importa mais: mesmo em sua versão mais elaborada, a categoria tende a funcionar como síntese de um ecossistema amplo de riscos e práticas, mais apta a condensar o ambiente problemático do que a isolar, com máxima precisão dogmática, o mecanismo central de produção da assimetria juridicamente relevante. A noção de vulnerabilidade digital adquire força explicativa especial quando vinculada à ideia de uma estrutura de estímulos e controles que permeia imperceptivelmente a jornada de consumo. Nesse quadro, publicidade digital, publicidade comportamental, *dark patterns* e opacidade decisória não aparecem como fenômenos isolados, mas como elementos de uma arquitetura mais ampla de influência sobre o processo de escolha do consumidor, em cenário no qual se investiga a suficiência da proteção de dados pessoais e se afirma a existência de uma nova e universal vulnerabilidade digital, geradora de estado igualmente universal de hipossuficiência (Palmeira, 2022, p. 6). A formulação é especialmente relevante porque mostra a capacidade da categoria de reunir problemas centrais do mercado digital contemporâneo. Essa vocação agregadora se torna ainda mais explícita quando *dark patterns* e publicidade digital são inseridos em contexto mais amplo representado pela própria jornada do consumidor, ultrapassando o que é imediatamente visível tanto ao usuário quanto à comunidade jurídica (Palmeira, 2022, p. 143-144). O ponto é valioso para a revisão crítica porque revela que a categoria concorrente não se limita a nomear um risco pontual, mas organiza uma superestrutura explicativa abrangente. E é justamente aí que aparece o seu limite para os fins desta tese: a categoria funciona muito bem como síntese ambiental de um ecossistema de riscos, mas menos como instrumento analítico voltado a recortar, de modo mecanístico e imputável, a engrenagem específica de assimetria que interessa à reconstrução dogmática proposta aqui. A operabilidade dogmática da categoria concorrente aparece com nitidez quando dela se extrai consequência processual concreta: a universalização da hipossuficiência do consumidor em ambiente digital e, por derivação, da inversão do ônus da prova. A ideia é que, diante de práticas enganosas cada vez mais sofisticadas e imperceptíveis, aquilo que antes funcionava como marca individual de debilidade processual converte-se em traço geral das relações de consumo digitais, de modo que não haveria tutela jurídica justa enquanto a inversão do ônus da prova não operasse como regra nesse campo (Palmeira, 2022, p. 98). Isso é importante porque mostra que a categoria não fica parada no plano sociológico; ela tenta produzir efeito jurídico verificável. Essa consequência é reafirmada quando se sustenta ser insuficiente a proteção hoje oferecida pelo CDC e pela LGPD diante das novas bases de relacionamento em ambiente digital, razão pela qual a vulnerabilidade digital e a hipossuficiência correspondente deveriam ser afirmadas em chave universal, com inversão do ônus da prova ope legis, e não apenas ope judicis (Palmeira, 2022, p. 234). O ganho dessa formulação é claro: ela oferece resposta protetiva concreta, sobretudo no plano probatório. O limite, porém, aparece no mesmo movimento. A consequência jurídica central extraída da categoria tende a se organizar em bloco, por meio de um grande efeito geral, o que confirma sua força como diagnóstico abrangente, mas também seu caráter mais global e agregador. Em vez de recortar seletivamente o mecanismo específico de produção da assimetria, a categoria funciona como fundamento para um regime protetivo ampliado em massa.

⁶⁷¹ A circulação recente da expressão “vulnerabilidade digital do consumidor” revela que a literatura já percebe, com nitidez, o agravamento da fragilidade do usuário em relações de consumo mediadas por plataformas, especialmente quando o modelo de negócio se organiza por termos de uso extensos, cessão de dados e aparência de gratuidade.

O segundo resultado, porém, é mais decisivo. Mesmo quando a literatura é sofisticada, a categoria “vulnerabilidade digital” costuma operar como agregador de fenômenos muito diversos. Sob o mesmo rótulo aparecem, de uma vez, a proteção de dados, a opacidade técnica, a manipulação comportamental, o *profiling*, a deficiência de consentimento, os *dark patterns*, a hiperconectividade, a monetização da atenção e a assimetria informacional. A formulação fica forte como síntese ambiental, mas menos precisa como recorte mecanístico. O conceito passa a reunir um ecossistema de riscos em vez de estabilizar a engrenagem específica da assimetria juridicamente relevante. Isso explica por que ele funciona melhor para descrever o problema e pior para orientar sua juridicização fina.

Nesse contexto, a vulnerabilidade é descrita como situação fática de debilidade acentuada diante da complexidade negocial e das disfuncionalidades próprias do ciberespaço, capazes de reduzir tanto a compreensão dos riscos quanto a capacidade prática de reação do consumidor (Furtado; Pinto, 2024, p. 13). O valor da formulação, aqui, está em mostrar que o problema já foi claramente percebido no campo consumerista brasileiro contemporâneo. Ao mesmo tempo, é justamente essa virtude descritiva que expõe o limite dogmático do rótulo. A mesma categoria passa a reunir, sob um único nome, meio digital, forma de contratação, tratamento de dados, economia comportamental, indução decisória e crise do consentimento, funcionando como agregador de múltiplos riscos e assimetrias (Furtado; Pinto, 2024, p. 12; p. 21). Em consequência, a expressão se mostra forte para nomear o cenário problemático das plataformas, mas ainda menos precisa para isolar, com nitidez máxima, o mecanismo juridicamente relevante da vulnerabilização. É precisamente nesse descompasso entre boa percepção do fenômeno e menor depuração da chave operativa que a revisão crítica do corpus encontra utilidade. O agravamento da vulnerabilidade no ambiente digital não é apresentado apenas como abstração genérica sobre a internet, mas como resultado de fatores concretos que reorganizam a assimetria entre consumidor e fornecedor. Entre eles aparecem a opacidade técnica das ferramentas, a complexidade das linguagens e códigos utilizados, a ausência de controle do usuário sobre a cadeia de tratamento de seus dados e o desconhecimento das funcionalidades efetivamente operantes na prestação (Furtado; Pinto, 2024, p. 11-12). A relevância dessa descrição está em mostrar que o problema não se esgota na mera modernidade do suporte, mas envolve formas concretas de inacessibilidade, invisibilidade e perda de controle. A mesma dificuldade se aprofunda quando a rapidez, a facilidade aparente e a fluidez do ambiente virtual reduzem a cautela do usuário e desorganizam sua percepção de risco, favorecendo adesões pouco refletidas e baixa leitura dos termos de uso (Furtado; Pinto, 2024, p. 16). O ponto é importante porque já permite enxergar mecanismos reais de vulnerabilização: aceleração decisória, linguagem opaca, invisibilidade técnica e enfraquecimento do controle informacional. Ainda assim, todos esses elementos continuam reunidos sob uma categoria fortemente dependente do próprio cenário digital, o que faz dela uma boa descrição contextual do problema, mas uma ferramenta ainda menos afiada para estabilizar, sozinha, a forma dogmaticamente mais precisa da assimetria em questão. A utilidade crítica da expressão “vulnerabilidade digital do consumidor” não desaparece pelo fato de ela apresentar baixa depuração máxima como categoria explicativa. Ao contrário, sua circulação recente mostra esforço real de extração de consequências protetivas concretas no campo consumerista, especialmente quando se sustenta a abusividade da autorização irrestrita para tratamento de dados como contraprestação imposta em modelos zero-price, ainda que formalmente prevista em termos de uso (Furtado; Pinto, 2024, p. 23). A categoria, portanto, não permanece inteiramente no plano da ambientação sociológica: ela já busca fundamentar controle contratual, releitura protetiva do consentimento e incidência do CDC sobre a estrutura do modelo negocial. Essa pretensão normativa aparece também quando se admite a relativização da força vinculante da vontade do usuário vulnerável diante da fragilidade concreta da situação, com prevalência de parâmetros axiológicos ligados à tutela da pessoa e à contenção de abusos em cláusulas predispostas (Furtado; Pinto, 2024, p. 22). Soma-se a isso a aproximação com a ideia de contratos ligados a necessidades existenciais ou funcionalmente centrais, o que reforça a exigência de leitura protetiva das cláusulas e do próprio desenho do vínculo (Furtado; Pinto, 2024, p. 14-15). O saldo crítico, então, não é o de inutilidade da expressão, mas o de utilidade parcial. Ela já consegue produzir consequências jurídicas relevantes, porém continua operando melhor como rótulo agregador amplo, mais forte para reunir múltiplos problemas práticos sob um mesmo nome do que para isolar, com precisão metodológica máxima, o mecanismo dogmaticamente específico da assimetria que a presente tese pretende capturar.

Esse déficit aparece também em formulações concorrentes próximas. A noção de “cibervulnerabilidade” registra, com boa sensibilidade, que o ciberespaço agrava vulnerabilidades já conhecidas e amplia a distância de poder entre consumidor e fornecedor, inclusive por fatores como letramento insuficiente, assimetria informacional, coleta de dados e manipulação da vontade (Acosta, 2025, p. 86; p. 93; p. 97; p. 120; p. 83-84)⁶⁷². Há mérito real nisso. Mas a própria categoria continua muito aderida ao cenário tecnológico como princípio de organização, o que a torna menos afiada para isolar o mecanismo jurídico específico de vulnerabilização que pretende explicar. O autor chega a buscar juridicização pela via do CDC e da Constituição, o que mostra esforço sério de normatividade, mas ainda convive com forte dependência do “ciberespaço” como eixo estrutural da formulação (Acosta, 2025, p. 93; p. 113; p. 119)⁶⁷³.

⁶⁷² A dissertação de Leonardo Machado Acosta é útil, neste ponto, para denotar o contraste interno à própria literatura recente que busca nomear o agravamento da vulnerabilidade do consumidor em ambientes digitais. Sua contribuição é relevante porque mostra que o campo já percebeu, com nitidez, que a moldura clássica da vulnerabilidade consumerista se revela tensionada no ciberespaço, exigindo formulações adicionais para capturar o aumento da assimetria entre consumidor e fornecedor. Nessa linha, o autor define a “cibervulnerabilidade” como “a hipervulnerabilidade do consumidor ocasionada pela maior fragilidade deste sujeito nas relações consumerista estabelecidas no ciberespaço diante da existência de mais incertezas, riscos e ocorrências de danos neste ambiente, o que aumenta a distância de poder entre o consumidor e o fornecedor” (Acosta, 2025, p. 86). A formulação tem valor porque registra, sem caricatura, a percepção contemporânea de que o ambiente digital intensifica fragilidades já conhecidas e impõe exigências protetivas mais robustas. Ao mesmo tempo, a própria construção conceitual de Acosta ajuda a evidenciar o ponto crítico que justifica a presente revisão. Acosta sustenta que a cibervulnerabilidade decorre do “agravamento da(s) vulnerabilidade(s) do consumidor ocasionado pela inserção e atuação deste agente dentro do ciberespaço” (Acosta, 2025, p. 86), reforçando que se trata de forma de hipervulnerabilidade resultante da soma de vulnerabilidades além do habitual, oriundas das características desse ambiente (Acosta, 2025, p. 93). O problema, portanto, foi corretamente percebido. O que permanece em aberto é se a categoria escolhida entrega, com precisão dogmática suficiente, o mecanismo juridicamente operável que explica esse agravamento. O agravamento da vulnerabilidade no ambiente digital não precisa ser descrito apenas por rótulos amplos de ambientação tecnológica; ele pode ser decomposto em fatores concretos de assimetria produzidos pelo próprio desenho da plataforma. É isso que torna seu trabalho útil para identificar de modo concreto quais fatores agravam a vulnerabilidade, evitando que o debate permaneça num nível genérico. O autor mostra que esse agravamento não decorre de abstração vaga sobre o “ciberespaço”, mas de elementos empiricamente perceptíveis que reorganizam a assimetria entre consumidor e fornecedor. Entre eles, destaca-se a vulnerabilidade técnica agravada associada a duas circunstâncias centrais: uma estrutural, ligada à própria arquitetura do ambiente virtual, e outra situacional, relacionada aos efeitos cognitivos e comportamentais produzidos no uso desse meio, ambas responsáveis por fragilizar ainda mais o consumidor em relações estabelecidas digitalmente (Acosta, 2025, p. 97). Além disso, explicita outros fatores concretos que aprofundam esse quadro, como a distância de poder informacional, a falta de letramento digital, a coleta e o tratamento indiscriminado de dados pessoais e a manipulação da vontade dos indivíduos (Acosta, 2025, p. 120). Em passagem especialmente elucidativa, o autor descreve que o mercado digital tende a condicionar a prestação de serviços à coleta de dados, posteriormente armazenados e tratados por algoritmos voltados à modelagem da vontade, seja por publicidade comportamental, seja por formas mais amplas de indução decisória em favor das empresas ou de outros centros de poder que controlam tais bases informacionais (Acosta, 2025, p. 83-84). O mérito da formulação está em demonstrar que a literatura recente já percebeu com precisão vários dos fatores materiais que agravam a vulnerabilidade no ambiente digital. O ponto crítico, porém, permanece em saber se a categoria escolhida para nomeá-los consegue traduzir, com densidade dogmática suficiente, o mecanismo específico de vulnerabilização que deles emerge.

⁶⁷³ A leitura de Leonardo Machado Acosta permite avaliar, com alguma precisão, em que medida a categoria da “cibervulnerabilidade” avança para juridicização do problema e em que medida ainda permanece fortemente vinculada ao cenário tecnológico que procura descrever. De um lado, a proposta não é apresentada como simples etiqueta sociológica do ambiente digital. O autor insiste na necessidade de fixação de conceito e parâmetros

Algo semelhante se passa com a “hipervulnerabilidade digital situacional” trabalhada no campo dos jogos eletrônicos. A literatura identifica, com precisão relevante, mecanismos reais de agravamento da vulnerabilidade em plataformas, como coleta contínua de dados, arquitetura dinâmica, adaptação do design ao comportamento do usuário, catividade, monopólio situacional, recompensas irregulares e estratégias de imersão (Azevedo; Torres, 2023, p. 8; p. 23; p. 15-16; p. 11; p. 21)⁶⁷⁴. Há inclusive alguma densidade normativa, com extração de consequências protetivas para casos envolvendo crianças, família e práticas de

baseados na principiologia do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, justamente para permitir proteção efetiva e garantir igualdade material aos consumidores inseridos no ciberespaço (Acosta, 2025, p. 93). Há, portanto, esforço genuíno de juridicização da categoria. De outro lado, a própria estrutura da formulação revela que essa juridicização ainda convive com forte dependência do cenário tecnológico como eixo organizador. Isso aparece quando o autor reconhece a precariedade, quase inexistência, de proteção normativa especificamente voltada aos “cibervulneráveis”, o que dificulta a subsunção direta de regras protetivas no ordenamento brasileiro e torna inevitável a busca de soluções interpretativas provisórias (Acosta, 2025, p. 113). A mesma tensão reaparece ao defender, para o futuro, regulamentação específica que reconheça e combata as vulnerabilidades agravadas no ciberespaço, enquanto, no presente, se recorre à interpretação favorável ao consumidor com base no CDC e na Constituição (Acosta, 2025, p. 119). O saldo crítico, assim, não é o de inutilidade da categoria, mas o de uma formulação que percebe corretamente o agravamento protetivo, embora ainda conserve acentuada aderência ao cenário tecnológico como princípio de organização, sem isolar com a nitidez ideal o mecanismo específico de vulnerabilização que pretende explicar.

⁶⁷⁴ A percepção de que a vulnerabilidade clássica do consumidor se mostra insuficiente para explicar assimetrias produzidas em ecossistemas digitais já aparece com nitidez na literatura recente, inclusive no campo dos jogos eletrônicos. O problema, portanto, não é artificialmente criado pela presente tese, mas já foi identificado por formulações concorrentes que buscam nomear o agravamento da fragilidade do consumidor em ambientes de plataforma. É nessa chave que Azevedo e Torres trabalham a noção de “vulnerabilidade digital situacional”, apontando que ela pode assumir, entre outras, uma feição “por catividade”, ligada a relações que se prolongam no tempo, e outra “neuropsicológica”, causada principalmente pela aplicação da economia comportamental e de gamificação (Azevedo; Torres, 2023, p. 8). O artigo se torna especialmente relevante porque leva esse diagnóstico ao universo dos games, mostrando que, no próprio objeto empírico aqui privilegiado, já se percebe a necessidade de categorias suplementares para explicar a intensificação da vulnerabilidade. Ao tratar de Fortnite, os autores observam que a vulnerabilidade digital situacional por catividade se manifesta “principalmente pela submissão do consumidor à plataforma, que detém os itens adquiridos para utilização no desenvolvimento do jogo”, somando-se a isso o caráter multiplayer e a formação de equipes como fatores de permanência no ambiente (Azevedo; Torres, 2023, p. 23). O mérito da referência está justamente em mostrar que o problema foi bem percebido. O ponto crítico, porém, permanece em saber se categorias dessa natureza, fortemente dependentes do ambiente e do público atingido, conseguem isolar com precisão suficiente o mecanismo dogmático da vulnerabilização. O agravamento da vulnerabilidade no ambiente digital não precisa ser descrito apenas por rótulos amplos de ambientação tecnológica; ele pode ser decomposto em fatores concretos de assimetria produzidos pelo próprio desenho da plataforma. É isso que torna o artigo de Azevedo e Torres útil para a revisão crítica do corpus. Os autores descrevem as arquiteturas digitais contemporâneas como estruturas “personalizáveis, dinâmicas e regidas pela análise e interpretação de dados”, capazes de coletar dados continuamente, aprender com as interações do usuário e alterar o ambiente “a qualquer momento” para garantir melhores resultados ao fornecedor mediante exploração das vulnerabilidades do consumidor (Azevedo; Torres, 2023, p. 15-16). Aqui já não se está apenas diante de cenário tecnológico genérico, mas de arranjo operacional que vigia, ajusta e influencia condutas. Essa dimensão mecânica aparece com ainda mais clareza quando os autores explicam que o uso prolongado do serviço aumenta a capacidade de identificação e direcionamento de vulnerabilidades, porque a coleta contínua de dados permite ajustar o design para influenciar comportamentos, ao mesmo tempo em que a catividade dificulta a saída da plataforma e constrói espécie de “monopólio situacional” (Azevedo; Torres, 2023, p. 11). Soma-se a isso, no caso dos jogos eletrônicos, a presença de recompensas irregulares, sons, cores e maior imersão gráfica como fatores de condicionamento comportamental (Azevedo; Torres, 2023, p. 21). O artigo, assim, tem o mérito de apontar mecanismos reais de agravamento da vulnerabilidade, ainda que a categoria escolhida permaneça fortemente ancorada na moldura ampla do “digital situacional”.

mercado em jogos digitais (Azevedo; Torres, 2023, p. 22-23)⁶⁷⁵. Ainda assim, a categoria continua muito dependente do público atingido e do contexto específico de incidência. Ela explica bem um conjunto de situações. Explica não tão bem o mecanismo geral que se precisa estabilizar para reconhecer a forma contemporânea de risco estrutural que se manifesta sob o diapasão da vulnerabilidade fática já reconhecida pelo CDC.

A análise do vocabulário de “vulnerabilidade eletrônica” ou “tecnológica” reforça o mesmo diagnóstico. Tais expressões são úteis para nomear barreiras reais criadas pela digitalização compulsória de serviços, canais e procedimentos, especialmente no acesso à justiça e na exclusão técnica de certos grupos (Maia, 2023, p. 3; p. 2)⁶⁷⁶. Também revelam a proliferação de subdivisões internas, como vulnerabilidades técnica, informativa, algorítmica, comportamental e correlatas, o que comprova sensibilidade do campo a novas assimetrias (Maia, 2023, p. 4)⁶⁷⁷. Mas essa fertilidade vem acompanhada de instabilidade classificatória. O

⁶⁷⁵ A operabilidade dogmática de categorias concorrentes pode ser testada também pela capacidade de gerar consequências jurídicas concretas, e não apenas por sua aptidão descritiva. Nessa dimensão, a formulação de Azevedo e Torres não permanece inteiramente no plano sociológico, pois os autores procuram vinculá-la a respostas protetivas específicas dentro do sistema consumerista e constitucional. Isso aparece quando sustentam a “hipervulnerabilidade do núcleo familiar” por meio da equiparação à criança com fundamento no art. 29 do CDC, tratando a família como coletividade exposta a práticas comerciais que, embora atinjam inicialmente os menores, irradiam efeitos a todo o núcleo familiar e fragilizam o exercício do poder familiar (Azevedo; Torres, 2023, p. 22). O mesmo movimento se verifica quando associam as práticas da plataforma a deveres concretos de contenção do poder econômico e de proteção integral de crianças e adolescentes, convocando Estado, sociedade e família a atuar diante dos prejuízos ao desenvolvimento saudável produzidos por tais dinâmicas (Azevedo; Torres, 2023, p. 22-23). O artigo, portanto, demonstra alguma densidade normativa e capacidade de gerar consequências protetivas reais. Ainda assim, o modo como essas consequências são acionadas revela que a categoria continua muito dependente do público atingido e do contexto específico de incidência, o que reforça sua utilidade como objeto qualificado de revisão crítica, mas também expõe os limites de sua estabilidade dogmática como categoria geral de explicação.

⁶⁷⁶ A utilidade prática de categorias como “vulnerabilidade eletrônica”, “digital” ou “tecnológica” aparece com mais clareza quando elas são mobilizadas para descrever barreiras reais produzidas pela digitalização compulsória de serviços, canais e procedimentos. Nesse ponto, o vocabulário permite identificar exclusões concretas, sobretudo quando a tecnologia se transforma em obstáculo ao acesso à justiça, à comunicação ou ao exercício de posições juridicamente relevantes (Maia, 2023, p. 3). Há, portanto, algum rendimento normativo mínimo: o dever de adaptação institucional, inclusão e acessibilidade. Essa conexão se reforça quando o problema é aproximado do chamado “efeito plataforma”, isto é, da concentração do crescimento econômico em poucas organizações digitais escaláveis (Maia, 2023, p. 2). O texto já não fala apenas de ignorância técnica individual, mas de assimetrias estruturais produzidas por mercados plataformizados. Ainda assim, é justamente nesse teste de operabilidade que o limite da categoria aparece com mais nitidez. O centro da formulação permanece vinculado a obstáculos tecnológicos, ambiente digital e acesso à justiça, e não à identificação rigorosa de um mecanismo dogmaticamente específico de produção da assimetria no interior da relação de consumo. O vocabulário é bom para descrever contexto de exclusão e para justificar respostas institucionais de acessibilidade. Já para reconstruir, com maior precisão, dever violado, suporte fático, prova exigível e remédio apropriado em conflitos de consumo digitalmente mediados, ele continua atmosférico demais.

⁶⁷⁷ A revisão crítica da literatura recente revela que o campo não se organiza apenas em torno da expressão “vulnerabilidade digital”, mas também circula por formulações vizinhas como “vulnerabilidade eletrônica” e “vulnerabilidade tecnológica”. Essa multiplicação terminológica já é, em si, sintoma de instabilidade conceitual: o problema é percebido com nitidez, mas ainda não há recorte suficientemente estável quanto ao nome da categoria nem quanto ao seu alcance. Em uma dessas distinções, sustenta-se que a vulnerabilidade tecnológica abrangeria os inábeis ou excluídos do mundo digital, enquanto a vulnerabilidade digital alcançaria sujeitos já inseridos, de algum modo, nesse cenário (Maia, 2023, p. 4). A consequência crítica é clara: o vocabulário concorrente recente ainda apresenta fronteiras móveis e pouco consolidadas. A dispersão aumenta quando se propõem várias

termo ajuda a descrever obstáculos tecnológicos e respostas institucionais de acessibilidade. Já para reconstruir, em chave consumerista, dever violado, suporte fático, prova exigível e remédio apropriado, sua utilidade permanece limitada.

Há, ainda, um contraste importante com o campo do acesso à justiça. A expressão “vulnerabilidade digital” circula ali para designar fenômenos de exclusão técnica, falta de acesso, déficit de habilidades e barreiras de inserção em ambientes digitalizados, especialmente para grupos socialmente mais expostos (Simões, 2024, p. 79; p. 83; p. 86)⁶⁷⁸. Em outra formulação, ela aparece como camada geral de vulneração associada à transformação sociotécnica ampla, à privacidade, à autodeterminação informativa, à cidadania e às sobreposições entre renda, gênero e raça (Simões, 2024, p. 69; p. 79-80)⁶⁷⁹. Isso confirma que o vocabulário é sério, atual e relevante. Mas confirma também sua polissemia. Em muitos usos, “vulnerabilidade digital” nomeia uma condição estrutural de exclusão ou exposição em

dimensões internas desse fenômeno, como vulnerabilidades tecnológica, técnica, informativa, algorítmica e neural ou psicológico-comportamental (Maia, 2023, p. 4). O campo mostra sensibilidade ao problema, sem dúvida, mas também revela certa inflação classificatória. O quadro se torna ainda mais revelador quando aparecem rótulos específicos como a chamada “vulnerabilidade por manipulação”, associada à gamificação e ao adestramento em plataformas digitais, inclusive em contextos de gig economy (Maia, 2023, p. 4). Aqui o material é valioso justamente porque evidencia o estado atual da literatura: fértil, intuitiva, sensível a assimetrias novas, mas semanticamente dispersa e oscilante entre ambiente, técnica, comportamento, algoritmo e exclusão de acesso. É justamente esse cenário que reforça a necessidade de depuração conceitual assumida pela presente tese.

⁶⁷⁸ A circulação da expressão “vulnerabilidade digital” em campos distintos do consumo reforça a percepção de que se trata de terminologia relevante, atual e séria, mas semanticamente ampla e dogmaticamente instável. No debate sobre acesso à justiça, ela aparece associada a um fenômeno multifacetado que vai desde a falta de acesso físico à internet e a dispositivos adequados até a ausência de habilidades digitais mínimas para uso das tecnologias, com incidência especialmente gravosa sobre idosos, pessoas com baixa escolaridade e grupos socialmente desfavorecidos (Simões, 2024, p. 79). O termo é mobilizado para nomear uma condição estrutural de exclusão e dificuldade de inserção em ambientes tecnologicamente mediados, e não um mecanismo jurídico mais delimitado de assimetria relacional. Essa mesma chave se reforça quando o problema é descrito em termos de barreiras ao acesso à justiça: mesmo com a expansão gradual do acesso à internet, persistem exclusões ligadas à precariedade da conexão e à insuficiência de habilidades técnicas, fatores que se convertem em entraves concretos ao uso de canais institucionalmente digitalizados (Simões, 2024, p. 83). Nessa moldura, a chamada vulnerabilidade digital comparece como novo obstáculo de acesso, somando-se às barreiras clássicas já identificadas (Simões, 2024, p. 86). O vocabulário descreve bem um cenário estrutural de exclusão, mas o faz em nível amplo, ambiental e transversal, revelando-se menos preciso para orientar imputação e prova no interior do CDC.

⁶⁷⁹ A polissemia da expressão “vulnerabilidade digital” aparece com ainda mais nitidez quando ela é apresentada como nova camada geral de vulnerabilidade ligada ao crescimento dos meios tecnológicos e à necessidade de adaptação contínua a uma vida social integralmente digitalizada (Simões, 2024, p. 69). O termo já surge, nesse enquadramento, menos como ferramenta dogmática recortada e mais como nome de uma condição geral produzida por transformação sociotécnica abrangente. Essa abertura semântica se expande ainda mais quando a vulnerabilidade digital é descrita como estado de predisposição a risco nos cyberspaços, favorecendo iniquidades, assimetrias de poder, diminuições de cidadania e violações à privacidade e à autodeterminação informativa, sendo inclusive aproximada da ideia de vulnerabilidade socioespacial (Simões, 2024, p. 79-80). Soma-se a isso o reconhecimento de que o problema assume vertentes diversas e frequentemente se sobrepõe a outras situações de vulnerabilidade, em intersecção com renda, gênero e raça (Simões, 2024, p. 80). O ponto é muito útil aqui porque mostra a força e ao mesmo tempo o limite do vocabulário concorrente: ele capta com sensibilidade um ambiente complexo de exclusões, mas tende a funcionar como categoria ampla de contexto, menos apta a isolar o mecanismo jurídico central de assimetria que a tese pretende recortar.

ambiente tecnológico, e não um mecanismo jurídico mais delimitado de assimetria relacional no interior do CDC.

O contraste com a obra de Ricardo Morishita Wada ajuda a deixar esse ponto mais limpo. O problema juridicamente relevante não está em a relação ocorrer num universo tecnológico sofisticado, mas em saber se há opacidade funcional capaz de comprometer compreensão, escolha e autodeterminação prática do consumidor. A falha informacional não decorre apenas da ausência de dados; pode surgir também quando a informação existe, mas sua forma de apresentação neutraliza sua utilidade prática, reduz transparência, dificulta comparação ou compromete compreensão (Wada, 2016, p. 168; p. 193-194; p. 213-214)⁶⁸⁰. Essa régua é decisiva porque mostra o que falta ao vocabulário concorrente em muitos casos. Não basta apontar que a vulneração ocorre no “digital”. É preciso indicar como o ambiente produz, concretamente, opacidade, ruído, assimetria de decisão e assimetria de prova.

Autor/ano	Definição utilizada	Mecanismo identificado	Prova indicada	Consequência normativa
Acosta, 2025	“Cibervulnerabilidade” como agravamento da vulnerabilidade no ciberespaço.	Arquitetura digital, letramento insuficiente, dados e manipulação.	Fatores empíricos amplos, sem padronização probatória fina.	Interpretação protetiva pelo CDC e CF.
Azevedo; Torres, 2023	“Hipervulnerabilidade digital situacional” em jogos.	Catividade, design dinâmico, dados, gamificação.	Indícios empíricos do	Equiparação protetiva e deveres reforçados.

⁶⁸⁰ A crítica à literatura sobre “vulnerabilidade digital” não pode repousar no fato trivial de que muitas relações de consumo hoje se desenvolvem em contextos tecnicamente complexos; isso, sozinho, ainda não produz categoria dogmática. O que importa, para o direito do consumidor, é verificar se a formulação identifica mecanismo de opacidade funcional capaz de comprometer compreensão, escolha e autodeterminação prática do consumidor em benefício do fornecedor. É exatamente nessa chave que a passagem mobilizada por Wada (2016) oferece critério mais sólido. Ao citar Benjamin, o texto mostra que, em operações massificadas e tecnicamente complexas, o dado juridicamente relevante não está na tecnologia em si, mas na exploração da assimetria informacional do “sujeito-profano” pelo fornecedor. O problema surge quando, diante de consumidores não iniciados em “complexas transações e operações técnicas, comerciais, financeiras ou tributárias”, o fornecedor se vale da “fraqueza ou ignorância do consumidor” para impor a lógica oportunista do “se colar, colou” (Benjamin apud Wada, 2016, p. 193-194). Isso permite avaliar se a literatura sobre “vulnerabilidade digital” realmente isola falha informacional operável, marcada por ruído, opacidade e aproveitamento da ignorância, ou se permanece apenas nomeando, de modo frouxo, o cenário tecnológico em que a relação ocorre. A utilidade da tese de Ricardo Morishita Wada, neste ponto, está em permitir que a vulnerabilização informacional do consumidor seja descrita por mecanismos concretos, e não por abstrações vagas. Ainda que a obra não fixe “ruído” ou “opacidade funcional” como categorias nominais autônomas, ela descreve com precisão fenômenos equivalentes ao mostrar que a informação pode ser formalmente fornecida e, ao mesmo tempo, materialmente degradada em sua função de esclarecimento, comparação e decisão. Isso se verifica, por exemplo, quando a estrutura da oferta reduz a transparência e inviabiliza a comparabilidade. Ao tratar dos pacotes de produtos e serviços bancários, Wada observa que a agregação de múltiplos itens “reduz a transparência dos preços”, dificultando a comparação das ofertas, e que era “muito difícil para o consumidor comparar os pacotes de benefícios oferecidos pelos bancos” (Wada, 2016, p. 168). A informação existe, mas sua forma de apresentação neutraliza sua utilidade prática. A mesma lógica aparece quando o autor trata da precariedade do canal e do déficit informacional como instrumentos concretos de exploração da vulnerabilidade, assinalando que a “precariedade da informação verbal pode comprometer a compreensão do consumidor” e se mostra incompatível com o regime de transparência, informação e equilíbrio exigido pelo CDC (Wada, 2016, p. 213-214). Nessa chave, ruído, opacidade funcional e inadequação informacional deixam de ser metáforas convenientes e passam a designar modos concretos pelos quais a comunicação defeituosa compromete compreensão, comparabilidade e liberdade prática de escolha.

Autor/ano	Definição utilizada	Mecanismo identificado	Prova indicada	Consequência normativa
Furtado; Pinto, 2024	“Vulnerabilidade digital do consumidor” em plataformas.	Termos de uso, cessão de dados, opacidade e aceleração decisória.	design e da permanência na plataforma. Linguagem contratual e estrutura do serviço.	Controle de cláusulas e releitura do consentimento.
Maia, 2023	“Vulnerabilidade eletrônica /digital/tecnológica”.	Obstáculo tecnológico, exclusão e acesso.	Cenário técnico e institucional.	Respostas de acessibilidade e inclusão.
Palmeira, 2022	“Vulnerabilidade digital” como ecossistema de riscos do consumo informacional.	Dados, atenção, publicidade comportamental, <i>dark patterns</i> .	Estruturas amplas de mercado e jornada de consumo.	Hipossuficiência ampliada e inversão do ônus da prova.
Simões, 2024	“Vulnerabilidade digital” como exclusão em ambientes digitalizados.	Exclusão de acesso, déficit de letramento digital e dificuldades de inserção operativa em ambientes digitalizados.	Barreiras técnicas e sociais amplas.	Proteção no acesso à justiça e cidadania digital.

O quadro confirma um ponto simples. A literatura revisada é relevante e, em vários casos, normativamente ambiciosa. Mas o rótulo “vulnerabilidade digital” ou seus equivalentes próximos funciona, na maior parte do tempo, melhor como síntese de cenário do que como isolador do mecanismo juridicamente central. Às vezes produz consequência protetiva concreta, como defesa de inversão mais forte do ônus da prova ou controle contratual ampliado. Ainda assim, essa consequência costuma ser extraída em bloco, a partir da percepção global de um ambiente hostil, e não da estabilização mais precisa da engrenagem específica de assimetria.

É justamente daí que se extrai o critério de depuração adotado. Para operar dogmaticamente no CDC, qualquer categoria de vulnerabilidade precisa satisfazer, ao menos, quatro exigências cumulativas: identificar mecanismo, e não apenas contexto; converter esse mecanismo em dever, ilicitude ou critério de controle; oferecer padrão probatório minimamente reconstruível; e apontar consequência típica compatível com a estrutura do sistema protetivo. Quando esses elementos não aparecem, a categoria pode continuar útil como diagnóstico do ambiente, mas permanece fraca como conceito de decisão.

A adoção de “vulnerabilidade semiótica” responde a esse problema. Ela não substitui “vulnerabilidade digital” por mero capricho vocabular. Substitui uma categoria predominantemente ambiental por outra voltada à descrição do mecanismo. A assimetria relevante passa a ser localizada na produção e na governança do sentido, isto é, na forma como a plataforma administra expectativa, percepção de valor, percepção de risco, comparabilidade, inteligibilidade da oferta e condições de contestação. Com isso, ganha-se maior operabilidade.

Informação deixa de ser pensada como volume e passa a ser pensada como utilidade decisória e verificabilidade. Publicidade deixa de ser mero pano de fundo promocional e passa a ser controlável por ambiguidade e omissão relevante. A prova deixa de gravitar apenas em torno da narrativa do consumidor e passa a exigir preservação de trilhas, transparência verificável e redistribuição racional do ônus probatório. E a abusividade pode, quando necessário, ser reconstruída no nível da própria arquitetura do fornecimento. É esse ganho operacional, e não uma disputa de etiquetas, que justifica a substituição terminológica aqui adotada.

6.2.4.2 Da linguagem, código e consentimento viciado por sentido

Nas relações de consumo, o problema da informação nunca foi apenas quantitativo. Contrato, oferta, interface e regulamento são formas de linguagem, e é por meio delas que o mercado organiza expectativa, adesão, comparação e resistência. Por isso, parte relevante da injustiça contratual não nasce da ausência pura e simples de dados, mas do modo como o sentido juridicamente relevante é produzido, distribuído e retido. Em ambiente de plataforma, o consumidor pode receber textos, caixas de diálogo, links, políticas e avisos em abundância e, ainda assim, permanecer fora do alcance real de compreensão daquilo que aceita. É nesse plano que a vulnerabilidade semiótica se torna inteligível sob o aspecto comunicacional. O direito não enfrenta apenas uma falha de informação, mas um regime de comunicação que define quem consegue compreender, quem consegue comparar e quem consegue contestar.

O CDC já contém o núcleo normativo desse problema. A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas⁶⁸¹. Isso significa que a complexidade técnica do fornecimento não autoriza o fornecedor a se esconder atrás de vocabulário indecifrável, cascatas documentais ou arquiteturas comunicacionais que entregam palavras e retêm sentido. Do mesmo modo, contratos de consumo não obrigam o consumidor quando não lhe é dada oportunidade real de conhecimento prévio do conteúdo, nem quando são redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance⁶⁸². O ponto decisivo, portanto, não está em provar que “o texto estava lá”, mas em aferir se o sentido juridicamente relevante era cognoscível em termos reais.

⁶⁸¹ “Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.” (Brasil, [2022]).

⁶⁸² “Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” (Brasil, [2022]).

Essa conclusão exige reconhecer que linguagem não é veículo neutro. Textos normativos, contratuais e institucionais operam como técnicas de produção de inteligibilidade seletiva. Eles não apenas informam; estabilizam sentidos, distribuem acesso ao significado e filtram previamente as leituras possíveis. Em bom rigor, contrato e interface não são recipientes transparentes de dados, mas formas institucionais de organização do sentido. A linguagem jurídica e regulatória está sempre atravessada por fatores estratégicos, ideológicos e pragmáticos, razão pela qual o problema do consentimento não pode ser reduzido à disponibilidade física do enunciado. O consumidor pode receber o texto, clicar, aceitar e até repetir seus termos sem efetivamente alcançar sua inteligibilidade prática⁶⁸³.

Esse ponto se aprofunda quando se percebe que a organização coerente do discurso também silencia problemas, exclui leituras incômodas e estabiliza uma moldura semântica previamente controlada. A aparência de univocidade, fechamento e naturalidade do texto contratual não é necessariamente sinal de neutralidade. Muitas vezes, ela funciona precisamente como mecanismo de sujeição comunicacional. O que está em jogo não é apenas o que o texto diz expressamente, mas a forma como define o campo do dizível, do comparável e do contestável⁶⁸⁴. Em plataformas, isso é especialmente importante, porque a linguagem contratual

⁶⁸³ A linguagem jurídica e institucional não é neutra, operando como técnica de produção e estabilização de sentido imersa em fatores políticos e estratégicos, o que afasta a imagem de contrato ou interface como meros recipientes transparentes de informação. A pragmática aplicada ao direito permite perceber que a ideologia é “um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais”, exigindo do intérprete leitura que descubra “as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade” (Warat, 1984, p. 47). A linguagem jurídica, assim, não apenas informa; ela organiza inteligibilidades possíveis e bloqueia outras. Essa constatação é crucial para compreender como o consentimento do consumidor pode ser viciado por sentido estruturalmente produzido, e não apenas por ausência pontual de dados. Discursos normativos envolvem um “jogo de persuasão e mitificação” que estereotipa sentidos e legitima a reprodução do poder sob aparência de normalidade (Warat, 1984, p. 45). Mediante o uso de “uma linguagem impregnada de significações estereotipadas”, introduz-se, “sob a suposta aparência de uma descrição objetiva, uma dimensão ideológica não formulada na linguagem jurídica”, sendo o objetivo central dessas expressões “influenciar e determinar opiniões” (Warat, 1984, p. 71). Em consequência, o consumidor pode perfeitamente receber o texto, clicar, aceitar e até repetir seus termos sem jamais alcançar sua real inteligibilidade prática, porque a sujeição comunicacional não depende apenas da falta de acesso ao enunciado, mas da forma seletiva e assimétrica pela qual o sentido lhe é produzido.

⁶⁸⁴ Textos normativos, contratuais e regulatórios produzem inteligibilidade seletiva e podem organizar formas de sujeição comunicacional, uma vez que a própria organização coerente do discurso funciona como mecanismo de filtragem que silencia problemas e exclui leituras incômodas. A “organização coerente de um discurso” pode “silenciar problemas” e, por meio desses silêncios, cumprir “funções políticas na sociedade”, ao mesmo tempo em que “força, explicitamente, os sujeitos a dizerem ou reprimirem certas coisas” (Warat, 1984, p. 50). A inteligibilidade, assim, não é distribuída de forma neutra; ela é seletivamente produzida. Essa seletividade se reforça quando o discurso jurídico se apresenta sob a aparência de univocidade e fechamento: a crença na univocidade normativa pressupõe “prévia coincidência ideológica” e a inalterabilidade dos significantes sustenta o ideal de uma norma racional precisamente porque assegura determinados “efeitos sociais da lei na sociedade” (Warat, 1984, p. 68). Ao criticar a afirmação do caráter fechado da linguagem legal, evidencia-se que as exigências de totalidade e clausura do sistema não são simples requisitos lógicos, mas representações ideológicas que satisfazem funções específicas da forma jurídica (Warat, 1984, p. 54). Em consequência, textos institucionais podem organizar sujeição comunicacional não apenas pelo que dizem expressamente, mas pela forma como estabilizam sentidos, excluem alternativas interpretativas e induzem adesão a uma moldura semântica previamente

não vem sozinha. Ela atua em conjunto com interface, fluxo de adesão, destaque seletivo de informações, localização de links e enquadramentos visuais que orientam o consumidor a aceitar antes de compreender.

Por isso a assimetria não decorre apenas de informação ausente. Ela pode ser produzida por linguagens especiais que funcionam como barreiras de competência. O consumidor recebe o texto, mas não recebe acesso real ao código que organiza seu significado. A linguagem técnica, jurídica e empresarial tem função social de distinção e exclusão. Ela comunica para os iniciados e, ao mesmo tempo, reafirma a posição de quem domina o código. Em termos práticos, isso significa que a mera disponibilização de termos, políticas ou avisos não elimina a exclusão semiótica quando a compreensão plena permanece reservada a quem domina a gramática do sistema⁶⁸⁵. A dificuldade, então, não é episódica. É estrutural. O consumidor não erra apenas um dado. Ele adere dentro de uma moldura de linguagem que já o coloca fora do centro de inteligibilidade da relação.

É nesse ponto que se pode falar em consentimento viciado por sentido. Não se trata de erro factual pontual, como confundir um preço ou um prazo isolado. Trata-se de incapacidade

controlada. A aceitação de regras, enquadramentos e condições institucionais pode ser produzida discursivamente sem necessidade de comando explícito, por meio de um “trabalho discursivo” que manipula palavras e estereótipos para fabricar aceitação e naturalizar a autoridade. O consenso sobre a legitimidade do poder é decorrência de um trabalho discursivo, sendo este eficaz justamente porque opera por meio de “um jogo de estereotipação”, cuja função primária é a legitimação (Warat, 1984, p. 18). O poder produz sentidos que tornam a adesão aparentemente espontânea, razoável ou inevitável, constituindo uma “subjetividade ordenada”, moldada pelo “idioma social” e progressivamente alienada dos fins do poder que a conforma. Nessa situação, a violência física se torna dispensável em grande medida, sendo substituída por “violência significativa” e “violência imaginária”, capazes de neutralizar a potência crítica da subjetividade e produzir obediência internalizada (Warat, 1984, p. 110). Certos efeitos de aceitação se propagam sem necessidade de demonstração explícita, apoiando-se em estereótipos, fórmulas tópicas e crenças já sedimentadas, de modo que o alinhamento discursivo se espalha “como uma infecção” ou “contágio” (Warat, 1984, p. 88). A sujeição comunicacional, portanto, não depende apenas do que é dito de forma imperativa, mas da produção de um horizonte de sentido no qual obedecer, aderir ou aceitar passa a parecer simplesmente o curso normal das coisas.

⁶⁸⁵ A fragilidade do consentimento, em ambientes contratuais mediados por plataformas, não decorre apenas da ausência de informação, mas também da organização de uma linguagem funcionalmente excludente, que permite o recebimento formal da mensagem sem assegurar acesso efetivo ao seu sentido. O problema, assim, não se reduz à falta episódica de determinado dado, mas envolve assimetria estrutural de inteligibilidade: o consumidor entra em contato com texto, interface e comandos de contratação, mas permanece fora do código que organiza o significado jurídico real da operação. É nesse ponto que Gnerre oferece apoio direto, ao demonstrar que certas linguagens especializadas não servem apenas para comunicar, mas também para distinguir e excluir. Como afirma o autor, “a função central de todas as linguagens especiais é social: elas têm um real valor comunicativo mas excluem da comunicação as pessoas da comunidade lingüística externa ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem acesso à linguagem especial.” (Gnerre, 1991, p. 23). A mera disponibilização de termos, políticas ou avisos, portanto, não elimina a exclusão semiótica quando a compreensão plena permanece reservada aos iniciados no código técnico, empresarial ou jurídico da relação. Em sentido convergente, Gnerre observa que “a linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder”, acrescentando que, para redigir documento com valor jurídico, não basta conhecer a língua em sentido ordinário, sendo necessário dominar “toda uma fraseologia complexa e arcaizante que é de praxe” (Gnerre, 1991, p. 22). Transposto para o consumo digital, isso evidencia que o vício do consentimento pode emergir não apenas da ocultação de informação, mas da própria retenção estrutural do sentido.

estruturalmente produzida, pelas condições comunicacionais do fornecimento, de decodificar, comparar e antecipar consequências relevantes. A submissão não decorre só de omissão expressa, mas de arquitetura de linguagem, interface e enquadramento que condiciona previamente o acesso ao sentido jurídico e econômico da decisão. O consumidor pode estar formalmente informado e, ainda assim, materialmente alijado do significado daquilo que aceita. Essa é a forma comunicacional da vulnerabilidade semiótica.

No plano do CDC, isso reconduz o problema ao dever de informar em sua acepção material. O fornecedor não cumpre esse dever apenas porque tornou o conteúdo tecnicamente acessível ao clique, à rolagem ou ao download. O que importa é se o consumidor médio podia ler e compreender o que aquelas cláusulas significavam, quais direitos e obrigações estavam sendo assumidos e quais consequências práticas decorriam da adesão. A simples menção à existência de condições gerais não basta quando o sentido permanece opaco⁶⁸⁶. O princípio da transparência, nesse quadro, não é formalidade periférica. Ele afeta a própria essência do negócio, porque a informação integra o conteúdo do contrato e, se falha, compromete a qualidade jurídica da prestação.

Isso explica por que a obscuridade contratual, em consumo, não é falha estilística inocente. Ela é indício de deslealdade estrutural na organização do consentimento. Em contratos de adesão, o consumidor não participa da redação e ingressa na relação confiando que existe um mínimo de inteligibilidade e lealdade textual. Por tal razão, o controle dessas cláusulas não se limita a exame gramatical neutro, sendo orientado pela boa-fé objetiva e pela proteção da confiança do aderente. Cláusulas predispostas devem ser lidas de modo a respeitar os legítimos interesses de quem as aceitou sem poder negociá-las, e a redação obscura aciona justamente a presunção de que o fornecedor falhou no dever de organizar o consentimento em bases leais⁶⁸⁷.

⁶⁸⁶ No âmbito do CDC, o dever de informar não se satisfaz com a mera disponibilização formal de conteúdo nem com a simples existência física de cláusulas acessíveis ao clique, à rolagem ou à leitura abstratamente possível. Trata-se de dever material de clareza e compreensão, voltado a assegurar que o consumidor tenha efetivo acesso ao sentido jurídico e prático daquilo que lhe é apresentado como base do consentimento. A assimetria comunicacional, portanto, não se resolve pela prova de que o texto estava "lá", mas pela aferição de que seu conteúdo era cognoscível em termos reais para o consumidor médio, especialmente em contextos de forte predisposição unilateral: "não basta a simples menção que CONDGs vão ser usadas no contrato, é necessário que o homem comum possa ler e entender o que significam aquelas cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando" (Marques, 2016, p. 91-92). A exclusão de inteligibilidade compromete a legitimidade do consentimento porque afeta o próprio conteúdo material da informação juridicamente devida, em confronto com a boa-fé objetiva e com a proteção da confiança. O princípio da transparência rege o momento pré-contratual e a própria conclusão do contrato, sendo "mais do que um simples elemento formal", pois "afeta a essência do negócio", já que a informação "integra o conteúdo do contrato ou, se falha, representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido" (Marques, 2016, p. 819). Textos obscuros e arquiteturas comunicacionais que entregam palavras enquanto retêm sentido produzem uma zona de consentimento materialmente viciado.

⁶⁸⁷ O controle dos contratos de adesão e das redações obscuras, no sistema do CDC, não se limita a um exame gramatical neutro, sendo orientado pela boa-fé objetiva e pela proteção da confiança do consumidor diante da justiça contratual e das expectativas legítimas do aderente. Em cláusulas pré-redigidas, o consumidor não participa

Esse regime comunicacional assimétrico também ajuda a explicar por que a vulnerabilidade semiótica não se confunde com metáfora cultural solta. Ela descreve desvantagem real de decodificação, comparação e resistência produzida pelo modo como o mercado organiza sua linguagem. Em OICs, isso é potencializado porque a comunicação do fornecedor não se limita ao contrato escrito. Ela se projeta sobre vitrines, lojas internas, telas de compra, mensagens de evento, anúncios de atualização, métricas, classificações, sinais de raridade e enquadramentos de valor que integram a experiência de consumo. O consumidor não enfrenta apenas um texto. Enfrenta uma gramática inteira de fruição governada.

A consequência dogmática é dupla. Primeiro, o dever de informar deve ser lido como dever de inteligibilidade, adequação e verificabilidade, e não como simples entrega de volume documental. Segundo, a proteção do consumidor em ambientes de plataforma exige *standards* capazes de reduzir simultaneamente assimetria de sentido e assimetria de prova. Se a plataforma controla a linguagem pela qual o objeto é apresentado, compreendido e aceito, também tende a controlar os registros, os enquadramentos e os vestígios pelos quais a adesão e a frustração poderão ser reconstruídas depois. Por isso, linguagem, código e consentimento não são tema periférico. São uma das bases pelas quais se justificam, na sequência, exigências de auditabilidade aberta e critérios de recomposição por equivalência de valor funcional.

6.2.4.3 Da operacionalização da vulnerabilidade semiótica em OICs

A vulnerabilidade semiótica só ganha utilidade dogmática quando deixa de funcionar como diagnóstico geral do ambiente e passa a operar como esquema de imputação e controle. Em OICs, isso exige disciplinar três planos distintos e articulados: o mecanismo que se alega, o lastro objetivo pelo qual esse mecanismo pode ser demonstrado e a consequência típica que o CDC já permite extrair dele. O ponto não está em afirmar, de modo impressionista, que o consumidor foi “manipulado” ou “confundido”. O ponto está em mostrar que o regime comunicacional do fornecimento foi estruturado de modo a produzir assimetria relevante de

da formulação do texto e frequentemente ingressa na relação confiando que a redação respeita um mínimo de lealdade e inteligibilidade. Por isso, a nova função do direito contratual recoloca em posição central o princípio da interpretação conforme a boa-fé, de modo que o art. 47 do CDC, em conjunto com a cláusula geral do art. 51, IV, permite interpretar as cláusulas predispostas "de maneira a respeitar a confiança e os legítimos interesses dos consumidores que aceitaram estas cláusulas pré-redigidas" (Marques, 2016, p. 94-95). A obscuridade não é falha estética, mas indício de deslealdade estrutural na organização do consentimento. O descumprimento do dever de redação clara encontra sanção no art. 46 do CDC, segundo o qual os contratos não obrigam o consumidor se forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, sanção que tem origem na "presunção de má-fé do fornecedor-elaborador do contrato" (Marques, 2016, p. 902-903). Cláusula incompreensível não é prova de consentimento robusto; é sintoma de confiança traída com verniz redacional.

compreensão, comparação e contestação, e que essa assimetria pode ser reconduzida a deveres, vícios e remédios juridicamente controláveis.

No primeiro plano, o que se alega não é falta de leitura, distração individual ou incapacidade psicológica do consumidor. A alegação recai sobre estrutura comunicacional e arquitetural que distribui poder. Em OICs, a plataforma controla linguagem, enquadramentos, sinais de equivalência, critérios de raridade, fluxos de aceite, mensagens de atualização e formas de visibilidade do próprio objeto. Isso significa que ela não apenas informa sobre a fruição, mas administra os meios pelos quais a fruição será percebida e avaliada. A assimetria, portanto, não nasce de deficiência subjetiva do usuário, mas de distribuição desigual de competência comunicacional e de poder de definição do sentido⁶⁸⁸. Por tal razão, a vulnerabilidade semiótica pode ser alegada como fato jurídico: o fornecedor organiza previamente o campo do que pode ser entendido, comparado e aceito.

Essa estrutura é agravada porque, em ecossistemas de OIC, a governança do sentido é contínua. A plataforma não se limita a comunicar uma vez, no momento da contratação. Ela reorganiza permanentemente o ambiente decisório e o ambiente de fruição. A alegação juridicamente relevante, então, pode assumir formas estáveis. Pode consistir em inadequação informacional, quando a informação existe mas não orienta decisão útil. Pode consistir em violação da boa-fé, quando a arquitetura do ambiente dificulta formação de vontade livre e racional. Pode consistir em deslealdade objetiva, quando alterações relevantes são comunicadas de modo ritualizado, disperso ou em momento inadequado. E pode consistir em gestão indevida da expectativa, quando oferta, interface e fluxo decisório são organizados para produzir percepção assimétrica de vantagem, risco ou equivalência. É justamente nesse nível que a categoria sai do plano abstrato e entra no CDC real, porque a transparência exigida pelo sistema

⁶⁸⁸ A operacionalização da vulnerabilidade semiótica não parte da ideia de desatenção individual do consumidor, mas do reconhecimento de uma distribuição desigual da competência comunicacional juridicamente relevante. O problema não está em censurar o usuário por não ter lido ou compreendido tudo, e sim em identificar que a comunicação contratual e operacional foi estruturada segundo códigos, referências e formas de expressão cuja apreensão plena não se encontra igualmente distribuída entre os participantes da relação de consumo. Nesse ponto, Gnerre funciona como reforço subsidiário ao lembrar que os registros linguísticos de maior prestígio e poder não são universalmente acessíveis. Como observa o autor, "somente uma parte dos integrantes das sociedades complexas, por exemplo, tem acesso a uma variedade 'cult' ou 'padrão, considerada geralmente 'a língua', e associada tipicamente a conteúdos de prestígio. A língua padrão é um sistema comunicativo ao alcance de uma parte reduzida dos integrantes de uma comunidade" (Gnerre, 1991, p. 6). O mesmo mecanismo aparece quando a plataforma ajusta sintaxe, léxico e quadro de referências de modo a restringir os destinatários efetivos da mensagem, já que, como acrescenta o autor, "para reduzir ou ampliar a faixa dos eventuais receptores das mensagens políticas e culturais é suficiente ajustar a sintaxe, o quadro de referências e o léxico" (Gnerre, 1991, p. 21). Em OICs, isso reforça que a vulnerabilidade semiótica diz respeito à própria arquitetura comunicacional do fornecimento, e não a falha psicológica ou mera negligência de leitura.

não significa mera existência formal de textos, mas respeito aos interesses normais do consumidor e organização de condições materiais para decisão refletida⁶⁸⁹.

No segundo plano, a operacionalização exige deslocar a prova do terreno impressionista para a materialidade comunicacional e arquitetural do fornecimento. O objeto da prova não é o estado íntimo do consumidor isoladamente considerado. O que se prova é a forma objetiva do percurso decisório e do regime de fruição tal como foram estruturados pela plataforma. Isso permite reconstruir a vulnerabilidade semiótica por elementos externos, replicáveis e institucionalmente controláveis. A primeira fonte de lastro são trilhas de interface e fluxo decisório: capturas de tela datadas, gravações de tela, telas de compra, aceite, upgrade, confirmação, mensagens sobre raridade, equivalência, tempo restante, desconto, evento ou alteração. O relevante aí não é a memória subjetiva do usuário, mas a arquitetura efetivamente apresentada. A alegação deixa de ser “eu não entendi” e passa a ser “o ambiente foi desenhado desta forma”.

A segunda fonte de lastro é o histórico de oferta e de mutabilidade. Compara-se a promessa publicitária e institucional com a fruição efetivamente entregue e com suas alterações posteriores. O que se busca demonstrar não é frustração subjetiva genérica, mas eventual degradação relevante, perda de equivalência funcional ou reconfiguração unilateral com impacto material na experiência. Em OICs, essa comparação é central porque o objeto não se esgota na sua existência nominal. Sua juridicidade depende da manutenção da fruição em termos funcionalmente reconhecíveis. Provar a alteração do ambiente, da utilidade, da comparabilidade ou da inteligibilidade da experiência é provar alteração do próprio regime de fornecimento.

A terceira fonte de lastro recai sobre a publicidade e seus documentos de identificação. Peças promocionais, postagens, campanhas, influenciadores, disclaimers, asteriscos, remissões em cascata e letras miúdas servem para mapear como a expectativa foi produzida e onde as

⁶⁸⁹ A operacionalização da vulnerabilidade semiótica, no âmbito dos OICs, exige sua recondução ao plano decisório concreto do CDC, isto é, ao terreno em que a assimetria de sentido se converte em inadequação informacional juridicamente relevante, violação da boa-fé objetiva e fundamento para pedidos de correção do próprio regime de fornecimento. Marques oferece apoio decisivo ao afirmar que a boa-fé, concretizada na relação de consumo, “significa transparência obrigatória em relação ao parceiro contratual, um respeito obrigatório aos normais interesses do outro contratante, uma ação positiva do parceiro contratual mais forte para permitir ao parceiro contratual mais fraco as condições necessárias para a formação de uma vontade liberta e racional”, acrescentando que assegurar informação, proteção contra pressões dos métodos de venda e tempo para reflexão são objetivos legais dessa busca por decisão racional do consumidor (Marques, 2016, p. 812). Em sentido convergente, a autora sustenta que a possibilidade de conhecimento prévio do texto contratual e das obrigações nele contidas é “condição essencial para a formação de uma vontade realmente livre, consciente, 'racional', razão pela qual o art. 46 admite requerer em juízo a liberação do consumidor do vínculo por falha dos deveres de informação do fornecedor (Marques, 2016, p. 898-899). Isso permite traduzir vulnerabilidade semiótica em alegação, prova e pedido dentro do CDC real.

condições relevantes foram escondidas, diluídas ou deslocadas para zonas de baixa visibilidade. O mesmo vale para a prova do ruído informacional. O excesso vira opacidade quando há fragmentação, remissões circulares, linguagem técnica indecifrável, contradições internas, descolamento entre informação e momento decisório ou deslocamento do essencial para fora do ponto de escolha. O núcleo probatório não é demonstrar ausência de texto, mas inadequação estrutural da comunicação para fins de compreensão útil.

Esse modelo probatório também exige reconhecer que a assimetria semiótica se projeta em assimetria de prova. Quem controla o serviço controla, em larga medida, os registros decisivos da relação. *Logs*, históricos de versão, transações, parâmetros de interface, comunicações de mudança e documentação técnica relevante tendem a permanecer em poder do fornecedor. Por isso, a operacionalização da categoria precisa vir acompanhada de pedidos de preservação e exibição de documentação mínima do fornecimento. Sem isso, o consumidor fica impedido de demonstrar justamente aquilo que o regime do OIC torna central. Não se trata de favor processual. Trata-se de neutralizar concentração privada dos meios de reconstrução do caso. A linguagem do CDC para essa resposta já existe. A tutela do consumidor admite técnicas reequilibradoras quando a falha informacional e a forma do vínculo revelam defeito material na formação ou execução da relação⁶⁹⁰.

No terceiro plano, a vulnerabilidade semiótica precisa desembocar em consequências previsíveis. O primeiro grupo é informacional. Se o problema é inadequação decisória da comunicação, o pedido não pode ser simplesmente “mais informação”. O remédio é informação qualificada, organizada de forma clara, adequada e verificável no momento decisório. Isso pode significar destaque ostensivo do essencial, reorganização do fluxo de comunicação, vedação de remissões obscuras ou exigência de aviso materialmente útil sobre alterações relevantes. O segundo grupo é o de controle da oferta e das práticas. Quando a expectativa legítima foi produzida por ambiguidade, omissão relevante ou gestão semiótica da percepção de valor, cabe correção, inibição e recomposição da frustração produzida.

⁶⁹⁰ O CDC não se limita a reconhecer, em tese, que a liberdade de escolha do consumidor pode ser comprometida por estruturas contratuais e informacionais inadequadas; ele prevê consequências corretivas concretas justamente para reequilibrar o ambiente decisório quando a formação da vontade se mostra materialmente defeituosa. Marques formula esse raciocínio ao afirmar que, diante das “pressões” estruturais que desequilibram as contratações na sociedade de consumo, surge a necessidade de “resposta jurídica reequilibradora”, exemplificada pelo controle do conteúdo do contrato, por “um novo formalismo informativo” e pelo direito de arrependimento sem causa, tudo isso “no intuito de reequilibrar-se ou suprir a ‘falha fática’ na liberdade ou na vontade do contratante mais fraco.” (Marques, 2016, p. 287). A autora destaca ainda a tendência jurisprudencial de decretar a ineficácia de cláusulas contratuais e até de vínculos inteiros de consumo com fundamento nos arts. 46 e 54, § 4.º, do CDC, justamente por problemas de forma e de elaboração contratual reveladores de insuficiência de informação e alerta ao consumidor (Marques, 2016, p. 1304). Isso autoriza estruturar pedidos corretivos voltados não só à reparação posterior, mas à depuração do próprio regime de fornecimento.

O terceiro grupo é o da ineficácia da obscuridade. Cláusulas, regras internas, termos em cascata e aceites rituais que operem como armadilhas semióticas não devem ser tratados como manifestação robusta de consentimento. Quando a linguagem dificulta compreensão real do sentido e do alcance da adesão, o sistema consumerista já autoriza neutralizar a eficácia da obscuridade no caso concreto. O quarto grupo é probatório. Diante da concentração de registros, cabe preservação e exibição de trilhas do fornecimento, com redistribuição racional do ônus e presunções favoráveis ao consumidor quando o fornecedor não coopera ou mantém a prova em caixa-preta.

Esse esquema mostra que a vulnerabilidade semiótica não é conceito decorativo. Ela organiza alegação, prova e pedido. O que se alega é uma assimetria estrutural de sentido produzida pelo regime de fornecimento. O que se prova é a materialidade comunicacional e arquitetural dessa assimetria. O que se pede é correção do ambiente decisório, neutralização da obscuridade, exibição de registros e recomposição da fruição afetada. A categoria, assim, deixa de ser rótulo teórico e passa a funcionar como operador. É justamente isso que prepara a passagem para auditabilidade aberta e para a qualificação da teleologia abusiva como vício do próprio regime de fornecimento. Warat ajuda a lembrar apenas o núcleo do mecanismo que está sendo convertido em alegação jurídica: o problema não está em deficiência íntima do consumidor, mas em estrutura de linguagem e enquadramento que lhe retira, de forma desigual, o poder de constituir o sentido da própria relação⁶⁹¹.

6.2.4.3.1 O caso dos presentes irregulares

O aqui denominado *Caso dos Presentes Irregulares* oferece um exemplo particularmente expressivo de como a vulnerabilidade semiótica pode ser convertida em alegação, prova e consequência no interior do CDC. O interesse do episódio não está apenas na ocorrência de fraude financeira no ecossistema da Riot Games. Fraude, *chargeback* e uso

⁶⁹¹ Warat oferece ponte de recondução do mecanismo subjacente à vulnerabilidade semiótica. A assimetria relevante não se funda em incapacidade psicológica do consumidor, mas em distribuição desigual de poder por linguagem, enquadramento comunicacional e ritualização do sentido. O autor adverte que a função de dominação não deve ser analisada “a partir de um ponto de vista psicologista”, pois emissores e receptores são institucionalmente situados e seus discursos operam como suportes de uma ideologia mediatizada (Warat, 1984, p. 67). A desigualdade, portanto, não está em suposta deficiência subjetiva do destinatário, mas no modo como a estrutura comunicacional é previamente organizada para favorecer certos polos de definição, interpretação e legitimação. Essa chave se reforça quando Warat mostra que o produtor do discurso pode assegurar para si “o monopólio da constituição do campo denotativo”, selecionando propriedades designativas para fins persuasivos e deixando os receptores “adormecidos para a discussão dos critérios designativos persuasivamente propostos” (Warat, 1984, p. 70). É justamente esse tipo de disciplinamento comunicacional, e não falha íntima do consumidor, que pode ser reconduzido à alegação jurídica de vulnerabilidade semiótica em OICs.

indevido de meio de pagamento são riscos conhecidos em mercados digitais e, por si sós, não esgotam a relevância jurídica do caso. O ponto decisivo está no modo pelo qual a plataforma respondeu a esse risco. Em vez de tratar a fraude como problema estrutural de seu próprio ambiente transacional, a Riot redistribuiu o risco para uma massa indistinta de consumidores, suprimiu ativos, interrompeu funcionalidade oficial de circulação de conteúdo e operou sanções fundadas em presunções amplas de corresponsabilidade, inclusive sobre usuários que não participaram conscientemente da fraude. A falha sistêmica do ecossistema foi convertida, assim, em critério privado de imputação coletiva ao consumidor.

A primeira camada do caso é a da normalidade institucional do *gifting*

. A função de presentes não operava à margem da plataforma, nem constituía prática clandestina ou intrinsecamente desviada. Ao contrário, a própria Riot a apresentava como funcionalidade regular, integrada ao *client* do jogo, submetida a requisitos objetivos de elegibilidade, limites quantitativos, restrições regionais e fluxos padronizados de envio. Isso é relevante porque afasta qualquer tentativa de reconstruir o episódio como se os consumidores tivessem ingressado, desde o início, em zona manifestamente ilícita ou exterior ao ambiente oficial.

O *gifting* integrava a arquitetura ordinária do serviço. A confiança do consumidor na licitude da circulação de conteúdo virtual por esse canal não era capricho subjetivo. Era confiança produzida pela própria plataforma e apoiada em funcionalidade oficialmente oferecida⁶⁹².

A segunda camada é a do risco operacional já conhecido pela fornecedora. A Riot mantém, em mais de um título de seu portfólio, orientação específica para hipóteses de cobrança não autorizada, fraude financeira e contestação posterior de transações. Essas comunicações demonstram que o problema de *chargeback* e uso indevido de meios de pagamento não era fato externo, extraordinário ou imprevisível. Tratava-se de risco operacional reconhecido institucionalmente, com fluxos internos de apuração, reembolso e suspensão⁶⁹³. Isso altera de

⁶⁹² O regime ordinário oficial de presentes no *League of Legends* é apresentado pela própria *Riot Games* como uma funcionalidade regular, integrada ao cliente do jogo e submetida a requisitos formais objetivos de elegibilidade, como tempo mínimo de amizade, nível da conta, limites quantitativos de envio e recebimento e restrições específicas para o Brasil. O artigo também descreve fluxos internos padronizados para o envio de presentes pela loja e pelo painel social, bem como enumera os conteúdos que podem ser regularmente transferidos por essa via. A relevância empírica do documento está em demonstrar que o *gifting* não se situava à margem da plataforma, mas constituía mecanismo oficial, institucionalizado e operacionalizado pela própria arquitetura do serviço, produzindo aparência de normalidade e legitimidade apta a sustentar a confiança do consumidor na licitude dessa forma de circulação de conteúdo digital (Riot Games, 2025r).

⁶⁹³ A *Riot Games* mantém orientação específica, tanto em *League of Legends* quanto em *VALORANT*, para hipóteses de cobrança não autorizada, reconhecendo institucionalmente a ocorrência de uso indevido de meios de pagamento, fraude financeira e contestação posterior de transações em seu ecossistema de monetização (Riot

forma importante o enquadramento jurídico do caso. Quando o fornecedor já conhece a fragilidade do ecossistema transacional, não pode tratar seus efeitos como se fossem culpa residual do consumidor ou acidente totalmente exógeno à atividade. O risco passa a integrar o círculo profissional da própria operação econômica.

É exatamente nesse ponto que a resposta adotada pela plataforma se torna juridicamente problemática. A empresa desativou por longo período a funcionalidade de presentes no servidor brasileiro, suprimiu ativos recebidos e operou restaurações regressivas ou bloqueios em contas atingidas, sem que se veja, no plano da política privada, esforço equivalente de individualização consistente entre fraude dolosa, erro escusável, aquisição por canal aparentemente idôneo e boa-fé do destinatário. A restrição foi percebida pelos usuários, desde 2020, não como medida breve e proporcional, mas como amputação funcional duradoura, acompanhada de silêncio institucional, reintroduções pontuais e novas supressões. Os relatos comunitários não são a prova central de um ilícito, mas têm utilidade para formular e ilustrar uma, ainda que hipotética, experiência consumerista de longa duração na qual se vislumbra restrição e sedimentação de uma política punitiva ampla sobre a base brasileira⁶⁹⁴.

Sob a ótica da vulnerabilidade semiótica, o caso é especialmente fértil porque mostra que a imputação privada não se construiu apenas sobre fato financeiro bruto, mas também sobre um campo comunicacional embaralhado. O consumidor não enfrentava distinção simples entre canal oficial e canal flagrantemente fraudulento. O mercado de *Riot Points* e de códigos

Games, 2023e; Riot Games, 2023f). Em ambos os casos, a empresa prevê fluxos formais de resposta ao incidente, com apuração da fraude, reembolso das compras, remoção de dados de pagamento e suspensão da conta vinculada às operações contestadas (Riot Games, 2023e; Riot Games, 2023f). A convergência entre os dois materiais é juridicamente relevante porque demonstra que chargebacks e fraudes correlatas não eram fato externo, excepcional ou imprevisível, mas risco operacional conhecido, reiterado e administrado pela própria fornecedora em mais de um produto de seu portfólio (Riot Games, 2023e; Riot Games, 2023f). Com isso, o caso dos presentes irregulares deixa de parecer episódio isolado ou anedótico e passa a se inserir em contexto mais amplo de vulnerabilidade transacional já reconhecida pela empresa em seus canais oficiais de suporte (Riot Games, 2023e; Riot Games, 2023f).

⁶⁹⁴ Registros comunitários produzidos em momentos distintos indicam que a indisponibilidade da função de presentes no servidor brasileiro foi percebida pelos usuários não como intercorrência breve, mas como restrição prolongada e progressivamente naturalizada ao longo do tempo (Macaulyn, [2020]; Macaulyn, [2022]; judesune__, [2025]). Ainda em 2020, no calor do problema, jogadores já relatavam que a ferramenta permanecia desativada havia meses, em contexto no qual circulava a compreensão de que a medida se ligava a fraudes com RP, cartões clonados e reversão de transações, além da manutenção apenas parcial de certos fluxos de presente (Macaulyn, [2020]). Em 2022, a mesma experiência coletiva já aparecia reformulada como política duradoura mantida sem comunicação institucional suficiente, com críticas à ausência de solução proporcional, de transparência sobre os fundamentos da restrição e de distinção adequada entre usuários de boa-fé e condutas efetivamente fraudulentas (Macaulyn, [2022]). Em 2025, por sua vez, a desativação já era descrita como realidade consolidada havia aproximadamente cinco anos, acompanhada de memória comunitária de reintroduções breves, novas remoções e persistente ausência de esclarecimento minimamente claro sobre causas, duração e perspectiva de reversão (judesune__, [2025]). Embora periféricos, os três registros são relevantes em conjunto porque documentam, por diferentes recortes temporais, a experiência de amputação funcional prolongada, o acúmulo do silêncio institucional e a sedimentação, na percepção dos consumidores, de uma política restritiva de longa duração imposta indistintamente à base regional (Macaulyn, [2020]; Macaulyn, [2022]; judesune__, [2025]).

externos era atravessado por uma zona cinzenta semiótica, na qual materiais promocionais e vitrines digitais apresentavam a compra externa de moeda virtual como prática ordinária, segura, vantajosa e compatível com o ecossistema do jogo. A linguagem empregada nesses ambientes mimetizava legitimidade comercial, profissionalismo visual, integração funcional posterior com o *client* oficial, promessas plausíveis de economia e retórica de segurança⁶⁹⁵. Nessa ambiência, não é juridicamente sério presumir que o consumidor médio sempre distinguiria, com clareza suficiente, parceiro tolerado, revenda legítima, mercado cinzento e fraude vinculada a cartão clonado. A vulnerabilidade não decorre de ingenuidade privada, mas da ausência de demarcação comunicacional robusta entre o que era admitido, tolerado, oficial ou proibido.

Isso torna particularmente grave a política posterior da Riot para *chargebacks*. Em política oficial específica, a empresa declara que a reversão bancária autoriza suspensão da Conta Riot até ressarcimento integral, podendo inclusive ensejar banimento permanente em caso de recorrência, e estende o efeito sancionatório também às operações de presente, alcançando não apenas quem enviou, mas também quem recebeu o conteúdo. O dado mais problemático é que a política não revela exigência prévia de individualização robusta da conduta do destinatário, nem discrimina de forma convincente situações de fraude consciente e de recepção em contexto de aparente legitimidade⁶⁹⁶. O risco de reversão financeira, portanto,

⁶⁹⁵ Materiais de mercado dirigidos ao público de *League of Legends* apresentam a aquisição externa de RP e códigos pré-pagos como operação ordinária, segura e comercialmente vantajosa, com linguagem promocional profissional, promessa de praticidade, descontos, *cashback*, pluralidade de meios de pagamento e posterior resgate do crédito dentro do próprio ambiente oficial do jogo (Como..., 2024a; Zero3Games, [202-?]). Em um caso, a venda é tutorializada em vídeo como “melhor método” para comprar RP de forma “100% segura”, com passo a passo de compra, pagamento e ativação do código no cliente oficial; no outro, a comercialização aparece em vitrine digital estruturada, com apresentação profissional do produto, indicação da marca Riot e organização típica de varejo legítimo de conteúdo para games (Como..., 2024a; Zero3Games, [202-?]). O conjunto é juridicamente relevante porque evidencia uma zona cinzenta semiótica em que canais externos de circulação de moeda virtual não se apresentam, ao consumidor médio, como prática manifestamente clandestina ou obviamente ilícita, mas como modalidade plausível e socialmente normalizada de aquisição digital compatível com o ecossistema econômico do jogo (Como..., 2024a; Zero3Games, [202-?]). Nessa ambiência, a combinação entre aparência comercial idônea, retórica de confiabilidade e integração funcional posterior com o cliente oficial embaralha objetivamente a distinção entre canal oficial, revenda autorizada, parceiro indireto e mercado paralelo fraudulento, agravando a vulnerabilidade informacional do consumidor e enfraquecendo imputações automáticas de má-fé fundadas apenas na origem externa da aquisição (Como..., 2024a; Zero3Games, [202-?]).

⁶⁹⁶ Em política oficial específica sobre *chargebacks*, a Riot Games afirma que a reversão bancária de compras de moeda paga no jogo autoriza a suspensão da Conta Riot até o ressarcimento integral do valor, podendo inclusive ensejar banimento permanente em caso de recorrência. O ponto mais expressivo, para este item, é que a empresa estende o impacto sancionatório também às operações de presente, prevendo suspensão tanto da conta que enviou quanto da que recebeu o conteúdo, sem que a formulação da política exponha qualquer exigência prévia de individualização robusta da conduta do destinatário. A mesma orientação ainda deixa claro que compras feitas por terceiros, mesmo quando percebidas pelo consumidor como legítimas, não afastam a imputação do débito e da sanção subsequente. Trata-se, assim, de documento especialmente relevante para demonstrar como o risco de fraude e reversão financeira é convertido, no plano privado da plataforma, em mecanismo de bloqueio, confisco funcional e presunção ampliada de corresponsabilidade do usuário, inclusive do recebedor do presente, em benefício da recomposição do interesse econômico da fornecedora (Riot Games, 2025s).

é convertido em mecanismo de bloqueio e de confisco funcional em benefício da recomposição econômica da fornecedora. O consumidor passa a funcionar como amortecedor da falha sistêmica do ambiente.

Do ponto de vista contratual, esse deslocamento de risco é sustentado por um conjunto de cláusulas que procuram rebaixar a densidade jurídica da fruição do usuário. A Cláusula 3.1 apresenta o uso dos serviços e do conteúdo virtual como licença limitada, intransferível e revogável, automaticamente cancelável com o encerramento da conta⁶⁹⁷. As Cláusulas 4.3⁶⁹⁸ e 4.4⁶⁹⁹ negam expressamente propriedade, valor monetário, transferibilidade e titularidade do consumidor sobre o conteúdo virtual, reiterando que o que existe é apenas direito pessoal, não exclusivo e revogável de acesso. A Cláusula 4.5 reforça o poder da plataforma de excluir, alterar, mover, remover, reprecificar e reorganizar todo e qualquer conteúdo do jogo ou conteúdo virtual, com ou sem aviso prévio, na medida permitida por lei⁷⁰⁰. A Cláusula 5.1

⁶⁹⁷ “3.1. O que posso fazer com os Serviços da Riot? (Você pode usufruir dos Serviços da Riot para seu próprio uso pessoal, não comercial.) Concedemos a você uma licença limitada, não exclusiva, intransferível e revogável para usar e desfrutar dos Serviços da Riot (e qualquer Conteúdo Virtual) apenas para fins individuais, não comerciais, de entretenimento e expressamente condicionados à sua observância dos termos deste Contrato. Se encerrarmos sua conta, qualquer licença concedida a você sobre os Serviços da Riot, assim como o Conteúdo Virtual, estará cancelada automaticamente. Salvo se autorizado pela Riot expressamente em contrário, em contrato escrito e assinado, você não poderá vender, copiar, trocar, emprestar, fazer engenharia reversa, descompilar, derivar código-fonte, traduzir, arrendar, dar em garantia, transferir, publicar, ceder ou de outra forma distribuir qualquer um dos Serviços da Riot ou qualquer propriedade intelectual da Riot Games, inclusive qualquer código de computador nosso ou o Conteúdo Virtual.” (Riot Games, 2024e).

⁶⁹⁸ “4.3. Eu “sou proprietário” do Conteúdo Virtual que desbloqueio? (Não. O que você “desbloqueia” não é o produto virtual em si, mas uma licença limitada intransferível para acessá-lo.) Você não possui nenhuma propriedade ou direito sobre qualquer Conteúdo Virtual que desbloqueia, independentemente de como adquiriu acesso a ele. O Conteúdo Virtual não tem valor monetário. Você não pode transferir (a menos que permitamos isso na funcionalidade dos Serviços da Riot) nem resgatar Conteúdo Virtual por qualquer tipo de dinheiro do “mundo real”. Você não pode obter nenhum reembolso pela compra de uma licença para acessar o Conteúdo Virtual, exceto conforme expressamente permitido por nós. Você pode consultar nossa política atual de reembolso de conteúdo aqui.” (Riot Games, 2024e).

⁶⁹⁹ “4.4. Mais uma vez: não tenho a propriedade do meu Conteúdo Virtual? (“Não!”, gritaram todos os advogados.) Quando você obtém nosso Conteúdo Virtual, o que estamos realmente oferecendo a você é uma licença e um direito pessoal, não exclusivos, intransferíveis, não sublicenciáveis, revogáveis, limitados, para usar esse Conteúdo Virtual apenas em relação ao uso que você fizer dos Serviços da Riot em questão. Não obstante qualquer disposição em contrário neste documento, você reconhece e concorda que não terá nenhum direito de propriedade ou outro tipo de direito sobre sua conta, e que todos os direitos de sua conta são e sempre serão de propriedade da Riot Games e reverterão em benefício desta. Você também reconhece e concorda que você não tem nenhuma titularidade, direito de propriedade ou outro tipo de direito exclusivo sobre qualquer Conteúdo Virtual, independentemente de qualquer contraprestação oferecida ou paga em troca. Além disso, exceto (1) nos casos de nossa má conduta dolosa ou negligência grave, (2) na medida em que estes Termos dispuserem o contrário ou (3) conforme de outra forma requerida pela lei aplicável, a Riot Games não será responsável de maneira alguma pela destruição, exclusão, modificação, comprometimento, hacking ou qualquer outro dano ou perda de qualquer tipo causado ao Conteúdo Virtual, inclusive a exclusão do Conteúdo Virtual após o encerramento ou vencimento da sua conta ou nossas alterações razoáveis aos Serviços da Riot.” (Riot Games, 2024e).

⁷⁰⁰ “4.5. Meu Conteúdo Virtual estará sempre disponível? (Não necessariamente, não.) Em um esforço para melhorar constantemente os Serviços da Riot, desenvolver nossos jogos e manter os Serviços da Riot seguros, divertidos e protegidos, temos o direito de excluir, alterar, mover, remover, re-empacotar, re-precificar ou transferir todo e qualquer Conteúdo do Jogo, inclusive o Conteúdo Virtual, no todo ou em parte, a qualquer momento, com ou sem aviso prévio a você, na medida permitida por lei. Por exemplo, seus Produtos Virtuais podem (e provavelmente irão) evoluir ao longo do tempo a fim de melhorar os Serviços da Riot (incluindo por razões de equilíbrio do jogo,

articula esse quadro com gestão unilateral de risco financeiro, modificação futura de preços e não reembolsabilidade⁷⁰¹. A Cláusula 14.1 acrescenta limitação reparatória ampla⁷⁰². O desenho

conserto de bugs, ou melhorias gráficas) ou por razões regulatórias ou legais. Se decidirmos retirar completamente certos Produtos Virtuais que você tenha comprado recentemente, lhe providenciaremos um reembolso ou uma substituição. Não excluiremos sua Moeda do Jogo sem aviso prévio (através de postagens em nosso site, aplicativo ou jogo), a menos que sua conta seja encerrada por nós por justa causa ou por você de acordo com Cláusula 2.1.1. Às vezes, podemos alterar o poder de compra da Moeda do Jogo (por exemplo, podemos aumentar o número de Moedas do Jogo necessárias para comprar Produtos Virtuais, como skins). Normalmente, fazemos isso apenas em etapas progressivas, mas você será avisado (por meio de postagens em nosso site, aplicativo ou jogo) se pretendermos fazer alterações que afetem significativamente sua Moeda do Jogo de maneira negativa. Não fornecemos nem garantimos, e negamos expressamente, qualquer valor, em dinheiro ou de outra forma, atribuído a quaisquer dados residentes nos servidores que operamos ou controlamos, inclusive qualquer Conteúdo do Jogo ou Conteúdo Virtual atribuído à sua conta. Se permitirmos que você venda ou transfira o seu direito de acessar determinado Conteúdo do Jogo ou Conteúdo Virtual, isso só poderá ser realizado através de serviços aprovados ou fornecidos por nós, se houver.” (Riot Games, 2024e).

⁷⁰¹ “5.1. Tudo nos Serviços da Riot é gratuito? (Não.) Alguns aspectos dos Serviços da Riot podem exigir que você pague um valor, e você concorda em fornecer informações de pagamento exatas e completas para nós ou para um terceiro administrador de pagamentos usado por nós. Você também concorda em pagar todos os valores e os impostos aplicáveis incidentes em sua conta. Podemos ajustar os preços de qualquer parte dos Serviços da Riot a qualquer momento (com efeito futuro, isto é, com a exceção daquilo que você já adquiriu). Isso pode afetar o poder de compra da sua Moeda do Jogo, embora normalmente o façamos apenas em etapas graduais. Todos os valores e cobranças são devidas de acordo com as condições de pagamento em vigor no momento em que o valor ou a cobrança se torna exigível. Ocasionalmente, podemos modificar, alterar ou complementar nossos valores e métodos de cobrança com efeitos futuros, sendo que essas alterações entrarão em vigor imediatamente após a publicação nestes Termos ou em qualquer outro lugar em nossos sites, aplicativos ou jogos. Exceto nos casos de negligência grave, conduta dolosa ou falha em exercer cuidado e habilidade razoáveis, se você não pagar os valores que nos deve ou se tivermos de reembolsar alguém devido ao uso não autorizado de um pagamento feito em sua conta, poderemos suspender ou encerrar sua conta. Consulte a Cláusula 2 (Encerramento da Conta) para obter mais informações. Sujeito à lei aplicável, quaisquer valores aplicáveis e outras cobranças por serviços baseados em valores (inclusive a Moeda do Jogo) são pagos antecipadamente e não são reembolsáveis, no todo ou em parte, exceto conforme expressamente previsto nestes Termos ou em nossa política de reembolsos ou a menos que seus direitos como consumidor lhe concedam direito a um reembolso. Salvo em casos de negligência grave, dolo por parte da Riot, ou na medida em que estes Termos disponham o contrário, você é responsável por todas as perdas e despesas debitadas em sua conta como resultado do compartilhamento de suas Credenciais de Login ou por não ter tomado todas as medidas razoáveis (por exemplo, ativar a autenticação de múltiplos fatores) para manter sua conta ou Credenciais de Login seguros.” (Riot Games, 2024e).

⁷⁰² “14.1. Existe um limite para a responsabilidade potencial da Riot segundo estes Termos? (Sim.) Na medida permitida por lei e sempre sujeita à subseção 14.1(3) abaixo, nossa responsabilidade total perante você (seja por violação destes Termos, negligência ou por qualquer outro motivo) por qualquer perda, lesão ou dano sofrido por você com relação ao download, uso e/ou acesso aos Serviços da Riot, é limitada aos valores totais pagos por você à Riot durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao momento em que sua causa de pedir surgiu pela primeira vez. Disponibilizamos apenas os Serviços da Riot para uso doméstico e privado. Não nos responsabilizamos por perdas comerciais (como lucros cessantes, perda de negócios, interrupção de negócios, perda de fundo de comércio ou perda de oportunidade de negócios). Também não nos responsabilizamos por qualquer dano que ocorra porque você não instalou nenhuma atualização quando ela é disponibilizada pela Riot Games ou quando você deixa de manter as especificações mínimas do sistema necessárias. Separadamente (e sujeito à subseção 14.1(3) abaixo), não somos responsáveis por: (i) qualquer perda que não era previsível no momento em que você aceitou estes Termos; ou (ii) qualquer perda que nós dois sabíamos que poderia ocorrer apenas devido às suas circunstâncias especiais existentes no momento em que você aceitou estes Termos (inclusive todos os danos indiretos). Não obstante qualquer disposição em contrário nestes Termos, NÃO EXCLUÍMOS NEM LIMITAMOS, DE FORMA ALGUMA, NOSSA RESPONSABILIDADE PARA COM VOCÊ QUANDO SERIA ILEGAL FAZÊ-LO, inclusive nossa responsabilidade por: (i) morte ou lesão corporal decorrente de nossa negligência; (ii) fraude ou declaração fraudulenta de nossa parte; (iii) comportamento negligente ou doloso; (iv) danos decorrentes de uma violação negligente de uma obrigação que seja essencial para a execução do contrato pela Riot Games na medida em que seja típico e previsível; (v) por qualquer garantia prestada por nós a você; ou (vi) qualquer responsabilidade nos termos da legislação aplicável a responsabilidade por produto em uma região. Você também pode ter direitos específicos segundo a legislação local, além dos descritos acima.” (Riot Games, 2024e).

é coerente: licença precária, mutabilidade unilateral, exclusão de valor, elasticidade econômica e blindagem indenizatória. O caso dos presentes irregulares mostra o uso concreto desse arsenal como escudo contratual para absorver, em favor da plataforma, os efeitos de sua própria vulnerabilidade operacional.

O ponto dogmático central, porém, é que esse vocabulário contratual não basta para converter o consumidor em destinatário legítimo do risco sistêmico. A existência de fraude no ecossistema não autoriza o fornecedor a deslocar integralmente ao usuário de boa-fé os efeitos da instabilidade do próprio ambiente de monetização. O CDC protege também a confiança despertada pelo modo de organização do serviço, pelas funcionalidades colocadas à disposição do mercado e pelas expectativas legítimas criadas em torno da adequação do sistema. A cadeia de fornecedores envolvida na satisfação dessas expectativas não pode ser apagada por uma cláusula de licença revogável⁷⁰³. Se a própria plataforma institucionaliza determinada funcionalidade, conhece os riscos correlatos e permite que a circulação de valor se desenvolva em ambiente comunicacional objetivamente confuso, não pode tratar o consumidor como fiador universal das falhas do sistema.

Da mesma forma, o microssistema consumerista não admite a transferência contratual irrestrita dos riscos profissionais da atividade para o consumidor. O fornecedor suporta riscos próprios da arquitetura econômica e operacional que elegeu, e não pode descarregá-los em bloco sobre o usuário regular sempre que a frustração do modelo se materializa. A engenharia contratual tende, de fato, a transferir riscos e deveres ao polo mais vulnerável da relação, mas a lógica protetiva do CDC existe justamente para conter essa tendência⁷⁰⁴. No caso dos

⁷⁰³ A existência de fraude, irregularidade ou disfunção interna no ecossistema de fornecimento não autoriza a plataforma a deslocar integralmente ao consumidor de boa-fé o risco sistêmico de sua própria arquitetura operacional. Em relações de consumo complexas, a proteção jurídica considera também a confiança legítima despertada pelo modo de organização do sistema, pelas promessas veiculadas, pelas funcionalidades ofertadas e pela expectativa de adequação normal do serviço. Marques explicita esse ponto ao afirmar que, diante da garantia legal de prestação adequada e de qualidade, “as normas do CDC acabam por atingir toda a cadeia de fornecedores envolvida, direta ou indiretamente na satisfação das expectativas legítimas contratuais dos consumidores”, impondo proteção à confiança despertada no grupo consumidor pela atuação dos fornecedores (Marques, 2016, p. 991). Aplicada ao caso dos presentes irregulares, essa lógica impede que termos de uso funcionem como escudo absoluto para blindar a plataforma contra efeitos de falhas estruturais do próprio ambiente transacional.

⁷⁰⁴ O microssistema consumerista não admite que o fornecedor se exonere dos riscos estruturais de sua própria atividade por meio de cláusulas, arranjos contratuais ou desenhos operacionais que convertam o consumidor em destinatário final da instabilidade do sistema. Marques afirma, de forma direta, que “a necessidade de proteção da liberdade do contratante mais fraco leva a impor novos riscos profissionais aos fornecedores, que não poderão ser transferidos aos consumidores por nenhuma manifestação válida da vontade” (Marques, 2016, p. 274). A autora acrescenta que a “engenharia contratual” do mercado tende a ser desenhada de modo a transferir riscos e deveres ao parceiro em posição não dominante ou mais vulnerável, mas que “o risco da frustração do contrato não deve ser suportado somente pelo consumidor”, sob pena de vantagem excessiva e destruição do equilíbrio contratual (Marques, 2016, p. 1185). Aplicada ao caso dos presentes irregulares, essa racionalidade impede validar cláusulas ou práticas que, diante de falhas sistêmicas do ecossistema, imponham ao usuário regular a perda integral da utilidade recebida ou esperada.

presentes irregulares, isso significa que a Riot não poderia tratar a retirada de skins, a suspensão de funcionalidades e a imputação de débito ao destinatário de boa-fé como simples decorrência neutra de seus termos de uso. O risco da frustração do sistema de pagamento e verificação não pode ser suportado exclusivamente pelo consumidor.

O caso também evidencia, com clareza, a passagem da vulnerabilidade semiótica à vulnerabilidade probatória. Uma vez removidos os ativos ou revertido o estado da conta, o usuário passa a depender de extratos antigos, e-mails dispersos, capturas pretéritas e memória reconstruída para provar que determinado conteúdo integrava legitimamente sua posição de fruição. Há relato recente de *rollback* com desaparecimento permanente de *skins* e outros cosméticos que o consumidor afirma ter adquirido legitimamente por diferentes vias ordinárias, em contexto no qual a reconstrução da origem de cada item se torna extremamente onerosa e fragmentada. O episódio mostra como a plataforma, ao operar reversão ampla do estado da conta, transfere ao jogador o encargo quase arqueológico de reconstituir item por item aquilo que já fazia parte de sua esfera de fruição⁷⁰⁵. Em termos de CDC, isso reforça a necessidade de preservação e exibição de registros mínimos do fornecimento, sob pena de a própria arquitetura do serviço tornar impossível a defesa do consumidor.

Há, ainda, um elemento estrutural importante na reação posterior da Riot. Em outro título do mesmo ecossistema, a empresa passou a valorizar instrumentos de pagamento menos expostos a contestação posterior, como cartões pré-pagos e códigos de uso único, com forte desestímulo à aquisição em sites de terceiros não autorizados. O movimento é eloquente: a resposta ao risco de *chargeback* não foi apenas punitiva, mas também reorganizadora do ambiente transacional em direção a meios mais controláveis do ponto de vista do fornecedor⁷⁰⁶.

⁷⁰⁵ Em relato recente de usuário, a recuperação de conta teria sido acompanhada de restauração regressiva do perfil para estado anterior, com desaparecimento permanente de *skins* e outros cosméticos que o consumidor afirma ter adquirido legitimamente por diferentes vias ordinárias do ecossistema, inclusive compra de RP, uso de Essência Azul e obtenção por baús e criação. O caso é relevante porque documenta empiricamente um padrão de *rollback* com perda de ativos digitais e dificuldade probatória posterior para o usuário, sobretudo quando a reconstrução do histórico de aquisição depende de registros fragmentados, e-mails antigos ou extratos externos. A discussão comunitária associada ao episódio também reforça a percepção de que esse tipo de restauração opera por reversão ampla de estado da conta, com risco de atingir indistintamente conteúdos contestados e conteúdos legítimos, transferindo ao jogador de boa-fé o ônus de reconstituir, item por item, aquilo que já integrava seu patrimônio digital percebido (Empty-Illustrator460, [2026]).

⁷⁰⁶ Em suporte oficial de outro título do mesmo ecossistema, a *Riot Games* apresenta os cartões vale-presente e códigos pré-pagos como via regular de aquisição de moeda virtual, enfatizando características que reduzem a exposição a contestação posterior da transação, como uso único, resgate integral, trava regional e necessidade de ativação prévia do código no ponto de venda. O mesmo material ainda desestimula expressamente a compra em sites de terceiros não autorizados, sob o fundamento de que a empresa não pode garantir a legitimidade, a disponibilidade ou a validade desses códigos. O conjunto é relevante porque evidencia uma reorganização do ambiente transacional em torno de instrumentos de pagamento menos vulneráveis a *chargeback* e fraude reversível, com deslocamento do padrão de conveniência antes associado aos meios tradicionais para modalidades mais controláveis do ponto de vista do fornecedor (Riot Games, 2023g).

Isso confirma que havia alternativas estruturais de mitigação do risco. O dado enfraquece ainda mais a legitimidade de uma solução fundada primordialmente em supressão de ativos, bloqueio funcional e sanção ampliada ao consumidor.

A relevância do caso, então, vai além do episódio histórico. Ele mostra como a Lex Plataformae pode operar em três níveis simultâneos. Primeiro, produz zona cinzenta semiótica na circulação de valor, sem distinções comunicacionais suficientemente robustas entre o lícito, o tolerado e o ilícito. Segundo, diante da crise, reorganiza unilateralmente o ecossistema e redistribui o risco sobre os consumidores. Terceiro, utiliza linguagem de licença revogável, ausência de propriedade e limitação de responsabilidade para justificar a precarização retrospectiva da fruição. O resultado é um regime privado de imputação em que o fornecedor não apenas controla o ambiente e seus riscos, mas também define unilateralmente quem suporta os custos quando o sistema falha.

Em chave dogmática, o *Caso dos Presentes Irregulares* permite formular alegações bastante precisas. A primeira é a de inadequação do serviço por falha na segurança e na governança do ambiente transacional, com posterior redistribuição abusiva do risco ao consumidor. A segunda é a de violação da confiança legítima, porque a própria plataforma oferecia a funcionalidade de *gifting* como canal ordinário e institucionalizado de circulação de conteúdo. A terceira é a de abusividade da resposta privada, por presunção ampliada de má-fé e ausência de individualização confiável das condutas. A quarta é a de ineficácia, no caso concreto, das cláusulas usadas para transformar a fruição em tolerância absolutamente precária e para negar recomposição. A quinta é a de assimetria probatória, com necessidade de preservação de trilhas, históricos de transação, origem dos itens removidos, critérios utilizados para *rollback* e justificativa individualizada das medidas adotadas.

Quanto aos pedidos, o caso também é exemplar. Não se trata apenas de indenização residual. O regime consumerista comporta, aqui, pedidos de recomposição funcional da posição de fruição, restauração de ativos quando a boa-fé do usuário não foi infirmada por prova individualizada robusta, preservação e exibição de registros mínimos do fornecimento, correção informacional sobre canais legítimos de aquisição e neutralização de cláusulas ou práticas que transfiram integralmente ao consumidor os riscos estruturais do sistema. Em casos qualificados, o episódio ainda serve de ponte para dois operadores centrais. De um lado, para a auditabilidade aberta, porque a controvérsia expõe a necessidade de transparência verificável sobre critérios de alteração, *rollback* e sanção. De outro, para a teleologia abusiva, porque a resposta privada não aparece como simples erro pontual, mas como modo de funcionamento em que a plataforma

protege seu interesse econômico por meio de opacidade, presunção ampliada e precarização da fruição alheia.

O *Caso dos Presentes Irregulares*, em suma, não é apenas um episódio de fraude financeira. É um laboratório claro de como a vulnerabilidade semiótica opera em OICs. O consumidor não foi exposto apenas a um risco transacional. Foi inserido em ambiente comunicacional confuso, privado de critérios transparentes para distinguir canais legítimos e, depois, submetido a política de imputação privada ampla que o tratou como extensão do problema econômico da plataforma. É justamente por isso que o caso interessa ao argumento. Ele mostra, em situação concreta, que a assimetria relevante não está só no contrato, nem só na fraude, nem só na tecnologia. Está na governança privada do sentido, do risco e da prova dentro do próprio regime de fruição.

6.2.4.4 *Da informação excessiva às práticas de transparência performática: dever de informar e adequação informativa*

O dever de informar, no regime do CDC, não se satisfaz com a mera existência formal de conteúdo disponível ao consumidor. Em objetos imateriais de consumo, a informação só cumpre sua função jurídica quando organiza, de forma inteligível e tempestiva, o núcleo prático da decisão. Isso significa que informar não é despejar cláusulas, FAQs, hiperligações, avisos periféricos e políticas em cascata para depois invocar cumprimento formal. Informar é tornar cognoscível, no ponto decisório, aquilo que efetivamente define a utilidade da prestação, seus riscos, seus limites relevantes, suas condições de fruição e suas hipóteses de perda. O sistema consumerista exige, em termos materiais, que o fornecedor assegure ao consumidor informações claras, precisas e ostensivas sobre as características principais do produto, suas repercussões econômicas e os riscos que gravitam em torno da contratação, de modo que a boa-fé e a confiança não sejam sabotadas por uma arquitetura documental que entrega palavras e retém sentido⁷⁰⁷.

⁷⁰⁷ O dever de informar, no sistema do CDC, não se cumpre pela mera multiplicação de textos, links, remissões, janelas, políticas e documentos formalmente disponíveis ao consumidor. Informar, em chave material, significa tornar cognoscível de modo claro, adequado e ostensivo o conteúdo essencial da relação de consumo, especialmente aquilo que define a utilidade da prestação, suas condições de fruição e seus riscos relevantes. É exatamente isso que se destaca ao interpretar o art. 31 do CDC, afirmando que o fornecedor deve assegurar ao consumidor “informações claras, precisas e ostensivas sobre as características principais do produto”, incluindo dados relacionados às suas características, à sua repercussão econômica, à saúde e à segurança (Marques, 2016, p. 877). Como reflexo do princípio da transparência, o fornecedor deve oferecer informação “clara e correta” sobre as qualidades do produto e as condições do contrato, redigindo o texto de maneira clara, de modo a “dar oportunidade ao consumidor” de conhecer o conteúdo das obrigações assumidas, sob pena de o contrato não o

Essa exigência é especialmente importante em OICs porque o conteúdo essencial da relação não está em detalhes periféricos, mas no próprio núcleo do valor adquirido. Custo real, custo total, mutabilidade do objeto, restrições de uso, parâmetros de equivalência, critérios de manutenção, hipóteses de perda e consequências do aceite não são anexos exóticos da contratação. São a substância da fruição prometida. Quando esses elementos aparecem deslocados para zonas de baixa visibilidade, dispersos em documentos secundários ou subordinados a remissões sucessivas, o dever de informar não foi cumprido em sentido material, ainda que o fornecedor consiga apontar dezenas de telas, links ou textos supostamente acessíveis. O problema jurídico deixa de ser a simples falta de informação e passa a ser a inadequação comunicacional do fornecimento.

Assim, a chave de leitura não é quantidade, mas adequação. O fornecedor não cumpre o dever legal por acumular documentação e deixá-la tecnicamente disponível. O cumprimento se mede pela capacidade de a informação chegar ao consumidor em condições reais de orientar decisão. A postura exigida não é passiva. O fornecedor deve fazer a informação chegar ao destinatário de modo útil e estruturado, porque o direito à informação do consumidor é problema mais complexo do que a mera falta de dados a serem fornecidos⁷⁰⁸. Esse ponto é decisivo. A defesa padronizada de que “estava tudo nos termos” só funciona se se admitir, sem crítica, que a simples existência de acervo documental basta para formar consentimento válido. O CDC não trabalha com essa ficção confortável para o fornecedor.

Daí decorre a necessidade de reconhecer que excesso informacional também pode ser forma de violação. O volume não é neutro. Em determinados desenhos comunicacionais, ele opera como técnica positiva de opacidade. A informação existe, mas sua organização inviabiliza compreensão prática do que importa. Camadas sucessivas de documentos, links serializados, remissões cruzadas, linguagem excessivamente técnica, destaque visual invertido, *disclaimers* em cascata e deslocamento do conteúdo relevante para zonas improváveis do fluxo de contratação podem produzir o mesmo efeito jurídico da omissão. O consumidor recebe texto,

obrigar, “mesmo se devidamente formalizado” (Marques, 2016, p. 820-821). Práticas de transparência apenas performática, portanto, podem configurar violação ao dever de informar.

⁷⁰⁸ O dever de informar, no CDC, não se satisfaz por lógica meramente quantitativa. Não basta ao fornecedor despejar documentos, links, cláusulas ou blocos textuais sobre o consumidor e depois alegar transparência formal. O dever legal exige atuação positiva orientada à efetiva chegada da informação ao destinatário em condições de compreensão relevante. Por isso, “no regime das relações de consumo, o dever de informar o consumidor exige uma postura ativa do fornecedor”, sendo este quem “deve fazer chegar a informação ao consumidor” (Wada, 2016, p. 207). A mera disponibilização formal de conteúdo, portanto, não basta, porque pode existir acesso documental sem verdadeira apropriação cognitiva. O direito à informação do consumidor constitui “questão muito mais complexa do que apenas um problema de falta de informação que precisa ser assegurado” (Beales, Craswell e Salop apud Wada, 2016, p. 82). O dever de informar, assim, não se cumpre por volume, por acúmulo documental nem por mera abertura formal de acesso, mas por adequação informativa.

mas não recebe orientação. A plataforma encena abertura informacional enquanto mantém, sob aparência de conformidade, um regime de ruído. É exatamente esse o fenômeno denominado “transparência performática”.

A transparência performática não consiste em ausência de informação, mas em excesso, dispersão e hierarquização defeituosa do conteúdo essencial. O fornecedor aparenta cumprir o dever legal por abundância, mas o desenho comunicacional reduz a utilidade prática daquilo que apresenta. Não se trata de mera deficiência estética da redação ou de desconforto de leitura. Trata-se de estrutura que impede comparação, entendimento do risco e apreensão do núcleo econômico e funcional da contratação. Em chave consumerista, essa falha é juridicamente relevante porque compromete a liberdade prática de escolha. Se a comunicação reduz a transparência dos preços, dificulta a comparabilidade das ofertas e interfere materialmente na capacidade do consumidor de compreender os termos, custos e condições do produto ou serviço, a abundância documental já não funciona como prova de transparência, mas como sua caricatura⁷⁰⁹.

Esse ponto ganha densidade especial em OICs porque a fruição costuma ser precedida por fluxos de compra e aceite desenhados para rapidez, impulso, escassez administrada ou promessa de distinção. Em ambientes assim, deslocar o conteúdo essencial para fora do ponto decisório é mais do que falha de organização. É técnica de blindagem. A plataforma oferece o objeto sob determinada moldura de valor e urgência, mas localiza custos, mutabilidade, perdas potenciais e limitações em zonas documentais que o próprio fluxo não incentiva a percorrer. O consumidor é empurrado a decidir com base na vitrine e só depois descobre, se descobrir, a profundidade da reserva contratual contra sua própria fruição. A pergunta juridicamente relevante, então, não é se havia texto em algum lugar do ecossistema. A pergunta é se o essencial foi apresentado de forma ostensiva, legível e tempestiva antes da adesão e antes da exposição ao risco.

⁷⁰⁹ Excesso, dispersão, complexidade e baixa hierarquização do essencial caracterizam formas de opacidade funcional produzidas sob aparência de transparência. O ponto de partida está na recusa da premissa simplista segundo a qual bastaria acrescentar mais informação para resolver a vulnerabilidade informacional do consumidor. Ao registrar que o direito à informação é “questão muito mais complexa do que apenas um problema de falta de informação que precisa ser assegurado” (Beales, Craswell e Salop apud Wada, 2016, p. 82), afasta-se a lógica do mero enchimento documental. Essa obscuridade aparece quando a informação é formalmente fornecida, mas organizada de maneira a inviabilizar comparação e identificação do que realmente importa. É o que ocorre, por exemplo, em pacotes bancários com inúmeros produtos que não correspondem entre si, tornando “muito difícil para o consumidor comparar os pacotes de benefícios oferecidos pelos bancos” (Wada, 2016, p. 168-169). A prática abusiva pode ocorrer quando há interferência material na capacidade de o consumidor compreender os termos e condições do produto ou serviço, com obtenção de vantagem exagerada a partir da falta de compreensão dos riscos, custos ou condições envolvidos (Wada, 2016, p. 141-142). Nessa chave, a transparência performática se define precisamente pela exibição ostensiva de conteúdo cuja forma de apresentação produz opacidade funcional.

É justamente isso que o art. 54, sob os parágrafos 3º e 4º, do CDC explicita. Contratos de adesão devem ser redigidos em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão, e cláusulas limitativas de direito precisam ser redigidas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão⁷¹⁰. O dispositivo não é capricho tipográfico. Ele impede que o essencial seja escondido em remissões, baixa visibilidade ou profundidade documental. Em OICs, esse comando tem peso ainda maior, porque grande parte das limitações relevantes recai justamente sobre o núcleo da experiência adquirida. Se a plataforma pretende reservar para si poder de alterar parâmetros de equivalência, reduzir funcionalidade, condicionar permanência do conteúdo, suprimir acessos ou redistribuir riscos, não pode enterrar isso sob montanhas textuais e depois alegar que o consumidor foi previamente informado.

Sob essa ótica, a informação adequada é aquela que apresenta o essencial no momento em que o consumidor precisa decidir. Seu critério não é apenas formal nem apenas semântico. É funcional. A informação deve permitir uso, comparação e avaliação concreta da prestação antes da adesão. Em termos práticos, isso significa que o regime informacional deve expor de modo claro, no ponto decisório, os elementos que estruturam a escolha: preço, custo total, restrições relevantes, mutabilidade ordinária do objeto, critérios de equivalência, perda potencial de itens, condições de reembolso, hipóteses de suspensão, limites de uso e impactos substanciais de atualizações. Quando esse conteúdo só se revela por investigação posterior em documentos longos, o consentimento já nasce sob déficit de inteligibilidade. A informação adequada não é a que existe em algum canto remoto do sistema. É a que chega a tempo e com utilidade prática para a deliberação⁷¹¹.

Esse deslocamento do foco, da existência da informação para sua adequação, neutraliza o principal álibi do fornecedor em mercados plataformizados. A defesa típica sustenta que o consumidor poderia ter lido tudo com calma, bastando clicar mais, abrir mais links, seguir mais

⁷¹⁰ “§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.” (Brasil, [2022]).

⁷¹¹ A informação adequada, no regime consumerista, não se define pela simples existência de conteúdo disponível, mas por sua aptidão para apresentar os elementos essenciais da contratação no exato momento em que o consumidor precisa decidir. Por isso, “a informação sobre o cumprimento da obrigação é essencial para o consumidor” e, “sem ela, não é possível realizar escolhas conscientes sobre o produto adquirido ou mesmo sobre o serviço contratado” (Wada, 2016, p. 206). Essa exigência ganha densidade no orçamento prévio como momento decisório qualificado, no qual o consumidor pode examinar “a qualidade do serviço, o prazo de execução, os materiais empregados”, enfim, os elementos essenciais que integram o preço e a substância da prestação, podendo também esclarecer dúvidas e negociar os termos antes de se vincular (Wada, 2016, p. 211). A adequação informativa exige apresentação organizada do conteúdo essencial em tempo útil para deliberação. Quando a estrutura da oferta “reduz a transparência dos preços”, dificulta-se “a comparabilidade das ofertas” (Wada, 2016, p. 168), o que compromete diretamente a liberdade prática de escolha. Informação adequada, assim, é a que permite usar e comparar o essencial antes da decisão, e não a que apenas existe em algum canto remoto do ecossistema contratual.

remissões ou consultar FAQs e políticas complementares. O problema dessa defesa é que ela transforma o dever de informar em obrigação de caça ao tesouro documental por parte do consumidor. O CDC não admite isso. A proteção da confiança e a boa-fé impedem que o fornecedor trate obscuridade arquitetada como prova de liberdade contratual. Nenhum consumidor médio pode ser considerado plenamente informado apenas porque, em tese, lhe era possível percorrer uma floresta documental, decodificar vocabulário técnico e reconstruir por conta própria a hierarquia do que era realmente essencial. Quando a arquitetura documental exige esse tipo de peregrinação, a transparência já falhou.

Também por isso, remissões excessivas, encadeamentos opacos e textos longos demais não são juridicamente inocentes. A simples menção de que certas condições gerais existem não basta para incluí-las validamente na relação. É preciso que o consumidor possa efetivamente ler e entender o que significam as cláusulas, quais direitos limitam e quais obrigações criam. Textos furtivos, excesso de remissões, linguagem densa e materialidade gráfica hostil comprometem a inteligibilidade do conteúdo essencial e, por consequência, a própria legitimidade da adesão⁷¹². A obscuridade, aqui, não é um detalhe estilístico lamentável. É modo de organização do risco contratual em benefício do polo dominante.

A noção de transparência performática é útil precisamente porque captura essa diferença entre existência formal e utilidade decisória. Há transparência performática quando o fornecedor consegue demonstrar abundância informacional, mas não consegue demonstrar que o núcleo essencial foi apresentado de forma clara, ostensiva e funcionalmente orientadora. A performance de cumprimento substitui a efetividade do dever. O sistema passa a produzir prova de cobertura formal do risco do fornecedor, não de esclarecimento do consumidor. Em plataformas, isso é especialmente visível quando as telas de compra enfatizam urgência, raridade, bônus, conveniência ou distinção e reservam as condições relevantes à profundidade contratual. O contrato deixa de ser instrumento de informação e passa a ser peça de blindagem *ex post*.

⁷¹² A suficiência jurídica da informação, no CDC, não se confunde com sua mera disponibilidade formal nem com a existência de acervo documental potencialmente consultável pelo consumidor. Remissões excessivas, encadeamentos opacos, textos demasiadamente longos ou arquitetura documental que dificulte a apreensão do conteúdo real da obrigação não satisfazem o dever de informar em sentido material. Nenhum consumidor médio conseguiria entender obrigações assumidas em contratos que acumulam remissões a leis e medidas provisórias de modo incompreensível, razão pela qual tal vínculo pode ser desconstituído por falha de transparência (no caso boa-fé) quando da sua formação, uma vez que o consumidor não conseguiria entender que obrigações assumia (Marques, 2016, p. 903). Para a inclusão das condições gerais, “não basta a simples menção” de que serão utilizadas; é necessário que o consumidor “possa ler e entender” o que significam as cláusulas, sendo frequente que tais textos apareçam de modo “um pouco furtivo”, em material longo ou de difícil leitura (Marques, 2016, p. 91-92). Em consequência, excesso documental e disponibilidade formal só têm valor jurídico se preservarem a inteligibilidade material do conteúdo essencial da relação.

A consequência dogmática é importante. Se o excesso, o ruído e a transparência performática podem configurar violação do dever de informar, o controle jurídico não pode se limitar à leitura abstrata do contrato. É preciso reconstruir a forma concreta de exibição da informação, o momento em que apareceu, a interface que a veiculou, o destaque efetivamente recebido e a posição que ocupou no percurso decisório. Em OICs, a prova da adequação informativa depende de documentação mínima do fluxo de compra, das telas de confirmação, dos avisos de alteração, da forma de apresentação de equivalências e da localização visual das limitações relevantes. Não basta que a plataforma alegue genericamente que informou. Ela precisa estar em condições de demonstrar como informou, quando informou e com que destaque informou.

É aqui que se prepara a ponte para a auditabilidade. A transparência exigida pelo CDC, em ambiente governado, não pode ser apenas declarada. Precisa ser verificável. Isso envolve preservação mínima de trilhas de interface, histórico de versões de telas, mensagens relevantes, avisos de mudança e documentação do desenho comunicacional efetivamente empregado. Quando a prova desse regime informacional está concentrada no fornecedor, a distribuição do ônus não pode permanecer cega a essa assimetria. Do contrário, o dever de informar vira ficção reconfortante para a plataforma e pesadelo probatório para o consumidor. O conteúdo da transparência precisa ser institucionalmente reconstruível, ou sua tutela se dissolve em formalismo.

O objetivo é impedir que a plataforma converta excesso documental em salvo-conduto, desmontando a retórica de que toda informação disponível equivale a informação adequada e recoloca o dever de informar em seu eixo próprio, que é o da utilidade prática para consentimento, comparação e controle. Em OICs, isso significa deslocar a análise do “texto existe” para o “sentido essencial foi realmente posto em condições de ser compreendido”. O CDC, lido funcionalmente, não protege o fornecedor que documenta demais. Protege o consumidor que precisa decidir com base no que realmente importa. É essa leitura que permite passar, nas etapas seguintes, da crítica ao ruído para a exigência de auditabilidade aberta e para a reconstrução da fruição como posição que não pode ser degradada sob cobertura de pseudo-transparência.

6.2.4.5 Da publicidade enganosa por arquitetura semiótica

A publicidade, em ecossistemas de OIC, não pode ser tratada como camada periférica da oferta. Ela participa diretamente da produção do sentido econômico do objeto, organiza a

expectativa do consumidor antes da fruição e antecipa, em larga medida, o modo como utilidade, valor, raridade, desempenho e equivalência serão percebidos. É justamente por isso que a tutela consumerista precisa tratá-la como mecanismo semiótico controlável. O problema não está só em frases literalmente falsas ou em omissões grosseiras. Está na gestão estratégica do visível e do invisível, do que ganha destaque e do que é rebaixado a fundo documental, do que aparece como vantagem imediata e do que se retrai como custo, limitação ou risco ordinário do fornecimento.

Em mercados de plataforma, essa questão ganha densidade especial porque a experiência prometida não é estática. O objeto anunciado será depois submetido a atualização, curadoria, parametrização, *enforcement* e reconfigurações ordinárias de ambiente. Isso significa que a expectativa não é apenas formada antes da contratação; ela também pode ser estrategicamente superproduzida antes do consumidor ter condições reais de perceber mutabilidade, limites de uso, critérios de equivalência e possibilidades ordinárias de rebaixamento funcional. Em OICs, a publicidade não anuncia apenas um objeto. Ela anuncia uma experiência futura governada. E, por isso mesmo, pode produzir erro não só por falsidade expressa, mas por construção semiótica de uma confiança incompatível com a realidade do regime de fruição.

O primeiro ponto é, então, reconhecer a publicidade como semiótica de mercado. Ela não opera apenas por transferência de dados objetivos, mas por signos, enquadramentos, hierarquias visuais e induções de leitura. A vulnerabilidade relevante aqui não é falta de informação técnica em sentido estreito, nem fraqueza psíquica difusa do consumidor. O que importa é a assimetria de sentido produzida por comunicação desenhada para orientar adesão em condições de visibilidade seletiva. A mensagem mercadológica define o que aparece como vantagem, o que é naturalizado como tolerável, o que é antecipado como raridade e o que é ocultado como consequência ordinária da contratação. Não se está diante de enfeite promocional. Está-se diante de estrutura de produção de expectativa.

Essa conclusão é perfeitamente compatível com a dogmática do CDC. Quando a publicidade contém elementos suficientemente precisos sobre qualidades, condições, vantagens ou características do objeto, ela integra a oferta e irradia efeitos obrigacionais sobre a relação de consumo⁷¹³. O sistema consumerista rompe, portanto, com a visão privatista antiga segundo

⁷¹³ No regime do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade não ocupa posição meramente periférica ou ornamental. Quando a mensagem publicitária contém elementos suficientemente precisos sobre o objeto, suas qualidades, condições ou vantagens, ela integra a oferta e passa a irradiar efeitos obrigacionais sobre a relação de consumo, vinculando o fornecedor ao conteúdo veiculado (Pasqualotto, 1997, p. 140-142). A consequência é direta: a publicidade não permanece fora do contrato como simples etapa persuasiva anterior, mas participa da

a qual a publicidade seria simples convite indiferente à contratação. Em linguagem mais direta: a mensagem promocional entra no contrato pela porta da confiança. Se o fornecedor organiza o mercado por meio de promessas, sinais e descrições suficientemente orientadoras, não pode depois fingir que tudo aquilo era só ambientação estética e que o vínculo real estava escondido, seco e hostil, em cláusulas posteriores. A publicidade participa da própria conformação da prestação juridicamente exigível.

Aqui, portanto, a boa-fé objetiva não aparece como abstração simpática, mas como matriz concreta de deveres anexos na comunicação mercadológica. Publicidade leal não é apenas publicidade “sem mentira”. É publicidade estruturada de modo compatível com confiança legítima, identificação do caráter persuasivo e consistência entre o que produz expectativa e o que será efetivamente entregue. A boa-fé exige que o fornecedor prometa apenas o que pode cumprir e, se fornece informações sobre características do produto, do serviço ou das condições da contratação, que essas informações sejam corretas, verídicas e aptas a orientar a formação da vontade⁷¹⁴. Isso importa muito em OICs porque a formação da expectativa costuma acontecer antes do consumidor ter qualquer contato real com o regime ordinário de mutabilidade do objeto. A promessa circula primeiro. A frustração vem depois.

Daí decorre o terceiro ponto: a enganosidade publicitária não depende de mentira literal. O CDC não exige falsidade frontal, caricatural ou grosseira para reconhecer engano. A ilicitude pode surgir quando a mensagem, ainda que contenha elementos literalmente verdadeiros, é apta a induzir o consumidor a erro por ambiguidade, omissão relevante, incompletude estratégica ou

conformação do conteúdo juridicamente exigível da prestação. Essa lógica se reforça pela superação da velha compreensão privatista que tratava a publicidade como simples convite inofensivo à contratação. No sistema consumerista, a mensagem mercadológica deixa de ser juridicamente indiferente e passa a funcionar como fonte de obrigação sempre que, pelo seu grau de precisão e aptidão para formar expectativa, componha o conteúdo da oferta dirigida ao consumidor (Pasqualotto, 1997, p. 144). Se a publicidade integra a oferta e produz vinculação obrigacional, então também a forma pela qual organiza a compreensão do consumidor, hierarquiza elementos, distribui visibilidade e produz expectativa passa a ter relevância jurídica. A mensagem publicitária não fica do lado de fora da relação fazendo marketing; ela participa da própria estrutura obrigacional do fornecimento.

⁷¹⁴ A comunicação mercadológica, no regime do CDC, submete-se a controle material de lealdade, veracidade e adequação porque é capaz de moldar a expectativa legítima do consumidor antes mesmo da formalização do vínculo. Marques afirma que, em matéria de publicidade, a boa-fé objetiva exige que esta seja “uma atividade leal”, refletida também a partir da posição de quem recebe a mensagem, de tal sorte que prometa apenas o que pode cumprir e, se trouxer informações sobre características do produto, do serviço ou das condições contratuais, que estas sejam corretas e verídicas (Marques, 2016, p. 832; p. 886). A autora acrescenta que a característica principal da publicidade enganosa, segundo o CDC, é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, inclusive por “omissões”, devendo a norma ser interpretada amplamente, pois o erro consiste em “falsa noção da realidade” potencialmente formada na mente do consumidor pela ação publicitária (Marques, 2016, p. 909). Aplicada ao problema da arquitetura semiótica, essa diretriz autoriza controlar mensagens promocionais que, sem mentir de forma frontal, organizam o campo interpretativo da oferta de modo a produzir compreensão ilusória sobre utilidade, extensão, estabilidade ou condições de fruição.

simples organização persuasiva do visível⁷¹⁵. O erro não precisa ser fabricado pela frase abertamente mentirosa. Ele pode ser produzido pela forma como o essencial é hierarquizado, pela ênfase seletiva nas vantagens e pelo deslocamento das condições relevantes para *disclaimers*, camadas de baixa visibilidade, links posteriores ou zonas discursivas que não integram de modo útil o momento decisório.

Esse é o núcleo da publicidade enganosa por arquitetura semiótica. A arquitetura do anúncio passa a ser juridicamente relevante quando o fornecedor estrutura a compreensão do consumidor de modo a reforçar o lado positivo da experiência e empurrar o lado oneroso, mutável ou limitado para fora do foco. Em termos mais simples, a comunicação não precisa mentir para enganar. Basta que ela administre o enquadramento interpretativo de forma suficientemente assimétrica. A publicidade pode dizer a verdade em pedaços e ainda assim mentir no conjunto. Pode manter o custo real fora do centro visual. Pode sugerir equivalência funcional que o regime ordinário do OIC depois rebaixa sem correspondência verificável. Pode falar em raridade, urgência, exclusividade ou status sem integrar adequadamente, no mesmo plano de destaque, a precariedade, a reversibilidade ou a mutabilidade daquilo que está sendo adquirido.

Esse modo de operar se intensifica quando a plataforma organiza pré-entregas de expectativa. *Teasers*, vitrines, *trailers*, campanhas de evento, passes, painéis de raridade, contadores regressivos, equivalências sugeridas, narrativas de distinção e comunicação por influenciadores não são apenas divulgação antecipada. São mecanismos de curadoria da expectativa anterior à fruição efetiva. Em OICs, isso tem enorme relevância porque a governança da decisão começa antes da compra e antes do aceite. A plataforma constrói previamente o que o consumidor espera encontrar, valorizar, temer perder e tolerar como frustração admissível. O ambiente mercadológico, assim, já funciona como arquitetura da futura decepção tolerável. Se a expectativa é inflada por uma semiótica de valor e depois absorvida

⁷¹⁵ A enganiosidade publicitária, no CDC, não depende de falsidade literal ou de mentira frontalmente demonstrável. A ilicitude pode surgir sempre que a mensagem, ainda que parcialmente verdadeira, seja apta a induzir o consumidor em erro, inclusive por omissão, ambiguidade, incompletude relevante ou pela própria forma de apresentação do conteúdo (Pasqualotto, 1997, p. 167). O ponto decisivo não é a veracidade microscópica de cada frase isolada, mas o potencial enganoso do conjunto significativo da comunicação tal como efetivamente percebida pelo destinatário. Essa percepção se torna especialmente importante quando o dado essencial é deslocado para zonas de baixa visibilidade, diluído em informações acessórias ou enfraquecido por estratégias gráficas e redacionais que reduzem sua apreensão prática. A enganiosidade pode emergir, por exemplo, quando o preço real não aparece de modo claro, quando encargos são relegados a posição visualmente irrelevante ou quando a informação decisiva é tecnicamente incluída, mas funcionalmente escondida no contexto da peça (Pasqualotto, 1997, p. 168). A publicidade enganosa por arquitetura semiótica não exige falsidade grosseira. Ela pode operar pela gestão estratégica do visível e do invisível, pela ambiguidade funcional da linguagem e pela organização persuasiva do anúncio de modo a orientar a compreensão do consumidor para longe do que realmente importa.

por um regime ordinário de rebaixamento, equivalência elástica ou mutabilidade unilateral, a publicidade não foi só etapa pré-contratual. Foi mecanismo de captura da confiança.

Nesse contexto, o caso dos formatos híbridos é especialmente importante. Em ecossistemas digitais, publicidade, conteúdo, entretenimento, recomendação e venda frequentemente se confundem. Influenciadores, creators, posts “comunitários”, experiências demonstrativas, vitrines in-game e eventos mediados pelo próprio ambiente da plataforma tornam menos nítida a distinção entre comunicação descritiva, recomendação cultural e persuasão mercadológica. Essa hibridização fragiliza a inteligibilidade do caráter publicitário da mensagem e compromete a lealdade comunicacional. O consumidor não precisa estar diante de um banner explicitamente rotulado como anúncio para ser orientado persuasivamente em direção a uma contratação. Quando a identificação do caráter mercadológico é enfraquecida, a assimetria semiótica se aprofunda, porque a publicidade deixa de ser percebida como publicidade e passa a operar sob disfarce de experiência, recomendação ou simples conteúdo do ecossistema.

É precisamente por tal motivo que o art. 38 do CDC, aqui, se mostra tão importante. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem a patrocina⁷¹⁶. Isso não é detalhe probatório elegante. É reconhecimento normativo de que a publicidade é espaço de poder e, portanto, de responsabilidade. Em OICs, esse dispositivo impede que o consumidor tenha de provar sozinho que a expectativa produzida pela comunicação era incompatível com o regime efetivo de fruição. Se a plataforma anuncia determinada equivalência, determinado benefício, determinada utilidade, determinado padrão de estabilidade ou determinado valor implícito de raridade, cabe a ela demonstrar documentalmente a correção dessa narrativa em face do que é ordinariamente entregue e administrado no ecossistema. O sistema não presume inocência da promessa mercadológica. Exige que ela seja sustentada por quem a produziu.

Essa lógica se articula de forma muito forte com a proteção da confiança. A confiança juridicamente tutelada não nasce apenas do instrumento contratual final, mas também do comportamento comunicacional do fornecedor no mercado⁷¹⁷. Quanto mais precisa, eloquente

⁷¹⁶ “Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.” (Brasil, [2022]).

⁷¹⁷ A publicidade, no direito do consumidor, participa diretamente da formação da confiança contratual. Isso ocorre porque, em mercados marcados por contratos de adesão enxutos, opacos ou lacunares, a mensagem mercadológica frequentemente antecipa, completa e densifica a compreensão que o consumidor forma sobre a utilidade, as qualidades e o modo de fruição do objeto ofertado, tornando-se elemento relevante para a construção de sua expectativa legítima (Pasqualotto, 1997, p. 142). A confiança juridicamente protegida não nasce, portanto, apenas do instrumento contratual final, mas também do comportamento comunicacional do fornecedor no mercado. Essa vinculação pode ser compreendida à luz da tutela da expectativa provocada pelo próprio agir do anunciante. Quanto

e orientadora for a publicidade, maior sua aptidão para gerar expectativa legítima e, portanto, maior também sua força vinculativa. Isso é decisivo porque impede a velha manobra de capturar confiança na fase pré-contratual e depois tentar desidratá-la no texto final do contrato ou em regras internas mutáveis. A publicidade não fica do lado de fora, uma vez que participa do núcleo juridicamente relevante da relação de consumo. Se organiza a expectativa, também organiza o parâmetro pelo qual a frustração será medida.

A disciplina da publicidade infantil funciona, aqui, como caso-limite normativo que reforça internamente essa leitura sem desviar o eixo da discussão. O ponto não é equiparar adultos a crianças, nem abrir nova frente temática. O ponto é mostrar que o próprio CDC já reconhece que a abusividade pode decorrer do aproveitamento de uma deficiência estrutural de julgamento explorada pela comunicação persuasiva. Quando o sistema considera abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, ele reconhece, em chave explícita, que a manipulação do sentido e a exploração de limitações de decodificação são juridicamente relevantes. O dado normativo mais importante não é a infância em si, mas a lógica subjacente. Quando a comunicação se aproveita de assimetria estrutural de compreensão, o controle de abusividade se intensifica. Isso reforça, de dentro do próprio sistema, a legitimidade de tratar a vulnerabilidade semiótica como fato jurídico e não como metáfora sociológica.

A utilidade argumentativa desse caso-limite é bastante elegante. Ele mostra que o CDC já opera com gradações de vulnerabilidade ligadas a condições reais de compreensão e resistência, e não apenas à falta episódica de dados. A publicidade pode ser abusiva mesmo sem mentir, simplesmente porque explora uma limitação estrutural de julgamento. Transpondo de forma controlada esse raciocínio para OICs, sem infantilizar o consumidor adulto, sustenta-se que também há situações em que arquitetura, curadoria e governança privada do sentido produzem assimetrias reais de decodificação, comparação e prova. Quando essas assimetrias são exploradas sistematicamente pela publicidade e pelo ambiente comunicacional da plataforma, abre-se espaço para controle reforçado de enganiosidade e abusividade.

A consequência dogmática imediata é que a publicidade em OICs deve ser tratada como prática controlável quando o essencial é mantido fora do foco e o negativo é deslocado para

mais eloquente, precisa e orientadora for a mensagem, maior sua aptidão para gerar confiança digna de proteção e, portanto, maior também sua força vinculativa (Pasqualotto, 1997, p. 42). A publicidade não apenas descreve o objeto, mas pré-modela a expectativa de fruição que depois servirá de parâmetro para aferir adimplemento, inadequação e enganiosidade. Quando a comunicação mercadológica estrutura a expectativa do consumidor, ela ingressa no núcleo juridicamente relevante da relação de consumo e pode ser fonte tanto de obrigação quanto de frustração juridicamente censurável.

disclaimers ou remissões inúteis; quando a comunicação mercadológica produz, por curadoria antecipada de expectativa, uma imagem de valor, raridade, desempenho ou equivalência funcional que o regime ordinário de mutabilidade depois frustra sem correspondência verificável; e quando o caráter mercadológico da mensagem é enfraquecido por formatos híbridos que confundem conteúdo, recomendação, entretenimento e venda. Nessas hipóteses, a enganosidade não se reduz a mentira literal. Ela aparece como defeito da própria arquitetura da promessa.

É necessário então conectar a vulnerabilidade semiótica, a boa-fé, a confiança, a enganosidade e a abusividade sem psicologizar o consumo nem recorrer ao moralismo contra a publicidade em si. O problema não é desejar, fantasiar ou atribuir valor simbólico ao objeto. O problema é quando a produção mercadológica da expectativa é organizada de modo a orientar a compreensão do consumidor para uma imagem do objeto que o próprio regime de fornecimento não sustenta, ou sustenta apenas sob reservas escondidas, equivalências opacas e mutabilidade silenciosa. A publicidade deixa, assim, de ser apenas anúncio e passa a ser elemento objetivo de produção de uma confiança juridicamente controlável.

Com isso, prepara-se então a transição para o ambiente decisório mais amplo em que publicidade, informação, interface e arquitetura de escolha operam de forma integrada. A publicidade não será a única engrenagem da vulnerabilidade semiótica, mas é um de seus núcleos mais poderosos. Ela pré-modela a expectativa, organiza o imaginário do valor, distribui visibilidade e condiciona o que o consumidor entende como risco, oportunidade e perda. Em OICs, onde a fruição é governada e mutável, isso a torna um dos principais pontos de controle do CDC. O fornecedor não responde apenas pelo que promete em frases isoladas. Responde pelo regime de sentido que produz quando anuncia.

6.2.5 Da informação, publicidade e práticas abusivas em contextos sob antecipação hipercuratorial

Em contextos de plataforma, informação, publicidade e práticas abusivas não podem ser examinadas como fenômenos autônomos, isolados em compartimentos estanques, porque, no processo real de consumo, operam conjuntamente na formação da expectativa, da urgência, da confiança e da tolerância à frustração. O problema jurídico já não se esgota em saber se determinada cláusula existia, se certa informação estava tecnicamente disponível ou se uma peça publicitária continha falsidade literal. O que precisa ser controlado é o arranjo decisório integrado pelo qual a plataforma organiza a adesão e a permanência do consumidor no

ecossistema, distribuindo visibilidade, escassez, comparabilidade e promessa de valor de modo funcional aos seus próprios interesses. Em OICs, isso se torna ainda mais sensível porque o objeto consumido não se estabiliza como coisa entregue de uma vez por todas. A decisão do consumidor recai sobre experiência futura governada, continuamente modulada por arquitetura, curadoria e *enforcement*, de modo que a expectativa inicial passa a integrar a própria substância jurídica da fruição.

Essa constatação exige deslocamento metodológico importante. A informação não pode ser lida apenas como conteúdo declaratório; a publicidade não pode ser tratada como enfeite promocional; e a prática abusiva não pode ser reduzida a evento marginal posterior ao contrato. O que existe, em muitos casos, é um mesmo ambiente comunicacional e decisório no qual promessa, visibilidade seletiva, escassez administrada, recompensas simbólicas, arquitetura de escolha e rituais de aceite atuam em conjunto para produzir adesão. A transparência, nessa moldura, não é mero requisito formal do instante final da contratação, mas pressuposto que deve atravessar todo o processo de aproximação do consumidor ao objeto, desde a captação de sua atenção até a sedimentação de sua expectativa quanto ao que será obtido, perdido ou tolerado como frustração admissível⁷¹⁸. Por isso, a legalidade da relação não pode ser aferida apenas pelo texto final do vínculo, mas pelo conjunto das manifestações pré-contratuais e contextuais que moldaram a vontade e a percepção de risco do consumidor.

É precisamente nesse quadro que a antecipação hipercuratorial ganha relevância dogmática. A plataforma não administra apenas a experiência presente de fruição. Ela administra, antes dela, o próprio horizonte de expectativa com base no qual o consumidor decide. Eventos temporários, vitrines selecionadas, raridade curada, urgência artificial, promessas de distinção, teaserização da utilidade, equivalências sugeridas e ciclos de intensificação emocional compõem uma gramática de antecipação que atua sobre o modo como o consumidor aprende a desejar, a esperar e a temer a perda. O ambiente passa a governar não apenas o acesso ao objeto, mas a interpretação futura do valor desse objeto. Isso altera

⁷¹⁸ A disciplina consumerista do ambiente decisório não autoriza separar artificialmente informação, publicidade e formação da vontade como se cada uma dessas dimensões operasse em compartimento isolado. No processo real de consumo, especialmente em contextos de antecipação hipercuratorial, esses elementos atuam de forma integrada para moldar expectativa, urgência, confiança e disposição prática do consumidor à adesão e à permanência no vínculo. O sentido do mandamento de transparência pode ser reconduzido à procura da “verdadeira e livre vontade do consumidor”, funcionando como “pré-condição” para que ele manifeste livremente sua vontade e realize suas expectativas legítimas, isto é, aquelas que o levaram, “informado devidamente sobre o produto ou serviço, ciente de seus futuros direitos e deveres contratuais”, a escolher determinado fornecedor como parceiro contratual (Marques, 2016, p. 818-819). Isso mostra que a transparência não se limita ao instante final da aceitação, mas deve caracterizar toda manifestação pré-contratual do fornecedor no mercado.

profundamente a leitura de informação, publicidade e abusividade, porque a promessa não é mais fenômeno lateral. Ela se torna componente estrutural do regime de fruição governada.

Nesses contextos, a plataforma produz algo mais sofisticado do que simples persuasão comercial ordinária. Ela constrói ciclos de promessa, intensificação e entrega parcial, nos quais o objeto é apresentado como oportunidade rara, prestigiada, limitada ou virtualmente garantida, ainda que a fruição efetiva dependa de mecanismos posteriores de aleatoriedade, de mutabilidade, de reequilíbrio interno ou de equivalências definidas unilateralmente. O consumidor é induzido a aderir não apenas por uma vantagem enunciada, mas por uma arquitetura de expectativa que o ensina a ler aquela aquisição como momento decisivo, perda iminente ou chance singular. A decisão, assim, é formada dentro de um ambiente que administra previamente o sentido do valor. E é justamente aí que a omissão relevante, a publicidade enganosa e a abusividade podem surgir de forma articulada, sem necessidade de mentira frontal ou de ausência completa de informação.

A omissão relevante aparece quando o essencial é deliberadamente deslocado para fora do foco decisório. O fornecedor enfatiza urgência, benefício, raridade ou prestígio, mas relega a condições laterais aquilo que realmente define a substância da fruição, como limitações relevantes de uso, mutabilidade ordinária do objeto, parâmetros de equivalência, perdas possíveis, janelas restritas de aproveitamento, exigências adicionais para concretização da promessa ou condições específicas para manutenção do valor anunciado. A publicidade enganosa, por sua vez, manifesta-se quando a imagem de utilidade ou equivalência construída pelo ambiente promocional não encontra correspondência verificável na experiência efetiva de fruição, seja porque a plataforma rebaixa posteriormente o objeto, seja porque a promessa inicial já ocultava, por ambiguidade ou por arquitetura de visibilidade, o modo real como a utilidade seria entregue. A publicidade abusiva, por fim, comparece quando o desenho do ambiente explora de maneira sistemática a vulnerabilidade do consumidor, comprimindo seu espaço de deliberação por urgência artificial, recompensa simbólica, ritualização do aceite e fragmentação das condições relevantes.

Essa leitura impede dois erros simétricos. O primeiro seria moralizar toda técnica de persuasão comercial, como se toda publicidade intensa, toda curadoria de interface ou toda arquitetura voltada à conversão fosse, por si, ilícita. Não é isso. O mercado pode promover, persuadir, dramatizar e organizar interesse. O que o CDC não admite é que essa organização do interesse opere mediante opacidade funcional, captura da expectativa e deslocamento do essencial para fora do campo útil de compreensão. O segundo erro seria imaginar que só existe problema quando a peça publicitária, isoladamente, contém falsidade literal ou quando certa

cláusula, isoladamente, é abusiva. Em contextos de antecipação hipercuratorial, a ilicitude pode residir precisamente na articulação entre elementos que, vistos separadamente, parecem neutros, mas que, combinados, governam a decisão do consumidor de forma estruturalmente assimétrica.

Nesse ponto, o papel da publicidade precisa ser reconduzido ao seu lugar dogmático correto. Ela não é exterior ao contrato, nem simples ambiência cultural do mercado. A comunicação mercadológica participa ativamente da fabricação da disposição de contratar, insuflando necessidades, organizando desejos e simultaneamente apresentando o caminho de sua satisfação⁷¹⁹. Em vez de uma sequência limpa e compartimentalizada entre anúncio, informação e contratação, o que existe é um contínuo comunicacional em que a plataforma produz expectativa, orienta a leitura do objeto, administra o ritmo da decisão e só então estabiliza o aceite em formas documentais que frequentemente não refletem, com a mesma ênfase, a promessa que desencadeou o vínculo. Isso significa que a abusividade não pode ser localizada apenas no enunciado final, porque o próprio ambiente pré-contratual já participa da constituição material do consentimento.

Essa conclusão se reforça quando se observa que, em plataformas, a comunicação mercadológica frequentemente se dissolve em formatos híbridos. Recomendação, entretenimento, tutorial, narrativa comunitária, demonstração de uso, conteúdo de influenciador e peça publicitária se confundem, reduzindo a vigilância crítica do consumidor e embaralhando a percepção sobre o estatuto persuasivo da mensagem. Nessas hipóteses, o problema jurídico não está apenas no conteúdo comunicado, mas na própria forma pela qual ele é inserido no fluxo decisório, diminuindo a inteligibilidade de que se trata de impulso comercial e maximizando sua aptidão para produzir adesão⁷²⁰. O arranjo abusivo, então, não depende de

⁷¹⁹ Publicidade e oferta, no mercado de consumo, não operam como atos estanques. A comunicação mercadológica participa da fabricação da própria disposição de contratar ao insuflar necessidades, organizar desejos e apresentar, simultaneamente, o caminho de sua satisfação, conduzindo o consumidor ao momento culminante da adesão (Pasqualotto, 1997, [p. 91]). Por isso, a leitura jurídica do processo decisório não pode separar artificialmente, em compartimentos autônomos, publicidade, informação e contratação, como se cada uma dessas camadas atuasse isoladamente. Essa inseparabilidade se acentua porque a mensagem mercadológica costuma reunir, num mesmo arranjo, ofertas concretas, promessas fantasiosas e vantagens acessórias integradas em um marketing mix, de tal modo que a atuação social dos anunciantes converte-se em fonte de deveres e obrigações (Pasqualotto, 1997, [p. 95]). Em contextos sob antecipação hipercuratorial, a abusividade não se localiza apenas em enunciado isolado, mas pode emergir do regime comunicacional do fornecimento como um todo, isto é, da forma integrada pela qual oferta, persuasão e gestão de expectativa são articuladas para conduzir a decisão do consumidor.

⁷²⁰ A ilicitude comunicacional, no CDC, não se restringe à publicidade frontal, ostensiva e facilmente identificável como tal. Ela pode surgir também em arranjos híbridos, dissimulados ou incorporados a suportes aparentemente neutros, nos quais a mensagem comercial se infiltra em contextos narrativos que reduzem a vigilância crítica do consumidor e tornam mais intensa sua vulnerabilidade à indução (Pasqualotto, 1997, [p. 123-125]). Isso ocorre quando a comunicação mercadológica se apresenta como entretenimento, reportagem ou recomendação neutra, embora funcione, na prática, como vetor de direcionamento comercial, razão pela qual a responsabilidade do veículo está precisamente em não permitir a confusão entre matéria publicitária e editorial (Pasqualotto, 1997, [p.

banner explícito ou de anúncio clássico. Pode residir justamente nessa dissolução da publicidade no ambiente, que a torna mais eficaz como técnica de condução do comportamento e mais opaca como fonte de obrigação e controle.

Isso tem consequências diretas para a relação entre informação, publicidade e práticas abusivas. Em OICs, o fornecedor não apenas transmite mensagens sobre um objeto previamente dado. Ele administra signos e métricas que constituem o próprio valor percebido da fruição. A publicidade não circunda externamente o objeto; ela ajuda a produzi-lo enquanto expectativa de desempenho, de distinção, de utilidade ou de permanência. A informação não serve apenas para descrever esse objeto; ela define em que medida o consumidor consegue compreender suas condições reais de uso e suas margens ordinárias de alteração. E a prática abusiva não comparece apenas quando há imposição brutal ou cláusula escandalosa; ela pode emergir de um ecossistema decisório em que urgência, escassez, transparência performática e equivalências elásticas trabalham juntas para induzir adesão em contexto de compreensão materialmente defeituosa.

O dever de informar, neste contexto, não pode mais ser concebido como obrigação de depósito textual. Quando a plataforma opera sob antecipação hipercuratorial, informar passa a significar tornar reconstruível, no exato momento da decisão, aquilo que a própria curadoria antecipada tenta obscurecer. Não basta existir texto. É preciso que o conteúdo essencial seja apresentado de forma comparável, hierarquizada, ostensiva e tempestiva. Se a arquitetura promocional do ambiente cria intensidade e escassez para apressar a decisão, o dever de informar precisa funcionar como contrapeso dessa aceleração, e não como ritual burocrático consumado em documentos de fundo. Do mesmo modo, a publicidade não pode ser avaliada apenas por seu enunciado microscópico, porque sua aptidão para enganar ou abusar depende também de como se insere no fluxo, do que destaca, do que omite, de que equivalências sugere e do modo como administra a percepção do tempo, do risco e da perda.

A consequência metodológica mais importante do item é esta: a análise consumerista deve considerar o conjunto do arranjo comunicacional e decisório, e não apenas fragmentos isolados de sua expressão formal. O jurista precisa perguntar como a expectativa foi produzida, em que momento as condições relevantes foram reveladas, com que destaque apareceram, qual foi a sequência efetiva entre promessa e aceitação, e se o consumidor teve meios reais de

123-125]). O problema jurídico, nesses casos, não está apenas no conteúdo veiculado, mas no próprio embaralhamento do estatuto da mensagem. Em contextos de antecipação hipercuratorial, a abusividade pode resultar do regime inteiro de indução, e não apenas de peça publicitária clássica, sobretudo quando a comunicação comercial se dissolve em formatos híbridos que confundem o consumidor sobre a natureza do que vê, lê ou segue.

compreender e comparar o que lhe era oferecido. Isso recoloca a arquitetura de escolha dentro do campo do CDC sem misticismo tecnológico e sem criar um direito paralelo das plataformas. Trata-se apenas de reconhecer que, quando informação, publicidade e design operam juntos para governar a decisão, também o controle jurídico precisa alcançá-los de forma integrada⁷²¹.

Com esse deslocamento, prepara-se dois operadores. O primeiro é a auditabilidade aberta, porque, se a abusividade pode residir no regime comunicacional do fornecimento, é necessário que esse regime seja institucionalmente reconstruível, com preservação mínima de telas, fluxos, mensagens, peças promocionais, alterações de interface e trilhas de decisão. O segundo é a equivalência de valor funcional, porque a expectativa produzida pela antecipação hipercuratorial não pode ser descartada como fumaça promocional quando serviu precisamente para induzir a aquisição e moldar a compreensão do objeto. Se a plataforma promete uma experiência curada de valor, raridade, desempenho ou vantagem, e depois a reequilibra ou a rebaixa sob critérios opacos, a frustração não é mero dissabor. Pode ser inadequação relevante da própria fruição governada.

Em contextos sob antecipação hipercuratorial, informação, publicidade e práticas abusivas pertencem ao mesmo problema dogmático. A plataforma não apenas oferece um objeto; ela organiza o campo semiótico no qual esse objeto será desejado, compreendido e aceito. É nesse campo que o consumidor aprende o que conta como vantagem, que perdas deve temer, que custos pode ignorar e que frustrações deve suportar como normais. Quando essa organização do sentido é conduzida de forma a deslocar o essencial, manipular a expectativa e induzir tolerância à perda sob aparência de liberdade de escolha, o CDC não está diante de detalhes periféricos da experiência digital. Está diante do próprio modo contemporâneo de exploração da vulnerabilidade em OICs.

⁷²¹ A análise jurídica de mecanismos contratuais e comunicacionais que afetam a decisão do consumidor não pode ser compartimentalizada sem perda grave de aderência à realidade do vínculo. No regime do CDC, o contrato de consumo não se resume ao texto final das cláusulas predispostas, porque a vontade do consumidor é formada ao longo de processo relacional em que publicidade, informações prestadas, práticas comerciais, promessas acessórias e técnicas de indução participam materialmente da construção da expectativa e da adesão. O intérprete do contrato de consumo deve observar não apenas a regra do art. 47 do CDC, mas todas as normas do Código que estabelecem direitos e deveres de consumidor e fornecedor, de modo que “o conteúdo do contrato a interpretar não é somente aquele ‘posto’ em cláusulas pré-redigidas unilateralmente pelo fornecedor, mas também todo o contexto anterior que constitui a oferta”, como a publicidade, prospectos, informações e práticas comerciais (Marques, 2016, p. 1015). Essa interpretação contextual busca o sentido do contrato também em seu contexto negocial, considerando os atos e informações anteriores como juridicamente relevantes e formando o todo a considerar (Marques, 2016, p. 1030). Em consequência, em ambientes sob antecipação hipercuratorial, o Direito do Consumidor deve examinar em conjunto os mecanismos de informação, publicidade e arquitetura de escolha, pois é exatamente dessa operação integrada que podem emergir a captura da expectativa, a administração da urgência e a exploração da vulnerabilidade.

6.3 Da auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional enquanto critérios de legitimidade para arquiteturas de plataforma

A governança privada do OIC não pode ser controlada apenas pela pergunta simplista sobre a possibilidade abstrata de mudança. Em ecossistemas de plataforma, mudar é parte do próprio modo de prestar. O problema jurídico, portanto, não está em descobrir se a plataforma pode alterar o ambiente, mas em estabelecer os critérios pelos quais se distingue a mutação legítima da mutação que rompe o equilíbrio do fornecimento, degrada a fruição prometida ou torna opaca a própria possibilidade de controle. Esse deslocamento é decisivo porque impede que a controvérsia fique aprisionada entre dois extremos igualmente ruins: de um lado, a fantasia de imobilidade do objeto digital; de outro, a fantasia simetricamente conveniente ao fornecedor de que toda mutação ordinária seria automaticamente legítima por decorrer da “natureza do serviço”. Em OICs, a mutabilidade existe, mas não paira acima do Direito.

Depois de reconstruir a vulnerabilidade semiótica, o dever de informar em chave de adequação, a publicidade como produção controlável de expectativa e a abusividade como fenômeno que pode residir no arranjo inteiro do fornecimento, já não basta afirmar genericamente que a plataforma deve agir com boa-fé, transparência e respeito ao consumidor. É necessário converter tais exigências em critérios operacionais capazes de orientar prova, imputação e remédio. A tarefa é precisamente evitar esse destino, oferecendo *standards* aptos a disciplinar a legitimidade das arquiteturas de plataforma sem depender nem da ontologia civilista da propriedade do bem digital nem da caça dispersa a cláusulas isoladas.

A primeira dificuldade enfrentada pela seção decorre do próprio objeto. Em serviços digitais contínuos, grande parte das controvérsias não nasce de supressão abrupta e ostensiva, mas de alterações progressivas, reconfigurações funcionais, mudanças de interface, redefinições de equivalência, ajustes de visibilidade, *nerfs*, *resets*, migrações de regra e outros movimentos que, tomados isoladamente, podem parecer banais, mas que, em conjunto ou em intensidade suficiente, reestruturam a experiência adquirida. O consumidor continua formalmente “dentro” do ecossistema, continua com a conta, continua vendo o objeto, continua podendo acessar a plataforma. Ainda assim, a utilidade fruída pode ser substancialmente rebaixada, e a capacidade de provar esse rebaixamento pode ser simultaneamente erodida pela própria forma como o ambiente é administrado. É justamente contra essa combinação de mutabilidade normalizada e opacidade operacional que a seção propõe dois critérios complementares.

O primeiro deles é a auditabilidade aberta. O nome precisa ser lido com cuidado para não produzir mal-entendido. Não se trata de exigir abertura de código, devassa total da infraestrutura, publicidade integral dos sistemas internos ou transparência teatral de laboratório. A auditabilidade aberta funciona em plano mais sóbrio e mais jurídico, uma vez que designa a exigência de verificabilidade institucional mínima do fornecimento. Em outras palavras, a plataforma não pode pretender alterar o regime de fruição e, ao mesmo tempo, manter em sigilo absoluto o que de fato alterou, quando alterou, por que alterou, que efeitos relevantes a mudança produz e quais registros permitem reconstruir o episódio em caso de conflito. O *standard* não exige exposição do segredo industrial como fetiche purificador. Exige, isso sim, um mínimo demonstrável capaz de impedir que informação, boa-fé e transparência se convertam em performances vazias.

A auditabilidade aberta nasce, assim, como resposta direta à opacidade funcional típica dos OICs. Se o fornecedor controla a arquitetura, os critérios de alteração, os logs relevantes, a temporalidade da mudança e os próprios meios pelos quais a modificação será percebida, ele concentra não apenas poder de reconfiguração, mas também poder de narrar unilateralmente o que ocorreu. O risco jurídico aí é óbvio: sem trilhas mínimas, sem motivação minimamente reconstruível e sem possibilidade de confronto entre promessa e mutação, o consumidor fica reduzido à posição ridícula de sentir que perdeu algo importante, mas não conseguir demonstrar institucionalmente nem o que perdeu, nem como perdeu, nem por que a perda ultrapassa o dissabor banal inerente à vida em rede. A auditabilidade aberta impede exatamente essa erosão do controle. Ela exige que o ambiente de plataforma permaneça, ao menos em grau mínimo, reconstruível.

Isso tem consequências bem concretas. A auditabilidade aberta projeta-se sobre comunicações de alteração, histórico de versões relevantes, telas de confirmação, avisos de mudança, registros de transações, logs suficientes para rastrear intervenções materialmente relevantes, documentação mínima do fluxo de fornecimento e explicitação minimamente inteligível dos critérios invocados para reconfigurações relevantes. Não é necessário, nem desejável, transformar o fornecedor em oráculo integralmente transparente. O que se exige é algo mais simples e mais sério: que a plataforma não possa se beneficiar juridicamente da própria opacidade que produz. Em termos de prova, isso significa que o regime de fornecimento precisa ser institucionalmente reconstruível. Em termos de legitimidade, significa que mutações importantes não podem repousar apenas na autoridade nua da plataforma. Em termos de remédio, significa que a ausência de trilhas e de verificabilidade deixa de ser detalhe operacional e passa a integrar o próprio ilícito.

O segundo *standard* é a equivalência de valor funcional. Se a auditabilidade aberta controla a verificabilidade da mudança, a equivalência de valor funcional controla a substância da fruição preservada ou degradada pela mudança. O núcleo da ideia é simples, embora dogmaticamente poderoso: em OICs, a integridade do que foi adquirido não pode ser medida apenas pela sobrevivência nominal do objeto nem pela permanência formal do acesso. O fato de algo continuar existindo dentro da conta, continuar tecnicamente acessível ou continuar carregando o mesmo nome não basta, por si só, para demonstrar que a aquisição foi preservada em seu valor juridicamente relevante. Em ambiente mutável, o que importa é a equivalência funcional da fruição, isto é, a preservação substancial da utilidade prática e do sentido de uso que justificaram o consumo.

Esse critério é necessário porque o fornecedor de plataforma tende a operar com uma defesa muito cômoda: nada foi retirado, tudo apenas “evoluiu”; nada foi suprimido, apenas “reequilibrado”; nada foi perdido, apenas “readequado ao ecossistema”. A equivalência de valor funcional impede que esse vocabulário managerial sirva de passe livre para rebaixamento relevante da experiência consumida. O que se pergunta, a partir dela, não é se o objeto continua ali em sentido nominal, mas se a mudança preserva, em medida juridicamente aceitável, o conjunto de funções, vantagens, possibilidades de uso, valor prático e densidade simbólica que integravam a fruição legitimamente esperada. Quando essa equivalência se rompe de forma relevante, a mutação deixa de ser simples variação ordinária do serviço e passa a tocar o próprio núcleo da aquisição.

Esse *standard* é particularmente útil porque escapa de duas armadilhas. A primeira é a tentação de reduzir todo conflito à linguagem proprietária, como se apenas uma noção forte de titularidade pudesse proteger o consumidor contra alterações unilaterais. A seção recusa esse atalho. Não é preciso demonstrar domínio pleno sobre o objeto para sustentar que a fruição adquirida não pode ser rebaixada arbitrariamente. A segunda armadilha é a banalização da mutabilidade como traço supostamente natural dos serviços digitais, argumento que costuma servir de verniz tecnológico para mudanças oportunistas. A equivalência de valor funcional permite, justamente, uma posição intermediária muito mais robusta: reconhece-se que a plataforma pode alterar, mas exige-se que a alteração preserve, em termos substanciais, o valor funcional da experiência adquirida ou, não o fazendo, abra espaço a recomposição, correção, revisão ou outro remédio adequado.

A força do critério aparece com nitidez em hipóteses como remoções de funcionalidades relevantes, nerfs que esvaziam utilidade adquirida, mudanças de interface que desorganizam o uso ordinário, redefinições de regras que rebaixam a equivalência do que foi prometido,

alterações de moeda ou de poder de compra interno, mutações em sistemas de progressão, reclassificações de raridade, apagamento ou compressão de inventários, e mudanças em padrões de visibilidade que afetam a posição do consumidor no ecossistema. Em todos esses casos, a pergunta decisiva não deve ser se a plataforma continuou oferecendo “alguma coisa” com o mesmo rótulo. A pergunta correta é se a coisa juridicamente adquirida, enquanto posição de fruição em ambiente governado, conserva equivalência funcional suficiente com aquilo que foi objeto de expectativa, confiança e investimento do consumidor.

É importante notar que a equivalência de valor funcional não congela o ecossistema. Ela não exige identidade absoluta entre antes e depois, nem proíbe reequilíbrios, ajustes, correções ou evoluções do ambiente. O que ela impede é o uso da mutabilidade como biombo para destruição oportunista de valor. O fornecedor não está obrigado à fossilização do serviço, mas tampouco pode se refugiar na ideia de evolução permanente para legitimar qualquer redução relevante da utilidade fruída. Em vez de oposição simplória entre imobilidade e soberania total da plataforma, o *standard* introduz um teste mais sofisticado de legitimidade: a mudança pode ocorrer, desde que permaneça dentro de margens compatíveis com a preservação substancial da fruição ou venha acompanhada de justificativa adequada, transparência verificável e recomposição condizente quando a equivalência for rompida.

É aí que os dois critérios se encontram. A auditabilidade aberta e a equivalência de valor funcional não são *standards* paralelos que marcham sem se tocar. Eles se pressupõem mutuamente. Sem auditabilidade, a equivalência funcional fica difícil de demonstrar, porque o consumidor não consegue reconstruir o que foi alterado, em que extensão, com que motivação e em que momento. Sem equivalência funcional, a auditabilidade corre o risco de virar transparência sem densidade material, isto é, simples capacidade de narrar mudanças sem critério para avaliar sua legitimidade substantiva. Um *standard* controla o como da mutação; o outro, o quanto e o que da mutação. Um impede a opacidade institucional; o outro impede o rebaixamento funcional disfarçado de gestão ordinária. Em conjunto, eles oferecem algo que faltava ao debate: uma gramática de decisão apta a disciplinar a legitimidade da arquitetura de plataforma.

Essa complementaridade permite reorganizar a pergunta central das controvérsias em OICs. Não se indaga mais, de forma pobre, se a plataforma tem ou não direito de alterar. Pergunta-se se a alteração foi acompanhada de condições mínimas de verificabilidade e se preservou, de modo substancialmente aceitável, a equivalência funcional da fruição adquirida. Quando uma dessas condições falha, a legitimidade da mudança já se torna juridicamente suspeita. Quando ambas falham ao mesmo tempo, a hipótese se aproxima com força de vício

de fornecimento, prática abusiva, quebra da confiança ou até de arquitetura de opacidade estrutural incompatível com o regime consumerista. A seção, assim, não transforma toda alteração em ilícito. Ela apenas recusa que a alteração se torne álibi automático para irresponsabilidade.

A vulnerabilidade semiótica mostrara que a plataforma controla os meios pelos quais o consumidor compreende, compara e prova a própria fruição. O dever de informação, lido em chave de adequação, mostrara que volume e transparência performática não bastam. A publicidade, tratada como semiótica de mercado, revelara como a expectativa é previamente curada e juridicamente vinculante. A antecipação hipercuratorial demonstrara que arquitetura, interface e dinâmica de plataforma operam juntas sobre a decisão. Agora, tudo isso precisa ser convertido em critério de legitimidade de mutações ordinárias do fornecimento. É exatamente esse o papel da auditabilidade aberta e da equivalência de valor funcional.

Sob tais *standards*, não mais restam apenas saídas dogmáticas ruins. Não se faz mais necessário reduzir o conflito a uma ontologia civilista da propriedade do bem digital, o que seria estreito para o consumo governado. Também não há necessidade de se manter preso à análise microscópica de cláusulas isoladas, como se a plataforma só produzisse ilicitude por frases contratuais mal redigidas. O foco passa a recair sobre a arquitetura do fornecimento e sobre a controlabilidade material de suas mutações. Em ecossistemas governados, o ilícito relevante muitas vezes não está numa cláusula heroicamente vilã, mas no modo como o ambiente muda, se justifica mal, apaga rastros e preserva apenas a aparência formal de continuidade.

Quando a controvérsia envolver remoções, alterações de regras, mudanças de interface, reequilíbrios de ecossistema, compressão de funcionalidades, redefinições de equivalência ou reconfigurações de valor, o intérprete terá dois testes centrais à mão. Primeiro, houve verificabilidade institucional mínima da mudança, com motivação, temporalidade, efeitos e trilhas de reconstrução do fornecimento? Segundo, a alteração preservou equivalência funcional suficiente com a fruição legitimamente adquirida, ou rebaixou de modo relevante o núcleo prático e simbólico do objeto? A partir daí, já se torna possível disciplinar prova, calibrar pedidos, estruturar remédios e controlar a narrativa privatista segundo a qual tudo o que ocorre dentro da plataforma seria apenas exercício neutro de sua liberdade de gestão.

6.3.1 Do conceito jurídico de auditabilidade aberta em serviços digitais contínuos

A auditabilidade aberta designa, em serviços digitais contínuos, um *standard* de transparência tecnicamente qualificada e institucionalmente aproveitável, exigível sempre que

o fornecedor promove alterações relevantes, sanções ou reconfigurações capazes de atingir o núcleo de fruição do Objeto Imaterial de Consumo. Não se está diante de exigência de transparência total, nem de abertura irrestrita da infraestrutura técnica, nem de obrigação de expor código-fonte, arquitetura integral do sistema ou segredos industriais sensíveis. O ponto é outro. O que se exige é um mínimo verificável que permita reconstruir, em chave juridicamente útil, o que foi alterado, quando foi alterado, por que foi alterado e com quais efeitos relevantes sobre a fruição do consumidor. Sem esse mínimo, a mutabilidade contínua do serviço tende a se converter em poder opaco, e a opacidade, por sua vez, vira uma espécie de escudo informal contra deveres de informação, de boa-fé e de controle de abusividade. Em vez de transparência real, tem-se apenas encenação documental de cumprimento, situação incompatível com o padrão de informação adequada e ostensiva exigido pelo CDC⁷²².

Essa formulação não nasce de capricho conceitual nem de fascínio por regulação tecnológica. Ela decorre da própria estrutura do fornecimento contínuo. Em serviços digitais governados, a prestação não se exaure numa entrega inicial plenamente consumada. O vínculo se projeta no tempo por meio de atualizações, correções, reequilíbrios, reconfigurações de interface, alterações de regra, migrações técnicas, restrições de uso, mudanças de compatibilidade e, não raro, sanções incidentes sobre acesso, visibilidade e permanência. Em ambiente assim, tratar a execução como se fosse um espaço neutro, vazio ou juridicamente invisível seria grosseiro demais. A boa-fé objetiva, em relações dessa natureza, projeta deveres contínuos de informação, cooperação, lealdade e proteção da confiança, de modo que o fornecedor não pode reservar para si toda a inteligibilidade do processo de mutação do serviço e deixar o consumidor apenas com o resultado final já imposto⁷²³.

⁷²² A auditabilidade aberta pode ser compreendida como desdobramento interno da lógica já presente no microssistema consumerista, e não como injerto regulatório exótico. O ponto de partida está no próprio padrão de informação adequada exigido pelo CDC, que não se satisfaz por mera disponibilização formal de dados, mas reclama conteúdo simultaneamente completo, gratuito e útil, com vedação à diluição da comunicação relevante por informações soltas, redundantes ou destituídas de serventia para o consumidor. O Manual sintetiza esse padrão ao exigir informação “correta”, “clara”, “precisa” e “ostensiva” (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 128]). A mesma orientação se reforça quando a obra registra a “necessidade de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle a priori do contrato”, não bastando a possibilidade de controle apenas a posteriori, sob pena de violação do direito à informação adequada (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 129]). Em complemento, a informação clara e adequada rege o momento pré-contratual, a conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual, afetando “a essência do negócio”, pois integra o conteúdo contratual e, se falha, pode representar vício na qualidade do produto ou serviço oferecido (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 126]).

⁷²³ A noção de auditabilidade aberta, em serviços digitais contínuos, pode ser juridicamente reconduzida aos deveres relacionais decorrentes da boa-fé objetiva ao longo de toda a execução contratual. Em vínculos marcados por mutabilidade funcional, atualizações sucessivas e reconfigurações técnicas capazes de afetar a fruição do consumidor, não é compatível com o CDC tratar a execução como zona opaca, imune a deveres de reconstrução inteligível do que foi alterado, mantido, restringido ou suprimido. O lapso temporal entre o nascimento da obrigação e a satisfação da prestação principal “não pode mais ser visto como um ‘espaço vazio’”, pois a relação obrigacional constitui “um todo contínuo”, dentro do qual as partes se encontram vinculadas por deveres anexos de conduta oriundos da boa-fé objetiva, entre eles “o dever de informar, de cooperar, dever de cuidado, de sigilo,

É por essa razão que auditabilidade aberta deve ser entendida como desdobramento interno do dever de informação e não como instituto estranho ao microsistema. A informação, no CDC, não cumpre sua função só porque existe em algum lugar, nem porque foi depositada em documentos extensos, remissões, FAQs ou históricos de atualização que o consumidor dificilmente localizará, compreenderá e conectará ao impacto efetivo sofrido. O que importa é sua utilidade reconstrutiva e decisória. Se o fornecedor altera obrigações, parâmetros de uso, condições de compatibilidade ou elementos centrais da fruição sem fornecer base minimamente inteligível para reconstrução do que ocorreu, ele não apenas comunica mal. Ele impede controle. E impedir controle, em contexto de forte assimetria técnica, é uma forma material de deteriorar a própria posição do consumidor dentro da relação⁷²⁴.

A crítica à transparência meramente performática ganha aqui densidade própria. Em muitos serviços digitais, a empresa produz um volume expressivo de informações, mas as distribui em fluxo, forma e hierarquia que tornam difícil perceber o essencial. A mudança existe, o aviso existe, o documento existe, o histórico existe, mas a reconstrução útil do evento não existe. O consumidor sabe que “algo mudou”, porém não consegue discernir com precisão o que mudou, qual foi o critério adotado, que efeitos práticos decorrem disso e como demonstrar institucionalmente o impacto sofrido. A transparência, então, aparece como performance de regularidade, não como condição real de verificabilidade. É precisamente por isso que a auditabilidade aberta se torna necessária. Ela não exige saber tudo. Exige saber o bastante para que a mutação do fornecimento não permaneça blindada por sua própria forma de apresentação⁷²⁵.

de conselho, de lealdade etc.” (Marques, 2016, p. 110). Descumprir o dever de cooperação e de lealdade significa inadimplir, ainda que parcialmente, inclusive quando o fornecedor dificulta o acesso do consumidor a seus direitos (Marques, 2016, p. 236).

⁷²⁴ A informação protetiva só cumpre sua função quando permite ao consumidor reconstruir utilmente o fornecimento e exercer controle efetivo sobre sua execução. Não se trata de obsessão tecnicista por abertura total. O que importa, em chave consumerista, é que a informação fornecida seja suficiente para permitir acompanhamento, compreensão dos marcos relevantes da prestação e verificação de sua conformidade. A própria existência da informação desloca o problema para o plano da implementação e do controle, na medida em que “coloca o ônus da implementação nos consumidores informados”, bem como nas forças de mercado que buscam evitar a exposição da ilegalidade (Wada, 2016, p. 82). Não informar o prazo de execução, ou deixar sua definição para momento posterior sob controle exclusivo do fornecedor, coloca o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade, pois sem reconstrução inteligível do modo de cumprimento da obrigação o consumidor perde capacidade de controle e o fornecedor passa a ditar unilateralmente as regras do jogo (Wada, 2016, p. 208). A informação prévia e a autorização expressa cumprem função reequilibradora: elas não apenas comunicam, mas condicionam a execução da prestação a uma forma mínima de verificabilidade pelo destinatário, compensando o desequilíbrio estrutural da relação de consumo (Wada, 2016, p. 210).

⁷²⁵ A crítica à transparência meramente formal conduz diretamente à exigência de verificabilidade mínima sobre alterações e impactos relevantes do fornecimento. A simples existência de documento inicial ou de comunicação abstrata das condições do negócio não basta para satisfazer o padrão protetivo do CDC se o consumidor não puder controlar modificações substanciais da prestação. Wada explicita isso ao afirmar que há abuso quando ocorre “alteração das obrigações constantes do orçamento sem a concordância do consumidor” (Wada, 2016, p. 55). A

Esse *standard* também possui um pressuposto probatório decisivo. No universo do OIC, a plataforma concentra registros, históricos, logs, critérios de aplicação, versões relevantes, dados transacionais, comunicações efetivamente disparadas, parâmetros de alteração e documentação técnica suficiente para narrar o acontecimento de maneira unilateral. Se o sistema jurídico aceitar que toda essa informação permaneça inteiramente sob o monopólio narrativo do fornecedor, a tutela do consumidor se desidrata. A facilitação da defesa e a redistribuição do ônus da prova deixam de ser instrumentos ocasionais e passam a ser condição de efetividade mínima do próprio regime protetivo. A auditabilidade aberta, nesse ponto, funciona como técnica de redução da assimetria informacional e probatória. Ela recoloca o conflito em terreno reconstruível e impede que a ausência de acesso aos elementos de prova se converta em impossibilidade prática de tutela⁷²⁶.

O gatilho de incidência, contudo, precisa ser delimitado com rigor para que o *standard* não escorregue para maximalismo. Auditabilidade aberta não é exigível diante de qualquer ajuste microscópico, qualquer mudança cosmética ou qualquer oscilação irrelevante do serviço. Seu campo próprio começa quando a alteração, a modulação unilateral, a supressão, a migração, o nerf, a descontinuação, a reconfiguração de regra ou de interface, ou ainda a sanção aplicada ao usuário, afeta de modo relevante a fruição. Essa relevância pode aparecer de várias formas. Pode atingir acesso e permanência, integridade funcional do objeto, equivalências prometidas, posição simbólica do OIC no ecossistema, ou mesmo as condições de prova e contestação do consumidor. O ponto central é que a mudança precisa ser capaz de rebaixar a fruição, frustrar expectativa legítima ou concentrar de maneira abusiva a inteligibilidade do ocorrido nas mãos do fornecedor.

proteção, portanto, exige mais que exposição formal de conteúdo: requer possibilidade real de verificar mudanças relevantes e seus efeitos antes que produzam sujeição material do consumidor. O mesmo raciocínio se reforça quando o autor associa a abusividade ao elemento surpresa e à falta de compreensão dos impactos patrimoniais, mostrando que uma relação aparentemente transparente ainda pode ser ilícita se reservar ao consumidor condições inesperadas, pois a surpresa impede controle efetivo sobre o alcance do compromisso assumido (Wada, 2016, p. 120; p. 142).

⁷²⁶ A facilitação da defesa do consumidor e a tutela probatória, no CDC, não constituem mera benevolência procedimental, mas instrumentos estruturais de efetividade do próprio microsistema. O Manual é claro ao observar que o direito previsto no art. 6.º, VIII, embora vise facilitar a defesa processual do consumidor, não possui natureza meramente processual: trata-se de direito material voltado à proteção efetiva e à reparação dos danos sofridos (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 146]). A consequência é decisiva: quando a estrutura informacional ou técnica do fornecimento dificulta a reconstrução dos fatos relevantes, o sistema já dispõe de mecanismos próprios para redistribuir o peso probatório e impedir que a opacidade do fornecedor se converta em imunidade prática. O Manual também destaca que o espírito do CDC é justamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não impor ao vulnerável e leigo a prova de elementos que integram o risco profissional do fornecedor (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 147]). Em reforço, a obra lembra que a inversão do ônus da prova funciona como instrumento indispensável de justiça distributiva e de redistribuição dos riscos inerentes à sociedade de consumo (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 276]).

Em tais hipóteses, a exigência de auditabilidade aberta se materializa em conteúdo mínimo bem mais modesto do que a caricatura da “abertura total”, mas bem mais robusto do que a autojustificação empresarial. O fornecedor deve disponibilizar, de maneira institucionalmente útil, registro inteligível do que foi alterado e do momento da alteração; justificativa técnica mínima, isto é, a racionalidade declarada e o objetivo assumido para a mudança; descrição dos impactos relevantes na fruição e nos parâmetros do OIC; preservação de trilhas verificáveis, como históricos de versões relevantes, logs mínimos de evento, de transação ou de alteração; e, nos casos de *enforcement*, critérios minimamente reconstruíveis da sanção aplicada. Além disso, precisa existir possibilidade de verificação por terceiros qualificados, inclusive por órgãos de tutela, perícia ou apreciação judicial, sem que o regime de segredo técnico seja utilizado como biombo absoluto contra qualquer escrutínio⁷²⁷.

Esse ponto é importante porque a objeção empresarial costuma vir com roupagem previsível: exigir auditabilidade equivaleria a exigir abertura de código, entrega do segredo industrial, exposição de know-how ou desproteção do software. Não é disso que se trata. O ordenamento já convive, em vários contextos, com formas limitadas de escrutínio compatíveis com a preservação do ativo informacional. Segredo de justiça, acesso pericial restrito, análise funcional delimitada, utilização tecnicamente necessária para certos fins e controle institucional não são demolições da exclusividade. São formas juridicamente conhecidas de compatibilização entre proteção do ativo e necessidade de verificação. A proteção do software não o transforma em caixa-preta sagrada. Tampouco a disciplina do programa de computador converte o fornecedor em soberano sobre toda e qualquer consequência juridicamente relevante do seu funcionamento⁷²⁸.

⁷²⁷ A auditabilidade aberta pode ser convertida em linguagem dogmática reconhecível pelo CDC a partir da articulação entre dever de esclarecimento real, dever de informação adequada, ônus da prova do fornecedor e controle da abusividade. O dever de informar representa dever de esclarecimento do consumidor, e não mero repasse formal de conteúdo. A informação adequada sobre os elementos relevantes da prestação serve de critério para aferir o exercício regular da liberdade contratual do fornecedor; seu descumprimento pode revelar abusividade, comprometer a qualidade do consentimento e atrair inclusive o art. 46 do CDC. A demonstração de que esse dever foi efetivamente cumprido constitui ônus probatório do próprio fornecedor (Miragem, 2020, p. 412). Havendo risco maior sem informação suficientemente ostensiva, configura-se defeito informacional, e a ausência de esclarecimento adequado impede o consumidor de adotar cautelas necessárias. Mesmo quando o fornecedor pretenda afastar sua responsabilidade, incumbirá a ele demonstrar a inexistência do defeito, por expressa distribuição legal do ônus da prova (Miragem, 2020, p. 488).

⁷²⁸ A exigência de auditabilidade aberta não se confunde com abertura integral do código-fonte nem com supressão do sigilo técnico do software. O ordenamento já conhece formas de escrutínio institucional compatíveis com a preservação do ativo informacional e dos segredos da infraestrutura. A própria disciplina jurídica prevê segredo de justiça, o que restringe o acesso de terceiros a informações sensíveis, como o código-fonte, e impede seu uso pela parte contrária para fins estranhos ao litígio (Barbosa, 2017, p. 1940). A limitação legal permite utilizar informações e a tradução do programa na medida tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, para uso exclusivo de quem promoveu o ato, independentemente de autorização do titular, justamente para viabilizar integração entre sistemas (Barbosa, 2017, p. 1957). Do mesmo modo, as formalidades administrativas não podem ultrapassar as condições em que o objeto do registro possa permanecer em sigilo (Barbosa, 2017, p. 1963).

Na mesma linha, a proteção do segredo industrial não opera como veto absoluto ao controle externo. Invocar genericamente “segredo” ou “sensibilidade técnica” sem delimitar o que de fato precisa permanecer reservado e sem admitir qualquer forma de reconstrução institucionalmente relevante não basta. Para que o sigilo seja juridicamente respeitado, ele precisa ser identificado e recortado, não tratado como névoa mágica que dissolve toda exigência de prestação de contas. O sistema admite proteção da informação empresarial estratégica, claro. O que ele não deve admitir é que essa proteção seja instrumentalizada para impedir por completo a reconstrução dos efeitos juridicamente relevantes do fornecimento, sobretudo quando a própria licitude da conduta depende dessa reconstrução. A empresa continua podendo proteger seu segredo. O que ela não pode é querer segredo sobre o próprio impacto da mudança que impôs ao consumidor⁷²⁹.

Isso é ainda mais evidente porque a exclusividade técnica, em si, não elimina a possibilidade de exame institucional dos efeitos operacionais do sistema. O que interessa para o Direito do Consumidor não é, em regra, a contemplação integral da engenhosidade interna do programa, mas a possibilidade de verificar como certo regime de funcionamento, certa alteração ou certo critério aplicado repercutiu sobre a fruição, a continuidade, a equivalência ou a posição do consumidor no ecossistema. O exame juridicamente relevante incide sobre o funcionamento para fins de controle, não sobre a apropriação parasitária do ativo. Por isso, a existência de segredo ou de software protegido não exclui formas limitadas de análise técnica, pericial e institucionalmente mediada. A auditabilidade aberta não disputa com a exclusividade. Ela limita o uso abusivo da exclusividade como desculpa para a irresponsabilidade⁷³⁰.

⁷²⁹ A proteção do segredo industrial não se confunde com veto absoluto ao escrutínio externo de efeitos juridicamente relevantes do fornecimento. A invocação genérica do sigilo não basta para bloquear controle institucional quando a própria pretensão de tutela depende de verificação minimamente controlável do objeto protegido. Para que a hipótese seja submetida ao controle judicial, “é necessário que se desvende e identifique qual o segredo que teria sido divulgado”, não bastando alegar, de modo amplo, que se trata de segredo relacionado à área de atuação da empresa, porque afirmação assim abrangente não permite efetivo controle judicial da controvérsia (Barbosa, 2018, p. 392). A possibilidade de defesa e a análise judicial ficam comprometidas se não se sabe ao certo o que já foi tornado público e o que permaneceria insuscetível de conhecimento por terceiros (Barbosa, 2018, p. 392). O segredo industrial impede devassa irrestrita, mas não exclui exigências mínimas de reconstrução institucionalmente relevante sobre alterações, critérios ou impactos cuja relevância jurídica demande controle externo.

⁷³⁰ A tutela jurídica do programa de computador não o transforma em caixa-preta imune a qualquer escrutínio institucional sobre efeitos juridicamente relevantes do seu funcionamento. Um programa reivindicado em conexão necessária com sistema específico pode ser submetido a exame de novidade e atividade inventiva como produto, desde que se identifique efeito técnico específico, sendo justamente o “modo e fim deste funcionamento” objeto da análise correspondente (Barbosa, 2017, p. 1999). A proteção do software não exclui o exame institucional de seus efeitos operacionais quando isso se revela relevante para a incidência do regime jurídico aplicável. O sistema constitucional brasileiro se inclina à peculiaridade do programa de computador ao compatibilizar as exigências de função social com seu valor ou propósito, justamente porque o que se tutela não é apenas comunicação abstrata, mas “a atuação prática” do programa (Barbosa, 2017, p. 1899). Ao tratar do registro, a autarquia competente,

A função dogmática do *standard*, então, torna-se mais clara. Auditabilidade aberta é tecnologia jurídica de controlabilidade. Ela reduz a assimetria informacional e probatória própria da governança privada do OIC e reconduz a mutabilidade contínua a um campo minimamente verificável. Isso permite que vício, inadequação, abusividade, violação do dever de informar e quebra da confiança sejam discutidos sobre base reconstruível, e não em confronto tosco entre narrativa corporativa e sensação subjetiva do consumidor. Sem esse *standard*, o fornecedor pode sempre alegar que mudou por razões técnicas, que informou como pôde, que o impacto foi pequeno, que a alteração estava prevista em algum documento e que o consumidor apenas não entendeu ou não gostou. Com ele, passa a ser possível perguntar com seriedade o que foi mudado, com que base, com qual efeito e com quais trilhas objetivas de reconstrução.

Esse ganho tem enorme importância em contratos duradouros. Em relações de execução continuada, o consumidor não deposita confiança apenas numa utilidade inicial, mas na permanência minimamente inteligível do vínculo e na possibilidade de compreender suas mudanças relevantes. A relação de longa duração exige cooperação, adaptação e preservação das expectativas legítimas formadas no curso do contrato. Não basta, portanto, manter o contrato vivo no plano nominal enquanto sua execução se torna opaca e unilateralmente reconfigurável em termos não reconstruíveis. A confiança do consumidor não se protege com slogans de evolução contínua nem com promessa genérica de “melhorias do serviço”. Ela exige um regime mínimo de continuidade verificável da informação sobre a execução do vínculo⁷³¹.

Por isso mesmo, a auditabilidade aberta também se conecta aos mecanismos de tutela específica. O CDC não foi desenhado para permitir ao fornecedor transformar a lesão em mero custo contábil e seguir adiante. Quando a mutação relevante do fornecimento depende de registros, versões, critérios e documentação concentrados nas mãos da empresa, o sistema já dispõe de instrumentos compatíveis com exibição, produção antecipada de prova, tutela

verificando descumprimento de norma cuja execução não lhe caiba, deve ao menos suscitar a atuação do órgão competente para restaurar o equilíbrio legal (Barbosa, 2017, p. 1963).

⁷³¹ Em relações de execução continuada, a preservação da confiança do consumidor exige conduta informacional e relacional compatível com a própria estrutura duradoura do vínculo. Não basta a prestação inicial nem a simples manutenção formal do contrato; é necessário que a execução se desenvolva de modo cooperativo, adaptativo e leal, de forma a não frustrar as expectativas legítimas que justificaram a adesão e a permanência do consumidor na relação. O contrato de longa duração “traz em si expectativas outras que os contratos de execução imediata”, pois se baseia “mais na confiança, no convívio reiterado, na manutenção do potencial econômico e da qualidade dos serviços”, sendo por isso essencial “a capacidade de adaptação, de cooperação entre contratantes, de continuação da relação contratual” (Marques, 2016, p. 106). A teoria do contrato relacional contribui para “uma nova compreensão da confiança despertada pela atividade dos fornecedores” e para a aceitação de readaptação constante das relações de longa duração “de forma a não frustrar as expectativas legítimas das partes” (Marques, 2016, p. 101).

específica e providências destinadas a reconstruir o vínculo tal como concretamente executado. Isso é especialmente importante em serviços digitais contínuos, nos quais o instrumento contratual abstrato quase nunca basta para revelar o conteúdo efetivo da prestação. Sem acesso às versões relevantes, aos registros de execução e aos elementos que demonstrem o fornecimento realizado, a discussão jurídica corre o risco de ficar refém da ficção documental do contrato-base, que muitas vezes diz pouco sobre a vida real do serviço⁷³².

Daí decorre a consequência jurídica da não-auditabilidade. Quando o fornecedor, diante de alteração relevante, não fornece o mínimo auditável compatível com a relação de consumo, a transparência deve ser tratada como inadequada. E, conforme a intensidade do caso, essa inadequação pode funcionar como indício ou manifestação direta de abusividade estrutural do regime de fornecimento. Não se está diante de falta periférica de polidez informacional. Está-se diante de frustração de dever essencial à controlabilidade do vínculo. Em termos práticos, isso legitima a imposição de deveres de fazer voltados à preservação e exibição de registros, a redistribuição dinâmica do ônus probatório, a adoção de presunções favoráveis ao consumidor diante de recusa injustificada de cooperação e o controle da validade ou da eficácia de cláusulas e políticas que pretendam blindar alterações não verificáveis. Onde a mudança relevante não pode ser minimamente reconstruída, a governança privada já entrou em zona juridicamente suspeita.

Esse efeito é ainda mais importante porque o problema contemporâneo não é só ausência de informação, mas organização estratégica da informação. A plataforma pode inundar o consumidor com comunicados, *changelogs*, *banners*, caixas de diálogo, políticas, *disclaimers* e FAQs, e ainda assim preservar para si o monopólio efetivo sobre a inteligibilidade do que interessa. A auditabilidade aberta aparece justamente para quebrar essa falsa suficiência. Não basta informar que algo mudou. É preciso tornar institucionalmente reconstruível o significado da mudança para a fruição consumida. Sem isso, a mutabilidade do serviço e a concentração técnica de registros produzem, juntas, uma espécie de fortaleza probatória privada.

⁷³² Os mecanismos de efetividade do CDC já são compatíveis com o controle de alterações relevantes da prestação, inclusive por meio de tutela específica e instrumentos de exibição e produção probatória. Há prevalência do cumprimento específico da obrigação justamente para evitar que o fornecedor transforme o inadimplemento em cálculo econômico vantajoso, convertendo lesões em perdas e danos como custo ordinário do negócio. Por isso, a conversão em indenização só deve ocorrer por opção do consumidor ou quando impossível a tutela específica ou o resultado prático equivalente (Miragem, 2020, p. 898). Esse desenho se articula com providências antecedentes voltadas à produção antecipada de provas, notadamente as ações de exibição, especialmente em litígios em que o instrumento contratual não foi entregue ao consumidor ou em que o conteúdo efetivo do vínculo precisa ser reconstruído (Miragem, 2020, p. 903). Não há controle sério de mutações relevantes da prestação sem acesso às versões do contrato, aos registros da execução e aos elementos que permitam reconstruir o fornecimento concretamente realizado.

Também por isso o *standard* prepara a próxima etapa da seção. Sozinha, a auditabilidade aberta não resolve toda a controvérsia, porque demonstrar o que mudou e como mudou não esgota a pergunta sobre a legitimidade material da mudança. Ainda será preciso aferir se a alteração preservou ou não a substância da fruição legitimamente adquirida. Mas sem auditabilidade aberta esse juízo se torna frágil, porque falta base para reconstruir a própria mutação. O *standard* funciona, então, como condição institucional de inteligibilidade para o exame subsequente da equivalência de valor funcional. Primeiro, reconstrói-se a mudança. Depois, mede-se sua legitimidade material. Essa ordem importa. Sem ela, o fornecedor sempre terá a vantagem da névoa.

No plano metodológico, a auditabilidade aberta cumpre papel semelhante ao que a vulnerabilidade semiótica cumpriu anteriormente. Ela transforma um diagnóstico estrutural em operador dogmático. Já não se diz apenas que a plataforma controla o ambiente, os signos, as métricas e a prova. Passa-se a exigir, diante dessa concentração, um mínimo verificável de reconstrução do fornecimento. Já não se afirma apenas que a transparência pode ser performática. Passa-se a dispor de critério para separar a transparência útil da transparência cenográfica. Já não se denuncia apenas a opacidade da governança privada. Passa-se a qualificá-la como insuficiência jurídica controlável.

Por isso, a auditabilidade aberta deve ser compreendida como critério de legitimidade das arquiteturas de plataforma, e não como sua hostilidade abstrata. Plataformas podem inovar, atualizar, corrigir, reequilibrar, migrar e proteger seus ativos técnicos. O que não podem é fazê-lo em regime de irreconstrutibilidade institucional, como se a própria complexidade do sistema as autorizasse a decidir sozinhas o que importa, o que foi alterado e o que pode ou não ser conhecido por quem frui o serviço e por quem o controla juridicamente. Em relações de consumo contínuo, a complexidade não revoga a boa-fé. A técnica não suspende o dever de informar. E o segredo industrial, embora legítimo, não absolve a empresa da obrigação de permitir que o fornecimento seja minimamente reconstituído quando suas mutações atingem de modo relevante a fruição do consumidor⁷³³.

⁷³³ A tutela da informação empresarial estratégica convive com formas limitadas de reconstrução técnica quando esta se mostra indispensável a finalidades juridicamente reconhecidas. A proteção do segredo, do software ou de outros elementos estratégicos não elimina espaços legítimos de verificabilidade funcionalmente justificada. “A descompilação é livre no direito brasileiro”, sempre que indispensável aos propósitos de integração (Barbosa, 2018, p. 172). A exclusividade informacional não funciona como bloqueio absoluto ao conhecimento funcionalmente necessário para permitir compatibilidade, continuidade operacional ou interação entre sistemas. A análise pericial em controvérsias sobre segredos de negócio inclui a investigação acerca de eventual desenvolvimento autônomo, engenharia reversa ou outra fonte distinta como causas aptas a explicar os elementos controvertidos (Barbosa, 2018, p. 394). Diversos sistemas jurídicos excepcionam a exclusividade para impedir que ela seja usada como barreira à interconexão, tornando os poderes da exclusiva inoponíveis a usos específicos necessários ao encaixe e ao funcionamento articulado de sistemas (Barbosa, 2018, p. 173).

No fim das contas, esse é o núcleo do conceito jurídico de auditabilidade aberta em serviços digitais contínuos. Um *standard* de verificabilidade mínima, compatível com a proteção do software e do segredo empresarial, mas incompatível com a blindagem opaca da execução; um desdobramento do dever de informação, da boa-fé objetiva e da facilitação da defesa do consumidor; um critério de redução de assimetria probatória e informacional; e uma condição institucional para que mutações relevantes do OIC deixem de ser aceitas como fatos consumados narrados apenas pelo próprio fornecedor. Sem esse *standard*, a governança privada se aproxima demais de soberania prática. Com ele, a mutabilidade do serviço permanece possível, mas já não paira acima do controle jurídico.

6.3.2 Da equivalência de valor funcional como parâmetro de licitude de alterações

A equivalência de valor funcional opera como critério de licitude das alterações unilaterais promovidas em serviços digitais contínuos que administram Objetos Imateriais de Consumo. O ponto de partida se concentra na característica segundo a qual, em OICs, o problema jurídico não se resolve perguntando apenas se o objeto ainda “existe”, se a conta continua acessível ou se algum vestígio formal da aquisição permanece em pé. O que precisa ser controlado é se a mutação promovida pelo fornecedor preserva substancialmente o núcleo de fruição que tornou racional a aquisição e legítima a permanência do consumidor no vínculo. Em relações continuadas, a tutela não se satisfaz com a sobrevivência nominal da prestação, porque a base mínima do contrato inclui também as expectativas legítimas de utilidade e continuidade construídas ao longo da execução⁷³⁴. É precisamente por isso que a equivalência de valor funcional se apresenta como parâmetro mais adequado do que uma leitura centrada apenas em titularidade abstrata ou em permanência formal do ativo: o que o sistema deve proteger é a integridade da fruição, e não a mera aparência de que “algo ainda está lá”.

Essa formulação não exige igualdade rígida entre o antes e o depois. Equivalência de valor funcional não significa congelamento do objeto, repetição literal de atributos, manutenção

⁷³⁴ Em relações continuadas e estruturalmente dependentes, a tutela do consumidor não se limita à preservação nominal do vínculo ou à mera sobrevivência formal do objeto contratado. O que o sistema protege, em termos materiais, é um patamar mínimo de estabilidade do programa de prestação e da confiança legitimamente construída ao longo da relação. A nova relevância do fator tempo nas relações cativas de longa duração se reflete “na imposição de um novo patamar de manutenção do vínculo”, acrescentando que, nesse tipo de contrato, o interesse legítimo do consumidor se orienta para a continuidade da relação e, em princípio, para que sua renovação ocorra “nos mesmos termos e condições da apólice inicial” (Marques, 2016, p. 1233). As expectativas legítimas formam a “base mínima (objetiva) da relação, do contrato de consumo”, de sorte que, excluídas essas expectativas, “o desequilíbrio da relação é flagrante” (Marques, 2016, p. 292). A equivalência de valor funcional opera, assim, como critério de licitude das alterações em vínculos duradouros, vedando a supressão ou degradação da base mínima de utilidade e confiança que sustentou a adesão e a permanência do consumidor.

absoluta de *layout*, *stats*⁷³⁵, parâmetros ou microcaracterísticas isoladas. O *standard* não proíbe a evolução do serviço, a adaptação do ecossistema, o balanceamento de mecânicas nem a inovação ordinária inerente a plataformas e jogos contínuos. O que ele exige é preservação substancial do desempenho, da utilidade prática e do papel exercido pelo objeto no ambiente governado, consideradas as razões objetiváveis que justificaram a aquisição e a permanência do consumidor⁷³⁶. Em outras palavras, a pergunta juridicamente relevante não é se tudo permaneceu idêntico, mas se o objeto continua servindo, em patamar funcionalmente equivalente, aos fins que legitimamente justificaram a contratação e a manutenção da relação (Miragem, 2020, [p. 521; p. 523]).

Essa equivalência, porém, não se esgota na funcionalidade técnica estreita. Em OICs, o valor funcional pode compreender dimensões ecossistêmicas e, em certos casos, simbólicas, desde que objetiváveis no próprio regime de fruição. Isso inclui, por exemplo, a capacidade de uso, o desempenho, o acesso e a compatibilidade, mas também pode alcançar o papel do objeto dentro do ecossistema, sua relevância relacional, sua posição de uso, sua densidade de raridade, sua função de distinção ou o modo como ele integra trajetória, status e reconhecimento estabilizados no ambiente⁷³⁷. O ponto não é transformar toda preferência subjetiva em pretensão jurídica, nem abrir a porta para melindre travestido de dogmática. O ponto é reconhecer que, em ecossistemas governados, certas dimensões simbólicas e posicionais não são adereços

⁷³⁵ Termo técnico para designar os atributos numéricos e estatísticos (como dano, resistência e velocidade) que parametrizam o desempenho e a eficácia de um objeto ou personagem. Constituem a base lógica da utilidade funcional do OIC, sendo o alvo principal das modulações unilaterais promovidas pela plataforma sob a justificativa de evolução ou reequilíbrio do serviço.

⁷³⁶ A equivalência de valor funcional pode ser sustentada como critério consumerista de licitude das alterações porque a responsabilidade por vício decorre da violação de um dever de adequação, isto é, da qualidade do produto ou serviço de servir aos fins que legitimamente dele se esperam. O vício não se confunde com o inadimplemento absoluto, mas corresponde a cumprimento parcial ou imperfeito, voltado à satisfação do interesse das partes no próprio cumprimento do contrato (Miragem, 2020, [p. 521]). Disso resulta que a permanência nominal do objeto, do acesso ou do vínculo não basta, por si só, para afastar a inadequação. O vício de qualidade decorre da ausência de propriedades ou características que possibilitem à prestação atender aos fins legitimamente esperados pelo consumidor, podendo resultar inclusive da violação de dever acessório, desde que isso comprometa, ainda que parcialmente, a utilidade do produto ou serviço (Miragem, 2020, [p. 523]). Em relações de consumo contínuas e digitalmente governadas, a mutação promovida pela plataforma não é lícita apenas porque algo continua existindo; o parâmetro é saber se o que permanece ainda serve, de modo funcionalmente equivalente, aos fins que legitimamente justificaram a contratação.

⁷³⁷ A inadequação da prestação, no regime do CDC, não se reduz à inexistência física do objeto ou à sua supressão total. A dogmática consumerista alcança situações em que a prestação continua existindo formal ou materialmente, mas já não corresponde, em termos jurídicos, à qualidade, funcionalidade ou conformidade legitimamente esperadas. O produto pode ser considerado juridicamente impróprio por inobservar exigência regulamentar de apresentação, embora atenda a necessidades práticas imediatas (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 328]). O vício funcional é uma desconformidade que impede ou limita a função para a qual o bem é destinado, podendo alcançar até irregularidades de menor gravidade aparente relacionadas a detalhes que frustrem a expectativa legítima do consumidor (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 246]). Se a fruição relevante foi rebaixada, se a funcionalidade esperada foi comprometida ou se a confiança legitimamente incorporada à relação foi frustrada, a inadequação consumerista já se instala.

externos, mas parte da própria utilidade pela qual o consumidor adere, permanece e investe no objeto. Quando esses elementos integram de modo verificável o núcleo de fruição prometido, sua degradação pode ser juridicamente relevante mesmo que o objeto continue formalmente acessível (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 328; p. 246]).

O pressuposto dogmático dessa construção está no tratamento das relações continuadas e dependentes. O paralelo com os contratos cativos de longa duração não entra aqui como transplante automático nem como enfeite acadêmico, mas como infraestrutura interpretativa disciplinada. Em vínculos dessa natureza, não se protege apenas a entrega inicial, mas a estabilidade mínima do programa de prestação e a confiança legitimamente construída no tempo⁷³⁸. O consumidor não adere apenas a uma utilidade isolada, capturada numa fotografia contratual do primeiro dia. Ele se vincula a uma relação cujo valor depende da preservação minimamente leal do programa funcional da prestação. Por isso, readaptações e mutações são juridicamente admissíveis, sim, mas apenas enquanto compatíveis com a manutenção da utilidade esperada e com a não frustração das expectativas legítimas que sustentaram a adesão e a permanência no vínculo (Marques, 2016, p. 101). A plataforma pode mudar. O que ela não pode é converter a mutabilidade em veículo para rebaixamento oportunista da fruição sob o pretexto de mera evolução do serviço.

É nesse ponto que a teoria da boa-fé objetiva em relações duradouras ganha função prática. A licitude da mutação não se mede por sua mera previsão abstrata em cláusula contratual, nem pela permanência formal do objeto após a alteração. Em relações prolongadas, a mudança só permanece legítima quando compatível com a continuidade funcional da prestação, com a lealdade na execução e com a confiança construída pelo comportamento anterior do fornecedor⁷³⁹. A surpresa desfavorável e prejudicial, a ruptura brusca de padrões

⁷³⁸ A confiança legítima do consumidor, em vínculos continuados, projeta-se sobre a preservação da utilidade esperada do contrato ao longo do tempo. Em relações de longa duração, a permanência do vínculo só tem valor jurídico real se a prestação continuar apta a satisfazer, em patamar minimamente equivalente, a finalidade que justificou a adesão inicial e sustentou a continuidade da relação. A teoria do contrato relacional contribui “para uma nova compreensão da confiança despertada pela atividade dos fornecedores e para a aceitação de uma readaptação constante das relações de longa duração de forma a não frustrar as expectativas legítimas das partes, apesar da limitada vontade manifestada inicialmente.” (Marques, 2016, p. 101). O teste material da readaptação legítima está em saber se a modificação preserva a utilidade esperada que a relação prometia entregar ao consumidor e na qual ele legitimamente confiou.

⁷³⁹ A licitude das mutações contratuais em relações prolongadas não se mede apenas pela permanência formal do objeto nem pela existência abstrata de cláusula permissiva de alteração. Em vínculos duradouros, a mudança só permanece juridicamente tolerável quando compatível com a boa-fé objetiva, com a continuidade funcional da prestação e com a confiança legitimamente construída no curso da execução. A boa-fé objetiva funciona expressamente como metro de aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos, inclusive para balizar os limites do exercício da denúncia em contratos duradouros e de execução continuada e para impor freios ao *ius variandi* em hipóteses específicas (Martins-Costa, 2018, p. 45). O que se revela juridicamente relevante é a surpresa desfavorável e prejudicial produzida por hesitações injustificadas, alterações sucessivas ou mudança abrupta de padrões anteriormente tolerados, em ruptura com a confiança gerada pelo

anteriormente tolerados e a reconfiguração abrupta da utilidade esperada podem caracterizar quebra da confiança e violação do programa contratual concretamente vivido, ainda que o contrato continue nominalmente em vigor (Martins-Costa, 2018, p. 45; p. 401). Em linguagem menos pomposa e mais útil: não basta deixar a casca do vínculo intacta se o conteúdo fruído foi esvaziado.

Isso exige reconhecer que o equilíbrio contratual, em relações de longa duração, não é só o equilíbrio do instante inicial da pactuação. Existe também um sinalagma dinâmico, isto é, um equilíbrio funcional que acompanha a relação ao longo do tempo⁷⁴⁰. Em OICs, essa observação é ouro puro, porque o objeto não é consumido apenas no momento da compra; ele é consumido no iter da fruição, em meio a atualizações, reconfigurações e mediações contínuas. Logo, a licitude da alteração deve ser aferida à luz da unidade funcional da relação, e não apenas da existência abstrata de uma autorização genérica para mudar. Se a modificação rompe de forma relevante essa unidade funcional, rebaixa a utilidade esperada e desorganiza a confiança construída, a permanência formal do vínculo já não basta como critério de legitimidade (Martins-Costa, 2018, p. 75; p. 232).

A equivalência de valor funcional, então, atua como teste material da mutabilidade legítima. Seu campo de incidência se abre sempre que houver alteração com potencial de afetar de modo relevante a função prática, a posição ecossistêmica, a densidade simbólica ou a continuidade de fruição do OIC. O gatilho não é qualquer mudança miúda, qualquer retoque visual ou qualquer oscilação marginal própria da vida normal do serviço. O *standard* se acende quando a plataforma promove rebaixamento de uso, limitação de acesso, perda de compatibilidade, alteração de parâmetros essenciais, remoção de funcionalidades, reequilíbrio estrutural, descontinuação de papel ecossistêmico, degradação de posição relacional ou esvaziamento de atributos com peso objetivo na racionalidade da aquisição⁷⁴¹. A alteração

comportamento precedente (Martins-Costa, 2018, p. 401). A mutação que esvazia relevantemente a fruição prometida e rompe o programa contratual concretamente vivido sem recomposição suficiente ultrapassa o campo da adaptação legítima e ingressa no da violação da confiança.

⁷⁴⁰ Em relações prolongadas, a licitude de alterações não pode ser aferida apenas pela subsistência formal da prestação, porque o vínculo não se estrutura unicamente pelo sinalagma inicial, mas também por sua continuidade funcional no tempo. O equilíbrio contratual não se limita ao instante da pactuação, correspondendo também ao “sinalagma dinâmico ou funcional”, isto é, àquele que acompanha a relação contratual no transcurso do seu tempo de duração (Martins-Costa, 2018, p. 75). As transformações que atingem a relação durante esse iter devem ser reconduzidas à própria unidade estrutural e funcional do vínculo (Martins-Costa, 2018, p. 232). O vínculo pode suportar mudanças apenas na medida em que elas permaneçam compatíveis com sua finalidade concreta e com a unidade funcional construída na experiência contratual. Se a mutação rompe de modo relevante essa unidade funcional, rebaixa a utilidade esperada e esvazia a confiança concretamente construída no curso da relação, a permanência meramente formal do vínculo já não serve como critério suficiente de licitude.

⁷⁴¹ A alteração unilateral relevante da prestação deve ser lida como problema simultâneo de abusividade estrutural e de comprometimento material da adequação. São abusivas as cláusulas que autorizam o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração, justamente porque concentram no polo

unilateral já é, por si, juridicamente sensível no CDC; e essa sensibilidade se agrava quando a mudança não é neutra, mas resulta em diminuição ou comprometimento material do interesse do consumidor com a prestação (Miragem, 2020, p. 387; p. 425).

Para tornar esse *standard* operável, convém estruturá-lo como teste de aplicação. O primeiro passo consiste em identificar o núcleo funcional do objeto. Qual utilidade prática justificou a aquisição? Qual papel o objeto exercia no ecossistema? Quando pertinente, que densidade simbólica, reputacional ou relacional estava objetivamente incorporada à fruição? Aqui, a análise não deve ser psicologizante nem folclórica. Não interessa saber se o consumidor “amava” aquele item. Interessa saber se havia um núcleo verificável de utilidade, papel e significação que integrava a expectativa legitimamente formada⁷⁴². A oferta e a confiança por ela despertada oferecem base direta para essa identificação, pois o consumidor contrata em vista das vantagens e qualidades anunciadas, surgindo daí o dever jurídico de manutenção das condições ofertadas ou, ao menos, de preservação substancial de sua utilidade (Miragem, 2020, p. 424).

O segundo passo é reconstruir a alteração e o impacto. O que foi modificado exatamente? Qual o antes e o depois em termos de uso, desempenho, acesso, compatibilidade, função ecossistêmica, reconhecimento, raridade, trajetória ou continuidade de experiência? Esse exame não pode ficar preso ao formalismo do “ainda existe” ou “ainda está disponível”. A inadequação consumerista se instala também quando a prestação continua formalmente presente, mas já não corresponde, em termos jurídicos, à qualidade, funcionalidade ou conformidade legitimamente esperadas. O CDC trabalha com vício funcional justamente para alcançar desconformidades que frustram a expectativa legítima do consumidor sem exigir desaparecimento total do objeto (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 246; p. 328]).

fornecedor o poder de direção da relação e reduzem o consumidor a mero espectador do curso negocial (Miragem, 2020, [p. 387]). Se a alteração unilateral já basta, por si, para caracterizar abusividade, essa característica se agrava quando o conteúdo da mudança resulta na diminuição ou no comprometimento do interesse do consumidor com a prestação (Miragem, 2020, [p. 425]). Se a plataforma muda sozinha o jogo de um jeito que preserva a casca, mas esvazia a utilidade que o consumidor confiava receber, há quebra de expectativa legítima e inadequação juridicamente relevante.

⁷⁴² A proteção da confiança do consumidor oferece base direta para exigir preservação substancial da utilidade fruída. O direito à manutenção das condições originalmente contratadas decorre da incidência da boa-fé e da eficácia vinculativa da oferta, de onde resulta a proibição de alteração unilateral dos termos do contrato (Miragem, 2020, [p. 424]). O consumidor toma sua decisão de contratar em vista das vantagens e qualidades relativas ao objeto ou ao modo de contratação oferecidos pelo fornecedor, surgindo daí o dever jurídico de manutenção das condições ofertadas, em respeito aos motivos que levaram ao contrato e à própria causa contratual (Miragem, 2020, [p. 424]). Em relações de fruição continuada, o que precisa ser preservado, ou adequadamente recomposto, é o núcleo funcional das vantagens, qualidades e utilidades que motivaram a contratação. A equivalência de valor funcional é desdobramento da boa-fé, da vinculação da oferta e da proteção da confiança no interior do CDC.

O terceiro passo é medir a relevância da perda. Houve perda marginal, inserida na evolução ordinária do serviço, ou houve esvaziamento substancial do núcleo funcional da fruição? Nem toda diminuição é ilícita. Plataformas não são museus de cera. Mas há ponto a partir do qual a alteração deixa de ser adaptação ordinária e passa a operar como rebaixamento material do valor de uso adquirido. É aqui que a ideia de base mínima da relação se torna central. Se excluídas as expectativas legítimas fundamentais que sustentaram a contratação, o desequilíbrio já não é detalhe: torna-se estrutural (Marques, 2016, p. 292). A equivalência funcional serve justamente para separar o desgaste tolerável da corrosão juridicamente intolerável.

O quarto passo é examinar justificativa e recomposição. Mesmo quando há perda relevante, a mutação pode ainda ser juridicamente tolerável se houver justificativa verificável e recomposição adequada. A plataforma demonstrou, de modo minimamente auditável, a razão técnica ou sistêmica da mudança? Ofereceu alternativas reais, reversibilidade, versão paralela, substituição funcional equivalente, correção de parâmetros, preservação de compatibilidade, recomposição de status ou outro mecanismo apto a preservar substancialmente a fruição? Esse ponto importa muito porque o CDC não se contenta com a simples constatação do problema. Ele estrutura remédios de recomposição material, tutela específica e resultado prático equivalente ao adimplemento, tanto em caso de vício quanto em caso de desconformidade com a oferta (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 338; p. 408; p. 597]). Assim, não basta apenas reconhecer a mudança e afirmar a própria faculdade para realizá-la. Se a mudança foi substancialmente relevante, a recomposição necessariamente deve integrar a discussão.

Esse teste depende diretamente do *standard* anterior de auditabilidade aberta. Não há como aferir preservação substancial do valor funcional sem um mínimo verificável sobre o que foi alterado, quando, por quê e com quais efeitos. Se a plataforma impede reconstrução do impacto, a opacidade não é neutra. Ela se converte em agravante dogmático, porque inviabiliza o controle da adequação, da confiança e da própria legitimidade da mutação. A equivalência funcional sem auditabilidade vira chute elegante. Com auditabilidade, ela se torna critério institucionalmente manejável.

As consequências jurídicas dessa construção são relevantes. Quando não há preservação substancial do valor funcional, a alteração tende a configurar inadequação relevante do fornecimento. Conforme a estrutura do caso, isso pode ser tratado como vício do produto ou do serviço, ou, em situações mais extremas de dano ou risco, aproximar-se da lógica do defeito. O ponto principal, porém, é que a permanência nominal do objeto não afasta a incidência do regime protetivo. Se a utilidade legitimamente esperada foi esvaziada, a inadequação já está

dada, ainda que a conta permaneça ativa e o item continue listado no inventário (Miragem, 2020, [p. 521; p. 523]).

Nesses casos, a tutela prioritária deve ser a recomposição funcional. O sistema consumerista não foi desenhado para converter automaticamente toda frustração relevante em indenização monetária residual. Em ambiente de OIC, muitas vezes o remédio juridicamente mais adequado é restaurar equivalência de fruição: reversão da alteração, versão alternativa, substituição funcional equivalente, recomposição de atributos, correção de parâmetros, preservação de trajetória, manutenção de compatibilidade ou outras medidas capazes de restabelecer, na medida do possível, a posição de fruição que justificou a aquisição. A monetização pura e simples pode ser útil em certos casos, claro, mas tratá-la como resposta-padrão é justamente o tipo de limitação dogmática que esta tese se esforça para superar.

Essa lógica também serve para o controle das alterações unilaterais em si mesmas. O CDC não olha com simpatia para cláusulas e práticas que autorizem o fornecedor a modificar sozinho o conteúdo, a qualidade ou os parâmetros essenciais da prestação após a contratação⁷⁴³. O problema não está em toda mudança abstratamente considerada, mas na mutação imposta sem participação efetiva do consumidor, sem preservação do equilíbrio da relação e sem respeito ao núcleo funcional da fruição. Modificação unilateral relevante, quando desancorada de recomposição e de preservação substancial do valor de uso, deixa de ser simples gestão do serviço e passa a se aproximar de abusividade estrutural (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 655; p. 495-496]).

Esse ponto se conecta diretamente ao tema da confiança. Em vínculos continuados, a proteção da confiança não é perfume teórico. Ela é o critério que impede que a plataforma trate o consumidor como refém de um objeto cuja função pode ser redefinida a qualquer momento em favor exclusivo do fornecedor⁷⁴⁴. Em contratos cativos, o chamado “consenso”

⁷⁴³ Cláusulas e práticas de alteração unilateral são tratadas no CDC sob a ótica direta do desequilíbrio contratual e da abusividade. Qualquer modificação do contrato de consumo deve observar bilateralidade e ausência de imposição abusiva, de modo que destoa do equilíbrio contratual a cláusula que municie o fornecedor da prerrogativa de inovar unilateralmente na relação, sendo sua validade infirmada pelo art. 51, XIII (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 655]). A modificação unilateral de índices ou fórmulas de reajuste traduz imposição iníqua, abusiva e exageradamente desvantajosa ao consumidor proibida pelas cláusulas abusivas do art. 51 (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 495-496]). Alterações unilaterais relevantes são juridicamente problemáticas não porque toda mudança seja proibida em abstrato, mas porque a mutação imposta sem participação efetiva do consumidor e sem preservação do equilíbrio da fruição relevante traduz abusividade e autoriza recomposição material da prestação.

⁷⁴⁴ O controle das modificações unilaterais, em contratos cativos, exige aferir se a alteração esvazia materialmente a posição do consumidor no vínculo continuado, para além da forma aparente da mudança. Em relações marcadas por dependência prática e forte preponderância do fornecedor, o chamado “consenso” superveniente frequentemente não passa de adesão forçada, tratando-se de distrato contrário à boa-fé e de fraude à lei por permitir a variação faticamente unilateral do conteúdo, das prestações, da qualidade ou do preço (Marques, 2016, p. 1225). São abusivas as cláusulas que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente “o conteúdo do contrato ou a qualidade do contrato” após sua celebração, bem como práticas que deixem ao seu arbítrio a alteração das

superveniente frequentemente não passa de adesão forçada ao novo estado de coisas, especialmente quando o consumidor já está investido na relação e depende do ecossistema para continuar fruindo aquilo que adquiriu. Alterações que esvaziam a utilidade, a qualidade ou a posição material do consumidor no vínculo podem configurar, mesmo sob aparência de aceitação continuada, uma forma de variação faticamente unilateral do contrato incompatível com a boa-fé (Marques, 2016, p. 1225; p. 1251; p. 1319-1320).

Por isso, a equivalência de valor funcional é critério de estabilidade do programa de prestação, não exigência de imobilidade do objeto. Ela permite reconhecer o óbvio sofisticado: serviços digitais contínuos mudam, mas não podem mudar de qualquer jeito; OICs evoluem, mas não podem ser esvaziados sob o rótulo de evolução; plataformas administram ecossistemas, mas não podem usar essa administração para transferir unilateralmente ao consumidor o custo de rebaixamentos relevantes da fruição. O *standard* não impede a vida do serviço. Impede que a vida do serviço seja usada como biombo para o descumprimento material do que foi funcionalmente prometido.

O exemplo de atualizações que degradam acessibilidade e compatibilidade em software ou firmware ajuda a visualizar a estrutura do problema. Nesses casos, ninguém discute seriamente que toda atualização seja ilícita. O que se discute é se, sob o pretexto de melhoria, a atualização compromete de modo relevante o uso, o desempenho ou a compatibilidade de bens ainda dentro da durabilidade esperada, sem informação adequada, sem consentimento efetivo e sem vias mitigatórias. A estrutura jurídica é a mesma em OICs: atualização, reequilíbrio ou mudança de regra não são ilegítimos por existirem, mas podem tornar-se ilícitos quando degradam substancialmente o núcleo funcional da aquisição sem justificativa verificável e sem recomposição adequada. A mutabilidade do ecossistema não absolve o fornecedor da responsabilidade por preservar, em termos substanciais, a utilidade que deu sentido ao consumo.

No plano metodológico, a vantagem do *standard* é clara. Ele evita tanto o extremismo do “mudou, logo é ilícito” quanto a complacência de afirmar que “a mudança é inerente, então tudo é lícito”. Ao contrário de tais caricaturas, oferece um critério mais fino: a alteração preservou substancialmente o núcleo funcional, ecossistêmico e, quando relevante, simbólico da fruição? Houve justificativa verificável? Houve recomposição adequada? Se a resposta for negativa, a mutabilidade deixou de ser atributo legítimo do serviço e se converteu em

prestações ou do preço ao longo do tempo (Marques, 2016, p. 1251; p. 1319-1320). O controle da licitude das alterações deve alcançar toda modificação que, embora mantenha o vínculo de pé no plano nominal, corroa a utilidade, a qualidade ou a posição material do consumidor construída no curso da relação.

instrumento de esvaziamento da fruição, com consequências próprias no regime do CDC (Miragem, 2020, [p. 424]).

É isso que justifica afirmar, com alguma firmeza, que a equivalência de valor funcional não é só mais um conceito simpático e sim o parâmetro de licitude material das alterações em OICs. Sem ela, o fornecedor sempre poderá se esconder atrás da permanência formal do objeto ou da retórica da inovação contínua. Com ela, torna-se possível perguntar o que realmente importa: a plataforma mudou o serviço preservando substancialmente o valor funcional daquilo que o consumidor adquiriu, ou usou sua posição de governança para rebaixar, suprimir ou esvaziar oportunisticamente a fruição prometida? É justamente essa pergunta que a equivalência de valor funcional permite responder.

6.3.3 Dos mecanismos apropriados à viabilização de procedimentos de auditabilidade aberta e avaliação de equivalência funcional

Em OICs, auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional só se tornam juridicamente úteis quando podem ser convertidas em mecanismos concretos de controlabilidade do fornecimento. Sem isso, permanecem como *standards* corretos em tese, porém inofensivos na prática, sobretudo em ambientes em que a plataforma concentra arquitetura, registros, critérios de alteração e meios de prova. O problema, portanto, não é apenas reconhecer que a fruição é governada, mas determinar como o sistema consumerista pode reagir quando essa governança se torna opaca, reconfigura unilateralmente a utilidade adquirida e ainda monopoliza a reconstrução do que aconteceu. A resposta não exige criar microssistema novo nem importar regime regulatório autônomo para plataformas. Ela pode ser construída a partir da combinação entre boa-fé objetiva, dever de informação adequada, cooperação relacional, tutela específica, exibição de documentos e redistribuição do ônus probatório já admitidas no CDC e no CPC (Marques, 2016, p. 1242)⁷⁴⁵ (Miragem, 2020, p. 856)⁷⁴⁶.

⁷⁴⁵ A viabilização de procedimentos de auditabilidade aberta e de avaliação de equivalência funcional vincula-se a deveres procedimentais mínimos derivados da boa-fé objetiva, exigindo que o fornecedor se abstenha de impor expedientes desnecessários ou maliciosos que transformem o exercício do direito em prova de resistência. A estrutura relacional oferecida ao consumidor deve permitir, de modo cooperativo, compreender alterações relevantes, acessar informações essenciais e contestar decisões sem barreiras artificiais, pois dificuldades excessivas que impeçam o cumprimento da prestação principal significam descumprimento de deveres de conduta segundo a boa-fé: "descumprir o dever de cooperação, de lealdade, significa inadimplir, mesmo que parcialmente." (Marques, 2016, p. 1242). Se a relação é contínua, o dever do fornecedor é tornar controlável o caminho da mudança, e não ocultar a trilha atrás de obstáculos burocráticos ou interfaces hostis.

⁷⁴⁶ O sistema consumerista prioriza a tutela específica ou providências capazes de assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação, admitindo a conversão em perdas e danos apenas em caráter subsidiário

Se a plataforma pode alterar, modular, remover, recalibrar, sancionar e reinterpretar a fruição em caráter ordinário, então o controle jurídico precisa se deslocar da abstração do “poder de mudar” para a verificabilidade do que foi mudado, da forma como isso foi comunicado e dos impactos que produziu sobre a utilidade legitimamente esperada pelo consumidor. Em outras palavras, o direito não precisa interditar toda mutação do serviço; precisa impedir que mutações relevantes sejam empurradas ao consumidor como fato consumado, sem trilha reconstruível, sem explicação minimamente inteligível e sem possibilidade real de contestação. É nesse ponto que auditabilidade aberta e equivalência funcional deixam de ser apenas critérios materiais e passam a exigir instrumentos procedimentais próprios: comunicação qualificada, preservação de evidências, exibição de registros, perícia delimitada por impacto funcional e remédios orientados à recomposição da fruição, e não só ao pagamento posterior de perdas e danos⁷⁴⁷ (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 111; p. 385; p. 783).

O primeiro desses mecanismos é o dever de motivação e comunicação qualificada nas alterações relevantes. Em serviços digitais contínuos, não basta que a plataforma “publique uma atualização”, “solte uma nota de patch” ou enterre a modificação em camadas de texto, links ou avisos genéricos. Quando a mudança é apta a impactar o núcleo de fruição do OIC, a boa-fé exige comunicação orientada ao essencial, hierarquizada e temporalmente adequada ao momento em que o consumidor ainda pode compreender o impacto, reagir, decidir e, se necessário, contestar. Alteração relevante não pode ser comunicada como ruído nem como detalhe periférico, porque isso converte a mutabilidade em armadilha semiótica. A própria lógica relacional da boa-fé impede que o fornecedor imponha expedientes desnecessários ou maliciosos que tornem o exercício do direito uma *via crucis* documental ou um jogo de pistas. Se descumprir o dever de cooperação e de lealdade já significa inadimplir, ainda que

(Miragem, 2020, [p. 856]). Nas relações contratuais contínuas, essa estrutura reforça a efetividade jurisdicional para obstar resoluções indevidas e garantir a manutenção da utilidade ajustada (Miragem, 2020, [p. 897]). A auditabilidade aberta e a avaliação de equivalência funcional exigem, portanto, mecanismos que permitam produzir prova sobre os efeitos das alterações e impor ao fornecedor o restabelecimento ou a recomposição da utilidade funcional prometida. O consumidor não precisa se contentar com compensações monetárias residuais após a sabotagem da fruição, uma vez que o microsistema já admite remédios voltados a reconstruir a integridade material do fornecimento.

⁷⁴⁷ Tutela específica, continuidade do fornecimento e obrigações de fazer constituem instrumentos internos do microsistema voltados à efetivação concreta dos direitos do consumidor. Nas ações de cumprimento das obrigações, assume especial relevo a disciplina da execução específica, inclusive com imposição de multas diárias, como meio de produzir o resultado material devido e desestimular o descumprimento deliberado por cálculo econômico (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 111]). Pela integração entre o CDC e a Lei da Ação Civil Pública, são admissíveis provimentos mandamentais e executivos capazes de propiciar a tutela adequada e efetiva, garantindo que serviços sejam fornecidos de modo adequado e, se essenciais, contínuos (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 385; 783]). Diante de rebaixamento funcional, o sistema admite a imposição de deveres positivos ao fornecedor para recompor a utilidade do contrato, em vez de reduzir a proteção a um mero acerto monetário *ex post*.

parcialmente, então também viola o regime do vínculo a comunicação desenhada para neutralizar a compreensão útil da mudança (Marques, 2016, p. 1242).

Esse dever de comunicação qualificada também impede que a plataforma transforme silêncio, passividade ou mera permanência do consumidor no ambiente em aceitação ficta de mudanças relevantes. Em relações continuadas, a alteração substancial da prestação não pode ser implementada por aviso genérico, remissão escondida ou notificação estruturada para passar despercebida e depois ser usada como álibi de consentimento. Quando a empresa modifica conteúdo, qualidade, parâmetros ou condições relevantes da fruição, precisa oferecer informação farta, inteligível e em tempo útil, justamente porque o consumidor está inserido numa relação de dependência prática em que o custo de saída, adaptação ou contestação não é neutro⁷⁴⁸ (Marques, 2016, p. 1319-1320). O ponto é elementar, mas costuma ser solenemente sabotado pela prática das plataformas: se a mudança é importante o suficiente para atingir a fruição, é importante o suficiente para ser comunicada de modo que o consumidor consiga entendê-la sem precisar fazer arqueologia digital.

O segundo mecanismo é a preservação de registros técnicos mínimos como condição de controle efetivo. Em OICs, o fornecedor não controla apenas o objeto e o ambiente; controla também a memória institucional do fornecimento. Sabe o que foi mostrado, quando foi mostrado, como foi alterado, qual versão estava vigente, que trilha de interface conduziu à contratação, qual parâmetro foi aplicado numa sanção, que transação ocorreu e em que contexto técnico. Quando todos esses elementos permanecem sob monopólio da plataforma, a governança do serviço torna-se também governança da prova. Por isso, a preservação mínima de registros deixa de ser detalhe administrativo e passa a ser condição de controlabilidade. O que se exige aqui não é uma devassa total do sistema, mas um núcleo documental mínimo: histórico de versões relevantes; registros essenciais de alteração com impacto funcional; trilhas de consentimento e de fluxo decisório; histórico de transações relevantes; comunicações de mudança; e, quando houver *enforcement*, registros básicos do evento decisório, como categoria aplicada, motivo e consequência⁷⁴⁹ (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 131; p. 145; p. 184).

⁷⁴⁸ A preservação da confiança do consumidor diante de modificações relevantes do vínculo exige comunicação qualificada e cooperação efetiva, aptas a permitir a avaliação do impacto sobre a prestação em tempo útil. Alterações significativas não podem ser implementadas por meio de comunicações genéricas ou estruturadas para converter o silêncio em aceitação ficta, prática considerada abusiva por autorizar a modificação unilateral do conteúdo ou da qualidade das prestações após a celebração do contrato (Marques, 2016, p. 1319-1320). Mesmo quando empresas pretendam utilizar tais mecanismos, devem assegurar informação farta e prazo razoável para o consumidor, sob pena de configurar exploração da passividade e da dependência prática inerente aos contratos de execução continuada (Marques, 2016, p. 1319-1320).

⁷⁴⁹ A efetividade da tutela consumerista exige cooperação probatória e exibição de elementos, impedindo que quem detém os registros e o saber técnico transforme essa vantagem em escudo contra o controle jurídico. Orientado pelo princípio da colaboração processual, incumbe ao fornecedor o ônus de provar o cumprimento de seus deveres,

Esse desenho é inteiramente compatível com a crítica já desenvolvida à transparência performática. Se a plataforma pode aparentar ter informado sem realmente tornar a informação útil, também pode aparentar ter governado legitimamente sem preservar trilhas mínimas que permitam reconstrução institucional do que fez.

A auditabilidade aberta não se limita a um dever abstrato de “ser transparente”; ela exige um regime minimamente documentado de reconstrução do fornecimento. O consumidor não precisa conhecer a engenharia total do sistema, mas precisa poder demonstrar — e os órgãos de tutela precisam poder verificar — o que ocorreu de modo juridicamente relevante. Sem isso, a mutabilidade técnica do serviço vira salvo-conduto probatório, e o dever de informar degenera em performance arquivística: muito papel para pouca verificabilidade.

O terceiro mecanismo é propriamente processual: preservação de evidências, exibição de documentos e redistribuição dinâmica do ônus da prova. Quando a prova nasce e permanece sob controle da plataforma, o sistema processual não pode fingir neutralidade. O CPC já oferece instrumentos bastante claros para lidar com isso. O art. 373, § 1º⁷⁵⁰, permite a distribuição diversa do ônus probatório quando houver excessiva dificuldade para uma parte cumprir o encargo ou maior facilidade da outra em produzir a prova do fato contrário (Brasil, [2025]b). Em litígios sobre OICs, essa é precisamente a configuração normal: logs, trilhas de interface, históricos de alteração, critérios de sanção, comunicações internas de suporte e registros técnicos relevantes ficam concentrados no fornecedor. A redistribuição dinâmica do ônus, portanto, não surge como benevolência judicial extravagante, mas como resposta tecnicamente adequada à assimetria estrutural da prova (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 145; p. 184).

No mesmo sentido, o regime de exibição de documento ou coisa previsto nos arts. 396 a 400 do CPC oferece a via mais direta para operacionalizar a auditabilidade aberta. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa em seu poder (art. 396⁷⁵¹), desde que o requerimento indique, de modo tão completo quanto possível, o documento ou registro pretendido, sua finalidade probatória e as circunstâncias que demonstram estar ele com a parte

uma vez que cada parte deve contribuir com os elementos que mais facilmente lhe possam ser exigidos, sem prejuízo da inversão do ônus da prova (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 131]). A facilitação da defesa no CDC integra o núcleo do acesso à ordem jurídica justa, justificando a redistribuição do peso informacional sempre que a contestação do consumidor for neutralizada pela opacidade técnica (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, [p. 145; 184]). A distribuição dinâmica e a inversão do ônus probatório funcionam como instrumentos indispensáveis de justiça distributiva diante da concentração de provas no polo fornecedor.

⁷⁵⁰ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo [...] ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada [...]” (Brasil, [2025]b).

⁷⁵¹ “Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.” (Brasil, [2025]b).

contrária (art. 397⁷⁵²) (Brasil, [2025]b). Isso permite pedidos cirúrgicos, não pescarias processuais.

Em vez de requerer genericamente “todos os dados do sistema”, o consumidor pode postular, por exemplo, o histórico de versões relevantes de determinado item, a trilha de telas exibidas no percurso de compra, os registros mínimos da transação específica, o conteúdo da comunicação de alteração ou a categoria e o motivo da sanção aplicada. Se o fornecedor negar possuir o documento, o art. 398⁷⁵³ permite que o requerente demonstre por outros meios que a negativa é inverídica; se a recusa for injustificada, o art. 400⁷⁵⁴ autoriza o juiz a admitir como verdadeiros os fatos que o documento serviria para provar (Brasil, [2025]b). Em litígios relacionados a plataforma, as garantias processuais satisfazem a necessidade de reação às respostas genéricas como “não mais possuímos tal informação”, “são dados de uso interno”, “são informações não acessíveis ao público” ou “não temos capacidade de reconstruir o procedimento”.

Esse braço probatório se articula diretamente com o dever de esclarecimento real já reconhecido no direito do consumidor. O fornecedor não cumpre seu papel apenas jogando informação no ambiente; também precisa demonstrar, quando questionado, que informou adequadamente, que exerceu regularmente seu poder de alteração e que o impacto produzido foi compatível com a prestação prometida. A demonstração do cumprimento desses deveres integra o seu próprio ônus probatório (Miragem, 2020, p. 412).

Quando houver risco maior sem informação suficientemente ostensiva, defeito informacional ou mutação relevante cuja inteligibilidade dependa de dados controlados pela empresa, incumbirá a ela demonstrar a inexistência do vício ou da desconformidade, e não ao consumidor provar no escuro o que se passou dentro do ambiente que ele não controla (Miragem, 2020, p. 488). Sem esse ajuste, a plataforma se converte em senhora simultânea do fato e do processo, concentrando em si tanto o controle da ocorrência quanto o controle dos meios institucionais de sua reconstrução.

⁷⁵² “Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.” (Brasil, [2025]b).

⁷⁵³ “Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (Brasil, [2025]b).” (Brasil, [2025]b).

⁷⁵⁴ “Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar [...]” (Brasil, [2025]b).

O quarto mecanismo é a perícia técnica orientada a impacto funcional, e não a engenharia total do ecossistema. Quando a controvérsia exigir exame especializado, a perícia não precisa nem deve se transformar em auditoria infinita da plataforma, nem em exigência de abertura integral de código-fonte, arquitetura ou segredo industrial. Seu objeto deve ser delimitado pelos efeitos juridicamente relevantes do fornecimento: o que mudou, em que medida isso afetou a utilidade, a compatibilidade, a continuidade, a posição ecossistêmica ou a equivalência funcional do OIC. A perícia entra como ferramenta de fechamento da reconstrução, operando sobre registros mínimos, versões relevantes, trilhas preservadas e parâmetros funcionais verificáveis. Assim, evita-se tanto a opacidade absoluta quanto a fantasia de transparência total. O processo não precisa virar uma autópsia completa do sistema; precisa só conseguir responder, com método, à pergunta juridicamente certa.

Essa delimitação é importante também para compatibilizar os *standards* com a proteção do software e com os segredos industriais. A auditabilidade aberta não se orienta à revelação irrestrita da infraestrutura técnica do fornecedor, mas à documentação mínima e à verificabilidade dos efeitos juridicamente relevantes do fornecimento. O que se protege aqui não é curiosidade tecnológica do consumidor, mas a possibilidade institucional de reconstrução de alterações e impactos que atingem sua fruição. Há, portanto, compatibilidade entre preservação do segredo e exigência de verificabilidade. O segredo industrial pode justificar contenção da exposição; não pode funcionar como veto absoluto à reconstrução do que a plataforma fez quando esse fazer se tornou juridicamente litigioso. Senão o negócio se torna peculiarmente seguro para o fornecedor, uma vez que possui autorização para mudar, prejudicar seus consumidores, nada explicar e ainda invocar segredos industriais como espécie de desculpa generalizada para evitar quaisquer hipóteses de responsabilização. O modelo não se sustenta.

O quinto mecanismo diz respeito aos remédios e à tutela propriamente dita. Aqui o ponto central é que a operacionalização de auditabilidade aberta e equivalência funcional não deve desembocar automaticamente em perdas e danos como solução-padrão. O microssistema consumerista prioriza tutela específica, providências capazes de assegurar resultado prático equivalente ao adimplemento e recomposição material da utilidade contratada (Miragem, 2020, p. 856; p. 897). Em OICs, isso significa que os *standards* precisam orientar remédios voltados a restaurar a integridade funcional e, quando cabível, simbólica da fruição. Entre esses remédios estão reversão de alteração relevante, reexecução da prestação, restauração ou manutenção de acesso, preservação de histórico, recomposição de atributos ecossistêmicos ou reputacionais, substituição funcional equivalente, mitigação por versões alternativas, correção de parâmetros

e compensação proporcional quando a recomposição plena não for viável⁷⁵⁵ (Miragem, 2020, p. 529-530).

Essa orientação é coerente com a própria lógica do regime dos vícios no CDC. O sistema não trata a inadequação apenas como ocasião para indenizar; trata-a como evento que aciona deveres de restauração da utilidade fruída. Se, no plano clássico, isso já se manifesta pela prioridade dada à substituição do produto ou serviço por outro em perfeitas condições de uso, em OICs a mesma racionalidade deve ser adaptada para reconstituir a utilidade substancial do objeto digitalmente governado. Em vez de jogar tudo no liquidificador monetário e chamar isso de tutela, sustenta-se que o remédio mais fiel ao sistema é aquele que devolve ao consumidor, tanto quanto possível, a fruição legitimamente esperada.

Essa dimensão remedial também se articula com a execução específica e com os mecanismos mandamentais do próprio microsistema. A integração entre CDC e tutela coletiva permite a imposição de obrigações de fazer, protocolos de correção, manutenção de fornecimento adequado, continuidade de serviços e outras providências aptas a dar efetividade material aos direitos do consumidor (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 111; p. 385; p. 783). Quando o litígio revela padrão reiterado de opacidade, reconfiguração abusiva ou supressão não verificável de valor funcional, a resposta não precisa se limitar ao caso individual. Ela pode assumir feição estrutural: dever de preservar trilhas mínimas, protocolizar comunicação qualificada para alterações relevantes, organizar procedimentos de contestação inteligíveis, manter relatórios mínimos de impacto funcional ou ajustar o regime de fornecimento para impedir repetição do problema. Isso é especialmente importante em plataformas, onde a ilicitude costuma vir em lote, não em peça única.

O sexto mecanismo é a atuação institucional coordenada. Sem abrir frente regulatória paralela, a subseção mostra que auditabilidade aberta e equivalência funcional também podem orientar a ação de órgãos de tutela em mercados de plataforma. Esses *standards* oferecem critério concreto para termos de ajustamento, recomendações, investigações civis e exigências mínimas de governança: relatórios de impacto funcional em alterações relevantes, protocolos de transparência verificável, preservação de registros essenciais, procedimentos de contestação

⁷⁵⁵ A recomposição material no direito do consumidor orienta-se pela restauração da prestação adequada, fundamentada no interesse do usuário na própria fruição do objeto contratado. No regime dos vícios, a prioridade conferida à substituição do produto ou serviço por outro em perfeitas condições de uso revela que a tutela adequada busca a recuperação concreta da utilidade que motivou a contratação, e não apenas a satisfação simbólica de uma indenização pecuniária (Miragem, 2020, [p. 529-530]). Em serviços digitais e objetos imateriais, essa lógica subsiste: quando a utilidade funcional é rebaixada ou alterada inadequadamente, o remédio mais fiel ao sistema é aquele voltado ao restabelecimento da prestação por via de reexecução, reversão ou entrega de resultado prático equivalente. Auditabilidade e equivalência funcional devem servir para orientar remédios capazes de devolver ao consumidor a utilidade substancial legitimamente esperada.

compreensíveis e critérios mínimos de recomposição em caso de degradação relevante da fruição. Primeiro, evita-se que o debate fique restrito ao varejo do caso individual. Segundo, impede-se que a plataforma continue a operar sob a ficção de que cada reconfiguração opaca é mero detalhe técnico e cada conflito é só um pequeno azar do usuário.

Todos os mecanismos respondem à mesma exigência: impedir que o controle técnico exclusivo do fornecedor se converta em monopólio sobre a prova do próprio ilícito alegado. Em OICs, a fruição não é dada uma vez por todas; ela é continuamente administrada. Se a plataforma administra também o que pode ser visto, o que pode ser lembrado, o que pode ser documentado e o que pode ser demonstrado, então a assimetria deixa de ser apenas informacional e se torna institucional. É exatamente para quebrar esse círculo vicioso que a subseção converte auditabilidade aberta e equivalência funcional em procedimentos: dever de comunicar adequadamente, dever de preservar registros mínimos, dever de exibir documentação relevante, possibilidade de perícia funcionalmente orientada, redistribuição do ônus da prova e remédios de recomposição material (Marques, 2016, p. 1319-1320) (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 131; p. 145).

Por isso, em OICs, auditabilidade aberta e equivalência funcional não operam sobre um objeto tomado em abstração, mas sobre o regime de fruição concretamente governado. Seu campo próprio de incidência é a governança que condiciona acesso, alteração, verificabilidade, contestação e recomposição do que o consumidor efetivamente adquire e continua a fruir. Sem mecanismos de viabilização, os *standards* seriam apenas boa intenção dogmática. Com eles, passam a funcionar como tecnologia jurídica de controlabilidade do fornecimento contínuo. É necessário deixar o plano dos ideais longínquos para adentrar, de fato, no terreno onde a plataforma pode ser juridicamente obrigada a explicar, mostrar, preservar, recompor e parar de se esconder atrás da própria caixa-preta.

6.4 Da teleologia abusiva e ilícito de arquitetura em serviços digitais contínuos

A mutabilidade do serviço, por si só, não basta para caracterizar ilicitude. Em ecossistemas digitais contínuos, alterar, atualizar, reequilibrar e reorganizar a fruição integra o próprio modo de funcionamento da prestação. O problema jurídico começa quando essa mutabilidade deixa de operar como forma legítima de manutenção do objeto consumido e passa a funcionar como técnica ordinária de exploração da vulnerabilidade, de obscurecimento da compreensão, de concentração unilateral da prova e de redução sistemática da reversibilidade do vínculo. Nesse ponto, a arquitetura do serviço já não pode ser tratada como pano de fundo

técnico ou como simples gramática operacional da plataforma. Ela passa a integrar, de forma interna, o conteúdo juridicamente relevante do próprio fornecimento.

É justamente aí que se torna necessário reconhecer a teleologia abusiva como categoria dogmática. O que se põe em questão não é o design enquanto estilo, linguagem visual ou estética de interface, mas a incorporação, ao regime de prestação, de uma finalidade exploratória estável, verificável e funcionalmente orientada à produção de assimetrias. Em vez de servir à inteligibilidade, à previsibilidade e à fruição adequada do objeto, a arquitetura passa a administrar escolha, risco, urgência, reversão e contestação em termos estruturalmente favoráveis ao fornecedor, subordinando a experiência do consumidor a um desenho que normaliza perda, dificulta reação e transforma opacidade em método. A abusividade, então, deixa de aparecer apenas como acidente pontual ou cláusula destacável e passa a residir no próprio programa de funcionamento do serviço.

Essa formulação é importante porque impede dois desvios igualmente ruins. O primeiro seria dissolver o problema na linguagem vaga da “inovação” ou da “natureza dinâmica” da plataforma, como se a contínua reorganização do ambiente bastasse para imunizar qualquer rebaixamento relevante da fruição. O segundo seria reduzir a resposta jurídica à caça atomizada de cláusulas isoladas, como se o fornecimento só pudesse ser controlado em seus fragmentos textuais e nunca em sua lógica operacional. Em serviços digitais contínuos que administram Objetos Imateriais de Consumo, a prestação não se exaure no texto contratual nem se deixa compreender sem a governança que a executa. Quando essa governança organiza, de forma reiterada, ruído informacional, fricção decisória, opacidade probatória, mutação não auditável e recomposição insuficiente, o ilícito já não está apenas no enunciado. Está na arquitetura.

Não se trata de moralizar o exercício da atividade econômica nem transformar toda assimetria em suspeita genérica. Trata-se de reconduzir ao campo dogmático controlável aquilo que, no cotidiano das plataformas, costuma aparecer como mera consequência natural da técnica. Se a fruição é governada, também o modo de governá-la precisa permanecer sujeito a critérios de legitimidade. E esses critérios já foram preparados ao longo do percurso anterior: inteligibilidade material da informação, proteção da confiança, equivalência de valor funcional, auditabilidade aberta, possibilidade real de reversão e condições mínimas de contestação. A teleologia abusiva surge precisamente quando o desenho do fornecimento deixa de respeitar esses parâmetros e passa a operar contra eles, convertendo a própria estrutura do serviço em instrumento de exploração.

Com isso, a abusividade deixa de ser pensada apenas na escala do evento isolado e passa a ser pensada na escala do regime. Não se trata de negar que cláusulas, atos pontuais e falhas

específicas continuem juridicamente relevantes. Trata-se de reconhecer que, em certos casos, eles são apenas manifestações localizadas de uma orientação mais profunda incorporada ao funcionamento ordinário do ecossistema. A extração não aparece como desvio; aparece como método. A opacidade não aparece como falha episódica; aparece como condição operacional. A dificuldade de reverter, provar e contestar não aparece como ineficiência lateral; aparece como traço funcional do serviço. É esse deslocamento que permite qualificar o ilícito de arquitetura sem sair da gramática do CDC e sem cair na tentação de inventar um direito paralelo para plataformas.

A autonomia privada do fornecedor não autoriza a organização da fruição em bases estruturalmente incompatíveis com boa-fé, equilíbrio e controlabilidade. Quando o ambiente passa a ser desenhado para administrar a escolha do consumidor por ruído, dependência, urgência artificial, reconfiguração opaca e obstáculo à reversão, o problema já não é apenas de gestão empresarial. É de validade do modo de prestação e de responsabilização pelos efeitos produzidos por essa forma de governança. O que se abre, então, não é uma crítica impressionista à técnica, mas a formulação de um limite objetivo ao desenho do fornecimento: a arquitetura do serviço pode organizar a fruição, mas não pode fazê-lo como programa estável de exploração.

6.4.1 Do ilícito de teleologia abusiva: vício de concepção e prática abusiva

A teleologia abusiva designa, no regime do CDC, uma forma qualificada de ilicitude em que a exploração da vulnerabilidade não aparece como desvio episódico do funcionamento do serviço, mas como finalidade incorporada ao seu próprio programa de operação. Em serviços digitais contínuos, o problema jurídico já não se limita a identificar erro pontual, falha isolada de comunicação ou cláusula singularmente excessiva. O que precisa ser controlado é o desenho funcional do fornecimento quando ele passa a organizar, de modo estável, compreensão defeituosa, reversibilidade dificultada, fruição degradável e contestação estruturalmente enfraquecida. A arquitetura, nesse contexto, não permanece fora da prestação. Ela integra o próprio modo pelo qual a utilidade é produzida, mantida, restringida e tornada inteligível ao consumidor.

É justamente por isso que o falso dilema entre vício do produto e falha de governança precisa ser recusado. No regime do OIC, produto imaterial e ambiente governado não se opõem como camadas independentes. A fruição só se torna juridicamente consumível por meio da governança que a organiza. Quando essa governança é concebida para estabilizar assimetrias

de compreensão, de reversão, de prova e de tolerância à perda, o problema pode ser descrito, ao mesmo tempo, como vício no regime de fornecimento e como degradação relevante da fruição do objeto consumido. Não há concorrência entre as duas leituras. Há complementaridade. A mesma disfunção aparece, de um lado, como defeito de concepção do modo de prestação e, de outro, como rebaixamento funcional ou simbólico da utilidade prometida ao consumidor.

Nessa chave, a teleologia abusiva não se confunde com opção empresarial apenas severa, com design discutível ou com arquitetura simplesmente eficiente para o fornecedor. A categoria só se justifica quando o efeito exploratório decorre do próprio desenho do fluxo e da governança, quando o mecanismo se apresenta como padrão estável e replicável de funcionamento e quando esse padrão atinge de modo relevante a autonomia prática do consumidor e a integridade da fruição. O ilícito não nasce, portanto, de um episódio singular que pode ser tratado como acidente. Ele surge quando defaults, fricções, urgências fabricadas, rotas de cancelamento hostis, equivalências elásticas, regimes de sanção ou arranjos de prova funcionam em conjunto como método de exploração. A abusividade deixa de ser mero acidente da execução e passa a residir no programa que organiza a execução.

Essa formulação não é licença para impressionismo judicial nem moralização abstrata do ambiente digital. Ao contrário, ela funciona como técnica de contenção dogmática. A categoria só tem sentido porque permite tratar padrões funcionais reiterados como unidades juridicamente imputáveis, em vez de dissolvê-los numa coleção de microeventos desconexos. A dogmática não opera por reprodução infinita da empiria, mas por recondução de ocorrências funcionalmente semelhantes a uma moldura normativa unitária, capaz de orientar decisão e consequência jurídica (Ferraz Jr., 2003, [p. 99; p. 312-313])⁷⁵⁶. Quando o serviço repete, com coerência funcional, mecanismos de captura da escolha, de opacidade da perda e de

⁷⁵⁶ A formulação do ilícito de teleologia abusiva depende de reconhecer que a dogmática pode tratar padrões funcionais reiterados como unidades juridicamente imputáveis, em vez de dissolvê-los em microeventos desconexos. Não se trata de moralizar o desenho do serviço nem de produzir denúncia sociológica do ambiente, mas de verificar se há um programa de funcionamento suficientemente estável para receber qualificação unitária. Ferraz Jr. oferece base para essa operação ao mostrar que a dogmática apreende os fenômenos sociais como "conjuntos normados", isto é, como unidades dotadas de organização e estrutura, e não como fatos empíricos dispersos (Ferraz Jr., 2003, [p. 99]). É nessa chave que a teleologia abusiva pode ser tratada como categoria técnica de imputação: a relevância jurídica não decorre da simples soma de episódios isolados, mas da possibilidade de reconduzi-los a um padrão funcional coerente de exploração. Em complemento, o autor observa que, no ângulo jurídico, a questão decisiva não é a causalidade bruta do acontecimento, mas a atribuição normativa de consequências à conduta juridicamente qualificada (Ferraz Jr., 2003, [p. 312-313]). O problema, aqui, não é apenas demonstrar a existência fragmentária de atos de indução, captura ou opacidade, mas saber se, juridicamente, eles compõem programa unitário de fornecimento abusivo.

desmobilização da contestação, a imputação do programa já não é exagero retórico. É o próprio modo tecnicamente adequado de apreensão do ilícito.

A mesma lógica vale para a estabilidade do *standard*. A teleologia abusiva não deriva de agregação artificial de fatos heterogêneos, mas da semelhança funcional entre ocorrências que revelam racionalidade comum de exploração. O raciocínio jurídico não precisa reproduzir o caso em toda a sua extensão empírica para tratá-lo adequadamente; ele abstrai, sintetiza e formula regra de decisão a partir de um padrão reconhecível (Ferraz Jr., 2003, [p. 52; p. 337])⁷⁵⁷. É exatamente isso que a categoria faz aqui. Ela impede que o sistema trate exploração arquitetural estável como mera soma de pequenos dissabores isolados, cada um aparentemente banal, mas todos funcionalmente articulados em benefício do mesmo programa.

Esse enquadramento também exige reconhecer que a abusividade não pode ficar confinada à leitura atomizada de cláusulas isoladas. Em relações de consumo governadas por plataforma, o controle jurídico precisa alcançar a lógica global de organização do vínculo, a distribuição de fricções, facilidades, barreiras, opacidades e assimetrias no interior do fornecimento. A abusividade, portanto, não se mede apenas pela frase contratual tomada sozinha, mas pelo desenho do contrato e da prestação vistos como totalidade dinâmica. A boa-fé e o equilíbrio operam justamente nesse plano, permitindo identificar abuso quando a engenharia contratual ou procedimental concentra unilateralidade excessiva e desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor (Marques, 2016, p. 163; p. 291)⁷⁵⁸. Em serviços

⁷⁵⁷ A estabilização da teleologia abusiva como categoria dogmática também se apoia na forma própria do decidir jurídico, que não se limita a colecionar ocorrências empíricas, mas reconstrói o caso por síntese, abstração e generalização controlada. Ferraz Jr. observa que o trabalho do jurista não consiste em reproduzir casos "em toda sua extensão", mas em abstrai-los, contrapor razões e ampliar o problema "de tal maneira que possamos obter a partir dele uma regra geral que decide o caso e serve para outros" (Ferraz Jr., 2003, [p. 52]). Isso afasta a objeção de que a teleologia abusiva dependeria de agregação artificial de fatos heterogêneos. Ao contrário, quando múltiplas ocorrências revelam semelhança funcional bastante, sua recondução a uma moldura unitária corresponde ao próprio modo normal de operação da dogmática. O mesmo raciocínio sustenta a formação de standards jurídicos por semelhança, inclusive com apoio em decisões e exemplos, como registra o autor ao mencionar a constituição dos "standards jurídicos" pelo "princípio de semelhança" (Ferraz Jr., 2003, [p. 337]). A teleologia abusiva, assim, não aparece como metáfora solta, mas como enquadramento técnico voltado a dar tratamento unitário a padrão reiterado de exploração arquitetural.

⁷⁵⁸ No âmbito do CDC, a aferição da abusividade não pode ficar confinada à leitura atomizada de cláusulas isoladas, como se o contrato fosse apenas mosaico de frases juridicamente autônomas. O modo de organização do vínculo contratual — seu desenho global, sua lógica interna de funcionamento, a distribuição de fricções, facilidades, reversões, ônus informacionais e pontos de opacidade — integra o próprio objeto de controle jurídico. Marques oferece base decisiva para essa leitura ao afirmar que a atividade do intérprete na identificação da abusividade deve se concentrar em "visão dinâmica e total dos contratos", de modo que a abusividade não seja observada na leitura isolada da cláusula, mas "na leitura do todo do contrato, na função da cláusula no contrato como está redigido, na repercussão da cláusula naquela espécie de contrato" (Marques, 2016, p. 163). A autora reforça que, sob influência da boa-fé, o abuso pode ser identificado também na "unilateralidade excessiva ou no desequilíbrio irrazoável da engenharia contratual", sendo o "desequilíbrio significativo de direitos e deveres, em detrimento do consumidor, na relação contratual vista como um todo" indicio de abuso (Marques, 2016, p. 291). Isso autoriza tratar arquitetura, fluxo decisório e opacidade como elementos juridicamente relevantes da própria prestação.

digitais contínuos, isso significa que fluxo decisório, arquitetura de reversão, distribuição de ruído, zonas de opacidade e desenho de contestação já pertencem ao campo do ilícito consumerista.

Por isso, a teleologia abusiva pode operar, conforme a estrutura do caso, como vício de concepção do fornecimento e como prática abusiva. Como vício de concepção, ela aparece quando o serviço já nasce arquitetado para produzir assimetria como método, rebaixando de antemão inteligibilidade, reversibilidade e estabilidade mínima da fruição. Como prática abusiva, manifesta-se quando a governança cotidiana do ecossistema explora de modo reiterado e previsível a vulnerabilidade fática e semiótica do consumidor, administrando urgência, escassez, custo de saída, ruído informacional ou dificuldade de prova em benefício próprio. Nos casos-limite, a mesma racionalidade pode ainda se aproximar da figura do defeito do serviço, quando o programa de funcionamento produz risco relevante ou dano efetivo a bens jurídicos de referência, inclusive aqueles ligados à integridade pessoal, à continuidade biográfica e à identidade simbólica.

Essa qualificação não depende de provar intenção psicológica íntima do fornecedor, como se o ilícito exigisse confissão subjetiva de malícia. O foco recai sobre a finalidade funcional do arranjo. O que importa é como o programa opera, que assimetrias estabiliza e de que maneira organiza o comportamento esperado do consumidor. A exploração pode estar incorporada ao desenho mesmo quando o discurso empresarial a apresenta como simples neutralidade técnica, inevitabilidade operacional ou consequência natural do serviço. Em termos dogmáticos, isso basta. A racionalidade do programa é juridicamente mais importante do que a autodescrição benevolente que a plataforma faz de si mesma.

É aqui que a noção de cláusula-barreira ganha valor especial. A abusividade não se manifesta apenas quando o fornecedor restringe frontalmente um direito, mas também quando organiza o vínculo para dificultar, retardar ou desincentivar o exercício desse direito por meio de etapas múltiplas, exigências desnecessárias, fricções artificiais e encarecimento procedimental da reação do consumidor. Quando a prestação ou a reversão só se tornam possíveis após trilhas excessivamente custosas, sem justificativa plausível, a própria forma de organização do vínculo já funciona como dispositivo de contenção da pretensão do consumidor. O CDC não precisa esperar um texto escandaloso para reagir. Basta que a estrutura contratual ou procedimental opere como mecanismo de desequilíbrio substancial, dificultando de modo

injustificado o acesso do consumidor àquilo que lhe seria ordinariamente devido (Marques, 2016, p. 1236)⁷⁵⁹.

Com isso, o ilícito de teleologia abusiva ganha contornos mais precisos. Ele não nomeia toda experiência ruim, toda frustração de consumo ou toda alteração desfavorável promovida em plataforma. Nomeia hipóteses em que a arquitetura do serviço foi concebida ou passou a ser administrada de modo a explorar estruturalmente a vulnerabilidade do consumidor, transformando opacidade, fricção, dificuldade de reversão, captura de expectativa e concentração de prova em elementos ordinários da prestação. Seu objeto não é a interface tomada como estética, mas a organização funcional da fruição. Seu ponto de incidência não é a anedota isolada, mas o padrão. Seu critério não é a indignação cultural diante do design, mas a verificabilidade de que o programa opera contra compreensão real do essencial, contra reversibilidade praticável, contra contestação inteligível e contra estabilidade minimamente leal da fruição adquirida.

Quando o programa do serviço passa a operar nesses termos, o CDC não está diante de microincidentes desconexos, mas de um modo de fornecimento juridicamente controlável em si mesmo. A qualificação do ilícito pode então abrir, conforme o caso, a porta do vício de concepção, da prática abusiva, da cláusula abusiva que blindava esse programa ou, em hipóteses agravadas, do defeito do serviço. A partir daí, a discussão deixa de girar em torno da pergunta empobrecida sobre se a plataforma “pode ou não pode mudar” e passa a incidir sobre aquilo que realmente importa: se o desenho do fornecimento foi organizado de modo compatível com boa-fé, equilíbrio, auditabilidade, equivalência funcional e possibilidade real de reação do consumidor. Quando a resposta é negativa, a teleologia abusiva deixa de ser hipótese teórica e se torna categoria técnica de imputação do próprio programa exploratório.

6.4.2 Das técnicas de captura por escassez, risco e dependência

⁷⁵⁹ A boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual também operam como limites diretos à criação de estruturas contratuais ou procedimentais desenhadas para favorecer unilateralmente o fornecedor. Em matéria consumerista, não é apenas o conteúdo declaratório da cláusula que pode ser abusivo, mas também a forma como o vínculo é organizado para dificultar, retardar ou desincentivar o exercício dos direitos do consumidor. Marques é precisa ao afirmar que a tentativa de impedir a prestação pode voltar-se para a própria prestação do fornecedor, quando o contrato a torna exigível apenas após “determinadas e múltiplas autorizações, papéis, provas, sem justificativa plausível, apenas para dificultar e desencorajar o consumidor a fazer valer sua própria (e principal) pretensão.” (Marques, 2016, p. 1236). Claudia Lima Marques mostra que a “cláusula-barreira” é contrária ao art. 51, IV, do CDC, justamente porque desequilibra substancialmente a relação contratual (Marques, 2016, p. 1236). Aplicado ao ilícito de teleologia abusiva, esse raciocínio permite controlar arranjos procedimentais inteiros concebidos para produzir fricção assimétrica, aumentar custo de reversão e desmobilizar contestação.

As técnicas de captura por escassez, risco e dependência não interessam aqui como catálogo moral de “estratégias agressivas” nem como inventário sociológico de mecanismos de engajamento. Seu interesse é dogmático e probatório. Em ecossistemas de OIC, a exploração raramente se apresenta sob a forma limpa de uma cláusula escandalosa ou de uma publicidade isoladamente mentirosa. Ela tende a emergir como programa de funcionamento, isto é, como articulação entre múltiplos mecanismos que comprimem tempo de reflexão, reorganizam expectativa, aumentam custo de saída, dificultam reversão e tornam a fruição progressivamente dependente do próprio ambiente que a governa. O que se busca, então, é um vocabulário controlável para reconhecer padrões recorrentes de captura, sem psicologizar o consumidor e sem dissolver o problema em impressões vagas sobre *design*.

Esse vocabulário é necessário precisamente porque a exploração, em serviços digitais contínuos, costuma operar por acúmulo. O consumidor raramente é constrangido por um único expediente. O que ocorre, com mais frequência, é a combinação entre escassez encenada, urgência fabricada, promessa de progressão, ameaça difusa de perda, rebaixamentos graduais de utilidade e ancoragem simbólica da permanência. Vistos isoladamente, esses elementos podem parecer banais, toleráveis ou até inerentes ao ecossistema. Considerados em conjunto, revelam racionalidade mais nítida de captura da escolha e de administração da tolerância ao prejuízo. É por tal motivo que se mostra necessário evitar a atomização. O programa exploratório não desaparece só porque se distribui em pequenas incidências repetidas.

A primeira família dessas técnicas é a da escassez artificial e da urgência fabricada. Seu mecanismo é conhecido. Janelas curtas, rotação acelerada de ofertas, contadores regressivos, “edições limitadas”, eventos efêmeros e benefícios temporários são usados para deslocar a decisão do campo da comparação racional para o da resposta reativa. O efeito juridicamente relevante não está apenas em tornar a compra mais atraente, mas em comprimir deliberadamente o tempo de reflexão e em induzir consentimento apressado, muitas vezes quando a informação essencial permanece escondida, dispersa ou hierarquicamente rebaixada. O problema não é o uso isolado de temporalidade no mercado, mas sua articulação com opacidade e com impossibilidade prática de comparação. O sinal mínimo de prova, aqui, não depende de intuição sobre manipulação. Ele aparece em telas de tempo restante, em histórico de repetição de campanhas temporárias, em rotação programada de ofertas e na própria arquitetura visual que antecipa benefício e posterga condição relevante.

A segunda família é a da pressão temporal por estrutura de eventos e ciclos de promessa. O mecanismo deixa de operar apenas pela raridade pontual e passa a organizar sequência dirigida de antecipação, compra, entrega parcial, frustração e recompra. Teasers, pré-vendas,

progressões condicionadas, passes, recompensas seriadas e metas temporárias constroem uma trajetória em que o valor deixa de residir apenas no objeto e passa a residir no custo de “ficar para trás”. O efeito jurídico relevante é a conversão da fruição em percurso dirigido, no qual a desistência deixa de significar mera interrupção do consumo e passa a representar perda de valor acumulado, regressão de posição e descontinuidade de expectativa já instalada. Em relações continuadas, essa dinâmica ganha relevo especial porque o consumidor se vê progressivamente mais cativo da manutenção do vínculo e menos livre para resistir a novas imposições do fornecedor, que renova seu poder de influência justamente pela continuidade da relação (Marques, 2016, p. 109)⁷⁶⁰. O sinal mínimo de prova surge em estruturas de progressão, regras de evento, exigências temporais, modificações introduzidas no meio do ciclo e comparação entre a promessa inicial e a entrega efetiva ao longo da trajetória.

Essa lógica pode adquirir gravidade adicional quando o ecossistema se articula com públicos especialmente expostos à pressão de permanência e à promessa reiterada de recompensa. Em ambientes de jogos eletrônicos, a manutenção prolongada do engajamento por novos conteúdos, desenvolvimento contínuo do personagem e apelo a dinâmicas coletivas reforça o comprometimento com a permanência e amplia a tolerância a estruturas opacas de retenção. A combinação entre promessa de progressão, pertencimento grupal e marketing integrado ao ambiente lúdico mostra que a captura não opera apenas sobre o indivíduo abstrato, mas pode irradiar efeitos sobre crianças, adolescentes e o próprio núcleo familiar (Azevedo; Torres, 2023, p. 19; p. 10-11; p. 17)⁷⁶¹. Isso não desloca o eixo da subseção, mas confirma que essas técnicas possuem materialidade suficiente para exceder a persuasão comercial ordinária.

⁷⁶⁰ As técnicas de captura fundadas em escassez, risco e dependência constituem formas juridicamente relevantes de exploração da vulnerabilidade do consumidor em relações contratuais continuadas, aproveitando-se de vínculos estabelecidos e da necessidade prática de permanência do usuário para ampliar o poder de imposição do fornecedor. Certos serviços e relações complexas de longa duração vinculam o consumidor de tal modo que ele se torna dependente da manutenção da própria relação contratual, sob pena de ver frustradas as expectativas que o levaram a aderir e permanecer no vínculo: tais relações “vinculam o consumidor de tal forma que, ao longo dos anos de duração da relação contratual complexa, torna-se este cliente- 'cativo' daquele fornecedor ou cadeia de fornecedores, tornando-se dependente mesmo da manutenção daquela relação contratual ou verá frustradas todas as suas expectativas.” (Marques, 2016, p. 109). Esta dependência reduz a capacidade real de resistência do consumidor a novas imposições, garantindo ao fornecedor um “poder de imposição” renovado constantemente ao longo da obrigação de longa duração (Marques, 2016, p. 109).

⁷⁶¹ Técnicas de captura por escassez, dependência e pressão de permanência podem adquirir gravidade ainda maior quando incidem sobre crianças, adolescentes e dinâmicas familiares mediadas pela plataforma. Em ecossistemas como *Fortnite*, a estrutura do jogo visa manter os jogadores conectados por longos períodos mediante a promessa contínua de novos conteúdos, personagens e modos de jogo, estratégia que “gera expectativa a longo prazo com os jogadores e comprometimento com o desenvolvimento do personagem do usuário” (Azevedo; Torres, 2023, p. 19). A atração do público infantil é reforçada por parcerias com celebridades e marcas, convertendo o ambiente lúdico em espaço de estímulo recorrente ao consumo, ao passo que a lógica multiplayer “cria um espírito de equipe forçando o jogador a prosseguir no jogo para auxiliar os demais jogadores” (Azevedo; Torres, 2023, p. 10-11, 17).

A terceira família é a da fabricação de risco e da ameaça permanente de perda. Aqui o mecanismo não depende tanto de promessa de ganho quanto de administração contínua da possibilidade de perda. Caducidade programada, descontinuação unilateral, banimento opaco, rebaixamentos funcionais, perda de acesso a conta ou inventário, remoções sem trilha verificável e regimes de contestação ininteligíveis compõem ambiente em que a confiança é substituída por vigilância. O consumidor deixa de escolher em espaço de estabilidade mínima e passa a consumir sob ameaça difusa de deterioração, de sanção ou de desaparecimento parcial daquilo que já integra sua posição de fruição. O efeito jurídico relevante está justamente nessa substituição da confiança por disciplina. A pressão deixa de ser mero dado psicológico e passa a integrar o próprio quadro relacional juridicamente relevante, porque o fornecedor exerce seu poder em ambiente em que a continuidade do vínculo se torna bem em si mesmo para o consumidor e a ameaça de ruptura ou empobrecimento dessa continuidade passa a operar como método de sujeição (Marques, 2016, p. 285-286)⁷⁶². O sinal mínimo de prova aparece em políticas aplicadas, comunicações de sanção, ausência de motivação verificável, inconsistências decisórias e concentração de trilhas probatórias no fornecedor, o que conecta diretamente essa família ao problema da auditabilidade aberta.

A quarta família é a da degradação programada do valor de uso e do rebaixamento de equivalência. Seu mecanismo não é a mera mudança, mas a mudança orientada. Nerfs, reconfigurações, ajustes de balanceamento, supressões graduais de função, deslocamentos de utilidade para novas camadas de aquisição e redefinições ordinárias de equivalência operam como técnicas de extração por erosão. O objeto não sai de cena por completo. Continua ali, mas piorado, mais fraco, menos central, menos útil ou menos equivalente ao que justificou a aquisição. O efeito jurídico relevante está na violação da expectativa legítima de fruição continuada. O consumidor não perde apenas “uma feature”; perde substância funcional do que comprou e é frequentemente empurrado a buscar substitutos dentro do mesmo ecossistema. O sinal mínimo de prova exige comparação funcional entre o antes e o depois, exame de versões relevantes, identificação do núcleo de utilidade afetado e avaliação do papel do objeto na experiência, exatamente como o standard de equivalência de valor funcional já exige. A

⁷⁶² A pressão exercida sobre o consumidor em relações contratuais duradouras integra o quadro relacional juridicamente relevante para a aferição da boa-fé e da abusividade, deixando de ser um dado meramente psicológico ou accidental. Nos contratos de serviços cada vez mais essenciais, a “pressão” assume relevo crescente na solução dos conflitos contratuais, de tal modo que o exercício de determinados direitos pelo profissional em posição de poder pode constituir abuso do direito ou ato contrário à boa-fé exigida no tráfico jurídico, possuindo esse fator estrutural-social da pressão nova relevância jurídica em relações cativas (Marques, 2016, p. 285). O interesse legítimo do consumidor dirige-se à continuidade da relação contratual, enquanto a pressão pode estar no próprio método de venda, no marketing ou no objeto do contrato, refletindo-se na engenharia final do vínculo (Marques, 2016, p. 285-286).

relevância jurídica, aqui, não depende de supressão total, mas de erosão relevante e reiterada da fruição.

A quinta família é a do cativo existencial e da dependência identitária ou social. Aqui a captura se ancora no valor simbólico produzido pelo próprio sistema. Inventários, títulos, histórico, *ranking*, raridades, emblemas, sinais de status e marcas de trajetória funcionam como amarrações entre o OIC e a posição social do consumidor no ecossistema. O efeito jurídico relevante é evidente. A perda ou degradação do objeto deixa de operar apenas como diminuição patrimonial e passa a incidir sobre pertencimento, reconhecimento, memória de participação e identidade simbólica, nos termos já fixados para os bens jurídicos de referência. O sinal mínimo de prova não está em relato subjetivo de tristeza ou frustração, mas na demonstração objetiva de como o próprio sistema atribui valor social ao objeto, por meio de marcadores internos, visibilidade, requisitos de participação, restrições de acesso e efeitos reputacionais. Quando o ambiente atribui esse valor de forma institucionalizada, também institucionaliza o custo de saída e eleva a tolerância do consumidor à captura.

Essa quinta família também ajuda a compreender por que certas técnicas de retenção e de recompensa não podem ser lidas apenas como táticas inocentes de “engajamento”. Em contextos de forte dependência de permanência, os ciclos de desafio, recompensa e progressão podem intensificar vínculos de permanência em grau que ultrapassa o mero prolongamento lúdico e passa a afetar de modo mais profundo o usuário e, em situações sensíveis, o próprio ambiente familiar. O interesse jurídico aqui não é patologizar toda relação intensa com o jogo, mas reconhecer que a dinâmica de retenção e recompensa pode funcionar como mecanismo objetivo de elevação do custo de saída e de ampliação da dependência da continuidade do vínculo (Azevedo; Torres, 2023, p. 20; p. 21; p. 23-24)⁷⁶³. A utilidade dessa observação, neste item, é apenas reforçar que dependência e captura não são abstrações metafóricas quando o próprio desenho do ecossistema organiza a permanência como necessidade socialmente carregada.

Consideradas em conjunto, essas cinco famílias mostram que a teleologia abusiva não precisa aparecer como gesto único, dramático e ostensivo. Ela pode manifestar-se por

⁷⁶³ Técnicas de engajamento e retenção em jogos eletrônicos podem intensificar a dependência e a exposição do próprio núcleo familiar, ultrapassando o prolongamento do engajamento lúdico. A dinâmica de desafios e recompensas pode impedir que crianças e adolescentes enfrentem fatores de estresse, “criando um ciclo vicioso de ansiedade e depressão” (Azevedo; Torres, 2023, p. 20). Esta perda de controle vincula-se ao “circuito neural estabelecido diante da recompensa fornecida”, similar ao funcionamento de sistemas de recompensa cerebral em dependências químicas (Azevedo; Torres, 2023, p. 21). Os efeitos irradiam-se sobre a família, gerando despesas com tratamentos, exigindo maior atenção dos responsáveis e interferindo na renda familiar (Azevedo; Torres, 2023, p. 23-24).

acumulação de incidências menores, cada uma delas de baixa perceptibilidade quando isolada, mas todas convergindo para o mesmo resultado funcional: comprimir a liberdade prática do consumidor, aumentar sua tolerância à perda, dificultar comparação, ampliar custo de saída e transformar a continuidade do vínculo em instrumento de extração. Por tal motivo, o vocabulário aqui proposto é predominantemente descritivo-operacional. Seu papel não é ainda fechar a qualificação dogmática definitiva, mas tornar visível o programa exploratório em suas formas recorrentes de manifestação.

A consequência interna da subseção é, então, bastante precisa. Escassez, urgência, promessa seriada, ameaça de perda, erosão funcional e dependência simbólica não são ilícitas por existirem em abstrato nem por aparecerem de modo isolado. Tornam-se teleologicamente abusivas quando operam de forma combinada com opacidade e assimetria permanente, em padrão estável e replicável, orientando a fruição para fins incompatíveis com boa-fé, equilíbrio e controlabilidade do fornecimento. Vistas desse modo, produzem lesões fragmentárias que podem parecer pequenas quando examinadas separadamente, mas que, reconstruídas em conjunto, revelam extração economicamente relevante e reconfiguração progressiva da posição do consumidor no ecossistema. O que se prepara, a partir daqui, não é uma categoria concorrente à teleologia abusiva, mas o repertório funcional por meio do qual ela se torna reconhecível antes de ser reconduzida, de modo explícito, às portas de enquadramento do CDC.

6.4.3 Do enquadramento em vícios de qualidade, cláusulas e práticas abusivas

O enquadramento da teleologia abusiva nas categorias do CDC exige precisão suficiente para evitar dois erros simétricos. O primeiro seria diluir o programa exploratório em episódios atomizados, como se cada manifestação exaurisse seu sentido em uma ocorrência isolada e a arquitetura de captura desaparecesse na soma de pequenos fatos. O segundo seria transformar a própria teleologia abusiva em rótulo genérico, incapaz de indicar qual porta do sistema foi efetivamente acionada, que bem jurídico foi atingido, qual prova mínima se exige e que resposta jurídica é adequada. O trabalho desta subseção é justamente escapar dessas duas deformações. A exploração estrutural precisa ser preservada como unidade juridicamente inteligível, mas essa unidade só ganha utilidade real quando reconduzida às vias dogmáticas já disponíveis no microssistema consumerista.

O primeiro eixo de enquadramento recai sobre o vício de qualidade, sempre que o programa de funcionamento do serviço produz perda relevante de adequação, continuidade ou equivalência funcional da fruição. Em OICs, a questão não se resolve perguntando se o objeto

ainda está formalmente acessível, se o item continua listado na conta ou se a prestação permanece nominalmente em vigor. O critério é funcional. O que importa é saber se o serviço, tal como governado, continua apto a atender aos fins legitimamente esperados pelo consumidor ou se passou a frustrá-los por rebaixamento relevante de utilidade, de desempenho, de papel ecossistêmico ou de integridade da experiência. O CDC já oferece essa porta sem necessidade de categoria paralela, porque o vício de qualidade decorre precisamente da ausência de propriedades ou características que permitam à prestação realizar os fins razoavelmente esperados, inclusive quando a desconformidade resulta da violação de deveres acessórios aptos a comprometer, ainda que parcialmente, a utilidade do serviço (Miragem, 2020, p. 523-524). A mesma lógica se reforça na doutrina clássica do Código, que trata a impropriedade, a diminuição de valor e a inadequação à expectativa legítima como formas materiais de vício, inclusive quando a frustração se manifesta por vida útil inferior, desempenho rebaixado ou utilidade comprometida (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 348; p. 369)⁷⁶⁴.

Esse enquadramento por vício exige padrão probatório minimamente objetivo. Não basta a impressão difusa de que a experiência “piorou”. É preciso reconstruir o antes e o depois por registros de versão, documentação da oferta, evidências de interface, histórico de alterações relevantes e demonstração de impacto no núcleo da fruição. É nesse ponto que a equivalência de valor funcional opera como régua transversal. Quando o objeto permanece apenas em aparência, mas deixa de desempenhar, em patamar substancialmente equivalente, a função que justificou a aquisição e a permanência do consumidor, a inadequação já pode ser juridicamente reconhecida. O sistema, aqui, não protege a sobrevivência nominal da prestação. Protege sua aptidão material para satisfazer o interesse útil legitimamente incorporado ao vínculo.

Há, porém, hipóteses em que a teleologia abusiva ultrapassa a inadequação funcional e se aproxima do defeito do serviço. Isso ocorre quando o programa de governança não apenas rebaixa a fruição, mas produz risco relevante ou dano efetivo a bens jurídicos de dimensão pessoal, especialmente quando a combinação entre sanções opacas, exclusões reputacionais severas, apagamentos de histórico, ameaça permanente de perda e impossibilidade prática de

⁷⁶⁴ O rebaixamento relevante da fruição pode ser enquadrado no CDC sem necessidade de categoria paralela, porque a própria dogmática consumerista já trata o vício de qualidade e a inadequação da prestação em chave material. O fornecedor responde pelos vícios de qualidade que tornem os serviços impróprios ao consumo, lhes diminuam o valor ou decorram de disparidade com as indicações da oferta, considerando-se impróprios os serviços inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 348). Essa estrutura se reforça quando a vida útil do bem é tratada como elemento interno da qualidade, de modo que a venda de bem durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava configura defeito de adequação, descumprimento do dever de informação e não realização do próprio objeto do contrato (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 369). Frustração do interesse útil e comprometimento da utilidade já constituem portas de entrada oferecidas pelo próprio Código.

contestação atinge integridade pessoal, continuidade biográfica ou identidade simbólica. A distinção é importante porque o CDC já separa, em sua arquitetura, a tutela da segurança e a tutela da adequação. Se o núcleo do problema estiver na fruição rebaixada, a lente principal será a do vício. Se estiver na produção de risco ou dano intolerável em dimensão pessoal, a hipótese se desloca para a lógica do defeito. A própria estrutura do sistema impede tratar todas as formas de governança abusiva como se fossem fenômenos homogêneos, e essa diferenciação é uma das vantagens do seu uso técnico (Miragem, 2020, p. 134-135; p. 521; p. 273)⁷⁶⁵.

O segundo eixo de enquadramento recai sobre as práticas abusivas, e é nele que a teleologia abusiva aparece com mais força como método reiterado de exploração. Quando escassez artificial, urgência fabricada, ciclos de promessa, fabricação de risco, fricções assimétricas e reversibilidade dificultada operam de modo previsível e repetido para explorar vulnerabilidade semiótica e governar a escolha do consumidor, o problema já não está apenas na qualidade final da prestação, mas na própria forma como o fornecedor organiza a relação. O CDC não exige falsidade literal para reagir a esse tipo de mecanismo. Basta que a conduta, vista em seu padrão de funcionamento, produza condições irregulares de negociação e afete de modo relevante boa-fé, lealdade e equilíbrio, ainda que o serviço continue formalmente disponível e a exploração se apresente com verniz de neutralidade técnica (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 469; p. 627; p. 612)⁷⁶⁶. O ponto de imputação, então, é o padrão, não o evento isolado.

Portanto, a prova da prática abusiva não pode se tornar prisioneira do microevento. Ela exige combinação de evidências de fluxo, documentação de campanhas, regras de ecossistema, prints ou gravações do percurso decisório, bem como demonstração de que o essencial foi sistematicamente obscurecido ou subordinado à pressão arquitetural. O caso não precisa mostrar que um único consumidor foi “psicologicamente vencido” pelo sistema. Precisa

⁷⁶⁵ A arquitetura do CDC já distingue as diferentes portas dogmáticas de controle, o que impede tratar todos os problemas de fruição sob um único rótulo genérico. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço tutela a segurança do consumidor, enquanto a responsabilidade pelo vício tutela a finalidade pretendida na realização do contrato; no primeiro caso, há violação de dever de segurança, no segundo, de dever de adequação (Miragem, 2020, p. 134-135; p. 521). Ao lado disso, a boa-fé projeta proteção contra a atuação abusiva do fornecedor, manifestada na vedação da publicidade abusiva, das práticas abusivas e das cláusulas abusivas, todas marcadas pela exploração de posição dominante sobre a vulnerabilidade (Miragem, 2020, p. 134-135; p. 273). Se o núcleo do problema está na fruição rebaixada, olha-se para vício e inadequação; se está na exploração da vulnerabilidade por conduta ou estipulação, olha-se para práticas e cláusulas abusivas.

⁷⁶⁶ Práticas abusivas, no CDC, funcionam como categoria apta a enquadrar mecanismos de exploração incompatíveis com boa-fé, lealdade e equilíbrio, mesmo quando a conduta não se apresenta como mentira frontal. Trata-se de “condições irregulares de negociação” capazes de ferir os alicerces da ordem jurídica, apresentando muitas vezes “alta dose de imoralidade econômica e de opressão” (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 469). O art. 51, IV, incorpora simultaneamente os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico, vedando cláusulas que imponham desvantagem exagerada (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 627). O rol do art. 51 funciona como conceito aberto apto a enquadrar abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 612). Teleologia abusiva não compete com o CDC; ela se deixa enquadrar pelas portas internas do sistema destinadas a reprimir mecanismos de exploração incompatíveis com a proteção material da fruição.

mostrar que o ambiente foi desenhado para comprimir deliberação, dificultar saída, aumentar tolerância à perda e induzir permanência em contexto de assimetria estrutural. Quando esse padrão se revela estável e replicável, a prática abusiva deixa de ser adjetivo impressionista e se torna porta dogmática efetiva do CDC.

O terceiro eixo é o das cláusulas abusivas, sempre que o programa exploratório ganha institucionalização contratual em termos, políticas e aceites predispostos. Aqui a teleologia abusiva não se manifesta apenas no fluxo ou na interface, mas na própria engenharia normativa privada que o fornecedor constrói para reservar a si poderes amplos de alteração, exclusão, descontinuação, reconfiguração e sanção sem auditabilidade suficiente, sem reciprocidade real e sem mecanismos inteligíveis de contestação. A abusividade contratual, no regime do CDC, não se resume a cláusulas extravagantes ou abertamente caricatas. Ela se reconhece também quando o predisponente melhora sua posição contratual de maneira estrutural, transfere riscos, amplia unilateralmente seu poder de controle e rompe a reciprocidade mínima que deve sustentar o vínculo de consumo (Marques, 2016, p. 1045)⁷⁶⁷. Se termos e políticas servem de base para mutações arbitrárias ou para opacidades estratégicas destinadas a preservar a superioridade do fornecedor, eles deixam de ser simples moldura contratual e passam a funcionar como institucionalização jurídica do programa exploratório.

Esse controle se torna ainda mais evidente quando o contrato reserva ao fornecedor prerrogativas unilaterais excessivas de definir, alterar, reajustar, cancelar ou reinterpretar a própria realidade da fruição. A concepção unilateral do vínculo de adesão favorece, por sua própria estrutura, cláusulas que quebram o equilíbrio material e enfraquecem a posição contratual do consumidor. O CDC responde a isso não com sentimentalismo contratual, mas com nulidade objetiva das vantagens unilaterais excessivas, da falta de transparência mínima e do arbítrio de uma parte sobre a outra (Marques, 2016, p. 161; p. 1319-1320; p. 1242)⁷⁶⁸. A

⁷⁶⁷ No regime do CDC, cláusulas abusivas são instrumentos de desequilíbrio estrutural incompatíveis com a boa-fé objetiva e com a reciprocidade mínima exigida nas relações de consumo. Sua relevância jurídica está no fato de poderem institucionalizar, em termos e políticas predispostos, um programa contratual orientado à transferência de riscos e à ampliação unilateral de poderes de controle sobre o vínculo. As cláusulas abusivas têm em comum o fim de melhorar a situação contratual de quem detém a posição preponderante e o efeito de desequilibrar o contrato pela falta de reciprocidade (Marques, 2016, p. 1045). Pouco importa se o predisponente apresenta-se como tecnicamente neutro: o sistema reprime o resultado contratual que rompe a comutatividade e compromete o equilíbrio do vínculo em detrimento do consumidor. Termos e mecanismos de aceite podem ser lidos como institucionalização da abusividade sempre que sirvam de base para mutações arbitrárias ou opacidades estratégicas destinadas a preservar o poder do fornecedor.

⁷⁶⁸ O controle das prerrogativas unilaterais excessivas constitui um dos núcleos da lógica do CDC no plano contratual, especialmente quando o fornecedor reserva para si poderes exclusivos de definir, alterar ou reajustar a prestação. A concepção e redação unilateral do contrato convida à elaboração de cláusulas que primam pela unilateralidade dos direitos assegurados, quebrando o equilíbrio e enfraquecendo a posição contratual do consumidor (Marques, 2016, p. 161). São nulas as cláusulas que conferem ao fornecedor vantagens unilaterais como variar preço ou cancelar o vínculo sem que igual direito seja assegurado ao consumidor, sendo a nulidade decorrente da própria

mesma percepção aparece na leitura clássica do sistema, que identifica cláusulas abusivas como mecanismos de ampliação indevida do poder do fornecedor, aferíveis pelo prejuízo objetivo sofrido pelo consumidor e pelo desequilíbrio material produzido pela disposição predisposta (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 581; p. 613; p. 643)⁷⁶⁹. Quando o programa exploratório ganha crachá contratual, o CDC não recua. Apenas muda a porta de entrada.

Essas três portas não funcionam como compartimentos estanques. Uma mesma hipótese pode revelar simultaneamente vício de qualidade, prática abusiva e cláusula abusiva, e em casos-limite ainda se aproximar da lógica do defeito. A matriz de decisão, por isso, não serve para parcelar artificialmente o problema, mas para orientar seu tratamento sem perder de vista a unidade funcional do programa. Em cada caso, importa identificar qual mecanismo predomina, qual bem jurídico foi atingido, qual porta do sistema oferece o encaixe principal, qual prova mínima é exigível e qual remédio é mais adequado. O que não se pode fazer é deixar que a pluralidade de manifestações destrua a inteligibilidade da exploração estrutural. Quando o padrão é reiterado, a classificação jurídica precisa preservar o programa como unidade relevante, e não fingir que tudo se resume a pequenos desvios desconexos.

É justamente nesse ponto que auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional operam como filtros transversais do enquadramento. A ausência de auditabilidade não cria uma quarta porta autônoma, mas reforça estruturalmente qualquer uma das demais. Quando a plataforma não preserva trilhas mínimas, não oferece motivação verificável, concentra prova e impede reconstrução do que alterou ou do motivo pelo qual sancionou, essa opacidade torna mais intensa a imputação por prática abusiva, agrava a leitura da cláusula predisposta que blinda o arbítrio e fragiliza a defesa de que teria havido simples adaptação legítima da prestação. Do mesmo modo, a quebra de equivalência funcional atua como sinal forte de inadequação relevante, orientando especialmente o enquadramento por vício. Em ambos os casos, preservação e exibição de registros, redistribuição do ônus da prova e reconstrução institucional

unilateralidade da vantagem concedida (Marques, 2016, p. 1319-1320). A abusividade repousa em fatores objetivos como a unilateralidade, a falta de transparência mínima e o arbítrio de uma parte sobre a outra (Marques, 2016, p. 1242). Contrato de adesão não constitui licença para o fornecedor exercer poder discricionário absoluto sobre a realidade da fruição.

⁷⁶⁹ Cláusulas abusivas funcionam, no CDC, como mecanismo jurídico de contenção de arranjos negociais que ampliam indevidamente o poder unilateral do fornecedor e degradam a posição material do consumidor. A vulnerabilidade mostra-se com nitidez no campo contratual, em que predominam contratos de adesão cujas cláusulas invariavelmente procuram resguardar apenas os interesses econômicos do empresário (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 581). A abusividade pode ser aferida por aproximação objetiva, centrada no “prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor” e no “desequilíbrio resultante da cláusula imposta” (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 613). São nulas as disposições que deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato embora obriguem o consumidor, vedando situação de desequilíbrio contratual manifesto (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 643). Se o programa exploratório ganhou crachá contratual, a porta de entrada para enfrentá-lo continua sendo o CDC.

do fornecimento deixam de ser acessórios procedimentais e passam a compor a resposta típica ao ilícito.

Essa resposta não pode ser puramente declaratória. O encaixe dogmático precisa desembocar em consequência praticável, porque o CDC não foi feito para reconhecer exploração e, em seguida, contemplá-la com expressão grave. Quando o problema estiver no rebaixamento da fruição, a prioridade tende a recair na recomposição funcional da utilidade perdida. Quando estiver na engenharia contratual de blindagem, a consequência deve alcançar a própria cláusula ou política que institucionaliza o desequilíbrio. Quando a hipótese revelar padrão reiterado de exploração arquitetural, o sistema pede também correção procedimental e tutela inibitória, de modo a interromper a reprodução do programa. A tutela específica, nesse contexto, não é apêndice processual decorativo, mas instrumento central de recomposição material da legalidade do fornecimento, capaz de ordenar cessação de práticas, exclusão de cláusulas abusivas, cumprimento de oferta e modificação efetiva do comportamento do fornecedor (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 473; p. 828; p. 678)⁷⁷⁰.

A vantagem desse enquadramento é sua sobriedade. Ele não exige sair do CDC nem inventar um direito paralelo das plataformas. Vício, defeito, prática abusiva e cláusula abusiva continuam sendo as portas do sistema. O que muda é a forma de ler o objeto sobre o qual elas incidem. Em vez de se limitarem à coisa estável, à cláusula isolada ou ao evento pontual, passam a alcançar o regime de fruição continuamente organizado pela plataforma. É assim que o controle jurídico deixa de mirar apenas o episódio e passa a atingir o padrão de governança que produz, reforça ou normaliza a lesão. A teleologia abusiva, então, não concorre com o CDC. Ela apenas torna visível o tipo de programa exploratório que o próprio CDC já está tecnicamente apto a conter.

6.5 Da função social da propriedade intelectual à governança semiótica dos objetos imateriais de consumo

⁷⁷⁰ A tutela específica, no CDC, não é mero acessório processual, mas instrumento de recomposição efetiva do regime de fornecimento, apto a corrigir o ilícito e impedir a reprodução continuada da prática abusiva. O juiz pode, com fundamento no art. 84, determinar a abstenção ou a prática de conduta sob força de preceito cominatório, justamente porque o mercado precisa ser saneado em favor do consumidor e da concorrência (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 473). A proteção coletiva pode exigir cessação de publicidade abusiva, exclusão de cláusula abusiva de contrato-padrão e cumprimento de oferta (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 828). Reconhecida a procedência do pedido, o fornecedor deve obrigatoriamente modificar o comportamento questionado (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 678). O sistema foi feito para mandar parar, corrigir e recompor materialmente a legalidade da prestação.

A propriedade intelectual só interessa, aqui, na medida em que organiza poder sobre a fruição. Em ecossistemas de consumo digital contínuo, ela não funciona apenas como técnica de proteção da criação ou como instrumento de exclusividade econômica abstrata. Opera, na prática, como parte da infraestrutura jurídica pela qual a plataforma define o que pode ser acessado, mantido, alterado, retirado, auditado e contestado. O problema, portanto, não está em saber apenas se há um direito exclusivo incidente sobre software, conteúdo, interface ou ativos correlatos. Está em compreender como essa exclusividade passa a estruturar a própria experiência de consumo, condicionando continuidade, inteligibilidade, equivalência funcional e possibilidades reais de reação do usuário diante da mutabilidade do ambiente.

É necessário impedir que a propriedade intelectual funcione como tema paralelo, concorrente ou hierarquicamente superior à tutela do consumidor. Em serviços digitais contínuos que operam Objetos Imateriais de Consumo, a exclusividade não paira acima da relação como escudo abstrato de titularidade. Ela incide no interior do regime de fornecimento, como elemento de governança do objeto fruído.

Não basta perguntar quem controla tecnicamente o ambiente ou quem detém, em abstrato, a prerrogativa de modificar o sistema. A pergunta juridicamente relevante é outra: quais limites incidem quando esse controle, fundado em exclusividade, é exercido sobre fruição continuada, sobre expectativas legitimamente incorporadas ao vínculo e sobre as condições de verificabilidade e contestação da prestação.

Nesse quadro, a propriedade intelectual não deve ser reduzida nem demonizada. A exclusividade continua legítima e cumpre funções reais de incentivo, organização e proteção. O ponto é apenas recusar sua leitura como autorização automática para opacidade, para mutabilidade oportunista ou para blindagem contra controle. Quando a exclusividade passa a operar, no contexto do fornecimento, como técnica de reconfiguração unilateral da utilidade, de bloqueio de auditabilidade, de compressão da reversibilidade ou de naturalização de regimes sancionatórios opacos, ela deixa de ser simples proteção de ativo e passa a integrar o próprio problema dogmático da governança privada do OIC.

Isso exige, ainda, uma distinção importante. Nem toda infraestrutura de propriedade intelectual oferece o mesmo tipo de exclusividade, nem autoriza as mesmas pretensões de controle. Em especial no caso do software, a disciplina brasileira não conduz a uma soberania funcional irrestrita sobre toda a experiência consumida. A proteção jurídica do programa explica parcela relevante da governança técnica do ambiente, mas não basta, por si só, para converter arquitetura, sanção, mutabilidade, segredo e bloqueio de contestação em efeitos imunes ao direito do consumidor. Em plataformas de OIC, o exercício da exclusividade precisa

permanecer compatível com a função social, com a proteção da confiança, com a equivalência funcional da fruição e com exigências mínimas de transparência verificável.

A questão central, então, não é revisar a teoria geral da propriedade intelectual nem recolocá-la no centro da tese. É delimitar seu lugar dentro do regime do OIC. Ela comparece como variável estrutural da governança privada do objeto, e justamente por isso precisa ser lida à luz dos mesmos limites que incidem sobre essa governança quando ela afeta adequação, inteligibilidade, permanência e controlabilidade da fruição. Em vez de funcionar como argumento de imunidade, a propriedade intelectual passa a ser tratada como campo de compatibilização. Seu exercício permanece protegido, mas não se separa da ordem constitucional, nem escapa ao controle de abusividade, nem dissolve o dever de recomposição quando a exclusividade é usada como técnica de degradação da experiência consumida.

Com isso, a exclusividade deixa de aparecer como palavra final e passa a aparecer como problema jurídico organizado. O que se põe em exame não é o direito exclusivo em si, mas o modo como ele se projeta sobre objetos imateriais de consumo cuja utilidade depende de ambiente governado. Onde a exclusividade serve para preservar criação e organizar o ecossistema, ela permanece inteligível em seus próprios termos. Onde serve para opacidade estrutural, reconfiguração oportunista, bloqueio de auditabilidade e captura da fruição sob linguagem de licença e segredo, ela precisa ser reconduzida aos limites impostos pela função social, pela tutela do consumidor e pela contenção do poder privado. É nesse ponto que a propriedade intelectual deixa de ser biombo e passa a ser, ela mesma, parte da arquitetura que o direito precisa controlar.

6.5.1 Dos direitos de propriedade intelectual enquanto infraestrutura de governança semiótica

Os direitos de propriedade intelectual assumem, em ecossistemas de OIC, função que ultrapassa em muito a imagem tradicional de mera proteção periférica de ativos imateriais. Eles não operam apenas como escudos patrimoniais destacados da experiência de consumo, mas como técnicas jurídicas de organização do próprio ambiente em que a fruição se torna possível, reconhecível e economicamente explorável. A propriedade intelectual, nesse contexto, estrutura posições de controle sobre circulação, exploração e diferenciação concorrencial de bens imateriais, conferindo ao titular exclusividades juridicamente construídas que incidem sobre mercados, signos, obras e tecnologias que organizam o ecossistema consumido (Barbosa, 2010,

p. 73; p. 83; p. 117)⁷⁷¹. Em serviços digitais contínuos, ela comparece menos como moldura externa do objeto e mais como infraestrutura da própria governança semiótica da fruição.

Essa constatação exige, logo de saída, uma distinção que o discurso empresarial costuma embaralhar. A infraestrutura de propriedade intelectual que sustenta a plataforma não é homogênea. Marcas, direitos autorais, software, sinais distintivos, interfaces e institutos conexos não conferem o mesmo tipo nem a mesma extensão de exclusividade. O ordenamento brasileiro não autoriza tratar todo controle técnico do ambiente como se decorresse de uma soberania unitária e irrestrita sobre a experiência consumida. A própria ideia de propriedade intelectual já nasce como construção normativa de escassez artificial, criada para tornar economicamente apropriável aquilo que, em seu estado natural, circularia sem barreiras equivalentes. A exclusividade não é qualidade espontânea do bem imaterial; é resultado de intervenção jurídica que organiza fluxos de uso, reprodução, circulação e exploração (Barbosa, 2010, p. 77-79; p. 113)⁷⁷². Isso importa porque impede naturalizar a posição da plataforma como se todo poder que ela exerce sobre a fruição decorresse imediatamente da “natureza” do ativo protegido.

⁷⁷¹ A propriedade intelectual não atua apenas como proteção periférica de ativos isolados, mas como técnica jurídica de organização de mercado e delimitação de exclusividades sobre bens imateriais. É nessa chave que Barbosa afirma que, nas economias de mercado, a propriedade industrial sempre consistiu em “uma série de técnicas de controle da concorrência”, destinadas a assegurar o investimento empresarial em elementos imateriais como nome, marca, tecnologia e imagem institucional (Barbosa, 2010, p. 73). A relevância dessa formulação está em mostrar que a PI não opera apenas como escudo patrimonial defensivo, mas como parte da própria infraestrutura normativa que organiza posições de vantagem, reserva e controle no ambiente concorrencial. Essa leitura se aprofunda quando o autor explica que, em ambiente de concorrência entre empresas, a titularidade ou o uso de objetos de propriedade intelectual confere exclusividade sobre certos bens imateriais, permitindo que apenas seus titulares explorem, perante o mercado, a oportunidade correspondente à utilização privativa desses bens, razão pela qual tal exclusividade assume “caráter concorrencial” (Barbosa, 2010, p. 83). Em complemento, o autor esclarece que há inicialmente um “direito de oportunidade” consistente em explorar o mercado propiciado pela criação imaterial, sendo a exclusividade legal o instrumento que apropria esse mercado novo em benefício do criador (Barbosa, 2010, p. 117). Marca, direito autoral e *software*, nessa perspectiva, não funcionam apenas como títulos externos ao ecossistema, mas como parte da própria infraestrutura jurídica de fruição, exploração e governança dos OICs.

⁷⁷² O controle jurídico sobre uso, circulação e exploração de bens imateriais não decorre de alguma qualidade natural de fechamento do objeto, mas de intervenção normativa que cria exclusividade artificial. Barbosa parte precisamente desse dado ao afirmar que o direito subjetivo sobre invento, obra literária ou posição no mercado “só pode se tornar propriedade através de uma restrição legal de direitos e liberdades”, realizada por meio de exclusividade juridicamente criada, capaz de assegurar “a vantagem econômica da escassez” (Barbosa, 2010, p. 77-78). A propriedade intelectual, assim, não protege apenas um valor já dado; ela organiza juridicamente as condições de controle que tornam economicamente explorável aquilo que, em estado natural, circularia sem barreiras equivalentes. Essa chave se reforça quando o autor explica que as criações intelectuais se caracterizam, em regra, pela não rivalidade e pela não exclusividade, o que permite livre reprodução e recriação. A função da patente, do direito autoral ou de outras exclusivas é justamente alterar esse estado, atribuindo ao titular poder de proibir reprodução ou recriação e fazendo prevalecer a exclusividade jurídica mesmo sobre bens idênticos resultantes de criação autônoma (Barbosa, 2010, p. 79). Sem essa intervenção, a criação imaterial não possui “intrinsecamente, a escassez necessária para transformar um bem em bem econômico”, razão pela qual o Direito a dota de “economicidade” por meio de “uma escassez artificial”, operada pela atribuição de exclusividade (Barbosa, 2010, p. 113). É essa dimensão de controle jurídico dos fluxos de uso, reprodução, circulação e exploração que interessa ao presente item.

Essa mesma cautela vale para a forma jurídica da própria PI. Os direitos intelectuais não se confundem com a propriedade civil sobre coisas corpóreas e não podem ser lidos como simples réplica abstrata do domínio sobre bens materiais. Sua disciplina concreta é própria, ligada à apropriação, à exclusão e à exploração concorrencial de bens incorpóreos, razão pela qual a proteção de marcas, obras e outros ativos funciona também como arranjo de organização de mercado e de diferenciação competitiva (Barbosa, 2010, p. 81; p. 116-117)⁷⁷³. Em OICs, esse dado adquire peso especial, porque o consumidor não se relaciona com um objeto estável, fisicamente destacável e imediatamente inspecionável, mas com fruição cuja existência depende de arquitetura técnica e jurídica concentrada no fornecedor.

É precisamente por isso que a governança semiótica não se reduz à comunicação mercadológica. Ela opera em nível estrutural. Marcas delimitam pertencimento, autenticidade e distinção entre o oficial e o exterior ao ecossistema⁷⁷⁴. Direitos autorais e direitos conexos organizam a possibilidade de reprodução, circulação e transformação dos componentes expressivos da experiência⁷⁷⁵. O direito de software, por sua vez, projeta-se diretamente sobre execução, atualização, modificação e estabilidade do ambiente⁷⁷⁶. Em conjunto, esses regimes mostram que a PI não paira acima do ecossistema como título abstrato de titularidade. Ela

⁷⁷³ Os direitos de propriedade intelectual não se deixam reduzir a uma proteção patrimonial meramente periférica nem se confundem, em sua disciplina concreta, com a propriedade civil sobre coisas corpóreas. Barbosa assinala exatamente esse ponto ao afirmar que, embora os direitos intelectuais participem do regime geral dos direitos absolutos, “nenhuma das regras concretas ditas para a propriedade direito real se aplica aos direitos intelectuais”, pois a disciplina da propriedade se refere a coisas, distinguindo-se profundamente daquela relativa a bens incorpóreos (Barbosa, 2010, p. 81). Isso mostra que a PI não é simples apêndice patrimonial do sistema, mas conjunto de posições jurídicas específicas de apropriação, exclusão e exploração. A especificidade aparece com nitidez quando o autor examina as marcas e observa a impossibilidade lógica de assimilar integralmente a propriedade dos bens móveis físicos à dos bens intelectuais. Segundo Barbosa, os vetores que legitimam esses exclusivos se relacionam à concorrência e à liberdade de iniciativa, razão pela qual a doutrina tende a reconhecer uma dupla natureza, patrimonial e concorrencial, culminando na ideia de “propriedade concorrencial” (Barbosa, 2010, p. 116-117). Diferentes regimes de PI não operam apenas como escudos de tutela econômica reflexa, mas como arranjos jurídicos autônomos que conferem ao titular posições concretas de controle sobre uso, circulação, exploração e diferenciação concorrencial de bens imateriais.

⁷⁷⁴ “Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis [...]. Art. 123. [...] considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;” (Brasil, [2024]c).

⁷⁷⁵ “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:” (Brasil, [2021]). “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades [...]” (Brasil, [2021]).

⁷⁷⁶ “Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.” (Brasil, [1998]). “Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador [...] fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.” (Brasil, [1998]).

participa da definição do que pode ser mostrado, reproduzido, mantido, alterado, autenticado, removido e contestado.

Esse quadro aparece com nitidez na própria linguagem contratual da plataforma. Ao reservar para si e para seus licenciados todos os direitos, titularidade e participações sobre os serviços, o conteúdo do jogo, as contas, o código, os personagens, os logs, as gravações, os produtos virtuais, a moeda do jogo, os efeitos audiovisuais, os métodos de operação e a jogabilidade, e ao proibir usos não licenciados de marcas, conteúdo e serviços, a Riot não apenas protege ativos. Ela descreve, em termos contratuais, um ecossistema em que a PI funciona como matriz de organização da experiência, da autenticidade e da circulação do conteúdo fruído⁷⁷⁷. A cláusula é reveladora porque mostra, sem rodeios, que o controle sobre signos, narrativas, jogabilidade, visuais e conteúdo não é periférico ao fornecimento. É parte da própria infraestrutura pela qual o ambiente é governado.

Isso fica ainda mais sensível no caso do software. No direito brasileiro, a tutela do programa de computador não se organiza como patente geral sobre funcionalidade, método de operação ou experiência de uso. Sua proteção é predominantemente autoral, e mesmo quando um programa participa da obtenção de efeito técnico novo e inventivo, a patente não se projeta sobre o software como tal, nem sobre a lógica abstrata subjacente à experiência consumida. A proteção patentária recai sobre solução técnica delimitada, não sobre o resultado em abstrato nem sobre toda a funcionalidade percebida pelo usuário (Barbosa, 2010b, p. 1128; p. 1116)⁷⁷⁸.

⁷⁷⁷ “3.2. Posso fazer coisas com a propriedade intelectual da Riot (Reservamos todos os direitos à nossa PI, mas permitimos alguns usos pessoais e não comerciais, como fan art.) Nós (e nossos licenciados) detemos e reservamos todos os direitos, titularidade e participações sobre os Serviços da Riot, assim como de todos os dados e conteúdos publicados, gerados, fornecidos ou disponibilizados de outra forma nos Serviços da Riot, ou por meio deles, inclusive contas de usuário, código de computador, títulos, objetos, artefatos, personagens, nomes de personagens, logs de chats, gravações e transmissões de jogos, locais, nomes de locais, histórias, diálogos, frases de efeito, arte, gráficos, desenhos estruturais ou de paisagens, animações, sons, composições e gravações musicais, produtos virtuais, moeda do jogo, efeitos audiovisuais, imagem e semelhança gráfica das personagens, métodos de operação e jogabilidade (coletivamente, “Conteúdo do Jogo”). Para não deixar dúvida, o Conteúdo do Jogo inclui Conteúdo Virtual. Você não pode criar nenhum trabalho/obra intelectual de autoria própria com base no Conteúdo do Jogo ou nos Serviços da Riot, exceto conforme expressamente permitido por nós. Para obter mais informações sobre o uso por parte de fãs permitido atualmente, leia nossa política Lenga-lenga Jurídico (mas lembre-se de que podemos mudar isso periodicamente – e para certas regiões onde temos parceria com terceiros, os termos de serviço do parceiro podem substituir as disposições da política). Você também concorda que, a menos que lhe concedamos uma licença, em um contrato escrito assinado, você nunca poderá usar nenhuma de nossas marcas, marcas de serviço, nomes comerciais, logotipos, nomes de domínio, slogans de marca ou trade dress. Qualquer reprodução, redistribuição ou modificação dos Serviços da Riot, ou o uso dos Serviços da Riot que não esteja de acordo com este Contrato, é expressamente proibido e poderá resultar em severas penalidades civis e/ou criminais.” (Riot Games, 2024e).

⁷⁷⁸ A tutela patentária, no direito brasileiro, não se confunde com domínio geral sobre funcionalidade, método de operação ou experiência de uso. Sua incidência recai sobre solução técnica delimitada, e não sobre o resultado em abstrato ou sobre a utilidade final percebida pelo usuário. É nessa linha que Barbosa, ao recuperar formulação clássica de Gama Cerqueira acolhida pelo TJSP, recorda que a patente de um novo meio de obtenção assegura ao inventor o direito exclusivo de usar esse meio e impedir seu emprego por terceiros, mas “não abrange o produto ou resultado obtido”, sendo lícito a qualquer pessoa fabricar o mesmo produto ou alcançar o mesmo resultado por

Tal distinção impede que o controle técnico exercido pela plataforma seja descrito como se derivasse, automaticamente, de um domínio patentário amplo sobre a própria experiência do consumidor.

A contenção se aprofunda quando se observa que, no regime brasileiro, o software não autoriza projeção de soberania ampla sobre lógica, algoritmo, método ou funcionalidade em abstrato. A proteção primária recai sobre a expressão das soluções úteis, e não sobre a experiência de uso em si mesma. Mesmo nas hipóteses excepcionais em que o programa participa de solução técnica patenteável, o algoritmo abstratamente considerado permanece livre, e o programa como tal não se converte em objeto de patente em sentido amplo (Barbosa, 2010b, p. 1123-1124)⁷⁷⁹. Isso basta para bloquear uma retórica muito comum nas plataformas: a de que o simples fato de o ambiente depender de código protegido autorizaria, sem resto, controle absoluto sobre mutabilidade, auditabilidade, equivalência funcional e contestação da fruição.

Também por isso, a ausência de patenteabilidade ampla do software no Brasil tem função dogmática importante neste item. Ela impede importar, por via retórica, um modelo de exclusividade que o próprio ordenamento não reconhece. Nem todo software é suscetível de proteção patentária entre nós, e mesmo nos casos em que participa da obtenção de efeito técnico novo e inventivo, a proteção não recai sobre o programa enquanto tal nem sobre a funcionalidade abstrata da experiência governada (Barbosa, 2010b, p. 1136; p. 1124)⁷⁸⁰. O

meios diversos, salvo se o próprio produto também for privilegiado (Barbosa, 2010b, p. 1128). A consequência é direta: não há, por via patentária, monopólio automático sobre a funcionalidade em si. Essa delimitação se reforça quando o autor critica tentativas de reivindicar, em abstrato, todos os meios concebíveis para atingir determinado resultado, observando que isso equivaleria a patentear ideia abstrata, e não solução técnica, acumulando poder antissocial em favor de um único titular (Barbosa, 2010b, p. 1116). Assim, o *software* pode integrar a infraestrutura da governança da plataforma, mas isso não autoriza descrever o poder exercido sobre equivalência funcional, auditabilidade ou continuidade da fruição como se decorresse de domínio patentário geral sobre a experiência consumida.

⁷⁷⁹ A proteção do software, no direito brasileiro, não autoriza projeção de soberania técnica ampla sobre lógica abstrata, funcionalidade ou experiência de uso. Barbosa delimita com precisão que o software é primariamente protegido por regime de cunho autoral, que recai sobre a expressão das soluções úteis, isto é, sobre o código e certas manifestações não literais, mas não alcança as soluções de efeito técnico como tais. Quando o software participa da produção de efeito técnico novo e inventivo, poderá haver patente; ainda assim, a patente não abrangerá o objeto já protegido pela Lei n. 9.609/98, mas somente os meios de obtenção do efeito técnico que transcendam esse objeto. O ponto decisivo vem no fecho do próprio autor: “em todos os casos o algoritmo – abstratamente – permanece livre para o uso de todos” (Barbosa, 2010b, p. 1123-1124). Ou seja, nem a proteção autoral do código nem a eventual proteção patentária da solução técnica autorizam apropriação geral da lógica abstrata subjacente. Essa distinção se reforça quando Barbosa trata da equivalência em matéria patentária e adverte que ela não representa apropriação do algoritmo, mas apenas das aplicações alternativas da solução técnica protegida; por isso, em direito brasileiro, “o programa como tal [...] nunca será o objeto da patente” (Barbosa, 2010b, p. 1124). É exatamente essa chave que impede tratar o software como fonte de soberania ampla sobre funcionalidade, método de operação ou experiência de uso.

⁷⁸⁰ A ausência de patenteabilidade ampla do software no Brasil impede que a infraestrutura tecnológica da plataforma seja descrita como se viesse acompanhada de domínio patentário geral sobre lógica, método ou funcionalidade em abstrato. Barbosa é categórico ao afirmar que, no direito brasileiro, nem todo software será suscetível de proteção

resultado é claro: a centralidade do software na infraestrutura da plataforma não autoriza apresentá-lo como fonte de poder jurídico ilimitado sobre tudo aquilo que o consumidor experimenta no ecossistema.

Nada disso significa, por outro lado, que o software seja juridicamente neutro ou marginal. Ao contrário. Seu regime de proteção participa diretamente do controle sobre uso, execução, atualização, manutenção e exploração do programa. Rodar o software, utilizá-lo e fazê-lo funcionar já envolve exercício de direito intelectual, e não simples uso de suporte físico, o que ajuda a explicar por que a infraestrutura computacional participa imediatamente da organização da fruição do OIC (Barbosa, 2017, p. 2015; p. 1959)⁷⁸¹. Além disso, o modo como o direito estrutura engenharia reversa, compatibilização, acesso e adaptação do software interfere concretamente na concorrência, na interoperabilidade e na distribuição de poder no ambiente tecnológico, mostrando que a tutela jurídica do programa também organiza condições práticas de acesso e fechamento do ecossistema (Barbosa, 2017, p. 1871-1872; p. 1879)⁷⁸².

patentária, mas apenas algumas invenções relativas a programas de computador, razão pela qual, com ainda mais força, subsiste entre nós a proibição incondicional de deferimento de patentes para métodos de negócio (Barbosa, 2010b, p. 1136). Isso afasta qualquer importação irrefletida de modelos mais expansivos e impede tratar o software, em si, como objeto naturalmente capturável pela lógica patentária. A contenção se reforça quando o autor explica que, mesmo nas hipóteses excepcionais em que o software participa da obtenção de efeito técnico novo e inventivo, a patente não recai sobre o objeto protegido pela Lei n. 9.609/98, mas apenas sobre os meios de obtenção desse efeito técnico que transcendam o programa enquanto tal (Barbosa, 2010b, p. 1124). E a fronteira fica ainda mais nítida quando o autor observa que, no direito brasileiro, “em todos os casos o algoritmo - abstratamente - permanece livre para o uso de todos” (Barbosa, 2010b, p. 1124). Ou seja, a infraestrutura de *software* pode ser central para a governança da plataforma, mas o ordenamento brasileiro não lhe confere, por via patentária, domínio amplo sobre lógica, método ou funcionalidade em abstrato.

⁷⁸¹ A tutela do software participa da organização prática do acesso e da modulação do próprio ambiente tecnológico. Ela não protege apenas um texto ou um ativo abstrato, mas interfere concretamente nas condições de abertura, fechamento, compatibilização e adaptação do ecossistema. Barbosa mostra isso com clareza ao tratar da engenharia reversa: a depender de como a legislação a admite ou restringe, alteram-se concretamente as condições de concorrência, compatibilização entre sistemas, acesso de novos agentes ao mercado e até a estrutura de preços. Segundo o autor, se a legislação facilita essa prática, tende a promover competição imitativa e rebaixamento de preços; se a proíbe, a tendência é à diferenciação artificial dos produtos, à dificuldade de compatibilização e ao reforço do poder de mercado dos grandes produtores internacionais (Barbosa, 2017, p. 1871-1872). Essa dimensão organizadora aparece também quando o autor afirma que a estruturação das relações de propriedade sobre o software foi pensada como instrumento para organizar o mercado e corrigir efeitos de concentração e da velocidade da técnica no domínio da informática (Barbosa, 2017, p. 1879). O ponto, portanto, é nítido: a tutela jurídica do software participa diretamente da organização prática do acesso, da interoperabilidade, da adaptação e da distribuição de poder no ambiente tecnológico, ajudando a explicar a infraestrutura de governança dos OICs.

⁷⁸² O *software* não funciona apenas como meio técnico neutro, mas como objeto de proteção jurídica diretamente ligado ao controle de execução, uso, atualização e exploração do programa. É nessa linha que Barbosa, ao tratar da licença de *software*, afirma que o exercício dos direitos relativos ao programa “consistem exatamente no uso e no gozo dos programas” e que sua efetiva aplicação implica necessariamente reprodução suscetível de proteção autoral, razão pela qual se está diante de “exercício do direito intelectual, e não só uso do suporte físico” (Barbosa, 2017, p. 2015). A proteção jurídica do *software* incide na própria prática de rodar, utilizar e fazer funcionar o programa, o que ajuda a explicar por que, em OICs, a infraestrutura computacional participa diretamente da organização da fruição e da assimetria de contestação. Essa dimensão de controle não se esgota na execução imediata. Barbosa também evidencia que o regime do software dialoga com manutenção, suporte técnico, desenvolvimento de melhoramentos e introdução de modificações no programa originário, observando que há circunstâncias em que o acesso ao código-fonte se torna necessário não apenas para alterações voluptuárias, mas também para correção de erros e atualização do software para os fins a que foi licenciado (Barbosa, 2017, p. 1959).

Mas é justamente aqui que a contenção volta a ser indispensável. O fato de a proteção do software participar da organização do ambiente não autoriza convertê-la em soberania irrestrita sobre toda a experiência consumida. O valor do programa não se confunde com o texto em si, e texto e comportamento não são a mesma coisa juridicamente. A proteção autoral do software não se estende ao método de funcionamento em si mesmo, nem transforma o titular do código em titular absoluto do resultado funcional experimentado pelo usuário (Barbosa, 2017, p. 1890; p. 1899)⁷⁸³. Essa distinção é central, porque impede que o controle sobre execução, atualização e modulação do programa seja expandido, por contrato ou retórica, até o ponto de apagar a densidade consumerista da fruição continuamente fornecida.

A partir daí, a função da PI como infraestrutura de governança semiótica fica mais nítida. O consumidor não depende apenas do fornecedor para acessar tecnicamente o objeto; depende dele também para compreender o que é autêntico, o que é oficial, o que conta como pertencimento válido, o que pode circular, o que pode ser mantido e sob quais condições a experiência será tida como equivalente àquilo que foi prometido. A concentração jurídica sobre signos, código, conteúdo e canais de circulação produz vulnerabilidade semiótica não apenas por déficit de informação, mas porque a plataforma controla os próprios meios pelos quais a oferta é entendida, a equivalência é percebida, a perda é reconhecida e a prova é produzida. A assimetria deixa de ser mera hipossuficiência genérica e se torna dependência estrutural de sentido e de verificabilidade.

A marca oferece, entre os institutos de propriedade intelectual, um dos exemplos mais nítidos de juridicização da camada semiótica do mercado. Sua proteção não recai apenas sobre uma palavra, figura ou suporte formalmente registrável, mas sobre a aptidão do sinal para

O regime jurídico do software, assim, ajuda a compreender como se estruturam posições de controle sobre execução, circulação e continuidade operacional do programa, sem que disso se possa extrair soberania ilimitada sobre toda a experiência consumida no ecossistema.

⁷⁸³ A proteção jurídica do *software* não se converte, por si só, em soberania irrestrita sobre toda a experiência consumida, porque a fonte primária de valor do programa não está no texto em si, mas no seu comportamento, e texto e comportamento não se confundem juridicamente. Barbosa sublinha exatamente esse ponto ao observar que uma das maiores discussões no campo da propriedade intelectual aplicada ao software decorre do fato de que a fonte primária de valor do programa não está no texto em si, mas no seu comportamento, sendo possível que códigos distintos conduzam a resultados funcionais idênticos (Barbosa, 2017, p. 1899). A consequência dogmática é crucial: a tutela do código não autoriza, por si só, apropriação geral do resultado funcional experimentado pelo usuário. Essa contenção se reforça quando o autor trata da forma interna do programa. Embora reconheça que a proteção autoral não se limita à expressão literal das instruções, podendo alcançar também o modo de organização dos elementos que compõem o software, Barbosa adverte que, “na medida em que a forma interna esteja diretamente relacionada com a funcionalidade, não estará protegida pelo Direito de Autor”, pois este “não tutela a estrutura em si mesma”; em outras palavras, “a proteção autoral do programa não se estende ao método de funcionamento” (Barbosa, 2017, p. 1890). O regime jurídico do *software* ajuda a compreender a infraestrutura de controle sobre execução, acesso e modulação do ambiente tecnológico, mas não autoriza derivar daí poder absoluto sobre equivalência funcional, experiência de uso ou toda a fruição consumida no ecossistema.

apresentar, assinalar, identificar e distinguir produtos ou serviços no tráfego econômico⁷⁸⁴. Não por acaso, a doutrina clássica a descreve precisamente como o sinal pelo qual o produto ou o serviço se torna conhecido e distinguido no mercado, exigindo, para o cumprimento dessa finalidade, que seja distintiva, especial e inconfundível (Soares, 2000, p. 16; p. 109). Em formulação convergente, a marca é concebida como sinal distintivo destinado a identificar e diferenciar mercadorias, produtos e serviços em relação a outros idênticos ou assemelhados, razão pela qual o ordenamento lhe assegura uso exclusivo no interior da atividade econômica correspondente (Domingues, 1984, p. 81). Portanto, o Direito já tutela expressamente um fenômeno de reconhecimento mediado por signos, e não apenas um suporte material isolado.

Essa distintividade, porém, não se apresenta como qualidade essencial ou natural da coisa, mas como efeito relacional de significação socialmente estabilizado. O sinal distingue porque produz diferença perceptível, associação reiterada, orientação de expectativa e reconhecimento minimamente estável perante o público. Por tal motivo, a proteção marcária não se esgota no aspecto nominativo ou gráfico estrito, alcançando a funcionalidade distintiva

⁷⁸⁴ A função distintiva da marca não se reduz a um tecnicismo burocrático de registro. Ela exprime, em linguagem jurídica, o reconhecimento de que determinados sinais exercem no mercado uma função de identificação, diferenciação e estabilização de expectativas. Em termos simples, a marca é protegida porque permite que produtos e serviços sejam apresentados, assinalados, conhecidos e distinguidos no tráfego econômico, organizando a percepção social acerca do que se oferece, de quem oferece e de como esse oferecimento deve ser reconhecido. A exigência de que o sinal seja distintivo, especial e inconfundível não é, portanto, um capricho formal do sistema, mas o modo pelo qual o Direito seleciona os signos aptos a desempenhar essa função de orientação no mercado (Soares, 2000, p. 16; p. 109; Domingues, 1984, p. 81). Isso significa que a proteção marcária não recai sobre a materialidade bruta de uma palavra, desenho ou figura, mas sobre a aptidão semiótica do sinal para produzir reconhecimento socialmente estável. O que se tutela não é apenas o “nome” enquanto sequência gráfica, mas a sua capacidade de individualizar, diferenciar e remeter o público a determinada origem empresarial, certa reputação ou certo feixe de expectativas. Tanto por isso a doutrina marcária clássica não esgota a marca em sua forma visual estrita e reconhece que sua razão de ser repousa justamente em sua força de identificação perante os consumidores, inclusive quando o sinal se projeta para além do formato nominativo tradicional. A marca vale juridicamente porque funciona socialmente como vetor de distinção. Essa dimensão se torna ainda mais evidente quando se observa a importância da função publicitária da marca e sua crescente autonomia em relação ao suporte material do produto. Na experiência contemporânea de mercado, não se promove apenas um objeto anônimo, mas um sinal capaz de fixar percepção, condensar identidade e orientar a escolha do consumidor. Em muitos contextos, o público escolhe pela marca e sequer conhece, de forma imediata, o fabricante ou o distribuidor. O sinal distintivo converte-se, assim, em atalho cognitivo, referência de procedência e centro de gravidade simbólico da oferta. É precisamente essa aptidão para condensar sentido econômico e social que explica a sua tutela jurídica (Domingues, 1984, p. 89). O fenômeno fica ainda mais nítido nas marcas de serviço. Nelas, o sinal não se prende a uma coisa corpórea permanentemente assinalada, mas designa uma atividade e informa ao público sua proveniência. A marca, nesse caso, praticamente se desprende do suporte físico e passa a operar de modo quase puro como signo de identificação, confiança e diferenciação. Isso reforça a percepção de que o direito marcário já trabalha, em seu núcleo, com uma camada semiótica do mercado: não protege apenas um objeto visual, mas um mecanismo social de significação que orienta reconhecimento, associação e escolha econômica (Domingues, 1984, p. 101). Visto por esse ângulo, a distintividade é o nome técnico que o Direito atribui à capacidade de um signo de organizar diferença socialmente relevante no mercado. A marca não é mero ornamento do produto nem detalhe lateral da atividade empresarial. Ela integra a própria inteligibilidade da circulação econômica, porque permite ao público perceber o que é aquilo, de onde vem, com o que se parece, do que se diferencia e por que deve ser reconhecido como pertencente a certa origem. Em outras palavras, a dogmática marcária já contém, há muito tempo, o reconhecimento jurídico de que signos produzem efeitos reais de orientação, confiança e valoração no mundo econômico.

do sinal em suas diversas formas de apresentação, desde que ele seja idôneo, claro, distinto e apto a tornar o produto ou serviço conhecido entre os demais no mercado (Soares, 2000, p. 109).

A própria evolução da doutrina marcária revela que a centralidade econômica da marca depende menos do suporte físico que da sua capacidade de condensar identidade, fixar percepção e orientar a escolha do consumidor, inclusive por meio de sua função publicitária e da constituição de universos simbólicos associados ao produto, ao prestígio e ao status social que ele representa (Domingues, 1984, p. 70-71; p. 89). Em especial nas marcas de serviço, a separação entre suporte material e função distintiva torna-se ainda mais evidente, porque o sinal já não contradistingue uma coisa corpórea, mas designa uma atividade e informa ao público sua proveniência empresarial (Domingues, 1984, p. 101). O direito marcário, portanto, já opera, em sua própria dogmática, com uma semiótica aplicada à organização da diferenciação econômica.

Daí resulta consequência metodológica importante para esta tese. Se o ordenamento reconhece que signos produzem efeitos econômicos, concorrenciais e jurídicos reais, não há base honesta para negar que esses mesmos signos, quando passam a governar a fruição em ecossistemas digitais contínuos, também estruturam expectativa, pertencimento, reputação, valor funcional percebido e vulnerabilidade do consumidor. A tutela clássica da marca e dos signos empresariais sempre se justificou justamente porque a confusão, a associação indevida e a usurpação parasitária afetam a confiança do público, desviam clientela e capturam riqueza construída relacionalmente no mercado (Soares, 2000, p. 15; p. 194; Domingues, 1984, p. 104-105). Não se trata, portanto, de descobrir um novo tipo de fenômeno, mas de corrigir uma assimetria de visibilidade jurídica⁷⁸⁵. Quando a camada sónica organiza origem, diferenciação

⁷⁸⁵ A tutela jurídica da marca e dos signos empresariais sempre partiu da premissa de que a camada sónica do mercado possui relevância econômica concreta. O Direito a protege porque sabe que confusão, associação indevida, imitação estratégica e usurpação parasitária não são acidentes superficiais, mas formas de capturar valor por meio da apropriação de signos que organizam a percepção do público. Quando a ordem jurídica reprime sinais capazes de induzir em erro, desviar clientela ou explorar indevidamente a notoriedade alheia, ela reconhece, de maneira bastante explícita, que signos não são adornos neutros. Eles concentram confiança, reputação, memória social, atratividade econômica e capacidade de orientação do comportamento de mercado (Soares, 2000, p. 15; p. 194; Domingues, 1984, p. 104-105). Por isso mesmo, a proteção não se limita ao sinal isolado em sentido estreito. A doutrina e a prática forense reconhecem que também o conjunto-imagem, a roupagem sónica global e a aparência organizada da oferta podem ser objeto de aproveitamento parasitário e concorrência desleal. Isso significa que o ordenamento não está preocupado apenas com a reprodução literal de um nome ou logotipo, mas com a apropriação do universo perceptivo por meio do qual a clientela identifica, associa e escolhe. A repressão do parasitismo sobre o conjunto-imagem revela que o que se tutela não é só o traço gráfico formalmente registrado, mas o arranjo sónico global que dá inteligibilidade e força de atração à presença econômica do fornecedor (Soares, 2000, p. 97; p. 194). Essa constatação é decisiva porque desmonta uma resistência recorrente quando o problema se desloca para o consumo em plataformas digitais. Se o Direito já reconhece que signos, imagens, associações e percepções globalmente organizadas possuem densidade jurídica suficiente para justificar tutela forte em favor do fornecedor, não há coerência em tratar essa mesma camada como irrelevante, etérea ou juridicamente invisível quando ela estrutura a experiência do consumidor. A novidade da tese não está em afirmar que signos importam. Isso o direito marcário e concorrencial já afirma há muito tempo. A novidade está em recusar a cegueira seletiva que faz essa

e captação de clientela em favor do fornecedor, sua relevância é prontamente reconhecida. Quando essa mesma camada passa a estruturar os critérios pelos quais o consumidor percebe autenticidade, oficialidade, equivalência e perda relevante no interior da plataforma, a tendência do discurso jurídico tradicional é recuar diante da sua dimensão imaterial. O que esta tese propõe é precisamente recusar essa cegueira seletiva.

Em ecossistemas como o de *League of Legends*, essa conclusão adquire especial densidade. A distintividade não opera apenas no nível da marca corporativa Riot ou da marca do próprio jogo, mas também na administração de sinais internos de oficialidade, raridade, autenticidade, prestígio, licitude de circulação, reconhecimento comunitário e pertencimento válido. A experiência econômica governada pela plataforma é atravessada por signos cuja força não decorre de materialidade própria, mas de seu uso reiterado, de sua inserção em circuitos de visibilidade e de sua capacidade de fixar universos simbólicos e orientar condutas de consumo (Soares, 2000, p. 93; Domingues, 1984, p. 70-71; p. 89).

O próprio direito marcário e concorrencial já admite, aliás, tutela para hipóteses de aproveitamento parasitário do conjunto-imagem e de apropriação indevida da roupagem signica que atrai a clientela, o que demonstra que a ordem jurídica não ignora a relevância econômica da percepção global organizada por signos (Soares, 2000, p. 97; p. 194). Se assim é, a camada distintiva que integra a fruição dos OICs não pode ser tratada como mera decoração extracontábil da experiência. Ela integra a própria governança semiótica do fornecimento e, por isso, pode assumir relevância consumerista quando opera como técnica de indução, opacidade, captura identitária ou degradação funcional relevante.

relevância aparecer apenas quando serve para proteger origem, clientela e investimento empresarial, mas desaparecer quando a gestão de signos passa a governar pertencimento, expectativa, reconhecimento e valor funcional percebido do lado do usuário. Em ecossistemas digitais contínuos, a plataforma não administra apenas acesso técnico ao serviço, mas também o campo simbólico dentro do qual a fruição é compreendida. Sinais de oficialidade, autenticidade, raridade, prestígio, licitude de circulação, reconhecimento comunitário e equivalência não são meros acessórios decorativos da experiência. Eles integram o modo pelo qual o consumidor entende o que possui, o que perdeu, o que ganhou, o que vale mais, o que vale menos e o que permanece reconhecido como pertencimento válido dentro do ambiente. Quando essa camada signica é governada de forma opaca, manipulada para induzir comportamento, ou reconfigurada de modo a degradar relevantemente o sentido econômico e experiencial daquilo que era fruído, não se está diante de um dano “puramente psicológico” ou de uma abstração sem lastro jurídico. Está-se diante da administração unilateral de signos que organizam valor, orientação e dependência no interior do próprio fornecimento. É exatamente aqui que aparece a assimetria de tutela. O sistema jurídico mostra enorme sofisticação para proteger o fornecedor contra a captura parasitária de signos, contra a confusão do público e contra o desvio de clientela. Mas tende a ser muito menos desenvolvido quando a lesão recai sobre o consumidor inserido em ambiente fechado cuja arquitetura semiótica é integralmente controlada pela plataforma. O passo proposto por esta tese não consiste em dissolver o direito de marcas no direito do consumidor, nem em negar a legitimidade da tutela distintiva em favor do titular. Consiste, antes, em reconhecer que a mesma camada de signos cuja relevância econômica o Direito já admite pode também operar como técnica de indução, fechamento, opacidade e captura no consumo digital contínuo. Em suma, não se trata de criar juridicidade onde ela não existe, mas de redistribuir visibilidade dogmática a um fenômeno que o próprio sistema já sabe enxergar, embora tradicionalmente o faça de modo unilateral.

Entre os diversos institutos da propriedade intelectual, o desenho industrial oferece evidência adicional de que o ordenamento não tutela apenas a distintividade dos sinais, mas também a dimensão ornamental da forma economicamente explorada. Se, no plano marcário, a exclusividade incide sobre a aptidão do sinal para identificar, diferenciar e orientar a percepção do público, no desenho industrial a proteção desloca-se para a configuração visual do próprio produto, quando esta lhe confere resultado estético novo e original e o torna apto a ocupar lugar específico na concorrência⁷⁸⁶. O ponto dogmaticamente relevante, aqui, é que a lei não se limita a proteger função técnica, utilidade material ou procedência empresarial. Ela reconhece, em chave própria, a relevância jurídica da forma ornamental como elemento de inserção mercadológica, atração e diferenciação do bem.

Essa função não é lateral nem accidental. A proteção do desenho industrial parte precisamente da premissa de que a configuração estética do produto pode agregar-lhe poder de sedução e maior valor comercial, infletindo diretamente na escolha do público. A forma, a textura, os motivos, as linhas e as cores deixam de comparecer como simples acabamento visual e passam a integrar a economia da concorrência como ativos juridicamente relevantes, porque tornam o produto mais atraente, desejável e comercialmente competitivo (Barbosa, 2018, p. 21). Também por isso, a doutrina identifica no desenho industrial um espaço de atuação econômica próprio, diverso do campo da utilidade técnica: sua incidência recai sobre a escolha do público no espaço do comércio, aproximando-se, nesse aspecto, da lógica mercadológica das marcas, embora por via diversa, pois aqui a diferenciação não apenas sinaliza o produto, mas integra a sua própria apresentação sensível (Barbosa, 2018, p. 68). O Direito da propriedade intelectual, portanto, não protege apenas aquilo que distingue por remissão sêmica; protege também aquilo que seduz por conformação estética.

Esse dado se torna ainda mais claro quando se observa que a exclusiva do desenho industrial não recai sobre o objeto utilitário em si, mas sobre o acréscimo ornamental que o singulariza no mercado. O exemplo é eloquente: um prato ornamentado com figura protegida pode ser objeto de exclusividade, ao passo que o mesmo prato, idêntico em tamanho, material e funcionalidade, mas desprovido daquele desenho, permanece livre à reprodução por terceiros (Barbosa, 2018, p. 50). A fronteira da tutela não está, portanto, na materialidade do bem nem na sua função prática, mas no investimento estético incorporado à sua configuração externa. É isso que permite compreender por que duas mercadorias equivalentes em estrutura e utilidade

⁷⁸⁶ “Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.” (Brasil, [2024]c).

podem tornar-se economicamente distintas no ato de sua aquisição em razão apenas da forma visual que as reveste (Barbosa, 2018, p. 39). O sistema jurídico reconhece, assim, que a ornamentação não constitui adereço irrelevante, mas fator de diferenciação apto a gerar preferência, valor e captura de escolha no mercado ⁷⁸⁷.

⁷⁸⁷ O desenho industrial constitui, no sistema da propriedade intelectual, a forma específica de tutela da dimensão ornamental economicamente relevante do produto. Sua proteção não recai sobre a utilidade técnica do bem nem sobre sua função prática, mas sobre a conformação estética que lhe agrega valor concorrencial próprio. É precisamente por isso que a doutrina identifica no design uma dimensão de “poder de sedução”, apta a tornar o produto mais atraente esteticamente e, com isso, a lhe acrescentar maior valor comercial (Barbosa, 2018, p. 21). O instituto não protege, portanto, a coisa útil em si, mas a forma visualmente relevante pela qual ela se apresenta ao mercado. Esse dado ajuda a explicar o espaço econômico específico em que o desenho industrial atua. Como observa Barbosa, sua incidência não se dá no âmbito das necessidades utilitárias nem no campo da tecnologia, próprio das patentes, mas no espaço do comércio, isto é, na esfera da escolha do público e da diferenciação mercadológica (Barbosa, 2018, p. 68). Daí a relevância da noção de “novidade comercial”, mobilizada pelo autor para mostrar que o desenho industrial não se destina a proteger o funcionamento do produto, mas a sua capacidade de produzir atração e preferência mediante conformação estética singular (Barbosa, 2018, p. 68). Nessa chave, a aparência do bem deixa de ser simples acabamento periférico e passa a integrar a economia da concorrência como ativo juridicamente relevante. A delimitação da exclusiva confirma esse raciocínio. O direito de desenho industrial não monopoliza o objeto em sua materialidade nem impede a livre reprodução de sua função utilitária. O que ele resguarda é o acréscimo ornamental juridicamente protegido. Barbosa ilustra isso de maneira didática ao observar que um prato ornamentado com determinado desenho industrial não pode ser fabricado e vendido por terceiros sem autorização do titular, ao passo que o mesmo prato, idêntico em tamanho, material e funcionalidade, mas sem aquele ornamento, permanece livremente reproduzível (Barbosa, 2018, p. 50). A fronteira da proteção, assim, não está na utilidade do bem, mas no investimento estético que singulariza sua configuração externa e lhe confere diferencial competitivo. É por isso que o desenho industrial se revela apto a produzir distinção econômica mesmo entre bens funcionalmente equivalentes. Como anota o autor, a diferenciação ornamental transcende a utilidade dos objetos aos quais se apõe, permitindo que duas xícaras idênticas em material e aptidão prática se tornem completamente distintas no momento da aquisição em razão apenas da forma sensível que as reveste (Barbosa, 2018, p. 39). Em formulação correlata, Barbosa ressalta que o que singulariza os desenhos industriais é o fato de que essa diferenciação integra o próprio produto, e não apenas o sinaliza externamente, como ocorre com outros institutos (Barbosa, 2018, p. 42). A estética comparece, assim, não como ornamento irrelevante, mas como componente do próprio valor econômico captado no mercado. A posição do desenho industrial dentro da arquitetura da propriedade intelectual também confirma a especificidade de sua função. Segundo Barbosa, a regulação constitucional da cumulação das proteções pressupõe que cada forma de exclusiva cumpra papel determinado, voltado à remuneração e organização de um tipo específico de investimento criativo, de modo que a função ornamental se distingue, no sistema, tanto da função expressiva quanto da função tecnológica (Barbosa, 2018, p. 45). Isso significa que a tutela do desenho industrial não constitui prêmio genérico à criatividade, mas instrumento funcionalmente delimitado para proteger a conformação estética do produto enquanto dimensão economicamente operativa. O sistema, portanto, não trata marca, patente, direito autoral e desenho industrial como caixas intercambiáveis, mas como regimes diversos voltados a camadas distintas de valor imaterial. Esse ponto importa diretamente para a presente tese porque evidencia que o ordenamento já admite, de modo expresso e institucionalizado, a relevância jurídica da ornamentação. O Direito não protege apenas o que distingue por sinalização externa, como ocorre nas marcas; protege também o que diferencia pela própria aparência incorporada ao bem. Em ambos os casos, reconhece-se que camadas não utilitárias da experiência econômica podem concentrar valor, orientar preferências e justificar tutela jurídica. A diferença está no modo de incidência: na marca, a distintividade sinaliza; no desenho industrial, a diferenciação integra a própria conformação visual do produto (Barbosa, 2018, p. 42; p. 68). O dado estrutural comum, porém, permanece o mesmo: o sistema jurídico já sabe que a forma pela qual algo aparece ao público interfere concretamente na circulação econômica e na formação da escolha. Sob essa perspectiva, o desenho industrial reforça a conclusão de que a governança semiótica do mercado não é fenômeno estranho ao Direito da propriedade intelectual. Ao contrário, ela já é capturada pelo sistema quando a aparência estética do bem passa a funcionar como ativo concorrencial, dotado de poder de sedução, novidade comercial e capacidade de orientar a preferência do público (Barbosa, 2018, p. 21; p. 68). Isso afasta qualquer tentativa de reduzir a propriedade intelectual à tutela da técnica ou da titularidade abstrata, revelando que o ordenamento também juridifica a camada ornamental da economia. É exatamente por isso que o desenho industrial possui especial valor demonstrativo no contexto dos Objetos Imateriais de Consumo. Se o Direito já reconhece, no plano dos bens corpóreos, que a aparência ornamental pode agregar valor comercial, capturar a escolha do

A especificidade funcional do desenho industrial confirma essa leitura. No interior da arquitetura da propriedade intelectual, cada exclusiva cumpre papel próprio, constitucionalmente delimitado, e a função ornamental não se confunde nem com a função expressiva, própria de outros regimes, nem com a função tecnológica, característica das patentes. A proteção do desenho industrial se legitima precisamente porque remunera e organiza um tipo específico de investimento criativo: aquele voltado à conformação estética do produto como diferencial competitivo no mercado (Barbosa, 2018, p. 45). Por isso mesmo, o ordenamento exige que o desenho industrial produza resultado visual novo e original na configuração externa do objeto, apto a servir de tipo de fabricação industrial, delimitando seu âmbito de incidência a uma camada precisa do valor econômico do bem ⁷⁸⁸. Não se trata, portanto, de monopólio genérico sobre a coisa, mas de tutela juridicamente especializada sobre a sua função ornamental.

Se o ordenamento já reconhece que a forma visual do produto, independentemente de sua utilidade técnica, pode concentrar valor econômico, orientar preferência e justificar exclusividade jurídica, então não há base honesta para rebaixar a dimensão ornamental dos ecossistemas digitais à condição de simples revestimento accidental da experiência. Em ambientes de consumo contínuo, a visualidade das interfaces, a composição estética de *skins*, os acabamentos distintivos, os efeitos gráficos, os sinais de raridade visualmente codificados e a coerência iconográfica do universo oferecido ao usuário não são elementos neutros ou exteriores à fruição. Eles participam da própria economia do pertencimento, da atratividade e

público e justificar proteção específica, não há razão metodologicamente séria para tratar como juridicamente invisível a camada estética que estrutura a fruição em ecossistemas digitais contínuos. Em plataformas, a experiência do usuário também é moldada por visualidade, acabamento, coerência iconográfica, raridade codificada por aparência, efeitos gráficos e elementos estéticos que não são tecnicamente necessários para o funcionamento do ambiente, mas são economicamente decisivos para sua atratividade, sua diferenciação interna e sua capacidade de produzir pertencimento, desejo e permanência. A analogia, aqui, não pretende equiparar regimes jurídicos distintos nem converter automaticamente *skins*, interfaces ou arranjos visuais digitais em desenhos industriais. Sua função é mais precisa: mostrar que o próprio sistema jurídico já reconhece, em chave institucional, que o ornamento é valor, que a sedução estética é economicamente operativa e que a forma pela qual o bem se apresenta ao público pode integrar o núcleo juridicamente relevante da experiência de mercado (Barbosa, 2018, p. 21; p. 39; p. 45; p. 68).

⁷⁸⁸ “Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99. § 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente. § 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.” (Brasil, [2024]c). “Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.” (Brasil, [2024]c) “Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.” (Brasil, [2024]c)

do valor percebido, funcionando como componentes da governança semiótica do OIC. A diferença entre o objeto corpóreo ornamentado e o objeto imaterial continuamente fruído não apaga esse dado estrutural; apenas desloca seu suporte.

O desenho industrial reforça, por outra via, a crítica central em discussão. No plano das marcas, o Direito já admite que signos orientam percepção, associação e confiança no mercado. No plano do desenho industrial, admite também que a conformação estética do bem, enquanto portadora de sedução e novidade comercial, influencia a escolha do público e merece tutela específica. A propriedade intelectual, assim, não se limita a proteger tecnologia ou titularidade abstrata, uma vez que reconhece juridicamente que distinção e ornamentação são dimensões economicamente operativas da vida mercadológica. Assim, torna-se ainda menos defensável a resistência em enxergar que, nos ecossistemas de OIC, a gestão privada da visualidade, da raridade aparente, da estética distintiva e da coerência ornamental do ambiente integra a própria estrutura de fruição e pode, por isso, produzir efeitos consumeristamente relevantes quando mobilizada como técnica de indução, opacidade, captura identitária ou rebaixamento funcional da experiência continuamente fornecida.

Essa ambivalência precisa ser assumida com sobriedade. De um lado, a propriedade intelectual é fundamento legítimo da organização do mercado e da previsibilidade concorrencial. O direito de propriedade é garantido constitucionalmente⁷⁸⁹, e a proteção das criações industriais, das marcas e de outros signos distintivos já nasce, no texto constitucional, ligada ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país⁷⁹⁰. De outro, a mesma ordem constitucional recoloca essa exclusividade dentro de limites materiais, ao submeter a ordem econômica à função social da propriedade e à defesa do consumidor. Em outras palavras, a exclusividade é legítima, mas não é metafisicamente soberana. Ela já nasce atravessada por critérios de compatibilização.

Por tal razão, o problema dogmaticamente relevante não está na proteção abstrata dos ativos, mas em seu uso como técnica de opacidade institucional e de bloqueio preventivo ao controle dos efeitos do fornecimento. A invocação de segredo, de licença, de direito de modificar, de domínio sobre o código ou de proteção da marca não pode operar como veto genérico à verificabilidade mínima, à aferição de perda funcional e à reconstrução institucional

⁷⁸⁹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade” (Brasil, [2025]a).

⁷⁹⁰ “Art. 5º. [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País [...]” (Brasil, [2025]a).

da controvérsia. O que se protege é o ativo tecnológico e expressivo, não a transformação desse ativo em biombo para mutabilidade oportunista, sanção sem motivação verificável, bloqueio de auditabilidade ou apagamento de vias de recomposição.

Tratar a propriedade intelectual como infraestrutura de governança semiótica não significa rebaixar sua legitimidade, nem absorvê-la no CDC como se fosse mero detalhe setorial. Significa reconhecer que, em OICs, ela integra o regime de fornecimento e, por isso, seu exercício permanece sujeito a critérios de compatibilização com adequação, verificabilidade e recomposição. É nessa chave que se preparam as tensões seguintes. A exclusividade não se confunde com imunidade contra auditabilidade. O direito de atualizar e modificar não se converte, por si só, em autorização para rebaixar relevantemente a fruição sem equivalência. E a proteção de signos, código e conteúdo não apaga a incidência de boa-fé, função social e tutela do consumidor quando a governança do ambiente passa a operar como técnica de captura, opacidade ou degradação da experiência continuamente fornecida.

6.5.2 Da tensão entre exclusividade, proteção do consumidor e integridade dos OICs

A tensão entre exclusividade, proteção do consumidor e integridade dos OICs surge quando a plataforma tenta converter um título de propriedade intelectual em liberdade irrestrita de governança sobre a fruição. O problema não está na existência abstrata da exclusividade, mas no salto indevido entre ter um direito de PI e supor, a partir dele, poder total para alterar condições de uso, reconfigurar a experiência, impor sanções privadas, suprimir trajetórias acumuladas e bloquear a reconstrução institucional do que foi feito. Em ecossistemas digitais contínuos, esse salto é especialmente perigoso porque o controle técnico e jurídico do ambiente se projeta diretamente sobre acesso, permanência, progressão, reputação e contestação. A colisão, aqui, não é teórica. É conflito prático de governança privada sobre fruição continuamente fornecida.

Esse excesso começa, muitas vezes, no próprio vocabulário. A linguagem da “propriedade intelectual” tende a sugerir domínio pleno e unitário sobre o imaterial, como se a titularidade bastasse para justificar qualquer modo de exercício do poder. Mas essa equiparação é enganosa. A exclusividade intelectual é construção normativa delimitada, não soberania metafísica sobre todas as projeções do ecossistema. Ascensão acerta ao apontar que a qualificação dos direitos intelectuais sob o signo da propriedade favorece a eliminação tendencial de seus limites e que essa operação tem carga ideológica clara, não descritiva

(Ascensão, 2007, [p. 3; p. 5])⁷⁹¹. Em consequência, licença revogável, mutabilidade unilateral, banimento ou apagamento de trajetória não podem ser tratados como efeitos autojustificados da mera titularidade de PI.

Essa contenção fica ainda mais clara quando se recorda que a exclusividade em matéria intelectual não nasce de escassez natural do bem imaterial, mas de sua rarefação jurídica artificial. O direito cria a exclusão e, com ela, a vantagem econômica da escassez. Por isso mesmo, seu conteúdo é predominantemente negativo: confere poder de excluir terceiros, não soberania positiva ilimitada sobre toda experiência que gravita em torno do bem protegido (Ascensão, 2007, [p. 12-13])⁷⁹². Esse dado impede transformar a exclusividade em salvo-conduto geral para legitimar qualquer forma de mutabilidade, sanção, precarização da fruição ou bloqueio de recomposição.

Também não se pode inferir, da simples titularidade, a legitimidade integral do modo concreto de exercício do poder sobre a fruição. O direito exclusivo permanece submetido a condicionamentos externos, inclusive à função social, e não autoriza que seu titular o exerça como entender. A própria ideia de propriedade intelectual convive com limitações internas e externas que tornam absurdo tratá-la como autorização irrestrita de uso e governo do ecossistema (Ascensão, 2007, [p. 3; p. 13])⁷⁹³. Isso importa porque desloca a análise do plano

⁷⁹¹ A existência de um direito de propriedade intelectual não autoriza, por si só, a expansão automática da exclusividade para toda a governança concreta da fruição. A linguagem da “propriedade”, quando aplicada ao imaterial, tende a sugerir domínio pleno e unitário onde o ordenamento instituiu, na verdade, posição jurídica delimitada e cercada de limites. É nessa chave que Ascensão critica a apresentação dos direitos intelectuais sob o signo da propriedade, observando que tal operação favorece a “eliminação tendencial dos limites que as leis estabelecem aos direitos intelectuais” e concluindo que “toda esta argumentação é porém falsa” (Ascensão, 2007, [p. 3]). O autor acrescenta que essa qualificação possui “origem ideológica, no mau sentido da palavra”, pois se qualifica “não por atender à natureza do ser, mas para obter resultados que interessam” (Ascensão, 2007, [p. 5]). Em consequência, licença, revogabilidade, mutabilidade unilateral, banimento ou apagamento de trajetória não podem ser tratados como efeitos autojustificados da mera titularidade de PI.

⁷⁹² A exclusividade em matéria de propriedade intelectual não exprime soberania natural sobre todas as utilidades e projeções funcionais do bem imaterial. Trata-se de construção normativa artificial, produzida por regras que retiram da generalidade aquilo que, em si, não é naturalmente raro. Ascensão é direto ao afirmar que a regra jurídica “rarifica artificialmente bens que não são raros” e que “esta é a técnica do exclusivo” (Ascensão, 2007, [p. 12]). Por isso mesmo, o conteúdo do direito intelectual é predominantemente negativo: ele não confere ao titular poder positivo ilimitado sobre o objeto, mas faculdade de exclusão perante terceiros. Daí a afirmação de que o direito intelectual “não dá ao titular nada que ele não tivesse já: apenas, não estende até ele a proibição que atinge todos os outros” (Ascensão, 2007, [p. 12-13]). O próprio exemplo da patente confirma o ponto, já que ela “não atribui positivamente nada”, manifestando-se “no poder de proibir, mas nunca chega a ter o poder de usar” (Ascensão, 2007, [p. 13]). Isso impede converter a exclusividade em salvo-conduto geral para legitimar qualquer forma de governança da fruição.

⁷⁹³ A titularidade de propriedade intelectual não equivale à legitimação integral do modo concreto de exercício do poder sobre a fruição. O direito exclusivo permanece juridicamente condicionado, inclusive por limites externos ao próprio regime do imaterial. Ascensão observa que seria “absurdo conceber o direito intelectual como um direito cujo titular o pudesse exercer como entendesse”, acrescentando que a propriedade já nasce sujeita ao princípio da função social, “como todos os direitos” (Ascensão, 2007, [p. 3]). Esta limitação não é apenas abstrata. Ao examinar a obra intelectual ilícita, o autor demonstra que o direito pode subsistir e, ainda assim, sua exploração ordinária ser juridicamente vedada, restando ao titular, em essência, a vertente negativa de exclusão, sem que daí decorra legitimação positiva para o uso pleno. Por isso, conclui que esse direito “não dá positivamente faculdades de

abstrato da existência do título para o plano concreto do seu exercício sobre a experiência consumida.

A mesma conclusão aparece, em chave brasileira, na leitura de Denis Borges Barbosa. A exclusividade em propriedade intelectual existe nos limites e para as funções que lhe são constitucionalmente atribuídas, não como autorização geral para governar sem freios toda a fruição do ambiente. O princípio continua sendo o da liberdade; a exclusividade é exceção funcionalmente delimitada (Barbosa, 2010, p. 84; p. 537; p. 547)⁷⁹⁴. Em outras palavras, a existência de um direito de PI não converte automaticamente mutabilidade unilateral, sanção privada ampla ou opacidade de governança em efeitos legitimados por natureza.

Esse ponto se aprofunda quando se observa que a titularidade não blinda, por si, o modo concreto de exercício do poder. O próprio exercício do direito autoral pode ser abusivo, e a patente, como monopólio instrumental, convive com mecanismos de contenção e com a lógica da exaustão, que impede controle interminável sobre todas as formas subsequentes de fruição do bem já inserido no comércio (Barbosa, 2010, p. 110; p. 639; p. 671)⁷⁹⁵. Nem mesmo no interior clássico da PI o título autoriza domínio indefinido sobre tudo o que decorre da circulação do bem. A extrapolação proprietária, portanto, não se sustenta nem pelos próprios fundamentos do campo.

Pelo contrário. A propriedade intelectual é, talvez, ainda mais funcional, condicionada e socialmente responsável do que outras formas de propriedade, o que torna incompatível

utilização da obra” (Ascensão, 2007, [p. 13]). Da mera titularidade de PI não se pode inferir a legitimidade integral de toda governança concreta da fruição no ecossistema do OIC.

⁷⁹⁴ A existência de um direito de propriedade intelectual não legitima automaticamente toda a governança do ecossistema em que o bem imaterial circula. A exclusividade é construção jurídica funcional, constitucionalmente delimitada e vinculada às razões que justificam sua existência, não poder irrestrito sobre todas as projeções do bem. Barbosa formula isso de modo direto ao afirmar que cada uma dessas exclusivas, embora constitua propriedade no plano constitucional, “existe nos limites e para as funções que lhe são constitucionalmente votadas”, possuindo não apenas a função social comum, mas também função específica no desenho das propriedades intelectuais (Barbosa, 2010, p. 84). Esta limitação estrutural se reforça quando o autor recoloca a exclusividade no interior de uma economia de liberdade: o princípio é o da liberdade, sendo excepcional a norma que exclui do uso comum certas criações (Barbosa, 2010, p. 537). Em propriedade intelectual, “tudo o que não for protegido está livre à cópia, mesmo servil” (Barbosa, 2010, p. 547). A existência de um direito de PI não converte, por si, a exclusividade em salvo-conduto para mutabilidade unilateral, sanção privada irrestrita ou controle total da fruição.

⁷⁹⁵ A titularidade de propriedade intelectual não se traduz automaticamente em legitimação integral do modo concreto de exercício do poder sobre fruição, acesso ou uso. O título não basta para blindar qualquer forma de governança concreta, porque o exercício do direito permanece submetido a controle jurídico externo. Barbosa é explícito ao reconhecer que o próprio exercício do direito autoral pode configurar abuso, precisamente porque está sujeito às limitações constitucionais inerentes à função social e a restrições decorrentes da colisão com outros interesses tutelados (Barbosa, 2010, p. 110). A patente, como “monopólio instrumental”, não subsiste como arbítrio soberano, admitindo meios de contenção como licença compulsória e controle de preços (Barbosa, 2010, p. 639). Além disso, pela doutrina da exaustão, uma vez auferido o benefício econômico pela colocação do bem no comércio, cessam os direitos do titular sobre aquele exemplar, restando apenas a exclusividade de reprodução (Barbosa, 2010, p. 671). Nem mesmo no interior clássico da PI o título autoriza controle interminável sobre todas as formas subsequentes de fruição.

qualquer leitura absolutista da exclusividade. Nem mesmo o regime internacional consagra paradigma totalizante; trabalha, ao contrário, com equilíbrio entre incentivo e difusão, entre proteção e limites (Barbosa, 2010, p. 75-76; p. 662)⁷⁹⁶. Isso derruba a pretensão de usar a PI como argumento terminal que encerraria, antes mesmo de começar, a discussão sobre boa-fé, recomposição, verificabilidade e controle do poder privado.

No caso do software, essa tensão ganha contorno ainda mais preciso. A plataforma frequentemente age como se a proteção jurídica da infraestrutura tecnológica lhe conferisse soberania prática sobre toda a experiência consumida, quando o regime brasileiro não entrega isso. A exclusividade sobre meios técnicos delimitados não se converte em monopólio do resultado, do efeito ou da experiência fruída pelo usuário. O resultado industrial, em si, permanece fora da proteção patentária, o que impede tratar a utilidade percebida pelo consumidor como se estivesse inteiramente capturada pelo título tecnológico (Barbosa, 2010b, p. 1128)⁷⁹⁷. Esse é um limite dogmático direto à retórica da plataforma.

A mesma contenção vale para o uso e a fruição após a colocação do produto no mercado. A exclusividade sobre tecnologia não equivale à liberdade para controlar integralmente todas as formas de uso, fruição, acesso ou modificação pelo destinatário final. Uma vez no comércio, certos efeitos subsequentes escapam ao alcance da exclusividade, e insistir em controlá-los como se tudo ainda fosse extensão natural do título pode configurar abuso de direito (Barbosa, 2010b, p. 1145; p. 1139)⁷⁹⁸. Isso significa que controle do código, da execução e da atualização

⁷⁹⁶ A disciplina da propriedade intelectual convive estruturalmente com limites externos e, por isso mesmo, não autoriza leitura absolutista da exclusividade. Barbosa sustenta que ela é “ainda mais funcional, ainda mais condicionada, ainda mais socialmente responsável, e seguramente muito menos plena do que qualquer outra forma de propriedade” (Barbosa, 2010, p. 75). Esta formulação impede o raciocínio segundo o qual a simples presença de um direito de PI encerraria a discussão sobre os limites de seu exercício, pois mesmo direitos absolutos são categorias técnicas dependentes de configuração normativa e não expressões metafísicas de soberania (Barbosa, 2010, p. 75-76). O afastamento do absolutismo é explícito no regime internacional, uma vez que o Acordo TRIPS não consagra um paradigma absolutista, baseando-se em equilíbrio entre promoção da inovação e difusão de tecnologia (Barbosa, 2010, p. 662). A exclusividade em PI existe dentro de arranjo jurídico funcional, incompatível com qualquer leitura que pretenda blindar, de antemão, o modo concreto de exercício do poder sobre a fruição.

⁷⁹⁷ A proteção sobre infraestrutura tecnológica não se converte automaticamente em poder irrestrito sobre a experiência consumida. A exclusividade patentária recai sobre meios técnicos delimitados, e não sobre os fins, efeitos ou experiências a que eles podem dar ensejo. Barbosa explicita esse ponto ao reconstruir a doutrina segundo a qual os meios da invenção correspondem aos elementos técnicos que solucionam determinado problema, enquanto “em relação ao resultado, o mesmo não é patenteável” (Barbosa, 2010b, p. 1128). A contenção aparece de modo ainda mais direto na afirmação de que “o resultado industrial não será nunca abrangido pela patente, permanecendo sempre livre do monopólio” (Barbosa, 2010b, p. 1128). A existência de proteção sobre certos meios técnicos não legitima a pretensão de reconfigurar unilateralmente a experiência consumida, bloquear verificabilidade ou tratar a utilidade fruída como permissão descartável submetida ao arbítrio do titular.

⁷⁹⁸ A exclusividade sobre tecnologia não equivale, por si só, à liberdade para controlar integralmente uso, fruição, modificação ou acesso pelo usuário. Uma vez colocado o produto no mercado, “qualquer uso subsequente está fora do direito da propriedade intelectual”, passando a relação entre titular e usuário a situar-se no plano ordinário do direito civil ou comercial (Barbosa, 2010b, p. 1145). Tentar fazer valer o exclusivo contra o usuário final após o esgotamento “iria além do alcance da patente” e consistiria em “abuso de direito” (Barbosa, 2010b, p. 1145). Esta contenção reforça que os conhecimentos técnicos intrínsecos à patente permanecem livremente utilizáveis

não autoriza, sem mais, bloquear verificabilidade, neutralizar aferição de perda funcional ou reduzir a fruição a permissão descartável administrada *ad nutum*.

Claro que a tutela do software explica parte importante do poder técnico da plataforma. Licença, controle de execução e disciplina de atualização são instrumentos juridicamente reconhecidos de organização desse poder. A relação contratual formal com o usuário passou a ser mecanismo central de estruturação do acesso, e contratos de adesão frequentemente limitam de modo intenso a liberdade de uso do programa (Barbosa, 2017, p. 2011; p. 2018)⁷⁹⁹. Mas reconhecer isso não equivale a aceitar, sem controle, mutabilidade unilateral da fruição, opacidade técnica ou sanção privada incompatível com a proteção do consumidor.

Tampouco a exclusividade sobre software imuniza automaticamente o modo de exercício desse poder técnico contra limites externos. O uso de direitos de PI para dominar mercados, limitar acesso ou estruturar exclusões incompatíveis com a ordem jurídica pode configurar abuso. A exclusividade não opera como salvo-conduto para transformar infraestrutura técnica em instrumento irrestrito de supressão material da utilidade do contrato ou de neutralização do controle sobre seus efeitos (Barbosa, 2017, p. 2025; p. 2030; p. 2026)⁸⁰⁰. Esse é o ponto exato em que PI e CDC se encontram: não na negação da exclusividade, mas no controle do modo como ela é usada na relação de consumo.

O mesmo vale para contratos e segredos de negócio. Eles podem organizar legitimamente a exploração econômica do imaterial, mas não se convertem, por si, em escudo para opacidade estrutural. O contrato de know-how e a proteção do segredo explicam formas específicas de organização de poder entre as partes, mas sua legitimidade depende precisamente de estruturação obrigacional e de delimitação concreta do que se quer manter sigiloso (Barbosa,

para “qualquer propósito intelectual, seja científico ou não-industrial” (Barbosa, 2010b, p. 1139). A exclusividade sobre tecnologia é ficção jurídica funcionalmente delimitada, e não soberania natural sobre todas as formas de experiência e uso pelo destinatário.

⁷⁹⁹ Licença, controle de execução e disciplina de atualização do software constituem formas juridicamente reconhecidas de organização do poder técnico do titular sobre a infraestrutura. Diante da facilidade material de reprodução, a prática passou a se valer de “relação contratual formal entre o usuário e o titular do programa”, em vez de depender apenas da oponibilidade abstrata (Barbosa, 2017, p. 2011). A licença não aparece como detalhe periférico, mas como instrumento central de organização do acesso; contratos de adesão vinculam tacitamente o usuário e limitam sua liberdade de uso, proibindo, por exemplo, reprodução ou separação de componentes (Barbosa, 2017, p. 2018). A tutela do software explica juridicamente como o fornecedor estrutura poder técnico, mas esse reconhecimento não significa admitir, sem controle, mutabilidade unilateral da fruição, opacidade técnica ou sanção privada incompatível com o CDC.

⁸⁰⁰ A proteção do software não imuniza automaticamente o modo de exercício do poder técnico do titular contra limites externos ou controles sobre seus efeitos. No direito brasileiro, a utilização dos direitos de propriedade intelectual para dominar o mercado ou limitar o acesso pode configurar infração à ordem econômica, à luz da tutela constitucional da liberdade de concorrência (Barbosa, 2017, p. 2025). A exclusividade não funciona como salvo-conduto para transformar infraestrutura técnica em instrumento irrestrito de exclusão, pois também é vedado o “abuso às exclusivas”, permanecendo devido o exame de eficiência jurídica do exercício do poder (Barbosa, 2017, p. 2030). Nenhum agente estatal poderá dar execução a cláusulas abusivas ou restritivas em contrato de licença, sendo inadmissíveis disposições frontalmente incompatíveis com a ordem jurídica (Barbosa, 2017, p. 2026).

2018, p. 361; p. 376)⁸⁰¹. Isso significa que o fornecedor pode proteger seu segredo, mas não pode usar a palavra “segredo” como névoa mágica para tornar incontrastável tudo o que faz sobre a fruição.

A blindagem absoluta também é incompatível com o próprio regime do sigilo, que exige especificação do que está protegido e delimitação concreta do conteúdo sigiloso para que a tutela jurídica faça sentido. Onde houver efeitos sobre fruição, recomposição ou contestação, a proteção do sigilo convive com dever mínimo de tornar controlável aquilo que se pretende opor ao consumidor e ao sistema de tutela (Barbosa, 2018, p. 392-393)⁸⁰². O segredo industrial não é licença para caixa-preta total quando o problema já deixou de ser só o ativo e passou a ser o impacto do seu uso sobre a experiência fornecida.

Nesse cenário, a linguagem da licença revogável também não salva a plataforma. Em relações de consumo, a força vinculante do texto contratual não se mede apenas pelo aceite formal, mas por sua compatibilidade com boa-fé e equilíbrio. A vontade manifestada em contrato já não é fator decisivo isolado, e cláusulas que pretendam transformar a fruição continuada em favor revogável, esvaziando sua densidade jurídica, não se autojustificam só porque foram predispostas em contrato de adesão (Marques, 2016, p. 1004; p. 1080-1081)⁸⁰³. Chamar de licença não apaga a estrutura de fornecimento continuado nem elimina o crivo material do CDC.

⁸⁰¹ Contratos e segredos de negócio podem organizar legitimamente a exploração econômica do imaterial, mas essa legitimidade não os converte, por si só, em escudo para opacidade estrutural ou precarização unilateral da fruição. O contrato de know-how permite ao detentor estruturar relação em que permanece como senhor da capacidade competitiva, domínio que não decorre de soberania erga omnes, mas de organização contratual: o fornecedor é “o senhor entre as partes” (Barbosa, 2018, p. 361). A proteção do segredo depende da exteriorização da intenção de mantê-lo sigiloso em relações juridicamente estruturadas, o que precisa ser “regulado obrigacionalmente” (Barbosa, 2018, p. 376). Tais arranjos explicam o poder organizacional da plataforma, mas não o imunizam contra controles externos sobre o modo de seu exercício.

⁸⁰² O segredo industrial e as cláusulas contratuais de confidencialidade não autorizam blindagem absoluta contra deveres mínimos de transparência, contestação e controle dos efeitos do fornecimento. Tanto no regime do segredo quanto no das patentes, a tutela jurídica só incide sobre elementos certos e determinados, exigindo que o tema do segredo seja concretamente delimitado para permitir a verificação das hipóteses legais de proteção (Barbosa, 2018, p. 392). A ausência de especificação da causa de pedir acerca dos segredos alegadamente explorados prejudica a constatação da ilicitude; exige-se delimitação do que seria conhecimento comum e do que corresponderia a efetiva novidade de natureza confidencial (Barbosa, 2018, p. 393). Onde houver efeitos sobre fruição ou recomposição, a proteção do sigilo convive com dever mínimo de especificação e com a necessidade de tornar controlável o que se pretende oponível.

⁸⁰³ A invocação de licença revogável ou reserva contratual ampla de poderes pelo fornecedor não basta para neutralizar a proteção do consumidor nem para rebaixar a fruição governada do OIC à condição de permissão descartável. Em relações de consumo, a força vinculante do texto não se mede apenas pelo aceite formal, mas por sua compatibilidade com boa-fé e equilíbrio contratual, pois “a vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o Direito” (Marques, 2016, p. 1004). O art. 51, IV, do CDC funciona como cláusula geral proibitória de disposições que estabeleçam obrigações iníquas ou incompatíveis com a equidade (Marques, 2016, p. 1080-1081). Cláusulas de adesão que pretendam esvaziar a densidade jurídica da fruição ou transformar o consumo continuado em favor revogável *ad nutum* não podem ser tomadas como autojustificativas.

Além disso, a forma contratual escolhida pelo fornecedor não basta para afastar a incidência do microssistema consumerista. O CDC se aplica aos contratos de consumo em sua substância, e não conforme o nome empresarial que se lhes dê. Licença, exclusividade ou segredo tecnológico não subtraem a relação do regime consumerista quando há fornecimento continuado sob vulnerabilidade explorável (Marques, 2016, p. 471; p. 481; p. 612)⁸⁰⁴. A plataforma pode organizar seu ecossistema por licenças e reservas de direito; isso não a coloca fora do campo do equilíbrio, da transparência adequada e do controle de abusividade.

Esse mesmo ponto reaparece com nitidez na doutrina de Bruno Miragem. A linguagem da licença e da dependência tecnológica não dissolve a tutela da fruição concretamente prometida. Quando a utilidade do produto depende de software, falhas nesse fornecimento podem retirar todo o seu valor, e a catividade criada por atualizações contínuas amplia ainda mais a relevância do dever de informar previamente os termos dessas mutações. Restrições de uso e alterações relevantes precisam ser esclarecidas na oferta; do contrário, podem gerar vício de informação, abusividade e frustração de expectativas legítimas (Miragem, 2020, [p. 86; p. 79])⁸⁰⁵. O nome da técnica contratual não muda a densidade do prejuízo.

Do mesmo modo, a tutela consumerista atua para impedir que o poder diretivo privado esvazie materialmente a utilidade da prestação. A posição dominante do fornecedor exige limites ao exercício desse poder, e cláusulas ou práticas que lhe deem direção unilateral intensa sobre o curso da relação, a ponto de diminuir ou suprimir a utilidade dos interesses do consumidor, são materialmente abusivas (Miragem, 2020, [p. 274; p. 387])⁸⁰⁶. Esse raciocínio

⁸⁰⁴ A forma contratual escolhida pelo fornecedor não basta, por si só, para afastar a incidência material do CDC sobre a relação de consumo. O microssistema consumerista estabelece “um novo regime legal para todas as espécies de contratos [...] envolvendo consumidores e fornecedores de bens ou serviços”, aplicando-se a todos os tipos de contratos, se contratos de consumo (Marques, 2016, p. 471; p. 481). Para caracterizar o contrato de consumo, o fator decisivo não é a existência de lei especial ou o nome atribuído ao negócio, mas a presença de consumidor em posição materialmente tutelável (Marques, 2016, p. 612). Licença, exclusividade ou segredo tecnológico não subtraem a relação do regime consumerista quando, em substância, há fornecimento continuado e vulnerabilidade explorável.

⁸⁰⁵ A linguagem da licença e da dependência tecnológica não dissolve a tutela consumerista da fruição concretamente prometida. Quando a utilidade do produto depende de software, a falha nesse fornecimento pode retirar-lhe todo o valor, gerando catividade vinculada a atualizações contínuas que podem modificar conteúdos ou acelerar obsolescência (Miragem, 2020, p. 86). Por isso, os termos da atualização devem ser informados na oferta, sob pena de não obrigarem o consumidor ou gerarem pretensão por frustração de expectativas legítimas (Miragem, 2020, [p. 86]). Restrições de uso em produtos digitais reforçam o dever de esclarecimento pré-contratual; seu descumprimento pode configurar vício de informação e abusividade, sujeitando-se ainda ao crivo da proporcionalidade (Miragem, 2020, p. 79). Chamar de licença não apaga a quebra de expectativa legítima nem salva a precarização oportunista da fruição.

⁸⁰⁶ A tutela consumerista não se limita a policiar a forma externa do contrato; ela atua para impedir que o poder diretivo privado esvazie materialmente a utilidade da prestação. A vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor — que exerce posição dominante — faz com que maior poder fático sobre o curso da relação permaneça concentrado no fornecedor, exigindo normas de limitação ao poder privado (Miragem, 2020, p. 274). Cláusulas potestativas são abusivas justamente por conferirem ao fornecedor poder de direção tão intenso que diminui ou suprime a possibilidade de o consumidor promover com utilidade seus interesses (Miragem, 2020, p. 387). Se a direção

vale com força especial quando a governança se ancora em software e em controle técnico do ambiente, justamente porque aí a plataforma costuma apresentar como “necessidade do sistema” aquilo que, em rigor, é escolha de gestão do fornecimento.

Há ainda um dado útil de inversão dogmática interna ao próprio campo da PI. O regime autoral brasileiro não se esgota na faceta patrimonial de exploração. Mantém também um núcleo de direitos morais expressamente qualificados como inalienáveis e irrenunciáveis⁸⁰⁷. Esse dispositivo não entra aqui para autoralizar a experiência do consumidor nem para transplantar, sem mediação, a lógica moral autoral ao campo do OIC. Seu papel é mais contido e mais elegante: mostrar que a própria linguagem da PI não se reduz à disponibilidade patrimonial absoluta e já conhece, por dentro, limites à dissolução integral de vínculos imateriais relevantes. Isso reforça o argumento de que licença, adesão e controle técnico não bastam, por si sós, para apagar toda densidade jurídica da memória, da rastreabilidade e da continuidade de fruição constituídas no ecossistema governado.

Quando a plataforma invoca exclusividade, integridade do sistema, necessidade operacional ou proteção do software para justificar bloqueios, reconfigurações, supressões ou apagamentos, o problema jurídico não se encerra na validade abstrata da prerrogativa invocada. Desloca-se para o controle do modo concreto de exercício desse poder sobre a fruição governada. É nesse plano que devem incidir verificabilidade mínima, exigência de motivação, aferição de perda funcional, possibilidade de contestação e, quando cabível, recomposição dos efeitos relevantes. A PI pode explicar a organização do ecossistema. Não pode imunizar o modo como esse ecossistema é exercido contra deveres de transparência verificável, equivalência funcional e controle de abusividade.

Essa contenção não decorre apenas da boa-fé objetiva, da exaustão, da vedação ao abuso ou da crítica doutrinária ao absolutismo proprietarista. Decorre da própria Constituição. Ao tratar da propriedade industrial, o art. 5º, XXIX não outorga prerrogativa patrimonial autojustificada, nem protege a exclusividade como fim em si. Ao contrário, subordina expressamente a garantia legal do privilégio sobre inventos industriais e da proteção às criações industriais, marcas, nomes de empresa e outros signos distintivos ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País. A disciplina infraconstitucional da propriedade intelectual patrimonial não recebe, portanto, um cheque em branco constitucional; recebe uma moldura finalística. Assim, a mera titularidade de um direito de PI não basta para

unilateral do vínculo reduz ou suprime a utilidade do contrato para quem pagou para fruí-lo, o problema já não é só de estrutura; é de recomposição da fruição concretamente protegida pelo CDC.

⁸⁰⁷ “Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.” (Brasil, [2021]).

legitimar, por si só, mutabilidade unilateral da fruição, opacidade decisória, sanção privada incontestável ou destruição de utilidades incorporadas ao vínculo de consumo contínuo. Onde o exercício concreto da exclusividade colide com os fins constitucionais que a justificam, não há blindagem proprietária, mas problema de compatibilidade constitucional do próprio modo de exercício do poder privado (Andrade, 2021, p. 61-66).

6.5.3 Da função social da propriedade intelectual em plataformas de OIC

A função social da propriedade intelectual opera, em plataformas de OIC, como limite constitucional ao exercício da exclusividade e como critério de compatibilização entre proteção do ativo imaterial e tutela da fruição continuamente prometida ao consumidor. O ponto de partida é conhecido, mas aqui ele assume consequência prática específica. A propriedade não recebe, na Constituição, leitura absolutista, e a própria proteção das criações industriais, marcas e demais ativos de PI é assegurada em atenção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Isso basta para afastar, desde a base, a ideia de que a exclusividade autorizaria governança opaca, mutabilidade oportunista ou supressão unilateral da fruição em ecossistemas de acesso e modulação contínuos. A propriedade intelectual, enquanto espécie constitucionalmente protegida de propriedade, existe nos limites e para as funções que lhe são atribuídas, inclusive com função específica ligada ao desenvolvimento e ao interesse social, o que impede sua invocação como barreira absoluta contra o escrutínio de práticas lesivas à integridade do fornecimento e à posição do consumidor (Barbosa, 2010, p. 84)⁸⁰⁸.

Essa conclusão se reforça quando se observa, com mais cuidado, a estrutura normativa do art. 5º, XXIX da Constituição. O dispositivo não apenas menciona a propriedade industrial entre direitos constitucionalmente reconhecidos. Ele seleciona seus objetos e lhes impõe finalidade. De um lado, refere-se ao privilégio temporário dos inventos industriais; de outro, à proteção das criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresa e a outros signos distintivos. Nesse contexto, “criações industriais” deve ser lido em chave material ampla,

⁸⁰⁸ A propriedade intelectual, enquanto espécie do gênero propriedade no plano constitucional, não subsiste como um direito absoluto, encontrando-se estruturalmente vinculada à realização de sua função social. Cada uma das exclusivas protegidas pelo sistema “existe nos limites e para as funções que lhe são constitucionalmente votadas”, possuindo não apenas a função social comum a todas as propriedades, mas também uma função específica no desenho das propriedades intelectuais, voltada ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País (Barbosa, 2010, p. 84). Disso resulta que a exclusividade não é um fim em si mesma, mas um instrumento jurídico condicionado pelos objetivos superiores que justificam sua criação e manutenção pelo Estado. Em plataformas de OIC, esse condicionamento impede que a titularidade de PI seja invocada como barreira absoluta contra o escrutínio de práticas que atentem contra a integridade do fornecimento e a proteção do consumidor.

compreendendo os desenhos industriais e, no sistema brasileiro, articulando-se com o campo dos sinais distintivos econômicos, incluindo marcas, nomes empresariais e demais signos distintivos tutelados no mercado, e, por fim, alcançando as criações industriais em sentido lato, o que conduz à interpretação de que, *lato sensu*, os direitos de exclusividade estruturados sob a propriedade intelectual em sentido patrimonial são condicionados à finalidade constitucional. Não se está, pois, diante de cláusula estreita voltada apenas à patente, mas de uma moldura constitucional incidente sobre o conjunto patrimonial-industrial das criações e sinais protegidos no ambiente concorrencial (Andrade, 2021, p. 61-66).

Mais importante, porém, é que a Constituição não protege esses institutos de forma incondicionada. A locução “tendo em vista” exerce função finalística inequívoca: a proteção legal somente se justifica enquanto orientada ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Interesse social, aqui, não se reduz à conveniência abstrata do mercado nem ao interesse privado do titular maximizado até o limite. Designa a síntese das necessidades gerais da coletividade brasileira, aferíveis segundo o contexto histórico, econômico e social em que a tutela é aplicada. Do mesmo modo, desenvolvimento não se confunde com simples crescimento quantitativo ou extração de renda. Trata-se de noção mais ampla, ligada à ampliação das capacidades técnicas, sociais, políticas e econômicas do país, de modo compatível com a melhora das condições coletivas de vida e com a autonomia material da comunidade nacional. Por isso, a exploração patrimonial da PI só encontra fundamento constitucional quando permanece funcionalmente vinculada a esse horizonte mais amplo, e não quando se converte em técnica de fechamento opaco, captura relacional e degradação oportunista da fruição já integrada ao vínculo de consumo contínuo (Andrade, 2021, p. 73-81).

Daí a consequência dogmática. O art. 5º, XXIX opera como norma constitucional de conformação e limite, dirigida tanto ao legislador infraconstitucional quanto ao intérprete e ao aplicador. Ao dizer que “a lei assegurará”, a Constituição não apenas autoriza a edição de normas protetivas; condiciona a própria validade material dessas normas e de sua aplicação aos fins que ela mesma enuncia. A Lei de Propriedade Industrial e qualquer outra disciplina patrimonial relativa a criações industriais são constitucionalmente aceitáveis apenas na medida em que compatíveis com essa moldura finalística. Fora dela, o que surge não é simples inconveniência regulatória, mas tensão constitucionalmente qualificada. Em plataformas de OIC, isso significa que a exclusividade não pode ser mobilizada como escudo contra controle de abusividade quando seu exercício concreto serve para opacificar decisões, impor mutações unilaterais da experiência, inviabilizar auditoria mínima ou destruir, sem recomposição, o núcleo funcional da fruição prometida. A Constituição assegura a propriedade industrial, sim,

mas a assegura sob condição. E condição constitucional não é ornamento retórico; é critério de validade, interpretação e contenção do poder privado (Andrade, 2021, p. 109-110).

Esse condicionamento não atua como freio externo, acidental ou excepcional. A funcionalização é interna ao próprio regime da PI. Trata-se de forma de propriedade ainda mais condicionada, ainda mais socialmente responsável e menos plena do que outras formas proprietárias, justamente porque o exclusivo existe para equilibrar interesses privados de exploração e interesses públicos de acesso, progresso e circulação socialmente útil do imaterial (Barbosa, 2010, p. 75)⁸⁰⁹. Em plataformas de OIC, essa característica impede que o domínio sobre a infraestrutura tecnológica ou expressiva do ecossistema seja lido como autorização para organizar a fruição em bases incompatíveis com verificabilidade, confiança e recomposição. O poder existe, mas existe funcionalizado.

Essa compreensão é reforçada pelo próprio horizonte internacional da propriedade intelectual. O regime contemporâneo não consagra paradigma de exclusividade metafisicamente blindada, mas equilíbrio entre inovação, difusão tecnológica, bem-estar social e distribuição de direitos e obrigações. A proteção do titular não é fim em si mesma; ela se legitima precisamente porque permanece compatível com um arranjo mais amplo de reciprocidade social (Barbosa, 2010, p. 662)⁸¹⁰. Em plataformas de OIC, o exercício da exclusividade não pode ser aceito quando produz prejuízo desproporcional à fruição legitimamente ingressada na esfera do consumidor, sobretudo em contexto de forte assimetria técnica e probatória.

A função social deixa de parecer princípio retórico e passa a funcionar como trava contra a expansão indevida do poder privado. Não se trata de um favor do legislador nem intrusão heterônoma sobre um domínio naturalmente pleno. Todo direito subjetivo nasce e subsiste sob

⁸⁰⁹ A disciplina jurídica dos bens imateriais é caracterizada por uma funcionalização acentuada, o que a torna incompatível com leituras que pretendam isolar o titular de responsabilidades perante a coletividade e os usuários. Pela sua própria natureza e modo de constituição, a propriedade intelectual é “ainda mais funcional, ainda mais condicionada, ainda mais socialmente responsável, e seguramente muito menos plena do que qualquer outra forma de propriedade” (Barbosa, 2010, p. 75). Esta responsabilidade social intrínseca decorre do fato de que o exclusivo é uma concessão normativa voltada a equilibrar interesses privados de exploração e interesses públicos de acesso e progresso. Portanto, o exercício do poder técnico e jurídico sobre a infraestrutura da plataforma não se exerce em vácuo regulatório, devendo prestar contas à função social que legitima a própria existência do direito de propriedade intelectual.

⁸¹⁰ O regime internacional da propriedade intelectual reforça a necessidade de equilíbrio entre os direitos exclusivos dos titulares e as obrigações perante a sociedade, especialmente no que toca à difusão de conhecimento e ao bem-estar social. Barbosa sublinha que o Acordo TRIPs não consagra um paradigma absolutista, baseando-se em um compromisso de equilíbrio entre a promoção da inovação e a difusão de tecnologia, “de modo a contribuir para o bem-estar social e econômico e para o equilíbrio de direitos e obrigações” (Barbosa, 2010, p. 662). Esse parâmetro global de reciprocidade e responsabilidade confirma que a proteção dos exclusivos não autoriza o exercício de poder que resulte em prejuízo desproporcional à fruição legítima dos destinatários finais, justificando a incidência de limites e controles voltados à preservação da integridade funcional dos objetos imateriais consumidos.

esse condicionamento, inclusive os direitos intelectuais. Não faz sentido conceber a propriedade intelectual como enclave em que o titular pudesse agir como entendesse, porque sua legitimidade já depende, desde a origem, de compatibilidade com valores sociais e com outros interesses juridicamente tutelados (Ascensão, 2007, [p. 3])⁸¹¹. Aqui, a invocação da propriedade intelectual não encerra a discussão sobre o modo de exercício do poder sobre a fruição. Ela apenas abre uma discussão juridicamente mais exigente sobre seus limites.

Isso se torna ainda mais nítido quando se recorda que o exclusivo intelectual constitui, em si, exceção à liberdade geral de utilização das ideias e, por isso mesmo, deve ser admitido de modo parcimonioso e compatibilizado com o interesse coletivo. Os limites do exclusivo não são anomalias externas nem concessões ocasionais à parte vulnerável. São parte normal de sua conformação, verdadeira “negação da negação”, indispensável para manter desobstruídos os canais de informação, concorrência, cultura e comunicação social (Ascensão, 2007, [p. 11; p. 13; p. 14])⁸¹². A função social não aparece *ex post* para desnaturar os efeitos da PI. Ela sempre existiu, sempre a integrou, sempre representou seus limites institucionais.

Esse limite constitucional adquire especial relevo quando a exclusividade invocada se ancora no *software*. Como a proteção do programa no Brasil não se estrutura sob lógica patentária ampla sobre função, método ou resultado, mas sob regime especial predominantemente autoral, é incompatível com a Constituição converter controle técnico da infraestrutura em poder total sobre a experiência consumida. O domínio sobre execução, atualização e modulação do ambiente explica parte relevante da posição da plataforma, mas não autoriza ler qualquer alteração, bloqueio, sanção ou supressão de fruição como consequência

⁸¹¹ A função social não constitui uma restrição externa ou excepcional imposta ao direito de propriedade intelectual, mas uma condição intrínseca de legitimidade de seu exercício. Todo direito subjetivo, na ordem jurídica contemporânea, nasce e subsiste sob a égide desse princípio ordenador. Ascensão é enfático ao sustentar ser “absurdo conceber o direito intelectual como um direito cujo titular o pudesse exercer como entendesse”, registrando que a propriedade intelectual nasce sujeita ao princípio da função social, “como todos os direitos” (Ascensão, 2007, [p. 3]). Esta premissa afasta a visão da PI como um enclave de soberania privada imune a controles; ao contrário, o título de exclusividade só se justifica na medida em que seu exercício permanece compatível com os valores sociais e com a proteção de interesses alheios igualmente tutelados pelo sistema jurídico, como a confiança e a integridade da fruição do consumidor.

⁸¹² Os regimes de apropriação do imaterial são limitados desde a origem e, por isso mesmo, plenamente compatíveis com condicionamentos externos de interesse social. O exclusivo intelectual não se apresenta como domínio natural anterior ao sistema, mas como técnica excepcional de organização jurídica. Ascensão é categórico ao afirmar que o direito intelectual constitui, em si, “uma exceção à liberdade geral de utilização das idéias”, razão pela qual sua admissão deve ser parcimoniosa e sempre orientada pela consideração do interesse coletivo (Ascensão, 2007, [p. 11]). Daí decorre que os limites ao exclusivo não são anomalias externas, mas parte normal de sua própria conformação. O autor descreve essas restrições como “a negação da negação”, porque o próprio exclusivo já representa uma restrição inicial à liberdade comum; por isso, tais limites “são, por isso, tão normais como quaisquer outras regras” e “não são por si excepcionais” (Ascensão, 2007, [p. 13]). O equilíbrio juridicamente adequado, então, não está em blindar a exclusividade, mas em compatibilizá-la com a necessidade de manter desobstruídos “os canais da informação, da concorrência, da cultura”, isto é, “as vias da comunicação e do diálogo social” (Ascensão, 2007, [p. 14]).

natural e imune da titularidade do código. A função social opera, aqui, como trava contra essa extrapolação. Ela impede que o controle sobre a infraestrutura tecnológica seja transformado em autorização para degradar fruição sem recomposição, bloquear verificabilidade mínima ou organizar dependência técnica como forma de captura do consumidor.

Quando o fornecimento é continuado e a fruição depende de infraestrutura privada, o exercício da propriedade e da PI deixa de ser apenas domínio sobre um ativo e passa a ser, concretamente, poder de organizar trajetórias de consumo, expectativas, posições reputacionais e possibilidades de participação no ecossistema. A ordem econômica constitucional já torna isso visível ao submeter a propriedade à função social e ao articular essa funcionalização com a defesa do consumidor. Em OICs, essa articulação significa que o exercício da exclusividade não pode ser dissociado da integridade funcional do fornecimento e da proteção da parte vulnerável contra o arbítrio de quem detém o controle técnico do ambiente. A função social da propriedade e do contrato atua, assim, como vetor de reequilíbrio, impedindo que a titularidade de direitos exclusivos seja convertida em ferramenta de opressão, esvaziamento da fruição ou neutralização da confiança legitimamente criada no vínculo (Marques, 2016, p. 235)⁸¹³.

Essa funcionalização também ganha feição consumerista concreta quando se observa a posição de predominância exercida pelo fornecedor que controla, ao mesmo tempo, o ativo tecnológico, a arquitetura do ambiente e a prova do que nele ocorre. A vulnerabilidade do consumidor justifica normas de limitação ao poder privado justamente para impedir que superioridade fática e técnica se converta em supressão material de direitos. Em plataformas de OIC, isso se traduz em deveres de clareza, verificabilidade e preservação da utilidade funcional, tornando ilícito o uso da exclusividade técnica para camuflar obsolescência programada, rebaixar a qualidade da prestação sem justificativa ou bloquear a auditabilidade da execução contratual (Miragem, 2020, p. 274)⁸¹⁴. A função social, aqui, não substitui a dogmática do CDC. Ela a reforça constitucionalmente.

⁸¹³ A função social do contrato e da propriedade atua como vetor de reequilíbrio nas relações de consumo, impedindo que a titularidade de direitos exclusivos seja convertida em ferramenta de opressão ou de esvaziamento da posição do consumidor. Em contextos de forte assimetria, o Direito utiliza a função social para limitar o arbítrio de quem detém o poder de redação e o controle técnico do objeto. Marques associa esse princípio à busca por justiça contratual e equilíbrio, afirmando que a função social do contrato impõe limites à liberdade de contratar em favor do interesse social, protegendo a confiança e a boa-fé objetiva (Marques, 2016, p. 235). Aplicada à governança semiótica dos OICs, essa diretriz exige que o exercício da propriedade intelectual pelo fornecedor não se sobreponha à integridade da fruição prometida nem à proteção da vulnerabilidade, pois a legitimidade da exclusividade depende de sua compatibilidade com a finalidade social e distributiva do contrato de consumo.

⁸¹⁴ O exercício da propriedade intelectual em plataformas de consumo deve ser balizado pela função social como limite ao poder privado de direção da relação. No mercado de consumo, o fornecedor que detém o controle tecnológico e jurídico sobre o objeto imaterial exerce uma posição de predominância que exige contenção normativa para evitar abusos. Miragem observa que a vulnerabilidade do consumidor justifica a incidência de normas de limitação ao poder privado, fundadas na função social e na boa-fé, para impedir que a superioridade

A invocação de licença, segredo industrial ou prerrogativa técnica não basta, por si, para afastar boa-fé, adequação informacional e controle de abusividade. Em ecossistemas governados, o direito exclusivo se projeta como forma de governança, e governança é conduta juridicamente imputável quando afeta fruição, acesso, permanência e contestação. Também não é necessário recorrer a uma ideia forte de propriedade do consumidor sobre o bem digital para exigir estabilidade mínima. Essa estabilidade decorre da própria estrutura da relação de consumo e da tutela de expectativas legítimas em contratos continuados, sobretudo quando a plataforma controla as condições de inteligibilidade do objeto e concentra a prova do que foi alterado. O que se protege, então, não é um domínio espelhado do consumidor sobre o ativo, mas a integridade funcional e, quando cabível, biográfica e simbólica da fruição prometida.

É nesse ponto que os operadores construídos aparecem como concretizações compatíveis com a função social, e não como agressões indevidas ao núcleo da exclusividade. A auditabilidade aberta funciona como desdobramento funcional desse limite constitucional. Ela não exige abertura irrestrita de código, nem devassa ampla do ativo protegido. Exige apenas que alterações relevantes e sanções com impacto material sejam justificáveis de modo tecnicamente inteligível e institucionalmente verificável, de forma compatível com controle por órgãos de tutela e pelo Judiciário. No caso do software, isso é especialmente importante, porque afasta a objeção recorrente de que qualquer exigência de transparência mínima equivaleria a esvaziamento da própria PI. Não equivale. O que a função social recusa não é a proteção do programa, mas o uso dessa proteção como barreira absoluta ao escrutínio dos efeitos do fornecimento sobre a fruição continuada do consumidor.

A equivalência de valor funcional cumpre papel análogo. Se a exclusividade é constitucionalmente protegida para estimular criação e organizar mercado, é plenamente compatível com essa finalidade exigir que atualizações e reconfigurações relevantes não esvaziem a função econômica e existencial prometida ao consumidor ou, quando o façam, sejam acompanhadas de recomposição adequada. A função social não congela o ecossistema nem impede evolução do serviço. Apenas bloqueia o uso da mutabilidade como instrumento de extração e normalização de perdas em contexto de assimetria de informação e prova. O direito exclusivo pode organizar o mercado; não pode reorganizar unilateralmente, sem controle, o

fática se converta em supressão de direitos (Miragem, 2020, p. 274). Nesse sentido, a função social da PI nas plataformas de OIC impõe deveres de clareza, verificabilidade e manutenção da utilidade funcional, tornando ilícito o uso da exclusividade técnica para camuflar obsolescência programada, rebaixar a qualidade da prestação sem justificativa ou bloquear a auditabilidade da execução contratual.

conteúdo funcional e simbólico daquilo que foi adquirido e fruído sob promessa de continuidade.

Também por isso, a proteção autoral brasileira oferece, de modo subsidiário, uma pista interessante contra a retórica proprietária totalizante. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Esse dado não autoraliza a experiência do consumidor nem transplanta o regime moral autoral para o campo do OIC. Sua utilidade aqui é mais modesta e mais fina. Ele mostra que nem mesmo dentro da lógica autoral a linguagem da titularidade se reduz a pura disponibilidade patrimonial absoluta. Já há, no interior da própria PI, resistência interna à ideia de que todo vínculo imaterial possa ser dissolvido por simples decisão dispositiva do titular. Isso fortalece a recusa à narrativa segundo a qual licença, adesão e controle técnico bastariam para transformar a fruição governada em pura permissão descartável.

Esse limite ganha contorno particularmente nítido em hipóteses de encerramento de atividades, descontinuação de serviços ou desligamento definitivo de servidores. À medida que parcelas relevantes da vida contemporânea migram para ecossistemas digitais privados, a precariedade formal das licenças de uso já não pode ser lida como autorização automática para o sacrifício integral de objetos imateriais de consumo incorporados à trajetória do consumidor. Históricos, bibliotecas, progressões, identidades projetadas, posições reputacionais e investimentos de longa duração não podem ser tratados como resíduos sem densidade apenas porque se encontram tecnicamente alojados em infraestrutura alheia.

A função social da propriedade e da propriedade intelectual impede que a exclusividade opere como título bastante para legitimar o apagamento unilateral desses acervos sob o pretexto de liberdade empresarial, conveniência econômica ou reorientação estratégica do fornecedor. O direito de explorar, encerrar ou reorganizar atividade econômica não se confunde com um suposto direito de aniquilar, sem deveres de transição, preservação ou transferência, a fruição funcional já estabilizada na esfera do consumidor.

Se o encerramento do serviço se impõe, a ordem constitucional exige que ele seja compatibilizado, tanto quanto técnica e juridicamente possível, com soluções de continuidade, portabilidade, recomposição funcional, cessão da operação ou outras medidas idôneas a impedir que a arquitetura privada se converta em instrumento lícito de devastação patrimonial e existencial do consumidor. A exclusividade pode organizar o mercado; não pode legitimar a destruição administrada da fruição alheia como efeito colateral da própria decisão de sair dele.

A função social da propriedade e a teleologia constitucional da PI orientada ao interesse social e ao desenvolvimento fornecem fundamento bastante para limitar o exercício da exclusividade quando ela se converte em governança opaca, mutabilidade unilateral lesiva ou

técnica de captura do consumidor. Em plataformas de OIC, esse limite se traduz em critérios manejáveis: dever de justificativa verificável em alterações relevantes, preservação mínima de registros e trilhas para controle institucional, exigência de recomposição por equivalência funcional quando houver perda substancial do núcleo de fruição e vedação ao uso da dependência técnica como mecanismo de exclusão privada sem padrão mínimo de controle. A exclusividade permanece elemento legítimo de organização do ecossistema. O que ela não faz é imunizar seu modo de exercício contra tutela do consumidor, função social e limites constitucionais ao poder privado.

*Eis o melhor e o pior de mim
O meu termômetro, o meu quilate*

*[...] Me retrate
Não é impossível, eu não sou difícil de ler*

*Faça sua parte
Eu sou daqui. Eu não sou de Marte*

*[...] Me repara, não vê?
Tá na cara: sou porta-bandeira de mim*

*[...] Em alguns instantes
Sou pequenina e também gigante*

*[...] Se declara
O mundo é portátil pra quem não tem nada a esconder*

*Olha a minha cara
É só mistério, não tem segredo*

*[...] Não tenha medo
A água é potável, daqui você pode beber*

*Só não se perca ao entrar
No meu infinito particular.*

Marisa Monte, *Infinito Particular* (2006)

7 DA TIPOLOGIA DOS MODELOS DE INCIDÊNCIA DO OBJETO IMATERIAL DE CONSUMO EM DIFERENTES CATEGORIAS FUNCIONAIS DE PLATAFORMA

A estabilização do regime jurídico do Objeto Imaterial de Consumo permite um movimento ulterior. Já não se trata de justificar sua existência normativa, mas de testar sua capacidade de incidência em ecossistemas distintos daquele em que sua formulação foi originalmente densificada. O ponto juridicamente relevante não está em afirmar que toda prestação digital contínua se submete ao mesmo enquadramento, nem em expandir o conceito sob o simples argumento da digitalização da vida econômica. O que importa é verificar em que contextos funcionais certos arranjos recorrentes de governança privada, opacidade operativa e mutabilidade ordinária reorganizam, de modo estruturalmente semelhante, as condições de acesso, permanência, inteligibilidade e contestação da fruição, produzindo ambiente apto a receber o mesmo regime de controle.

A tipologia aqui mobilizada não é setorial nem meramente tecnológica. Seu eixo é funcional e estrutural, em chave analítica e sem pretensão exaustiva. Não se presta, por exemplo, a deter-se sobre OICs funcionais estritos clássicos⁸¹⁵, como ferramentas digitais de edição de imagem, áudio ou vídeo, cuja qualificação tende a ser mais evidente quando a utilidade contratada se organiza como feixe de fruição sustentado no tempo, dependente de conta, acesso, funcionalidades atualizáveis, bibliotecas, arquivos e modulação contínua da plataforma. Busca-se, antes, reconhecer modelos típicos de incidência a partir da recorrência de mecanismos que, embora apareçam em mercados diversos, desempenham funções juridicamente comparáveis na organização da experiência de consumo.

O teste, portanto, não se satisfaz com afinidades superficiais. Exige demonstrar que categorias como vulnerabilidade semiótica, auditabilidade aberta, equivalência de valor funcional e teleologia abusiva permanecem operáveis quando deslocadas para outros ambientes de plataforma, conservando aptidão para orientar a leitura dos fatos, a organização da prova e a determinação das consequências jurídicas. Sem isso, o conceito se degradaria em metáfora

⁸¹⁵ São aqui chamados de OICs funcionais estritos clássicos os objetos imateriais de consumo cuja utilidade principal se apresenta de modo mais diretamente operacional, como programas, contas, bibliotecas, arquivos, ferramentas e funcionalidades digitais exploradas sob prestação contínua. Sua identificação como OIC decorre da própria organização do fornecimento como feixe de fruição sustentado no tempo, sujeito a acesso, atualização, interoperabilidade, preservação funcional e modulação unilateral pelo fornecedor. Assim, a remoção ou degradação relevante de funcionalidade essencial em software de edição, a restrição injustificada de acesso a conta que concentra arquivos e bibliotecas, ou a alteração substancial das condições de uso de ferramentas contratadas podem afetar o próprio objeto fruído, e não apenas uma conveniência acessória da prestação. A referência a tais OICs, neste ponto, serve apenas para distingui-los dos modelos menos intuitivos examinados na tipologia, nos quais a incidência do OIC depende de reconhecer funções estruturais de governança, intermediação, visibilidade, reputação, produtividade ou confiança.

classificatória. A operação que se segue é, assim, expansiva sem ser inflacionária. A pergunta subjacente não é quantos ambientes podem ser atraídos nominalmente para a órbita do OIC, mas em quais contextos a conjugação entre fornecimento contínuo, governança privada e mutabilidade estrutural produz forma específica de fruição juridicamente tutelável, cuja disciplina já não pode ser adequadamente resolvida pelas categorias tradicionais da circulação pontual de bens e serviços.

A análise passa a operar, então, sobre modelos típicos de fornecimento digital contínuo e de governança por plataforma, com especial atenção a ecossistemas contemporâneos em que opacidade, mutabilidade e direção privada da experiência constituem condições ordinárias da prestação. Seu objetivo é tornar visível a recorrência de formas estruturais de organização do consumo imaterial contínuo e verificar em que medida o regime já formulado conserva, nesses ambientes, sua força de qualificação, prova e remédio.

7.1 Dos parâmetros de controlabilidade do OIC

A passagem do regime do Objeto Imaterial de Consumo para sua incidência em diferentes famílias de plataforma exige uma grade operativa capaz de preservar unidade dogmática em contextos distintos. Quando o consumo imaterial contínuo se organiza por arquiteturas privadas de acesso, visibilidade, permanência, curadoria e mutação ordinária, o conflito não pode ser resolvido pela aparência do setor nem pelo grau de familiaridade social com a tecnologia envolvida. Impõe-se a recondução do caso a parâmetros suficientemente densos para estabilizar expectativas institucionais, orientar a formação da prova e permitir consequências normativas consistentes.

Essa exigência decorre da própria natureza do vínculo. Em ecossistemas governados por plataforma, a fruição não se esgota em ato pontual de entrega, nem pode ser compreendida como realidade neutra sobre a qual apenas incidem cláusulas contratuais laterais. O que se oferece ao consumidor é uma experiência juridicamente conformada por mecanismos contínuos de organização privada, cujos efeitos recaem sobre acesso, inteligibilidade, equivalência, permanência e contestação. Por isso, a controlabilidade do regime não depende de inventariar tecnologias ou classificar mercados, mas de fixar critérios que tornem legível a estrutura de poder que modula a fruição. Sem essa mediação, a aplicação degrada-se em casuísmo descritivo ou em juízo impressionista, oscilando entre fascínio acrítico e aversão genérica à técnica.

Os parâmetros sintetizados ao final da reconstrução dogmática anterior assumem, então, função propriamente operativa. Já não se apresentam como simples momentos de elaboração

teórica, mas como referências aplicáveis à leitura institucional do conflito. Sua utilidade está em reduzir a dependência de repertórios subjetivos do intérprete e em conter a tendência, recorrente em litígios digitais, de decidir a partir de impressões vagas sobre inovação, complexidade técnica ou liberdade empresarial. A condição digital, por si, não decide nada. Tampouco decide o rótulo setorial do serviço. O que decide, juridicamente, é a forma pela qual o ambiente organiza poder privado, redistribui capacidades de compreensão e contestação e produz fricções relevantes sobre a experiência de consumo.

A aplicação desses parâmetros é orientada por sequência reiterável. Parte-se do mecanismo de governança predominante e do tipo de fricção por ele produzido. Identifica-se a vulnerabilidade central acionada no vínculo. Fixa-se o padrão de prova compatível com a estrutura do conflito. Aponta-se, por fim, a consequência dogmática possível sob o regime do OIC.

A sequência funciona como trava de controlabilidade. Sua função é impedir tanto a decomposição do conflito em cláusulas isoladas, eventos pontuais ou falhas contingentes, como se a relação pudesse ser compreendida a partir de fragmentos destacados de uma experiência estruturalmente governada, quanto a substituição da análise jurídica por impressão difusa sobre tecnologia, inovação ou complexidade técnica, em que o intérprete oscila entre deferência excessiva e desconfiança genérica sem conseguir converter o ambiente examinado em fatos normativamente tratáveis. Ambas as distorções resultam do mesmo erro de perspectiva. Ignoram que, em serviços digitais contínuos, a fruição não é consequência externa do contrato, mas espaço permanente de conformação privada da experiência.

A primeira tarefa, portanto, consiste em reconhecer a presença de objeto de consumo imaterial submetido a prestação contínua, reconfigurável ou modulável. Esse reconhecimento não decorre do nome do serviço, da imagem social do setor ou da mera presença de interface digital. Decorre da forma juridicamente relevante pela qual acesso, permanência, inteligibilidade, equivalência e contestação são organizados ao longo da fruição. Uma vez identificado esse regime, torna-se possível qualificar a vulnerabilidade semiótica não como atributo subjetivo do usuário nem como rótulo ambiental impreciso, mas como mecanismo de poder incidente sobre o vínculo. É essa qualificação que permite reorganizar deveres e ilícitudes em torno de adequação informacional, publicidade, legibilidade e padrões de governança do ambiente, sem reduzir a questão a insuficiência cognitiva individual ou a defeito moral da tecnologia.

Sobre essa base, entram em operação os filtros de legitimidade construídos no plano dogmático, com centralidade para a auditabilidade aberta, a equivalência de valor funcional e a

teleologia abusiva. Esses filtros permitem distinguir modulações legítimas da prestação de alterações que degradam estruturalmente a fruição, obscurecem a inteligibilidade do vínculo ou incorporam orientação exploratória incompatível com os limites do CDC e com a contenção constitucional do poder privado por arquitetura. Sua relevância está em fornecer critérios de imputação verificáveis, capazes de organizar o raciocínio decisório sem exigir domínio técnico exaustivo do ecossistema pelo julgador. Não se trata de congelar inovação, nem de exigir transparência absoluta sobre todos os processos internos do fornecedor. Trata-se de impor parâmetros suficientes de tradução institucional para que governança, mutabilidade e fricção possam ser reconduzidas a deveres, ilicitudes, ônus probatórios e remédios discerníveis.

A exigência, em consequência, não é a observação exaustiva de todos os mercados digitais contemporâneos, mas a demonstração de que o regime conserva capacidade de incidência controlável quando confrontado com arranjos diversos de fornecimento contínuo por plataforma. O que se busca verificar é se esses parâmetros conseguem produzir qualificação jurídica, organizar prova e orientar consequência normativa em ambientes distintos, sem perder precisão e sem depender de impressões intuitivas sobre o setor examinado. Nisso reside sua relevância e também sua pertinência. Não possuem o condão de substituir a complexidade do real, mas impedem que essa complexidade seja usada como álibi para irresponsabilidade sobre a arquitetura.

7.1.1 Dos enunciados operacionais de controlabilidade do OIC

A estabilização dogmática do Objeto Imaterial de Consumo exige um passo adicional de condensação aplicacional. Não basta que os parâmetros anteriormente construídos sejam conceitualmente consistentes. É necessário que possam circular sob forma suficientemente densa, precisa e citável, apta a sustentar argumentação jurídica em ambientes institucionais diversos. Sempre que uma construção dogmática pretenda orientar petições, decisões, pareceres, manifestações administrativas e rotinas de tutela, ela precisa oferecer linguagem operável sem sacrificar densidade teórica nem se converter em fórmula vazia. É nesse ponto que os parâmetros assumem a forma de enunciados operacionais, que não substituem o raciocínio jurídico por fórmulas prontas, mas impedem que a incidência do OIC dependa, a cada novo conflito, de retorno exaustivo ao itinerário reconstrutivo que fundamentou sua elaboração.

Os enunciados não devem ser lidos como inventário horizontal de conceitos. Sua função é organizar sequência decisória escalonada, na qual cada parâmetro prepara a incidência do

seguinte e limita o campo de variação interpretativa do passo subsequente. Parte-se da qualificação do objeto e do regime de fruição, sem o que o restante da análise se desorganiza. Em seguida, incide a vulnerabilidade semiótica como mecanismo de governança do sentido e da inteligibilidade do vínculo. Só então se tornam legíveis, em chave dogmaticamente útil, os deveres de informação e de publicidade, entendidos como formas estruturais de organização da expectativa, da escolha e da contestação. A partir desse núcleo, entram em cena os standards que estruturam a controlabilidade institucional do conflito. Auditabilidade aberta, equivalência de valor funcional, teleologia abusiva e distribuição racional dos encargos de prova operam como critérios de verificação, contenção e imputação. A compatibilização com a propriedade intelectual e a primazia da recomposição funcional aparecem, ao final, como fechos operacionais necessários, definindo, de um lado, o limite da exclusividade privada diante da tutela consumerista e, de outro, a forma juridicamente adequada de resposta ao conflito.

7.1.1.1 Dos parâmetros para qualificação do Objeto Imaterial de Consumo enquanto produto imaterial sob fruição governada

A incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo depende, antes de tudo, da correta qualificação do que se oferece ao consumidor. Essa qualificação não pode ser resolvida por apego à aparência formal do vínculo, nem pela repetição das categorias tradicionais com que o mercado descreve sua própria atividade. Em ecossistemas de plataforma, a controvérsia não se organiza adequadamente a partir da oposição rígida entre produto e serviço, como se fosse necessário localizar, de um lado, uma coisa estática e, de outro, uma atividade instrumental externamente prestada. O dado juridicamente relevante é outro. Importa reconhecer situações em que a utilidade economicamente fruída depende estruturalmente de ambiente administrado, modulado e mutável por governança privada, de tal modo que o objeto consumido só se mantém acessível, inteligível e funcionalmente aproveitável enquanto persistem determinadas condições de infraestrutura, curadoria, regra interna e enforcement.

Nessas hipóteses, a qualificação como Objeto Imaterial de Consumo opera como chave de entrada do regime jurídico. Não se trata de descrição terminológica neutra, mas de qualificação com função dogmática precisa. Ela desloca o foco da ontologia civilista do bem para o regime continuado de manutenção, disponibilização e modulação da fruição. O que passa a importar não é a busca de um suporte estável, autonomamente inspecionável e apreensível fora do ambiente de circulação, mas a identificação de um feixe de utilidades imateriais que só se realiza sob condições continuamente organizadas pelo fornecedor. A fruição, aqui, não

aparece como efeito accidental de um contrato formalmente concluído, mas como núcleo material da relação de consumo.

A mudança de perspectiva é necessária porque impede que a análise seja capturada por uma gramática coisificante, inadequada para lidar com objetos cujo valor de uso depende menos de sua existência nominal do que das condições concretas de permanência, integração e inteligibilidade no ecossistema que os hospeda. O consumidor, nessas relações, não frui um bem presumivelmente estável, cujo conteúdo possa ser isolado da arquitetura que o sustenta. Frui, isto sim, uma experiência de uso continuamente condicionada por infraestrutura técnica, curadoria de acesso, sistemas de atualização, critérios de visibilidade, regras de interação e mecanismos privados de execução. Em tais contextos, titularidade formal, licença de uso ou mera disponibilidade nominal do objeto não esgotam o problema jurídico. O ponto central passa a ser a determinação das condições sob as quais a fruição permanece possível, compreensível e funcionalmente preservada ao longo do tempo.

A consequência dessa qualificação é relevante em dois planos. No primeiro, ela impede que o controle jurídico seja neutralizado por estratégias descritivas do fornecedor, especialmente pela alegação de que haveria apenas prestação de serviço ou mera licença de conteúdo, como se essas fórmulas bastassem para naturalizar a precariedade do vínculo e afastar o regime protetivo incidente sobre a fruição. No segundo, ela redefine o eixo de leitura do CDC. Em vez de operar prioritariamente a partir do contrato como enunciado formal, a disciplina passa a ser estruturada a partir da fruição como relação governada. Isso não significa negar a relevância do contrato, mas recusar sua suficiência explicativa em ambientes nos quais o conteúdo econômico da relação se realiza de modo continuado por mecanismos que excedem largamente o texto contratual.

Sob essa chave, a qualificação do OIC como produto imaterial não exige a negação da dimensão prestacional do vínculo. Ao contrário, exige reconhecê-la em sua forma contemporânea. O que se afirma é que, sempre que a utilidade consumida se apresente como posição de fruição sustentada por governança privada contínua, haverá produto imaterial em sentido juridicamente relevante para a incidência do art. 3º, § 1º, do CDC. A prestação não desaparece, mas comparece como modo de sustentação, atualização e conformação do próprio objeto de consumo. Por isso, a antiga pergunta sobre se o caso envolve produto ou serviço, tomada em chave excludente, perde grande parte de sua utilidade analítica. O problema passa a ser a estrutura do fornecimento e o modo como ela organiza, preserva ou degrada a experiência adquirida.

Esse parâmetro exerce, assim, função de gatilho para os demais. Sem a correta qualificação do objeto como fruição imaterial governada, os parâmetros subsequentes tendem a perder aderência, porque auditabilidade, equivalência funcional, teleologia abusiva e remédios de recomposição pressupõem justamente a existência de um vínculo em que a utilidade consumida depende de administração continuada do ambiente. É essa qualificação inicial que permite compreender por que alterações de regra, de acesso, de visibilidade, de integração ou de performance não são simples acidentes periféricos de um serviço externo ao objeto, mas interferências potencialmente centrais sobre a própria experiência que ingressou na esfera de consumo do usuário.

O critério, portanto, não é a materialidade do suporte nem a nomenclatura empregada pelo fornecedor, mas a dependência estrutural da fruição em relação a um ambiente governado. Sempre que essa dependência se mostrar constitutiva da utilidade adquirida, a relação deverá ser lida como hipótese de Objeto Imaterial de Consumo, com todas as consequências dogmáticas daí decorrentes. Isso permite abandonar a falsa segurança das classificações estanques e reconhecer que, nas economias de plataforma, o núcleo do conflito está menos na posse de um bem ou na execução isolada de um serviço do que na disciplina jurídica de uma fruição mantida, modulada e potencialmente precarizada por arquitetura privada. É nesse plano que o CDC reencontra sua força explicativa e corretiva.

7.1.1.2 Dos parâmetros da vulnerabilidade semiótica como mecanismo

A vulnerabilidade relevante para a incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo não pode ser compreendida como atributo genérico do digital, nem ser reduzida à hipossuficiência econômica ou à menor aptidão individual do consumidor para compreender ambientes tecnicamente complexos. Essa leitura é insuficiente porque desloca o problema para a pessoa do usuário e obscurece a estrutura de poder que conforma a relação. Decisivo é reconhecer que, em ecossistemas governados por plataforma, expectativa, consentimento, percepção de valor, percepção de risco e possibilidade de contestação dependem de signos, interfaces, fluxos informacionais e trilhas de experiência controlados pelo próprio fornecedor. A vulnerabilidade, nesse contexto, emerge como efeito estrutural da forma pela qual o ambiente organiza sentido.

É por isso que a vulnerabilidade aqui relevante deve ser qualificada como vulnerabilidade semiótica. O termo não designa ingenuidade, credulidade ou deficiência cultural do consumidor. Designa um mecanismo de poder inscrito na arquitetura do

fornecimento, por meio do qual o fornecedor administra os modos de apresentação do objeto, os critérios de visibilidade das informações relevantes, as rotas de compreensão da experiência, as equivalências percebidas e as possibilidades práticas de resistência ou reação. Em vez de operar apenas sobre escolhas conscientes e pontuais, essa forma de poder incide sobre a própria inteligibilidade da relação, condicionando como o objeto é percebido, como sua promessa é decodificada e como sua alteração posterior pode ou não ser reconhecida como juridicamente relevante.

Essa qualificação é importante porque impede que a análise recaia em moralismo sobre a conduta do consumidor. Não se trata de indagar se o usuário foi suficientemente atento, desconfiado ou tecnicamente informado. Tampouco se trata de pressupor incapacidade absoluta diante do digital. A questão é objetiva. Sempre que a experiência de consumo for mediada por signos e interfaces cujo desenho, hierarquia, saliência e mutabilidade sejam controlados pelo fornecedor, haverá um campo de assimetria semiótica potencialmente relevante para o Direito. O consumidor depende, nesses casos, de um ambiente cujo vocabulário, ritmo, ênfases e critérios de legibilidade não são neutros. São produzidos, selecionados e reorganizados por quem detém o poder de governança do ecossistema.

A particularidade desse mecanismo está em que a assimetria de sentido tende a vir acompanhada de assimetria de prova. Quem controla a forma pela qual o objeto é tornado inteligível frequentemente controla também os registros pelos quais essa inteligibilidade pode ser reconstruída em caso de conflito. Logs, históricos de interface, versões de telas, critérios de curadoria, registros de alteração, parâmetros de visibilidade e rastros de decisão permanecem sob domínio do fornecedor. O resultado é uma dupla concentração de poder. De um lado, concentra-se a capacidade de conformar a leitura ordinária da fruição. De outro, concentra-se a capacidade de narrar retrospectivamente, em termos institucionalmente aceitáveis, o que ocorreu no vínculo. Em ambientes dessa natureza, a vulnerabilidade semiótica não é camada accidental da relação. É parte recorrente de sua forma de funcionamento.

Essa constatação produz consequência dogmática relevante. A vulnerabilidade semiótica não opera apenas como descrição sociológica do ambiente, mas como categoria de imputação e de controle. Sua utilidade está em reconduzir deveres, ônus e limites jurídicos à estrutura concreta de governança do sentido. Ela permite compreender por que o dever de informar, nesses contextos, não se satisfaz com volume textual; por que a publicidade deve ser lida como gestão de expectativa e não apenas como enunciado promocional; por que a prova não pode ser organizada ignorando a concentração privada de registros; e por que a própria

mutabilidade do ambiente pode converter alterações aparentemente discretas em formas juridicamente relevantes de captura, obscurecimento ou deslocamento da fruição.

O parâmetro também tem função delimitadora. Ele evita que toda dificuldade vivida em ambiente digital seja automaticamente convertida em vulnerabilidade juridicamente qualificada. Não basta que o caso envolva interface, algoritmo ou ambiente online. É necessário que a governança do sentido atue de forma estrutural sobre a compreensão, a comparabilidade, a previsibilidade ou a contestação da fruição. O que se controla, portanto, não é a mera existência de mediação tecnológica, mas a configuração de um arranjo em que signos, percursos e registros são assimetricamente organizados por quem também detém poder de alteração, sanção ou modulação do vínculo. A vulnerabilidade semiótica ganha relevância jurídica exatamente quando se converte em condição objetiva da relação de consumo e interfere na legibilidade institucional do conflito.

Nessa chave, a categoria afasta dois reducionismos igualmente inadequados. O primeiro é o que reduz a vulnerabilidade a pobreza informacional em sentido quantitativo, como se bastasse medir quanto o consumidor sabia ou deixava de saber. O segundo é o que a dissolve em abstração cultural sobre a “sociedade digital”, perdendo de vista os mecanismos concretos de organização do vínculo. O parâmetro aqui proposto recusa ambos. A vulnerabilidade semiótica é relacional, estrutural e funcional. Relacional, porque nasce da posição ocupada pelas partes na produção e administração do sentido. Estrutural, porque decorre do desenho do ambiente e não apenas de episódios isolados. Funcional, porque só assume relevância dogmática quando interfere na formação da expectativa, na leitura da utilidade, na avaliação do risco ou na possibilidade de reação institucional do consumidor.

A partir dessa formulação, a incidência do regime do OIC preserva foco no exercício contemporâneo de poder privado no consumo. O centro da análise deixa de ser uma suposta insuficiência pessoal do usuário e passa a ser a governança do sentido como tecnologia de organização da fruição. Com isso, evita-se tanto a romantização da autonomia do consumidor em ambientes estruturalmente assimétricos quanto a infantilização abstrata de sua posição jurídica. O que se afirma é mais preciso. Em plataformas que controlam signos, fluxos, registros e critérios de legibilidade, a vulnerabilidade assume forma semiótica porque é por meio dela que o poder privado administra percepção, previsibilidade e contestação. Reconhecê-la como mecanismo é condição para que a tutela jurídica incida sobre a estrutura real do vínculo, e não sobre caricaturas morais de seus participantes.

7.1.1.3 Dos parâmetros do dever de informar como adequação verificável

Nos ecossistemas de plataforma, o dever de informar não pode ser compreendido em chave meramente quantitativa. A simples acumulação de textos, *links*, avisos, políticas, termos e janelas explicativas não satisfaz, por si, a exigência de informação adequada. Em muitos casos, esse acúmulo opera precisamente em sentido contrário, produzindo ambiente de transparência apenas aparente, no qual a proliferação de enunciados substitui a legibilidade do que efetivamente importa para decidir, aderir, permanecer ou contestar. A inadequação informacional, nesse contexto, não decorre necessariamente da ausência material de informação. Pode resultar da forma como ela é organizada, fragmentada, hierarquizada, distribuída no tempo e tornada acessível sob condições que impedem sua utilidade prática.

O cumprimento do dever de informar não pode ser reduzido a uma lógica burocrática de depósito textual. Informar não é apenas disponibilizar conteúdo. Informar, em sentido juridicamente relevante, é tornar inteligíveis os elementos essenciais da fruição no momento em que a decisão do consumidor se forma e, ao mesmo tempo, preservar condições mínimas para reconstrução posterior do que foi prometido, do que foi mostrado e do que foi alterado. A informação adequada, portanto, não se mede pelo volume daquilo que foi publicado, mas por sua aptidão para orientar conduta e permitir verificação institucional. Onde o excesso substitui a clareza, o ruído substitui a compreensão e a abundância aparente encobre o essencial, o dever permanece violado.

A mutação desse dever em plataformas é particularmente importante porque o ambiente de consumo contínuo tende a operar por múltiplas camadas comunicacionais. O consumidor não encontra apenas um texto contratual centralizado e estável. Enfrenta fluxos sucessivos de interface, avisos dispersos, menus secundários, centrais de ajuda, políticas versionadas, explicações parciais, comunicações promocionais, notificações contextuais e alterações posteriores que redesenham o campo informacional sem oferecer síntese material do que mudou. Nessa arquitetura, a opacidade pode ser produzida não pela omissão frontal, mas pela distribuição estratégica da informação em trilhas descontínuas, de baixa saliência ou de difícil reconstrução. O que se apresenta como zelo comunicacional pode, em verdade, funcionar como técnica de obscurecimento.

A inadequação informacional, assim, pode assumir a forma de excesso, dispersão e arquitetura de fluxo. Excesso, quando a sobrecarga textual torna impraticável distinguir o essencial do acessório. Dispersão, quando os elementos relevantes do vínculo são pulverizados em múltiplos documentos, telas e caminhos sem integração suficiente. Arquitetura de fluxo,

quando a experiência informacional é desenhada para valorizar o atrativo, simplificar o favorável e deslocar o oneroso, o contingente ou o restritivo para zonas de baixa visibilidade, menor saliência ou leitura improvável. Nesses casos, a violação do dever não se deixa descrever adequadamente como simples falta de informação. Trata-se de opacidade funcional produzida por desenho, isto é, de uma forma específica de inadimplemento informacional em que a aparência de abertura substitui a efetiva legibilidade do regime de fruição.

Esse parâmetro é particularmente útil porque desloca a discussão da existência abstrata da informação para sua utilidade decisória e sua verificabilidade institucional. A pergunta juridicamente relevante deixa de ser se determinado dado estava em algum lugar do ecossistema documental do fornecedor. Passa a ser se esse dado foi tornado acessível, compreensível e relevante no momento em que poderia influenciar a formação legítima da expectativa ou a reação do consumidor. Do mesmo modo, em caso de controvérsia posterior, importa saber se o arranjo informacional preserva trilhas mínimas que permitam reconstituir o nexos entre oferta, apresentação do ambiente, modulação da fruição e alteração do conteúdo da relação. Sem essa possibilidade de reconstrução, a informação falha não apenas em orientar a escolha, mas também em permitir controle institucional do próprio conflito.

A centralidade da adequação verificável também impede que a defesa padrão do fornecedor se satisfaça com a alegação de que “tudo estava no contrato”. Essa fórmula confunde existência formal com cumprimento material do dever. Em ambientes de alta complexidade informacional, o contrato pode até conter referência nominal ao risco, à alteração ou à limitação controvertida, mas ainda assim deixar de informar de maneira adequada se a organização do conjunto comunicacional produz ruído, minimiza o impacto do dado relevante ou inviabiliza sua conexão prática com a decisão do consumidor. O dever de informar não protege apenas contra mentira factual direta. Protege também contra o deslocamento estratégico do juridicamente relevante para regiões de baixa inteligibilidade.

Essa formulação absorve consequência importante para objetos imateriais de consumo de elevada complexidade cognitiva, inclusive aqueles em que a própria utilidade do objeto envolve orientação, filtragem, priorização ou apoio informacional. Nesses contextos, o descumprimento do dever pode ocorrer sem qualquer falsidade literal e sem qualquer silêncio absoluto. Basta que a arquitetura comunicacional substitua compreensão por impressão de completude, ou que a entrega textual funcione como sucedâneo enganoso de legibilidade. O problema deixa então de ser a presença ou ausência de dados isolados e passa a residir na relação entre promessa, modo de apresentação, condições reais de uso e possibilidade institucional de auditoria da trajetória informacional do vínculo.

O parâmetro, portanto, exige leitura material do dever de informar. A adequação informacional deve ser aferida pela capacidade de o arranjo comunicacional tornar visíveis e compreensíveis os elementos que condicionam de modo relevante a formação da expectativa, a preservação da fruição e a possibilidade de contestação. Onde houver excesso sem orientação, abundância sem hierarquia, documentação sem legibilidade ou transparência sem reconstruibilidade, não haverá verdadeiro adimplemento do dever. Haverá, isto sim, forma sofisticada de opacidade funcional, incompatível com a disciplina consumerista de um ambiente em que a fruição depende de governança contínua e em que o poder privado também se exerce por meio da administração do que pode ser sabido, percebido e provado.

7.1.1.4 Dos parâmetros da publicidade e oferta como gestão de sentido controlável

Nos ecossistemas em que a fruição é antecedida, preparada e orientada por ciclos contínuos de antecipação, a publicidade e a oferta não podem ser tratadas como camada externa, ornamental ou juridicamente neutra do consumo. Em muitos objetos imateriais de consumo, aquilo que se adquire não é apenas uma utilidade funcional descrita de maneira estática, mas uma experiência previamente enquadrada por signos, promessas, narrativas de distinção, projeções de valor e expectativas administradas pelo próprio fornecedor. A oferta, nessas hipóteses, não se resume ao enunciado final de compra. Ela se constrói progressivamente por uma economia de sinais que antecede a fruição, organiza seu horizonte de sentido e condiciona a forma como o consumidor interpreta o que está sendo adquirido.

Essa particularidade exige leitura material da publicidade. Teasers, vitrines, eventos promocionais, ciclos de anúncio, prévias, contagens regressivas, sugestões de raridade, equivalências insinuadas, promessas de prestígio, pertencimento ou desempenho e modelos narrativos de escassez não operam, nesses ambientes, como mera persuasão acessória. Eles compõem o programa de oferta na medida em que participam da formação da expectativa legítima e da determinação do valor atribuído ao objeto. O que se apresenta ao consumidor não é apenas um conteúdo ou uma funcionalidade isolada, mas uma experiência de fruição previamente moldada por um regime de signos cuidadosamente curado. Por isso, a análise jurídica da oferta não pode ficar restrita ao enunciado literal mais imediato, como se a promessa relevante se esgotasse em uma frase formalmente destacada do restante do ambiente comunicacional.

A perspectiva permite reconhecer formas de enganiosidade que não se deixam capturar apenas pela lógica clássica da falsidade frontal. Em objetos imateriais de consumo, a indução

em erro pode resultar de ambiguidade construída, de omissão relevante estrategicamente distribuída ou de descompasso entre o sentido global da promessa e as condições reais da fruição sob mutabilidade administrada. A publicidade pode sugerir estabilidade onde há precariedade estrutural, equivalência onde há assimetria relevante, raridade onde há artificialidade programada, liberdade de uso onde há reversibilidade assimétrica, continuidade onde há mutabilidade intensa. Nesses casos, a desconformidade não está apenas em uma mentira factual isolada, mas na gestão de sentido pela qual o fornecedor produz uma leitura favorável do objeto e desloca os custos cognitivos da compreensão efetiva para o consumidor.

A antecipação hipercuratorial, assim, integra a própria economia jurídica da oferta. Quando o fornecedor administra ciclos de expectativa, projeta modelos de valor e estrutura a visibilidade do que será percebido como central ou secundário na aquisição, ele não está apenas anunciando algo que existirá depois. Está participando da própria conformação do objeto economicamente fruído. Isso se torna ainda mais evidente em ambientes nos quais a utilidade consumida possui dimensão simbólica, relacional ou reputacional relevante. Em tais hipóteses, valor de uso e valor de sentido se entrelaçam. O consumidor não adquire apenas acesso ou funcionalidade, mas também inserção em uma rede de distinção, reconhecimento, pertencimento ou projeção identitária previamente modelada pela comunicação do fornecedor. A publicidade, nesse contexto, deixa de ser simples discurso externo sobre o objeto e passa a integrar materialmente seu regime de fruição.

A consequência dogmática é clara. O controle da oferta deve recair sobre o que foi prometido como valor e como função, sobre o que foi ocultado como custo, limitação ou condição de precariedade, e sobre a correspondência entre essa moldura semiótica e a fruição real disponibilizada ao consumidor. Isso exige compreender a publicidade como gestão de sentido controlável. Não se trata de negar a função persuasiva própria da atividade econômica, mas de reconhecer que, em ecossistemas governados por plataforma, a persuasão pode converter-se em técnica de conformação estrutural da expectativa e, por isso, deve ser submetida aos limites do regime consumerista. Sempre que a comunicação promocional participar da determinação daquilo que o consumidor legitimamente entende estar adquirindo, ela se incorpora ao campo normativo da oferta e se torna suscetível de controle por enganiosidade, ambiguidade ou omissão relevante.

Esse parâmetro impede, ainda, a redução do exame publicitário à leitura isolada de frases ou peças individuais. A promessa juridicamente relevante nem sempre se encontra concentrada em um único enunciado. Frequentemente, ela emerge da articulação entre múltiplos elementos do ambiente comunicacional, alguns explícitos, outros insinuados, outros

ainda apenas sugeridos por saliência, timing, associação simbólica ou repetição estratégica. O controle precisa, por isso, captar o regime global de significação produzido pelo fornecedor. Essa exigência é particularmente importante em objetos imateriais de consumo cuja fruição depende de visibilidade, reputação, reconhecimento coletivo ou inserção em ecossistema de valor simbólico. Neles, o descompasso entre promessa e entrega pode não se manifestar como defeito técnico evidente, mas como frustração relevante da posição simbólica ou relacional apresentada como parte do núcleo da aquisição.

Também por isso a publicidade assume função de higiene semiótica da oferta. A expressão é importante porque desloca o debate da ideia simplista de propaganda como adereço inevitavelmente exagerado para uma compreensão mais exigente do ambiente de consumo. Quando a comunicação é desenhada para produzir ambiguidade, valorizar artificialmente o favorável, obscurecer o oneroso ou deslocar o essencial para zonas de baixa visibilidade, ela deixa de ser mera moldura persuasiva e passa a integrar o próprio programa de fornecimento. Nessa condição, pode participar não apenas da formação de expectativa inadequada, mas da própria teleologia abusiva do ecossistema, sobretudo quando se articula com mecanismos posteriores de mutabilidade, escassez artificial, urgência fabricada ou opacidade deliberada.

O parâmetro, portanto, exige que oferta e publicidade sejam lidas a partir de sua função concreta na governança da fruição. Não interessa apenas o que foi formalmente dito, mas o que foi juridicamente prometido por meio da gestão de signos, expectativas e saliências. Onde a comunicação antecedente modelar de modo relevante a leitura do objeto, integrar a percepção de seu valor e condicionar a adesão do consumidor, haverá oferta em sentido materialmente controlável. E onde essa gestão de sentido operar para produzir ambiguidade relevante, deslocar custos cognitivos, ocultar precariedades ou inflar artificialmente a utilidade percebida, haverá fundamento bastante para incidência do regime protetivo, não como repressão abstrata à publicidade, mas como controle da promessa em ambientes de fruição governada.

7.1.1.5 Dos parâmetros de auditabilidade aberta para controle sem abertura indiscriminada de código

A controlabilidade do Objeto Imaterial de Consumo exige que alterações relevantes do serviço, do acesso, das condições de fruição e dos próprios objetos incorporados ao ecossistema possam ser institucionalmente reconstruídas em caso de controvérsia. Essa exigência não decorre de curiosidade técnica sobre o funcionamento interno da plataforma, nem de pretensão maximalista de transparência integral. Decorre da necessidade elementar de impedir que a

opacidade estrutural do ambiente opere como mecanismo de imunização prática contra o controle jurídico. Sempre que a fruição depender de governança privada contínua, a disciplina do vínculo pressupõe algum grau de inteligibilidade verificável acerca do que foi alterado, quando o foi, por quais razões foi justificado e quais efeitos relevantes produziu sobre a experiência do consumidor.

É nesse contexto que se afirma a auditabilidade aberta como parâmetro de legitimidade. A expressão não designa abertura irrestrita de código-fonte, exposição integral da arquitetura tecnológica ou renúncia generalizada a segredos empresariais. Seu núcleo é mais preciso e institucionalmente mais defensável. Auditabilidade aberta significa a existência de condições mínimas de verificabilidade sobre aspectos relevantes do fornecimento, de modo que órgãos de tutela, Judiciário, peritos e, em certa medida, os próprios consumidores possam reconstruir a relação entre promessa, alteração, sanção, impacto funcional e justificação apresentada pelo fornecedor. O que se exige não é desnudar o sistema inteiro, mas tornar controlável, em patamar suficiente, aquilo que interfere juridicamente na fruição.

Esse parâmetro rompe uma falsa dicotomia que costuma contaminar o debate. De um lado, sustenta-se que qualquer exigência de transparência comprometeria segredo industrial, inovação ou autonomia empresarial. De outro, imagina-se que o controle só seria efetivo se houvesse abertura completa do funcionamento interno da plataforma. As duas posições são ruins. A primeira transforma complexidade técnica em álibi para irresponsabilidade. A segunda confunde tutela jurídica com invasão total do ambiente produtivo. A auditabilidade aberta rejeita esse teatro binário. Ela parte da premissa de que exclusividade, complexidade e sigilo podem coexistir com deveres mínimos de inteligibilidade institucional, desde que estes incidam sobre os elementos relevantes para a compreensão do conflito e para a reconstrução do fornecimento controvertido.

A exigência, por isso, é seletiva e funcional. O que deve ser auditável não é tudo, mas aquilo que importa para tornar decidível a controvérsia. Alterações relevantes de regras de acesso, reconfigurações com impacto funcional, mudanças de versão que afetem utilidade ou desempenho, sanções incidentes sobre permanência ou visibilidade, modulações ordinárias do ambiente e critérios decisórios com repercussão material sobre a fruição não podem permanecer em zona de indemonstração protegida pela mera alegação de tecnicidade. Nesses casos, a plataforma deve ser capaz de preservar e exibir trilhas, registros, logs mínimos, justificativas operacionais e elementos de contextualização suficientes para permitir verificação institucional delimitada. Não se trata de exigir narrativa autoelogiosa do fornecedor, mas de impor condições objetivas para controle.

Esse ponto é especialmente importante porque, em ecossistemas governados por plataforma, a opacidade não funciona apenas como característica técnica do ambiente. Funciona como distribuição assimétrica de poder no interior do vínculo. Quem controla os critérios de alteração, os registros do que foi feito, a memória do sistema e a linguagem com que esses eventos podem ser descritos concentra também a capacidade de definir o que será considerado demonstrável. Sem auditabilidade mínima, o conflito tende a ser degradado a confronto desigual entre experiência subjetiva do consumidor e versão empresarial formalmente autojustificada. A governança privada deixa então de ser apenas poder de modulação da fruição e passa a ser também poder de controlar as condições institucionais da prova. É precisamente contra essa imunidade prática que o parâmetro se dirige.

A auditabilidade aberta também desempenha função de contenção do litígio. Paradoxalmente, ao contrário do que muitas vezes se alega, o mínimo de verificabilidade institucional não expande indefinidamente a judicialização técnica. Ele a racionaliza. Quando há trilhas preservadas, versões relevantes identificáveis, motivos de alteração minimamente enunciáveis e elementos básicos de reconstrução do conflito, evita-se que a discussão judicial se converta em guerra infinita de tecnicidades opacas, na qual cada lado fala idioma diverso e a decisão acaba entregue à deferência intuitiva à parte mais organizada. O parâmetro não busca hipercomplexificar o processo. Busca criar lastro suficiente para que a controvérsia seja delimitada e para que perícias, exhibições documentais e ordens de esclarecimento incidam sobre objetos cognoscíveis, e não sobre abstrações empresariais autoimunes.

A inteligibilidade exigida por esse parâmetro não coincide com explicabilidade absoluta. O Direito não precisa compreender, em sua totalidade microscópica, todos os fluxos internos do sistema para exercer controle legítimo sobre o vínculo de consumo. O que precisa é de inteligibilidade suficiente para identificar a ocorrência de alteração relevante, relacioná-la com a fruição prometida, verificar se houve justificativa compatível com o regime jurídico e apurar se a sanção, a mudança ou a modulação respeitaram padrões mínimos de previsibilidade, proporcionalidade e contestabilidade. O parâmetro é calibrado exatamente para tornar o controle possível sem exigir onisciência técnica do julgador nem desorganizar o funcionamento econômico do ecossistema. Em ambientes governados, é isso que separa a complexidade legítima da obscuridade funcionalizada como técnica de poder. Não transparência total, mas transparência suficiente. Não revelação absoluta, mas verificabilidade mínima. Não devassa do sistema, mas recusa da imunidade prática produzida por opacidade estrutural.

Essa formulação produz consequência relevante para a incidência do CDC em ambientes de plataforma. Segredo empresarial, exclusividade econômica e complexidade do

serviço deixam de operar como vetos absolutos ao controle e passam a ser elementos a compatibilizar com deveres de verificabilidade mínima. A plataforma continua titular de seus ativos intangíveis e de sua arquitetura interna, mas já não pode invocá-los para impedir, por completo, a reconstrução institucional de eventos que afetem de modo juridicamente relevante a fruição do consumidor. A opacidade estrutural deixa, assim, de ser zona naturalmente imune à tutela e passa a ser problema jurídico tratável por ordens de preservação, exibição delimitada, perícia restrita, motivação verificável e outros instrumentos compatíveis com a racionalidade processual e administrativa do sistema protetivo.

7.1.1.6 Dos parâmetros de equivalência de valor funcional como núcleo de fruição em ambiente mutável

A legitimidade jurídica da mutabilidade em ecossistemas de plataforma não pode ser aferida a partir da mera continuidade nominal do objeto, nem pela simples constatação de que o ambiente digital, por sua natureza, comporta atualizações, ajustes e reconfigurações ordinárias. A mutabilidade, por si, não é ilícita. O problema começa quando ela deixa de operar como forma legítima de manutenção, aperfeiçoamento ou adaptação do fornecimento e passa a degradar, esvaziar ou desviar, de modo relevante, a função que justificou a aquisição e estruturou a expectativa legítima de fruição. É nesse ponto que a equivalência de valor funcional se apresenta como parâmetro central de controle. Sua utilidade está em fornecer critério capaz de distinguir mudança compatível com a continuidade do vínculo de alteração que converte a plasticidade do ambiente em tecnologia de perda normalizada.

A equivalência de valor funcional não se reduz à manutenção de desempenho técnico em sentido estrito, nem à preservação quantitativa de atributos isolados. Seu conteúdo é mais exigente. O que importa é a preservação substancial do papel exercido pelo objeto na experiência adquirida, considerando sua utilidade concreta no ecossistema, sua inserção relacional no ambiente de uso e, quando juridicamente relevante, sua densidade identitária ou simbólica. Em objetos imateriais de consumo, valor funcional não coincide necessariamente com eficiência operacional mensurável por indicadores lineares. Muitas vezes, ele se constitui também pela posição que o objeto ocupa na trajetória de fruição do consumidor, pelo tipo de interação que permite, pela maneira como se articula com outras partes do ecossistema e pelo sentido prático que assume na experiência adquirida.

O controle jurídico da mutabilidade não deve ser prisioneiro de uma lógica excessivamente formal ou tecnicista. Alterações relevantes podem manter nome, aparência geral ou existência nominal do objeto e, ainda assim, comprometer de modo substancial a

fruição legitimamente incorporada ao vínculo. A permanência do item, da funcionalidade, da conta, do acesso ou da feature não neutraliza, por si, o esvaziamento da experiência se o papel concreto do objeto for degradado, desviado ou tornado substancialmente diverso daquele que justificou a aquisição. A equivalência funcional atua justamente contra esse tipo de defesa. Ela impede que o fornecedor se valha da continuidade aparente para ocultar perda relevante de conteúdo prático.

Sob essa perspectiva, a mutabilidade juridicamente legítima é aquela que preserva, em termos substanciais, a função do objeto na experiência do consumidor. Isso não significa exigir identidade perfeita entre versão anterior e posterior, nem impor congelamento do serviço. Ambientes digitais contínuos pressupõem evolução, adaptação e, em muitos casos, reequilíbrio interno. O que o parâmetro recusa não é a mudança em si, mas sua instrumentalização para transferir ao consumidor o custo de reconfigurações que destroem ou rebaixam significativamente a utilidade adquirida sem recomposição compatível. A equivalência, portanto, não exige igualdade formal de atributos. Exige preservação do papel funcional do objeto no ecossistema de fruição, de modo que a alteração não se converta em técnica de extração ou normalização de perdas.

Essa formulação é especialmente apta a controlar reconfigurações ordinárias apresentadas como rotina técnica inevitável. Nerfs, remoções, reworks, migrações, mudanças de regra, reordenação de acessos, reconfiguração de interfaces e supressão de funcionalidades costumam ser narrados como evolução natural do ambiente. Em muitos casos, de fato, podem sê-lo. O parâmetro da equivalência funcional permite precisamente separar a mutação legítima da mutação degradante. A pergunta juridicamente relevante deixa então de ser se a mudança ocorreu dentro do poder geral de atualização do fornecedor. Passa a ser se, após a alteração, a experiência adquirida permanece funcionalmente equivalente em termos substanciais àquela que legitimou o ingresso do objeto na esfera de consumo do usuário.

Esse deslocamento tem consequência dogmática importante. Ele faz com que o núcleo do conflito não seja resolvido por referência abstrata à autonomia empresarial de gestão do ecossistema, mas pela aferição concreta da preservação da fruição. A análise deve recair sobre o impacto da alteração no papel exercido pelo objeto, no desempenho relacional de sua utilidade, em sua inserção significativa no ambiente e, quando o caso exigir, em sua dimensão identitária ou simbólica. Em alguns ecossistemas, o valor do objeto não está apenas em sua eficácia instrumental, mas também em sua forma de reconhecimento, visibilidade, pertencimento ou projeção dentro da experiência de uso. Nesses casos, a equivalência funcional

também pode exigir preservação da densidade relacional e simbólica da fruição, desde que essa dimensão componha, de maneira objetivamente reconhecível, o núcleo da aquisição.

O parâmetro, assim, impede duas distorções opostas. De um lado, afasta a pretensão de congelar o ambiente em estado fixo, como se qualquer mutação configurasse automaticamente inadimplemento. De outro, recusa a tese de que toda alteração seria legitimada pela simples continuidade operacional do sistema ou pela mera sobrevivência nominal do objeto. Entre esses extremos, a equivalência funcional oferece régua intermediária e institucionalmente mais útil. Ela permite reconhecer que a mutabilidade é compatível com o fornecimento contínuo, mas apenas enquanto não destruir o núcleo de fruição que deu sentido econômico e jurídico à aquisição.

Essa régua também estrutura a resposta jurídica ao conflito. Quando a equivalência é rompida sem recomposição adequada, a alteração deixa de ser lida como evolução ordinária e passa a ser tratada como inadequação relevante do regime de fornecimento. Abre-se, então, espaço para tutela voltada não apenas à compensação econômica residual, mas à recomposição da fruição em termos funcionalmente equivalentes. A centralidade desse parâmetro está justamente aí. Ele não serve apenas para identificar ilicitude. Serve também para orientar remédios. Ao deslocar o foco para o núcleo funcional da experiência adquirida, torna possível priorizar restauração, substituição equivalente, reversão técnica quando viável ou outras formas de recomposição que preservem o sentido prático do vínculo, em vez de reduzir automaticamente a lesão a monetização posterior.

A equivalência de valor funcional, portanto, constitui o núcleo material de controle da mutabilidade em objetos imateriais de consumo. Sua função é assegurar que a plasticidade dos ambientes digitais não seja convertida em licença para esvaziar, por dentro, aquilo que foi economicamente incorporado à experiência do consumidor. Onde a alteração preservar substancialmente a função do objeto, haverá mutabilidade legítima. Onde a mudança degradar de modo relevante o papel funcional, relacional ou simbolicamente constitutivo da fruição sem recomposição compatível, haverá inadequação juridicamente controlável. É nesse ponto que o regime do OIC se mostra apto a tratar a mutação não como fato bruto da tecnologia, mas como conduta sujeita a limites, prova e consequência normativa.

7.1.1.7 Dos parâmetros de teleologia abusiva e o ilícito de arquitetura enquanto conduta

A controlabilidade do Objeto Imaterial de Consumo exige reconhecer que nem toda abusividade relevante se manifesta sob a forma clássica de cláusula isolada, evento singular ou

falha pontual de execução. Em ecossistemas governados por plataforma, há hipóteses em que a exploração não decorre de desvio episódico do sistema, mas do próprio programa de funcionamento que organiza a fruição. Nesses casos, a lesão não pode ser adequadamente apreendida pela decomposição do conflito em incidentes autônomos, porque é precisamente a coordenação entre múltiplos elementos do ambiente que torna cognoscível sua finalidade exploratória. Quando indução, extração e normalização de perdas se incorporam de maneira estável ao desenho do ecossistema, o problema deixa de ser apenas de inadimplemento fragmentário e passa a configurar ilícito teleológico de arquitetura.

A teleologia abusiva descreve, assim, situação em que a finalidade prática do arranjo de fornecimento se afasta dos limites juridicamente toleráveis e passa a orientar o ambiente para exploração estrutural da vulnerabilidade, para obscurecimento relevante da fruição ou para conversão recorrente da mutabilidade em tecnologia de captura. Não se trata de investigar intenção psicológica subjetiva de agentes empresariais, nem de moralizar toda forma de monetização, persuasão ou governança privada. O foco está na finalidade funcional objetivamente inscrita no arranjo, tal como se revela por sua replicabilidade, por sua coerência interna e por seu impacto reiterado sobre a experiência do consumidor. O que se controla não é uma vontade íntima, mas um programa reconhecível de funcionamento.

Essa formulação é importante porque impede duas reduções empobrecedoras. A primeira consiste em dispersar o conflito em microeventos aparentemente modestos, cada qual insuficiente, isoladamente, para revelar a gravidade do padrão. A segunda consiste em converter a crítica à arquitetura em juízo moral abstrato contra a atividade empresarial, perdendo aderência institucional. O parâmetro da teleologia abusiva evita ambos os extremos. Ele permite identificar hipóteses em que microfricções, microperdas, microopacidades, deslocamentos discretos de informação, reversibilidades assimétricas, urgências fabricadas, escassezes artificiais, equivalências elásticas e regimes seletivos de dificuldade operam de maneira coordenada, formando um programa de extração que, visto em conjunto, se torna juridicamente relevante. Tomados em isolamento, tais elementos podem parecer apenas asperidades toleráveis do ambiente. Articulados estruturalmente, revelam modalidade de governança orientada à exploração ordinária da fruição.

O núcleo do parâmetro está em tratar a arquitetura como conduta. Enquanto o desenho do ambiente for percebido apenas como cenário técnico neutro, permanecerá fora do campo principal de imputação jurídica. Ao contrário, quando se reconhece que a arquitetura organiza acesso, visibilidade, timing, fricção, irreversibilidade, contestação, saliência e modulação da experiência, torna-se possível compreendê-la como modo de agir do fornecedor. A plataforma

já não comparece apenas como titular abstrata de infraestrutura ou como redatora de documentos contratuais. Comparece como agente que conforma, por desenho, as condições materiais em que a escolha ocorre, a perda se normaliza, a reação se dificulta e a extração se estabiliza. É nesse sentido que o ilícito teleológico de arquitetura pode ser qualificado como conduta juridicamente imputável.

A categoria também impede que necessidades técnicas sejam aceitas, de forma automática, como justificativas autoevidentes para qualquer arranjo de fruição. A técnica, em ambientes dessa natureza, não é exterior ao poder. Ela é uma de suas formas privilegiadas de exercício. Por isso, alegações de eficiência, otimização, equilíbrio do sistema, conveniência operacional ou necessidade de atualização não bastam, por si, para neutralizar o controle. Sempre que o funcionamento do ambiente revelar estrutura orientada a capturar vulnerabilidade, obscurecer a inteligibilidade do vínculo, naturalizar degradação funcional ou impor perdas assimétricas como rotina ordinária da experiência, a análise deve ultrapassar a retórica da necessidade técnica e indagar pela finalidade prática do arranjo. O que importa não é apenas se o sistema pode ser explicado tecnicamente, mas se sua configuração é juridicamente compatível com boa-fé, transparência, equilíbrio e proteção da fruição legitimamente incorporada ao vínculo.

A teleologia abusiva assume especial relevância quando a exploração não depende de um grande ato lesivo, mas de repetição de pequenas pressões, pequenas perdas e pequenas assimetrias que, acumuladas, conformam a normalidade do ambiente. Essa é uma de suas marcas mais importantes. Muitas arquiteturas exploratórias não produzem um dano-evento espetacular. Produzem desgaste ordinário, perda difusa, dificuldade seletiva, obscurecimento progressivo e reconfiguração silenciosa da experiência. O Direito tende, por vezes, a subestimar essas formas de lesão porque foi historicamente mais treinado para reagir a eventos delimitados do que a programas de funcionamento. O parâmetro aqui proposto corrige essa deficiência ao oferecer linguagem para capturar a abusividade não como acidente, mas como vetor estrutural do fornecimento.

A consequência dogmática disso é expressiva. Uma vez reconhecida a teleologia abusiva, a resposta jurídica não deve limitar-se à reparação posterior de episódios individuais. O que se abre é a possibilidade de tutela voltada à correção do próprio regime de funcionamento. Se a abusividade está no programa, não basta tratar seus efeitos isolados. Torna-se cabível pensar em tutela inibitória, em reconfiguração de fluxos, em revisão de fricções seletivas, em deveres de motivação, em mecanismos de reversibilidade mais simétricos, em ajustes de visibilidade informacional e em outras medidas capazes de atingir a arquitetura enquanto fonte

continua do problema. O parâmetro, portanto, amplia o horizonte remediativo do regime do OIC, porque desloca o foco do dano-evento para a estrutura que o produz e reproduz.

Essa ampliação, porém, não dissolve rigor. A imputação de teleologia abusiva não pode nascer de desconforto vago com o modelo de negócios nem de crítica intuitiva à existência de monetização, engajamento ou curadoria. Ela exige demonstração de uma finalidade funcional objetivamente reconhecível, revelada pela articulação entre mecanismos de governança, vulnerabilidade incidente, padrão de opacidade, fricções produzidas e efeitos relevantes sobre a autonomia prática e a fruição do consumidor. É essa exigência de encadeamento que impede banalização da categoria e preserva sua utilidade institucional. O parâmetro não serve para converter toda arquitetura intensa em ilícito. Serve para identificar quando a intensidade do desenho deixa de ser apenas organizativa e passa a estruturar exploração incompatível com os limites do vínculo consumerista.

Por isso, a teleologia abusiva funciona como categoria de fechamento do regime de controlabilidade. Depois de qualificado o objeto, identificada a vulnerabilidade, aferidos os deveres de informação e publicidade, exigida auditabilidade e testada a equivalência funcional, torna-se possível perguntar se o conjunto do ambiente revela apenas governança legítima ou se já opera como programa de exploração incorporado à própria fruição. Quando a resposta for a segunda, a arquitetura deixa de ser pano de fundo e passa a ser ilícito. É nesse momento que o Direito deixa de olhar apenas para o que a plataforma diz ou para o que ela faz em episódios isolados, e passa a olhar para o que ela constrói como regime.

7.1.1.8 Dos parâmetros de prova e distribuição dinâmica do ônus em ambiente de opacidade estrutural

A incidência efetiva do regime do Objeto Imaterial de Consumo depende de uma disciplina probatória compatível com a forma contemporânea de organização do fornecimento. Em ecossistemas governados por plataforma, a assimetria não recai apenas sobre informação em sentido material ou sobre capacidade econômica abstrata. Ela alcança o próprio terreno da narrabilidade institucional do conflito. Quem controla *logs*, históricos, critérios decisórios, versões relevantes, registros de interface, fluxos de moderação, parâmetros de alteração e vestígios de sanção controla, em larga medida, as condições de reconstrução jurídica do que ocorreu. A prova, nesse contexto, não é elemento externo ao vínculo. É parte do modo como o vínculo é governado. Por isso, a opacidade estrutural do ambiente não pode ser tratada como

simples dado neutro da tecnologia nem como inconveniente probatório a ser suportado integralmente pelo consumidor.

Esse ponto desloca a discussão de um imaginário processual ainda excessivamente preso ao modelo do evento observável e do documento simetricamente acessível. Em muitos conflitos relativos a objetos imateriais de consumo, o fato controvertido nasce, se transforma e permanece dentro de uma infraestrutura técnica controlada pelo fornecedor. A alteração relevante não se manifesta como acontecimento público facilmente apreensível. A sanção pode ser automatizada ou parcialmente automatizada. A reconfiguração do objeto pode ocorrer sem trilha pública suficiente. A informação essencial pode estar distribuída entre sistemas internos, bancos de dados, registros de versão e critérios de curadoria inacessíveis ao consumidor. Nesses cenários, exigir prova exaustiva da parte vulnerável como se as condições de produção do litígio fossem simétricas significa, na prática, premiar o controle privado da obscuridade.

É por isso que a preservação e a exibição de registros mínimos assumem aqui estatuto jurídico central. Trilhas de interface, históricos de versões relevantes, logs essenciais de alteração, registros de sanção, dados mínimos sobre decisão automatizada ou assistida, elementos contextuais de modulação da fruição e outras camadas documentais indispensáveis à reconstrução do conflito não podem ser compreendidos como liberalidade empresarial ou como favor processual concedido ao consumidor. Em ambientes de fruição governada, a verificabilidade integra o próprio dever de conformação legítima do vínculo. Quando a plataforma administra a experiência e simultaneamente concentra os vestígios necessários à sua prova, a preservação desses elementos deixa de ser questão periférica de cooperação e passa a constituir condição de controlabilidade institucional.

A consequência disso é a admissibilidade de distribuição dinâmica do ônus probatório sempre que a prova relevante estiver estruturalmente sob controle técnico do fornecedor. Não se trata de dramatizar excepcionalidades nem de abolir critérios de racionalidade processual. Trata-se de reconhecer que a igualdade formal de encargos pode operar, nesses casos, como mecanismo de desigualação material. Se o consumidor foi inserido em cenário de prova impossível ou desproporcionalmente difícil porque a arquitetura do ambiente concentra, oculta ou volatiliza os elementos relevantes do conflito, a disciplina probatória precisa reagir a essa assimetria. A redistribuição do ônus não representa benevolência antitécnica. Representa adequação do processo ao desenho real do vínculo de consumo.

Esse parâmetro evita, com isso, uma das defesas mais corrosivas da opacidade estrutural, que é a conversão da falta de acesso do consumidor em ausência de prova do próprio direito alegado. A fórmula “você não provou” torna-se institucionalmente vazia quando não se

examina quem controlava as condições de produção, preservação e exibição daquilo que deveria ser provado. Em ambientes dessa natureza, a ausência de prova pode ser menos expressão de fragilidade da pretensão e mais resultado do próprio arranjo de governança do fornecedor. O Direito não pode aceitar que a plataforma administre simultaneamente a fruição, a narrativa do evento e as condições de sua verificabilidade, convertendo essa tripla concentração em vantagem processual autolegitimadora.

A disciplina probatória aqui proposta também é importante porque impede que standards como auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional se convertam em mera retórica conceitual. Sem regime de prova compatível, esses parâmetros permaneceriam corretos em tese, mas ineficazes na prática. Não basta afirmar que alterações relevantes devem ser inteligíveis ou que a fruição deve permanecer funcionalmente equivalente. É necessário haver instrumentos para demonstrar, contestar e reconstruir a ocorrência de modulações, perdas, reconfigurações e sanções. A prova, portanto, não é etapa posterior e acessória do raciocínio. É meio de eficácia do próprio regime. Por isso, sua organização precisa ser pensada desde o interior da dogmática do OIC, e não como problema secundário a ser resolvido apenas no plano processual abstrato.

A distribuição dinâmica dos encargos deve, nesse contexto, responder à arquitetura concreta do caso. Quanto mais intensa a concentração privada de registros, maior a exigência de preservação, de exibição delimitada e de justificação verificável. Quanto mais dependente da governança interna for a reconstrução do conflito, menos razoável será exigir do consumidor demonstração minuciosa de fatos cujo suporte documental e técnico jamais esteve sob seu alcance. Isso não elimina a necessidade de verossimilhança, de encadeamento argumentativo ou de delimitação do objeto controvertido. O que elimina é a ficção de simetria em ambientes cuja própria estrutura opera pela assimetria de sentido e de prova.

Esse parâmetro também tem função preventiva. Ao reconhecer que registros essenciais integram a controlabilidade do vínculo, ele incentiva a organização institucional de trilhas mínimas de reconstrução, desencorajando modelos de governança baseados em volatilização conveniente da memória do sistema ou em documentação seletivamente insuficiente. A plataforma que lucra com a administração contínua da fruição não pode organizar essa administração de forma a tornar irrecuperável, indeterminável ou institucionalmente opaco aquilo que mais tarde condicionará a tutela. A ausência injustificada de preservação ou exibição de registros relevantes não deve, por isso, ser tratada como simples inconveniente probatório neutro. Pode autorizar presunções favoráveis ao consumidor e reforçar a imputação de inadequação do regime de fornecimento.

No plano dogmático, o resultado é claro. Em ambientes de opacidade estrutural, a prova deve ser lida como dimensão interna da governança do objeto imaterial de consumo. A plataforma não apenas fornece, altera e sanciona. Ela também condiciona as formas pelas quais essas operações podem ser vistas, narradas e verificadas. Reconhecer isso é condição para que o CDC conserve eficácia em ecossistemas de alta complexidade técnica. Sem esse reconhecimento, a tutela consumerista corre o risco de continuar formalmente proclamada, mas materialmente neutralizada por arquiteturas que concentram poder não só sobre a fruição, mas sobre a própria possibilidade de provar que ela foi degradada, obscurecida ou abusivamente governada.

7.1.1.9 Dos parâmetros de compatibilização entre o CDC e os direitos de propriedade intelectual à luz da primazia da função social e dos limites constitucionais brasileiros

A compatibilização entre o regime do Objeto Imaterial de Consumo e os direitos de propriedade intelectual exige afastar, desde logo, uma confusão recorrente. A existência de exclusividade juridicamente protegida sobre conteúdos, signos, códigos, sistemas, ativos digitais ou estruturas de plataforma não equivale à legitimação irrestrita do modo como essa exclusividade é exercida no interior da relação de consumo. A proteção da propriedade intelectual permanece íntegra em seu plano próprio, mas isso não autoriza que sua invocação funcione como cláusula geral de imunização contra controle de adequação, transparência, lealdade, equivalência funcional e tutela da fruição. Em ecossistemas de OIC, a exclusividade explica a organização jurídica do ambiente, mas não neutraliza os limites que recaem sobre a forma de seu exercício.

Esse ponto é central porque a relação entre propriedade intelectual e consumo digital contínuo costuma ser contaminada por uma falsa alternativa. Ou se afirma a intangibilidade quase soberana da exclusividade, tratando qualquer ingerência consumerista como ameaça indevida à arquitetura econômica do ecossistema, ou se imagina que a tutela do consumidor exigiria redução da propriedade intelectual a obstáculo secundário, desprovido de legitimidade própria. Nenhuma dessas posições é adequada. A primeira converte exclusividade em poder de governo ilimitado sobre a fruição. A segunda empobrece a compreensão do próprio ambiente, cuja organização frequentemente depende, de modo legítimo, de estruturas exclusivas de criação, licenciamento, controle técnico e exploração econômica. O problema jurídico não está em escolher entre um polo e outro, mas em disciplinar a convivência entre ambos sob os limites constitucionais brasileiros.

Sob essa chave, a propriedade intelectual deve ser lida à luz da mesma racionalidade constitucional que conforma o exercício da propriedade em geral. A exclusividade é protegida, mas o seu exercício não se apresenta como prerrogativa absoluta, descolada de função social, de interesse social e de compromisso com os objetivos constitucionais que subordinam posições privadas a uma ordem econômica orientada pela justiça social, pela defesa do consumidor e pelo desenvolvimento nacional. Isso vale com especial intensidade quando a propriedade intelectual deixa de operar apenas como instrumento de proteção à criação ou à inovação e passa a estruturar ambientes de fruição cativa, contínua e governada. Nesses contextos, a exclusividade não é apenas título jurídico sobre um ativo. É também infraestrutura de poder privado sobre acesso, permanência, modulação, atualização e contestação da experiência do consumidor. O titular da exclusividade conserva, em consequência, suas prerrogativas econômicas e técnicas, inclusive para organizar o ecossistema, proteger seus ativos e preservar elementos internos de funcionamento. O que não conserva é a possibilidade de invocar essa posição para afastar, de maneira apriorística, o controle do modo como o fornecimento é realizado.

A operacionalização dessa compatibilização passa pelos próprios filtros já construídos no regime. A auditabilidade aberta é plenamente compatível com a propriedade intelectual porque não exige revelação integral de segredos empresariais ou exposição total da arquitetura tecnológica, mas apenas inteligibilidade institucional mínima sobre aquilo que interfere de modo juridicamente relevante na fruição. A equivalência de valor funcional não nega a prerrogativa de atualização, adaptação ou evolução do ambiente, mas impede que essa prerrogativa seja exercida como licença para esvaziar, por dentro, a experiência legitimamente adquirida. O parâmetro de compatibilização impede, ainda, que o debate seja sequestrado por gramática excessivamente proprietarista, na qual toda controvérsia acaba reconduzida à pergunta sobre quem é o titular do ativo ou sobre qual é a extensão abstrata da licença contratual concedida ao usuário. O conflito relevante muitas vezes não reside na violação direta de uma posição dominial ou autoral, mas no modo como a titularidade exclusiva é instrumentalizada para governar a fruição, redistribuir riscos, concentrar poder de alteração e dificultar contestação.

Isso não representa absorção da propriedade intelectual pelo CDC nem redução de seu regime à lógica consumerista. Representa, antes, leitura sistemática compatível com a Constituição. O CDC não elimina a propriedade intelectual. A propriedade intelectual não suspende o CDC. O que se impõe é uma convivência disciplinada por critérios de harmonização material, nos quais exclusividade e tutela do consumidor são lidas como institutos que

compartilham o mesmo espaço constitucional e, por isso, não podem ser interpretados em chave de anulação recíproca. Em ecossistemas de fruição governada, essa harmonização exige reconhecer que o exercício da exclusividade se torna juridicamente mais intenso, mais estrutural e mais impactante sobre a experiência do consumidor. Exatamente por isso, torna-se também mais sujeito a controle quanto aos seus efeitos.

O parâmetro, portanto, afirma uma tese simples em sua formulação e severa em suas consequências. A propriedade intelectual protege o ecossistema, mas não absolve sua governança. Onde houver conflito entre a forma concreta de exercício da exclusividade e os deveres de lealdade, transparência, equivalência e recomposição próprios do regime do OIC, a solução deverá ser buscada pela compatibilização funcional dos institutos, sob a primazia dos limites constitucionais brasileiros e da função social que conforma o uso legítimo das posições proprietárias. É assim que a exclusividade permanece protegida sem se transformar em soberania privada sobre a experiência de consumo.

7.1.1.10 Dos parâmetros para remédios adequados à primazia da recomposição funcional e correção de regime

A resposta jurídica aos conflitos envolvendo Objeto Imaterial de Consumo não pode ser organizada a partir do automatismo tradicional de conversão da lesão em indenização pecuniária. Essa solução, embora muitas vezes necessária, revela-se frequentemente insuficiente quando o que está em jogo não é apenas a perda econômica imediata, mas a degradação, a interrupção ou a reconfiguração abusiva de uma fruição continuada, governada e funcionalmente situada no interior de um ecossistema. Em relações dessa natureza, o simples pagamento posterior de quantia em dinheiro pode deixar intocado o mecanismo lesivo, preservar a arquitetura que produziu o problema e normalizar a repetição da perda como custo ordinário do modelo de fornecimento. Por isso, a disciplina dos remédios deve partir de outra premissa. A tutela prioritária, sempre que técnica e juridicamente viável, deve buscar recomposição funcional da fruição e correção do regime que a tornou inadequada.

Essa primazia não decorre de preferência abstrata pela tutela específica nem de apego ritual à ideia de restauração *in natura*. Decorre da própria estrutura do vínculo. Se a utilidade consumida se apresenta como experiência imaterial mantida por governança contínua, a lesão relevante tende a incidir sobre acesso, continuidade, integridade, equivalência, inteligibilidade, histórico, posição relacional ou inserção significativa do consumidor no ambiente. Nesses casos, a monetização automática do conflito frequentemente falha em restituir aquilo que foi

efetivamente comprometido. O dinheiro pode compensar de modo aproximado certas perdas patrimoniais, mas nem sempre recompõe a utilidade prática, a posição funcional ou a dimensão relacional e simbólica da fruição. A recomposição funcional assume centralidade por corresponder mais adequadamente à natureza do bem jurídico atingido.

Esse dado se torna ainda mais evidente em objetos imateriais de consumo dotados de alta densidade identitária, histórica ou reputacional. Em tais hipóteses, o valor da fruição não se resume ao custo de aquisição de um item, de uma conta ou de uma funcionalidade. Ele pode estar vinculado a trajetória de uso, acúmulo de histórico, pertencimento a comunidade, reconhecimento interno ao ecossistema, inserção relacional e continuidade significativa da experiência. Quando esses elementos são afetados, a tutela que simplesmente arbitra uma quantia pecuniária corre o risco de tratar como equivalente o que, na prática, não o é. A recomposição funcional e simbólica passa então a ser não apenas alternativa mais protetiva, mas forma juridicamente mais aderente ao conteúdo da lesão.

Esse parâmetro cumpre, assim, função de fechamento do regime. Depois de reconhecido o objeto, identificada a vulnerabilidade, controlados os deveres de informação e publicidade, exigida auditabilidade, aferida equivalência funcional, apurada eventual teleologia abusiva e organizada a prova em ambiente de opacidade estrutural, impõe-se a pergunta decisiva sobre o que fazer com o conflito. A resposta não pode ser neutra em relação à arquitetura da lesão. Quando o problema decorre de governança contínua, repetível e estrutural, a tutela também precisa ser pensada em chave funcional e estrutural. Isso exige ir além da compensação posterior e considerar remédios capazes de restaurar a experiência, interromper a reiteração do mecanismo lesivo e corrigir o modo de funcionamento que tornou a lesão ordinária.

Recomposição funcional, nesse contexto, compreende um conjunto de providências possíveis, calibradas conforme a estrutura da fruição comprometida. Pode envolver manutenção ou restauração de acesso, reversão ou revisão de sanções, preservação de histórico, reativação de funcionalidades, substituição por posição funcionalmente equivalente, reversibilidade de versões quando tecnicamente possível, correções procedimentais de governança, deveres de motivação verificável, mecanismos inteligíveis de contestação e outros meios aptos a restabelecer, de forma substancial, a utilidade legitimamente incorporada ao vínculo. O critério não é a reprodução literal do estado pretérito a qualquer custo, mas a restituição funcionalmente adequada da experiência lesada, em patamar compatível com aquilo que o consumidor tinha legitimamente incorporado à sua esfera de fruição.

Esse ponto é importante porque impede duas reduções indevidas. A primeira é tratar toda tutela específica como impraticável apenas porque o ambiente é tecnicamente complexo

ou continuamente mutável. Complexidade não equivale a impossibilidade. A segunda é assumir que qualquer recomposição seria excessivamente intrusiva sobre a liberdade empresarial. Também aqui o raciocínio precisa ser mais sóbrio. Não se exige congelamento do ecossistema nem submissão de toda decisão técnica do fornecedor à vontade individual do consumidor. Exige-se apenas que, diante de lesão relevante à fruição governada, a resposta jurídica não se contente automaticamente com monetização residual quando houver meios razoáveis de restaurar acesso, funcionalidade, posição de uso ou condições mínimas de inteligibilidade e contestação. Em outras palavras, a arquitetura do ambiente não pode servir de desculpa automática para a inferiorização dos remédios.

A primazia da recomposição funcional assume importância ainda maior quando a lesão possui caráter arquitetural, repetível e incorporado ao regime ordinário de fornecimento. Nesses casos, a tutela individual meramente compensatória tende a operar como custo administrável do modelo de negócios, sem alterar a estrutura que produz o dano. O problema deixa então de ser apenas a perda sofrida por um consumidor determinado e passa a residir na permanência de um arranjo lesivo capaz de reproduzir indefinidamente a mesma inadequação. O parâmetro, por isso, abre espaço para correção de regime. Isso significa admitir, quando o caso revelar padrão estrutural de abusividade, remédios voltados à reconfiguração de fluxos, à imposição de deveres procedimentais, à revisão de mecanismos de sanção, à exigência de motivação verificável, à criação de canais inteligíveis de contestação e a outras medidas aptas a atingir a fonte contínua do problema.

Essa abertura é particularmente relevante porque reconecta a tutela individual à dimensão coletiva e institucional do regime do OIC. Em muitos conflitos de plataforma, a experiência lesiva do consumidor singular é apenas manifestação localizada de uma forma mais ampla de governança inadequada. Tratar o caso exclusivamente como evento isolado significa perder de vista a repetibilidade do dano e a capacidade do ambiente de produzir a mesma lesão em série. A correção de regime, ao contrário, permite tratar o dano como arquitetural e não apenas como episódio. Com isso, torna-se possível justificar tutela inibitória, medidas estruturais, providências coletivas e até mecanismos de compliance compulsório compatíveis com auditabilidade aberta e controle institucional da fruição. A resposta jurídica passa então a atuar não apenas sobre as consequências do modelo, mas sobre seu modo de funcionamento.

A indenização pecuniária permanece, evidentemente, como remédio legítimo e em muitos casos indispensável. O parâmetro aqui formulado não a elimina. Apenas a recoloca em posição sistematicamente mais precisa. Ela assume natureza residual ou complementar sempre que a recomposição funcional for inviável, insuficiente ou incapaz de abarcar integralmente os

prejuízos sofridos. Nessas hipóteses, a compensação monetária continua a desempenhar papel importante, seja para ressarcir perdas materiais, seja para reconhecer danos extrapatrimoniais quando presentes. O que se recusa é sua transformação em resposta automática e preferencial em qualquer hipótese, como se a lesão ao OIC pudesse ser sempre adequadamente traduzida em cifra sem consideração pela estrutura da fruição comprometida.

O parâmetro, portanto, afirma uma orientação remediativa coerente com todo o percurso anterior. Se o vínculo é de fruição governada, o remédio deve mirar a fruição. Se a lesão é estrutural, a tutela deve alcançar a estrutura. Se a perda é funcional, a resposta prioritária deve ser funcionalmente recompositiva. Apenas assim o regime do Objeto Imaterial de Consumo evita ser reduzido a gramática sofisticada de diagnóstico sem força real de transformação. A primazia da recomposição funcional e da correção de regime impede que a tutela consumerista se limite a precificar danos enquanto preserva intacta a máquina que os produz. Transformar abusos estruturais em meras despesas operacionais é, na prática, neutralizar o Direito pela via contábil.

7.1.2 Da qualificação jurídica e deveres de fornecimento do OIC

A incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo exige instrumento de enquadramento capaz de reduzir o custo institucional de tradução entre a complexidade do ecossistema governado e a resposta jurídica exigida no caso concreto. Essa exigência não decorre de preocupação didática em sentido fraco, mas da necessidade de tornar operável, em chave decisória, uma gramática dogmática construída precisamente para enfrentar vínculos em que a fruição é administrada por arquitetura privada, mutabilidade ordinária, opacidade estrutural e mecanismos assimétricos de sanção, visibilidade e contestação. Quando a experiência do consumidor é produzida, modulada e narrada pelo próprio fornecedor, a dificuldade do intérprete não está apenas em compreender o ambiente, mas em converter essa compreensão em enquadramento juridicamente controlável.

Por isso, a presente sistematização funciona como peça de consulta. Sua utilidade não está em simplificar artificialmente o objeto, mas em organizar, de forma manejável, a passagem entre mecanismo de governança, dever de fornecimento, exigência probatória mínima, qualificação jurídica e consequência institucional possível. O quadro opera por filtros acumulativos. Parte-se da identificação do OIC e do regime de fruição governada. Em seguida, qualifica-se a vulnerabilidade semiótica e verificam-se, conforme o caso, opacidade estrutural, mutabilidade relevante e governança por sanção. Auditabilidade aberta e equivalência de valor

funcional operam como filtros transversais, incidindo sobre diferentes formas de conflito. Só então se procede à qualificação jurídica da controvérsia, sem prejuízo de cumulação quando o mesmo arranjo revelar, simultaneamente, inadequação relevante do fornecimento e exploração reiterada da vulnerabilidade.

A lógica subjacente permanece a mesma. Em serviços digitais contínuos, a disputa não ingressa no sistema como fato cru. Ela já chega atravessada por regimes de percepção, expectativa e inteligibilidade produzidos pelo fornecedor. É por tal motivo que a reconstrução da experiência decisória ocupa posição central. Sem ela, a prova tende a ser substituída por impressão cultural sobre tecnologia, e a resposta jurídica se degrada em deferência intuitiva ou hostilidade genérica ao digital. A função do quadro é precisamente evitar essa deriva, fornecendo uma gramática de enquadramento que permita operar o CDC e compatibilizar a propriedade intelectual sem exigir domínio técnico total do ecossistema e sem aceitar a complexidade como álibi para irresponsabilização.

Podem então ser fixados os seguintes blocos de enquadramento:

a) regime de fruição governada e incidência do OIC;

Sempre que a utilidade consumida depender estruturalmente de ambiente administrado, modulado e mutável por governança privada, com impacto sobre acesso, permanência, inteligibilidade ou atualização da experiência, estará configurado o campo de incidência do OIC. O dever de fornecimento correspondente é o de assegurar fruição funcionalmente acessível, inteligível e preservada dentro dos limites da legítima mutabilidade do ambiente. A prova mínima exigível recai sobre a demonstração da dependência estrutural da utilidade em relação ao ecossistema governado, da forma de disponibilização da experiência e da posição concreta do consumidor no vínculo. A qualificação jurídica daí resultante é a de produto imaterial submetido ao regime do art. 3º, § 1º, do CDC, sem que a dimensão prestacional do vínculo afaste o controle da fruição como núcleo do fornecimento. A consequência institucional possível consiste na abertura dos filtros subsequentes do regime, impedindo que a controvérsia seja neutralizada pela alegação de mera prestação de serviço ou de simples licenciamento formal.

b) vulnerabilidade semiótica e governança do sentido;

Sempre que expectativa, percepção de valor, avaliação de risco ou capacidade de contestação dependerem de signos, interfaces, fluxos e trilhas informacionais controlados pelo fornecedor, haverá vulnerabilidade semiótica juridicamente relevante. O dever correspondente é o de não organizar a experiência por meio de assimetria estrutural de sentido incompatível com boa-fé, transparência e legibilidade da fruição. A prova mínima exigível envolve reconstrução da jornada do usuário, da arquitetura informacional do ambiente, das saliências comunicacionais, dos caminhos de compreensão e dos registros disponíveis para reconstituir a formação da expectativa. A qualificação jurídica possível pode sustentar prática abusiva, insuficiência informacional, enganabilidade por ambiguidade ou omissão relevante e, quando articulada a outros elementos, fundamento para redistribuição dinâmica do ônus probatório. A consequência institucional consiste em reconduzir o conflito à governança do ambiente, evitando moralização da conduta do consumidor e permitindo incidência de deveres reforçados de informação, publicidade e prova.

c) informação inadequada como opacidade funcional;

Sempre que a plataforma substituir legibilidade por excesso textual, dispersão estratégica, fragmentação de trajetórias informacionais ou transparência apenas performática, haverá inadequação do dever de informar. O dever de fornecimento correspondente é o de prestar informação materialmente adequada, útil para a decisão e verificável em momento posterior de controvérsia. A prova mínima exigível requer identificação do que foi mostrado, em que momento, com qual saliência, por quais canais e em que medida essa organização permitia ao consumidor compreender o que era juridicamente relevante para aderir, permanecer ou reagir. A qualificação jurídica tende a incidir como vício de qualidade informacional do fornecimento, prática abusiva por obscurecimento funcional e, conforme o caso, suporte para invalidade de cláusulas ou de limitações incompatíveis com a expectativa legitimamente formada. A consequência institucional possível inclui dever de correção do arranjo comunicacional, reforço de transparência útil, ordens de exibição e recomposição da fruição afetada por opacidade decisória.

d) publicidade e oferta como gestão controlável de expectativa;

Sempre que a fruição for precedida por ciclos curados de antecipação, promessa, escassez sugerida, distinção simbólica ou equivalências insinuadas, a publicidade integrará

materialmente a oferta. O dever de fornecimento correspondente é o de assegurar correspondência entre promessa, valor anunciado, custos ocultados e experiência efetivamente disponibilizada sob mutabilidade administrada. A prova mínima exigível envolve reconstrução do ambiente promocional, das peças de comunicação, das saliências simbólicas, do contexto de apresentação do objeto e da relação entre promessa antecedente e fruição posterior. A qualificação jurídica poderá recair em publicidade enganosa ou abusiva, oferta vinculante, prática abusiva por ambiguidade administrada e, quando articulada a programa exploratório mais amplo, elemento de teleologia abusiva. A consequência institucional possível abrange correção da oferta, recomposição funcional, tutela inibitória sobre a comunicação e, conforme o caso, invalidação de estratégias promocionais incompatíveis com a experiência real entregue.

e) opacidade estrutural e auditabilidade aberta;

Sempre que alterações relevantes de acesso, desempenho, utilidade, regra de funcionamento ou sanção incidirem sobre a fruição sem preservação de trilhas mínimas de reconstrução institucional, haverá violação do parâmetro de auditabilidade aberta. O dever de fornecimento correspondente é o de manter verificabilidade mínima sobre o que foi alterado, quando o foi, por que motivo foi justificado e quais efeitos funcionalmente relevantes produziu.

A prova mínima exigível consiste em logs essenciais, histórico de versões relevantes, registros de sanção, justificativas operacionais mínimas, dados de contexto e elementos técnicos delimitados suficientes para tornar a controvérsia cognoscível. A qualificação jurídica possível pode assumir a forma de prática abusiva por opacidade imunizante, inadequação do regime de fornecimento e reforço do dever de cooperação probatória, sem prejuízo de outras incidências combinadas. A consequência institucional inclui ordens de preservação e exibição de registros, perícia delimitada, presunções desfavoráveis ao fornecedor e controle da licitude da alteração ou sanção com base em inteligibilidade institucional mínima.

f) mutabilidade relevante e equivalência de valor funcional;

Sempre que a plataforma alterar a experiência de modo a degradar, esvaziar ou desviar substancialmente a função que justificou a aquisição, haverá ruptura da equivalência de valor funcional. O dever de fornecimento correspondente é o de preservar, em termos substanciais, o papel funcional, relacional e, quando juridicamente relevante, simbólico do objeto na experiência do consumidor. A prova mínima exigível requer demonstração da utilidade

anteriormente incorporada ao vínculo, da mudança ocorrida, do impacto funcional concreto da alteração e da insuficiência de eventual recomposição oferecida. A qualificação jurídica possível tende a recair em vício de qualidade do produto ou serviço, inadequação relevante do fornecimento e, se houver exploração coordenada da mutabilidade, elemento adicional de prática abusiva ou teleologia abusiva. A consequência institucional possível prioriza recomposição funcional, reversão técnica quando viável, substituição equivalente e correção da forma de atualização, em vez de mera monetização automática da perda.

g) governança por fricção, sanção e reversibilidade assimétrica;

Sempre que acesso, permanência, visibilidade ou contestação forem condicionados por sanções opacas, fricções seletivas, custos de reação excessivos ou mecanismos assimétricos de reversão, haverá indício de governança abusiva do vínculo. O dever de fornecimento correspondente é o de assegurar procedimentos minimamente inteligíveis, motivação verificável, possibilidade razoável de contestação e tratamento não arbitrário do usuário na administração da fruição. A prova mínima exigível recai sobre registros de sanção, fluxo de contestação, critérios mobilizados, dificuldades estruturais de reversão e impactos concretos da medida sobre a continuidade da experiência. A qualificação jurídica possível pode envolver prática abusiva, defeito do serviço quando houver comprometimento da segurança jurídica e procedimental da fruição, além de integração a hipótese mais ampla de ilícito arquitetural. A consequência institucional inclui reversão ou revisão de sanções, deveres procedimentais, criação ou aperfeiçoamento de mecanismos de contestação e, em casos estruturalmente repetitivos, correção do regime de enforcement do ecossistema.

h) teleologia abusiva e ilícito de arquitetura;

Sempre que microfricções, perdas normalizadas, urgências fabricadas, escassezes artificiais, opacidade estratégica, equivalências elásticas e outros mecanismos operarem de modo coordenado para extrair valor da vulnerabilidade ou degradar a fruição como rotina do ambiente, haverá hipótese de teleologia abusiva. O dever de fornecimento correspondente é o de não estruturar a experiência a partir de finalidade exploratória incompatível com boa-fé, transparência, equilíbrio e tutela da fruição legitimamente incorporada ao vínculo. A prova mínima exigível consiste na demonstração do padrão, de sua replicabilidade, da coordenação entre mecanismos do ecossistema e do impacto relevante produzido sobre autonomia prática,

inteligibilidade ou utilidade da experiência. A qualificação jurídica possível alcança prática abusiva estrutural, vício do regime de fornecimento, eventual cumulação com vício de qualidade e fundamento para tutela inibitória e corretiva de arquitetura. A consequência institucional vai além da reparação de episódios isolados e pode incluir reconfiguração de fluxos, deveres reforçados de transparência, correção de desenho e medidas estruturais ou coletivas.

i) prova em ambiente de assimetria estrutural;

Sempre que a plataforma concentrar os elementos essenciais para narrar, demonstrar e reconstruir o conflito, a disciplina probatória deverá reconhecer que a verificabilidade integra o próprio regime legítimo do fornecimento. O dever correspondente é o de preservar e exibir registros mínimos necessários à reconstrução do evento controvertido. A prova mínima exigível, do ponto de vista do consumidor, consiste em apresentação plausível da experiência lesiva, de sua inserção no ecossistema e dos elementos de contexto acessíveis; do ponto de vista do fornecedor, exige-se exibição de trilhas, logs, históricos, versões e justificativas tecnicamente delimitadas. A qualificação jurídica possível envolve redistribuição dinâmica do ônus da prova, presunções favoráveis ao consumidor e reforço do dever de cooperação, sem prejuízo da incidência material dos demais parâmetros. A consequência institucional consiste em impedir que a opacidade técnica se converta em blindagem processual e em tornar efetivos standards como auditabilidade aberta e equivalência funcional.

j) compatibilização com a propriedade intelectual;

Sempre que a plataforma invocar titularidade exclusiva, segredo empresarial, licenciamento ou estrutura proprietária do ecossistema para resistir ao controle do modo de fornecimento, a compatibilização deverá ser feita à luz da função social e dos limites constitucionais do exercício das posições privadas. O dever correspondente é o de exercer a exclusividade sem convertê-la em escudo para opacidade absoluta, mutabilidade degradante ou supressão arbitrária da fruição. A prova mínima exigível recai sobre a relação entre a prerrogativa invocada e o aspecto concreto do conflito, demonstrando-se se a restrição é realmente necessária à proteção do ativo ou se opera, em verdade, como imunização indevida da governança. A qualificação jurídica possível preserva a validade da propriedade intelectual em seu plano próprio, mas afasta sua invocação como veto geral à incidência do CDC. A

consequência institucional consiste em compatibilizar exclusividade e tutela consumerista por meio de auditabilidade delimitada, controle da equivalência funcional e sujeição do exercício da PI aos deveres de adequação, transparência e recomposição.

k) remédios adequados à recomposição funcional e correção de regime.

Sempre que a lesão atingir acesso, continuidade, equivalência, histórico, posição relacional ou densidade significativa da fruição, a resposta jurídica deverá priorizar recomposição funcional, reservando indenização pecuniária para hipóteses de inviabilidade ou insuficiência da restauração. O dever correspondente é o de estruturar a tutela em conformidade com a natureza da perda, mirando a fruição afetada e não apenas sua tradução monetária residual. A prova mínima exigível envolve demonstração do nexo entre o mecanismo de governança e a perda funcional, bem como da possibilidade técnica ou institucional de recomposição, reversão, substituição equivalente ou correção procedimental. A qualificação jurídica possível varia conforme a incidência principal do caso, mas a consequência institucional deve privilegiar restauração de acesso, reversão de sanções, preservação de histórico, substituição funcional equivalente, ajustes de governança, tutela inibitória e correção estrutural quando o dano revelar padrão repetível. A monetização permanece possível, mas como resposta residual ou complementar, não como reflexo automático da lesão.

Esse quadro não pretende mecanizar a decisão nem reduzir a complexidade do ambiente a fórmula rígida. Sua função é mais honesta e mais útil. Ele organiza, em linguagem consultável, a passagem entre estrutura de governança, dever violado, exigência probatória mínima, qualificação jurídica e consequência institucional possível. Com isso, o OIC deixa de ser apenas construção conceitual densa e se apresenta como tecnologia de enquadramento capaz de tornar manejável, sem achatamento indevido, a relação entre ecossistema governado e resposta jurídica. É nesse ponto que a categoria adquire utilidade decisória efetiva.

7.1.3 Das diretrizes para controle de arquitetura e governança

O controle jurídico dos Objetos Imateriais de Consumo exige deslocamento metodológico e dogmático que nem sempre tem sido realizado com a nitidez necessária. Em ecossistemas governados por plataforma, a análise não pode permanecer centrada em cláusulas isoladas, atos terminais destacados do contexto ou eventos pontuais artificialmente apartados do ambiente que os produziu. O ponto de gravidade do exame deve ser o regime do

fornecimento, isto é, o programa de funcionamento do ecossistema, os mecanismos pelos quais a fruição é administrada e os filtros de legitimidade que tornam esse programa institucionalmente controlável. A mudança é necessária porque, em relações dessa natureza, o que o consumidor enfrenta não é apenas uma manifestação episódica de poder privado, mas um arranjo contínuo de organização da experiência, do acesso, da inteligibilidade, da visibilidade, da contestação e da prova.

A primeira diretriz, portanto, consiste em tratar arquitetura e governança não como cenário neutro do vínculo, mas como elementos constitutivos do próprio fornecimento. O ambiente não apenas abriga a relação de consumo. Ele a conforma materialmente. É pela arquitetura que a plataforma define percursos, intensifica ou atenua fricções, seleciona saliências, organiza graus de reversibilidade, distribui custos de compreensão e estabelece as condições sob as quais a perda será percebida, a expectativa será frustrada e a reação será possível ou inviável. É pela governança que o fornecedor administra permanência, sanção, atualização, prioridade, visibilidade e mecanismos de contestação. Quando essa estrutura é juridicamente invisibilizada, o controle se empobrece. Passa-se a discutir apenas atos finais destacados de um ecossistema cujo desenho, na prática, já predeterminou grande parte da experiência controvertida.

Disso decorre uma segunda diretriz. Alterações relevantes do serviço, mudanças de regra, reconfigurações ordinárias do ambiente e modulações com impacto material sobre a fruição não devem ser julgadas a partir de discurso genérico de atualização, inovação ou conveniência técnica. Devem ser examinadas à luz da auditabilidade aberta e da equivalência de valor funcional. A pergunta relevante não é apenas se a plataforma podia alterar. A pergunta é se a alteração foi tornada institucionalmente inteligível e se preservou, em termos substanciais, a função que justificou a aquisição e estruturou a expectativa legítima do consumidor. O simples apelo à dinamicidade do digital não pode funcionar como autorização abstrata para degradar a experiência, obscurecer a modulação do ambiente ou converter mutabilidade em tecnologia ordinária de perda.

A terceira diretriz incide sobre sanções privadas com impacto material. Em ecossistemas de plataforma, sanções não operam apenas como resposta disciplinar pontual a uma conduta atribuída ao usuário. Elas podem afetar acesso, permanência, visibilidade, reputação, inserção relacional e continuidade da fruição. Por isso, devem ser controladas por critérios mais densos do que a simples existência formal de poder sancionatório. Exigem motivação verificável, coerência decisória e vias inteligíveis de contestação. Onde a plataforma exerce poder de inclusão, exclusão, suspensão, rebaixamento de visibilidade ou restrição funcional, não basta

que o ato final seja formalmente comunicável. É necessário que o procedimento seja institucionalmente reconstruível e que a contestação não seja mero ritual vazio. O exame, nesses casos, deve alcançar não apenas o ato impugnado, mas as condições procedimentais desenhadas pelo próprio fornecedor para adesão, fruição, prova e resistência.

Essa exigência leva à quarta diretriz. A controvérsia não deve ser lida apenas a partir do momento terminal em que ela se exterioriza. Deve ser reconstruída a partir do ambiente em que surgiu, foi percebida e pode ser reconstituída. Isso significa que julgadores e órgãos de tutela precisam considerar a forma pela qual a plataforma organizou, desde o início, as condições de adesão, compreensão, circulação de informação, acesso a registros e possibilidade de contestação. A experiência litigiosa, em serviços digitais contínuos, já chega ao processo atravessada por filtros privados de percepção e de prova. Ignorar esse dado significa aceitar que o fornecedor controle não apenas a fruição, mas também o modo como o conflito será narrado institucionalmente. O caso, portanto, precisa ser visto em sua trajetória e não apenas em seu desfecho.

A quinta diretriz diz respeito à opacidade estrutural. Ela não deve ser tratada como característica inevitável e juridicamente neutra da complexidade digital. Deve ser reconhecida como fator de intensificação da vulnerabilidade e da assimetria probatória. Onde a plataforma concentra logs, históricos, registros de alteração, trilhas de interface, critérios de curadoria e dados de decisão, há concentração correlata de poder sobre as condições institucionais da prova. Esse dado justifica ordens de preservação e exibição de registros mínimos, delimitação de perícias e redistribuição dinâmica do ônus probatório sempre que a prova relevante nascer e permanecer sob controle técnico do fornecedor. A opacidade, em outras palavras, não pode operar como privilégio processual autogerado pelo próprio modelo de governança.

Uma sexta diretriz consiste em evitar tanto a pulverização do problema em litígios individuais incapazes de atingir a fonte da lesão quanto a tentação oposta de transformar cada caso em manifesto contra a tecnologia ou contra o modelo econômico em si. O controle precisa ser suficientemente específico para responder ao conflito concreto e suficientemente atento à estrutura para identificar quando esse conflito é manifestação localizada de um padrão reiterado. Nem atomização, nem grandiloquência. O desafio institucional está em reconhecer quando o caso revela inadequação individual corrigível sem maior expansão e quando, ao contrário, ele expõe vício de regime, repetível e incorporado ao modo ordinário de funcionamento do ecossistema. Essa distinção é essencial para calibrar a resposta jurídica e evitar que danos programáticos sejam tratados como mera soma de dissabores privados desconectados entre si.

Daí decorre a sétima diretriz, relativa aos remédios. Em hipóteses de lesão arquitetural, a resposta jurídica deve privilegiar recomposição funcional e correção procedimental, em vez de recorrer automaticamente à monetização. Quando o que foi afetado é a continuidade da fruição, a integridade da experiência, a permanência do acesso, a inteligibilidade do vínculo ou a posição relacional do consumidor no ecossistema, a simples condenação pecuniária tende a operar como remédio pobre e estruturalmente ineficaz. O que se exige, sempre que possível, é restauração de acesso, reversão ou revisão de sanções, recomposição de funcionalidade, preservação de histórico, substituição equivalente e ajuste de procedimentos de governança. Essa prioridade é ainda mais nítida quando a lesão decorre não de episódio isolado, mas do próprio desenho do regime de fornecimento e de seu modo ordinário de operar.

A oitava diretriz emerge justamente desse ponto. Quando o padrão de lesão se revelar reiterado, replicável e incorporado à estrutura do ambiente, a tutela não deve se limitar ao caso singular. Abre-se espaço para tutela inibitória e para medidas de correção de regime. Isso inclui deveres procedimentais, ajustes de arquitetura, exigências reforçadas de auditabilidade, revisão de fluxos de sanção, imposição de canais inteligíveis de contestação e outras providências capazes de atingir a fonte contínua do problema. O sistema não pode tratar danos programáticos como acúmulo casual de conflitos autônomos. Quando a lesão é programática, a resposta precisa ser também estruturalmente sensível ao programa que a produz.

Uma nona diretriz consiste em preservar sobriedade institucional. O controle de arquitetura e governança não exige que o julgador se transforme em engenheiro do sistema nem que o órgão de tutela detenha domínio técnico integral do ecossistema. O que se exige é algo ao mesmo tempo mais modesto e mais sério: capacidade de reconduzir o ambiente a filtros verificáveis de legitimidade. Auditabilidade aberta, equivalência funcional, motivação verificável, coerência procedimental, inteligibilidade mínima da contestação, preservação de registros essenciais e compatibilização funcional entre exclusividade e tutela consumerista são critérios suficientes para tornar o conflito decidível sem pretensão de onisciência técnica. A complexidade do digital não elimina o Direito. Apenas exige que ele escolha com mais rigor o que precisa compreender para controlar.

Por fim, uma décima diretriz impõe que o exame institucional preserve unidade entre fornecimento, prova e remédio. Em OICs, esses planos não podem ser compartimentalizados de maneira rígida. A forma como o objeto é oferecido interfere na forma como a perda será percebida. A forma como a fruição é governada condiciona a forma como o conflito poderá ser provado. A forma como a arquitetura distribui acesso e opacidade influencia a adequação do remédio. Separar artificialmente esses planos produz decisões formalmente organizadas, mas

materialmente cegas. O controle efetivo depende de enxergá-los como partes de um mesmo problema jurídico. É isso que permite tratar arquitetura e governança como elementos do fornecimento e não como pano de fundo tecnicamente interessante, porém juridicamente irrelevante.

Essas diretrizes, em conjunto, oferecem critério de aplicação que recusa tanto o exame atomizado quanto a generalização inflamada. O que se propõe é mais útil. Um modo de ler conflitos digitais contínuos a partir do regime que os produz, submetendo arquitetura e governança aos filtros de legitimidade que tornam o poder privado institucionalmente controlável. É nesse ponto que o OIC deixa de ser apenas categoria descritiva de novos ambientes e se afirma como instrumento de decisão apto a organizar prova, qualificação e resposta jurídica sem que a complexidade técnica do ambiente opere como obstáculo prático ao controle.

7.1.4 Da cidadania digital e limites ao poder privado de plataforma

A incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo revela, ao final, um dado institucional que não pode ser tratado como periférico. Em ecossistemas de plataforma, o fornecimento já não recai apenas sobre utilidades economicamente apreciáveis em sentido estreito. Ele incide, cada vez mais, sobre condições práticas de participação, visibilidade, reputação, permanência e contestação em ambientes que estruturam parcelas relevantes da vida social contemporânea. Isso não significa dissolver a relação de consumo em categoria política abstrata, nem substituir análise dogmática por retórica sociológica grandiosa. Significa reconhecer que, em objetos imateriais de consumo de longa duração, a fruição governada pode integrar processos de continuidade biográfica, de inserção relacional e de identidade simbólica, de modo que sanções, apagamentos, reconfigurações e degradações unilaterais podem atingir dimensões da experiência que excedem o patrimonial residual.

Esse ponto é especialmente importante porque impede leitura empobrecida do conflito. Quando a fruição é longa, acumulativa e socialmente situada, o objeto consumido deixa de ser apenas utilidade destacável da trajetória do usuário. Ele pode se tornar ponto de ancoragem de histórico, pertencimento, reputação, memória de uso e reconhecimento perante terceiros. Nesses casos, a perda funcional não se resume a indisponibilidade momentânea de acesso nem a frustração econômica pontual. Ela pode comprometer continuidade de presença, estabilidade de vínculos, inteligibilidade da própria trajetória do consumidor no ambiente e preservação de elementos simbólicos que, embora economicamente mediados, assumem relevância existencial

prática. Não se trata de inflacionar qualquer desconforto digital à condição de drama identitário. Trata-se de reconhecer que certos ambientes de fruição governada operam sobre dimensões concretas da integridade pessoal em sentido funcional.

A formulação desses limites, contudo, exige sobriedade conceitual. Não se trata de equiparar plataforma a Estado, nem de converter o CDC em constituição paralela da vida digital. Essa comparação, além de grosseira, costuma produzir mais fumaça do que luz. A premissa é outra e bem mais defensável. Relevância pública funcional não produz equiparação estatal, mas tampouco autoriza tratar a plataforma como fornecedor institucionalmente neutro. Quando poderes privados administram acesso, permanência, visibilidade, reputação e contestação em ambientes estruturalmente relevantes para participação social, o ordenamento já dispõe de matrizes jurídicas de limitação. A Constituição é uma delas. O CDC é outra, operando em compatibilização com a função social da propriedade, com a disciplina da propriedade intelectual e com os limites gerais ao exercício de posições privadas em uma ordem econômica constitucionalmente orientada.

Sob essa chave, o CDC comparece com densidade maior do que a de mero microsistema vocacionado à disciplina de trocas patrimoniais pontuais. Em ambientes de participação governada, ele também funciona como uma das matrizes jurídicas de limitação do poder privado, precisamente porque o regime de fornecimento passa a organizar condições concretas de presença, interação, permanência e contestação. Isso não altera sua natureza nem o transforma em instrumento de publicização total da relação de consumo. Apenas explicita sua aptidão para controlar, em chave constitucionalmente compatível, formas de fornecimento que já não se esgotam em circulação simples de bens ou em prestação episódica de serviços, mas estruturam parcelas relevantes da experiência social do consumidor.

Essa conclusão importa porque recoloca a categoria do OIC em seu alcance institucional próprio. O controle do objeto imaterial de consumo não é gesto cultural nem capricho teórico, e tampouco se reduz a tentativa de atualizar terminologicamente o CDC. É resposta dogmaticamente necessária a ambientes que tendem a produzir opacidade, mutabilidade e concentração privada de poder como condições normais de operação. Neles, a precariedade da fruição não pode ser naturalizada pela simples invocação de contrato, licença, inovação ou escala global do serviço. A função do regime é reintroduzir controlabilidade institucional onde o fornecedor pretende fazer passar a contingência como destino inevitável do usuário.

Essa reintrodução de controlabilidade é particularmente relevante quando o fornecedor se apresenta como mero intermediário, como tecnologia neutra ou como prestador global cuja normatividade privada pretenderia substituir, por autorreferência, o vocabulário jurídico local.

Em cada uma dessas figuras há tentativa recorrente de deslocar a discussão para fora do campo da imputação. O intermediário dirá que apenas conecta. A tecnologia neutra dirá que apenas executa. O prestador global dirá que apenas opera segundo seus próprios termos universais. O regime do OIC recusa essas autodescrições como critério suficiente de enquadramento. O que importa não é como a plataforma se nomeia, mas como organiza acesso, permanência, visibilidade, contestação e fruição. Sempre que essa organização produzir relevância jurídica sob a disciplina do fornecimento, haverá espaço para incidência de limites, deveres e consequências.

Também por isso a cidadania digital aqui implicada não deve ser lida como categoria solta, celebratória ou desligada da dogmática. Ela comparece como problema funcional de participação sob governança privada. O ponto não é afirmar direitos em abstrato perante uma esfera pública idealizada, mas reconhecer que, em certos ecossistemas, a experiência de consumo toca diretamente as condições práticas de presença e de agência do indivíduo. A cidadania digital, nesse contexto, não substitui o regime do OIC. Ela ajuda a iluminar por que certos conflitos de fruição governada não podem ser tratados como meros aborrecimentos contratuais de baixa densidade. Quando a plataforma administra as portas de entrada, os critérios de permanência, os mecanismos de visibilidade e os meios de contestação, ela passa a afetar dimensões da autonomia prática que o Direito não pode abandonar à pura autolegitimação empresarial.

A consequência estratégica disso para a aplicação tipológica é clara. A partir desse ponto, a incidência do regime do OIC torna-se reconhecível em diferentes famílias de plataforma sem depender da sensibilidade cultural do leitor ou do julgador para perceber, intuitivamente, a gravidade do ambiente. O argumento deixa de precisar de adesão emotiva à importância social de determinado serviço e passa a operar por critérios de fornecimento, governança e limitação do poder privado. Isso fortalece a transponibilidade do regime. Mesmo quando a plataforma se apresenta sob discursos de neutralidade, inovação, globalidade ou mera intermediação, a análise pode reconduzir o caso ao que realmente importa: quem organiza a fruição, quem administra sua inteligibilidade, quem controla sua permanência e quem define as condições de sua contestação.

A disputa jurídica em ecossistemas governados já nasce atravessada por regimes de percepção administrados pelo próprio fornecedor. O consumidor não ingressa no conflito em terreno neutro. Ingressa em ambiente cuja linguagem, memória, visibilidade e possibilidades de reação foram previamente desenhadas pela parte que também concentra poder econômico, técnico e normativo sobre a relação. A resposta dogmática, portanto, precisa recuperar agência,

verificabilidade e controlabilidade. Não para congelar o serviço, nem para negar a complexidade do ambiente, mas para impedir que precariedade, opacidade e mutabilidade assimétrica sejam aceitas como estado natural das coisas. Porque quando o poder privado começa a governar a participação como se fosse clima, e não escolha institucionalmente controlável, o Direito já está atrasado demais.

7.2 Dos modelos típicos de plataforma e incidência do OIC

A estabilização do regime do Objeto Imaterial de Consumo permite avançar para um plano de aplicação tipológica em que a utilidade da construção dogmática possa ser testada em ecossistemas distintos, sem que isso implique diluição conceitual, deriva setorial ou expansão retórica do conceito. O ponto, aqui, não é reunir exemplos digitais sob uma mesma rubrica por mera afinidade tecnológica, nem sugerir que toda plataforma contemporânea reproduz, com idêntica intensidade, a mesma forma de vulnerabilidade, opacidade ou captura da fruição. O que se busca é verificar se o regime construído conserva capacidade de incidência reconhecível quando projetado sobre modelos típicos de fornecimento digital contínuo cuja organização, embora variada em aparência, apresenta equivalências funcionais relevantes quanto à governança da experiência, à administração da inteligibilidade e à distribuição assimétrica dos custos de prova, permanência e contestação.

A aplicação, por isso, não se apoia em semelhança superficial entre setores, nem em identidade tecnológica entre serviços. O critério de aproximação é estrutural. Interessa identificar famílias de plataforma em que arranjos diversos de governança privada administram, por meios próprios, problemas análogos de fruição, opacidade, verificabilidade e recomposição. A unidade do exame não está no ramo econômico nem na etiqueta mercadológica do serviço, mas no mecanismo predominante pelo qual a experiência do usuário é organizada, modulada, reconfigurada ou tornada contestável. É esse mecanismo, e não o nome do setor, que fornece a base da comparabilidade e permite que a incidência do OIC opere como gramática transponível de leitura e decisão.

Essa opção metodológica cumpre função dogmática importante. Ela impede que a tipologia se converta em catálogo de mercados digitais, em levantamento impressionista de casos ou em taxonomia sociológica de plataformas. O interesse jurídico não está em descrever setores por curiosidade classificatória, mas em reconhecer regimes recorrentes de fornecimento digital contínuo nos quais a fruição é governada por arquitetura, por curadoria, por visibilidade administrada, por opacidade funcional, por mutabilidade ordinária ou por mecanismos seletivos

de sanção e priorização. Ao deslocar o foco do setor para o mecanismo de governança, a análise preserva unidade metodológica e evita que a aplicação dependa da familiaridade cultural do intérprete com o ambiente examinado. O que importa não é se a plataforma se apresenta como ferramenta cognitiva, infraestrutura de mercado, ambiente produtivo ou sistema de reputação, mas como ela organiza acesso, modula expectativas, distribui riscos e condiciona a possibilidade de reconstrução institucional do conflito.

Para manter essa comparabilidade, a exposição seguirá sequência constante. Em cada modelo típico, parte-se do mecanismo estrutural de governança que organiza a fruição e produz a fricção característica do ambiente. Em seguida, reconduz-se esse mecanismo à vulnerabilidade central que ele ativa, bem como ao modo pelo qual promessas, expectativas e perdas são fabricadas, administradas ou degradadas ao longo do vínculo. Na etapa seguinte, fixam-se as evidências adequadas e as exigências probatórias compatíveis com a forma específica do conflito, inclusive os pontos de cegueira que costumam dificultar sua tradução institucional. Só então se indica a consequência dogmática possível, sempre por derivação reconhecível da grade operativa anteriormente consolidada.

Com isso, a tipologia aplicada deixa de ser exercício exemplificativo e passa a funcionar como teste de transponibilidade. O que se procura demonstrar é que o regime do OIC mantém coerência interna quando confrontado com ecossistemas distintos, precisamente porque sua incidência não depende da aparência do ambiente, mas da estrutura de poder privado que o organiza. Se a construção é dogmaticamente consistente, deve ser capaz de reconhecer, em famílias diversas de plataforma, problemas equivalentes de fruição governada, de opacidade institucionalmente relevante, de assimetria de sentido e de assimetria probatória, sem perder precisão e sem se converter em metáfora totalizante. O valor da tipologia está justamente aí. Ela verifica se a gramática é suficientemente robusta para operar fora do laboratório em que foi densificada, conservando utilidade decisória e disciplina argumentativa.

Essa passagem também permite evidenciar que a mutação contemporânea do fornecimento não se resume à digitalização de suportes ou à mediação técnica de interações já conhecidas. Em muitos desses ambientes, a plataforma passa a governar não apenas a entrega de utilidades, mas as próprias condições sob as quais essas utilidades podem ser percebidas, comparadas, contestadas, recompostas ou socialmente estabilizadas como parte da experiência do consumidor. É por isso que a transposição do regime não deve ser lida como aventura classificatória. Trata-se, antes, de aferir em que medida a lógica da fruição governada, da auditabilidade aberta, da equivalência funcional, da vulnerabilidade semiótica e da teleologia

abusiva continua apta a organizar a leitura institucional de conflitos que, embora distintos em aparência, participam da mesma racionalidade estrutural de fornecimento.

O que se seguirá, portanto, não é sequência de setores, mas sucessão de modelos típicos de incidência. Cada um deles corresponde a uma forma recorrente de governança da fruição em plataformas contemporâneas. Cada um deles permite observar como a mesma grade de controlabilidade se comporta diante de problemas específicos de promessa, confiança, opacidade, mutabilidade, sanção, reputação, intermediação ou administração da expectativa. E cada um deles contribui para demonstrar que o Objeto Imaterial de Consumo não constitui categoria setorial fechada, mas instrumento dogmático apto a traduzir, em chave juridicamente controlável, a multiplicação de ecossistemas privados que organizam a experiência do usuário como regime contínuo de fornecimento.

7.2.1 Dos OICs de funcionalidade cognitiva e regime de informação

A incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo sobre serviços de funcionalidade cognitiva não se define pelo rótulo de “inteligência artificial”, de “assistente”, de “chat” ou de “ferramenta de produtividade”, mas pela estrutura de governança que modula, no tempo, a utilidade entregue e a possibilidade de reconstruir promessa, alteração e impacto funcional por evidência acessível.

Nessa família, a prestação não se esgota na emissão pontual de uma resposta, na exibição isolada de um conteúdo ou no fornecimento de um dado singularmente considerado. O que se oferece é ambiente de orientação cognitiva. Trata-se de infraestrutura funcional que organiza como o usuário compreende o problema submetido, confia na resposta recebida, a incorpora à sua tomada de decisão, a revê, a corrige ou a reavalia diante de erro, oscilação ou mudança de desempenho. O núcleo juridicamente relevante do subtipo está, portanto, na integridade informativa do regime de fruição, na confiança epistêmica que sustenta o uso funcional do serviço e na possibilidade institucional de reconstruir o nexos entre promessa, entrega, alteração e impacto.

Essa configuração afasta, desde logo, duas reduções inadequadas. A primeira é tratar o conflito como mera discussão sobre erro factual isolado, como se a utilidade do serviço se resumisse à correção abstrata de cada resposta individual. A segunda é reduzir a análise ao vocabulário contratual genérico do licenciamento de software ou da prestação técnica de suporte informacional. Nenhuma das duas leituras alcança o problema central.

Em serviços dessa natureza, a utilidade consumida consiste precisamente em oferecer orientação prática sob forma conversacional, sintética, contextual ou responsiva, de modo que a experiência do usuário passa a depender de um ambiente cuja inteligibilidade real, cujos limites operacionais e cujos padrões de alteração não são dominados por ele. O que está em jogo não é apenas o conteúdo emitido, mas o regime de confiança funcional em que esse conteúdo é recebido, utilizado e convertido em conduta.

A fruição, aqui, deve ser lida como fruição cognitiva governada. O usuário não consome apenas informação em estado bruto. Consome um arranjo privado de seleção, formulação, priorização, síntese, linguagem de interface e apresentação de respostas que organiza a própria experiência do saber útil. Essa governança é especialmente sensível porque opera sobre um objeto cuja utilidade depende de confiança prática. O serviço vale não apenas porque responde, mas porque induz o usuário a tratar a resposta como ponto relevante de orientação.

Sempre que esse ambiente for estruturalmente opaco quanto aos critérios de funcionamento que condicionam erro, instabilidade, alteração de desempenho, limitação contextual ou reconstrução posterior da interação, instala-se campo típico de incidência do OIC. A vulnerabilidade central, aqui, não é mera ignorância técnica do usuário. É vulnerabilidade semiótica intensificada por dependência epistêmica, isto é, por sujeição a ambiente que administra os signos da confiabilidade, da utilidade e da suficiência da resposta sem franquear, na mesma medida, meios de verificação e auditoria ao destinatário.

A leitura dos termos oficiais reforça precisamente essa natureza de serviço governado. Os Termos de Uso da OpenAI declaram que se aplicam ao uso do ChatGPT e de outros serviços da empresa para indivíduos, juntamente com aplicativos, softwares e sites associados, e subordinam esse uso ao cumprimento de políticas, documentação e diretrizes complementares, o que evidencia prestação contínua organizada por regras privadas de funcionamento e modulação do ambiente (OpenAI, 2026).

No caso do Gemini, a própria página oficial de serviços e termos específicos do Google indica que os Apps do Gemini se submetem aos Termos de Serviço gerais do Google e à Política de uso proibido da IA generativa, o que igualmente revela ambiente de fornecimento contínuo governado por camada normativa própria, e não simples entrega instantânea de conteúdo neutro (Google, [202-?]). Em ambos os casos, a moldura contratual não descreve apenas acesso a ferramenta estática. Descreve ingresso em ecossistema de uso regulado, passível de condicionamento, limitação e reorganização por governança privada.

Esse dado é dogmaticamente importante porque permite reconduzir o subtipo ao regime do OIC sem depender de analogias frágeis. A utilidade cognitiva fornecida não se apresenta

como coisa autônoma e plenamente inspecionável fora do ambiente. Ela depende da continuidade do sistema, da estabilidade relativa da interface, da manutenção das condições de acesso, do modelo de apresentação das respostas, das advertências, dos limites contextuais, dos mecanismos de memória ou histórico quando existentes, e das regras privadas que estruturam o próprio campo de uso. Em outras palavras, a fruição não reside apenas na resposta individual, mas no arranjo funcional que torna possível confiar, utilizar, revisar e contestar a prestação. Nessa chave, o problema jurídico deixa de ser a qualidade abstrata da informação e passa a ser a controlabilidade do regime informacional como forma de fornecimento.

A inadequação relevante pode assumir, nesse subtipo, formas próprias. Pode haver ruído informacional quando a arquitetura da resposta projeta aparência de segurança, completude ou suficiência incompatível com os limites reais da prestação. Pode haver opacidade funcional quando o usuário não consegue reconstruir, em termos minimamente verificáveis, por que determinada saída lhe foi apresentada, em que medida houve alteração relevante do comportamento do sistema ou quais elementos do ambiente condicionaram a resposta que orientou sua conduta. Pode haver, ainda, assimetria probatória aguda quando o impacto funcional da prestação depender de histórico, contexto interacional, parâmetros internos ou registros que permanecem concentrados no fornecedor. Nesses cenários, a lesão não precisa aparecer como mentira direta para ser juridicamente relevante. Basta que o ambiente substitua legibilidade por performance de confiança, deslocando para o usuário o custo de suportar erro, revisão, oscilação ou perda funcional sem trilhas institucionais adequadas de reconstrução.

A consequência é que, nessa família, a auditabilidade aberta assume papel ainda mais central do que em outros subtipos. Não se trata de exigir abertura irrestrita de modelo, código ou arquitetura interna. Trata-se de reconhecer que, em serviços cuja utilidade consiste em orientar cognitivamente o usuário, deve haver verificabilidade institucional mínima sobre aspectos relevantes da prestação. Isso inclui, conforme o caso, preservação de histórico acessível, rastros mínimos de interação, explicitação suficiente de limites materialmente relevantes, inteligibilidade sobre alterações de regime de uso e possibilidade de reconstruir o nexo entre promessa funcional do serviço e impacto produzido na experiência do usuário. Sem isso, a plataforma retém não apenas o poder de fornecer orientação, mas também o poder de definir unilateralmente o que poderá ser narrado e provado quando essa orientação se mostrar inadequada, inconsistente ou lesiva.

O padrão probatório compatível com esse subtipo não pode, por isso, reproduzir ingenuamente a lógica do evento isolado. A evidência relevante tende a exigir reconstrução da jornada informacional, do contexto de uso, do histórico interacional disponível, das

advertências presentes ou ausentes, da forma de apresentação da resposta e da função prática que ela exerceu na decisão do usuário. Também tende a exigir cautela quanto a pontos de cegueira recorrentes. O primeiro é a tendência de reduzir o conflito à frase emitida, ignorando a arquitetura semiótica que a tornou confiável ou operacional. O segundo é a tendência de presumir que avisos genéricos sobre limitações do sistema bastariam, por si, para neutralizar qualquer problema de adequação informacional. O terceiro é a tendência de tratar a variabilidade do modelo como fato bruto da técnica, e não como elemento governado cuja opacidade precisa ser juridicamente suportável.

A consequência dogmática possível, nesse tipo de ambiente, costuma gravitar em torno de vício de qualidade informacional do fornecimento, prática abusiva por opacidade funcional, insuficiência do dever de informar e reforço de deveres de verificabilidade compatíveis com a fruição cognitiva prometida. Em hipóteses mais graves, sobretudo quando a arquitetura do serviço administrar de forma reiterada confiança prática sem instrumentos proporcionais de reconstrução e contestação, pode haver espaço para leitura em chave de teleologia abusiva, especialmente se a opacidade não for mero resíduo técnico, mas parte estável do modo de exploração do ambiente. A resposta institucional mais adequada tenderá a privilegiar correção procedimental, reforço de trilhas verificáveis, revisão do arranjo comunicacional e recomposição funcional da confiança lesada, em vez de mera monetização abstrata do conflito.

O subtipo, assim, mostra com nitidez a utilidade expansiva do regime do OIC. Mesmo fora do laboratório original em que a tese foi densificada, permanece reconhecível uma estrutura de fornecimento em que utilidade, confiança, opacidade e prova são administradas pelo fornecedor sob forma contínua e governada. O que muda é a matéria sobre a qual essa governança incide. Aqui, ela recai sobre a orientação cognitiva e sobre a própria inteligibilidade funcional da prestação. Justamente por isso, a fruição não pode ser tratada como simples recepção de conteúdo, mas como experiência informativa governada, dependente de critérios privados de funcionamento que precisam ser reconduzidos a auditabilidade, adequação e controlabilidade institucional.

7.2.2 Dos OICs de infraestrutura e intermediação

A incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo sobre plataformas de infraestrutura e intermediação não se define pelo objeto final negociado nem pela classificação econômica tradicional do setor em que a plataforma atua. Seu ponto de apoio está na estrutura de governança que organiza a própria possibilidade de troca, de encontro, de circulação e de

comparação em ambiente digitalmente administrado. Nessa família, a utilidade fornecida não se esgota na presença de um bem, de um conteúdo, de um anunciante ou de um usuário finalizável em uma ponta da relação. O que se oferece, em termos juridicamente relevantes, é uma infraestrutura de visibilidade, reputação, curadoria, intermediação e logística sem a qual o objeto final não se torna economicamente legível, socialmente hierarquizável ou praticamente acessível nos termos em que a própria plataforma o apresenta.

Esse dado exige cuidado dogmático porque a autodescrição recorrente dessas plataformas tende a reduzi-las à função de mera aproximação entre partes. Em sua linguagem formal, elas frequentemente aparecem como espaços neutros de encontro entre vendedor e comprador, entre emissor e receptor, entre anunciante e audiência, entre produtores de conteúdo e público. Essa descrição, embora parcialmente verdadeira em plano superficial, é insuficiente para captar a estrutura real do fornecimento. Plataformas dessa natureza não apenas conectam. Elas selecionam, hierarquizam, destacam, ocultam, aproximam, retardam, priorizam e reorganizam a forma pela qual a realidade do ambiente se torna perceptível ao usuário. O mercado, a oferta e até mesmo a relevância social do que circula em seu interior comparecem ao consumidor e ao usuário por meio de filtros privados de visibilidade, saliência e inteligibilidade.

Tal família de plataformas deve ser tratada como aquela de fornecedores de infraestruturas semânticas dos próprios ambientes de troca, uma vez que seus usuários não consomem apenas produtos vendidos por terceiros, publicações exibidas em *feed* ou conteúdo que aparece diante de sua tela. Consomem, antes disso, molduras privadas que definem o que será visto como mais relevante, mais confiável, mais comparável, mais seguro, mais popular ou mais digno de atenção. A fruição, neste caso, é fortemente governada por interface. *Rankings*, reputação, destaque, recomendação, priorização e modulação de alcance não são elementos periféricos. Integram a utilidade funcional do ecossistema e influenciam diretamente a formação da expectativa, a avaliação do risco e a possibilidade de escolha racional.

Nos *marketplaces*, essa lógica se manifesta com especial nitidez. Os Termos e Condições de Uso do Mercado Livre descrevem ecossistema em que a plataforma organiza não apenas a publicação de anúncios, mas também regras de uso, visibilidade, intermediação, pagamentos, reputação, logística e solução de conflitos, inserindo a experiência de compra e venda em ambiente densamente governado por infraestrutura privada (Mercado Livre, 2026). O mesmo se verifica no Termo de Compra e Venda do Magalu, no qual a plataforma disciplina as condições de comercialização em marketplace, inclusive distinguindo ofertas próprias e de parceiros, mas preservando para si a organização do ambiente em que tais ofertas serão

percebidas, comparadas e consumidas (Magazine Luiza, [202-?]). Em ambos os casos, a plataforma não se limita a hospedar anúncios. Ela administra critérios de apresentação, confiança, priorização e legibilidade do mercado acessível ao consumidor.

A consequência dogmática é relevante. O consumidor não escolhe no vazio, diante de universo transparente e simétrico de ofertas. Ele escolhe dentro de um campo já pré-interpretado pela plataforma. A posição de destaque de um item, a aparência de confiabilidade de um seller, a forma como avaliações são exibidas, a distinção entre produto patrocinado e organicamente priorizado, a integração com meios de pagamento e logística, a organização das categorias e a forma de exposição das alternativas são todos elementos que interferem materialmente na experiência de consumo. A plataforma, portanto, produz o próprio mercado perceptível. Ela transforma multiplicidade caótica de ofertas em ambiente semântico administrado, no qual a comparabilidade entre alternativas já chega ao consumidor filtrada por critérios que ele não controla e que muitas vezes sequer consegue reconstruir de maneira verificável.

Esse mecanismo não se limita ao comércio eletrônico em sentido estrito. Em redes sociais, a mesma estrutura funcional reaparece sob forma distinta. Os Termos de Serviço da Meta descrevem ambiente em que o uso do Facebook se submete a regras privadas de permanência, visibilidade, compartilhamento, moderação e organização do conteúdo circulante, de modo que a experiência do usuário é mediada por critérios internos de distribuição e gestão da interação social (Facebook, [202-?]). As Regras e políticas do X, por sua vez, mostram plataforma igualmente orientada por disciplina privada da circulação, da autenticidade, da segurança e dos padrões de participação, o que evidencia que visibilidade, permanência e reputação não comparecem como dados neutros, mas como resultados de governança concentrada (X Corp, [202-?]). Também aqui a plataforma não apenas “deixa aparecer” conteúdos produzidos por terceiros. Ela administra a forma como esses conteúdos entram no campo de percepção do usuário e como sua relevância é socialmente estabilizada.

Essa aproximação entre marketplaces e redes sociais não pretende apagar diferenças setoriais evidentes entre compra e venda, de um lado, e circulação social de conteúdo, de outro. O que importa, para a tipologia aqui desenvolvida, é a equivalência funcional do mecanismo predominante. Em ambos os casos, a plataforma governa o ambiente de aparição. Em ambos, ela administra saliência, reputação, comparabilidade e inteligibilidade. Em ambos, o usuário depende de interface privada que pré-organiza o espaço em que a decisão ocorrerá, seja essa decisão uma compra, uma escolha entre vendedores, uma adesão reputacional, um clique, uma interação ou a própria formação de juízo sobre o que é socialmente relevante. A utilidade fornecida, portanto, não se resume ao objeto final que circula no ambiente. Ela inclui a própria

arquitetura que transforma circulação em experiência ordenada e que converte abundância de possibilidades em campo governado de percepção e escolha.

É precisamente aí que emerge a vulnerabilidade central desse subtipo. Trata-se de vulnerabilidade semiótica intensificada pela dependência estrutural da interface como produtora do real acessível. O usuário não enfrenta apenas assimetria de informação em sentido quantitativo. Enfrenta assimetria de constituição do campo relevante da decisão. A plataforma define o que se destaca, o que se esconde, o que parece mais confiável, o que adquire aparência de consenso, o que surge como comparável e o que se torna praticamente invisível. Em ambientes assim, a promessa do fornecedor não está apenas no discurso explícito de neutralidade, eficiência ou conveniência. Está também na promessa implícita de inteligibilidade do mercado ou da circulação social. Quando essa inteligibilidade é governada por critérios opacos, interesses internos não transparentes ou padrões de hierarquização não auditáveis, a fruição passa a ser afetada em seu próprio núcleo de legibilidade.

A evidência compatível com esse tipo de conflito exige reconstrução institucional mais cuidadosa do que aquela normalmente mobilizada em litígios clássicos de oferta isolada. Não basta examinar o produto final adquirido ou o conteúdo individual removido, priorizado ou ocultado. É necessário reconstruir a arquitetura da experiência. Isso inclui, conforme o caso, a forma de apresentação das ofertas, a distinção entre resultados orgânicos e pagos, o papel de avaliações e reputações, a integração entre visibilidade e logística, os sinais de confiabilidade fornecidos pela interface, o contexto de aparição do conteúdo, os critérios de moderação relevantes e os mecanismos pelos quais a plataforma induz percepção de mercado, de consenso ou de prioridade. Em redes sociais, essa reconstrução pode envolver ainda o exame da forma como o feed, a recomendação, o alcance e a gestão reputacional condicionam a própria percepção do que está em circulação. Em marketplaces, pode envolver a forma como *ranking*, destaque, classificação de seller e lógica de patrocínio produzem um mercado perceptível já previamente selecionado.

Há, nesse subtipo, pontos de cegueira recorrentes que precisam ser evitados. O primeiro é a tendência de tratar a interface como mero suporte visual, e não como parte constitutiva do fornecimento. O segundo é a tendência de imaginar que a plataforma só responderia juridicamente pelo que dissesse expressamente em cláusula ou publicidade, como se a governança efetiva da visibilidade fosse juridicamente irrelevante. O terceiro é a tendência de reduzir o litígio ao ato terminal, como a compra frustrada, a remoção de um conteúdo ou a suposta preferência por determinada oferta, sem investigar a estrutura privada de saliência que condicionou a experiência inteira do usuário. Esses pontos cegos são especialmente perigosos

porque permitem que a plataforma preserve, sob aparência de neutralidade técnica, poder decisivo sobre as condições materiais da escolha e da aparição.

A consequência dogmática possível, nesse ambiente, tende a gravitar em torno de deveres procedimentais de controlabilidade da governança da interface. Quando a plataforma organiza o próprio campo perceptível de troca ou de circulação social, não basta discutir apenas responsabilidade pelo objeto final ou pela conduta isolada de terceiro. Torna-se necessário examinar, em chave de OIC, se houve informação adequada sobre a natureza da intermediação, se a distinção entre prioridade orgânica e prioridade patrocinada foi materialmente inteligível, se a reputação exibida era funcionalmente verificável, se a opacidade dos critérios comprometeu comparabilidade relevante e se a própria interface produziu enganiosidade, obscurecimento ou assimetria estrutural incompatível com o regime consumerista. Em hipóteses mais graves, especialmente quando a plataforma atuar simultaneamente como árbitra do ambiente e agente econômico interessado em seus resultados, a opacidade da hierarquização pode também dialogar com práticas abusivas mais amplas e com repercussões concorrenciais próprias.

Nessa família, auditabilidade aberta e equivalência funcional operam como filtros transversais. A auditabilidade aberta exige verificabilidade institucional mínima sobre os critérios relevantes de apresentação, priorização, moderação, reputação e circulação, sem que isso implique abertura irrestrita de sistemas internos. O que se demanda é inteligibilidade suficiente para compreender como o ambiente organiza a experiência do usuário e como determinadas escolhas da plataforma interferem na formação da expectativa, na comparabilidade entre alternativas e na possibilidade de contestação. A equivalência funcional, por sua vez, incide quando alterações do regime de intermediação, da lógica de visibilidade, dos critérios reputacionais ou das regras de circulação degradam de modo relevante a utilidade legitimamente incorporada ao vínculo, sem recomposição compatível. Isso pode ocorrer tanto no comércio eletrônico quanto na circulação social de conteúdo, sempre que a plataforma altere substancialmente o papel funcional da infraestrutura que oferecia como ambiente de troca, alcance ou reconhecimento.

O subtipo demonstra, assim, que a plataforma de infraestrutura e intermediação não é mero corredor neutro por onde circulam vontades previamente formadas. Ela é agente de construção do campo em que essas vontades se tornam possíveis, perceptíveis e operacionalizáveis. É por isso que o regime do OIC incide com força particular nesse ambiente. O que se controla não é apenas a correção do objeto final negociado ou do conteúdo terminalmente apresentado. Controla-se a governança semiótica do próprio espaço de

circulação, isto é, a forma como o fornecedor administra relevância, confiança, comparabilidade e aparição. Quando essa administração se realiza sob opacidade estrutural, critérios não verificáveis ou promessas implícitas de neutralidade incompatíveis com a prática do ecossistema, a incidência consumerista deixa de ser expansão retórica e se torna simples exigência de controlabilidade institucional do fornecimento.

7.2.3 Dos OICs de produtividade sob a gig economy

A incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo sobre plataformas de trabalho sob a gig economy exige partir de um dado estrutural. Nessa família, a utilidade central não se resume ao pagamento final por corrida, entrega ou tarefa concluída. O que se fornece, em termos funcionais, é uma infraestrutura privada de possibilidade econômica. A plataforma organiza acesso à demanda, distribuição de chamadas, previsibilidade mínima de remuneração, permanência no fluxo produtivo, critérios reputacionais, padrões de priorização, regras de aceitação e mecanismos de sanção. O objeto fruído, aqui, não é um bem estático nem um simples serviço externamente prestado ao trabalhador. É um ambiente produtivo governado, sem o qual a atividade econômica cotidiana não se torna viável nos termos em que a própria plataforma a prometeu e a estruturou.

Esse ponto é importante porque impede que a análise seja capturada por narrativas excessivamente formais sobre autonomia contratual. Os instrumentos mobilizados por iFood, 99Food, Uber e 99 insistem, com variações de linguagem, em caracterizar os parceiros como independentes, em apresentar a plataforma como ambiente de intermediação tecnológica e em afastar vínculo hierárquico ou exclusividade obrigatória. Os termos do iFood para entregadores falam em atuação independente, em liberdade quanto a quando, como e onde realizar entregas e em papel da empresa como conexão entre clientes, estabelecimentos e entregadores (iFood, [2023?]). Os termos da 99 para motoristas e motociclistas parceiros seguem a mesma linha, apresentando a 99 como intermediadora de um marketplace, descrevendo o parceiro como profissional autônomo e independente e prevendo remuneração da plataforma pela intermediação, além de métricas de aceitação, finalização e restrições temporárias de corridas (99, [202-?]). Os Termos Gerais de Uso da Uber, por sua vez, também abrangem a realização de entregas por parceiro independente no local indicado no aplicativo, enquanto o Código da Comunidade Uber explicita que suas regras se aplicam a usuários, motoristas e entregadores parceiros, o que revela governança unificada da permanência e do comportamento no ecossistema (Uber, 2026).

Nada disso, contudo, basta para resolver o problema dogmático. A questão juridicamente relevante não é saber apenas se a plataforma se autodescreve como intermediária ou se o parceiro é formalmente livre para ligar e desligar o aplicativo. A questão é outra. Trata-se de reconhecer que a utilidade funcional indispensável ao exercício da atividade econômica é oferecida, modulada e reconfigurada por arquitetura privada que o sujeito não controla. A liberdade formal de aderir ou sair do ambiente convive, aqui, com dependência intensa em relação às condições privadas de acesso à demanda, de cálculo de ganhos, de formação de reputação, de leitura de desempenho e de manutenção da elegibilidade no fluxo produtivo. A fruição, portanto, é fruição produtiva de ambiente governado. O trabalhador-plataforma consome a própria infraestrutura que o torna economicamente operativo.

É justamente aí que o subtipo se distingue de uma leitura trabalhista genérica. O ponto central não está apenas em afirmar subordinação algorítmica em abstrato, nem em reclassificar automaticamente toda a relação sob categorias tradicionais do contrato de trabalho. O foco, para os fins desta tipologia, está no regime de fornecimento. A plataforma fornece um ecossistema cuja utilidade consiste em tornar possível o exercício de atividade econômica sob condições privadas de visibilidade, distribuição, priorização e permanência. A renda não nasce fora do ambiente e apenas passa por ele. Ela depende materialmente da arquitetura do ambiente. Sempre que essa arquitetura concentrar critérios de acesso, modular unilateralmente o valor funcional da permanência e tornar opacos os elementos necessários para compreender perdas, quedas de demanda, rebaixamentos ou restrições, haverá campo típico de incidência do OIC.

Nessa família, a vulnerabilidade central assume forma particularmente aguda. Trata-se de vulnerabilidade semiótica associada à dependência produtiva. O parceiro não depende apenas da plataforma para obter chamadas, corridas ou entregas. Depende também dos signos internos pelos quais o ambiente informa sua posição, projeta confiabilidade, organiza expectativa de ganho, justifica variações de remuneração e comunica risco de restrição ou exclusão. Métricas, mensagens de incentivo, alertas de qualidade, promoções, padrões de aceitação, dinâmicas de preço e notificações sobre desempenho operam como linguagem privada de governo da conduta. Não se trata de simples informação operacional neutra. Trata-se de regime semiótico que organiza a experiência econômica do sujeito e redistribui sobre ele os custos de interpretar um ambiente cujo funcionamento material ele não consegue auditar de forma autônoma.

Essa estrutura aparece com nitidez nos materiais mobilizados. O iFood afirma não fiscalizar as atividades do entregador “pela plataforma ou por qualquer outro meio”, mas ao mesmo tempo prevê avaliações, análise de reclamações, critérios mínimos relacionados às

obrigações assumidas perante clientes e estabelecimentos e hipóteses de desativação e inativação na plataforma (iFood, [2023?]). A 99, de modo ainda mais explícito, estrutura a governança do parceiro por meio de taxa de intermediação, critérios objetivos de uso do aplicativo, métricas de aceitação e finalização, possibilidade de restrição temporária de corridas e cancelamento de conta em casos definidos a seu exclusivo critério, inclusive por pendências cadastrais e condutas inapropriadas (99, [202-?]). O desenho geral é eloquente. A plataforma afirma independência na ponta contratual e intensifica governança na ponta operacional.

É por isso que o problema dogmático não pode ser reduzido à dicotomia simplista entre autonomia e subordinação. O que está em jogo é o controle jurídico de uma infraestrutura produtiva privada que condiciona materialmente a continuidade da vida econômica do parceiro. A opacidade sobre distribuição de oportunidades, sobre critérios de priorização, sobre parâmetros de remuneração variável, sobre efeitos de avaliações e sobre causalidade de restrições recai, nesse contexto, não apenas sobre conforto contratual abstrato, mas sobre as próprias condições materiais de vida de sujeitos que dependem desse ambiente para trabalhar. A governança do aplicativo, aqui, não regula apenas uma experiência de uso. Regula acesso a renda, previsibilidade mínima de sustento e possibilidade prática de permanecer economicamente ativo.

Daí decorre a centralidade da auditabilidade aberta neste subtipo. Alterações relevantes de regra, mudanças de cálculo, reconfigurações de prioridade, redefinições de métricas ou sanções com impacto material não podem ser escudadas por discurso genérico de eficiência, segurança ou otimização algorítmica. Devem ser tornadas minimamente verificáveis. Isso não significa abrir integralmente o sistema, nem transformar o Judiciário em administrador técnico da plataforma. Significa exigir inteligibilidade institucional suficiente sobre aquilo que afeta, de modo relevante, distribuição de oportunidades, formação de ganhos, incidência de restrições e continuidade funcional da permanência do parceiro no ecossistema. Sem esse mínimo, a plataforma concentra simultaneamente poder de organizar a atividade econômica e poder de tornar opacos os fatos necessários para contestá-la.

Em ambientes de fruição produtiva cativa, a mutabilidade não se limita a atualizar interface ou aperfeiçoar operação. Ela pode degradar substancialmente a utilidade funcional da permanência do parceiro. Mudanças em critérios de distribuição de chamadas, em parâmetros de precificação, em regras de elegibilidade, em modelos de incentivo ou em pesos reputacionais podem manter o nome do programa, a aparência da parceria e até a existência formal da conta, mas esvaziar de modo relevante a utilidade econômica que justificava a adesão e sustentava a continuidade da fruição produtiva. O teste jurídico não pode ser apenas se a conta continua

ativa. Precisa ser se a posição funcional do parceiro no ambiente permanece substancialmente equivalente àquela que estruturava sua expectativa legítima de ganho e permanência.

O padrão probatório compatível com esse tipo de conflito exige reconstrução mais sofisticada da experiência produtiva. Não basta demonstrar que houve redução de ganhos ou bloqueio pontual. É necessário reconstruir a relação entre mecanismo de governança e impacto funcional. Isso pode envolver histórico de chamadas, variações de remuneração, comunicações internas do aplicativo, alertas de desempenho, critérios informados ou omitidos, registros de restrição, padrões de avaliação e dados comparativos sobre a alteração do ambiente. Há, aqui, pontos de cegueira recorrentes que precisam ser evitados. O primeiro é tratar a oscilação de ganho como puro risco natural da atividade, quando ela pode decorrer de reconfiguração unilateral opaca da infraestrutura de distribuição. O segundo é tratar a sanção final como evento isolado, sem reconstruir o regime de conduta, incentivo e ameaça que a antecedeu. O terceiro é aceitar a falta de transparência sobre métricas e critérios como consequência inevitável da tecnologia, quando justamente essa opacidade integra o problema jurídico central.

A consequência dogmática possível, nesse subtipo, tende a gravitar em torno de prática abusiva por opacidade estrutural, insuficiência informacional qualificada, vício do regime de fornecimento produtivo e ilicitude de alterações funcionalmente degradantes quando não acompanhadas de recomposição compatível. Em hipóteses-limite, sobretudo quando a combinação entre mutabilidade, métricas, sanções e restrições revelar programa estável de normalização de perdas e captura de conduta, pode haver espaço para leitura em chave de teleologia abusiva. A resposta institucional mais adequada tenderá a privilegiar preservação e exibição de registros mínimos, deveres de motivação verificável, revisão de critérios de restrição, inteligibilidade sobre parâmetros relevantes de distribuição de oportunidades e recomposição funcional do regime sempre que a plataforma houver degradado, por desenho, a utilidade produtiva que oferecia como infraestrutura.

Essa incidência não dissolve o subtipo em trabalho indifferenciado, mas também não se deixa neutralizar por autodescrições contratuais de autonomia formal. O regime do OIC permite captar precisamente a zona em que a plataforma fornece ambiente produtivo governado e, com isso, passa a organizar acesso, permanência, visibilidade, inteligibilidade e contestação em termos economicamente relevantes. É nesse ponto que iFood e 99Food, de um lado, e Uber e 99, de outro, deixam de ser apenas aplicativos de entrega ou mobilidade e se revelam como infraestruturas privadas de possibilidade econômica. Quando essa infraestrutura é oferecida sob opacidade, mutabilidade unilateral e governança sancionatória concentrada, o problema já não

é apenas contratual nem apenas tecnológico. É problema de controlabilidade institucional do fornecimento em contexto de dependência produtiva.

7.2.4 Da concorrência sob a *Lex Plataformae*

A incidência concorrencial da tipologia do Objeto Imaterial de Consumo não decorre de enxerto temático externo, mas da própria lógica do regime de fornecimento governado. Quando a plataforma administra visibilidade, acesso, comparabilidade e inteligibilidade no interior do ecossistema, ela não organiza apenas a fruição do usuário final. Organiza também, de modo materialmente relevante, as condições pelas quais agentes econômicos disputam atenção, preferência, confiança e conversão dentro do ambiente. A concorrência, nesse contexto, não aparece como problema apartado do consumo, mas como continuidade institucional da mesma governança da fruição já descrita nos itens anteriores. A plataforma que governa a experiência do usuário governa, ao mesmo tempo, o campo perceptível em que a competição se torna possível, legível e economicamente eficaz.

Essa aproximação encontra fundamento sólido na leitura de Daniel Firmato⁸¹⁶ de Almeida Glória, para quem a defesa da concorrência e a defesa do consumidor não constituem fins autônomos ou rivais, mas instrumentos voltados à conformação de um mercado transparente, saudável, harmônico e leal, no qual pluralidade de ofertantes, liberdade de escolha, respeito ao consumidor e qualidade dos produtos e serviços se mantenham em tensão equilibrada com a liberdade econômica (Glória, 2003, p. 131).

Tal perspectiva permite compreender que a concorrência interessa aqui não como disciplina estranha ao OIC, mas porque a preservação de escolha real, de pluralidade significativa e de legibilidade do mercado é parte da própria tutela da fruição sob o CDC. Se a concorrência, nessa chave, não é fim em si mesma, mas instrumento de proteção de um ambiente de escolha não capturado, então a governança arquitetural da plataforma, quando distorce o campo de escolha, já passa a ter relevância concorrencial por dentro da própria experiência consumerista.

Essa conclusão se reforça pela centralidade que Glória atribui à liberdade de escolha e à informação como núcleo comum entre concorrência e proteção do consumidor. O autor afirma que a liberdade de escolha do consumidor constitui o ponto primordial de todo o direito da

⁸¹⁶ O autor é amplamente conhecido como Daniel Firmato, no entanto, a ficha catalográfica de sua obra indica expressamente o último sobrenome Glória, razão pela qual, nesta tese, em respeito à norma ABNT e padrão formal exigidos, o autor será referido por tal sobrenome e não pelo mais popular.

concorrência e que tal liberdade traz consigo a informação como princípio balizador, porque quem não conhece não é verdadeiramente livre para escolher (Glória, 2003, p. 113).

Em ecossistemas de plataforma, essa formulação ganha nova densidade. A plataforma não apenas oferece alternativas. Ela produz, por interface, curadoria, *ranking*, recomendação, destaque, reputação e semântica do ambiente, as condições sob as quais essas alternativas podem ser percebidas como reais, comparáveis ou preferíveis. O problema concorrencial, portanto, já não se resume à presença formal de múltiplos agentes no mercado. Passa a envolver a forma como o próprio mercado perceptível é administrado por quem controla a infraestrutura de aparição.

É justamente por isso que a leitura concorrencial precisa recusar o chamado mito da concorrência, isto é, a ideia de que a mera multiplicidade aparente de opções seria suficiente para garantir liberdade fática de escolha. Glória observa que a existência de possibilidades de opção não significa, por si, liberdade real do consumidor, especialmente quando produtos, serviços e cláusulas contratuais se apresentam sob homogeneidade capaz de obscurecer alternativas efetivamente distintas (Glória, 2003, p. 115-116). Em plataformas, essa advertência se torna ainda mais grave.

A homogeneização não se dá apenas no plano do produto ou do contrato. Pode ser produzida pela própria governança da interface, quando o ambiente aproxima artificialmente certas ofertas, invisibiliza outras, desloca o que é patrocinado para a zona do aparentemente orgânico, manipula a comparabilidade e administra a percepção do usuário sobre o que vale mais, aparece mais ou parece mais confiável. A ilusão de pluralidade pode, assim, conviver com severa compressão das condições reais de escolha.

A consequência é que a governança da fruição passa a ter também função concorrencial. Quando a plataforma ranqueia, recomenda, destaca, integra logisticamente, certifica reputações, fixa parâmetros de aparição e coleta inteligência sobre o comportamento de usuários e ofertantes, ela deixa de ser apenas ambiente em que a concorrência acontece. Passa a ser agente de sua conformação material. Em mercados dessa natureza, preferenciamento interno, autoprivilegiamento, barreiras informacionais, captura de inteligência competitiva e discriminação opaca não dependem necessariamente de atos ostensivos de exclusão. Podem operar por microvantagens estruturais, produzidas pela administração contínua da visibilidade, da comparabilidade e da inteligibilidade do ecossistema.

A plataforma não precisa expulsar formalmente um concorrente para restringir sua competitividade. Basta governar o campo perceptível de modo assimétrico, tornando certas

ofertas mais legíveis, mais confiáveis, mais rápidas, mais destacadas ou mais “naturais” aos olhos do usuário.

Nesse ponto, a contribuição de Glória permite uma costura particularmente feliz entre consumidor e concorrência. O autor sustenta que, em um mercado deformado por oligopólios, cartéis e posições dominantes, a vulnerabilidade do consumidor se intensifica porque sua liberdade fica comprometida e, às vezes, ele não tem outra escolha senão contratar com aquele fornecedor que domina o setor econômico explorado (Glória, 2003, p. 106). Em plataformas, essa lógica reaparece de forma reconfigurada. A posição dominante nem sempre se manifesta como monopólio clássico sobre um bem físico ou como cartel explícito entre empresas tradicionais. Ela pode se manifestar como domínio sobre a infraestrutura privada que organiza o encontro entre usuário e mercado. O consumidor continua vendo “várias opções”, mas as condições práticas de aparecimento, comparação e seleção dessas opções já foram moldadas pelo agente que governa o ambiente. A liberdade de escolha não desaparece formalmente. Ela é administrada.

Esse deslocamento é central para a *Lex Plataformae*. A plataforma não controla apenas um canal de distribuição. Controla a semântica prática da concorrência no interior do ambiente. Ela define, ou pelo menos condiciona fortemente, quais concorrentes serão visíveis, em que termos serão comparados, sob que sinais de reputação aparecerão, que tipo de atrito sofrerão, que dados estratégicos serão extraídos de sua atuação e como o usuário perceberá o próprio espaço de escolha. Nessa medida, a concorrência deixa de ser apenas relação entre ofertantes e passa a depender da arquitetura privada do ecossistema. A governança da fruição e a governança da competição se sobrepõem. O mesmo mecanismo que afeta a experiência do consumidor afeta também a liberdade concreta de competir dos agentes econômicos que dependem da plataforma para aparecer, vender, circular ou alcançar audiência.

O problema não é reconstruir aqui toda a teoria das infrações à ordem econômica. O problema é fixar parâmetros de leitura para situações em que a plataforma, ao governar a fruição, passa também a governar as condições perceptíveis de competição. A questão passa a ser menos a definição exaustiva da infração concorrencial e mais a exigência de controlabilidade institucional sobre mecanismos de visibilidade, comparação, ranqueamento, priorização e uso estratégico de dados do ecossistema. Nessa chave, o regime do OIC não substitui o direito concorrencial. Ele fornece gramática de entrada para compreender quando a arquitetura da experiência do consumidor já se tornou, simultaneamente, arquitetura da vantagem competitiva.

É nesse ponto que os parâmetros anteriormente apresentados ganham função concorrencial específica. A auditabilidade aberta incide como exigência de inteligibilidade mínima sobre critérios relevantes de *ranking*, destaque, recomendação, preferenciamento, moderação econômica do ambiente e eventual uso de dados estratégicos obtidos da própria intermediação. Sem isso, a plataforma governa a concorrência a partir de obscuridade autolegitimada, transformando a opacidade em vantagem estrutural. A equivalência de valor funcional, por sua vez, permite controlar alterações de regra que, sem excluir formalmente determinados agentes, rebaixem de modo relevante sua posição prática no ecossistema, esvaziando a utilidade da permanência concorrencial sob o pretexto de atualização, otimização ou mudança de política interna. A vulnerabilidade semiótica ajuda a explicar por que o dano concorrencial também passa pela administração privada da percepção do usuário. E a teleologia abusiva comparece quando o desenho do ambiente deixa de apenas organizar a circulação e passa a explorar programaticamente a posição de gatekeeper para extrair vantagem competitiva do próprio poder de governar o mercado perceptível.

A partir disso, o nexo entre defesa da concorrência e defesa do consumidor deixa de parecer aproximação retórica. Uma proteção passou a ser vista como corolário da outra, mas ambas caminham juntas como balizadores legais do mercado, justamente para corrigir deformações produzidas pelo poder econômico e pela corrosão da livre concorrência (Glória, 2003, p. 2; p. 129). Isso se encaixa com precisão na realidade das plataformas. Quando a plataforma controla o ambiente de circulação e competição, a proteção do consumidor não pode se limitar ao objeto final adquirido ou ao conteúdo final exibido. Precisa alcançar a forma como o próprio mercado é privado e arquiteturalmente produzido. Do contrário, a tutela do consumidor permaneceria cega ao mecanismo que fabrica, por trás da aparência de pluralidade, as condições materiais de redução da escolha e de compressão da concorrência.

A perspectiva também permite refinar o alcance institucional da escolha do consumidor. A concorrência só se justifica plenamente quando impede que fixação de preços, oferta de mercadorias e poder econômico fiquem à mercê de abusos estruturais, preservando um mercado em que o consumidor seja efetivamente personagem central, e não simples destinatário residual dos efeitos da dominação econômica (Glória, 2003, p. 78; p. 118). Em ecossistemas de plataforma, essa centralidade exige compreender que o consumidor já não se encontra apenas diante de agentes econômicos concorrentes. Encontra-se diante de um organizador privado da própria arena concorrencial. É essa mediação estrutural que rebaixa a utilidade de categorias tradicionais puramente formais. O consumidor não sofre apenas quando um agente dominante exclui ostensivamente rivais. Sofre também quando a arquitetura do ambiente reduz

silenciosamente a comparabilidade, obscurece alternativas, normaliza preferências induzidas e transforma a escolha em percurso previamente pré-selecionado.

A consequência institucional possível não é afirmar que todo problema de intermediação se resolve automaticamente pelo CDC, nem que toda governança de interface configura, por si, ilícito concorrencial. Sempre que a plataforma, ao organizar a fruição, passar também a organizar de maneira opaca e assimétrica as condições perceptíveis de competição no interior do ecossistema, deverá haver exigência de controlabilidade compatível com a dupla dimensão do problema. Isso significa, no mínimo, auditabilidade mínima sobre critérios relevantes de hierarquização, inteligibilidade sobre práticas de destaque e preferenciamento, controle de alterações que deformem a equivalência funcional da permanência concorrencial e leitura não ingênua do uso de dados obtidos pela própria posição de intermediação. O regime do OIC, nessa medida, não absorve o antitruste, mas impede que a concorrência arquiteturalmente governada permaneça invisível para a dogmática do consumo.

O resultado é uma tese concorrencialmente modesta em ambição formal, mas forte em alcance material. A plataforma que governa visibilidade, acesso e inteligibilidade governa também a arena em que consumidores escolhem e concorrentes disputam. Nessa arena, a liberdade de escolha pode ser preservada, comprimida ou teatralizada. A pluralidade pode ser real ou apenas cênica. A comparação pode ser esclarecedora ou administrada. A concorrência, então, já não pode ser pensada apenas no plano da estrutura abstrata do mercado, mas também no plano da experiência concretamente mediada por arquitetura. É nesse ponto que a *Lex Plataformae* revela sua dimensão mais sensível. Ao governar a fruição, ela passa a governar a concorrência sem precisar nomeá-la como tal. O trabalho do Direito, aqui, é justamente o de tornar essa governança institucionalmente visível e controlável.

7.2.5 Da tutela coletiva sob auditabilidade aberta

A consequência institucional mais nítida da tipologia aplicada é a passagem do conflito individualmente percebido para a lesão estruturalmente produzida pelo regime de fornecimento. Em ecossistemas governados por plataforma, a opacidade não opera apenas como dificuldade episódica de prova nem a mutabilidade comparece apenas como inconveniente contratual disperso. Quando a ausência de trilhas verificáveis, a adoção de regimes não auditáveis de alteração e a administração opaca de sanções, prioridades e reconfigurações se tornam elementos ordinários do ambiente, o problema deixa de ser adequadamente compreendido como soma de danos isolados. O que emerge é uma forma de lesão que se projeta sobre a própria

controlabilidade da fruição. É nesse ponto que a tutela coletiva deixa de ser mera conveniência processual e passa a se impor como consequência dogmática coerente do regime do OIC.

O fundamento da tutela coletiva, aqui, não está apenas na circunstância de muitos consumidores poderem ser atingidos por fatos semelhantes. Essa constatação, embora relevante, ainda permaneceria demasiado dependente de lógica quantitativa. O ponto central é outro. Em ambientes de plataforma, a fonte lesiva pode residir no próprio desenho do regime de fornecimento, de modo que a unidade do problema não decorre primariamente da repetição empírica de episódios, mas da permanência de uma estrutura única, reiterável e funcionalmente expansiva de produção de perda, opacidade e assimetria. A lesão, então, não é apenas plural. É arquitetural. Surge do modo como o ambiente foi organizado para governar a fruição, administrar a inteligibilidade do vínculo e distribuir seletivamente as condições de prova, reação e recomposição.

É por isso que se pode falar, nesse contexto, em dano-arquitetura. A expressão não se refere a simples defeito técnico do sistema nem a categoria metafórica destinada a embelezar o argumento. Refere-se a lesão produzida pelo próprio desenho do regime de fornecimento, e por isso dotada de unidade funcional suficiente para justificar tratamento institucional coletivo. Quando a plataforma estrutura o ambiente de forma a tornar não verificáveis alterações relevantes, a obscurecer a relação entre promessa e entrega, a dificultar reconstrução de sanções, a volatilizar registros essenciais ou a governar a experiência por critérios cuja inteligibilidade permanece seletivamente concentrada, a lesão não se limita ao consumidor que primeiro consegue percebê-la ou litigá-la. Ela afeta a própria possibilidade coletiva de controlar a fruição. O dano, assim, não é apenas ao resultado individual do consumo. É à verificabilidade institucional do fornecimento.

Essa formulação é importante porque impede dois erros recorrentes. O primeiro é reduzir a tutela coletiva a mecanismo de agregação de pretensões individuais, como se sua função fosse apenas tornar mais eficiente o tratamento de múltiplos danos-evento semelhantes. O segundo é inflacionar o discurso estrutural sem demonstrar em que medida a unidade do problema decorre da própria governança do ecossistema. O parâmetro aqui adotado evita ambos. A tutela coletiva se justifica quando a fonte lesiva permanece unitária, reiterável e incorporada ao funcionamento ordinário da plataforma. Nessa hipótese, o problema não está apenas na repetição quantitativa do dano, mas na estabilidade qualitativa do arranjo que o produz. A opacidade reiterada, a ausência persistente de histórico e a mutabilidade não auditável formam, em conjunto, um vício de regime.

Essa leitura decorre diretamente da centralidade da auditabilidade aberta no regime do OIC. Se a controlabilidade da fruição depende de inteligibilidade institucional mínima sobre alterações, sanções, critérios de apresentação, mecanismos de distribuição e demais aspectos relevantes da experiência governada, então a ausência sistemática dessas condições já constitui lesão que ultrapassa a esfera do caso singular. Não se trata apenas de dizer que um consumidor ficou sem prova suficiente. Trata-se de reconhecer que o ambiente foi estruturado para tornar precária, em escala, a possibilidade de reconstrução do vínculo. O problema, nesse cenário, é da arquitetura do fornecimento, e não apenas da sorte infeliz de um usuário específico. A insuficiência de trilhas verificáveis deixa de ser obstáculo processual acidental e passa a ser modo de funcionamento do ecossistema.

A consequência institucional disso é clara. Quando a plataforma organiza o fornecimento sob padrões recorrentes de opacidade estrutural, a tutela não pode se contentar com remédios estritamente retrospectivos e individualizados. A correção precisa alcançar o regime. A tutela coletiva mostra-se, então, particularmente vocacionada a impor medidas inibitórias, procedimentais e analíticas aptas a reintroduzir verificabilidade institucional no ambiente. Isso pode envolver deveres de preservação de registros mínimos, exigência de motivação verificável para sanções materialmente relevantes, manutenção de histórico acessível de alterações relevantes, explicitação de critérios operacionais mínimos de distribuição, prioridade ou ranqueamento, e outras providências que não se dirigem apenas a reparar danos pretéritos, mas a reorganizar as condições futuras de controlabilidade da fruição.

Essa vocação corretiva é especialmente importante porque, em ecossistemas governados, a repetição da lesão não depende de reiteração idêntica de fatos externos. Ela decorre da permanência da mesma estrutura privada de decisão. Uma política opaca de sanções, um regime não auditável de alteração funcional, uma lógica de interface que dilui o essencial sob excesso informacional, um sistema de ranqueamento materialmente decisivo sem histórico aproveitável ou uma arquitetura de confiança que absorve e neutraliza contestação antes que ela se torne litígio são todos exemplos de problemas cuja unidade está no desenho, não no episódio. O sistema jurídico perde capacidade de resposta quando tenta tratar cada manifestação desse padrão como fato isolado. A tutela coletiva, ao contrário, permite reconduzir as manifestações à sua fonte unitária.

Isso não significa abolir o papel da tutela individual. Ela permanece indispensável, sobretudo para reparação de perdas concretamente experimentadas e para reconstrução situada de certos impactos específicos. O que se afirma é que, quando o litígio revelar padrão estrutural de opacidade, de ausência de trilhas, de mutabilidade degradante ou de sanção não auditável, a

resposta institucional adequada não pode se esgotar no plano individual. O tratamento apenas atomizado do conflito tende a produzir dois resultados ruins. De um lado, monetiza episódios sem alterar a máquina que os reproduz. De outro, transforma a dificuldade sistêmica de prova em fracasso privado de consumidores dispersos, cada qual obrigado a enfrentar sozinho um regime informacional desenhado precisamente para dificultar reconstrução. A tutela coletiva corrige ambos os desvios, porque desloca o foco do dano-evento para a governança que o torna normal.

A noção de dano-arquitetura ajuda ainda a compreender por que a indivisibilidade da lesão não depende apenas de comunhão material de prejuízos, mas da unidade funcional da fonte agressora. Quando a plataforma opera sob o mesmo regime opaco para todos os usuários inseridos em determinada dinâmica de fruição, a lesão coletiva pode residir justamente na submissão comum a ambiente cuja verificabilidade foi estruturalmente comprometida. O atingimento não é homogêneo em todos os seus efeitos, mas é comum em sua matriz. Todos os usuários são inseridos em ecossistema que distribui assimetricamente sentido, prova e capacidade de contestação. A lesão coletiva, então, não se limita ao conteúdo final da perda de cada um. Incide sobre o próprio patamar de controlabilidade institucional do regime de fornecimento.

É nesse ponto que a auditabilidade aberta se converte de standard dogmático em condição de efetividade da tutela coletiva. Sem ela, a atuação de legitimados coletivos, órgãos administrativos de proteção e estruturas de regulação e fiscalização tende a esbarrar na mesma opacidade que já dificulta a reação individual. Com ela, torna-se possível transformar a exigência de verificabilidade em objeto principal da tutela, deslocando o debate de episódios isolados para a conformação do ambiente. A tutela coletiva passa então a operar não apenas como resposta a danos consumados, mas como tecnologia institucional de reintrodução de inteligibilidade, de preservação de prova e de contenção de regimes privados que se mantêm funcionalmente indevassáveis.

Se os modelos típicos analisados demonstram que a plataforma governa a fruição por mecanismos recorrentes de visibilidade, opacidade, mutabilidade, sanção e administração da confiança, então a resposta institucional não pode permanecer confinada ao horizonte do litígio singular. A tipologia revela justamente que certos danos são programáticos. Não porque todos os casos sejam iguais, mas porque a fonte de sua produção permanece estruturalmente a mesma. Nesses contextos, a tutela coletiva não representa desvio expansionista do CDC. Representa a forma adequada de tratar lesões cuja unidade dogmática já está dada pela arquitetura do fornecimento.

O resultado é uma conclusão institucional forte, mas metodologicamente contida. A repetição de opacidade estrutural, a ausência persistente de trilhas verificáveis e a adoção de regimes de alteração e sanção não auditáveis conduzem naturalmente a lesões estruturais típicas de tutela coletiva porque tornam a própria controlabilidade da fruição um bem juridicamente afetado. O que se tutela, então, não é apenas o patrimônio ou a experiência individual de consumidores dispersos, mas a integridade institucional das condições sob as quais a fruição pode ser compreendida, provada, contestada e recomposta. Quando o regime privado de fornecimento compromete essas condições em escala arquitetural, a resposta jurídica precisa ser igualmente capaz de alcançar a arquitetura. Caso contrário, o sistema apenas contabiliza danos enquanto a opacidade continua produzindo-os em silêncio.

7.2.6 Do finalismo aprofundado e o consumidor equiparado em ecossistemas de plataforma

A incidência do CDC em ecossistemas de plataforma exige leitura funcional da relação, capaz de ultrapassar autodescrições contratuais que, embora formalmente elegantes, são materialmente insuficientes para explicar o regime real de fornecimento. Em ambientes governados por arquitetura privada, a controvérsia não se resolve adequadamente pela simples pergunta sobre quem adquire o quê ao final da cadeia, nem pela verificação isolada de profissionalidade, instrumentalidade econômica ou inserção periférica do sujeito no ecossistema. O dado decisivo está na forma como o ambiente concentra poder, organiza assimetria de sentido, produz assimetria probatória e administra as próprias condições de acesso, permanência, visibilidade, verificação e contestação. Sempre que essa sujeição funcional se mostrar juridicamente relevante, a neutralização da tutela consumerista por aparências civis de paridade deve ser recusada.

Esse ponto é especialmente importante porque plataformas operam, com frequência, por estratégias de descaracterização formal da relação. Em alguns casos, apresentam-se como mera infraestrutura neutra de encontro entre partes autônomas. Em outros, qualificam a relação como colaboração empresarial, parceria tecnológica, intermediação pura ou simples licenciamento de acesso a ferramenta. Em todos esses arranjos, o vocabulário contratual tende a deslocar a atenção do regime efetivo de governança para a aparência simétrica da moldura negocial. O problema dogmático, contudo, não está na sofisticação redacional do contrato, mas na materialidade da sujeição produzida pelo ecossistema. Quando a plataforma concentra o poder de modular fruição, de redistribuir riscos informacionais, de governar prova e de condicionar a

continuidade da inserção do sujeito no ambiente, a paridade formal passa a ter valor explicativo limitado.

É nesse contexto que o finalismo aprofundado comparece aqui como critério de leitura e não como objeto autônomo de exposição doutrinária. Sua utilidade está em impedir que a figura do consumidor seja comprimida por uma leitura excessivamente estreita do destinatário final, incapaz de captar relações em que a vulnerabilidade decorre menos da posição clássica na cadeia econômica e mais da submissão a ambiente privado de governança concentrada. O foco, portanto, não está em inflacionar indiscriminadamente o conceito de consumidor, mas em evitar que a dogmática do fornecimento contínuo seja neutralizada por classificações formais que ignoram quem efetivamente suporta a arquitetura do risco, da opacidade e da dependência funcional. Em ecossistemas dessa natureza, a vulnerabilidade não se dissolve porque o sujeito aufere renda, utiliza a plataforma para viabilizar sua atividade ou se apresenta, em alguma medida, como agente economicamente ativo. O que importa é se permanece submetido, em termos assimétricos, ao regime privado que organiza sentido, visibilidade, permanência e prova.

Essa chave é particularmente relevante para alcançar situações em que *sellers*, parceiros, usuários produtivos de infraestrutura e outros participantes economicamente inseridos no ambiente continuam expostos a governança unilateral da plataforma em grau materialmente incompatível com uma presunção simples de paridade. O *seller* que depende de ranking, reputação, visibilidade e regras opacas de priorização não se torna imune à tutela consumerista apenas porque vende. O parceiro que utiliza a infraestrutura para produzir renda não deixa de ser vulnerável apenas porque aufere receita. O usuário profissionalizado periférico não se converte automaticamente em parte forte da relação só porque sua atividade tem finalidade econômica. Em todos esses casos, a questão juridicamente relevante está na densidade da governança da plataforma sobre sua inserção no ecossistema. Se a permanência, a inteligibilidade do ambiente, a reconstrução do conflito e a contestação de decisões relevantes permanecem concentradas sob controle privado da plataforma, a exclusão apriorística do CDC por rótulo formal perde aderência.

É por isso que a exposição funcional a práticas de governança e a vulnerabilidade semiótica devem ser tratadas aqui como dimensões centrais da vulnerabilidade fática. O sujeito não está vulnerável apenas porque sabe menos ou porque possui menor capacidade econômica abstrata. Está vulnerável porque se insere em ambiente que produz a própria legibilidade da relação, define os critérios de relevância interna, administra os sinais de confiança, controla os registros do que ocorreu e concentra o poder de alteração das condições de fruição. Em plataformas, a assimetria não se resume ao conteúdo do contrato. Ela se projeta sobre o modo

como a realidade do vínculo pode ser percebida, narrada e provada. Essa forma de vulnerabilidade atinge não apenas o consumidor clássico, mas também outros sujeitos funcionalmente expostos à governança concentrada do ecossistema.

A utilidade do art. 29 do CDC⁸¹⁷ aparece, então, com especial força. Sua leitura funcional permite alcançar hipóteses em que o sujeito, embora não se encaixe com conforto na figura tradicional do adquirente final tal como imaginada em relações lineares e simples, encontra-se exposto às práticas comerciais, aos métodos de fornecimento e aos mecanismos de governança privada do ambiente em condição de vulnerabilidade juridicamente relevante. O ponto não é dissolver toda distinção entre consumidor e agente econômico. É reconhecer que, em ecossistemas governados, a exposição funcional a práticas de plataforma pode produzir situações em que a tutela consumerista permanece justificada mesmo quando a relação não cabe, sem esforço, na fotografia clássica do consumo privado doméstico. A dogmática precisa conseguir ver a estrutura antes de decidir pela exclusão.

Essa leitura também impede que a profissionalização periférica seja usada como biombo universal contra o CDC. Em muitos ambientes de plataforma, o sujeito pode exercer atividade econômica própria, organizar minimamente sua rotina, auferir renda e ainda assim continuar dependente de infraestrutura privada que ele não controla, cujos critérios de visibilidade, sanção, priorização e prova permanecem opacos e unilateralmente moduláveis. Não há contradição nisso. A existência de interesse econômico do usuário não elimina, por si, a vulnerabilidade decorrente da governança do ecossistema. O erro estaria em presumir que qualquer inserção produtiva transforma automaticamente assimetria estrutural em relação entre iguais. Em plataformas, essa presunção é frequentemente enganosa justamente porque a aparência de autonomia convive com concentração severa de poder privado sobre as condições reais de operação.

A consequência dogmática desse enquadramento é importante. O CDC pode incidir não apenas onde houver aquisição final clássica, mas também onde a plataforma produzir sujeição funcional relevante a ambiente privado de governança que administre, de forma concentrada,

⁸¹⁷ “Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas” (Brasil, [2022]). Na jurisprudência do STJ, o dispositivo funciona como uma das bases da chamada teoria finalista aprofundada, porque permite, em hipóteses excepcionais, mitigar a leitura estrita do destinatário final e reconhecer a incidência do CDC a pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam consumidoras finais em sentido clássico, se encontrem em situação de vulnerabilidade ou expostas a práticas comerciais e contratuais abusivas; a Corte descreve o art. 29 como portador de um conceito próprio e amplíssimo de consumidor por equiparação, especialmente voltado aos capítulos das práticas comerciais e da proteção contratual, e dele extrai a possibilidade de equiparação da pessoa jurídica vulnerável, sobretudo quando atua fora de seu núcleo de especialidade, como forma de impedir que a paridade formal neutralize a tutela material do CDC.

acesso, permanência, visibilidade, verificabilidade e contestação. Nesses casos, o consumidor equiparado não surge como figura artificialmente expandida por generosidade teórica. Surge como resposta necessária a modelos de fornecimento que deslocaram o centro da vulnerabilidade para dentro da arquitetura do ambiente. A questão deixa então de ser se o sujeito é “empresário demais” para merecer tutela e passa a ser se a relação, tal como estruturada, continua marcada por assimetria material de poder e por submissão a governança privada juridicamente controlável.

Isso não autoriza inflacionamento indiscriminado da categoria. O critério continua exigente. Nem todo participante de ecossistema de plataforma será consumidor equiparado. Nem toda relação economicamente mediada por tecnologia justificará incidência do CDC. O que se afirma é algo mais delimitado e mais sério. Quando a plataforma organiza a própria inteligibilidade do vínculo, concentra a prova do que faz, distribui opacamente oportunidades e riscos e condiciona a continuidade da inserção do sujeito no ambiente, a exclusão automática da tutela consumerista por referência a aparências nominais de profissionalidade ou parceria torna-se metodologicamente pobre e normativamente perigosa. O que decide é a estrutura real da sujeição, não a aparência contratual de horizontalidade.

Nessa chave, preserva-se a coerência com a matriz constitucional e com a leitura funcional do art. 29 do CDC. A proteção não se desloca para além do sistema. Ao contrário, emerge da própria necessidade de impedir que novos regimes de fornecimento contínuo e governado escapem ao controle por meio de vocabulários privados que simulam paridade onde há dependência, simulam neutralidade onde há gestão concentrada e simulam simples intermediação onde há efetiva organização unilateral da experiência. O finalismo aprofundado, aqui, não entra como aula. Entra como ferramenta para impedir cegueira dogmática diante de ecossistemas em que a vulnerabilidade já não se apresenta com a roupa clássica do consumo, mas continua perfeitamente viva sob a lógica da plataforma.

7.2.7 Da administração de confiança à neutralização de conflitos por arquitetura

A incidência do regime do Objeto Imaterial de Consumo sobre ambientes de administração de confiança parte de um dado estrutural que costuma escapar à leitura jurídica mais tradicional. Em ecossistemas governados por plataforma, o conflito não começa quando o usuário decide litigar, reclamar ou formalizar inconformidade. Em muitos casos, ele é governado antes disso. A arquitetura do ambiente, a linguagem de interface, os protocolos de resposta, o tom comunicacional, os signos de proximidade e a gestão ordinária da expectativa

podem operar como mecanismos de absorção prévia da resistência crítica, de acomodação da perda e de neutralização prática da contestação. A utilidade fornecida, nessas hipóteses, não se limita ao objeto principal do consumo. Inclui também um regime de confiança funcionalmente administrado, pelo qual o ambiente organiza a forma como o usuário interpreta o atrito, metaboliza a frustração e decide se a experiência sofrida merece ou não tradução institucional.

Esse ponto é importante porque impede que a análise do fornecimento permaneça confinada ao contrato escrito, à informação formalmente disponibilizada ou à cláusula isolada que disciplina determinado aspecto da relação. Em plataformas, a confiança não é subproduto espontâneo da boa execução do serviço. Frequentemente, ela é produzida, calibrada e mantida por desenho. A interface cordial, o tom assistivo, a promessa difusa de cuidado, a transparência apenas performática, a aparência de horizontalidade comunicacional e a personalização calculada da linguagem compõem materialmente o ambiente de fruição. Não funcionam apenas como adorno de marca. Funcionam como técnica de governo da percepção, organizando o limiar a partir do qual a perda será percebida como aceitável, o abuso será lido como falha menor e a contestação será percebida como desnecessária, prematura ou desproporcional.

É por isso que, nessa família, a administração de confiança deve ser tratada como dimensão funcional do próprio fornecimento. O usuário não consome apenas acesso, utilidade, conteúdo ou desempenho. Consome um ambiente que se apresenta como inteligível, assistivo, responsivo e, em alguma medida, digno de crédito prático. Essa confiança não precisa assumir a forma solene de garantia expressa para produzir efeitos jurídicos relevantes. Basta que atue de maneira estável sobre a interpretação ordinária da experiência e sobre a disposição do usuário para suportar atritos, aceitar justificativas vagas, normalizar perdas e permanecer no ciclo de uso mesmo quando a fruição já foi funcionalmente degradada. A plataforma, nesse contexto, não administra apenas adesão inicial. Administra a tolerância ao dano e a energia de reação do usuário.

Essa administração se torna especialmente sensível em ambientes de consumo contínuo, nos quais a relação não se esgota em um único ato de aquisição e em que pequenas frustrações podem ser absorvidas, reinterpretadas e reintegradas ao fluxo ordinário da experiência. A perda deixa de aparecer como evento excepcional e passa a ser metabolizada como parte do normal funcionamento do sistema. O mesmo ocorre com o atrito. Em vez de desencadear prontamente uma leitura de inadequação ou abusividade, ele pode ser reconfigurado pela plataforma como ajuste técnico, limitação temporária, inconveniente compreensível, medida de segurança, atualização necessária ou simples etapa do uso. A linguagem do ambiente, nesse processo, não

descreve apenas a frustração. Ela a administra. E, ao administrá-la, redefine o próprio tempo de emergência institucional do conflito.

Nessa chave, a confiança deixa de ser elemento psicologicamente vago e passa a ser problema dogmático preciso. O que importa não é saber se o usuário “sentiu-se” mais ou menos acolhido, mas se a plataforma estruturou signos, rotinas e protocolos capazes de deslocar a leitura da perda, reduzir a força crítica da experiência e enfraquecer a probabilidade de contestação inteligível. Persona, cordialidade operacional, mensagens de proximidade, simplificações excessivamente tranquilizadoras, respostas de aparência explicativa e circuitos de atendimento concebidos para absorver inconformidade sem efetiva reconstrução do problema podem operar, em conjunto, como técnica de desmobilização. A confiança, assim, já não é apenas crédito subjetivo depositado pelo usuário. É mecanismo privado de organização da recepção do dano.

A vulnerabilidade central desse subtipo é, novamente, vulnerabilidade semiótica, mas agora intensificada pela gestão da confiança como forma de modulação da resistência. O usuário não está apenas diante de ambiente opaco ou de critérios que não controla. Está diante de ecossistema que produz sinais de inteligibilidade e cuidado suficientes para induzir acomodação, mesmo quando a materialidade da fruição já foi comprometida. O resultado é relevante. A contestação pode ser adiada, desmobilizada ou dissolvida antes de ganhar forma institucional. O conflito não desaparece. Ele é governado em sua fase pré-jurídica, por meio de mecanismos que transformam perda em ruído tolerável, opacidade em normalidade e assimetria em experiência absorvível.

Esse ponto exige cautela para não transformar toda cordialidade empresarial em ilicitude. O problema não está no uso de linguagem acessível, no atendimento polido ou na tentativa legítima de manter relação funcionalmente estável com o usuário. O problema começa quando esses elementos passam a integrar, de forma estrutural, um regime de neutralização prática do conflito. A plataforma pode, por exemplo, oferecer sensação de transparência sem entregar inteligibilidade real, produzir impressão de escuta sem abrir vias efetivas de contestação, mobilizar tom humano sem assumir deveres proporcionais de motivação ou justificação e distribuir signos de cuidado que funcionam menos como informação adequada e mais como amortecimento semiótico da crítica. Nesses casos, a administração de confiança deixa de ser qualidade do serviço e passa a ser tecnologia de contenção da resistência.

A evidência compatível com esse subtipo exige reconstrução do ambiente discursivo e procedimental em que a frustração se torna legível ou, ao contrário, é diluída. Isso inclui a análise da linguagem da interface, dos fluxos de atendimento, dos modelos de resposta, das

rotinas de explicação, da forma como a plataforma enquadra a perda e das etapas pelas quais o usuário é conduzido a aceitar, esperar, relativizar ou encerrar a inconformidade. Também exige atenção a pontos de cegueira recorrentes. O primeiro é a tendência de considerar irrelevante a dimensão discursiva do fornecimento, como se apenas cláusulas e atos formais produzissem efeitos jurídicos. O segundo é a tendência de tratar a confiança como sentimento privado do usuário, e não como arranjo funcional do ambiente. O terceiro é a tendência de supor que o conflito começa apenas quando surge reclamação externa ou litígio, ignorando que a plataforma pode governar precisamente o momento em que a perda se torna institucionalmente perceptível.

A consequência dogmática possível, nesse subtipo, não se reduz a vício informacional clássico nem se esgota em publicidade enganosa em sentido estrito, embora possa dialogar com ambos. O problema tende a gravitar em torno de insuficiência informacional qualificada, prática abusiva por administração opaca da expectativa e, em hipóteses mais densas, teleologia abusiva quando a neutralização da contestação se revelar integrada ao funcionamento ordinário do ecossistema. A resposta jurídica compatível com esse quadro tende a exigir mais do que simples reparação retrospectiva. Pode reclamar correção dos fluxos de atendimento, reforço de inteligibilidade, proibição de rotinas discursivas funcionalmente enganosas, deveres procedimentais de motivação e desenho de vias de contestação que não sirvam apenas para absorver a inconformidade, mas para torná-la efetivamente processável e verificável.

A utilidade do subtipo está justamente em tornar visível uma forma de governança que costuma escapar ao radar do controle tradicional. Em muitos ambientes, a plataforma não precisa impedir formalmente o conflito para reduzi-lo. Basta administrar o modo como ele é percebido. Basta organizar a tolerância, a pacificação semiótica e a metabolização do atrito dentro do próprio ciclo de fruição. O controle do OIC, por isso, não pode permanecer preso à informação formal ou ao contrato escrito. Precisa alcançar o modo como o ambiente produz sentido, distribui confiança e governa a própria emergência prática da contestação. É nesse plano que a neutralização do conflito por arquitetura deixa de parecer simples detalhe comunicacional e passa a se revelar como elemento material do fornecimento governado.

7.2.7.1 Da governança sobre rumores em antecipação hipercuratorial

A circulação recorrente de rumores, vazamentos e antecipações não oficiais acerca de skins, campeões, eventos e reconfigurações do ambiente de jogo permite identificar, no ecossistema da Riot Games, uma zona especialmente relevante de administração privada da expectativa que não se esgota na comunicação formal da plataforma. O ponto juridicamente

relevante não está em afirmar, de modo simplista, que toda informação não oficial deva ser imputada diretamente à empresa, nem em presumir controle absoluto sobre qualquer circulação paralela de signos no interior da comunidade. O problema é outro. Trata-se de reconhecer que, em ecossistemas de fruição contínua, a expectativa do consumidor pode ser organizada de maneira funcionalmente eficaz também por vias informalizadas, desde que essas vias se estabilizem no ambiente como circuitos previsíveis de antecipação, desejo e preparação de conduta econômica. Nessa hipótese, o anúncio formal deixa de ser o único centro relevante de conformação da confiança.

A antecipação hipercuratorial, já delimitada como mecanismo de governança do presente e do futuro da fruição, assume aqui forma específica. Ela não opera apenas por *roadmaps*, *teasers*, *trailers*, *dev blogs*, temporadas ou anúncios expressos. Pode operar também por circuitos oficiosos de rumor curado, nos quais imagens parciais, referências técnicas, vazamentos fragmentários, calendários presumidos e especulações reputadas plausíveis são organizados por *leakers*, influenciadores e canais especializados em narrativas de futuro consumível. O rumor, nesse contexto, não permanece simples ruído externo ao fornecimento. Passa a desempenhar função ordenadora, porque introduz temporalidade de pré-fruição em que o usuário hierarquiza expectativas, adia decisões presentes, reserva recursos e reorganiza sua economia de desejo com base em sinais não confirmados, mas socialmente estabilizados como relevantes.

O aspecto essencial não está na existência abstrata da antecipação, mas na produtividade econômica de sua operacionalização oficiosa. Quando o conteúdo circula sem confirmação oficial, a plataforma preserva margem de negação plausível e flexibilidade estratégica para reformular cronogramas, alterar produtos, recalibrar ofertas ou simplesmente colher reações sem plena assunção comunicacional do que foi antecipado. Ao mesmo tempo, a expectativa se mantém em circulação, o engajamento se intensifica e a comunidade permanece em estado de prontidão interpretativa. Produz-se, assim, arranjo assimétrico em que os dividendos semióticos e econômicos da antecipação podem ser capturados sem absorção proporcional dos ônus jurídicos e comunicacionais do anúncio formal. A ambiguidade deixa então de ser mero déficit de transparência e passa a funcionar como técnica potencial de governo da expectativa.

Essa dinâmica é especialmente relevante em Objetos Imateriais de Consumo porque, neles, a vontade de consumo não se forma apenas no instante clássico da oferta expressa. Ela se constrói em ambiência prolongada de signos, promessas, atualizações e reconfigurações, na qual o usuário aprende a esperar, a interpretar, a apostar e a se posicionar diante de futuros possíveis da fruição. Em ambientes assim, o consumo é precedido por uma economia temporal

de expectativa. Não se compra apenas o objeto disponível. Compra-se também em função do objeto antecipado, do evento pressentido, da *skin* aguardada, da atualização imaginada. O futuro passa a organizar o presente do consumo. É por isso que rumores estabilizados e funcionalmente aproveitáveis podem integrar, ainda que por via oblíqua, a governança efetiva do ecossistema.

Influenciadores e intermediários especializados exercem, nesse processo, função particularmente relevante. Trata-se de uma massa de agentes responsáveis por converter dados técnicos dispersos em narrativa emocionalmente inteligível, estabilizando vazamentos como promessa plausível, transformando material fragmentário em horizonte de expectativa e assim mantendo a comunidade em mobilização contínua em torno do que ainda não foi oficialmente disponibilizado pela desenvolvedora. Seu papel não é meramente informativo. É também semiótico e econômico. Eles produzem coesão interpretativa em torno do rumor e, com isso, permitem que signos ambíguos passem a influenciar planejamento de gasto, prioridade de compra, disposição de espera e hierarquização de interesse dentro do ecossistema. O rumor deixa então de ser simples conversa de comunidade e passa a funcionar como infraestrutura informal de administração do desejo.

A utilidade dogmática do ponto está em demonstrar que, em contextos de antecipação hipercuratorial, a confiança do consumidor pode ser materialmente conformada fora dos limites tradicionais da oferta formalmente delimitada. Isso agrava a vulnerabilidade semiótica, porque o usuário passa a decidir com base em signos que são ao mesmo tempo eficazes e deslocados. Eficazes, porque orientam conduta econômica real. Deslocados, porque permanecem formalmente não assumidos, dificultando imputação direta de responsabilidade e tornando mais difícil reconstruir o nexo entre administração da expectativa e impacto prático sobre a fruição. O ambiente produz, assim, forma sofisticada de opacidade estratégica. O signo circula com força social suficiente para governar decisões, mas com ambiguidade jurídica suficiente para proteger, ao menos em parte, quem se beneficia de sua eficácia.

A hipótese aqui sustentada não depende de provar domínio absoluto da plataforma sobre toda circulação informal. Essa objeção, embora frequente, erra o alvo. O problema jurídico não está em exigir controle integral da origem de cada vazamento, de cada canal ou de cada especulação. Está em reconhecer que, uma vez instalada no ecossistema expectativa específica, reiterada e materialmente apta a orientar decisões de consumo, a plataforma já não permanece em posição neutra. Ela pode administrar essa expectativa por silêncio estratégico, por evasiva calculada, por negativa categórica, por incorporação posterior do conteúdo antecipado ou por simples tolerância funcional à circulação que mantém o ambiente em estado de engajamento e prontidão. O que importa, portanto, não é soberania absoluta sobre o nascimento do signo, mas

responsabilidade pela gestão da expectativa quando ela já passou a integrar, de modo relevante, a economia decisória do consumidor.

Nessa perspectiva, torna-se possível cogitar consequência normativa proporcional aos limites reais de governança da plataforma. Não se trata de impor dever impraticável de impedir todo rumor, todo leak ou toda especulação comunitária. Tampouco se trata de converter a empresa em certificadora universal de boatos. O que se pode exigir, em chave compatível com o regime do OIC, é algo mais delimitado e institucionalmente defensável: dever de esclarecimento, não contradição e justificação quando rumores ecossistemicamente relevantes, dotados de credibilidade social suficiente e funcionalmente aptos a influenciar planejamento de gasto, prioridade de compra ou espera de fruição, sejam objeto de provocação específica pelos usuários ou se integrem de forma persistente ao ambiente de consumo. A omissão, nesse quadro, deixa de ser simples escolha comunicacional neutra e pode passar a ser insuficiência informacional relevante em contexto de expectativa operante.

Esse enquadramento permite diferenciar situações dogmáticamente distintas. A primeira é a do silêncio ou da resposta evasiva diante de expectativa já estabilizada e economicamente influente. Nela, o problema pode residir na recusa estratégica de administrar informação materialmente relevante para o planejamento do consumidor. A segunda é a da negativa específica posteriormente desmentida por prática substancialmente equivalente da própria plataforma. Nessa hipótese, a contradição entre comunicação e conduta pode adquirir relevo próprio para o exame da enganiosidade e da confiança legitimamente formada. A terceira é a da confirmação ou indução positiva de expectativa posteriormente frustrada sem esclarecimento proporcional. Aqui, a questão já não se limita à ausência de entrega, mas alcança dever reforçado de transparência, justificação e eventual recomposição compatível com a confiança consolidada. Em todas essas situações, o ponto não é punir a mutabilidade própria dos serviços digitais contínuos, mas impedir que sua flexibilidade estrutural seja convertida em imunidade comunicacional.

O ganho teórico desse deslocamento é expressivo. Ele mostra que, nos OICs, a proteção do consumidor não pode permanecer refém do modelo clássico de oferta formalmente delimitada, instantaneamente verificável e externamente separável da ambiência comunitária que a precede. Em ecossistemas de fruição contínua, a confiança começa a ser produzida antes do anúncio expresso e fora dos limites tradicionais da peça publicitária isolada. O que se governa não é apenas a compra final, mas a temporalidade de espera, a reserva de desejo, a disposição de adiar, a economia afetiva do futuro. Quando a plataforma explora, tolera ou administra zonas cinzentas de expectativa socialmente curada, a responsabilidade tende a

incidir menos sobre a origem isolada de cada signo e mais sobre o modo como a governança privada responde à sua eficácia prática na organização da conduta do consumidor.

Assim, em ecossistemas de fruição contínua, a opacidade estratégica não constitui apenas déficit passivo de transparência. Pode constituir técnica ativa de aproveitamento econômico da ambiguidade. Portanto, o controle do OIC precisa alcançar também as zonas informalizadas de administração da expectativa, sempre que elas deixem de ser ruído comunitário espontâneo e passem a integrar, funcionalmente, a governança do desejo, da espera e do planejamento de consumo. O rumor, quando se estabiliza como infraestrutura social de pré-fruição, já não está fora do problema jurídico. Ele passa a ser uma de suas formas mais sutis e dogmaticamente mais exigentes.

7.3 Dos padrões recorrentes de fricção, prova e recomposição

A transposição tipológica realizada permite extrair um resultado dogmaticamente mais relevante do que a simples ampliação ilustrativa do campo de incidência do Objeto Imaterial de Consumo. O que os testes de aderência tornam visível é que as chaves do regime não permanecem dependentes do laboratório originário em que foram formuladas. Ao contrário, mostram-se reconduzíveis a equivalências estruturais e funcionais entre ecossistemas distintos, mesmo quando esses ecossistemas divergem fortemente em aparência setorial, em linguagem tecnológica ou em objeto imediato de circulação. O ponto comum não está na superfície do ambiente, mas na forma pela qual a fruição é governada, a expectativa é administrada, a inteligibilidade é modulada e a contestação é tornada mais ou menos praticável por desenho privado.

Esse resultado importa porque desloca o regime do OIC de uma posição meramente inventiva para uma posição efetivamente decidível. A utilidade da categoria não está em produzir nova nomenclatura para descrever a digitalização da vida econômica, mas em oferecer critérios estáveis para reconhecer quando, por que e sob quais condições determinadas formas de fornecimento contínuo exigem tratamento jurídico comum. Fruição governada, vulnerabilidade semiótica, assimetria probatória e modulação privada do ambiente deixam, assim, de aparecer como impressões dispersas sobre setores específicos e passam a compor um vocabulário institucionalmente reaproveitável. Sem esse esforço de tipificação, conflitos estruturalmente análogos tenderiam a ser absorvidos pelo sistema como incidentes desconexos, desconfortos episódicos ou disputas contratuais pontuais, perdendo-se precisamente a unidade funcional que os torna juridicamente comparáveis.

Ao mesmo tempo, a transposição tipológica permite identificar algo talvez ainda mais importante. Em muitos desses ecossistemas, o ambiente que governa a fruição é o mesmo que governa a forma como a frustração será percebida, a linguagem pela qual ela será justificada, a dificuldade de sua prova e os canais pelos quais eventual dissenso poderá ser neutralizado antes mesmo de se converter em conflito institucionalizável. O problema, então, já não está apenas no conteúdo da perda ou na intensidade do dano individualmente experimentado. Está também na administração privada das condições sob as quais essa perda se torna narrável, demonstrável e contestável. Esse dado explica por que certos litígios parecem pequenos quando observados isoladamente, mas revelam estrutura muito mais densa quando reconstruídos a partir dos mecanismos de modulação que os produzem.

Ao manter distinguíveis, em cada família de plataforma, o mecanismo de modulação lesiva, o problema probatório correspondente e a racionalidade de recomposição exigida pelo regime, evita-se tanto a abstração vazia quanto a dispersão casuística. A modulação lesiva não se confunde com sua prova. A dificuldade probatória não se confunde com a própria lesão. E a recomposição adequada não pode ser deduzida automaticamente de categorias tradicionais que tratam toda perda como suscetível de monetização indiferenciada. Em ecossistemas de fruição contínua, essas três dimensões precisam ser vistas em conexão, mas não em colapso. É essa distinção interna que permite ao regime do OIC conservar densidade e utilidade, em vez de se transformar em fórmula ampla demais para orientar qualquer resposta concreta.

O que emerge da análise dos modelos não é, portanto, a conclusão de que o OIC serviria para quase tudo. O que emerge é algo bem mais exigente e mais útil. Demonstra-se o que efetivamente muda quando a incidência do regime é reconhecida. Muda a forma de narrar o conflito, porque a atenção se desloca do evento isolado para o programa de fornecimento. Muda a forma de provar, porque a opacidade do ambiente deixa de ser tomada como dado neutro e passa a ser tratada como parte do próprio problema jurídico. E muda a forma de remediar, porque a resposta já não pode se satisfazer automaticamente com equivalentes pecuniários sempre que a lesão atingir continuidade, inteligibilidade, posição funcional, confiança prática ou condições de permanência na fruição.

O percurso tipológico mostra que a controlabilidade do OIC não depende de congelar inovação, de impor transparência absoluta ou de transformar toda plataforma em ente paraestatal. Depende de algo mais sóbrio e mais defensável. Depende de reconduzir a governança privada do ambiente a padrões verificáveis de inteligibilidade, prova, equivalência e correção. Quando isso não ocorre, a precariedade deixa de ser mero traço contingente do

digital e passa a funcionar como modo ordinário de organização da experiência do consumidor. É precisamente contra essa naturalização da precariedade que o regime se afirma.

*Chega simples como um temporal
Parecia que ia durar*

*Tantas placas e tantos sinais
Já não sei por onde caminhar*

*E quando olhei no espelho
Eu vi meu rosto e já não reconheci*

*E então vi minha história
Tão clara em cada marca que tava ali*

*Se o tempo hoje vai depressa
Não tá em minhas mãos*

*Cada minuto me interessa
Me resolvendo ou não*

*Quero uma fermata que possa fazer
Agora o tempo me obedecer*

*E só então, [...]
Eu deixo os medos e as armas pra trás.*

Pitty, *Temporal* (2003)

8 CONCLUSÃO

A travessia realizada neste trabalho começou pela constatação de que existe um tipo de consumo em que o sujeito imagina estar em terreno próprio, mas só se move dentro de um chão concedido, revogável e reconfigurável. Não se tratava, desde o início, de figura ornamental, mas de descrição institucional. O acesso, a permanência e o sentido do adquirido tornam-se dependentes de administração contínua que não se apresenta como gestão, mas como normalidade técnica. É precisamente essa camuflagem que torna o conflito difícil de ver, difícil de dizer e, por isso, difícil de tutelar.

Se o Direito é a língua dos deuses terrenos, a tarefa central não está em demonizar ditas deidades, nem em fingir que elas não existem. A questão está, desde o início, centrada na necessidade de se estabelecer uma tradução. Na necessidade de se converter um poder que se vende como natureza em uma forma controlável, contestável e imputável, sem a qual a vontade do mais forte volta a operar como normalidade por pura capacidade de imposição. A ética deste estudo não nasce do desejo de punir a tecnologia por ser tecnologia. Nasce do compromisso de impedir que decisão organizada por arquitetura seja rebaixada a azar, regra do jogo ou necessidade técnica.

Foi por isso que a imagem do *Inferno* de Dante Alighieri interessou desde o início. Sua obra expõe a degradação do vínculo humano quando a inteligência deixa de ser instrumento de compreensão e passa a operar como ardil, produzindo aparência de legitimidade para violar confiança. Fricções se neutralizam enquanto técnica, opacidade se torna elemento de estratégia e o consumidor é empurrado a negociar com o mundo virtual criado pelo próprio fornecedor para satisfazer seus próprios interesses.

Encaminhar, porém, não significa buscar um gesto heroico de demolição, como se fosse desejável apagar o sol para resolver o problema da sombra. Encaminhar significa propor critérios capazes de domesticar a assimetria sem destruir a infraestrutura.

Aqui, a imagem das deidades egípcias Ísis e Rá⁸¹⁸ é capaz de compor a perspectiva ética determinante. No mito, o Deus-Sol não deixa de ser sol porque alguém o odeia, nem perde

⁸¹⁸ No mito egípcio, Rá é o Deus solar e soberano do mundo, portador de um nome secreto que concentra sua potência mais profunda. Ísis, desejando acessar esse poder, recolhe a saliva deixada por Rá, mistura-a com a terra e molda uma serpente, que depois pica o próprio deus. Ferido por um veneno que nenhum outro ser consegue remover, Rá sofre intensamente. Ísis então se oferece para curá-lo, mas exige, como condição, que ele revele seu nome verdadeiro, oculto de todos. Rá primeiro tenta se defender com seus títulos e manifestações aparentes, mas isso não basta. Apenas quando transmite a Ísis o nome secreto é que ela pode neutralizar o veneno. O sentido do conto não está em uma derrota destrutiva do deus, mas na ideia de que o poder só se torna verdadeiramente acessível e limitável quando deixa de operar como pura presença inviolável e se deixa nomear em seu núcleo. É

centralidade por mero desejo de confronto. O que ocorre é mais sutil e muito mais importante. Rá reina sobre todos, mas não é invulnerável. Sua vulnerabilidade aparece em um detalhe mínimo, um resto de si, um traço quase desprezível do próprio corpo. Ao mesmo tempo, Ísis não deseja aniquilar o sol. Não é de seu interesse a substituição da ordem do mundo em volta de si mesma por mero capricho. Seu interesse é forçar o sol a reconhecer que não é absoluto. A dividir com ela parte de seu poder.

Ísis produz a serpente a partir da substância do próprio Rá e, com isso, transforma o excesso de poder em instrumento de manifestação de seu limite. O veneno não destrói o Sol como princípio do mundo. Em troca da cura, Ísis exige apenas que Rá revele a ela o nome que guarda para si. O nome que não circula, que não se confunde com títulos, imagens ou manifestações aparentes de sua grandiosidade. É aqui que a analogia se concretiza. O nome verdadeiro, no mito, não é um ornamento verbal, nem um segredo místico irrelevante. É uma “palavra mágica”, quase como senha de comando. É o ponto em que poder e vulnerabilidade deixam de ser pura força e entram no campo da inteligibilidade. Ísis não anseia saber seu nome para humilhá-lo. Exige seu nome para transmutar seu poder, estabelecendo o controle que lhe permite, então, oferecer a cura. Uma vez nomeado, o poder deixa de operar como pura presença natural e passa a ser invocável, delimitável e, portanto, obrigado a responder por seus atos.

O que falta ao Direito do Consumidor diante da *Lex Plataformae* não é indignação moral, nem tampouco repertório retórico de denúncia. Falta-lhe vocabulário para tornar demonstráveis decisões que hoje se passam por mero funcionamento do sistema. A linguagem para reconstruir padrão e não apenas reagir a episódio. Falta método para separar alteração legítima de degradação abusiva, mutabilidade ordinária de extração normalizada, gestão do ambiente de programa exploratório inscrito na arquitetura. É por isso que a categoria do Objeto Imaterial de Consumo e os critérios de auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional não aparecem, ao final, como adereços dogmáticos. Os conceitos operam como versão civilizada da cobra do mito. São o mecanismo mínimo que obriga o poder e, conseqüentemente, quem o empunha, a assumir suas próprias responsabilidades.

Nomear não é poetizar. Nomear é deslocar o poder de um regime de autoevidência para um regime de contestabilidade. Enquanto a plataforma puder dizer que apenas funciona, apenas atualiza, apenas executa, apenas aplica regras, o conflito permanecerá preso ao idioma do inevitável. Quando, porém, se reconstrói o regime de fornecimento, quando se mostra que acesso, permanência, visibilidade, reputação, inteligibilidade e fruição são organizados por

essa lógica que interessa à perspectiva em discussão. Não se trata da eliminação da tecnologia ou de suas potências, mas de sua tradução em linguagem capaz de permitir controle e responsabilidade.

desenho e *enforcement*, o que antes parecia clima volta a parecer decisão. E o que volta a parecer decisão pode ser controlado. O nome, aqui, não é título acadêmico da coisa. É a condição de sua limitação.

É nesse sentido que a tutela proposta se organiza como ética de contenção, não como ética de demolição. O objetivo não é extinguir plataformas, nem romantizar um mundo sem técnica, algo intelectualmente limitante e institucionalmente inútil. O objetivo é proteger a integridade funcional do objeto adquirido e a integridade simbólica do consumidor, reconhecendo que, sob consumo contínuo, o valor não é apenas utilidade técnica, mas lugar, signo, pertencimento e possibilidade de participação social mediada por infraestrutura privada. Quando o poder privado administra permanência, reputação, acesso e sentido, ele já opera como normatividade prática. O mínimo que a ordem constitucional pode exigir é que esse poder seja traduzido em critérios controláveis.

Não se pede ao Direito para que apague o sol. Pede-se que o obrigue a dizer seu nome. Pede-se que a plataforma deixe de habitar a zona confortável da natureza e aceite o lugar mais exigente da responsabilidade institucional. Pede-se que o que hoje se apresenta como normalidade técnica possa voltar a ser visto como escolha, como programa e, quando necessário, como abuso. Só então será possível recompor fruições degradadas, contestar decisões opacas e reconstruir a confiança sem aceitar que poder organizado por arquitetura se apresente como simples cenário inevitável. Nomear, ao fim, não é adornar o mundo com palavras. É fazer com que até mesmo o sol obedeça, para que a civilização retome para si o poder de decidir sobre os limites de seu poder.

Sob tal horizonte, a questão jurídica central desta pesquisa consistiu em verificar em que medida a estrutura normativa do Código de Defesa do Consumidor oferece tutela adequada a consumidores inseridos em ecossistemas digitais contínuos, nos quais a fruição do adquirido depende de governança privada estável, mutabilidade ordinária e decisões opacas incorporadas à própria arquitetura do fornecimento.

Ainda que historicamente lido a partir da centralidade de bens corpóreos e prestações discretas, o consumerismo brasileiro se sedimenta como instrumento robusto capaz de oferecer tutela adequada a consumidores inseridos em ecossistemas digitais contínuos, mesmo aqueles nos quais o valor é menos técnico e mais funcional, econômico, social ou simbólico. Esses bens se concentram em uma ontologia imaterial que, por sua natureza, depende de arquitetura, curadoria privada, mutabilidade ordinária e regimes opacos de decisão.

A hipótese orientadora, ao final confirmada, foi a de que a dificuldade não residia em ausência de base normativa, mas na persistência de uma leitura ontologicamente empobrecida

do próprio CDC. O ordenamento jurídico brasileiro já contém abertura suficiente para acolher a tutela desses bens, desde que o art. 3º, §1º, seja relido com densidade dogmática compatível com a economia informacional contemporânea. O que faltava não era um novo microssistema legislativo para o digital, mas uma reconstrução conceitual capaz de retirar o bem imaterial da posição residual em que foi mantido e reconduzi-lo ao centro do regime protetivo. É nesse ponto que o Objeto Imaterial de Consumo se apresenta como categoria apta a nomear, qualificar e tornar imputáveis conflitos que hoje tendem a aparecer como inevitabilidade técnica.

O OIC permite demonstrar que, em mercados de plataforma, o produto imaterial não se esgota em conteúdo, acesso ou utilidade abstratamente considerados. Ele se constitui como fruição funcionalmente mantida, governada e reconfigurável, dependente de infraestrutura técnica, regras privadas de circulação, critérios de visibilidade, mecanismos de sanção e formas de permanência no ecossistema. Assim, desloca-se o eixo da análise de uma ontologia estática do bem para uma ontologia funcional da fruição. Em vez de perguntar apenas o que o objeto é em abstrato, agora é possível perguntar em que condições ele permanece utilizável, inteligível, reconhecível e substancialmente equivalente àquilo que justificou a aquisição e sustentou a expectativa legítima do consumidor.

A reconstrução exige reconhecer que, em ecossistemas digitais contínuos, a assimetria relevante não recai apenas sobre quantidade de informação disponível ou sobre dificuldade técnica abstrata de compreensão. Ela recai sobre os meios privados de produção do sentido, da expectativa, da comparabilidade, da confiança e da prova. Foi nesse contexto que a vulnerabilidade semiótica se revelou categoria mais precisa do que o vocabulário amplo e difuso da “vulnerabilidade digital”. O consumidor não é vulnerável apenas porque sabe menos sobre a tecnologia. É vulnerável porque a plataforma governa a forma como o objeto aparece, o modo como a perda é percebida, a linguagem pela qual a frustração é explicada e os próprios limites do que pode ser reconstruído como conflito juridicamente cognoscível.

Demonstra-se que a lesão, nesses ambientes, frequentemente deixa de assumir a forma de evento isolado para operar como programa. Daí a formulação da teleologia abusiva como categoria de ilícito de arquitetura. Seu sentido não está em moralizar genericamente o design, nem em converter toda mutabilidade em suspeita. Seu sentido está em identificar situações em que opacidade, fricção, urgência fabricada, reconfiguração seletiva, assimetria de reversão e normalização de pequenas perdas deixam de ser ocorrências episódicas e passam a compor método de exploração incorporado ao próprio regime de fornecimento. Quando isso ocorre, a técnica já não pode ser tratada como pano de fundo neutro. Ela comparece como conduta juridicamente imputável.

Para que essa imputação não se dissolva em crítica genérica ao digital, propõem-se então os *standards* centrais de controle: a auditabilidade aberta e a equivalência de valor funcional. A auditabilidade aberta é concebida para superar a falsa alternativa entre opacidade absoluta e transparência total. Seu núcleo está em afirmar que o Direito não precisa exigir revelação integral de código, de bases proprietárias ou de sistemas internos para exercer controle legítimo sobre o fornecimento. Precisa, isto sim, de inteligibilidade institucional suficiente sobre aquilo que interfere relevantemente na fruição, na sanção, na visibilidade, no acesso, na distribuição de oportunidades e na reconstrução do conflito. A opacidade empresarial, por mais economicamente compreensível que seja, não pode funcionar como cláusula de imunidade contra a verificabilidade jurídica do que afeta o consumidor.

A equivalência de valor funcional, por sua vez, é formulada para impedir que a mutabilidade ordinária dos ecossistemas digitais se converta em salvo-conduto para degradação unilateral da experiência adquirida. O ponto aqui não é congelar o ambiente nem exigir estabilidade absoluta em realidades tecnicamente dinâmicas. O ponto é afirmar que a licitude da alteração não pode ser aferida apenas pela subsistência nominal do objeto, pela manutenção formal de acesso ou pela persistência abstrata de alguma utilidade residual. O que importa é a preservação substancial da função que legitimou a aquisição e estruturou a expectativa do consumidor. Um objeto pode continuar existindo e, ainda assim, já não ser, em sentido jurídico relevante, aquilo que foi adquirido. É precisamente para nomear esse tipo de perda que a equivalência de valor funcional se torna decisiva.

Esses dois *standards* cumprem papel central no regime proposto porque conferem critério ao que, de outro modo, oscilaria entre reverência técnica e indignação intuitiva. São eles que permitem distinguir alteração legítima de degradação abusiva, atualização compatível de reconfiguração oportunista, obscuridade tolerável de opacidade imunizante. Sem auditabilidade aberta, a crítica à opacidade arrisca virar retórica sem objeto cognoscível. Sem equivalência de valor funcional, a crítica à mutabilidade arrisca virar nostalgia ingênua de estabilidade impossível. Com ambos, a tese oferece uma régua de controlabilidade apta a reconduzir o conflito ao terreno da demonstração, da imputação e da resposta institucional.

A pesquisa também demonstrou que essa reconstrução não exige ruptura com a propriedade intelectual, mas sua reinscrição em chave constitucionalmente orientada. Em ecossistemas de plataforma, direitos autorais, marcas, *software* e outras formas de exclusividade não operam apenas como títulos de apropriação sobre criações imateriais. Funcionam também como tecnologias jurídicas de organização do acesso, do signo, da interface e da própria experiência de fruição. Por isso, não podem ser lidos como salvo-conduto para mutabilidade

oportunista, precarização estrutural da experiência ou bloqueio absoluto da controlabilidade institucional. A função social da propriedade e da propriedade intelectual impõe que o exercício dessas posições privadas permaneça compatível com deveres de lealdade, estabilidade verificável, transparência suficiente, recomposição e limitação do abuso em relações de consumo contínuas.

A consequência dessa reinscrição constitucional da propriedade intelectual torna-se ainda mais nítida quando se observam hipóteses de encerramento de atividades, descontinuação de serviços, abandono de linhas de produto ou desligamento definitivo de servidores. À medida que componentes centrais da vida contemporânea migram para ecossistemas digitais privados, a precariedade formal das licenças de uso deixa de poder ser lida como autorização automática para o sacrifício integral de objetos imateriais de consumo já incorporados à trajetória existencial, econômica, relacional e simbólica do consumidor. Fotografias, históricos, bibliotecas, redes de contato, progressões, identidades projetadas, posições reputacionais e investimentos de longa duração não podem ser juridicamente tratados como resíduos sem densidade apenas porque se encontram tecnicamente alojados em infraestrutura alheia.

A função social da propriedade e da propriedade intelectual impede que a exclusividade privada opere como título bastante para legitimar o apagamento unilateral de mundos digitais inteiros sob o pretexto de liberdade empresarial, conveniência econômica ou reorientação estratégica do fornecedor. O direito de explorar, encerrar ou reorganizar uma atividade não se confunde com um suposto direito de aniquilar, sem deveres de transição, preservação ou transferência, a fruição funcional já estabilizada na esfera do consumidor.

Em relações de consumo contínuas, não há direito de propriedade intelectual que sustente, por si só, a extinção integral da infraestrutura com consequente sacrifício integral dos OICs. Se o encerramento do serviço se impõe, a ordem constitucional exige que ele seja compatibilizado, tanto quanto técnica e juridicamente possível, com soluções de continuidade, portabilidade, recomposição funcional, cessão da operação ou outras medidas idôneas a impedir que a arquitetura privada se converta em instrumento lícito de devastação patrimonial e existencial do consumidor.

A hipótese-limite, nesse ponto, não é apenas a plataforma oportunista que altera regras, degrada funcionalidades ou intensifica extração de valor enquanto permanece operante. É também a plataforma que fracassa. Quando a equivalência de valor funcional, a continuidade biográfica, a memória patrimonial e a sociabilidade acumulada de milhares ou milhões de consumidores dependem da permanência de servidores, contas, bibliotecas, bases de dados, sistemas de autenticação e ambientes de execução, a falência técnica ou econômica do

fornecedor pode produzir uma forma ainda mais radical de perda. Não se trata apenas de alteração abusiva do mundo digital, mas de seu possível apagamento como infraestrutura de fruição. A pergunta que daí emerge é se o Direito poderá continuar tratando o encerramento empresarial como simples exercício de liberdade econômica quando dele resultar o soterramento de acervos, identidades, reputações, históricos e objetos imateriais de consumo incorporados à vida prática dos consumidores.

É no plano remediativo, porém, que a reconstrução proposta revela uma de suas consequências mais importantes. Se o vínculo lesado é de fruição governada, a resposta jurídica não pode ser automaticamente reduzida à precificação do dano. Em ecossistemas de OIC, muitas lesões não se esgotam na perda de um equivalente econômico simples, porque incidem sobre acesso, permanência, histórico, reputação, posição relacional, inteligibilidade da experiência e continuidade funcional daquilo que foi adquirido. Tratar toda lesão desse tipo como passível de compensação meramente pecuniária significa, em muitos casos, aceitar que o fornecedor possa degradar, suprimir ou reconfigurar unilateralmente a fruição e depois apenas internalizar o custo monetário dessa conduta como preço ordinário do negócio. Isso não é tutela adequada. É monetização automática do abuso.

Por essa razão, sustenta-se que o regime de remédios aplicável aos OICs deve ser reorganizado a partir de uma prioridade metodológica clara. Sempre que técnica e juridicamente possível, a tutela deve mirar a fruição, e não apenas a sua tradução monetária posterior. Isso significa privilegiar recomposição funcional, restabelecimento de acesso, reversão de degradações relevantes, correção de regime, cessação de práticas opacas ou exploratórias e imposição de padrões mínimos de verificabilidade sobre alterações que afetem substancialmente o objeto adquirido. A indenização pecuniária permanece necessária em muitos casos, mas não pode ocupar, por automatismo, a posição de remédio soberano. Quando a lesão é arquitetural, a resposta não pode se limitar a precificar seus efeitos; precisa alcançar, tanto quanto possível, a arquitetura que os produziu.

Tal consequência é particularmente importante porque impede que o Direito do Consumidor se torne mero administrador elegante de perdas privadas normalizadas. Em mercados de plataforma, a conversão automática do conflito em dinheiro frequentemente preserva intacta a estrutura que o gerou. O consumidor recebe, quando muito, um equivalente tardio e imperfeito, enquanto o regime de fornecimento continua operando da mesma forma, pronto para reproduzir a mesma degradação em escala. Ao insistir em recomposição funcional e correção de regime, a tese procura recolocar a tutela em seu lugar devido: não como simples

cálculo compensatório posterior, mas como mecanismo de contenção institucional de formas recorrentes de exploração inscritas na própria arquitetura da experiência.

As referências ilustrativas mobilizadas ao longo da tese não foram utilizadas como prova sociológica exaustiva, nem como fundamento de generalizações empíricas de larga escala, mas como ancoragem suficiente para evidenciar mecanismos recorrentes de governança por arquitetura, opacidade estrutural, administração da confiança, mutabilidade ordinária e produção privada das condições de percepção do conflito. A utilidade desse material esteve em mostrar que, em ambientes de entretenimento interativo conectado, o valor consumido pode residir não apenas em um item virtual tomado isoladamente, mas em acesso, progressão, visibilidade, pertencimento, tempo, continuidade de trajetória e posição simbólica no ecossistema.

Há, contudo, uma consequência adicional desse modelo que, embora não tenha sido explorada ao longo do desenvolvimento com a centralidade que sua gravidade mereceria, impõe-se ao menos como inquietação teórica incontornável ao final da travessia. Em ecossistemas digitais contínuos, sobretudo em modelos setoriais análogos ao estudado, a plataforma não apenas governa a fruição do objeto adquirido, mas pode aprender progressivamente a decifrar o próprio sujeito que frui. A singularidade do problema não reside em mera acumulação quantitativa de dados, mas na densidade qualitativa das inferências que se tornam possíveis quando a experiência do usuário é integralmente mediada por infraestrutura proprietária, por sistemas de rastreamento constantes e por regimes de interação desenhados para converter conduta em inteligibilidade econômica.

Em ambientes compostos por dezenas ou centenas⁸¹⁹ de tipos e estilos diversos de risco e agressividade, por padrões reiterados de escolha, por rotinas de progressão, por respostas à frustração e à recompensa, por microdecisões tomadas sob pressão, por cadências de clique, por hesitações, insistências, desvios e recorrências, o que se forma não é apenas um banco de dados sobre preferências declaradas ou identificadores cadastrais. Forma-se, progressivamente, um arquivo privado de disposições, tendências, propensões e estruturas comportamentais cuja profundidade excede com folga a gramática clássica dos dados pessoais tradicionalmente tematizados no debate jurídico.

O ponto merece especial cuidado porque, nesse cenário, a plataforma deixa de conhecer o consumidor apenas como titular de conta, adquirente de conteúdos ou destinatário de

⁸¹⁹ Até o fechamento desta pesquisa, a *Riot Games* contava com 170 (cento e setenta) personagens jogáveis oficialmente lançados em *League of Legends* (versão desktop), e 123 (cento e vinte e três) campeões disponíveis em *League of Legends: Wild Rift* (versão mobile).

publicidade segmentada. Passa a conhecê-lo como padrão. Como previsibilidade. Como suscetibilidade. Como arquitetura provável de resposta diante de estímulos específicos, fricções calibradas, recompensas intermitentes, regimes de visibilidade e desenhos de escassez. A assimetria, então, já não se limita ao plano informacional em sentido corrente, nem se esgota na superioridade técnica do fornecedor quanto ao funcionamento interno do sistema. Ela se desloca para plano mais delicado, no qual o fornecedor passa a deter meios de reconstrução psíquico-funcional do usuário que o próprio usuário não possui sobre si com grau equivalente de precisão operativa. Em termos estruturais, a plataforma não apenas vende, administra, reconfigura, premia e sanciona. Pode também observar, modelar, testar, aprender e retroalimentar a experiência a partir de um saber progressivamente refinado sobre como aquele sujeito tende a agir, insistir, ceder, se frustrar, perseverar, consumir e permanecer.

É neste ponto que a hipótese se torna ainda mais inquietante. O resultado jurídico relevante do consumo digital contínuo pode não consistir apenas na formação de vínculos duradouros de dependência funcional, simbólica e econômica, mas também na extração reiterada de vestígios suficientemente densos para mapear, com crescente exatidão, perfis psicológicos e disposicionais de alto valor estratégico. Em tal contexto, a plataforma já não aparece apenas como fornecedora de Objetos Imateriais de Consumo, nem apenas como administradora privada de mundos digitais persistentes. Comparece, potencialmente, como estrutura empresarial capaz de converter atenção, gesto, preferência, repetição, desempenho, estilo decisório e padrão de interação em inteligência econômica sobre a interioridade prática de seus usuários.

A gravidade do problema está no fato de que esse conhecimento não é colhido à margem da experiência consumida, mas produzido no interior dela, como efeito da própria arquitetura que organiza a fruição, distribui visibilidade, dosa recompensa, impõe sanção e estabiliza permanência. A exploração econômica deixa, assim, de incidir apenas sobre o que o consumidor compra ou usa e passa a tocar, de maneira cada vez mais sofisticada, o modo como ele se constitui como sujeito legível perante a própria plataforma.

Tal preocupação reforça a conclusão central obtida até aqui. Se a categoria de bens compreendidos sob o Objeto Imaterial de Consumo exigia tutela específica porque a fruição se encontrava submetida a opacidade estrutural, mutabilidade ordinária e governança privada contínua, essa exigência se intensifica quando se percebe que os mesmos ecossistemas funcionam, ao mesmo tempo, como laboratórios permanentes de decifração comportamental.

A vulnerabilidade semiótica, sob esse prisma, revela alcance ainda mais profundo do que o inicialmente formulado. Não se trata apenas de o consumidor encontrar-se exposto a

regimes privados de produção de sentido, de expectativa, de confiança e de inteligibilidade do conflito. Trata-se também de reconhecer que esses mesmos regimes podem operar como dispositivos de extração de conhecimento psíquico sobre o próprio consumidor, ampliando em escala inédita a desproporção entre quem é lido e quem lê, entre quem é interpretado e quem interpreta, entre quem fornece traços de si e quem os converte em poder estratégico. O desafio que se anuncia ao Direito do Consumidor, portanto, não é apenas o de limitar mutações abusivas da fruição, mas o de enfrentar, em desenvolvimento futuro, a possibilidade de que o consumo contínuo em plataforma se converta em técnica privada de produção de legibilidade subjetiva intensiva, com consequências ainda insuficientemente tematizadas para a autonomia, para a liberdade prática e para a própria integridade da personalidade em ambientes digitalmente governados.

Esse ponto ajuda a explicar por que o conflito, nesses ambientes, tantas vezes escapa às categorias tradicionais de adjudicação. O sistema de justiça frequentemente intui que perdas relativas a contas, bens digitais, histórico de uso e posição no ambiente excedem a dimensão patrimonial imediata, mas carece de gramática dogmática suficientemente estável para transformar essa percepção em fundamentação rigorosa. Daí a oscilação entre duas reduções igualmente insatisfatórias. Ou o conflito é rebaixado a aborrecimento contratual de baixa densidade, ou é percebido como intuitivamente sério sem que se consiga dizer com precisão, em linguagem jurídica controlável, o que exatamente foi lesado e por quê. Um dos ganhos mais relevantes desta tese está em reduzir esse custo de tradução, fornecendo categorias aptas a reconduzir esses conflitos ao interior do CDC sem inflacionar o sistema nem abandoná-lo em favor de teorias externas ao direito posto.

Nessa medida, a principal contribuição da pesquisa não está em simplesmente atualizar o Direito do Consumidor para acompanhar a tecnologia, mas em restituir controlabilidade institucional a situações em que o poder privado se apresenta como natureza, embora opere, na verdade, como decisão organizada. O regime se propõe a articular coerentemente a qualificação do produto imaterial pelo Objeto Imaterial de Consumo, a localização da assimetria relevante pela vulnerabilidade semiótica, a leitura da expectativa governada pela antecipação hipercuratorial, a identificação do ilícito pela teleologia abusiva, o controle das alterações pela auditabilidade aberta e pela equivalência de valor funcional, a contenção da exclusividade pela função social da propriedade e da propriedade intelectual e a reorganização dos remédios em torno da recomposição funcional e da correção de regime. Com isso, não se pretende oferecer teoria total das plataformas, mas impedir que conflitos estruturalmente produzidos por elas

continuem a ser tratados como simples preço natural de habitar sistemas privados supostamente inexpugnáveis à linguagem jurídica.

Ao mesmo tempo, não se pretende oferecer teoria total do consumo digital, nem mapear exaustivamente a pluralidade de ecossistemas de plataforma que hoje organizam trabalho, circulação cultural, sociabilidade, intermediação econômica e experiência cotidiana. O foco permanece concentrado na reconstrução teórico-dogmática do regime aplicável a bens imateriais contínuos em relações de consumo, tendo como campo de inteligibilidade privilegiado o ambiente do entretenimento interativo conectado. Também não se pretende substituir pesquisa empírica ampla por exemplificação ilustrativa, nem esgotar a operacionalização institucional dos standards propostos. Auditabilidade aberta e equivalência de valor funcional exigirão, no futuro, amadurecimento probatório, refinamento pericial e desenvolvimento de protocolos decisórios mais sensíveis à opacidade estrutural dos conflitos de plataforma.

O desafio colocado pelas plataformas digitais está em reconhecer que, no centro da economia informacional contemporânea, há objetos imateriais de consumo cuja proteção exige levar a sério a experiência governada do consumidor em sua dimensão funcional, semiótica e simbólica. O regime do Objeto Imaterial de Consumo, tal como aqui formulado, pretende ser uma reconstrução interna, estrutural e constitucionalmente orientada do CDC, apta a reconduzir ao campo da responsabilidade aquilo que hoje ainda se oculta sob a aparência indiferente do mero funcionamento do sistema.

As imagens mobilizadas ao longo da tese ajudam a condensar, ao final, o seu núcleo ético. De um lado, o problema se agrava quando inteligência, arquitetura e linguagem deixam de servir à compreensão e passam a operar como ardil estabilizador da violação da confiança; de outro, a resposta jurídica adequada não consiste em destruir a infraestrutura, mas em retirar dela a pretensão de se tornar inalcançável ou absoluta, obrigando o poder privado a se deixar nomear, provar e limitar. Em chave institucional, é exatamente isso que falta ao Direito do Consumidor diante da *Lex Plataformae*: não indignação vazia, mas vocabulário e critérios capazes de converter força naturalizada em poder contestável e responsável.

Tal é o núcleo ético e dogmático que aqui se propõe. O que se apresenta como simples funcionamento do sistema pode e deve ser reconstruído como escolha, como programa e, quando necessário, como abuso. O consumidor, em ecossistemas digitais contínuos, não pode permanecer reduzido à condição de hóspede tolerado em um mundo alheio, submetido a reconfigurações unilaterais sem linguagem de contestação.

A ordem constitucional brasileira não exige a eliminação das infraestruturas privadas que organizam a experiência contemporânea; exige, isto sim, que o poder nelas inscrito se deixe ver, provar, limitar e, quando necessário, corrigir. Ao fim, o chão concedido, revogável e reconfigurável que serviu de ponto de partida já não pode fingir que é natureza. Uma vez nomeado, passa a pertencer também ao campo da responsabilidade, da prova, da contestação, da recomposição e do limite. Para o Direito, a força deixa de bastar a si mesma e começa, enfim, a responder pelo nome que ostenta.

REFERÊNCIAS

- 2SPIROSPANAGIOTIS. Vanguard is a nightmare – it’s crashing my PC while I’m trying to STUDY. In: **Reddit**, r/riotgames, [2025]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/riotgames/comments/1ppz2ua/vanguard_is_a_nightmare_its_crashing_my_pc_while/. Acesso em: 9 mar. 2026.
99. **Termos de Uso Motorista/Motociclista Parceiro**. 99, [202-?]. Disponível em: <https://termos.99app.com/legal/termos/motorista/>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- 99FOOD. **Termos de Uso 99Food – Entregador Parceiro**. 99, [202-?]. Disponível em: <https://termos.99app.com/legal/termos/termos-de-uso-entregador-parceiro-99food/>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- ACOSTA, Leonardo Machado. **Cibervulnerabilidade: a vulnerabilidade agravada dos consumidores no ciberespaço**. 2025. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2025.
- ALL Reused Animations in Faerie Court Lux Skin COMPARISON. [S. l.: s. n.], 3 de maio de 2024. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal SkinShowcase. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iGx9OseD0M4>. Acesso em: 1 mar. 2026.
- AMERICAN DIALECT SOCIETY. 2023 Word of the Year is “enshittification”. **American Dialect Society**, 5 jan. 2024. Disponível em: <https://americandialect.org/2023-word-of-the-year-is-enshittification/>. Acesso em: 28 maio 2026.
- ANDRADE, Victor Luiz Pereira de *et al.* Direito e Games: notas preliminares sobre um novo campo jurídico. In: ENCONTRO DE PESQUISADORES, 22., 2021. Franca. **Anais [...]**. Franca: Uni-FACEF, 2021. 850p. Disponível em: https://eventos.unifacef.com.br/encpesq/2021/files/XXIIENCPEQS_Ebook_v2.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.
- ANDRADE, Victor Luiz Pereira de. **Propriedade industrial na Constituição: interesse social e desenvolvimento**. Curitiba: Editora Juruá, 2022.
- ANDRADE, Victor Luiz Pereira de; TEIXEIRA, Vanessa Corsetti Gonçalves; CANAVEZ, Luciana Lopes. Buscando um conceito operacional de cidadania digital: uma revisão integrativa da literatura estrangeira no pós-COVID-19. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 5, n. 2, p. 41-79, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/56211>. Acesso em: 28 fev. 2026.
- ANDRADE, Victor Luiz Pereira de; CANAVEZ, Luciana Lopes. A disputa “EUA vs. China” (2007-2010) em direitos de propriedade intelectual no contexto da OMC. **Direito e Negócios FAAP**, v. 2, n. 2., p. 19-42, ago./dez. 2024. Disponível em: <https://revistas.faap.br/index.php/RDN/article/view/7>. Acesso em: 28 fev. 2026.
- APPADURAI, Arjun (org.). **The social life of things: commodities in cultural perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

AROUSHTHEKWEEN. FAERIE COURT LUX MEGATHREAD. In: REDDIT. **r/lux**, [2024]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/lux/comments/1cgwp8i/faerie_court_lux_megathread/. Acesso em: 1 mar. 2026.

AROUSHTHEKWEEN. **Riot recycled Faerie Court Seraphine and Porcelain Lux's VFX in the new Faerie Court Lux skin**. In: REDDIT. **r/leagueoflegends**, [2024]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/1ch0hnf/riot_recycled_faerie_court_seraphine_and/. Acesso em: 1 mar. 2026.

ASARCH, Steven. 'League of Legends' Gun Goddess Miss Fortune Underwhelms Fans, Riot Responds. **Newsweek**, 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.newsweek.com/gungoddessmissfortuneunderwhelmsfans-league-legends-838996>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A pretensa “propriedade” intelectual. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 20, p. 243-261, jul./dez., 2007.

AUGUSTINE, Josh. Pulsefire Ezreal skin for League of Legends changes as you level, is a kind of a big deal. **PC Gamer**, 13 jun. 2012. Disponível em: <https://www.pcgamer.com/pulsefire-ezreal-skin-for-league-of-legends-changes-as-you-level-is-a-kind-of-a-big-deal/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

AZEVEDO, Fernando Costa de; TORRES, Julia Fátima Gonçalves. A hipervulnerabilidade digital situacional de crianças, adolescentes e do núcleo familiar no jogo eletrônico Fortnite. **Civilistica.com - Revista eletrônica de direito civil**, v. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/927>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BAGEL SOCKS. **PBE Bug & Feedback Thread - Soul Fighter Samira**. In: REDDIT. **r/LeaguePBE**, [2023]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/LeaguePBE/comments/14kr88b/pbe_bug_feedback_thread_soul_fighter_samira/. Acesso em: 1 mar. 2026.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010a. (t. 1, Uma introdução à propriedade intelectual; Bases constitucionais da propriedade intelectual; A doutrina da concorrência; A propriedade intelectual como um direito de cunho internacional; Propriedade intelectual e tutela da concorrência)

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b. (t. 2, Patentes)

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. (t. 3, A proteção do software; Sigilo dos testes para registro de comercialização; Topografia de circuitos integrados)

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. (t. 4, Desenhos industriais; Cultivares; Segredo industrial; Contratos de propriedade industrial e de transferência de tecnologia)

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Tradução de Maria João da Costa Pereira. Lisboa: Antropos, 1991.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Rio de Janeiro: Elfos Ed.; Lisboa: Edições 70, 1995.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Capítulo V. DAS PRÁTICAS COMERCIAIS. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1: Direito material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 61, p. 126-141, jan./mar. 2007.

BOGGED-. Are Kernel level anti-cheats always on? In: **Reddit**, r/privacy, 2025. Disponível em: https://www.reddit.com/r/privacy/comments/1lsbjc5/are_kernel_level_anticheats_always_on/. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRANDEIS, Louis D. **Other people's money and how the bankers use it**. Introduction by Melvin I. Urofsky. New York: Barnes & Noble, 2011.

BRANDON. Riot Requires Kernel Level Anti-Cheat Software. **Tuta**, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://tuta.com/pt-br/blog/riot-requires-kernel-level-anticheat>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024.** Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; e altera as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114852.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]c. Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025.** Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para designar a Agência Nacional de Proteção de Dados como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e estabelecer competências para cumprimento de ordens judiciais de bloqueio. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Decreto/D12622.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026.** Altera a Lei nº 15.211/2025 para dispor sobre o início de sua vigência, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/Lei/L15352.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BURAWOY, Michael. **The extended case method**: four countries, four decades, four great transformations, and one theoretical tradition. Los Angeles: University of California Press, 2009.

CANAVEZ, Luciana Lopes; ANDRADE, Victor Luiz Pereira de; LAPRANO, Lucas. A proteção de dados pessoais e as novas fronteiras da adequada tutela dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 25, n. 42, p. 139, jul./dez. 2021.

CANAVEZ, Luciana Lopes; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães; MENDES, Daniella Salvador Trigueiro. Vigilância, proteção de dados e privacidade: o reconhecimento de novos direitos fundamentais na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 8, n. 1, p. 68-86, jan./jul. 2022.

COHEN, Julie E. **Between truth and power**: the legal constructions of informational capitalism. New York: Oxford University Press, 2019.

COHEN, Julie E. **Configuring the networked self**: law, code, and the play of everyday practice. New Haven; London: Yale University Press, 2012. Disponível em: <https://juliecohen.com/configuring-the-networked-self/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

COMO COMPRAR RP BARATO NO LEAGUE OF LEGENDS PELO SITE REI DOS COINS !! [S. l.: s. n.], 18 jun. 2024a. 1 vídeo (5 min). Publicado pelo canal Tutoriei. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=e_Ya1flVKA. Acesso em: 9 mar. 2026.

COMO eu posso arrumar esse erro de tela azul? **Microsoft Q&A**, 28 out. 2024b. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/pt-br/answers/questions/3964176/como-eu-posso-arrumar-esse-erro-de-tela-azul>. Acesso em: 9 mar. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSUMER RIGHTS WIKI. **Riot Vanguard**. Consumer Rights Wiki, 23 Feb. 2026. Disponível em: https://consumerrights.wiki/w/Riot_Vanguard. Acesso em: 9 mar. 2026.

COSTA, Mariana Monteiro da. **A era da vigilância no cyberspaço e os impactos da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil**. 2018. 93 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018.

CRASHS, travamentos e Tela Azul DRIVER_IRQL_NOT_LESS_OR_EQUAL, MEMORY_MANAGEMENT e SYSTEM_SERVICE_EXCEPTION. **Microsoft Q&A**, 8 maio 2023. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/pt-br/answers/questions/4166540/crashes-travamentos-e-tela-azul-driver-irql-not-les>. Acesso em: 9 mar. 2026.

DAVE, Paresh. Online game League of Legends star gets U.S. visa as pro athlete. **Los Angeles Times**, Los Angeles, 7 ago. 2013. Disponível em:

<https://www.latimes.com/business/la-fi-online-gamers-20130808-story.html>. Acesso em: 16 mar. 2026.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução por B. A. Jerusalém: Ruriak Ink., 2013.

DEDMON, Tanner. League of Legends Players Have Concerns About Gun Goddess Miss Fortune, Riot Games Responds. **ComicBook.com**, 10 mar. 2018. Disponível em: <https://comicbook.com/gaming/news/league-of-legends-gun-goddess-miss-fortune-concerns/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

DENARI, Zelmo. Capítulo IV. DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1: Direito material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

DOCTOROW, Cory. The “enshittification” of TikTok. **Wired**, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://www.wired.com/story/tiktok-platforms-cory-doctorow/>. Acesso em: 28 maio 2026.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Marcas e expressões de propaganda**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DOUGLAS, Mary; ISHERWOOD, Baron. **The world of goods**: towards an anthropology of consumption. New York: Routledge, 1996.

DOWBOR, Ladislau. **A revolução digital**: uma sociedade à beira de rupturas. São Paulo: [s. n.], 2024. Disponível em: https://dowbor.org/wp-content/uploads/2024/06/Revolucao_Digital_Livro_24.pdf. Acesso em: 28 fev. 2026.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio**: estudo de sociologia. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Umberto. **A estrutura ausente**: introdução à pesquisa semiológica. Tradução de Pérola de Carvalho. Revisão de Mary Amazonas Leite de Barros. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997. (Coleção Estudos).

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. Tradução de Ana Falcão Bastos e Luís Leitão. Prefácio de Hamilton Costa. 13. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2007.

ECO, Umberto. **Semiótica e filosofia da linguagem**. Tradução de Mariarosaria Fabris; José Luiz Fiorin. Revisão de Izidoro Blikstein. São Paulo: Editora Ática, 1991. (Série Fundamentos, 64).

ECO, Umberto. **Tratado de semiótica general**. Traducción de Carlos Manzano. 5. ed. Barcelona: Editorial Lumen, 2000.

ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Tradução e prefácio de Roland Corbisier. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

EMPTY-ILLUSTRATOR460. A Riot removeu skins da minha conta após a recuperação. In: **Reddit**, r/riotgames, [2026]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/riotgames/comments/1qoe8nm/riot_removed_skins_from_my_account_after_recovery/?tl=pt-br. Acesso em: 9 mar. 2026.

FACEBOOK. **Termos de Serviço da Meta**. Facebook, [202-?]. Disponível em: https://www.facebook.com/terms/?locale=pt_BR. Acesso em: 15 mar. 2026.

FEAGIN, Cullen. Consistent BSOD - Riot Vanguard - How to prevent / fix ongoing issue? **Microsoft Q&A**, 5 jul. 2025. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/en-us/answers/questions/2338864/consistent-bsod-riot-vanguard-how-to-prevent-fix-o>. Acesso em: 9 mar. 2026.

FEENBERG, Andrew. **Transforming technology: a critical theory revisited**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2002.

FEENBERG, Andrew. **Technosystem: the social life of reason**. Cambridge, Massachusetts; London: Harvard University Press, 2017.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Capítulo I. DISPOSIÇÕES GERAIS. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1: Direito material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

FISHER, Carver. League dev labels Zeri a “failure” and confirms she’s been purposely overnerfed. **Dexerto**, 19 nov. 2023. Disponível em: <https://www.dexerto.com/league-of-legends/league-dev-labels-zeri-a-failure-and-confirms-shes-been-purposely-overnerfed-2390713/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

FURTADO, Samuel Nunes; PINTO, Raissa Resende. Vulnerabilidade Digital do Consumidor nos Modelos Zero-Price: A (I)Legalidade da Cessão Irrestrita de Dados Pessoais Nos Termos

de Uso das Redes Sociais. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 12, n. 1, e0431, p. 1-30, 2024. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/431>. Acesso em: 9 mar. 2026.

GIANTZORG. **An analysis on the question whether Riot buffs champions that get skins**. In: REDDIT. r/leagueoflegends, 9 maio 2019. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/bm31i0/an_analysis_on_the_question_whether_riot_buffs/. Acesso em: 1 mar. 2026.

GLÓRIA, Daniel Firmato de Almeida. **A livre concorrência como garantia do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey; FUMEC, 2003.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

GONDAR_1908. **Why is the Samira Skin declared Ultimate?** In: REDDIT. r/leagueoflegends, 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/14kr3a/why_is_the_samira_skin_declared_ultimate/. Acesso em: 1 mar. 2026.

GOOGLE. **Lista de serviços e termos adicionais específicos do serviço**. Google, [202-?]. Disponível em: <https://policies.google.com/terms/service-specific?hl=pt-BR>. Acesso em: 15 mar. 2026.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1: Direito material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

HELAL, Ronaldo. **O que é sociologia do Esporte**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Psychopolitics: neoliberalism and new technologies of power**. Translated by Erik Butler. London; New York: Verso, 2017.

HILL, Brandon. Valorant Dev Riot Games Responds To Anger Over Invasive Vanguard Anti-Cheat System. **HotHardware**, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://hothardware.com/news/valorant-dev-riot-games-vanguard-anti-cheat-system>. Acesso em: 9 mar. 2026.

HO, Liam. League of Legends players question if new Samira skin should be an ultimate: “That’s it?”. **Dexerto**, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.dexerto.com/league-of-legends/league-of-legends-players-question-if-new-samira-skin-should-be-an-ultimate-thats-it-2192310/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

IFOOD. **Termos e Condições de Uso iFood para Entregadores.** iFood, [2023?]. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

JALOVAARA, Perttu. **Win probability estimation for strategic decision-making in esports.** 2024. 38 f. Master's Thesis (Master's Programme in Mathematics and Operations Research) – Aalto University, Helsinki, 2024.

JUDESUNE___. Gifts in Brazil have been disabled for roughly 5 years now. In: **Reddit**, r/leagueoflegends, 2025. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/1iylafx/gifts_in_brazil_have_been_disabled_for_roughly_5/. Acesso em: 9 mar. 2026.

K/DA - POP/STARS (ft. Madison Beer, (G)I-DLE, Jaira Burns) | Music Video - League of Legends. [S. l.: s. n.], 3 nov. 2018. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal League of Legends. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UOxkGD8qRB4>. Acesso em: 1 mar. 2026.

KOPYTOFF, Igor. The cultural biography of things: commoditization as process. In: APPADURAI, Arjun (org.). **The social life of things: commodities in cultural perspective.** Cambridge: Cambridge University Press, 1986. p. 64-94.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 3. ed. rev., atual. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2024.]

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LCHAOS2. **Gun Goddess Miss Fortune is to be sold at a reduced price (2775 RP). Are you okay with that, or would you prefer that they delay the skin and put more work in so it could be worth full price?** In: REDDIT. r/leagueoflegends, 7 mar. 2018. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/82ldwb/gun_goddess_miss_fortune_is_to_be_sold_at_a/. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Honor.** Fandom, [202-?]. Disponível em: <https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Honor>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Invocador.** Fandom, [202-?]. Disponível em: <https://leagueoflegends.fandom.com/pt-br/wiki/Invocador>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **League of Legends.** Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/pt-br/wiki/League_of_Legends. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Legacy Vault.** Fandom, 31 maio 2024. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Legacy_Vault. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Loading Screen.** Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki>Loading_Screen. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Missions (League of Legends)/2020**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Missions_%28League_of_Legends%29/2020. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Public Beta Environment**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Public_Beta_Environment. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Pulsefire (Universe)**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Pulsefire_%28Universe%29. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Queuing and Matchmaking**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Queuing_and_Matchmaking. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Rank (League of Legends)**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Rank_%28League_of_Legends%29. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **RP**. Fandom, [202-?]. Disponível em: <https://leagueoflegends.fandom.com/pt-br/wiki/RP>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Sistema de Ligas**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/pt-br/wiki/Sistema_de_Ligas. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Terminology (League of Legends)**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Terminology_%28League_of_Legends%29. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **V14.10**. Fandom, 15 maio 2024. Disponível em: <https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/V14.10>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEAGUE OF LEGENDS WIKI. **Your Shop**. Fandom, [202-?]. Disponível em: https://leagueoflegends.fandom.com/wiki/Your_Shop. Acesso em: 1 mar. 2026.

LEE, Julia. Gun Goddess Miss Fortune skin review. **Polygon**, 23 mar. 2018. Disponível em: <https://www.polygon.com/2018/3/23/17152740/gun-goddess-miss-fortune-lol-skin-review/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

LESNOVSKI, Ana Flávia Merino. **Uma experiência paradigmática: jogos e tensões no encontro entre a narrativa e a interatividade em forma audiovisual e eletrônica**. Porto Alegre, 2014. 295 f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.

LOLDEV-COSMETICS. **PBE Bug & Feedback Thread - Faerie Court Lux**. In: REDDIT. [r/LeaguePBE](https://www.reddit.com/r/LeaguePBE/), [2024]. Disponível em:

https://www.reddit.com/r/LeaguePBE/comments/1ch455v/pbe_bug_feedback_thread_faerie_court_lux/. Acesso em: 1 mar. 2026.

LOLDEV-COSMETICS. **PBE Bug & Feedback Thread - Arcane Fractured Jinx**. In: REDDIT. r/LeaguePBE, 26 nov. [2025]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/LeaguePBE/comments/1h0o4dm/pbe_bug_feedback_thread_arcane_fractured_jinx/. Acesso em: 1 mar. 2026.

LOLDEV-COSMETICS. **PBE Bug & Feedback Thread: Sahn-Uzal Mordekaiser UPDATE**. In: REDDIT. r/LeaguePBE, 2 abr. 2025a. Disponível em: https://www.reddit.com/r/LeaguePBE/comments/1jq0k91/pbe_bug_feedback_thread_sahnuza_l_mordekaiser/. Acesso em: 1 mar. 2026.

LOLDEV-COSMETICS. **PBE Bug & Feedback Thread: Spirit Blossom Morgana**. In: REDDIT. r/LeaguePBE, 10 jun. 2025b. Disponível em: https://www.reddit.com/r/LeaguePBE/comments/1l87n3w/pbe_bug_feedback_thread_spirit_blossom_morgana/. Acesso em: 1 mar. 2026.

LOLDEV-COSMETICS. **PBE Bug & Feedback Thread - Revenant Reign Viego**. In: REDDIT. r/LeaguePBE, [2026]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/LeaguePBE/comments/1q8jsvp/pbe_bug_feedback_thread_revenant_reign_viego/. Acesso em: 1 mar. 2026.

LOLESPORTS STAFF. **Boas-vindas ao LoL Esports**. LoL Esports, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://lolesports.com/pt-BR/news/welcome-to-lol-esports>. Acesso em: 16 mar. 2026.

LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético. 4. ed. rev., atual. e ampl. por Tiago Pavinatto. São Paulo: Almedina, 2021. (Coleção Direito Civil Avançado).

MACAULAY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. **American Sociological Review**, v. 28, n. 1, p. 55-67, fev. 1963.

MACAULYN. Os presentes estão indisponíveis no servidor brasileiro há vários meses. In: **Reddit**, r/leagueoflegends, [2020]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/kdtjrd/gifts_have_been_unavailable_in_the_brazilian/?tl=pt-br. Acesso em: 9 mar. 2026.

MACAULYN. O servidor brasileiro de LoL não tem permissão para usar presentes há anos sem nenhuma comunicação da Riot. In: **Reddit**, r/leagueoflegends, 2022. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/ubnt0x/the_brazilian_lol_server_hasnt_been_allowed_to/?tl=pt-br. Acesso em: 9 mar. 2026.

MAGAZINE LUIZA. **Termo de Compra e Venda Magalu**. Magalu, [202-?]. Disponível em: <https://especiais.magazineluiza.com.br/termo-compra-venda/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MAIA, Maurilio Casas. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1052, ano 112, p. 39-56, jun. 2023.

MAIS ESPORTS. LoL: Ideia de Arcane foi recusada 7 anos atrás, conta Rioter. **Mais Esports**, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://maisesports.com.br/lol-ideia-de-arcane-recusada-7-anos-atras/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: artigo por artigo; doutrina e jurisprudência; diálogos entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 28 fev. 2026.

MARQUES, Claudia Lima; MENDES, Laura Schertel; BERGSTEIN, Laís. Dark patterns e padrões comerciais escusos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 145, p. 295-316, jan./fev. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **A evolução do contrato de prestação de serviço digital e a necessidade de proteção do consumidor**: para lá do comércio eletrônico. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 155, p. 101-135, set./out. 2024.

MARSHALL, Cass. K/DA Akali gets a Prestige Edition skin. **Polygon**, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.polygon.com/lol-skins/2018/11/19/18103373/k-da-akali-prestige-edition-skin/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélcio Schneider. Prólogo de Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. **Livro I: O processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MCCRACKEN, Grant. Culture and consumption: a theoretical account of the structure and movement of the cultural meaning of consumer goods. **Journal of Consumer Research**, v. 13, n. 1, p. 71-84, jun. 1986. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2489287>. Acesso em: 28 fev. 2026.

MCINTYRE, Isaac. Samira's much-hated LoL Ultimate skin gets update but 'scam' complaints won't go away. **Dot Esports**, 12 jul. 2023. Disponível em:

<https://dotesports.com/league-of-legends/news/much-hated-samira-ultimate-skin-gets-lol-update>. Acesso em: 1 mar. 2026.

MERCADO LIVRE. **Termos e Condições de Uso**. Mercado Livre, 28 jan. 2026. Disponível em: <https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/299>. Acesso em: 15 mar. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MITTICA, M. Paola. O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa. Tradução de André Karam Trindade. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 1, n. 1, p. 3-36, jan./jun. 2015.

MOOBEAT. Elementalist Lux Now Available. **Surrender at 20**, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.surrenderat20.net/2016/11/elementalist-lux-now-available.html>. Acesso em: 1 mar. 2026.

MOOBEAT. Red Post Collection: Juggernaut reworks & Item changes discussion, Gangplank returns, and more! **Surrender at 20**, 5 ago. 2015. Disponível em: <https://www.surrenderat20.net/2015/08/red-post-collection-juggernaut-reworks.html>. Acesso em: 1 mar. 2026.

MOOBEAT. Spirit Guard Udyr now available! **Surrender at 20**, 16 jul. 2013. Disponível em: https://www.surrenderat20.net/2013/07/spirit-guard-udyr-now-available_16.html. Acesso em: 1 mar. 2026.

MOONBELL, Selva. Is Riot's new anti-cheat system, Riot Vanguard, safe? **UnrankedSmurfs Blog**, 12 jan. 2025. Disponível em: <https://www.unrankedsmurfs.com/blog/is-riot-vanguard-safe>. Acesso em: 9 mar. 2026.

MUJICA reflete sobre evolução humana e diz que celular não é o problema. [S. l.: s. n.], 10 ago. 2023. 1 vídeo (4 min). Publicado pelo canal DW Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LikVbt3aJN0>. Acesso em: 28 fev. 2026.

NETFLIX. **Arcane**. Netflix, 2024. Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81435684>. Acesso em: 1 mar. 2026.

NERY JR., Nelson. Capítulo VI. DA PROTEÇÃO CONTRATUAL. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1: Direito material (arts. 1º a 80 e 105 a 108).

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OPENAI. **Termos de Uso**. OpenAI, 1 jan. 2026. Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/row-terms-of-use/>. Acesso em: 15 mar. 2026.

PALMEIRA, Mariana de Moraes. **Vulnerabilidade, hipossuficiência e proteção de dados na jornada de consumo em ambiente digital**. 2022. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) –

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, 2022.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 10).

PHERELEN. Vanguard bricking PC. In: **Reddit**, r/riotgames, 2024. Disponível em: https://www.reddit.com/r/riotgames/comments/1d7su04/vanguard_bricking_pc/?tl=pt-br. Acesso em: 9 mar. 2026.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 8. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2026.

POSNER, Eric A.; EGGLESTON, Karen; ZECKHAUSER, Richard. The design and interpretation of contracts: why complexity matters. **Northwestern University Law Review**, v. 95, n. 1, p. 91-132, 2000.

POSTMAN, Neil. **Amusing ourselves to death**: public discourse in the age of show business. New introduction by Andrew Postman. 20th anniversary ed. New York: Penguin Books, 2006.

PROCON-SP. **Procon-SP faz nova consulta para entender a percepção dos consumidores sobre os jogos e apostas on-line**. PROCON.SP, 4 dez. 2025. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-faz-nova-consulta-para-entender-a-percepcao-dos-consumidores-sobre-os-jogos-e-apostas-on-line/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RAVENHUSKY. **Elementalist Lux Megathread**. In: REDDIT. r/lux, 8 nov. 2016. Disponível em: https://www.reddit.com/r/lux/comments/5buce9/elementalist_lux_megathread/. Acesso em: 1 mar. 2026.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REVENANT Reign Viego Exalted Skin Trailer. [S. l.: s. n.], 8 jan. 2026. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal SkinSpotlights. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6JJShMMSXgU>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIBBLE, Mike; BAILEY, Gerald. **Digital citizenship in schools**. Washington, DC; Eugene, OR: International Society for Technology in Education, 2007.

RIGNEY, Ryan K. The Gamers Do Not Understand Anti-Cheat. **Push to Talk**, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.pushtotalk.gg/p/the-gamers-do-not-understand-anti-cheat/comments>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Preseason Update**. League of Legends, [201-?]. Disponível em: <https://euw.leagueoflegends.com/en/featured/preseason-update>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Guardiões Estelares**. Universo de League of Legends, [202-?]a. Disponível em: https://universe.leagueoflegends.com/pt_BR/star-guardian/. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Notas de Atualização**. League of Legends, [202-?]b. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/tags/patch-notes/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Odisseia**. Universo de League of Legends, [202-?]c. Disponível em: https://universe.leagueoflegends.com/pt_BR/odyssey/. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Pacto da Comunidade**. Riot Games, [202-?]d. Disponível em: <https://www.riotgames.com/pt-br/community-pact>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Riot Games and Xbox Game Pass Benefits**. Riot Games, [202-?]e. Disponível em: <https://www.riotgames.com/en/riot-game-pass-benefits>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Riot Games Service Status**. Riot Games, [202-?]f. Disponível em: https://status.riotgames.com/?locale=pt_BR. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Elementalist Lux: 10 Skins in 30 Megabytes**. Por Eric Friedman; Scott DeFreitas. Riot Games Technology, 13 dez. 2016. Disponível em: <https://technology.riotgames.com/news/elementalist-lux-10-skins-30-megabytes>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Criação Hextec e Honra - Restrições de Comportamento**. League of Legends - Suporte ao Jogador, 31 ago. 2017a. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/209939463-Cria%C3%A7%C3%A3o-Hextec-e-Honra-Restri%C3%A7%C3%B5es-de-Comportamento>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Honor and Hextech Crafting Restrictions**. League of Legends - Player Support, 18 set. 2017b. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/209939463-Honor-and-Hextech-Crafting-Restrictions>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **The Harrowing?. Ask Riot**, 26 out. 2017c. Disponível em: <https://nexus.leagueoflegends.com/en-us/2017/10/ask-riot-the-harrowing/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Missões**. Por Isto. League of Legends - Suporte ao Jogador, 26 set. 2017d. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/115008256847-Miss%C3%B5es>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Under the hood of the League Client's Hextech UI**. Por Jules Glegg. Riot Games Technology, 14 fev. 2017e. Disponível em: <https://technology.riotgames.com/news/under-hood-league-client%E2%80%99s-hextech-ui>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: Missions Update**. Por Riot_Mort. League of Legends, out. 2017f. Disponível em: <https://nexus.leagueoflegends.com/en-us/2017/10/dev-missions-update/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: Update on Runes Reforged.** Por Fearless. League of Legends, 22 jan. 2018a. Disponível em: <https://nexus.leagueoflegends.com/en-us/2018/01/dev-update-on-runes-reforged/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Balancing Champions.** Por Riot Maple Nectar; Riot King Cobra; DontHassleDaHoff. League of Legends, 8 fev. 2018b. Disponível em: <https://nexus.leagueoflegends.com/en-us/2018/02/ask-riot-balancing-champions/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Champion Roadmap: January 2018.** Por Reav3. League of Legends, 31 jan. 2018c. Disponível em: <https://nexus.leagueoflegends.com/en-us/2018/01/champion-roadmap-january-2018/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: Plano de Balanceamento de Campeões.** Por RiotRepertoire. Nexus, 30 maio 2019. Disponível em: <https://nexus.leagueoflegends.com/pt-br/2019/05/dev-champion-balance-framework/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Qual a skin mais popular?** Por IamCarlos; MechaHawk; Riot Stephiroth. League of Legends, 8 ago. 2019b. Disponível em: <https://nexus.leagueoflegends.com/pt-br/2019/08/ask-riot-most-popular-skin/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Ask Riot: Lore-Based Events?** League of Legends, 11 jun. 2020a. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/dev/ask-riot-lore-based-events/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **K/DA ALL OUT Seraphine - Ultimate Skin Explainer.** League of Legends, 12 out. 2020b. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/game-updates/k-da-all-out-seraphine-ultimate-skin-explainer/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Limpeza do cliente: nosso trabalho continua.** Por Riot Cactopus; Riot Sparango; Riot Id; Riot A Huevo. League of Legends, 26 jun. 2020c. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/dev/limpeza-do-cliente-nosso-trabalho-continua/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Seraphine K/DA ALL OUT: explicando a Skin Ultimate.** Por shio shoujo. League of Legends, 12 out. 2020d. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/game-updates/seraphine-k-da-all-out-explicando-a-skin-ultimate/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **A Message About Vanguard From Our Security & Privacy Teams.** Por The Riot Security Team. Riot Games, 17 abr. 2020e. Disponível em: <https://www.riotgames.com/en/news/a-message-about-vanguard-from-our-security-privacy-teams>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Atualização do impacto social de 2020.** Riot Games, 10 dez. 2020f. Disponível em: <https://www.riotgames.com/pt-br/quem-somos/impacto-social/atualizacao-do-impacto-social-de-2020>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Clarity in League**. Por bananaband1t. League of Legends, 12 mar. 2021a. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/dev/clarity-in-league/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Quick Gameplay Thoughts 12/3: Event Mission Points**. League of Legends, 3 dez. 2021b. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/dev/quick-gameplay-thoughts-12-3-event-mission-points/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Calendário de Atualizações de Campeões**. Por Morgageddon. League of Legends - Suporte ao Jogador, 26 maio 2021c. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/202294884-Calend%C3%A1rio-de-Atualiza%C3%A7%C3%B5es-de-Campe%C3%B5es>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Loja Ranqueada**. Por Laserface. Wild Rift - Suporte ao Jogador, 22 dez. 2021d. Disponível em: <https://support-wildrift.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4411711719571-Loja-Ranqueada>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Regional Price Changes and Global Bonus Currency**. Por Joe Hixson. League of Legends: Wild Rift, 23 ago. 2021e. Disponível em: <https://wildrift.leagueoflegends.com/en-us/news/game-updates/regional-price-changes-and-global-bonus-currency/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: bastidores das atualizações de efeitos visuais**. Por Riot Sirhaian; Riot Riru. League of Legends, 25 abr. 2022a. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/dev/dev-bastidores-das-atualizacoes-de-efeitos-visuais/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Challenges FAQ - League of Legends**. League of Legends - Player Support, 30 nov. 2022b. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/6005348905363-Challenges-FAQ-League-of-Legends>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Riot Games Announces New Equity Investment in “Arcane” Animation Studio Fortiche Production**. Riot Games, 14 mar. 2022c. Disponível em: <https://www.riotgames.com/en/news/riot-games-announces-new-equity-investment-in-arcane-animation-studio-fortiche-production>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Challenges Walkthrough**. Por BarackProbama; RiotAether. League of Legends, 6 maio 2022d. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/game-updates/challenges-walkthrough/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Elementalist Lux FAQ**. Por CopperKitten. League of Legends - Suporte ao Jogador, 25 mar. 2022e. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/233073948-Elementalist-Lux-FAQ>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Eternals FAQ - League of Legends**. Por whatacoolwitch. League of Legends - Suporte ao Jogador, 17 mar. 2022f. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/360042792214-Eternals-FAQ-League-of-Legends>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Eternals Series 2 Launch.** League of Legends, 16 nov. 2022g. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-gb/news/game-updates/eternals-series-2-launch/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Perguntas Frequentes sobre a DJ Sona.** Por Nancymon. League of Legends - Suporte ao Jogador, 28 mar. 2022h. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/203799564-Perguntas-Frequentes-sobre-a-DJ-Sona>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Perguntas Frequentes: Eternos - League of Legends.** Por whatacoolwitch. League of Legends - Suporte ao Jogador, 17 mar. 2022i. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/360042792214-Perguntas-Frequentes-Eternos-League-of-Legends>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **The Mythic Content Overhaul.** Por KenAdamsNSA. League of Legends, 7 jan. 2022j. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/dev/the-mythic-content-overhaul/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Updating Spirit Guard Udyr.** Por Riot Cashmiir. League of Legends, 23 ago. 2022k. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/game-updates/updating-spirit-guard-udyr/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Wild Cores.** Por The Hextech. Wild Rift - Suporte ao Jogador, 22 set. 2022l. Disponível em: <https://support-wildrift.riotgames.com/hc/pt-br/articles/360051608034-Wild-Cores>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Wild Rift - Evento Guardiã Estelar Redimida.** Por Laserface. Wild Rift - Suporte ao Jogador, 13 jul. 2022m. Disponível em: <https://support-wildrift.riotgames.com/hc/pt-br/articles/6532562020627-Wild-Rift-Evento-Guardi%C3%A3-Estelar-Redimida>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Wild Rift - Protetores de Ionia.** Por Laserface. Wild Rift - Suporte ao Jogador, 3 mar. 2022n. Disponível em: <https://support-wildrift.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4414715050387-Wild-Rift-Protetores-de-Ionia>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Xbox Game Pass FAQ.** Por Wolf. League of Legends - Suporte ao Jogador, 12 dez. 2022o. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/11124399294867-Xbox-Game-Pass-FAQ>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **How Riot Delivers a Global Broadcast for Worlds 2022.** Riot Games, 1 nov. 2022p. Disponível em: <https://www.riotgames.com/en/news/riot-esports-delivering-custom-global-broadcasts-worlds-2022>. Acesso em: 16 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Price Tiers for Skins in League of Legends (SEA).** League of Legends - Player Support, 4 jan. 2023a. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/12720701428115-Price-Tiers-for-Skins-in-League-of-Legends-SEA>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Sua Loja - Perguntas Frequentes.** League of Legends - Suporte ao Jogador, 20 jul. 2023b. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/115012568988-Sua-Loja-Perguntas-Frequentes>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: State of Skins 2023.** Por 100 pc nuggets. League of Legends, 8 jun. 2023c. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/dev/dev-state-of-skins-2023/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **What's Next for Ranked.** Por Riot Auberaun; Riot Revenancer. League of Legends, 8 jun. 2023d. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/game-updates/what-s-next-for-ranked/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Cobrança não autorizada da Riot Games.** League of Legends – Suporte ao Jogador, 20 set. 2023e. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/20590555887251-Cobran%C3%A7a-n%C3%A3o-autorizada-da-Riot-Games>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Cobrança não autorizada da Riot Games.** Suporte de VALORANT, 20 set. 2023f. Disponível em: <https://support-valorant.riotgames.com/hc/pt-br/articles/20590571987987-Cobran%C3%A7a-n%C3%A3o-autorizada-da-Riot-Games>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Cartões vale-presente pré-pagos.** Suporte de VALORANT, 12 dez. 2023g. Disponível em: <https://support-valorant.riotgames.com/hc/pt-br/articles/360049090894-Cart%C3%B5es-vale-presente-pr%C3%A9-pagos>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: Skins Exaltadas, Loja Mítica e Finalizadores.** League of Legends, 16 out. 2024a. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/game-updates/dev-exalted-skins-the-mythic-shop-and-nexus-finishers/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **League of Legends - Festival Lunar 2024.** League of Legends - Suporte ao Jogador, 28 fev. 2024b. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/25323643321747-League-of-Legends-Festival-Lunar-2024>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **LoL Price Changes - 2024 (LATAM & BR).** League of Legends - Player Support, 21 set. 2024c. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/33630227186195-LoL-Price-Changes-2024-LATAM-BR>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Still Here | Season 2024 Cinematic.** League of Legends, 10 jan. 2024d. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/media/still-here-season-2024-cinematic/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Termos de Serviço da Riot Games.** Riot Games, 1 dez. 2024e. Disponível em: <https://www.riotgames.com/pt-br/terms-of-service-BR>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: atualização nas ranqueadas da Etapa 2.** Por Riot Phroxzon. League of Legends, 7 maio 2024f. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/dev/dev-atualizacao-nas-ranqueadas-da-etapa-2/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: Exalted Skins, the Mythic Shop, and Nexus Finishers.** League of Legends, 16 out. 2024g. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/game-updates/dev-exalted-skins-the-mythic-shop-and-nexus-finishers/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: Recompensas Ranqueadas em 2024.** Por Equipe de EUCR; Riot Sakaar. League of Legends, 8 abr. 2024h. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/dev/dev-recompensas-ranqueadas-em-2024/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **/dev: Updating Champion Mastery.** Por Riot Revenancer. League of Legends, 5 jan. 2024i. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/dev/dev-updating-champion-mastery/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Ambiente Público de Testes (PBE) - Perguntas Frequentes.** Por Nancymon. League of Legends - Suporte ao Jogador, 4 jul. 2024j. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/201751904-Ambiente-P%C3%ABlico-de-Testes-PBE-Perguntas-Frequentes>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Fim da Temporada 2024 - Etapa 3.** Por Laserface. League of Legends - Suporte ao Jogador, 26 dez. 2024k. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/36416633092499-Fim-da-Temporada-2024-Etapa-3>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Métodos de Pagamento - FAQ.** Por Boneco de Olinda. League of Legends - Suporte ao Jogador, 30 jul. 2024l. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/203149980-M%C3%A9todos-de-Pagamento-FAQ>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Mudanças nos preços do LoL - 2024 (América Latina e Brasil).** Por Laserface. League of Legends - Suporte ao Jogador, 25 set. 2024m. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/33630227186195-Mudan%C3%A7as-nos-pre%C3%A7os-do-LoL-2024-Am%C3%A9rica-Latina-e-Brasil>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Mythic Shop and Mythic Essence FAQ.** Por Skittle Sniper. League of Legends - Suporte ao Jogador, 11 dez. 2024n. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/4463262511635-Mythic-Shop-and-Mythic-Essence-FAQ>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Notas da Atualização 14.18.** Por Riot Riru. League of Legends, 10 set. 2024o. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/game-updates/patch-14-18-notes/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Próximas atualizações nos preços regionais.** Riot Games, 3 set. 2024p. Disponível em: <https://www.riotgames.com/pt-br/not%C3%ADcias/proximas-atualizacoes-nos-precos-regionais>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Resumo: O que vem por aí na Temporada 2024.** Por The League Dev Team. League of Legends, 5 jan. 2024q. Disponível em:

<https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/dev/resumo-o-que-vem-por-ai-na-temporada-2024/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Riot Vanguard FAQ (League of Legends)**. League of Legends Support, 3 maio 2024r. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/24169857932435-Riot-Vanguard-FAQ-League-of-Legends>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Vanguard FAQ for Third Party Applications**. Riot Games, 1 abr. 2024s. Disponível em: <https://www.riotgames.com/en/DevRel/vanguard-faq>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **What is Vanguard?** VALORANT Support, 5 jan. 2024t. Disponível em: <https://support-valorant.riotgames.com/hc/en-us/articles/360046160933-What-is-Vanguard>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Guia de Honra do League of Legends**. League of Legends - Suporte ao Jogador, 31 mar. 2025a. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/115008474148-Guia-de-Honra-do-League-of-Legends>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Notas da Atualização 25.13**. League of Legends, 24 jun. 2025b. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/game-updates/patch-25-13-notes/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Notas da Atualização 25.S1.2**. League of Legends, 22 jan. 2025c. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/game-updates/patch-25-s1-2-notes/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **O Santuário**. League of Legends - Suporte ao Jogador, 18 ago. 2025d. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/35821278718995-O-Santu%C3%A1rio>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Patch 25.24 Notes**. League of Legends, 2 dez. 2025e. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-gb/news/game-updates/patch-25-24-notes/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Pontos de Objetivo ao jogar partidas**. League of Legends - Suporte ao Jogador, 17 mar. 2025f. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4410278943635-Pontos-de-Objetivo-ao-jogar-partidas>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Ranked Years, Seasons, and End-of-Season Rewards**. League of Legends - Player Support, 8 maio 2025g. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/4406003617555-Ranked-Years-Seasons-and-End-of-Season-Rewards>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Skins Legado e Limitadas - Guia**. League of Legends - Suporte ao Jogador, 3 set. 2025h. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/201752944-Skins-Legado-e-Limitadas-Guia>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Champion Pricing Overview**. Por Nancymon. League of Legends - Suporte ao Jogador, 25 jun. 2025i. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/202083304-Champion-Pricing-Overview>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Detalhamento do sistema de recompensas (EA/EXP)**. Por Chipteck. League of Legends - Suporte ao Jogador, 14 nov. 2025j. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/201752824-Detalhamento-do-sistema-de-recompensas-EA-EXP>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **LoL - Política de Reembolso**. Por Isto. League of Legends - Suporte ao Jogador, 5 dez. 2025k. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/201751864-LoL-Pol%C3%ADtica-de-Reembolso>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Moedas Poro e Minério Condensado**. Por Laserface. Wild Rift - Suporte ao Jogador, 26 jun. 2025l. Disponível em: <https://support-wildrift.riotgames.com/hc/pt-br/articles/360053280773-Moedas-Poro-e-Min%C3%A9rio-Condensado>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Novos programas de parceria para criadores**. Riot Games, 22 set. 2025m. Disponível em: <https://www.riotgames.com/pt-br/not%C3%ADcias/programa-parceria-beta-fechado>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Protegendo a Sua Conta**. Por Wolf. League of Legends - Suporte ao Jogador, 30 abr. 2025n. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4402981557267-Protegendo-a-Sua-Conta>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Reward (BE/XP) System Breakdown**. Por Chipteck. League of Legends - Suporte ao Jogador, 11 nov. 2025o. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/201752824-Reward-BE-XP-System-Breakdown>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Vanguard Security Update: Closing the Pre-Boot Gap**. Riot Games, 18 Dec. 2025p. Disponível em: <https://www.riotgames.com/en/news/vanguard-security-update-motherboard>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Vanguard Restrictions**. Por Wolf. VALORANT Support, 18 dez. 2025q. Disponível em: <https://support-valorant.riotgames.com/hc/en-us/articles/22291331362067-Vanguard-Restrictions>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Guia de Presentes – Perguntas frequentes**. League of Legends – Suporte ao Jogador, 18 set. 2025r. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/201752964-Guia-de-Presentes-Perguntas-frequentes>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Chargebacks**. Por Wolf. League of Legends - Suporte ao Jogador, 14 out. 2025s. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4403733573011-Chargebacks>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Encontre uma watch party do Mundial 2025 perto de você**. Riot Games, 6 nov. 2025t. Disponível em: <https://www.riotgames.com/pt-br/noticias/encontre-uma-watch>

party-do-mundial-2025-perto-de-voce. Acesso em: 16 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Gerenciamento de partidas e preenchimento automático.** League of Legends - Suporte ao Jogador, 4 fev. 2026a. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/201752954-Gerenciamento-de-partidas-e-preenchimento-autom%C3%A1tico>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **League of Legends - Recompensas ranqueadas do Fim da Temporada 2025.** League of Legends - Suporte ao Jogador, 3 fev. 2026b. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/46228902283923-League-of-Legends-Recompensas-ranqueadas-do-Fim-da-Temporada-2025>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **MMR, ranque e PdL.** League of Legends - Suporte ao Jogador, 3 fev. 2026c. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4405781372051-MMR-ranque-e-PdL>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Notas da Atualização 26.3.** League of Legends, 3 fev. 2026d. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/pt-br/news/game-updates/patch-26-3-notes/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Perguntas Frequentes de suspensão/banimento do League of Legends.** League of Legends - Suporte ao Jogador, 3 fev. 2026e. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/360038430973-Perguntas-Frequentes-de-suspens%C3%A3o-banimento-do-League-of-Legends>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **TL;DW: For Demacia Dev Update.** Por Meddler. League of Legends, 8 jan. 2026f. Disponível em: <https://www.leagueoflegends.com/en-us/news/dev/tldw-for-demacia-dev-update/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Mestre, Grão-Mestre e Desafiante: os tiers mais altos.** Por Skittle Sniper. League of Legends - Suporte ao Jogador, 2 fev. 2026g. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4405776545427-Mestre-Gr%C3%A3o-Mestre-e-Desafiante-os-tiers-mais-altos>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **MMR, Rank, and LP. Por Laserface.** League of Legends - Suporte ao Jogador, 7 jan. 2026h. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/en-us/articles/4405781372051-MMR-Rank-and-LP>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Sistema de Feedback Instantâneo - Perguntas Frequentes.** Por Itsumo. League of Legends - Suporte ao Jogador, 4 fev. 2026i. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/207489286-Sistema-de-Feedback-Instant%C3%A2neo-Perguntas-Frequentes>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Tiers, divisões e filas das ranqueadas.** Por Laserface. League of Legends - Suporte ao Jogador, 17 fev. 2026j. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/4406004330643-Tiers-divis%C3%B5es-e-filas-das-ranqueadas>. Acesso em: 1 mar. 2026.

RIOT GAMES. VAN: Incompatible Software. Por Wolf. VALORANT Support, 23 jan. 2026k. Disponível em: <https://support-valorant.riotgames.com/hc/en-us/articles/48441713812755-VAN-Incompatible-Software>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIOT GAMES. League of Legends. Competitive Operations, 2026l. Disponível em: <https://competitiveops.riotgames.com/pt-BR/league-of-legends>. Acesso em: 16 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Portal dos Responsáveis da Riot Games**. Riot Games: 18 mar. 2026m. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/49641859007635-Portal-dos-Respons%C3%A1veis-da-Riot-Games>. Acesso em: 19 mar. 2026.

RIOT GAMES. **Verificação de idade**. Riot Games: 18 mar. 2026n. Disponível em: <https://support-leagueoflegends.riotgames.com/hc/pt-br/articles/49641878678291-Verifica%C3%A7%C3%A3o-de-idade>. Acesso em: 19 mar. 2026.

RIOTMIKOUZ. **Tired of not knowing what you're buying? The latest thing we are experimenting on is Skin Previews. NA only + a subset of players. Any feedback welcome**. X, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://x.com/RiotMikouz/status/1938586556815876340>. Acesso em: 1 mar. 2026.

Freitas, Riva Sobrado de; Clemente, Alexandre Shimizu. A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 5, n. 15, p. 159–185, abr./jun. 2011.

ROSALEM, Nicolas. **Novas tecnologias e o acesso à justiça por pessoas em situação de vulnerabilidade**: os canais de atendimento remotos na Defensoria Pública de Seropédica/RJ. 2023. 144 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2023

SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente à mitigação do princípio da autonomia privada**. 2019. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SERTENSEAL. Misinformation about Riot's recent controversy with their kernel level anti cheat "Vanguard". In: **Reddit**, r/PedroPeepos, [2024]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/PedroPeepos/comments/1926jho/misinformation_about_riots_recent_controversy/. Acesso em: 9 mar. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. rev. e atual. nos

termos da Reforma Constitucional até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÕES, Paula Cristina de Oliveira. **O acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade:** os excluídos digitais e o papel do Conselho Nacional de Justiça. 2024. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SKINSPOTLIGHTS. **Canal SkinSpotlights**. YouTube, 2026. Disponível em: <https://www.youtube.com/channel/UC0NwzCHb8Fg89eTB5eYX17Q>. Acesso em: 1 mar. 2026.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Marca vs. nome comercial:** conflitos. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

SOLUTIONPUB. RTCore64.sys Error Blocking Valorant / Vanguard – Real Fix (ASUS Armoury Crate Conflict). In: Reddit, r/ASUS, [2025]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/ASUS/comments/1pfxl3d/rtcore64sys_error_blocking_valorant_vanguard_real/. Acesso em: 9 mar. 2026.

SPIDERAXE30. **K/DA ALL OUT Seraphine - Ultimate Skin Explainer - League of Legends**. In: REDDIT. r/leagueoflegends, 12 out. 2020. Disponível em: https://www.reddit.com/r/leagueoflegends/comments/j9tstp/kda_all_out_seraphine_ultimate_skin_explainer/. Acesso em: 1 mar. 2026.

STDNULLPTR. Why You Should Reconsider Playing League of Legends: The Risks of Kernel-Level Anti-Cheat Software. **GitHub Gist**, 2 jan. 2026. Disponível em: <https://gist.github.com/stdNullPtr/2998eacb71ae925515360410af6f0a32>. Acesso em: 9 mar. 2026.

TAN, Amanda “Tania Mae”. Joe Hisaishi’s daughter gives life to Spirit Blossom Morgana, a unique Exalted Skin with 3 forms. **ONE Esports**, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.oneesports.gg/league-of-legends/spirit-blossom-morgana-skin/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

THE LIGHT WITHIN | Elementalist Lux - League of Legends. [S. l.: s. n.], 28 nov. 2016. 1 vídeo (2 min). Publicado pelo canal League of Legends. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fjrfYZsZLJA>. Acesso em: 1 mar. 2026.

UBER. **Termos Gerais de Uso**. Uber, 2 fev. 2026. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>. Acesso em: 15 mar. 2026.

UNGER, Roberto Mangabeira. **False necessity:** anti-necessitarian social theory in the service of radical democracy. London; New York: Verso, 2001. (Politics: a work in constructive social theory, v. 1).

UOIYOUIYOUIY. The Evolution of Anti-Cheats in 2026: EAC vs Vanguard — And Why Players Are Still Finding Ways Around Both. **Medium**, 27 fev. 2026. Disponível em:

<https://medium.com/@uoiyouiyouiy/the-evolution-of-anti-cheats-in-2026-eac-vs-vanguard-and-why-players-are-still-finding-ways-3816e625aba9>. Acesso em: 9 mar. 2026.

VANDERBURG, Willem H. **Our war on ourselves**: rethinking science, technology, and economic growth. Toronto; Buffalo; London: University of Toronto Press, 2011.

VANDERBURG, Willem H. **Our battle for the human spirit**: scientific knowing, technical doing, and daily living. Toronto; Buffalo; London: University of Toronto Press, 2016.

VAROUFAKIS, Yanis. **Tecnofeudalismo**: el sigiloso sucesor del capitalismo. Traducción de Marta Valdivieso. Barcelona: Ediciones Deusto, 2024.

VARIAN, Hal R. **Intermediate microeconomics**: a modern approach. 8. ed. New York: W. W. Norton & Company, 2010.

VAST-AD-2681. Riot's Vanguard behaves like malware and just cost me 30 minutes of debugging + a dodge penalty. In: **Reddit**, r/riotgames, [2026]. Disponível em: https://www.reddit.com/r/riotgames/comments/1pzdqzs/riots_vanguard_behaves_like_malware_and_just_cost/. Acesso em: 9 mar. 2026.

VINCENT, Alice. Lily Allen on the making of The Fear: "I was ahead of my time". **The Telegraph**, London, 31 maio 2018. Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/music/artists/lily-allen-making-fear-ahead-time/>. Acesso em: 28 fev. 2026.

WADA, Ricardo Morishita. **A proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no Código de Defesa do Consumidor**: novo ensaio para sistematização e aplicação do Direito do Consumidor. 2016. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2016.

WALKER, Ian. Riot Addresses Concerns Over Valorant's Always-On Anti-Cheat System. **Kotaku**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://kotaku.com/riot-addresses-concerns-over-valorants-always-on-anti-c-1842848668>. Acesso em: 9 mar. 2026.

WALLENSTEIN. Why Riot Games' Entertainment Aims Stalled Beyond 'Arcane,' the Priciest Animated Series Ever (EXCLUSIVE). **Variety**, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://variety.com/2024/biz/news/riot-games-arcane-hollywood-netflix-most-expensive-animated-series-ever-1236196655/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2. versão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193-220, [201-?].

WHITE, Peter. Arcane becomes first streaming show to win animated Emmy. **Deadline**, 3 set. 2022. Disponível em: <https://deadline.com/2022/09/arcane-becomes-first-streaming-show-win-animated-emmy-1235106732/>. Acesso em: 1 mar. 2026.

WILDE, Tyler. The controversy over Riot's Vanguard anti-cheat software, explained. **PC Gamer**, 8 maio 2020. Disponível em: <https://www.pcgamer.com/the-controversy-over-riots-vanguard-anti-cheat-software-explained/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

X CORP. **Regras e políticas**. X Help Center, [202-?]. Disponível em: <https://help.x.com/pt/rules-and-policies>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ZERO3GAMES. Riot Points Gift Card - Cartão League of Legends [RP LoL]. **Zero3Games**, [202-?]. Disponível em: <https://www.zero3games.com.br/loja/riot-points-league-of-legends>. Acesso em: 9 mar. 2026.